



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 111/2009 – São Paulo, quinta-feira, 18 de junho de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

**Boletim Nro 160/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 94.03.042956-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA

: ROBINSON VIEIRA e outros

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS

No. ORIG. : 92.00.02571-4 5 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. SÚMULA 514, DO C. STF. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343, DO E. STF. FINSOCIAL. EMPRESA MISTA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pretensão da autora à rescisão de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL.

2. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual o ajuizamento da ação rescisória não fica condicionado ao esgotamento da via recursal no processo originário. Súmula nº 514, do STF.

3. A preliminar referente à não ocorrência de violação a literal disposição de lei, por confundir-se com o próprio mérito da causa, deve ser com ele analisada.

4. Não merece acolhida a alegação de decadência do direito de propor ação rescisória, tendo em vista que a citação da União Federal ocorreu após o transcurso do prazo de dois anos, previsto no art. 495, do CPC. Embora esse fato tenha realmente se verificado, a autora não deu causa ao referido atraso.

5. Ao tempo da prolação da r. sentença rescindenda, encontrava-se controvertida, no âmbito da C. Corte Suprema, a questão atinente à constitucionalidade ou não das normas legais que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, relativamente às empresas comerciais e mistas.

6. O fato de existir tal controvérsia não inviabiliza a rescisão da decisão vergastada, posto não incidir, na espécie, a restrição contida na Súmula nº 343, do E. STF, na medida em que a jurisprudência é assente no entendimento de que a citada súmula não se aplica aos casos que envolvem matéria constitucional, tal com se dá nestes autos (CF, art. 195, I). Precedentes do C. STJ (RESPs 709458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp; 497637, Rel. Min. Franciulli Netto; 728728, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) e do próprio STF (RE 328812, Rel. Min. Gilmar Mendes).

7. A sentença rescindenda acabou por violar, em sua literalidade, os artigos 195, I, das disposições permanentes da CF, e 56, do ADCT, que previam a manutenção da cobrança da contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, até a edição de lei que regulamentasse o primeiro dos dispositivos retro citados.

8. Juízo rescindendo provido, para rescindir a r. sentença transitada em julgado.

9. No tocante ao juízo rescisório, tem-se que a questão relativa à inconstitucionalidade das normas legais que majoraram a alíquota do finsocial, relativamente às empresas comerciais e mistas, já se encontra pacificada no E. Supremo

Tribunal Federal que julgou o referido encargo tributário devido apenas à alíquota de 0,5%, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, consoante voto do D. Min. Carlos Velloso (RE 150.764-1-PE, publicado no DJ de 02.04.93). Deve a União Federal restituir os valores recolhidos com base em alíquota majorada.

10. Ação julgada procedente.

11. A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido (Súmula nº 162 do E. STJ), até o efetivo pagamento e deve ser aplicada conforme entendimento desta Corte, na forma prevista na Resolução nº 561/01 do Conselho da Justiça Federal.

12. Em relação à fixação dos juros, a partir de 01/01/1996 deve ser aplicada exclusivamente a taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95, a qual representa o índice de inflação do período (correção monetária) e a taxa de juros real.

13. Conforme já pacificada jurisprudência, os juros de mora nas ações de repetição de indébito são devidos a partir do trânsito em julgado.

14. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei nº 9250/95, incide somente os juros equivalentes à taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros ou de correção monetária. (STJ - AGA nº 622671 - Proc. nº 200401108635/SP; 1ª Turma; julg. 02/12/2004; DJ 17/12/2004; Rel. Min. Denise Arruda e STJ - AGRESP nº 613589 - Proc. nº 200302033530/PE; 1ª Turma; julg. 05/08/2004; DJ 07/03/2005; Relator Min. José Delgado).

15. Em face da sucumbência nesta ação rescisória, pagará a União Federal as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor atribuído a esta demanda, devidamente atualizado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar suscitada, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual acolhia a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual; e, no mérito, também por maioria, julgar procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual julgava improcedente a Ação Rescisória e condenava a Autora ao pagamento da verba honorária em favor da União Federal fixada em R\$ 10.000,00, além da perda do depósito; e ainda, por maioria, condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, somente no Juízo Rescisório, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, e os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO, vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e ROBERTO HADDAD, os quais fixavam os honorários em 5% sobre o valor da causa no Juízo Rescisório e 5% do valor da condenação no Juízo Rescindendo, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, os quais arbitravam a verba honorária em R\$ 10.000,00 no Juízo Rescisório e R\$ 10.000,00 no Juízo Rescindendo, e, por fim, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, que fixava os honorários em R\$ 10.000,00, somente na Ação Rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.025619-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EMER PEDRO

ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro

INTERESSADO : CALCADOS EBER LTDA

No. ORIG. : 93.00.00100-3 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a 2ª Seção, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.019811-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 94.03.059265-6 5 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, CPC. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ANTAGONISMO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, demonstrando, assim, a improcedência dos embargos de declaração.
2. Na espécie, os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando o reexame da causa sob a alegação de que é possível acolher a rescisória por causa de pedir e pedido diversos dos deduzidos na inicial, configurando obscuridade, contradição e antagonismo, além de atentar contra o princípio da efetividade da jurisdição, a solução adotada no v. acórdão, o qual - reitere-se - julgou a lide nos limites pleiteados, não sendo viável, sobretudo em embargos de declaração, a inovação da causa.
3. Nítido, pois, o intento infringente do recurso, sob alegação de erro no julgamento que, porém, somente pode ser deduzida em recurso próprio e perante a instância superior competente.
4. Precedentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.09.003316-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

1. Os recolhimentos indevidamente efetuados em data anterior aos cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação (27/7/2001) encontram-se prescritos, não remanescendo qualquer o direito à devolução das parcelas recolhidas anteriormente a 27/7/1996.
2. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.045850-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AUTOR : TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS  
No. ORIG. : 2000.03.99.023457-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À DECADÊNCIA BISANUAL PARA PROPOR AÇÃO RESCISÓRIA - EFEITO MODIFICATIVO EM CARATER EXCEPCIONAL - ACOLHIMENTO.**

1. Aplica-se à hipótese o entendimento segundo o qual aos embargos de declaração pode-se, e deve-se, emprestar efeitos infringentes e, conseqüentemente, modificativos, para o fim único de adequar a decisão proferida aos limites da demanda ou, como é o caso, para corrigir erro material manifesto ou equívoco de fato, que alterem fundamentalmente o decismum, até mesmo para se evitar a interposição de REsp ou de RE inutilmente, como já decidiu o STJ (1ª T., EdclREsp 47206-7-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, v.u.j. 8.2.1995, DJU 6.3.1995, p.4319).
2. Certidão de folha 86 certifica a publicação do acórdão rescindendo no Diário da Justiça da União, em 20 de setembro de 2000, o que de fato confirma o trânsito em julgado para a embargada, ocorrido em 5 de outubro de 2000.
3. Ajuizada a ação rescisória em 31 de outubro de 2002, é mister o excepcional empréstimo de efeitos infringentes aos embargos de declaração para modificar o acórdão embargado no sentido de, acolhendo a preliminar de decadência argüida pela embargante em sua contestação, extinguir a ação rescisória, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, mantendo, no entanto, a condenação em honorários e a conversão em renda do depósito do artigo 488, II, do CPC.
4. A segunda certidão (folha 89) diz respeito apenas ao trânsito em julgado do acórdão, relativamente à União.
5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR



Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.00.005715-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ARO e outro

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, sem qualquer omissão todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, inclusive a relativa à verba honorária, pois, com o acolhimento dos infringentes para a prevalência do voto vencido, foi restabelecida a r. sentença, que já havia fixado a condenação em verba honorária, sem espaço, pois, para qualquer suprimento de lacuna decisória.  
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.050449-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
REL. ACÓRDÃO : NERY JÚNIOR  
PARTE AUTORA : MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A  
ADVOGADO : AILTON LEME SILVA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.029330-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADOS DE SEGURANÇA. ART. 103 CPC. PRORROGABILIDADE POR CONEXAÇÃO. PARTE E CAUSAS DE PEDIR IDÊNTICAS.**

1. Muito embora os pedidos sejam diferentes relativamente aos períodos de recolhimento tributário, a causa de pedir é a mesma, vez que lastreada também na declaração "*incidenter tantum*" da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98.  
2. O direito processual brasileiro adotou, em matéria de causa de pedir, a teoria da "substanciação", pois o art. 282, III, do CPC, exige que a petição inicial descreva "os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido", sendo que a "causa petendi" é constituída pelos elementos fáticos e pela qualificação jurídica decorrente, abrangendo, pois, a causa de pedir próxima e a causa de pedir remota. Aquela são os fundamentos jurídicos do pedido, esta são os fatos constitutivos.  
3. Não se exige uma perfeita coincidência entre as causas de pedir remota e próxima para fins de verificação de conexão, até porque, do contrário, as hipóteses de conexão ficariam restritas. Precedente da Primeira Seção desta Corte: 1999.03.00.034050-3.  
4. Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e dos votos que integram do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR  
Relator para o acórdão

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.012359-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RÉ : LEICK INFORMATICA COML/ LTDA -ME  
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 06.00.00012-1 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - ANÁLISE DE FICHA CADASTRAL - EMPRESA QUE ESTÁ SEDIADA NO MUNICÍPIO EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. SÓCIOS - ENTES QUE NÃO INTEGRAM O FEITO.

1. Hipótese em que as Certidões de Dívida Ativa indicam o domicílio do executado na cidade de Campina do Monte Alegre. Sendo este município pertencente à Comarca de Angatuba (e inexistente Vara Federal na localidade) foram os autos distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba.
2. A tentativa de citação restou infrutífera (fls. 68, verso). Na data de 17/05/07, determinou o d. Juízo que o Oficial de Justiça retornasse ao local indicado como endereço da empresa contribuinte e verificasse se esta havia, de fato, se instalado no local (fls. 83). Às fls. 87, verso, consta Certidão na qual a Oficial de Justiça afirma o seguinte: "*dirigi-me ao Município da Campina do Monte Alegre e aí sendo, fui informada por várias pessoas que residem próximas ao endereço fornecido que a executada é desconhecida e que não se lembram se a mesma se instalou no local em alguma época, bem como não consta no sistema de cadastro da Prefeitura, sendo considerada "Fantasma"*".
3. Vislumbrando a eventual possibilidade de fraude, o d. Juízo suscitante entendeu aplicável a regra prevista na parte final do *caput* do art. 578 do CPC. Em consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, em razão da residência de sócio neste município.
4. Na Sessão de 18/11/08, tive a oportunidade de julgar um caso semelhante (CC 11.177), que apresentava, no entanto, uma peculiaridade: é que restou comprovado, por intermédio de cópias de documentos juntados ao processo, que a empresa tinha se mudado para uma outra localidade, na qual, inclusive, efetivou-se a citação. Pareceu-me cabível, portanto, ante a especificidade daquele caso, fixar a competência neste terceiro Juízo. Todavia, entendo que o Conflito ora em análise merece solução diversa, conforme abaixo explanado.
5. Quanto aos presentes autos, observo que existe cópia da ficha cadastral da empresa executada (fls. 98/100). No documento em questão, verifico que a sede da empresa é, ao menos pelo que consta destes autos, no mesmo endereço em que ajuizado o feito executivo. Não há subsídios, portanto, para que se possa verificar uma eventual alteração de sua sede, que possibilitasse, em tese, uma tentativa de localizá-la em um outro endereço.
6. A alteração da competência para o local onde residem os sócios é descabida, vez que eles sequer integram o pólo passivo da execução fiscal. Não são partes no feito, portanto.
7. É saudável o esforço no sentido de encontrar "empresas" que informam endereços em que jamais são encontradas; porém, não há elementos nos autos que possibilitem uma decisão de cunho jurídico que altere a competência para o processamento deste feito. Compete, pois, ao Juízo Suscitante a árdua tarefa de localizar este "contribuinte", para que a Justiça possa ser realizada no presente caso.
8. Portanto: a) seja por analisar-se o presente Conflito à luz do artigo 87 do CPC (*perpetuatio jurisdictionis*); b) seja por observar-se a segurança e economia processual, determinando o julgamento na localidade em que (ao menos em tese) encontra-se sediada a executada; c) seja em razão da impossibilidade de declinação de competência relativa (Súmula 33 do STJ); d) ou seja, por fim, em razão do acatamento da bem lançada assertiva do MM. Juízo suscitado, às fls. 103 ("*a definição de competência para fins de execução fiscal dá-se, consoante sabido, segundo o domicílio do devedor, não abarcando a hipótese de domicílio do responsável tributário*"), a conclusão não pode ser outra, senão a de que o d. Juízo suscitante é o competente para o processamento e julgamento das execuções fiscais a que se referem este Conflito.
9. Conflito de Competência julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juízo Suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1005/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010500-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : ENERGETICA BRASILANDIA LTDA  
ADVOGADO : CLAINE CHIESA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2008.60.00.002288-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ENERGETICA BRASILANDIA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º

2008.60.00.002288-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande (MS), que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047406-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : UNIEPRE UNIDADE DE EDUCACAO PRE-ESCOLAR S/S LTDA -EPP  
ADVOGADO : FERNANDO FACURY SCAFF e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.018567-0 15 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.018567-0, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 102 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.065883-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FAT S ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA  
ADVOGADO : JAIME JOSE SUZIN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.11679-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 83.424,59 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até agosto de 1998. Não houve condenação em honorários advocatícios.

O INSS apelou, sustentando, em razões recursais, a incorreção dos cálculos elaborados pela Contadoria, vez que a r. sentença proferida na ação de conhecimento e transitada em julgado não especificou o critério de correção monetária; e no silêncio, o critério de correção monetária deve ser o previsto em lei. Assim, alega a autarquia que os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente com os índices oficiais, ou seja, os mesmos índices utilizados na cobrança da própria contribuição, como disposto no artigo 89, §§ 4º e 6º da lei nº 8.212/91.

Requer a reforma da r. sentença, excluindo-se o INPC e o IPC como índices de correção monetária dos valores a serem restituídos, fixando o *quantum debeatur* em R\$ 44.388,09.

Contrarrazões pelo apelado (fls. 38/40).

É o relatório.

Decido.

A questão cinge-se aos índices de correção monetária que deverão ser aplicados sobre o crédito da apelada reconhecido em sentença.

Da análise dos autos da Ação Ordinária nº 92.0061261-0, observo que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica no tocante à contribuição previdenciária prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da lei nº 8.212/91, bem como de restituição das quantias pagas a esse título e condenou a autora a arcar com as custas, bem como a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em sede recursal, porém, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido, condenando a autarquia a restituir à autora as importâncias recolhidas a título de pró-labore instituída pela Lei nº 7.787/89, art. 3º, I, devidamente comprovadas nos autos, acrescidas de correção monetária e juros moratórios a teor do art. 167 do Código Tributário Nacional, com inversão do ônus da sucumbência (fls. 105/108).

O acórdão transitou em julgado em 06.09.1996 (fl. 142 dos autos principais).

A r. sentença ora recorrida acolheu os cálculos de liquidação de fls. 11/14, elaborados pela Contadoria Judicial, ressaltando que, no tocante à **correção monetária**, a inclusão dos índices do IPC "expurgados" no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 está em perfeita consonância com o entendimento da jurisprudência.

As alegações do INSS não merecem prosperar.

Por primeiro, não conheço da remessa oficial, à vista do entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a sentença proferida em embargos à execução não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Passo ao exame da apelação.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Afasto a alegação de ofensa à coisa julgada material, posto ser irrelevante o fato de o Juízo *a quo*, no processo cognitivo, não ter especificado o índice a ser utilizado na atualização do *quantum debeatur*. Tal questão, quando não trazida à discussão pelas partes, reserva-se à fase de execução do julgado.

Vide o seguinte aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO REJEITADA.**

***Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito, por ser este indexador que representa a verdadeira inflação do período. Recurso improvido."***

***(REsp nº 440197/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, v.u., j. 10.09.02, DJ 18.11.02, pág. 00165).***

Pretende a apelante que a correção monetária se dê com a aplicação dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

A correção monetária visa apenas à reposição do valor da moeda, atingido pelo processo inflacionário. Busca-se evitar prejuízo de uma parte em favorecimento da outra, afastando o desequilíbrio econômico.

Todavia, não tem razão a apelante, tendo em vista que o cálculo elaborado pelo Contador da Justiça Federal considerou os índices expurgados para atualização monetária, aplicando em janeiro de 1989 o índice de 42,72% e nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 somente a variação positiva do IPC, desprezando as variações deflacionárias, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/98.

Quanto à exclusão do INPC (03.91 a 12.91), também não tem razão a autarquia, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de sua aplicação, de fevereiro a dezembro/1991.

Por esses fundamentos, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, tendo em vista que manifestamente improcedente.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019642-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN e outro

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JORGE LEITE  
ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.006176-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DE FÁTIMA BARBOSA SUSIGNAN e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.12.006176-8, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP), que deferiu o pedido de liminar e suspendeu o processo administrativo disciplinar n.º 35366.001268/2007-89 até ulterior deliberação do juízo.

Alega, em síntese, que, a notificação endereçada ao impetrante nos autos do referido processo disciplinar de fato não contém a descrição dos fatos que lhe são atribuídos, omissão essa que se deu principalmente em razão de a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ter optado por não se sujeitar ao risco de imputar fatos inexistentes ou de prejudicar o funcionário.

Afirma, todavia, que na notificação estão consignadas todas as outras informações necessárias para que o impetrante tome conhecimento dos fatos do processo e, acompanhar o inquérito administrativo exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por fim, pleiteia a cassação da medida liminar, ao fundamento de que eventual vício na notificação poderá conduzir à repetição do ato mas não à interrupção do trabalho de investigação, que poderá causar prejuízos à Administração.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de assegurar que a Comissão possa dar normal andamento ao PAD.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Jorge Leite contra ato do Corregedor Regional do INSS em Presidente Prudente e Técnico do INSS da mesma localidade, por meio do qual postula, em sede liminar, a suspensão dos trabalhos no Processo Administrativo instaurado pela Portaria INSS/CORREGSP nº 073, de 17 de abril de 2009.

Ao analisar o pedido de liminar, observou o MM. Juiz "a quo" que um dos argumentos aduzidos pelo agravante é o de que a notificação carecia da indicação dos fatos que lhe são atribuídos e, convencendo-se da relevância desse fundamento, bem como da presença do *periculum in mora*, deferiu o pedido, e determinou a suspensão do referido processo administrativo.

Os documentos juntados mostram que a notificação em questão não traz a descrição dos fatos atribuídos ao impetrante, ora agravado, limita-se a informar o número da portaria inaugural e o do processo administrativo, comunicando ao servidor que se achava "envolvido nos fatos constantes do aludido processo" e facultando-lhe vista dos respectivos

autos (fls. 119). Tampouco a portaria fornece maiores dados, uma vez que se restringe a constituir a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar "visando a apurar os fatos a que se refere o processo acima indicado, bem como as demais irregularidades conexas que porventura emergirem no decorrer do apuratório" (fls. 100).

O caso, vale ressaltar, não é de falta de descrição minuciosa das condutas que teriam sido perpetradas pelo servidor, mas de absoluta falta de descrição dessas condutas, tamanha a vagueza da notificação prévia e da portaria inaugural.

Assim, se se prescinde de detalhamento de fatos na realização dessas duas providências - o qual se faz necessário apenas por ocasião do indiciamento (MS 13.656/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 02/02/2009), é certo que, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, se deve fornecer ao acusado desde o início um mínimo de elementos sobre a imputação, para que possa se defender de maneira eficaz.

Assim nenhum reparo merece a decisão impugnada, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019920-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 2000.61.19.022171-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SADOKIN S.A. ELÉTRICA E ELETRÔNICA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2000.61.19.022171-0, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (SP), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de título judicial, oferecido com fundamento no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, por meio da qual a agravante sustentou possuir créditos a serem compensados com a União.

Alega, em síntese, que "tal crédito é oriundo de diversas ações que a Agravante moveu contra a Agravada, conforme depreende-se do relatório já acostado aos autos, perfazendo o valor total de R\$ 3.631.938,16 (três milhões, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e oito reais e dezesseis centavos), crédito este em valor muito superior em relação ao valor ao qual a agravante fora condenada, mas que ainda não foi certificado o trânsito em julgado da presente ação, redundando tal fato no instituto jurídico da compensação."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária na qual o autor, ora agravante, objetivava a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária de recolher a contribuição destinada ao financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como efetuar a compensação dos valores anteriormente e indevidamente pagos a partir de novembro de 1991 com contribuições da mesma espécie.

A ação foi julgada procedente no que se referia aos valores recolhidos a título de contribuição ao SAT no período compreendido entre novembro de 1988 e maio de 1990, e improcedente no tocante às demais parcelas. Como consequência, o autor foi condenado a honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Iniciada a execução dos honorários pela União, o agravante ofereceu impugnação nos termos do artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, onde alegou ter direito à compensação por ser credor da União da forma do documento juntado aos autos.

A impugnação foi rejeitada, e da decisão foi manejado o presente recurso.

Como observado pelo MM. Juiz da causa, a compensação somente se opera entre dívidas líquidas (certas quanto à sua existência e determinadas quanto a seu objeto) e vencidas. No caso em apreço, não há como aferir a liquidez dos créditos que o agravante alega possuir em face da União, na medida em que se limitou a apresentar um "relatório" produzido unilateralmente e que de modo algum fornece subsídios para tanto.

Assim, não há reparos a fazer à decisão agravada, razão pela qual, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047723-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
INTERESSADO : WILMA ALVES FERREIRA CHINELATTO e outro  
: REINALDO CHINELATTO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00590-6 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

À fl. 241, a embargante requer o desapensamento da execução fiscal e a remessa dos autos ao Juízo de origem, tendo em vista a necessidade de realização de diligências voltadas à substituição do bem penhorado.

Tratando-se de matéria a ser apreciada pelo Juízo do feito executivo, defiro o pedido para determinar o desapensamento da execução fiscal e a remessa à Vara de origem.

Traslade-se cópia da petição inicial da ação executiva e dos documentos que a acompanham (fls. 02/07), bem como do auto de penhora (fl. 46/47) para este processo.

Por fim, traslade-se cópia da petição de fl. 241 e da presente decisão para os autos da execução fiscal a ser desapensada.



Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.066155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ROMILDO ELIAS DE MOURA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROCHA e outro  
No. ORIG. : 94.05.14595-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada proposta em face do extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social visando a substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 90.0034806-4.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 57/58). Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação (fls. 61/64).

No entanto, verificando que a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, estando os autos arquivados, julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, do Código de Processo Civil.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação executiva retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00008 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.015951-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
REQUERENTE : TELSUL SERVICOS S/A  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 2007.61.00.020731-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a r. decisão proferida nesta medida cautelar inominada que face à impossibilidade jurídica do pedido aliada à inadequação da via processual eleita, que conduz ao reconhecimento de carência de ação, rejeitou a inicial e julgou extinto o processo sem exame de mérito (art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil).

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, em razão do acórdão proferido por esta Primeira Turma, o qual, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento à apelação, restando prejudicado o agravo regimental e que transitou em julgado em 31/3/09, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Boletim Nro 177/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012803-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VICENTE JOSE ROCCO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00260-5 A Vr RIO CLARO/SP

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRUÇÃO CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

1. Não-conhecimento de parte da apelação, por ausência de motivação, tendo em vista ser insuficiente a mera reiteração do que foi requerido na petição inicial dos embargos.
2. O débito em discussão embasou-se na legislação vigente à época dos fatos geradores, vale dizer, nos artigos 57 e 58 do Regulamento de Custeio da Previdência Social (Decreto 83.081/79, com as alterações do Decreto 90.817/85) e nos itens 9 e 11 da Ordem de Serviço IAPSD/SAF nº172/88.
3. Nas hipóteses em que a lei autoriza o arbitramento da base de cálculo pela autoridade administrativa, esta possui inteira discricionariedade, não na cobrança do tributo ou na aplicação da lei, mas na apreciação da prova e na fixação dos critérios a partir dos quais é possível melhor aquilatar o valor provável a que corresponde o fato gerador. A fixação desses parâmetros, pela própria natureza excepcional e pela extrema variação nos casos concretos, não pode, em boa técnica legislativa, ser objeto de lei em sentido estrito.
4. A fixação do critério de percentual sobre fato econômico evidentemente relacionado ao fato gerador é perfeitamente racional e atende ao princípio da razoabilidade.
5. A expedição desse critério por norma administrativa não inova no ordenamento jurídico; esta norma apenas limita a discricionariedade do fiscal no caso concreto; não é o contribuinte que está subordinado a esse diploma administrativo, mas o servidor público, por força da hierarquia funcional.
6. Apelação a que se nega provimento, na parte conhecida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, por maioria, negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Juiz Federal convocado Silva Neto, que dava provimento ao apelo.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Expediente Nro 987/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020031-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ELVIRA MARIA MUNIZ RIGO  
ADVOGADO : CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.011657-2 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elvira Maria Muniz Rigo em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada objetivando o fornecimento para uso contínuo de medicamentos que foram prescritos à autora.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que o pagamento de tratamento ou fornecimento de remédios sem um mínimo planejamento ou, ainda, sem que exista ao menos um indício de recusa ou deficiência do poder público significa beneficiar alguns em detrimento de outros talvez mais necessitados.

Alega a agravante, em síntese, que: i) possui lesão tumoral residual, necessitando de tratamento adjuvante de radioterapia e quimioterapia, o que não foi proporcionado pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo; ii) em razão disso, a autora evoluiu com grave quadro de recidiva tumoral, conforme atesta o médico especialista da doença; e iii) os medicamentos necessários ao seu tratamento foram prescritos por médico oncologista especializado e o tratamento possui indicação suportada pela literatura médica, bem como que todos os medicamentos em questão já foram aprovados pela Anvisa.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado aos agravados o fornecimento dos medicamentos AVASTIN (bevacizumabe), IRINOTECANO, KITRIL, ATROPINA e DECARON, conforme prescrição do profissional habilitado.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, tendo em vista que a autora necessita dos medicamentos de uso contínuo para tratamento de câncer.

Entendo, ainda, que há relevância na fundamentação do direito alegado.

No que tange à questão do fornecimento de medicamento, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, conferiu ao Estado o dever de garantir a todos a saúde, dever reafirmado pela Lei n. 8.080/1990, que regulamentou o Sistema Único de Saúde - SUS.

Veja-se, a respeito, os seguintes precedentes:

**"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF, RE n. 271286 AgR/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, j. 12/9/2000, DJ 24/11/2000, grifos meus)**

*"ADMINISTRATIVO. MOLÉSTIA GRAVE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.*

*1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.*

*2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).*

*3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).*

*4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.*

*5. Recurso provido."*

*(RMS 17425/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., j. 14/09/2004, DJ 22/11/2004, grifos meus)*

No caso em exame, entendo que a questão relativa à incapacidade econômica restou superada, em razão da declaração juntada pela agravante no sentido de que não tem condições econômicas para custear a medicação (fls. 43).

Verifico, ainda, estar presente a confirmação da necessidade do uso dos medicamentos pretendidos, conforme relatório médico assinado pelo Dr Carlos Alexandre Sydow Cerny (fls. 51).

Por fim, a disponibilidade do produto no mercado se encontra nos autos, conforme cópia do resultado de consulta de produtos de empresas efetuado no *site* da Anvisa (fls. 79/83).

Dessa forma, neste exame de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para que a parte agravada forneça a medicação indicada pelo responsável pelo tratamento da autora, em especial a dosagem necessária constante do relatório médico a fls. 51.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014662-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SANDRA MARIA PEREIRA DE LIMA LEMES e outros

: SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO

: SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA

: SERGIO YOSHIO INAY

: SHIOKO SAKAKUBARA

: SILVIA APARECIDA DE GODOY PRESTA

: SILVIA RATO CORRALES

: SILVIA REGINA FATTORI

: SILVIA RIBEIRO CONTRIM

: SILVIO LUIZ MILLON FONTES

ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.46127-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA MARIA PEREIRA DE LIMA e outros em face de decisão que, em ação declaratória, indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora (CEF), por entender que

compete à autora realizar as diligências necessárias para a obtenção dos documentos necessários para a compensação dos valores recolhidos a maior, sobretudo por serem documentos que lhes pertencem (holerites).

A decisão agravada observou, ainda, que muitos desses documentos foram apresentados juntamente com a petição inicial.

Alegam os agravantes, em síntese, que o lapso temporal transcorrido não permite a implementação da compensação, pois muito dos credores não têm mais vínculo laboral com o agente arrecadador. Afirmam que não faria sentido algum submeter as partes a um novo desnecessário e inútil processo de conhecimento na via administrativa.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de evitar a remessa do cumprimento da decisão para a via administrativa.

Decido.

Inicialmente, não cabe analisar o pedido de cumprimento da sentença mediante expedição de ofício precatório ou RPV, visto que tal questão não foi submetida ao douto Juízo de primeiro grau.

Por outro lado, cumpre lembrar que o § 1º do art. 475-B do CPC dispõe que o juiz poderá, a requerimento do credor, requisitar dados que estejam em poder do devedor ou de terceiro, quando a liquidação da sentença depender deles.

Evidente que não estará o Juízo obrigado a fazer a requisição quando a própria parte tenha condições de obter estes dados sem grandes dificuldades.

No caso concreto, todavia, podem ser antevistas dificuldades dos exequentes para a obtenção das planilhas financeiras ou holerites dos exequentes, visto que devem ser fornecidos por órgão situado em Brasília (DF).

Frente a estas circunstâncias e tendo-se em conta o princípio do efetivo acesso à Justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF), cabível a requisição judicial dos documentos.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, para que o douto Juízo de primeiro grau providencie a requisição dos dados solicitados pelos exequentes, ora agravantes, para só depois se pronunciar sobre o prosseguimento ou não da execução.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014604-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DAE SOON KIM

ADVOGADO : MARCIO SUHET DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : CONFECOES LEEMIRA LTDA

ADVOGADO : MARCIO SUHET DA SILVA e outro

PARTE RE' : HONG KEUN LEE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021981-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dae Soon Kim em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no polo passivo da execução, bem como a ocorrência de prescrição. Sustenta que a execução foi ajuizada mais de cinco anos após a apresentação da DCTF. Afirmar, ainda, que o simples inadimplemento tributário não configura infração legal, que possibilite a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC .

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no polo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, compulsando os autos, verifico que na petição a fls. 48/51 a empresa executada afirma que "*se verificou o encerramento das atividades empresariais por absoluta ausência de possibilidade de manter o negócio*" (fls. 49), bem como que a recorrente ocupava cargo de sócio gerente e assinava pela empresa, conforme consta da cópia da ficha cadastral da JUCESP (fls. 35/37), razão pela qual a solução da questão da legitimidade para figurar no pólo passivo não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Tal fato serve como indício suficiente para manter-se o representante legal da executada no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009). Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso em tela, os valores em cobrança estão aparentemente prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre os vencimentos ocorridos de 10/2/1999 a 10/9/1999 (fls. 18/25) e a data do despacho ordenando a citação em 28/7/2005 (fls. 27).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a execução fiscal até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007969-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2004.61.12.005346-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Prudentina de Educação e Cultura-APEC em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a substituição de bens penhorados (imóveis) por dinheiro, a pedido da exequente.

Alega a agravante que: *i*) a exequente postulou a substituição do bem penhorado invocando a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006), que alterou alguns dispositivos atinentes à execução civil, porém, ao tempo da penhora ocorrida nestes autos, a lei em comento ainda não havia entrado em vigor, e, por esse motivo, não pode ser aplicada ao presente processo; *ii*) embora a execução fiscal seja promovida no interesse do credor, deve ser efetuada de modo menos gravoso para o devedor; *iii*) o pleito de substituição de penhora já realizada não é feito atendendo a simples interesse da exequente, cabendo-lhe demonstrar que essa substituição é necessária, o que não ocorreu; *iv*) a

executada tentou pagar o valor total do débito, e, ao invés de apreciar o pleito de pagamento da dívida, o Juiz *a quo* resolveu substituir a penhora, sem antes decidir sobre o pedido de liquidação; e v) a execução fiscal encontra-se suspensa com a interposição dos embargos, não podendo ser praticado qualquer ato novo, inclusive a substituição em comento.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão da decisão que mandou substituir o bem penhorado por dinheiro.

Decido.

Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão prolatada às fls. 283 dos autos da Execução Fiscal 2004.61.12.005346-4, da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente, que determinou, em substituição à constrição anterior, a penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação 825/2008, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, no tocante ao crédito fiscal atualizado de R\$ 2.434.115,83.

Cumpra observar que o inciso II do art. 15 da Lei 6.830/80 admite, em qualquer fase do processo, a substituição dos bens penhorados ou o reforço da penhora insuficiente.

Não se trata, porém, de medida automática, tão logo haja pedido do credor, pois que não se pode ignorar o princípio da execução menos onerosa para o devedor, conforme previsto no art. 620 do CPC.

Contudo, afigura-se cabível, no presente caso, o pedido de substituição.

A agravante ofereceu à penhora oito imóveis, sendo seis inscritos no 1º Ofício de Presidente Prudente (matrículas 30.589, 30.594, 30.802, 30.803, 30.871 e 32.402), um no 2º Ofício (matrícula 47.231) e outro no Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Bernardes (matrícula 2.389).

Somados todos estes bens, segundo a própria agravante (fls. 107), perfariam o valor de R\$ 2.282.435,25, abaixo, portanto, do valor atualizado do crédito fiscal.

É de se imaginar que o valor da eventual alienação seja inferior ao da avaliação, como freqüentemente ocorre nas praças em execução fiscal.

Tais circunstâncias justificam o interesse da exequente na substituição por dinheiro, no caso, pelo depósito judicial levado a efeito na mencionada ação de desapropriação, inclusive porque em ordem preferencial aos bens imóveis, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80 e do art. 655 do CPC.

Por outro lado, não se reconhece onerosidade excessiva à executada, ora agravante, visto que o valor reservado constitui cerca de 1/30 do que teria sido depositado na ação expropriatória.

Finalmente, não se pode considerar que a agravante tenha oferecido o pagamento da dívida, visto que apenas prontificou-se a liquidá-la mediante "resgate antecipado de Certificados Financeiros do Tesouro" (fls. 217/221), o que não pode ser entendido como efetivo pagamento, devendo merecer a devida apreciação no primeiro grau de jurisdição. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016831-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TATIANA OLIVATO CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO

AGRAVADO : Conselho Regional de Nutricionistas

INTERESSADO : RENATA APARECIDA DA ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009862-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TATIANA OLIVATO CARVALHO em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade coatora suspenda a contratação e nomeação da litisconsorte para vaga de Nutricionista Fiscal I, bem como providencie a provisória contratação da impetrante.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) participou do concurso público n. 1/2008 para integrar o quadro de funcionários do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, concorrendo à vaga de Nutricionista Fiscal I, que havia disponibilizado apenas uma vaga efetiva para a cidade de Sorocaba; *ii*) obteve a primeira colocação na classificação geral, mas a vaga foi preenchida pela litisconsorte Renata Aparecida da Rocha, que participara do concurso público na condição de portadora de deficiência; *iii*) o preenchimento da vaga pela litisconsorte violou o princípio constitucional da legalidade; *iv*) a condição de portador de deficiência da litisconsorte não lhe confere o direito de ser convocada e nomeada para o cargo ao qual foi disponibilizada uma única vaga, pois assim estaria se garantindo a primazia e não a

isonomia aos portadores de deficiência na disputa de vagas em concurso público; e v) a destinação de 5% do número de vagas para deficiente não gera direito líquido e certo de ser nomeado para a primeira vaga.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar que a autoridade agravada se abstenha de contratar ou nomear a litisconsorte, bem como providencie a contratação da impetrante, face à condição de primeira colocada na classificação geral do concurso público para o cargo/função de Nutricionista Fiscal I, para o qual fora disponibilizada uma vaga efetiva para a cidade de Sorocaba/SP.

Decido.

A reserva de vagas em concursos públicos aos deficientes é determinada pelo inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

"VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

O citado dispositivo constitucional é regulamentado pelo art. 2º, inciso III, alínea "d", da Lei 7.853, de 1989, que assim dispõe:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado (grifamos), e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

Por sua vez, dispõem os art. 37 e 39 do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida (grifamos).

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Segundo transparece do § 1º do art. 37 do Decreto 3.298/99, aos portadores de deficiência é assegurado o direito de concorrer a todas as vagas oferecidas no concurso, das quais será reservado o percentual mínimo de 5% aos que concorrerem nestas condições.

De acordo com o edital do concurso (fls. 79), foram oferecidas 19 vagas para diversos cargos, inclusive uma vaga para Nutricionista Fiscal I com lotação em Sorocaba. Destas vagas, uma deveria ser necessariamente reservada a candidato portador de deficiência, não sendo possível indicá-la com antecedência em razão do acesso irrestrito do deficiente a todas as vagas.

Verifica-se que a candidata Renata Aparecida da Rocha, sendo portadora de deficiência, concorreu à vaga também pleiteada pela agravante. Assim, por imperativo legal, foi-lhe atribuída a vaga em Sorocaba, como poderia ter sido uma outra, se tivesse concorrida a ela, para dar cumprimento ao § 1º do art. 37 do Decreto 3.298/99.

Destarte, em análise sumária, não há como dar guarida à pretensão da agravante, pois a situação descrita correspondente apenas ao rigoroso cumprimento de preceitos constitucionais e legais, que circunstancialmente desfavorecem a agravante.



Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos recursais.  
Comunique-se.  
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.  
Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de junho de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086568-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : JESUS ADIB ABI CHEDID  
ADVOGADO : ADIB KASSOUF SAD  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA  
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA  
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI  
PARTE RE' : JOSE GALILEU DE MATTOS  
ADVOGADO : JOSE GALILEU DE MATTOS  
PARTE RE' : FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO  
ADVOGADO : CELSO ANTUNES RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
No. ORIG. : 2006.61.23.002107-7 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, recebeu, em parte, a petição inicial, deferindo o pedido cautelar de indisponibilidade dos bens, direitos e haveres dos requeridos, até o limite do valor dos danos materiais pretendidos pelo autor. Autorizou, conseqüentemente, a quebra do sigilo fiscal e bancário dos requeridos, como forma de localização dos bens passíveis de garantia.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação civil pública já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036012-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LF PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.041721-5 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista a petição a fls. 239/247 da parte executada, informando que a execução fiscal foi julgada extinta, com fundamento nos artigos 794, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009517-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IOCHPE MAXION S/A

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.055298-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 317/318: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANDRE BEER CONSULT E ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE VASCONCELOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00108-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ BEER CONSULT E ASSOCIADOS S/C LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, deixou de receber e conhecer da apelação interposta em face de decisão que rejeitou exceção de não executividade, afirmando que o recuso cabível contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento e não apelação, como foi interposto.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a sentença cabível ao caso, quer resistida mediante exceção de não-executividade ou na admissão da defesa por embargos do devedor, deveria ser pela procedência da defesa da agravante e improcedência da execução; ii) utilizou-se do recurso de apelação porque a exceção foi admitida como embargos do devedor; e iii) nem sempre será necessária a oposição de embargos para que o devedor impeça o desenvolvimento do processo executivo.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Tratando-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso de apelação, não cabe extrapolar o objeto da insurgência e ingressar no mérito da decisão apelada.

Em momento algum ficou comprovado que a exceção de pré-executividade foi recebida como embargos do devedor.

Tratando-se de rejeição de exceção ou objeção de pré-executividade, o recurso cabível é claramente o agravo de instrumento, visto que a decisão recorrida tem caráter interlocutório.

Neste sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.*

*1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento.*

2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento.

(STJ - Segunda Turma - AgRg no REsp 704644 / SP - Relator Ministro Humberto Martins - DJU 20.08.07, p. 254)  
**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. A exceção de pré-executividade é defesa interinicial do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar os atos executivos, por isso que quando indeferida, o ato que a rejeita tem natureza interlocutória.

2. Deveras, a rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão. (Precedentes: RESP n.º 457181/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006; RESP n.º 792.767/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005; RESP n.º 493.818/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; RESP n.º 435.372/SP, deste relator, DJ de 09.12.2002)

3. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo restando inaplicável, in casu, tendo em vista que, acaso acolhida a apelação como recurso de agravo restaria o mesmo intempestivo. (Precedentes: RCDESP na RCDESP no Ag 750223 / MG, deste relator, DJ de 18.12.2006; AgRg na MC 10533 / MS ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.10.2005; RESP 173975/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/1998; RESP 86129/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/09/2001)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Primeira Turma - RESP 749.184/MG - Relator Ministro Luiz Fux - DJU 02.04.07, p. 236)

Verifica-se, portanto, que o presente recurso está frontalmente contra a jurisprudência acerca da adequação recursal no caso de decisão que rejeita exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019700-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : VALERIA REGINA GONZALLES SELLA  
ADVOGADO : MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo CREFITO 3  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.011821-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas sob o código da receita correto, ou seja, 5775, nos termos do Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009348-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : IVANYRA MAURA DE MEDEIROS CORREIA  
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.005822-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019357-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : CUERVO AUTO COML/ LTDA e outro

: JORGE LUIS BRASIL CUERVO

PARTE RE' : PAULO IZZO NETO

ADVOGADO : ERICA LEITE PERES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.046600-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 423 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019295-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BOA VISTA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 00.00.00234-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, identificando o subscritor da procuração a fls. 15, bem como efetue o recolhimento das custas sob o código da receita correto, ou seja, 5775, nos termos do Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013930-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : WAGNER GOMES CRUZ  
ADVOGADO : DANIELLE MADEIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : GRENDALL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA e outros  
: JOAO LUIZ HENDGES  
: MAROLOVA HENDGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.31306-9 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de não-executividade apresentada por Wagner Gomes Cruz, excluindo-o do polo passivo da ação. Fixou honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social, nos termos do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, sendo que qualquer sócio à época do fato gerador ou em momento posterior poderá ser responsabilizado por tais débitos.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a reinclusão do sócio Wagner Gomes Cruz no polo passivo da ação.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: "*A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ.*" (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos de contribuição social, tratados em legislação específica.

Com efeito, a contribuição social é exigida nos moldes da Lei n. 7.689/1988, sendo arrecadada pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertence ao INSS.

Cumpra, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006, v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n. 2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 65 da MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Verifica-se, ainda, que o sócio Wagner Gomes Cruz, o qual a União pretende incluir na demanda, foi admitido na sociedade em 27/10/1999, conforme cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (fls. 104), sendo que os débitos em questão referem-se ao período de 28/2/1994 a 31/1/1995 (fls. 20/27), não devendo ser responsabilizado por tais débitos.

Isso porque, o responsável tributário - na hipótese de ser incluído no polo passivo de execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica - deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.

Esse também tem sido o entendimento da Sexta Turma desta Corte, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE.**

1. *Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica e dos sócios, por se encontrarem em local incerto e não sabido.*

2. *O sócio-gerente que se retirou da sociedade é responsável pela dívida referente a fato gerador contemporâneo ao período em que pertencia ao quadro societário."*

(AC n. 91.03.015709-1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 5/12/2001, *vu*, DJ 15/1/2002, *grifos meus*)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018931-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOSE LUIZ BELLEGARDE DE ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

PARTE RE' : DECOR E SALTEADO ASSESSORIA DE FESTA E BUFFET LTDA e outros

: OLGA VIEIRA PINTO

: ENEIDA RAMOS MACIEL CANEVIVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.012873-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do sócio JOSE LUIZ BELLEGARDE DE ANDRADE FIGUEIRA do pólo passivo da ação. Fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada é nula, por violação ao princípio constitucional do contraditório. Sustenta, ainda, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social, nos termos do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, sendo que qualquer sócio à época do fato gerador ou em momento posterior poderá ser responsabilizado por tais débitos. Por fim, afirma que é incabível a condenação em honorários advocatícios.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que o responsável tributário seja reincluído no pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

O agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado, eis que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, afastado a alegação de violação ao princípio do contraditório, eis que as matérias passíveis de serem analisadas em exceção de não-executividade são aquelas reconhecíveis de ofício e os casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório.

Observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: "A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de

esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ." (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos da COFINS, tratada em legislação específica.

Com efeito, a COFINS é exigida nos moldes da Lei Complementar n. 70/1991, arrecadada pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertence ao INSS. Veja, inclusive, que todos os julgados colacionados pela União Federal em seu recurso têm como parte a autarquia previdenciária, situação que demonstra não ser a Lei n. 8.620/1993 aplicável ao presente caso.

Cumpra, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006, v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n. 2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 65 da MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

No que tange à matéria concernente à inclusão de sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Observo, ainda, que o representante legal que a agravante pretende incluir no pólo passivo, Senhor JOSE LUIZ BELLEGARDE DE ANDRADE FIGUEIRA, não tinha poderes para assinar pela sociedade, consoante consta da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 83), pois ocupava posição apenas de "sócio", bem como que foi admitido no quadro societário em 27/9/2000, ou seja, em momento posterior ao vencimento dos débitos, ocorridos entre 9/8/1996 e 10/1/1997 (fls. 37/38).

Por fim, sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula n. 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito). Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade por pessoa física incluída no pólo passivo da execução, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.

4. Recurso improvido.

(STJ, Resp. 541552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ de 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Verifico que a solução da lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual entendo correta a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00, considerando-se o valor da execução fiscal de R\$ 18.157,46 para fevereiro/1999.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014794-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SERGIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ARAUJO BASILIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2000.61.02.015441-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição. Sustenta que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 28/11/1997, a inscrição em dívida ativa em 5/11/1999 e a propositura da ação de execução em 6/10/2000, tendo a interrupção da prescrição se dado com a citação válida, o que somente ocorreu em 12/2/2008. Afirma, ainda, que, no caso, não procede a alegação de que os efeitos da Lei Complementar n. 118/2005 alcançam ato pretérito.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que a execução fiscal seja sobrestada, bem como seus efeitos e fases, e que não haja retenção da restituição do IRPF 2007/2008, até que seja definitivamente julgado o presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que ocorreu em 28/11/1997 (fls. 27), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, no caso em que o contribuinte não procure impugnar o débito.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Assim, os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução, que se deu em 6/10/2000 (fls. 25).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040458-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : START PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



No. ORIG. : 2008.61.00.025793-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016865-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MAURICIO PRIGNOLATO

ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : LATO TINTAS LTDA e outro

: LAERTE PRIGNOLATO falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.097444-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do agravo inominado a fls. 253/262, tendo em vista as informações fornecidas pelo MM. Juízo *a quo* mediante Ofício nº 215/2009, enviado em 2/6/2009, constante a fls. 279/282, no sentido de que o cumprimento da decisão objeto do agravo de instrumento (fls. 127/128 dos autos principais) foi suspenso.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017883-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ETERNIT S/A

ADVOGADO : EDUARDO SUESSMANN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.34759-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 20 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004124-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TIOSIN TUKASAN e outros

: AKEMI TUKASAN

: PAULO CESAR TUKUSAN

ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.74952-6 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu a expedição de ofício precatório complementar, por não existir saldo remanescente em favor da parte autora.

Alegam os agravantes, em síntese, que: *i*) os valores informados foram atualizados somente até a data do cálculo apresentado pela Contadoria; *ii*) o montante referente às custas judiciais não foi incluído na solicitação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV; *iii*) o valor suficiente para quitar o crédito remanescente equivale a R\$ 1.787,75; e *iv*) no caso de saldo remanescente para a complementação de requisitório, os juros deverão incidir até o pagamento integral do débito.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor no montante de R\$ 1.787,75.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão parcial do efeito suspensivo.

Inicialmente, afasto a alegação de que os valores do ofício requisitório foram atualizados somente até a data do cálculo apresentado pela Contadoria (setembro/1999), eis que há uma diferença entre os valores requisitados, constantes a fls. 97/100, e os extratos de pagamento de requisição de pequeno (fls. 102/105), o que demonstra, ao menos neste exame de cognição sumária, que houve correção monetária dos valores pelo Tribunal Regional Federal.

Em segundo lugar, verifico que o montante referente às custas judiciais foi incluído nos cálculos da Contadoria para expedição de ofício requisitório, conforme a conta a fls. 82.

Passo ao exame dos juros em continuação.

No que se refere ao pagamento dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, entendo serem esses devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, porém apenas até a expedição do ofício requisitório.

Já no período de tramitação do ofício requisitório não há incidência de juros, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de sessenta dias, contados da data em que a requisição é autuada no Tribunal, estabelecido no artigo 17 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), *verbis*:

*"Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório."*

Na esteira desse entendimento, penso que não é possível incluir-se no precatório complementar o cálculo dos juros de mora no período posterior à data em que foi disponibilizado o numerário referente ao requisitório, tendo em vista que não está configurada mora da União.

Ressalto, porém, que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta (setembro/1999) e a expedição do requisitório.

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006957-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : WASHINGTON FERREIRA GONCALVES  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA e outro  
AGRAVADO : UPT METALURGICA LTDA massa falida e outros  
: JOSE LUIZ CARDOSO  
: SERGIO ROBERTO CARDOSO  
: SEPP TRUMMER  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.34229-8 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, suspendeu o feito até o julgamento final do processo falimentar, sob o fundamento de estar ausente circunstância apta a ensejar responsabilidade dos sócios ou diretores, bem como pelo fato de sujeitar-se a satisfação do crédito exequendo ao Juízo universal.

Em síntese, a agravante sustenta que a decretação de falência não constitui hipótese de suspensão do feito originário e, ainda que o fosse, deveria perdurar pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, inciso IV e § 5º, CPC. Tece considerações sobre a responsabilidade tributária dos sócios da empresa. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e irreparável à defesa do crédito da União. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com a requisição de fls. 183/183v, o MM. Juízo *a quo* prestou as informações de fls. 189/191.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a decretação da falência de determinada empresa não tem o condão de suspender as execuções fiscais contra ela ajuizadas, devendo-se, em caso de feito executório em que tenham sido penhorados bens antes da falência, prosseguir com o processo até a alienação judicial, entregando-se o respectivo valor ao Juízo falimentar.

Já na hipótese de execução fiscal em que não tenha sido efetivada constrição até a quebra da empresa, deve-se requerer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, citando-se o síndico e observando-se as preferências legais.

Assim prevê a Súmula n. 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a moderna interpretação a ela dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte:

#### *Súmula n. 44, TFR*

*Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos a arrecadação no Juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - MASSA FALIDA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 118.148/RS).**

**1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 118.148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444.964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, **uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal.****

**2. Embargos de divergência conhecidos e providos.**

*STJ, Corte Especial, EREsp 536.033/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 1º.12.2004, DJU 09.02.2005).*

**PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA EFETIVAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. INDEFERIMENTO. QUEBRA DA EMPRESA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1 - A superveniência da quebra da empresa não implica na suspensão do curso da execução fiscal, devendo o montante apurado ser encaminhado ao juízo universal da falência para que seja observada a ordem legal de preferência.**

**2 - Agravo provido em parte, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem legal de preferência.**

*(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG 236.586/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 16.10.2007, DJU 26.10.2007, p. 404).*

E em hipótese bem semelhante a dos autos, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal da Cidadania, firmando o posicionamento de que a suspensão também prossegue com relação a sócios já incluídos no polo passivo:

**PROCESSO FALIMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APENAS QUANTO AO SÓCIO RESPONSABILIZADO. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - Conforme consignado no acórdão, a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135 do CTN, já foi apreciada em embargos à execução e o recorrente não obteve êxito ao tentar desconstituí-la, ocorrendo o trânsito em julgado em 31.07.2003.*

*II - Nesse panorama, com a decretação da responsabilidade do sócio, esse é considerado como executado e contra ele também corre a execução, visto que se torna pessoalmente responsável pelos créditos tributários, consoante a inteligência do art. 135 do CTN.*

*III - De acordo com o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, as execuções fiscais não são suspensas pelo processo falimentar, não havendo no dispositivo qualquer ressalva que possibilite a suspensão da execução apenas quanto ao sócio responsabilizado.*

*IV - Recurso especial improvido.*

*(STJ, Primeira Turma, REsp 1.051.347/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 21.08.2008, DJe 1º.09.2008).*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o prosseguimento da execução fiscal originária.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018825-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MERONI FECHADURAS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.006231-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora via BacenJud.

Em síntese, a agravante sustenta a ilegalidade da penhora via BacenJud, bem como a impossibilidade de quebra do sigilo bancário na espécie. Aduz falta de fundamentação da r.decisão agravada. Alega violação aos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade. Assevera também que teria havido impedimento ao livre exercício profissional e ao acesso e manutenção do trabalho. Tece considerações sobre a prejudicialidade externa entre o feito executório e ação ordinária. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Nesse sentido, destaco julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.**

[...]

*2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.*

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma. [...]

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Proc. n. 200703000363149 - AG/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 27-08-2007, p. 411).

No caso concreto, parece-me que não houve esgotamento das tentativas de localização de seus bens, dado que não constam, dentre outros documentos, consultas feitas aos cadastros Renavam e DOI, com o que vislumbro plausibilidade quanto à pretensão recursal da agravante, de acordo com firme entendimento jurisprudencial da Terceira Turma deste Egrégio Tribunal:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.*

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3. Certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a interpretação firmada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Constam dos autos apenas a citação da executada, o oferecimento de bens à penhora e a recusa da exequente. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAL para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 330.968/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 23.10.2008, DJF3 04.11.2008).

Dessa forma, revela-se prematura a providência determinada na r. decisão agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente não restar comprovado o pagamento, bem como vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012850-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ORLANDO JOSE DE SOUZA PACHECO

ADVOGADO : MAURICIO SANTOS SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.001028-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança em fase de execução de julgado, indeferiu pedido formulado pelo impetrante para que fosse expedido ofício à Delegacia da Receita Federal de

Administração Tributária de São Paulo para devolução dos valores recolhidos indevidamente, a título de IR incidente sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Alega o agravante, em síntese, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da economia processual, devendo ser notificada a agravada para que deposite os valores indevidamente recolhidos a seus cofres, relativos a IR sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, conforme acórdão já transitado em julgado. Argui que a manutenção da decisão recorrida acarretar-lhe-á prejuízo de difícil reparação, motivo por que pleiteia a antecipação da tutela recursal. É o necessário.

Decido.

Não vislumbro, inicialmente, plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.

Observo que d. magistrado *a quo* expressamente determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada, com encaminhamento de cópia do acórdão transitado em julgado, para ciência e cumprimento do teor.

Assim, não me parece que a restituição ou a compensação dos valores pretendida pelo agravante deva ser objeto de ofício judicial, porquanto já houve determinação para ciência e cumprimento do *decisum* favorável à impetrante. Não cabe, neste momento, intervenção do juízo nos termos requeridos pela agravante, salvo se houver resistência da autoridade administrativa no cumprimento do mencionado acórdão.

Não reconheço, outrossim, risco de perecimento do direito reconhecido e de prejuízo ao agravante, haja vista que sequer há nos autos indício de descumprimento da decisão pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038736-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : IVAN MICALLI FERRUZZI

ADVOGADO : ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA e outro

AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA

ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.009075-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, sob o fundamento de não serem relevantes os fundamentos apresentados pela impetrante.

Foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 61/62).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 67/76.

Todavia, conforme comunicado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal às fls. 279/280, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013713-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FRIGORIFICO 4 RIOS S/A

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.003219-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, determinando à autoridade coatora que entregasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato da CONTACORPJ à impetrante.

A agravada apresentou petição às fls. 52 e ss., informando o cumprimento da liminar, com a emissão do documento pela Receita Federal.

Houve determinação à recorrente para que se manifestasse acerca da subsistência de interesse recursal, sendo que o silêncio seria interpretado como manifestação de desinteresse (fls. 57).

A Subsecretaria desta E. Terceira Turma certificou o decurso do prazo legal sem manifestação da agravante (fls. 59).

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível, pois, com o fornecimento do documento pretendido, não haveria mais interesse da recorrente no prosseguimento do presente feito, o que restou reforçado pela ausência de manifestação acerca da decisão de fls. 59.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal. Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013439-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007513-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o desígnio de afastar o aumento da alíquota da CSLL de 9% para 15%, estabelecido pelo artigo 17 da MP n. 413/2008, indeferiu a liminar pleiteada. Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional, sendo possível à parte agravante aguardar o julgamento definitivo do feito. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser tutelado mediante o agravo de instrumento. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014670-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : AUDINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : JULIANA MIRANDA ROJAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.002031-7 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar o direito de inclusão no SIMPLES Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, indeferiu a liminar, sob o fundamento de que a impetrante não comprovou a inexistência de pendências fiscais.

A agravante alega, em síntese, que atende a todos os requisitos legais para ser incluída no SIMPLES Nacional, argumentando que os débitos apontados como óbice estão com a exigibilidade suspensa e, portanto, não configuram hipótese de vedação ao ingresso no referido programa, nos termos da Lei Complementar n. 123/06. Argui que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo plausíveis as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme art. 527, III, e art. 273 do CPC.

Na esteira de firme entendimento jurisprudencial, entendo que o artigo 179 da Constituição da República consagra norma constitucional de eficácia limitada, razão pela qual exige lei para que seja regulamentada, a qual pode prever requisitos específicos para a inclusão de microempresas e empresas de pequeno porte no regime do SIMPLES Nacional, sem que reste violada a Lei Maior.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. [...]*

*3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179).*

*4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*(STF, Pleno, ADI 1643/DF, Rel. Ministro Maurício Côrrea, j. 05.12.2002, DJU 14.03.2003, p. 27).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. REITERAÇÃO. DEFESA PRELIMINAR. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96. EXCEÇÃO. LEI Nº 10.034/00. LIMITES. SUCUMBÊNCIA. [...]*

*3. Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.*

*4. A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.*



5. Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador. [...] (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 135.203-4/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 11.12.2008, DJF3 13.01.2009, p. 657).

Analisando os autos, verifico que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informa a existência de vários débitos em nome da agravante que não apresentam causa de suspensão da exigibilidade (fls. 145/157), fato que impede o reconhecimento, ao menos de plano, do direito de ingresso no regime SIMPLES Nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA

ADVOGADO : HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.019525-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC não se aplica aos embargos à execução fiscal, pois se deve levar em conta a especialidade da Lei de Execuções Fiscais. Aduz que, apesar de não estar mencionado na LEF expressamente a suspensão da execução com a oposição de embargos, a interpretação dos seus artigos 18, 19, 24, I e 32, § 2º leva a essa conclusão. Afirma que o juízo está garantido por penhora regular e que o prosseguimento da execução lhe causará dano grave de difícil reparação, pois os bens penhorados serão levados a leilão. Quanto ao mérito dos embargos, relata que demonstrou a ocorrência da prescrição dos créditos.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Insurge-se a agravante contra decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Cumprе ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, "in verbis":

*"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, 1ª Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

-O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, 3ª Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, grifei)

No caso em tela, a execução encontra-se garantida por penhora regular e, aparentemente, está presente o perigo de dano grave de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade de arrematação das máquinas utilizadas pela empresa em suas atividades.

Vislumbra-se, ainda, a presença da relevância na fundamentação do direito invocado nos embargos do devedor.

Isso porque, os valores em cobrança estão aparentemente prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre os vencimentos dos referidos débitos ocorridos entre 20/11/1997 e 8/1/1999 (fls. 28/62) e a data do despacho ordenando a citação em 24/7/2007, conforme fls. 63 (art. 174, I, do CTN).

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, suspendendo-se a execução fiscal n. 2007.61.82.027834-4 e os leilões eventualmente designados.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019490-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

ADVOGADO : RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : THELMA SUELY DE F GOULART e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008726-2 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, em face de decisão que recebeu os embargos à execução sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que pela interpretação lógica do artigo 19 da LEF a execução fiscal embargada não deve ter seguimento. Aduz que deve ser garantido o efeito suspensivo, pois a matéria discutida é altamente relevante, atendendo, assim, a regra do parágrafo único do artigo 739-A da Lei 11.382/2006. Afirma que a execução é nula pois inexistente título executivo.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, aplicando a regra do art. 739-A do CPC.

Cumprido ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n.

11.382/2006, *in verbis*:

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

**"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, Primeira Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

2. O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

3. Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, Terceira Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a recorrente não logrou demonstrar suficientemente o perigo de dano grave de difícil reparação, bem como não trouxe qualquer alegação acerca da relevância nos fundamentos, nos termos da norma referida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011437-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO  
PARTE RE' : CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A e outro  
: MARCELO FERREIRA NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
No. ORIG. : 01.00.00009-6 A Vr EMBU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, após manifestação da própria exequente, excluiu a empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A do pólo passivo da execução fiscal, fixando honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a decisão que acolheu a exceção de não-executividade não pôs fim ao processo de execução; *ii*) a inclusão da agravada no pólo passivo teve por fundamento a situação irregular em que se encontrava a empresa devedora, já que não havia atualizado os dados do sistema da Receita Federal, perdurando a informação de grupo econômico, descumprindo obrigação acessória a ela atribuída; e *iii*) o MM. Juízo *a quo* declinou de sua competência, não podendo decidir acerca do cabimento de verba honorária.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, consigno não ser o caso de converter o presente recurso em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal, quando a própria Fazenda Pública requer a exclusão do pólo passivo de suposta responsável tributária por substituição.

A indevida inclusão de Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A foi reconhecida pela própria exequente, que, a seguir, anuiu com a exclusão, levando a decisão a acolher tal fundamentação.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula n. 153, de seguinte teor:

*"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."*

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito). Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pela executada, em sede de execução, alegando sua indevida inclusão no pólo passivo, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.**

(...)

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.*

*4. Recurso improvido.*

*(STJ, Resp. 541552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ de 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)*

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA  
AGRAVADO : DRAY WASH IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FÁBIO NIEVES BARREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.011531-1 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora "on line" de eventuais valores de titularidade da executada depositados em instituições financeiras, suficientes ao pagamento da dívida, por meio do Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que: *i)* os bens penhorados foram levados a leilão, que resultou negativo; *ii)* em pesquisa junto à rede INFOSEG e ARISP não foram localizados veículos cadastrados no DETRAN em nome da devedora nem bens imóveis; e *iii)* o legislador buscou dar maior efetividade ao processo executivo, possibilitando a penhora de dinheiro em caráter preferencial a qualquer outro bem, independentemente de esgotar qualquer diligência administrativa por parte da exequente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferida a penhora pelo sistema Bacenjud.

Aprecio.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, **a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça**, sendo que, segundo o dispositivo legal citado, incumbe ao juiz realizar tal diligência.

Vejamos o que dispõe o artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Analisando o dispositivo legal citado em face do que dispõe a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, *i)* ausência de pagamento e oferecimento de bens e *ii)* não localização de bens penhoráveis.

Entretanto, não se verifica nos autos a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que, embora tenham se esgotado os meios para localização de bens, a certidão acostada a fls. 33 dá conta de que a empresa foi encontrada e continua em atividade. Sendo assim, resta ainda a possibilidade de penhora do faturamento da devedora.

De outra parte, entendo que adentrar na conta bancária do devedor e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003), preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa.

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Entendo, outrossim, que a penhora em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste tribunal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014659-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CAPUCI

ADVOGADO : INES AMBROSIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.026832-2 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos Capuci, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos foram atingidos pela decadência. Afirma que, em se tratando de IRPF, o lançamento se opera por homologação, e a contagem do prazo decadencial se desloca do artigo 173 do CTN para respaldar-se no § 4º, do artigo 150 do CTN, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração n. 0819000/00322/04, até julgamento final deste recurso.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar, diante do acerto da decisão proferida pelo MM. Juízo de primeira instância.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n.º 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3.ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6.ª Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.2002).

A decadência é uma das matérias reconhecíveis de ofício, por isso passo a análise.

No caso de não recolhimento, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

É exatamente este raciocínio que se extrai do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 101.407-SP, consagrando o entendimento de que "*se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.*"

Ou seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Compulsando os autos, temos que o débito cobrado na execução fiscal subjacente tem como data de vencimento 28/4/2000 (fls. 18), podendo ser exigido até 1/1/2006.

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que ocorreu em 28/4/2005 (fls. 18 e 20), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito.

Dessa forma, nesta análise meramente de plano permitida em exceção de não executividade, não há demonstração contundente de que os créditos encontram-se atingidos pela decadência.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014508-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ZAMARIOLLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 08.00.00054-9 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zamariolli Corretora de Seguros S/C Ltda., em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC não se aplica aos embargos à execução fiscal, pois se deve levar em conta a especialidade da Lei de Execuções Fiscais. Aduz que, apesar de não estar mencionado na LEF expressamente a suspensão da execução com a oposição de embargos, a interpretação dos seus artigos 19 e 32, § 2º leva a essa conclusão. Afirma que o juízo está garantido por penhora regular e que o prosseguimento da execução lhe causará dano grave de difícil reparação, pois os bens penhorados serão levados a leilão.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Cumpre ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, *in verbis*:

*"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

**"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

*1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.*

*2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.*

*3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.*

*4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.*

*5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.*

*6. Agravo legal desprovido."*

*(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, Primeira Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

*1. O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.*

*2. O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.*

*3. Improvimento do agravo."*

*(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, Terceira Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a recorrente não logrou demonstrar suficientemente o perigo de dano grave de difícil reparação, bem como não trouxe qualquer alegação acerca da relevância nos fundamentos, nos termos da norma referida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 2009.61.26.001636-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Nacional de Segurança Ltda. em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal, em razão da alegada suspensão da exigibilidade do crédito relacionado ao processo administrativo n. 10805.720.055/2009-74, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Alega a agravante que o débito apontado como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal está suspenso por recurso voluntário interposto no processo administrativo n. 10805.720.055/2009-74.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a expedição da certidão, a fim de possibilitar a participação em certames públicos.

Decido.

O recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

O que pretende a agravante é uma decisão desta Corte a respeito de uma questão ainda pendente de apreciação no Juízo de Primeira Instância, na medida em que a decisão agravada postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, ficando, portanto, este Relator impossibilitado de examiná-la.

Analisar a questão neste momento equivaleria a suprimir um grau de jurisdição, o que é inadmissível pela ordenação jurídica, sob pena de violação aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, LIII e LIV da CF).

Ademais, a agravante não demonstrou efetivamente o perigo de dano irreparável a ensejar que este Relator profira decisão excepcional no sentido de determinar a imediata apreciação da liminar pelo Juízo *a quo*, limitando-se a deduzir alegações genéricas de perigo que não justificam o acolhimento do pedido, nos termos acima referidos.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018980-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ANTONIO CANDIDO SILVA e outros. (= ou > de 60 anos) e outros  
ADVOGADO : HELIO VIEIRA ALVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00.07.63418-8 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Cândido Silva e outros em face de decisão do MM. Juízo *a quo* (fls. 504) que, em sede de pedido de reconsideração, manteve a primeira decisão proferida (fls. 434/435), que indeferiu a inclusão de juros em continuação, bem como o pedido de expedição de alvará de levantamento da verba honorária de forma individualizada.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a parte agravante, na realidade, pretende reformar a decisão de fls. 434/435, da qual foi intimada, mediante vista dos autos, em 24/04/2009 (fls. 436). O fato é que, ao invés de interpor agravo de



instrumento em face da referida decisão, protocolou petição reiterando o seu pedido (fls. 438/463), ato que não interrompe nem suspende o lapso recursal. Agora, pretende valer-se da decisão proferida que manteve o despacho indeferitório, para interpor o presente agravo de instrumento.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.*

1. *O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.*

2. *Intempestividade do agravo de instrumento.*

3. *Agravo improvido."*

(AG 2002.03.00.012747-0, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. 27/10/2004, DJU 26/1/2005).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.*

1) *O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.*

2) *Agravo desprovido".*

(AG. 1999.03.00.052420-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior v.u., j. 27/8/2002, DJU 7/11/2002).

De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 01 de junho de 2009, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PNEUS ITAPEVENSE LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.10.002697-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pneus Itapevense Ltda. em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar requerida para assegurar a escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS, decorrentes das aquisições para revenda, diretamente da fabricante, de pneumáticos e câmaras-de-ar novos, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito

firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que "*poderá a agravante aguardar até mesmo uma década para recuperar os valores em debate*" não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave imediata de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018946-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TAKASHI YANO

ADVOGADO : AMAURY ARRUDA MENDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.01503-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a expedição de ofício com a inclusão de juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do ofício requisitório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.**

*Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."*

*(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)*

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do requisitório, os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, sendo que a decisão agravada determinou a inclusão de juros no referido período já no momento da expedição do requisitório.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018630-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LTDA  
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.007543-0 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar requerida para determinar a imediata reinclusão da impetrante Niquelação e Cromeação Brilhante Ltda. ao parcelamento PAEX do débito n. 8040513698976, com a expedição da guia relativa a parcela de março/2009 e todas as vincendas.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará lesão à ordem pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de efetiva lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação, pela Turma, da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002480-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : JACOMO FURIATTO  
ADVOGADO : SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.27.002076-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jácomo Furiatto em face de decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 130.859,22.

Alega o agravante, em síntese, que é entendimento já pacificado nos tribunais que o índice correto para correção das cadernetas de poupança nos meses de março a maio/1990 e janeiro e fevereiro/1991 é o IPC, pois esse índice reflete verdadeiramente a inflação no período.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, a sentença na ação ordinária subjacente foi assim proferida:

*"Isso posto, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente os saldos da(s) conta(s) de poupança indicada(s) na inicial, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice contratual e o aplicado, a saber: 42,72%, referente a janeiro de 1.989 a ser aplicado sobre o saldo existente em fevereiro de 1989. Do percentual acima referido deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial.*

*Determino, ainda, que sobre as diferenças apuradas incidirá a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, assim como os juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo depósito. Após a citação da ré incidirão os juros de mora de 1% ao mês." (fls. 30)*

Após o trânsito em julgado da referida decisão, apresentaram contas as partes, bem como a Contadoria Judicial.

Assim, dos elementos constantes dos autos e neste exame de cognição sumária, entendo que não merece ser acolhido o pedido de correção monetária pelo IPC nos meses de março a maio/1990 e janeiro e fevereiro/1991, eis que a sentença determinou a atualização pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, o que foi confirmado pelo acórdão (fls. 36/39).

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008946-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CMA CGM SOCIETE ANONYME -ME massa falida e outro  
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.013036-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYME em face de decisão que, em mandado de segurança, ordenou que a impetrante emendasse a petição inicial para incluir na lide o Terminal Alfandegado.

A ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que retém indevidamente os containeres da impetrante para a guarda de mercadorias de terceiros.

Alega a agravante, em síntese, que: *i)* há violação ao princípio da eficiência, norteador do serviço público, uma vez que os containeres foram descarregados há quase um ano e, até a presente data, não foi tomada qualquer medida no sentido de determinar a desova das mercadorias; *ii)* há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que não existe previsão legal para a indevida retenção dos containeres; e *iii)* somente a agravada tem poderes para ordenar a desunitização da carga acondicionada no container, sendo assim, não se pode imputar tal responsabilidade aos terminais portuários.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que seja afastada a necessidade de inclusão dos terminais alfandegados no mandado de segurança.

Decido.

Diz o art. 47 do Código de Processo Civil que haverá litisconsórcio necessário sempre que, pela natureza da relação jurídica, o juiz "tiver que decidir a lide de modo uniforme para as partes". Embora esta redação seja sabidamente deficiente, indica que haverá litisconsórcio necessário quando a sentença puder interferir na relação jurídica de terceiro, hipótese em que sua presença no pólo passivo da lide será imprescindível, sob pena de nulidade (parágrafo único do art. 47).

No caso em questão, não se desconhece que os terminais de carga, na condição de depositários das mercadorias importadas, mantêm relação contratual com o transportador. A desunitização, destarte, interessa também ao Terminal, pois a sentença poderá abordar interesses dele ao decidir sobre o pedido da agravante.

Por tal fundamento, não merece reparos a r. decisão de primeiro grau.

De outra parte, a decisão agravada não acarreta risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, ensejando a conversão do recurso em agravo retido.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084108-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS  
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : AUTO POSTO MIYOSHI LTDA e outros  
: WILSON AGRICIO BENATTI  
: JOSE MARIA FERREIRA SINESIO  
: ROMILDO POLICHE  
: MARIA POLICHE  
: AUGUSTO LOURENCO FILHO  
: CARLOS AUGUSTO ALBERTINI  
: LEILA CRISTINA DA COSTA GURZONE  
: SERGIO JOSE RODRIGUES  
: CLAUDIO YUJI SHIZURU  
: LUIZ CARLOS PEGORARO  
: EDISON STEFANO DARRE  
: DOMINGOS JOSE RODRIGUES FELICE  
: JOSE FERNANDO FELICE  
: LOURIVAL PILOTTO  
: INES SOARES PILOTTO  
: VALFREDO DE FREITAS  
: FLAVIO ANTONIO BATISTINI  
: TERESINHA DE FATIMA  
: RICARDO STEAGALL DO VALLE  
: EDMILSON BENTO DA SILVA  
: KATIA MONTEIRO DE ARAUJO  
: IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.007437-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal após oposição de exceção de pré-executividade.

Verifico, todavia, de acordo com os documentos juntados a fls. 197/207, que a agravante foi excluída do polo passivo da ação originária, causa superveniente que fulminou seu interesse recursal da agravante.

Em razão disso, acolho o pedido de fls. 196 e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038526-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : EXAREL ARAMES FINOS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

No. ORIG. : 01.00.00012-3 2 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo legal contra decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal e converteu o feito em agravo retido.

O agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 206).

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pelo recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017528-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : UNIQUE LANGUAGE CENTER EDITORA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.014232-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, não atribuiu efeito suspensivo à referida demanda, sob o fundamento de que deve-se aguardar a formalização da penhora para que possa ser produzido pretendido efeito.

Em síntese, a agravante argumenta que, em razão da matéria em discussão, a suspensão da execução fiscal prescinde da efetivação de penhora, com base no poder geral de cautela. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe grave e irreparável lesão. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário a expressas disposições legais, bem como ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

**3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].**

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.**

**1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.**

**2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.**

**3. Não se vislumbra empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.**

**4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.**

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o requisito de formalização da penhora ainda não teria sido cumprido pela agravante, sendo que, por se tratar de exigência ao oferecimento do processo incidental de embargos do devedor, com mais razão emerge como obstáculo à suspensão da execução fiscal.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário a expressas disposições normativas, bem como ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.024563-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : HELIO FUSCO JUNIOR

ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : ANDREA NEGRAO CONFECÇÕES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.003713-4 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo regimental que recebi como agravo legal contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade.

O agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 92).

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pelo recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049999-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JAMES PEREIRA ROSAS

ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.024037-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido de bloqueio de valores via BacenJud, determinando a constrição de valores constantes de contas bancárias em nome do coexecutado James Pereira Rosas.

Foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 214/214v), em decisão contra a qual o recorrente interpôs agravo regimental (fls. 216/227).

A União ofereceu contrarrazões às fls. 229/231.

O MM. Juízo *a quo* comunicou a reconsideração da r.decisão agravada (fls. 233/236), motivo pelo qual o agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 240).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pelo recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado, o que estende-se ao agravo regimental.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014551-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BROISLER IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

ADVOGADO : JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.010348-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de reconsideração de ato judicial que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ter sido fulminado pela prescrição o crédito tributário exequendo, indeferindo também pedido de reabertura de prazo para oferecimento de embargos à execução.

Em síntese, a agravante argumenta novamente que referido crédito estaria extinto em razão da prescrição. Aduz mais uma vez que cumpre todas suas obrigações legais, inclusive o pagamento do REFIS, alegando que não teria sido excluída de referido programa. Assevera que a não determinação de diligência de esclarecimento junto ao ilustre Oficial de Justiça implica cerceamento a direito de defesa da executada. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Posiciono-me no sentido de que com a interposição de agravo de instrumento dentro do prazo legal contra determinada decisão, nos termos do artigo 522 do CPC, está certo que ocorre a preclusão consumativa, sob pena de se prostrar indefinidamente a questão, não cabendo sequer a juntada de peça posterior, salvo deliberação em sentido contrário do Juízo.

De acordo com esse entendimento, firme é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PORTARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.[...]*

4. *A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.*

5. *Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.*

6. *Pedido de reconsideração recebido com Agravo Regimental, desprovido.*

*(STJ, Primeira Turma, RCREAG 839.613/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 04.10.2007, DJ 08.11.2007, p. 176).*

*TRIBUTÁRIO - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA LC 70/91 - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO POSTERIORMENTE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Ocorreu preclusão consumativa em relação as petições protocoladas posteriormente ao recurso de apelação.*

2. *Resta claro que as razões do inconformismo devem ser apresentadas juntamente com a petição de interposição do recurso. [...]*

4. *A petição protocolada posteriormente ao recurso de apelação, pugnano pelo julgamento do FINSOCIAL, não deve ser conhecida.*

5. *Observa-se que a postura da impetrante, ora apelante, beira a má-fé processual, pois tanto na petição inicial como no recurso de apelação há pedido expresso no que se refere a inconstitucionalidade da COFINS, e nas petições protocoladas, todas posteriormente a declaração de constitucionalidade da LC 70/91, requer a apelante que no julgamento seja apreciado o FINSOCIAL, ao argumento que ocorreu mero erro de nomenclatura. [...]*

8. *A impetrante após a interposição do recurso de apelação pretendeu alterar a causa de pedir e o pedido, o que é inadmissível em nosso sistema processual. [...]*

11. *Não conhecimento da petição protocolada posteriormente a interposição do recurso de apelação pela impetrante, diante do reconhecimento da preclusão consumativa, e improvimento do mesmo.*

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 149.720/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 27.07.2005, DJ 19.08.2005, p. 450)*

Ademais, ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do *decisum*, o termo inicial do prazo legal conta-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração, com o que, se não tivesse sido ajuizado recurso daquela, o presente caso envolveria preclusão temporal.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência pátria:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.*

*Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*

2. *No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão .*

3. *Recurso especial provido.*

*(STJ, Primeira Turma, REsp n. 588.681/AC, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 12.12.2006, DJU 01.02.2007, p. 394).*

Analisando os autos, constato que a agravante interpôs recurso da primeira decisão, o qual foi autuado sob o n.

2009.03.00.009442-1 e distribuído para minha Relatoria, discutindo no bojo de referido feito a prescrição do crédito tributário, sua situação perante o REFIS, bem como a pretensão de reabertura de prazo para interposição de embargos à execução, argumentos estes que, de uma forma ou de outra, embasam também o presente recurso.

Assim, entendo que a conduta processual da ora agravante enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé *ex officio*, de acordo com os incisos V e VII do artigo 17, CPC, visto que a pretensão de reverter decisão que lhe foi desfavorável em 1ª instância por meio de dois recursos, sucessivamente interpostos e referentes à mesma matéria, implica conduta temerária e manifestamente protelatória, violando-se o princípio da preclusão. Por essa razão, entendo cabível a condenação da agravante em litigância de má-fé sobre a quantia de 01% (um por cento), nos termos do *caput* do artigo 18, CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível e condeno a recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 01% (um por cento) do valor da causa originária.

Apensem-se os autos ao feito n. 2009.03.00.009442-1.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.  
São Paulo, 05 de junho de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015022-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : DIGISTEM COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INF LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.002157-7 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de não ter sido comprovada demora excessiva e injustificada por parte da autoridade coatora em exame de processo administrativo, por causa da complexidade das questões tributárias envolvidas, bem como da provável necessidade de consulta à escrituração contábil.

Em síntese, a agravante sustenta que protocolizou pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União em 03.11.2006, sendo que até a presente data não houve o devido exame pela agravada, com o que estaria sendo violado o princípio constitucional da razoável duração do processo. Aduz que a demora em referida análise enseja grandes prejuízos a seu patrimônio, vez que tem sido obrigada a efetuar pagamento de parcelas do PAEX no bojo do qual estariam sendo considerados valores que entende indevidos. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, por manifesta procedência parcial, visto que a r.decisão recorrida está em desacordo à expressa disposição de lei.

A Emenda Constitucional n. 45/04 consagrou expressamente no texto permanente o princípio da razoável duração do processo, no inciso LXXVIII do artigo 5º, o qual decorre da cláusula geral do devido processo legal, sendo aplicável a processos judiciais e administrativos.

*Art. 5º. [...]*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Visando a dar efetividade ao princípio mencionado, a Lei n. 11.457/07 consagrou regra específica, determinando o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que sejam examinados os processos administrativos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Deve ser salientado que referida norma entrou em vigor em 02.05.2007, visto que o artigo 51, inciso II, Lei n. 11.457/07 determinou sua vigência a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, que deu-se em 19.03.2007. E, por se tratar de dispositivo de natureza processual, entendo que possui efeito imediato em relação aos feitos pendentes.

Assim, *in casu* vislumbro que o pedido realizado pela agravante já deveria ter sido examinado, pois transcorrido o período de 360 (trezentos e sessenta) dias, tanto a partir do protocolo do pedido, quanto a contar da entrada em vigor da norma acima colacionada.

Todavia, entendo que a tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade caso deferida na íntegra, visto que esvaziaria o mérito do próprio *writ* que tramita em 1ª instância.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 24, 42 e 44, todos da Lei n. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre processo administrativo na esfera da Administração Pública Federal, entendo proporcional o prazo de 30 (trinta) dias para que a Procuradoria da Fazenda Nacional encerre a instrução do processo administrativo em evidência.

Ademais, deve ser salientado, ainda com base na Lei n. 9.784/99, que, uma vez encerrada a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, podendo haver prorrogação por igual período desde que expressamente motivada.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando a conclusão da instrução do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União referido nos autos no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012220-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.024484-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em ação cautelar visando à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, deferiu a medida liminar pleiteada, bem como determinou o apensamento dos autos à Ação Ordinária n. 2005.61.00.006142-5, por conexão entre as questões de ambos os processos.

Alega a agravante, preliminarmente, a incompetência do juízo *a quo* para julgar a ação cautelar, argumentando que não há prevenção em relação à ação ordinária apontada, pois os objetos de uma e de outra são distintos. No mérito, afirma que a requerente possui pendências fiscais que impedem a expedição da certidão pretendida. Sustenta que inexistente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que não foi comprovado o *periculum in mora* necessário para a concessão da medida liminar.

É o necessário.

Decido.

Em exame inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram bastantes as razões da recorrente para atribuir efeito suspensivo ao agravo.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo art. 527, III, e art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Não reconheço, de plano, haver ilegalidade ou ofensa ao princípio do juiz natural na decisão que determinou a reunião das ações, implicando eventual incompetência do juízo que apreciou a cautelar. Com efeito, parece-me possível a ocorrência de conexão entre elas, haja vista que a ação ordinária sob apreciação do MM. juízo recorrido tem como objeto inscrições em dívida ativa que também são debatidas na cautelar e que estariam impedindo a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, tem que estar presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou, b) esteja efetivada a penhora no curso da cobrança executiva; ou, c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa.

No caso em análise, não vislumbro que os débitos apontados na ação cautelar constituam óbice à expedição da certidão fiscal, porquanto me parece que parte está extinta pelo reconhecimento judicial de prescrição (processo n. 2006.61.00.0022278-4) e parte com a exigibilidade suspensa em razão de decisão favorável obtida em ação declaratória (processo n. 93.0015767-1), de recursos administrativos pendentes de julgamento, bem como de cartas de fiança oferecidas como garantia.

É importante salientar que, apesar de a Fazenda Nacional insistir na existência de débitos pendentes do agravado, não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar as conclusões obtidas pelo d. magistrado *a quo*. Dessa forma, há de prevalecer as argumentações do autor na ação cautelar, as quais restaram referendadas pelo d. juízo monocrático em sua decisão, da qual é forçoso presumir, até que se prove efetivamente o contrário, pela inexistência de pendência fiscal do agravado quanto a débitos lançados, vencidos e constituídos, ou cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018444-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : JOSE ETTORE MARTINELLI  
ADVOGADO : FABIO MARTINELI DIAS  
AGRAVADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
No. ORIG. : 07.00.00000-3 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão proferida em sede de execução fiscal.

A intimação da decisão atacada remonta a 20/03/2009 (fl. 28vº) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 27/05/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput* do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, no meu entender, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085401-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2005.61.03.002218-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra, que rejeitou exceção de pré-executividade por entender que a matéria nela ventilada - pagamento do crédito cobrado - reclamaria dilação probatória. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida (fls. 140/141).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, extinguindo-se a execução fiscal, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011949-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EDEVAR LUVIZOTTO  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.10.007770-0 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária em fase de execução de sentença para recebimento de honorários advocatícios, indeferiu pedido de aplicação da multa relativa ao artigo 475-J do CPC, tendo em vista que o executado teria efetuado o recolhimento no prazo legal.

A agravante sustenta que o pagamento dos honorários devidos ocorreu após o prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Assevera que, decorrido esse prazo legal, a multa é devida independentemente de qualquer intimação do executado para pagamento. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal. Com o advento da Lei n. 11.232/05, houve substancial alteração no rito executório para o cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa, o qual deve, a partir de então, atender às disposições do artigo 475-J e seguintes do CPC. Uma das inovações trazidas por referida norma trata-se da aplicação de multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação quando o devedor, obrigado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias.

Interpretando esse dispositivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que o termo *a quo* para contagem do prazo em referência seria o trânsito em julgado da decisão, sendo desnecessária qualquer intimação para que incida a multa aludida.

Confira-se o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.*

*1. "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la" (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.07). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, Segunda Turma, AGREsp 102.463-1/SP, Rel. Ministro Castro Meira, j. 09.09.2008, DJ 10.10.2008).*

Cumpra observar que o entendimento formulado pelo Tribunal da Cidadania deve ser aplicado às hipóteses previstas no artigo 475-J do CPC, ou seja, apenas para os casos em que a decisão que transitou em julgado seja líquida ou já esteja fixada em liquidação.

Assim, quando a decisão judicial precise ser liquidada antes da execução, devem ser aplicados os artigos 475-B, 475-C ou 475-E do CPC, a depender do tipo de liquidação a ser efetuada.

Quando for hipótese de liquidação por cálculo, como ocorre no caso concreto ora apresentado, deve haver requerimento de cumprimento da sentença pelo credor, instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do CPC. Somente após essa medida, deverá ser intimado o devedor para pagar o valor apurado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Conforme a norma mencionada:

*Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).*

Analisando os autos, parece-me que a determinação da quantia a ser paga pelo agravado dependia de cálculo (10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado), nos termos da r. sentença (fls. 35/38), mantidos por esta Egrégia Corte (fls. 39/45). Diviso, ainda, que a agravante não juntou a estes autos a guia de recolhimento do valor devido (acostada a fl. 251 dos autos originais), não se podendo aferir a data em que houve a quitação do valor.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011910-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : MAURICIO MAIA  
AGRAVADO : SUELI DE AMORIM CHAVES DE FREITAS  
ADVOGADO : LEONARDO VALENTE BARREIROS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.004086-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos fls. 93/96.

A fls. 90/90vº, determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527, CPC, dada pela Lei nº 11.187/05, razão pela qual recebo o presente recurso como pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : GIACOMO CARRER NETO  
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : CARRER EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
No. ORIG. : 07.00.00069-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão do agravante, sócio da empresa executada, no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, os indícios de dissolução irregular não foram probatoriamente afastados, principalmente porque o agravo de instrumento foi instruído, apenas, com as cópias das CDA's, não constando dos autos o resultado da diligência acerca da citação da empresa, bem como do contrato social ou da ficha cadastral da JUCESP, não se comprovando, portanto, a própria extensão da condição societária atribuída, pela exequente, ao agravante, para efeito de definição, precisa e subjetiva, de sua responsabilidade tributária, que não pode ser presumida, mas deve decorrer de comprovação probatória específica, inexistente no caso concreto.

Finalmente, quanto à limitação da responsabilidade exclusivamente aos sócios indicados na CDA, é firme a jurisprudência quanto à irrelevância do argumento, conforme revela, entre outros, os seguintes precedentes da Turma:

- AC nº 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. IMPUGNAÇÃO NA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. ARTIGO 685, I, CPC. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. ARTIGO 135, III, CTN. TÍTULO EXECUTIVO SEM INCLUSÃO ORIGINÁRIA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. IRRELEVÂNCIA. 1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 2. O artigo 135 do Código Tributário Nacional define a responsabilidade de alguns terceiros, dentre os quais, no inciso III, "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica. 3. A "responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável" (artigo 136, CTN), e a inadimplência fiscal configura infração, legalmente qualificada, geradora de responsabilidade fiscal, tanto para o contribuinte, como para o próprio terceiro, pessoalmente, desde que, no exercício da administração social, deixe de recolher o tributo, vinculando, assim, sua conduta à prática de ato com excesso de poder ou infração da lei, contrato ou estatuto da empresa, e estabelecendo, por ação ou omissão, a relação de causalidade juridicamente relevante. 4. Não constitui formalidade essencial da ação a integração originária do nome do responsável tributário no título executivo, porque a execução fiscal, contra o terceiro, em tais circunstâncias, decorre do redirecionamento da demanda, em face do artigo 135 do CTN: precedentes do STF e do STJ. 5. Finalmente, não cabe a invocação da responsabilidade limitada dos sócios, nas sociedades por cotas, de acordo com o valor integralizado do capital social, para efeito de inibir o propósito e o alcance da execução fiscal. Assim porque tal limite de responsabilidade produz efeitos apenas no direito privado, e não perante o direito fiscal, segundo o qual, por regra expressa, respondem pelos débitos fiscais os "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", ou seja, de toda a espécie de sociedade, nas condições do artigo 135, III, do CTN."

- AG nº 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DO SÓCIO NA CDA - DESNECESSIDADE. 1. No caso de redirecionamento da execução fiscal, não há obrigatoriedade de inscrição do nome do sócio-gerente na Certidão da Dívida Ativa, sendo



suficiente para tanto a comprovação da dissolução irregular da sociedade executada. 2. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011076-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : C G S CONSTRUTORA LTDA massa falida

ADVOGADO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA e outro

SINDICO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2004.61.09.002622-1 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios ANTONIO FRALETTI JUNIOR e MARIA JOSÉ NAGAI FRALETTI no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO*

*CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." - AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."*

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 03.10.03 (f. 35), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA e outros  
: LUIZ PAGLIATO  
: BENEDICTO PAGLIATO  
: ELAINE PAGLIATO  
: ADEMIR PAGLIATO  
: ADJAIR PAGLIATO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 04.00.00017-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão dos co-executados LUIZ PAGLIATO, BENEDICTO PAGLIATO, ELAINE PAGLIATO, ADEMIR PAGLIATO e ADJAIR PAGLIATO, do pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que não houve a dissolução irregular da empresa, tampouco a situação prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta

provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para que seja a execução fiscal redirecionada, nada tendo sido comprovado em termos de dissolução irregular e responsabilidade tributária dos administradores, para aplicação do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, valendo destacar que, em verdade, o que houve, mesmo, foi a incorporação da LAPÔNIA VEÍCULOS REGENTE LTDA, empresa originariamente executada, pela LAPÔNIA VEÍCULOS SOROCABANA LTDA, isto em 10.03.00 (f. 67 e 111/5), pelo que não se justifica o redirecionamento da responsabilidade aos sócios da empresa incorporada, tal como decidido na exceção oposta pelos ora agravados. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022027-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : SERGIO TADEU HANASIRO falecido e outros

: ROSELI HANASIRO

: JAIRO HANASIRO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COLANGELO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : COML/ E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.003202-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, sócios da empresa executada, sob a alegação de ilegitimidade de parte. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, os indícios de dissolução irregular não foram afastados pelos agravantes, principalmente porque o agravo de instrumento foi instruído apenas com cópia da CDA e da petição de exceção de pré-executividade, não se comprovando, portanto, a própria extensão da condição societária atribuída, pela exequente, aos agravantes, para efeito de definição, precisa e subjetiva, de sua responsabilidade tributária, que não pode ser presumida, mas deve decorrer de comprovação probatória específica, inexistente no caso concreto.

Finalmente, quanto à limitação da responsabilidade dos sócios nas sociedades por cotas, como pretendido neste recurso, a jurisprudência firmou-se no sentido da aplicabilidade do artigo 135, III, do CTN, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes, inclusive da Turma:

- AC nº 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. IMPUGNAÇÃO NA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. ARTIGO 685, I, CPC. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. ARTIGO 135, III, CTN. TÍTULO EXECUTIVO SEM INCLUSÃO ORIGINÁRIA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. IRRELEVÂNCIA. 1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 2. O artigo 135 do Código Tributário Nacional define a responsabilidade de alguns terceiros, dentre os quais, no inciso III, "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica. 3. A "responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável" (artigo 136, CTN), e a inadimplência fiscal configura infração, legalmente qualificada, geradora de responsabilidade fiscal, tanto para o contribuinte, como para o próprio terceiro, pessoalmente, desde que, no exercício da administração social, deixe de recolher o tributo, vinculando, assim, sua conduta à prática de ato com excesso de poder ou infração da lei, contrato ou estatuto da empresa, e estabelecendo, por ação ou omissão, a relação de causalidade juridicamente relevante. 4. Não constitui formalidade essencial da ação a integração originária do nome do responsável tributário no título**

*executivo, porque a execução fiscal, contra o terceiro, em tais circunstâncias, decorre do redirecionamento da demanda, em face do artigo 135 do CTN: precedentes do STF e do STJ. 5. Finalmente, não cabe a invocação da responsabilidade limitada dos sócios, nas sociedades por cotas, de acordo com o valor integralizado do capital social, para efeito de inibir o propósito e o alcance da execução fiscal. Assim porque tal limite de responsabilidade produz efeitos apenas no direito privado, e não perante o direito fiscal, segundo o qual, por regra expressa, respondem pelos débitos fiscais os "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", ou seja, de toda a espécie de sociedade, nas condições do artigo 135, III, do CTN."*

*- AC nº 1993.01.13749-6, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, DJU de 19.12.97, p. 111547: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. CTN, ART. 135, III. I - Na sistemática do CTN vigente (art. 135, III), a infração à lei tributária é pressuposto suficiente para determinar a responsabilidade do sócio-gerente. II - O não recolhimento de tributos é infração à lei tributária, e, como tal, determina a responsabilidade pessoal do gerente da sociedade de capital. III - Aspectos relacionados ao direito comercial (integralização de capital e origem dos recursos sob restrição) são irrelevantes para o direito tributário, autônomo cientificamente. IV - Apelação improvida. Sentença confirmada."*

Com relação ao pedido de revogação da penhora on line, cumpre igualmente rejeitá-lo, vez que não ficou documentalmente comprovada, no recurso, a alegação de que não foram esgotados, em primeiro grau, os meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, conforme reiterada jurisprudência do STJ e desta Corte (AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1; AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519, entre outras), razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pelo agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102777-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : RUBENS DE CARVALHO e outro

: JOAO BATISTA DE CARVALHO

: UTIL EXPRESS LTDA

ADVOGADO : REINALDO DE MELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : ANTONIO APARECIDO DA SILVA

: BERENICE CORNATEDE BASSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.038797-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

*- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não*

pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, cabe destacar que o crédito executado foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante DCTF entregue ao Fisco em 22.09.99 (f. 170), tendo sido a execução fiscal proposta em 16.07.04 (f. 27), dentro do quinquênio legal, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que manifesta a inexistência de prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092003-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO MARCELO CAMARGO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP  
No. ORIG. : 2001.61.20.003163-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser

*exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

*- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

*- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*

Na espécie, cabe destacar que o crédito executado foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante DCTF entregue ao Fisco em 29.05.96 (f. 74), tendo sido a execução fiscal proposta em 10.01.01 (f. 11), dentro do quinquênio legal, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que manifesta a inexistência de prescrição.

Como se observa, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a da propositura da execução fiscal, não houve o decurso do quinquênio, fundamento bastante a elidir a configuração da prescrição, cabendo apenas ressaltar que, em 06.05.99, houve pedido de parcelamento e respectivo deferimento, com cancelamento em 07.08.99 (f. 75). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003822-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : RENATO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : RAD TAPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

: ACASSIO CALIMAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.046696-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da empresa executada, RENATO DO NASCIMENTO, determinou a sua exclusão do pólo passivo da ação e condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1.** O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária.* 5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."*

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 36), porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio gerente RENATO DO NASCIMENTO com tal fato, até porque se retirou da administração societária em 01.10.97 (f. 66), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Com relação à verba honorária, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

*RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo*



princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

AG n° 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."

AG n° 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.018459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : LOC ALL PRODUCOES AUDIVISUAIS LTDA

ADVOGADO : ADRIANA SAVOIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 07.00.00279-1 A Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que considerou inadequado, em sede de exceção de pré-executividade em execução fiscal, o exame do mérito da decisão administrativa que concluiu pela insuficiência da alegação de pagamento e dos documentos juntados pela excipiente para alterar as CDAs, relegando a discussão da matéria à via dos embargos, com o prosseguimento da ação executiva, o que foi impugnado pela contribuinte, a qual alegou, em suma, que os valores exigidos na ação executiva são os mesmos declarados em DCFTs, cujos pagamentos estão, inequivocamente, comprovados pelas guias DARFs juntadas.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré-executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária a dilação probatória para a comprovação do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRGn° 937440, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 07.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência formada no âmbito desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, não sendo

*permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória. 2. Tendo o Tribunal de origem expressamente asseverado que as alegações não podem ser comprovadas de plano, revela-se correta a rejeição do incidente. 3. Agravo regimental não-provido."*

*AGRGn° 1049922, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 21.10.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo, exceto se a questão da ilegitimidade for constatável de plano. 4. Hipótese em que o Tribunal local entendeu não haver provas pré-constituídas capazes de ensejar a extinção da execução. 6. Recurso especial não provido. 5. Agravo regimental não provido."*

*AGRGn° 1014366, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE de 18.08.08: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS SÃO INSUFICIENTES. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É cabível a exceção de pré-executividade, em execução fiscal, relativamente às questões de ordem pública, dès que verificável de plano a nulidade argüida à luz de prova pré-constituída, vedada, em consequência, a dilação probatória. 2. Compete às instâncias ordinárias o exame da suficiência da prova que embasa a exceção de pré-executividade, assim não reconhecida no acórdão impugnado, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça proceder a tal análise em sede de recurso especial, uma vez que conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido."*

Na espécie, a partir da documentação juntada, não é possível concluir ter sido efetuado o pagamento dos débitos fiscais executados.

De fato, os débitos inscritos em dívida ativa, conforme CDAs nºs 80 2 06 040367-26 e 80 6 06 098054-09 (f. 29/34), referem-se ao IRPJ dos 1º e 2º trimestres de 2004 (valores originários: R\$ 2.614,78 e R\$ 3.013,02 - períodos de apuração: 01/01/04 e 01/04/04 e vencimentos respectivos: 30/04/04 e 30/07/04) e CSLL relativa aos mesmos períodos e vencimentos do tributo anterior (valores originários: R\$ 1.568,87 e R\$ 1.804,69), todos constituídos mediante declaração da contribuinte.

Analisando os documentos anexados, verifica-se que a agravante juntou as DCTFs dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004 (f. 113/31, 153/72 e 132/51), constando, em cada uma delas, inclusive, dados do IRPJ e da CSLL do trimestre respectivamente anterior.

Na DCTF do 1º trimestre, foi informado o pagamento do IRPJ do período de 31/03/04, em quota única, no valor de R\$ 2.614,78 (f. 115). Note-se que, embora idêntico ao valor exigido na CDA nº 80 2 06 040367-26, no título executivo, o período de apuração é de 01/01/04, distinto do constante da DCTF e guia DARF de f. 43. Além disso, as informações da DCTF do 1º trimestre destoam das prestadas na DCTF do 2º trimestre, que aponta o IRPJ do 1º trimestre no valor de R\$ 7.844,34 (f. 163), pago em três quotas de R\$ 2.614,78 cada, cujas DARFs, todas referentes ao período de apuração de 31/03/04, constaram da referida declaração (f. 165/7), e foram, inclusive, juntadas aos autos (f. 43, 49 e 50).

O montante do IRPJ do 2º trimestre de 2004, por sua vez, foi declarado como R\$ 9.039,06 tanto na DCTF do 2º trimestre, a ser pago em quotas (f. 155), quanto na DCTF seguinte, que contém os dados do trimestre anterior (f. 142), cujo pagamento em três quotas de R\$ 3.013,02, relativamente ao período de 30/06/04, (f. 144/6), foi vinculado às DARFs de f. 42, 52 e 53. Ocorre que o período de apuração do débito da CDA nº 80 2 06 040367-26, quanto a este trimestre, é de 01/04/04.

Semelhante constatação exsurge quanto à CSLL do 1º trimestre de 2004, período de 31/03/04, declarada e vinculada à DARF pela agravante, em DCTF, no total de R\$ 1.568,87 (f. 116), informação que não se coaduna com a constante da DCTF seguinte, que indica o total de R\$ 4.706,61 (f. 168), a título de CSLL do referido período (31/03/04), paga em três quotas de R\$ 1.568,87 (f. 170/2), cujas DARFs constaram da declaração e foram juntadas aos autos (f. 44, 62 e 63). A CSLL da CDA nº 80 6 06 098054-09 é relativa a outro período (01/01/04).

A CSLL do 2º trimestre de 2004 foi declarada como R\$ 5.414,06 (f. 147 e 156), igualmente paga em três quotas de R\$ 1.804,69 (f. 149/51), todas relativas ao período de 30/06/04, também sendo juntadas as DARFs a que foram vinculadas na DCTF (f. 45, 65 e 66), não conferindo com o período da CSLL da CDA nº 80 6 06 098054-09 (01/04/04).

Portanto, resta evidenciado que todas as guias DARFs juntadas referem-se a períodos de apuração diversos dos relativos aos débitos cobrados na execução, não bastando para o afastamento da certeza e liquidez dos títulos executivos a simples demonstração de pagamentos com valores idênticos e relativos aos mesmos trimestres, porém de competências distintas, ainda que com as mesmas datas de vencimentos das DARFs. Eventuais equívocos no preenchimento dos períodos nas DCTFs, DARFs ou até mesmo nas CDAs não podem ser aferidos de plano, dependendo de dilação probatória, de modo que deve ser mantida a decisão agravada, ao remeter a matéria aos embargos à execução, visto que, efetivamente, não se vislumbram quaisquer erros de fato ou vícios formais nas CDAs apenas com base nos elementos constantes dos autos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros  
: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI  
: JOAO OLIVA RODRIGUES  
: JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI  
PARTE RE' : UNILESTE ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.045897-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva da agravante, formulada em sede de exceção de pré-executividade, tendo sido determinada, na ocasião, a penhora de 10% sobre os valores que lhe são repassados por força de contratos firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) foi indevidamente incluída no pólo passivo da demanda executiva, por ter sido considerada integrante do mesmo grupo econômico das demais executadas, embora, na realidade, não possua qualquer vínculo jurídico ou legal com estas; (2) exerce atividades referentes à prestação de serviços de coleta e transporte de lixo, as quais não coincidem com as do suposto grupo econômico, que são relacionadas à prestação de serviços de transporte coletivo; (3) não há prova nem indício de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica; (4) não possui interesse comum na situação que ensejou o fato gerador da obrigação tributária, inexistindo a solidariedade prevista no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, até porque a empresa agravante foi constituída em data posterior aos débitos; (5) houve determinação simultânea de penhora de 10% dos valores oriundos dos contratos com o Município em outras seis execuções fiscais que tramitam na mesma Vara, cujas constrições, somadas, alcançam o patamar de 70%, situação que inviabiliza as suas atividades econômicas; (6) a empresa executada Unileste Engenharia S.A. possui outros bens que foram recusados pela exequente; e (7) a penhora do faturamento é medida excepcional e extremamente gravosa, somente autorizada depois de comprovada a ausência de quaisquer outros bens aptos a garantir a execução, de modo que a decisão agravada confronta a norma disposta no artigo 620 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA -

**IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."**

**- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO Á LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."**

**- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."**

**- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."**

Na espécie, o MM. Juízo a quo afastou a alegada ilegitimidade passiva ad causam (f. 280/2), reportando-se aos fundamentos de decisão anterior, que reconheceu a solidariedade tributária da agravante e da empresa UNILESTE ENGENHARIA S.A., com relação aos débitos da executada EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA., por entender que todas integram o grupo econômico denominado "Grupo Niquini", e que existem indícios de confusão patrimonial.

No que se refere à inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no pólo passivo da execução fiscal, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência firmada com relação a débitos de contribuições sociais, como no caso - PIS (f. 37/9), segundo a qual, havendo previsão legal expressa de responsabilidade solidária (inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91: "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si,

solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei"), o crédito pode ser exigido de qualquer empresa integrante do grupo econômico.

A propósito:

- AG nº 2007.03.00.064489-8, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 de 15/05/08: "AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando na inicial da execução fiscal os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN. II - A responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias para com a Seguridade Social das empresas que integram grupo econômico está disciplinada pela Lei n. 8212/91, no artigo 30, inciso IX, com redação dada pela Lei n. 8.620/93. III - Agravo a que se nega provimento."

- AG nº 2005.03.00.094742-4, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU de 31/08/06, p. 255: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. 3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária. 4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado."

- AC nº 2006.72.04.004529-5, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, D.E. de 07/04/09: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O artigo 124, II, do CTN e o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. Havendo provas de que as empresas integram um mesmo grupo econômico, cabível o redirecionamento da execução. In casu, configurado o grupo econômico apenas em relação a uma das empresas embargantes, devido a identidade de sócios e administradores. A outra, apesar da similitude de denominações, é pessoa jurídica distinta da executada, não havendo igualdade de sócios ou qualquer outro elemento que possa afastar a presunção de boa-fé e demonstrar a existência de fraude ou de grupo econômico disfarçado."

- AC nº 2005.72.04.007370-5, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. de 18/03/09: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. 1. A juntada dos documentos que se encontram nos autos da execução só se faz necessária se, julgados improcedentes os embargos, a parte embargante apelar. Nesse caso, será ônus do apelante juntar aos embargos as cópias dos documentos, sem os quais o recurso não poderá ser analisado. 2. A teor do art. 125, III, do CTN, a interrupção da prescrição pela citação da devedora originária projeta seus efeitos em relação aos co-obrigados, na hipótese de solidariedade. 3. A adesão da devedora originária ao REFIS é causa de suspensão da execução, de forma que, nesse interregno, não há falar em qualquer negligência do Fisco no tocante ao redirecionamento do feito, para fins de decretação da prescrição intercorrente. 4. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 5. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 6. Trata-se a hipótese de execução movida originariamente pelo INSS, de modo que não está embutido no débito o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Assim, cabível a condenação das embargantes ao pagamento de honorários advocatícios."

De outro lado, a alegação de que a agravante não faz parte do grupo econômico, e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

No caso, a empresa originariamente executada sequer foi localizada no endereço, que consta dos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 63), o que impede a localização e a penhora de eventuais bens, e a executada UNILESTE ENGENHARIA S.A. indicou veículo com alienação fiduciária ao Banco Daycoval S.A. (f. 277), impróprio, pois, à garantia do Juízo. Além disso, a penhora não incidiu, como suposto, sobre o total do faturamento da agravante, mas exclusivamente sobre valores repassados em razão de contratos celebrados com o Município de São Paulo, sendo que a dívida ora executada não tem valor exorbitante, mas, ao contrário, era de apenas

R\$ 31.529,61, em 09/03/2009 (f. 218), o que afasta a perspectiva de lesão irreparável, não cabendo, aqui, tratar de constringências efetuadas em outros feitos, sujeitos a recursos autônomos.

Dessa forma, o contexto fático da causa revela que a r. decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade, no que deferiu a penhora do faturamento parcial, mesmo porque é certo que a agravante não ofereceu alternativa menos onerosa e, ao mesmo tempo, como necessária, de tal ordem a garantir a eficácia e a utilidade da execução.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : GEOVANE JUCA BARBOSA

ADVOGADO : CASSIANO GUERINO SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : RONEL ACABAMENTOS SUPERFICIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 00.00.00842-5 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Em diligência: providencie o agravante cópia, autenticada ou declarada autêntica, de sua CTPS, com a anotação do registro do vínculo empregatício com a empresa SUAVE SUSTENTAÇÃO IND. DE LINGERIE LTDA, assim como do termo de rescisão do contrato de trabalho, além da íntegra da execução fiscal.

Sem prejuízo do acima, intime-se a agravada para resposta.

Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012241-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : WILSON CRUZ

ADVOGADO : LUIZ MARRANO NETTO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.000008-2 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, objetivando a recomposição de diferenças de índices de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, local do domicílio do autor. Alegou, em suma, o agravante que atribuiu valor estimativo à causa, por não possui extratos para efeito de adequar o valor da demanda, aduzindo que a competência do Juizado Especial é relativa e que se for remetido o feito a tal instância não poderá reivindicar valor superior a 60 salários-mínimos, ainda que efetivamente tenha direito a isto.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, fixada com base no valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

- CC nº 83.130, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 04/10/2007: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado."

- AGRCC nº 97.377, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 13/10/2008: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PERÍCIA. 1. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". 2. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir os entes políticos das três esferas de governo a fornecer medicamentos à pessoa carente, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da demanda. 3. Não há vedação legal de que conste no pólo passivo de demanda ajuizada nos Juizados Especiais Federais entes públicos diversos daqueles mencionados no 6º, II, da Lei 10.259/01, em face do caráter suplementar emprestado ao artigo 8º da Lei 9.099/95. 4. A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 5. Agravo regimental não provido."

Ainda que se cuide de ação, na qual não seja possível atribuir valor efetivo à causa, cabe à parte autora promover a indicação estimativa do valor da causa, para montante compatível com a que se exige para a definição da competência do Juízo em que proposta a demanda. A propósito, assim decidiu a Turma, em precedente de que fui relator:

- AC nº 2007.61.00013335-4, DJF3 de 22/07/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OMISSÃO DA PARTE EM INDICAR OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. 1. Ainda que o valor da causa seja determinante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, considerado o limite de 60 salários-mínimos, a sua atribuição, na inicial, pode ser efetuada de forma estimativa, em se tratando de situações em que o proveito econômico da demanda não seja aferível de imediato. 2. É o que ocorre, em demandas como a presente, versando sobre os efeitos de Planos Econômicos sobre o valor da remuneração de saldos de cadernetas de poupança. Se o valor estimativo é abusivo, caberia à instituição financeira requerida promover a sua efetiva demonstração, a fim de elidir a estimativa do autor, o que não ocorreu no caso concreto, daí porque deve prevalecer a competência do Juízo Federal. (...)"

Sendo atribuído valor à causa inferior a 60 salários-mínimos, a competência absoluta é do Juizado Especial Federal, não podendo, portanto, a parte autora propor a ação perante Vara Federal, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada, daí porque manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem para pensamento aos autos originários.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024627-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LEITE

ADVOGADO : CARLOS LENCIONI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



No. ORIG. : 2008.61.00.015114-2 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em sede mandado de segurança, cujo escopo era garantir a inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores a serem pagos mensalmente pela Fundação CESP, entidade de direito privado, à título complementar de aposentadoria.

À folha 232, há decisão deste Relator que deferiu a suspensividade postulada. A União Federal apresentou contraminuta às folhas 242/245. O Ministério Público juntou parecer às folhas 247/255.

Nas folhas 260/269, juntou-se e-mail da 7ª Vara Cível de São Paulo, com cópia da sentença de 1ª grau, que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a dupla incidência de Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, razão pela qual restou prejudicado o presente feito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006066-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ DE FREITAS

ADVOGADO : CLEDSON CRUZ e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.43821-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito de apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

Após, volvam os autos conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015925-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : MILTON FONTES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008945-3 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar formulada no sentido da suspensão da incidência de CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, auferidas pela agravante.

Sumariamente, a agravante alega que a imunidade instituída pelo inciso I, parágrafo segundo, do artigo 149 da Constituição Federal abrangeria a Contribuição Social sobre o Lucro. Relata que existem decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal suspendendo a exigibilidade da cobrança da CSLL quanto a receitas oriundas de exportações. Requereu a antecipação da tutela recursal.

Passo a decidir.

A Contribuição Social sobre o Lucro encontra previsão no arquétipo do art. 195, da CF, definindo-se em seu inciso I, alínea "c", o lucro hipótese impositível da referida exação tributária.

A Constituição Federal prevê a tributação sobre a receita e sobre o lucro, de modo que, pretendesse introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito expressamente.

O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.

Com efeito, o contribuinte deve incluir na base de cálculo da CSLL as receitas provenientes das operações de exportação efetuadas a partir da EC nº 33/2001, pois sua base de cálculo é o lucro líquido e não a receita, conforme orientações jurisprudenciais, cujo teor peço a vênha transcrever:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.*

*1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).*

*2. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".*

*3. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.*

*4. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01.*

*5. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional.*

*6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação, ou mesmo a alegação de que as remessas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, são equiparadas às receitas decorrentes de exportações.*

*7. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298181, Processo: 200361050000654 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2008, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 673, JUIZ CLAUDIO SANTOS)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.*

*1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".*

*2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.*

3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01.

4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

5. Não merece reparo a r. sentença, no que extinguiu o feito, sem apreciação mérito, quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 1º da Lei nº 10.256/01, seja pela ausência de fundamentos, seja pela inadequação da impetração de mandado de segurança, para declarar a inconstitucionalidade de lei, por omissão.

6. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297148, Processo: 200361050145899 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 391, JUIZ ROBERTO JEUKEN)

Assim, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. Esta e o faturamento são tributados distintamente e o artigo 149 da Carta Magna tornou imunes apenas as receitas decorrentes da exportação, não o fazendo quanto ao lucro, como defendeu a agravante.

Dessa forma, a CSLL não se enquadra na dicção do inciso I do artigo 149 da CF, que trata de exação cujo fato gerador e base de cálculo seja a receita, conceito contábil diferente de lucro, conforme farta jurisprudência.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, mantendo, *in totum*, a decisão agravada.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016886-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MOACIR ALVES CARDOSO

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA e outro

PARTE RE' : A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA e outro

: MOISES ALVES CARDOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.13.003096-7 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, considerou prejudicada a análise da questão da ilegitimidade do sócio Moacir Alves Cardoso, sob o argumento da ocorrência de prescrição intercorrente quanto aos sócios.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 25.697,90 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa centavos), em junho de 1999, a título de impostos.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem considerar prejudicada a análise da questão da legitimidade por entender ter havido a ocorrência de prescrição intercorrente. Para o magistrado, decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da

executada e o despacho que ordenou a citação dos sócios, de modo a ser declarada a prescrição intercorrente da pretensão executiva da União Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, que para a caracterização da prescrição intercorrente, faz-se necessária a inércia da exequente, isto é, a paralisação da ação por 5 anos, e não somente o decurso do tempo. Assevera que existe decisão da lavra do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interromperia a prescrição também em relação aos sócios. Requereu a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O presente agravo discute a ocorrência da prescrição intercorrente.

O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário e se interrompia pela citação pessoal do devedor, bem como outras hipóteses descritas no art. 174 do Código de Processo Civil, antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da exequente, ora agravante.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que, no decurso do prazo prescricional, a exequente não permaneceu inerte, uma vez que requereu a citação da empresa executada, promoveu pesquisa junto ao DETRAN/RENAVAM, bem como junto a Cartório de Registro Civil.

Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. Neste sentido decidem os tribunais:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.*

*3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 623036, UF: MG, órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Relatora: Denise Arruda, DJ DATA:03/05/2007) (grifou-se)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA.*

*1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante.*

*2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente.*

*3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores.*

*4. Recurso parcialmente provido. ( TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 2007.03.00.081091-9 AG 305522 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL - NERY JUNIOR ) (grifou-se)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.*

*1 Consoante pacificado na Seção de Direito Público do STJ, o*

*redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica (STJ, AGA 406313/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 21/02/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).*

*2 Assim, ter-se-ia a prescrição intercorrente se, entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, tivesse decorrido prazo maior que cinco anos e configurada a desídia da agravante.*

*3 No caso dos autos, a execução foi proposta em 02/4/2002; a empresa foi citada por edital em 13/9/2006 e o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em 14/12/2006, de modo que não se operou a prescrição intercorrente.*

*4 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321705 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) (grifou-se)*

*Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, concedo provimento ao agravo de instrumento para afastar a prescrição intercorrente.*

Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015240-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DRUMMOND LEMOS BRAGHETTO e outro  
: JULIANA DRUMMOND LEMOS BRAGHETTO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : VIP SIGNS SINALIZACAO GRAFICA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2005.61.02.003295-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta com base em alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição dos créditos tributários.

A execução fiscal pretende a cobrança de valores relativos ao SIMPLES, no importe de R\$ 114.524,23 (cento e quatorze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), em janeiro de 2005.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem rejeitar a exceção, ao argumento de que não ocorreu a prescrição. Ademais, para o magistrado, houve dissolução irregular da empresa executada, o que justificaria a inclusão dos sócios no pólo passivo.

A teor da minuta, afirmam os agravantes que não ocorreu a prescrição pois, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário (data inicial da contagem do prazo prescricional) ocorreria na data de seus vencimentos. Aduzem, ainda, que a simples dissolução irregular da sociedade não seria motivo bastante para ser caracterizada a responsabilidade dos sócios de uma empresa por supostos débitos fiscais. Requereram a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Análise a ocorrência ou não da prescrição.

Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal de créditos tributários, afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento.

Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Neste passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento.

Ocorre que, no caso em tela, não consta dos autos a data da entrega das DCTF's, de modo que a jurisprudência houve por bem adotar como termo *a quo* do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários. Nesse sentido, colaciono acórdãos de minha relatoria:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

*1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.*

*2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.*

**3 - No presente caso, não há informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários.**

*4 - Os vencimentos dos tributos ocorreram entre 12/2/1999 e 14/7/2000. A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.*

*5 - Como a presente execução foi proposta (18/6/2004) antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, pela demora da aplicação da Súmula 78/TFR e 106/STJ.*

*6 - Verifica-se, portanto, que apenas o débito com vencimento em 12/2/1999 encontra-se prescrito, devendo a execução ser extinta em relação a ele, mantendo a cobrança dos demais créditos.*

*7 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - 341664 - DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 481)(grifou-se).*

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO**

*1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.*

*2 - É possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.*

*3 - Na hipótese a ação fiscal foi ajuizada em 15/1/2002, executando-se valores referentes a tributo cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarado e não pago.*

**4 - O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804.323/RS). Ocorre que no caso não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, Resp 883.046/RS).**

*5 - O vencimento do tributo (COFINS - inscrição 80601018427-99) ocorreu em 10/1/1996. A partir da data do vencimento a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.*

*6 - Verifica-se que entre a data do vencimento do crédito (10/1/1996) até o ajuizamento da execução (15/1/2002), já transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários em cobro estão prescritos. O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.*

7 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337913 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 415)(grifou-se).

Partindo-se, então, dessa premissa, *in casu*, deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

No que pertine à contagem do prazo prescricional, entende esta Turma que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. Nesse sentido, colaciono acórdão de minha relatoria:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

**3.Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC nº 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.**

4.Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330818 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 324)(grifou-se).

Confrontando os dados, verifica-se que, entre a data da constituição dos créditos tributários (10/02/1999, 10/03/1999, 12/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999, 12/07/1999, 10/08/1999, 13/09/1999, 11/10/1999, 10/11/1999, 10/12/1999, 10/01/2000, 10/02/2000, 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000, 10/10/2000, 10/11/2000, 10/12/2000, 10/01/2001, 12/02/2001, 12/03/2001, 10/04/2001, 10/05/2001, 11/06/2001, 10/07/2001, 10/08/2001, 10/09/2001, 10/10/2001, 12/11/2001, 10/12/2001, 10/01/2002, 13/02/2002, 11/03/2002, 10/04/2002, 10/05/2002, 10/06/2002, 10/07/2002, 12/08/2002, 10/09/2002, 10/10/2002, 11/11/2002, 10/12/2002, 10/01/2003), até o ajuizamento da execução (30/03/2005), transcorreu o prazo prescricional para alguns dos créditos tributários.

Assim, apenas permanecem em cobro os créditos com data de vencimento em 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000, 10/10/2000, 10/11/2000, 10/12/2000, 10/01/2001, 12/02/2001, 12/03/2001, 10/04/2001, 10/05/2001, 11/06/2001, 10/07/2001, 10/08/2001, 10/09/2001, 10/10/2001, 12/11/2001, 10/12/2001, 10/01/2002, 13/02/2002, 11/03/2002, 10/04/2002, 10/05/2002, 10/06/2002, 10/07/2002, 12/08/2002, 10/09/2002, 10/10/2002, 11/11/2002, 10/12/2002, 10/01/2003, estando os demais prescritos.

Quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização de sócios-gerentes, peço vênia para transcrever o decisório por mim proferido em caso análogo:

*Com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGA 388.776, DJ 22/10/2001, Rel. Min. José Delgado; REsp 141.516, DJ 30/11/1998, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 36543, DJ 14/10/1996, rel. Min. Ari Pargendler), tenho entendido que deva existir, inicialmente, a verificação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para garantir a execução, para a penhora incidir no patrimônio dos sócios.*

Com efeito, a responsabilidade dos membros da sociedade LTDA decorre da aplicação do artigo 135 do CTN. Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente".(Curso de Direito Tributário, 12.ª edição, Editora Malheiros, p.113).

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que é possível a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo quando tiver ocorrido a dissolução irregular da mesma, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de um ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 738502 - Processo: 200500532198 UF: SC - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJ DATA: 14/11/2005 PG:00217)(grifou-se)

Ademais, da leitura da ementa, depreende-se que o caso em apreço é semelhante ao acima colacionado na medida em que o oficial de justiça, ao comparecer ao endereço da executada, foi informado por um dos sócios de que a empresa estaria inativa há mais de um ano. Em tais situações, o STJ entende que houve dissolução irregular de sociedade empresária, o que enseja a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

O mesmo entendimento quanto ao redirecionamento da execução é perfilhado por esta Turma, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular ou da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2. Não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para a inclusão dos sócios no pólo passivo, não se justificando, por conseguinte, a invocação de sua responsabilidade tributária, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, inexistente quando apenas expedida carta de citação via correio, considerando a existência de veículo e imóvel em nome da empresa executada, constando, ainda, como "ATIVA" no extrato fornecido pela própria exequente.

3. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354712 Processo: 200803000446450 UF: SP - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - DJF3 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 183)(grifou-se).

Com efeito, caracterizada a dissolução irregular da empresa executada e havendo compatibilidade entre o exercício da gerência da sociedade por ambos os sócios e data da constituição dos créditos tributários não prescritos, possível o redirecionamento da execução.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil apenas para declarar a ocorrência de prescrição parcial dos créditos exequendos.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator



00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : IDELCI CAETANO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.013774-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento das folhas 70/91 nos autos, em sede de ação promovida pelo rito ordinário.

À folha 142, há decisão deste Relator postergando a apreciação para após a instrução do feito. O agravado peticiona a folha 146, manifestando-se favorável ao pedido da agravante.

Nas folhas 150/155, juntou-se e-mail da 19ª Vara Cível de São Paulo, com cópia da sentença de 1ª grau, que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação tão-somente dos débitos alusivos aos fatos geradores ocorridos em 1999, razão pela qual restou prejudicado o presente feito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008367-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 06.00.00694-5 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora "online" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, a agravada possuísse em instituições financeiras (fls105), sem devida motivação.

Alega a agravante, em síntese, que houve afronta aos dispostos nos artigos 93, IX da CF e artigo 165 do CPC, ao deferir o bloqueio. Além da não observância da nomeação de bens à penhora anteriormente realizada, afrontando, portanto, o artigo 620 do CPC, que preocupa-se com o cumprimento da dívida da forma menos gravosa para o devedor.

Requeru ainda a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravada, via sistema BACENJUD.

*Ab initio*, destaco que a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico.

Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.*

*1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.*

*2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.*

*3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.*

*4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.*

*5. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.03.00.006939-2 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 389) "(grifou-se).*

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário.

O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifica-se que houve nomeação de bem à penhora tempestivamente que totalizava o valor de 572.855,91 reais (fls 65). Além do deferimento da penhora no rosto dos autos do processo nº1999.61.05.007809-1, suficiente para cumprimento da dívida. Não existindo, portanto, motivos para conceder-se o bloqueio via sistema BACENJUD, já que houve, por meio da agravada, meios ofertados para a satisfação da obrigação.

Com efeito, após a recusa dos bens ofertados pela executada, a União Federal requereu a realização de penhora no rosto dos autos do processo supra mencionado, o que tornava suficiente para a satisfação da execução. Posteriormente requereu a penhora "on line" como meio de reforço à execução. Pleito este que foi deferido pelo magistrado *a quo*.

Não obstante, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela pela nomeação de bem realizada pela agravada.

No caso específico, não cabe a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que não houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exequendo.

Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exequendo é que pode ser deferida a penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a penhora "on line" quando do esgotamento das vias ordinárias de execução, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Cumpre registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.*

*2. Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Conforme restou consignado na decisão agravada, "não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré". Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.*

*4. Precedentes.(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 - AG 2005.03.00.072309-1 - QUARTA TURMA - DES. SALETTE NASCIMENTO - DATA DO JULG.: 05/06/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 - AG 2008.03.00.008185-9 - TERCEIRA TURMA - DES. TRF3 - AG 2007.03.00.083761-5 -*

SEXTA TURMA - DES. MIGUEL DI PIERRO - DATA DO JULG.: 12/06/2008 - DJF3 DATA:04/08/2008 CARLOS MUTA - DATA DO JULG.: 17/07/2008 - DJF3 DATA:29/07/2008).

5. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007.03.00.029293-3 QUINTA TURMA - RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 315) (grifou-se)"

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Dê-se ciência ao Juízo de Origem.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE CESAR CAIAFA JUNIOR

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : POOL NORDESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.000805-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

O agravante alega que os embargos à execução fiscal precedidos de penhora devem suspender a exigibilidade do débito tributário; que as modificações produzidas no Código de Processo Civil não devem ser aplicadas no procedimento das execuções fiscais, inclusive porque os embargos do devedor, na sistemática do Código de Processo Civil, não exigem mais a garantia do juízo, permanecendo tal condição na Lei de Execuções Fiscais; que a Lei de Execuções Fiscais se configura como um sistema próprio de execução, que prescinde das disposições processuais comuns, em respeito ao princípio que determina que as leis especiais afastam as gerais; e que ainda que se entenda aplicável o art. 739A do Código de Processo Civil, deve ser reformada a decisão, pois presentes os requisitos do seu § 1º, quais sejam, o requerimento para atribuição de efeito suspensivo, a relevância dos fundamentos dos embargos, a possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação e a garantia suficiente do juízo.

A execução fiscal é referente à contribuição ao PIS do exercício de fevereiro de 1995 a janeiro de 1996, no valor de 8.830,30 em julho de 2000.

Decido.

Sobre a matéria posta em questão, a jurisprudência já se manifestou em diversas oportunidades, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema. Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC.

Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Neste caso, a penhora efetuada é suficiente para garantir a execução, pois o bem penhorado foi avaliado em R\$ 19.200,00 (fls. 127) e a execução não atinge esse valor.

Parece ser relevante também a fundamentação expendida nos embargos, pois relativa à prescrição do débito executado. No entanto, não está evidenciada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o embargante, pois, o embargante, ora agravante, foi nomeado depositário do bem penhorado e não há documento nos autos que informe

que a execução está em fase adiantada e, em consequência, que o bem possa ser levado a leilão, como alegou o agravante.

Ressalto, por fim, que, a teor do § 2º do art. 739A do Código de Processo Civil, a decisão relativa aos efeitos dos embargos pode ser modificada a qualquer tempo, se alteradas as circunstâncias que a motivaram, a requerimento da parte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008455-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MARIO ELISIO OLIVEIRA GALVAO  
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.005529-7 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão exarada em Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido da isenção do imposto de renda sobre indenização proveniente da adesão ao PDV.

Conforme consulta realizada ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que os autos principais já foram decididos pela 19ª Vara / SP - Capital-Cível, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016171-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.28542-0 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora "on line" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, a agravante possuísse em instituições financeiras.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir o pedido de penhora online, via sistema BACENJUD, feito pela União Federal, ao argumento de que, com a alteração do artigo 655, I do CPC pela lei nº 11.382/2006, passou-se a adotar como primeira hipótese de penhora o dinheiro, ainda que compreenda a numerário depositado em estabelecimento bancário, cabendo, portanto a constrição eletrônica.

Sustenta a agravante, em síntese, que houve penhora de seus bens e mesmo assim o Juiz de 1º grau concedeu o bloqueio dos ativos financeiros via sistema Bacenjud. O que não se mostra, in casu, como medida extrema

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do agravado, via sistema BACENJUD.

*Ab initio*, a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.**

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.

5. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.03.00.006939-2 - PRIMEIRA TURMA - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 389)" (grifou-se).

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário.

O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a penhora "on line" quando do esgotamento das vias ordinárias de execução, in verbis:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Cumpre registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.

2. Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme restou consignado na decisão agravada, "não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré". Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Precedentes.(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 - AG 2005.03.00.072309-1 - QUARTA TURMA - DES. SALETTE NASCIMENTO - DATA DO JULG.: 05/06/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 - AG 2008.03.00.008185-9 - TERCEIRA TURMA - DES. TRF3 - AG 2007.03.00.083761-5

- SEXTA TURMA - DES. MIGUEL DI PIERRO - DATA DO JULG.: 12/06/2008 - DJF3 DATA:04/08/2008  
CARLOS MUTA - DATA DO JULG.: 17/07/2008 - DJF3 DATA:29/07/2008).

5. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295877 - DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 315)" (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que, dentre os bens levados a leilão, houve a remição de um deles, requerida por um dos sócios, tendo outro bem sido arrematado por terceiro. Entretanto, o resgate dos mesmos totalizou um valor aquém do necessário para a liquidação da dívida, na medida em que sobre o restante não houve licitantes interessados.

Posteriormente, a exequente realizou diligências perante o banco de dados do RENAVAM, DOI, bem como, solicitou o redirecionamento da execução aos sócios. Após o insucesso de todas as medidas que objetivavam o a satisfação do débito, requereu a penhora "on line" como última medida tendente à extinção da execução fiscal, o que foi prontamente atendido pelo magistrado *a quo*.

Com efeito, resta comprovado que a exequente, de fato, exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.

No caso específico, não houve qualquer irregularidade em se socorrer do Juízo executivo para a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exequendo. Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exequendo houve a solicitação de penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018659-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : PAULO ANTONIO LOURENCO

ADVOGADO : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002482-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em autos de mandado de segurança impetrado com o fito de que a impetrada se abstinhasse de promover o repasse do imposto de renda calculado e retido sobre a verba paga ao agravante sob a rubrica de "gratificação especial", foi deferido efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto, concedendo a medida liminar pleiteada. Entretanto, quando da prolação da decisão, sobreveio sentença denegando a segurança.

Inconformada, interpôs a impetrante recurso de apelação, que foi recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, pugnando a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e posterior reforma da decisão, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos.

Aprecio.

Apesar de polêmica a questão sobre os efeitos do recurso de apelação interposto de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, verifico, ao menos neste exame de cognição sumária, a relevância do direito pleiteado pelo agravante.

O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

No conteúdo, vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, na medida em que, perlustrando os autos, constato que a verba denominada "gratificação especial", em uma análise perfunctória, teria, de fato, natureza indenizatória, o que afastaria a incidência de imposto de renda.

Verifico também a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, quando é certo que a presença do vestígio do direito caminha ao seu lado.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **defiro** a suspensividade postulada, para o fim de atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto da sentença denegatória da segurança.

Dê-se ciência ao MM. Magistrado de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta. Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011879-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : PIERO MONTEIRO QUINTANILHA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.005076-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar formulada no sentido de que a operação *back to back*, efetuada pela agravante, não sofresse a incidência de PIS/COFINS.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir a medida liminar ao argumento de que o *back to back* não caracterizaria operação de exportação, sendo possível a incidência de contribuição social.

Sustenta a agravante, em síntese, que a operação *back to back* gera receitas para as empresas, consistente na exportação de mercadorias adquiridas no território estrangeiro para o comprador localizado em outro país. Assevera, assim, que faria jus à não incidência tributária de PIS/COFINS. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a reforma de decisão do juízo *a quo* que indeferiu o pedido de reconhecimento da não-incidência de PIS/COFINS sobre as receitas provenientes das operações *back to back*.

Entendo que o pleito de concessão de efeito suspensivo veiculado neste Agravo de Instrumento não pode prosperar, senão vejamos:

Destaco, *a priori*, que a não incidência de contribuições sociais sobre as receitas de exportações passou a ser objeto de imunidade inserida no artigo 149, § 2º, I, pela Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, como a seguir se observa:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Isto posto, objetiva a agravante a equiparação das receitas decorrentes de *back to back* àquelas advindas da exportação. Ora, em uma análise perfunctória, vislumbro profundas dessemelhanças entre a atividade de exportação a aquela desempenhada pela agravante.

Com efeito, impende destacar que a operação *back to back* ocorre inteiramente no exterior, sem o trânsito da mercadoria pelas fronteiras brasileiras. A empresa localizada no Brasil efetua a compra de um bem que se encontra fora do território nacional e o remete a outro destino que não o Brasil.

Desta feita, não havendo a saída de bem do território nacional para o exterior, não há como ser caracterizada a exportação.

Assim, a receita decorrente de operação *back to back*, isto é, a compra e venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, em uma primeira análise, não caracterizaria operação de exportação e, por conseguinte, não estaria abrangida pela não-incidência da contribuição para o PIS/COFINS.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

Após, volvam os autos conclusos para julgamento do agravo.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011532-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CENTRO DE SERVICOS ROTARY INTERNATIONAL  
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.021107-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a expedição de mandado de intimação para pagamento do saldo remanescente.

Sustenta a agravante a inexigibilidade da cobrança do crédito tributário, porquanto foi extinto pelo pagamento.

Aprecio.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (*STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).*

O presente agravo versa acerca da inexigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal, ao argumento de que os débitos encontram-se extintos em razão do pagamento.

No caso em comento, resta impossibilitada a análise acerca da inexigibilidade do crédito em cobro, nesta via recursal, porquanto a questão demanda dilação probatória, inclusive com a verificação da ocorrência do pagamento, sendo inadequada a via eleita.



Ressalte-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando for flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, porquanto as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

Portanto, não há elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada. Nesse sentido, colaciono entendimento desta Turma, de minha relatoria, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

1 ( *No caso em debate, resta impossibilitada a análise acerca da inexigibilidade do crédito em cobro, nesta via recursal, porquanto a questão demanda dilação probatória, inclusive com a verificação do processo administrativo.*

2 ( *Ressalte-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, porquanto as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.*

3 ( *Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI 345866 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)*

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e outro

: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A

ADVOGADO : ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007797-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a medida liminar formulada no sentido de que a autoridade impetrada recebesse os formulários de compensação de créditos tributários constituídos com base nos pagamentos de IR e CSLL antecipados antes do início da vigência da vedação instituída pela MP 449/2008, com valores mensais de estimativa de IRPJ e da CSLL, abstendo-se, outrossim, de considerar as compensações como não declaradas, com base no inciso IX do parágrafo terceiro do artigo 74 da Lei 9430/96.

Houve por bem o magistrado deferir a medida liminar ao argumento de que os pagamentos que deram ensejo ao saldo negativo dos tributos foram realizados antes da vigência da Medida Provisória, motivo pelo qual não podem ser atingidos por ela.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a compensação é regida pelas normas válidas e vigentes no instante em que é declarada. Aduz, outrossim, que a linha argumentativa desenvolvida na inicial desloca o foco da legislação aplicável no momento da compensação para um momento anterior à própria compensação, qual seja, o momento de apuração do crédito. Requeru a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de compensação tributária de acordo com a legislação anterior à MP 449/2008 ao fundamento da irretroatividade da lei tributaria prejudicial ao contribuinte.

Neste exame de cognição sumária, não entendo haver verossimilhança na fundamentação expendida pela agravante, de modo que a atribuição do efeito suspensivo deve ser negada, senão vejamos:

O crédito foi apurado pela agravada em data anterior à vigência da MP 449/2008, consoante documentação acostada. Assim, tomando-se por base os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária mais gravosa ao contribuinte, entendo que a lei não poderá retroagir, salvo para beneficiar este. Com efeito, não pode ser conferido à MP 449/2008 eficácia retroativa, se prejudicial ao contribuinte, uma vez que os créditos foram apurados em data anterior à vigência daquela. Nesse sentido, colaciono:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.*

*Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso não conhecido. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 254459 - RELATOR MINISTRO ILMAR GALVÃO) (grifou-se)*

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contra-minuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008402-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MARIA LUCIA BICALHO BRUM SAYA

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SCAFF e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.013222-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, determinou o depósito judicial dos valores relativos ao AG nº 2006.03.00.076954-0, sob pena de desobediência, os quais foram pagos diretamente à agravante (imposto de renda sobre aviso prévio, férias vencidas e não gozadas e terço constitucional).

DECIDO.

Ocorre que, nesta data, a ação principal (AMS nº 2006.61.00.013222-9) foi julgada por esta relatoria, confirmando a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, que foram diretamente pagas à agravante pela ex-empregadora (f. 46/7), restando, portanto, sem objeto o presente recurso, vez que solucionada, pelo mérito, a controvérsia, dispensando o depósito judicial exigido pela decisão agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : VICTOR CHOW TUNG  
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.82279-7 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de repetição de indébito em fase de execução de julgado, determinou que a execução prosseguisse pelo valor apresentado pelo exequente, considerando que este é inferior ao montante apurado pela Contadoria Judicial.

A agravante alega, em síntese, que a conta elaborada pela Contadoria Judicial não pode ser acolhida pelo juízo *a quo*, tendo em vista que o contador considerou, erroneamente, em duplicidade o expurgo relativo a janeiro de 1989, fazendo incidir duas vezes o percentual de 42,72%. Afirma que o MM. juiz entendeu por bem não intimar a União dos cálculos apresentados antes de acolher a conta, tendo já determinado a expedição do ofício precatório. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Entendo que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois a pretensão nele contida não guarda relação direta com o conteúdo da decisão agravada.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta que o MM. juiz de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pelo Contador Judicial sem, antes, intimá-la para impugnar os valores apresentados. Afirma, ainda, que a Contadoria apurou montante superior ao realmente devido, pois aplicou duas vezes o expurgo de 42,72%.

No entanto, ao largo da questão relativa à aplicação em duplicidade de tal índice, observo que o *decisum* recorrido, embora tenha considerado correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, na realidade determinou que a execução tivesse por objeto o valor apresentado pela parte exequente, o qual é inferior à conta judicial, a fim de que se evitasse julgamento *ultra petita*.

Confira-se o constante na parte da decisão agravada reproduzida a fl. 175, em que o I. julgador registra:

*"Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Outrossim, verifico que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso. Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pelo exequente, a fim de se evitar julgamento "ultra petita". (...)"* (grifamos).

Contra esse entendimento, porém, não se manifestou a agravante, limitando-se a insistir em questão diversa daquela enfrentada pelo Juízo recorrido.

Além desse aspecto, o d. magistrado *a quo* expressamente ordenou vista dos autos à executada (Fazenda Nacional) para que se manifestasse sobre o cálculo apurado, para que, somente após tal ato, fosse expedido o ofício requisitório.

Diviso, portanto, que há flagrante ausência de interesse recursal do agravante nessa questão.

Confira-se:

*Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo.*

*Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007.*

*Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int."* (grifamos).

Nesse contexto, ocorrendo a dissociação entre os fundamentos da decisão e as razões do recurso voltado a impugná-la, não há como conhecê-lo, a teor da uníssona jurisprudência que cerca a questão, exemplificada pelo aresto a seguir transcrito, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - NÃO CONHECIMENTO.**

*1. Para ser conhecido, o recurso deve ser fundamentado, apresentando razões compatíveis com a decisão impugnada e cuja reforma se pretende, não podendo ser assim considerado quando os fundamentos jurídicos não guardam sintonia com a matéria decidida.*

2. Assim, não merece ser conhecido agravo regimental interposto contra decisão que, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a embargos infringentes, se as razões nele contidas partem do equivocadamente pressuposto de que não teria sido recebida a apelação, já julgada.

3. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 1ª Região, Segunda Seção, AGRAC Proc. nº 1997.01.00010165-8, Relator Desembargador Federal Osmar Tognolo, julg. 25/08/99, DJ 07/02/00, v. u.).

Pelas razões expostas, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011597-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL CIDADE DE CAPIVARI S/C LTDA  
ADVOGADO : ROGER PAZIANOTTO ANTUNES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 03.00.00052-4 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o argumento de que a agravante, por ser pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de necessitado conforme estabelece a Lei 1.060/50.

O MM Juízo de origem indeferiu o benefício à ora agravante e determinou o recolhimento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de negativa de seguimento.

A recorrente, não se conformando, alega ser instituição filantrópica e passar por situação financeira difícil, não podendo arcar com o pagamento dos encargos processuais. Colaciona jurisprudência. Pugna, então, pela reforma do *decisum* e pela concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

No tocante à concessão da assistência judiciária, ressalto ser garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício.

Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

É o que se tem decidido nesta Corte, jurisprudência:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ART. 5º, LXXIV, CF - LEI Nº 1.060/50 - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - SUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA - NÃO CONSTATAÇÃO.**

I - O benefício de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual. Para a sua concessão, em relação à pessoa física, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte.

II - Tendo em vista que a declaração do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária impugná-la mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - A gratuidade de justiça pode ser deferida também com respeito às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais. Hipótese em que não basta a simples afirmação de necessidade do benefício, tal como ocorre com as pessoas físicas, não prevalecendo o princípio insculpido na Lei n. 1.060/50, segundo o qual se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado." (destaquei)

(AG nº 2004.03.00.060664-1/SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Regina Costa; j. 18.04.2007; DJU 11.06.2007; p. 361)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA

COM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIIDADE

FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.

I - O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas jurídicas (Nesse sentido: STJ: AGRESP 594316/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 16/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, pág. 197; AGRMC 4817/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 20/08/2002, v.u., DJ 31/03/2003, pág. 181; AGRESP/RS 392373/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, pág. 270).

II- No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores

têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica.

III - Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.

IV - Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins

lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas -

suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal.

....." (destaquei)

(AG nº 2003.03.00.005944-3/SP; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecilia Mello; j. 09.11.2004; DJ: 26.11.2004, p. 297)

Com efeito, observo ser a agravante entidade jurídica de direito privado, comprovada por certificados juntados aos autos deste agravo, expedidos por Registro Civil de Pessoas Jurídicas da cidade e comarca de Capivari. Além disso, para o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita exige-se a prova de sua precária situação econômico-financeira, a qual não resta comprovada ao serem compulsados estes autos.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A

ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2007.61.20.002913-3 1 Vr ARARAQUARA/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 10 de junho de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036579-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO  
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outro  
SUCEDIDO : FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA  
PARTE RE' : ELISEU MACHADO NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 94.07.02644-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não atribuiu aos embargos à execução fiscal efeito suspensivo.

A análise liminar deste recurso foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Apresentada contraminuta, foi trazida à colação notícia de que os embargos à execução fiscal foram julgados em primeira instância (fls. 131/140), motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento deste recurso que tinha como objeto o recebimento dos embargos no duplo efeito.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.018205-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não apreciou o pedido liminar, postergando sua análise para após a vinda da contestação.

A tutela recursal foi antecipada (fls. 78/79). Em face dessa decisão, a União e o Bacen interpuseram agravo regimental.

Às fls. 147/154, foi trazida aos autos notícia da prolação de sentença nos autos originários. Assim, resta prejudicado o julgamento dos agravos regimentais interpostos e do próprio agravo de instrumento, pelo que **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.011276-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.004303-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido liminar feito nos autos do mandado de segurança originário.

Ao recurso foi negado seguimento, tendo em vista sua intempestividade.

Em seguida, esta Turma negou seguimento ao agravo inominado interposto.

Pendentes de apreciação estão os embargos de declaração opostos pela União para prequestionar a matéria.

No entanto, há nos autos notícia de que foi proferida sentença nos autos principais (fls. 102/122), decisão que substitui a decisão liminar agravada, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento do recurso pendente, motivo pelo qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006738-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PRES CONSTRUCOES S/A

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.005174-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução com a concessão do efeito suspensivo.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem receber os embargos à execução com a atribuição de efeito suspensivo sem explicitar, detidamente, as razões de seu convencimento.

Sustenta a agravante, em síntese, a aplicação do artigo 739-A, parágrafo primeiro do CPC às execuções fiscais, de modo que a apresentação de embargos à execução não acarretaria o efeito automático de suspensão da execução fiscal.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, não vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

Com efeito, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que não há no caso em tela.

Sucedo que, nos autos, não veio comprovação acerca de possível grave dano de difícil ou incerta reparação para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ora, o possível dano é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".*

*1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.*

*2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.*

*3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.*

*4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".*

*5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.*

*6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.*

*7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.*

*8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)*

Assim, não tendo o agravado indicado a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada para determinar o prosseguimento da execução fiscal, mesmo pendentes o processamento e julgamento dos embargos à execução.



Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014383-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LANCER SERVICOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA LUPINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.029682-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, recebeu no duplo efeito recurso de apelação ofertado contra sentença que denegou a segurança.

Em síntese, a agravante sustenta que o recurso contra sentença denegatória da segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, de acordo com a interpretação que faz da legislação aplicável, bem como dos julgados que restaram colacionados. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar dano irreparável ao Erário. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

É pertinente ressaltar que o recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.*

*- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.*

*- Agravo regimental improvido.*

*(AgRg. no Ag. n. 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO.*

*DESCABIMENTO.*

*1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.*

*3. Recurso especial provido.*

*(Resp. n. 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).*

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta Egrégia Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Todavia, não vislumbro, no caso em comento, a possibilidade de reforma da sentença recorrida, visto que esta E.

Terceira Turma já firmou entendimento no sentido de serem exigíveis a contribuição ao PIS na forma da Lei n.

10.637/02 e a contribuição da COFINS na forma da Lei n. 10833/03, de acordo com o julgado a seguir colacionado:

**TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 10.637/2002. COFINS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.
2. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.
3. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.
4. Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.
5. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um *discrîmen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.*
6. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.
7. O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.
8. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS e COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.
9. Apelação da Impetrante improvida.  
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 270.943/SP, Rel. Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, j. 18.10.2006, DJU 29.11.2006).

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016531-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA -EPP

ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026606-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

A agravante argumenta, em síntese, que a atribuição de efeito suspensivo à ação de embargos do devedor deve atender aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do CPC, inclusive quando se tratar de execuções fiscais. Aduz que nem todos os requisitos cumulativos da referida norma foram atendidos no presente caso. Alega que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar lesão grave e irreparável à defesa do crédito da União. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, com a finalidade de que seja determinado o prosseguimento da execução originária.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

*3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.**

*1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.*

*2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.*

*3. Não se vislumbra empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.*

*4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de haver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.*

*5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo,*

visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que foram cumpridos os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A do CPC, porquanto há garantia integral da execução por penhora realizada sobre bens móveis (fls. 118/120), o embargante expressamente requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (fls. 13/26) e há a possibilidade de dano de difícil reparação. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017004-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : GERALDO AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO : WILSON ROBERTO GASPARETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.47365-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, homologou os cálculos elaborados pelo exequente, visando a expedição de ofício requisitório complementar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

*"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.*

*Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:*

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.*

*Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:*

*- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que,*

expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados." - AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal - salvo termo final requerido em menor extensão - porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Dessa forma, devem ser elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, a partir da conta anteriormente homologada (f. 46 - f. 116 dos autos originários), com a inclusão de juros de mora até abril/04, conforme requerimento do próprio exequente - f. 128 (f. 197 dos autos originários), ao se reportar ao cálculo de f. 91 (f. 161 dos autos originários) -, sem que isto importe em apuração de quantia superior ao pleiteado, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, abatendo-se, entretanto, os depósitos de f. 112 e 115 (f. 181 e 184 dos autos originários).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016644-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NATIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.014719-4 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

A agravante argumenta, em síntese, que a atribuição de efeito suspensivo à ação de embargos do devedor deve atender aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do CPC, inclusive quando se tratar de execuções fiscais. Aduz que nem todos os requisitos cumulativos da referida norma foram atendidos no presente caso. Alega que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar lesão grave e irreparável à defesa do crédito da União. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, com a finalidade de que seja determinado o prosseguimento da execução originária.

É o relatório.

Decido.

Entendo assistir razão à agravante.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.*

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. **Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].**

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.*

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbra empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras, tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de haver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o MM. Juízo *a quo* suspendeu a execução fiscal sem se manifestar quanto ao § 1º do artigo 739-A do CPC, o qual lista, como requisitos à mencionada suspensão, as exigências de relevância da fundamentação, requerimento do embargante e garantia da execução por penhora, caução ou depósito suficientes, bem como a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Todavia, observo que na peça dos embargos não há requerimento para que fosse atribuído efeito suspensivo à ação de execução (fls. 48/61), não tendo sido cumprida, portanto, referida exigência legal. Além disso, também não demonstrou o embargante hipótese de dano de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, atendo-me ao permissivo inscrito no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, determinando que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046512-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CRISTINA TORTORELLI e outro  
ADVOGADO : CLEVISION NERES DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : WALTER MEINZENBACH  
ADVOGADO : CLEVISION NERES DOS SANTOS  
PARTE RE' : VERATINA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E LIMPEZA LTDA -ME e outros  
: CARLOS ANTONIO MATEUS  
: AUDRE PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.005385-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade, excluiu os sócios do pólo passivo da execução fiscal.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 16.033,21 (dezesesseis mil, trinta e três reais e vinte e um centavos) em outubro de 2004.

A agravante alega ter havido dissolução irregular da sociedade, o que implica na responsabilização dos sócios administradores, segundo artigo 135, inciso III do CTN.

Aduz, outrossim, a responsabilidade dos sócios quando não encontrados bens da sociedade, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, já que o inadimplemento caracteriza violação de lei, assim como a falta de atualização dos dados cadastrais. Além disso, argumenta que há responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os sócios com poderes de administração, segundo o artigo 13 da Lei 8.620/93.

Decido.

Assevera a agravante a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal na medida em que sua responsabilidade seria solidária, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93. A alegação não prospera.

A responsabilidade dos membros da sociedade LTDA decorre da aplicação do artigo 135 do CTN. Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente".(Curso de Direito Tributário, 12.ª edição, Editora Malheiros, p.113).

Assim, inaplicável a dicção do artigo 13, da lei ordinária nº 8.620/93, nos sentido da responsabilidade solidária dos sócios frente a débitos de Seguridade Social, porquanto disponha diversamente do artigo 135, do CTN, recepcionado com status de lei complementar, que estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido, colaciono:



**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.**

*I - O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a regra geral de responsabilização no art. 135, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

**II - Não pode a lei ordinária nº 8.620/93, no artigo 13, dispor diversamente do CTN, recepcionado com status de Lei Complementar, atribuindo aos sócios a responsabilidade solidária quanto aos débitos junto à seguridade social.**

*III - Entretanto, o recurso da agravante não traz novos elementos, passíveis de reapreciação da decisão exarada, ou aptos a ensejar sua modificação, nem mesmo documentos (cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica e respectivas alterações contratuais) a comprovar que a agravante não exerceu poderes de gerência no período de ocorrência dos fatos geradores.*

**IV - Agravo de instrumento improvido.** (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319086 - Processo: 200703001003384 UF: SP - DJF3 DATA:19/08/2008) (grifou-se)

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

*Divirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.*

*Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade.*

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

*In casu*, houve tentativa de citação da executada no endereço atual da sociedade constante do registro da Junta Comercial, tendo o AR sido devolvido pelos Correios uma vez que não localizada a empresa.

Por isso, há fortes indícios de sua dissolução irregular, o que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal.

São duas as pessoas físicas indicadas para compor o pólo passivo da execução fiscal, conforme pedido da exequente. Todos eles são indicados, no documento da Junta Comercial, como gerentes na medida em que assinavam pela empresa.

Pelo documento emitido pela Junta Comercial, porém, os dois sócios não mais integram o corpo societário da empresa, de modo que a sua responsabilidade há de ser limitada ao período em que geriam os negócios da empresa.

Os débitos executados são referentes aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 10 de fevereiro de 1995 e 10 de janeiro de 2002.

Assim, em sendo a sócia Cristina Tortorelli e o sócio Walter Mainzenbach gerentes da sociedade, assinando pela empresa, dentro do período dos fatos geradores dos débitos exequendos, cabível a sua integral responsabilização.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, haja vista a decisão do juízo *a quo* estar em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRIGORIFICO BRITANNY LTDA

ADVOGADO : MILTON FERREIRA DAMASCENO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.56125-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo ao argumento de que a pretensão da exequente teria sido alcançada pela prescrição.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal na medida em que a responsabilidade dos sócios, quanto aos débitos de contribuição para o financiamento da Seguridade Social, seria solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93. Aduz, outrossim, a não ocorrência da prescrição. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio-gerente.

Assevera a agravante a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal na medida em que sua responsabilidade seria solidária, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93. A alegação não prospera.

A responsabilidade dos membros da sociedade LTDA decorre da aplicação do artigo 135 do CTN. Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente".(Curso de Direito Tributário, 12.ª edição, Editora Malheiros, p.113).

Assim, inaplicável a dicção do artigo 13, da lei ordinária nº 8.620/93, nos sentido da responsabilidade solidária dos sócios frente a débitos de Seguridade Social, porquanto disponha diversamente do artigo 135, do CTN, recepcionado com status de lei complementar, que estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis

pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido, colaciono:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.**

*I - O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a regra geral de responsabilização no art. 135, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

**II - Não pode a lei ordinária nº 8.620/93, no artigo 13, dispor diversamente do CTN, recepcionado com status de Lei Complementar, atribuindo aos sócios a responsabilidade solidária quanto aos débitos junto à seguridade social.**

*III - Entretanto, o recurso da agravante não traz novos elementos, passíveis de reapreciação da decisão exarada, ou aptos a ensejar sua modificação, nem mesmo documentos (cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica e respectivas alterações contratuais) a comprovar que a agravante não exerceu poderes de gerência no período de ocorrência dos fatos geradores.*

*IV - Agravo de instrumento improvido. ( TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319086 - Processo: 200703001003384 UF: SP - DJF3 DATA:19/08/2008)(grifou-se)*

Passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente.

O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário e se interrompia pela citação pessoal do devedor, bem como outras hipóteses descritas no art. 174 do Código de Processo Civil, antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da exequente, ora agravante.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que, no decurso do prazo prescricional, a exequente não permaneceu inerte, uma vez que promoveu regular andamento à execução fiscal.

Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. Neste sentido decidem os tribunais:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.*

*3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 623036, UF: MG, órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Relatora: Denise Arruda, DJ DATA:03/05/2007) (grifou-se)*

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA.**

*1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante.*

*2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente.*

*3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores.*

*4. Recurso parcialmente provido. ( TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 2007.03.00.081091-9 AG 305522 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL - NERY JUNIOR ) (grifou-se)*

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.**

*1 Consoante pacificado na Seção de Direito Público do STJ, o*

*redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica (STJ, AGA 406313/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 21/02/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).*

*2 Assim, ter-se-ia a prescrição intercorrente se, entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, tivesse decorrido prazo maior que cinco anos e configurada a desídia da agravante.*

3 No caso dos autos, a execução foi proposta em 02/4/2002; a empresa foi citada por edital em 13/9/2006 e o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em 14/12/2006, de modo que não se operou a prescrição intercorrente.

4 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321705 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) (grifou-se)

Dessa forma, não resta configurada a ocorrência de prescrição, de modo a impedir, peremptoriamente, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Entretanto, não cabe a este Juízo analisar os demais requisitos que permitem a inclusão do sócio, sob pena de supressão de instância.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **concedo parcial provimento** ao agravo de instrumento apenas para afastar a prescrição intercorrente. Deixo de me pronunciar sobre a inclusão do sócio a fim de não suprimir instância ordinária.

Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017217-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO UNIBAN

ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO

AGRAVADO : VIVIANE SIMAO PONCE LEON AUGUSTO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007774-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN em face de decisão que deferiu a liminar em mandado de segurança destinado a garantir à impetrante o direito de efetuar a renovação de matrícula em instituição privada de ensino superior, na existência de débitos com suas mensalidades. Alega a agravante, em síntese, que o Diretor da Universidade é parte ilegítima para compor a parte passiva do presente *mandamus*. Sustenta que a decisão está em confronto com dispositivos legais e também com a jurisprudência dominante nos Tribunais.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, há que se assentar o cabimento do mandado de segurança contra ato de **diretor** de instituição de ensino superior, decorrente do exercício de função pública delegada da União, como indica a Súmula 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

O mesmo entendimento é adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa:

**"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.**

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.

2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional."

(STJ - Segunda Turma - RESP 725.955/SP - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJ 18.05.2007, p. 317)

No mérito, assiste razão à agravante.

A questão posta em discussão já foi, por diversas vezes, enfrentada nesta Egrégia Corte, que tem entendido que o ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula da parte agravada por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n. 9.870/1999, em seu artigo 5º.

A lei em comento conferiu caráter privado à relação entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição em relação aos inadimplentes.

É exatamente esse o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Egrégia Corte (AMS n. 2001.61.12.002109-7, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJU 29/1/2003; AMS n. 2001.61.00.023740-6, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU 25/9/2002; AMS n. 2001.61.00.001392-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 25/11/2002).

Assim também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1.[Tab]A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

2.[Tab]A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

3.[Tab]O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

4.[Tab]O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

5.[Tab]Recurso especial provido."

(Resp n. 660439/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 2/6/2005, v.u., DJ 27/6/2005)

Outro precedente: Resp n. 9147/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/4/2005, v.u., DJ 30/5/2005.

Ressalvo, ademais, que o próprio artigo 6º da Lei n. 9.870/1999 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias se sujeita à *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no artigo 476 do Código Civil.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Diretor da Universidade e **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, eis que a decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008954-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ -ME

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR

SUCEDIDO : TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.007568-1 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Martiniano Alves de Queiroz - ME em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente para declarar a sucessão da executada Tecidos Alves Queiroz Ltda. pela firma individual Martiniano Alves de Queiroz - ME, determinando a sua inclusão no polo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o fato de a agravante e a empresa executada terem o mesmo endereço não enseja o reconhecimento de sucessão; ii) a empresa executada está inativa desde 1994, conforme certidão acostada aos autos, sendo que a agravante foi constituída em 1998; iii) para fins de reconhecimento de responsabilidade tributária por sucessão é necessária a aquisição do fundo de comércio, o que não ocorre no caso por conta do tempo transcorrido entre o encerramento de uma e a constituição da outra empresa; e iv) cabe à exequente instruir os autos com prova documental contundente da alegada sucessão, o que não ocorreu.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC para o deferimento do efeito postulado.

A União Federal requereu a inclusão no polo passivo da empresa Martiniano Alves de Queiroz - ME, sob alegação de que seria sucessora da empresa devedora.

O artigo 133 do Código Tributário Nacional dispõe que: "*A pessoa natural ou jurídica de direito privado **que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade***".

Pois bem, **quem adquire**, por qualquer título, o fundo de comércio pertencente a um estabelecimento comercial - nele compreendido o conjunto de bens empregados no exercício da atividade -, e continua e explorar tal atividade, passa a ser responsável pelos tributos devidos pelo estabelecimento.

Entretanto, analisando os autos, verifica-se que a exequente não comprovou que a ora agravante tenha adquirido o fundo de comércio da empresa executada nem que tenha responsabilidade solidária pelos débitos.

Com efeito, o só fato de a empresa agravante estar instalada no imóvel onde funcionava a Tecidos Alves Queiroz Ltda., empresa executada, atuando em idêntico ramo de negócio, não faz presumir que tenha ocorrido fusão, incorporação, transformação nem a aquisição do fundo de comércio, ante a ausência de documentos que comprovem essa alegação da União.

Da mesma forma, o simples fato de que possivelmente haja parentesco entre os sócios de uma e da outra empresa, o que sequer foi comprovado, não demonstra que tenha havido sucessão.

Ademais, na hipótese de comprovado encerramento irregular de empresa executada, como aparentemente ocorreu no caso, cabe o redirecionamento da execução aos seus sócios gerentes, responsáveis pelos créditos em aberto.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado para excluir do polo passivo da ação executiva a empresa Martiniano Alves de Queiroz - ME.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006630-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : AUTO POSTO MALIBU LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 04.00.25402-5 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição. Sustenta que a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação da devedora, tendo a citação ocorrido mais de cinco anos depois, o que caracteriza a ocorrência da prescrição.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de evitar prejuízo de lesão grave com a arrematação dos bens penhorados.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que ocorreu em 10/12/1997 (fls. 25 a 61), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, no caso em que o contribuinte não procure impugnar o débito.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". Assim, os débitos em cobrança aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre a constituição definitiva, ocorrida em 11/01/1998, e o ajuizamento da execução, que se deu em 2/3/2004 (fls. 23). Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para suspender a execução fiscal até o julgamento do presente agravo de instrumento pela Turma.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019690-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.27624-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade. Compulsando os autos, nota-se que a agravante foi intimada da decisão agravada pelo Diário Eletrônico da Justiça, em 22 de maio de 2009. Os §§ 3º e 4º, do artigo 4º, da Lei n. 11.419/2006, que tratam da informatização do processo judicial, estabelecem como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça, tendo-se como início do prazo, no caso, o dia 25 de maio de 2009.

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 5 de junho do mesmo ano, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro

AGRAVADO : SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA e outro

: AA E SABA CONSULTANTS INC

ADVOGADO : RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS e outro

PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.004327-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2007.  
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014375-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : JOSE ELI FERREIRA  
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.41153-0 21 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo agravante a fls. 83.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.015340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.21172-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 79: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006529-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004230-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 208.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013609-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BANCO SCHAHIN S/A

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.008636-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 228.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008018-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA

ADVOGADO : LUIZ MARRANO NETTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 07.00.00151-3 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 57 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020252-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA

ADVOGADO : ELISÂNGELA DOS PASSOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP  
No. ORIG. : 02.00.01620-7 2 Vr SERRA NEGRA/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravante para que regularize o porte de retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 15 de junho de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043639-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CARMELO COML/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA DIOGO STRINGELLI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.016073-4 12F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho que, em sede de execução fiscal, decretou a suspensão da exigibilidade do crédito.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que o crédito cobrado não se encontra com a sua exigibilidade suspensa em razão de um pedido de revisão de débito não garantir direito líquido e certo à imputação do pagamento alegado. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo para reverter a decisão que decretou a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado.

Decido.

Aduz a agravante que o pedido de revisão de débitos protocolado além de não comprovar o pagamento, não ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Quanto ao tema, assim reza o artigo 151, III, do CTN, *in verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

Dessa forma, depreende-se que uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos. Questão tormentosa tornou-se a delimitação de tais reclamações e recursos, para a caracterização da suspensão. Quanto à questão, Leandro Paulsen é preciso:

*Reclamações ou recursos. Ou seja, impugnações ou defesas, através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores.*

Com efeito, perlustrando os autos, observo foi apresentado pedido de revisão de débitos. Ora, o caráter de impugnação da revisão de débitos apresentada resta cristalino e, como tal, há a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos.

Dessa forma, constatada a pendência de processo administrativo fiscal, imperioso o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, colaciono:

**TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FORNECIMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE.**

1. *Discute-se nos autos a legitimidade da recusa do Fisco em fornecer a Certidão Negativa de Débito - CND, na hipótese de estar pendente, na esfera administrativa, a análise de recurso que discute a correção da compensação de tributos.*

2. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.12.2007, pacificou o entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.*

*Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957357 - RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:13/10/2008)(grifou-se).*

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos acima delineados.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MILANO COM/ DE MODA LTDA

ADVOGADO : DANIELA HOCHMAN UZIEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009135-6 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar requerido pela agravante, em sede de mandado de segurança, impetrado com escopo de obter autorização para prosseguimento do trânsito aduaneiro.

Em folha 156, recebi o presente recurso e reservei-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 5º Vara Federal de Guarulhos, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento ao artigo 33, XII Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providencias legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009022-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ASSOCIACAO PIO XII IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS

ADVOGADO : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005008-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa à modificação de decisão em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, proferida em sede de mandado de segurança.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 12ª Vara Cível Federal, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida a sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado por perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA

ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.024061-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução sem a concessão do efeito suspensivo.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 44.959,22 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), em abril de 1999.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem receber os embargos à execução sem efeito suspensivo ao argumento de que o artigo 739-A do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autorizaria a atribuição do efeito suspensivo quando, dentre a presença de outros requisitos, a execução estiver integralmente garantida.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade de aplicação do artigo 739-A, parágrafo primeiro do CPC às execuções fiscais, de modo que a apresentação de embargos à execução acarretaria o efeito automático de suspensão da execução fiscal. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, não vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

Com efeito, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que não há no caso em tela.

Sucedo que, nos autos, não veio comprovação acerca da realização de penhora que garanta integralmente o juízo. Ora, a garantia integral do juízo é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".*

**1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.**

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda

Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)

No mesmo sentido, colaciono acórdão deste E. Tribunal Regional, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.*

**1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.**

**2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.**

3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.

4. A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.

5. Ausente, ainda, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos; o agravante alega em aludidos embargos sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa; porém, não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópia integral do feito executivo, ou documentos que indiquem os motivos do redirecionamento do feito, bem como a certidão de dívida ativa e a Ficha Cadastral JUCESP de forma a se confrontar o período que o agravante atuava na sociedade.

6. *Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-333611 Processo: 200803000157712 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:28/10/2008) (grifou-se)*

Assim, não se encontrando integralmente garantida a execução fiscal, impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, mantendo, *in totum*, a decisão agravada.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005531-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.003154-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pleito de suspensão da execução fiscal.

Sumariamente, a agravante alega que ocorreu prejudicialidade externa entre a execução fiscal e ação anulatória proposta. Aduz, outrossim, que a interposição desta última ação acarretaria a suspensão da execução fiscal. Afirma, ainda, que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, quando ausentes os pressupostos legais para a sua execução. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

Quanto à alegação de que a simples propositura de ação anulatória do débito fiscal revela-se suficiente a ensejar a suspensão de execução fiscal que tenha por objeto o referido débito, não merece acolhida a pretensão da empresa agravante, devendo ser mantido íntegro o despacho recorrido.

Como de sabença, o crédito tributário é cercado de privilégios, dentre eles, a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

No que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se ressaltar a existência de regra específica no CTN, que em seu art. 151 dispõe:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis regulamentadoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

A interpretação sistemática dos dispositivos do CTN conduz à conclusão de que a presunção a que se refere o artigo 204 reforça a idéia de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 daquele mesmo diploma legal.

*In casu*, não se verifica a existência de nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em verdade, pretende a agravante a suspensão do feito executivo fiscal movido em seu desfavor pelo simples fato de ter ajuizado ação anulatória do débito fiscal objeto daquele.

Com efeito, impende destacar que tal pretensão é reiteradamente refutada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a mencionada Corte tem forte entendimento no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta. À guisa de exemplo, oportuna a colação dos seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. SUSPENSÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 677 A 679 e 716 A 720 DO CPC.**

1. Não há por que reconhecer a existência de conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória quando esta já tenha sido julgada, o que leva, portanto, ao desaparecimento da finalidade de reunião dos processos.

2. **A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal.**

3. Em sede de execução fiscal, admite-se excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa, desde que também atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do CPC. Precedentes.

4. Recurso parcialmente provido. (REsp n.º 216.318/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005) (grifou-se)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.**

1. A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.

2. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN.

3. Recurso especial improvido. (REsp n.º 747.389/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005) (grifou-se)

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial contra acórdão que considerou inadmissível a pretensão de suspensão da execução fiscal em face do ajuizamento de ações declaratórias.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

3. **De regra, não se suspende execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem que se efetue depósito do montante devido como garantia.**

4. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

5. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

6. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp n.º 407299/SP, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)

7. Recurso especial não-provido. (REsp n.º 764.612/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005) (grifou-se)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. **A simples propositura de ação de consignação em pagamento ou ação ordinária objetivando tornar inexigível o título executivo não tem o condão de suspender a execução.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG n.º 606.886/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005) (grifou-se)

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL.**

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido.

4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n.º 677.741/RS, Primeira Turma, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005) (grifou-se)

Dessa forma, em não havendo o depósito integral do débito discutido revela-se improcedente o pedido de suspensão do executivo fiscal.

No que pertine à exceção de pré-executividade, não conheço do pleito uma vez que o magistrado *a quo* aceitou-a como meio de defesa, apenas tendo indeferido-a quanto a seu mérito e não por questões formais.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006993-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.15.000210-9 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida em primeiro grau de jurisdição, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

O MM Juízo de origem indeferiu a medida liminar ao argumento de que descabe provimento liminar para autorizar a compensação de tributos, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A agravante reitera seu direito à compensação. Para tanto, afirma que se encontra dentro das hipóteses de concessão de compensação de créditos prevista na Lei 9.430/96. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

A matéria *sub judice* causou torpor nos escaninhos judiciários e é fácil notar-se que hodiernamente é caudalosa a jurisprudência que se assenta ao redor da parêmia da Súmula n.º 212 do STJ, que firmou orientação de que "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Embora viesse me posicionando no sentido de admitir a compensação em sede de liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada, face o teor da Súmula n.º 213 do STJ, penso que o advento da Lei Complementar n.º 104/2001 colocou fim à polêmica, alterando o Código Tributário Nacional, ao introduzir o artigo 170-A, desamparando a pretensão da agravante, *in verbis*:



Art. 170 - A. *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

É uníssono o entendimento da jurisprudência no sentido de que a compensação de tributos não pode ser deferida liminarmente, seja qual for a via eleita para pleiteá-la, não importando se tratar de ação de conhecimento, cautelar, ou, tão pouco, mandado de segurança, conforme consta no seguinte aresto:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DO STJ.*

*PRECEDENTES. 1. Não há interesse em recorrer, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia atinente à impossibilidade da compensação tributária via ação cautelar, restando prejudicado o exame das demais questões. 2. A jurisprudência do STJ veda a possibilidade de compensar tributos por meio de liminar - leia-se também "medidas cautelares e antecipação de tutela" (Súmula n. 212/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 128700 / CE ; 1997/0027456-0, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 28.02.2005).*

Destarte, não há como se sustentar o direito pleiteado pela agravante no presente recurso, eis que manifestamente improcedente.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, lançando mão de permissivo legal disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** ao agravo.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014155-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026423-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao recorrente.

Verifica-se, contudo, que não foi efetuado o preparo do recurso em sua integralidade. Destarte, a inexistência do pagamento das despesas processuais correspondente ao processamento do recurso interposto, que compreendem, segundo a regra estabelecida pelo art. 511, do Código de Processo Civil, os gastos necessários para o deslocamento dos autos, resulta em deserção.

É nesse sentido o julgado que transcrevo do E. Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.*

*1. Decreta-se a deserção do recurso extraordinário, quando não efetivado o preparo em sua integralidade. Precedente. 2. Aplicação retroativa da Lei 9756/98, que alterou as disposições do artigo 11 do Código de Processo Civil, determinando a intimação da parte recorrente para a complementação do preparo. Impossibilidade, dado que a deserção do recurso foi decretada de acordo com a legislação processual em vigor no momento em que praticado o ato. Precedente. Agravo regimental não provido. (STF, RE 243561, AgR / RJ, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 03/09/2003, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ DATA-31-10-2002).*

Ressalto que as regras sobre as custas, preços e despesas a serem observadas pelo recorrente estão previstas na Resolução 278 deste Egrégio Tribunal Federal.

Destaca-se, ainda, que, intimado regularmente, o agravante deixou passar *in albis* o prazo concedido para a regularização do feito.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

### Expediente Nro 974/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.059187-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : HUGO DE MELLO

ADVOGADO : GUILHERME CHAVES SANT ANNA

REPRESENTANTE : ELISABETE DE MELLO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE AUTORA : ANTONIO RODRIGUES e outro

: APARECIDA MARTINI RODRIGUES

No. ORIG. : 91.00.06222-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação cautelar proposta contra o Banco Central do Brasil com o objetivo de liberar os cruzados novos bloqueados com o advento do Plano Collor (MP nº 168/90).

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, convalidando a liminar anteriormente deferida, determinando a liberação dos valores corrigidos monetariamente. Condenou a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 5% sobre o valor da causa.

Apelação do Banco Central do Brasil a fls. 47/55, a qual foi julgada prejudicada por esta E. Corte em face da liberação da última parcela dos cruzados bloqueados (fls. 57).

Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 59/63), rejeitado pela E. Terceira Turma em 03.11.93 (fls. 66/69).

O v. acórdão transitou em julgado e os autos foram ao arquivo em 09.08.1994 (fls. 73).

No dia 06.03.2007 a Dra. Elisabete de Mello peticiona em nome do "espólio de Hugo de Mello" para requerer o desarquivamento do feito (fls. 76). Desarquivado, no dia 16.04.2007 apresenta nova petição requerendo, agora, a execução dos honorários advocatícios devidos em função da r. sentença (5% sobre o valor atribuído à causa), no valor que apurou ser de R\$ 357.783,98 (trezentos e cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

Nessa petição, a Dra. Elisabete de Mello, agindo em nome próprio, informa que seu genitor, Hugo de Mello, causídico que moveu a ação cautelar e legítimo credor dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, faleceu no dia 06 de abril de 1998, deixando herdeiros, dentre eles um incapaz. Alega que o inventário tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões, onde foi nomeado inventariante dativo. Diante desses fatos, postula i) a retificação do polo ativo para que se faça constar "espólio de Hugo de Mello"; ii) intimação pessoal dos demais herdeiros para que promovam a regularização processual, independentemente do direito da peticionária; iii) manifestação do Ministério Público devido à presença de incapaz; iv) anotação de seu nome na contracapa dos autos para receber as intimações; v) anotação do nome do inventariante dativo; vi) intimação da ré para pagar a quantia retromencionada (fls. 80/82).

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo*, de ofício, reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (fls. 92/94).

Inconformada, agora em nome de Espólio de Hugo de Mello, apela a parte exequente alegando, em síntese, que seu genitor faleceu antes do decurso do prazo prescricional, suspendendo-o. Diz, ainda, que a presença de um herdeiro

incapaz suspende a prescrição, nos termos da lei civil. Requer, assim, a declaração da nulidade da sentença e o prosseguimento da execução (fls. 97/99).

Contrarrrazões do Banco Central do Brasil a fls. 105/108.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Nos termos do artigo 3º do CPC, "*para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade*".

Esta regra é de crucial importância para a solução da questão apresentada.

Pois bem, com o falecimento do Dr. Hugo de Mello estará legitimado a propor a ação de execução o seu espólio, representado pelo seu inventariante (art. 12, V, CPC) ou, caso já tenha se encerrado o inventário e ocorrido a partilha, seus legítimos herdeiros.

Não há nos autos notícia de encerramento do inventário.

Assim, têm-se duas situações para o caso em testilha: a) se o inventário ainda não terminou, legitimado à propositura da execução seria o espólio, cujo representante legal é o inventariante. Como se trata de inventariante dativo (fls. 90), aplicando-se a regra do § 1º do artigo 12 da norma de rito, **todos** os herdeiros e sucessores do falecido deveriam ajuizar a demanda, em litisconsórcio; b) caso já tenha se verificado a partilha, cada herdeiro poderá propor a ação individualmente, desde que pleiteie apenas o seu quinhão.

Qualquer que seja a situação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Vejam.

Se o inventário ainda não se encerrou, a Dra. Elisabete de Mello não tem legitimidade para pleitear em juízo o valor total da execução, vez que não é a representante legal do espólio. Assim, não pode pleitear em nome próprio direito alheio, vedação esta insculpida no artigo 6º do CPC.

E nem se argumente que o requerimento para intimação dos demais herdeiros supriria a omissão, vez que o direito discutido é disponível, de forma que a cada um é facultado verificar se há ou não interesse em ajuizar a demanda.

Caso o inventário tenha se encerrado, a Dra. Elisabete de Mello não poderia pleitear em nome próprio o valor total do que supõe ser devido, porquanto sua legitimação e interesse se resumem ao montante do seu quinhão.

E, para o seu quinhão, é forçoso reconhecer ter havido a prescrição, por ser aplicável à hipótese o Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas das autarquias.

Sob qualquer enfoque, portanto, verifica-se que a r. sentença não merece qualquer reparo.

Destaco, por fim, que o falecimento, de *per si*, não suspende o curso do prazo da prescrição, não encontrando amparo a alegação da apelante. Com relação ao incapaz, a matéria encontra-se prejudicada de análise, vez que inexistente a sua representação processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.046216-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : YVONNE MOULATLET AIDAR

ADVOGADO : ROGERIO BLANCO PERES

INTERESSADO : IRMAOS VARANDAS E CIA LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.02.01643-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de procedência dos embargos de terceiro, opostos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para anular a penhora efetuada sobre a linha telefônica nº 4-1432, com condenação da embargada em verba honorária de R\$ 100,00 (cem reais).

Apelou a Fazenda Nacional, requerendo a reforma da r. sentença, vez que não prospera a alegação da embargante de que é a única proprietária da linha telefônica, pois consta do ofício da Telesp que a assinatura é de responsabilidade tanto da embargante, como de FRANCISCO ANTONIO VARANDAS desde de 1985 e até a presente data, daí porque o bem igualmente pertence ao executado, "mais precisamente ao sócio FRANCISCO ANTÔNIO VARANDA. Em face do exposto, não é o caso do bem da embargante estar respondendo por débitos do executado, como esta alegou."

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Distribuído, inicialmente, os autos à 1ª Turma desta Corte, em 29.05.95, procedeu-se à redistribuição a esta Turma, em 17.12.98.

Tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, onde foi suscitado conflito de competência, que foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça para declarar competente a Justiça Federal. Os autos vieram-me conclusos para julgamento em 10.03.09.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente a pretensão da Fazenda Nacional, cabendo destacar, neste sentido, que a penhora recaiu sobre a linha de nº 4-1432, constando da certidão da então TELESP que, relativamente à mesma, a assinatura pertence a Yvonne Moulatlet, verbis (f. 09):

*"Informamos a V. Exa., nos autos do processo supra movido por Fazenda Nacional contra Irmãos Varandas e Cia. e Ltda., que as linhas telefônicas nºs 4-1432 e 37-5525 têm suas assinaturas sob responsabilidade Yvonne Moulatlet Aidar e Francisco Antônio Varandas, desde 20/09/85 e 15.03.85 até a presente data, estando instaladas à Av. Mal. Floriano Peixoto, 92 e Av. Sem. Pinheiro Machado, 611 - Santos - SP, respectivamente."*

O "respectivamente" significa que a linha 401432 pertence à terceira-embargante, e que a outra linha, a de nº 37-5525, é que pertence ao executado, o que evidencia a ilegalidade da penhora tal como efetuada pela exequente.

As demais provas dos autos corroboram a tese da embargante, como a conta telefônica juntada (f.10/2) em seu nome, o contrato de locação do imóvel que inclui a referida linha telefônica (f. 14 e 14-v). Em suma, a embargante é a locadora da linha telefônica, não havendo qualquer relação com o executado, sendo comprovadamente terceira em relação à execução.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.036089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro

: FORD BRASIL LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.35594-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que Motorpool Distribuidora de Veículos Ltda. não figura como parte no presente feito, desentranhe-se a petição de fls. 1502/1507, devolvendo-a, oportunamente, ao signatário.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SLAKER IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

F. 919: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.000785-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA INDL/ E COML/ LTDA e outro  
: IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação das impetrantes contra sentença que denegou a segurança, em mandado de segurança impetrado para autorização do recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo, vez que a Lei 9.718/98 teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde "a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas", bem como em relação à majoração da alíquota da COFINS em 3%.

A Turma, na sessão de 31/03/2004, proferiu acórdão com o seguinte teor:

*"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS (ARTIGO 195, I, CF). LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. "VACATIO-LEGIS". TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO NA LEI DE CONVERSÃO.*

*1. Ainda que ressaltando o meu posicionamento, rendo-me ao entendimento proferido em Arguição de Inconstitucionalidade apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, no sentido de ser constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98 em razão de o artigo 195 da CF não definir o que seja faturamento.*

*2. Elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como, recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.*

*3. Assim, conforme decidido no supramencionado órgão, a Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.*

*4. O termo inicial da contagem do período da anterioridade nonagesimal tem o seu início a partir da publicação da medida provisória em razão de sua conversão em lei ter ocorrido dentro do prazo legal. Precedentes do STF.*

*5. A alteração da lei de conversão da Cofins com o tributo a ser compensado não afetou os aspectos da hipótese relacionada à exigibilidade das contribuições, mesmo com a nova disposição agora definida na Lei nº 9718/98.*

*6. Apelação improvida."*

Foram opostos e acolhidos os embargos de declaração para ser incluída no voto, somente em relação à impetrante Irmãos Franceschi Administração e Participações S/A, a manutenção da majoração da alíquota de 3% da COFINS pela Lei nº 9718/98, sem alteração do resultado que negou provimento à apelação das impetrantes e interposto recurso especial e recurso extraordinário.

A Vice-Presidentência da Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para exercer o juízo de retratação, pois o referido acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte, acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei 9718/98.

Impende frisar que inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº 2003.61.00.025664-1, DJU de 29/11/06):

"O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, quando se encontrava vigente a Constituição Federal de 1967. Esse programa tinha como finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e, por essa razão, criou um Fundo de Participação, no qual se faziam depósitos, a serem repassados oportunamente aos empregados.

A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo, àqueles empregados que recebem até dois salários mínimos mensais e sejam participantes do programa.

...

No que tange às alterações promovidas pelas leis 9.715/98 e 9.718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º.

A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)"

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo. Mantido o entendimento do julgamento anteriormente realizado do acórdão de fls. 612/630, modificado pelo acórdão do embargos de declaração de fls. 654/659, em relação à impetrante Irmãos Franceschi Administração e Participações S/A, no tocante à constitucionalidade da elevação da alíquota da COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 9718/98, pois tal questão já foi analisada.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da impetrante para autorizar o recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo. Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049318-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro  
SUCEDIDO : PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA  
APELADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.34833-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança ajuizada com vistas ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a se submeter às contribuições instituídas para o custeio das atividades do SENAC e do SEBRAE e por conseqüência cancelar os débitos lançados da NFLD nº 31.613.412-0.

Às fls. foi interposto agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido pelo SENAC, com fundamento no art. 527, II do CPC, estando em apenso a estes autos.

Sentença denegou a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação da impetrante requer a reforma da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Preliminarmente, anoto a impossibilidade de apreciação do agravo de instrumento interposto pela impetrante convertido em agravo retido em apenso ante a ausência de requerimento expresso, na forma disposta no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

I - DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDAS AO SENAC:

Mister trazer à baila para o deslinde da controvérsia o Decreto-lei 8.621/46, que instituíram as contribuições devidas ao SENAC, nesses termos:

*DL 8.621, de 10.01.1946*

*"Art. 1º: Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.*

*Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.*

*Art. 2º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará, e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).*

*Art. 3º O "SENAC" deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com êle se relacionar diretamente, para o que promoverá os acôrdos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Govêrno Federal, exigindo sempre, em troca do auxilio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matriculas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários.*

*Parágrafo único. (...)*

*Art. 4º Para o custeio dos encargos do "SENAC", os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acôrdo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma,*

*contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. (...)"*

O primeiro ponto a ser enfrentado, portanto, diz com a recepção das normas supracitadas pelo sistema constitucional atual. A questão se resolve à luz do artigo 240 da Carta Política de 1988, que expressamente estabeleceu a manutenção das contribuições devidas às entidades do chamado sistema "S", nos termos seguintes:

*"Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." Dúvidas não há, pois, quanto à recepção operada pela Constituição de 1988 no tocante às contribuições devidas aos serviços sociais autônomos. Remanesce, assim, a questão atinente ao enquadramento das empresas prestadoras de serviços como sujeito passivo da relação jurídica tributária aqui discutida.*

A solução da controvérsia passa pela interpretação a ser dada ao termo "estabelecimento comercial" a que alude o art. 4º do DL 8.621/46. Nesse sentido, infere-se que o legislador não fez uso da expressão em comento atento ao seu sentido técnico-jurídico, nos moldes preconizados pelo Direito Comercial. Ao contrário, o que se deu foi o emprego da expressão "estabelecimento comercial" em um sentido genérico, de modo a abarcar todas as atividades profissionais vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, nos termos do art. 577 da CLT e seu anexo. A definição dos contribuintes do tributo em tela, portanto, passa ao largo dos conceitos da doutrina comercialista, aportando, em verdade, nos preceitos do Direito Sindical.

O contexto histórico em que editado o Decreto-lei ora atacado igualmente aponta para a incorporação das empresas prestadoras de serviços ao universo de contribuintes desta exação. As normas, concebidas nos idos de 46, jamais poderiam prever a atual complexidade da sociedade brasileira, bem como a diversificação de profissões, produtos e serviços que se seguiram ao processo de industrialização e urbanização das décadas seguintes. Evidente, portanto, que o quadro de organização sindical preconizado pelo legislador da CLT - que é de 1943 - não mais exhibe um retrato fiel da complexidade da realidade social e econômica que se vive, notadamente no que tange à evolução das relações de trabalho e comércio e à criação e extinção de um sem-número de profissões, funções e estruturas sociais aptas a satisfazer as novíssimas e atuais demandas sociais.

O quadro que se desenha, pois, é que a estrutura sindical, verticalizada e dividida em grandes confederações - tal qual idealizada pelo legislador dos anos 40 - permanece a mesma de então, sem embargo dos fenômenos sociais que se seguiram. Daí que as categorias profissionais surgidas desde o pós-guerra não de ser enquadradas, por afinidade, em alguma das confederações existentes, até que o legislador, sensibilizado pela necessidade de uma melhor distribuição e otimização das instâncias federativas sindicais existentes, promova uma nova adequação da norma à realidade social. Corolário do expendido é que toda e qualquer categoria profissional há de estar inserida em algum dos serviços sociais autônomos hodiernamente existentes, até que nova disciplina legal venha a realinhar tais categorias em respeito às suas peculiaridades. Foi o que se deu, v.g., com a Lei 8.706/93 que tratou da criação do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Social de Aprendizagem do Transporte (SENAT), em atendimento às especificidades desta categoria. Em arremate, há de se consignar que a inserção de toda e qualquer categoria profissional em um dos serviços sociais autônomos hoje existentes - ainda que por mera assimilação ou afinidade - atende aos ditames constitucionais, em especial ao princípio da valorização do trabalho humano (CF, art. 170), ao respeito aos valores sociais do trabalho, à busca incessante pelo desenvolvimento sustentado e à isonomia fiscal entre atividades afins, sem que se possa vislumbrar qualquer afronta aos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Republicana.

Na mesma linha, a apontar pela exigibilidade da cobrança da contribuição ao SENAC das empresas prestadoras de serviços, é a jurisprudência majoritária dos Tribunais:

***"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC - CLÍNICA ODONTOLÓGICA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ART 577 DA CLT.***

*1. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos de índole empresarial, por exercerem atividade organizada com fins lucrativos, vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, conforme classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo. Desta forma, sujeitam-se à incidência das contribuições instituídas pelo art. 3º do DL 9.853/46, bem como pelo art. 4º do DL 8.621/46. (Precedentes jurisprudenciais).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, 1ª Turma, AGResp 605.509/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.06.2004)*

***"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC - PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.***

*1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.*

*2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)"*

*3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.*



4. O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;
5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.
6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.
7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.
8. (...)
9. (...)
10. Recursos especiais do SEBRAE e do INSS providos." (STJ, 1ª Turma, REsp 587.415/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03.05.2004)
- "TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.
1. A sociedade destinada à prestação de serviços tem índole empresarial e natureza comercial, de acordo com a moderna classificação desse tipo de estabelecimento, a teor do art. 966 da Lei nº 10.406/2.002 (Novo Código Civil), inserindo-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/1.946, bem como no art. 4º do DL 8.621/1.946, observado o enquadramento sindical, nos termos do art. 570 e 577 da CLT.
2. Apelações dos réus e remessa oficial providas." (TRF3, 3ª Turma, Processo 1999.61.00.027766-3, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 28.01.2004)

## II - DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SEBRAE:

A contribuição ao SEBRAE veio a ser instituída pelo artigo 8º da Lei 8.029, de 12.04.1990, posteriormente modificado pelas Lei 8.154/90 e 10.668/03. Transcrevo o dispositivo em análise:

"Art. 8º: É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º: (...)

§ 2º: (...)

§ 3º: Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992;

c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º(...)"

Conquanto a lei faça alusão à instituição de um adicional, o que se deu, em verdade, foi a criação de contribuição nova, destinada ao financiamento de serviço social autônomo voltado para a promoção das exportações e ao apoio das micro e pequenas empresas. Consigno, desde logo, que a criação do SEBRAE encontra respaldo em dispositivos constitucionais que, por conveniência política e social, prevêm o tratamento favorecido às empresas de menor porte, de modo a permitir o seu crescimento e preservação mesmo em face das agruras do mercado. Nesse sentido, tem-se que o artigo 8º da Lei 8.029/90 veio para dar efetividade aos artigos 170, IX, e 179 da Carta Magna.

A natureza jurídica da exação, ademais, é inconteste. Não se trata de imposto novo, mas de indiscutível contribuição, dado que o tributo encontra destinação específica, qual seja, subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas. Não por menos, afóra a parcela mínima entregue ao INSS como retribuição pela atividade fiscalizatória e arrecadatória, o produto da arrecadação era repassado em sua integralidade aos cofres do SEBRAE, entidade esta incumbida pela lei de realizar e implementar as políticas acima referidas. Ressalto, por oportuno, que a Lei 10.668/03, modificando o parágrafo 4º do artigo 8º da Lei 8.029/90, alterou em parte a destinação dos recursos aqui referidos, destinando percentual ao recém-criado Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações APEX-Brasil. Tal alteração legislativa, todavia, em nada descaracteriza a natureza de contribuição da exação em xeque, até porque o serviço social autônomo criado pela lei de 2003 tem objetivos similares aos do SEBRAE, ou seja, "promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder

Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos" (Lei 10.668/03, art. 1º).

Nem mesmo o fato de o tributo ser exigido de empresas de grande e médio porte - prestadoras de serviço ou não - tem o condão de desqualificar a natureza jurídica da exação. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, prescindindo, portanto, que todos os seus contribuintes sejam diretamente beneficiados pela destinação do montante arrecadado. Para valer, basta que os recursos arrecadados sejam aplicados em conformidade com a finalidade para a qual foi instituída a contribuição. Não há, pois, inconstitucionalidade na imposição às empresas de médio e grande porte para que contribuam ao SEBRAE: nada obstante não sejam destinatárias imediatas das políticas implementadas, os benefícios destas decorrentes indiretamente beneficiam a toda a atividade empresarial.

Assim sendo, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico e não de imposto, não se faz necessário seja o tributo em tela instituído por meio de lei complementar. Pelo contrário, o artigo 149 da Carta Magna - sustentáculo jurídico-normativo do tributo em tela - é claro ao estabelecer que quando da criação de nova contribuição interventiva, seja observado o disposto no artigo 146, III, da Lei Fundamental, ou seja, que se obedeça à lei complementar de normas gerais sobre matéria tributária (CTN), especialmente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (CF, art. 146, III, "b"). Daí não se pode concluir, todavia, que o artigo 149 da Constituição Federal esteja a prever a necessidade de lei complementar para criação de nova contribuição. Tal interpretação forçada vai de encontro, inclusive, com as regras de hermenêutica constitucional, já que é cediço que só há necessidade de edição de lei complementar nas hipóteses em que o legislador constituinte assim expressamente determinou. Como visto, tal não é o caso do artigo 149.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou por diversas vezes acerca do tema. O eminente Ministro Carlos Velloso, no RE 138.284-8/CE, leciona com maestria sobre a matéria em apreço:

"(...) Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, 'ex vi' do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, base de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, 'a'). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (C.F., art. 146, III, 'b'; art. 149). (...)

A norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal. O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, III, 'a')."

Destarte, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não há que confundi-la com as contribuições sociais a que se referem os artigos 195 e 240 da Constituição Federal. Embora a Lei 8.029/90 tenha instituído a contribuição ao SEBRAE como se fora um mero adicional às contribuições sociais das entidades do sistema "S", trata-se, em verdade, de contribuição de outra natureza. De qualquer sorte, por se tratar de contribuição, e não imposto, não há inconstitucionalidade na sua instituição por lei ordinária. Tampouco há que se postular violação aos artigos 154, I, e 167, IV, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, ademais, colaciono o seguinte aresto do E. STF:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.*

*I - As contribuições do art. 149, C.F.: contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.*

*II. - A contribuição do SEBRAE: Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.*

*III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.*

*IV. - R.E. conhecido, mas improvido.*

*(STF, Pleno, RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.2003)"*

Portanto, com base nas ponderações acima transcritas, devida é a incidência das contribuições do SENAC e SEBRAE.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 , "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo convertido em retido interposto pelo SENAC e nego seguimento à apelação da impetrante.  
Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.000010-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : STAREXPORT TRADING S/A  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO  
Vistos, etc.  
Admito os embargos infringentes opostos.  
À redistribuição, na forma regimental.

São Paulo, 09 de junho de 2009.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.016267-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MCM SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO  
Fls. 430/437:  
Vistos etc.

Trata-se de pedido de depósito de valores com a finalidade de, nos termos inciso II do art. 151 do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente controvérsia.

O depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ainda que efetuado nesta adiantada fase processual, não deixa de atender os interesses das partes litigantes, pois se, de um lado, possibilita a restituição imediata do valor no caso de restar acolhido o pleito do contribuinte, livrando-o, dessarte, do oneroso solve et repete, por outro, no caso de sua sucumbência, permite o rápido desfecho da demanda pela simples conversão do depósito em renda da União, desobrigando-a, assim, de perseguir o seu crédito pela via da execução fiscal.

Além disso, não se pode perder de vista que, com o redirecionamento introduzido pela Lei nº 9.703/98, o aludido depósito é desde logo colocado à disposição do Ente Tributante, de modo que eventuais prejuízos pelo atraso no recebimento do crédito tributário ficam completamente eliminados.

Ademais, vale salientar que subsiste a competência desta E. Corte para apreciar os incidentes surgidos no desenrolar do presente feito, vez que o recurso extraordinário interposto pela impetrante teve o juízo de admissibilidade sobrestado, sendo determinada a devolução dos autos a esta Relatora para juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC.

Assim, em evidente homenagem ao princípio da economia processual e para obstar o manejo de eventual medida cautelar, cujo objetivo seria idêntico ao que ora se pretende, autorizo o depósito do valor pretendido pela requerente, consignando que o seu destino ficará condicionado ao resultado final desta demanda.

Formalizado o depósito, à União Federal para que se manifeste sobre a suficiência do valor depositado.

Após, retornem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020718-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELADO : JULIANA RAMALHO SANTOS incapaz e outro  
: FELIPE RAMALHO SANTOS incapaz  
ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro  
REPRESENTANTE : SUSANA CASSIA DE SOUZA RAMALHO SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.500,00.

A r. sentença julgou improcedente o pedido em relação aos danos morais, e condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a parte autora "decaiu de um de seus pedidos iniciais, qual seja, o dano moral (pedido esse no importe de mais de R\$ 3.000,00)" e "se um dos principais pedidos da apelada não foi deferido, mostra-se evidente que houve também sucumbência da apelada (o dano material foi de aproximadamente R\$ 30,00)", razão pela qual deve ser fixada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos presentes autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma, devendo o arbitramento da verba honorária ser revisado, pois, tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- *EDRESP nº 151871, Rel. Min. ARI PARGENDLER DJE de 09.04.2008, p. 137: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BEM SUCEDIDO O AUTOR QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, E MAL SUCEDIDO QUANTO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS. O pedido de indenização de danos morais é sempre estimativo, e, por isso, quando deixa de ser contemplado na condenação, restrita à indenização dos danos materiais, não há como precisar o montante de uma e de outra, para, confrontando-os, identificar quem sucumbiu mais, se o autor ou o réu; conseqüentemente, a sucumbência quanto ao pedido de danos morais equivale à sucumbência quanto ao pedido de danos materiais, seja qual for o valor de um e de outro. Embargos de declaração rejeitados."*

- *RESP nº 699092, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA DJU de 13.02.2006, p. 820: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 21 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. O autor da ação indenizatória, ora recorrido, não foi vencedor em todos os pedidos formulados na petição inicial, sendo impositivo o reconhecimento da alegada sucumbência recíproca, face ao que dispõe o art. 21 do CPC. Recurso especial conhecido e provido."*

- *AC nº 2002.61.23.000700-2, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 22.03.2005, p. 364: "PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1. O ingresso de terceiro nas dependências de agência bancária, bem assim a possibilidade de serem aliciados e persuadidos os clientes portadores de cartões magnéticos, sem controle por parte da vigilância da agência, constitui inadequada prestação de serviço e importa em responsabilização por prejuízos materiais daí advindos. 2. Responsabilidade objetiva da instituição financeira "ex vi" dos artigos 3º, § 2º, c.c. art. 14, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Ausência de comprovação de constrangimentos e humilhações além do sofrimento e tristeza normais à situação vivenciada, a ensejar a condenação por danos morais. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. 4. Honorários advocatícios a cargo da das partes em relação aos respectivos procuradores em razão da sucumbência recíproca."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.030173-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : AMOR NUNES CASTELLI e outros

: EDUARDO PUCCI

: OSWALDO BARROS - ESPOLIO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro

REPRESENTANTE : JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS

APELANTE : JACQUES ROBERT NICOLI

: JOSE CLAUDIO CEZAR

: LUIZ ANTONIO ALESSIO

: MARIA DE LOURDES COSTA LOIOLA

: MARLENE GIMENEZ

: NEY GAGGIOTTI

: ROSELI CORREA LEITE

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro

APELADO : BANCO ABN AMRO BANK S/A

: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida, a princípio, contra o Banco Central do Brasil, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de março/90 a agosto/90, e de janeiro a março/91, quando instituídos os chamados "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.721,00 (dois mil setecentos e vinte e um reais) em 25 de agosto de 2000.

A fls. 30/36 aditou a inicial para incluir no polo passivo o Banco Bradesco S/A, a Caixa Econômica Federal S/A, o Banco Itaú S/A, o Banco ABN AMRO Bank S/A e o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação às instituições financeiras privadas, ante a incompetência da Justiça Federal, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de IPC de março/90 formulado contra a Caixa Econômica Federal e julgou extinto o feito, com resolução do mérito, em face do Banco Central do Brasil por ter ocorrido a prescrição. Condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50.

Embargos de declaração opostos a fls. 619/623, os quais foram rejeitados a fls. 625/627.

Apelação dos autores a fls. 631/642 sustentando, em síntese, não ter havido prescrição, matéria esta, ademais, que o juízo não poderia conhecer de ofício, que os bancos são legitimados para figurar no polo passivo e que a Justiça Federal é competente para apreciar todos os pedidos e que não foi apreciada a questão referente aos juros moratórios e remuneratórios.

Contrarrazões a fls. 647/654, 658/686 e 691/696.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Segundo entendimento consolidado no âmbito desta E. Turma, não sendo o Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A, o Banco ABN AMRO Bank S/A e o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A, entidades autárquicas e nem empresas públicas, não se configura nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição da República, que se referem à competência da Justiça Federal.

Tem decidido a Terceira Turma desta E. Corte que deve ser declarada a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de ações envolvendo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança contra instituições financeiras privadas:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA.**

**1 - Incompetência da Justiça Federal para dirimir a questão no tocante ao pedido das diferenças de correção monetária relativas ao mês de mar/90, em face do Unibanco S/A.**

**2 - Apelação prejudicada".**

(AC n.º 336.994/SP, Tribunal Regional Federal, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.05.2000, publicado no DJU de 25/08/2000)

**"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990.**

**LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.**

**1. As instituições financeiras depositárias somente respondem pela diferença de correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.**

**2. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido relativo às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República.**

**3. Incompetência absoluta declarada de ofício.**

**4. Exame do mérito conforme permissivo contido no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.**

**5. Após a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil, incidência do disposto no parágrafo 2º, do art. 6º da Lei n. 8.024/1990.**

**6. Apelação do Banco Mercantil de São Paulo S/A prejudicada. 7. Improcedência do pedido de IPC de março de 1990 para as contas de poupança com data-base na segunda quinzena do mês.**

**8. Remessa oficial provida."**

(AC n.º 2003.03.99.006223-4/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 23/02/2005, DJU 16/03/2005, pág. 312)

Ao contrário do alegado pelos apelantes, a Justiça Federal, in casu, não dispõe de vis atractiva porque não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário (art. 47, CPC), uma vez que a lei não estabelece, obrigatoriamente, a presença da instituição financeira e da autarquia no processo sob pena de nulidade. Pelo contrário, uma vez que são distintas as legitimações, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, fica claro que a hipótese é de litisconsórcio facultativo. Tratando-se de litisconsórcio facultativo a ação somente pode ser proposta contra ambos (bancos e autarquia) acaso o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos.

Assim sendo, não há razões para se alterar o provimento jurisdicional de Primeira Instância quanto a este aspecto.

A solução da questão relacionada à legitimidade passiva implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal, ou seja, saber qual a instituição financeira responsável pelos créditos de rendimentos antes e depois dos recolhimentos dos saldos existentes nas cadernetas de poupança e, ainda, se for o caso de procedência do presente pedido saber qual delas ressarcirá o poupador pelos prejuízos sofridos.

A própria Lei n.º 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador.

Até o seu advento, o contrato de depósito (relação jurídica em questão) estabelecido entre o poupador (depositante) e a instituição financeira (depositária) não sofrera qualquer interferência ou solução de continuidade e, embora a indisponibilidade dos recursos financeiros existentes nestas contas de poupança tenha se operado desde a publicação da referida MP n.º 168 (16.03.90), não se pode olvidar que o artigo 6º da referida lei determinou que tais saldos ficariam à disposição das instituições financeiras até que ocorresse o próximo crédito de rendimento, quando deveriam ser transferidos ao Banco Central. O Banco Central do Brasil (Bacen), em consequência do ato de império, substituiu a instituição financeira na condição de depositário, pelo menos em relação aos ativos financeiros bloqueados, surgindo daí sua responsabilidade em face do depositante.

Tal responsabilidade, indubitavelmente, surgiu no momento em que os valores bloqueados foram recolhidos a esta autarquia (data do primeiro aniversário após a publicação da MP n.º 168/90) e continuou, em tese, até a integral devolução destes valores bloqueados, ou seja, 16 de agosto de 1992.

Assim, não paira nenhuma dúvida de que o Bacen é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança no período compreendido entre o primeiro aniversário posterior à publicação da mencionada medida provisória e a efetiva devolução dos referidos ativos.

A corroborar tal entendimento, destaca-se a decisão proferida no acórdão do Recurso Especial n.º 373009/SP, da 4ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.**

**I - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).**

**II - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."**

(REsp nº 373009/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20/02/2003, publicado no DJ de 7/04/2003)

Portanto, o Banco Central do Brasil somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação às cadernetas de poupança abertas/renovadas após a edição da MP 168/90, ou seja, as com data-base na segunda quinzena de março/90, bem como para os meses posteriores. Para as contas com data-base na primeira quinzena daquele mês, legitimado são os bancos depositários, *in casu*, a Caixa Econômica Federal.

Todavia, para este período (primeira quinzena de março/90) deve ser observado o Comunicado nº 2.067, de 30.03.90, do Banco Central do Brasil, que divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança, o valor da Unidade Padrão de Capital - UPC e o fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento - VRF):

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)"

Pois bem, analisando os referidos dispositivos legais aplicáveis à espécie e, ainda, o Comunicado nº 2.067 supracitado, entendo que faltam aos autores interesse de agir, pois as cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena foram devidamente atualizadas pelo IPC relativo ao mês de março/90 no percentual de 84,32%.

Por tais razões, não vislumbro motivos para se alterar, neste ponto, a r. sentença.

Quanto à parte do pedido em que legitimado o Banco Central do Brasil, há de ser reconhecida a prescrição quinquenal. Com efeito, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina que *"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."* (grifo nosso)

O supra-aduzido dispositivo aplica-se ao caso em exame por força do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42, que tem a seguinte redação:

*"Art. 2º. O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos".* (grifo e destaque inexistente no original)

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal criada pela Lei nº 4.595/64, a ele estende-se o benefício do prazo prescricional quinquenal.

A questão ora abordada é pacífica e não gera maiores discussões, estando consagrado o entendimento junto ao E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STJ E STF.**

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 731007/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 18/08/2005, DJU 17/10/2005, pág. 283)  
**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**  
**O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 e no art. 50 da Lei n. 4.595/64, porquanto o BACEN goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional. Recurso especial improvido."**

(REsp 615486/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, 22/02/2005, DJU 02/05/2005, pág. 296)

No que concerne ao início do prazo, está consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios que apenas em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, é que teve o seu começo. Consequentemente, com a propositura da ação no dia 25 de agosto de 2000, encontram-se prescritos eventuais direitos dos autores em face da autarquia. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.005829-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA e outros

: JOAO ANTONIO RONQUI

: AVELINO MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes a teor dos artigos 260, *caput*, e 261, do Regimento Interno deste Tribunal.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030603-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ERASMO BATISTA DE FARIAS

ADVOGADO : CLAUDIO LUCIO DA SILVA

: JANDIR JOSE DALLE LUCCA

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 237/239: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo em face do acórdão de fls. 161/169 que, por maioria, deu provimento ao recurso do impetrante, nos termos do voto do Relator, vencido o Excelentíssimo Desembargador Federal Nery Júnior, que lhe negava provimento.

A embargante alega a existência de omissão pela falta de juntada da declaração do voto vencido.

Suprida a omissão alegada, pela juntada da mencionada declaração de voto (fls. 243/244), julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado



00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.032398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : MINERACAO SERRA DA FORTALEZA LTDA  
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR  
SUCEDIDO : CIA NIQUEL TOCANTINS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Cia Níquel Tocantins, sucedida pela Mineração Serra da Fortaleza Ltda. em virtude de incorporação, contra o Gerente de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a referida contribuição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, requerendo o direito à compensação dos valores recolhidos.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, extinguindo o feito, por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA pode ser exigida do empregador urbano, por força do princípio da solidariedade contributiva, que rege a Seguridade Social.

Apela a impetrante, sustentando, em breve síntese: *i*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social e *ii*) que a exação não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 155/166 e 168/189) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Em petição de fls. 203, a apelante Cia. Níquel Tocantins informa ter sido incorporada pela Mineração Serra da Fortaleza, razão porque requereu a retificação da autuação para fins de constar nos autos a incorporadora. Foi deferido o pedido em decisão a fls. 215, contra a qual interpôs o INSS agravo regimental, ao argumento de que eventual julgamento da apelação favorável à apelante, empresa incorporada, não poderia se estender à incorporadora. Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança preventivo, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

**1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.**

**2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.**

**3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A conseqüência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

**Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."**

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação, julgando prejudicado o agravo regimental** interposto pelo INSS, com fundamento no art. 557, caput, do CPC c/c art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.004774-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : FERDIMAT IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito tributário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Ferdimat Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda. contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional. Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito, por entender que a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo devida tanto por empresa urbana quanto pela rural. A autora restou condenada em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Apela a autora, sustentando, em breve síntese: *i*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social; *ii*) a contribuição para o INCRA foi eliminada pelas Leis nºs 7.787/1989 e 8.212/1991 e *iii*) que a exação não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Oferecidas as contrarrazões (fls. 415/417 e 419/425) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte. Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito tributário, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

**1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.**

**2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.**

**3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**

**4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.**

**5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.**

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A conseqüência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

**Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."**

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.001397-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelações em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, ajuizada por Hece Máquinas e Acessórios Indústria e Comércio Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional. Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito, por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não foi extinta pelas Leis n. 7.787/89 e 8.212/91. A autora restou condenada em honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, rateados entre os réus.

Apela a autora, sustentando, em breve síntese: *i*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social e *ii*) que a exação não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Do mesmo modo, apela o INSS sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por ser mero agente arrecadador do tributo.

Oferecidas contrarrazões pelo INCRA (fls. 358/375 e 376/378), tendo transcorrido *in albis* o prazo para a autora e o INSS, regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelações em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Em seu recurso, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de ser mero agente arrecadador do tributo, falecendo-lhe, portanto, interesse que justifique sua presença.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica com respeito à necessidade de formação de litisconsórcio passivo em ações que discutem a exigibilidade da contribuição para o INCRA (REsp n.º 550.419/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/05/2004; REsp n.º 721.165/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; e AgRg no REsp n.º 614.427/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004).

Quanto ao recurso da autora, no dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei n.º 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A *exegese Pós-Positivista*, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da *principiologia da Carta Maior*, que lhe revela a denominada "*vontade constitucional*", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor *principiológico* pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A *Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988)* por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de *Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A conseqüência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

**Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."**

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento às apelações da autora e do INSS**, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.004529-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : HADTEC INFORMATICA LTDA e outros

: ARIEL RAMOS

: VAGNER MENDES PEREIRA

: SILVIO MENDES PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes a teor dos artigos 260, *caput*, e 261, do Regimento Interno deste Tribunal.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014721-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PEDRO FERRANTI FILHO

ADVOGADO : GERALDO LUIZ DENARDI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente a março de 1990, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou o autor, requerendo a reforma da r. sentença para a condenação do BACEN na reposição postulada nos termos da inicial.

Com contra-razões, em que argüida a prescrição (artigo 269, IV, CPC), subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidando a interpretação legal sobre a prescrição, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo é quinquenal, em se tratando de autarquia, como é o caso do BACEN, com termo inicial fixado com base na data do pagamento da última parcela do desbloqueio administrativo (agosto/92):

*- RESP nº 400.563/RS, Rel. p/ acórdão Min. FRANCIULLI NETO, DJU de 01.03.04, p. 158: "PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAR A DEMANDA - DIES A QUO A SER CONSIDERADO É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO. - Prevalece, no âmbito da 1ª Seção, que o prazo prescricional a ser computado para demandas deste jaez é de 5 (cinco) anos, tendo em vista a interpretação a ser dada para os Decretos ns. 20.910/32 (art. 1º) e 4.597/42 e Lei n. 4.595/64. Assim, carece de fomento jurídico o argumento dos recorridos. - Os mais autorizados autores estabelecem o termo inicial da prescrição como sendo o da data da lesão ou da violação de um direito como fato gerador da ação (cf. Agnelo Amorim Filho, "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis", in RT n. 300, p. 19). Na espécie, a data da lesão concreta deu-se com o bloqueio de cada conta, isso no que tange à irrisignação contra a retenção de numerário; no entanto, no concernente à exteriorização do respectivo quantum, a lesão só ocorreu a partir*

da data da última prestação de devolução dos cruzados bloqueados, uma vez que a cada prestação paga a menor, no entender do poupador, dava-se uma nova lesão. Como as prestações eram periódicas e brotavam de um único ato tronco, a última é que se erigiu no marco inicial da prescrição. Quer dizer, apenas consolidou-se a diminuição patrimonial do poupador com o pagamento da parcela derradeira. - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 527.639/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 10.11.2003 p. 165: "PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. 2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. Recurso especial desprovido."

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, na AC nº 2006.61.04.007222-0, de que fui relator, com acórdão publicado no DJF3 de 20.05.08:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I e II. CORREÇÃO MONETÁRIA BACEN. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Encontra-se configurada a prescrição da ação de reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, considerando o decurso do prazo quinquenal, que tem como termo inicial a data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas a da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90). 2. Precedentes."

Na espécie, restou configurada a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 15.07.02 (f. 02), objetivando a reposição do IPC de março/90, a demonstrar o decurso do prazo legal a autorizar a confirmação da conclusão da r. sentença, ainda que por fundamento diverso (artigo 269, inciso IV, CPC).

Ainda que, por hipótese, inexistente a prescrição, no mérito, propriamente dito, não teria o apelante êxito na reforma da r. sentença, vez que restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC, como requerido pelos titulares das contas.

No REsp nº 124.864/PR, foram assentados os fundamentos da jurisprudência, aplicável a todo o período de reposição questionado, nos seguintes termos:

"A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevaletente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

.....  
A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90."

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, sem discrepância, nas diversas Turmas desta Corte (3ª Turma: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00, p. 211; e AC nº



2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01, p. 541: 4ª Turma: AC nº 2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514) e, no mesmo sentido, pela própria 2ª Seção desta Corte (v.g. - EAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; e EAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130). Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

*"Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (g. n.)*

Em recente consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, verbis: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Nem se alegue, finalmente, que o autor tem direito resultante da decisão proferida na Justiça Estadual, uma vez que proferida exclusivamente em face do BANCO BRADESCO S.A., não vinculando, pois, o BACEN, em ação ordinária proposta no âmbito da Justiça Federal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição argüida em contra-razões e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019957-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CAMPANARIO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA massa falida  
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro  
REPRESENTANTE : JOAO BOYADJIAN  
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP  
: Servico Social da Industria SESI  
ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de f. 672/8, julgando prejudicado o agravo inominado interposto.

Trata-se apelação, em ação proposta por CAMPANARIO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA MASSA FALIDA, para afastar a exigibilidade da contribuição ao salário educação, SESI, SENAI e SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, alegando, em suma, a inicial que as cobranças encontram-se evadidas de ilegalidade e de inconstitucionalidade, pelo que requereu a restituição dos valores.

DECIDO.

Na espécie, verifica-se que não foi aplicado, na presente ação, o artigo 210 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) que dispõe: "O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Ante o exposto, baixem os autos ao Juízo de origem para regularizar a intimação do representante do Ministério Público Federal.  
Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.003209-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CEREALISTA MENDONCA LTDA  
ADVOGADO : ANGELICA SANSON DE ANDRADE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : RONALD DE JONG e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito tributário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Cerealista Mendonça Ltda. contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional. Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito, por entender que a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, possuindo natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico. A autora foi condenada em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Apela a autora, sustentando, em breve síntese: *i*) que a exação não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 *ii*) que para criação de nova fonte de custeio da previdência social é necessária a veiculação por lei complementar. Oferecidas contrarrazões pelo INSS (fls. 291/318), tendo transcorrido *in albis* o prazo para o INCRA, regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito tributário, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

**1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.**

**2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.**

**3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A conseqüência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

**Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."**

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005346-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
LTDA e outros  
: BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
: BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO  
LTDA  
: CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 95.00.59221-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Cumpra a Subsecretaria da Terceira Turma o item nº 1 da decisão de fls. 382/384.
2. Fls. 390/393: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o oportuno julgamento do recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.009559-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : ZOOMP S/A  
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, ajuizada por Zoomp S/A contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional, requerendo a restituição do que foi pago a esse título.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, por entender que com o advento da Lei n. 8.212/91 a exigência da contribuição ao INCRA das empresas urbanas passou a caracterizar uma "superposição contributiva que viola o ordenamento jurídico" (fls. 2.690). Em razão da sucumbência mínima da autora, foram as rés condenadas em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apelam o INCRA e o INSS, sustentando, em breve síntese: *i*) que a contribuição para o INCRA não era destinada à seguridade do trabalhador rural, mas ao desenvolvimento de políticas agrárias *ii*) que o tributo constitui-se em contribuição interventiva no domínio econômico *iii*) que o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, haja vista ser mero agente arrecadador.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 2.739/2.756 e 2.757/2.772) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de remessa oficial e apelações em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Preliminarmente, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de ser mero agente arrecadador do tributo, falecendo-lhe, portanto, interesse que justifique sua presença.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica com respeito à necessidade de formação de litisconsórcio passivo em ações que discutem a exigibilidade da contribuição para o INCRA (REsp n.º 550.419/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/05/2004; REsp n.º 721.165/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; e AgRg no REsp n.º 614.427/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004), razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, no dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei n.º 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "*vontade constitucional*", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal

contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

*"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.*

*§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."*

*"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.*

*Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."*

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INCRA, e parcial provimento à apelação do INSS**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para efeito de reconhecer legítima a exigência da contribuição para o INCRA. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, rateado entre as rés, notadamente em razão da sucumbência mínima do INSS. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.026387-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS

APELANTE : MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES E REGIAO

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Concedo à recorrente prazo improrrogável de cinco dias para regularizar sua representação processual, sob as penas da lei.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035497-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : R C PONTUAL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outros  
: AUTO PECAS E MECANICA ALVARENGA LTDA  
: CHEAP PARK S/C LTDA  
: FLAMINGOS PRESTADORA DE SERVICOS ORGANIZACIONAIS PARA  
: CONDOMINIOS LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de apelação em ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende o autor a suspensão de cobranças de notificações fiscais de lançamento de débito, referentes aos autos de infração n°s 12308574-7, 12323037-5, 12081913-7 e 12070167-1, por se tratarem de multa acessória devido ao atraso na entrega de DCTF.

A ação foi proposta em 04/12/03, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 8.166,31.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A União apresentou contestação às fls. 66/70.

Réplica às fls. 77/80.

A sentença julgou o pedido improcedente, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, na forma do art. 20, §4º do CPC.

Apelou o autor requerendo a reforma da sentença, para reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, bem como que as Instruções Normativas n°s 129/86 e 73/94 são ilegais e inconstitucionais. Requereu, ainda, que não seja obrigado a recolher a multa por atraso na entrega da DCTF.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega o autor, em síntese, ter sido autuado para o pagamento de multa, devido à entrega da DCTF fora do prazo.

Afirmam ser indevida a cobrança de tal multa, uma vez que as Instruções Normativas n°s 129/86 e 73/94 encontram-se eivadas de ilegalidade e inconstitucionalidade, e que recolheram espontaneamente os tributos.

Ressalte-se, inicialmente, que a multa por atraso na entrega de DCTF apresenta natureza jurídica diversa da referida no artigo 138 do Código Tributário Nacional, pois decorre da atividade fiscalizadora exercida pela Administração Tributária e tem por fim penalizar o contribuinte desidioso, evitando que o Fisco fique à sua disposição para receber a declaração entregue a qualquer tempo.

Assim, a entrega da declaração fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de caráter tributário de modo a ensejar a utilização do instituto da denúncia espontânea descrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, sob pena de se incentivar o não pagamento de tributos dentro do prazo legalmente estabelecido.

A propósito do tema, já decidi a Terceira Turma desta Corte e o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os julgados a seguir:

**"TRIBUTÁRIO. ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDA. APELAÇÃO EM DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.**

*1. A simples confissão de dívida, não configura denúncia espontânea, consoante súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. A penalidade pelo descumprimento da obrigação está prevista no artigo 88 da lei 8.981/95 o qual preconiza que 'a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago'. 3. O artigo 88 da lei 8.981/95 visa punir o contribuinte desidioso, evitando que a Fazenda Pública fique à disposição do contribuinte para receber a declaração entregue a qualquer tempo, segundo o alvedrio de cada um. 4. O artigo 138 do Código Tributário Nacional não visa deixar sem punição a infração administrativa pelo atraso no cumprimento da obrigação fiscal. 5. A entrega de imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estaria admitindo e incentivando o não pagamento de tributos no prazo determinando, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 6. Apelação e remessa oficial providas" (AMS nº 2001.61.00.018733-6, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, j. 17/03/2004, DJU 06/06/2007, p. 325).*

**"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE IRPJ COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 88 DA LEI N 8.981/95 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.** 1. Os impetrantes praticaram um ilícito administrativo, ou seja infração objetiva, que é aquela que não é preciso apurar a vontade do infrator, consistente na entrega de declarações de IRPJ com atraso. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. 2. O simples fato de terem tomado uma atitude espontaneamente não significa que ficarão ilesos da infração cometida. Além do mais, o artigo 138 do CTN não faz qualquer referência à possibilidade da exclusão da multa que se discute nestes autos, porquanto, dado o seu caráter de infração formal, ela

sobrevive e se fundamenta no parágrafo 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional. 3. Remessa oficial e apelação providas" (AMS nº 97.03.046428-9, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 26/05/1999, DJ 21/07/1999, p. 63).

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 168/STJ.**

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que 'a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF)'.  
2. Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n.168/STJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ: EREsp 576941/RS, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 12/12/2005, DJ 02/05/2006, p. 243).

Quanto à legalidade da cobrança da multa, dispõe o § 3º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 que o não cumprimento da obrigação acessória, na forma da legislação, sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, *in verbis*:

Art. 11 A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. § 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.

Posteriormente, assim também dispôs a Lei nº 10.426/02, em seu artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Da análise da legislação supracitada, depreende-se que a multa exigida não decorre do atraso no pagamento do tributo, tendo um caráter punitivo pelo não cumprimento da obrigação acessória de informar os rendimentos à Secretaria da Receita Federal.

É de se ressaltar que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 129/86 e 73/94 apenas estabeleceram as regras administrativas para a apresentação das DCTF's, regulando os prazos e ajustando os valores fixados, de modo que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo-se os ônus sucumbenciais.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.000683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2009 156/1752



APELANTE : AGROPECUARIA PALMEIRA DA SERRA S/C LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ajuizada por Agropecuária Palmeira da Serra Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional, requerendo a compensação do indébito.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito, por entender que a contribuição ao INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e está em harmonia com a Constituição Federal de 1988. A autora foi condenada em honorários de sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, em rateio.

Apela a autora, sustentando, em breve síntese: *i*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social e *ii*) a contribuição para o INCRA foi eliminada pelas Leis nºs 7.787/1989 e 8.212/1991.

Requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária, e a inversão do ônus da sucumbência.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 318/322 e 332/341) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte. Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

**1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.**

**2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.**

**3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**

**4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.**

**5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.**

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A conseqüência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

*Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."*

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.002353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : LENHARO E CIA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, ajuizada por Lenharo & Cia Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional. Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito, por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA pode ser exigida do empregador urbano, na medida em que tal exação tem por finalidade precípua a cobertura dos riscos incidentes sobre toda a coletividade de trabalhadores, e não somente de seus empregados. Em razão da sucumbência, foi a autora condenada em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Apela a autora, sustentando, em breve síntese: *i*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social e *ii*) a contribuição para o INCRA foi eliminada pelas Leis nºs 7.787/1989 e 8.212/1991.

Requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 352/354 e 356/373) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte. Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

**1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.**

**2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.**

**3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**

**4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.**

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A conseqüência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

**Parágrafo único.** Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.004424-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.33057-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito à aplicação do IPC (70,28%) na atualização das suas demonstrações financeiras, no período-base de 1989, para efeito de ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSL, ano calendário de 1994.

A r. sentença concedeu a segurança, "para que seja efetuada a correção monetária do ano-base 1989, com base no IPC/IBGE, deduzindo-se dito valor obtido pela errônea atualização gerada pela utilização da OTN neste período, conforme estabeleceu o artigo 30, § 1º, da Lei nº 7730/89".

Apelou o contribuinte, "(ad cautelam, a fim de afastar a preclusão), para que, no caso de se entender, 'ad argumentandum', não ter havido a concessão integral da segurança, vir a mesma a ser assegurada", razão pela qual, pugnou "pelo acolhimento da demanda nos termos em que formulada, com o reconhecimento expresso, na parte dispositiva da decisão, da correção do procedimento adotado em relação ao ano calendário de 1994 (com reflexos na apuração do IRPJ e da CSL deste período e subseqüentes), resguardando-lhe de eventual interpretação equivocada por parte do Fisco".

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da sentença, alegando, em preliminar, o descabimento da impetração de mandado de segurança contra lei em tese, a ausência de liquidez e certeza do direito, e a ocorrência da decadência, e, no mérito, sustentando a ausência de previsão legal para aplicação de índices não oficiais na correção monetária das demonstrações financeiras e a constitucionalidade da Lei nº 7.730/89.

Em contra-razões, suscita a Fazenda Nacional, em preliminar, a ausência de interesse recursal da impetrante. Vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

A Turma proferiu acórdão que acolheu a preliminar de ausência de interesse recursal, argüida pela Fazenda Nacional, em suas contra-razões, deixando, pois, de conhecer da apelação da impetrante, assim como acolheu, em prejuízo de todas as demais alegações, a decadência do direito ao mandado de segurança (artigo 18 da Lei nº 1.533/51).

Interposto recurso especial, foi conhecido parcialmente e da parte conhecida foi-lhe dado provimento, para que se prossiga no exame do mérito.

Os autos retornaram para julgamento.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe, primeiramente, rejeitar as preliminares argüidas: a de ausência de liquidez e certeza do direito porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito; e a de impetração contra lei em tese porque, ao contrário do que afirmado, existe, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo, em função da aplicação de legislação incompatível com a pretensão deduzida, cuja validade é objeto do presente julgamento.

A questão relativa à decadência do direito à impetração restou superada pelo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A propósito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na presente ação, firme no sentido da aplicação da variação da OTN, para efeito de ajuste das demonstrações financeiras, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- RE-AgR nº 249917, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 08.11.02, p. 38: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN. Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas. Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento."

- RESP nº 962.670, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 04.10.07, p. 214: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1989. APLICAÇÃO DA OTN. PRECEDENTES. 1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou

o entendimento de que inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei. 2. No que se refere à correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC, nesse momento encontrava-se em plena vigência as Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF. 3. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91. Inexistente direito à indexação do balanço das empresas no ano-base de 1989 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei. 4. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR. 5. Aplicação da OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989. 6. Recurso especial não-provido."

- Pet nº 4637, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.08.07: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção consagrou o entendimento de que a OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Precedentes: EREsp 228227/RS, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439172/SC, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673615/RJ, publicado no DJ de 13.03.2006; e EREsp 649719/SC, publicado no DJ de 19.12.2005). 2. Desta sorte, encontrando-se o acórdão embargado em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, incide à espécie a Súmula 168/STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos.

- REsp nº 849109/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.05.07: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ÍNDICE APLICÁVEL NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. 1. (...) 4. Quanto à alegada negativa de vigência do art. 185 da Lei 6.404/76 e do Decreto-Lei 2.341/87, assim como em relação à apontada divergência jurisprudencial, o recurso especial não procede, porquanto, ao julgar os EREsp 649.719/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005, p. 205), a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, por não possuir o contribuinte direito a determinado índice de correção monetária. Assim, prevalecem os índices estabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal"), vigentes à época em que verificados os eventos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

- REsp nº 779663, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.05, p. 247: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA. ESCOLHA DE ÍNDICES PELO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. O TRF/1ª Região firmou o entendimento de que "é constitucional a utilização do BTN na correção das demonstrações financeiras (Lei 7.799/90, art. 30), sem ofensa ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que a modificação do índice de correção monetária não implica aumento do tributo devido (C.T.N., art. 97, § 2º), nem há direito adquirido a determinado percentual" Insistindo pela via especial, a empresa objetiva, preliminarmente, a anulação do acórdão recorrido a fim de que seja ordenada a remessa dos autos ao TRF/1ª Região com o seu conseqüente pronunciamento acerca dos vícios apontados nos aclaratórios e, no mérito, para que seja utilizado o IPC na correção das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1989. Aduz violação dos arts. 43, 44, 45, 109 e 110, todos do CTN; 5º da Lei nº 7.777/89; 1º da Lei nº 7.799/89. 2. Analisando-se com afincos os fundamentos colocados no aresto objurgado, percebe-se claramente a apreciação de todos os pontos pertinentes ao deslinde da causa, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais aventados nos aclaratórios. A não-adoção do IPC como indexador das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, como pretendia a recorrente, não configura, por si só, omissão no julgado. Tese de violação do art. 535, II, do CPC rejeitada. 3. O Excelso Pretório, ao julgar o RE 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, firmou entendimento segundo o qual não é permitido ao contribuinte a escolha de índice de atualização monetária que repute ser o mais adequado, porquanto o emprego de tais percentuais é determinação emanada de lei. 4. Assim, atentando para a função uniformizadora deste Sodalício, filio-me à nova corrente jurisprudencial que entende inexistir direito adquirido do contribuinte de utilizar, nas correções monetárias das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, o IPC, em decorrência de a Lei 7.799/89 estabelecer expressamente a adoção da OTN. 5. Não há direito à percepção de valores, em razão de diferença gerada pelos percentuais do BTNF/OTN e do IPC, no que se refere às demonstrações financeiras do período 1989/1990 (ano-base de 1989). 6. Recurso especial conhecido e não-provido."

- REsp nº 201.078/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 13.03.00: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRESAS. (LEIS Nº 7.730/89, 7.799/89 E 8.200/91). ATUALIZAÇÃO DOS BALANÇOS PELO BTNF. Em face do sistema jurídico constitucional vigente, não se pode sobrepor princípios estatuídos em lei ordinária a preceito de lei ordinária promulgada subseqüentemente, sabendo-se que é regra assente no direito positivo de que a lei posterior revoga a anterior, naquilo que disciplinar de forma diferente. A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal é que poderá determinar o seu cabimento. Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei. Inexistente direito adquirido a índice de correção monetária, e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode, através de lei, ser substituído por outro, sem ofensa a qualquer garantia constitucional. In casu, a lei

*estipulou o fator de correção (dos Balanços) e quantificou o percentual para a atualização, no período considerado, daí ser injurídico pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado (ou real) que seja, por ausência de base legal. O legislador não está impedido de instituir índices de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do País. A correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas há de obedecer o que preconizam as Lei nºs 7.730/89 e 7.799/89.' (REsp nº 178.655/Demócrito Reinaldo)"*

Cabe assinalar que tal orientação foi adotada, recentemente, pela 2ª Seção, no julgamento dos EIAC nº 1999.03.99.000155-0, relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 25.04.08, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - OTN - ANO-BASE 1989 (EXERCÍCIO DE 1990) - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A legislação relativa à correção monetária dos balanços patrimoniais do ano base de 1989 - exercício de 1990 -, para fins de incidência dos tributos que utilizam como base de cálculo algumas das contas lá efetuadas, exigiu o OTN como índice a ser utilizado, sendo este desvinculado à variação do IPC. 2. A despeito de trazer maiores encargos financeiros, a legislação em apreço, de nenhuma forma, feriu princípios constitucionais, notadamente o princípio da anterioridade, pois não houve alteração na forma de cálculo do imposto, permanecendo inalterados os percentuais que incidem sobre a base de cálculo, ou seja, o lucro real no caso da Autora. 3. A lei 7.730/89 apenas introduziu o instituto da atualização monetária. Com efeito, este não é um "plus" que se adiciona à dívida, mas uma perda que se evita. Não amplia a dívida, o que faz é minimizá-la diante da corrosão do dinheiro por força do processo inflacionário. Observa-se, claramente, que inorrou aumento da carga tributária. (Precedentes: STF AI-AgR 482272/SC.Publicação: DJ 03-03-2006 PP-00076 Relator(a): Min. GILMAR MENDES; STJ EARESP 604674. Fonte: DJ DATA:20/03/2006 PÁGINA:196. Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI). 4. Não há falar-se em ofensa ao Princípio da anterioridade, porquanto o preceito se aplica apenas ao exercício posterior a data de sua vigência para os efeitos de correção monetária às demonstrações financeiras. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do IR incidente sobre o lucro das empresas apenas ocorre no último dia do ano, razão pela qual incide a lei vigente neste lapso temporal, na medida em que sua exigência somente se dá no exercício seguinte. (Nesse sentido RE 199.352 e RE 211.733). 6. Embargos infringentes aos quais se nega provimento, mantendo-se, dessarte, o v. acórdão, inclusive no que tange à sucumbência."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, para denegar a ordem, nos termos supracitados, e julgo prejudicada a apelação da impetrante, assim como a preliminar argüida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.009097-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PLASTOLANDIA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ajuizada por Plastolândia Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional, requerendo a compensação dos valores recolhidos, ou a sua restituição.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, para efeito de afastar a exigência da contribuição ao INCRA desde a vigência da Lei n. 8.212/91, assegurado o direito de repetir os valores pagos indevidamente, por entender que a contribuição ao INCRA não subsiste após a referida lei. Condenou os réus ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Da sentença apelou a autora, pretendendo ver reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir da vigência da Lei n. 7.787/89, com contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Apela, também, o INSS, sustentando, em breve síntese: *i*) que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista ser mero agente arrecadador *ii*) que a contribuição ao INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91.

O INCRA, do mesmo modo, apresentou apelação arguindo: *i*) que a exação destinada ao INCRA não tem natureza previdenciária, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico e *ii*) que ainda que tivesse natureza previdenciária, seria devida por todos os empregadores por força do princípio constitucional da solidariedade contributiva.

Oferecidas contrarrazões pela autora (fls. 239/249 e 272/281), tendo transcorrido *in albis* o prazo para o INSS e INCRA, regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de remessa oficial e apelações em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Preliminarmente, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de ser mero agente arrecadador do tributo, falecendo-lhe, portanto, interesse que justifique sua presença.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica com respeito à necessidade de formação de litisconsórcio passivo em ações que discutem a exigibilidade da contribuição para o INCRA (REsp n.º 550.419/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/05/2004; REsp n.º 721.165/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; e AgRg no REsp n.º 614.427/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004), razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, no dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei n.º 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A *exegese Pós-Positivista*, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da *principiologia da Carta Maior*, que lhe revela a denominada "*vontade constitucional*", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor *principiológico* pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A **Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**

4. A *hermenêutica*, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são *amazonicamente* distintas, e a *fortiori*, *infungíveis* para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural (Prorural)* fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da *Carta neo-liberal de 1988*, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao**



***Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

*(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)*

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que *"a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores"* (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui *"repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo"* (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

*"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.*

*§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."*

*"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.*

*Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."*

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INCRA, e parcial provimento à apelação do INSS, julgando prejudicado o apelo da autora**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência, devendo a verba honorária ser rateada entre os réus.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.05.007420-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : WALTER CRUZ

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria acumulados.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da inexistência do imposto de renda na fonte incidente sobre o recebimento acumulado pelo impetrante de proventos da aposentadoria, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- *RESP nº 723.196, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 30.05.05, p. 346: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido."*

- *RESP nº 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004, p. 185: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."*

- *RESP nº 538.137, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.12.03, p. 219: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido."*

- *AMS nº 2007.61.05.007642-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeito as preliminares argüidas: a de nulidade do processo, tendo em vista a ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que as informações foram prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e a apelação interposta pela Fazenda Nacional; e a de litispendência, pois o processo indicado (nº 2007.03.00.087822-8) refere-se ao agravo de instrumento interposto contra a liminar deferida nestes autos, e distribuído a esta relatoria. 2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 3. Agravo inominado desprovido."*

- *AC nº 2003.72.01.005623-0, Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJU de 29.06.05, p. 461: "TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria,*

*em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 3. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial e apelação da União improvidas e recurso adesivo da parte autora provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.005003-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELADO : APARECIDA BOTASSO

ADVOGADO : ADILSON AFFONSO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/91, quando instituídos os chamados planos "Bresser", "Verão" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.305,52 (um mil trezentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em 21 de julho de 2004.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/91, corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de acordo com a taxa SELIC, quando não mais incidirá qualquer outro índice de correção monetária, sem prejuízo dos juros remuneratórios. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 5% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 101/116 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que o pedido é juridicamente impossível e que ocorreu a prescrição. No mérito diz não haver direito à pretendida correção monetária quanto aos planos "Bresser", "Verão", "Collor" e "Collor II", além de não serem devidos juros moratórios.

Contrarrazões a fls. 122/127.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere ao Plano Collor, vez que se cuida de questão que não fez parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, devendo ser ressaltado que, no caso dos autos, não se formula pedido em face dos ativos bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, mas, ao contrário, sobre aqueles que permaneceram à disposição da instituição financeira.

Também não procede a alegada impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pedido apresentado na vestibular é admitido no ordenamento jurídico, que prevê claramente a providência requerida. Já há muito tempo a questão encontra-se pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. "PLANO VERÃO".**

**1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.**

**2. É juridicamente possível o pedido que consiste em pretensão abstratamente tutelada pelo direito objetivo.**

**3. Recurso especial não conhecido."**

(REsp 144966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/03/1998, DJU 22/06/1998, pág. 91)

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.**

**Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC nos meses de junho/87 e janeiro/89, nos percentuais de 26,06% e de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Quanto ao Plano Collor II, a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Consequentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.**

**1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).**

**2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.**

**3 - Apelação provida."**

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.**

**I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).**

**II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.**

**III - Precedentes do STJ e da Turma.**

**IV - Apelação improvida."**

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como índice de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II.

Finalmente, no que tange aos juros moratórios, conquanto o fato tenha se realizado à época em que vigente o Código Civil de 1916, a citação ocorreu sob a égide do atual, aplicando-se, por conseguinte, a regra *tempus regit actum*.

Por outro lado, a alegação de que não se pode utilizar a SELIC sob pena de cobrança dúplice é inteiramente despiciente, vez que a r. sentença foi categórica ao vedar a sua cumulação com correção monetária.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos supra.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.050701-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MANGOFLEX COM/ DE CONEXOES LTDA massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)

SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de Cofins, no valor de R\$ 437.181,61 (dez/97 - fls. 11). O r. *decisum* determinou a exclusão da multa moratória do montante da dívida, determinando, ainda, a substituição da CDA. Não houve fixação de honorários, em virtude da sucumbência recíproca.

Apelação da embargada, fls. 71/76, pugnando pela reforma da sentença tão-somente no que se refere à determinação de substituição da CDA, entendendo-a desnecessária, tendo em vista ser esta composta por parcelas identificáveis. Assim, a exclusão de apenas uma destas parcelas não teria o condão de condenar toda a Certidão de Dívida Ativa.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público, em parecer de fls. 87, manifestou-se pela manutenção da sentença.

Relatado, decidido.

A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

A determinação de substituição da CDA merece reforma. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa é composta de encargos plenamente determináveis. A exclusão de algum ou alguns destes encargos pelo d. Juízo não conduz à iliquidez da CDA, tendo em vista que por intermédio de simples cálculo aritmético é possível determinar o débito remanescente. Confira-se, a propósito, jurisprudência do STJ:

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE.**

(...)

**2. O pagamento parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de substituição da CDA.**

(...)"

(STJ, 2ª Turma, EDRESP nº 429611, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/02/05, página 154)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação fazendária e conheço parcialmente da remessa oficial, e, no que conhecida, dou-lhe provimento.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022824-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outro  
: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ADVOGADO : CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 98.12.06558-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 253: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.027438-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
: LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
SUCEDIDO : BEER GARDEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP  
No. ORIG. : 99.00.00121-5 1 Vr CAIEIRAS/SP

DESPACHO

1. Fls. 196: Promova-se o desentranhamento do Recurso Extraordinário de protocolo nº 2008.030345 (fls. 122/131), devolvendo-o oportunamente a seu subscritor.

2. Fls. 199/211: Abra-se vista ao recorrido para contrarrazões, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.003087-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : ART AR CONDICIONADO LTDA  
ADVOGADO : ALBERTO CORDEIRO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para "*determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja a existência das inscrições em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.04.006522-40 e 80.6.04.007227-44, enquanto as mesmas estiverem com a exigibilidade suspensa*".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que as inscrições em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.04.006522-40 e 80.6.04.007227-44 são objeto da execução fiscal n.º 2004.61.82.041701-0, na qual foi proferida decisão judicial de suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, conforme Certidão de Inteiro Teor expedida 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo (f. 57), circunstância que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PRO TE CO INDL/ S/A  
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Pro.te.co Industrial S.A. contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo e o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional, requerendo a repetição do indébito.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança para desobrigar o impetrante de recolher a contribuição ao INCRA e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições previdenciárias, por considerar que a exação foi extinta a partir da edição da Lei n. 7.787/89.

Apela o INCRA, sustentando, em breve síntese: *i*) que a contribuição para o INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e *ii*) que a exação não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, pois não tem natureza previdenciária.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 165/182) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança preventivo, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
3. ***A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.***
4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

*(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)*

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que *"a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores"* (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui *"repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo"* (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).



A conseqüência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

*"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.*

*§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"*

*"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.***

*Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."*

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INCRA**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011277-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BANCO BMC S/A e outros  
: CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
: BMC PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Banco BMC S/A e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentaram as autoras que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional e ilegal, querendo o reconhecimento do direito à compensação.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, por entender que a contribuição ao INCRA foi extinta pela Lei n. 8.212/1991, condenando as rés em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela o INCRA, sustentando, em breve síntese: *i*) que a exação tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, razão pela qual não poderia ter sido extinta pela Lei n. 8.212/1991 *ii*) que não há proibição constitucional de incidência de mais de uma contribuição sobre a folha de salários.

Apela o INSS, sustentando, em breve síntese: *i*) que a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, por força do princípio da solidariedade contributiva *ii*) que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação instituidora do tributo.

Apela a União, sustentando, em breve síntese a ocorrência da prescrição quinquenal dos créditos alegados.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 3.383/3.408) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de remessa oficial e apelações em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A *exegese Pós-Positivista*, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da *principiologia da Carta Maior*, que lhe revela a denominada "*vontade constitucional*", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor *principiológico* pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A **Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**

4. A *hermenêutica*, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são *amazonicamente* distintas, e a fortiori, *infungíveis* para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Os contornos da exação foram pormenorizados quando do julgamento do EREsp 770.451/SC, conforme se demonstra pelo aresto que segue:

"(omissis)

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

(omissis)

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE"s;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

- c) as CIDE"s afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
- d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
- e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
- f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
- g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
- h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
- h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
- h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
- i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
- j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

(omissis)

(EREsp 724.789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 281)"

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008). A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

*Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."*

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento à remessa oficial e às apelações**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer devida a contribuição ao INCRA, invertendo-se os ônus sucumbenciais, sendo os honorários calculados sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.900931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MARLUS MENDES TEIXEIRA  
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias indenizadas e proporcionais, com o respectivo terço constitucional, e "*indenização liberal*".

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título "*indenização por liberalidade, férias indenizadas e 1/3 (um terço) das férias indenizadas*".

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, com a extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, IV, CPC), e, no mérito, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação, pois o autor juntou documentos hábeis a comprovar a natureza e a origem das verbas discutidas em Juízo, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa.

No mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos*

empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

**Na espécie**, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a **férias indenizadas com o respectivo terço constitucional**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.004712-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA

ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : MARCELO DOVAL MENDES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra negativa de seguimento à apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar o resgate, mediante compensação, de "obrigações ao portador", emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (títulos nºs 0202138 e 0226239), com aplicação da correção monetária e juros (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, quanto ao pedido subsidiário de "convertibilidade do direito de crédito da ora embargante em ações da Eletrobrás, com a devida correção e juros", pois "a conversão em ações é DIREITO POTESTATIVO, cujo exercício independe de ação e que foi opção voluntária da própria entidade no momento da emissão, caracteriza-se como irrevogável"; aduzindo, ainda, que o direito sob exame não é de natureza tributária, mas sim societária, pelo que impertinentes os julgados do Superior Tribunal de Justiça pelo prazo prescricional quinquenal para a devolução do empréstimo sobre energia elétrica, e sim vintenário, contado a partir da aquisição forçada das obrigações emitidas em favor do contribuinte; pelo que requereu o suprimento.

DECIDO.

Cabe acolher, em parte, os embargos de declaração, para acrescer, quanto a pedido de conversão do direito de crédito em ações, a fundamentação necessária ao deslinde da pretensão. Neste ponto, deve ser ressaltado que tal pedido, subsidiário, sequer admite apreciação de mérito, vez que se refere a relação jurídica própria de interesse exclusivamente de particular (autora) frente à Eletrobrás, sociedade de economia mista, que não goza, por si, de jurisdição na Justiça Federal. Diferentemente do pedido principal de resgate dos títulos para compensação com tributos federais, que envolve evidente interesse jurídico da UNIÃO, cujos tributos seriam assim extintos, a pretensão de mera conversão de títulos ao portador em ações diz respeito unicamente a interesse jurídico que não se sujeita à jurisdição federal, daí porque não ser possível sua cumulação com o pedido principal, a teor do que revela, de forma expressa, o artigo 292 do Código de Processo Civil, cujo *caput* prevê que "É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão", ressaltando, porém, que é requisito de tal cumulação, "que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo" (artigo 292, § 1º, II, CPC).

Ocorre que, quanto ao pedido subsidiário de conversão em ações, a competência não é da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual, pois inexistente interesse jurídico da UNIÃO, não sendo, por outro lado, cabível na jurisdição federal o conflito entre particular e sociedade de economia mista, daí porque, no ponto, ser inviável a cumulação e, portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. No mais, quanto ao pedido cujo exame é da competência da Justiça Federal, devem os embargos de declaração ser rejeitados, pois pretendida apenas a revisão do julgado, a partir de premissa de julgamento divergente da adotada, expressa e motivadamente, pela decisão embargada, forte em diversos precedentes elencados, que determinam a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, por força da regra do Decreto-lei nº 20.910/32, que não se refere, ao contrário do alegado, exclusivamente a relações tributárias, mas a todas concernentes a interesse jurídico da UNIÃO. Como se observa, quanto a tal pretensão, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena

conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucionais e legais deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento. O recurso deve, pois, ser desprovido, no ponto, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios, quanto ao pedido cujo mérito foi examinado, têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento. Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades. Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para agregar à decisão, no tocante ao pedido subsidiário de conversão de créditos em ações da Eletrobrás, a fundamentação supra para efeito de decretar, neste ponto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.005961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL e filia(l)(is)  
: FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL filial  
ADVOGADO : MONICA MORAES MENDES e outro  
APELADO : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL filial  
ADVOGADO : MONICA MORAES MENDES e outro  
APELADO : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL filial  
ADVOGADO : MONICA MORAES MENDES e outro  
APELADO : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL filial  
ADVOGADO : MONICA MORAES MENDES e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ferronorte S/A Ferrovias Norte Brasil contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional e ilegal, requerendo a compensação dos valores recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido. Dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA foi extinta com a edição da Lei n. 7.787/89, deferindo a compensação dos valores recolhidos desde 08/06/2000. Da sentença apelou o INSS arguindo: *i*) que a Lei n. 7.787/89 extinguiu tão-somente a contribuição ao FUNRURAL e *ii*) que todos os empregadores têm de contribuir ao INCRA por força do princípio constitucional da solidariedade contributiva.

Apela, também, o INCRA, sustentando, em breve síntese: *i*) que a exação tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e *ii*) que a Lei n. 7.787/89 não extinguiu a contribuição questionada.

O impetrante apresentou apelação adesiva, arguindo a incidência de prescrição decenal, e não quinquenal, como ficou reconhecida na sentença.

Oferecidas contrarrazões pela impetrante (fls. 383/392, 394/403), transcorrido *in albis* o prazo para o INSS e INCRA, regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento dos recursos do INSS e INCRA, restando prejudicada a apelação da impetrante.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Inicialmente, o agravo retido não será conhecido, tendo em vista que não foi requerida a sua apreciação em sede de recurso adesivo da impetrante, não preenchendo, desse modo, o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, § 1º, do CPC.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A *exegese Pós-Positivista*, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da *principiologia da Carta Maior*, que lhe revela a denominada "*vontade constitucional*", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor *principiológico* pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A **Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**

4. A *hermenêutica*, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são *amazonicamente* distintas, e a *fortiori*, *infuníveis* para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a



unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

*Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."*

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **não conheço do agravo retido, dou provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e INCRA, restando prejudicada a apelação adesiva da impetrante**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.009948-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hemogram Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Delegado da Receita Previdenciária em Jundiá e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a exigência da referida contribuição cessou com a edição das Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, requerendo a compensação dos valores recolhidos.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, tão-somente para reconhecer que a contribuição ao INCRA não subsiste após a Lei n. 8.212/91.

Da sentença apelou o INCRA arguindo: *i*) que a exação tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo, portanto, sido extinta pela Lei n. 8.212/91 e *ii*) que, ainda que tivesse natureza previdenciária, estaria a impetrante obrigada ao recolhimento em face do princípio da universalidade do custeio.

Apela, também, o INSS, sustentando, em breve síntese: *i*) que em face do princípio da solidariedade, a contribuição ao INCRA é devida por todos os empregadores e *ii*) que a Lei n. 8.212/91 não extinguiu a exação questionada.

A impetrante, do mesmo modo, apresentou apelação arguindo: *i*) a inaplicabilidade da Lei Complementar 118/05, no que diz respeito à prescrição quinquenal e *ii*) a possibilidade de compensar as contribuições para o INCRA com contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 362/366, 389/404, e 407/416) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento das apelações do INSS e INCRA, prejudicado o apelo da impetrante.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

**1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.**

**2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.**

**3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**

**4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.**

**5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.**

**6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).**

**7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade**

genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

**Parágrafo único.** Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e INCRA, julgando prejudicada a apelação da impetrante**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.001270-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
PROCURADOR : JOHN NEVILLE GEPP  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Transportadora Rebecchi Ltda. contra o Chefe da Divisão e Serviços de Arrecadação da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional e ilegal, requerendo a compensação dos valores recolhidos.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, extinguindo o feito, julgando a impetrante carecedora de ação por inadequação da via eleita. Reconheceu, também, a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da demanda.

Apela a impetrante, sustentando, em breve síntese: *i*) a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo; *ii*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social e *iii*) que a contribuição para o INCRA foi eliminada pelas Leis nºs 7.787/1989 e 8.212/1991.

Requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária.

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.010/1.034 e 1.040/1.042), e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso da impetrante.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Preliminarmente, argui a apelante a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo, pois tem o dever de arrecadar o tributo combatido e, aliás, recebe parte do valor arrecadado a título de remuneração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica com respeito à necessidade de formação de litisconsórcio passivo em ações que discutam a exigibilidade da contribuição para o INCRA (REsp n.º 550.419/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/05/2004; REsp n.º 721.165/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; e AgRg no REsp n.º 614.427/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004), razão pela qual acolho a preliminar.

Por esta razão, é de se reconhecer a adequação da via escolhida pela impetrante, haja vista que o motivo determinante da carência de ação foi justamente a ilegitimidade de parte do INSS.

Quanto ao mérito, no dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. **A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*  
(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)  
Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A conseqüência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

*"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.*

*§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."*

*"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.*

*Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."*

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em

homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou parcial provimento à apelação** apenas para reconhecer a legitimidade passiva do INSS, mantendo a denegação da segurança, com resolução de mérito, com fundamento no art. 557, § 1º-A, e art. 515, § 3º, ambos do CPC.  
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.005656-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : GUADALUPES MARTINEZ ROMERO

ADVOGADO : TALITA FERNANDES SHAHATEET

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de abril/90, quando instituído o chamado Plano Collor, sobre os ativos não bloqueados, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.300,39 (um mil e trezentos reais e trinta e nove centavos) em 16 de dezembro de 2005. O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento da quantia de R\$ 494,57, apurado pela contadoria judicial, referente à diferença do IPC no mês de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 112/134 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária.

Contrarrazões a fls. 139/152.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "**tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo**" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".**

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame

de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "***É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos***".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.**

**Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

**"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).**

**§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.**

**§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."**

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

**"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN**

*Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.



A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.000386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Tendo em vista que Motorpool Distribuidora de Veículos Ltda. não figura como parte no presente feito, desentranhe-se a petição de fls. 1416/1421, devolvendo-a, oportunamente, ao signatário.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.003051-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA e outro

: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO EUSEBIO VACARI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição ou compensação de indébito, ajuizada por Gráfica Suprema Embalagens Ltda. e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a

exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentaram as autoras que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito, por entender que a contribuição ao INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/89 e 8.212/91. As autoras foram condenadas em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Apelam as autoras, sustentando, em breve síntese: *i*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social; *ii*) a contribuição para o INCRA foi eliminada pelas Leis n.ºs 7.787/1989 e 8.212/1991 e *iii*) que a exação não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Requerem a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 453/454 e 489/506) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte. Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

*8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

*9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

*11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

*(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)*

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

*"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.*

*§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"*

*"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.***

*Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."*

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.014487-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DECK COM/ E SERVICOS LTDA -EPP

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) violação ao devido processo legal, pois não instruído o feito com cópia do processo administrativo-fiscal; (2) bis in idem pela cobrança simultânea de multa e juros moratórios e correção monetária; (3) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; (4) descabimento da incidência da SELIC; e

(5) inclusão indevida do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em detrimento da regra de sucumbência da legislação processual civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A juntada do processo administrativo-fiscal

Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.

O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.

Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.

Certo, pois, que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito.

Na espécie, apesar de inexistir a necessidade de requisição judicial de tal procedimento, é fato que houve a sua juntada nos autos (f. 57/65), a prejudicar, pois, a alegação de nulidade.

(2) Multa e juros moratórios

No tocante à cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, e a Súmula 209/TFR. A distinção entre os encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*- RESP nº 665.320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03/03/2008: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

- RESP nº 297.885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EREsp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido."

(3) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito. Neste sentido os seguintes julgados:

- RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida."

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no

*tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"*

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

*- RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."*

#### (4) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

*- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

*- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(5) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.029801-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : POLIETIL ARTEFATOS DE POLIETILENO LTDA e outros

: IRAIDES CONTI

: EDGARD CORDEIRO

ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, interposta em face de r. sentença que, em virtude do encerramento do processo falimentar da empresa executada, julgou extinta - sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC) - a execução fiscal ajuizada para cobrança de IRPJ, COFINS e Contribuição Social, no valor de R\$ 68.610,98 em ago/08, sob o fundamento de não mais existir a executada e não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios.

Apelou a exequente, argumentando que, na hipótese, os sócios devem ser responsabilizados, vez que faziam parte do quadro administrativo da empresa executada à época dos fatos geradores do tributo.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado.

Decido.

Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de não mais existir a executada e não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios.

Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal, faz-se necessária a comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.

Veja-se, por exemplo, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que destaco:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA . AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

...

2. *"Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ e 12.09.2005).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

*(REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavasli, - DJU 22-11-2007, p. 187)*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO . FALÊNCIA . SOCIEDADE LIMITADA.*

1. *Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócio s (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN.*

2. *A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócio s.*

3. *Ademais a auto falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.*

4. *Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência , só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

5. *Recurso especial provido."*

*(REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO . ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA . SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.*

...

4. *A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).*

5. *Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297)*

Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.

Destarte, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.030820-0/SP



RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : NEUSA HADDAD REHEN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes a teor dos artigos 260, *caput*, e 261, do Regimento Interno deste Tribunal.  
Redistribua-se na forma regimental.  
Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.040212-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA  
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) ocorrência da prescrição; (2) excesso de execução pela incidência dos juros sobre o valor atualizado do principal; (3) que a correção monetária deve ser aplicada com base no INPC; (4) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e (5) inclusão indevida do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em detrimento da regra de sucumbência da legislação processual civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a*

data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. *Apelação desprovida.*"

- AC nº 2008.03.99051353-9, *Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."*

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 13.02.98 e 15.01.99 (f. 32/45), tendo sido a própria execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 17.06.04, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Desse modo, reconhecida a ocorrência da prescrição, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela embargante.

Por fim, certo, pois, que é devida a verba honorária à embargante, fixada em 10% sobre o valor atualizado da execução, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.012223-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "*aviso prévio, décimo terceiro salário indenizado, décimo terceiro salário aviso prévio, férias indenizadas vencidas, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas e gratificação especial*".

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre "*os valores recebidos a título de aviso prévio legal, férias indenizadas vencidas, férias indenizadas proporcionais, adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas e gratificação especial*".

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a Fazenda Nacional, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 01/05, desistindo expressamente de recorrer em relação à incidência do imposto de renda sobre férias vencidas e, no mais, pugnano pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis o aviso prévio e a "*indenização especial*".

Por sua vez, apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença para a concessão da ordem quanto às verbas denominadas "*décimo terceiro salário indenizado, décimo terceiro salário proporcional*"; alegando, em suma, que o

valor recolhido possui caráter indenizatório e, portanto, não poderia sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe destacar que, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, em relação à tributação das férias vencidas, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Passo ao exame das demais verbas.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por

rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."  
- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "**indenização**" ou "**gratificação especial**", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

No tocante ao aviso prévio indenizado, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88), de acordo com a jurisprudência citada.

Por fim, os valores relativos a **saldo de salários e 13º salário** integral ou proporcional (gratificação natalina) possuem evidente natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme a jurisprudência elencada.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

**Na espécie**, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a **férias indenizadas proporcionais com respectivo terço constitucional e aviso prévio**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do impetrante, e dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.013222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARIA LUCIA BICALHO BRUM SAYA

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SCAFF e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização por liberalidade da empresa, gratificação, férias indenizadas e respectivo 1/3 e aviso prévio".

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "férias vencidas não gozadas e seu respectivo 1/3, aviso prévio pago e gratificação".

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.*

*PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).*

*Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.*

*1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços*

constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

Finalmente, quanto ao aviso prévio indenizado, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88), de acordo com a jurisprudência citada.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a férias vencidas e o respectivo terço constitucional, e aviso prévio indenizado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019099-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros  
: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A  
: BANCO UNICO S/A  
: UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO  
: UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A  
: BANCO DIBENS S/A

: LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E  
: INVESTIMENTO S/A  
: UNIBANCO AG PREVIDENCIA S/A  
: UNICO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA S/A  
: BANCO BANDEIRANTES S/A  
: AIG BRASIL CIA DE SEGUROS  
: UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO S/A  
: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 1439/1443:

Vistos etc.,

Alegam as autoras ter havido erro material nas datas consideradas para efetivo recolhimento do PIS e da COFINS tanto na r. sentença como no relatório do voto condutor do v. acórdão de fls. 1363/1382, uma vez que consideradas as datas de recolhimento dos tributos de julho/2001 e agosto/2001, sendo que, na verdade, a ação foi distribuída em 31.08.2006, para compensar valores apurados em julho/2001 e agosto/2001 e efetivamente recolhidos nos meses de agosto/2001 e setembro/2001 e requer, em consequência, que não seja reconhecida a prescrição já que a ação foi distribuída dentro do prazo legal.

Realmente verifico a existência de erro material, pois, de fato, consideradas somente as datas de recolhimento dos tributos de julho/2001 e agosto/2001, porém, na verdade, constam DARF'S de diversos períodos de apuração e recolhimento dos tributos e não apenas dos períodos e recolhimentos alegados pelas autoras na petição de fls. 1439/1443. Desta forma, devido à flagrante incorreção, promovo, com supedâneo no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, a correção do relatório de fls. 1363 para que seja substituído o terceiro parágrafo para " A pretensa compensação envolve as importâncias a título da COFINS e do PIS, conforme os documentos juntados no período de apuração de julho/2001 e recolhidos em 15/08/2001, no período de apuração de agosto/2001 e recolhidos em 14/09/2001, no período de apuração de julho/2001 e recolhido em 15/08/2002, no período de apuração de agosto/2001 e recolhido em 15/08/2002, no período de apuração de junho/2001 e recolhido em 15/08/2002 e período de apuração de junho/2001 e recolhido em 13/07/2001" e do voto de fls. 1380 para que seja substituído o primeiro parágrafo para que conste "In casu", atingidas pela decadência as parcelas anteriores a 31/08/2001 e, portanto deverá ser aplicada somente a taxa SELIC a partir desta data".

Portanto, fica mantido, quanto o mais, o conteúdo e resultado do julgado, inclusive com a decadência parcial das parcelas anteriores a 31/08/2001.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024535-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA e filial  
: MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança com vistas ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária tendente à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA e requerendo a compensação com parcelas vincendas das contribuições arrecadadas ao INSS. Juntou guias às fls. para comprovação dos recolhimentos. Sentença denegou a segurança, pois reconheceu correta a existência de relação jurídica que obriga a autora a recolher o INCRA.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação da impetrante alega a inexistência da exigibilidade da cobrança do INCRA e requer a compensação do tributo. O Ministério Público Federal ofereceu parecer para a manutenção da r. sentença.

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Analizando os argumentos trazidos pela Jurisprudência que se alterou, esta Relatora também reformulou seu entendimento, passando a conceber a contribuição ao INCRA como do tipo de intervenção no domínio econômico, admitida pelo artigo 149, caput, do Texto Supremo. Com efeito, a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

Aliás, tendo-se em mente o fato de que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis n.º 7.787/89 ou n.º 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

*-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o*



pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Outrossim o Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

Nesse diapasão, os seguintes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AI-AgR 663176 /MG, Rel. 2ª Turma, Min. Eros Grau, DJU 14/11/2007, grifo nosso).*

*"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.*

*O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido."*

*(Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 Relator(a) CARLOS BRITTO).*

*"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Cobrança de contribuição social destinada ao INCRA no percentual de 0,2%. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 415918 UF: SC - SANTA CATARINA DJ 12-05-2006 PP-00028 EMENT VOL-02232-04 PP-00648 Relator(a) GILMAR MENDES).*

A Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0 do Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, em que o acórdão foi assim redigido: *"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.*

*1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.*

*2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.*

*4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.*

*5. Apelação desprovida."*

Portanto, com base nas ponderações acima transcritas, devida é a incidência da contribuição ao INCRA, restando prejudicada qualquer análise no tocante a eventual repetição ou compensação de indébitos, pois estes inexistem na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.027061-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SARAH CRISTINA TEIXEIRA COELHO  
ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação ordinária proposta com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referente às **indenizações especiais** ("*indenização por tempo de serviço*" e "*gratificação especial*"), ou, sucessivamente, o depósito judicial dos valores. A r. sentença julgou procedente o pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação, e determinou, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo. Apelou a Fazenda Nacional, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, com a extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, IV, CPC), e, no mérito, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho ou, quando menos, pela redução da verba honorária, nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil; aduzindo, ainda, que não deve prevalecer a autorização para o levantamento dos valores depositados no presente feito, na medida em que tal procedimento somente pode ser realizado após análise da autoridade fiscal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação, pois o autor juntou documentos hábeis a comprovar a natureza e a origem das verbas discutidas em Juízo, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa.

No mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("*Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)*") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("*Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário*"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "*dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)*". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas*

em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial"", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

**Na espécie**, considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, não existe direito à inexistência do imposto de renda, vez que o pagamento das "indenizações especiais" decorre de liberalidade do empregador, sem os requisitos exigidos para a sua configuração como efetiva indenização, prejudicada, pois, a decisão no que deferiu o levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado.

Invertido o resultado do julgamento, deve o autor arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003910-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP

ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RICARDO UENDELL DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de decisão que julgou improcedente a "impugnação ao benefício da justiça gratuita" concedido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Alegou a apelante, em suma, que (1) por ser a apelada empresa pública integrante da administração indireta, é dotada de personalidade jurídica de direito privado, situação que a coloca como exploradora de atividade econômica, não a isentando do pagamento de custas e despesas processuais; (2) a nova ordem constitucional não recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69; e (3) a leitura do Informativo STF nº 425 conduz à conclusão de que o Supremo Tribunal Federal tende a afastar a imunidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a hipótese, embora nominada como "impugnação ao benefício da justiça gratuita" e fundada abstratamente nas disposições da Lei nº 1.060/50, evidencia que a discussão não tem, efetivamente, qualquer relação e pertinência com os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta de pobreza para fins de custeio das despesas do processo. Na verdade, a discussão envolve, não pobreza legalmente descrita na Lei nº 1.060/50, mas direito à isenção de custas por extensão à ECT de benefício concedido à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, tendo a decisão, que admite tal prerrogativa, a natureza jurídica de interlocutória, e não de sentença, daí porque a impertinência da apelação em substituição ao recurso próprio, que é o agravo de instrumento. Por não se tratar de controvérsia efetivamente relativa à Lei nº 1.060/50, não se pode admitir a apelação, fundada no artigo 17, prevalecendo a regra geral da natureza interlocutória da decisão e do cabimento, exclusivo, de agravo de instrumento, sendo patente inescusável o erro de interposição, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.012415-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.009965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ADVOGADO : CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM e outro

DESPACHO

Fls. 258: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.003101-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : COOPER EXATA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE  
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E LAZER  
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado (f. 270/3), com a prova da respectiva notificação extrajudicial, conforme previsto em lei, não houve qualquer providência no sentido da regularização essencial ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009336-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : FABRICA DE AGUARDENTE MATAO LTDA  
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 05.00.00003-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Fls. 273/276: Manifeste-se a apelante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047507-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : RISSO TRANSPORTES E IND/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 04.00.00007-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes a teor dos artigos 260, *caput*, e 261, do Regimento Interno deste Tribunal. Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.003474-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : BRASIL TRADING IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de habilitar o contribuinte no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, na forma simplificada, nos termos dos artigos 6º e 7º da IN/SRF nº 650/06.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a liquidação voluntária da sociedade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme consulta ao sistema informatizado da SRFB, a impetrante teve sua liquidação voluntária decretada, com a baixa de seu CNPJ (f. 351), a revelar tanto a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento e regular válido do processo, como a falta superveniente de interesse processual, a autorizar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, decreto, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos supracitados, prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001686-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LLOYDS BANK PLC  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro

DECISÃO

Fls.917/931:

Compulsando os autos verifico a interposição de dois recursos de embargos de declaração interpostos pela União Federal em datas diversas do mesmo v. acórdão de fls. 880/891.

"In casu", com a interposição dos primeiros embargos de declaração às fls. 901/915 operou-se a preclusão consumativa, pois a União Federal já exerceu a faculdade que tinha para recorrer.

Sendo, portanto, inadmissível, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Outrossim, oportunamente os embargos de declaração de fls. 901/915 serão levados para julgamento desta Turma. Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003226-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : BENO CLOVIS FALLER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação ordinária proposta para garantir ao autor o fornecimento do medicamento "imunoglobulina hiperimune/sandoglobulina", necessário para o tratamento da "neuropatia inflamatória", de que é portador, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A r. sentença julgou extinto o feito, sem exame do mérito (artigo 267, VI, CPC), por ilegitimidade passiva da União Federal, afastando a multa diária anteriormente imposta, e condenando o autor a honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, porém determinando a suspensão de sua execução (artigo 12 da Lei nº 1.060/50), tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária.

Apelou a UNIÃO FEDERAL pela reforma, alegando, em suma, que apesar de ter sido proclamada sua ilegitimidade passiva, a r. sentença consignou que "o Autor não está obrigado a restituir à União os valores relativos aos medicamentos recebidos na ordem de R\$91.239,94, ainda que expressamente tenha declarado que a dispensação dos medicamentos compete ao Estado de São Paulo", com o que se insurge, vez que o "ressarcimento dos gastos públicos efetuados com Autor ... é consequência lógica de sua ilegitimidade por ter respondido a ação e entregue indevidamente a providência jurisdicional desejada".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pelo reconhecimento da legitimidade da União Federal e, no mérito, pela procedência do pedido.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, cumpre ressaltar que o entendimento consagrado da jurisprudência é no sentido de que é solidária a obrigação de todos os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, a promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida, inclusive com o fornecimento de tratamento médico e medicamentos.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

- AGA nº 961.677, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 11.06.08: "*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido.*"

- RESP nº 507.205, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 17.11.03, p. 213: "*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS*"

composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda 5. Recurso especial desprovido."

- RESP n° 656.979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.03.05, p. 230: "ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana. 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 6. Recurso especial improvido."

- RESP n° 656.296, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 29.11.04, p. 264: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO MÉDICO. SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DE SAÚDE. SÚMULAS N°s 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N° 13/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 87 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 7/STJ. I - A matéria inserta no art. 17 da Lei Orgânica de Saúde carece do necessário prequestionamento, não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo, nem explícita nem implicitamente. Não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da referida matéria, incidem na hipótese, as Súmulas n.ºs 282 e 356, do STF. II - É inviável a configuração da divergência jurisprudencial quando os acórdãos paradigmas colacionados são do mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão recorrido. Súmula n° 13/STJ. III - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. IV - A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo que, ainda que o réu mude de domicílio, não há o deslocamento da competência, ex vi do teor do art. 87 do CPC. V - Na hipótese presente, a análise dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC conduz ao reexame dos fundamentos do conjunto fático-probatório contidos no decisum atacado, incidindo, na espécie, a Súmula n° 07 deste Tribunal. VI - Recurso especial parcialmente provido, para determinar a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda."

- AG n° 2004.04.01.043284-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ de 15.03.06, p. 582: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos aos necessitados é dever do Estado, sendo solidária, relativamente à União, aos Estados e aos Municípios. Nessas condições resta configurada a legitimidade passiva do Município de Joinville/SC para figurar nas ações em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos pelo SUS, nos termos do art. 196 da CF/88, sobretudo porque é de sua competência cumprir com a execução do sistema. 2. Agravo de instrumento improvido."

- AG n° 2007.02.01.006016-0, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONCALVES, DJU de 18.09.07, p. 237: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS VÁRIAS ESFERAS INSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO - PRECEDENTES DO EG. STF - DIREITO À SAÚDE E À VIDA. I - O art. 23, inciso II, da Carta Magna, consagra a competência comum da UNIÃO, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no cuidado com a saúde e assistência pública, bem como na proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. II - O eg. STF reconhece a solidariedade das diversas esferas institucionais do Poder Público no que se refere à prestação de saúde. Precedente colacionado. III - A negativa do pedido implica em risco de vida da agravada, preenchido assim o pressuposto de fundado receio de dano irreparável. No que diz respeito ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, decorrente de aparente impossibilidade de repetição das despesas de tratamento médico, deve este sucumbir diante da garantia constitucional do acesso à justiça eficaz. IV - Agravo improvido."

Na espécie, a r. sentença decretou a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, contra a decisão, não foi interposta apelação pelo autor da ação, porém o ente público apelante pretende, fundada em tal preliminar, a condenação do autor no ressarcimento dos medicamentos que lhe foram fornecidos, o que, porém, é manifestamente inviável, por ambos os ângulos de análise. Se considerada a jurisprudência consolidada, existe solidariedade e, portanto, a legitimidade passiva seria da UNIÃO. Se, de outro lado, prevalecer, como deve prevalecer, a r. sentença, por falta de apelação do autor, então não tem a UNIÃO legitimidade para pretender o ressarcimento de despesa com fornecimento suportado pelo Estado de São Paulo, ou seja por terceiro.



Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.008694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG  
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "*férias em dobro, 1/3 das férias em dobro, 13º salário indenizado, 13º salário demissão, férias vencidas indenizadas e seu 1/3, férias proporcionais indenizadas e seu 1/3*".

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre "*as férias em dobro e as indenizadas (vencidas e proporcionais) e o respectivo terço-constitucional*".

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Por sua vez, apelou o impetrante, pela reforma parcial da r. sentença para a concessão da ordem quanto ao "*décimo terceiro salário*", alegando, em suma, que o valor recolhido possui caráter indenizatório e, pois, não poderia sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "*acréscimos patrimoniais*", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("*Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)*") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("*Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário*"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "*dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)*". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de

renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

No tocante aos valores relativos a **13º salário** integral ou proporcional (gratificação natalina), possuem evidente natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme a jurisprudência elencada.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

**Na espécie**, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a **férias em dobro e as indenizadas, vencidas e proporcionais, com respectivo terço constitucional**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.009667-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : DROGALIS DIRETAO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP

ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro

PARTE RÉ : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à interposição de recurso administrativo, em face do auto de infração nº TI196232, independentemente do depósito prévio do valor referente à multa aplicada, constante da notificação de recolhimento e multa nº 245696.

Houve agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar (f. 59/60), o qual foi retido, nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela certificação do trânsito em julgado da r. sentença, por força do artigo 475, § 2º, do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, manifestamente inviável o agravo retido, visto que, não havendo apelação nem contra-razões, não restou cumprido o requisito do § 1º do artigo 523 do CPC.

Em relação à preliminar argüida pelo MPF, impende observar que a remessa oficial, em mandado de segurança, não se sujeita ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 882.725, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.04.07).

Por outro lado, não cabe, porém, a remessa oficial, "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente" (artigo 475, § 3º, CPC).

Sobre a matéria é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido adotado pela r. sentença, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- "RE nº 283.091, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 01.06.07, p. 00372: "RECURSO. Administrativo. Depósito prévio. Requisito de admissibilidade. Inconstitucionalidade das normas que o exigem. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Recurso extraordinário improvido. Precedentes do Plenário. É inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo."

- ADIN nº 1.976, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 18.05.07, p. 00064: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão

*da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.012334-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : JONAS AUGUSTO DE CAMPOS PAULA

ADVOGADO : SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias vencidas indenizadas.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

*- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4.*

Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e do reexame necessário, os valores relativos às férias vencidas indenizadas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.016133-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MASAKO NISHINAKA

ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro

APELADO : BANCO COML/ E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A

ADVOGADO : MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DESPACHO

F. 299/300:

Indefiro a baixa dos autos, pois ausente nulidade na intimação para contra-razões, efetuada que foi na pessoa de uma das advogadas, suficiente e bastante para cumprir a exigência legal.

Retifique-se a autuação, para que as futuras publicações ocorram na pessoa da Dra. Márcia Souza Bulle Oliveira, como requerido.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.021693-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FERNANDO ANTONIO DE GOES OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação ordinária proposta com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda o valor, percebido em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referente à "indenização especial"

("indenização por tempo de serviço").

A r. sentença julgou procedente o pedido, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por ser tributável tal verba rescisória de contrato de trabalho, com a fixação da verba honorária nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cedição na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min.

*Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."*

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, não existe direito líquido e certo à inexistência do imposto de renda, vez que o pagamento da citada "indenização especial" decorre de liberalidade do empregador, sem os requisitos exigidos para a sua configuração como efetiva indenização. Invertido o resultado do julgamento, deve o autor arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021998-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DARIO VITORIANO DA COSTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "*férias vencidas indenizadas, média de férias indenizadas, férias indeniz. aviso prévio, média férias ind. aviso-prévio, 1/3 férias rescisão e média 1/3 férias rescisão*".

A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), quanto à incidência do imposto de renda sobre aviso prévio indenizado, ao fundamento de falta de interesse e, no tocante às demais denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, alegando, em suma, que o valor recolhido possui caráter indenizatório e, portanto, não poderia sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada, razão pela qual pugnou pela reforma da r. sentença, com a concessão da ordem, nos termos da inicial.

Opinou o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

*- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.*



PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp

674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

**Na espécie**, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a "**férias vencidas indenizadas, média de férias indenizadas, férias indeniz. aviso prévio, média férias ind. aviso-prévio, 1/3 férias rescisão e média 1/3 férias rescisão**".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a concessão da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.028246-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : CARLOS MICHEL PAIVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de duplo agravo retido e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias indenizadas, férias indenizadas variáveis, 1/3 sobre férias indenizadas, férias proporcionais, férias proporcionais variáveis e 1/3 férias proporcionais".

À f. 92/3 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 1905/04.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, manifestamente inviável o agravo retido, visto que, não havendo apelação nem contra-razões, não restou cumprido o requisito do § 1º do artigo 523 do CPC.

No mais, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031701-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para garantir a não inscrição em dívida ativa dos créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL e ILL (Processo nº 13.805.006260/93-39), obstando que a autoridade coatora "tome quaisquer outras medidas tendentes à persecução do aludido crédito, tais como negativa de certidões, inscrição do nome da Impetrante no CADIN, SERASA, ou qualquer outro cadastro de inadimplentes, AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAIS, dentre as mais de estilo", diante da ocorrência da prescrição.

Alegou, em suma, o impetrante, que: (1) para garantir, sem as limitações da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, a dedução integral e imediata da diferença de correção monetária, com base na aplicação do IPC, nas demonstrações financeiras do período-base de 1991, impetrou o MS nº 92.0051944-0; (2) porém, em 29.11.93, foram lavrados Autos de Infração, devidamente impugnados (PA nº 13805.006260/93-39), em que, "considerando haver discussão judicial idêntica em trâmite, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, em 30 de dezembro de 1994, através da Resolução nº DRJ/SPO/SP nº 212/94.11.136 (doc. 08), houve por bem não conhecer das impugnações em virtude da renúncia à esfera administrativa, sobrestando a cobrança dos créditos tributários lançados até o pronunciamento definitivo da Justiça Federal nos autos do MS nº 92.0051944-0"; (3) vencidas as instâncias judiciais, "em 21 de junho de 2002 transitou em julgado no Excelso Pretório decisão contrária aos interesses da ora Impetrante" no aludido MS; (4) "SOMENTE em 03 de julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu Carta Cobrança"; e (5) no entanto, tal cobrança não pode prosseguir, vez que extinto o direito de ação.

A r. sentença reconheceu a ocorrência de decadência da impetração (artigo 18 da Lei nº 1.533/51), julgando extinto o feito (artigo 269, inciso IV, do CPC).

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que não se aplica o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, por se tratar de mandado de segurança preventivo, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença, e, com aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, apreciar-se o mérito e declarar a extinção do direito a cobrança do crédito tributário (artigo 174 do CTN).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pela reforma da r. sentença e retorno dos autos ao Juízo de origem.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência do pedido, vez que, embora impugnada a carta de cobrança, o que se pretende é questionar a seqüência de atos tendentes à cobrança judicial, a partir da inscrição em dívida ativa e corolários do tipo, inscrição em CADIN/SERASA. Além do mais, ainda que assim não fosse, evidente que o prazo do mandado de segurança é contado não da data da emissão da carta de cobrança, mas da data da efetiva ciência e notificação do ato ao contribuinte, de acordo com a jurisprudência consolidada, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *AGRESP nº 2004.00.03749-6, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16.05.05, p. 434: "MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO. MOMENTO DA CIENCIA DO ATO OU DO INICIO DA PERCEPÇÃO DE SEUS EFEITOS. O termo inicial da contagem do prazo para a decadência do direito de requerer mandado de segurança é do momento da ciência do ato impugnado ou da inequívoca percepção de seus efeitos redundantes de resultados práticos do ato. Agravo regimental improvido."*

- *ADRESP nº 2003.01.96696-8, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08.11.04, p. 278: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MANDADO DE SEGURANÇA FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO "WRIT" RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS.CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado na súmula 430, a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, independentemente do manejo de eventual recurso administrativo. II - Agravo regimental desprovido."*

Na espécie, não existe a informação da data da ciência, sendo que a r. sentença fixou o termo inicial da decadência na data da emissão da carta de cobrança, em 03.07.07, o que autoriza a sua reforma nos termos do que decidiu, inclusive, esta Turma no seguinte precedente:

*AMS nº 2004.61.19.006965-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 01.07.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. EXCLUSÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE*

*PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. IRRETROATIVIDADE. 1. Sem a comprovação da data da ciência pelos impetrantes do ato coator, não é possível presumir a ocorrência da decadência: preliminar rejeitada. 2. A exclusão do contribuinte do SIMPLES, em revisão ao ato de adesão, somente pode produzir efeitos prospectivos a partir do mês seguinte ao do ato declaratório, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005. Até que tenha eficácia a exclusão, os contribuintes têm direito líquido e certo de recolher a tributação de acordo com o regime fiscal simplificado. 3. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada, e apelação provida."*

Com relação ao artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, não cabe a sua aplicação, pois o mandado de segurança teve a inicial indeferida liminarmente, sendo necessário, pois, notificar a autoridade impetrada, colher o parecer ministerial e, somente depois, prosseguir-se no julgamento, tudo na primeira instância, como evidente. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032098-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FREDERICO KASPAR (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de atualização monetária, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência. Acolhidos os embargos de declaração, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição dos juros remuneratórios; e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF e da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC e art. 161 do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, postulando a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, com o reconhecimento da prescrição vintenária, e a condenação exclusiva da ré nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes:

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178,*

*parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido." - RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

*- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."*

## 2. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.034719-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SANDRA ELI COMAR NAKAI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias indenizadas e férias indenizadas proporcionais".

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."*

- *AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas*

(Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a férias indenizadas e férias indenizadas proporcionais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.007435-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : HERMANO PINI FILHO e outro

: MARIA ESTELLA FALLEIROS PINI

ADVOGADO : LUCAS NAIF CALURI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes da não aplicação do IPC por força da Resolução n. 1.338 de 15/06/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989, convertida na Lei n. 7.730/89. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (jun/87) e 42,72% (jan/89), acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês (valor da causa: R\$ 1.000,00 para 31/5/2007).

Instada a atribuir correto valor à causa, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

A parte autora apela, alegando não possuir os extratos bancários referentes às cadernetas de poupança, tendo, por isso, requerido a inversão do ônus da prova. Requer a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o **Ministério Público Federal** opinou pelo improvimento do recurso.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A., do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Trata-se de ação de cobrança objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança.

Ante o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas/SP reconheceu a sua incompetência absoluta para processar o feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

E o § 3º do art. 3º da citada Lei é expresso no sentido de que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Compulsando os autos, verifico que os autores residem em Campinas, onde foi implantado Juizado Especial Federal, a partir de 25/4/2003, nos termos da Resolução n. 124/2003, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, tendo sido atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, é competente referido Juizado para apreciar o presente feito, sendo sua competência absoluta.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL REFERENTE AO IRPF. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. *Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação anulatória de débito fiscal referente ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas. O espólio autor atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$ 10.000,00. O Juízo Federal Comum, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, entendeu ser incompetente para processar e julgar o feito porque o valor dado à causa pelo autor enquadra-se dentro do limite de até sessenta salários mínimos. Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível, ora suscitante, recusou sua competência para a causa dado o conteúdo econômico da demanda, que excede o limite previsto na Lei 10.259/2001.*

2. *O valor dado à causa pelo espólio autor não foi impugnado pela parte contrária. A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece o valor da causa como um parâmetro para a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e permite, inclusive, que haja renúncia de valor superior a sessenta salários mínimos. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo competente, abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. O valor da causa é um premissa para o julgamento do conflito de competência. Acrescente-se que a ré, quando for citada, também poderá questionar o valor da causa. Em razão do valor objetivamente indicado na petição inicial, inferior a sessenta salários mínimos, competente é o Juízo do Juizado Especial Federal, que, se for o caso, corrigirá o valor da causa.*

3. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitante"*

(STJ, CC n. 92711, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 27/8/2008, DJ 22/9/2008)

Contudo, não seria o caso de extinção o processo, sem resolução do mérito, mas de remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Turma:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM AMERICANA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO.**

1. *Reconhecido pelo Juízo Federal a sua incompetência absoluta, em virtude de a ação ter valor inferior a 60 salários-mínimos e serem os autos domiciliados em Município que é sede de Juizado Especial Federal, a hipótese não é de extinção do processo, sem resolução do mérito, mas de deslocamento do feito para seu regular processamento perante o Juízo competente, inclusive para efeito de interromper a prescrição.*

2. *Apelação provida, para reformar a r. sentença, no que determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, a fim de que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal, indicado como competente".*

(AC 20076109004770-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/7/2008, DJ 22/7/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE.**

1 - *Segundo determina o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta.*

2 - *O valor controvertido nos presentes autos é inferior a 60 salários mínimos.*

3 - *Se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salários mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, § 2º do CPC.*

4 - *Apelação provida".*

(AC 20076105006712-2, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 12/6/2008, DJ 22/7/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇ - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA.**



*I - Proposta a demanda na Subseção Judiciária e reconhecido, ex officio, pelo juiz, a incompetência absoluta por ser o local sede de Juizado Especial Federal, compete-lhe determinar a remessa do feito, e não extingui-lo sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 113, § 2º, do CPC.*

*II - Apelação parcialmente conhecida e provida".*

*(AC 20076105007402-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 3/4/2008, DJ 16/4/2008)*

Assim, também se pronunciou o STJ a respeito, conforme trecho de decisão monocrática a seguir transcrita:

*"No caso em comento, tendo sido declarada a incompetência absoluta em função do valor da causa, o juízo declarante deveria ter encaminhado os autos ao Juizado Especial Federal, juízo competente para julgar o feito. Até porque, exatamente por ter se declarado absolutamente incompetente, não lhe era permitido proferir sentença de extinção do processo sem resolução do mérito".*

*(Resp n. 1073424, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 3/3/2009)*

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.001220-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELANTE : TAKASHI TAMURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e IPC de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, "devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança", e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir (carência da ação) e, no mérito, a improcedência do pedido, no tocante ao Plano Collor I, com redução dos ônus da sucumbência ou, quando menos, a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios.

Por sua vez, apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, pleiteando a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, e a majoração dos honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de falta de interesse (carência da ação)

Na espécie, a alegação de falta de interesse confunde-se com o próprio mérito, devendo com o qual ser apreciado.

2. A questão da prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes:

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas*

as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

### 3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

### 4. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

*- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."*

#### 5. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença (10%), nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004419-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : AUGUSTO ALEIXO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/91, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.935,76 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) em 29 de maio de 2007.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança nº 002475-5 com a diferença do IPC verificada nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%) e a conta nº 00054750-1 com a diferença do IPC verificada nos mês de junho/87 (26,06%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios a partir da citação de acordo com o Código Civil atual, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Embargos de declaração opostos a fls. 105/107 e acolhidos a fls. 109/110 para o fim de corrigir erro material.

Em apelação interposta a fls. 114/122 a autora alega, em síntese, ter direito adquirido ao IPC de fevereiro/91, que os juros moratórios devem ser pagos de forma capitalizada e a correção monetária deve incidir pelos índices de poupança até a propositura da ação e, após, pelo Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Diz, ainda, que a ré deve ser condenada no pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 130/136 opinando tão-somente pela prioridade na tramitação do feito.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Conseqüentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.**

**1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).**  
**2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.**  
**3 - Apelação provida."**

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.**

**I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).**

**II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.**

**III - Precedentes do STJ e da Turma.**

**IV - Apelação improvida."**

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

De forma idêntica já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

**1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.**

**2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.**

**3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**

**Recurso especial não-conhecido."**

(STJ, REsp nº 904860/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007, pág. 269)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II.

Observo, ademais, que o Decreto-lei nº 2284/86, no que toca à aplicação do IPC nas cadernetas de poupança (artigo 12), foi derogado pelo Decreto-lei nº 2311/86, que previa a aplicação da LBC, donde se conclui ser de todo improcedente o pedido de aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1991.

Quanto aos juros remuneratórios, conquanto a r. sentença tenha feito apenas menção de que são devidos no importe de 0,5% ao mês, é certo que o são capitalizados, eis que assim também eram pagos aos poupadores nos contratos de caderneta de poupança.

Com relação à correção monetária, contudo, não assiste razão à apelante, pois nas sentenças condenatórias proferidas pela Justiça Federal incide correção na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.**

**I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.**

**II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.**

**III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.**

**IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.**

**V. Apelação parcialmente provida."**

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a apelante, devendo ser observado que há parâmetro na Justiça Federal para a atualização dos débitos judiciais, não podendo ser utilizado qualquer outro índice, por mais conveniente que seja à parte.

Deve ser observado, por fim, que este procedimento não viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que a incidência de correção monetária sobre o débito judicial decorre de lei (Lei nº 6.899/81), não dependendo de pedido do autor. Consequentemente, não está o magistrado vinculado ao que foi requerido pela parte a título de correção monetária, mormente se verificado que os índices pleiteados destoam evidentemente daqueles utilizados pelo Poder Judiciário, como acontece no caso *sub judice*. Nesse sentido já decidiu esta E. Turma: AC nº 2007.61.20.002169-9/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, pág. 238.

Finalmente, entendo que, de fato, a sucumbência da parte autora foi mínima, de forma que a parte adversa deve responder, por inteiro, pelas despesas e honorários, consoante regra contida no parágrafo único do artigo 21 do CPC. Assim, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005593-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

APELANTE : NEIDE LEME DONADEL

ADVOGADO : LUCAS NAIF CALURI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que a apelante recolheu a despesa referente ao porte de remessa e retorno junto ao Banco Santander (fls. 83), intime-se-a para que, no prazo de 48 horas, efetue o recolhimento na Caixa Econômica Federal, em conformidade com Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (art. 225 e parágrafo único) e com o artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.

Após, cls.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.007935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : ANTONIA PASSIERA

ADVOGADO : LUCIANA VITTI

CODINOME : ANTONIA PANSIERA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente,

quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), no valor de R\$ 1.429,56 (válido para março/2007), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência. O feito foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível de Americana, tendo sido redistribuído à 3ª Vara Federal de Piracicaba em face da incompetência do Juízo de Direito.

O Juízo Federal de Piracicaba proferiu "sentença", indeferindo o requerimento formulado pela parte autora de remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana, "uma vez que o direito para o requerimento em questão já se encontrava precluso, haja vista que a autora, apesar de devidamente intimada da redistribuição do feito em 05/11/2007, somente veio a requer tal diligência na réplica apresentada em 28/03/2008, momento em que já se encontrava perpetuada a jurisdição desta 3ª Vara Federal de Piracicaba"; extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto aos valores bloqueados; e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 e abril/90, acrescido de atualização monetária os termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), juros contratuais de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC, c/c o art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor I), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela incompetência absoluta da Justiça Federal, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

#### 1. A questão da competência

A preliminar de incompetência absoluta merece rejeição, por contrariar a jurisprudência firmada, inclusive nesta Turma, no sentido de que a competência absoluta do Juizado Especial Federal tem prevalência apenas para o Município em que tem sede a Vara Federal, e não quando sejam distintas as localidades respectivas, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

*- AG nº 2006.03.00103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28/03/07: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 ("No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido."*

Na espécie, os autores, embora domiciliados em Americana/SP, localidade que é sede apenas de Juizado Especial Federal, sendo a ação processada e julgada, posteriormente, pela Justiça Federal de Piracicaba/SP, dentro do que admitido pela jurisprudência firmada nos precedentes citados.

#### 2. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Não se conhece da apelação da CEF no que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados, vez que a r. sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, não havendo, portanto, sucumbência.

3. O mérito da reposição - IPC de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a nulidade argüida em preliminar e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.11.000784-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : JURAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA

ADVOGADO : JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista a existência de discussão judicial, acerca da legalidade da contribuição ora executada, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 586 e 618, I, todos do Código de Processo Civil, com a condenação da exequente em verba honorária fixada em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, merece reforma a r. sentença, uma vez que, após a sua prolação, o RE nº 550.529, Rel. Min. CELSO DE MELLO, que se encontrava pendente de julgamento, foi apreciado e publicado em 01.02.08, com baixa definitiva dos autos à Vara de origem em 08.05.08, tendo a seguinte conclusão:

*"Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo da COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF".*

Desse modo, deve ser reformada a r. sentença, com o prosseguimento da execução, com exclusão da base de cálculo majorada, nos termos da decisão transitada em julgado, afastando, pois, o excesso de execução.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.004686-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO

APELADO : GESSI VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SINARA CRISTINA DA COSTA

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de abril/90, quando instituído o chamado Plano Collor, sobre os ativos não bloqueados, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.116,28 (um mil cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos) em 10 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento da diferença do IPC no mês de abril/90 (44,80%), corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 105/120 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ter agido em estrito cumprimento do dever legal, seguindo as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, de forma que não há obrigação de indenizar. Afirma que, se mantida a condenação, é indevida a cumulação de juros remuneratórios com os índices de correção monetária da Resolução CJF nº 561/2007, só podendo ser cumulado se utilizados os índices de correção monetária aplicados aos contratos de caderneta de poupança. Por fim, defende a tese da prescrição dos juros remuneratórios com supedâneo no artigo 206, § 3º, do Código Civil em vigor.

Contrarrazões a fls. 125/143.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 147/152 opinando pelo não provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente destaco, a respeito da prescrição trienal dos juros remuneratórios, que apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com o dispositivo do Código Civil citado pela apelante, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante recentes decisões abaixo:



**"Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Poupança. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Juros. Prescrição. Vintenária. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

**- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1060260/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 04.11.2008, DJe 20.11.2008)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.**

**I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.**

**II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).**

**Agravo Regimental improvido."**

(AgRg no Ag nº 1062439/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07.10.2008, DJe 23.10.2008)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

**"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).**

**§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.**

**§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."**

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

**"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).**

**§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".**

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

**"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."**

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....  
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Quanto à correção monetária, equivocou-se a apelante ao pleitear a incidência dos mesmos índices utilizados nas cadernetas de poupança, uma vez, cuidando-se de ação condenatória, deverá ser aplicada a tabela utilizada na Justiça Federal, atualmente consagrada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.001548-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : RESINPO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANDREA BENITES ALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.002298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : HILDEBRANDO SANTANA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : PITERSON BORASO GOMES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "gratificação, e as férias indenizadas, vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional".

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título "de gratificação e indenização por férias vencidas não-gozadas, acrescida de 1/3 (um terço)".

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

*- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima*

a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento

jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a férias indenizadas vencidas com respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA

ADVOGADO : ANGELICA SANSON DE ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001131-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOAO SALVI

ADVOGADO : FERNANDO CEZAR BARUSSO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 29 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença relativa ao IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontando-se o percentual efetivamente creditado, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir

da citação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 55/74 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que deve ocorrer a denunciação da lide da União e do Banco Central do Brasil, que houve a prescrição e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária.

Contrarrrazões a fls. 80/89, oportunidade em que pleiteia a condenação da parte contrária por litigância de má-fé. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, não há como responsabilizá-los porque é a instituição financeira quem está vinculada ao poupador.

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "***É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos***".

No que tange à prescrição, apegando-se à apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*". (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

***"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."***

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

***"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.***

***Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.***

***Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.***

***- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.***

***- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.***

***- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.***

***Precedentes.***

***- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.***

***Agravo no agravo de instrumento não provido."***

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à

remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC nos meses de junho/87 e janeiro/89, nos percentuais de 26,06% e de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: *AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.*

Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....  
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à

disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Finalmente, no que se refere ao pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé feito em contrarrazões, destaco que não há prova nos autos de que a recorrente esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente fazer a ressalva de que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça. Compreende-se, assim, que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso *sub judice*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.013080-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) inexigibilidade do crédito tributário, por não ter sido regularmente constituído, mediante lançamento administrativo; (2) inconstitucionalidade da COFINS; (3) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; (4) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e (5) inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em sequência.

1. A regularidade da constituição do crédito tributário

A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

*RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, DJE 16.09.2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)."*

2. A constitucionalidade da COFINS

O recurso é manifestamente improcedente no tocante à preconizada inexigibilidade da COFINS, uma vez que a constitucionalidade do tributo restou proclamada pela Suprema Corte, com efeito erga omnes e vinculante, no julgamento da ADECON nº 1, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 16.06.95, p. 88, com acórdão assim ementado:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 9º (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30.12.91. COFINS. - A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar. - improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº. 70/91 (COFINS). Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1., 2. e 10, bem como das expressões "a contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da seguridade social" contidas no artigo 9º, e das expressões "esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, aquela publicação,..." constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991."*

Cabe destacar que, no controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, o processo tem natureza objetiva e, pois, agrega diferenciais expressivos em relação às ações próprias da jurisdição ordinária. Neste sentido, é que não se cogita, nesta modalidade de jurisdição constitucional - concentrada e abstrata -, de interesse subjetivo e, na mesma linha, de causa de pedir como condicionantes e limites ao provimento judicial.

A pronúncia de inconstitucionalidade, que acarreta a declaração de nulidade da lei ou ato normativo, excluindo-a do ordenamento jurídico, tem caráter definitivo, assim como a pronúncia de constitucionalidade, na ação declaratória, uma vez que dotada de eficácia vinculante, impedindo que a matéria seja rediscutida nas instâncias ordinárias.

Tal estabilização do ordenamento jurídico é adquirida em virtude justamente da plena cognição que possui a Suprema Corte no exercício da jurisdição constitucional, abstrata e concentrada, a significar que a pronúncia de constitucionalidade ou inconstitucionalidade é efetuada, sempre, a partir do exame de todos os fundamentos constitucionais, invocados ou não na ação.

Sendo assim, conforme consagrado na doutrina e na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, resta evidente que, sob qualquer aspecto constitucional que seja, a invocação da inconstitucionalidade da COFINS, após o julgamento proferido na ADECON nº 1, revela-se manifestamente improcedente.

(3) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

- RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida."

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

*-RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."*

#### (4) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

*- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

*- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

#### (5) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada. Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.032089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA massa falida  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO e outro  
SINDICO : FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO (Int.Pessoal)  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no artigo 267, incisos I, IV e V, do CPC, rejeitou os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de Contribuição (valor de R\$ 43.618,87 em nov/00 - fls. 11). Apelação da embargante, fls. 38/42, pugnando pela reforma da sentença, em razão da existência de fato superveniente que teria modificado a situação processual, qual seja a decretação da falência da executada, ora embargante. Assim, seria de rigor o afastamento da multa, a teor da Súmula 565 do STF.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/59, pelo desprovimento do recurso.

Relatado, decido.

Na hipótese, observou o d. Juízo que a ora embargante já havia interposto outros embargos à execução fiscal (autuados sob o nº 2002.61.82.006277-5), os quais foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado. Dessa forma, ponderou que "*não se reabre o prazo para apresentação de embargos em caso de nova penhora*".

Deve ser mantida a r. sentença, vez que a preclusão consumativa resta evidenciada na presente hipótese. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NOVA PENHORA. INOCORRÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA CONTRA O TÍTULO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*A substituição do bem penhorado não reabre o prazo para oferecimento de impugnação contra o título executado, sendo somente possível a apresentação de embargos que visem contestar aspectos formais da nova constrição. Recurso especial não conhecido.*

(STJ, 4ª Turma, RESP 109327, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ em 01/02/99, página 199)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - SUBSTITUIÇÃO - REABERTURA.**

*1. É cediço o entendimento de que eventual reforço, substituição ou redução posterior da penhora não enseja nova abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Precedentes.*

*2. A argumentação de mera irregularidade do ato construtivo posterior deve ser arguido mediante simples petição. Precedente.*

*3. Improvimento à apelação."*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1391699, Relatora Des. Cecília Marcondes, DJF3 em 14/04/09, página 432)

Na hipótese, o fato superveniente (decretação da falência) é, por certo, relevante. Tal circunstância, todavia, enseja apreciação nos autos da execução fiscal, sendo descabida sua análise nos presentes autos.

Ante o exposto, com base nas disposições do art. 557, *caput*, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.63.01.044867-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : GINO BIANCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MEIRI NAVAS DELLA SANTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), no valor de R\$ 35.096,03 (válido para janeiro/2008), acrescido o principal de atualização monetária, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), para a conta nº 00062741-9, acrescido de atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07-CJF e juros de mora, a partir da citação, de 6% ao ano até 10.01.2003, e 12% ao ano, a partir de 11.01.03, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, postulando a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, com o reconhecimento da prescrição vintenária.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes:

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

*- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."*

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BLANCHES MECANICA DE PRECISAO LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 07.00.00040-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante a regularizar a petição de f. 159, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OSMAR DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO : CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP n° 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.*

*PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET n° 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA*

*REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."*

- *AGRESP n° 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,*

DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a férias indenizadas e o respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.007971-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SIMONE ROSA VICARI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, férias proporcionais sobre aviso-prévio e respectivos terços constitucionais".

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio



material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força positiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto

*recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."*

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a férias vencidas indenizadas e proporcionais, e respectivos terços constitucionais, e férias indenizadas sobre aviso-prévio.

No tocante à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

*"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservada o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.010348-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : LUIZ TELES DA SILVA e outros

: SIDNEI FUZILE GARCIA

: VALTER INACIO DA SILVA

: CARLOS JORGE DOS SANTOS

: SERGIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias PR IN-PDI, com o respectivo abono constitucional de 1/3". Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."*

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e do reexame necessário, os valores relativos às férias vencidas e proporcionais indenizadas com respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010904-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARIZA INAOKA

ADVOGADO : VANESSA DONOFRIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 das férias vencidas e proporcionais indenizadas, média de férias vencidas e proporcionais indenizadas, indenização por horas extras, aviso prévio indenizado, gratificação/indenização (paga em recompensa de serviço prestado)".

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "férias indenizadas vencidas e não gozadas, férias proporcionais, média de férias vencidas e proporcionais indenizadas, com seus respectivos adicionais de 1/3 e aviso prévio indenizado".

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.*

*PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA*

*REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."*

- *AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,*

DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de, quanto, as verbas rescisórias, previstas no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, são legalmente isentas e, portanto, não ensejam qualquer dificuldade no reconhecimento de que tem o empregado, na cessação do contrato de trabalho, o direito à sua percepção integral, sem qualquer desconto, a título de imposto de renda. Em categoria, é inequívoco que se enquadra não apenas o aviso prévio ordinário, como igualmente o convencionado em extensão à previsão legal, sem discrepância, pois, de natureza jurídica.

Por sua vez, no grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a férias indenizadas e proporcionais, e respectivos terços constitucionais, e aviso prévio indenizado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.012044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : VALDEMIR CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias indenizadas".

À f. 102 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 01/2005.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de

jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").  
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015259-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : GRIGOLETTO E CIA LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude do descumprimento de diligência de saneamento, determinada pelo Juízo a quo, no sentido de regularizar a representação processual, promover o recolhimento das custas processuais, e apresentar cópia para instruir a contrafé.

Apelou a autora, pela anulação da r. sentença, alegando, em suma, que (1) recolheu as custas por ocasião da distribuição do feito; e (2) a decretação de extinção somente poderia ocorrer com a prévia intimação pessoal da parte para a regularização da representação processual, o que não ocorreu na espécie.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a intimação para o saneamento da inicial não depende de ciência pessoal, bastando a publicação na imprensa, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Recurso especial conhecido e provido." (RESP nº 204759, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 03/11/03, p. 287).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Para extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente do indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC) após desatendida a determinação do juiz para emenda, desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. Precedentes. Recurso provido." (RESP nº 361177, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 04/02/02, p. 525).*

*"PETIÇÃO INICIAL. - O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NÃO DEPENDE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP Nº 12553, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU de 24/06/96, p. 22759).*

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA NA INICIAL NÃO ATENDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ART. 284. I - Necessitando a petição inicial ser emendada ou complementada, aplica-se a regra do art. 284, do Código de Processo Civil, sendo que este dispositivo legal não exige a intimação pessoal do autor. (O indeferimento da inicial, neste caso, independe da intimação pessoal do autor (STJ-5ª Turma, REsp 392.519-SC, rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.03.2002, negaram provimento, v. u., DJU 22.4.02, p.245)." (AC nº 2002.51.01.5027590, Rel. Des. Fed. CRUZ NETO, DJU de 20/10/03, p. 137).*

*"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 284 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O § 1º do artigo 267 do CPC refere-se à extinção do processo em razão de negligência das partes por mais de um ano ou abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias (incisos II e III, respectivamente). 2. Assim, intimado o autor pela imprensa do despacho que determinou a regularização da inicial e decorrendo o prazo legal sem o cumprimento da determinação, mister se faz o indeferimento da petição nos termos do*

artigo 284 do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte. 3. Apelação improvida." (AC nº 93.03.058506-2, Rel. Juiz Convocado MANOEL ÁLVARES, DJU de 07/06/02, p. 400).

Na espécie, a autora foi intimada, por publicação, de forma regular, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, vez que juntada apenas cópia simples (f. 50), e não o original do DARF como de rigor e exigido (AGA nº 581.644, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28/08/06), persistindo, pois, o vício da inicial a permitir o seu indeferimento. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.015803-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARCOS CESAR FRACARO

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas, férias proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. Concedida parcialmente a liminar para excluir a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e o adicional de 1/3 respectivo.

Desta decisão a União Federal interpôs agravo retido.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas indenizadas e o adicional de 1/3 respectivo.

O impetrante interpõe recurso adesivo, pleiteando a reforma da r. sentença no que se refere à não incidência do imposto de renda incidente sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo.

A União Federal interpõe apelação pleiteando a reforma da r. sentença. Deixou de requerer a apreciação do agravo retido.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pela manutenção da r. sentença.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto em razão do não requerimento expresso em recurso de apelação.

No que se refere às férias indenizadas, vencidas e proporcionais e os adicionais de 1/3 respectivos, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.*

*1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min.*



Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas** (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

**3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a um programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."**

**4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)**

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

**1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).**

**2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

**3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

**4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)**

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais, adicionais de 1/3, todas recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual.

Isto posto, não conheço do agravo retido e, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal, e, na forma do § 1º-A do mesmo artigo, dou provimento ao recurso adesivo do impetrante.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018169-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ANTONIO PETRICCIONE

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GOMES

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias indenizadas vencidas e o adicional de 1/3 respectivo, percebidas em pecúnia, aviso prévio e indenização especial e prêmio, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

Concedida parcialmente a liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e sobre o adicional de 1/3 respectivo.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas.

A União Federal interpõe apelação pleiteando a reforma da r. sentença, aduzindo não se tratar de hipótese de adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pela manutenção da r. sentença.

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas e o adicional de 1/3 respectivo e sobre a indenização especial e prêmio, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.**

*1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino**

Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (**grifos nossos**)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidas em pecúnia, e deve incidir o imposto de renda sobre a indenização especial prêmio, recebidas quando da rescisão contratual.

Sobre o aviso prévio, este é isento do recolhimento do citado imposto, por força do disposto no inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 7713/88.

Isto posto, na forma do disposto no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018970-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : EDUARDO SUDARIO LACERDA

ADVOGADO : DILVANIA DE ASSIS MELLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda o valor, percebido em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referente à **indenização especial** ("comp. extraordinária").

A r. sentença denegou a ordem, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Apelou o impetrante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "a verba de compensação extraordinária, nada mais é que uma indenização recebida pelo Recorrente em relação a sua dispensa", o que seria "injusto que tal verba fosse informada para cobrança de IR".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal para manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43*

do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial"", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

**Na espécie**, considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, não existe direito líquido e certo à inexistência do imposto de renda, vez que o pagamento da citada "indenização especial" decorre de liberalidade do empregador, sem os requisitos exigidos para a sua configuração como efetiva indenização.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.022033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : ALEXANDRE CARLOS DE ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias em dobro e os respectivos abonos de 1/3", e autorizar a impetrante a inclusão das respectivas verbas no Informe Rendimentos referente ao ano-calendário de 2008 como "rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros".

À f. 70 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos dos Pareceres PGFN/CRJ nº 2141/06, 2603/08 e 2607/08.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00098 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.024513-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
PARTE AUTORA : SILVANA MARIA DE MOURA REIS LOLLATO  
ADVOGADO : LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas, férias proporcionais, adicionais de 1/3, participação nos lucros e gratificação especial, percebidas em razão da rescisão do contrato de trabalho.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas, férias proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos.

A União Federal manifestou-se às fl. 105-verso, no sentido de informar que não interporá recurso, conforme autorizado por Atos Declaratórios do PGFN.

Subiram os autos por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pela manutenção da r. sentença.

Tendo o Procurador da Fazenda na apelação de fls., manifestado seu desinteresse em recorrer no que se refere ao recebimento em pecúnia das férias vencidas, férias proporcionais, e adicionais de 1/3 respectivos, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

*"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:*

...

*II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.*

*§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Int.  
Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00099 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.026976-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : ALEXANDRE MACHADO FERREIRA  
ADVOGADO : HELENA FURTADO DA FONSECA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo retido e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias" indenizadas, proporcionais e do terço constitucional sobre as mesmas".

À f. 79v a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos dos Atos Declaratórios da PGFN nºs 01/2005, 05/2006 e 06/2008.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, manifestamente inviável o agravo retido, visto que, não havendo apelação nem contra-razões, não restou cumprido o requisito do § 1º do artigo 523 do CPC.

No mais, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.028672-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : TANIA MARA PAGLIARINI REIS  
ADVOGADO : JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo retido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias indenizadas, média férias indenizadas vencidas, férias dobro indenizadas, férias indenizadas proporcionais", com os respectivos terços constitucionais, e a indenização denominada "Severance Package".

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, reiterando preliminarmente o agravo retido, e no mérito, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que embora reiterado o agravo retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão.

No mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por



rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."  
- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "**indenização**" ou "**gratificação especial**", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

**Na espécie**, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos às **férias indenizadas vencidas e proporcionais com os respectivos terços constitucionais**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.006038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSE SALES CORTEZ

ADVOGADO : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda o valor, percebido em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referente à "**indenização especial**" ("indenização por tempo de serviço").

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por ser tributável tal verba rescisória de contrato de trabalho.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregados a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas*

pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos." - AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "**indenização**" ou "**gratificação especial**", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

**Na espécie**, considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, não existe direito líquido e certo à inexistência do imposto de renda, vez que o pagamento da citada "indenização especial" decorre de liberalidade do empregador, sem os requisitos exigidos para a sua configuração como efetiva indenização.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00102 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.06.010243-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : ANDREIA NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCUS ROGERIO TONOLI e outro

PARTE RÉ : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir a renovação de matrícula de aluna, em curso de instituição superior de ensino (2º semestre do Curso de Direito).

Alegou a impetrante, em suma, que: (1) tendo em vista a existência de pendências financeiras do período de março a agosto de 2008 efetuou, em 21.08.08, acordo de parcelamento, requerendo, no mesmo dia, sua rematrícula; e (2) "em 26 de setembro de 2.008, após a Impetrada já ter realizado algumas provas, foi informada pelo ilustre professor da Cadeira de Direito Civil, que na oportunidade iria aplicar provas, que seu nome não constava na lista dos matriculados e portanto ela teria que se dirigir a secretaria para requerer uma autorização para realizar a prova", oportunidade em que "foi informada que sua re-matrícula fora indeferida e direcionada à Tesouraria para fins de resgatar os cheques emitidos

como forma de pagamento do acordo realizado para adimplir suas obrigações", razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

A impetrada, em informações, afirma que: (1) negociado o acordo de parcelamento "passados alguns dias, a moça voltou à IES, dizendo que não tinha como pagar a entrada combinada e - como não teria também condições de pagar os cheques emitidos e mencionados nas alíneas a, b e c retro, SOLICITOU do Departamento de cobrança LHE FOSSEM ELES DEVOLVIDOS"; (2) "não cumprindo o acordo efetuado e não tendo a aluna renovado a matrícula, face à inadimplência, nos termos da legislação, os cheques foram devolvidos à impetrante e foram fotocopiados por ela e juntados ao presente MS, para dar a entender maliciosamente e com absoluta má-fé, que aquelas cártulas estivessem ainda em poder da impetrada", não havendo, pois, que se falar em novação da dívida, e (3) é válida a recusa à renovação de matrícula aos alunos inadimplentes em face da própria Lei nº 9.870/99.

A r. sentença concedeu, "em termos e em parte", a ordem, asseverando que "a concessão da segurança limita-se à matrícula e suas conseqüências, sem impedir que o impetrado - ou quem de direito - pelas vias próprias e na seara adequada, defenda o direito que julgue ter em relação à impetrante".

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pela reforma da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, restou documentado que a impetrante, conquanto tenha firmado acordo de parcelamento do débito, que permitiria a renovação de sua matrícula, tal negociação ficou condicionada ao pagamento da 1ª parcela, conforme documentado (f. 36), o que não ocorreu, subsistindo, pois, a inadimplência, que não foi superada em virtude da ineficácia do acordo de parcelamento.

Diante de tal quadro fático, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de "indeferimento de renovação das matrículas dos alunos", por motivo de inadimplência (artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, ADIMC nº 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM).

O Superior Tribunal de Justiça assim igualmente decidiu em precedentes, entre os quais o RESP nº 364.295, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 16.08.04, p. 169:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido."*

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão, de que fui relator (REOMS nº 2005.61.00.001938-0, DJU de 26.01.06):

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para denegar a ordem.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000651-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : APARECIDA ANTONIA VIZZOTO

ADVOGADO : MARIA EUGENIA STIPP PERRI

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, quando instituído o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 9.785,83 (nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) em 14 de fevereiro de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A contadoria do juízo apurou como devido o valor de R\$ 8.606,64 (fls. 52/53). A autora concordou com os valores apresentados (fls. 55v) e a ré discordou, sem, contudo, apresentar qualquer razão (fls. 57).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), correspondente à quantia de R\$ 8.606,64, atualizado até fevereiro/2008, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 15% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 68/78 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária, que os honorários advocatícios são exorbitantes e que a correção monetária, se devida, deve ser de acordo com os índices do Provimento nº 64/05 da COGE.

Contrarrazões a fls. 83/85.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 89/100.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".**

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

No que tange à prescrição, apegue-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO**

**FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.**

**Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calçada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.**

**I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.**

**II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.**

**III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.**

**IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.**

**V. Apelação parcialmente provida."**

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Com relação aos honorários advocatícios, não há qualquer razão para a pretendida diminuição, haja vista o baixo valor da condenação. Ademais, o argumento de que se trata de ação repetitiva, igual a "centenas de processos que tramitam nesta Justiça Federal acerca da mesma matéria", não socorre a apelante, mas, pelo contrário, desprestigia a sua tese, vez que sabedora da pacificação da matéria perante os tribunais, deveria se pautar pela boa-fé e evitar a desnecessária procrastinação do feito, primando pelo cumprimento do princípio da celeridade processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002529-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : VERAMAR ANTONIO MEDEIROS (= ou > de 60 anos) e outro  
: FUMIKO NAGAI  
ADVOGADO : SALIM MARGI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90 e fevereiro/91), acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

Emendada a inicial, para a exclusão do pedido de reposição referente ao IPC de abril/90 (44,80%), para a conta poupança nº 00094415-9, em nome de FUMIKO NAGAI, prosseguiu-se no feito em relação aos demais pedidos (f. 48). A r. sentença: (a) julgou improcedente o pedido formulado pela autora FUMIKO NAGAI, quanto ao IPC de fevereiro/91, arbitrando as honorários advocatícios em R\$ 300,00; e (b) julgou parcialmente procedente o pedido, em relação a autora VERAMAR ANTÔNIO MEDEIROS, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta nº 00003596-5, acrescido de atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07-CGJF, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e juros contratuais de 0,5%, aplicados uma única vez, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: 1) a autora VERAMAR ANTONIO MEDEIROS tem direito à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), com a procedência do pedido, nos termos da inicial, e a condenação da ré em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação; e 2) não houve sucumbência por parte da autora FUMIKO NAGAI, diante da desistência do pedido.

Por sua vez, recorreu a CEF, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, a correção monetária pelos índices do Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, em que a parte argüiu a litigância de má-fé da CEF.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documento apresentado - extrato bancário), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e

artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

### 3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

### 4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos



inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para garantir a reposição do IPC de abril/90, para a conta nº 00003596-5, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios mensais de 1%, desde a citação, nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

5. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF. A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

6. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da autora VERAMAR ANTÔNIO MEDEIROS vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante à exclusão dos honorários advocatícios, face à autora FUMIKO NAGAI, cumpre observar que, após desistência da ação em relação ao Plano Collor I - abril/90 (f. 48), foi julgado improcedente o pedido de reposição do IPC de fevereiro/91 e, portanto, considerando o seu decaimento integral, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença. Ressalte-se a desistência, anterior à citação, foi apenas quanto a um dos pedidos, ficando o outro, que foi julgado improcedente, daí porque a sua sucumbência integral quanto à pretensão que foi objeto de apreciação.

7. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de

outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

*"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF, e dou parcial provimento à apelação dos autores, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, rejeitando a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00105 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.000562-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, de r. sentença proferida em ação ordinária de repetição de indébito, interposta com o fim de ver repetidas as importâncias retidas na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais, recebidas em pecúnia, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa, quantia esta acrescida de correção monetária pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls., julgou parcialmente procedente o pedido do autor para declarar a inexigibilidade das quantias recolhidas a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas não gozadas, condenando a ré na restituição das quantias recolhidas a esse título, acrescidas de correção monetária pela taxa Selic, a partir do recolhimento indevido.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial, submetida pelo MM. juízo "a quo" às fls.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 63, manifestado no sentido de não interpor recurso com fundamento no Parecer PGFN nº 1278/98 e do Ato Declaratório nº 3/2002, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

*"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:*

...

*II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.  
..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.004972-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, incidente sobre receitas de exportação (§ 2º do artigo 149, redação da EC nº 33/01).

A r. sentença, após embargos de declaração, concedeu a ordem, "para assegurar o direito da impetrante de não incluir as receitas de exportação na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL".

Apelou a FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, a validade da incidência da CSL sobre as receitas de exportação, que não foram atingidas pela regra do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença. Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF), ainda que decorrentes de receitas de exportação.

A propósito de tal entendimento quanto ao alcance objetivo da regra constitucional, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre

do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida."

- AC nº 2008.61.00.012459-0, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09, p. 602: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2003.61.02.013932-0, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 25.02.09, p. 290: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE. 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento."

- AG nº 2003.03.00.070555-9, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 10.09.04, p. 467: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (EC Nº 33/2001). IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ASSEMBELHADAS. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. 2. A ratio essendi da regra imunizante introduzida pela EC nº 33/2001 possui natureza político-econômica, pois, através da diminuição da carga tributária, visa o incentivo e implemento das exportações, operações essenciais ao desenvolvimento da economia nacional. 3. Entretanto, não há como estender tal imunidade às operações de movimentação financeira ou assemelhadas que se constituem em fato gerador da CPMF, a uma, porque o citado dispositivo constitucional de forma literal e imediata se refere às receitas decorrentes de exportação, nesse ponto, não abrangendo a movimentação de valores ou créditos realizada pelas instituições financeiras; a duas, porque a interpretação pretendida desvia-se da própria finalidade da imunidade traçada, não se identificando especificamente com o seu objetivo. 4. Além disso, no que concerne especificamente à CPMF, a EC nº 37/2002, acrescentou ao ADCT, o art. 85, elencando taxativamente em seu teor as hipóteses albergadas pela imunidade dessa contribuição, nesse contexto, não alcançando a situação descrita nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

- AC nº 2003.70.00.084435-7, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 23.11.05: "CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem deste créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes."*

- AG nº 2003.04.01.01042131-3, Relator Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619: *"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação.*

- AMS nº 2004.70.00.015359-6, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342 *"TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSLL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma."*

- AMS nº 2003.71.04.012093-9, Relator Des. Fed. LUZ LEIRIA, DJU de 30.06.04, p. 593 *"CSLL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. - A regra prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, que estabelece a não incidência de contribuição social sobre as receitas provenientes de exportação não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL."*

- AMS nº 2007.81.00.012068-8, Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJ de 18.08.08, p. 810: *"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO E SOBRE O LUCRO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CPMF INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira". Excerto da ementa da AMS 93223 CE, Órgão Julgador: Primeira Turma, julg. em 31/05/2007, publ. em DJ: 28/06/2007, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME. (...)"*

- AMS nº 2005.83.08.001045-1, Relator Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ de 28.06.07, p. 712: *"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL E CPMF. PLENA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença de fls. 115-120, que firmou a ausência de direito da impetrante ao não-recolhimento da CSLL e da CPMF respectivamente sobre o lucro e as movimentações financeiras vinculadas a receitas de exportação. 2. A imunidade objetiva prevista no art. 149, parágrafo 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tais como a CSLL e a CPMF. Precedente do e. TRF da 4ª Região e desta Corte Federal. 3. Apelação em mandado de segurança conhecida mas improvida."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, denegando a ordem.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.26.000022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : OSVALDO ROMERA FILHO  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional e 13º salário aviso prévio, férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "aviso prévio e férias vencidas e seu respectivo terço constitucional".

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o contribuinte, alegando, em suma, que o valor recolhido referente às férias proporcionais com respectivo terço constitucional possui caráter indenizatório e, portanto, não poderia sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada, razão pela qual pugnou pela reforma da r. sentença, com a concessão da ordem, nos termos da inicial.

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional, indicando, na questão das férias vencidas, a desistência do recurso, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 01/05, mas alegando que é devida a cobrança do imposto de renda sobre o respectivo terço constitucional.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe destacar que, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, em relação à tributação das férias vencidas, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer"). Desse modo restou devolvida apenas a discussão quanto à inexigibilidade do aviso prévio e às férias proporcionais, com o acréscimo constitutivo.

Neste sentido, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

*- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está*

beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recaí referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

No tocante ao aviso prévio indenizado, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88), de acordo com a jurisprudência citada.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a adicional de 1/3 sobre férias vencidas, férias indenizadas proporcionais e respectivo terço constitucional e aviso prévio.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e dou provimento à apelação do impetrante, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.26.000467-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ANGEL ZAFON ALMAZAN  
ADVOGADO : EDERALDO MOTTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias vencidas indenizadas e seus respectivos acréscimos legais 1/3 constitucional e abono aposentadoria".

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*



- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a abono-aposentadoria (espécie de indenização especial, cujo pagamento é previsto em cláusulas de convenção coletiva de trabalho, f. 20) e férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, e o abono aposentadoria.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA e outro  
No. ORIG. : 95.11.05647-6 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação anulatória de débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.95.003085-60 por suposta infração ao artigo 10 do 17º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado entre o Brasil e a Argentina (desembarçou mercadorias, enquadrando-se no regime de tributação "Redução Aladi", nos termos do Decreto 60/91, sem fazer jus a esse direito).

Alegou a parte autora, em suma, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois decretada a revelia sem que "tivesse sido regularmente intimada, pelas vias ordinárias, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, já que o endereço em que está domiciliada, na cidade de Piracicaba é conhecido e a Autora lá está instalada, em pleno e regular funcionamento, devidamente inscrita em todas as repartições públicas e, inclusive, na Secretaria da Receita Federal". No mérito, sustentou que: (1) o fato do Certificado de Origem nº 015025 ter sido emitido em 04.07.94, portanto em data posterior ao Conhecimento Marítimo nº 3, "não implica em perda do direito a redução do Imposto de Importação", vez que "tal fato ocorreu, porque o dia de emissão do Conhecimento Marítimo foi em fim de semana quando não há expediente na Câmara do Comércio Argentina, responsável pela emissão de tal documento"; (2) o auto de infração não poderia ter se baseado tão-somente na data de emissão do certificado de origem, pois a cláusula 10 do Anexo do Decreto nº 929/93 autoriza a emissão na data de embarque da mercadoria, não prevendo qualquer punição pelo seu descumprimento; (3) analisando os artigos 10 a 12 do ACE nº 14 Brasil-Argentina, observa-se que houve erro material na emissão do Certificado de Origem, tendo o exportador apresentado "o problema junto à Câmara Argentina de Comércio e com base nesta cláusula aquela autoridade emitiu um novo certificado de origem, substituindo o anterior, com a mesma data do conhecimento marítimo, ou seja, 04/07/94"; e (4) o Ato Declaratório nº 36/95 fulminou "de vez a pretensão do fisco, ao declarar a inaplicabilidade da multa em casos de ocorrência de meros erros, em que se constate a inoportunidade de dolo e má fé".

A r. sentença julgou procedente o pedido, "para anular a certidão de dívida ativa nº 80.6.95.003085-60", condenando a requerida à verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, a perda de objeto da ação, pois "a inscrição de nº 80.6.95.003085-60 já encontra-se extinta", e a inexistência de sucumbência da Fazenda Nacional, vez que "a inscrição em dívida ativa ora hostilizada já não mais existe, não necessitando a parte autora de declaração judicial para retirá-la do mundo jurídico", e que "ausente o interesse de agir da Autora, não se pode admitir a condenação desta Apelante", devendo, quando menos, ser reduzida tal verba honorária para no máximo 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a apelação discute, exclusivamente, a perda de objeto da ação, por ter sido cancelada a inscrição em dívida ativa, o que impediria a condenação em verba honorária.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nos casos de ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da demanda, como na espécie, quem deu causa à propositura da ação deve arcar com a sucumbência, sob pena de ofensa aos princípios da causalidade e responsabilidade processual.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 543.633, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 25.04.05, p. 282: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera. No particular, a perda do objeto da ação ocorreu em vista da desocupação voluntária do imóvel residencial pelo réu cuja imissão na posse pleiteava a CEF em juízo, anterior à prolação da sentença, de modo que se evidencia a ausência de interesse processual, a implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. "À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a*

parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa" (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda."

- RESp nº 165.443, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.04, p. 218: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. 1. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87 levou à extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. O óbice legal exposto pela Fazenda Nacional, a saber, o artigo 20 do Código de Processo Civil-CPC, não pode ser interpretado de maneira tão estrita que impeça uma das partes de ser ressarcida pela outra, que seria a vencida, nos casos em que se extingue o processo sem julgamento do mérito. 3. Recurso especial improvido."

- RESp nº 188.743, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ DE 07.10.02, p. 209: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - SFH - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - SUPERVENIENTE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. - Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído. - Recurso especial não conhecido."

- RESp nº 151.040, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 01.02.99, p. 148: "PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPESAS PROCESSUAIS E VERBA DE PATROCÍNIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (VERANLASSUNGSPRINZIP). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O art. 20 do CPC não deve ser interpretado como se fosse repositório do princípio puro da sucumbência. Ao contrário, na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o cânnon da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo sem apreciação do mérito se ver prejudicado. Sem dúvida, tratando-se de processo que foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude de causa superveniente que esvaziou o objeto do feito, a aplicação do princípio da causalidade se faz necessária. II - À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. III - Inteligência dos arts. 20, 22, 267 e 462, todos do CPC. IV - Precedente do STJ: REsp nº 98.742/SP. V - Recurso especial não conhecido."

Não é demais recordar, por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em executivos fiscais, segundo a qual "O cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, ainda que sem a oposição de embargos, implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais" (AGA nº 1.070.436, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/09).

Na espécie, ao tempo da propositura da ação, havia inscrição em dívida ativa, tendo sido contestada a ação, admitindo a existência do ato e defendendo a sua validade (f. 53/4), de modo que o cancelamento superveniente ou posterior não elide a causalidade e a responsabilidade processual da ré quanto à sucumbência. Contudo, em relação ao percentual da condenação, verifica-se excesso à luz do que prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pelo que cabível a sua redução para 5% sobre o valor atualizado da causa, bastante a remunerar, com equidade, o patrono da causa, sem impor ônus excessivo ao vencido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014201-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ADELMO ANTONIO FALCONI ORSINI

No. ORIG. : 97.15.10620-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 40, § 4º da LEF, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de IRPF (valor de R\$ 10.512,20 em jun/08 - fls. 56), reconhecendo, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente. Não houve condenação em honorários.

Apelação da exequente, pugnando pela reforma da sentença, alegando que "eventual reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese (§ 4º do artigo 40) só poderia ocorrer, em tendo havido, previamente, suspensão da execução fiscal por ausência de localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora". Informa que não há nos autos comprovação de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de seus bens sujeitos à penhora. Entende que, decorrido o prazo de suspensão, seria obrigatória a prolação de despacho determinando o arquivamento do processo, bem como a respectiva intimação da parte exequente para apurar eventual aparecimento do devedor ou de seus bens, sendo que o exequente ficou privado desta intimação. Por fim, alega a indisponibilidade dos valores em execução, visto que visam à recuperação de verbas que se integrarão ao Erário.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decidido.

A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No caso em análise, verifica-se que, mediante requerimento da exequente (fls. 43), o d. Juízo determinou a suspensão dos autos prazo de 1 (um) ano, decisão da qual a exequente teve ciência em 09/08/1989. Decorrido o prazo de suspensão, foi aberta vista dos autos a exequente que pugnou pelo arquivamento do feito (fls. 44/verso), pedido este que foi deferido e a exequente cientificada em 05/12/1990. Os autos ficaram arquivados por um ano e, intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a exequente reiterou seu pedido de arquivamento (fls. 46), o qual foi deferido, com ciência em 20/02/1992.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal em vista da instalação da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que se determinou a manutenção dos autos no arquivo, devidamente intimada a exequente em 20/03/1998 (fls. 49).

Desta feita, verifica-se que as razões apresentadas pela exequente em seu recurso não merecem prosperar. Feita a análise pormenorizada do *iter* procedimental, nota-se que a exequente foi intimada de todos os atos decisórios. Salienta-se, ainda, que, mesmo que restasse ausente a intimação da exequente quanto ao despacho que ordenou a suspensão e/ou arquivamento do feito, tal fato não consistiria em óbice para o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que, in casu, a suspensão, e posterior arquivamento, deu-se por requerimento da própria exequente. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO, A PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 40, DA LEF. ARQUIVAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANTERIOR A NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC. ENUNCIADO DA SÚMULA 26, DESTA TRIBUNAL.**

(...)

2. Nas sessões de julgamento, desta Oitava Turma, firmou-se a orientação de que, quando a própria exequente requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da LEF, a sua intimação do ato que ordenar o arquivamento não é imprescindível, sendo que a sua ausência não acarreta prejuízo, pois, parte-se do princípio de que à Fazenda Pública, não é dado desconhecer a lei.

3. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

(...)

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 200601000345102/MG, Rel. DES. FED. MARIA DO CARMO CARDOSO, publicado no DJ de 13/04/2007, p. 203) - g.m.

**TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - CF/1946 - LEI 3.807/1960 - CTN - EC nº. 08/1977 - LEI Nº. 6.830/80 - CF/1988 - LEI Nº. 8.212/91 - SÚMULAVINCULANTE Nº. 08 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.**

(...)

8. Em que pese a Fazenda Pública não ter sido intimada pessoalmente do despacho que determinou a suspensão e o arquivamento dos autos, entendendo que não é caso de anulação da sentença, pois caracteriza, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária a demonstração de prejuízo, o que não se verifica nas razões da recorrente. Meras alegações de afronta aos artigos 25 e 40, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, sem comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para invalidar o julgado. A anulação da sentença, nesses casos, seria uma providência inútil, simplesmente para cumprir uma formalidade legal sem qualquer perspectiva de benefício para as partes, em prejuízo dos princípios orientadores do processo, aqui sintetizados na idéia de celeridade e efetividade processual.

9. Nem se diga que o exequente não tinha ciência do arquivamento dos autos, pois se verifica que a suspensão do processo ocorreu a pedido do próprio credor (fl. 20), o qual, após ter formulado tal requerimento quedou-se inerte por mais de dezessete anos. 10. Acrescente-se ainda que o prazo da prescrição intercorrente tem início com a inércia do credor e não com a intimação do despacho que determina a suspensão ou o arquivamento do feito.

11. Agravo improvido."

(TRF 2ª Região, Terceira Turma, AGTAC 395930, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, publicado no DJU de 16/09/2008, p. 511)

À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária quanto existência de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em 26/05/2008 (fls. 50). Intimada, a exequente manifestou-se pela in ocorrência da prescrição intercorrente.

No presente caso, revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, paralisado o feito por lapso superior ao prazo prescricional por inércia da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Destarte, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014206-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COZINC SERVICOS DOMICILIARES DE RESTAURANTES E BUFFET LTDA

No. ORIG. : 97.15.01156-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 40, § 4º da LEF, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 7.968,63 em jun/08 - fls. 50), reconhecendo, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente. Não houve condenação em honorários.

Apelação da exequente, pugnando pela reforma da sentença, alegando que "*eventual reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese (§ 4º do artigo 40) só poderia ocorrer, em tendo havido, previamente, suspensão da execução fiscal por ausência de localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora*". Informa que não há nos autos comprovação de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de seus bens sujeitos à penhora. No mais, alega a indisponibilidade dos valores em execução, visto que visam à recuperação de verbas que se integrarão ao Erário e entende que, diante do interesse indisponível que se irradia sobre o processo de execução fiscal, é dever do magistrado rejeitar eventual pleito de suspensão processual. Por fim, alega que o termo *a quo* do lapso prescricional de 05 (cinco) anos é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, sendo que no presente caso, tal decisão não foi proferida.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decido.

A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, verifica-se que, mediante requerimento da exequente, o d. Juízo deferiu a suspensão do feito conforme previsto no art. 40 e parágrafos da LEF. A exequente foi cientificada em 03/08/1989.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal em vista da instalação da 14ª subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que se determinou a manutenção dos autos no arquivo (30/10/1997) - fls. 43.

Informa a apelante restar ausente o despacho que ordenou o arquivamento dos autos. Verifica-se, entretanto, que, na ocasião em que foi deferido o pedido de suspensão, o d. magistrado consignou que seria adotado o procedimento previsto nos parágrafos do art. 40 da LEF, donde consta que, decorrido o período máximo de suspensão, os autos são arquivados. Desta feita, observa-se que o arquivamento do feito é consequência lógica do pedido formulado pela exequente. Logo, tal alegação não merece subsistir.

Outrossim, também não merece prosperar a alegação de que o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional é o despacho que ordena o arquivamento do feito. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (*Súmula 314 do STJ - "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"*).

Somente em 26/05/2008 o d. Juízo retirou os autos do arquivo e determinou a manifestação fazendária quanto à existência de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se pela inocorrência da prescrição intercorrente.

Os autos ficaram paralisados pelo período de 03/08/1989 a 26/05/2008. Portanto, revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito. Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional por inércia exclusiva da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Destarte, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014225-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : COMUTACAO COM/ PROJ E MONTAGEM DE PAINES IND/ LTDA  
No. ORIG. : 97.15.03199-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 40, § 4º da LEF, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de PIS (valor de R\$ 251,23 em set/08 - fls. 38), reconhecendo, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente. Não houve condenação em honorários.

Apelação da exequente, pugnando pela reforma da sentença, alegando que *"eventual reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese (§ 4º do artigo 40) só poderia ocorrer, em tendo havido, previamente, suspensão da execução fiscal por ausência de localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora"*. Informa que não há nos autos comprovação de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de seus bens sujeitos à penhora. No mais, alega a indisponibilidade dos valores em execução, visto que visam à recuperação de verbas que se integrarão ao Erário e entende que, diante do interesse indisponível que se irradia sobre o processo de execução fiscal, é dever do magistrado rejeitar eventual pleito de suspensão processual. Por fim, alega que o termo *a quo* do lapso prescricional de 05 (cinco) anos é a decisão que ordenou o arquivamento do feito.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decido.

A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, verifica-se que, mediante requerimento da exequente pela suspensão do feito conforme previsto no art. 40, § 1º da LEF, o d. Juízo determinou, na mesma oportunidade (10/06/1998), a suspensão do feito e, decorrido o prazo de suspensão, seu posterior arquivamento. Desta decisão a exequente teve ciência em 22/06/1998 (fl. 16). Os autos foram suspensos e posteriormente sobrestados em 05/03/1999, situação em que se mantiveram até 15/05/2008, ocasião em que foi determinada manifestação fazendária quanto à existência de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se pela inocorrência da prescrição intercorrente.

Não merece prosperar a alegação de que o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional é o despacho que ordena o arquivamento do feito. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (*Súmula 314 do STJ - "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"*).

Os autos ficaram paralisados pelo período de 10/06/1998 a 15/05/2008. Portanto, revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito. Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional por inércia exclusiva da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Destarte, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 08 de junho de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014668-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FILTROS FAM LTDA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 05.00.00053-2 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, com a condenação em verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) preliminarmente, que não se recusou a pagar a dívida, mas requereu o parcelamento em 60 parcelas e foi negado pelo Fisco; (2) irregularidade da CDA, à luz do artigo 202 do CTN, por falta de clareza quanto à origem da dívida e encargos, padecendo de iliquidez, incerteza e nulidade, dificultando o exercício do direito de defesa; e (3) ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre destacar, que, quanto à alegação de que requereu parcelamento e de que foi negado pelo Fisco, trata-se de fato sem comprovação documental e que, além do mais, se provado, apenas confirmaria a improcedência dos embargos do devedor, tendo em vista a confissão irretroatável e irrevogável inerente, por força de lei, ao acordo assim celebrado.

Quanto às demais questões deduzidas, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A inovação da lide

Com efeito, preliminarmente assentada a jurisprudência no sentido da inviabilidade da admissão de apelação quanto à matéria inovadora da lide, não deduzida na inicial nem decidida pela sentença, como ocorre, na espécie, com a discussão da irregularidade da CDA, à luz do artigo 202 do CTN. Tal inovação significaria, na verdade, o reconhecimento da validade da emenda à inicial, promovida diretamente perante a instância ad quem, com manifesta

violação, tanto da regra do § 2º do artigo 16 da LEF, como de um dos fundamentos básicos do processo civil, firmado no princípio da preclusão temporal, lógica e consumativa dos atos processuais, enquanto garantia da própria celeridade e eficiência da prestação jurisdicional

(2) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

*- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

*- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal



00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015420-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : JOAQUIM PEDRO DA GLORIA  
No. ORIG. : 87.00.00512-9 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de ITR (valor de R\$ 6.315,57 em 09/08 - fl. 25), com fundamento art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Não houve condenação em honorários, por não ter se completado a relação processual.

Apelação da exequente, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF. Nesse sentido, argumenta que "*o termo a quo do lapso prescricional é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida apenas após passado um ano da suspensão do curso da execução*". Entende que ausente nos autos a decisão que tenha determinado o arquivamento do feito, com a respectiva intimação da exequente, seria inaplicável o disposto no art. 40, § 4º, da LEF.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório do necessário.

Decido.

A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, ante a inércia da exequente em dar impulso ao processo, por despacho de fls. 10, foi determinado o arquivamento dos autos pelo prazo de um ano e, na ausência de manifestação da exequente, o arquivamento definitivo, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei n. 6.830/80. Às fls. 10v, consta certidão a respeito da juntada aos autos da precatória cumprida, expedida com a finalidade de intimação da exequente acerca do despacho acima referido. Assim, desde 03-09-1990, os autos permaneceram arquivados. Somente em 25/08/2006, deu-se vista à exequente, para que se manifestasse acerca do disposto no art. 40, § 4º, da LEF, não apresentando a mesma qualquer causa que tivesse o condão de obstar o curso da prescrição no presente feito.

Não merece prosperar a alegação no sentido de que o lapso prescricional só teria início com a decisão ordenando o arquivamento do feito. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ - "*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*").

Ademais, no despacho retro citado, já havia previsão de arquivamento definitivo dos autos após o prazo de um ano no arquivo provisório, se ausente impulso processual da autora, revelando-se claramente o o transcurso de período superior a cinco anos sem atuação fazendária. Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com inércia exclusiva da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CROMATO PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : MAICON PITER GOMES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 03.00.01013-9 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, com a condenação em verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) irregularidade da CDA, à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da LEF e artigo 202 do CTN, por falta de clareza quanto à origem da dívida e encargos, padecendo de iliquidez, incerteza e nulidade, dificultando o exercício do direito de defesa; (2) a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária; (3) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e (4) inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, preliminarmente assentada a jurisprudência no sentido da inviabilidade da admissão de apelação quanto à matéria inovadora da lide, não deduzida na inicial nem decidida pela sentença, como ocorre, na espécie, com a discussão da inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária. Tal inovação significaria, na verdade, o reconhecimento da validade da emenda à inicial, promovida diretamente perante a instância ad quem, com manifesta violação, tanto da regra do § 2º do artigo 16 da LEF, como de um dos fundamentos básicos do processo civil, firmado no princípio da preclusão temporal, lógica e consumativa dos atos processuais, enquanto garantia da própria celeridade e eficiência da prestação jurisdicional

Quanto às demais questões deduzidas, encontram-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A regularidade da CDA

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)*"

- AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)*"

(2) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- *RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- *AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(3) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015987-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA SP  
ADVOGADO : JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO  
No. ORIG. : 07.00.00123-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, condenando o embargado em honorários fixados em 1% sobre o valor atualizado do débito.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**DECIDO.**

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- *RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."*

- *AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico." 3. Agravo regimental não-provido."*

- *AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."*

- *AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."*

- *AC nº 2008.03.99.061161-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17.03.09: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho*

Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas." - AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016041-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : GILSON ROBERTO PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 05.00.00014-3 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide; (2) irregularidade da CDA, à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da LEF e artigo 202 do CTN, por falta de clareza quanto à origem da dívida e encargos, padecendo de iliquidez, incerteza e nulidade, dificultando o exercício do direito de defesa; (3) a suspensão do crédito tributário, uma vez que há pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, em razão de sua extinção pela ocorrência da prescrição e da decadência; e (4) ilegalidade na incidência da taxa SELIC. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) O julgamento antecipado da lide

A alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, não prospera. Com efeito, a executada, na inicial dos embargos, apenas protestou pela genérica produção de todos os meios de prova e, na fase seguinte, intimada a especificar as provas (f. 175), com a respectiva justificativa, quedou-se inerte (f. 176-v), operando-se, portanto, a preclusão do direito invocado, pelo que não se pode cogitar de cerceamento de defesa, estando perfeitamente respaldada a aplicação, na espécie, do disposto no parágrafo único do artigo 17 da LEF.

A propósito, cumpre destacar a posição adotada pela Turma, no julgamento da AC nº 2002.61.82.043120-3, de minha relatoria, DJF3 de 29.07.08, a revelar o momento e o alcance da preclusão, em casos que tais, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Afastada a carência de ação, decretada pela sentença, vez que presente, no caso concreto, o interesse processual em defender-se o contribuinte da ação de execução fiscal, através de embargos, pois o parcelamento foi efetuado em momento anterior, tendo sido rescindindo para a cobrança do remanescente, donde a pertinência do direito à impugnação do valor executado. Afastado o impedimento processual vislumbrado, como acima destacado, é possível, em face do § 3º do artigo 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, apreciar diretamente o mérito da ação. 2. O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, quando, intimada a especificar as provas que pretende produzir, com a respectiva justificativa, em face do protesto genérico formulado na inicial - que, per si, acarretaria a preclusão do direito invocado -, deixa a embargante, ainda, transcorrer in albis o prazo assinalado: aplicação do parágrafo único do artigo 17 da LEF."*

(2) A regularidade da CDA

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"*

- AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: *"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"*

(3) A exigibilidade do crédito tributário

É manifestamente improcedente a alegação de suspensão do crédito tributário, por ter sido objeto de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (f. 35), uma vez que o rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo, não se encontra nele o pedido de revisão. Tanto é assim que foi necessário editar a Lei nº 11.051/04 para atribuir efeito suspensivo, para fins de certidão fiscal, ao pedido de revisão e, assim mesmo, quando fundado exclusivamente na alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente, com vigência temporária (artigo 13).

A propósito, a jurisprudência firmada, inclusive pela Turma:

- AMS nº 2007.61.00005734-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/04/2009: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PEDIDOS DE REVISÃO. DÉBITOS APARENTEMENTE PAGOS. COMPROVANTES ACOSTADOS AOS AUTOS. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. 2. Pela análise dos DARF's acostados aos autos pela impetrante, decorre a presunção de que os débitos inscritos na dívida ativa da União sob os números mencionados foram devidamente recolhidos. 3. Em razão dos supostos pagamentos, a impetrante formalizou, em relação a todas as inscrições, pedidos de revisão, com o intuito de demonstrar a quitação de tais débitos (fls. 89/132). 4. Certo é que não se pode emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação da reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 5. No presente caso, entretanto, há que se ponderar que os DARF's acostados aos autos correspondem aos tributos devidos, superando-os muitas das vezes. 6. Os documentos acostados aos autos pela impetrante indicam a quitação dos débitos, existindo uma grande probabilidade de que a autoridade administrativa, quando da análise dos pedidos de revisão, conclua pela inexistência de qualquer dívida. 7. Em casos tais, a indicação de pagamento e a formulação de pedido de revisão autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a conseqüente expedição de CPD-EN, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União acerca dos seus pedidos de revisão. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

Na espécie, alegou a embargante que pediu revisão do crédito tributário, tendo em vista sua extinção, por decadência e prescrição. Contudo, não restou comprovado sequer o conteúdo de tal pedido administrativo e, ademais, a r. sentença decidiu pela inexistência de decadência ou prescrição, sem recurso da embargante. Por fim, consta dos autos que o crédito tributário foi constituído por auto de infração, impugnado pelo contribuinte, que foi intimado do acórdão da Delegacia da Receita Federal em 01.02.05 (f. 104/6), não apresentando qualquer recurso, vindo somente em 05.04.06, apresentar o pedido de revisão, com claro intuito protelatório.

(4) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a

*capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

### **Expediente Nro 1003/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) massa falida

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.012485-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo de execução fiscal.

A agravante alega que a sociedade executada não foi encontrada e que se constatou que o processo de falência a que se submeteu já se encerrou, sem que o débito fiscal tenha sido satisfeito. Além disso, argumenta que o débito se refere a contribuição previdenciária e, por isso, a responsabilidade solidária dos sócios decorre do art. 13 da Lei 8.620/93.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

A dívida fiscal é referente ao PIS do período de fevereiro de 2000 a setembro de 2001.

Segundo os documentos constantes dos autos, a sociedade executada se submeteu a processo falimentar já encerrado (fls. 70).

Vinha me posicionando pela possibilidade de inclusão dos sócios nos casos de falência, caso não restassem bens da massa falida. No entanto, curvo-me ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, que afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, é esclarecedora a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.*



2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando esta Turma: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda).

Não demonstrados, neste caso, indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Afasto, por fim, a alegação de que a responsabilidade seria solidária nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, pois essa norma alcança tão somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias e que são recolhidas pelo INSS. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal (AI 298847, processo 200703000403184, Quarta Turma, DJF3 25/11/2008, p. 1347, Desembargadora Federal relatora Alda Basto; AG 324345, processo 200803000023707, Sexta Turma, DJF3 25/08/2008, Desembargador Federal Relator LAZARANO NETO; e AG 253563, processo 200503000911170, Sexta Turma, DJF3 07/07/2008, Desembargadora Federal Relatora CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

### Expediente Nro 1006/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103934-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : VALDAC LTDA

ADVOGADO : ANA LUÍZA PERONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.015320-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que reconheceu, nos termos da redação do artigo 114, I e VII, dada pela EC nº 45/04, a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar mandado de segurança, impetrado para assegurar o exercício das atividades da impetrante em feriados nacionais e religiosos, livre de autuações do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, sem, contudo, revogar a liminar deferida anteriormente.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) é nula a decisão que concedeu a liminar para assegurar à agravada o desempenho de suas atividades em feriados, por ter sido proferida por Juízo incompetente, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil; (2) está caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, à vista da existência de legislação que veda o desenvolvimento da espécie de atividades exercida pela agravada nos feriados; e (3) no mérito, a

pretensão da agravada afronta o artigo 7º, XV, da Constituição Federal, que prevê o repouso semanal remunerado, bem como as disposições das Leis nºs 605/49 e 10.101/00.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que apenas os feitos ainda não sentenciados, versando sobre "penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), devem ser remetidos à Justiça do Trabalho - como ocorre no caso dos autos -, mas com aproveitamento dos atos praticados, quando ainda competente a Justiça Comum, a teor do que revela, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*- AgRg no CC nº 88.850, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO MEIRA, DJe de 19/12/08: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. 1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04. 4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. 5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. 6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter-se consumado seu julgamento. 7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho. 8. Agravo regimental provido."*

Na espécie, a liminar foi concedida em 28/06/04 (f. 102), portanto, em data anterior à EC nº 45, de 31/12/04, motivo pelo qual não se pode questionar a competência do Juízo Federal, à época, e, conseqüentemente, a validade provisória do ato decisório, cuja convalidação, agora, incumbe ao Juízo Trabalhista, constitucionalmente competente para proferir a sentença, nos termos da jurisprudência firmada.

Sendo competente a Justiça do Trabalho para o exame do mérito da impetração e, assim, quanto à convalidação ou não da liminar provisoriamente concedida, evidencia-se que não cabe, nesta Justiça Federal, apreciar as demais questões devolvidas pelo recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Nro 905/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021848-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DAVID BITMAN

ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária, em que se objetiva a aplicação de juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor.

Alega o autor em apertada síntese, que laborou em diversas instituições bancárias, no período compreendido entre 29.07.1974 a 14.06.2002, tendo optado pelo regime do FGTS em 02.09.1986, com efeito retroativo a 01.01.1967, conforme autoriza a Lei 5.958/73, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos.

Citada, a ré contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 119/120, julgou extinto o processo, com exame do mérito, na forma do Art. 269, inciso IV, do CPC, ao entendimento de que transcorreu o lapso prescricional trintenário, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Os embargos de declaração interpostos pela autoria restaram rejeitados.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito em receber as diferenças decorrentes da aplicação correta dos juros progressivos, alegando que em se tratando de parcela de trato sucessivo, a prescrição de cada prestação só se inicia a partir do momento em que a apelada deveria creditá-lo e não o fez.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º, da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por consequência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

*"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.*

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
  - 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
  - 3. Recurso especial não provido."*
- (REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)*

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que seja apreciado o mérito da demanda.

Destarte, dou provimento à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.052412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ARNOUR FERREIRA DOS SANTOS e outro  
: PETRONILA PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JANETE ORTOLANI  
No. ORIG. : 94.00.11568-7 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito e vedação da prática dos atos de execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inicialmente contratado com reajuste pela UPC e posteriormente pela utilização do sistema PES e amortização SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que as prestações estão sendo corrigidas em percentual superior à variação salarial do mutuário; que a CEF não vem obedecendo o método correto de reajuste do saldo devedor, que houve a cobrança indevida do CES logo na 1ª prestação; que a Taxa Referencial - TR que é utilizada para corrigir as cadernetas de poupança, não pode ser aplicada na atualização dos valores do mútuo habitacional; que ocorre a cobrança de juros em índices não pactuados; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal e, por fim, aduziu que suas alegações encontram amparo no Código de Defesa do Consumidor, como fundamentos para a revisão do contrato.

A Caixa Econômica Federal, contestou, em peça carreada às fls. 38/48, arguindo preliminares e no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Foi ajuizada Ação Cautelar nº 94.0008044-1; pleiteando a suspensão da execução extrajudicial, a qual foi julgada improcedente.

A r. sentença de fls. 107/111, julgou improcedente o pedido revisional.

No recurso de apelação acostado às fls. 113/116, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

#### DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, datado de 13 de maio de 1982, aditado em 09/08/1985;
- 2) Sistema de Amortização: PES/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,00% - Efetiva: 10,4713%;
- 4) Prazo de Amortização: 180 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 47.602,71 moeda da época (13/06/1982);
- 6) Valor da Prestação pretendida pelos autores: Cr\$ 41.390,06 moeda da época (fls.03).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando aos mutuários o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu artigo 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Observo que o contrato inicial celebrado na data de 13/05/1982 (fls.7/12) foi alterado respectivamente nas datas de 02/01/1984 (fls.33/35) e 09/08/1985 (fls.28/32), adotando-se o regime PES/CP, no qual as prestações passaram a ter reajustes de acordo com a evolução salarial do mutuário principal, que tem a data base no mês de setembro, por se enquadrar na categoria dos bancários, restando portanto, enfraquecidos seus argumentos motivadores do pedido de equiparação dos reajustes das prestações conforme a sua evolução salarial.

#### DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.*

*1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

*7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).*

*8. omissis.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.*

*(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) ( g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n. )"*

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)*

## DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normalizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.*

*1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

*(...)*

*5. Ausente, no caso, valor a restituir.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);*

*AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.*

*(...)*

*6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.*

*7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e*

*DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORÁRIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADO.*

*1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

*2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

*3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na*



sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

#### 4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)".

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

#### "VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15% (quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação."

(j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

#### DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)"

#### APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE

**AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.008421-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLAUDINEI MARIANO DA SILVA e outro  
: MARISA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e suspensão de eventual leilão em execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com utilização do sistema de reajuste pelo PES-PCR e amortização pelo SFA, posteriormente, renegociado para o Sistema SACRE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação salarial do mutuário principal; que há desequilíbrio contratual com utilização da Tabela Price e da TR nos cálculos dos reajustes das prestações e saldo devedor; que a amortização das prestações pagas deve preceder a atualização do saldo devedor; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 é incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e, que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor como fundamentos para a revisão do contrato.

Foi concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela pela r. decisão de fls. 126/127.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 134/158, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e que nenhum valor foi cobrado indevidamente, não havendo nada a ser restituído.

A r. sentença proferida às fls. 351/362, julgou improcedente o pedido formulado pela autoria.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 368/378, os autores postulam a reforma do *decisum*, enfatizando os argumentos da peça inicial e demais manifestações.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

No mais, tenho que o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, datado de 27 de maio de 1997;
- 2) Sistema de Reajuste: PES/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 4,3000% - Efetiva: 4,3857%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 142,86 (27/06/1997 - fls. 67);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 186,36 (08/09/2003 - fls. 88);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 85,46 (fls. 39);

Aponto que o contrato inicial foi retificado, na data de 15/08/1997, reduzindo-se o coeficiente de equiparação salarial - CES do percentual de 1,12% para 1,05% e dessa forma o encargo inicial passou de R\$ 142,86 para R\$ 134,97. (fls. 177/179).

Em 08 de maio de 1998, o mencionado contrato foi aditado pelas partes, apenas para alterar a data de vencimento das prestações para o dia 08 (oito) de cada mês, conforme Termo de fls. 180/182.

Posteriormente, na data de 28/01/2000, as partes efetuaram a renegociação do mútuo mencionado, alterando o Sistema de Amortização do SFA para SACRE, como demonstra o Termo de Confissão e Renegociação de Dívida, carreado às fls. 199/203, do qual destaco as seguintes alterações:

- 1) Sistema de Reajuste da Prestação: Conforme cláusula 3ª do Contrato;
- 2) Taxa de juros: Nominal: 9,000% - Efetiva: 9,3807%;
- 3) Prazo de Amortização: 60 meses
- 4) Valor da Prestação após a renegociação: R\$ 53,93.

Importa ressaltar que as partes, na renegociação, alteraram, consensualmente, a forma de reajuste das prestações, não mais estando atrelada ao Plano de Equivalência Salarial, consoante expressa o Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira: "**PARÁGRAFO TERCEIRO- O reajuste do valor do financiamento e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) MUTUÁRIO(S).**" (fls. 200).

Por demais, o pedido formulado para alteração da forma de reajuste, passando a vigorar o PES, esbarra em vedação legal como disposto no Art. 48, da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, assim redigido:

*"Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas para os contratos já firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes."*

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos, a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

#### DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.*

*11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

*14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."*

#### DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);  
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. - .

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e  
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - .

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

## DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

#### DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos.**" (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008).

#### APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

#### "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

**SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida.

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j.

13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Observo ainda, que mesmo após as alterações contratuais com redução das prestações e renegociação da dívida, os mutuários reconhecem a inadimplência referente a 39 prestações, do período de 08.05.2000 a 08.06.2000 e 08.08.2000 a 08.08.2003 (fls. 07).

Por derradeiro, averbo que os presentes autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, consoante Termo de Audiência de fls. 392, restando infrutífera a tentativa de acordo por ausência da parte autora.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001808-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO BORBA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices relativos aos Planos Bresser - junho/87 (26,06%), Verão - janeiro/89 (16,55%), bem como o índice do mês de fevereiro/89, no percentual de 10,14%.

A Caixa Econômica Federal contestou a ação e posteriormente, informou que a autora manifestou sua adesão à Lei Complementar 110/2001 através da internet (protocolo nº 010909800536001), e ainda, que os valores devidos em razão do acordo foram depositados em sua conta vinculada, consoante petição e documentos de fls. 35/38.



Instado a se manifestar sobre a contestação e o acordo noticiado, quedou-se inerte a autora.

O MM. Juízo "a quo", em face da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, homologou a transação efetuada entre o autor e a CEF, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, III, do CPC.

Recorre o autor, pleiteando a reforma da sentença, para que seja declarado parcialmente nulo o termo de adesão, a fim de se afastar a imposição de renunciar a direitos adquiridos, bem como seja reconhecido o direito aos índices pleiteados na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

De início, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

*"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."*

Cumprido destacar que, no caso dos autos, o autor aderiu ao acordo da mencionada Lei Complementar e ajuizou a ação em 03.04.2006, ou seja, depois de ter transacionado, fato que omitiu na sua peça inaugural.

Dessa forma, se mostra correta a r. sentença recorrida, que extinguiu o processo em face da transação havida entre o autor e a CEF, comprovada por meio dos documentos juntados às fls. 36/38.

A propósito, colaciono as seguintes ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.*

*3. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).*

*4. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 815.458/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 362);*

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE N.º 01/STF - PRECEDENTES.*

*1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.*

*2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 998.189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJe 18/09/2008) e*

*FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.*

*I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC.*

*II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.*

*III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.*

*IV - Recurso especial improvido.*

*(REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 17.09.2007, pág. 224)".*

Destarte, **nego seguimento** ao recurso interposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028643-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e outro

APELANTE : RONALDO ANTONIO DE AMORIM

ADVOGADO : FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos da ação de rito ordinário, em que se objetiva a condenação da CEF a indenizar a autoria em montante correspondente ao valor de mercado das jóias descritas na inicial que estavam sob a sua guarda e foram roubadas, no valor total de R\$ 13.630,00. Requer, ainda, a indenização por dano moral.

O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a indenizar a autoria "(...) o equivalente 3 (três) vezes o valor da avaliação administrativa constante da(s) respectiva(s) cautela(s) (R\$ 1.638,76 x 3 = R\$ 4.916,28), devendo ser descontados os pagamentos eventualmente feitos na esfera administrativa (R\$ 1.638,76) (...)." O pedido de dano moral foi julgado improcedente.

Recorreu a CEF, alegando que a indenização prevista no contrato, de 1,5 (uma vez e meia) o valor da garantia deduzido do valor da dívida, deve prevalecer. Aduz que não há culpa da instituição financeira e sim dos que roubaram as jóias.

Sustenta a ocorrência de caso fortuito/força maior.

Apelou o autor pleiteando que a ré seja condenada na indenização por danos morais.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a esta Corte.

Não assiste razão às partes.

Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597.

Ademais, subsiste a responsabilidade de indenizar eis que a instituição bancária era depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda.

E, nem se alegue motivo de força maior, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade (STJ, REsp 78124/RS, Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 167; REsp 613036/RJ, Ministro Castro Filho, 3ª Turma, DJ 01.07.2004, p. 194 e REsp 227364/AL, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11.06.2001, p. 226).

A Corte Superior também já pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor, conforme se vê dos acórdãos assim ementados:

**"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.**

- *O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.*

- *Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.*

- *Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.*

- *Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).*

*Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 207) e*

**CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLAUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATICIO INOPERANTE APOS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO.**

*I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade de credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo Art. 774, IV, CC.*

*II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, é que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade.*

*(REsp 83717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49282)".*

É oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual.

A propósito, trago o recente e elucidativo acórdão do E. TRF da 1ª Região, com a seguinte ementa:

**"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. ROUBO DO BEM EMPENHADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. I - Ocorrendo o roubo de bem empenhado, por ocasião da celebração de contrato de mútuo junto a Caixa Econômica Federal, deve a prestadora de serviços bancários responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº 8.078/90, que regula o nosso Código de Defesa do Consumidor. II - A cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das jóias empenhadas, a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, afigura-se nula, nos termos do art. 51, I e IV, do CDC, devendo o mutuário ser ressarcido, no caso, pelo real valor de mercado dos referidos bens. III - Apelação desprovida." (AC 200036000091593-MT, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, j. 05.03.2007, DJ 14.05.2007 pág. 154)**

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: AC 1080964 - Proc 2000.61.00.019784-2, j. 23.10.2006, DJU 20.03.2007 pág. 560; AC 1024042 - Proc. 2000.61.03.001789-1, j. 06.06.2005, DJU 05.07.2005 pág. 272 e AC 796257 - Proc. 2000.61.11.007093-9, j. 01.04.2003, DJU 30.06.2003 pág. 577.

Deve, portanto, ser mantido o dano material fixado na r. sentença.

Quanto ao dano moral, este tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122),

*"o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento*

*do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.*

*As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral."*

Na hipótese dos autos, a situação vivenciada pelo autor não configura dor, humilhação ou vergonha que tenha interferido intensamente em seu comportamento, sendo insuficiente para respaldar o pedido de indenização por dano moral, a afirmação de que as jóias roubadas carregavam valor sentimental.

Ademais, o autor ao celebrar o contrato em questão, assumiu o risco de não reaver as jóias, quer em razão da falta de pagamento da dívida, quer em decorrência de sinistro, devendo, portanto, ser afastado o dano moral. Nesse sentido, esta C. Corte já pacificou a questão conforme o seguinte precedente: TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.021681-1, 1ª Seção, DJF3 06.05.2008.

Diante do exposto, nego seguimento às apelações, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.005950-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VALDINEY VICTOR VICOSSI

ADVOGADO : ADALTON LUIZ STANGUINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

INTERESSADO : DOGMA SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES  
: LTDA e outros

: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

: CELSO TADEU MAREGA

: MARIO MARINO MORENO CASTILLO

: EUNICE GAMA DOS SANTOS

: ELISABETE NUNES MORENO CASTILLO

: LUCIA IZABEL BIAZZOTO MAREGA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 111/112, uma vez que os causídicos nela mencionados não possuem procuração nos autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.004194-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

APELADO : CLEON RODRIGUES SERRANO

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, que julgou procedentes os pedidos de correção monetária de conta vinculada do FGTS do autor.

Nas razões de apelação de fls. 65/71, alega a CEF que carece o apelado de interesse de agir, em razão do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme cópia que anexa, pleiteando seja reconhecida a

validade da transação efetuada, com a conseqüente extinção do feito, e ainda, que seja afastada a incidência de honorários advocatícios, nos termos do Art. 29-C da Lei 8036/90.

Em contra-razões, pleiteia o apelado a manutenção da sentença, alegando que o recurso da ré tem caráter meramente protelatório, uma vez que o crédito pleiteado já foi reconhecido como devido pela jurisprudência dos Tribunais.

DECIDO.

À vista do Termo de Adesão juntado às fls. 71, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e o autor CLEON RODRIGUES SERRANO, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito.

Indevida a condenação em honorários advocatícios, a teor da remansosa jurisprudência da Colenda Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - LC 110/2001, aplica-se, o disposto no § 2º, do Art. 26, do CPC (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006, pág. 282).

Diante do exposto, com esteio nos Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.012925-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANJI SIMON PEREZ LOPES

APELADO : BRAS BENEVENUTO ISOLA

ADVOGADO : MANOEL NOBREGA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

MM. Juízo "*a quo*" julgou procedente o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS do autor pelos índices do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescida a diferença com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas adiantadas pelos autores e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando ser inexigíveis as custas e despesas processuais, bem como a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS, por força do disposto no Art. 3º da MP 2.180-35/2001 e Art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Razão assiste à apelante.

Com efeito, merece reparos a sentença na parte que condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, vez que, consoante entendimento unificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, emolumentos e demais taxas judiciárias, nas ações em que representa os interesses do FGTS, desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide do Art. 29-C da Lei 8.036/90 e Art. 24-A da Lei 9.028/95, respectivamente (EDcl na AR 2383/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 14.11.2005, pág. 175).

Assim, como a presente ação foi proposta em 10.12.2003, portanto, já na vigência das leis em comento, deve ser reformada em parte a r. sentença, posto que indevida a condenação da CEF ao pagamento da verba de sucumbência.

Destarte, **dou provimento** ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.004138-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : EVANDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sobre o saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

MM. Juízo "*a quo*" julgou procedente o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS do autor pelos índices do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a ser apurado em liquidação de sentença, aplicando-se os referidos índices sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação específica do FGTS, e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma parcial da sentença, alegando ser inexigíveis as custas e despesas processuais, bem como a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS, por força do disposto no Art. 3º, da MP 2.180-35/2001 e Art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Razão assiste à apelante.

Com efeito, merece reparos a sentença na parte que condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, vez que, consoante entendimento unificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, emolumentos e demais taxas judiciárias, nas ações em que representa os interesses do FGTS, desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide do Art. 29-C da Lei 8.036/90 e Art. 24-A da Lei 9.028/95, respectivamente (EDcl na AR 2383/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 14.11.2005, pág. 175).

Assim, como a presente ação foi proposta em 22.05.2006, portanto, já na vigência das leis em comento, deve ser reformada em parte a r. sentença, posto que indevida a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Destarte, **dou provimento** ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.000502-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que homologou o acordo firmado extrajudicialmente, sem a intervenção do advogado, entre o autor JOÃO DE JESUS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e julgou extinta a execução que tinha por escopo o recebimento de valores referentes à correção monetária de conta vinculada do FGTS.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma da sentença, para que seja declarada a nulidade do Termo de Adesão e reconhecido o direito à correção monetária integral sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices indicados na inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à apelante.

De início, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

*"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."*

Dessa forma, se mostra correta a r. sentença recorrida, que extinguiu o processo, nos termos do Art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da transação havida entre **JOÃO DE JESUS SANTOS** e a **CEF**, comprovada por meio do termo de adesão juntado às fls. 76.

A propósito, colaciono as seguintes ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.*

*3. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).*

*4. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 815.458/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 362) e*

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE N.º 01/STF - PRECEDENTES.*

*1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.*

2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido termo de adesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 998.189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJe 18/09/2008)".

Destarte, **nego seguimento** ao recurso interposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.002488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : ELIEZER DE SANTANA e outros

: JOAO DE OLIVEIRA

: BENEDITO CORREA LEITE

: MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO e outro

CODINOME : MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA

APELADO : ADELSON DIAS LAGE

: ARCHIMEDES DE ANDRADE NETO

: BENEDITA DE FATIMA COELHO

: EVANIL DE LIMA

: ADEMILSON ALVES

: ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nas contas vinculadas aos FGTS dos autores, no período de fevereiro de 1986 a março de 1991.

O MM. Juízo "a quo" homologou os acordos firmados entre a CEF e os autores ADELSON DIAS LAGE, ARCHIMEDES DE ANDRADE NETO e BENEDITA DE FATIMA COELHO, e extinguiu o processo com resolução de mérito, em relação aos autores que transacionaram. Quanto aos autores remanescentes, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a corrigir os saldos das suas contas vinculadas do FGTS, aplicando o IPC nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente já aplicados, corrigida monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos moldes do Provimento 26, da Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de janeiro de 2003, de 1% (um por cento), conforme Art. 406, do novel diploma, e aplicou a sucumbência recíproca.

Às fls. 196/201, a CEF juntou os Termos de Adesão firmados pelos co-autores JOÃO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO, EVANIL DE LIMA, ADEMILSON ALVES e ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA e posteriormente, no recurso de apelação apresentado, informa que além dos autores nominados, também o autor ELIEZER DE SANTANA assinou o Termo de Adesão de que trata a LC 110/01, juntando os respectivos extratos do sistema cadastral (fls. 223/229), pleiteando seja reconhecida a validade da transação efetuada e a extinção do feito em relação a eles. No mais, alega, em suas razões de apelação, que os apelados são carecedores do direito de ação quanto ao IPC de fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, março/91, julho/94 e agosto/94, e quanto aos demais períodos, que as contas vinculadas do FGTS foram corretamente remuneradas, em conformidade com a legislação em vigor. Aduz ser incabível a condenação na multa estabelecida no Art. 461 § 4º do CPC, o deferimento da tutela antecipada e a condenação em honorários advocatícios, pleiteando, ao final, que seja excluída a aplicação da taxa Selic.



Sem contra-razões de apelação da autoria, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares arguidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";*

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) e

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) .

À vista dos Termos de Adesão juntados às fls. 197/201 e dos extratos de fls. 224/229, com fulcro na LC nº 110/01, homologo as transações realizadas entre a CEF e os co-autores **JOÃO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO, EVANIL DE LIMA, ADEMILSON ALVES, ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA e ELIEZER DE SANTANA**, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos.

Do exposto, vê-se que o IPC é aplicado apenas nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e quanto aos meses de junho/87 e maio/90, não se aplica o IPC como pretendido pelos autores e decidido pela r. sentença, mas sim a LBC e o BTN, respectivamente.

Assim, quanto ao autor remanescente, **BENEDITO CORREA LEITE**, é de ser reformada, em parte, a r. sentença que condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, devendo ser aplicado o IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3.

Tendo o autor decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.006324-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
APELADO : DAVID NASCIMENTO CORREA e outros  
: CLAUDIO FUZARO  
: MILTON DONIZETE MACHADO  
: MARIA DAS GRACAS AMORIM GOMES NOVAIS  
: NICOLAU SILVA MOURA  
: JOAO MARCOLINO  
: LUIZ DOS SANTOS  
: APARECIDO SERGIO PIASSA  
: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA  
: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : GALDINO SILOS DE MELO e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação das rés no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente ao meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%) e 9,36%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (39,16%), abril/90 (44,80%), junho/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,05%) e março/91 (13,90%), sobre os saldos existentes na contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores, mais os juros progressivos.

O MM. Juízo "*a quo*", julgou inepto o pedido de juros progressivos e extinguiu o processo sem exame de mérito quanto esse tópico e, julgou parcialmente procedente a ação em relação aos demais pedidos, condenando a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicando os índices do IPC, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%), sobre o saldo existente em 01.12.88, corrigida monetariamente desde 01.03.89 e abril de 1990 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, e aplicou a sucumbência recíproca.

Apela a CEF, alegando em preliminares, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos e carência do direito de ação quanto ao IPC de março/90 (84,32%). No mérito, assevera que as contas vinculadas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação em vigor. Por fim, requer seja aplicada a sucumbência recíproca.

Sem contra-razões de apelação subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere aos juros progressivos, uma vez que não concedidos pela r. sentença, bem como em relação ao IPC de março/90, por não constar do pedido inicial e ainda, quanto à sucumbência recíproca, posto que decidido no mesmo sentido do pleito da apelante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";*

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma,

Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264); e

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Diante do exposto, não merece reparo a r. sentença, devendo ser mantida tal como posta.

Destarte, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.033574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LISETE MARTINS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido nos autos de ação de revisão contratual.

Às fls. 336/338, informam os causídicos ter renunciado ao mandato que lhes foi outorgado, juntando cópia documento firmado pela mandante em que se dá por cientificada da renúncia e do prazo para constituição de novo causídico.

Determinada a intimação pessoal da apelante para constituição de novo causídico, certificou o sr. Oficial de Justiça ter sido informado de que tal pessoa mudou-se para endereço ignorado (fls. 346).

Determinada a intimação por edital, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação, certificou a Subsecretaria o decurso do prazo para manifestação (fls. 353).

À vista do relatado, **não conheço** da apelação interposta.

**Publique-se** e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.021674-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JULIETA ABIB TARANTINO e outros

: CLELIA APARECIDA COSTA

: DEISE LAUREANO

: ANGELINA RIGO VEYL

: ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO

: SILVELY SILVEIRA ELIAS

: ELIZABETH REGIS RAZZOLINI

: EDMAR XAVIER

: MARISTELA DA SILVA LEAL

: MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido, em ação de rito ordinário, condenando a CEF a indenizar a autoria em montante correspondente ao "(...) valor da diferença entre uma vez e meia a importância de avaliação das cautelas e o valor de mercado das jóias, ou seja, pagar aos autores o valor de mercado das jóias, descontando-se o que eles já tiverem recebido." Condenou, ainda, a ré nos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Recorreu a CEF, às fls. 275/290, alegando, preliminarmente: a) a falta de interesse de agir, pois a recorrente cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, pagando na forma da cláusula contratual a indenização prevista; b) nulidade da r. sentença ao determinar para a fase de liquidação, a indicação do valor das jóias. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, sob o fundamento de que os recorridos não comprovaram a culpa da CEF, bem como de que a referida culpa é de terceiros que roubaram as jóias. Sustenta que os recorridos deram quitação da dívida. Aduz que ocorreu caso fortuito ou força maior que exclui a responsabilidade da instituição bancária. Por derradeiro, afirma que o valor dos danos materiais limita-se àquele previsto em cláusula contratual para o caso de extravio de jóias.

Às fls. 295/297 os embargos de declaração dos autores foram acolhidos em parte para passar a constar da r. sentença que "*Incidem, ainda, juros moratórios, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando os juros passam a ser os do Art. 406 deste diploma legal, que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real. (...)*". Apelou novamente a CEF, às fls. 300/309, sob o fundamento de que a taxa Selic é índice inadequado para corrigir condenações de indenização por danos materiais. Pleiteia que "*... os juros serem calculados com base no Código Civil atual a partir de sua entrada em vigor, no montante de 1% ao mês e a correção monetária com base na legislação supra citada, até a data do efetivo pagamento....*" (sic). Na correção monetária requer a aplicação do Provimento n. 26, de 18.09.2001, da Corregedoria Geral.

Os autores interpuseram recurso adesivo, pleiteando a reforma parcial da r. sentença para que a verba honorária seja fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% da condenação.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte.

Preliminarmente, subsiste o interesse de agir dos autores diante da negativa da CEF de indenizar as peças roubadas sob a sua guarda de acordo com o valor de mercado.

Outrossim, não merece guarida a preliminar de nulidade da sentença, eis que o valor da indenização pode ser apurado na liquidação por arbitramento (Art. 475-C, do CPC).

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597.

Ademais, subsiste a responsabilidade de indenizar eis que a instituição bancária era depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda.

E, nem se alegue motivo de força maior, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade (STJ, REsp 78124/RS, Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 167; REsp 613036/RJ, Ministro Castro Filho, 3ª Turma, DJ 01.07.2004, p. 194 e REsp 227364/AL, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11.06.2001, p. 226).

A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor, conforme se vê dos acórdãos assim ementados:

**"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.**

- *O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.*

- *Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.*

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido."

(REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 207) e

**CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLAUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATICIO INOPERANTE APOS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO.**

I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade de credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo Art. 774, IV, CC.

II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteção, é que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade.

(REsp 83717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49282)".

Por outro lado, as quitações constantes dos autos são parciais (fls. 104/154), eis que constam os valores de avaliação feita pela instituição bancária, além do que alguns recibos constam a ressalva de que não ocorreu a quitação plena e irrevogável.

Assim, restou caracterizada a responsabilidade da CEF que deve indenizar os autores conforme os fundamentos supramencionados.

No tocante aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os mesmos são devidos a partir da citação, observada a taxa de 0,5% ao mês (Art. 1.062 do Código Civil de 1916), até o dia 10.1.2003; a partir de 11.01.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, será aplicada taxa de 1%, nos termos do Art. 406 desse último (STJ, REsp 841231, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 05.02.2007, p. 226, REsp 918257/SP, Ministra Nancy Andrihgi, 3ª Turma, DJ 23.11.2007, p. 465 e REsp 760262/DF, 3ª Turma, Ministro Sidnei Beneti, DJe 15.04.2008), devendo, portanto, ser afastada a Selic.

Quanto à correção monetária deve-se aplicar o Provimento n. 26/01 - CGJF.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 20, § 3º, do CPC. Nesse sentido: STJ, AgRg 1105769/RJ, Ministro Sidnei Beneti, 3ª, Turma, DJe 12.05.2009; Edcl no REsp 944884/RS, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, , DJe 03.11.2008, REsp 192395/MG, Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 15.04.02, p. 220.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, **nego seguimento** à apelação da CEF de fls. 275/290, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **dou parcial** provimento à apelação da CEF de fls. 300/309 para excluir a taxa Selic e aplicar o Provimento n. 26/01 na correção monetária e **dou provimento** ao recurso adesivo dos autores para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, com base no Art. 557, § 1º-A, do mesmo Diploma Processual Civil. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000623-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

APELADO : LIBERATA FREIRE ARAUJO e outros

: ANA MARIA MAGDALENO BITOLO

: ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

: SELMA NUNES DA SILVA

: ADAUTO GARCIA DANTAS

: MARIA JOANINHA MANDARINO

: ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO  
: CELIA FATIMA GRACIOSO  
: LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI  
: RUBENS JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ JOSE MOREIRA SALATA e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, em ação de rito ordinário, condenando a CEF a indenizar a autoria em montante correspondente ao valor de mercado das jóias descritas na inicial que estavam sob a sua guarda e foram roubadas, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. O pedido de dano moral foi julgado improcedente.

Recorreu a CEF, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a recorrente cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, pagando na forma da cláusula contratual a indenização prevista. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, sob o fundamento de que os recorridos não comprovaram a culpa da CEF, bem como de que a referida culpa é de terceiros que roubaram as jóias. Sustenta que os recorridos deram quitação da dívida. Aduz que a perícia fundamentou-se em métodos que se contradizem e o valor da indenização deve-se limitar àquele previsto em cláusula contratual para o caso de extravio de jóias.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Não assiste razão à apelante.

Preliminarmente, subsiste o interesse de agir dos autores diante da negativa da CEF de indenizar as peças roubadas sob a sua guarda de acordo com o valor de mercado.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597.

No tocante à alegada quitação dada pelos recorridos, verifica-se pelos documentos colacionados pela instituição bancária (fls. 234/293) que os autores ao receberem os valores de avaliação feita pela CEF, fizeram a seguinte ressalva: "*Ressalvo o recebimento supra, não dando plena, rasa, total e irrevogável quitação pelo ressarcimento dos valores dados em garantia.*". Assim, não ocorreu quitação dos valores almejados que correspondem ao objeto dos presentes autos.

Por seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor, conforme se vê dos acórdãos assim ementados:

**"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.**

- *O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.*

- *Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.*

- *Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.*

- *Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).*

*Recurso especial não conhecido.*

(REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 207);

**CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLAUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APOS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO.**

*I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade de credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo Art. 774, IV, CC.*

*II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteção, é que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade.*

(REsp 83717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49282)".

A perícia realizada às fls. 475/587, aponta que foi utilizada a cotação do grama do ouro (valor de mercado) para a apuração dos valores, em consonância com a jurisprudência supramencionada.

É oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual.

A propósito, trago o recente e elucidativo acórdão do E. TRF da 1ª Região, com a seguinte ementa:

**"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. ROUBO DO BEM EMPENHADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. I - Ocorrendo o roubo de bem empenhado, por ocasião da celebração de contrato de mútuo junto a Caixa Econômica Federal, deve a prestadora de serviços bancários responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº 8.078/90, que regula o nosso Código de Defesa do Consumidor. II - A cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das jóias empenhadas, a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, afigura-se nula, nos termos do art. 51, I e IV, do CDC, devendo o mutuário ser ressarcido, no caso, pelo real valor de mercado dos referidos bens. III - Apelação desprovida." (AC 200036000091593-MT, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, j. 05.03.2007, DJ 14.05.2007 pág. 154)**

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: AC 1080964 - Proc 2000.61.00.019784-2, j. 23.10.2006, DJU 20.03.2007 pág. 560; AC 1024042 - Proc. 2000.61.03.001789-1, j. 06.06.2005, DJU 05.07.2005 pág. 272 e AC 796257 - Proc. 2000.61.11.007093-9, j. 01.04.2003, DJU 30.06.2003 pág. 577.

Observo que se mostra coerente o critério de avaliação das jóias, adotado pelo perito, na apuração do *quantum* devido a título de indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na CEF.

Veja-se o recente julgado desta Corte, com a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO JÓIAS- LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Perito adotou, como critério de avaliação das jóias roubadas, o valor do dólar americano cotado em R\$2,15 (dois reais e quinze centavos) e o valor já pago pela CEF no ano de 2000. 2. O Magistrado na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado). 3. A metodologia utilizada pelo Magistrado se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas. 4. omissis. 5. Agravo improvido." (AG 299483 - Proc. 2007.03.00.044249-9-SP, 5ª Turma, j. 22.10.2007, DJU 27.11.2007 pág. 605)**

Frise-se, outrossim, que o laudo pericial é sólido, escorreito e tradutor do preço de mercado das jóias, como ocorre no presente caso, realizado por perito judicial, que é servidor equidistante do interesse das partes, da confiança do juízo, militando a seu favor a presunção de imparcialidade.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.012134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

APELADO : VANESSA APARECIDA CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI e outro

DESPACHO

Fls. 172/177 e 178/181:- Manifeste-se a CEF.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002944-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente ao meses de junho/87 (26,06%), dezembro/1988 (28,76%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e março/91 (21,87%), sobre os saldos existentes na contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

O MM. Juízo "*a quo*" reconheceu a existência de coisa julgada em relação ao processo 98.0208126-4, no qual o autor pleiteou o índice de junho/87 e extinguiu o processo quanto a esse índice. Quanto aos demais índices pleiteados, julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento nos Arts. 269, I e 285-A, do CPC, ao entendimento de ser devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo E. STF e condenou o autor ao pagamento das custas processuais, observada a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a autoria, pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, que são devidos todos os índices pleiteados na inicial, sendo o IPC considerado pelos Tribunais como índice que melhor reflete a correção monetária. Alega, ainda, que "*o direito dos fundistas não está limitado ao expurgos inflacionários que constam da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que somente pacificou a existência daqueles que já vinham sendo reconhecidos pelas reiteradas decisões, sem, entretanto, excluir a existência de outros.*" (sic).

Às fls. 53 foi proferida decisão deixando de receber a apelação interposta, nos termos do Art. 518, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei 11.276,06, por estar o julgado em consonância com a Súmula 252 do STJ.

Da referida decisão a autoria interpôs agravo de instrumento, que restou provido. Processado o recurso e citada a CEF, apresentou suas contra-razões, alegando que o autor já recebeu os Planos Bresser, Verão, Collor I (abril/90) e Collor II (fevereiro/91), juntando o extrato respectivo, e no mérito, aduz que as contas vinculadas do FGTS foram corretamente remuneradas, com a aplicação dos índices legais e ainda, que o percentual de 84,32%, referente ao IPC de março/90, foi creditado em todas as contas do FGTS no mês seguinte.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, razão assiste à CEF quanto ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:



1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redonda no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";*

6) nos meses de junho e julho de 1990 aplica-se o BTN, respectivamente de 9,61% e 10,79%, no mês de janeiro de 1991 o IPC de 13,69% , e em março de 1991, a TR de 8,5%, conforme julgados da Colenda 1ª Seção EAg 527695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EREsp 636791/RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006 e EDREsp 801052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007;

7) no mês de fevereiro de 1989 aplica-se o índice de 10,14%, correspondente ao IPC e que se a CEF "efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419);

8) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

9) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

10) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, conclui-se que o IPC é aplicado somente nos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e janeiro/91 (13,69%), sendo cabível, dentre os índices pleiteados, apenas o relativo ao mês de fevereiro/89 (10,14%), posto que nos demais meses indicados na inicial, excluído março/90, pelas razões já exposta, aplicam-se indexadores diversos do IPC.

Destarte, é de se reformar em parte, a r. sentença quanto à matéria de fundo, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o IPC no mês de fevereiro/89 (10,14%), acrescido dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 8.

Indevida a condenação em honorários advocatícios, a teor do Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.006086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro  
APELADO : ANALIA JANUARIO COUTINHO e outros  
: LEOPOLDO DO AMOR DIVINO DE CRISTO  
: JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO  
: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : LAURINA FERREIRA e outro  
PARTE AUTORA : CARMELIO DAS CHAGAS e outros  
: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
: ISMAEL DO DNASCIMENTO  
: NAILDE ANGELICA FERRAZ  
: SANDRO TENORIO DE ALBUQUERQUE  
: AMERICO DOMINGUES LEITE

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nas contas vinculadas aos FGTS dos autores, nos meses de julho/87 (26,06%), fevereiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

O MM. Juízo "*a quo*" julgou extinto o processo sem exame do mérito, em relação ao autor CARLOS ANTONIO DA SILVA, em razão da litispendência com a ação ordinária nº 1999.61.03.002446-5, condenando-o em custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00, devidamente atualizado.

Em relação aos autores AMÉRICO DOMINGUES LEITE, CARMELIO DAS CHAGAS, ISMAEL DO NASCIMENTO, SANDRO TENORIO DE ALBUQUERQUE e NAILDE ANGELICA DIAS, homologou o acordo firmado com a ré, extinguindo o feito com resolução de mérito, e aplicou a sucumbência recíproca.

No tocante aos autores remanescentes, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF a remunerar a conta do FGTS dos autores ANALIA JANUARIO COUTINHO, LEOPOLDO DO AMOR DIVINO DE CRISTO, MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA e JOSÉ LUCAS DOS SANTOS FILHO, com os índices de junho/87, no percentual de 26,06%, exceto com relação à autora ANALIA JANUARIO COUTINHO, janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados. Determinou ainda, que as diferenças apuradas sejam corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento, nos moldes do Prov. 26, da Corregedoria-Geral do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Art. 406 do NCC, c.c. Art. 161, § 1º, do CTN). Ante a sucumbência parcial, aplicou o disposto no Art. 21, do CPC.

Apela a CEF, alegando falta de interesse de agir em relação aos autores que transacionaram ou que receberam os valores pleiteados em outro processo judicial, conforme extratos anexos; a ocorrência da prescrição em relação aos juros progressivos; que os autores carecem de interesse processual em relação ao IPC de março/90, já que foi acrescido às contas do FGTS em 02.04.1990; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, junho/90, julho/90 e março/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; e que carece de ação o pedido referente ao IPC de julho/94 e agosto/94. Aduz ainda, que a apresentação dos extratos fundiários é ônus que compete ao autor; que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90; a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora. Por fim, aduz que ser indevida a antecipação de tutela e a condenação em honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, observo que carece a apelante de interesse recursal acerca de várias questões enumeradas em seu recurso, uma vez que não integram o pedido inicial e sobre elas não se pronunciou o MM. Juízo "a quo".

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redunde no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) nos meses de junho e julho de 1990 aplica-se o BTN, respectivamente de 9,61% e 10,79%, no mês de janeiro de 1991 o IPC de 13,69% , e em março de 1991, a TR de 8,5%, conforme julgados da Colenda 1ª Seção EAg 527695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EREsp 636791/RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006 e EDREsp 801052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007;

7) no mês de fevereiro de 1989 aplica-se o índice de 10,14%, correspondente ao IPC e que se a CEF "efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419);

8) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

9) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

10) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Destarte, é de se reformar em parte, a r. sentença quanto à matéria de fundo, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS dos autores remanescentes,

aplicando-se o IPC no mês de abril/90 (44,80%), acrescido dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 8.

Tendo os autores decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação interposta, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : THEREZINHA MACIEL BARATA (= ou > de 65 anos) e outros  
: JOSE FRANCISCO LAPOLLA  
: CLAIR CAVALHEIRO BARROS  
: THEREZA LUCIA FORTUNATA IERVOLINO  
: GILCE DE ABREU SANTOS  
: MARIANA OLASZEK  
: GABRIELA DE SOUZA COSTA  
: CISELE MUHAMAD EL KATIB  
: NILZA DE SOUZA CERDEIRA  
: APARECIDA BERNADETE MASCARO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro  
: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido, em ação de rito ordinário, em que se objetiva a condenação da CEF a indenizar a autoria em montante correspondente ao valor de mercado das jóias descritas na inicial que estavam sob a sua guarda e foram roubadas.

Foi interposto agravo retido pelos autores em face da decisão que determinou que promovessem a citação da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, nos termos do Art. 47, do CPC.

O MM. Juízo "*a quo*" julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a ré indenizou os proprietários dos bens em uma vez e meia o valor da avaliação, de modo a cumprir a obrigação contratual que lhe cabia. Condenou, ainda, os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

Recorreram os autores, alegando, preliminarmente, nulidade da r. sentença ao indeferir a prova pericial com o objetivo de aferir o valor real de mercado das jóias. No mérito, sustentam que o roubo à agência bancária é fato previsível, não se podendo alegar qualquer excludente de responsabilidade. Pleiteiam, ainda, que a CEF seja condenada a pagar a importância correspondente ao valor de mercado dos bens.

Com contra-razões da CEF e da Caixa Seguradora S/A, subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pelos autores, tendo em vista que os recorrentes não requereram expressamente, nas razões do recurso, sua apreciação pelo Tribunal, conforme determina o Art. 523, § 1º, do CPC.

Outrossim, não merece guarida a preliminar de nulidade da sentença, eis que o valor da indenização pode ser apurado na liquidação por arbitramento (Art. 475-C, do CPC).

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597.

Ademais, subsiste a responsabilidade de indenizar eis que a instituição bancária era depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda.

E, nem se alegue motivo de força maior, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade (STJ, REsp 78124/RS, Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 167; REsp 613036/RJ, Ministro Castro Filho, 3ª Turma, DJ 01.07.2004, p. 194 e REsp 227364/AL, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11.06.2001, p. 226).

A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor, conforme se vê dos acórdãos assim ementados:

**"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.**

*- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.*

*- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.*

*- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.*

*- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).*

*Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 207) e*

**CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLAUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATICIO INOPERANTE APOS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO.**

*I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade de credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo Art. 774, IV, CC.*

*II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteção, é que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade.*

*(REsp 83717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49282)".*

Por outro lado, as quitações constantes dos autos são parciais (fls. 120/132), eis que constam os valores de avaliação feita pela instituição bancária, além do que alguns recibos não estão assinados e outros constam a ressalva de que não ocorreu a quitação plena e irrevogável.

Assim, restou caracterizada a responsabilidade da recorrida que deve indenizar os autores conforme os fundamentos supramencionados, devendo ser reformada a r. sentença. Inverto o ônus da sucumbência e condeno a CEF nos

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido, rejeito a matéria preliminar e dou provimento à apelação dos autores, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001262-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LEONARDO ARCANJO LUCIANO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega o autor em apertada síntese, que "*trabalhou do período de 01/08/1966 até 03/09/1999, (conforme cópia da CTPS em anexo) com pouquíssimos intervalos de tempo e, optou pelo FGTS com base na Lei 5.107/66 e, portanto, adquiriu direito à taxa de juros progressivos*". (sic).

A r. sentença proferida às fls. 50/55, declarou extinto o feito, com resolução de mérito, e julgou improcedente o pedido, com fundamento no § 5º, Art. 219, c.c. o Art. 269, inciso IV, ambos do CPC, ao entendimento de que transcorreu o lapso prescricional trintenário, deixando de condenar o autor na verba honorária, posto que não constituída a relação processual.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito em receber as diferenças decorrentes da aplicação correta dos juros progressivos, alegando que a prescrição alcança tão-somente as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.

DECIDO.

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º, da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo. Por consequência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

**"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não provido.

(REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)"

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJE em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que se prossiga no feito.

Destarte, dou provimento à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001103-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARIA HELENA FERREIRA BELOTI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega o autor em apertada síntese, que *"trabalhou do período de 31/10/1958 até 02/05/1975, com pouquíssimos intervalos e, optou pelo FGTS com base na Lei Lei 5.107/66 e, portanto, adquiriu direito à taxa de juros progressivos"*. (sic).

A r. sentença proferida às fls. 52/57, declarou extinto o feito, com resolução de mérito, e julgou improcedente o pedido, com fundamento no § 5º, Art. 219, c.c. o Art. 269, inciso IV, ambos do CPC, ao entendimento de que transcorreu o lapso prescricional trintenário, deixando de condenar o autor na verba honorária, posto que não constituída a relação processual.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito em receber as diferenças decorrentes da aplicação correta dos juros progressivos, alegando que a prescrição alcança tão-somente as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.

#### DECIDO.

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º, da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por consequência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado: *"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.*

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
- 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso especial não provido."*

*(REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)*

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que se prossiga no feito.

Destarte, **dou provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 991/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.003884-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Domingos da Cruz, ocorrido em 11/12/1996, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Sustenta a autora que o falecido sempre foi trabalhador rural, tendo cessado as suas atividades em razão de estar incapacitado para o trabalho, conforme o início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal, tendo, inclusive recebido amparo social.

É certo que o benefício de amparo social, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.



Na hipótese, pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o falecido marido da autora obteve erroneamente o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por invalidez.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por invalidez embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

**I.** Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação. **II.** Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

**III.** Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte. **IV.** Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

**V.** Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ). **VI.** Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

**VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.**" (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.**

**I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.**

**II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.**

**III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).**

**IV - Apelação da autora desprovida.**" (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531)

No caso em comento, em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial substanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente em cópias das certidões de casamento e de nascimento e casamento de filhos e de óbito (fls. 10/11, 14 e 16/19), nas quais o falecido estava qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fl. 61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fls. 10).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada, no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e decrescente para as posteriores (artigo 1062 do Código Civil de 1916 c.c. o artigo 219 do Código de Processo Civil), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ORDÁLIA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 11/12/1996**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.002330-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão que deu parcial provimento ao apelo do autor para reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais de 04.11.1991 a 05.03.1997, bem como para conceder a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, desde o requerimento administrativo e fixar a verba honorária em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso de apelação do INSS, e deu parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, mantida a tutela anteriormente concedida.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão na decisão proferida, tendo em vista que o cálculo não considerou como especial o período de 08.09.1986 a 17.09.1989 e de 18.10.1989 a 04.01.1991, que já foi considerado especial pelo INSS (fls. 17/26 e 33 do anexo I dos autos), sendo, portanto, incontroverso. Assim, o tempo de serviço total do autor seria 31 anos e 03 dias.

É o relatório.

O cálculo realizado para a contagem do tempo de serviço (fls. 327) já levou em consideração como especial o período mencionado pelo autor em suas razões de embargos de declaração, o que levou ao tempo de serviço de 30 anos, 03 meses e 03 dias.

Portanto, a alegada omissão da decisão não está configurada.

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intímese.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.005341-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VAGNER DAMASCENO SILVA incapaz  
ADVOGADO : MIGUEL JOSE DA SILVA  
REPRESENTANTE : CLEMENCIA ANGELICA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 96.00.00114-4 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, desde a data do óbito, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 700,00 (setecentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios, bem como a isenção das custas e despesas processuais.

Recorreu adesivamente a parte autora, pedindo a elevação dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Postula a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu pai.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Antenor Rodrigues da Silva, ocorrido em 30/12/1992, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 08.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 18 de abril de 1991, conforme informe do FGTS (fls. 09/10 e 55/59). Como o óbito ocorreu em 30/12/1992, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

**"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte."** (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise do recurso adesivo.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011569-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : RITA DE CASSIA DE ALMEIDA SOUZA incapaz  
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO  
REPRESENTANTE : MATILDE AUGUSTA DE ALMEIDA SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00143-9 2 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravos retidos interpostos pelo INSS (fls. 64/66 e 10/11 dos autos em apenso).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 132/133, opinou pela anulação do processo, ante a ausência de manifestação do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição.

É o relatório.

#### **DE C I D O.**

Não conheço dos agravos retidos interpostos pelo INSS, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os presentes autos tratavam de interesse de absolutamente incapaz, sendo, portanto, necessária a intervenção do Ministério Público Federal.

No entanto, no presente caso, entendo que a citada ausência pode ser suprida pela sua intervenção em segunda instância. A participação do Ministério Público nos processos relativos ao absolutamente incapazes tem o condão de proteger o menor, evitando prejuízos. Contudo, se já foram produzidas provas suficientes para a demonstração dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, não há que se falar em prejuízo capaz de macular o processo com nulidade. Ademais, ressalte-se que houve manifestação do Ministério Público em primeira instância após a prolação da sentença (fls. 101/103).

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito do guardião da autora, Durvalino Augusto de Almeida, ocorrido em 08/03/1999, restou devidamente comprovados por meio de cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o guardião do autor percebido benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito, conforme fls. 11.

No tocante à dependência econômica, é de se ressaltar que a parte autora se encontrava sob a guarda do segurado falecido desde 14/07/1994 (fls. 17/18) e que o óbito do segurado ocorreu após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, de 14/10/96 (convertida na Lei nº 9.528/97, de 10/12/97), que excluiu o menor sob guarda do rol do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Todavia, o conjunto probatório carreado aos autos revela que, embora formalmente estivesse o menor sob guarda do falecido, havia uma situação fática de tutela, uma vez que era ele quem provia todas as necessidades financeiras e afetivas da autora, cujos pais não exerciam o poder familiar. A guarda, na hipótese, era efetiva e regular, não se tratando de situação jurídica precária ou circunstancial.

A redação atual do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o enteado e o menor tutelado, os quais são equiparados a filho, desde que comprovada a dependência econômica e mediante declaração do segurado.

Por outro lado, o parágrafo 3º do art. 33 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que "**guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários**".

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação especial, confere ao menor sob guarda amplo direito de dependência, inclusive para fins previdenciários, não há dúvida que o equiparou à condição de filho, e como tal detentor do direito à pensão por morte, enquadrando-se no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, considerando que o instituto da tutela é destinado à proteção do menor que possua patrimônio, não é razoável a interpretação da norma jurídica no sentido de se excluir da proteção legal o menor que, embora desprovido de bens, encontre-se em situação semelhante. Nesse sentido, já decidiu a 10ª Turma desta Corte Regional:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DO AVÔ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO "MENOR TUTELADO". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - Como os pais da apelada deixaram de exercer de fato o poder familiar desde 1988 e a partir de então seu avô obteve a guarda de direito até a data em que faleceu (12.05.2000), impõe-se reconhecer que a apelada, para os fins do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser considerada menor tutelada, já que os requisitos para a concessão da tutela legítima tinham há muito sido cumpridos, tanto que após a morte do avô os tios da apelada obtiveram judicialmente a concessão da tutela legal.**

**II - O instituto da tutela - tanto no Código Civil de 1916, como no atual - objetiva, principalmente, a proteção do menor com patrimônio, ou seja, destina-se primordialmente à preservação de seus bens, não se justificando, portanto, a interpretação no sentido de que o art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91 tenha dado prioridade à proteção social do menor com patrimônio material.**

**III - A interpretação adequada a ser dada à expressão "menor tutelado", contida na atual redação do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram implicitamente de**

**seu poder familiar e que não esteja sob guarda circunstancial.** (AC n.º 873263/SP, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/05/2005, DJU 08/06/2005)."

Dessa forma, no caso em tela é possível o reconhecimento da dependência econômica do menor sob guarda da segurada falecida, para a concessão do benefício de pensão por morte.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

O termo inicial deve ser fixado na data do óbito, uma vez que houve requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91 ressaltando-se que autora tem direito às prestações vencidas até a data em que completou 21 anos, ou seja, até 14/09/2007.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS RETIDOS, REJEITO A PRELIMINAR ALEGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017241-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCO RISSI

ADVOGADO : SILVIO THIAGO MOREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00095-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Aguilar Reina Filho em face de sentença, que acolheu a arguição de prescrição e extinguiu o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, de

pedido de pagamento de pecúlio, em cujas razões recursais se sustenta que incoorre prescrição uma vez que na esfera previdenciária a prescrição é trintenária.

Com as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, verifica-se que, em se tratando de matéria previdenciária, "**Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**" (parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, a prescrição trintenária é o prazo para a autarquia previdenciária exigir o pagamento da contribuição previdenciária, tratando-se, assim, de matéria tributária. Nesses termos, está clara a aplicabilidade diferenciada das prescrições referidas. É nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa transcrita:

### **"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 3º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.**

**I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, demonstra não existir omissão a ser suprida, porquanto analisadas todas as questões relevantes ao julgamento do feito. Precedentes.**

**II - A prescrição trintenária, invocada no recurso especial, diz respeito ao prazo para a autarquia previdenciária exigir o pagamento de contribuições previdenciárias.**

**III - Tratando-se de ação cobrando diferenças de reajustes de benefícios previdenciários pagos a menor pelo INSS, deve ser aplicada a prescrição quinquenal das parcelas individualmente consideradas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior.**

**Agravo regimental desprovido." (STJ; AGEDAG nº 723857/SC, QUINTA TURMA, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 29/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 00304)**

No caso dos autos, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (Resp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, o valor referente ao pagamento de pecúlio está prescrito, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação.

Com efeito, considerando que o período laboral somente foi até 28/02/1990 (fls. 03 e 56), a partir de 01/03/1990 (data seguinte ao do término do contrato de trabalho) o autor começou a gozar do direito ao pagamento do pecúlio com termo final em 01/03/1995. Como a presente ação foi proposta em 05/11/1999, verificou-se a prescrição quinquenal.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa:

### **"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ART. 103, PAR. ÚNICO, DA L. 8.213/91. COBRANÇA PRESCRITA.**

**I - Se o segurado deixa de exigir o pagamento do pecúlio no prazo quinquenal fixado pelo parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, prescreve a cobrança do benefício.**

**II - Apelação desprovida." (AC nº 831657, Proc. nº 2000.61.83.004835-3/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 09/11/2004, DJU 29/11/2004, p. 281).**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**



Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022806-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROBERTO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO POLETTI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.13244-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **ROBERTO LOPES DE SOUZA** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação de teto, bem como à revisão do primeiro reajustamento, inclusive o índice integral do IRSM, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 11/11/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 12.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foram concedidos os benefícios previdenciários, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."**

**Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Agravo desprovido"** (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida."** (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**

**2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.**

**3. Agravo regimental desprovido"**. (*AGA nº 528797/mg, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274*);

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

**I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.**

**II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.**

**III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.**

**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**

**Recurso desprovido"**. (*REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300*).

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No tocante à pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de agosto/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz

na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."** (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

**"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário."** (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

**"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**

**2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**

**3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**

**4. Entendimento pacificado no STJ e STF."** (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia."** (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

**"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."** (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.**

**Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.**

**No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.**

**Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."** (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.**

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

**Embargos conhecidos e acolhidos."** (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.**

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

**Agravo regimental desprovido."** (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Finalmente, a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

**"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."** (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

**"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."** (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

**"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido."** (RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

Assim, o autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023967-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00011-5 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial tendo em vista a correspondência entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/04/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 05.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foram concedidos os benefícios previdenciários, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/mg, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Também decidiu nesse sentido este egrégio Tribunal Regional Federal, conforme consta da seguinte ementa:

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.**

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. **Apelação do Autor improvida.** (TRF-3ª; AC nº 97.03.017859-6, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.024150-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SILVIO DOS SANTOS e outros  
: SEBASTIAO DOMINGUES BARBOSA  
: ROQUE PEREIRA  
: RUFINO CIOLFI  
: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA  
: SERGIO DAVID  
: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA  
: VICTOR GRIECCO  
: VITORIO EMANOELE DE CESARE  
: WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 97.00.51361-0 4V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao reajuste com a aplicação do índice integral do INPC/IBGE em maio/1996, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo



Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a postulação quanto à desconsideração do **IGP-DI** para aplicação do **INPC** não tem guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através do seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

**O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.**

**A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.**

**Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-**

13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.  
Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ainda, decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, conforme a seguinte ementa:

**"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.**

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.
2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionalizar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).
3. **Apelação não provida.**" (TRF-3ª; AC nº 2000.61.02.002192-7, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei"** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, os autores estão isentos do pagamento dos honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 76), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028688-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JURANDYR SEBASTIAO MOREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00104-2 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o recálculo e o reajuste da renda mensal inicial no benefício do autor, nos termos do Decreto 89.312/84, em vigor à época da concessão do benefício, sendo inaplicável a Lei nº 8.213/91 por força do seu art. 144, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
É o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em **12/05/1986** ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 11.

Observa-se que o benefício na presente ação não foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, não sendo caso da hipótese da revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, não há falar de recálculo da renda mensal inicial com a aplicação dos novos coeficientes de cálculo previsto na Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que considerando a data de concessão dos benefícios, aplicava-se o Decreto nº 89.312/84, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Por outro lado, não procede a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91, que alega ter diminuído o poder aquisitivo do valor da aposentadoria do autor, ferindo-se, assim, o direito adquirido (fl. 95).

É que em se tratando dos reajustes posteriores à atual Constituição Federal, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º (atual § 4º), ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

### **"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033290-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : YOSHIE AMELIA NAKASHIMA

ADVOGADO : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.10710-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial corrigindo-se todos os 36 últimos salários-de-contribuição, mês a mês, pelo INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, bem como à aplicação do reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR e dos expurgos inflacionários, em desacordo com o art. 201, § 2º da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença sustentando o direito à revisão e ao reajuste de seu benefício conforme requerido na inicial.

Com as contra-razões de apelação do INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº**

**8.213/91. Precedentes.**" (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.**

**I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.**

**III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.**

**IV- RECURSO IMPROVIDO."** (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de pensão em 03/08/1987, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 12.

Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Em suma, embora considerados para apuração do salário-de-benefício, os 12 últimos salários-de-contribuição não eram atualizados.

Ressalta-se que aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84 (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves). (AC nº 2004.61.06.002764-8, 14/04/05).

Por outro lado, o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, não possuía auto-aplicabilidade, muito menos em eficácia retroativa, para abranger benefícios concedidos anteriormente à novel Carta Constitucional. Para benefícios concedidos nessa situação, é aplicável a legislação então vigente. Enfim, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **"O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da CF/88 é regido pela legislação anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (AC 93.01.04494-3/MG)."** (AC nº 01069565/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, j. 07/05/99, DJ 31/05/1999, p. 11).

O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."** (STF, RE nº 292081/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

Se não bastasse, também restou assentado no Superior Tribunal de Justiça que **"No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento."** (REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254).

No mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

**1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.**

**2. Recurso conhecido e provido."** (REsp nº 250135/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 315).

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.**

**2. Embargos Declaratórios acolhidos."** (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.**

**1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).**

**2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.**

**3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.**

**4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."** (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

**"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).**

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033947-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AUGUSTA DE CASTRO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00057-0 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **AUGUSTA DE CASTRO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação integral do INPC nos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, bem como à aplicação dos índices legais de reajustamento, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O .**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 26/08/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 14.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Ressalta-se o que dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis).

No caso dos autos, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade em 26/08/1991, a correção monetária somente poderia se dar até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade, ou seja, em julho/1991. Quanto ao mês incompleto em que foram concedidos os benefícios, é incabível a sua inclusão para o cálculo, ainda que de forma proporcional contado em dias, na correção dos 36 salários-de-contribuição.

A doutrina é clara quando diz que **"o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36º; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo."** (*"Curso de Direito Previdenciário"*, Tomo II, Wladimir Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617).

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DEC 611/92.**

**I - Embargos declaratórios com efeitos infringentes são cabíveis apenas em casos especialíssimos. Não é o caso.**

**II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.**

**III - Embargos rejeitados." (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263).**

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756 /06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:



"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.036516-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS MANTOVANI

ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 00.00.00091-8 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, bem como ao reajuste nos termos do art. 41 da mesma lei previdenciária referida para o fim de assegurar a preservação do valor real do benefício, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a nulidade da r. sentença e inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, não procede a arguição de nulidade da r. sentença pois tenho como suficiente para considerar satisfeitos os requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil.

No tocante à inépcia da inicial por desconexão lógica, a matéria se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 23/08/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 07. A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foram concedidos os benefícios previdenciários, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."**

**Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Agravo desprovido"** (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida."** (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.**

**Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.**

**No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.**

**Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.**

**Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).**

No mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.**

**O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.**

**Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).**

**Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);**

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.**

**I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.**

**II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.**

**Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).**

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Por outro lado, o inconformismo da parte autora quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

**"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".**

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em

2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não ferem o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.**

**Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.**

**Precedentes**

**Recurso não conhecido".** (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou **até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.**

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).**

**- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.**

**Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.**" (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 09), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.040646-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outros

: DAYSE MASCARO MARTINELLI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro

CODINOME : DAYSE MASCARO

APELADO : RUI DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.16808-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença, extinguindo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, com relação aos autores **Carlos Alberto Rodrigues e Dayse Mascaro Martinelli**, e procedente o pedido quanto ao autor **Rui de Almeida**, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial sem a limitação prevista no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, bem como a limitação nos reajustes posteriores, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária e os honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor **Rui de Almeida** obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 21/03/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 28.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foram concedidos os benefícios previdenciários, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-

contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."**

**Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Agravo desprovido"** (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida."** (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 30), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046003-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZ PARRON NAVARRO

ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.09487-0 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **ROBERTO LOPES DE SOUZA** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação de teto, bem como à revisão do primeiro reajustamento, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Agravo retido interposto pelo autor às fls. 45/47.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pelo autor às fls. 45/47, uma vez que a sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 23/08/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 21.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foram concedidos os benefícios previdenciários, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação**

**Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."**

**Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Agravo desprovido"** (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida."** (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**

**2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.**

**3. Agravo regimental desprovido"**. (*AGA nº 528797/mg, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274*);

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

**I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.**

**II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.**

**III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.**



**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**

**Recurso desprovido". (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).**

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No tocante ao reajuste de 147,06%, este foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

**"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".**

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.**

**I - Superada a questão dos 147,06%.**

**II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.**

**III - Apelação do INSS e reexame necessário providos."** (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.**

**Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.**

**No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.**

**Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."** (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.**

**O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.**

**Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).**

**Embargos conhecidos e acolhidos."** (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.**

**I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.**

**II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.**

**Agravo regimental desprovido."** (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO AUTOR**, bem como **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.010569-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOLORES GARCIA RIBAS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Carlos Roberto Jesus, ocorrido em 18/05/1997, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 13.

No que tange à qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, verifica-se que esteve empregado até 20/05/1994, conforme documentos de fls. 214/216.

O laudo pericial constante dos autos (fls. 290/295), bem como os prontuários hospitalares juntados aos autos (fls. 42/167) indicam que o *de cujus* deixou de contribuir para a Previdência Social por não ter mais condições de saúde para fazê-lo, pois sofria da síndrome da imunodeficiência adquirida - SIDA, cujos primeiros sintomas manifestaram-se em 1991, tendo agravado a partir de 1994 (fl. 293).

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por não ter mais condições de saúde para fazê-lo já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA. A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado"** (AGREsp nº 494190/PE, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 22/09/03, p. 402).

Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 13) e inscrição de dependentes feita junto ao INSS pelo falecido em 21/10/1994 (fl. 20), suficientes para demonstrar que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício seria a data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da

Lei nº 8.213/91). Entretanto, como não houve apelação da parte autora e sendo vedada a *reformatio in pejus*, o termo inicial fica mantido na data do ajuizamento da ação.

A verba honorária fica reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **MARIA DOLORES GARCIA RIBAS** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 14/11/2001**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.12.005232-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AMANCIO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Foi confirmada a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Luiz de Souza, ocorrido em 04/05/2001, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 14.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente, dentre outros documentos (fls. 30/56), nas cópias das certidões de casamento, de óbito e título de eleitor (fls. 13/14 e 16), nas quais ele estava qualificado como lavrador, bem como do termo de rescisão de contrato de trabalho rural e dos contratos de arrendamento agrícola (fls. 18/25). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural até aproximadamente três anos antes do óbito (fls. 218/220). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Ressalte-se que a perícia do INSS no processo administrativo de auxílio-doença requerido pelo falecido (fls. 180/181 e 190), os atestados médicos e receituários (fls. 63/71 e 188), bem como a prova testemunhal colhida em juízo (fls. 218/220), indicam que o *de cujus* deixou de contribuir para a Previdência Social por não ter mais condições de saúde para fazê-lo, pois sofria do Mal de Alzheimer, que o impedia de trabalhar.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por não ter mais condições de saúde para fazê-lo já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.**

**A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado"** (AGREsp nº 494190/PE, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 22/09/03, p. 402).

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 13).

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito do cônjuge.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA AMANCIO DOS SANTOS SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 10/08/2001**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.004016-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MAURIETE FRANCISCA DOS SANTOS incapaz e outro  
: ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Apelou, também, a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do óbito, bem como a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não provimento do recurso da parte autora e do INSS.

É o relatório.

**DE C I D O.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Luiz Jerônimo dos Santos, ocorrido em 05/11/1999, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 12.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado, até a data do óbito, conforme documentos de fls. 10/11 e 56/58, bem como da prova testemunhal colhida, que sob o crivo do contraditório, afirmou que o falecido era empregado da empresa "Verbetex Construções S/C Ltda." até a data do óbito (fls. 89/92).

A dependência econômica das autoras em relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa e de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade, na data do óbito, conforme certidões juntadas às fls. 13/14.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte às autoras.

Ressalte-se que a autora Mauriete Francisca dos Santos tem direito ao recebimento do benefício somente até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade (23/12/2005).

No caso, o óbito é posterior à Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74, devendo ser mantida a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com relação à autora Antonia Maria Bandeira dos Santos.

Ressalte-se que com relação à filha do falecido, Mauriete Francisca dos Santos, tratando-se de absolutamente incapaz na data do falecimento de seu pai, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente para as parcelas posteriores à data da citação, e de maneira englobada para as anteriores ao referido ato processual, sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento consolidado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar a forma de incidência dos juros de mora e limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício, nos termos acima consignados, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em **03/05/2000**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.001430-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA SANTOS DE SOUZA e outros

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

APELADO : NATALIA JAQUELINE DE MELO incapaz

: GISLAINE JAQUELINE DE MELO incapaz

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do óbito, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício, correção monetária e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Cícero Cordeiro de Melo, ocorrido em 03/01/2001, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição



de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias das certidões de nascimento das filhas e de óbito (fls. 10/12), nas quais ele estava qualificado como lavrador, bem como da CTPS com anotações de contratos de trabalho de natureza rural (fls. 13/16). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 53/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da autora Dalva Santos de Souza em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável através da prova testemunhal (fls. 51/56) e documental (fls. 10/11), suficientes para demonstrar a união estável da autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Restou, outrossim, comprovada a condição das autoras Natalia Jaqueline de Melo e Gislaine Jaqueline de Melo, como filhas menores de 21 (vinte e um) anos de idade na data do óbito, conforme cópias das respectivas certidões de nascimento (fls. 10/11).

Assim, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada, no valor de um salário mínimo.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício, no tocante à autora Dalva Santos de Souza, é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Entretanto, com relação às filhas do *de cujus*, tratando-se de absolutamente incapazes na data do falecimento de seu pai, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 200,00 (duzentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.002588-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina pelo desprovimento da remessa oficial, pelo provimento parcial da apelação e pela regularização da representação processual da parte Autora.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 20/11/1995 a 27/03/1996; de 13/06/1997 a 26/03/1998; de 12/07/1999 a 27/08/1999 e de 12/01/2000 a 11/01/2001 (fls. 13/14 e 278/281), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 13/06/2001.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recebeu novo benefício de auxílio-doença de 28/01/2002 a 07/10/2008.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo.

O laudo pericial de fls. 90, datado de 07/11/2003, concluiu ser a Autora portadora de desordem mental, cuja constelação sintomática sugere hipótese diagnóstica de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave e sintomas psicóticos, que lhe incapacitam para o trabalho.

Em virtude do grande lapso de tempo transcorrido, determinou-se a realização de nova perícia, que foi realizada em 09/05/2008, em que o perito constatou que a Autora apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia residual, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Afirma o experto que há incapacidade desde 1999 (fls. 257/260).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF

10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante determinado na r. sentença apelada, pois a incapacidade da Autora remonta a esse período. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: REsp. 928171, Proc. 2007.00385460, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJE 09/03/2009; REsp. 305245, Proc. 2001.00218237, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/05/2001.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Por derradeiro, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, anoto ao Juízo **a quo** o cabimento de medidas de regularização da representação processual, mediante providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte Autora.

**Segurado:** Tânia Maria Leandro da Silva

**Benefício:** Aposentadoria por invalidez

**DIB:** 28/07/1999

**RMI:** "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício, anotando ao MM Juízo "a quo" o cabimento da verificação da regularidade da representação processual da parte Autora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028194-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : ARIIVALDO RODRIGUES CORREA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CESAR FERNANDES RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00213-7 4 Vr BOTUCATU/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento do período de trabalho exercido de 01.08.1967 a 05.09.1967, bem como afastar o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 24.01.1979 a 25.06.1998, e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas fixadas na forma da lei.

O embargante alega não ser admitido o julgamento com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que não há entendimento pacífico do STJ e de outros Tribunais. Ademais, a atividade exercida pelo autor enquadra-se no código 2.4.3, do Decreto 53.831/64, e, portanto, tem caráter especial.

Decido.

Não merecem acolhida os presentes embargos. Não há no acórdão embargado, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração.

O embargante pretende, na verdade, o reexame da prova produzida, para conduzir à reforma do julgado. Pretende dar aos Embargos de Declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

*"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."(STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)*

Comentando ainda, o art. 535 do CPC, anota Theotônio Negrão (Malheiros, 1993, 24ª ed.):

*"Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final. Caso em que ocorreu alteração substancial do julgamento, diante de nova versão, apresentada e acolhida, de uma das questões em debate; daí a procedência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC." (STJ-3ª Turma, REsp 13.501-SP, Relator Ministro Nilson Naves, j. 05.11.91, deram provimento, v.u., DJU 17.02.92, p. 1374, 2ª col., em.).*

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000182-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CARMELITA IRAPUA GOMES

ADVOGADO : GILDO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00113-3 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação d a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS da autora (fls. 07/10), das quais constam vínculos empregatícios urbanos no período de janeiro de 1992 a abril de 1997, o que foi confirmado através de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV.

Cumprido consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que a autora exerceu atividades laborativas, no período de outubro de 1987 a abril de 1997.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (28/09/2000) e o último vínculo empregatício (07/1997), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

**Ad cautelam**, cuidou do requisito referente à incapacidade.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 46/50), datado de 24/01/2002, atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que a autora é portadora de leve patologia osteomuscular (tendinite bicipital à direita) e queixas subjetivas vagas e difusas. Informa o perito que a doença pode evoluir por surtos de dor, necessitando de tratamento ortopédico simples e fisioterapia, mas atualmente esses males não causam incapacidade para o trabalho.

Anoto que o laudo do assistente técnico do INSS de fls. 54/58, datado de 2002, indica que a autora apresenta tendinite do supra espinhal direito, considerado de leve intensidade, mal que a incapacita de forma parcial e temporária para exercer atividades que exijam elevação dos membros superiores acima da linha dos ombros, o que não parece ser para as atividades de cozeira.

Ressalto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Cito os seguintes precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

No caso em tela, não há que se falar em acidente de Trabalho, já que o laudo pericial concluiu que a incapacidade da autora foi resultante de uma somatória de fatores e não de acidente de trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008628-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELVIRA PEREIRA DO NASCIMENTO e outro  
: CRISTIANE NASCIMENTO FRANCO incapaz  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
No. ORIG. : 02.00.00066-9 1 Vr SOCORRO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir dos cinco anos que antecederam a data da citação, ou seja, em 23/09/1997, com correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, alega o INSS, preliminarmente, inépcia da petição inicial por falta de juntada de documentos essenciais à propositura da ação e carência da ação por ausência de requerimento administrativo, bem como a ocorrência de prescrição do direito. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, afirmando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DE C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I .....**

**II.....**

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Finalmente, a alegação de inépcia da inicial por não ter sido apresentado documento essencial à propositura da ação, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será examinada.

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Lazaro Benedito Franco 15/10/1987, devidamente comprovado por meio da cópia certidão de óbito de fl. 11.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: **"O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato." (Resp nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).**

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.**

**1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.**

**2. Recurso conhecido e provido."** (REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

Há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na cópia das certidões de casamento e de óbito (fls. 08 e 11), na quais está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, pag. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o *de cujus* exerceu atividade rural até a data do óbito, portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (fls. 28/29).

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos da CLPS de 1984, uma vez que restou comprovada a condição de esposa e filha menor de 21 anos através das certidões de casamento e nascimento (fls. 08/09).

Ressalte que a filha do falecido somente tem direito às parcelas vencidas até a data em que completou 21 anos, ou seja até 02/06/2004.

Desta forma, comprovados todos os requisitos legais, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do óbito, nos termos dos arts. 47 e 48 do Decreto nº. 89.312/84. Entretanto, não tendo havido apelação da parte autora e sendo vedada a *reformatio in pejus*, o termo inicial deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, ou seja em 23/09/97.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para fixar a renda mensal do benefício, **E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos da fundamentação.



Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **ELVIRA PEREIRA DO NASCIMENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 23/09/1997**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009775-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO EDUARDO GRACIANO DIAS

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00134-9 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada cópia de certidão de casamento (fl. 11), na qual o genitor do autor está qualificado profissionalmente como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o

entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

**"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar."** (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu o labor rural, restando comprovado o exercício de atividade nessa condição no período declinado na petição inicial (fls. 71/72).

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 03/10/1951 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de janeiro de 1961, quando contava com 09 (nove) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 09 (nove) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 03/10/1963 (data em que completou 12 anos de idade) a 31/01/1968.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a**

**disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/11/1968 a 14/02/1978, 20/02/1978 a 14/01/1983 e de 10/08/1983 a 30/10/1990. É o que comprovam os formulários e os laudos periciais (fls. 28/32), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, com exposição a agentes agressivos (níveis de ruído superiores a 90dB e poeira de sílica). As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação nos códigos 1.1.6. e 1.2.10. do Decreto nº 53.831/64, e nos códigos 1.1.5. e 1.2.12. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 24/27) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998), uma vez que computado tempo de serviço somente até 30/10/1990.

Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, de 03/10/1963 a 31/01/1968, bem como o de atividade especial de 01/11/1968 a 14/02/1978, 20/02/1978 a 14/01/1983 e de 10/08/1983 a 30/10/1990, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, na data do ajuizamento da ação, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO EDUARDO GRACIANO DIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 23/02/2001**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para reconhecer a atividade rural no período de 03/10/1963 a 31/01/1968, para reconhecer a atividade especial nos períodos de 01/11/1968 a 14/02/1978, 20/02/1978 a 14/01/1983 e de 10/08/1983 a 30/10/1990, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011761-2/MS  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JESUEL AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00014-2 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença, foi indeferida a petição inicial e o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 284, combinado com o artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A parte Autora ofertou recurso de apelação, pleiteando a reforma da decisão. Aduz que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do CPC, tendo sido declinados os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como está

acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação, de acordo com o art. 283 do mesmo diploma legal. Sustenta não se tratar de caso de inépcia da inicial e requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se, nesses autos, o não-preenchimento dos requisitos da petição inicial previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, o MM Juiz "a quo" determinou ao Autor que providenciasse a emenda da inicial, assinalando o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 42).

A Autora não peticionou emenda da inicial no prazo fixado.

Entretanto, o feito foi extinto sem julgamento de mérito.

A apelação merece provimento.

Com efeito, as regras para elaboração da petição inicial, previstas nos artigos 282 e 283 de CPC, devem, necessariamente, ser observadas pelo Autor, de forma a permitir ao Réu e ao Juiz da causa a exata compreensão do pedido e da causa de pedir.

De outro lado, as regras de indeferimento da petição inicial, estabelecidas no artigo 295 do Código de Processo Civil, merecem interpretação restritiva.

Muito embora a petição inicial, neste caso, não prime pela clareza na exposição fática e jurídica, é possível identificar elementos suficientes para embasar o pedido.

Foi mencionado na peça vestibular que o Autor sofre de males que o incapacitam de exercer atividades profissionais, bem como foram anexados à inicial o atestado médico de fl. 19 e as cópias da Certidão de Casamento do autor (fls. 13) e de sua CTPS (fls. 15/16), além da Carteira de Identidade, CPF e Título de Eleitor (fls. 11).

A incapacidade é, justamente, o que o autor pretende demonstrar por meio da necessária dilação probatória, que, no caso em voga, depende de perícia médica.

Além disso, tanto na decisão, em que foi determinada a emenda da exordial (fl. 42), quanto na sentença recorrida, por meio da qual foi indeferida a petição inicial (fl. 48), o magistrado "a quo" não declinou os vícios a serem sanados e que estariam a impedir o processamento do feito.

Assim, havendo compreensão suficiente da lide e tendo sido apresentados os documentos que comprovam a inscrição do Autor junto à Previdência Social e a existência de doenças que lhe acometem, não se justifica o indeferimento da inicial e, por consequência, a extinção do processo.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.*

*I - Não configura omissão o fato de o e. julgador não se manifestar sobre os argumentos levantados pela parte, por estar obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base em seu livre convencimento.*

*II - Sendo possível ao e. julgador deduzir a pretensão posta em juízo e estabelecer os pontos controvertidos, dispensa-se o detalhamento do pedido no momento de recebimento da inicial. Princípio da instrumentalidade.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AgRg no Ag 964799/BA, Quinta Turma, Rel.Min. Felix Fischer, Dje 02/06/2008).*

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a r. sentença apelada, e determinar a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017050-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO : HELOISA SANTOS DINI e outro  
No. ORIG. : 96.09.03607-4 2 Vr SOROCABA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 09/05/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Saliento, por oportuno, que a parte autora objetivava a concessão da renda mensal vitalícia, antes prevista no artigo 139, da Lei n.º 8.213/91, quando já revogado pela Lei n.º 9.528/97, tendo o MM Juízo "a quo" decidido com fundamento na Lei n.º 8.742/93, que instituiu o benefício de amparo assistencial, com base nos fatos e na causa de pedir, sem repercussão nas condições da ação.

Discute-se, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (10/10/1996), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 45/49, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de **artrose lombar e cardiopatia hipertensiva**. Por sua vez, o assistente técnico do INSS (fls. 35/37), concluiu que "**a autora não tem mais idade, nem condições para competir no mercado de trabalho. A autora está incapacitada para o trabalho devido à idade**".

Cumpram ressaltar que a parte autora possui baixa qualificação, sempre exerceu trabalhos braçais e, tendo em vista os problemas de que é portadora, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 72, que a autora reside, sozinha, em casa cedida.

A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido pela autora, em decorrência de concessão administrativa, desde 23/06/1998, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que, em consulta às informações do sistema CNIS/DATAPREV, constatou-se que o direito da autora ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 23/06/1998. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentence apelada.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017740-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CICERO CANDIDO OMENA  
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 02.00.00151-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios e periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º). O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho". Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.



Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (16/12/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 57/58, constatou o perito judicial que o requerente é "**portador de seqüela de poliomielite em membro inferior esquerdo**". Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 86/88, que o autor reside com sua mãe idosa.

A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido pela genitora, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Segundo a assistente social, a moradia encontra-se em "**péssimo aspecto de habitabilidade e conforto**". Afirmou, ainda, que o autor obtém precariamente as necessidades consideradas básicas.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a 1/4 do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora do autor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da mãe, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022857-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZA CONCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MARTINS NETTO  
ADVOGADO : ANA TELMA MELO BARAO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 94.00.06467-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS e da União Federal, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial.

A União, em sua apelação, suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

O Ministério Público opina pela anulação da sentença, com a remessa dos autos ao primeiro grau, para realização de laudo social e novo julgamento do feito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, o autor, que contava com 37 anos de idade na data do ajuizamento da ação (21/11/1994), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 65/66, concluiu o perito judicial ser o mesmo portador de males que a tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, conforme firme entendimento desta Nona Turma, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal **per capita**, faz-se necessária a realização de estudo social, sendo que a sua ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do Demandado.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, embora o pedido tenha sido julgado procedente, a manutenção da decisão depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando o reconhecimento judicial, baseado na alegação das partes no sentido da existência ou inexistência do direito, sem que tenha sido não corroborada pelo estudo social, pois estará sujeita à reforma na instância **ad quem**, em atenção à jurisprudência nesse sentido.

Assim, a dispensa da referida prova poderia ocorrer, caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465; TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da r. sentença recorrida.

Restam prejudicadas, por conseguinte, as apelações do INSS e a da União Federal.

Por fim, a fundamentação esposada na r. sentença indica a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, com esteio no poder geral de cautela do magistrado. Destaque-se, outrossim, a prova de que o autor sofre de patologia grave e incurável, além dos relatos das testemunhas concernentes à precariedade financeira da respectiva família.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a r.sentença recorrida**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como, julgo prejudicadas as apelações interpostas pelo INSS e pela União Federal.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028236-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

No. ORIG. : 02.00.00078-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Na r. sentença foi afastado o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e julgado procedente o pedido subsidiário, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 25/03/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do

Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 08/09/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos o Certificado de Reservista do autor (fl. 20), datado de 17/09/1958, e sua Certidão de Casamento (fl. 21), celebrado em 28/09/1957, ambas constando sua qualificação como arador/lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do autor, as autorizações para impressão de notas fiscais de produtor, as notas de pesagem de café, as notas fiscais de produtor e de entrada, o instrumento particular de contrato de parceria agrícola e as declarações cadastrais de produtor (fls. 22/39), relativos a 1982 e 1989/1992.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 40/45), e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, demonstram um vínculo empregatício rural, entre 1996 e 2001, e a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade rural, em 1997 e 1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 80/82, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e a Carteira de Trabalho e Previdência Social referidos, bem como as guias de recolhimento previdenciário, demonstram o exercício de atividades urbanas/domésticas, em 1980, 1982/1989 e 1991/1992, e a percepção de amparo social ao idoso, desde 05/02/2004.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/09/2002

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Tendo em vista a constatação de que o autor percebe o benefício de amparo social ao idoso, sob n.º 128.539.847-2, ao ser implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.004204-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARCOS ROBERTO SILVA incapaz  
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES e outro  
REPRESENTANTE : MARIA DA GRACA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da antecipação dos efeitos da tutela. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, em sua apelação, requer a alteração do termo inicial do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso do INSS e pelo parcial provimento do recurso da parte autora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, o autor, que contava com 33 (trinta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (29/04/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 122/123, o perito judicial constatou que o requerente é "**portador de deficiência mental grave**". Concluiu pela incapacidade total e permanente. Todavia, conforme firme entendimento desta Nona Turma, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, faz-se necessária a realização de estudo social, sendo que a sua ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do Demandado.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida e embora o pedido tenha sido julgado procedente, a manutenção da decisão depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando o reconhecimento judicial, baseado na alegação das partes no sentido da existência ou inexistência do direito, sem que tenha sido não corroborada pelo estudo social, pois estará sujeita à reforma na instância "ad quem", em atenção à jurisprudência nesse sentido.

Assim, a dispensa da referida prova poderia ocorrer, caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465; TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da r. sentença recorrida.

Restam prejudicadas, por conseguinte, as apelações do INSS e a da parte autora.

Por fim, a fundamentação esposada na r. sentença indica a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, com esteio no poder geral de cautela do magistrado. Destaque-se, outrossim, a prova de que o autor sofre de patologia grave e incurável, além dos relatos das testemunhas concernentes à precariedade financeira da respectiva família.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a r.sentença recorrida**, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como, **julgo prejudicadas as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora**.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.07.002272-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença, que julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é posterior à vigência da lei 10.352/01.

O direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*( . . . )*

*parágrafo 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".*

No caso em exame, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

*I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.*

*(...)*

*VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."*

*(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).*

**"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

*1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.*

*(...)*

*8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida."*

*(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.005744-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOA VENTURA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a manter o benefício restabelecido por intermédio da ação cautelar 2003.61.07.004474-2, no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.



Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi restabelecido por medida liminar, conforme se verifica de cópia de sentença em ação cautelar, juntada aos autos às fls. 15/18. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Ademais, o laudo pericial atestou ter sido a autora operada de neoplasia maligna da mama, uma das doenças relacionadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001, que elenca as doenças que dispensam a comprovação da carência.

A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 116/119). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Contudo, em que pese a incapacidade do autor ser total e permanente, condição que possibilitaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de se registrar que o MM. Juiz *a quo* concedeu o benefício de auxílio-doença, Dessa maneira, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.007592-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : AGNALDO DOS SANTOS COELHO incapaz

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO e outro  
REPRESENTANTE : ODAIR COELHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº 1.060/50. Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso. Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos

Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 16 (dezesesseis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (29/09/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 57, constatou o perito do INSS que o requerente é portador de "**paralisia cerebral de nascimento, ficando com acentuado déficit intelectual e motor**". Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 54 e do mandado de constatação de fls. 100, que o autor residia, em casa própria, com seu pai, a madrasta e 2 (dois) irmãos.

Todavia, o pai do autor, durante o curso da ação, veio a falecer. A renda familiar era constituída do trabalho do genitor do autor na Prefeitura. Posteriormente, o irmão CHARLES RIBEIRO COELHO começou a receber pensão por morte, no valor de R\$ 708,64 (setecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Referido sistema mostrou, ainda, que a madrasta do autor recebe, atualmente, auxílio doença, no valor de um salário mínimo.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.000973-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AMADEU ROGERIO MARTINS incapaz

ADVOGADO : JURACY LOPES e outro

REPRESENTANTE : SOLANGE APARECIDA DA SILVA MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 10 (dez) anos de idade na data do ajuizamento da ação (12/02/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. O atestado médico de fl. 19, assinado por psiquiatra da APAE, afirmou que o requerente é "**portador de deficiência mental moderada**". Além disso, a perícia médica, realizada no processo administrativo (fls. 75), ratificou o preenchimento do requisito incapacidade.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 230/232 e 255/260, que o autor reside com seus genitores.

As fotografias, constantes no referido estudo social (fls. 259/260), demonstram a precariedade da residência da família, consubstanciada em casa de madeira, composta de 3 cômodos, em péssimo estado de conservação.

A renda familiar, no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), é constituída do trabalho eventual do genitor do autor, pois está vinculada ao trabalho, apenas, no período de plantio e safra.

Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos trabalhistas atuais dos membros do grupo familiar.

Cumpram ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados, apenas, os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (09/06/2003), em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No tocante às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que o autor é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AMADEU ROGÉRIO MARTINS

Representante: SOLANGE APARECIDA DA SILVA MARTINS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 09/06/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

**Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007317-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GIANPIERO ZULIANI

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido de revisão da renda mensal inicial foi julgado improcedente e foi julgado extinto o processo sem exame do mérito, com relação ao pedido de aplicação de índices corretos, em substituição de outros incorretos, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, parágrafo único, I, do CPC. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios

fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Cumpre consignar, inicialmente, que, embora o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tenham o mesmo fato gerador, ou seja, a incapacidade, a conversão do primeiro no segundo origina um benefício autônomo, disciplinado por regime jurídico diverso, acarretando a extinção do auxílio-doença para todos os efeitos.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, **mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88**, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Compulsando os autos, verifico que, na data da promulgação da Constituição Federal, o benefício percebido pela parte Autora era a aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/10/1979 (fl. 11), sendo que o termo inicial do auxílio-doença corresponde a 09/10/1976 (fl. 10).

Em consulta realizada nos sistemas informatizados desta E. Corte, conforme documentação em anexo, demonstrada está a revisão administrativa efetuada pela Autarquia, em cumprimento ao referido dispositivo constitucional, visto que houve a vinculação da aposentadoria por invalidez em 7,650 salários mínimos até a competência 04/1991.

Nesse mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."*

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. **O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei n.º 8.213/91.**

3. **Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".**

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - pág.: 00300, g.n.).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS. REVISÃO. ART. 58 DO ADCT.*

**1. Sendo titular de benefício de prestação continuada - aposentadoria por invalidez - na data da promulgação da Constituição Federal, a equivalência deve se fazer em relação ao número de salários que tinha esse benefício no momento de sua concessão e não o auxílio-doença percebido anteriormente.**

2. **Recurso conhecido e provido."**

(STJ, Quinta Turma; Resp 232891/SC; proc 1999/0088083-8; DJU 08.03.2000; p. 150; Rel. Min. EDSON VIDIGAL; v.u.)

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 58/ADCT.*

**I- O art. 58 do ADCT assegura a equivalência ao número de salários-mínimos do benefício de prestação continuada mantido quando da promulgação da Constituição Federal, que, in casu, era a aposentadoria por invalidez.**

**II- A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhes conferem particularidades próprias.**

**III- Recurso provido."**

(STJ; Quinta Turma; Resp 233515/SC; proc. 1999/0090103-7; DJU 13.12.1999; p. 176; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u., g.n.)

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI- Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.)*

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91. - o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991. - A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos. - Recurso especial parcialmente provido." (STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL, g.n.)*

Dessa forma, não há direito à indexação da renda mensal da aposentadoria por invalidez da parte Autora ao número de salários mínimos que esta correspondia quando da concessão do benefício anterior (auxílio-doença), desde abril de 1989, razão pela qual, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida.

Passo a analisar o pedido de incorporação da variação do índice de reajuste de salário mínimo - IRSM, em janeiro de fevereiro de 1994.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Confirma-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, *in verbis*:

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:**

**§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, que posteriormente foi convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

**"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:**

**I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e**

**II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."**

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.).

Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo o STJ:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.**

**REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.**

**I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.**

**II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).**

**III. Recurso conhecido e provido."**

**(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).**

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

**"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".**

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.



Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.**

**1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.**

**2. Recurso extraordinário conhecido e provido."**

**(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).**

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.18.001366-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WANDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a recomposição dos seus proventos com índices que melhor refletem a inflação, diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: **"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."**

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

Assim, os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74)

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real."** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ademais, não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, confira fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).**

Assim, tendo os reajustes do benefício da parte autora sido efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.009927-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUZIA MARTINS BAIÃO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento da verba honorária, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

**"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."**

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos referidos parágrafos, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 50/55) preexistia à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2002. Ressalta-se que, conforme cópia de extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntada aos autos pela parte autora, verificou-se sua filiação ao sistema previdenciário a partir de fevereiro de 2002 (fls. 16/17). Entretanto, o laudo médico pericial concluiu que a incapacidade laborativa da autora remonta à época de sua cirurgia em 11/10/2001. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa ou contribuiu, tendo deixado de fazê-lo em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela se filiou à Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, nos artigos 42 e 59, ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único dos mencionados dispositivos dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015036-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDO LUIZ CARLOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a fim de que na atualização dos valores dos trinta e seis salários-de-contribuição seja aplicado o índice de correção monetária previsto na Lei n.º 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN); bem ainda, o recálculo dos reajustes do benefício pelos índices reais de inflação a partir da concessão.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão do benefício da parte Autora, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN para a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos; após apuração da nova renda mensal inicial, em abril de 1989, proceder a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT. Outrossim, condenou-se o réu a pagar os reflexos monetários da correção, observada a prescrição quinquenal, com a devida correção monetária, além da incidência de juros de mora. E, em virtude da sucumbência recíproca, não houve condenação da Autarquia em honorários advocatícios. A tutela antecipada foi deferida, para determinar a revisão do benefício em 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, em benefício do Autor, enquanto durar o descumprimento. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Às fls. 97/103, o INSS informou que, em cumprimento à decisão judicial, foi realizada a revisão com a aplicação da ORTN/OTN, constando o início do seu pagamento (DIP) em 14/09/2005.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, necessidade de reexame necessário e nulidade da sentença, sob o argumento de ser **extra petita**, quanto à correção dos vinte a quatro salários de contribuição, tendo em vista que o Autor requereu a correção dos trinta e seis. No mérito, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, sustentando, também, a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja declarada nula a r. sentença **a quo** ou a sua reforma, a fim de serem julgados improcedentes os pedidos ou, se mantida a decisão apelada, quando menos, sejam os juros de mora fixados à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Tendo em vista que houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, ressalta-se que não se justifica o recurso neste aspecto.

Ademais, afasto a nulidade alegada pela Autarquia.

Pleiteada a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial pela ORTN/OTN, a determinação para que sejam atualizados somente os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, não implica em julgamento **extra petita**, posto que o reconhecimento do pedido de menor abrangência constitui um **minus** em relação à pretensão inicial

Nesse mesmo sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.*

**I - Não caracteriza decisão extra petita o fato dos segurados terem ajuizado ação na qual objetivavam a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, e o r. decisório objurgado ter deferido a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses.**

**II - Não há violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença.**

**III - Recurso não conhecido."**

*(STJ, Resp 231667/SC, proc. 1999/0085333-4, DJU 13.12.1999, p. 175, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u., g.n.).*

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.**

(...)

**- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.**

(...)."

*(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).*

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.**

(...)."

*(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

**"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."**

Assim, tendo em vista tratar-se, no caso em tela, de uma **aposentadoria por idade** (fl. 15), com data de início em **24/08/1984**, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício. Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI- Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula n.º 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

**"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357 de 09/12/91."**

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Desse modo, levando-se em conta que o benefício da parte Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que se refere à prescrição quinquenal, verifico a ausência de interesse recursal, pois acatada pela r. decisão recorrida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001926-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : JOSE ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00109-0 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para afastar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas fixadas na forma da lei.

O embargante alega não ser admitido o julgamento com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que não há entendimento pacífico do STJ e de outros Tribunais. Ademais, o período de trabalho não considerado na decisão (01.12.1965 a 30.08.1967, 01.02.1968 a 10.03.1972, 20.03.1972 a 03.05.1973, 06.06.1973 a 23.07.1974 e 30.07.1974 a 29.11.1975) deve ser considerado, posto que a CTPS foi destruída em um incêndio, e o INSS não contestou esta alegação.

Decido.

Não merecem acolhida os presentes embargos. Não há no acórdão embargado, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração.

O embargante pretende, na verdade, o reexame da prova produzida, para conduzir à reforma do julgado. Pretende dar aos Embargos de Declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

*"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)*

Comentando ainda, o art. 535 do CPC, anota Theotônio Negrão (Malheiros, 1993, 24ª ed.):

*"Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final. Caso em que ocorreu alteração substancial do julgamento, diante de nova versão, apresentada e acolhida, de uma das questões em debate; daí a procedência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC." (STJ-3ª Turma, REsp 13.501-SP, Relator Ministro Nilson Naves, j. 05.11.91, deram provimento, v.u., DJU 17.02.92, p. 1374, 2ª col., em.)*

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.004100-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : CLAUDIO APARECIDO DE MORAIS

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00022-1 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento do período de trabalho exercido de 10.10.1976 a 28.02.1978, bem como afastar o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 22.10.1973 a 29.09.1976 e 06.03.1997 a 10.02.1999, indeferiu a aposentadoria por tempo de serviço e fixou os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Não houve condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência parcial. Custas fixadas na forma da lei.

Pleiteia o embargante o efeito modificativo da decisão, e alega, em síntese, que a atividade de pedreiro sem anotação em CTPS foi demonstrada através de farta prova documental, corroborada por prova testemunhal. Quanto ao trabalho exercido em condições especiais, pretende o reconhecimento de todo o período pleiteado na inicial, posto que a atividade de trabalhador braçal poderia ser reconhecida como especial, pelo enquadramento da categoria, diante da exposição aos agentes biológicos, bem como no período de 06.03.1997 a 10.02.1999 ficou comprovada a exposição a agentes nocivos através de folhas de informações e laudo técnico elaborado por perito judicial. Afirma, ainda, não estar a matéria discutida pacificada no STJ e demais Tribunais, não podendo, portando, ter sido proferida por decisão monocrática.

Decido.

Não merecem acolhida os presentes embargos. Não há no acórdão embargado, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração.

O embargante pretende, na verdade, o reexame da prova produzida, para conduzir à reforma do julgado. Pretende dar aos Embargos de Declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

*Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em) Comentando ainda, o art. 535 do CPC, anota Theotônio Negrão (Malheiros, 1993, 24ª ed.):*

*Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final. Caso em que ocorreu alteração substancial do julgamento, diante de nova versão, apresentada e acolhida, de uma das questões em debate; daí a procedência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC. (STJ-3ª Turma, REsp 13.501-SP, Relator Ministro Nilson Naves, j. 05.11.91, deram provimento, v.u., DJU 17.02.92, p. 1374, 2ª col., em.)*

Ressalvo o meu entendimento de que é possível a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais, mesmo após 28.05.1998, porém, no presente caso, o período de trabalho posterior a 05.03.1997 não foi reconhecido como especial posto que o ruído é inferior a 90 dB, conforme Decreto 2172/97.

Acerca da atividade exercida com exposição a ruído a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 32: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003".

Quanto ao ruído, passo a transcrever o entendimento do STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEIS DE RUÍDO. ATÉ 05.03.97 RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS.**

*Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se corretamente sobre todas as questões propostas.*

*Conforme precedentes da Terceira Seção, "estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (REsp 412351). Embargos rejeitados.*

*(STJ- EDRESP 690362- Proc. 200401382031- Quinta Turma- DJ 05.09.2005, p. 00469- Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).*

O período de trabalho sem anotação em CTPS (10.10.1976 a 28.02.1978) não pode ser reconhecido, posto que ausente o início de prova material.

Também o período de 22.10.1973 a 29.09.1976 não pode ser considerado especial, posto que a atividade de trabalhador braçal não possui previsão normativa para enquadramento por categoria profissional.

Com vistas a essa orientação, não vislumbro qualquer vício no *decisum* a justificar a sua reforma.

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005640-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS



APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DAS NEVES SIQUEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO  
No. ORIG. : 01.00.00103-0 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, contra a r. sentença, em que foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do CPC, em ação onde se pleiteava o benefício assistencial. Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo autor. Alega, em síntese, que a sentença não levou em conta sua manifestação a respeito do disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 9.469/97, que prevê que os representantes da União, das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Verifica-se que, no curso do processo, a parte autora formulou pedido de desistência.

O MM Juízo "a quo" oportunizou a manifestação do INSS, que condicionou a sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no artigo 2º, § 3º, da Lei 9.469/97.

Em que pesem os fundamentos aduzidos pela autarquia, o apelo não merece prosperar, pois o direito ao benefício assistencial, de natureza social, possui nítido caráter alimentar, sendo por isso, indisponível.

Exigir-se que a parte autora renuncie ao direito de pleitear novamente o benefício assistencial configura ofensa a princípios constitucionais básicos, como o acesso à Justiça.

Ademais, assim como o benefício assistencial, previsto na Lei 8.742/93, deve ser revisto, a cada 2 (dois) anos, para reavaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, L. 8.742/93), também é possível a repetição do pedido, se ocorrer alteração da situação fática que ensejou o indeferimento ou, no caso, a desistência do pedido já formulado.

Trago, por oportuno, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, acerca do tema:

*"O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo Autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito".*  
(in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, pág. 630).

No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO LEGÍTIMO. A REGRA DO ART. 3º, DA LEI 9.469/97 DIRIGE-SE PRIMORDIALMENTE ÀS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, NÃO SE CUIDANDO DE DIREITO POTESTATIVO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. O CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA AO DIREITO PARA DESISTIR DA AÇÃO HÁ QUE SER FUNDAMENTADO DE FORMA RAZOÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.**

(TRF/5ª Região, 2ª Turma, AC 2001.81.00017563-8 - CE, DJU 07/11/2003, p. 861, Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto, decisão unânime).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL.**

I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado.

II - Ante a ausência de justificativa plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

III - Apelação da autora provida.

(TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC 2006.03.99.005440-8, DJF3 08/10/2008, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão unânime).

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- O laudo médico revelou a incapacidade da autora, de forma total e definitiva, ao labor.

- Entende-se que a família não possui condições para manter o beneficiário, quando a soma da renda mensal, dividida pelo número de integrantes, não alcança ¼ do salário mínimo (§ 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

- Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.

- Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no §1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98.

- Excluída a família da filha, do cômputo da renda mensal, por não integrar a unidade familiar da proponente, conforme concebida pela legislação, o núcleo familiar, na espécie, reduz-se, apenas, a ela e ao cônjuge, com renda familiar per capita superior à ¼ do salário mínimo, à época vigente.

- Afora a renda familiar per capita, excedente à fração legal, não se denota, no momento, situação de miserabilidade, expressa na precariedade das condições de vida e na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, colhendo-se que, por ora, não tem dispêndio com aluguel e dispõe do suficiente às necessidades mínimas.

- Embora o contexto sugira tratar-se de pessoa de vida simples, verifica-se que a postulante tem a subsistência provida, mediante amparo dos seus, com a dignidade imposta pela Constituição da República.

- O benefício assistencial, num País marcado pela iniquidade social, vocaciona-se à camada de maior vulnerabilidade da população, diante da necessidade premente de recursos à sobrevivência, comprovados os requisitos legais. **No futuro, se presentes as condições ensejadoras de amparo, factível novo requerimento, inclusive, administrativamente (art. 7º do Decreto nº 1.744/95).**

- A despeito de possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos, ausente um dos requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, de se indeferir a prestação vindicada.

- Matérias suscitadas pelo INSS, ao fim de prequestionamento, não conhecidas, uma vez que a autarquia securitária pugnou por sua apreciação, apenas, se restasse provido o apelo.

- Apelação improvida.

Relatora DES. FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1105453 - Processo: 200603990142371 - SP -

DÉCIMA TURMA - Decisão: 15/08/2006 - Documento: TRF300105683 - DJU:13/09/2006 - PÁGINA: 555 - G.N.)

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015742-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARGARIDA BARBOSA GOMES  
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
No. ORIG. : 03.00.00045-5 1 Vr CARDOSO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício.

Por sua vez, autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "*de cujus*", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Alevino Máximo Baptista, ocorrido em 06/12/2001, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "*de cujus*" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 1065090878, conforme se verifica nos documentos de fls. 08/09.

A dependência econômica da Autora em relação ao "*de cujus*" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova oral produzida (fls. 75/77), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, deve ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial de concessão do benefício, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARGARIDA BARBOSA GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 31/01/2002**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015949-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELIETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 02.00.00137-4 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do estudo social, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora, em sua apelação, pede a alteração do termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que suscita a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa oficial, do agravo retido e da apelação do INSS, e pelo parcial provimento do recurso da autora.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 11/08/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Outrossim, conheço do agravo retido, eis que requerida expressamente a apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto à incompetência do Juízo, alegada pelo INSS, trata-se de alegação a ser rejeitada, visto que é caso de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, sendo que o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, cabendo, por isso, à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 32 (trinta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (23/10/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico elaborado pelo perito do INSS (fls. 18), constatou-se que a requerente é portadora de deficiência auditiva e epiléptica com distúrbio psicomotor. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Além disso, a certidão de interdição (fls. 16) ratifica a impossibilidade da autora gerir sua pessoa e seus bens.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 46/48), que a autora reside, em casa própria, com seus genitores, uma irmã, um filho e dois sobrinhos.

A renda familiar era constituída das aposentadorias recebidas pelos genitores, ambas, no valor de um salário mínimo. Posteriormente, o pai da autora faleceu (15/10/2005) e a sua genitora passou a receber pensão por morte, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, que a irmã Eunides recebe Benefício Assistencial.

Por fim, o sobrinho, no momento do estudo social, trabalhava e recebia o valor de um salário mínimo.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Prejudicada a apelação da parte autora.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial, e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Julgo prejudicada a análise da apelação da parte autora.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023605-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GRACIANO FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO : JOEL ANASTACIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO LIMA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.19173-5 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **GRACIANO FERREIRA CARDOSO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria, considerando os valores efetivamente recolhidos para o fim de enquadramento nas respectivas escalas ou classes de contribuições, bem como ao correto reajustamento do valor do benefício em manutenção.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 16/03/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos às fls. 19/20.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

No caso dos autos, considerando que a controvérsia se refere ao período de agosto/89 a fevereiro/92, analiso somente este período em questão (fl. 12).

Com o advento da Lei nº 7.789, de 03/07/1989, dispo sobre o salário mínimo, inclusive desvinculando-o para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social, houve uma reestruturação na tabela devendo o autor ser enquadrado na mesma classe 6 (seis) da nova tabela de agosto 89, com o correspondente valor mensal de custeio, agora não mais em salários mínimos. Ao invés disso, o autor continuou a recolher o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, que agora corresponde à classe 06 (seis), até fevereiro/92 (fl. 81). Contando com interstício na classe 06 para progressão podia evoluir para a classe 07 (sete), sem direito a persalto às classes posteriores a este última, vedado que está a progressão de uma classe para a outra sem cumprir o interstício legal na mesma classe, conforme dispunha o § 2º, do art. 137, do Decreto nº 89.312/84. A diferença recolhida indevidamente enseja ao autor o direito à repetição do indébito contra o INSS.

Diante do descumprimento da previsão legal pelo segurado, correto o procedimento autárquico que desconsiderou os valores das contribuições efetuadas, superiores à classe sobre a qual deveria o autor ter contribuído, ajustando conforme o novo reenquadramento da tabela de contribuições e classes, com o advento da Lei nº 7.789, de 03/07/1989, dispo sobre o salário mínimo.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **"O legislador vedou expressamente a mudança de classe da escala de salário-base de contribuição, sem que fosse cumprido o interstício necessário em cada uma delas."** (REsp nº 413699/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 02/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 301).

No mesmo sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RESPEITO AOS INTERSTÍCIOS PARA PROGRESSÃO. OBRIGATORIEDADE.**

"Para o cálculo do salário de benefício, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição."

**Recurso conhecido, mas desprovido.** (REsp nº 386012/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 325).

**"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO AUTÔNOMO. ESCALA-BASE. REENQUADRAMENTO RESULTANTE DA REDUÇÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE 20 (VINTE) PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 7.787/89. EVOLUÇÃO NA ESCALA.**

**I - O segurado que, embora com tempo de filiação que lhe permitia contribuir em classe superior, optou pela classe 5 (cinco), recolhendo sobre 7 (sete) salários-de-contribuição, com o advento da Lei 7.787/89, deve ser enquadrado na mesma classe 5 (cinco) da nova tabela de agosto 89.**

**II - Contando, porém, com interstício na classe 5 para progressão podia evoluir para a classe 6 (seis), sem direito a persalto para a classe 7 (sete). Precedente do STJ.**

**III - Recurso conhecido, mas desprovido.** (STJ; RESP nº 386785, Processo 200101427831/RS, QUINTA TURMA, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 226)

Também é o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica nas seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.**

**I - Durante todo o período de apuração da RMI, os recolhimentos foram efetuados, considerando salários-base aleatórios, inclusive regredindo nas classes sem motivação aparente.**

**II - Ao autor, contribuinte autônomo, estava vedado progredir de uma classe para a outra sem cumprir o interstício legal na mesma classe, conforme dispunham os arts. 28, III e 29 da Lei nº 8.212/91.**

**III - Não fez o autor prova de que tenha, nos meses que antecederam os 36 últimos salários de contribuição, recolhido sobre salário-base que o autorizasse a enquadrar-se na última classe de contribuintes individuais.**

**IV - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, nos termos da recém editada Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal.**

**V - Improvido o recurso do autor.**

**VI - Sentença mantida na íntegra.** (AC nº 923446, Processo 2004.03.99.009467-7/SP, NONA TURMA Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 21/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 499);

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-BASE - CONTRIBUIÇÃO -INTERSTÍCIOS - PROGRESSÃO NA ESCALA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**

- Considerando que a decisão está bem fundamentada e foi redigida de maneira clara e indubitosa, não se acolhe a preliminar de nulidade suscitada pela parte autora.

- Não se conhece de parte da apelação do INSS atinente à prescrição, cujas razões são completamente estranhas à matéria posta pela r. sentença de primeiro grau.

- A progressão na escala do salário-base, no que se refere ao contribuinte, é permitida desde que cumprido o interstício exigido em lei e, somente até a classe imediatamente posterior.

- Diante do descumprimento de tal previsão legal por parte da autora, a revisão da renda mensal inicial do benefício deverá ser efetuada com o devido enquadramento no dispositivo legal, desconsiderando-se o valor da contribuição superior à classe sobre a qual deveria a autora ter contribuído.

- **Apelação da parte autora improvida.** (AC nº 784819, Processo 2001.61.20.004300-0/SP, SÉTIMA TURMA, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, j. 07/06/2004, DJU 26/08/2004, p. 441);

**"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-BASE - SEGURADO AUTÔNOMO - INTERSTÍCIOS - PROGRESSÃO NA ESCALA - ART. 29, § 12, LEI 8212/91.**

**1. A progressão na escala do salário-base, no que se refere ao segurado autônomo, é permitida, desde que cumprido o interstício da classe para a qual regrediu.**

**2. Diante do descumprimento de tal previsão legal pelo segurado, correto o procedimento autárquico que desconsiderou o valor da contribuição superior à classe sobre a qual deveria o autor ter contribuído.**

**3. As verbas de sucumbência não são devidas, eis que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.**

**4. Apelação e recusa oficial providas.** (AC nº 474694, Processo 1999.03.99.027603-4/SP, SEGUNDA TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 527).

Assim, não tem procedência o inconformismo do autor quanto ao mérito no tocante ao recálculo da renda mensal inicial.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.



A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.028983-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : ANTONIO DOMINGOS GALIPE

ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 00.00.00167-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela antes da citação, a parte Autora ofertou recurso de agravo retido (fls. 64/66).

Pela r. decisão de fls. 137/140, anterior à sentença, o MM. Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício pleiteado.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários das partes, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "**O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário**", prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 12/12/2000, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foi juntada cópia do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença (fls. 14/28), em que consta que o Autor recolheu contribuições previdenciárias de 08/1995 a 01/1998.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor teve um vínculo empregatício, com início em 1º/07/1971 e término em 1º/08/1995, e recolheu contribuições como facultativo até 07/1998.

Apesar do interregno entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, considerado o disposto nos artigos 15 e 102, da Lei de Benefícios Previdenciários.

De acordo com o laudo médico de fls. 106/107, o Autor apresenta síndrome do túnel do carpo, diagnosticada em 1995. Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.**

(...)

***Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.***

(...)"

**(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)**

No que tange à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de síndrome do túnel do carpo que o incapacita de forma total e permanente para a função anteriormente exercida.

Nesse passo, não cabe reforma a r. sentença, em que foi concedido o benefício de auxílio-doença à parte Autora, até a conclusão de processo de reabilitação do segurado, visto que o art. 62 da Lei 8.213/91, garante o recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF - 3ª Região, AC 2007.03.99.042456-3, 7ª T. Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 18/03/2009, p. 738; TRF - 3ª Região, AC 2007.61.11.004728-6, 9ª T. Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 10/12/2008, p. 527).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.004170-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JULIO HIGASHI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil

O Autor ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com o uso da variação integral dos índices do INPC; bem ainda, a aplicação aos reajustes posteriores os diversos índices que o sucederam: INPC/IBGE até o advento da Lei n.º 8.542/92 por intermédio do artigo 9º, § 2º que o substituiu pelo IRSM, variação da URV (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 1º), IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), INPC (Medida Provisória n.º 1053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições) e IGP-DI (a partir de maio de 1996 (Medida Provisória n.º 1415/96).

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O benefício em questão, concedido em **16/01/1991** (fl. 10), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei n.º 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei n.º 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, **caput**, da CF, dependia de regulamentação (RE n.º 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei n.º 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)**

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.**

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.**

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor em ter atualizados os trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, devendo ser mantida a r. sentença recorrida neste aspecto, vez que em acordo com a jurisprudência dominante.

Quanto ao pedido para que o benefício seja reajustado por índices que recomponham a inflação do período, não merece reparo a sentença que entendeu ser ele improcedente.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

**"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

**- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.**

**- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.**

**- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."**

**(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).**

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

**"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".**

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

**"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.*

*- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.*

*- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"*

*(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).*

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a r.decisão **a quo**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.006630-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL ANTONIO DINIZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22/06/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento das contribuições.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 05/05/2006 e a sentença foi proferida em 22/07/2007.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 06/10/91, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 60 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/20):

*Certidão de casamento, realizado em 19/02/66, na qual o autor foi qualificado como lavrador;  
Cópias de contratos de trabalho expressos em sua CTPS, nas quais constam os seguintes vínculos:*

Empresa	Início	Término	Função
Schunichi Mori	01/08/1978	31/01/80	serviços diversos da lavoura
Pref. Mun. de Guararapes	13/03/80	30/07/83	Operário
Guararapes União de Serv. Agrícolas Ltda.	09/06/86	06/12/86	Trabalhador rural
Guararapes União de Serv. Agrícolas Ltda.	18/05/87	24/08/87	Trabalhador rural
Guararapes União de Serv. Agrícolas Ltda.	16/05/88	18/07/88	Trabalhador rural
Guararapes União de Serv. Agrícolas Ltda.	16/05/90	09/11/90	Trabalhador rural

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.*

*1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.  
2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.*

*3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.*

*4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.*

*5 - Apelação improvida."*

*(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.*

*Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.*

*Apelo improvido."*

*(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)*

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e as anotações em CTPS apresentadas (com exceção do vínculo urbano) configuram prova material plena do exercício de atividade rural, nos períodos supracitados.

Em consulta ao CNIS, verifico que foram confirmados os vínculos rurais, a partir de 1986, constantes da CTPS do autor.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos*



*fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*.

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento aos recursos, mantendo-se a sentença e a antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.001197-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIZ AUGUSTO

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a isenção de custas e despesas processuais, a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Com relação aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se às fls. 181, que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito (exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela), segundo o disposto no caput do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Rejeito a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (21/06/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 81/83, constatou o perito judicial que o requerente é portador de **"distúrbio psiquiátrico grave e hipertensão arterial"**. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se mediante o exame do estudo social (fls. 89/93), que o autor reside com seu cônjuge e duas filhas. A renda familiar é constituída do trabalho da filha Elisângela, no valor de R\$ 711,13 (setecentos e onze reais e treze centavos), referente a abril de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a filha Elaine, conforme a assistente social, trabalha como sapateira e recebe o montante de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais).

Por fim, a esposa do autor trabalha (costureira) e ganha R\$ 80,00 (oitenta reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo que o requerente não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo "a quo". Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.002247-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROSA ELENA BOTARELI OLIVEIRA

ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

O INSS, por meio de recurso adesivo, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 34 (trinta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/06/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 69/74, constatou o perito judicial que a requerente "**é portadora de deficiência auditiva congênita (surdez e mudez)**". Concluiu que a patologia a impede para o acesso ao mercado de trabalho.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, em outros casos análogos ao presente, me posicionei no sentido de que a pessoa surda-muda é portadora de deficiência, pois, impedida de se comunicar, inevitavelmente não conseguirá exercer atividade profissional.

Observe-se que, no caso em tela, a autora possui baixa escolaridade, nunca trabalhou e, tendo em vista o problema congênito que é portadora, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram a fala e a audição. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio **in dubio pro misero**.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 88/108, que a autora reside com seu cônjuge, também portador de necessidades especiais, e duas filhas (menores impúberes).

A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Averiguou-se, em consulta às informações do referido sistema, a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos membros do núcleo familiar.

Possuem despesas com alimentação/higiene (R\$ 190,00), remédios (R\$ 10,00), energia elétrica (R\$ 72,26), água (R\$ 32,84), imposto (R\$ 14,27), gás (R\$ 34,00) e outras (R\$ 26,30).

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas o pai, também portador de necessidades especiais, sustenta e atende aos outros membros do núcleo familiar, o que demonstra a vulnerabilidade econômica em que se encontra o grupo familiar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da suspensão administrativa do benefício (1º/12/2002). Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: **ROSA ELENA BOTARELI ou ROSA ELENA BOTARELI OLIVEIRA (fls. 16)**

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 1º/12/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Prejudicado, por conseguinte, o recurso adesivo interposto pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da suspensão administrativa, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada, **bem como dou por prejudicado o recurso adesivo do INSS. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001044-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PIQUES

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

No. ORIG. : 04.00.00041-9 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do óbito, no valor de 1 (um)

salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o efetivo pagamento. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada, bem como seja o processo julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e por falta de interesse de agir decorrente da ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício, juros de mora e verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Com relação ao esgotamento da via administrativa, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.*

*I .....*

*II.....*

*III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.*

*VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);*

*"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).*

*II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função*

*precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.*

*III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.*

*IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.*

*V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).*

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Portanto, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

No tocante à argüição de falta de requisito essencial para a propositura da ação, por ausência de juntada de documentos essenciais, por não ter especificado as propriedades dos imóveis rurais em que alega ter trabalhado, se confunde com o mérito e com o mesmo serão examinadas.

Vencida tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "*de cujus*", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Nair Braga Piques, ocorrido em 08/12/1998, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 8.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "*de cujus*" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da falecida, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 7), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a falecida sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior a sua morte (fls. 31/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo *de cujus*, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Da mesma forma, a condição de dependente do autor em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 107). Neste caso, restando comprovado que o autor era esposo, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

No caso, o óbito é posterior à edição da MP n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data da citação como termo inicial do benefício e para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ANTONIO PIQUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 15/05/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004807-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VALDEVINA DE FREITAS ALVES

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00127-7 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte embargada, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução.



Em suas razões de apelação, a parte embargada alega que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta das parcelas vencidas até o efetivo pagamento.

Com contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO**

O cerne do presente apelo é definir o momento a partir do qual as prestações devidas ao credor deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas, para fins de composição da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A verba honorária, objeto da execução de sentença, foi fixada em "10% (dez por cento) sobre do valor total das prestações vencidas, conforme fls. 37/38 e 78/84 dos autos em apenso.

A base de cálculo da verba honorária, tal como estabelecida, está em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado tinha o seguinte teor:

**"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas".**

Quando se enunciava que não se incluiria na base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, tinha-se a compreensão de que somente os valores devidos até a data da sentença é que correspondiam às prestações vencidas, na interpretação do próprio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, confira-se julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, cujo julgado recebeu a seguinte ementa:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

**1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.**

**3 - Embargos rejeitados."**

No mesmo sentido:

**"No que se refere aos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática." (STJ; REsp nº 437747/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 03/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 328).**

Tal interpretação foi confirmada com a alteração do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sessão que ocorreu em 27/09/06, passando a ter o seguinte teor:

**"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."**

Portanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de cálculo dos honorários advocatícios se comporá apenas do valor das prestações devidas até a data da sentença, bastando que o cálculo seja adequado a esta determinação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA**, mantendo a sentença de procedência dos embargos à execução, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.035167-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : RAFAEL ALBERTO TOBALDINI incapaz  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO TOBALDINI  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 05.00.00005-5 3 Vr INDAIATUBA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora, em recurso de apelação, pede a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

O INSS, em seu recurso, alega, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Nova apelação do INSS foi interposta às fls. 228/233.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso da autarquia previdenciária.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que conheço, tão-somente, da primeira apelação interposta, pois preenche os pressupostos de admissibilidade. A apreciação das razões posteriormente interpostas por ocasião do segundo apelo encontra-se prejudicada em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP

nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 9 (nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/01/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 190/191, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**paralisia cerebral, epilepsia de difícil controle**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 160/162, que o autor reside com seus pais e um irmão menor impúbere.

A renda familiar era constituída do trabalho do genitor do autor, no valor de R\$ R\$ 1.640,00 (um mil e seiscentos e quarenta reais), referente ao mês de novembro de 2008, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. O referido sistema mostrou, ainda, a rescisão do vínculo empregatício do pai do autor, ocorrido em 26/11/2008. Posteriormente, não se verificou outro vínculo empregatício.

Anote-se que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, a partir da data da rescisão do contrato de trabalho do genitor, o autor preencheu o requisito miserabilidade. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado em 26/11/2008 - data da rescisão contratual de trabalho do pai do autor (momento em que o autor preencheu todos os requisitos).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: RAFAEL ALBERTO TOBALDINI

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 26/11/2008

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora na forma acima indicada, e **dou parcial provimento à apelação interposta pela INSS**, estabelecendo o termo inicial do benefício a partir da rescisão contratual de trabalho do pai do autor, conforme constou da fundamentação. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036139-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JOSE PRIAMO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IDMAR JOSE DEOLINDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00096-0 4 Vr SUZANO/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, o Autor não comprovou ser segurado da Previdência Social. Com a petição inicial foram juntadas a cópia de sua Cédula de Identidade e de seu CIC (fls.06/07). Tais documentos não são hábeis a demonstrar que o Autor é segurado da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei 8.213/91. Na petição de fls. 19, apesar de afirmar que trabalhou de 1º/03/1988 a 12/01/2000, o Autor não comprovou tal assertiva, mediante a juntada de documentos. Ademais, na petição de fls. 36, o Autor declara que não contribuiu para a Previdência Social e, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que não há registros de vínculos empregatícios ou recolhimentos previdenciários. Não se pode olvidar que a previdência social é seguro social compulsório, eminentemente contributivo, mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade, voltado às necessidades dos segurados e de seus dependentes. Assim, ausente o requisito concernente à qualidade de segurado da parte Autora, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LAI 8.213/91. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*Nos termos do artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.*

*A Autora perdeu a qualidade de segurada, pois foi afastada do R.G.P.S. em 30/11/1984, quando encerrou seu contrato de trabalho, conforme consta da anotação em sua CTPS. Contudo, a Autora não readquiriu a condição de segurada, pois não efetuou 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência para o benefício pleiteado. Também não comprovou o exercício de atividade rural posterior ao trabalho urbano sem registro. A atividade urbana relatada pela prova oral, por sua vez, não foi confirmada por início de prova material.*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, AC 826434, Proc. 2002.03.99.035222-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 28/05/2004).*

"Ad cautelam" cuida da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 60/62), realizado em 10/12/2001, conclui ser o Autor portador de artrite reumatóide, com conseqüente incapacidade laboral parcial e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037415-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IZABEL CRISTINA RIBEIRO SILVA CORREA

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00220-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 31/03/2000 a 27/06/2003 e de 08/10/2003 a 08/11/2003 (fls. 36/37), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 13/10/2003.

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, a Autora recebeu novo benefício de auxílio-doença de 07/04/2004 a 30/04/2004 e firmou novos contratos de trabalho nos períodos de 15/03/2006 a 12/10/2007 e de 1º/08/2008 a 26/03/2009.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo à direita e esquerda, que lhe impedem de exercer atividades repetitivas com membros superiores, podendo, no entanto, ser tratada clinicamente e cirurgicamente se for necessário.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Ademais, trata-se de pessoa jovem, com possibilidade de reabilitação, indicando que o benefício que lhe foi concedido administrativamente mostra-se adequado.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito julgada desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida".*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037803-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CREUSA PEDROSO DE MORAES

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00002-3 1 Vr PINHALZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 29/01/2004, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/10), na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1977 a 1990, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/02/1990, encerrou-se em 31/05/1990.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

Ademais, o laudo pericial atesta que a Autora apresenta um quadro de osteofitose marginal inferior e L2L3 e L4, mas que não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido contrário.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039654-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IZA LOPES DE REZENDE ROBERTO  
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00077-3 1 Vr NUPORANGA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. As preliminares argüidas pela Autarquia em contestação, foram afastadas pelo MM Juiz **a quo**. Em face dessa decisão, o Instituto Previdenciário interpôs agravo retido (fls. 58/61). O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito. A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pelo Autor. Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido ofertado pela Autarquia. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social. Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007. Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente. Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Na hipótese, a Autora carrou aos autos os seguintes documentos: cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 07), bem como dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, dos meses de junho, julho e agosto de 2003 (fls. 08/10).



Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Ressalte-se que, no presente caso, a produção de prova oral não seria útil ao fim a que se destina, isto porque, ainda que as testemunhas afirmassem sobre a atividade rural alegada, não há, conforme já demonstrado, início de prova material apto a corroborar a pretensão da Autora, consoante entendeu o MM Juízo **a quo**.

Nesse sentido, cito jurisprudência desta Corte: TRF/3ª Região, AC 1000460 - Proc. 2005.03.99.003151-9, 8ª T., v.u., j. 18/06/2007, DJ 25.07.2007, p. 699.

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Ademais, ainda que considerados os recolhimentos de contribuições, não restou cumprida a carência exigida por lei. "Ad cautelam" cuida da questão referente à incapacidade.

O laudo pericial atesta que a Autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial crônica associada à aterosclerose e seqüela de AVC isquêmico, além de lombalgia incapacitante associada à discopatia L4 - L5 e L5 - S1, pinçamento radicular com comprometimento da força e sensibilidade, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Anoto, por fim, que quanto ao pedido de benefício assistencial, não há como apreciá-lo por tratar-se de matéria estranha aos autos, já que na petição inicial objetiva-se aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido ofertado pelo INSS e à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040527-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE AIRTON SARTI

ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00031-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 1º/04/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foi juntada cópia do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição no qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1982 a 1993, sendo que o último vínculo, iniciado em 25/04/1994, encerrou-se em 11/05/1996 (fls. 16/17).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado, limitando-se a afirmar que é difícil precisar a data de início da incapacidade por tratar-se de doenças crônicas degenerativas.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

"Ad cautelam" cuidou da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 86/91), realizado em 20/03/2004, conclui ser o Autor portador de hipertensão arterial e mal de Parkinson que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não é devida a concessão do benefício ao Autor por ausência de manutenção da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.*

*Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

*A data de saída de sua última atividade protegida por relação de emprego se deu em 20 de outubro de 1994. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 19 de fevereiro de 1998, a autora não mais detinha a qualidade de segurada da previdência social.*

*Consoante depoimentos testemunhas, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa na condição de rurícola até meados do ano de 1993, ou seja, em período anterior ao constatado em seu último registro da Carteira Profissional - 1994.*

*Ademais, na data da incapacidade - 1997, constatada com a realização do exame médico pericial, a autora já perdera o requisito essencial que era a condição de segurado, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.*

*Prejudicada a análise do requisito da incapacidade laborativa da autora.*

*Apelação da autora improvida."*

*(AC 2001.03.99.004930-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520)*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041120-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAIR BENFICA PANDAGGIS  
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
No. ORIG. : 02.00.00231-0 1 Vr ITAPETININGA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 1º/01/2002 a 22/02/2002 e de 13/05/2002 a 30/06/2002, restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 19/11/2002.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 89/99) atesta que a Requerente é portadora de espondiloartrose lombar e arritmia cardíaca, estando inapta para o exercício de atividades com sobrecarga, deambulatórias e sedentárias por período prolongado. Conclui, o "expert", que está caracterizado quadro de incapacidade parcial e permanente.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, por ocasião da perícia, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAIR BENFICA PANDAGGIS  
Benefício: Aposentadoria por invalidez  
DIB: 19/12/2002  
RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como **antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042614-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JOSE MARIA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00095-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso destes autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 26/12/2001 a 03/01/2003, de 06/02/2003 a 07/03/2003 e de 20/05/2003 a 21/07/2003 (fl. 13), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 15/09/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de alterações em coluna lombar e artrose generalizada, mas afirma que não há incapacidade para o trabalho (fls. 53/58).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Anoto que o laudo pericial realizado em outra ação, que concluiu pela incapacidade, conforme noticiado no documento juntado às fls. 65/70, foi realizado em 2003, quando o Autor estava recebendo benefício de auxílio-doença, ao passo que a perícia destes autos foi feita em 2005.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida".*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044116-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VALDECI ZAQUETA

ADVOGADO : LUIS CARLOS SANT ANNA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00051-7 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benéfico postulado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, observo que a preliminar merece ser rejeita.

Ao contrário do alegado pela parte autora, a sentença está devidamente fundamentada, tendo o MM. Juiz *a quo* explicitado as razões de seu convencimento, posicionando-se pela improcedência do pedido, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Vencida essa questão, passa-se à análise e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 09/12/1995 a 22/02/1998, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 10/14 e 39/53. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em junho de 1998, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 125/128). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VALDECI ZAQUETA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 23/02/1998**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder a ela o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044718-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOISES GREGORIO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 03.00.00117-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o MM Juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 28/10/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/15), na qual estão anotados contratos de trabalho, no período de 1974 a 1987, bem como dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, em 01/2002 e de 04/2002 a 09/2003 (fls. 16/22).

Anoto que o Autor formulou pedido administrativo de benefício de auxílio-doença que foi indeferido, considerando a existência da doença antes do ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social (fl. 12).

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de hidronefrose bilateral, hipertensão arterial, osteoporose e litíase biliar que o incapacitam de forma parcial e definitiva para o trabalho (fl. 98).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao ingresso do Autor na Previdência Social.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade, apontando que os episódios de litíase, que acarretaram a hidronefrose bilateral, tiveram início quando o Autor tinha aproximadamente 15 (quinze) anos.

A declaração médica acostada à inicial demonstra que o Autor está em tratamento de hidronefrose bilateral, por seqüela de episódios prévios de litíase (fls. 22). O documento é datado de 09/10/2003.

De outro lado, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício indica que a doença teve início em 2001 e a incapacidade adveio em 15/09/2003 (fls. 49).

Da análise do conjunto probatório é possível concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, **in fine**, Lei nº 8.213/91).

Nesta linha de raciocínio, é difícil aplicar a regra pertinente à preexistência das doenças.

Cito julgado a respeito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.*

(...)"

*(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).*

Dessa forma, não há como afirmar-se que havia incapacidade em data anterior à filiação da parte Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS** mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045381-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR



APELADO : FLAVIO DO CARMO  
ADVOGADO : MARDQUEU SILVIO FRANÇA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 02.00.00085-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Decidiu o MM Juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos a fixação dos critérios de incidência dos juros de mora e o valor dos honorários advocatícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 19/09/2003, revela que a incapacidade teve início há aproximadamente 02 (dois) anos, quando o Autor estava recebendo o benefício. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do C. STJ - AGRESP 437762, Proc. 2002.00643506, 6ª T. Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, DJ 10/03/2003.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048280-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES GALDINO MUNIZ

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE

No. ORIG. : 05.00.00003-5 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial foi indeferida, nos termos do artigo 295, III, do CPC e o feito foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC, ante o não esgotamento da via administrativa (fls. 14/18).

Em suas razões de apelação, a autora pediu a anulação da sentença e a devolução do feito à primeira instância a fim de que seja regularmente processado o feito, com a consequente procedência da ação (fls. 20/23).

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Foi proferido acórdão (fls. 29/33), o qual deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 dias para que a autora possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

Realizada audiência de instrução e julgamento e ouvidas as testemunhas, foi proferida nova sentença, em 22/02/2008, e o feito foi julgado procedente (fls. 66/67).

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que a correção monetária seja aplicada de acordo com o IGP-DI e a isenção do pagamento de custas processuais (fls. 80/87).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal (fls. 89/92).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 06/06/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 06:

*Certidão de casamento, realizado em 15/07/61, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento caracteriza início de prova material da atividade rural da autora, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebe amparo social ao idoso, desde 30/09/2003.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) I. (...) 3. 'I. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação determinar que a correção monetária incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e isentar a autarquia do pagamento de custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LOURDES GALDINO MUNIZ  
CPF: 294.303.438-07  
DIB: 20/04/2007  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049300-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA FRANCISCA SARTORI

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA

No. ORIG. : 03.00.00272-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente recebido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o MM Juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 18/07/2001 até 10/10/2003 (fl. 77), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 16/12/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente apresenta doença asmática grave com processo obstrutivo pulmonar crônico, que a incapacitam de forma total e definitiva para atividades laborativas (fls. 180).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.049507-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALDOMIRO VALENCO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 03.00.00000-9 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como a observância da prescrição quinquenal. Pquestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 24/02/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 07/01/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 07/09), na qual está registrado um contrato de trabalho iniciado em 1º/11/1998, sem anotação de data de saída.

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, o mencionado contrato foi encerrado em 31/01/2003 e o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 05/09/2004 a 30/03/2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 74/76, atesta ser o Autor portador de policitemia vera e conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: REsp. 928171, Proc. 2007.00385460, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJE 09/03/2009; REsp. 305245, Proc. 2001.00218237, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/05/2001.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VALDOMIRO VALENÇO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 14/05/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050713-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR PRADO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 04.00.00157-1 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de aplicação do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que majorou o percentual da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício, a partir do advento da Lei nº 9.032/95. Subsidiariamente, postula a limitação de incidência da verba honorária e a isenção das custas processuais.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo do INSS merece guarida, isto porque embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria especial, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo**

de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP* (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.03.002073-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
PARTE AUTORA : REGINA CELIA ABREU MOREIRA  
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
SUCEDIDO : WALMIR MOREIRA DA FONSECA falecido  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente recebido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários das partes, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Tendo em vista o óbito do Autor, veio aos autos o pedido de habilitação de herdeiros que, após manifestação do Instituto Previdenciário, foi deferido pela decisão de fls. 130/131.



É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "**O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário**", prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 11/03/1994 a 20/11/1995 e de 04/03/1996 a 29/03/1997 (fl. 25), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 10/12/1997.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 38/41) atesta que a parte Requerente padecia de insuficiência coronariana crônica, que lhe incapacitava de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Afirma o expert que há incapacidade desde 1993.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Esclareço que, tendo-se em vista o falecimento da parte autora, ocorrido em 29/01/1999, conforme se observa às fls. 117, os valores devidos até então, decorrentes do vencimento das parcelas após a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (29/03/1997), devem ser limitados à data da óbito.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.900239-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DURVAL MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, desconsiderando quaisquer limitações de teto.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 08/08/1997, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento de fl. 22.

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de aresto:

**"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31."** (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

No mais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "**os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.**" E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

**Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes**

**Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

**"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.**

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, o seguinte precedente desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.**

**I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.**

**II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.**

**III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.**

**IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.**

**V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.**

**VI - Recurso do INSS provido.**

**VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484).**

Acrescente-se, ainda, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**" (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Ainda: "**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**" (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001297-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NEUZA CARVALHO

ADVOGADO : JOSUE COVO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, a observância da cláusula do reexame necessário. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, em seu recurso, pede a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 18/03/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/04/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 54/56, constatou o perito judicial que a requerente é "**portadora de hipertensão arterial sistêmica, obesidade, osteoartrose generalizada, mais em joelhos e depressão maior unipolar**". Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Cumpram ressaltar que a autora trabalhava como "diarista", possui baixa escolaridade e, tendo em vista o problema congênito de que é portadora, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o exame dos Laudos de Constatação de fls. 25/26, 78/79 e 133/134, que a autora reside sozinha e não possui renda. Sobrevive da ajuda de sua filha e de seu genro, que residem em outra casa localizada no mesmo terreno. Possui despesas com água (R\$ 30,00), IPTU (R\$ 15,00), energia elétrica (R\$ 15,00), gás (R\$ 16,00), mercado (R\$ 100,00) e farmácia (R\$ 20,00).

Ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda da filha e do genro, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93: "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela filha e pelo genro para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (14/02/2005), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora, conforme fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.007718-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DERALDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade a rurícola, a partir da citação, com correção monetária, conforme súmula 8 desta Corte, e Súmula 148 do STJ, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e não há início de prova material nos autos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 15.08.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de Identidade e CPF, comprovando que o autor nasceu no dia 15/08/1945 (fls.16);*

*Certidão de casamento, realizado no dia 29/01/1980, onde consta a profissão dele como "lavrador" (fls.17);*

*CTPS do autor, onde consta os vínculos urbanos de 01/06/1989 a 02/11/1990; de 13/05/1991 a 10/07/1991; de 01/12/1990 a 11/06/1991; de 08/10/1991 a 19/05/1992, e os vínculos rurais de 01/07/1993 a 30/09/1993; de 10/02/1994 a 23/11/1997; de 01/06/1998, sem data de saída; de 19/06/2000 a 16/08/2000; de 18/06/2001 a 07/08/2001; de 11/09/2001 a 19/12/2001; de 24/05/2002 a 05/08/2003 (fls.18/27).*

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Na consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o autor possui vínculos urbanos nos períodos de 01/06/1989 a 02/11/1990; de 01/12/1990 a 11/06/1991; de 13/05/1991 a 10/07/1991; de 08/10/1991 a 19/05/1992; e de 01/07/1993 a 30/09/1993; como também vínculos rurais nos períodos de 10/02/1994, sem data de saída; de 01/06/1998, sem data de saída; de 19/06/2000 a 16/08/2000; de 18/06/2001 a 07/08/2001; de 11/09/2001 a 19/12/2001; e de 24/05/2002 a 05/08/2003. Como também foi beneficiário de auxílio-doença qualificado como rural nos períodos de 30/12/1998 a 30/10/1999; e de 02/07/2002 a 02/10/2002.

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o autor possui vínculos urbanos de curtos períodos, não descaracteriza sua condição de trabalhador rural, a partir do casamento.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade rural por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana em curtos períodos não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 12 anos.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, §3º, do CPC.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: DERALDO CARDOSO DOS SANTOS.  
CPF:726.415.848-91.  
DIB: 04/11/2005.  
RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003778-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : THAYS SOARES MEDEIROS e outro  
: TAMIRYS SOARES MEDEIROS DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES  
SUCEDIDO : AMARILDO GONCALVES MEDEIROS falecido  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o MM Juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a alteração dos critérios de incidência dos juros de mora, afastando a taxa SELIC, e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Tendo em vista o óbito do Autor, ocorrido em 11/06/2007, veio aos autos o pedido de habilitação de herdeiros que, após manifestação do Instituto Previdenciário, foi deferido pela decisão de fls. 136.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da existência de interesse de incapaz na relação jurídica subjacente, opina pelo provimento parcial da apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos a fixação dos critérios de incidência dos juros de mora e o valor dos honorários advocatícios. Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).



Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Consigno que, tendo-se em vista o falecimento da parte Autora, ocorrido em 10/06/2007, os valores devidos até então, decorrentes do vencimento das parcelas após a data da juntado do laudo pericial (16/05/2006), devem ser limitados à data da óbito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para afastar a aplicação da Taxa SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.001850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : APARECIDO PORFIRIO NORBERTO

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença acolheu a preliminar de carência de ação e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.

O autor apelou, requerendo a nulidade da sentença e o retorno dos autos à instância de origem a fim de seja prolatada sentença de mérito, ou que seja aplicado o art. 515, § 3º, do CPC.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, saliento que não é de se devolver os autos à primeira instância pelo só fato do magistrado não ter apreciado o mérito do pedido, pois as partes discutiram o seu conteúdo, sustentando a autarquia as razões pelas quais entendia não ser o caso de amparar a tese do segurado.

A melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, § 3º, do CPC, *in verbis*:

*Artigo 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º - Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.*

*§ 2º - Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.*

*§ 3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (Artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

Assim, é o caso de prosseguir com o julgamento do feito.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ("*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*", 7ª edição, 2003, Ed. Revista dos Tribunais) comungam do mesmo entendimento (p. 885):

**9. Condições de julgamento imediato.** Embora da norma conste a aditiva "e", indicando que o tribunal só pode julgar o mérito se se tratar de matéria exclusivamente de direito e a causa estiver em condições de julgamento imediato, é possível o julgamento de mérito pelo tribunal, quando a causa estiver madura para tanto. Exemplo disso ocorre quando é feita toda a instrução mas o juiz extingue o processo por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI). O tribunal, entendendo que as partes são legítimas, pode dar provimento à apelação, afastando a carência e julgando o mérito, pois essa matéria já terá sido amplamente debatida no processo. Esse é o sentido teleológico da norma: economia processual.

**10. Apelação do indeferimento da petição inicial.** Verificados os requisitos do CPC 515 § 3º, o tribunal pode, ao prover o recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial, decidir o mérito. Quando o juiz indeferir a petição inicial pronunciando de ofício a decadência (CPC 295 IV e 269 IV), o tribunal já podia, ao prover a apelação afastando a decadência, julgar o restante do mérito. Deve observar-se, contudo, se o processo se encontra em condições de receber julgamento pelo restante do mérito. ...

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 3ª edição, 09/2002, Editora Malheiros):  
*No diagnóstico da técnica inserida pelo novo § 3º do artigo 515, tem-se então que, faltando um dos pressupostos do julgamento do mérito, o juiz rejeita a primeira das pretensões do autor (aquela que visa à obtenção de uma sentença de mérito), sem chegar ao exame da segunda (aquela que tem por objeto o bem da vida). Apelando o autor, se o tribunal confirmar essa sentença terminativa também ele não aprecia o meritum causae, porque, mais uma vez, a primeira daquelas pretensões estará sendo rejeitada; se ele reformar a sentença terminativa e o processo estiver em condições para o julgamento do mérito, o novo parágrafo autoriza-o a decidir sobre a pretensão a esse julgamento, já apresentada ao poder Judiciário na petição inicial, embora não o tenha feito o juiz inferior. Eis, em uma visão detalhadamente analítica, os termos da supressão de um grau jurisdicional, autorizada pela nova lei e consistente em julgar o tribunal pela primeira vez a minha pretensão ao bem da vida, sem que o haja feito o juiz inferior. (p. 154)*

Com relação ao requerimento do benefício, cumpre ressaltar o entendimento que passei a adotar, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 08/07/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 17/38 e 139/145):

*Certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em nome do autor, datado de 01/04/71, no qual a sua qualificação não está legível;*

*Certidão de casamento, realizado em 04/12/71, na qual o autor foi qualificado como lavrador;*

*Certidão de nascimento de filho, lavrada em 04/11/86, na qual o autor foi qualificado como lavrador;*

*Cópias da sua CTPS, nas quais constam os seguintes vínculos:*

Empresa	Início	Término	Função
Basílio Palmiro e Irmãos	01/06/75	11/09/82	Trabalhador rural
Yasuhiro Samoto	01/10/82	16/08/83	motorista
Yasuhiro Samoto	02/02/84	05/05/84	Trabalhador rural
Domingos Docema	14/12/84	24/06/86	Trabalhador rural
Artésio Palmiro	01/07/86	05/02/89	Trabalhador rural
J. Carlos Ferri e Outros	01/04/89	04/06/91	Serv. diversos na agropecuária
Artésio Palmiro	02/05/92	01/09/94	Serv. gerais na agropecuária
Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A	25/05/98	30/12/98	Trabalhador rural
Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A	11/10/99	15/02/2000	Trabalhador rural
Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A	17/04/2001	20/08/2001	Trabalhador rural
Olívio Costa	10/04/2003	13/12/2003	motorista
Soc. Agrícola e Com. Castello Ltda.	28/06/2004	23/07/2004	Serv. gerais na agricultura
Soc. Agrícola e Com. Castello Ltda.	08/03/2005	08/04/2005	Serv. gerais na agricultura
Soc. Agrícola e Com. Castello Ltda.	02/05/2005	29/07/2005	Serv. gerais na agricultura

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.**

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.**

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

O certificado de dispensa de incorporação não poderá ser considerado, pois nele a qualificação do autor está ilegível.

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e as anotações em CTPS apresentadas (com exceção do vínculo como motorista) configuram prova material plena do exercício de atividade rural, nos períodos supracitados.

Ressalvo que o fato do autor ter trabalhado por curto período como motorista não descaracteriza a sua condição de rurícola, desde que tenha cumprido a carência exigida em lei.

A prova oral colhida confirmou o trabalho desenvolvido pelo autor no campo pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (documento em anexo) confirmou a condição preponderantemente rural do autor.

Assim, restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não houve requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, aplicando o art. 515, § 3º, do CPC, dou provimento à apelação do autor para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDO PORFIRIO NORBERTO  
CPF: 272.292.588-55  
DIB: 27/09/2005  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000817-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
No. ORIG. : 03.00.00069-2 1 Vr AGUDOS/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A qualidade de segurada e a carência legal restaram comprovadas, conforme revela cópia da CTPS, com anotação de contrato de trabalho (fls. 11 e 107).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 86/91). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação do seu último contrato de trabalho, que é posterior à data do laudo médico pericial, não se justificando o pagamento do benefício em data anterior, uma vez que a autora foi devidamente remunerada até 18/06/2004. Embora a perícia realizada em 19/05/2004 tenha constatado que a autora encontrava-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, o fato dela ter trabalhado até 18/06/2004 revela que ela foi submetida a um desgaste físico superior ao que poderia normalmente suportar, objetivando a manutenção da sua subsistência.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e reduzir os honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA DA SILVA NOGUEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 19/06/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001664-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00190-7 2 V<sub>r</sub> PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela parcial reforma da sentença, para que seja concedido o benefício desde a data da citação, declarando-se o reconhecimento jurídico do pedido e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a parte autora buscava a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo que estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Às fls. 80/81, foi informado que a aposentadoria pretendida, objeto de resistência do ente autárquico em sua contestação, foi concedida administrativamente.

Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora (fl. 81), no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

No entanto, na hipótese dos autos, ainda que presentes os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, não há falar em prestações vencidas a serem vindicadas, eis que, diante não-realização de perícia médica, não foi possível verificar o marco inicial da incapacidade da requerente para o trabalho, sendo certo que a data do laudo tem sido fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez, conforme orientação jurisprudencial.

De qualquer modo, em virtude da sucumbência, deve ser imputada ao INSS a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

II, do Código de Processo Civil, condenando-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002068-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DORIVAL ALVES PULUCA

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00115-9 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa, por não ter sido dada oportunidade para a produção de prova testemunhal. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A alegação de cerceamento de defesa, pela ausência de produção de prova testemunhal, será analisada juntamente com o mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 02/05/2001 a 31/5/2002, conforme se verifica do documento de fl. 49. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, principalmente o laudo pericial (fls. 91/92), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à



vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido"**

*(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).*

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 91/92). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que é assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 91/92) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da capacidade laborativa da autora, de maneira fica afastada a arguição de cerceamento de defesa pela ausência da prova oral, que em nada modificaria o resultado da presente demanda.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.**

**Recurso conhecido e provido."** *(REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).*

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** *(TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).*

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o autor recuperado sua capacidade laboral, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente a esse título.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DORIVAL ALVES PULUCA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 01/6/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder a ela o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002481-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO DE SOUSA BONFIM

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 03.00.00239-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, inclusive gratificação natalina, a partir da data da perícia, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, a falta de imparcialidade da perícia realizada em juízo, uma vez que foi nomeado para sua realização, o mesmo médico que emitiu atestado juntado pelo autor na petição inicial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DE C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, sendo insuficiente a apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária (*AC n.º 94.04.016709-6/RS, TRF 4ª Região, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30/07/97, p. 57.849*).

Uma vez instaurada a relação jurídico-processual, nos termos do artigo 421, *caput*, do Código de Processo Civil, o perito deve ser nomeado pelo juiz. Isto porque, além de ser habilitado tecnicamente e gozar da confiança do julgador, deve o perito ser equidistante das partes, tanto que está sujeito às mesmas causas de impedimento e suspeição que o magistrado (artigos 423 e 138, inciso III, do referido Código).

No presente caso, verifica-se que a perícia médica na qual baseou-se a sentença de primeiro grau (fls. 50 e 72) foi realizada pelo mesmo médico que emitiu o atestado apresentado pelo autor juntamente com a sua petição inicial (fl. 11), violando à evidência, além dos dispositivos acima referidos, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte Regional Federal da Terceira Região:

### **"PROCESSUAL CIVIL. PERITO. NOMEAÇÃO. ASSISTENTE TÉCNICO DE UMA DAS PARTES. NULIDADE DA SENTENÇA.**

**1 - A elaboração de laudo é tarefa acometida exclusivamente a perito, entendido este como um profissional equidistante das partes (art. 421 do C.P.C.), é defeso ao juiz, por conseguinte, nomear, a esse título, assistente técnico da autarquia previdenciária para realização da perícia, cujo trabalho apresentado, ademais, limitou-se a responder, laconicamente, aos quesitos apresentados pela autora.**

**2 - Reconhecimento de violação comezinha aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente.**

**3 - Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada"** (*AC n.º 97030138454-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 23/03/1999, DJ 26/10/1999, p. 449*).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA ANULAR OS ATOS PROCESSUAIS**, a partir da produção da prova pericial, inclusive, e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que seja determinada a realização de nova perícia, por outro profissional a ser nomeado pelo MM. Juiz *a quo*, restando prejudicado o reexame necessário e a análise do mérito da apelação do INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.002561-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FELICIO MUNIZ  
ADVOGADO : DOMINGOS DAVID JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 03.00.00010-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e honorários periciais arbitrados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, redução dos honorários advocatícios e periciais, isenção de despesas processuais, bem como postula que seja ressalvada a necessidade de realização de perícias periódicas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado do autor restou comprovada, uma vez que ele recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12/01/2000 a 12/03/2000 (fl. 83). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (fls. 53/54). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido"**

*(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).*

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 53/54). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

No tocante ao termo inicial do benefício, observo que seria devido desde o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença na via administrativa. Entretanto, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus a parte, e diante da ausência de pedido de reforma por parte do autor, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, de modo que fica mantido o termo inicial na data da citação, conforme fixado na sentença.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

Esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).

Por fim, falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário no tocante à isenção de custas e despesas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à isenção de custas e despesas processuais, **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir os honorários periciais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **FELÍCIO MUNIZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 14/3/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003541-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLAUDIONOR AZARIAS BERTUCCHI

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00179-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado da parte autora, conforme se verifica da cópia de sua CTPS, onde consta o registro de contratos de trabalho (fls. 17/29). Observa-se que o lapso temporal decorrido entre a cessação do último vínculo empregatício (27/6/2001) e o requerimento judicial do benefício (25/11/2002), não excede o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, conforme o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Por sua vez, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada nos termos do parágrafo único do artigo 24 do mesmo diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 61/62 e 83). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

### **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Por outro lado, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data do laudo pericial que constatou a incapacidade do autor (fls. 61/62 e 83).  
*Precedente do STJ; REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212.*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **CLAUDIONOR AZARIAS BERTUCCHI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 24/07/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005101-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
No. ORIG. : 03.00.00111-6 1 Vr GUAIRA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo - 25/04/2003, incidindo sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, onde suscita a nulidade da sentença, para que seja realizada nova perícia. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial.

No laudo pericial de fls. 130/132, constam o histórico e os antecedentes da autora, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Desse modo, tendo sido possível ao juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação da perícia.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS da Autora (fls. 12/18), das quais constam vínculos empregatícios de natureza rural e urbana no período de junho de 1984 a agosto de 2002. Restou, também, comprovado que recebeu benefício de auxílio doença, no período de agosto de 2002 a outubro de 2003 - NB 1256477793 (fls. 87), o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 10/07/2003.

Com a petição inicial, foram juntadas, ainda, cópias dos comprovantes de recolhimentos previdenciários (Fls. 19/86), referentes ao período de abril de 1998 a julho de 2002.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 130/132, datado de 19/08/2004, atesta que a Autora é portadora de cervicálgia, lombociatalgia, insuficiência cardíaca e discopatia degenerativa cervical, males que a incapacitam de exercer atividades laborativas que exijam esforço físico. Informa o "expert" que a autora padece desses males há aproximadamente dois anos.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).



O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, tal como determinado pela r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 25/04/2003**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, **bem como, antecipio, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008039-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LAZARO ANGELO DOS SANTOS

No. ORIG. : 02.00.00155-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, com valor a ser calculado na forma da lei, a partir da data do indeferimento administrativo do auxílio-doença (10/01/2002), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da efetivação do laudo pericial, bem como requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 19/06/2001 a 29/07/2001, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Requerido o benefício administrativamente em 20/12/2001 (fl. 12), não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data do requerimento não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 93/101). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora tem direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram. Porém, diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, fica mantida a data do indeferimento administrativo do auxílio-doença como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA BENEDITA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 10/01/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009952-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANA LUCIA DO CARMO SILVA  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
CODINOME : ANA LUCIA DO CARMO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00124-6 2 Vr DIADEMA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregada, conforme contratos de trabalhos anotados em sua CTPS, existindo vínculo empregatício a partir de 30/12/1997, sem data de saída (fls. 10/12).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme o documento acima mencionado.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 77/81). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL**

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.*

*2 - Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressaltar-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de elaboração do laudo do perito judicial, no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA LÚCIA DO CARMO SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 15/05/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.011631-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 03.00.00034-0 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de carência de ação por falta de qualidade de segurado e de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 05/10/2005, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

As questões relativas a qualidade de segurado, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o autor comprovou, através de sua CTPS (fls. 09/14), que manteve vínculos empregatícios, nos períodos de junho de 1974 a março de 1995, o que foi corroborado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 33/36.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (16/04/2003) e o último vínculo empregatício (03/1995), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos.

**Ad cautelam**, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 62/65), datado de 31/05/2008, o Autor é portador de espondiloartrose e hérnia de disco lombar, males que a incapacitam de forma parcial e definitiva, não podendo exercer atividades que exijam sobrecarga da coluna lombar. Informa o perito que a autora padece desses males desde 2004.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

*Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.*

*Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Remessa oficial e apelação do INSS providas." (TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).*

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016420-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDILZA MARIA DE BARROS

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.01372-9 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nº 1065037845, com DIB em 02/09/1997,

conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo o referido benefício sido cessado em 22/12/2003. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Encontrando-se a parte autora em gozo de benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado (inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 70/73). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora (23/12/2003), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada para as parcelas vencidas até tal ato processual, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária advocatícia, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EDILZA MARIA DE BARROS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 23/12/2003**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.018135-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDSON MEDEIROS FARIA  
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 03.00.00045-0 2 Vr ITAPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença submetida ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 21/09/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso **sub judice**, o Autor juntou cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/39), em que consta anotação de contrato de trabalho, nos períodos de julho de 1975 a janeiro de 1999, e a partir de julho de 2000. Cumpre consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor exerceu atividades laborativas até abril de 2003, bem como recebeu auxílio doença nos períodos de outubro a dezembro de 1995 - NB 1015720193, março de 1999 a abril de 2000 - NB 1120652534, e de dezembro de 2002 a abril de 2003 - NB 5040581846. De acordo com o laudo médico pericial (fls. 79/80 e 89), datado de 28/03/2005, o Autor é portador de hérnia inguinal bilateral recidivada, mal que o incapacita de exercer atividades que exijam esforços físicos. Esclarece o perito que o autor apresenta fraqueza de parede abdominal e, quando submetido a esforço físico, desenvolve hérnia inguinal. Informa, ainda, que o autor está incapacitado desde quando realizou a última cirurgia no dia 21/01/2003. No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e definitiva, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforço físico. Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo. Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e definitiva, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: EDSON MEDEIROS FARIA**  
**Benefício: Aposentadoria por invalidez**  
**DIB: 21/04/2003**  
**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**



Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020106-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUREA APARECIDA LEME

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 04.00.00043-5 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, bem como honorários periciais pelo valor fixado na tabela do IMESC.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 77/79.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação ou da data da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I .....**

**II.....**

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

A alegação de nulidade por falta de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, também fica rejeitada, uma vez que a ausência de autenticação não lhes retira o seu valor probante, se estes se encontram legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

Igualmente é importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria a irregularidade, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 15/23). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 98/102). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 68/74). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o**

**artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

O benefício deve ser fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Neste sentido: *Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212.*

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

*"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).*

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data de elaboração do laudo do perito judicial como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INS, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA E À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar em 1 (um) salário mínimo o valor do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ÁUREA APARECIDA LEME**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 18/02/2005**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022525-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : ANA BEATRIZ CAMARGO CASTILHO  
No. ORIG. : 02.00.00098-8 1 Vr PENAPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 06/11/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

*mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".*

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 33 (trinta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/06/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 58, constatou o perito judicial que o requerente possui quadro de "**perda auditiva neurosensorial profunda. Surdo-Mudez**". Afirinou o perito que o quadro de perda auditiva é definitivo e irreversível e que não houve desenvolvimento da fala. Concluiu pela incapacidade laboral do autor, "para atividade em que a audição é imprescindível".

Cumprе ressaltar que, conforme consta do laudo pericial, o autor é surdo-mudo desde o nascimento, nunca trabalhou e, tendo em vista o problema congênito de que é portador, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram a audição e a fala. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio **in dubio pro misero**.

Verifica-se, mediante o exame do Laudo de Constatação de fls. 151/159, que o autor reside, em casa financiada, com 3 (três) tias e um primo.

Sobrevive com a ajuda da tia e do primo. A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pela tia NIVALDA, no valor de um salário mínimo, confirmado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além disso, o primo EDCARLOS trabalha, em empresa de refrigeração e recebe salário correspondente ao montante de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda da tia e do primo, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93: "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela tia e pelo primo para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Em relação à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que o autor é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: WALTER JOSE DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 24/09/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para fixar os juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação**  
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.022657-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOEL LEME  
ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP  
No. ORIG. : 04.00.00049-7 1 Vr ITABERA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que

todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS e certificado de dispensa de incorporação (fls. 11/14 e 20), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como documentos de produtor rural em nome do genitor do autor (fls. 23/36). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 88/91). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelos laudos periciais realizados (fls. 71/74). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Enfim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL*

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.*

*2 - Recurso especial conhecido e provido"* (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.



Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar o valor do benefício em 1 (um) salário mínimo mensal, a data do laudo pericial como termo inicial do benefício e para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOEL LEME**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 29/07/2005**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025444-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANGELINA BOCALON TRIDICO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DANIEL TRIDICO ARROIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00010-2 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do seu falecido marido, com a correção monetária dos salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação da variação do INPC; bem ainda, o pagamento de todos os reflexos produzidos no valor da sua pensão por morte, com a sua consequente atualização.

O pedido foi julgado improcedente, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com o reconhecimento da consumação da decadência. Não houve condenação da Autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, requerendo o afastamento da decadência do direito. No mérito, sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Primeiramente, cumpre observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência da decadência.

Dessa forma, dou parcial provimento à apelação da parte autora e anulo, de ofício, a r. sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

**"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

**§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."**

Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, na hipótese de decisão de reconhecimento de decadência também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Passo a apreciar as preliminares arguidas em contestação.

Em princípio, cumpre salientar que a pretensão, nestes autos, tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, matéria disciplinada pela Constituição Federal e legislação previdenciária, notadamente na Lei do Plano de Benefícios, cuja responsabilidade incumbe à Autarquia-Apelante, havendo, pois, nítida relação jurídica entre as partes.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

A insurgência da parte Autora contra a aplicação de texto legal não constitui hipótese de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual afastado a preliminar suscitada.

Discute-se neste recurso o não preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, em especial, a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que corresponde à causa de pedir.

Muito embora a petição inicial não prime pela clareza na exposição fática ou jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido, havendo compreensão satisfatória da lide, de modo que não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial, e, em consequência, a extinção do processo.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n.º 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O benefício em questão, concedido em **01/03/1991** (fls. 52), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei n.º 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei n.º 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, **caput**, da CF, dependia de regulamentação (RE n.º 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei n.º 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)**

**2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.**

**3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.**

**4. Recurso especial conhecido e provido."**

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.**

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.**

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Ademais, cumpre destacar que os documentos encartados pela Autarquia, em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício às fls. 57/59, constata-se que o benefício de Antonio Trídico já foi regularmente revisto, conforme preceitua o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91.

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão da parte Autora em ter atualizados os trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial do benefício do seus falecido marido.

Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora e, de ofício, anulo a sentença.** Com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031153-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTO TADEI MAGAROTI

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 03.00.00141-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS e certidão de casamento (fls. 8/11), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência*

*Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 66/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 51/55). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada, bem como a natureza braçal das atividades laborativas desenvolvidas (trabalhador rural), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL*

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.*

*2 - Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).*

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data da elaboração do laudo pericial como termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SANTO TADEI MAGAROTI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 06/07/2004**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031211-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EUNICE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00188-4 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 55/61 e 75/78).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031899-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APPARECIDA CABRAL ZENLY  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
No. ORIG. : 05.00.00095-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas judiciais, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas todas as parcelas que integram o precatório.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em certidão de casamento (fl. 12), além de outros documentos de produtor rural (fls. 13/24). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 62/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido."** (REsp n.º 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 38/41). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL**

**1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.**

**2 - Recurso especial conhecido e provido"** (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).



Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APPARECIDA CABRAL ZENLY**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 25/01/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data de elaboração do laudo do perito judicial e para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Finalmente, **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034506-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA PENHA SILVA LIRA  
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
No. ORIG. : 03.00.00160-5 1 Vr GUAIRA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a contar da data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data do trânsito em julgado, bem como honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, a majoração dos honorários advocatícios, a condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e abono anual e a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia dos documentos de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Guairá-SP (fls. 10 e 15/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na certidão de casamento (fl. 18), na qual ele está qualificado como agricultor. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 106/107 e 113/114). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido."** (*REsp n.º 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193*).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 71/73). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Neste sentido: *Resp n.º 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no tocante ao pagamento do abono anual, verifico que não há controvérsia quanto ao seu cabimento, sendo direito assegurado expressamente ao segurado da previdência social pelo artigo 40 da Lei n.º 8.213/91. Assim, a condenação à concessão do benefício assegura implicitamente o pagamento de abono anual.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial a partir da data de elaboração do laudo pericial e para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA** para fixar a forma de incidência da correção monetária, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DA PENHA SILVA LIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 30/11/2004**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034717-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA SANTIAGO NEVES

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 04.00.00149-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da renda mensal do benefício em um salário mínimo, a alteração do termo inicial, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido."** (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 69/74). De acordo com referido

laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Neste sentido: *Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212.*

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: **"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."** Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (*REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242.*)

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da elaboração do laudo como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a renda mensal inicial do benefício em 01 (um) salário mínimo, bem como o termo inicial a partir da data de elaboração do laudo pericial, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA SANTIAGO NEVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 16/12/2005**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035428-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISAEL CANDIDO LOUREIRO  
ADVOGADO : BERTHOLDO KLINGER FELIPPE  
No. ORIG. : 02.00.00194-2 3 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, acrescido de juros de mora e gratificações natalinas, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento do autor e da certidão de nascimento de sua filha, nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12 e 14), verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 96/97 e 103. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os referidos documentos apresentados pelo autor poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. Se o autor voltou a exercer atividade rural há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício postulado, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o autor não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males dos quais é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do magistrado neste sentido.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido do autor, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036075-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANDIR NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
No. ORIG. : 02.00.00097-6 3 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da incapacidade, acrescido de gratificação natalina, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.



Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do certificado de alistamento militar (fl. 07), no qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente o início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter o autor abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que o autor, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido." (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).**

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 54/57). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Enfim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Neste sentido: Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do laudo, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data do laudo pericial como termo inicial do benefício, bem como para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JANDIR NOGUEIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 11/10/2003**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.036630-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZABEL CORREIA RODRIGUES  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP  
No. ORIG. : 05.00.00007-1 1 Vr GETULINA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, em valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho de natureza rural (fls. 11/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 81/83). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido."** (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 60/63). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Neste sentido: Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da elaboração do laudo como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a renda mensal inicial do benefício em 01 (um) salário mínimo, o termo inicial a partir da data de elaboração do laudo pericial e para isentar o réu do pagamento de custas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IZABEL CORREIA RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 16/08/2005**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038285-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZINETE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : LILIA KIMURA

No. ORIG. : 04.00.00119-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a contar da data da citação, em valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgiu-se quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento da filha, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 08/09), bem como da CTPS, com anotação de contrato de trabalho de natureza rural (fls. 10/11). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 91/92). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido."** (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 54/56). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Neste sentido: *Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212.*

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar a renda mensal inicial do benefício em um salário mínimo, o termo inicial a partir da data de elaboração do laudo pericial, e para reduzir os honorários periciais, na forma da fundamentação, bem como **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUZINETE DE SOUZA PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 26/01/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039858-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MERCEDES DIONIZIO MENDES  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
No. ORIG. : 05.00.00002-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal, concedendo a antecipação da tutela requerida.

Deferido à autora, em outros autos, benefício de Auxílio-Doença, e ante a impossibilidade de cumulação de benefícios, realizou a parte autora, junto ao INSS, sua opção em relação ao benefício que considerou mais vantajoso (Auxílio-Doença), requerendo a autarquia a extinção deste feito (fls. 162/163).

Por meio da petição de fl. 174, a autora manifestou também seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, requerendo a extinção do mesmo, com a anuência da autarquia (fl. 177).

É o relatório. Decido.

Penso estar positivada a superveniente ausência de uma das condições de admissibilidade da ação, o interesse para agir.

Com efeito, ao efetivar sua opção pelo recebimento de outro benefício previdenciário concedido no curso da lide pela via judicial (auxílio-doença), deixou de existir a necessidade da autora na obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta o deferimento do benefício assistencial originariamente postulada na presente ação.

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 4º, combinado ao artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo, de ofício, extinto o processo sem apreciação do mérito, por ser a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, restando prejudicado o exame da apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deixo de fixar as verbas da sucumbência, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, em conformidade à orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.040882-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : SILVANO SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 05.00.00019-2 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, em valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da efetiva condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença para que seja concedida aposentadoria por invalidez, bem como a majoração dos honorários advocatícios.



Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente de 10/11/2004 a 16/01/2006, conforme se verifica de cópia de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntado aos autos pela autarquia previdenciária (fl. 25), bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 53/56). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Por outro lado, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SILVANO SEVERINO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 17/01/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000479-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PATRUCINA INACIO PEREIRA

ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA

CODINOME : PATRUCINA ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 (cinquenta e sete) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos, a Certidão de Casamento da autora (fl. 21), celebrado em 20/12/1952, e a Cédula de Identidade de seu cônjuge (fl. 17), expedida em 11/01/1972, das quais consta a qualificação de seu marido como lavrador/pecuarista.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge (fls. 23/26), da qual consta sua profissão como retirado, em 1968, e um vínculo de trabalho rural, em 1971/1974.

A certidão da justiça eleitoral (fl. 27), por sua vez, consigna o domicílio eleitoral do cônjuge, desde 15/05/1986, e sua profissão como pecuarista.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 78/80, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 116/122) registra, em nome do marido, sua inscrição como condutor de veículos autônomo, em 01/03/1977, com recolhimentos de contribuição até setembro de 1993, e a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade de comerciante, desde 01/11/1993, que foi convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/11/1994.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1952 e 1977, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 21), e a inscrição como condutor de veículos autônomo do marido, transcorreram aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: PATRUCINA ALVES PEREIRA  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 10/11/2006  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000687-0/MS  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO AILTON DE MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro  
DECISÃO  
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.  
O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.  
Sentença não sujeita ao reexame necessário.  
Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.  
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 03/02/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da matrícula de imóvel rural (fls. 17/18), da qual consta a qualificação do autor como pecuarista, no registro 06 (R.06/M.3.435), datado de 15/05/1990.

A Certidão da Justiça Eleitoral (fl. 21), por sua vez, registra o domicílio eleitoral do autor desde 15/05/1986 e a sua profissão como agricultor.

Destaque-se, ainda, em nome do requerente, as declarações do ITR (fls. 19/20), relativas a 2000 e 2004.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 64/66, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram unânimes em afirmar que o autor produzia carne de porco e leite em chácara de sua propriedade.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se a inscrição do autor como autônomo - outras profissões-, com apenas três recolhimentos, entre 1991 e 1992. Essa informação não obsta a concessão da aposentadoria pretendida, pois se trata de um exíguo período que, sequer, possibilita aferir a natureza da atividade, se rural ou urbana.

Por outro lado, em relação às atividades urbanas do autor, relatadas na inicial e comprovadas na Certidão de Casamento (fl. 16), na Cédula de Identidade (fl. 11/12), nos registros 03/05 da matrícula de imóvel rural (fls. 17/18), e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais supra referido, que também demonstra recolhimentos entre 1982 e 1983, têm-se que são anteriores ao período em que foi comprovado o labor rural nestes autos, mesmo que se despreze a certidão eleitoral impugnada pela autarquia em seu apelo e considere-se como marco inicial da atividade rural o ano de 1990, data em que o autor foi qualificado como pecuarista, conforme consta da matrícula de imóvel rural mencionada.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO AILTON DE MORAES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/11/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000515-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : EDMIR RATIER  
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor sustenta que há início de prova material, corroborado pelas testemunhas e que o período de trabalho rural pode ser descontínuo, desde que alcance o número de meses idênticos à carência do benefício.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O segurado especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 24/10/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/18):

- *Cópia da carteira de identidade e do CIC do autor (fls. 11);*
- *Cópia da certidão de nascimento do autor (fls. 12);*
- *Cópia do certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército na data de 20/01/1972, no qual consta a qualificação do autor como agricultor (fls. 13);*
- *Cópia de ficha índice da Secretaria de Saúde e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/ MS em nome do autor, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 14);*
- *Cópia de carteira de identificação do sócio em nome do autor, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira (fls. 15);*
- *Cópia da CTPS do autor, sem anotações de vínculos de trabalho (fls. 16);*
- *Protocolo de benefícios em nome do autor, emitido na data de 07/12/2005 (fls. 17);*
- *Comunicação de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade do autor (fls. 18).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

O certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército, no qual consta a qualificação do autor como agricultor, configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei n. 8.213/91.

A cópia da CTPS do autor não configura início de prova material, uma vez que não apresenta a anotação de qualquer vínculo de trabalho.

O mesmo ocorre com a ficha índice da Secretaria de Saúde e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS e a carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira, considerando que não se trata de documentos públicos e não consta a data em que foram expedidos.

Na audiência, realizada em 28/02/2007, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas (fls. 49/51), que confirmaram a condição de rurícola do autor.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) não demonstra a existência de qualquer registro em nome do autor.

O preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Dessa forma, restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07/12/2005).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do autor, para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS arcará, ainda, com o pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: EDMIR RATIER  
CPF: 542.053.871-72  
DIB: 07/12/2005  
RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001799-9/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISABEL DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES e outro  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 06/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser



necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 26/01/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 11/22:

*Certidão de casamento, realizado em 29/04/71, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Título de domínio sob condição resolutive expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, datado de 03/09/2001, em nome do marido da autora, no qual ela figura como dependente dele e é qualificada como agricultora;*

*Carta de anuência/INCRA/SR, datada de 11/09/97, endereçada à Agência do Banco do Brasil S/A, de Ponta Porã/MS, na qual o Superintendente Regional declara que o marido da autora, atual ocupante do imóvel rural, denominado lote 19, com área aproximada de 16,3012 ha, do Projeto de Assentamento Corona, localizada no Município de Ponta Porã/MS, conforme consta do Processo Administrativo 120/97, tem autorização para explorar a área, contratar financiamento e oferecer a essa instituição penhor rural das safras e das lavouras existentes e de outros bens compatíveis com essa espécie de gravame;*

*Declaração de recebimento de parcela rural, datada de 08/08/97, na qual consta que o autor recebeu do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a parcela nº 19 do Projeto de Assentamento Colonial Corona, situado no Município de Ponta Porã/MS;*

*Memorial Descritivo referente ao lote 19 da Fazenda Corona, no qual o marido da autora figura como declarante;*

*Certificado de cadastro de imóvel rural, exercício de 2003/2004 e 2005, referente ao Lote 19, em nome do marido;*

*Nota fiscal de entrada, referente a 2006, na qual o marido da autora consta como remetente das mercadorias;*

*Documento de arrecadação estadual - DAEMS, referente à contribuição para o FUNDERSUL, apurado em 2006, em nome do marido;*

*Nota fiscal de produtor, na qual o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitida em 2006;*

*Requerimento de aposentadoria por idade, datado de 16/08/2006, no qual consta como endereço da autora o lote 19 do Assentamento Corona;*

*Comunicação de decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade de rurícola, requerido pela autora em 16/08/2006;*

*Declaração de rendimentos do marido da autora, referente ao exercício de 1973, na qual ele figura como trabalhador rural;*

*Recibo de entrega de declaração referente ao ITR, exercício de 1972, em nome do marido da autora.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

**I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.**

**II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.**

**III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."**

**(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)**

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

**"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova**

*material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.001785-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : CREUSA MARIA MIRANDA DE LYRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do art. 75 das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, que majoraram o percentual da pensão por morte para 80% e 100% (oitenta e cem por cento) do valor do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, de forma que correspondesse a 80% e 100% (oitenta e cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários n.ºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE n.º 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).**

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial n.º 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original, bem como na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente as suas edições.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.000816-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : SILVANA ANDRADE SILVA DE FARIA  
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADERVAL VEIGA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial (07/12/2006), com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, excluídos os valores pagos por força de cautelar concedida judicialmente, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a fixação do termo inicial do

benefício na data do indeferimento administrativo, bem como a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

## **DECIDO**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 17/03/2003 a 04/05/2005, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 25/29. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 26/01/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 219/220). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença percebido pela autora, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram. Ressalta-se que eventuais valores pagos à autora a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do benefício percebido administrativamente, bem como determinar a forma de incidência de juros de mora e dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.004451-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : DOZOLINA BASI MURARI incapaz  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro  
REPRESENTANTE : VALERIA PERPETUA PIRES MURARI  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, em seu recurso, requer a majoração dos honorários advocatícios e a alteração do respectivo termo inicial.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso do INSS e pelo provimento do recurso da autora.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 71 (setenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 19/06/1934 e propôs a ação em 02/06/2006.

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 72/76, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas com alimentação (R\$ 100,00), água (R\$ 37,45), energia (R\$ 34,48), gás (R\$ 30,00) e remédios (R\$ 200,00).

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*



VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Conforme entendimento desta Nona Turma, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (18/05/2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008755-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOELMA SOUZA DE LARA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da sentença. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora, em sua apelação, requer a alteração do termo inicial e a fixação dos juros de mora e da correção monetária. Pleiteia, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 38 (trinta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (26/10/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 65/67, constatou o perito judicial que a requerente é portadora "**de má formação artério venosa ultracerebral, com hemorragia cerebral, causando AVC e déficit motor à direita**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 58/63, que a autora reside com seu irmão, a cunhada e 2 (dois) sobrinhos. Sobrevive com a ajuda do irmão e de sua cunhada, pois não possui renda. A moradia encontra-se em péssimo estado de conservação, sem piso, forro e paredes. O irmão faz "bicos" como servente de pedreiro e a cunhada trabalha como faxineira.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do irmão e da cunhada, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93: "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo irmão e pela cunhada para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

Além disso, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Conforme entendimento desta Nona Turma, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (15/01/2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial, a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00107 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.10.011091-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : JOAQUIM SIQUEIRA VERAS

ADVOGADO : MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Pela r. decisão de fls. 61/62, anterior à sentença, o MM. Juízo **a quo** antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a restabelecer à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da decisão que deferiu parcialmente a tutela, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários das partes, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "**O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário**", prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

No caso destes autos, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor recebeu benefícios de auxílio-doença de 05/12/2001 a 02/11/2003; de 26/07/2004 a 21/01/2005 e de 17/02/2006 a 26/10/2006 (fls. 112/123), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 04/10/2006.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Requerente apresenta quadro de alterações osteoarticulares na coluna lombo-sacra, artrose incipiente no joelho e tendinopatias (bilateral) nos ombros que o incapacitam de forma parcial e permanente para suas atividades laborativas, podendo ser reabilitado para outras funções mais leves (fls. 93/98).

Consigno que, embora trabalhador braçal impedido de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa jovem (45 anos por ocasião da perícia), cabendo, por ora, considerar possível adaptá-lo a atividade menos penosa. Nesse passo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a fim de que o mesmo seja submetido a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 2006.03.99.045508-7, 7ª T. Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/04/2004; AC 2006.61.09.006881-9, 8ª T., Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 24/03/2009).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000826-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARSENITA BELMIRO ROCHA incapaz  
ADVOGADO : NERCI DE CARVALHO  
REPRESENTANTE : NADIR ROCHA GUIMARAES  
ADVOGADO : NERCI DE CARVALHO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.  
O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

O Ministério Público opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

#### DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituiria violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário, inclusive reconhecendo repercussão geral em recurso interposto pelo INSS, sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).**

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n° 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita..

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL N° 2006.61.11.002558-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PIERRE ANDREI DE MORAIS

ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder a aposentadoria, a partir da data da indevida suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença (25/01/2007), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 05/05/2002 a 15/09/2002, 31/03/2003 a 29/05/2003, 30/12/2003 a 19/04/2004 e de 10/09/2004 a 19/01/2006, conforme se verifica no documento de fl. 14 e das as informações constantes do sistema PLENUS, em consulta informatizada realizada em terminal instalado no gabinete deste Relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 05/05/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 54/59). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial, apesar de o autor ser portador de esquizofrenia paranóide desde a adolescência, portanto, antes da filiação à Previdência Social, a invalidez sobreveio por motivo de agravamento, porquanto o autor encontra-se filiado ao R.G.P.S. como empregado desde 1989, o que demonstra que ele, apesar de ser portador de limitação para o trabalho, conseguiu desempenhar a atividade laborativa até se tornarem nulas as suas chances de trabalho.

Assim, considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação, de modo que, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor (20/01/2006), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação e de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente a tal ato processual, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.001079-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.



Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 8), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, a prova testemunhal produzida não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que seu marido exerce atividade urbana, junto à empresa "Braswey", há aproximadamente vinte anos (fl. 59).

As testemunhas ouvidas também relataram que a autora e seu marido mudaram-se para a cidade há cerca de 20 (vinte) anos, passando a ele a exercer desde então atividade urbana na empresa "Braswey" (fls. 60/61).

Assim, pela análise da prova oral, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.009912-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOLEDADE MARIA FERNANDES

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/12/1949, completou essa idade em 18/12/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 18), da escritura de compra e venda (fl. 19) e da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (fl. 20), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 59/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorárias às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SOLEDADE MARIA FERNANDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 20/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001375-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO BENEDITO COSTA  
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação de tutela. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que a correção monetária seja aplicada de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês, a partir da citação válida, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5%, nos termos da Súmula 111 do STJ, e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 03/04/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/15):

*Cópias da sua CTPS, nas quais constam os seguintes vínculos rurais:*

Empresa	Início	Término	Função
Washington F. Coelho	01/07/79	30/09/79	serviços gerais da agropecuária
Afonso Martins	16/04/90	não consta	serviços gerais da agropecuária
Da Terra Atividades Rurais Ltda.	29/01/93	não consta	serviços gerais da agropecuária
Fazendas Reunidas FLL Ltda.	01/08/95	14/09/95	colhedor
Masumi Kondo e Outro	02/07/2001	10/09/2001	serviços gerais da agropecuária
Masumi Kondo e Outro	01/07/2002	10/10/2002	trabalhador na cultura de café

Iran Rheda	15/06/2004	02/08/2004	safrista
------------	------------	------------	----------

Os documentos apresentados configuram prova material plena do exercício de atividade rural nos períodos supracitados.

As testemunhas declararam que o autor trabalhou no campo pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (fls. 49/51) confirmou a condição de rurícola do autor.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora e os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação apenas para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002835-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CENIRA DE FREITAS TAVARES FELIX

ADVOGADO : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como tratorista. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 114/117). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º

8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).**

Dúvidas não há de que o marido da requerente deve ser enquadrado como rurícola, não tendo relevância o fato de exercer ele a função de "tratorista".

A Lei nº 5.889/73, ao conceituar o trabalhador rural, assim estabelece, em seu art. 2º:

**Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.**

Não há qualquer dispositivo que exclua os trabalhadores que exercem a função de tratorista, em veículos da empresa agrícola, do conceito de empregado rural, pois o enquadramento se dá pela atividade do empregador, sendo certo que a sentença reconheceu vínculo empregatício com esteio na prova documental, qual seja, instrumento de transação extrajudicial constando a profissão do autor como "rurícola".

A propósito, diz Francisco Antônio de Oliveira, em sua obra "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada", 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pág. 49, em comentário ao art. 7º, da CLT, que:

**"É empregado rural, não só o colono, o meeiro, o parceiro, mas também aqueles trabalhadores que de alguma forma concentram seus esforços laborais em prol da finalidade explorada, v.g., tratoristas, motoristas de caminhão, apontadores de horas trabalhadas, capataz, administradores, fiscais, etc."**

Arremata Sérgio Pinto Martins (Direito do Trabalho, Ed. Atlas, 15ª edição, 2002, pág. 146):

**"Na verdade, não é apenas quem presta serviços em prédio rústico ou propriedade rural que será considerado empregado rural. O empregado poderá prestar serviços no perímetro urbano da cidade e ser considerado trabalhador rural. O elemento preponderante, por conseguinte, é a atividade do empregador. Se o empregador exerce atividade agroeconômica com finalidade de lucro, o empregado será rural, mesmo que trabalhe no perímetro urbano da cidade".**

Assim, não só os que habitualmente se ocupam com o arado da terra são considerados como empregados rurais. Também são considerados com tais, aqueles que exercem atividades que embora não sejam específicas à lavoura, convergem diretamente para a produção agrária, como se verifica com aqueles que nas fazendas trabalharam como **tratoristas**, motoristas de caminhão, apontadores de horas trabalhadas pelos rurícolas e produção pelos mesmos obtida, fiscais e administradores, os quais exercem suas funções inteiramente vinculadas à agricultura ou pecuária.

Dessa forma, o empregado que presta seus serviços no campo como tratorista é, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, trabalhador rural. O que define a condição do empregado, se urbano ou rural, é a atividade que este desenvolve junto a empresa, pouco importando se a reclamada se dedique à industrialização de produtos agrícolas ou o nome do cargo conferido ao trabalhador.

Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte de ementa de julgado:

**"No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls.08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS**

**comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural."** (STJ, REsp nº 591370/MG, Relator Jorge Scartezini, j. 03/06/2004, DJ 032/08/2004, p. 529).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 90/96). De acordo com referida perícia, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL**

**1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.**

**2 - Recurso especial conhecido e provido"** (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de elaboração do laudo do perito judicial, no valor de um salário mínimo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CENIRA DE FREITAS TAVARES FELIX**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 06/06/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado



00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002885-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LOURDES MARIA BARBOSA

ADVOGADO : ADALGISA GASPAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o médico perito judicial concluiu que, apesar de a autora apresentar incapacidade parcial e permanente, sendo portadora de Espondilolistese L4-L5 e artrose do joelho direito, estas patologias não a impediam de trabalhar como comerciante, atividade por ela exercida atualmente.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.004018-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLEI MACHADO

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença - 30/05/2006, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Requer, em caso de manutenção da sentença, a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício, da base de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 20/02/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência

de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/21), em que constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os períodos de novembro de 1972 a abril de 1976, outubro de 1988 a junho de 1999. Restou comprovado, também, que recebeu benefício de auxílio doença até 30/05/2005 - NB 5022891634 (fls. 22/23), o que foi corroborado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 67/70. Convém salientar que se constata, pelas informações do referido sistema, que a autora recebeu benefício de auxílio doença no período de junho de 2006 a maio de 2007.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 85/94), datado de 01/10/2007, atesta que a Requerente é portadora de quadro de pós-operatório complicado de espondilolistese, tratando-se de um escorregamento da última vértebra lombar, mal que a incapacita de exercer atividades laborativas. Informa o "expert" judicial que a autora padece desse mal desde 25/08/2004, data da conclusão da perícia do INSS (fls. 69).

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de mal que a incapacita de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n° 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n° 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n° 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 01/10/2007, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente três anos. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os juros de mora, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001914-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALINA TEODORA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um

salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgiu-se quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/05/1942, completou a idade acima referida em 27/05/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia das certidões de casamento e óbito (fls. 10/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 61/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova testemunhal produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente 10 (dez) anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede a concessão do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.61.17.000576-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ORELHO CREMON e outro

: FERNANDO CASTELLARI

ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, impetrado por Orelho Cremon e Fernando Castellari, em face da Gerente da Unidade de Pólo Avançado do Instituto Nacional do Seguro Social de Jaú/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido da redução imediata dos descontos, de 30% (trinta) por cento para 5% (cinco) por cento, efetuados em seus benefícios.

O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 (fls. 113/115).

Os impetrantes interpuseram recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença. Sustentam, em síntese, a presença do interesse de agir, em face da adequação da via processual eleita, tendo em vista que pretendem desconstituir o ato administrativo, em que foi fixado em 30% (trinta por cento) do valor do benefício, a quantia a ser descontada mensalmente, em cumprimento da decisão judicial. Alegam a violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, pois o autor Orelho Cremon passou a receber valor inferior ao piso mínimo constitucional (fls. 126/131).

Apresentadas as contra-razões (fls. 137/139), os autos vieram a esta Instância.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, no sentido do parcial provimento da apelação, a fim de que o desconto administrativo efetuado pelo INSS no benefício auferido por Orelho Cremon seja reduzido, para observar o previsto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (fls. 142/146).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 148, os presentes autos foram encaminhados ao Gabinete da E. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, para verificação de eventual prevenção com o agravo de instrumento n.º 2005.03.00.069520-4.

Pela r. decisão de fl. 149, foi afastada a hipótese de prevenção.

É o relatório.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Insurgem-se os apelantes contra a r. sentença, na qual foi julgado extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 5º, II, da Lei 1.533/51.

Não merece prosperar o recurso interposto pelos impetrantes.

Compulsando os autos, verifico que tramita, perante a 1a. Vara Federal de Jaú, processo em fase de execução, em que o INSS alega pagamento efetuado a maior aos ora impetrantes, em decorrência da implantação das rendas mensais superiores ao efetivamente devido (autos nº 1999.61.17.001360-9 - fl. 49).

Constata-se, também, que, pela r. decisão de fls. 78/87, o MM Juiz "a quo" acolheu o laudo do Contador Judicial e reconheceu que houve excesso na execução, determinando a devolução dos valores recebidos além do devido, nos seguintes termos:

*"Como há o princípio basilar do Direito de que aquele que recebe além do devido tenha que devolver, outro não poderia ser o caminho dos valores levantados indevidamente pelos autores e respectivos causídicos. Como consectário, determino:*

*a) que os valores apontados à fl. 681 sejam descontados dos autores e/ou respectivos sucessores, caso do benefício revisto origine-se alguma pensão, na forma do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91;*

*b) que os valores pagos a título de honorários de advogado a maior, (fl. 681) devam ser devolvidos também, com correção monetária, fixando o prazo de 30 dias para tanto, contados da data da intimação deste decisum, sob pena de inscrição em dívida ativa;*

*c) que o INSS implante, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da competência de março de 2005, o valor das novas rendas dos autores Fernando e Orelho, nos exatos termos da revisão judicial operada nestes autos:*

*C.1) Fernando Castellari, R\$561,74;*

*c.2) Orelho Cremon, R\$382,14;*

*Caso os benefícios dos autores estejam ou posteriormente sejam cancelados, a devolução dos valores deverá ser efetuada por inscrição em dívida ativa."*

Observa-se, ainda, que, negado provimento aos embargos de declaração interpostos em face da r. decisão supra transcrita (fls. 88/90 e 91/92), os ora impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento, noticiado àquele MM. Juízo às fls. 93/108, em que alegam a nulidade da referida decisão e se insurgem contra os descontos nos seus benefícios.

Na presente ação mandamental, Fernando Castellari e Orelho Cremon, sustentam a ilegalidade e a inconstitucionalidade da decisão administrativa, em que foram determinados os descontos, previstos no artigo 115, II da Lei 8.213/91, no percentual de 30% (trinta por cento), e pleiteiam provimento jurisdicional no sentido da fixação da alíquota dos descontos dos seus benefícios previdenciários, no patamar máximo de 5% (cinco por cento).

Destaque-se que, na decisão judicial agravada (fls. 78/87), ficou, expressamente, determinado que os descontos fossem efetuados "na forma do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91".

Confira-se, nesse passo, o teor da norma em questão:

**"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:**

( ... )

**II - pagamento de benefício além do devido;**

( ... )

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o Regulamento, salvo má-fé."

Relembre-se que o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social, tratou da questão nos seguintes termos:

**"Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:**

( ... )

**II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;**

( ... )

**§ 3º** Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

( ... )"

Portanto, ao fazer incidir os descontos nos benefícios previdenciários, no patamar de 30% (trinta por cento), a autoridade administrativa, tão-somente, deu cumprimento à determinação judicial, emanada dos autos do processo nº 1999.61.17.001360-9, contra a qual os impetrantes interpuseram o recurso de agravo de instrumento que se encontra aguardando julgamento nesta C. Corte.

Sendo assim, aplica-se, no caso, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, cujo conteúdo segue transcrito:

*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Saliente-se que, na r. sentença recorrida, o processo foi julgado extinto, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via processual eleita, visto que os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento, pelo qual buscam a suspensão do cumprimento da decisão, em que foram determinados os descontos nos benefícios.

Frise-se que, o referido agravo de instrumento (processo nº 2005.03.00.069520-4) encontra-se em tramitação perante a E. Oitava Turma desta Corte, no Gabinete da Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora Vera Jucovsky.

No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADEQUADO - SÚMULA 267/STF - APLICAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ**

**I. Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei 9.139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente instruído para tal.**

**II. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido."**

(STJ, ROMS nº 11531/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJU de 06.11.2000, pg. 198)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO SUJEITA A RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO MANDAMUS.**

*Não é o Mandado de Segurança substituto do recurso próprio, não interposto na ocasião oportuna.*

(STJ, ROMS nº 5079/SP, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU de 19.06.95, pg. 18679)

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO. SÚMULA Nº 267 DO STF.**

**I. O mandado de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei, conforme entendimento pacífico desta Colenda Corte e jurisprudência sumulada do Egrégio Supremo Tribunal Federal.**

**II. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.**

(STJ, ROMS nº 4227/94, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 09.09.96, pg. 32326)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação dos Impetrantes.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao MM Juízo de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001728-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE BORGES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS e recurso adesivo do autor interpostos contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 19/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, a ausência de início de prova material contemporânea aos fatos; a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal; a existência de contradição nos depoimentos das testemunhas e a não comprovação do recolhimento de contribuições. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas até a sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:



**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 06/03/2005, portanto fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram juntados os seguintes documentos (fls. 09/51):

- Cópia da cédula de identidade e do CIC do autor (fls. 09);
- Cópia da CTPS do autor sem a anotação de vínculos de trabalho (fls. 10);
- Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 24/06/1969, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 11);
- Cópias das certidões de nascimento dos filhos Carlos Aparecido da Silva, Roseli Borges da Silva, Marcos Aurélio da Silva, Moacir Aguiar da Silva, Rosana Aguiar da Silva, Sílvia Aguiar da Silva e Silva Aguiar da Silva, lavradas, respectivamente, em 12/09/1965, 18/06/1967, 18/05/1969, 06/03/1971, 20/09/1975, 14/06/1977 e 14/06/1977, nas quais consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 12/18);
- Cópia de requerimento de matrícula do filho Carlos Aparecido da Silva, com data de 08/12/1981, no qual consta a qualificação do autor como lavrador e a residência na zona rural, Sítio São Pedro (fls. 19);
- Cópias do Histórico Escolar dos filhos Marcos Aurélio da Silva, Moacir Aguiar da Silva, Rosana Aguiar da Silva, Sílvia Aguiar da Silva, Silvana Aguiar da Silva (fls. 20/29);
- Cópia do Certificado de Reservista de 3ª Categoria do autor, emitido em 03/02/1966, no qual consta a qualificação como lavrador (fls. 30);
- Cópia do título eleitoral do autor, emitido em 02/08/1976, no qual consta a qualificação como lavrador (fls. 31);
- Cópia de Lembrança da Primeira Eucaristia de sua filha Rosely Borges, realizada na Igreja do Bairro de Toledo (Tupã), na data de 28/10/1979 (fls. 32);
- Cópias das certidões de batismo dos filhos Rosana Aguiar da Silva, Marcos Aurélio, Sílvia Aguiar da Silva, Silvana Aguiar da Silva (fls. 33/36);
- Cópia do boletim escolar do filho, no qual consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 37);
- Cópia de contrato de parceria agrícola com prazo de duração de 03 (três) anos, relativo ao período de 01/10/1985 a 20/09/1988, firmado pelo autor e por José Morandi, proprietário do imóvel rural denominado Sítio São Francisco, localizado no Bairro de Toledinho (fls. 38);
- Cópia de contrato de parceria agrícola com prazo de duração de 01 (um) ano, relativo ao período de 01/10/1970 a 30/09/1971, firmado pelo autor e por Evaristo Quinquio, Sylvio Quinquio e Ernesto Quinquio (fls. 39/40);
- Cópia de nota fiscal de produtor em nome do autor (fls. 41);
- Cópias de notas fiscais de entrada emitidas por Máquina Vitória, com data de 02/12/1987 e 17/07/1987, nas quais consta o autor como remetente de café em coco (fls. 42/43);
- Cópia de ficha cadastral de produtor em nome do autor, com data de 18/11/1986 (fls. 44);
- Cópia de declaração cadastral de produtor - DECAP em nome do autor, com data de 02/11/1986, na qual consta que atuava como parceiro no imóvel rural denominado Sítio São Francisco, localizado no Bairro de Toledinho, no município de Tupã - SP, onde era cultivado café (fls. 45);
- Cópia de pedido de talonário de produtor (PTP) em nome do autor, com data de 18/11/1986 (fls. 46);
- Cópias das cadernetas de vacinações dos filhos do autor (fls. 47/ 51);

A CTPS do autor, sem anotação de qualquer vínculo de trabalho, não configura início de prova material do exercício de atividade rural.

As cópias do requerimento de matrícula, dos históricos escolares, da lembrança da primeira eucaristia, das certidões de batismo, do boletim escolar e das cadernetas de vacinação dos filhos do autor apenas indicam que o autor residia na zona rural, não sendo aptos a comprovar o exercício de atividade rural.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Na audiência, realizada em 19/09/2007, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas, que confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Apesar de constar no CNIS (fls. 99/103) que o autor se cadastrou como doméstico em 1998 e apresenta vínculos de trabalho de natureza urbana nos períodos de 01/04/2005 a 30/05/2005 e 01/08/2005 a 12/05/2006, não restou descaracterizada sua condição de trabalhador rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da preliminar e nego provimento ao recurso adesivo do autor e à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001530-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JOAO BATISTA CARDEAL DA PAIXAO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 51/52).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001813-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ACACIA PAULO DIONISIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

CODINOME : ACACIA PAULO DIONIZIO DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação da sentença, para que seja designada nova data para a realização da perícia médica.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A alegação de cerceamento de meios de prova deve ser acolhida.

A sentença de fls. 61/64 julgou improcedente o pedido porque não foi realizada prova pericial, que se tornou preclusa em razão do não comparecimento da parte autora na data designada.

Observo, entretanto, que houve apenas intimação do patrono da parte autora para que se encarregasse de providenciar o comparecimento desta à perícia (fl. 55).

Ao contrário do que se poderia decidir em outros processos, nas lides previdenciárias há de se dar especial atenção à figura pessoal do jurisdicionado que ambiciona benefício. Geralmente trata-se de hipossuficiente, com pouca instrução; pessoa, em suma, extremamente necessitada.

Afasta-se da demagogia, pensamos, dizer que não nos parece de todo justo prejudicar a autora sem que se saiba se a própria teve chance de se desincumbir de seus ônus processuais. Ou seja: como a intimação para perícia foi feita na pessoa do advogado, bem pode ter ocorrido que este não tenha avisado sua cliente, com o que a autora restaria irremediavelmente prejudicada por desídia de outrem.

Razoável, pois, que se permita à autora a chance de se desincumbir de suas obrigações para obtenção do benefício. A intimação para realização de perícia deve, pois, ser pessoal, ao menos como última tentativa de comparecimento.

Neste sentido, aresto do Tribunal Regional Federal da 2a. Região:

**"Apelação cível. Militar. Reforma. Prova pericial. Indispensabilidade. Realização. Intimação pessoal. Se, para o desate da lide, há a indispensabilidade de produção de prova pericial, incorre em erro in procedendo o juízo - levando à nulidade da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral por falta de provas - que imputou ao autor negligência quanto ao não comparecimento deste para a realização da perícia determinada nos autos (e por tal razão não restou produzida), quando se extrai do feito que o mesmo não fora intimado pessoalmente para tanto, o que infringe o §1º, do art. 267 - por aplicação analógica, conjugado com o art. 125, ambos do CPC." (TRF - 2a. Região, AC 240675/RJ, Relator Desembargador Federal ANDRE KOZLOWSKI, j. 30/10/2002, DJU 22/01/2003)**

Destarte, em razão de cerceamento dos meios de prova, impõe-se a anulação da sentença para que seja novamente marcada prova pericial, com intimação pessoal da autora para comparecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, determinando que se marque nova data da perícia, intimando-se a parte autora pessoalmente para comparecimento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000719-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ABEDIAS QUEIROZ RIBEIRO

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, bem como à aplicação dos reajustes posteriores decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT.

Com o oferecimento das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, **os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994**, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, **os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM**, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica: "**Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.**" (*REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 390*).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: *AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174*.

Neste sentido, confira ainda o Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciária da 3ª Região: "**É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência.**"

Todavia, a parte autora teve seu benefício concedido a partir de 07/03/1997, conforme se verifica do demonstrativo da carta de concessão acostada nos autos (fl. 11), **sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição anteriores a março de 1994** dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão do benefício, podendo-se concluir que somente os benefícios concedidos a partir de 01/03/94 até 28/02/97 terão os salários-de-contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994 pelo percentual de 39,67%.

Ademais, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei acima, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.**

**Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.**

**No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.**

**Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.**

**Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."** (*REsp nº 57443/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, p. 138*).

No mesmo sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.**

**I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.**

**II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.**

**Agravo regimental desprovido.**" (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "**Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR.**" (REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Da mesma forma, ressalte-se ainda que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. A propósito, confira a seguinte ementa de julgado:

**"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."** (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012877-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATILDE ALVES DE LIMA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

No. ORIG. : 03.00.03234-2 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 11/16) interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, que, nos autos do processo nº 2.110/03, objetivando impugnação do direito à assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), manteve a decisão dos autos principais, indeferindo pedido de revogação do benefício concedido à parte Autora.

Com as contra-razões (fls. 19/24), os autos foram remetidos a esta Corte (fls. 25).

Consoante se verifica do ofício - vagf, de 10 de novembro de 2008 (fls. 29), comunicando que foi prolatada sentença nos autos principais, julgando extinto o processo por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta perda de objeto.

Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013704-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSMAR FERREIRA LEAL

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

No. ORIG. : 04.00.00030-1 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, a isenção de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 08/03/2003. Nasceu em 08/03/1943, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 11. Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a sua certidão de casamento (fl.13), realizado em 09/03/1962, na qual consta a sua qualificação como lavrador.

Consigno, ademais, que se constata nas informações do CNIS/DATAPREV (fls 116), que o Autor ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir 20/05/1982.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, constato que, até o início da atividade urbana retro-aludida do Autor, decorreram aproximadamente 20(vinte) anos. Para aferir esse lapso, levo em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento do Autor, realizado no mês de março de 1962 e o mês de maio de 1982, termo "ad quem" do seu primeiro vínculo empregatício de natureza urbana.



Esse interregno de 20 (vinte) anos diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 132 (cento e trinta e dois) meses.

Aludo-me ao ano de 2003, em que o requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 79/80), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSMAR FERREIRA LEAL

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/09/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS** para fixar os critérios de cálculo da correção monetária na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantenho, no mais, a r.sentença objeto do recurso de apelação. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.015839-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA ALMEIDA INCALADO

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 07.00.00181-4 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. A fl. 128, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observa-se, inicialmente, que a sentença prolatada às fls. 48/51 foi anulada pela r. decisão proferida pelo i. Des. Fed. Relator Santos Neves (fls. 68/70), tendo sido determinada a remessa dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito.

Ressalte-se, também, que a sentença prolatada em 22/07/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 11/10/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 17), celebrado em 16/02/1963, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/19) e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram, em nome do marido da autora, vínculos de trabalho rural, em 1988/1995, e a percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, oriundos de atividade rural, desde 14/03/1996, com a posterior conversão em pensão por morte à autora, a partir de 07/02/2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 90/91, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 24/26 e 103/104) demonstra, também, em nome da autora, sua inscrição como faxineira, com recolhimentos entre 2000 e 2002, e a percepção de auxílio-doença, em 2002/2004. Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois esses elementos são posteriores ao implemento dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentence nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: TERESA ALMEIDA INCALADO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022947-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES SIMENES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00059-3 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência da ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, pois limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A fl. 83, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 11/12/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos contratos de parceria agrícola (fls. 14/19), firmados pelo marido da autora, na condição de parceiro-lavrador, relativos aos períodos de 1993/1995 e 1999/2000.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/61, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, em nome do marido, a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de industrial, com DIB em 23/03/2007, cuja concessão é decorrente de ação judicial.

Entretanto, em consulta a r. decisão desta Corte, que determinou a implantação da referida aposentadoria, constatou-se que a concessão é decorrente de atividade rural e não de atividade industrial (Processo n.º 2008.03.99.015845-4/AC 1297781, DJ eletrônico de 26/08/2008, Relator Des. Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma).

Saliente-se, por fim, que embora conste na Certidão de Casamento (fl. 12), realizado em 19/12/1964, a profissão do marido da autora como torneiro, esse documento não pode ser considerado, pois se refere a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nestes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LOURDES SIMENES DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/06/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029799-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALCINDO SALVADOR  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
No. ORIG. : 07.00.00031-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 13/09/2007, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos não foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 05/01/1947, completou a idade acima referida em 05/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, nas cópias de certidão de casamento e de nascimento dos filhos, nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como de carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls.

10/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 76/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*. Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ALCINDO SALVADOR**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/09/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051325-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BENEDITO SILVANO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00060-2 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente. Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento do autor (fls. 10), datada de 07/01/1984, e a Certidão de Nascimento do seu filho (fls. 11), lavrada em 28/10/1968, das quais consta a sua profissão como lavrador, constituem início razoável de prova material. Os referidos documentos, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 66/67), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Cumpra consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor exerceu atividades laborativas rurais, no período de dezembro de 1980 a maio de 2003, bem como recebeu benefício de auxílio doença no período de outubro de 1999 a abril de 2003 - NB 1146048685.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela parte Autora, verificado através do CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 08/03/2007, que o Autor parou de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico (fls. 54/57), datado de 10/07/2006, o Autor é portador de hipertensão arterial sistêmica leve e quadro reumatológico, males que o incapacitam de exercer atividades que exijam esforço físico. Informa que o autor deve evitar realizar esforços físicos manuais severos.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, com 57 anos por ocasião da perícia, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª Região, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: BENEDITO SILVANO**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 10/07/2006**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

**Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000872-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADELAIDE ROSA DA SILVA

ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/12/1950, completou essa idade em 15/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 18), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Há, ainda, nos autos, cópia de extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na qual consta o registro de vínculos empregatícios rurais em nome da parte autora (fl. 69). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp n º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 73/74). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ADELAIDE ROSA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 09/07/2008**, e renda mensal inicial - RMI no

valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.004841-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARCELINO LOURENCO DE FARIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

**"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

**- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

**- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.**

**- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.**

**- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."**

**(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).**

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º

1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

**"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".**

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

**"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.*

*- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.*

*- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"*

*(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).*

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a r.decisão recorrida.

Ante o exposto, **com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001598-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEREZINHA MARIA SOARES

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento da verba honorária advocatícia no valor de 10% (dez por cento) no valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

**DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/05/1952, completou a idade acima referida em 06/05/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias de certidões de casamento e de nascimento sua filha, nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 19/28). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de seu marido ter exercido atividades urbanas em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZINHA MARIA SOARES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 31/10/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.61.26.005323-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GUERINO MAGANHA e outro

: MARINA BERTELLI MAGANHA

ADVOGADO : TATIANA GONCALVES CAMPANHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito da filha dos autores, Miriam de Lourdes Maganha, ocorrido em 10/06/2003, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 18.

A qualidade de segurado da falecida restou comprovada, considerando que ela exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do seu falecimento, possuindo registro em CTPS (fls. 19/20).

Da mesma forma, a condição de dependente dos autores em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada pela prova oral produzida (fls. 135/138), que, por si só, é suficiente para demonstrar que a contribuição de sua filha para a manutenção do lar era necessária, não sendo exigível a comprovação da dependência econômica por meio de prova documental.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

#### **"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

**A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.**

**Recurso não conhecido."** (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

**"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea."** (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito da filha. No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.



Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **GUERINO MAGANHA E MARINA BERTELLI MAGANHA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 28/08/2003 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002828-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de ter o perito judicial pertencido ao quadro de funcionários da autarquia previdenciária. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de ter o perito judicial pertencido ao quadro de funcionários do INSS, pois, estando ele aposentado, não há incompatibilidade com o exercício das funções para as quais foi nomeado pelo MM. Juiz *a quo*. Além disso, insta constar que o perito era, antes de ser funcionário do INSS, acima de tudo, médico e, como tal, sujeito à disciplina ética de sua profissão, não existindo por que se entender que aquele médico que funcionou na autarquia teria restado, após os anos de exercício, tendencioso. Tal juízo de apreciação tem grau de abstração que inviabiliza sua assunção como regra decisória. Seria, grosso modo, o mesmo que não admitir um candidato ao cargo de magistrado pelo anterior exercício de função no Ministério Público, sob a alegação de que este tenderia à favorecer sempre a acusação.

No mérito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 118/122).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001869-3/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ODAIL FERREIRA MARGATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00046-9 3 Vr PENAPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, salientando que está isento de custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção das custas processuais e a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 16/04/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 anos.

Por outro lado, os documentos de fls. 14/111, constituem início de prova material do trabalho rural da Autora, em especial a certidão de casamento da Autora (fl. 14), na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador; a Declaração Cadastral - Produtor Rural, protocolizada no posto fiscal em 16/03/1994 (fl. 61); o comprovante de pagamento de Contribuição Sindical Rural - CNS-CONTAG (fl. 61), referente ao ano de 1993; o comprovante do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao ano de 1994 e 1995 (fl. 62); o certificado de cadastro de imóvel rural - Chácara Boa Esperança, referente ao ano de 1996/1997 (fl. 63), e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 72, 73, 74, 78, 79/83), emitidas por seu cônjuge nos anos 1984, 1990, 1992, 1995, 1997, 1998 e 1999.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 145/146), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações da Autora aduzidas na peça exordial.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ODAIL FERREIRA MARGATO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006142-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AYRTON LORENA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIA PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO  
No. ORIG. : 06.00.00053-1 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e isenção das despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 86/88, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 (cinquenta e sete) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fls. 10), celebrado em 05/12/1980, a Certidão de Óbito de seu marido (fl. 11), falecido em 11/01/1986, e o contrato de locação (fl. 20), datado de 16/01/1985, das quais consta a qualificação dele como lavrador/agropecuarista.

Por sua vez, a cópia da matrícula de imóvel (fl. 12/19), da qual também consta a profissão do marido como agricultor/lavrador, demonstra que ele foi proprietário de um imóvel rural, entre 1977 e 1985.

Destaque-se, ainda, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 25/26) registra um vínculo rural, em 1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 62/63, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 46/49 e 87/88) demonstra que o marido da autora recebia aposentadoria por invalidez - empregador rural, desde 27/06/1984, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 11/01/1986.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício pleiteado, pois esse dado restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de que a autora e seu cônjuge utilizavam-se de mão-de-obra assalariada para desenvolver suas atividades rurais. Ao contrário, as testemunhas (fls. 62/63) relataram que a autora trabalhava juntamente com seu marido, mas não fizeram qualquer alusão à utilização de empregados.

Frise-se, ainda, que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JULIA PEREIRA DA COSTA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010445-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE RAIMUNDO CABRAL  
ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00032-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE RAIMUNDO CABRAL, espécie 42, DIB.: 29/01/2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pede o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade seja apurada mediante a utilização dos efetivos salários-de-contribuição, por força do que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, sem a aplicação do fator previdenciário. Sustenta que o fator previdenciário, afronta o princípio da reciprocidade das contribuições, uma vez que não guarda nenhuma relação com o valor do benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De um exame detalhado dos autos, observo que o pleito contido na exordial tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial do benefício, em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei 8.213/91, por entender a parte autora que a utilização do fator previdenciário reduz consideravelmente o valor da renda mensal inicial.

No que tange à atualização monetária dos salários-de-contribuição, é de se observar que a Constituição Federal, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, nos termos da lei:

*"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

.....  
*§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."*

Com a edição da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício passou a ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 29, do referido diploma legal, que assim estabelecia:

*"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.*

*§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.*

*§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.*

*§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.*

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."*

Entretanto, com a vigência da Emenda 20/98, que deu nova redação ao artigo 201, § 3º, da Constituição Federal, a forma de cálculo das aposentadorias passou a ser incumbência do legislador infraconstitucional, in verbis:

*"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

.....  
3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei."  
.....

Em consequência, foi editada a Lei 9.876/99, que alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial do benefício, previsto no artigo 29 da Lei 8.213/9, dando-lhe nova redação, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste:

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

§ 1º. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

*I - cinco anos, quando se tratar de mulher;*

*II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;*

*III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."*

Por outro lado, convém deixar anotado que a ação que tem por finalidade declarar a inconstitucionalidade de lei deve ser interposta no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 103 da Constituição Federal.

O fator previdenciário, a meu ver, ressent-se da inconstitucionalidade alegada pelo autor. A Emenda Constitucional n. 20/98 não impôs a idade mínima como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, o fator previdenciário, que, na prática, é um redutor do valor da renda mensal inicial, tem em sua fórmula de cálculo a *idade*, e sua aplicação conduz inexoravelmente à permanência do segurado no regime previdenciário, contribuindo por mais tempo e desfrutando por menos tempo da cobertura previdenciária - aposentadoria por tempo de contribuição. Isso nada mais é do que impor, por via transversa, o requisito da idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitado pelo Congresso Nacional, mas embutido no cálculo do salário-de-benefício, em evidente afronta à vontade constitucional.

Contudo, observo, que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em voto da lavra do Eminentíssimo Relator Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN nº 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, pág. 17.



Trago à colação o Extrato da Ata da referida ADIN, que assim foi redigido:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Senhor Ministro Relator proferiu voto indeferindo a medida cautelar. O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi suspenso para prosseguimento na próxima sessão, em virtude do adiantado da hora. Falou pelo requerido - Presidente da República - o Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral da União. Plenário, 15.3.2000*  
*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Plenário, 16.3.2000."*

Não é outro o entendimento da Sétima Turma, desta Corte, conforme julgado proferido em 15/12/2008, por unanimidade, em voto da relatoria da E. Desembargadora Federal Eva Regina, in verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - PROGRESSÃO DA RENDA MENSAL. ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA MEDIDA DO AUMENTO DA IDADE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

- É vedada a elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, uma vez que as condições e critérios necessários ao cálculo do benefício restringem-se ao momento de sua concessão.

Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico.

-Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida."

(Proc. nº 200561070045743 / SP, DJF 04/02/2009, pág. 545)

Dessa forma, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é de se rejeitar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, razão pela qual a autarquia ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da atual Carta Magna.

Convém destacar, por último, que as contribuições sociais visam o custeio da seguridade social, que por sua vez é composta pela previdência, pelo sistema único de saúde e pela assistência social, ou seja, as contribuições vertidas pelos segurados e demais contribuintes não são destinadas, única e exclusivamente, ao pagamento de benefícios previdenciários, mas sim para a manutenção da estrutura, benefícios e serviços da seguridade, restando equivocado o raciocínio de que à toda contribuição social necessária a equivalência de um benefício social.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014485-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : BERNARDETE DE FATIMA BRAGUTTI  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA  
CODINOME : BERNARDETE DE FATIMA BRAGUTTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00143-8 3 Vr INDAIATUBA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 172/175).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de *anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.*

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 83/86), o qual atestou de forma clara e suficiente ao deslinde da demanda, que a autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que justifiquem a redução da capacidade laborativa.

Dessa forma, não faz jus à parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de **qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa**, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades da vida diária desnecessário a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016868-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : BETRIZ DE LUCENA ALVES SILVA  
ADVOGADO : ANDREA DONIZETI MUNIZ PRADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00018-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 107/108v, opinou pela anulação da sentença, retornando os autos ao primeiro grau para intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

**"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."**

No caso em comento, a manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do *parquet* em Primeira Instância, pois restou evidente, na hipótese, que houve manifesto prejuízo à parte autora, em primeira instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.**

**1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).**

**2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).**

**3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.**

**4. Recurso prejudicado." (TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).**

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.**

**I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.**

**II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.**

**III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada." (TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei n.º 8.742/93, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019666-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELISA CASTAGNA QUEIROZ

ADVOGADO : JESUS HUMBERTO LEVI

No. ORIG. : 05.00.00067-2 1 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do indeferimento indevido (16/06/2004), com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do filho da autora, Donizete Aparecido Queiroz, ocorrido em 03/04/2004, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 12.

A qualidade de segurado do *de cujus* restou comprovada, considerando que ele recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, conforme documento de fl. 32.

A condição de dependente da parte autora em relação o "de cujus" não é presumida, por não se tratar de dependente arrolado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, a teor do § 4º do mesmo dispositivo. Assim, deve ser comprovado, por meio de prova material ou testemunhal, que a autora era dependente economicamente do segurado falecido.

No caso em comento, não restou evidenciada a condição de dependente da autora em relação ao filho falecido, uma vez que não há nos autos prova material nem tampouco testemunhal que demonstre que o "de cujus" contribuía para o sustento da autora na época do óbito.

Ressalte-se que o depoimento pessoal da autora, por si só, não é o bastante para se concluir acerca de sua dependência econômica. Para tanto, era necessária ao menos a produção de prova testemunhal. Contudo, verifica-se que foi designada audiência de instrução e julgamento, inclusive para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas no prazo legal (fl. 38), o que não foi providenciado pela parte autora, de maneira que resta evidente que foi dada oportunidade para que fossem produzidas as provas necessárias à comprovação do direito alegado, mas a parte autora quedou-se inerte.

Assim, não restou evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que eles são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.021670-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APAREIDA DE OLIVEIRA DE FARIAS  
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 06.00.00047-3 1 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, em valor a ser calculado nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do óbito, com correção monetária, desde as datas dos respectivos vencimentos, e juros de mora, estes contados da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do filho da parte autora, Joaquim de Farias, ocorrido em 02/02/2006, está comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 16.

A qualidade de segurado do *de cujus* restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do seu falecimento, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/13).

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada pela prova oral produzida (fls. 65/66), que, por si só, é suficiente para demonstrar que a contribuição do filho para a manutenção do lar era necessária, não sendo exigível a comprovação da dependência econômica por meio de prova documental.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

**A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.**

**Recurso não conhecido.**" (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

**"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea."** (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito do filho.

Ressalta-se que é vedada a cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício assistencial, devendo ser, contudo, ressaltado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso.

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Assim, não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidirão de forma decrescente, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **APARECIDA DE OLIVEIRA DE FARIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 04/07/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022563-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA ELIZABETH BENEDICTO

ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00032-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA ELIZABETH BENEDICTO, espécie 42, DIB.: 11/11/2003, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pede o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade seja apurada mediante a utilização dos efetivos salários-de-contribuição, por força do que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, sem a aplicação do fator previdenciário. Sustenta que o fator previdenciário, afronta o princípio da reciprocidade das contribuições, uma vez que não guarda nenhuma relação com o valor do benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais).

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De um exame detalhado dos autos, observo que o pleito contido na exordial tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial do benefício, em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei 8.213/91, por entender a parte autora que a utilização do fator previdenciário reduz consideravelmente o valor da renda mensal inicial.

No que tange à atualização monetária dos salários-de-contribuição, é de se observar que a Constituição Federal, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, nos termos da lei:

*"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

.....  
*§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."*

Com a edição da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício passou a ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 29, do referido diploma legal, que assim estabelecia:

*"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.*

*§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.*

*§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.*

*§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.*

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."*

Entretanto, com a vigência da Emenda 20/98, que deu nova redação ao artigo 201, § 3º, da Constituição Federal, a forma de cálculo das aposentadorias passou a ser incumbência do legislador infraconstitucional, in verbis:

*"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*



3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei."

Em consequência, foi editada a Lei 9.876/99, que alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial do benefício, previsto no artigo 29 da Lei 8.213/9, dando-lhe nova redação, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste:

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

§ 1º. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

*I - cinco anos, quando se tratar de mulher;*

*II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;*

*III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."*

Por outro lado, convém deixar anotado que a ação que tem por finalidade declarar a inconstitucionalidade de lei deve ser interposta no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 103 da Constituição Federal.

O fator previdenciário, a meu ver, ressent-se da inconstitucionalidade alegada pelo autor. A Emenda Constitucional n. 20/98 não impôs a idade mínima como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, o fator previdenciário, que, na prática, é um redutor do valor da renda mensal inicial, tem em sua fórmula de cálculo a idade, e sua aplicação conduz inexoravelmente à permanência do segurado no regime previdenciário, contribuindo por mais tempo e desfrutando por menos tempo da cobertura previdenciária - aposentadoria por tempo de contribuição. Isso nada mais é do que impor, por via transversa, o requisito da idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitado pelo Congresso Nacional, mas embutido no cálculo do salário-de-benefício, em evidente afronta à vontade constitucional.

Contudo, observo que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em voto da lavra do Eminentíssimo Relator Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN nº 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, pág. 17.

Trago à colação o Extrato da Ata de julgamento da referida ADIN, que assim foi redigido:

Contudo, observo, que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em voto da lavra do Eminentíssimo Relator Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN nº 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, pág. 17.

Trago à colação o Extrato da Ata da referida ADIN, que assim foi redigido:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Senhor Ministro Relator proferiu voto indeferindo a medida cautelar. O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi suspenso para prosseguimento na próxima sessão, em virtude do adiantado da hora. Falou pelo requerido - Presidente da República - o Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral da União. Plenário, 15.3.2000*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Plenário, 16.3.2000."*

Não é outro o entendimento da Sétima Turma, desta Corte, conforme julgado proferido em 15/12/2008, por unanimidade, em voto da relatoria da E. Desembargadora Federal Eva Regina, in verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - PROGRESSÃO DA RENDA MENSAL. ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA MEDIDA DO AUMENTO DA IDADE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

- É vedada a elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, uma vez que as condições e critérios necessários ao cálculo do benefício restringem-se ao momento de sua concessão.

Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico.

-Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida."

(Proc. nº 200561070045743 / SP, DJF 04/02/2009, pág. 545)

Dessa forma, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é de se rejeitar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, razão pela qual a autarquia ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da atual Carta Magna.

Convém destacar, por último, que as contribuições sociais visam o custeio da seguridade social, que por sua vez é composta pela previdência, pelo sistema único de saúde e pela assistência social, ou seja, as contribuições vertidas pelos segurados e demais contribuintes não são destinadas, única e exclusivamente, ao pagamento de benefícios previdenciários, mas sim para a manutenção da estrutura, benefícios e serviços da seguridade, restando equivocado o raciocínio de que à toda contribuição social necessária a equivalência de um benefício social.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027437-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA TEODORO DA SILVA

ADVOGADO : HEMILTON AMARO LEITE

No. ORIG. : 06.00.00148-4 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a não comprovação de requisito autorizador da concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e juros de mora, bem como a isenção do pagamento das custas processuais e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do filho da parte autora, Rodrigo Teodoro da Silva, ocorrido em 12/02/2006, está comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 07.

A qualidade de segurado do *de cujus* restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do seu falecimento, conforme se verifica da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 08) e conforme se verifica de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado em gabinete deste Relator.

Da mesma forma, a condição de dependente da parte autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada pela prova oral produzida (fls. 40/41), que, por si só, já é suficiente para demonstrar que a contribuição de seu filho para a manutenção do lar era necessária, não sendo exigível a comprovação da dependência econômica por meio de prova documental. A família do segurado pode ter um padrão de vida que, com sua morte, cai significativamente ou se mantém graças à contenção familiar, justificando a concessão do benefício. A dependência econômica pode ter diversos níveis, pois diversas são as classes sociais de quem é segurado da previdência social.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

**A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.**

**Recurso não conhecido.** (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

**"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea."** (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito do filho.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Considerando o lapso temporal existente entre o termo inicial do benefício e o ajuizamento da demanda, não há falar em parcelas prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor da verba honorária advocatícia e excluir a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ZILDA TEODORO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 29/03/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo**

**INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027848-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUCLYDES BIROQUE

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

No. ORIG. : 07.00.00083-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 110/128, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 28/10/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 09), celebrado em 17/03/1990, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 13/20), que demonstra vínculos de trabalho rural, em 1979/1982, 1984/1985, 1990/1991 e 1996/1997.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 82/83, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social referida e o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 65/72 e 122/128) demonstram, também, um vínculo de trabalho urbano, em 1993/1994.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Quanto à atividade urbana exercida pela esposa do autor, consignada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 111/114, não descaracteriza a condição de rurícola do autor, pois ele trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EUCLYDES BIROQUE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/06/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029072-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LAURITA OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA E SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00037-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Inconformada, a parte Autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Depreende-se da petição inicial que a parte autora postulou a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/06), previsto nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo, entretanto, sido apreciado na sentença a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 54/55).

Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 128 e 460 do CPC), sob pena de se proferir julgamento *citra petita, extra petita ou ultra petita*.

No caso em análise, resta configurada a nulidade da sentença, uma vez que o pedido formulado pela autora de concessão de pensão por morte não foi analisado, e, conforme acima mencionado, o juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir, para acolhê-lo ou rejeitá-lo, sendo esta a razão do brocardo *ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium*.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

### **"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

**1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.**

**2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).**

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

**"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).**

Superada esta questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Aparecido Nunes de Freitas, ocorrido em 16/07/2004, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 14.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição

de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente, dentre outros documentos (fls. 11/18), em cópias das certidões de casamento (fl. 10) e de óbito (fl. 14), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo "de cujus", conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior à sua morte (fls. 50/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo *de cujus*, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 10). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto,



no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, em face de sua natureza "extra petita", e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LAURITA OLIVEIRA DE FREITAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 13/06/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de um salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029210-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ORENICE ADELIA DOS SANTOS DA GAMA  
ADVOGADO : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS  
No. ORIG. : 06.00.00124-9 1 Vr AGUAI/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 100% (cem por cento) do benefício que o segurado receberia se estivesse aposentado por invalidez, a partir da data da citação (7/12/2006), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Manoel Candido da Gama, ocorrido em 14/12/2005, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 9.

A qualidade de segurado do de cujus restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a 30/11/2005, conforme registro em CTPS (fls. 12/13), sendo que, na data do óbito (14/12/2005), ainda não tinha sido ultrapassado o "período de graça" (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 8). Ressalte-se que o nome da autora foi devidamente retificado na certidão de óbito, conforme documentos de fl. 18. Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ORENICE ADÉLIA DOS SANTOS DA GAMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 07/12/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033254-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : INGRID ERIKA FISCHER

ADVOGADO : MARCOS DI CARLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00065-9 1 Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em face do pronunciamento da decadência da ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando-se as autoras ao pagamento de custas processuais.

Em suas razões recursais, onde pugna pela reforma da sentença, alega as autoras a inoccorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta o direito a revisão de suas renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77; o direito à aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício, bem como o direito a recomposição dos seus proventos com índices que melhor refletem a inflação, diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, com razão a parte autora no tocante a inoccorrência do prazo decadencial. Explica-se:

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Assim, o dispositivo legal não tem aqui incidência, considerando que os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria; jamais atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inoccorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Por sua vez, a preliminar de nulidade da sentença, em face do julgamento *extra petita*, fica prejudicada pelo decidido acima. Ademais, a Lei nº 11.280, de 16/02/2006, revogou o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10/10/2002 (novo Código Civil), permitindo, assim, ao magistrado que supra "ex officio" a alegação de prescrição, ainda que inexistia pedido nesse sentido.

Quanto ao mérito, em face da multiplicidade constante na inicial, passo a análise separadamente de cada um dos pedidos:

1) **Em relação a revisão da renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.**

Os benefícios de pensão por morte foram concedidos as autoras em 27/05/1986 (**Ingrid Érika Fischer**), sem que houvesse benefício precedente, e em 12/09/1988 (**Maria Lopes F. Braz**), com benefício precedente de auxílio-doença concedido ao seu ex-cônjuge em 02/04/1988, ou seja, todos quando se encontrava em vigor o Decreto nº 89.312/84, cujo artigo 21, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de **aposentadoria por invalidez, da pensão e do auxílio-doença** tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).**

**2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.**

**3 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 279.045/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 16/11/2000, DJU 11/12/2000, p. 257).**

Noutro dizer, para a pensão por morte, sem benefício anterior, ou, em havendo, derivado de benefício de auxílio-doença, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77, tanto dos 36 (trinta e seis) como dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84).

**2) Em relação à aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.**

Muito embora se tenha orientado em outras oportunidades no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).**

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

**3) Em relação à recomposição dos seus proventos com índices que melhor refletem a inflação, diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.**

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: **"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."**

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

Assim, os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real."** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

#### **"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

- 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ademais, não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, confira fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).**

Assim, tendo os reajustes dos benefícios sido efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **AFASTO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034966-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SINEZIO SOARES e outro  
: IVAN SOARES  
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
No. ORIG. : 07.00.00132-8 2 Vr ITAPETININGA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da propositura da ação (02/08/2007), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS e pelo reconhecimento de erro material na fixação do termo inicial do benefício (fls. 78/82).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus",

ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Maria Aparecida Mariano Soares, ocorrido em 16/12/1993, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da falecida, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior ao óbito (fls. 33/34). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo *de cujus*, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Da mesma forma, a condição de dependente dos Autores em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 09) e da carteira de identidade do filho (fl. 08). Neste caso, restando comprovado que os autores são o marido e o filho do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que o MM. Juiz "a quo" concedeu a aposentadoria a partir da data da propositura da ação. Entretanto, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Dessa maneira, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se o termo inicial na data da propositura da ação.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da propositura da demanda como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, para fixar a renda mensal do benefício em um salário mínimo, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **SINÉZIO SOARES E IVAN SOARES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 02/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035458-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EDUARDO HONORATO DE NOVAIS incapaz

ADVOGADO : ÉRICA CORRÊA LEITE

REPRESENTANTE : JOSE DILSON CAVALCANTE DE NOVAIS

No. ORIG. : 05.00.00154-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.



A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 11 (onze) meses de idade na data do ajuizamento da ação (06/10/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 59, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**Síndrome de Down**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Todavia, verifica-se, mediante o exame do mandado de constatação de fls. 82, que o autor reside, em imóvel próprio, com seus genitores.

A renda familiar é constituída do trabalho do genitor (serviços gerais na prefeitura municipal), no valor de R\$ 734,03 (setecentos e trinta e quatro reais e três centavos), referente a abril de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, o autor não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037774-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00119-2 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da juntada do laudo médico até a concessão administrativa do benefício, acrescido de abono anual e gratificação natalina. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo para a correção monetária, bem como, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, em seu recurso, pede a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Pleiteia, também, pela majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação do Ministério Público Federal, pois o interesse de agir está vinculado à necessidade concreta e da prestação jurisdicional pleiteada e à adequação da via processual utilizada.

Verifica-se, no caso em tela, que, em 02/10/2003, a parte autora ingressou com a presente demanda, que prosseguiu com a citação do INSS em 28/11/2003 (fl. 28) e apresentação de contestação (fls. 30/35).

Verifica-se que a autora formulou pedido administrativo de benefício assistencial em 13/11/2006, tendo sido o pleito deferido.

Ocorre que o direito da parte autora ao benefício pleiteado antecede ao período concedido administrativamente, não sendo possível o reconhecimento da superveniente falta de interesse de agir, quanto ao período anterior à implantação administrativa do benefício.

Neste sentido, reporto-me ao seguintes julgado:

*CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL.*

*I - Em face da concessão do benefício de prestação continuada ora vindicado na esfera administrativa a contar de 23.01.2006, consoante informação constante do CNIS em anexo, não há que conhecer o recurso de apelação do INSS quanto a este aspecto, remanescendo, contudo, o interesse processual da autora quanto ao termo inicial do benefício, bem como em relação aos critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios.*

*II - Tendo em vista que as enfermidades que ora afligem a autora (hipertensão arterial, diabetes e miocardiopatia dilatada grave; fl. 50/51) já haviam se manifestado à época do ajuizamento da ação, consoante se infere dos documentos de fl. 09/12, é de se concluir que o termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (05.11.2004; fl. 18), ante a ausência de requerimento administrativo.*

*III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.*

*IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

*V - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).*

*VI - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.*

*VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da autora parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.*

Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1197627 - Processo: 200703990212602 - SP - DÉCIMA TURMA - Decisão: 09/12/2008 - v.u. - Documento: TRF300207483 - DJF3:15/01/2009 PÁGINA: 1371

Assim, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (02/10/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 104/109, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 146/147 que a autora reside, em imóvel próprio, com sua filha e um neto.

A renda familiar é constituída pela pensão alimentícia do neto, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e do trabalho da filha (venda de chocolates caseiros), no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Atualmente, a filha trabalha e recebe o valor de R\$ 1.181,00 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais), referente a abril de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao limite mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte autora.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, **bem como, julgo prejudicada a apelação interposta pela autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039060-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE JACOB PRUDENCIO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 07.00.00056-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária requer, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido interposto ao argumento de inépcia da petição inicial e carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, no mérito, não merece provimento.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Assim, tendo em vista que da análise da petição inicial extrai-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova testemunhal, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: "**Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo.**" (REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

Com relação à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

I .....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

No mérito, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/09/1944, completou essa idade em 17/09/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o ex-marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato datado de 1962, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, passando a receber aposentadoria especial, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 83). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039195-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGINA PRESTES DE OLIVERIA  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00026-0 2 Vr PIEDADE/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais. Foi concedida a tutela antecipada e determinada a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, a autarquia pleiteou o reconhecimento da coisa julgada e a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 113/134, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Cabe destacar que o objetivo da jurisdição é dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da ocorrência da coisa julgada.

Constata-se da certidão de objeto e pé, carreada às fls. 40/82, que a parte autora propôs perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piedade/SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que recebeu o n.º 443.01.2004.000004-7 (ordem 22/2004), cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância.

Posteriormente, a sentença de procedência foi reformada, pelo julgamento no sentido da improcedência do pedido, por decisão monocrática proferida pelo i. Desembargador Federal Relator Dr. Antonio Cedenho, da E. Sétima Turma desta Corte, datada de 19/09/2006, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 26/03/2007. Reporto-me ao Processo n.º 2006.03.99.013442-8 / AC 1103470.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, a parte autora ingressou com a presente ação, em 19/03/2007 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Destaque-se que na ação anterior foi garantida a produção de todas as provas que as partes entendessem necessárias, de forma que há de se debitar o insucesso da causa, tão somente, à parte autora.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 145.462.064-9).



Ante o exposto, **acolho a preliminar suscitada pelo INSS, para reconhecer a ocorrência da coisa julgada e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Casso a tutela jurisdicional concedida em sentença.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043253-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA APARECIDA FILADELFO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

No. ORIG. : 07.00.00032-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo pleiteando a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 203/224, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/08/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos, em nome do marido da autora, as Declarações do ITR, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 36/112 e 118/121), relativos ao período compreendido entre 1992 e 2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 154/158, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Por outro lado, os documentos de fls. 114/117, e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 143/146 e 205/209), demonstram que o marido da autora inscreveu-se como condutor de veículos autônomo, em 01/12/1975, sendo que entre 1979 e 1993 foi proprietário de um comércio varejista de produtos alimentícios, inscrevendo-se como empresário. Esses elementos foram corroborados pelos depoimentos pessoal e testemunhais, que também relataram que o cônjuge possuía um "mercadinho" administrado pelos filhos, bem como pela Escritura de Venda e Compra (fl. 35), datada de 23/06/1987, da qual consta a profissão do marido como comerciante.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida pela autora, pois esses documentos são anteriores ao período em que foi comprovado o labor rural nestes autos.

Cabe observar que, mesmo após dar baixa em sua firma individual, o marido da autora ainda voltou a recolher contribuições previdenciárias, entre dezembro de 1999 e março de 2001. As provas produzidas, contudo, são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045100-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA OLEGARIO PARPINELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00064-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/03/1951, completou essa idade em 23/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento e do certificado de dispensa de incorporação, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 16 e 20/21), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/06/1998, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 76/77). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o

marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046580-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIO DONIZETE CESARIO

ADVOGADO : WILLY BECARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00046-1 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada certidão de casamento (fl. 22), na qual o genitor do autor está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como certificado de dispensa de incorporação (fl. 27), no qual o autor está qualificado como lavrador. Sobre a admissibilidade desse início de prova material, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar."* (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432);

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural em parte do período declinado na petição inicial (fls. 57/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS.

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 19/09/1957 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de 1962, quando contava com 5 (cinco) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 5 (cinco) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 19/09/1969 (data em que completou 12 anos de idade) a 30/09/1971.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), ficando fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para reconhecer a atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, no período de 19/09/1969 a 30/09/1971, para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Retifique-se a autuação para constar o nome correto do autor MARIO DONIZETE CESARIO.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047594-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANGELO SETIM e outros. e outros  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
No. ORIG. : 03.00.00208-7 3 Vr MOGI GUACU/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença, em face de julgamento *extra petita*, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade do expurgo inflacionário de janeiro de 1994 (10%) e do índice integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na conversão do benefício para URV.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## DECIDO

Preliminarmente, observo que os autores objetivavam o direito a revisão dos seus benefícios previdenciários mediante a aplicação do resíduo inflacionário de 10%, IRSM de janeiro de 1994, e a variação integral de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para URV, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.880/94, e a r. sentença apreciou pedido relativo a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, o que revela a natureza *extra petita* do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

**1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.**  
**2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).**

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores não merece guarida, isto porque os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo

vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito dos autores perceberem o reajuste de seus benefícios nos meses de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Especificamente sobre o assunto, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que é "**Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.**" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 24).

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também já decidiu contrariamente ao que pretende os autores, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 10%. LEI 8.700/93.**

**1. Inexiste direito à incorporação dos resíduos de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM integral em fevereiro seguinte, em virtude da revogação da Lei 8.700/93, que a previa, pela Lei 8.880/94, que, decorrente da conversão de provimentos provisórios com força de lei antes editados, instituiu novo critério de reajuste de benefícios previdenciários, com vigência a contar de março de 1994, antes, pois, da data-base para o reajuste quadrimestral naquela preconizado.**

**2. Precedentes da Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.**

**3. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC nº 01000074837/GO, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 19/11/2003, DJ 09/12/2003. p. 24).**

O Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do resíduo e do IRSM integral no período apontado pelos autores, conforme se verifica das ementas de arestos que a seguir se transcrevem:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.**

**1. Não há direito à aplicação do resíduo de 10% e do índice de 39,67%, correspondentes, respectivamente, ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na apuração do valor da renda mensal do benefício em manutenção.**

**2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 475051/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ. 15/09/2003, p. 353);**

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.**



1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos." (EREsp nº 208.484/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 14/02/2001, D.J. 12/03/2001, p. 90).

Assim tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (AC nº 20030199009680-2/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, j. 16/12/2003, DJU 15/01/2004, P. 52); do Tribunal Regional da Terceira Região (AC nº 19996100007355-3/GO, Relator Desembargador Federal ANDRE NEKATSCHALOW, j. 08/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 404) e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (AC nº 20008200001817-8/PB, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, j. 11/02/2003, DJU 16/04/2003, p. 409).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que eles são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049423-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EXPEDITA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00084-3 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 10/06/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor total da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 08/04/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 15/21):

*Certidão de casamento, realizado em 26/08/67, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Cópia da CTPS da autora, na qual constam vínculos que comprovam a sua condição de trabalhadora rural, a partir de 15/08/83.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento em anexo) que a autora cadastrou-se como facultativo em 04/02/2003 e que seu marido recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário/empregado, desde 27/09/2006, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme determinado na sentença recorrida.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento aos recursos, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EXPEDITA TEIXEIRA DA SILVA  
CPF: 071.900.248-67  
DIB: 23/10/2007  
RMI: 1 (um) salário mínimo  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049890-3/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAUL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA  
No. ORIG. : 03.00.00170-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (03/12/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, nos laudos médicos de fls. 120/122 e 135/138, concluíram os peritos judiciais que o requerente "**do ponto de vista de doença orifical não apresenta impossibilidade ou limitação para o trabalho**" e, de acordo com o psiquiatra do IMESC, o autor é "**capaz de bem imprimir diretrizes a sua vida psicológica**".

Assim, o autor não logrou comprovar que está incapacitado para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM. Juízo "a quo". Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

**Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050601-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ZILDA SOUZA DE ANDRADE incapaz

ADVOGADO : LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA

REPRESENTANTE : NELSA DE SOUZA ANDRADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00147-9 3 Vr BARRETOS/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não houve condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 43 anos de idade na data do ajuizamento da ação (01/10/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 82/83, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de retardo mental moderado. Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 85/86, que a autora residia, em casa própria, com seus genitores. A renda familiar era constituída das aposentadorias recebidas pela mãe e pelo pai, ambas, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Posteriormente, durante o curso da ação, a genitora da autora faleceu. A autora e seu pai passaram a receber pensão por morte, no valor de meio salário mínimo para cada. Com isso, a renda familiar permaneceu em 2 (dois) salários mínimos. Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051007-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE CROZATTI MARCON

ADVOGADO : JOSE JOAO DEMARCHI

No. ORIG. : 06.00.00063-7 2 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, correspondente a 01 (um) salário mínimo por mês, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/07/1932, completou essa idade em 27/07/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 59), bem como de certidão de transcrição de imóvel rural (fls. 21/22), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de cinco anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1987 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que o documento apresentado pelo INSS indicando que a parte autora receber benefício de pensão por morte de segurado qualificado como "empregador rural" (fl. 40), por si só, não elide o início de prova material apresentado, uma vez que, realizada consulta informatizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em terminal instalado no gabinete deste Relator, não se verificou qualquer inscrição ou contribuição efetuada pelo segurado falecido nessa qualidade. Outrossim, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a autora e seu marido sempre foram trabalhadores rurais, tendo desenvolvido suas atividades em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39



da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALICE CROZATTI MARCON**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 11/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053978-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERICA SCHLEETZ NEUMANN

ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ

No. ORIG. : 08.00.00026-4 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, consoante a Súmula 111 do STJ. Foi concedida tutela antecipada, determinando-se a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de ½ (meio) salário mínimo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à verba honorária e juros moratórios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DE C I D O.**

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/02/1935, completou essa idade em 28/02/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 12/13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 36/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de quinze anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1990 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede a concessão do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057228-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERCILIA DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

CODINOME : HERCILIA DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00098-7 2 Vr PALMITAL/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vincendas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a isenção ou a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Machado, ocorrido em 31/08/2003, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente em cópias das certidões de casamento e de óbito (fls. 10/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo "de cujus", conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior ao óbito (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo *de cujus*, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Note-se também que o fato de o "de cujus" ter exercido atividade urbana em alguns períodos (fls. 69/70) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Quanto à dependência econômica, em que pese constar da certidão de casamento a averbação da separação judicial do casal, isto, por si só, não afasta a presunção de dependência econômica, uma vez que restou comprovado, pelo relato das testemunhas, que embora tenha ocorrido a separação judicial do casal, a convivência marital entre a autora e o *de cujus* continuou existindo, de forma estável e pública. Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, sendo desnecessária qualquer outra prova da dependência econômica, porquanto presumida nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **HERCILIA DOS SANTOS MACHADO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 07/12/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057477-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA

REPRESENTANTE : ANA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA  
No. ORIG. : 03.00.00094-1 1 Vr ITABERA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da suspensão administrativa, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora, bem como, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 19/06/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido

pelos INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 31 (trinta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (30/12/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 192/195, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de males que o tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social (fls. 177/180), que o autor reside, em casa própria, com sua genitora.

A renda familiar é constituída da PENSÃO POR MORTE e da APOSENTADORIA POR IDADE, ambas, recebidas pela mãe do autor, e no valor de um salário mínimo cada, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

**Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057941-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CONSTANCIO DEMORI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DOMINGOS REINALDO TACCO

No. ORIG. : 08.00.00073-6 2 Vt AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 14/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a atividade rural nos últimos quinze anos, nos termos do art. 143, II da Lei nº 8.213/91. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

É necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

A autora completou 55 anos em 17/03/91, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*



*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

[Tab]Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/09):

*Certidão de casamento, realizado em 23/07/55, na qual o marido foi qualificado como lavrador;  
Folha de livro caixa referente a janeiro/57, na qual consta o nome do marido da autora.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A folha referente ao livro caixa não poderá ser considerada, pois não comprova a atividade rural da autora.

A certidão de casamento apresentada configura início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (documento em anexo) que o marido recebe aposentadoria por idade, como comerciário/empregado, desde 12/03/2001, não restou descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os juros de mora devem ser mantidos como fixados na sentença recorrida.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA CONSTANCIO DEMORI  
CPF: 231.449.588-83  
DIB: 11/07/2008  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059020-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ZULMIRA DE TOLEDO STRACI  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00040-7 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 03/07/2006. Nasceu em 03/07/1951, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 08.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, os documentos de fls. 09/109, quais sejam: certidão de casamento da Autora (fl. 09), realizado em 13/05/1972; certidões de nascimento de seus filhos (fls. 12 e 13), nascidos em 08/12/1975 e 02/11/1972, nas quais constata-se a qualificação do cônjuge e da Autora como lavradores; certidão do Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Socorro (fl. 23), certificando que a Autora e seu cônjuge, qualificados como lavradores, foram beneficiados em 07/07/1988 pela legítima paterna e avoenga da

Autora, com parte de imóveis rurais, situados no Bairro da Serra do Moquem - Comarca de Socorro (fl. 23/38), em 07/07/1988; Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR-DIAC (fl. 60), na qual constata-se que a Autora é proprietária, em condomínio com outros herdeiros, do imóvel rural denominado Sítio São José e recibos de entrega da Declaração de Imposto sobre propriedade Territorial Rural do imóvel denominado Sítio São José (fls. 40/69) referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 138/140), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações da Autora em seu depoimento e aduzidas na peça exordial.

Impende consignar que os vínculos empregatícios de natureza urbana da Autora não impedem a percepção do benefício reclamado.

Com efeito, depreende-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/21) que a autora firmou contrato de trabalho com os seguintes empregadores: (1) FOFINHO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 01/03/2005 a 01/04/2005 e (2) DOUGLAS AUGUSTO LEME CONFECÇÕES - de 01/04/2005 - sem data de rescisão. Pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social de fls. 127/132, resta evidenciado que a Autora atuou-se na prestação de serviços urbanos a partir de março de 2005.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, constato que, até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge, decorreram aproximadamente 33 (trinta e três anos).

Para aferir esse lapso, levo em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de maio de 1972 e o mês de março de 2005, termo "*ad quem*" do primeiro vínculo empregatício da Autora.

Esse interregno de 33 (trinta e três) anos diz respeito àquele em que restou comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 150 (cento e cinquenta) meses.

Aludo-me ao ano de 2006, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ZULMIRA DE TOLEDO STRACI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/07/2008

RMI: 1 (um)salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das

parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059420-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JOSEFINA BERARDI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00087-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/01/1933, completou essa idade em 27/01/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento, do título eleitoral, e da escritura pública de venda e compra, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 16/18), bem como das notas fiscais de produtor rural (fls. 20/31). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 79/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que o documento apresentado pelo INSS às fls. 55, indicando que a parte autora recebe benefício de pensão por morte de segurado qualificado como "comerciário", por si só, não elide o início de prova material apresentado, uma vez que o extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 62, não aponta a existência de qualquer vínculo empregatício, inscrição ou contribuição efetuada pelo segurado falecido na qualidade de trabalhador urbano. Outrossim, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a autora e seu marido sempre foram trabalhadores rurais.

Saliente-se, ainda, que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente em 1997.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1988 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOSEFINA BERARDI DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 30/05/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059932-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROSARIO APARECIDO FERNANDES NOGUEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00283-8 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a devida reavaliação para fins de aposentadoria do autor, considerando o trabalho rural por ele realizado segundo a descrição a ser oferecida em liquidação de sentença. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a fixação do termo inicial do benefício, do abono anual, dos juros de mora e da correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 107/120, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, cabe observar que o autor, em sua peça vestibular, designada de "ação ordinária de benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade", pleiteou que a autarquia fosse condenada a conceder-lhe aposentadoria por idade, em decorrência de suas atividades como rurícola.

Entretanto, constata-se que o MM Juízo **a quo** julgou procedente o pedido, mas concedeu prestação jurisdicional não pleiteada pela parte autora, qual seja, reavaliação da contagem de tempo exercido em atividade rural para o fim de concessão de aposentadoria integral ou proporcional.

Assim, diante do teor do artigo 460 do Código de Processo Civil, a decisão reveste-se de vício insanável, pois houve prestação jurisdicional fora do objeto da lide.

Destaque-se, neste sentido, o seguinte aresto:

*É nula a sentença que, afastando-se dos limites da demanda, não aprecia a causa posta, decidindo-a em função de dados não discutidos no processo.*

*(Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, recurso especial de n.º 29099-9-GO, julgado em 15/12/92, DJU 01/03/93, pág. 2513, Rel. Min. Dias Trindade).*

Trata-se, portanto, de decisão **extra petita**, que deve ser anulada por se tratar de matéria concernente à ordem pública. Prejudicada, por conseguinte, as apelações ofertadas pelas partes e a remessa oficial.

Por outro lado, preceitua o parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil:

*"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*(...)*

*§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."*

Não se trata, no caso, de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular, porquanto a causa encontra-se devidamente instruída.

Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Ademais, apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão **citra petita** e **extra petita** também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial. Aplica-se a regra invocada quando, em razão da economia processual, a causa está em condições de ser decidida.

Portanto, com esteio nesse dispositivo legal, passo a apreciar o pedido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete



da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 13/07/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 12), celebrado em 24/06/1972, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 13), nascidos em 20/07/1975, ambas constando a qualificação do cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 75/76, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 34 e 116/120) demonstra, em nome do autor, um vínculo de trabalho urbano, de 01/10/1982 a 03/01/1983. Esse exíguo período, não obsta a concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSARIO APARECIDO FERNANDES NOGUEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a sentença e julgo prejudicadas as apelações interpostas pelas partes e a remessa oficial**, e, com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido formulado pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais) e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062360-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : NEUSA MARIA ROBERTO DA SILVA PRADO  
ADVOGADO : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00260-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/09/1949, completou essa idade em 07/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de certidão de Cartório de Registro de Imóveis (fls. 08/10), na qual ele está qualificado como agricultor e agropecuarista. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

## **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o marido da autora ter exercido atividades urbanas em curtos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante foi a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NEUSA MARIA ROBERTO DA SILVA PRADO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 21/03/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062458-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA TEODOZIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 07.00.00785-2 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

O Juíz de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 23.01.2008, com incidência dos juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com as custas e despesas processuais, e os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sentença proferida em 27.03.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda recebida pela autora é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% ou 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A autora recorre adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS e pelo parcial provimento do recurso adesivo da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo da autora contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**  
*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excluyente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeru como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia. O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...  
*A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.*  
..." (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 76 (setenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 28), realizado em 04.03.2008, relata que a autora não trabalha, é casada com o Sr. José Joaquim da Silva de 86 anos de idade que é aposentado com um salário mínimo. Dona Josefa, apresenta problemas de saúde, segundo ela possui pressão alta, diabetes, a perna permanece sempre inchada, chega a ingerir 4 comprimidos diariamente. Sr. José Joaquim também apresenta problemas sérios de saúde, faz hemodiálise 3 vezes por semana e necessita da presença da esposa, porque passa muito mal depois da sessão. A residência é própria, muito simples, com móveis em estado de má conservação, em ambiente apertado, tem apenas 3 cômodos de alvenaria com água de poço e fossa. As despesas da casa são em torno de R\$ 70,00 entre água e luz, o imposto da casa deverá ser isento pela prefeitura conforma solicitação do ao setor. Um neto costuma dormir com o casal em virtude da doença do casal para atender a qualquer emergência. A situação da família é muito complicada, a renda do Sr. José atualmente acaba sendo toda utilizada para gastos com saúde.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora era beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.10.1988, no valor de um salário mínimo, cessado em 24.03.2009, por óbito dele, que gerou a Pensão por Morte atualmente percebida pela autora.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

Dessa forma, verifico que a situação era precária e de miserabilidade, tendo em vista que a autora não possuía renda, sem condições de prover seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa, até 24.03.2009, quando passou a ser beneficiária de Pensão por Morte do marido.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de benefício assistencial, desde a citação até 24.03.2009, e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, e NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo da autora.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062737-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ANTONIA JOVENTINO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00044-0 3 Vr OLIMPIA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta haver nos autos início de prova material do exercício de atividade rural, corroborado por prova testemunhal, sendo desnecessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 09/03/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 78 (setenta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 15/31):



- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 15);
- Cópia da certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 16/12/1997, na qual ele foi qualificado como "aposentado" (fls. 16);
- Cópia da CTPS do cônjuge da autora, na qual constam os seguintes registros de trabalho (fls. 17/20):
- Nelson Pedro Vergamini, na Fazenda Mota, no cargo de trabalhador braçal, nos períodos de 01/04/1981 a 31/05/1981 e 18/11/1982 a 22/04/1984;
- Odécio Levy, na Fazenda Boa Sorte, no cargo de serviços gerais em estabelecimento agrícola, no período de 02/05/1984 a 07/08/1986.
- Memória de cálculo da concessão do benefício de pensão por morte previdenciária à autora, com início de vigência a partir de 16/12/1997 (fls. 21);
- Detalhamento de crédito de benefício de pensão por morte previdenciária recebido pela autora, relativo à competência de 09/2007 (fls. 22);
- Cópia da certidão de casamento religioso da autora, realizado em 14/05/1960 (fls. 23, 26);
- Cópia de requerimento de benefício de trabalhador rural em nome do cônjuge da autora com data de 26/11/1986 (fls. 24);
- Cópia de folha de informação - rural em nome do cônjuge da autora (fls. 25);
- Resumo de Benefício, com data de 03/10/2007, no qual consta o cônjuge da autora como segurado instituidor e a autora como titular do benefício de pensão por morte, recebida a partir de 16/12/1997 (fls. 27/28);
- Resumo de Benefício, com data de 03/10/2007, no qual o cônjuge da autora consta como titular do benefício de aposentadoria por invalidez, recebido a partir de 26/11/1986 (fls. 29/30);
- Extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do marido da autora, no qual constam os seguintes registros (fls. 31):
- Empregador não cadastrado, no período de 01/04/1981 a 31/05/1981;
- Nelson Pedro Vergamini, no período de 18/11/1982 a 22/04/1984;
- Empregador não cadastrado, no período de 02/05/1984 a 17/08/1986.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A CTPS do cônjuge da autora, contendo registros de trabalho de natureza rural, configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A certidão de óbito do cônjuge e a certidão de casamento religioso não configuram início de prova material do exercício de atividade rural, tendo em vista que não consta nos referidos documentos a qualificação profissional da autora ou do marido.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 50/62 e documento anexo) demonstra que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, na condição de comerciária, nos períodos de 23/03/2006 a 23/05/2006 e de 27/05/2006 a 31/12/2006, o que foi confirmado pelo depoimento pessoal. Observa-se, ainda, que ela recebe, desde 16/12/1997, pensão por morte do marido, qualificado na condição de trabalhador rural.

No tocante ao cônjuge, observa-se que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS confirma os vínculos de trabalho anotados na CTPS e informa o recebimento de aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhador rural, a partir de 26/11/1986, até seu falecimento.

Na audiência realizada em 02/10/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas (fls. 80/82) que confirmaram a condição de rurícola dela e corroboraram o início de prova material apresentado.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, a partir da citação, com a incidência da correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e dos juros moratórios desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Ante a sucumbência em que incorreu, condeno o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIA JOVENTINO  
CPF: 336.230.108-80  
DIB: 22/04/2008  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062818-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELAIDE DOS SANTOS DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
No. ORIG. : 08.00.00467-0 1 Vr PIRANGI/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas após o trânsito em julgado da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela submissão da sentença ao reexame necessário, e postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/11/1933, completou a idade acima referida em 29/11/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato datado de 1956, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 47 e 50. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062892-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOAO BATISTA BARBOSA  
ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00044-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAO BATISTA BARBOSA, espécie 42, DIB.: 31/08/2002, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pede o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade seja apurada mediante a utilização dos efetivos salários-de-contribuição, por força do que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, sem a aplicação do fator previdenciário. Sustenta que o fator previdenciário, afronta o princípio da reciprocidade das contribuições, uma vez que não guarda nenhuma relação com o valor do benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De um exame detalhado dos autos, observo que o pleito contido na exordial tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial do benefício, em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei 8.213/91, por entender a parte autora que a utilização do fator previdenciário reduz consideravelmente o valor da renda mensal inicial.

No que tange à atualização monetária dos salários-de-contribuição, é de se observar que a Constituição Federal, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, nos termos da lei:

*"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

.....  
*§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."*

Com a edição da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício passou a ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 29, do referido diploma legal, que assim estabelecia:

*"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.*

*§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.*

*§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.*

*§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.*

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."*

Entretanto, com a vigência da Emenda 20/98, que deu nova redação ao artigo 201, § 3º, da Constituição Federal, a forma de cálculo das aposentadorias passou a ser incumbência do legislador infraconstitucional, in verbis:

*"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

.....  
*3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei."*

.....  
Em conseqüência, foi editada a Lei 9.876/99, que alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial do benefício, previsto no artigo 29 da Lei 8.213/91, dando-lhe nova redação, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste:

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1º. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.*

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Por outro lado, convém deixar anotado que a ação que tem por finalidade declarar a inconstitucionalidade de lei deve ser interposta no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 103 da Constituição Federal. O fator previdenciário, a meu ver, ressent-se da inconstitucionalidade alegada pelo autor. A Emenda Constitucional n. 20/98 não impôs a idade mínima como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, o fator previdenciário, que, na prática, é um redutor do valor da renda mensal inicial, tem em sua fórmula de cálculo a *idade*, e sua aplicação conduz inexoravelmente à permanência do segurado no regime previdenciário, contribuindo por mais tempo e desfrutando por menos tempo da cobertura previdenciária - aposentadoria por tempo de contribuição. Isso nada mais é do que impor, por via transversa, o requisito da idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitado pelo Congresso Nacional, mas embutido no cálculo do salário-de-benefício, em evidente afronta à vontade constitucional.

Contudo, observo que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em voto da lavra do Eminentíssimo Relator Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN nº 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, pág. 17.

Trago à colação o Extrato da Ata de julgamento da referida ADIN, que assim foi redigido:

Contudo, observo, que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em voto da lavra do Eminentíssimo Relator Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN nº 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, pág. 17.

Trago à colação o Extrato da Ata da referida ADIN, que assim foi redigido:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Senhor Ministro Relator proferiu voto indeferindo a medida cautelar. O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi suspenso para prosseguimento na próxima sessão, em virtude do adiantado da hora. Falou pelo requerido - Presidente da República - o Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral da União. Plenário, 15.3.2000  
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco

Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Plenário, 16.3.2000."

Não é outro o entendimento da Sétima Turma, desta Corte, conforme julgado proferido em 15/12/2008, por unanimidade, em voto da relatoria da E. Desembargadora Federal Eva Regina, in verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - PROGRESSÃO DA RENDA MENSAL. ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA MEDIDA DO AUMENTO DA IDADE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

- É vedada a elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, uma vez que as condições e critérios necessários ao cálculo do benefício restringem-se ao momento de sua concessão.

Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico.

-Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida."

(Proc. nº 200561070045743 / SP, DJF 04/02/2009, pág. 545)

Dessa forma, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é de se rejeitar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, razão pela qual a autarquia ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da atual Carta Magna.

Convém destacar, por último, que as contribuições sociais visam o custeio da seguridade social, que por sua vez é composta pela previdência, pelo sistema único de saúde e pela assistência social, ou seja, as contribuições vertidas pelos segurados e demais contribuintes não são destinadas, única e exclusivamente, ao pagamento de benefícios previdenciários, mas sim para a manutenção da estrutura, benefícios e serviços da seguridade, restando equivocado o raciocínio de que à toda contribuição social necessária a equivalência de um benefício social.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064022-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUCIO FLAVIO DA SILVA SIQUEIRA incapaz

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

REPRESENTANTE : JOSE LOPES SIQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00063-6 1 Vr IPUA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 49/51).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo não provimento da apelação (fls. 114/115).

É o relatório.

## **DECIDO**

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que o recurso da parte autora versa apenas sobre consectários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto da apelação interposta.

No tocante ao termo inicial, à míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de benefício assistencial, este será devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LÚCIO FLÁVIO DA SILVA SIQUEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício assistencial**, com data de início - **DIB em 3/8/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.



LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000137-7/MS  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZABEL ORTIZ DA SILVA  
ADVOGADO : NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 01/04/2006. Nasceu em 01/04/1951, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 07.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, os documentos de fls. 07/45, dentre os quais destacam-se a ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Tacuru/MS, em nome do cônjuge da Autora (fl. 12), na qual consta o recolhimento de contribuição no período de 1998 a 2006; o contrato de arrendamento de terras (fls. 25/27), firmado entre o cônjuge da Autora e terceiros em 23/05/1989, e o instrumento particular de roçadas de pastagens e extração de erva mate (fl. 29), firmado entre o cônjuge da Autora e terceiros em 15/07/1984.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 66/67), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV nada foi constatado em nome da parte Autora e do seu cônjuge.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IZABEL ORTIZ DA SILVA  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 01/11/2006  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001420-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JOSE APARECIDO MUCCI  
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora, interpôs apelação, onde suscita que seja decretada a nulidade da sentença por cerceamento da defesa, pela não realização de complementação da perícia médica. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a concessão do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial.

No laudo pericial de fls. 149/150, constam o histórico e os antecedentes do autor, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Desse modo, tendo sido possível ao Juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação da perícia.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de

recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença, nos períodos de junho de 2004 a agosto de 2005 - NB 5052477283, e de outubro de 2005 a maio de 2007 - NB 5057492131 (fls. 14/66), o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 14/05/2008.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da CTPS do autor (fls. 77/112), onde constam anotações de contratos de trabalho urbano, no interregno compreendido entre os anos de 1975 a 2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 149/150), atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial concluiu que a parte autora apresenta impulsividade e déficit auditivo grave, males que são passíveis de tratamento, razão pela qual está apta para exercer a atividade antes exercida, ou outra, devendo usar equipamentos de proteção individual no caso de contato com ruídos.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 145/147, datado de 2008, indica que o autor apresenta depressão e perda de audição por transtorno de condução, devendo usar protetor auricular, se exposto a ruído acima do tolerado, patologias que, no momento, não caracterizam incapacidade laborativa.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSSANA VIEIRA DE TOMMASO incapaz

ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO

REPRESENTANTE : MARIA AUXILIADORA DE TOMMASO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 08.00.00082-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que rejeitou a preliminar de prescrição, argüida em contestação, nos autos da ação objetivando o pagamento de créditos atrasados, que eram devidos ao falecido pai da agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, o descabimento do entendimento adotado pelo Juízo a quo, uma vez que "o reconhecimento de uma incapacidade só faz com que o curso do prazo prescricional não tenha início ou suspende a fluência de prazo prescricional já iniciado, nunca faz com um prazo JÁ EXTINTO ressuscite" (fls. 05). Alega que a incapacidade superveniente não tem força para renascer um prazo prescricional já consumado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"*

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo *a quo* do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

*"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.*

*Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"*

*(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"*

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.*

*1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.*

*2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.*

*3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo:*

*200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897, DJ:27/03/2006 Pg:195)*

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014644-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS  
ADVOGADO : VALDIR BLANCO TRIANA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.003494-8 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS contra a r. decisão de fls. 21, em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações da autoridade coatora. Consoante se infere do Ofício Eletrônico de fls. 24/29, foi proferida sentença na ação de origem - processo de nº 2009.61.19.003494-8, acolhendo a preliminar de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e extinguindo o processo com resolução do mérito.

Nesta linha de raciocínio, o presente agravo está prejudicado, na medida em que a decisão agravada não mais remanesce.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO**, pela manifesta perda de objeto.

Após, com as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015685-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EUGENIO BATISTA DIAS NETO  
ADVOGADO : ANA RITA GOMES SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 09.00.05165-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, ao deferir a tutela antecipatória *in itinere*, determinou o depósito integral das prestações em atraso, a partir de 14/06/2007, nos autos da ação em que o agravado postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, em síntese, apenas no que concerne ao pagamento das parcelas atrasadas, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Alega a impossibilidade de pagamento de atrasados proveniente de tutela antecipada, sem RPV ou Precatório, de modo a configurar violação ao regime de precatórios. Afirma que a tutela antecipada só pode produzir efeitos pecuniários a partir da decisão, devendo ser observado o devido processo legal e o trânsito em julgado da sentença, bem como o procedimento estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, para o pagamento das verbas atrasadas. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Entretanto, a implantação do benefício em sede de execução provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, por não se coadunar com a provisoriedade da decisão concessiva, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença.

A antecipação *initio litis* do provimento, conforme deferida pelo Juízo *a quo*, assume notório caráter satisfativo, que não se coaduna com a provisoriedade da medida excepcional, impondo-se aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito e, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caberá a apuração de eventuais parcelas vencidas, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, com a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é elemento que, per se, caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - O recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na concessão da medida.

III - Pagamento imediato das parcelas atrasadas do benefício assistencial (no período de 01/11/04 a 31/01/06) configura-se em meio disfarçado de antecipar à execução, o que não se concebe.

IV - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 288597, Processo nº 2007.03.00.000207-4/SP, Oitava Turma, Relator; Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU: 11/07/2007, Página: 476).

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

1- Possibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes jurisprudenciais.

2- O art. 31 da Lei nº 8.213/91 que, na redação original, determinava a atualização dos salários-de-contribuição pelo INPC, foi alterado pelo art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", disposição essa mantida também pela Lei nº 8.700/93.

3- Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 passaram a ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4- Demonstrado nos autos que a renda mensal inicial do benefício da parte autora compreendeu salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, evidenciando a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, decorrente da natureza alimentar das prestações, de rigor a antecipação da tutela.

5- Ausência da irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, improcedente a ação, o Instituto Autárquico poderá, além de cassar o reajuste concedido, buscar o ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente, dispondo dos meios necessários para tanto.

6- O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeatur a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

7- Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 254446, Processo nº 2005.03.00.094084-3/SP, Nona Turma, Relator; Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU: 20/07/2006, Página: 612).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Incompatível é o pagamento de parcelas vencidas com o instituto da tutela antecipada ante a ausência do periculum in mora. A agravante já está protegida pela cobertura previdenciária, não se havendo falar em pagamento de atrasados, os quais somente podem ser alcançados por meio da expedição de precatório ou de requisição do pagamento de débito de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (caput e § 3º do art. 100 da C.F.).

- Agravo regimental não provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 175159, Processo nº 2003.03.00.013244-4/SP, Oitava Turma, Relator; Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU: 30/11/2005, Página: 526).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação, para manter a imediata implantação do benefício sem efeito retroativo.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015728-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ISRAEL ROMANO e outros  
: AROLDO FERREIRA DA SILVA  
: JOSE HUMBERTO RIZZOTTI  
: PEDRO GOMES RABELO FILHO  
: VALDEMAR FRANCISCO BENATTI  
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2002.61.83.002558-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que indeferiu pedido de destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

Os agravantes sustentam que o causídico continua tendo poderes de representação do cliente, inclusive para receber a totalidade do valor da condenação e reter os honorários contratuais. Alegam que há expressa previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8906/94, no sentido do referido destaque, uma vez que juntaram-se aos autos os contratos de honorários advocatícios antes da expedição do precatório. Assim, o juiz deveria ter determinado o pagamento direto ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes. Por outro lado, nem mesmo o fato da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita poderia servir para negar o direito estabelecido em contrato, pois a isenção estabelecida legalmente diz respeito somente ao arbitramento judicial, nos termos do que preceitua a Lei 1060/50. De modo que, contrato celebrado autonomamente deve ser cumprido, e o destaque da verba é medida que se impõe, notadamente porque todo o pactuado está dentro da autonomia da vontade permitida pela lei.

Assim, pedem a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada para determinar a expedição do ofício requisitório de pagamento, com o destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

DECIDO.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o advogado juntou aos autos da execução, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários celebrado com os segurados-autores da ação de conhecimento:

Segurado[Tab][Tab][Tab][Tab]Contrato de honorários (fls.)

ISRAEL ROMANO[Tab][Tab][Tab][Tab]229  
AROLDO FERREIRA DA SILVA[Tab][Tab]230  
JOSÉ HUMBERTOM RIZZOTTI[Tab][Tab]231  
PEDRO GOMES RABELO FILHO[Tab][Tab]232  
VALDEMAR FRANCISCO BENATTI[Tab][Tab]233

Dispõe o art. 22 da Lei nº 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

No mesmo sentido, a Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005:

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

Conforme se vê, a lei autoriza o destaque da verba honorária do valor da condenação a ser recebido pelos segurados, antes da expedição da requisição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que o destaque em si é legal, não sendo legítimo qualquer empecilho ao seu exercício.

Colho o precedente da Terceira Seção, que cuida das questões relativas a benefícios previdenciários:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.



II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental na Execução em Mandado de Segurança nº 6415, Processo nº 200501508521-DF, DJU 13/11/2006, p. 220, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Por outro lado, o mesmo tribunal, bem como os tribunais regionais, têm decidido que as verbas de sucumbência arbitradas no feito não se confundem com as verbas decorrentes de contrato *ad exitum* celebrado entre as partes, inclusive para se aferir a condição de hipossuficiência de uma delas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não aqueles contratados com seu patrono, tendo em vista o proveito que ela terá na causa. Hipótese, todavia, em que não há título executivo, porque os honorários previstos no contrato têm como condição a procedência da ação, e na espécie houve acordo. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 186098, Processo 199800616616-SP, DJU 29/10/2001, p. 201, Relator Min. ARI PARGENDLER, Decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUSTIÇA GRATUITA. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPATIBILIDADE.

I - A celebração do contrato de honorários com o advogado da parte, contendo cláusula de pagamento no caso de êxito de demanda, não elide a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

II - Apelação a que se dá provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito."

(TRF Primeira Região, Terceira Turma, Apelação Cível 200038000135620, Processo 200038000135620-MG, [Tab]DJU 19/12/2000, p. 376, Relator JUIZ CANDIDO RIBEIRO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

II - No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 17) e do documento de fl. 23, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

III - Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

IV - Também não encontra qualquer amparo legal a exigência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial. A uma porque não houve qualquer impugnação da parte contrária, que sequer teve acesso à prova documental apresentada. A duas porque não se trata de requisito da petição inicial, na forma dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quando muito, é caso de mera irregularidade.

V - Por fim, também não há amparo para a suspensão do feito até que seja formulado o requerimento administrativo, na medida em que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

VI - Agravo de instrumento da parte autora provido."

(TRF Terceira Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Agravo de Instrumento 271191, Processo 200603000578277-SP, DJF3 14/05/2008, Relator JUIZA GISELLE FRANÇA, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 84 do STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Os embargos de terceiro podem ser opostos por promissário comprador, mesmo que o contrato ainda não tenha sido levado a registro, a teor da Súmula 84 do STJ, por ato de penhora.

2 - Mesmo que a propriedade só seja transmitida por escritura pública, junto ao registro de imóveis competente, a teor do art. 1.245, do Código Civil vigente, a apresentação do contrato de compromisso de compra e venda, que ainda não foi levada a registro, é prova suficiente de posse do bem.

3 - Os honorários são devidos, por serem de direito do advogado que patrocinou a causa e logrou êxito, cuja fixação se dá nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

4 - Os benefícios da Justiça Gratuita não se estendem a todas as partes do processo, mas só a alcança a quem os requereu, caso venha a sucumbir na demanda.

5 - Apelações e remessa oficial improvidas."

(TRF Terceira Região, Segunda Turma, Apelação Cível 469157, Processo 199903990228106-SP,[Tab]DJU 07/10/2005, p. 300, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".
2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões"(art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.
3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.
4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.
5. Agravo de instrumento provido."

(TRF Terceira Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 228457, Processo 200503000064472-SP, DJU 07/03/2006, p. 204, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, decisão unânime)

Assim, eventuais vícios constantes de contrato celebrado entre particulares poderão ser questionados dentro da seara própria, mesmo porque a presente decisão não afasta o direito à tutela jurisdicional acerca da discussão da validade da referida cláusula contratual, que poderá ser questionada perante o órgão jurisdicional próprio, o que, ademais, encontra amparo na própria Constituição (art. 5º, XXXV).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016007-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : IZAURA FERRARI  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS COSTA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00004-3 1 V<sub>F</sub> IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Reza o artigo 522, *caput* do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 188 do mesmo diploma legal, ser de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento pela Autarquia Previdenciária, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

Nos termos dos artigos 240, *caput*, c/c o artigo 241, IV, todos do Código de Processo Civil, a juntada do mandado de intimação cumprido é o termo *a quo* do prazo recursal.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia do termo de juntada da carta precatória expedida para intimação da decisão agravada, devidamente cumprida.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016025-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : KELIN DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00706-3 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que determinou que a parte autora providenciasse o comparecimento espontâneo de testemunhas por ela arroladas, independente de intimação.

Sustenta a agravante, em síntese, que conforme preceitua o art. 412 do Código de Processo Civil, as testemunhas deverão ser intimadas pelo juízo a comparecer à audiência de instrução e julgamento, através de mandado de intimação. Finalmente, requer a reforma da decisão sob pena de prejuízo à instrução do feito.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Depreende-se da petição inicial da ação subjacente (fl. 20) que a parte autora cumpriu os requisitos do art. 407 do Código de Processo Civil, indicando o endereço das testemunhas por ela arroladas.

Por outro lado, conforme dispõe o § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo de testemunha à audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, só ocorre nos casos em que a parte se compromete a levá-la, assumindo o risco do seu não comparecimento, o que não ocorre na espécie.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas pela agravante para comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016048-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CICERO JOSE PAMPLONA

ADVOGADO : BRUNO BARROS MIRANDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.10352-9 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o agravado postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser convertido para benefício de natureza acidentária (espécie 91).

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença, o qual deverá ser convertido para benefício de natureza acidentária (espécie 91), consoante pedido formulado na inicial da ação originária do presente recurso (fls. 27 e 42), daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao

acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO e determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016427-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDIO CARRASCOSA

ADVOGADO : JOAO DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2003.61.20.003566-8 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de execução de sentença, acolheu novos cálculos elaborados pela contadoria judicial e determinou a expedição de precatórios segundo os valores naqueles apontados (fls. 67).

A autarquia sustenta que tais cálculos não podem prevalecer, pois que são superiores aos anteriores cálculos de liquidação que instruíram a petição inicial do processo de execução, para a qual foi citada e cujos cálculos aprovou. Assim, a elaboração de novos cálculos caracteriza indevida inovação no feito, violando as normas processuais que impedem a alteração do pedido após a citação.

Assim, pede a reforma da decisão agravada, o recolhimento dos precatórios expedidos, expedindo-se novos precatórios segundo os valores anteriormente apontados como devidos, ou, se proceda a nova citação para que tenha oportunidade de apresentar seu inconformismo.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no STJ acerca da observância dos comandos estabelecidos no título executivo.

Inicialmente, cumpre assinalar que o STJ vem decidindo que a reforma empreendida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação.

Cito os precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. INAPLICABILIDADE.**

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, após o advento da Lei n.º 6.899/81, não pode ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos previdenciários, devendo ser observada para essa finalidade a aplicação dos índices previstos nos diplomas legais subsequentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 575144, Processo 200300942536-SP, DJU 01/02/2006, p. 589, Relatora Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E ANULATÓRIA DE CAMBIAL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela conexão entre a ação de rescisão contratual e a anulatória de cambial, com origem nos mesmos títulos, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obtido já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em precedente deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental. Embargos de declaração acolhidos, apenas com fins aclaratórios.

(STJ, 3ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 458080, Processo 200200725023-PR, DJ 19/12/2005, p. 394, Relator Min. CASTRO FILHO, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.**

1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.

4. A regra no egrégio STJ, em tema de responsabilidade patrimonial secundária, é a de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

6. Tratando-se "de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exeqüente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora."

7. Deveras, no campo tributário, quanto à aplicação da lei no tempo, vigora o princípio de que "a lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros" (art. 105), de sorte que a ressalva do agravado respeita o período pretérito. Isto porque, respeitados os princípios da anterioridade, da legalidade, e demais informadores do sistema tributário, a relação do cidadão com o fisco é de trato sucessivo, por isso que não há direito adquirido em relação ao futuro, somente quanto ao passado.

8. A regra da limitação das obrigações sociais refere-se àquelas derivadas dos atos praticados pela entidade no cumprimento de seus fins contratuais, inaplicando-se às obrigações tributárias pretéritas, que serviram à satisfação

das necessidades coletivas. Por essa razão é que o novel Código Civil, que convive com o Código Tributário e as leis fiscais, não se refere à obrigações fiscais, convivendo, assim, a lei especial e a lei geral.

9. Hipótese em que a execução fiscal refere-se a débitos posteriores à vigência da Lei 8.620/93.

10. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 626850, Processo 200302323289-RS, DJ 20/09/2004, p. 204, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CPC. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. ESTUDANTE ESPOSA DE SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. LEI Nº 9.536/97. PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO E À UNIDADE FAMILIAR. ARTS. 205, 226, 227 E 229, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante para garantir à agravada o direito à transferência de universidade, em face de ser a mesma esposa de servidor militar, com espeque na ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

2. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (CPC, art. 557, "caput").

3. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual.

4. Acórdão segundo o qual "encontra-se a transferência ex officio de servidor público prevista no art. 1º da Lei nº 9.536, de 11.12.97, que regulamentou o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20.12.96, que garante a matrícula do militar estudante e de seus dependentes, em qualquer instituição do sistema de ensino, e independentemente da efetiva existência de vaga, se requerida com fundamento em remoção por necessidade de serviço".

5. Segurança concedida há mais de ano e meio (quando a impetrante estava no 5º período), determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada. Situação fática consolidada pelo decorrer do tempo indicativa de que a recorrida já pode até ter concluído seu curso.

6. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

7. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, uma acadêmica que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que, em tese, já deve ter sido concluído. Em assim acontecendo, não teria a impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito estudantil, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a mantença da decisão a que não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

8. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. Aplicação do mesmo posicionamento com relação a dependente de servidor.

9. A matrícula independe do fato de o aluno transferido provir de instituição de ensino superior pública ou privada, para fins de matricular-se em universidade congênere, conforme restou esclarecido com a edição da Lei nº 9.536, de 11/12/1997, a qual, em seu art. 1º, regulamentou o art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, com o seguinte teor: "art. 1º - a transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta".

10. Acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito dos princípios da Unidade Familiar e da Educação, ínsitos nos arts. 205, 226, 227 e 229, da Magna Carta de 1988.

11. Os referidos dispositivos da Lei Maior traduzem a máxima da proteção que se deva postergar, em todas as instâncias, à família, alicerces principal e fundamental da sociedade.

12. Hodiernamente, predomina em nosso ordenamento jurídico uma interpretação liberalista. E a jurisprudência é pacífica em conceder transferência a aluno, dependente econômica e financeiramente, quando para acompanhar seu genitor ou cônjuge em face de mudança de domicílio, por motivos profissionais.

13. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.

14. Precedentes desta Casa Julgadora.

15 Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 515497, Processo 200300455181-RJ, DJ 22/03/2004, p. 220, Relator Min. JOSÉ DELGADO, decisão unânime)

**AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso cuja matéria esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, à época do seu julgamento.

2. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 551457, Processo 200301143060-CE, DJ 24/11/2003, p. 401, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. LEIS NºS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66, da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional.

2. A respeito da repercussão, da mesma forma, a referida Seção, em 10/11/1999, julgando os Embargos de Divergência nº 168469/SP, nos quais fui designado relator para o acórdão, pacificou o posicionamento de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional.

3. Aplica-se o art. 557, do CPC, para fins de negar seguimento a recurso, quando a matéria de fundo a ser apreciada encontra-se pacificada no Tribunal de origem ou nos Superiores, como é o caso em apreço.

4. Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 223813, Processo 199900648650-SC, DJ 27/03/2000, p. 72, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão por maioria)

Passo, pois, ao exame do recurso.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

*Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.*

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de liquidação/execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.**

(...)

2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.

3. A execução que se afasta da condenação é nula (*nulla executio sine previa cognitio*), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.

4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, *in casu*, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.

(...)"

(RESP nº 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.11.2003, v.u., DJ 16.02.2004.)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - ...



II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequiênda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.**

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequiênda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.**

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

**CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE**

I - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (art. 463, I do Código Processo Civil).

II - Mesmo não tendo sido objeto de impugnação na apelação, pode o juízo ad quem, de ofício, conhecer das matérias de ordem pública, em razão da profundidade do efeito devolutivo (art. 515, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil).

III - Recurso provido para declarar nula a sentença homologatória e determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 69971, Processo 9402197060-RJ, DJU 12/03/2002, p. 285, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

**ADMINISTRATIVO - SUNAB - MULTA - VALOR - ERRO MATERIAL.**

1. Evidenciado nos autos erro material por parte da Administração, cabe ao Julgador corrigi-lo.

2. Por não fazer coisa julgada, o erro material, se não corrigido, pode ensejar até ação rescisória, o que justifica o entendimento de não estar jungido ao princípio dispositivo.

3. Recurso improvido.

(TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 01185877, Processo 199501185877-MG, DJU 18/09/1995, p. 62010, Relatora Juíza ELIANA CALMON, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS.**

- Os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação, portanto, a sentença que examina o mérito faz coisa julgada material. Preliminar rejeitada.

- A violação de literal disposição de lei, a que alude o art. 485, inciso V, do CPC, deve ser frontal e indubitosa.

- Não viola qualquer dispositivo legal, nem ofende à coisa julgada, decisão, em embargos do devedor, que reduziu o valor da execução, por ser excessiva, com base na informação da contadoria do Juízo que atestou a ocorrência de erro material nos cálculos integrantes do título judicial (aplicação equivocada de software), apesar da sentença homologatória de cálculo já haver transitado em julgado.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2531, Processo 200005000152276-RN, DJU 17/10/2002, p. 625, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA, decisão unânime)

Isso decorre da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

*Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)*

*Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).*

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

*Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2a Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).*

*Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.*

*Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.*

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

*"Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...*

*Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ..." (p. 263)*

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.**

I - ...

*II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.**

I. ...

*2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 13/STJ. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASOS. 39,67%. IRSM DE FEVEREIRO/94. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA.**

*- Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 186090, Processo 199800616535-SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 01/07/1999, p. 199, decisão unânime)*

Conforme se vê, no processo de liquidação/execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

No caso, embora não tenha sido juntado cópia do título executivo, a apresentação de cópia da decisão por mim proferida no curso da vertente execução permite se compreenda o teor da controvérsia.

Transcrevo suas principais passagens (fls. 46/50):

*"No caso, o título judicial condenou a autarquia a proceder à revisão do benefício de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 fossem corrigidos monetariamente pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Feita a revisão, determinou a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento das parcelas vencidas até a referida implantação - observada a prescrição quinquenal - atualizadas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo acrescido da verba honorária de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 32/38).*

*De início, penso ser irrelevante tenha o julgado abordado a questão que, conforme se verá, nunca foi objeto de controvérsia na via administrativa, razão pela qual sequer poderia sofrer apreciação judicial.*

*Analisando os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 41/44), o item que mais chama a atenção é o índice de reajustamento aplicado em maio/1995 (1,2850) pela autarquia - primeiro reajuste logo após a concessão do benefício. O índice oficial foi de 1,1397 (índice fracionado porque o benefício foi concedido em 24 de março de 1995), mas a autarquia aplicou o índice de 1,2850 (v. item "ÍNDICE RECEB." - fls. 41).*

*A justificativa reside no fato de que, por força do princípio da legalidade, a autarquia, além de aplicar o reajuste legal (13,97%), aplicou a diferença percentual existente entre o valor do salário-de-benefício (R\$ 657,10) e o teto de benefícios vigente naquela ocasião (R\$ 582,86) - 12,74% - cumprindo o disposto no parágrafo 3º do artigo 21 da mesma Lei 8880/94, verbis:*

...

*Apenas a título de exemplo, cito alguns atos administrativos expedidos pela autarquia em cumprimento ao mandamento legal:*

...

*Conforme se vê, não havia razão para a autarquia deixar de cumprir o mandamento legal, razão pela qual fez, rigorosamente, o que a lei determinou, como demonstrou o auxiliar do juízo.*

*Mas não é só.*

*Basta consultar o banco de dados da autarquia (sistema PLENUS - informativos, em anexo) para verificar que houve mero cumprimento da norma, e não um ato de benemerência.*

*Antes de transitada em julgado a sentença que determinou a revisão da RMI para aplicação do IRSM de fevereiro/94, o salário-de-benefício apurado foi de R\$ 657,10 - com diferença percentual entre o salário-de-benefício e o teto de benefícios/contribuições da época de 12,74% (v. fls. 41).*

*Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a revisão da RMI para aplicação do IRSM de fevereiro/94 o salário-de-benefício apurado foi de R\$ 828,87 - com diferença percentual entre o salário-de-benefício e o teto de benefícios/contribuições da época de 42,21% (v. fls. 41).*

*Aplicando-se a aludida diferença percentual sobre o índice de reajuste legal - 13,97% - o índice do primeiro reajuste do benefício sobe de 28,50% para 62,09% (v. fls. 41, bem como os informativos da DATAPREV, em anexo).*

*Observe-se o demonstrativo:*

...

*Observe-se no lado esquerdo da tabela que foi aplicado o IRSM de fevereiro/94 (1,3967). No lado direito não foi.*

*Em ambos os lados o valor do salário-de-benefício (SB) superou o teto e, portanto, a ele foi alinhado.*

*No entanto, a diferença percentual a ser aplicada no primeiro reajuste do benefício é bem maior quando aplicado o IRSM de fevereiro/94 (1,4221) do que no outro caso (1,1274), razão pela qual o contador utilizou no primeiro reajuste o coeficiente 1,6209, relativo à aludida diferença percentual acrescida do índice legal.*

*Por aí se observa que o que se deve ter em mente é o valor do salário-de-benefício, e não o da renda mensal inicial, como quer fazer crer a decisão impugnada, pois é tal item que informa o coeficiente a ser aplicado no primeiro reajuste.*

*A se pensar de outro modo, o processo de conhecimento nem poderia ter sido julgado pelo mérito, em razão da ausência de interesse processual, pois, como afirmou a decisão guerreada, as rendas iniciais foram rigorosamente iguais.*

*Dito isso, passo à análise dos demais itens da condenação.*

*Não foi juntado o demonstrativo de cálculo do valor da renda mensal inicial.*

*Embora tal documento não seja fundamental para afirmar a ilegalidade da decisão, ele o é para afirmar a correção dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.*

*Por outro lado, não se entende por qual razão o contador teria deixado de computar os juros moratórios às parcelas vencidas antes da citação - julho/2003 (v. fls. 41/43), uma vez que o julgado foi claro a respeito de sua incidência (v. fls. 38).*

Por tais razões o agravo não é de ser provido integralmente para o fim de determinar a expedição do precatório/RPV, como pretende o agravante, pois tais questões merecem ser melhor examinadas no âmbito da execução ou eventuais embargos à execução.

...

Conforme se vê, o título judicial condenou a autarquia a proceder à revisão do benefício de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, sejam corrigidos monetariamente pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A implantação da renda mensal revisada/atualizada ocorreu no mês de março/2005, com pagamento das diferenças devidas a partir de janeiro/2005 - v. informações no informativo HISCREWEB, em anexo.

Feita a implantação da nova renda mensal, o julgado determinou o pagamento das parcelas vencidas até a referida implantação - observada a prescrição quinquenal - atualizadas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo acrescido da verba honorária de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença.

É redundante dizer, mas as parcelas vencidas (diferenças) devem ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a partir da citação - para as parcelas que se venceram antes do referido ato processual - sendo que, para as que se venceram depois, tais juros incidem a partir dos respectivos vencimentos.

Ora, os cálculos que a autarquia pretende ver prevalecer - fls. 07/12: R\$ 46.881,05; fls. 19/25: R\$ 45.119,59; e 34/40: R\$ 43.324,09 - ou (1) deixaram de observar que a presente execução de obrigação de dar/pagar só poderia apurar diferenças até dezembro/2004, ou (2) deixaram de computar juros moratórios a partir da citação para as parcelas que se venceram antes desta.

Em ambos os cálculos, ambas as partes foram prejudicadas - a autarquia, pelo cômputo de parcelas já pagas, o segurado pela ausência de juros moratórios.

A isso se dá o nome de erro material, vício que pode ser corrigido *ex officio* posto que objetivo da correção é amoldar a liquidação/execução ao que foi estabelecido no julgado, conforme já mencionado acima.

Daí a providência saneadora da magistrada de primeiro grau, posto que os cálculos de fls. 52/54 seguiram os parâmetros estabelecidos no julgado. Confira-se:

- 1) RMI: manteve a RMI original
- 2) 1º reajuste: aplicou o reajuste oficial mais a diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o teto oficial para o salário-de-benefício;
- 3) Reajustes subsequentes: aplicou os reajustes oficiais;
- 4) Diferenças: deduziu dos valores devidos os valores pagos, observando a prescrição quinquenal, bem como a implantação da nova renda mensal revisada em janeiro/2005;
- 5) Atualização monetária das diferenças: aplicou os índices da legislação previdenciária;
- 6) Data da atualização dos cálculos: utilizou a mesma que o segurado utilizou em seus cálculos (maio/2006), pois foi ali que se iniciou a execução;
- 7) Juros moratórios: aplicou a taxa de 1% ao mês a partir da citação (34 meses x 1% = 34%), inclusive para as parcelas que se venceram antes, o que não havia sido observado na anterior conta de liquidação; sendo que para as parcelas que se venceram após a citação, eles foram aplicados a partir dos respectivos vencimentos;
- 8) Honorários advocatícios: somou-se as parcelas vencidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda até a data da sentença e aplicou-se dez por cento.

Conforme se vê, a questão não oferece maiores dificuldades, posto que, como já exposto acima, há de se respeitar, aqui, os limites objetivos formados com a coisa julgada proferida no processo de conhecimento.

Relembre-se que o que possibilitou à parte fazer os cálculos de liquidação e dar início à execução foi o fato dos cálculos serem eminentemente aritméticos, mas os seus limites estão no título executivo. Tanto que, se o juiz verificar que tais parâmetros não foram observados, limitará a força executiva ao valor do título (art. 475-B, § 4º).

Se outras dificuldades se apresentassem seria necessário a liquidação por arbitramento ou por artigos, com ampla produção probatória!

De modo que, a inclusão de parcelas indevidas, bem como a não incidência de juros determinados no título executivo configura erro material, e este não transita em julgado.

Não precisa ser contador para perceber o erro.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016743-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE MORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO ALVES MONTEIRO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00073-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (*in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia dos documentos que instruíram a inicial, mencionados no *decisum* recorrido, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016905-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARTA MARIA MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 09.00.00078-4 2 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

#### DECIDO

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

*"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"*

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

*"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus. Precedentes.*

*Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"*

*(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"*

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.*

*1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.*

2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.

3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897, DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017491-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : AMELIA BALBINA DOS SANTOS

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003917-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 01/02/2007 e encerrado em 15/03/2009.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi beneficiário(a) de auxílio-doença previdenciário no período de 01/02/2007 a 15/03/2009, sendo indeferida a prorrogação do benefício ante o parecer contrário da perícia médica em 11/03/2009 e 08/05/2009.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença por longo período, sendo que os atestados médicos e receituários juntados aos autos (fls. 44/83) evidenciam, *a priori*, a

persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de hérnia de disco lombar, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o *caput*."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado *a quo* o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017983-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CARMEM APARECIDA MENEGON FERRACINI

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00039-6 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Vistos, prevaleço-me do artigo 557, "A", para a decisão deste recurso.



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARMEM APARECIDA MENEGON FERRACINI em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação ordinária previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz o Agravante que ajuizou ação previdenciária na Justiça Estadual de Tabapuã e que o MM. Juiz Estadual declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Catanduva, uma vez que o referido juizado tem jurisdição sobre o Município de Tabapuã.

Salienta a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, pois o local de sua residência não é sede de Vara Federal, tampouco de Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio. Colaciona jurisprudência.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Esse é o breve relatório.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Cumprido ressaltar, quanto à interpretação da competência federal delegada prevista naquele artigo, constitui entendimento desta Corte Regional não deve ser reduzido o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho, ou mesmo que se trate de **foro distrital**.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no Município do domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo **facultou** ao segurado o ajuizamento da ação **no foro do seu domicílio**, podendo este **optar** por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35ª edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução

preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese **não é de prorrogação** de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018065-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CAMILA ROCHA

ADVOGADO : RICARDO WILSON AVELLO CORREIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 09.00.00050-9 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAMILA ROCHA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento da pensão por morte.

Aduz a Agravante, em síntese, que recebia pensão por morte, instituído em decorrência do falecimento de seu pai e que é imprescindível sua continuação em razão de estar cursando ensino superior e diante de seu caráter alimentar, uma vez que não possui outro rendimento para a sua manutenção.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 25 de maio de 2009, ao passo que o patrono da autora tomou ciência da decisão em 30/04/2009 (fl. 26). Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 13 de maio de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o Agravo de Instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 13 de maio de 2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 25 de maio de 2009, data do recebimento do presente Agravo no setor de protocolo desta E. Tribunal.

Portanto, depreende-se a manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.*

*- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.*

*- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.*

*- Agravo legal improvido.*

*(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.*

*II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.*

*III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.*

*IV - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)*

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018439-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : SIDINEI PINHEIRO

ADVOGADO : WALTER ANTONIO GAVIAO DE CARVALHO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

No. ORIG. : 07.00.00014-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, **caput**, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDINEI PINHEIRO contra a r. decisão de fls. 49, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC, posto que o Laudo Médico e o Estudo Social realizados comprovaram a sua incapacidade para os atos da vida civil e, em consequência, de prover a própria subsistência, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso, em razão de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido os autos a este Tribunal (fls.58/61).

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

No caso, verifico que se trata de decisão proferida por juiz estadual, com base no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento de ações previdenciárias onde a comarca não seja sede de Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º do art. 109, da Constituição Federal, **in verbis**:

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, com espeque no dispositivo acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo **ad quem** incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Neste sentido também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo:

*"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

*- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)*

*- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".*

*(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.*

*I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.*

*II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)*

*III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior*

do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que inocorreu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo inominado improvido". (g.n.)

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo o presente recurso sido protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 25.08.2008 e somente remetido a este Tribunal em 08.04.2009, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal, considerando a publicação da decisão agravada em 12.08.2008 (fls. 50).

Isto posto, **nego seguimento ao agravo de instrumento interposto**, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018559-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : OSVALDIR DONZELLA incapaz

ADVOGADO : MARCELO HAMAN

REPRESENTANTE : CREUSA APARECIDA DONZELLA CAMPOMANES AGUILAR

CODINOME : CREUSA APARECIDA DONZELLA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00301-8 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, **caput**, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDIR DONZELLA contra a r. decisão de fls. 78, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC, posto que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para os atos da vida civil e, em conseqüência, de prover a própria subsistência, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso, em razão de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido os autos a este Tribunal (fls.86/89).

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

No caso, verifico que se trata de decisão proferida por juiz estadual, com base no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento de ações previdenciárias onde a comarca não seja sede de Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º do art. 109, da Constituição Federal, **in verbis**:

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, com espeque no dispositivo acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo **ad quem** incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Neste sentido também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - *NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

- *Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida.* (g.n)

- *A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".*

(STF, RE.Agr.ED.Agr 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

*I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.*

*II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.* (g.n)

*III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior*

do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que inocorreu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo inominado improvido". (g.n.)

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo o presente recurso sido protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02.03.2009 somente remetido a este Tribunal em 02.04.2009, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal, considerando a publicação da decisão agravada em 16.02.2009 (fls. 80).

Isto posto, **nego seguimento ao agravo de instrumento interposto**, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018567-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : GIOVANI SEBASTIAO DE BORBA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO

REPRESENTANTE : JOAO MARIA DE BORBA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00077-6 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, **caput**, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIOVANI SEBASTIÃO DE BORBA contra a r. decisão de fls. 43/44, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC, posto que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para os atos da vida civil e, em consequência, de prover a própria subsistência, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso, em razão de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido os autos a este Tribunal (fls.48/51).

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

No caso, verifico que se trata de decisão proferida por juiz estadual, com base no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento de ações previdenciárias onde a comarca não seja sede de Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º do art. 109, da Constituição Federal, **in verbis**:

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, com espeque no dispositivo acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo **ad quem** incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Neste sentido também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo:

*"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

*- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)*

*- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".*

*(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.*

*I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.*

*II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)*

*III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.*

*IV- Agravo regimental improvido."*

*(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/ SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636)*



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que ino correu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo inominado improvido". (g.n.)

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo o presente recurso sido protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 09.12.2008 e somente remetido a este Tribunal em 28.04.2009, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal, considerando a publicação da decisão agravada em 02.12.2008 (fls. 44 verso).

Isto posto, **nego seguimento ao agravo de instrumento interposto**, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018889-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ELIAS SOEIRO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA ARAUJO KURATOMI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.84.019892-4 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIAS SOEIRO RODRIGUES em face da decisão prolatada pelo MM Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação de benefício previdenciário, que indeferiu o pedido de vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo.

Sustenta o Agravante que o cálculo apresentado leva em consideração a vinculação ao salário mínimo apenas e tão somente até julho de 1991 e a seguir toma como base os índices de reajustes pelas portarias que determinam o reajuste dos benefícios. Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 "São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Por seu turno, a Lei nº 9.099/95 em seu parágrafo 3º, artigo 41, pontifica:

"Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado".

Observa-se do dispositivo acima que o segundo grau de jurisdição resume-se à respectiva Turma Julgadora, não havendo fundamento legal para a participação do Tribunal Regional Federal na atividade-fim do Juizado, ressalvada sua própria organização.

Ademais, o artigo 5º da Lei 10.259/2001 estabelece que "*Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva*".

Portanto, eventual recurso de decisão do Juizado Especial, ainda que diversa de sentença, deverá ser deduzido perante o órgão competente para o exame do recurso, no qual se pleiteia a suspensão da decisão agravada, **in casu**, perante a própria Turma Julgadora do Juizado Especial.

Nesse sentido, transcrevo os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL QUE RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO-CABIMENTO DO WRIT.

1. Contra decisão denegatória de recebimento de recurso no efeito suspensivo, proferida por juiz federal integrante do Juizado Especial, é comportável a interposição de agravo de instrumento perante a Turma Recursal. Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001. Precedente desta Corte (AGMS nº 2002.01.00.027192-3/GO, Rel. Maria Isabel Gallotti Rodrigues).

2. Mandado de Segurança declarado extinto, sem julgamento do mérito.

(TRF/1ª Região, MS 200201000280690/GO, 3ª Turma, Rel. Fagundes de Deus, DJ 14/4/2003, pg. 14)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL - COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL.

1. A competência recursal para apreciar decisões proferidas pelos Juizados Especiais é das respectivas Turmas Recursais.

2. Precedente: AC 2002.01.99.026143-5/MG, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, 1ª Turma, data de julgamento 30/09/2003.

3. Remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

(TRF/1ª Região, AC 200401990093640/MG, 1ª Turma, Rel. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 1/4/2005, pg. 55)

Assim, o Tribunal Regional Federal não tem competência para o exame deste recurso.

Com estas considerações **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos neste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000160-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABADIA MARTINS ALMEIDA

ADVOGADO : ROMERO DA SILVA LEAO

No. ORIG. : 06.00.00165-7 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 176/178, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 01/05/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos os contratos de parceria agrícola (fls. 23/44), relativos ao período compreendido entre 1987 e 2008, dos quais consta a qualificação do cônjuge da autora como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, em nome do marido, as notas fiscais de produtor e de entrada (fls. 53/71), as autorizações de impressão de talonário (fls. 72/76), e as declarações cadastrais de produtor (fls. 77/79), datadas em 1997/2005.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 104/111), por sua vez, demonstra que a autora recebeu auxílio-doença, oriundo de atividade como segurada especial rural, em 2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 128/129, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Certidão de Casamento da autora (fl. 22), celebrado em outubro de 1974, registra a profissão do marido como pintor, e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 104/113 e 177/178) demonstra vínculos de trabalho urbano, em nome do cônjuge, em 1973/1977 e 1982/1985.

Entretanto, essas informações não obstam à concessão da aposentadoria pretendida, pois se referem a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nestes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000502-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA DEL CAMPO AMBRIQUE  
ADVOGADO : EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
No. ORIG. : 07.00.00172-2 1 Vr GUARIBA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência da ação, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do valor do benefício.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/01/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 11/12), da qual constam vínculos de trabalho rural, em 1976/1977. Destaque-se, ainda, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram, em nome do marido da autora, diversos vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1977 e 1995, e a percepção de

auxílio-doença, desde 01/02/1992, cessado em 07/08/1992, e aposentadoria por idade, desde 29/03/2004, ambos oriundos de atividade rural.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 68/71, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que da Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 24/09/1960, consta a qualificação de seu marido como motorista. O referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstra, por sua vez, em nome do cônjuge, um vínculo empregatício urbano, de 09/05/2002 a 10/06/2002, e sua inscrição como motorista, desde 20/06/1996.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No tocante ao valor do benefício, há que ser acolhida a irrisignação do INSS, pois, em se tratando de aposentadoria por idade de rurícola, inexistindo recolhimento de contribuições, o valor do benefício está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo vencimento, em consonância com o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUZIA DEL CAMPO AMBRIQUE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o valor do benefício na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000886-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMAR COSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00034-5 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 06/11/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que o autor não apresentou início de prova material para comprovar todo o período de trabalho rural alegado e que existem registros do exercício de atividade de natureza urbana.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar e como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.***

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O segurado especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 20/03/2003, portanto fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora (fls. 12/33):

- *Cópia do CIC e da cédula de identidade do autor (fls. 12);*
  - *Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 21/04/1963, na qual consta sua qualificação como lavrador (fls. 13);*
  - *Comunicação de decisão que indeferiu pedido de aposentadoria por idade formulado pelo autor em 10/12/2007 (fls. 14/15);*
  - *Cópia da CTPS do autor emitida em 20/07/1981, na qual consta a anotação dos seguintes vínculos de trabalho (fls. 16/24):*
    - *Olívio José Baio, no cargo de serviços gerais em estabelecimento agrícola, no período de 02/01/1983 a 22/08/1983;*
    - *Takeshi Sawazaki, no cargo de serviços gerais em estabelecimento agrícola, nos períodos de 04/09/1983 a 08/04/1984 e 02/05/1984 a 24/09/1985;*
    - *Takeshi Savazaki, no cargo de serviços gerais em estabelecimento agrícola, no período de 10/09/1986 a 26/01/1987;*
    - *Aparecido Donizete, no cargo de trabalhador rural em serviços gerais, no período de 09/02/1987 a 15/02 (o ano está ilegível);*
    - *Takeshi Sawazaki, no cargo de trabalhador rural - serviços gerais, no período de 01/02/1992 a 15/06/1992;*
    - *Agropav Agropecuária Ltda., no cargo de trab. rural em serv. gerais, nos períodos de 05/05/1993 a 14/12/1993 e 08/04/1994 a 22/08/1994;*
    - *Takeshi Sawazaki, no cargo de trab. rural - serviços gerais, no período de 01/05/1996 a 04/12/1996;*
    - *Companhia Açucareira de Penápolis, no cargo de trab. rural, no período de 02/06/2003 a 14/08/2003.*
  - *Cópia da CTPS do autor, emitida em 17/08/1971, na qual consta a anotação dos seguintes vínculos de trabalho (fls. 25/28):*
    - *Accacio P. Oliveira e outro, no cargo de meeiro de roça, no período de 12/05/1972 a 16/07/1974;*
    - *Acácio Pereira Oliveira e outro, no cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário, no período de 25/02/1977 a 17/08/1977;*
    - *Jovelino Rodrigues, no cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário, no período de 17/08/1977 a 12/12/1977;*
  - *Cópia da CTPS do autor, emitida em 18/08/1978, na qual consta a anotação dos seguintes vínculos de trabalho (fls. 29/33):*
    - *Jesus Marconato e outros, no cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário, no período de 03/06/1978 a 28/10/1978;*
    - *Accacio Pereira Oliveira - Faz. São João, no cargo de serviços gerais, em estabelecimento agrícola, no período de 18/09/1980 a 07/03/1980;*
    - *João Batista Barion, no cargo de trabalhador rural, no período de 04/08/1980 a 05/10/1980;*
    - *Sadayuki Saito, no cargo de serviços gerais em estabelecimento agrícola, no período de 31/10/1980 a 25/05/1981.*
- Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Na audiência, realizada em 06/11/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que confirmaram o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) informam a existência registros de natureza urbana (nos períodos de 08/12/1975 a 16/07/1976, 11/01/1979 a 12/02/1979 e 20/02/1979 a 16/04/1979) e rural (nos períodos de 01/02/1992 a 15/06/1992, 05/05/1993 a 14/12/1993, 11/04/1994 a 22/08/1994, 01/05/1996 a 04/12/1996 e 02/06/2003 a 12/08/2003). Observa-se, ainda, que o autor se cadastrou como facultativo - código da ocupação de desempregado em 07/03/2005, tendo recolhido contribuições nos períodos de 03/2005 a 09/2005 e 03/2006 a 12/2007.

Contudo, verifica-se que o exercício de atividade urbana e o cadastro como facultativo ocorreram após o cumprimento do período de carência como trabalhador rural, não descaracterizando a condição de rurícola do autor.

O preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material,

*de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADEMAR COSTA  
CPF: 092.784.258-00  
DIB: 10/12/2007  
RMI: 1 (um) salário mínimo

**Intimem-se.**

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000945-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANASTACIA MARIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES  
No. ORIG. : 08.00.00008-2 1 Vr PALESTINA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 12/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que não foi cumprido o período de carência necessário ao recebimento do benefício; a ausência de início razoável de prova material do exercício de atividade rural e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ e dos juros de mora em 6% ao ano.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.



Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista e segurada especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A segurada especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

A diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos 14/12/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os documentos de fls. 08/13:

- Cópia da carteira de identidade, do CPF e do título eleitoral da autora (fls. 08);
- Cópia da CTPS da autora, sem a anotação de qualquer vínculo de trabalho (fls. 09/10);
- Cópia da certidão de casamento, realizado em 10/06/1974, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11);
- Cópia da certidão de nascimento de Antônio Alves dos Santos, filho da autora, lavrada em 02/01/1975 (fls. 12);

- Cópia da certidão de nascimento de Adriana Alves dos Santos, filha da autora, lavrada em 09/06/1987, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A CTPS da autora não configura início de prova material do exercício de atividade rural, tendo em vista que não apresenta a anotação de nenhum registro de trabalho.

A certidão de casamento e a certidão de nascimento de Adriana Alves dos Santos, filha da autora, configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Contudo, a certidão de nascimento do filho Antônio Alves dos Santos, não pode ser admitida, tendo em vista que não consta a qualificação da autora ou de seu marido no referido documento.

Na audiência, realizada em 13/08/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas que confirmaram o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei e corroboraram o início de prova material apresentado.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS às fls. 30/35, não informa a existência de qualquer registro de trabalho em nome da autora ou de seu marido.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANASTÁCIA MARIA ALVES DOS SANTOS  
CPF: 246.990.568-06  
DIB: 18/03/2008  
RMI: 1 (um) salário mínimo

**Intimem-se.**

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001306-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JESUINA DE ALMEIDA MORAES  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
No. ORIG. : 08.00.00123-9 2 Vr ATIBAIA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 07/10/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida. Quanto ao mérito, alega a ausência de início razoável de prova material; a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal, bem como a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença e a exclusão ou redução da multa.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições

necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15/04/2000, portanto fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora (fls. 12/13):

- Cópia da carteira de identidade, do título de eleitor e do CPF da autora (fls. 12);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 17/06/1967, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, §3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Assim, os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência, realizada em 07/10/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas, que confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) apenas informa que a autora está recebendo aposentadoria por idade implantada por força da antecipação de tutela concedida na sentença.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

#### **Intímum-se.**

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001307-9/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAXIMO LARREA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANDREIA CARLA LODI E FARIA  
No. ORIG. : 07.00.02628-0 2 Vr CAARAPO/MS  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença de julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 26/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que é isento do preparo do recurso; a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural e de prova documental contemporânea, além da impossibilidade de admitir a prova exclusivamente testemunhal. Alega que estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor completou 60 anos em 25/02/1991, portanto, em data anterior à vigência a Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.*

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E,*

portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.'

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4° da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5° da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o autor completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 12/23:

- Cópia da carteira de identidade e do CPF do autor (fls. 12);
- Cópia do protocolo de solicitação de CPF, do título de eleitor e de cédula identidade emitida em janeiro de 1973, na qual consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 13);
- Cópia da certidão de nascimento do autor (fls. 14);
- Cópia de declaração testemunhal prestada por Ercílio Antônio Bezerra, Faustino Vareiro e Aurélio Saldanha, com data de 20/05/1994, na qual consta que o autor teria exercido efetiva atividade laboral na função de trabalhador rural (diarista), nas chácaras Santo Antônio e São Francisco e no Sítio Boa Vista, todos localizados no município de Juti / MS (fls. 15);

- Cópia de Termo de Homologação da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti, emitido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com data de 20/05/1994, homologando o período de trabalho de 12/03/1985 a 15/12/1993 (fls. 16);

- Cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti / MS, com data de 20/05/1994, na qual consta que o autor teria exercido atividade rural no período de 1985 até dezembro de 1993, no regime de autônomo bóia-fria, trabalhando na colheita de algodão, feijão, amendoim, na capinação de pasto, milho, arroz, roçando no plantio de mandioca, milho, etc. (fls. 17);

- Cópias do CIC, carteira de identidade e documento relativos ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, das testemunhas Aurélio Saldanha Vaz, Faustino Vareiro e Ercílio Antônio Bezerra (fls. 18/20);

- Cópia do Resumo de Benefício em Concessão em nome do autor (fls. 21);

- Cópia de carta de encerramento, comunicando ao autor que foi encerrado pedido de aposentadoria por idade, em 23/05/1995, tendo em vista o não comparecimento do segurado (fls. 22);

- Cópia de extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, no qual consta que ao autor recebe o benefício previdenciário de amparo social ao idoso desde 07/06/1999 (fls. 23).

A declaração testemunhal de fls. 15 não configura início de prova material, uma vez que não contemporâneos aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

É como vem decidindo nossos tribunais:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.**

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.
  2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.
  3. Recurso especial conhecido e provido."
- (STJ - RESP 497139/ CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

O exercício da atividade rural no período compreendido **entre os anos de 1985 a 1993** está devidamente comprovado por meio da declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti, homologada pelo Ministério Público em 20 de maio de 1994, em sintonia com o que dispunha o artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior às introduções levadas a cabo no dispositivo em debate pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, que abaixo transcrevo:

*"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:  
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades definidas pelo CNPS".*

Como se vê, o labor rural foi comprovado por um dos documentos arrolados no dispositivo acima mencionado, legalmente tidos como eficaz para esse fim à época em que foi firmado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por este motivo, referida declaração, cuja cópia encontra-se presente às fls. 16/17, até isoladamente, pode ser considerada para comprovar a atividade rural exercida pelo autor.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.**

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).
2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.
3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 254144/SC, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 11/12/2000, pág. 00238).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL PLENA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AVERBAÇÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA INTEGRAL.**

1. A declaração do sindicato homologada pelo Ministério Público, até 16 de abril de 1994, é prova material plena do exercício de atividade rural, desobrigando o segurado de apresentar qualquer outro documento ou prova.
2. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita por documentos escritos apenas; o que não se admite é a prova exclusivamente testemunhal.



3. Reconhecido o tempo de serviço deverá ser averbado ao já reconhecido, corrigindo-se o percentual do benefício da aposentadoria, nos termos do art. 53, da Lei n. 8.213/91.

4. *Apelação improvida.*"

(TRF 3ª Região, AC 230883, Proc. 95.03.007283-2/SP, Segunda Turma, Relator: Juiz Martinez Perez, v.u., DJU: 06/12/2002, p. 462)

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. DECLARAÇÃO EMITIDA POR SINDICATO RURAL, HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DATA DE INÍCIO. HONORÁRIOS.*

*I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, caput e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.*

*II - O tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola restou provado pela declaração emitida pelo sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e demais documentos que acompanham a inicial, sendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo vieram apenas a roborar toda prova documental produzida nos autos, uma vez que à época em que a referida declaração foi homologada pelo E. Ministério Público do Estado de São Paulo a Lei n.º 9.063, de 14.06.95, ainda não havia alterado a redação original do inciso, III, do art. 106, da Lei n.º 8.212/91.*

*III - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser concedido a partir da citação, conforme pacífico entendimento da Turma.*

*IV - Os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vencidas, nos termos do disposto na Súmula 111 do E. STJ.*

*V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF 3ª Região, AC 497174, Proc. 1999.03.99.052064-4/SP, Segunda Turma, Relator: Juiz Sérgio Nascimento, v.u., DJU: 06/12/2002, p. 489).

Face ao princípio da irretroatividade das leis, não pode a autarquia rejeitar a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, devidamente homologada pelo Ministério Público, a menos que haja suspeita de fraude ou irregularidade na sua produção, hipótese em que lhe caberá o ônus de comprovar o erro ou a falsidade na emissão do referido documento.

Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 598, em 31/08/1994, e reedições, até a Medida Provisória nº 1.002, de 19/05/1995, convertida na Lei nº 9.063, de 14/06/1995, é que foi estabelecido que, para a comprovação do exercício de atividade rural, somente seria admitida a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS e não mais pelo Ministério Público.

Na audiência, realizada em 24/04/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, que corroboraram o início de prova material apresentando, confirmando o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 23 e documentos anexos) informam que o autor recebeu benefício previdenciário de amparo social ao idoso desde 07/06/1999 até o início do recebimento da aposentadoria por idade, implantada por força da antecipação de tutela concedida na sentença.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) I. (...) 3. 'I. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado na sentença, em 23/05/1995 (data em que foi encerrado o processo administrativo de aposentadoria por idade do autor em razão do não comparecimento - fls. 22). Porém, de rigor a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal no que tange às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001513-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00108-3 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de custas e despesas processuais eventualmente despendidas, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações em atraso.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma parcial da sentença, para que seja alterado o termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A controvérsia, no presente caso, cinge-se à fixação do termo inicial do benefício.

Havendo prova de requerimento administrativo (fls. 23 - 21/05/2007), o termo inicial do benefício deve ser fixado nessa data, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para determinar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **21/05/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001788-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE BEZERRA FILHO e outro  
: MARIA IVA ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA  
No. ORIG. : 08.00.00020-0 1 Vr CERQUILHO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do filho da parte autora, ocorrido em 22/12/2007, está comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 14.

A qualidade de segurado do *de cujus* restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do seu falecimento, possuindo registro em CTPS (fls. 16/17 e 39/40).

Da mesma forma, a condição de dependente da parte autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada pela prova oral produzida (fls. 44/45), que, por si só, já é suficiente para demonstrar que a contribuição de seu filho para a manutenção do lar era necessária, não sendo exigível do autor que comprove a dependência econômica por meio de prova documental. Salienta-se que a pensão por morte não é devida apenas a quem demonstre pobreza absoluta. A família do segurado pode ter um padrão de vida que, com sua morte, cai significativamente ou se mantém graças à contenção familiar, justificando a concessão do benefício. A dependência econômica pode ter diversos níveis, pois diversas são as classes sociais de quem é segurado da previdência social.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.*

*A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

*Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).*

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

*"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).*

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, observado o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para reduzir a verba honorária advocatícia para 10% (dez por cento), **E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOSÉ BEZERRA FILHO E MARIA IVA ALVES DE ANDRADE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 27/03/2008**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002621-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVINA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ALEGRIA

No. ORIG. : 08.00.01877-3 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 29/10/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, quanto ao mérito, a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; o recebimento de pensão por morte de comerciário e o não cumprimento do período de carência, além da ausência de início de prova material e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurada como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 30/01/2001, portanto fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora (fls. 12/21):

- Cópia da carteira de identidade (fls. 12);
- Cópia do CIC (fls. 13);
- Cópia da certidão de nascimento (fls. 15);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 26/01/1963 (fls. 16);
- Cópia da certidão de nascimento de Sebastião Aparecido de Oliveira, filho da autora, lavrada em 09/03/1974 (fls. 17);
- Cópia da CTPS da autora, sem anotação de vínculos de trabalho (fls. 18);
- Cópia da CTPS do cônjuge, na qual consta a anotação dos seguintes vínculos de trabalho (fls. 19/20):
- Cláudio Gilberto P. Arrou e outros, no cargo de vaqueiro, no período de 06/04/1981 a 13/04/1982;
- Onofre Ferreira de Oliveira, no cargo de trab. rural, no período de 15/05/1986 a 30/06/1992.
- Cópia de carta de concessão de aposentadoria por idade ao marido da autora (fls. 21);

A certidão de casamento da autora e a certidão de nascimento de seu filho não configuram início de prova material do exercício de atividade rural, tendo em vista que não consta a qualificação profissional da autora ou do cônjuge nos referidos documentos.

O mesmo se pode dizer da CTPS da autora, uma vez que não apresenta a anotação de qualquer vínculo de trabalho.

A CTPS do marido configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência, realizada em 29/10/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas, que confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 36 e documentos em anexo) se mostram contraditórios, pois apontam que a autora recebe pensão por morte do marido, na condição de comerciário, desde 19/02/2004, mas indicam que o cônjuge recebeu aposentadoria por idade de trabalhador rural de 10/07/1992 até o óbito.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido no art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) I. (...) 3. 'I. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado

receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002783-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HERMELINDA BASEIO SPLENDORE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 08.00.00015-8 1 Vr AMPARO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 03/11/2008, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido do INSS (fls. 34/36) sustentando a carência da ação, por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa.

Em suas razões de apelação, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. Quanto ao mérito, alega que não foi cumprido o período de carência para a concessão do benefício; a ausência de documentos contemporâneos que comprovem o exercício de atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal e a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18/04/2008, sendo proferida sentença em 03/11/2008.

A alegação de carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprido ressaltar, porém, que o prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para caracterizar o interesse processual, sendo que somente na hipótese de seu indeferimento ou na falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que ao final poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Portanto, não conheço da remessa oficial e nego provimento ao agravo retido.

Passo à análise do mérito.

A autora completou 55 anos em 19/07/1985, portanto, em data anterior à vigência a Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedem, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*



*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.'*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 09/12:

- Cópia da cédula de identidade e do CIC (fls. 09);
- Cópia da certidão de casamento, realizado em 27/10/1951, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10);
- Cópia da certidão de nascimento da filha Rosângela Splendore, lavrada em 17/09/1960, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11);
- Cópia da certidão de nascimento da filha Marli Splendore, lavrada em 23/10/1954, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) não aponta a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observa-se apenas a existência de vínculos de trabalho rural, embora o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV informe o recebimento de aposentadoria por idade na condição de industriário - empresário, desde 11/04/1995.

Na audiência, realizada em 03/11/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas que confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço do reexame necessário e nego provimento ao agravo retido e à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Hermelinda Baseio Splendore

CPF: 155.809.438-57

DIB: 18/04/2008 (data da citação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

**Intimem-se.**

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002925-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EURICO PAULA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIANE DE LIMA  
No. ORIG. : 08.00.00003-2 1 Vr ELDORADO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 25/01/1945, completou essa idade em 25/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10) e do certificado de alistamento militar (fl. 12), nas quais ele está qualificado como lavrador, além da cópia da CTPS com anotação de vínculo empregatício rural (fl. 12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o autor ter exercido atividades urbanas em determinado período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante foi a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **EURICO PAULA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **03/04/2008** (data da citação) e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003142-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VARCELICIO IBANNES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.02811-0 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 (doze) prestações mensais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante à correção monetária.

A parte autora interpôs recurso adesivo objetivando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 14/04/1944, completou a idade acima referida em 14/04/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), nas qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 59/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de ter o autor exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"* (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Conforme entendimento da 9ª Turma desta Corte Regional Federal, os honorários advocatícios são devidos à base de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Contudo, não tendo o ente autárquico postulado a redução de tal verba, a sentença deve permanecer inalterada neste ponto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária obedeça ao acima estipulado, e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**.

Retifique-se a autuação para que se faça constar corretamente o nome do autor **VARCELICIO IBANNES**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VARCELICIO IBANNES** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 21/11/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003958-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES ZAMONELLI FERMINO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
No. ORIG. : 07.00.00389-6 1 Vr MONTE ALTO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 02/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o INSS sustenta que não foram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício; a ausência de início de prova material contemporâneo aos fatos; a fragilidade da prova testemunhal e a não comprovação da condição de segurada obrigatória.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 26/03/1985, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de*

idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.



Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 06/08):

- *Cópia da carteira de identidade e do CIC da autora;*
- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 08/05/1951, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador;*
- *Cópia da certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 27/09/1984, na qual consta a qualificação do falecido como "lavrador aposentado".*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência, realizada em 02/07/2008, as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não indica a existência de qualquer registro em nome da autora ou do marido.

O preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) I. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria de Lourdes Zamonelli Fermino  
CPF: 086.366.858-50  
DIB: 15/01/2008  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004126-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI  
No. ORIG. : 07.00.00102-8 1 Vr PANORAMA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, bem como abono anual, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/02/1934, completou essa idade em 10/02/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de quinze anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1989 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem salientou o MM. Juiz "a quo", a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 31/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005582-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : WILSON TADEU LIMA

No. ORIG. : 08.00.01066-6 2 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 17/09/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que não há prova do exercício de atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na citação; o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação e a redução dos honorários advocatícios, conforme o art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 23/03/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os documentos de fls. 09, 11/13:

- Cópia da carteira de identidade, do CPF e do título eleitoral da autora (fls. 09);

- Cópia da certidão de casamento, realizado em 15/07/1968, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador e a separação do casal em 15/12/1992 (fls. 11);

- Cópia da CTPS da autora, na qual consta a anotação de vínculo de trabalho para Antônio Menezes de Oliveira, no período de 01/12/1999 a 06/12/2006, no cargo de trabalhadora agropec. polivalente (fls. 12/13)

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e pode ser admitida até 15/12/1992, quando houve a separação do casal.

A autora também possui início de prova material em nome próprio, consubstanciada na anotação de trabalho rural existente na CTPS.

Nas audiências, realizadas em 30/07/2008 e 16/09/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 62 e 69), que confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 42/49), confirma o vínculo de trabalho anotado na CTPS da autora, sendo que, no tocante ao ex-marido, observa-se a existência de um registro de trabalho de natureza urbana para a Prefeitura de Camapuã, em período posterior ao divórcio, e a concessão de benefício de amparo social ao idoso, desde de 31/01/2002.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não foi comprovado requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ROSA DA SILVA

CPF: 786.025.721-15

DIB: 20/06/2008

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005994-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIZABETE FERREIRA incapaz  
ADVOGADO : NEILA MÁRCIA FABRÍCIO CARDOSO (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : REGINA ELENA FERREIRA  
ADVOGADO : NEILA MÁRCIA FABRÍCIO CARDOSO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 07.00.00056-8 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 35 (trinta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/09/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 72/88, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**esquizofrenia residual**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 68/69, que a autora reside com sua genitora (idoso), um irmão e a filha menor.

A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela genitora, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o irmão realiza "bicos" como servente de pedreiro, e ganha, aproximadamente, R\$ 20,00 (vinte reais) por dia.

Averiguou-se, ao referido sistema, a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos membros do grupo familiar. Cumpre, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Quanto ao benefício da mãe da autora, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal,



em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.*

*XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

*Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.*

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006862-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SERAFINA SANCHES PASCOALIN PRATA  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
No. ORIG. : 07.00.00180-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

O INSS apelou contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento da aposentadoria por idade a rurícola, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 08.09.2008, não submetida ao reexame necessário.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, sustentando não haver prova material do alegado trabalho rural, a ausência dos recolhimentos previdenciários do respectivo período, bem como a não comprovação da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurada especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho

rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 23.08.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurada especial pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Certidão de casamento, realizado em 24.09.1966, onde consta a profissão do marido como "lavrador" (fls. 08);*

*Carteira de identidade e CPF, comprovando que a autora nasceu em 23.08.1947 (fls. 09);*

*CTPS da autora, sem anotação de vínculos (fls. 10/ 11);*

*Formulário de matrícula da filha Marlene Sanches Prata, datado em 08.08.1978, onde consta a profissão do marido da autora como "lavrador" (fls. 12);*

*Formulário de matrícula do filho José Carlos Sanches Prata, datado em 18.10.1980, onde consta a profissão do marido da autora como "lavrador" (fls. 13);*

*Documento escolar da filha Rosemeire Sanches Prata, do ano de 1978, onde consta a profissão do marido da autora como "lavrador" (fls. 14).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (fls. 33/40) demonstra que o marido da autora possui vínculos rurais nos períodos de 16.08.1988 a 31.10.1988; de 05.01.2006 a 16.12.2006 e de 04.01.2007 a 05.02.2007; e vínculos urbanos de 01.08.1989 a 22.08.1989; de 21.09.1989 a 21.03.1991; de 02.09.1991 a 23.03.1993; de 01.07.1993 a 30.11.1993; de 01.11.1994 a 10.05.1995; e de 07.03.1996 a 23.07.1996; bem como verteu 43 (quarenta e três) contribuições previdenciárias, no período de setembro/1986 a abril/2000.

A autora possui recolhimentos no período de maio/1996 a abril/1997, na condição de Costureira.

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que a autora possui recolhimentos na condição de Costureira, a partir de 1996, e o marido, vínculos urbanos posteriores a 1988, não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural, a partir do casamento.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana em período posterior não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 10 anos e 6 meses.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*" (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais, devendo reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: SERAFINA SANCHES PASCOALIN PRATA

CPF: 073.276.028-36[Tab]

DIB: 13/12/2007.

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007096-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AURENI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00004-9 1 Vr PANORAMA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora, em recurso de apelação, pede a alteração do respectivo termo inicial.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido

*pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".*

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 32 (trinta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/01/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 140/143, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de neoplasia do útero. Concluiu pela incapacidade permanente para o trabalho. Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 116/117, que a autora reside, em moradia de construção humilde e sem acabamento, com uma filha menor.

A renda familiar é constituída pela pensão alimentícia recebida pela filha da autora, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Além disso, recebem do programa bolsa família a importância de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais). Possuem despesas com energia elétrica (R\$ 25,00), gás (R\$ 35,00), telefone (R\$ 40,00), alimentação (R\$ 60,00) e material de limpeza/higiene (R\$ 60,00).

Cumprе ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (02/12/2003), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AURENI ALVES DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 02/12/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, e **dou provimento à apelação da parte autora**, para estabelecer o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007256-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : DURVALINA POLACHI BAZAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00009-7 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 31/07/1953, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/20), e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram, em nome do marido, vínculos de trabalho rural, em 1983/1985, e a percepção de renda mensal vitalícia por incapacidade, em 1993, da qual consta o ramo de atividade rural.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 56/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, em nome do marido, o exercício de atividades urbanas, em 1982/1983 e 1989.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: DURVALINA POLACHI BAZAN

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007777-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA LUCILDES FABRI FIORINI



ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00030-6 1 Vr SERRA NEGRA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/02/1952, completou essa idade em 10/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da escritura de venda e compra de imóvel rural e das notas fiscais em nome do marido da autora (fls. 10/18), verifica-se que a prova oral produzida (fls. 36/43) não corroborou, de forma segura e convincente, o referido início de prova material, tendo se mostrado frágil e inconsistente.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que seu marido, atualmente, trabalha em supermercado (fl. 50v.).

A testemunha Ducelina Argentini asseverou que o marido da autora tem um mercado e também trabalha na roça, ao passo que a testemunha Antônio Carlos de Oliveira declarou que o marido da requerente é comerciante há aproximadamente 20 (vinte) anos (fls. 51/52).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008610-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOSHIMASA TAKAHASHI

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00020-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação, em valor a ser calculado consoante os artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de 1/10 de salário mínimo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela revogação da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim,

é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/09/2001, considerando que a sua atividade predominante era a de trabalhador urbano, conforme se depreende das anotações lançadas em sua CTPS (fls. 12/13).

Deste modo, carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, como segurado empregado, nos períodos de 01/02/1962 a 15/05/1969, 01/04/1987 a 20/06/1990 (fls. 12/13). Assim, o autor conta com contribuições em número superior à carência exigida à época do cumprimento do requisito etário.

Ressalte-se que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda anterior da condição de segurado para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

**1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.**

**2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.**

**3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);**

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.**

**1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).**

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário

aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar a renda mensal inicial do benefício e a forma de incidência da correção monetária, nos termos da fundamentação, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008780-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES MACHADO ANDRADE

ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00901-0 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, devendo as parcelas vencidas ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência da correção monetária.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55(cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/11/1951, completou essa idade em 27/11/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 31/32). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para explicitar a forma de incidência da correção monetária, **E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação .

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MERCEDES MACHADO DE ANDRADE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 30/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008831-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BENEDITO JORGE FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00112-1 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Autor ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, a fim de que o maior e o menor valor teto, para efeito de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, sejam corrigidos pelo INPC, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 6.708/79, a partir de novembro de 1979.

O pedido foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com o reconhecimento da decadência. A sentença condenou o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, cuja execução ficará sujeita à perda da condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpõe apelação, arguindo, preliminarmente, o afastamento da decadência do direito de ação. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Primeiramente, cumpre observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Dessa forma, dou parcial provimento à apelação da parte autora e anulo, de ofício, a r. sentença recorrida. Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

**"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

**§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."**

Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, na hipótese de decisão de reconhecimento da decadência também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Em princípio, aprecio a preliminar de prescrição arguida em contestação.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n.º 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito do pedido.

Discute-se, neste recurso, o critério de correção monetária do maior e do menor valor teto, mediante a aplicação da variação do INPC.

A questão foi tratada pela Lei n.º 5.890/73, cujo artigo 5º determinou fosse utilizado como parâmetro, no cálculo do salário-de-benefício, o valor do maior salário mínimo vigente no País.

**"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I- quando o salário-de-contribuição for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960;**

**II- quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira; a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a primeira parcela aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;**

**III- o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes maior salário mínimo vigente no País."**

Posteriormente, o artigo 1º, da Lei n.º 6.205/75, vedou a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, determinando que, para efeito de aplicação do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890/73, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial, nos termos da Lei n.º 6.147/74:

**"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.**

**§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974."**

Em seguida, o artigo 14, da Lei n.º 6.708/79, alterou o citado § 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205/75, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

**"§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor."**

Assim, a partir do advento da Lei n.º 6.708/79, o cálculo do maior e do menor valor teto dos salários-de-benefício desvincularam-se do salário mínimo, e passaram a ser atualizados pelo INPC. A esse novo fator de cálculo foi atribuída a denominação de unidade-salarial pelo Decreto n.º 83.080/79.

Na seqüência, a Lei n.º 6.950/81, em seu artigo 4º, dispôs:

**"Art. 4º O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º, da Lei nº 6.332 de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."**

Analisando a norma acima mencionada, constata-se que a vinculação ao salário mínimo foi restabelecida exclusivamente em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Destarte, diante do silêncio da lei quanto ao menor valor teto, conclui-se que deve ser ele calculado nos termos do § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205/75, ou seja, pela unidade-salarial.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

**I- O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei nº 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade salarial.**

**II- Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.**

**III- Recurso não conhecido."**

**(STJ; Quinta Turma; RESP 413156/SC; proc. 2002/0017391-1; DJU 06/05/2002; p.309; Rel. Min. FELIX FISHER; decisão unânime).**

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO. DESVINCULAÇÃO.**

**A partir da Lei 6.708/79 que alterou o art.1º da Lei 6.205/75, o menor valor-teto ficou desvinculado do número de salários mínimos.**

**Recurso conhecido e provido."**

**(STJ; Quinta Turma; RESP 192058/SP; proc. 1998/0076529-8; DJU 11/10/1999; p. 83; Rel Min. GILSON DIPP, decisão unânime).**

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. ATUALIZAÇÃO. UNIDADE-SALARIAL. LEI Nº 6.708/79.**

**- A Lei nº 6.708/79 vedou a possibilidade de utilização do salário-mínimo como fator de cálculo do menor e do maior teto dos salários-de-benefício, oportunidade em que passou a ser fixado em função da unidade-salarial. Precedentes. - Recurso especial conhecido."**

**(STJ; Sexta Turma; RESP 369287/RS; proc. 2001/0157369-0; DJU 05/08/2002; p. 423; Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime).**

Entretanto, cumpre observar que, inicialmente, a Administração Previdenciária não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS nº 2.840/82, de 30/04/1982, ocorreu o reajustamento do menor e do maior valor teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979.

Com efeito, tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre **novembro de 1979 e abril de 1982**, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variações.

Assim, considerando que a DIB do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - fl. 15) da parte Autora é anterior ao advento da Portaria do MPAS nº 2.840/82, e que a Autarquia procedeu administrativamente o reajustamento com o índice legal (INPC) somente a partir de maio de 1982, conclui-se que o Recorrente faz jus à revisão pleiteada, posto que sofreu prejuízo no tocante ao maior e menor valor teto.

Este é o entendimento da jurisprudência, conforme se verifica dos julgados que abaixo colaciono:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 5.890/73. LEI 6.205/75. LEI 6.708/79.**

**1. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.**

**2. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.**

**3. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982.**

**(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Processo:**

**200771170011007/RS; SEXTA TURMA; Decisão: 14/01/2009; D.E. 28/01/2009; Rel.: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, v.u.; g.n.).**

**PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79. DIB EM 1987. REVISÃO DE RMI. TETO. ART. 29, § 2º, E ART. 33 LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.**



1. A partir de novembro/1979, inclusive, por força do disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 6.205/75, na redação dada pela Lei nº 6.708, de 30-11-79, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08-06-73, devem ser reajustados com base na variação do INPC.

2. A administração previdenciária, inicialmente, não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS nº 2.840, de 30/04/1982, reajustou o menor e o maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979.

3. Tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variáveis.

4. Por imposição legal, há de ser respeitado o comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 5. O artigo 136 da Lei nº 8.213-91 determina a exclusão do maior e do menor valor-teto do salário-de-contribuição, e os artigos 29, § 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200670080011334/PR; SEXTA TURMA; Decisão: 14/01/2009; D.E. 23/01/2009; Rel.: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO DE CUJUS. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEI Nº 6.708/1979. INPC.

I. Anteriormente, o menor e maior valor teto eram expressos em número de salários mínimos (art. 5º da Lei 5.890/1973). Com a vigência da Lei nº 6.708/1979 passaram a ser atualizados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

II. Inicialmente, o INSS não observou o previsto na Lei nº 6.708/1979 para a atualização dos benefícios concedidos à época. Contudo, tal omissão restou sanada com a edição da Portaria MPAS 2.840/1982, que fixou novos valores para o maior e menor valor teto, com vigência a contar de maio de 1982, levando em conta toda a variação do INPC acumulada desde maio de 1979.

**III. Apenas os segurados que tiveram seus benefícios concedidos entre maio de 1979 e abril de 1982 foram prejudicados em decorrência da não aplicação do INPC na atualização do menor valor teto.**

**IV. No presente caso, como o benefício do falecido marido da autora foi concedido em 09.04.1981, existiu prejuízo no cálculo da renda mensal inicial.**

V. A Constituição Federal vigente remeteu à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários. No momento em que esta legislação, então em vigor, elege determinado índice para reger os reajustamentos a manutenção do valor dos benefícios resta assegurada, na medida em que os mesmos são regulados e não sofrem estagnação.

VI. Não há ofensa ao preceito constitucional que garantiu o reajustamento dos benefícios quando determinado índice eleito pelo legislador ordinário não consegue afastar os efeitos inflacionários em sua plenitude. Assim, também não procede pedido da autora de reajuste da RMI entre 2001 e 2003 pelo INPC, tendo em vista que este não foi eleito como índice de reajuste no período pleiteado, sendo impossível ao juiz substituir o legislador, para fixar o citado índice.

VII. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

VIII. Apelação da autora e à remessa oficial improvidas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 1515; Processo:

200582000078940/PB; Quarta Turma; Decisão: 28/10/2008; DJ - Data:02/12/2008; pág.: 353; n.º 234; Rel.: Marco Bruno Miranda Clementino; d.u.; g.n.).

Assim, ressalta-se que efetivamente o critério de atualização dos limitadores em questão adotado na via administrativa trouxe prejuízo no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios deferidos no interregno de novembro de 1979 a abril de 1982, o que autoriza o reconhecimento do direito do segurado ao reajuste do menor e maior valor teto pelo INPC desde o advento da Lei nº 6.708/79.

Diante dessas considerações, conclui-se que, tendo o benefício do Autor sido concedido em **janeiro de 1982** e considerando a existência de prejuízo quando da elaboração da renda mensal inicial, a procedência da demanda proposta para o fim de revisar o cálculo do seu benefício é de rigor.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e,

n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, **com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil**, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, e, **com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil**, julgo procedente o pedido condenando o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar a variação acumulada do INPC, desde novembro de 1979, no maior e no menor valor teto, nos termos do artigo 14, da Lei nº. 6.708/79; devendo, ainda, pagar as diferenças decorrente da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula nº 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009111-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CASSIMIRO RAMOS DIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES PEREIRA

No. ORIG. : 08.00.00092-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entra a data da citação e a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 21/03/1948, completou a idade acima referida em 21/03/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 12/25). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 61-A/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em alguns períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos revela que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260.*)

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de**

**economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).**

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para fixar a renda mensal do benefício em um salário mínimo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **CASSIMIRO RAMOS DIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 30/06/2008** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009260-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANAIDE VENANCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00089-8 3 Vr ITAPETININGA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação requerendo a alteração da sentença no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/02/1953, completou essa idade em 14/02/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem

contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 65/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Vale ressaltar que o fato de a autora ter exercido atividade urbana em curtos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavradeira. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para que os juros de mora obedeçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ANAIDE VENANCIO DOS SANTOS** cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 24/06/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009514-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZORAIDE PRIOLI MACHADO  
ADVOGADO : RENATO APARECIDO BERENGUEL  
No. ORIG. : 07.00.00065-5 1 Vr ITAJOBÍ/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.28).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 10.08.2007, com incidência da correção monetária, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, e dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1ª, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sentença proferida em 31.10.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo social em juízo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal..

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excluyente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeram como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.



Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia. O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O *princípio do não retrocesso social* foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

*A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.*

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 67 (sessenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 67/68), realizado em 05.0.2005, dá conta de que a família é composta *pelo Sr. Antonio Machado, 72 anos; por sua esposa Sra. Zoraide Prioli Machado, 67 anos e pelos netos do casal: Isaque Ribeiro, 22 anos e Cleber Ribeiro, 25 anos, sendo informada que Cleber também mora na casa da namorada e faz suas refeições na casa dos avós maternos. O casal tem 05 (cinco) filhos que estão casados. Em relação à renda familiar, a Sra. Zoraide nos informou que não tem rendimento algum; o Sr. Antonio percebe de aposentadoria R\$ 380,00 (trezentos e oitenta) reais por mês. Os netos: Isaque é deficiente mental, recebendo R\$ 380,00 (trezentos e oitenta) reais por mês; Cleber está desempregado e não estuda, segundo a requerente, a renda é de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta) reais por mês e o sustento da casa é realizado pelo Sr. Antonio e seu neto Isaque. Quanto aos 05 (cinco) filhos casados da Sra. Zoraide, esta nos disse que os mesmos são pobres e tem suas famílias para sustentar, portanto não ajudam financeiramente os pais, sendo que a Sra. Rita de Cássia; Sra. Isabel Cristina e Sra. Márcia Maria, trabalham como empregada*

*doméstica; a Sra. Aparecida Conceição, está doente e o Sr. Antonio Messias, trabalha como motorista de caminhão. Residem em casa próprio da COHAB, contendo três dormitórios, sala, cozinha e banheiro. Observamos que a casa era modesta e possuem apenas o necessário para uso da família. (...) As despesas são: alimentação R\$ 400,00 (quatrocentos) reais por mês, conta de água R\$; conta de farmácia aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos) reais por mês e prestação da casa; R\$ 116,00 (cento e dezesseis) reais por mês e segundo a requerente, não recebem cesta básica da Prefeitura, as roupas ganham dos vizinhos e as contas do mercado e farmácia ficam atrasadas de um mês para o outro.(...)*

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela e o esposo, constituindo os netos núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 05.11.2000, no valor de um salário mínimo mensal.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda *per capita* familiar.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO** da preliminar e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a tutela antecipada concedida.

**Int.**

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009623-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO : ERIK AZEVEDO COELHO

No. ORIG. : 07.00.00202-4 1 Vr BURITAMA/SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria que o falecido recebia, a partir da data da citação, com abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração no tocante à forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Preliminarmente, resta prejudicada a análise do recurso do INSS, pois a ausência de citação da filha e da cónyuge do segurado falecido para integrar a relação jurídico-processual vicia o processo, uma vez que as referidas dependentes já se encontram recebendo o benefício (NB 134.266.945-0 e 143.779.427-8 - fl. 86), sendo que o reconhecimento do direito da autora implicaria na necessidade de divisão dos valores percebidos, rateio esse que afetaria financeiramente a filha e a cónyuge.

A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem, promovendo-se a citação das dependentes Idalina Dias Castrillon e Isadora da Silva Castrillon, para que integrem o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA ESPOSA DO EX-SEGURADO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DE FILHOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.**

1. Havendo beneficiários da pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social (companheira e filhos), são litisconsortes passivos necessários na ação movida pela esposa do mesmo, cujo objeto é a concessão do referido benefício, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses dos atuais beneficiários, que deverão ratear, em partes iguais, os valores percebidos.

2. Verificada a ausência de citação dos citados litisconsortes necessários, devem ser parcialmente providas a apelação do INSS e a remessa oficial, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, a fim de que se efetive tal citação, em obediência ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil."(TRF 5ª Região, AC 294198/PE, Relator Desembargador Élio Vanderley de Siqueira Filho, j. 06/11/2003, DJU 23/12/2003, p.211).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO SENDO PERCEBIDO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ART. 47 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL.**

1. Na ação em que a companheira vindica pensão por morte do segurado do INSS, que vêm sendo recebida pela ex-mulher do de cujus, esta última deve integrar a relação processual como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. (Cf. TRF1, AC 91.01.16113-0/MG, Primeira Turma, Juiz Leomar Amorim, DJ 30/11/1992; AC 91.01.10057-2/MG, Segunda Turma, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 28/10/1991; TRF 2, AC 91.02.00038-5/ES, Segunda Turma, Juiz Silvério Cabral, DJ 15/12/1992).

2. Verificando o Tribunal a falta de citação de litisconsorte passivo necessário, deve-se anular o feito e determinar que o Juiz da causa cumpra o disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Cf. STJ, RESP 28.559/SP, Quarta Turma, Ministro Torreão Bráz, DJ 20/03/1995; TRF1, AC 1998.01.00.057102-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002, e AC 1999.01.00.041644-4/MG, Segunda Turma, Juiz Carlos Fernando Matias, DJ 17/02/2000).

3. Apelação provida, com a anulação do processo a partir da citação do INSS, exclusive."(TRF 1ª Região, AC 01397930/GO, Relator Juiz João Carlos Mayer Soares (CONV.), j. 13/05/2003, DJU 29/05/2003, p. 61).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para que se proceda à citação das dependentes do segurado falecido e seja proferido novo julgamento, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DO INSS.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010083-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA BUENO DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO STRADIOTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00078-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/05/1939, completou essa idade em 10/05/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 51/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de oito anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que o documento apresentado pelo INSS indicando que a parte autora receber benefício de pensão por morte de segurado qualificado como "comerciário" (fl. 32), por si só, não elide o início de prova material apresentado, uma vez que, realizada consulta informatizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em terminal instalado no gabinete deste Relator, não se verificou qualquer inscrição ou contribuição efetuada pelo segurado falecido na qualidade de trabalhador urbano. Outrossim, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a autora e seu marido sempre foram trabalhadores rurais.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA BUENO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 19/03/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010157-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA MIRANDA MOREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO GAINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00159-7 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizados desde a propositura da ação, observando-se os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em sua apelação, a autora alega ter preenchido todas as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação do processo ante a falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância, bem como para a realização da perícia médica e prolação de novo *decisum*.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Estabelece o artigo 82 do Código de Processo Civil que o Ministério Público deverá sempre intervir nas causas em que houver interesse de incapaz, sendo de rigor a anulação do processo que tiver corrido sem seu conhecimento, a partir do momento em que deveria ser intimado para intervir, como preconiza o artigo 246 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, colaciono os julgados assim ementados:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZES. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*

***Havendo interesse de incapazes, é obrigatória a intervenção do Ministério Público. Verificada a sua ausência, anula-se o processo desde o momento em que deveria ter início a atuação.***

*(TRF- 4ª Região AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604598791/ RS 6ª Turma J: 16/09/1997 DJ: 29/10/1997 página :91304 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.*

*1. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (Art. 246 do CPC).*

*2. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.*

*3. Recurso prejudicado.*

*(TRF- 3ª REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 632827 Processo: 200003990591187/ MS 5ª Turma J: 11/09/2001 DJU :19/03/2002 página : 593 Relator(a) : JUIZA RAMZA TARTUCE).*

Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010480-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

No. ORIG. : 08.00.00038-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, e dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença de junho de 2003 a fevereiro de 2008 - NB 5051054923. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 23/04/2008.

Cumprir consignar, ainda, que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a Autora recebeu benefício de auxílio doença de maio a novembro de 2008 - 5303394464, bem como recebe aposentadoria por invalidez desde 05/11/2008 - NB 5339412020.

Ademais, constata-se através do extrato CNIS/DATAPREV que a autora exerceu atividades urbanas a partir de julho de 1986.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 70/72), datado de 25/09/2008, a Autora é portadora de miopia degenerativa, degeneração de mácula e do pólo posterior, hipertensão arterial sistêmica e obesidade, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas. Informa o perito que houve redução da capacidade laborativa da autora. Os atestados médicos (fls. 38/39), datados de 2004, atestam as mesmas doenças.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, apresentando limitações para exercer atividades laborativas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª Região, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula 111 do STJ, pois foram arbitrados na sentença em montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011143-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR



APELADO : IZAIRA PEDRO OLIVI  
ADVOGADO : JOSE GLAUCO SCARAMAL  
No. ORIG. : 07.00.00025-6 1 Vr PROMISSAO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária advocatícia, reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção de custas e despesas processuais e submissão da sentença ao duplo grau obrigatório.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Nelson Olivi, ocorrido em 03/11/2004, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 15.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente, dentre outros documentos, nas cópias das certidões de casamento (fl. 08) e de óbito (fl. 15), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo "de cujus", conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem**

**no concito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior ao óbito (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo *de cujus*, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 08). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Considerando o termo inicial do benefício fixado na data da citação, não se verifica a existência de parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, não havendo falar em parcelas prescritas.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar a renda mensal do benefício e a forma de incidência da correção monetária, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base dos honorários advocatícios e excluir a condenação da autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **IZAIRA PEDRO OLIVI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 23/03/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011239-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVONE PEREIRA  
ADVOGADO : DEVANER MASI (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : MARIA DIVINA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DEVANER MASI (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 06.00.00012-2 1 Vr QUATA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da r.decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora, bem como, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males

que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 25 (vinte e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (16/02/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 48/53, constatou o perito judicial que a requerente **"é portadora de retardamento mental grave"**. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 68, que a autora reside, em casa cedida, com sua mãe e duas irmãs.

A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela sua genitora, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Segundo a assistente social, além dos gastos com energia e água, o remanescente do valor da pensão, é despendido pela família com alimentação pois as irmãs da autora nunca trabalharam.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por sua mãe, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas a mãe sustenta e atende às filhas, entre as quais a autora, que é portadora de retardamento mental grave.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado na r. sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas

processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011332-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO ALVES

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

No. ORIG. : 06.00.00163-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer que o apelado seja submetido ao período de reabilitação, a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de janeiro a fevereiro de 2006 - NB 5027564607. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 24/07/2006.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da CTPS do autor (fls. 23/24), da qual consta vínculo empregatício rural a partir de junho de 2004.

Cumpra consignar que se constata através do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 40/49, que o autor exerceu atividades rurais no período de setembro de 1977 a julho de 2007, bem como recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de fevereiro de 2001 a março de 2002 - NB 1197030414, abril a dezembro de 2002 - NB 1239278788, e de maio a junho de 2005 - NB 5025153707.

Ademais, em consulta ao referido sistema, verifica-se que o autor recolheu contribuições previdenciárias no período de janeiro a agosto de 1987.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através do CNIS/DATAPREV de fls. 40/49 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos

documentos carreados a esses autos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

De acordo com o laudo pericial (fls. 91/93), datado de 09/05/2008, o Autor é portador de lombociatalgia crônica e diabetes, males que a incapacitam para exercer atividades que exijam esforço físico. De acordo com o perito, existe tratamento para as doenças que afetam o autor, e que o mesmo pode ser submetido ao programa de reabilitação profissional. Declarou, ainda, que o mal que acomete o autor o incapacita de forma total e temporária, Ocorre que o laudo pericial atesta, ainda, que dentro da formação profissional do autor e de sua escolaridade (analfabeto), ele não pode exercer atividade laborativa diversa da que já exercia (lavrador).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo (art. 436, CPC).

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade total e temporária, tendo em vista a idade do autor (atualmente com 56 anos), o caráter crônico das doenças apontadas, e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª Região, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, consoante pretendido pelo Apelante, diante do fato de que o laudo não indica a data de início da incapacidade (fl. 90/93).

Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: GERALDO ALVES**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 09/05/2008**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial s honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011358-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANI ROCHA GABRIEL

ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY

No. ORIG. : 08.00.00061-1 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 02/12/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que a autora não apresentou início de prova material; a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal e a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos ao período correspondente à carência do benefício.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.***

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 17/09/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os documentos de fls. 07/08:

- *Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora;*
- *Cópia da certidão de casamento, realizado em 25/11/1969, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, §3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Na audiência, realizada em 02/12/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 40/41), que confirmaram a condição de rurícola da autora, corroborando o início de prova material apresentado.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos) não apontam a existência de qualquer registro em nome da autora.

No tocante ao cônjuge, observa-se a existência dos seguintes registros de trabalho de natureza rural:

- *Empregador não cadastrado, no cargo de trab. agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados, no período de 14/04/1983 a 12/1984;*
- *Agropav Agropecuária Ltda., no cargo de trabalhador agrícola polivalente, no período de 22/03/1988 a 04/06/1988;*
- *Agropav Agropecuária Ltda., no cargo de "trabalhador que declara ocupação não-identificada", no período de 08/06/1988 a 25/10/1989;*
- *Jorge Ismael de Biasi Filho e outros, no cargo de "outros trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados", no período de 17/02/1990 a 10/09/1996;*
- *João Carlos Branco Peres e outros, no cargo de trabalhador rural, no período de 07/04/1997 a 04/2009.*

Apesar de constar no CNIS que o marido também recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, no período de 08/12/2005 a 23/01/2006, na condição de comerciário - empregado, não restou descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Dessa forma, restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material,*



*de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IVANI ROCHA GABRIEL  
CPF: 320.172.648-65  
DIB: 08/08/2008  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011368-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : EVA BRAZ PAIAO REGINATO  
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO STOPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00038-8 1 Vt PARAGUACU PAULISTA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/11/1951, completou a idade acima referida em 11/11/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 10/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 32/34). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE**

**EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EVA BRAZ PAIÃO REGINATO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 17/07/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011370-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

No. ORIG. : 08.00.00072-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no

valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/06/1934, completou essa idade em 16/06/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento, nascimento de filhos e óbito (fls. 12/14 e 18), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 67/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Necessário ressaltar-se que em 1989 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural, por volta de 2002, já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o recebimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após**

**o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios",** na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO Á APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 15/08/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011519-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MERCEDES FAITA CARMINATTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA JULIANE MARANHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00010-5 4 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa e portadora de hipertensão arterial severa, dislipidemia (alterações metabólicas - aumento colesterol/ triglicérides), doenças que provocaram acidente vascular cerebral, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando a gratuidade de que goza a autora.

Apelou a autora, sustentando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença e a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação do processo ante a falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, o *Parquet* é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Reza, ainda, a Constituição Federal:

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

*"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".*

A Lei 8.742/93 determina:

*"Artigo 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei."*

Assim, nas ações que tratem da Lei acima citada é obrigatória a intervenção do *Parquet*, sob pena de nulidade.

Por sua vez, o estatuto do Idoso, que cuida da Assistência Social dessas pessoas no capítulo VIII do seu título II, determina:

*Artigo 75. "Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis."*

*Artigo 77. "A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado"*

Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em conseqüência, julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011627-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARACI DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 08.00.00027-4 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/03/1951, completou essa idade em 05/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de escritura pública de cessão de direitos hereditários e possessórios (fl. 15/16), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.*

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 77/79). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de ter a autora exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavradeira. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada



pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ARACI DE ANDRADE SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **25/07/2008** (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011960-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALDOMIRO DELAPAI  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
No. ORIG. : 08.00.00082-7 2 Vr GARCA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/12/1946, completou essa idade em 15/12/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópia da certidão de casamento, na qual está qualificado como lavrador, e CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 11/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que restou comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, tendo preenchido todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, porquanto a prova dos autos demonstra que a atividade preponderante é a de rurícola.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **WALDOMIRO DELAPAIS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 14/07/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012132-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS  
ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00110-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/09/1947, completou essa idade em 03/09/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento (fls. 12 e 65/66), nas quais ele está qualificado profissionalmente como agricultor. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 51/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural hpa cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2002 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de**

**economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).**

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício **de aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 14/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012183-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA QUINTINA TIMOTEO MENDES  
ADVOGADO : ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES  
No. ORIG. : 07.00.00168-1 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas apuradas em liquidação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/12/1951, completou a idade acima referida em 11/12/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA QUINTINA TIMOTEO MENDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 24/01/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012227-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA MARTINS DE MAGALHAES

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

No. ORIG. : 07.00.00110-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/04/1950, completou essa idade em 16/04/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.



Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de anotações de contratos de trabalho rural lançadas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que o fato de ter a autora efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias como costureira desde junho de 2004 não obsta a concessão do benefício em questão. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSA MARIA MARTINS DE MAGALHÃES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 24/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012251-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SIQUEIRA DA CUNHA FLORENCIO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 08.00.01533-8 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/07/1949, completou essa idade em 18/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 15/22). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA SIQUEIRA DA CUNHA FLORENCIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 05/09/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012688-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA

ADVOGADO : DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00184-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/04/1950, completou essa idade em 14/04/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a

qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.*

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

*Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 69/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DAS DORES OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 12/03/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012756-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA DO PATROCINIO GONCALVES BELINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DANIEL BELZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00106-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 26/04/2002. Nascera em 26/04/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 10.

No caso destes autos, constituem início de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl. 07), realizado em 29/01/1966, e o contrato particular de compromisso de compra e venda (fl. 08), firmado entre o cônjuge da Autora e terceiros em 28/03/1984, nos quais se constata a qualificação do cônjuge da Autora, respectivamente, como lavrador e citricultor. Além disso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 09), registra o exercício de atividades rurais, nos períodos de 01/12/1982 a 30/11/1984 e 08/12/1984 a 31/03/1985.

Observe-se que nada consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 29/31) em nome da Autora e em relação ao seu cônjuge.

Em que pese o entendimento manifestado pelo i. magistrado de primeiro grau em sua decisão, no caso em tela, as pequenas imprecisões ou desencontros, quanto ao teor dos depoimentos testemunhais e pessoal, especialmente no tocante à especificação dos locais em período remoto, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, assim, necessária, de modo que a prova oral mostra-se apta, ainda mais quando acompanhada de prova material, ao convencimento de que a Autora exerceu, efetivamente, a atividade de rurícola no período em questão.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DO PATROCÍNIO GONÇALVES BELINI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013090-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA CONCEICAO SANTANA

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

No. ORIG. : 05.00.00101-7 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 07/11/1948, completou essa idade em 07/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filho (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).



Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que, conforme bem salientou o MM. Juiz "a quo", a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA CONCEIÇÃO SANTANA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 04/10/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013125-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00029-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito dos filhos da autora, Fernando Donizete Manzano e José Aparecido Manzano, ocorridos em 28/01/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia das certidões de óbito de fls. 26/27.

A qualidade de segurado do "de cujus" José Aparecido Manzano, restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do seu falecimento, conforme registro em CTPS (fls. 22/23) e consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator.

Quanto ao falecido Fernando Donizete Manzano, restou comprovada sua qualidade de segurado, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a 03/11/2005, conforme registro em CTPS (fls. 20/21), sendo que, na data do óbito (28/01/2006), ainda não havia transcorrido o "período de graça" (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação aos filhos falecidos restou devidamente comprovada pela prova oral produzida (fls. 113/115), que, por si só, é suficiente para demonstrar que a contribuição dos dois filhos para a manutenção do lar era necessária, não sendo exigível a comprovação da dependência econômica por meio de prova documental. Ressalte-se que a família do segurado pode ter um padrão de vida que, com sua morte, cai significativamente ou se mantém graças à contenção familiar, justificando a concessão do benefício. A dependência econômica tem diversos níveis, pois diversas são as classes sociais de quem é segurado da previdência social.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

### **"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

**A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.**

**Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).**

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

**"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).**

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito dos filhos.

No caso, os óbitos são posteriores à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do

artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação dos **benefícios de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 11/04/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013177-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABNER LUZ DA SILVA AUGUSTO incapaz

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

REPRESENTANTE : ELIANE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

No. ORIG. : 06.00.02128-5 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de desenvolvimento mental retardado, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19) e deferida a antecipação da tutela às fls. 43/47.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária pelo INPC, e dos juros de mora, bem como a arcar com os honorários periciais, fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), corrigidos pelo INCC a partir da elaboração do laudo, incidindo juros de mora a partir da intimação da sentença, e com as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença proferida em 15.10.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial aos autos, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, e a isenção ao pagamento das custas e dos honorários periciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, não havendo comprovação do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Quanto aos honorários periciais, a Resolução nº 281 do Conselho de Justiça Federal, que "Dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes em casos de assistência judiciária gratuita e dá outras providências", preceitua:

*Art. 6º - Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.*

Vê-se da norma transcrita que, não sendo o vencido beneficiário da assistência judiciária gratuita, como no caso, será devido o reembolso dessas despesas de honorários periciais.

Conforme entendimento desta Turma, os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Porém, no presente caso, fixar a verba honorária nesses parâmetros implicaria em piorar a condenação imposta, ou seja, oneraria ainda mais a autarquia, o que é inadmissível, razão pela qual fica mantida como determinado na sentença.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS apenas para determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, mantendo, no mais, a sentença como lançada.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013425-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : NEUZA TEREZINHA CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00001-2 2 Vr BEBEDOURO/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, salientando que está isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Aduziu, ademais, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Prequestionou a matéria para fins recursais. A parte Autora, por sua vez, ofertou apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 16/10/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial. Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º). A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original). Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91. Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991). A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzi; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 anos.

Por outro lado, os documentos de fls. 12/75, constituem início de prova material do trabalho rural da Autora, em especial a certidão imobiliária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bebedouro (fl.14), na qual verifica-se que, em 22/04/1992, a Autora e seu cônjuge, adquiriram, conforme formal de partilha extraído dos autos de inventário dos bens deixados pela mãe da Autora, um imóvel rural denominado Sítio Santo Antonio. Ressalte-se, também, que na referida certidão, **o cônjuge da Autora foi qualificado como citricultor.**

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 108/109), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações da Autora aduzidas na peça exordial.

Impende consignar que a inscrição do cônjuge da Autora como contribuinte autônomo - sapateiro - em 01/09/1985 - verificada às fls. 134/137, não é óbice à concessão do benefício, pois o referido documento restou isolado entre as provas do labor rural, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NEUZA TEREZINHA CARVALHO DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/08/2003 (data do requerimento administrativo)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora** para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014082-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

No. ORIG. : 07.00.00005-9 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN).

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder o reajuste dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, utilizados para o cálculo do benefício do autor Paulo Roberto Bruno de Oliveira, pelo índice em vigor na época, na forma do art. 1º, da Lei n.º 6.423/77 (ORTN/OTN/BTN), revisando-se o salário de benefício e a renda mensal inicial, sem qualquer limitação quanto ao teto do salário de contribuição e, por consequência, condenou o réu ao pagamento das diferenças entre o valor revisado e o valor pago, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária. Em virtude da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas até a data da sentença.

Às fls. 93/97, foram apresentados embargos de declaração, os quais foram providos, a fim de declarar o dispositivo e os últimos parágrafos da r. sentença. Foi afastado o cabimento do reexame necessário da sentença, sob o fundamento de estar baseada no enunciado da Súmula n.º 7 desta E. Corte, conforme decisão de fls. 106/107.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. E em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos juros moratórios e da verba honorária, bem ainda, o reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 103, "caput", e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.711/98 e 9.528/97..

Foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário da sentença (fls. 164/165).

Às fls. 166/167, a parte Autora informa ter ingressado com processo na 4ª Vara Previdenciária, sob o n.º 2001.61.83.002611-8, com o mesmo objeto do presente feito, em face do INSS, que já chegou a termo com decisão de procedência, transitada em julgado, estando, inclusive, na fase executória.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra inicialmente ressaltar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Ademais, o artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da ocorrência da coisa julgada.

No caso em tela, foi confirmada, em consulta realizada nos sistemas informatizados desta E. Corte, a informação de que a parte Autora propôs perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, ação previdenciária de revisão de benefício, que foi julgada procedente e, posteriormente, confirmada por acórdão desta Corte, (Processo n.º 2001.61.83.002611-8/SP), que transitou em julgado em 19/05/2005 (conforme documentação em anexo).

Ademais, cumpre salientar que conforme Histórico de Atualizações Especiais - HISAE - Sistema Único de Benefícios DATAPREV, encartado à fl. 172 pela parte Autora, a revisão em questão já foi devidamente realizada, em cumprimento ao provimento judicial emanado no Processo n.º 2001.61.83.002611-8.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, a parte autora ingressou com a presente ação, em 17/01/2007 (fl. 02/v), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

***"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.***

***- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.***

***- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).***

***- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).***

***- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.***

***- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."***

(TRF/3ª Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC, para reconhecer a ocorrência da coisa julgada. Excluo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Julgo prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014527-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOSHIE SUGAJIMA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00037-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.



Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/06/1950, completou essa idade em 21/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente nas cópias dos comprovantes de pagamento de ITR (fls. 09/11) e dos certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 12/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalta-se que a afirmação de uma das testemunhas (fl. 34), no sentido de que a autora e seu marido utilizam mão-de-obra de terceiros apenas em época de colheita, não constitui fator impeditivo ao reconhecimento do regime de atividade rural desenvolvido pelo casal, uma vez que o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 preceitua que é segurado obrigatório da Previdência Social, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que exerça suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, **ainda que com o auxílio eventual de terceiros.**

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014767-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AURELINA SOBRINHO DA ROCHA  
ADVOGADO : GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00050-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 29/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que não restou demonstrado o exercício de atividade rural pela autora; os depoimentos das testemunhas são conflitantes; não foi juntada a comprovação do recolhimento de contribuições à Previdência Social e que deve ser indeferida a antecipação de tutela.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista e como segurada especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 22/07/1991**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de **60 (sessenta) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 12/16:

- *Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 12);*
- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 06/06/1955, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13);*
- *Cópia da certidão de óbito do marido, ocorrido em 07/01/1999, na qual consta a qualificação do falecido como aposentado (fls. 14);*
- *Cópia da certidão de casamento do filho da autora, realizado em 31/05/2002 (fls. 15);*
- *Cópia de "Contrato de parceria para colheita de uma única safra", com data de 05/06/1996, firmado pelo marido da autora e seu filho, com Maria Tereza Ferrezim, relativo à colheita de café da safra de 1996 (fls. 16).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A certidão de casamento e o contrato de parceria de fls. 16 configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

A certidão de óbito do marido e a certidão de casamento do filho não podem ser admitidas como início de prova material, uma vez que não consta a condição de rurícola da autora ou do cônjuge nos referidos documentos.

Na audiência, realizada em 29/07/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 53/54), que corroboraram o início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 50/51 e fls. 60/71) demonstram que a autora recebe pensão por morte do marido, na condição de trabalhador rural - segurado especial, desde 07/01/1999.

No tocante ao cônjuge, observa-se que exerceu atividade de natureza urbana para Construtora Beter S.A., no período de 10/09/1987 a 17/02/1988, mas recebeu aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhador rural - empregado, de 01/09/1993 até a data do óbito, não descaracterizando a condição de rurícola da autora.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Dessa forma, restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o*

*período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014802-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA DA SILVA LUZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00059-3 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do marido da autora, Dionilio José Luz, ocorrido em 21/02/2008, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 53.

Sustenta a autora que o falecido sempre foi trabalhador rural, até ficar gravemente doente e morrer, conforme o início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal, tendo, inclusive recebido amparo social ao idoso, benefício sob nº 1104434261-4, com termo inicial em 23/05/1997, quando possuía 72 anos (fl. 54).

É certo que o benefício de amparo social ao idoso, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Na hipótese, pela análise do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a Autarquia concedeu erroneamente ao falecido marido da autora o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por idade.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por idade, embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. *Apelação improvida.*" (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.**

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - *Apelação da autora desprovida.*" (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531).

No caso em comento, em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Nos autos, há início de prova material da condição de lavrador do *de cujus*, consistente, dentre outros documentos (fl. 19/52), nas cópias da certidão de casamento (fl. 13) e de nascimento dos filhos (fls. 16/18), nas quais ele está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*STJ, Sexta Turma, REsp. 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o marido falecido da autora sempre exerceu atividade rural (fls. 128/129). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido até que implementasse o requisito idade, sendo certo, que na época em que requereu o benefício na via administrativa já podia aposentar-se por idade, uma vez que contava com mais de 60 anos.

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 13). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91

Enfim, não pretende a autora a pensão por morte em decorrência do benefício assistencial, mas sim em virtude do direito que seu marido tinha de receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de lavrador. E, conforme já relatado, restou comprovado nos autos que o falecido marido da autora trabalhou nas lides rurais por toda a sua vida, sendo que trabalhou na lavoura até a data da sua morte. Desta forma, o valor da aposentadoria que o *de cujus* faria jus em vida, por disposição legal, deve ser repassada à parte autora, esposa do falecido, como pensão por morte, porquanto preenchidos os requisitos legais (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas

entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LAURA DA SILVA LUZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 22/08/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014880-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCINEIA APARECIDA CALIARI

ADVOGADO : BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES

No. ORIG. : 08.00.00020-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).



O óbito de Airton Francisco de Andrade, ocorrido em 29/12/2007, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 09.

A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a 07/06/2007, conforme registro em CTPS (fls. 17/18), sendo que, na data do óbito ainda não havia transcorrido o "período de graça" (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

A dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova oral (fls. 52/57) produzida, que demonstra a união estável da autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, falta interesse recursal à autarquia previdenciária no tocante ao pedido de isenção das custas e despesas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas e despesas processuais, **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar a verba honorária advocatícia, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LUCINEIA APARECIDA CALIARE DE ANDRADE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 17/03/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014897-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCY ANTUNES RIBEIRO

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

No. ORIG. : 08.00.00134-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária também apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 07/04/1948, completou essa idade em 07/04/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de**

**economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DARCY ANTUNES RIBEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **03/09/2008** (data da citação) e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00246 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015237-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE MONTANA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

CODINOME : ALICE MONTANA ARANTES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 08.00.00046-8 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado receberia se estivesse aposentado por invalidez, a partir da data do

requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial de concessão do benefício, bem como a redução da verba honorária advocatícia e a compensação pelo recebimento do benefício de amparo assistencial ao idoso.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de João Pandochi, ocorrido em 10/07/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 35.

A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social até a data do seu falecimento, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/32).

A dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme provas documental e oral (fls. 35/39 e 71/73) produzidas, que demonstram a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que é vedada a cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício assistencial de prestação continuada. Considerando que a parte autora já recebe benefício assistencial de amparo ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser ressalvado o direito à opção pelo mais vantajoso, observada a devida compensação.

A respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

**"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA E PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - PRECEDENTES DO STJ E TRF/1ª REGIÃO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

**1. A renda mensal vitalícia, instituída pela Lei nº 6.179/77, integrou o elenco de benefícios previdenciários até o advento da Lei nº 8.742/93, que atualmente regulamenta o benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da CF/88.**

**2. A lei proibiu a acumulação do benefício assistencial com qualquer outro de natureza previdenciária (art. 2º, § 2º, Lei nº 6.179/74 e art. 20, § 4º, Lei nº 8.742/93), ressalvada a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso.**

**3. Precedentes do STJ e TRF/1ª Região (STJ, RESP 176257/SP, Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ 29.3.99). (REO 2000.01.00.045094-8/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 16/02/2004 P.12). (AC 1998.01.00.006402-7/MG, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 6.9.99) (AC 2000.01.99.001861-6/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/12/2002 P.100)."**

(TRF - 1ª Região, AC nº 2001.01.99.039580-0/MG, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 30/8/2004, p.13).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ALICE MONTANA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 10/07/2006 (data do óbito)**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015257-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO DE MORAES

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

No. ORIG. : 07.00.00168-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 17/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, que deve ser conhecido o recurso de ofício e fazendo proposta de transação. Quanto ao mérito, sustenta que o autor não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inscrição no Regime Geral da Previdência Social até 24.07.1991. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; a isenção das custas processuais; a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação pelos índices legalmente previstos e a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

O autor discordou da proposta de acordo formulada pelo INSS e apresentou contrarrazões.

Os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 20/02/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor foram apresentados os documentos de fls. 06/13:

- Cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 06);

- Cópia da certidão de casamento, realizado em 21/12/1968, na qual consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 07);

- Cópia da CTPS do autor, na qual constam os seguintes registros:
- Pedro Roberto Lucente e outros, nos cargos de corte de cana e feitor, nos períodos de 20/05/1985 a 11/10/1985, 01/06/1986 a 05/11/1986, 20/05/1987 a 02/10/1987; 16/05/1988 a 01/11/1988;
- Condomínio Rural Norte Paulista, no cargo de trab. rural - colhedor, nos períodos de 07/08/2000 a 27/01/2001 e 11/11/2002 a 25/01/2003;
- Alpha Citrus Serviços S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural - safrista / encarregado de citros, no período de 28/05/2001 a 31/05/2002;
- Sucocítrico Cutrale Ltda., no cargo de colhedor, no período de 01/06/2004 a 11/03/2005;
- Carlos Alberto Martínez Citrus ME, no cargo de trab. rural, no período de 20/06/2005 a 28/12/2005;
- Antônio Martínez Citrus ME, no cargo de trab. rural, no período de 22/06/2006 a 09/01/2007.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A certidão de casamento do autor configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

A CTPS do autor, na qual se observa a existência de vínculos de trabalho de natureza rural, pode ser admitida como início de prova material.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 22/26) confirma os vínculos de trabalho existentes na CTPS do autor e acrescenta outros registros de natureza rural anteriores e posteriores.

Na audiência, realizada em 16/07/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 44/45), que confirmaram a condição de rurícola do autor e corroboraram o início de prova material apresentado.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITO DE MORAES  
CPF: 055.975.038-20  
DIB: 22/08/2007  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015430-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURA TERODA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
No. ORIG. : 08.00.00022-0 1 V<sub>F</sub> GUAIRA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 04/11/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o INSS sustenta que não foi comprovado o efetivo exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e nem comprovado o cumprimento do período de carência. Alega que não foi demonstrado o exercício de atividade rural pela autora após o recebimento de pensão por morte do marido e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e dos juros moratórios em 6% ao ano.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.



Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 14/02/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os documentos de fls. 06/09

- Cópia da certidão de casamento, realizado em 18/04/1960, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 06);

- Cópia da CTPS da autora, na qual constam os seguintes registros (fls. 07/08):

- Manoel Marcelino Filho e Oswaldo Ribeiro de Mendonça, na Fazenda São Sebastião, no cargo de serviços gerais, nos períodos de 11/12/1985 a 22/03/1986 e 16/06/1986 a 15/07/1986;

- José Eusébio & Cia. Ltda., no cargo de trabalhador rural, no período de 20/05/1992 a 14/06/1992;

- João Cassis Neto - Espólio, na Fazenda Novo Horizonte, no cargo de safrista, no período de 01/09/2004 a 30/09/2004;  
- Cópia do CPF e da carteira de identidade (fls. 09).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, §3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

A autora também possui início de prova material em nome próprio, consubstanciada na CTPS, na qual constam diversos registros de trabalho de natureza rural.

Na audiência realizada em 30/10/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas (fls. 56/63), que confirmaram a condição de rurícola da autora, corroborando o início de prova material apresentado.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 24/29) confirmam alguns dos vínculos de trabalho anotados na CTPS da autora e indicam que ela recebe pensão por morte do marido, na condição de trabalhador rural, desde 01/04/1985.

No tocante ao cônjuge, consta apenas o registro do benefício de pensão por morte recebido pela autora.

Dessa forma, restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MAURA TERODA DE SOUZA  
CPF: 063.975.508-93  
DIB: 24/03/2008  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015433-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TAKEO OKADA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 07.00.00137-9 1 Vr ROSANA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, antes da conversão em URV.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte Autora, fazendo incidir a o índice integral do IRSM, verificado em fevereiro de 1994 (39,67%), na atualização do salário de contribuição ao mês em referência, implantando o novo valor nas parcelas vincendas. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora; e condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação atualizada.

Sentença proferida em 08/10/2008 e não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, bem ainda falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em decorrência, pleiteia a reforma da r. sentença, com julgamento pela improcedência do pedido do autor.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em **08/10/2008** e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for

inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência da decadência.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 não merece subsistir, pois se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n.º 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, cumpre consignar que a apuração do **quantum** à revisão pleiteada depende da elaboração de cálculo, a ser efetuado por ocasião da fase executória. Assim, a mera alegação de que o pedido resultará na manutenção ou redução do valor do benefício, sem a apresentação de prova a corroborá-la, não configura ausência de interesse em agir, razão pela qual afastado a preliminar suscitada.

Ademais, salienta-se que a insurgência do Autor contra a aplicação de texto legal não constitui hipótese de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual afastado a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito do pedido.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

*1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2. Embargos rejeitados."*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).*

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.**

*1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).*

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.**

*1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).*

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

*Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."*

*(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).*

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, encartada às fls. 10/11, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015459-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

SUCEDIDO : ARY BRAGA PINHEIRO falecido

APELANTE : TEREZINHA GOSIK PINHEIRO e outros

: ADOLFO BERBOSA PEREIRA

: LUCIA VENEZIANI

: PAULETTE LAVANCHY

: VANDA FURLANETO

ADVOGADO : ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.07103-9 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de outubro de 1993 a fevereiro de 1994 e sua posterior conversão em números de URVs.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de outubro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era

considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de outubro a dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito dos autores de perceberem o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "***Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.***" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelos autores, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."** (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

**"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário."** (EARESP nº 273010, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

**"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**

**2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**

**3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**

**4. Entendimento pacificado no STJ e STF."** (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos**

**benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015946-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE ANHANI DE LIMA

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS

No. ORIG. : 07.00.00011-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 02/03/2002. Nasceu em 02/03/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 20.

Por outro lado, os documentos de fls. 28/234 constituem início razoável de prova material do trabalho rural, em especial a Certidão de Casamento da Autora (fl. 28), realizado em 03/09/1963, e as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do cônjuge da Autora (fls. 47/59 e 60/62), atestando o exercício de atividades rurais entre os 1965 a 1993.

Também foi juntada a CTPS e da Autora (fls. 68/71), da qual constam vínculos rurais nos períodos de 01/07/1993 a 27/05/1998, de 01/06/1998 a 08/10/1998, de 03/11/1998 - sem data de rescisão.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 274/275, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constata-se que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por idade - ramo de atividade rural. Refiro-me ao benefício NB 1453236500 DIB em 07/07/2006. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** do INSS. Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016128-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DELLABIGLIA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00045-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.



Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 03/10/1999. Nasceu em 03/10/1944, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 13. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl.15), realizado em 02/05/1961, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador; a certidão de residência e atividade rural, lavrada pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fl. 36), na qual a Autora é qualificada como trabalhadora rural e residente no lote agrícola localizado no Projeto de Assentamento Rancho alto, no município de Euclides da Cunha Paulista - SP, e o Título de Domínio de áreas de terras (fl. 37), outorgado à Autora em 19/09/1997. De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 45/46), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Saliente-se, ainda, que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome da parte Autora.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUZIA DELLABIGLIA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016172-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELPIDIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00108-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/09/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 09), celebrado em 13/10/1990, seu Certificado de Isenção do Serviço Militar e seu Título Eleitoral (fls. 10 e 12), emitidos em 06/02/1964 e 29/03/1965, todos constando sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 07/08) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram diversos vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1979 e 1991.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliente-se que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Entretanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELPIDIO RIBEIRO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016536-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROSINA PALIM DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00052-9 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 13/03/2007. Nasceu em 12/03/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 16.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural da Autora, a certidão de casamento da Autora (fl.09), realizado em 06/09/1969, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Constatou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a existência em nome do cônjuge da Autora de 07 (sete) vínculos empregatícios de natureza rural, no período compreendido entre 01/08/1974 a 01/07/1985. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 50/51), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome da parte Autora.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSINA PALIM DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/07/2007

RMI: 1 (um)salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016636-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE AMARAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : RONALDO MALACRIDA  
No. ORIG. : 07.00.00075-4 1 Vr IEPE/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício, a isenção de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 21/11/2004. Nasceu em 21/11/2004, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 16. Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural da Autora, a certidão de casamento da Autora (fl.18), realizado em 18/01/1966, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador. Consta, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 42/50), em nome do cônjuge da Autora, 06 (seis) vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 06/11/1992 a 04/07/1993, de 13/08/1997 a 25/09/1997, de 02/06/1998 a 05/02/1999, de 20/04/2001 a 01/11/2001, de 20/04/2001 a - sem data de rescisão. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 68/69), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV nada foi constatado em nome da parte Autora. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSÉ AMARAL DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/02/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016639-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FILOMENA MAGALHAES PINHEIRO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00152-5 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que há carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ

*"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TRF E 9-STJ. NÃO OCORRENTE."*

*1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TRF e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (inss), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.*

*2. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).*

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, tenho ressalvado meu entendimento para, em homenagem ao princípio do Colegiado, acompanhar o posicionamento firmado por esta e. Nona Turma.

Entretanto, na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016652-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA TIAGO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

No. ORIG. : 08.00.00211-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 05/09/2008. Nasceu em 05/09/1953, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 08. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 10), realizado em 07/04/1983, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, o recibo de entrega da declaração de ITR (fls. 13/19), exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 20/21), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 24/05/1982 a 22/01/1990 e de 02/05/2003 a 12/05/2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 38/39, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Consigno que, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 50), constatam-se, em nome da Autora, 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 24/05/1982 a 30/01/1990 - CBO 65110 e de 02/05/2003 a 12/05/2006 - CBO 6210. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Constatou-se, também, no referido cadastro a existência de 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana, no período de 03/03/2008 - sem data de rescisão. Entretanto o exercício da atividade urbana pela Autora, por curto período de tempo, verificado nas informações do CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.



Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** do INSS. Mantenho, no mais, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016687-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAGDALENA FERREIRA MUNHOZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELISANDRA GARCIA CARVALHO

No. ORIG. : 08.00.00021-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da demanda. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada e determinada a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpro inicialmente ressaltar que, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte, e pelo exame da Certidão de Objeto e Pé, carreada às fls. 97/105, constatou-se que a parte autora propôs perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, que recebeu o n.º 438.01.2003.006779-7 (ordem 284/2003), cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância.

Posteriormente, a sentença de procedência foi reformada, julgando-se improcedente o pedido, por acórdão proferido pela E. Sétima Turma desta Corte, em julgamento realizado em 28/11/2005, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 02/03/2006. Reporto-me ao Processo n.º 2005.03.99.018591-2 / AC 1024266, de Relatoria do E. Desembargador Federal Walter do Amaral.

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, a parte autora ingressou com a presente ação, em 21/02/2008 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Destaque-se que na ação anterior foi garantida a produção de todas as provas que as partes entendessem necessárias, de forma que há de se debitar o insucesso da causa, tão somente, à parte autora.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

*- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.*

*- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).*

*- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).*

*- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.*

*- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."*

*(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)*

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 144.844.182-7).

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC**, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Casso a tutela jurisdicional concedida r. sentença recorrida.** Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016778-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00114-1 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade a rurícola, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 16.10.2008, não submetida ao reexame necessário.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido do INSS (fls.74/76), sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa.

O INSS apelou, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta a ausência de início de prova material, bem como a não comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso mantida a sentença, requer a fixação da data do início do pagamento a partir da citação, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Sem contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negadas a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que a autora aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 18/03/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de Identidade e CPF, comprovando que a autora nasceu em 18/03/1947 (fls.11 e 12);*

*Certidão de casamento, realizado em 19/12/1964, na qual o marido se declarou "lavrador" (fls. 13);*

*Certidão de nascimento do filho José Roberto da Silva, ocorrido em 09/11/1971, onde consta a profissão do marido como "trabalhador rural" (fls.14).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas corroboraram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (doc. anexo), demonstra que o marido da autora possui um único vínculo rural de 17/09/1981 a 30/10/1983, e vínculos urbanos, nos períodos de 02/01/1985 a 12/07/1985, de 25/02/1986 a 30/09/1987, de 01/12/1987 a 28/12/1987, de 04/01/1988 a 02/03/1988, de 11/03/1988 a 31/10/1989, e de 19/02/1990 a 12/01/2007, foi beneficiário de Auxílio Doença como industriário/comerciário nos períodos de 15/10/2000 a 05/02/2001, e de 10/07/2007 a 16/01/2009 é beneficiário de Aposentadoria por Idade como comerciário, desde 18/01/2009.

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o marido da autora possui vínculos empregatícios urbanos, a partir de 1985, não descaracteriza a condição de trabalhador rural.

Tendo em vista que a autora comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato dela ou o marido também terem exercido atividade urbana posterior não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento que, neste caso, é de 10 anos e 6 meses.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os juros de mora devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, §3º, do CPC.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo retido e ao recurso do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA.

CPF:212.860.898-83.

DIB: 29/02/2008

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016779-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

No. ORIG. : 08.00.00074-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros moratórios, a majoração dos honorários advocatícios e a antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se que a Autarquia interpôs agravo retido às fls. 66/69, no qual suscita falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido na esfera administrativa. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação e do recurso adesivo interpostos.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/12/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 27), celebrado em 16/07/1964, e a Certidão de Óbito de seu marido (fl. 38), ambas constando a qualificação dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 28/37) e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais que demonstram, em nome do marido da autora, vínculos de trabalho rural, em 1998 e 2003/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 70/71, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais e as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 28/37) demonstram, também, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1978 e 1995.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Logo, infundada a impugnação da parte autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros moratórios na data do ajuizamento do pedido. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos dos artigos 273 e 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DO CARMO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para deferir a **antecipação da tutela** e permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016822-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDERLEI DA SILVA BARINE

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00082-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer isenção de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/11/1943, completou essa idade em 12/11/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 25/11/1972, sendo que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme atestam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 37/47). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016894-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ILES SIDNEY DE FREITAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00121-7 5 Vr SAO VICENTE/SP  
DECISÃO



Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do exato índice de correção monetária a ser utilizado quando da atualização dos 36 últimos salários de contribuição, com o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício, qual seja, o maior teto e nunca inferior a este, ou os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição e Benefício", considerando quando do cálculo das 36 últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite de Salário de Contribuição", bem como o valor real dos benefícios iniciais e os demais subsequentes, sem aplicar redutores de "Limites de Salário de Contribuição e Benefício", além do pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996 a junho de 2004, diante da inobservância da Autarquia ao índice acumulado integral do IGP-DI referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ficando sobrestada a sua execução, em razão da gratuidade da justiça.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido formulado pela parte Autora.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º, da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.**

(...)

**3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.**

**4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

(...)

**8. Recurso especial não conhecido."**

**(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.**

**1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.**

**2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.**

**3. Recurso conhecido e provido."**

**(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).[Tab]**

O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. Confirma-se:

**"Art. 29....."**

**§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."**

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.**

*II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.*

*III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.*

*IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.*

*V- Agravo interno desprovido."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.*

**-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).**

*- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.*

*- Recurso especial conhecido."*

*(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).*

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

**"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."**

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.*

*- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando relete o corrente entendimento desta Corte.*

**- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.**

*- Precedentes.*

*- Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.)*

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.*

- *A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.*  
- *Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.*  
- *Embargos acolhidos.*  
(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.**

.....  
- *No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.*  
- *As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.*  
- *Recurso conhecido e provido."*  
(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Conforme consta da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 22), os trinta e seis últimos salários-de-contribuição foram devidamente atualizados, deixando de ser aplicado, *in casu*, o disposto no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor inferior ao limite máximo vigente à época da concessão.

Ademais, inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- *Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.*  
- *Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.*  
- *Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.*  
- *Precedentes.*  
- *Recurso conhecido, mas desprovido."*  
(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

(...)

**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."**

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, deve ser mantida a r.decisão recorrida neste aspecto, pois em harmonia com a jurisprudência dominante. Passo à análise do pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.
- Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

**"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

***"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. - O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."***  
***(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).***

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS n.º 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).  
Cumprido, também, o disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

**"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".**

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".  
Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

**"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.*

*- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.*

*- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"*

*(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).*

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016963-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA CANDIDA LIMA VIEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
CODINOME : BENEDITA CANDIDA LIMA  
No. ORIG. : 07.00.00122-0 2 Vr BATATAIS/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Benedita Cândida Lima Vieira, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir do ajuizamento da ação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, somada, para este fim, 12 prestações vincendas, tudo acrescido de juros de mora (à taxa de 12% ao ano), a contar da citação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Não foi deferida a tutela antecipada.

O INSS apelou, sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho

rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 17 de janeiro de 2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*CTPS da autora, com os seguintes vínculos de natureza rural: de 07 de junho de 1985 a 24 de setembro de 1985 (serviços gerais); de 08 de fevereiro de 1988 a 27 de fevereiro de 1988 (serviços gerais); de 16 de janeiro de 1989 a 29 de janeiro de 1989 (trabalhador eventual em agropecuária); de 02 de julho de 1990 a 28 de julho de 1990 (fls. 13); de 24 de junho de 1991 a 09 de julho de 1991; de 01 de abril de 1992 a 22 de agosto de 1992 (rurícola); de 01 de setembro de 1992, sem data de saída (safrista); de 14 de março de 1994 a 16 de junho de 1994 (safrista); de 17 de abril de 1995 a 03 de agosto de 1995 (safrista); de 08 de abril de 1996 a 21 de maio de 1996 (safrista). A autora possui ainda um vínculo de natureza urbana na condição de doméstica, com data de admissão de 02 de janeiro de 2003, sem data de saída (fls. 17).*

*Carteira da Caixa Econômica Federal, em nome da autora (fls. 18).*

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que nasceu em 17 de janeiro de 1947 (fls. 19).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 15 de fevereiro de 1963, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 20).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos testemunhais de fls. 55/56 desfrutaram de consistência e harmonia necessárias a corroborar o início de prova material.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento. Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurada: Benedita Cândida Lima Vieira

CPF: 033.669.468-73

DIB: 13.12.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016965-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES



: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CATARINA APARECIDA SOUZA SALLES  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
No. ORIG. : 07.00.00091-0 2 Vr BATATAIS/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Catarina Aparecida Souza Salles, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir do ajuizamento da ação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, somada, para este fim, 12 prestações vincendas, tudo acrescido de juros de mora (à taxa de 12% ao ano), a contar da citação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Não foi deferida a tutela antecipada.

Foi interposto agravo retido pelo INSS (fls. 42).

O INSS apelou, sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não conheço do agravo retido (fls. 42), pois referido recurso não foi reiterado nas razões de apelação da autarquia, nos termos do disposto no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos 07 de julho de 2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*CTPS da autora, contendo registros de trabalho rural nos seguintes períodos: de 17 de março de 1986 a 01 de novembro de 1986 (serviços gerais); de 04 de novembro de 1986 a 29 de novembro de 1986 (diarista em agropecuária); de 01 de dezembro de 1986 a 27 de dezembro de 1986; de 09 de março de 1987 a 02 de maio de 1987 (serviços gerais); de 01 de junho de 1987 a 25 de julho de 1987 (safrista); de 01.12.1988 a 1994 (serviços gerais); de 22 de março de 1996 a 30.09.1996 (serviços gerais); de 02 de maio de 1997 a 03 de maio de 1997 (rurícola); de 01 de agosto de 1997 a setembro de 1997; de 12 de agosto de 1999 a 30 de setembro de 1999 (safrista); de 09 de janeiro de 2001 a 02 de abril de 2001 (rurícola); de 07 de junho de 2002 a 26 de junho de 2002 (safrista). Consta também um vínculo laboral na condição de "faxineira", de 15 de abril de 1995 a 28 de dezembro de 1995 (fls. 08/19). Certidão de casamento da autora, celebrado em 24 de dezembro de 1966, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 21).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos testemunhais de fls. 51/52 desfrutaram de consistência e harmonia necessárias a corroborar o início de prova material.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento. Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: Catarina Aparecida Souza Salles.

CPF: 081.501.158-03.

DIB: 11 de outubro de 2007 (fls. 17).

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016967-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO HERMINIO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
No. ORIG. : 06.00.00043-1 2 Vr BATATAIS/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por João Hermínio da Silva, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir do ajuizamento da ação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, somada, para este fim, 12 prestações vincendas, tudo acrescido de juros de mora (à taxa de 12% ao ano), a contar da citação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Não foi deferida a tutela antecipada.

O INSS apelou, sustentando que o autor não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho*

rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 (sessenta) anos em 30.03.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC do autor, comprovando que ele nasceu em 30 de março de 1946 (fls. 10).

Certidão de casamento do autor, celebrado em 27 de dezembro de 1975, em que consta a sua profissão de lavrador (fls. 11).

Formal de partilha relativo ao inventário do pai do autor, discriminando o quinhão que lhe coube na distribuição da herança (fls. 12/17).

Certidões de registro de imóveis do Município de Batatais, discriminando a distribuição de bens no inventário do pai do autor, sendo que este último deixou a seus herdeiros imóvel com área total de 35 hectares (fls. 18/20).

Cadastro imobiliário no INCRA, no ano de 1972, em nome do pai do autor (fls. 21).

Cadastro imobiliário no INCRA, no ano de 1975, em nome da mãe do autor (fls. 22).

Cadastro imobiliário no INCRA, no ano de 1976, em nome da mãe do autor (fls. 23).

Cadastro imobiliário no INCRA, no ano de 1983, em nome da mãe do autor (fls. 24).

Cadastro imobiliário no INCRA, no ano de 1984, em nome da mãe do autor (fls. 25).

Cadastro imobiliário no INCRA, no ano de 1985, em nome da mãe do autor (fls. 26).

Cadastro imobiliário no INCRA, no ano de 1986, em nome da mãe do autor (fls. 27).

Cadastro imobiliário no INCRA, no ano de 1989, em nome da mãe do autor (fls. 28).

Cadastro imobiliário no INCRA, no ano de 1992, em nome da mãe do autor (fls. 29).

Certificados de cadastro de imóvel rural, em nome da mãe do autor, relativos aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 (fls. 31/34).

Título eleitoral do autor, datado de 30.03.1946, em que consta sua profissão como lavrador (fls. 35).

Cartão de consulta em pronto socorro vinculado à Prefeitura Municipal de Batatais, sem qualquer menção à profissão do autor (fls. 36).

Recibos de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, em nome do autor (fls. 45).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos testemunhais de fls. 70/72 desfrutam de consistência e harmonia necessárias a corroborar o início de prova material.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o

*período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: João Hermínio da Silva.

CPF: 000 131 248 03

DIB: 29 de junho de 2006.

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016969-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA RAIMUNDO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00127-4 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Maria Aparecida da Silva Raimundo, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir do ajuizamento da ação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento)

ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, somada, para este fim, 12 prestações vincendas, tudo acrescido de juros de mora (à taxa de 12% ao ano), a contar da citação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Não foi deferida a tutela antecipada.

O INSS apelou, sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 22 de janeiro de 2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de Identidade e CIC da autora, comprovando que ela nasceu em 22 de janeiro de 1952 (fls. 13).*  
*Certidão de casamento da autora, celebrado em 29 de setembro de 1973, sem menção à sua qualificação profissional nem à de seu marido (fls. 14).*  
*CTPS da autora, com vínculos laborais de natureza rural, em períodos que vão de 01 de abril de 1971 a 30 de setembro de 1989 (fls.15/ 17).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.  
É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).*

A certidão de casamento da autora é inaceitável como início de prova material pela legislação de regência, uma vez que não faz menção à sua ocupação profissional nem à de seu marido (fls. 14).

A CTPS da autora configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos testemunhais de fls. 63/64 desfrutam de consistência e harmonia necessárias a corroborar o início de prova material.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) I. (...) 3. "I. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.



A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurada: Maria Aparecida da Silva Raimundo

CPF: 145.642.188-32.

DIB: 23.11.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016980-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE REALINO VIEIRA

ADVOGADO : RODRIGO EUGENIO ZANIRATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00049-2 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a inocorrência da decadência da ação, bem como a nulidade da sentença, em face do cerceamento de defesa, e, no mérito, sustenta o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77; o direito à aplicação do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual do benefício de invalidez para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício; o direito ao reajuste do seu benefício com aplicação do índice integral do IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, e sua posterior conversão em números de URVs, bem como o direito ao reajuste no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%, ou pela variação do índice de atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período (18,08%), e ainda à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, ou, ainda em relação aos anos de 1997, 2000 e 2001, pela variação do INPC.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, com razão a parte autora no tocante a inocorrência do prazo decadencial. Explica-se:

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Assim, o dispositivo legal não tem aqui incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Entretanto, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria; jamais atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.".** Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Por sua vez, há de se rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produção de prova pericial, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

Quanto ao mérito, em face da multiplicidade constante na inicial, passo a análise separadamente de cada um dos pedidos:

### 1) Em relação a revisão da renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Percebe-se que o seu benefício de invalidez foi concedido em 1º/03/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e no período chamado "**buraco negro**", nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 29).

Nesse sentido, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Assim, é inaplicável ao presente caso a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do referido benefício não mais adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

Ademais, dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do referido benefício, que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos

trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

Não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988.

No caso, incidindo o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas parte autora quaisquer diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Ainda que assim não fosse, somente a título de esclarecimentos, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), nos termos da Lei nº 6.423/77 não se aplica aos benefícios de **auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão**, eis que de acordo com o art. 26, inciso I, da CLPS/77, e 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (*EDREsp 312.163/SP, Ministro Edson Vidigal; REsp 313.296/SP, Ministro Gilson Dipp; REsp 279.045/SP, Ministro Fernando Gonçalves*).

Ou seja, não há como se aplicar a disposição a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77, aos benefícios de invalidez, concedido em 1º/03/1989 (fl. 29), nem tampouco aos benefícios de auxílio-doença, concedidos respectivamente em 01/06/1981 (fl. 28) e 27/07/1988 (fl. 29).

**2) Em relação à aplicação do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.**

Muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprindo assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (*RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64*).**

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

**3) E relação à aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, para reajuste de seu benefício previdenciário.**

Referido pedido constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

**"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**

**2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**

**3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**

**4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);**

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).**

**4) E relação ao reajuste do benefício no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%, ou pela variação do índice de atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período (18,08%), bem como o direito à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1998, 2000 e 2001, ou, ainda em relação aos anos de 1997, 2000 e 2001, pela variação do INPC.**

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido das autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI, ou o INPC, como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 em diante, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

**I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.**

**II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.**

**III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

**Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).**

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO E NEGÓCIO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017090-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORACI ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI  
CODINOME : DORACY ALVES RODRIGUES  
No. ORIG. : 06.00.00173-9 1 Vr PANORAMA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/06/1947, completou essa idade em 30/06/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento da filha (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como da

CTPS, com anotações de contratos de trabalho de natureza rural (fls. 17/31). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 67/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados conforme os parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte. Conforme bem salientou o MM. Juiz *a quo*, ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DORACI ALVES RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **16/03/2007** (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA



Juiz Federal Convocado

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017202-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORINDA LAZARIM RODRIGUES

ADVOGADO : DIMAS BOCCHI

No. ORIG. : 07.00.00038-7 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros moratórios, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 65 (sessenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 17/10/1944, e a Certidão de Óbito de seu marido (fl. 28), falecido em 09/04/1989, ambas constando a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome da autora e de seu falecido cônjuge, as Notificações de Pagamento e os Recibos de Entrega de Declaração do ITR- Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (fls. 14/24), relativos ao período compreendido entre 1990 e 2002; as Notas Fiscais de aquisição de semoventes (fls. 29/31), emitidas em 1995/1997, e os demonstrativos de produção de leite da Cooperativa de Laticínio Vale do Paranapanema Ltda (fls. 32/45), relativos a 1990/1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 100/101, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 47) demonstra, em nome da autora, a percepção de pensão por morte de empregador rural, desde 09/04/1989.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício pleiteado, pois esse elemento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de que a autora e seu cônjuge utilizavam-se de mão-de-obra assalariada para desenvolver suas atividades rurais. Ao contrário, os comprovantes de pagamento do ITR, de 1990/1996 (fls. 14/17), não registram assalariados/trabalhadores.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: FLORINDA LAZARIM RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/04/2003

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017217-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA FRANCISCA DA ROSA DE LIMA  
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES  
No. ORIG. : 08.00.00043-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
DECISÃO  
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 06/01/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 29/09/1973, e a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 10), que registra contribuições mensais, entre os anos de 1981 e 1983, ambos constando a qualificação de seu marido como lavrador/trabalhador rural.

Destaque-se, ainda, as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram, em nome do marido da autora, um vínculo de trabalho rural em 1978/1979.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios urbanos, em 1975/1977 e 1979, sua inscrição como contribuinte individual facultativo, desde 03/04/2002, com apenas 06 (seis) recolhimentos no mesmo ano, e a percepção de auxílio-doença, oriundo da atividade de comerciante, desde 11/11/2002, convertido em aposentadoria por invalidez, em 29/09/2003.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Saliente-se que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Entretanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANA FRANCISCA DA ROSA DE LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017353-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VIEIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TIAGO FELIPE SACCO

No. ORIG. : 08.00.00148-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/07/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação do exército (fl. 14), expedido em 25/03/1968, a Certidão de Casamento do autor (fl. 18), celebrado em 30/09/1972, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 16/17), nascidos em 04/10/1973 e 04/08/1983, todos constando sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, os Comprovações de Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Rural- ITR (fls. 26 e 32/33), relativos a 2005/2007, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR (fls. 28/31), relativos ao período compreendido entre 2003 e 2005, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 37/50), emitidas entre os anos de 2002 e 2007. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 101/104, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/09/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017421-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA MATIAS DE JESUS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
No. ORIG. : 08.00.00037-4 3 Vr PENAPOLIS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rurícola, a partir da propositura da ação, com correção monetária e juros da mora à taxa legal. Os honorários advocatícios serão devidos em 20% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença proferida em 26.11.2008, não submetida à remessa oficial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para a concessão, imediatamente anterior ao requerimento do benefício pleiteado, a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal, bem como a ausência de início de prova material.

Sem contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

È o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 14.12.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Certidão de casamento, realizado em 18.01.1969, onde consta a profissão do marido da autora como "lavrador" (fls.13);*

*Carteira de identidade e CPF, comprovando que a autora nasceu em 14/12/1952 (fls.14);*

*Cópia da CTPS da autora, onde constam os vínculos com AGROPAV, na condição de trabalhadora rural, com admissão em 29/01/1985, e saída em 24/07/1985; Maximino Antônio Fedal, na condição de trabalhadora rural, com admissão em 16/06/1986, e saída em 01/12/1986 (fls.15);*

*Certidão de nascimento da filha Luci de Jesus, nascida em 27.07.1976, onde consta a profissão do marido da autora como "lavrador" (fls.16);*

*Certidão de nascimento do filho Edvaldo Aparecido de Jesus, sem qualificação profissional, nascido em 22.08.1978 (fls.17);*

*Certidão de nascimento do filho Flávio Francisco de Jesus, nascido em 31.10.1980, onde consta a profissão do marido como "lavrador" (fls.18);*

*Certidão de nascimento do filho Natalino de Jesus, nascido em 19.12.1982 (fls.19);*

*Certidão de casamento do filho Wilson Antônio de Jesus, nascido em 12.05.1975, realizado em 20.12.1997, em que o filho declara ser "lavrador" (fls.20);*

*Certidão de casamento do filha Edna Fátima de Jesus, nascida em 23.01.1972, realizado em 17.12.2002 (fls.21);*

*Cópia do processo de Aposentadoria por Idade Rural do marido da autora, no qual o pedido foi declarado procedente (fls. 22/59).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos de fls.17, 19, 20 e 21 não são admissíveis como início de prova material nos termos da legislação de vigência, uma vez que não fazem menção à qualificação profissional da autora ou do seu marido.

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei (fls.79/80).

A consulta ao CNIS (doc. anexo), demonstra que a autora possui um único vínculo rural de 29/01/1985 a 10/07/1985. O marido da autora possui vínculos rurais de 02/05/2003 a 31/10/2003, de 07/06/2004 a 19/04/2005, de 17/04/2006 a 24/08/2006, de 02/04/2007 a 14/07/2007, de 01/02/2008 a 01/02/2008, e é beneficiário de Aposentadoria por Idade Rural desde 13/01/2006.

O preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*" (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*" (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: LUZIA MATIAS DE JESUS.

CPF: 248.493.578-14.

DIB: 27/03/2008.

RMI: um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017529-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FRANCISCA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES



: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00160-4 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (31/10/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 59/66, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, varizes de membros inferiores, sobrepeso e presbiopia. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Cumpra ressaltar que a parte autora possui baixa escolaridade, trabalhou, apenas, como rurícola e, atualmente, conta com mais de 60 (sessenta) anos. Conforme se depreende das conclusões periciais, em razão das doenças de que é portadora, o campo de atuação da autora está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Embora a constatação do laudo pericial não seja absoluta, deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio **in dubio pro misero**.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 103, datado de 03.01.2007, que a autora reside sozinha.

No laudo do primeiro estudo social, realizado em 18/07/2006, constou que a autora residia com o seu cônjuge. A renda familiar era composta da aposentadoria recebida pelo marido, no valor de um salário mínimo. Posteriormente, no momento do segundo parecer social, elaborado em 03/01/2007, a autora informou que o marido a abandonou e que sobrevive com a ajuda dos filhos casados.

Não obstante se verifique a informação de que a autora foi abandonada pelo seu cônjuge, que percebia aposentadoria de um salário mínimo, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício*

recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data da citação (10/03/2005), em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCA MARIA DE JESUS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 10/03/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

**Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017646-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE VICENTIN DA SILVA

ADVOGADO : JONAS DIAS DINIZ

No. ORIG. : 07.00.00123-8 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios, a alteração da correção monetária e dos juros moratórios e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, não havendo que se falar em sentença **extra petita**.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/05/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 26/06/1976, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 11), nascida em 08/01/1993, ambas constando a profissão de seu marido como tratorista.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido, vínculos de trabalho rural, em 1951, 1970, 1979, 1990/1994, 1996/1998 e 2005/2006, e o recebimento de aposentadoria por invalidez, desde 20/09/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 53/54, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017730-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARISTIDES BIBIANO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO CESAR SARTORI

No. ORIG. : 08.00.00129-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância

requeriu a alteração do termo inicial do benefício e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 63 (sessenta e três) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 12), celebrado em 09/10/1955, da qual consta sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, as Certidões de Registro de Imóveis (fls. 13/15), relativas a propriedades rurais, nas quais o autor e sua mulher figuram como compradores ou vendedores, nos anos de 1971/1975, 1974/1979 e 1981/1989.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 40/41, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se a inscrição do autor como corretor autônomo, em 01/05/1977, com um único recolhimento em maio de 1982. Esse dado restou isolado e não descaracteriza a condição de rurícola do autor, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que ele não se manteve afastado do labor rural.

Frise-se que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA BARRETO DE LIMA ANDRADE

ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO

No. ORIG. : 07.00.00123-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS apelou contra sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Sentença proferida em 02.12.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença..

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 11.06.1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 96 (noventa e seis) meses, ou seja, 8 anos.

Para demonstrar o alegado vínculo urbano, a autora apresentou cópias de sua CTPS, onde consta anotação junto à Empresa Fimar Transporte Coletivo Ltda, no período de 04.05.1972 a 31.07.1974, na condição de Faxineira; à Transportadora Turística Benfica Ltda, no período de 01.01.1975 a 30.07.1977 e, posteriormente de 10.02.1978 a 15.08.1978, na condição de cobradora; à Auto Viação São João Climaco Ltda, no período de 17.08.1978 a 15.08.1979, na condição de trocadora; e, à Transportadora Turística Benfica Ltda, no período de 17.10.1979 a 10.09.1982, na condição de cobradora.

Dessa forma, conforme tabela anexa, possui a autora um total de 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, suficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Quanto ao termo inicial, considera-se a data do primeiro pedido administrativo, este realizado em 22.08.2007.

Os juros de mora são mantidos em um por cento ao mês, desde a citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% (dez por cento), incidentes sobre os valores vencidos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: OLINDA BARRETO DE LIMA ANDRADE

CPF: 031.391.898-85

DIB: 22/08/2007

RMI: A SER CALCULADA PELO INSS

Int.



São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018089-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA FERREIRA DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 08.00.00035-0 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos juros moratórios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 01/10/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 11/04/1964, a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 12), nascida em 20/09/1967, e a Certidão de Óbito do seu cônjuge, falecido em 28/09/2005, todas constando a profissão de seu marido como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se portanto que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 34/38) demonstra, em nome do marido, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1980 e 1992.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Quanto às atividades urbanas exercidas pelas testemunhas, evidenciadas nos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntados com a apelação da autarquia (fls. 52/80), não influenciam na apreciação do pedido, mesmo porque os depoentes afirmaram sobre o labor rural do autor, mas não fizeram qualquer alusão à atividade por eles desenvolvida, de maneira que não se configurou qualquer incoerência entre os relatos e os referidos extratos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ROSALINA FERREIRA DE ALMEIDA PRADO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/06/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018163-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PEDRO BARBOSA FRANCO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00062-3 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora, em recurso de apelação, requer a majoração dos honorários advocatícios e a alteração do respectivo termo inicial.

O INSS, em seu recurso de apelação, suscita, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência do INSS, relativamente à tutela jurisdicional, verifico que a referida medida não foi concedida nos autos.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda

mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 23/12/1941 e propôs a ação em 18/07/2007.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 67, que o autor reside com seu cônjuge e uma filha.

A renda familiar era constituída de "bicos" realizados pelo autor.

Averiguou-se, em consulta ao CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros do núcleo familiar.

Cumprido, ainda, ressaltar, que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa idosa.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que, em consulta às informações do sistema CNIS/DATAPREV, constatou-se que o direito do autor ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 03/09/2008. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018164-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MAGDALENA DE CARVALHO TURNO

ADVOGADO : SIDNEI GRASSI HONORIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00135-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a autora seja desprovida de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto nos artigos 11 e 12, ambos, da Lei nº. 1060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 75 (setenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 05/09/1931 e ajuizou a ação em 17/07/2007.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 95/104, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso. A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo que, no caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.*

*XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

*Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a*

*matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do benefício (1º/04/2007).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MAGDALENA DE CARVALHO TURNO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 1º/04/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pelo INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da cessação administrativa, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018238-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MINERVINA FOGACA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MORAIS

No. ORIG. : 07.00.00130-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/02/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 18/05/1968, e a Escritura de Divisão Amigável de Terras (fls. 11/14), datada de 12/06/1995, ambas constando a profissão de seu marido como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/51, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 23/26) demonstra a inscrição da autora, como empresária, com recolhimentos em 1982/1983.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.



Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MINERVINA FOGAÇA DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipado, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018282-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IVANIR GUIMARAES LEONARDO

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00023-7 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões

irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 63 (sessenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/03/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 140/149, constatou o perito judicial que a requerente é **"portadora de patologia das mamas em decorrência de neoplasia maligna associada a distúrbios psíquicos (depressão-ansiosa)"**. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 125/127, que a autora reside com seu cônjuge e uma filha.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Referido sistema mostrou, ainda, que a filha da autora trabalha e recebe o montante de R\$ 564,86 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente a abril de 2009.

A autora e seu cônjuge estão residindo, temporariamente, na casa de sua filha. Todavia, eles possuem seu próprio imóvel que, segundo a assistente social, encontra-se em ótimo estado de conservação.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão do MM Juízo "a quo" ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018382-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO APARECIDO RAMOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

No. ORIG. : 08.00.04381-9 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foram antecipados os efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora, a exclusão ou redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 28/02/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação e o Título de Eleitor do autor (fls. 13/14), expedidos em 07/07/1970 e 15/05/1982, ambos constando sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 32/35, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constata-se que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 02 (dois) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser mantida tal como fixada na sentença.

No que se refere às custas processuais, constata-se que a sentença reconheceu a isenção do INSS quanto ao pagamento dessa verba, sendo infundada a impugnação a esse respeito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018788-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENÍ AGUIAR CAIRES

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00112-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de 1 (um) salário mínimo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Requer, ainda, a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/10/1951, completou essa idade em 09/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento e do certificado de dispensa de incorporação, apresentadas pela parte autora, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13 e 16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 47/56). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação, revogando-se a tutela antecipada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00284 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018807-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO TADEU CAMPOS

ADVOGADO : CELIA COELHO FACINCANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 08.00.00117-8 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª Juíza "a quo" submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio acidente de trabalho, NB-94/122.041.664-6, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal  
Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*

Expediente Nº 2249

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

95.0017629-7 - ELI SAULO DE ALMEIDA X JOAQUIM RIBEIRO GOMES X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE OTENIO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Razão assiste à CEF. Dê-se vista à parte autora das alegações de fls.463/465. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**95.0029629-2** - ANGELITA XAVIER DE OLIVEIRA LIMA X JUCARA ESPIRITO SANTO MUNIZ X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fls.271, uma vez que não cabe à parte autora o ônus dos honorários sucumbenciais. Portanto, providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados.Prazo:10(dez)dias.

**95.0030098-2** - JOAO BATISTA CUSTODIO X JOCELI DA SILVA PEREIRA X JOVELINO GABRIEL DA SILVA X JOSE RONALDO DE LACERDA X JORGE LUIS OLIVEIRA IASBEC X JOSE DE MELLO NAZONI X JOSE HAMILTON VILLA X JOAO DIOGO CASQUES X JAMIL ALBERNAZ DIBO X JORGE TSUNOKAWA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos e guia de depósito sucumbencial às fls.271/278 para que requeira o que entender de direito, bem como manifeste-se sobre o co-autor Jamil Albernaz Dibo esclarecendo o requerido pela CEF.Prazo:10(dez)dias.

**96.0000218-5** - EMERSON SILVA DOS SANTOS X ILDEFONSO MARINHO DE FARIA X JOAO MAMORU ARAKI X JUVENAL AUTO DA CRUZ X NELSON SCAPOL X PAULO EDUARDO SOARES DA CUNHA MACHADO X PEDRO DOS REIS X WALCIRO FERNANDES DA ROSA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos às fls.430/432 para que requeiram o que entender de direito.

**96.0013065-5** - STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE X MARCOS EDER PERES X SOLANGE CHAVES SGAVIOLI X SONIA REGINA MADEIRA X SUELI APARECIDA TOZZI X SUZETE CAVALCANTE AVELINO GARCIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as petições da CEF às fls.532/533 e 534/536. Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

**97.0005466-7** - WILSON DE CASTRO X GEISA THERESINHA DO AMARAL BURITI X TEREZINHA BONADIO CAMAROTTO X FRANCISCO CORREIA DE BRITO X JOAQUIM RAFAEL DE CAMPOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo requerido pela CEF para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, bem como traga aos autos planilha de cálculos dos honorários sucumbenciais nos termos da decisão de fls.202/204.

**97.0006261-9** - ETACI RODRIGUES CAVALCANTE X JOAQUIM CAPEL X BONIFACIO RUMAO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS SILVA X GIACOMO FRATARCANGELI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**97.0013089-4** - VALDEMAR DOS SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista que as partes não se manifestaram ao despacho de fls.350, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**97.0013224-2** - BENEDITO MANOEL GERONIMO FILHO X BERNARDO APARECIDO BORGES X CARDE BETETE X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FRANCISCO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo os embargos de declaração da parte autora, posto que tempestivo, porém para rejeitá-los, por não ser o meio adequado para manifestar sua irrisignação. Mantenho o despacho de fls.410. Após, nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para extinção da execução.



**97.0014387-2** - MANUELITO ALMEIDA HAINE X RAIMUNDO NONATO FONSECA RIBEIRO X ANTONIO COELHO LIRA(Proc. MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Razão assiste à CEF. Anoto que os honorários sucumbenciais já estão depositados às fls.366. À vista das considerações supra, requeira a parte autora o que entender de direito quanto aos honorários depositados às fls.366. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da guia de depósito de fls.403.

**97.0023861-0** - JOSEMAR VIRGOVINO DE SOUSA X OSIANO MEIRA CASTRO NETO X PEDRO DE ASSIS DE DEUS X RENATO CAVALLIERI X SEBASTIAO FONTES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.295/302.Int.

**97.0024777-5** - JOAO BATISTA DA CUNHA BRITO(SP089324 - CLEIA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste se está satisfeita com os créditos feitos pela CEF.Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**97.0042837-0** - AMAURI BENEDITO MELARE X AMERICO CIRIACO X CARLOTA RODRIGUES PERES X LUZIA BORBA CARDOSO X MARIA LUZIA CUNHA DA SILVA X MILTON ALTEA BASILIO X MOACIR MARINHO DE BARROS X RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA X ROSEANE DE SOUZA DE NOVAES X RUBENS PINTO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista requerida à parte autora, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**97.0058989-7** - ARLINDO BEZERRA DE VASCONCELOS X BELINO FERREIRA DE VASCONCELOS X OTILIA TERESA SIMIONI X SIMONE APARECIDA ALEXANDRINO X SEBASTIAO STELLA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Prejudicado o requerido tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.343. Tornem os autos ao arquivo.

**98.0021757-6** - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Compulsando os autos, anoto que foi determinado a expedição de alvará de levantamento às fls.280. Ocorre que o depósito feito não está em consonância com o julgado que determinou honorários sucumbenciais em 10%(dez por cento)do valor da causa. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que traga planilha de cálculos dos valores a serem levantados pela parte autora e pela CEF.Prazo:10(dez)dias.

**98.0022951-5** - CLAUDETE SOUZA ARAGAO X BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIM(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF cumpra o despacho de fls.243.

**98.0023816-6** - JOAO LENDWAY X JOAO NEVES DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE ALVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reconsidero o r. despacho de fls. 474.Cumpra a Secretaria a determinação para a expedição do alvará de fls. 374.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**98.0031929-8** - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RODRIGUES DE PINHO X MANOLO CAPUCH MARIN X MARCIA REGINA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DO NASCIMENTO DA SILVA X MAURO DE SOUZA X MARIA DO CARMO FILHA JUSTINO X NELSON MARTINS DE SOUSA X OLAVO GONCALVES MASCARENHAS X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.396/402.Int.

**98.0040389-2** - JOSE CARLOS JUNQUEIRA DOS SANTOS X JOSE GRINALDO DE ALMEIDA X PEDRO MARTINS GRANADO X PEDRO IVALDO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MACHADO X FRANCISCO GHIRARDI(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X ANTONIO DUARTE LEAL X LEONIDAS ARRAIS DE AGUIAR X MARIA GUIOMAR FREIRE CACHOEIRA X ERONIDES RODRIGUES DA SILVA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ

CARLOS F. DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo conforme requerido. Após, silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**98.0045210-9** - JOSE MARIA RIBEIRO X LUIZ ROTH X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X VANUSA ROCHA SANTANA PEREIRA X MARIA MADALENA DE SOUZA CARVALHO X ORLANDO SILVA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X ALMIR FARIAS DIAS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à CEF do requerido pela parte autora na petição de fls.394/395.Prazo:10(dez)dias.

**98.0049740-4** - DELCIO RACANICCHI X ROSALVO IZIDORIO FERREIRA X CICERO IZIDORIO FERREIRA X CLEUZA DAS DORES VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE ARLINDO PEREIRA X JOSE MARIA DA SILVA X GERALDO MARIANO DA SILVA X ACACIO FREITAS(SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**98.0052696-0** - ANA MARIA SALERNO X ANA RITA SORIANO ADAN X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO COUTINHO X MARLENE YUKIE UYEDA COUTINHO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.303/317 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, cumpra-se o final do despacho de fls.299.

**98.0054855-6** - VALDOMIRO CARPENA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme fls.178 nos termos requerido na petição de fls.238. Liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**1999.61.00.002288-0** - JOAO FRANCISCO SOARES(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, sobre a diferença apurada pela Contadoria e querendo, efetue o depósito feito a maior.Prazo:10(dez)dias.

**1999.61.00.030346-7** - LAURO MULLER X TARCISIO TADEU DAROS X MARCIO VALDIR CLEMENTE X ALBERTO TEIXEIRA DE MELO X FERNANDO CASTRO MARTINEZ X LUIZ GONZAGA BAPTISTA HADDAD X RAUL SCHMIDT X EDSON COSTA PAIVA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do alegado pela Contadoria às fls.293. Intime-se a CEF para que atenda o requerido pela Contadoria no que se refere ao co-autor Marcio Valdir Clemente. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

**1999.61.00.034411-1** - FRANCISCO DO NASCIMENTO SABOIA X FRANCISCO DOSSILI LAURITO FILHO X JOAO ALTINO PEREIRA X JOSE LAURENTINO FILHO X JUVENTINO EDESIO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento às fls.384/386 para que requeiram o que entender de direito. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**1999.61.00.057648-4** - JOSE HONORATO X MILTON TOMAS DOS REIS X LINDOLFO INACIO DA SILVA X JOSE CARLOS ROGERI X SANDRA REGINA COSTA X ANTONIO SOUZA SANTANA(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.205:Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo.

**2000.61.00.022872-3** - JOAQUIM TEIXEIRA DE CASTRO X JOAO ALFREDO DOS SANTOS X JOANA RIBEIRO DOS ANJOS X JOSE VICENTE BATISTA COLONI X AGRILSON CARVALHO DE SOUSA X MARIA ZULEIDE DE SOUSA X SERGIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO JORGE MONTEIRO DE BRITO X CLAUDENICE MARIA SANTANA LEOTERIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.370/376.Int.

**2000.61.00.044199-6** - DINALVA CARDOSO X DINALVA DOS SANTOS X DIOCESANO JOSE DOS SANTOS X DORGIVAL JOSE DE LIMA GOMES X DORIVAL GARCIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.270/278 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, ou nada mais tendo a requerer venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**2001.61.00.009005-5** - MARIA MADALENA DE SOUZA MARIA X MARIA MARLUCE BATISTA DA SILVA X NELSON CORREIA DE OLIVEIRA X NEUSA ERMELINO X NILSON CARNEIRO DOS SANTOS X PASCHOAL RE X PAULO CHAVES DE LIMA X RAFAEL RODRIGUES X RAIMUNDO CIRILINO DE ARAUJO X RAUL GOMES LOBATO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do depósito referente à diferença apurada pela Contadoria Judicial às fls.329/336. Após, satisfeita a execução e nada mais tendo a requerer, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2002.61.00.005453-5** - ARACY SOARES DE SOUSA MELO X HELIO DE QUEIROZ X JOSE GILBERTO DE BEZERRA X MICAL SILVA DE MELO X PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.257/266.Int.

**2003.61.00.006041-2** - EDVARD JOSE DE SANTANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à CEF da planilha de cálculos juntadas aos autos pela parte autora às fls.179/182, para que reveja seus cálculos e efetue depósito complementar relativo ao juros de mora a que foi condenada na sentença às fls./28/36, confirmada na decisão de fls.71/74.Prazo:10(dez)dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.023589-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.014797-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ora, aguarde-se o deslinde dos autos principais afim de apurar o valor total do débito devido,uma vez que nestes autos será executada a multa a que foi condenada a CEF.

#### **Expediente N° 2255**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.00.014125-1** - PLAYER EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA(SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0037891-6** - MARIA DE LOURDES CASTELLS X ANNA CACILDA ANTUNES DA SILVA X LEYLA SOUZA DA ROCHA PITTA CARDOSO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

**1999.61.00.048567-3** - RIL BRASIL COML/ IMP/ LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

**2000.61.00.022045-1** - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

**2001.61.00.027798-2** - ADAURY CANDIDO X ALFREDO MARTINS DO MONTE NETO - ESPOLIO (RENATA

TONETTO) X ANA CLAUDIA SCHMIDT X CELSO SHIGUERU SASSAKI X EDUARDO RODRIGUES MARTINS X LUCIA ERICA SAKANIWA X ROSANGELA CLARA MALAKOWSKY X THELMA LUCIA PINTO POLON X WASHINGTON GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

**2002.61.00.010336-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.007706-7) GILDA MELLO ALCANTARA(SP141707 - MARIA DAS GRACAS PIRES E SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

**2003.61.00.002733-0** - ODETE DE OLIVEIRA MERIS SAMPAIO(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

**2003.61.00.019739-9** - ADHEMAR VALDISERRA X ALICE STODOLNIK DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TOTH X FLAVIO ORSOLIN X GUILHERME LAZARINI X JOAQUIM MANUEL NUNES CORREIA X JOSE DOMINGOS MALTA X JOSE GLERIAN X OSVALDO DE SOUZA COELHO X VALFREDO ALVES MORAES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

**2003.61.00.019995-5** - ODELIO TEIXEIRA LOPES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

**2003.61.00.030000-9** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

**2003.61.00.037470-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.041260-1) ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DENILSON DE LIMA QUINTINO X EDSON ANDRIJAUSKAS X EVERALDO MELANIA X JAMES GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA FILHO X MARCELO CONFORTI(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

**2004.61.00.006376-4** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E PR021913 - DANIEL KUSTER GEVAERD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

**2004.61.00.031117-6** - JOSE MOREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA DA CONCEICAO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

**2006.61.00.020397-2** - LAERCIO DE MELO PEDRO(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

**2007.61.00.011723-3** - JOAO DOMINGOS BEDINELLI(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.020345-9** - MARIA EDIVANEIDE SILVA CAVALCANTE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Deixo de apreciar o pedido de fls.363/364, em virtude da r. sentença de fls.327-333. Recebo a apelação do autor e do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista as partes para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.012119-8** - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.015840-9** - FRANCISCO TIMBO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.020406-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)  
Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.026667-0** - JOSE LOPES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.006599-0** - ANTONIO MIGUEL ARCANJO X IDALVA PEREZ ARCANJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**2008.61.00.012536-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035198-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE X NECI MARQUES DOS SANTOS X HOSNIR MARQUES DOS SANTOS X NELSON MARQUES DOS SANTOS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 2296**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2005.61.00.020219-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR YAZBEK(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE CARLOS GOUVEIA LEITAO FERREIRA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X ERNANI NEY DA SILVA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES)  
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.00.008496-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)  
Anoto que, não obstante não haver pedido expresso da União Federal para integrar a lide no pólo ativo da demanda nem decisão neste sentido, sua atuação traduz tal intenção. Desta forma acolho a atuação da União Federal como de assistente determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da mesma no pólo ativo da demanda. Após, abra-se vista aos

autores da documentação juntada às fls. 2795/2872 para requererem o que entender de direito. Quanto às provas requeridas, por ora, defiro tão somente a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo requisitando cópia das seguintes peças do processo crime nº 2005.61.81.010041-0: denúncia, decisão que recebe a denúncia, interrogatório dos réus, defesa prévia, audiências, depoimentos das testemunhas de defesa e de acusação, alegações finais e sentença, se houver. Int e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0031404-1** - COATEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO FISCAL DA PENHA - ZONA LESTE - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**94.0010436-7** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**95.0033362-7** - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E PRODUcoes TECNICAS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.040137-8** - RICARDO RUBEIZ E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP029049 - OGIA LAILA JACOB) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.001142-9** - XY CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.010634-9** - ATS ADVANCE TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.020820-1** - AEROMED S/C LTDA X DRA DOROTEIA CSIK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X RAAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.003201-2** - MARCELA FIGUEIREDO SOARES DE SILVINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.005388-0** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PRIMA LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.014384-3** - USINA METAIS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.030156-1** - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.002932-4** - TRIEFE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP215820 - JOSE MAURICIO KELLER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ

EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.022735-3** - SPM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerida às fls. 614. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.025247-5** - TRIP EDITORA E PROPAGANDA S/A(SP250073 - LUCAS HERNANDEZ DO VALE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 113/114: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.033873-4** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.013461-6** - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dos documentos que acompanham a petição inicial e, diante das alegações apresentadas, não verifico a existência de fumus boni iuris apto a ensejar a concessão da medida liminar, neste momento processual. Assim, reservo-me o direito de apreciar tal pedido, após a vinda aos autos das informações. Para tanto, promova a Impetrante a emenda a petição inicial, a fim de corrigir o polo passivo fazendo constar, também, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, haja vista a existência de débitos inscritos em dívida ativa, trazendo aos autos a contrafé necessária (petição inicial e documentos) para instrução do competente ofício. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido supra, notifiquem-se, com urgência, as autoridades apontadas como coatoras para prestar informações. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2004.61.00.007628-0** - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP(SP279794 - WANESSA PORTUGAL ROMANO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0030897-1** - SIDENEI SILVA SANTOS(SP079407 - LUIS ROBERTO SPEHAR E SP078394 - JEFERSON CIRELLO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP055688 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Considerando os termos da r. decisão de fls. 256/259 do Eg. TRF da 3ª Região, transitada em julgado conforme certidão de fls. 262, remetam-se os autos à Justiça do Estado para redistribuição a uma de suas varas, dando-se baixa na distribuição. P. I.

**93.0038515-1** - ELIANA BARBOSA DA SILVA X HEITOR VENDRAMINI NETO X JOSE MANUEL GUTIERREZ PRIETO X FLORENTINO GUTIERREZ TERCIADO X MARCOS ALDEMIR DA SILVA X SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) Primeiro, informem os autores, ora exequentes, os dados solicitados às fls. 384, verso. Após, expeça-se. Na omissão, ao arquivo, findos. Int.

**93.0039421-5** - FARO IMOVEIS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 189:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**94.0005502-1** - CIA/ AGROPECUARIA CINCOMAR(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar COMPANHIA AGROPECUÁRIA CINCOMAR em lugar de AGROPECUÁRIA CINCOMAR LTDA., tendo em vista a sucessão por transformação noticiada às fls. 196/243. Após, em vista da concordância manifestada pela União Federal (fls. 262/264), adite-se o Precatório nº 2003.03.00.022556-2, a fim de que conste como beneficiária do crédito solicitado GRUMAR S/A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., tendo em vista a cessão dos direitos e obrigações, conforme instrumento de fls. 208. Int.

**94.0016412-2** - AKITOMO YOKOYAMA HASCIMOTO X ANDRE OSSAMU ABUKAWA X DANIEL PERES RAMON X HELIO ZANETTI HERBELLA X JACI MASSAYUKI MURASAKI X JORGE LUIZ BORGES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X BANCO BRADESCO S/A(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 852:J. Esclareço aos autores que os prazos foram suspensos de 09 a 13 de março de 2009, nos termos da Portaria nº 02/2009.Int.

**94.0022505-9** - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 332/339: Manifeste-se a autora.Após, tornem conclusos.Int.

**94.0033610-1** - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 1 X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 2 X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 3 X IND/ MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S/A X COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA IMPRESSAO LTDA X CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA X CONSTRUTORA SEQUENCIA LTDA X AUTO POSTO DE GASOLINA ITAPIRUSSU LTDA X IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MONED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA - FILIAL X KRB COML/ EXPORTADORA LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**95.0005176-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031231-8) YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 361 / 362:Defiro, pelo prazo requeridoNo silêncio, ao arquivo, sobrestados autos.Int.

**96.0022273-8** - DALCIO LUIZ COLLINA X ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X MANOEL GUANAES COSTA X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X MARISA ANDRADE LOTUFO X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X ULRICH LINGNER X VINICIUS LOTUFO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**97.0009235-6** - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X



HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVANCANTI)

Fls.603:De plano, aponto o trânsito em julgado da sentença de fls. 492, que extinguiu o processo de execução em relação a EURIPEDES BITENCOURT SAMPAIO. No que concerne a AGOSTINHO LEMOS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do item 3, tendo em vista os documentos constantes das fls.207,219/225.

**97.0043400-1** - GILBERTO GOMES X CECI PEREIRA NOVAES X IZABEL DOS SANTOS SILVA X LEIDE DIAS DE ALMEIDA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E Proc. MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a considerar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 335/336. Ao arquivo, findos. Int.

**97.0049704-6** - SILVIA GARKAUSKAS GATO X SUELI REGINA ZANOTTI X VICENTE SANCHES FERRARI X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X WILHELM BENTLER(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E Proc. PIEDADE PATERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 385:J. Manifeste-se a CEF.

**97.0059520-0** - EUNICE LINO COUTINHO X EUNICE MARCHI X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO LOPES HERCULANO X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Com relação ao 2º parágrafo da petição de fls. 265, manifestem-se expressamente os Drs. Almir Goulart da Silveira, Donato Antonio de Farias e Vicente Eduardo Gomez Roig.No silêncio, expeça-se a requisição de pequeno valor referente a co-autora MARIA EDNA SANTOS DA SILVA, observados os dados fornecidos a fls. 266.Int.

**97.0060625-2** - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CARNEIRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CASSIA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERALDA BEZERRA DEODATO X HUGO MASSAKI OMURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, apresentem os exequentes CASSIA MARIA DOS SANTOS, HUGO MASSAKI OMURA e CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS, memória de cálculo devidamente atualizada, na qual constem discriminados os valores devidos a título de principal e de honorários advocatícios. 2. Considerando que o exequente CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS revogou o mandato outorgado ao Dr. Almir Goulart da Silveira e ao Dr. Donato Antonio de Farias, bem como constituiu novo advogado (fls. 336/352), esclareça em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pagamento relativa à verba honorária. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**98.0004110-9** - ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X BENEDITO PIRES X MAURO DAVID ARTUR BONDI X REYNALDO FRANCISCO MORA X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X SUZANA MARIA SOUZA SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(Proc. SISTA SOUZA DOS SANTOS E Proc. TIANE BRASIL CORREA E Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA)

1) Intime-se a co-autora SUZANA MARIA DE SOUZA SANTOS para esclarecer a divergência com relação ao seu nome, consoante informação obtida no [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).2) Com relação relação aos demais autores e verba honorária, expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

**98.0029460-0** - MARIA DE FATIMA BHEING X JOSE FERREIRA NETO X LUIS BERNARDO DA SILVA X JOSE TADEU DA SILVA X WALDEMAR DA ROCHA(SP118958 - JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA E SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)

Fls. 155:Primeiro cumpra o autor o determinado no parágrafo 2º do despacho de fls. 129, publicado em 04/07/2002.Após, se em termos, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC.No silêncio, ao arquivo sobrestados autos.Int.

**1999.61.00.011761-1** - DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA S.LIMA)

Considerando que os exequentes não deram cumprimento integral à determinação de fls. 1010, parágrafo 2º, trazendo aos autos certidões negativas dos Registros de Imóveis, dou por levantada a penhora efetuada, conforme auto de fls. 960/963, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2000.03.99.029487-9** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, conforme petição de fls. 314, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2000.03.99.062052-7** - GENI THIAGO MONTANHA X ARNALDO MACHADO X MARLI RACHEL ZANOTEL DE GODOI X MARIA APARECIDA CELLA X EDSON LUIZ CASTANHO VIEIRA X TANIA LUCIA BARROS DA ROCHA SARTO X BEATRIZ DOS SANTOS CAMELO SAUER X DIVA AMALIA PARENTE NOGUEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA X CLEONIRA MARTINS DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)  
1) Fls. 592/594: Esclareço ao peticionário que foi observada, à época da expedição das requisições de pequeno valor (fls. 568/575), a data da conta elaborada pelos autores, conforme planilha a fls. 427, que posicionou os valores devidos para novembro/2004. Quanto à correção monetária, os valores solicitados foram atualizados por ocasião dos respectivos pagamentos, corrigidos e disponibilizados em contas à ordem dos próprios beneficiários, conforme fls. 582/590. Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento complementar. 2) Com relação à co-autora Marli Rachel Zanotel de Godoi verifico que foi expedida requisição de pagamento no valor idêntico ao solicitado na memória de cálculos de fls. 427, qual seja R\$18.967,20, ao contrário do alegado a fls. 592. Int.

**2006.61.00.005428-0** - SAGYS PARTICIPACOES LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Esclareça a autora a razão das sucessivas petições em que requeridas as juntadas de comprovantes de recolhimentos de períodos não abrangidos pela sentença, tendo em vista que o direito de compensar o que recolhera a maior, tem sua aferição adstrita à juntada de comprovantes de recolhimentos efetuados, em relação ao PIS, de março de 2001 até 30 de novembro de 2002, nos termos da Lei 10.637/02, e à COFINS, de março de 2001 até 31 de janeiro de 2004, consoante o disposto na Lei 10.833/03,. Ressalto, outrossim, que a compensação dos valores ocorre por conta e risco da autora, sujeitando-se à ampla conferência por parte do Fisco federal. Na omissão, ao arquivo. Int.

**2007.61.00.006534-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIZ VAGNER GOMES FERREIRA X DENISE MARTOS GONCALVES

Cumpra-se, no arquivo, a determinação de fls. 110, parágrafo 3º. Int.

**2007.61.00.017750-3** - JEFFERSON OLEGARIO REIS PORCINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 203:J. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.032494-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO

Trata-se de ação ordinária em que a Autora, Empresa Pública Federal, requer a condenação da Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 166.831,26 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos) especificada à fl. 25. Em pedido de tutela antecipada requer a desconsideração da personalidade jurídica da Ré Montessori Serviços Ltda. em relação aos fatos específicos acima exposto... fl. 23 e a intransferibilidade dos bens móveis que tem registro em órgãos públicos e dos imóveis em nome de todos os Réus seus sócios, em montante suficiente a garantir... (fl. 23 letra b). Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Ré eis que esta tem personalidade jurídica própria distinta da de seus sócios e a responsabilidade subsidiária destes é restrita à hipótese de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, nos termos do artigo 50 CCB/2002, por ora não comprovada. Especifique a Autora quais os bens móveis da Requerida Montessori Serviços Ltda. que tem registro em quais órgãos públicos e traga aos autos a matrícula de imóveis para os quais pretende obter a declaração de indisponibilidade. Citem-se os Réus. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.032628-0** - SAUL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 165:J. Esclareço aos requerentes que os prazos foram suspensos de 09 a 13 de março de 2009, nos termos da Portaria nº 02/2009.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4134**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0059844-6** - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Dê-se vista à União Federal acerca do determinado à fl. 434.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.032511-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059670-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO OTTA X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELY ROLI X OLDAMIRO MACHADO DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Intime-se o embargado a apresentar contra minuta, no prazo legal.

**2008.61.00.000507-1** - TD S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X MARIA DORIA CALIL DIAS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)  
Recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

**2008.61.00.000831-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042776-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X VIVIAN MONIKA BREMBERGER VALENTE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)  
Recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

**2008.61.00.011906-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030750-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X LEONILDA DA SILVA X MARIA APARECIDA NEVES X MARIA CELIA SANTOS FANTINATO X MARIA REGINA CANECO X TERCIO CEMBRANELI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)  
Tendo em vista o tempo decorrido e como não há nos autos notícia de efeito suspensivo, cumpra o embargado o r.despacho de fls. 24.Silente, conclusos.

**2009.61.00.006328-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041841-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)  
Manifeste-se o autor acerca do requerido pela Contadoria Judicial às fls. 31.

**2009.61.00.007577-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059844-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Publique-se o despacho de fls. 23, cujo teor segue: Preliminarmente, tendo em vista que o início da execução se deu somente com relação à co-autora RENILZA CARDOSO DOS SANTOS, confor-me se depreende dos documentos juntados às fls. 343/348, remetam-se os presentes embargos à execução ao SEDI, para a exclusão dos demais auto-res do pólo passivo da ação. Após, ao contador para que se elabore novo cálculo nos seguintes parâmetros: sem limitação temporal, sem compensação dos valores pagos administrativamente/transacionados para fins de base de cálculos honorários, e, discriminando individualmente o valor devido a cada um dos embargados, esclarecendo se há saldo a receber, mas sem imputar-lhes débitos, considerando os termos da condenação. Int.. Fls. 24: Indefiro, tendo em vista

que os embargos são em relação a apenas um dos autores e seu procurador é Orlando Faracco Neto.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.022539-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081446-8) ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP154247 - DENISE DAVID E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Regularize o embargante o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos.

**2002.61.00.025537-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0943891-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMO MARTELOZO X ADEMAR FRAGOSO X AFFONSO MORATO DA SILVA X ALCIDES JODAS ROSSILHO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X ANTONIO TOLOI X AUGUSTO SILVA X CARLOS CRRISTINO DIAS X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X CLERTAN VALLIM X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X GERARDO TAUMATURGO DIAS X GUSTAVO ANDERSON FILHO X IVO SEBASTIAO BIGHETI X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOAO ARRUDA FILHO X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X JOAO BERBEL CARMONA X JOAO CELANTE X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X JOSE CARLOS PERES ALONSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE OLINDO BASSAN X JOSE PROCOPIO DE MORAES X JOSE ROBERTO LITTERIO X JOSE TREVIZAN X LAURO PEREIRA X LUIZ BENANTE X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X LUIZ GIAGIO X OLIVIO FRANCISCO X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X PERICLES DA CUNHA X RUBEM MONTONI X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X SONIA MATIJANCOV X VALTER MARQUES PIMENTEL X WALDIR VIEIRA CHAVES X WALTER AMADEU BOMFANTE(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do recurso adesivo de fls. 95/97. Após, subam-se os autos.

**2005.61.00.027992-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011574-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X DIOCESE DE MARILIA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X ARILDO PELEGRINI X MARY MIGUEL BAAKLINI X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO)

Intime-se o autor a cumprir o requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**2006.61.00.024718-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0022301-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MANOEL OLIVEIRA ROCHA X ODAIR SILVEIRA ROCHA(SP063668 - MARLI SILVEIRA ROCHA E SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5679**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0694876-6** - JOAQUIM OLEA(SP106217 - HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000249 E 20090000250, em 05.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da

Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0741909-0** - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000270 E 20090000271, em 10.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0022859-3** - UBIRAJARA ANTONIO GEORGETTI X JOSE PIVA(SP134716 - FABIO RINO E SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO E SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000237 A 20090000239, em 05.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0024450-5** - FRANCISCO RICARDO GIL SANCHES X DIRCEU PRIMO VALERIO X ROBERTO YUTAKA OKUYAMA X PAULO FRANCISCO FIGUEIREDO BARBERIO X EMILIO CARLOS MASSARENTE X WALDEMIR MASSARENTE(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000240 A 20090000246, em 05.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0040236-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026525-1) C A COSTA DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000229, em 05.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0066194-7** - EMPRESA DE TRANSPORTES COELHO FILHO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000268, em 10.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0028144-0** - RIGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CEZAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000256 A 20090000258 E

20090000266, em 10.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0040557-3** - TRANSPORTADORA RODAS DE OURO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000248, em 05.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0036132-4** - HITOSHI KAMAMOTO(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000247, em 10.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.03.99.043178-4** - CLAUDIA VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DAMIANA MAIA DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO FONTELLES X MARIA VERITY NUNES FERRAES ARRAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAURA SA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000259 A 20090000263, em 10.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente N° 5680**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0676066-0** - JOAO APARECIDO GOTARDI ALBANEZI(SP056845 - ROQUE CORREA E SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0703198-0** - PAPER EXPRESS S/C LTDA(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente N° 5681**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0021236-9** - UNIAO ESPORTIVA E CULTURAL MIRACATUENSE(SP092504 - ELIANA GARZEL VIEIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000365 E 20090000366, em 09.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls.

773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**00.0902395-0** - ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA X MARIO CASTELLANI X ROSALINA CASTELLANI(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000234 A 20090000236, em 09.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**88.0034770-3** - ROMUALDO VILLANI X JOSE DA SILVA X CRISTINA MARIA RUGGIERO VILLANI(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO E SP053347 - HELENA WENZEL VANZO E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000225, em 09.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0027605-9** - TEREZIANO GIMENEZ X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X ARIVALDO BAVARESCO X NESTOR ANTUNES SILVA X JOSE CELSO DA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X AFONSO TEIXEIRA CAMPOS X PAULO PEREIRA DA SILVA X BARNABE COSTA X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000228, em 01.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0048703-2** - KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000264 E 20090000265, em 09.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.03.99.051018-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011301-7) CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000650, em 09.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.03.99.053636-3** - GERALDO GOBATTI X TEREZA BONOTTO GOBATTI X EDUARDO GOBATTI X REINALDO GOBATTI(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000251 A 20090000255, em 09.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.



a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0904054-4** - ISRAEL FLANK(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP086413 - SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000276, em 09.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente N° 5682**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0081548-0** - SINDICATO DOS FISCAIS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante da possibilidade de sucesso da medida de composição eleita, suspendo o curso do processo, devendo ser adotadas tão-somente providências de caráter urgente, e designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2009, às 14 (catorze) horas e 30 (trinta) minutos, em que serão amplamente debatidas as questões abordadas pela União às fls. 965/978, compreendendo-se, inclusive, a discussão sobre a melhor forma de se proceder à execução do julgado. Por decorrência, nada obstante o mandado de citação não tenha sido juntado aos autos até o presente momento (o que afasta a interrupção prevista no parágrafo único do artigo 46 do CPC, aplicável por analogia), suspendo o início do transcurso do prazo legal para apresentação dos embargos, até a data da realização da audiência. Expeçam-se mandados, intimando-se as partes para que compareçam acompanhadas de procuradores com poderes para transigir. Oportunamente, ao SEDI para correção da autuação, no que concerne ao assunto do processo.

#### **Expediente N° 5683**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2001.03.99.032559-5** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA FILHO - ESPOLIO(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO E SP206614 - CAROLINA OLIVEIRA CABRAL E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO X MARIA EUGENIA SEVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X ADALBERTO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X DIOGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO E SP206614 - CAROLINA OLIVEIRA CABRAL) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ALVARÁS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO). OBS.: OS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS EM NOME DE: DRA. MARINA FONSECA AUGUSTO (299/2009), DRA. CAROLINA OLIVEIRA CABRAL (300/2009) E DRA. DENISE ELAINE DO CARMO (301/2009).

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.016657-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA X FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a autora intimada da juntada de ofício do juízo deprecado, solicitando o recolhimento de verba indenizatória do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria que acompanhou o ofício e se encontra afixada na contracapa dos autos para retirada mediante recibo nos autos, sob pena de não cumprimento da carta precatória expedida. Deverá a autora providenciar o recolhimento da referida verba com urgência, tendo em conta que o juízo deprecado fixou o prazo de 10 dias para a providência.

#### **ACAO POPULAR**

**2006.61.00.020940-8** - SAULO VASSIMON(SP238779A - SAULO VASSIMON) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PRO-VISAO PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X LUIS CARLOS GUEDES PINTO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)



INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da resposta do BNDES ao ofício expedido, para manifestação no PRAZO COMUM de dez dias, nos termos da r. decisão de fls. 1516.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2413**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**90.0038531-8** - JANUARIO ALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 166-168: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

### **MONITORIA**

**2004.61.00.016140-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON JORGE KEHDY X SIDNEY BARBOSA KEHDY(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO E SP131756 - JOSE LUIS RE SORIANO)

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF às fls. 210/214, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.00.033008-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JANAINA RIBEIRO BAPTISTA X MARIA TEREZINHA FAZZUOLI(SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, noticiada às fls. 113/119, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.016754-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIA DINIZ PRETO - ME(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 87, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.020663-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA BISCHOFF DE CARVALHO X ENIO ROBERTO DE CARVALHO

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 84/85, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.002260-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIMARA MANCINI X IRINEO MANCINI

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 55, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.007877-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CRISTIANE DE SOUZA MUNIZ X JOSE ERNESTO BARBOSA DE SOUZA X VERONICA HELENA DE SOUZA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 55. Julgo, pois, extinta a ação, sem

juízo de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0007516-7** - DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista petição de fls. 170/171, em que a autora, DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A., afirma não ter interesse na cobrança do valor devido pela executada, renunciando, assim, ao crédito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

**91.0663902-0** - TADASSI OYAMA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 263/267, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**92.0081671-1** - FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP036856 - TAEKO HORIIISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa.Tendo em vista a improcedência do pedido do autor, devolvam-se os autos da execução fiscal e dos embargos à execução em apenso para a Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento.

**1999.61.00.037902-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X SERGIO CARLOS FROZ(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ELIZABETH SILVA MARTINS DE MENDONCA

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 106, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2003.61.00.005247-6** - AROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

**2003.61.00.038069-8** - TEREZA KAKUKO NAKATA YAMAMOTO X GRACIELA SORIANA ESTIGARRIBIA CANETE X MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo co-autor ANGELO MASSATOSHI EBESUI, às fls. 1480 e 1501. Julgo, pois, extinta a ação em relação a ele, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o processo em relação aos demais autores.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

**2005.61.00.007418-3** - RITA DE CASSIA DA SILVA X HELENO LUIZ DA SILVA X MARIA ANTONIETA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 81/82, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2005.61.00.021678-0** - AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA(SP043123 - TERCIO GONCALVES CERQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

**2005.61.00.023045-4** - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para anular o auto de infração e o processo administrativo nº 10530.002382/2002-41, referente ao ITR do exercício de 1998. Condeno a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2005.61.00.901000-1** - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como inexigível o registro da autora nos quadros do Conselho-réu, bem como para anular o auto de notificação e infração n 011582. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e no reembolso das custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil.

**2006.61.00.021845-8** - BEARMACH DO BRASIL LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL

Em harmonia com o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Julgo extinto o processo com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autora arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas.

**2007.61.00.011105-0** - FATIMA DOS SANTOS MORAIS(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de junho/87, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser), tornando líquido o valor de R\$ 3802,23, atualizado para dezembro de 2008. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.031631-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS ALBERTO ELIAS X MURGI BITTAR ELIAS(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 81/82, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.00.033996-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação por parte da ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará de honorários advocatícios, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.014596-8** - T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Pelos fundamentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n 2008.61.00.015017-4 para as providências de direito. Condeno a autora ao pagamento das custas ehonorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

**2008.61.00.032295-7** - RENATO LEITE VIEIRA X RENATA ANJO TAVARES X DENISE LEITE VIEIRA X ROBERTO REINHOLZ X MARIALDA MERLOS REINHOLZ X IRENE REINHOLZ BOTELHO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X MARILIA GOMES FLORIO(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J

do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.032461-9** - ANTONIO CARRO X FELIPA MARIA CARMELA MAURO CARRO(SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de fevereiro de 1989, março a dezembro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.032762-1** - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X CASEMIRO GREICIUS - ESPOLIO X EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X NELSON GREICIUS X NELY BATISTELA GREICIUS X OLGA GREICIUS MACHADO X OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.033419-4** - JOAO PINTO X MARIA ARMINDA MONTEIRO PINTO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.034759-0** - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S/A(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

**2008.61.00.036833-7** - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

**2009.61.00.000349-2** - SONIA KANDRATAVICIUS(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 16,65% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro

índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

**2009.61.00.001992-0** - JOAO CORONADO USSEDA(SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para o mês de JANEIRO /89 com 42,72% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

**2009.61.00.002857-9** - ROBERTO MARINHO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 16,65% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

**2009.61.00.005807-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo o procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial com vencimentos no período de maio de 2008 a fevereiro de 2009, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**96.0006142-4** - JANUARIO ALVES X VERA LUCIA SABARIEGO ALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 204: defiro à parte embargada a vista dos autos, em carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ante a liberação da hipoteca, comunicada pela parte embargante (fls. 206-207), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0044360-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSIAS BENTO DE OLIVEIRA X SYLVIA PETERKA DE OLIVEIRA

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 130/138, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.00.031823-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ARLINDO FERNANDES MONTEIRO - ME X ARLINDO FERNANDES MONTEIRO

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.,64 julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.012451-8** - BEST CLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X AKUBA ROY AR CONDICIONADO LTDA X AWA COM/ E INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA X TECNORAC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA no presente writ.. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da S. 512 do STF e da S. 105 do STJ.

**2007.61.00.021273-4** - EDITORA DO BRASIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Diante do exposto DENEGO A SEGURANÇA postulada no presente writ, para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região comunicando-se o teor da presente decisão. Sem honorários. Custas na forma da lei.

**2007.61.00.021683-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020492-0) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no PA 19679.000116/2006-06, até o julgamento dos embargos declaratórios nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.12226-6 e a definição quanto à homologação da desistência da ação para fins de adesão à anistia de tributos nele discutidos. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei nº 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.029992-0** - PLUS CONSULTORIO MEDICO E TERAPIA OCUPACIONAL S/C LTDA X OSMAR AUGUSTO SUARDI MARGARIDO(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIT E AGRON SP - SECC POA(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula no. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula no. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

**2007.61.00.033495-5** - METALURGICA CARTEC LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei.

**2007.61.00.035169-2** - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada neste mandamus. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as correspondentes anotações.

**2008.61.00.007845-1** - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comuniquem-se ao E. Desembargador Federal Relator o inteiro teor desta decisão.

**2008.61.00.011822-9** - BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada neste mandamus. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as correspondentes anotações.

**2009.61.00.004093-2** - MOACYR ALVARO DE ALMEIDA(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de revisão de débitos, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC.Sem honorários.Custas na forma da lei.

**2009.61.00.004989-3** - JOSE APARECIDO MANFRIM X ELAINE TOSCANI LIMA MANFRIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de revisão de débitos, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC.Sem honorários.Custas na forma da lei.

**2009.61.00.005084-6** - HEEL DO BRASIL BIOMEDICA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Determino, pois, a manutenção provisória do direito da impetrante à habilitação ordinária, até ter procedido aos atos a fim de sua manutenção em tal regime, inclusive para a liberação das mercadorias constantes da LI nº 09/0243952-6, desde que inexistentes outros impedimentos legais e infra-legais. Fica resguardado à autoridade competente o dever-poder de fiscalizar o fiel cumprimento das demais exigências necessárias à obtenção do direito vindicado.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão.

**2009.61.00.005982-5** - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA, para suspender a inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição social, exigida nos termos do Decreto 3048/99, art. 9º, na redação do Decreto n 6.727/09.Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário

**2009.61.00.007148-5** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X NATALIA DAS DORES PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

**2009.61.00.007607-0** - AUTODATA SEMINARIOS LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV c/c o art. 295, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.00.008166-1** - TATIANA JANAINA VITORINO(SP258919 - EVERTON FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Em face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, incisos III, V e VI, combinado com o art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.

**2009.61.00.008485-6** - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando que, nos cadastros da Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, conste a impetrante como responsável pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os RIP nº 7071.0015594-67,7071.0015590-33, 7071.0015596-29 e 7071.0015592-03.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 2º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

**2009.61.00.009487-4** - PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, assegurando à impetrante o direito de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos, desde que inexistentes outros débitos.Sem honorários.Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 2º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

**2009.61.00.010683-9** - MYUNG JIN LEE X WOO JUNG KIM(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 39.Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Tendo em vista o pedido de desistência, o agravo retido resta prejudicado.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.012669-3** - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X GERENTE REG EMP BRAS CORREIOS E TELEGR ECT - ACF NOVA GERTI

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos da Lei nº 1533/51, art. 8º, caput; e do Código de Processo Civil, artigo 295, III, combinado com o artigo 267, inciso VI.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.006010-4** - LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI X LUIZ GONZAGA VASCONCELLOS X MANOEL FERNANDO MILANO DE MATOS X MANOEL VIRGILIO DE QUEIROZ X MARCELO DIAS X MARCIA REGINA GAIZAKIAN X ADRIANA SUELI COSTA DA SILVA X JOAO COSTA DA SILVA X MARIA ANGELA VILLAS BOAS FREIRE X MARIA DE LOURDES AGLÉ KALIL X MARIA DE LOURDES MYLLA X MARIO KOICHI ONAGA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Extingo o processo, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.000263-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ CARLOS ZANERATTO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 89. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.016462-4** - JOSE GUILHERME BARTOLOMEU X ERNA BARTOLOMEU(SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.027202-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALCIDES JOSE DE JESUS

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação aos despachos de fls. 250/251, não tendo nada requerido quanto ao prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 III e IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

**2007.61.00.031619-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE NETO

Diante do exposto, presentes os pressupostos contidos no art. 927 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido reintegrando definitivamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel. Condeno o requerido ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de reintegração definitiva na posse do imóvel. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.007978-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PENALVA DE ARAUJO

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 32, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

### **Expediente Nº 2421**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0987987-0** - MICRONAL S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**89.0000321-6** - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP025805 - ELIAS ARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**90.0038426-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**93.0004797-3** - GILBERTO MASSARI X GILZA HELENA GAVA RAMOS X GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X GERALDO BERTOLACINI VASCONCELLOS X GLORIA PENNA BERNAL X GERSON BALIELO JUNIOR X GILBERTO GARCIA MUNHOZ X GISELE DE OLIVEIRA SANTOS X GLORIA FUSAE UESUGUI X GILBERTO GALLATE JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**94.0003420-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077852-6) OSVALDO PECCINI X JOSE ROBERTO BASSANETO X RAULINDO ROBERTO X NEWTON SANCHES X RENATO

SANCHES(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.003692-0** - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0474054-8** - JOAO PINTO X LUCIA PEREIRA PINTO X RAQUEL PEREIRA PINTO X RICARDO PEREIRA PINTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 300/313: Tendo em vista a juntada da cópia do processo administrativo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Intime-se.

**00.0907131-8** - JARAGUA S/A IND/ MECANICAS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 96.0002936-9, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal.Concorde, expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

**87.0020447-1** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 657: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à Autora.Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal do teor do despacho de fls. 655.Int.

**89.0016612-3** - ABILIO MARTINS COSTA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA COSTA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.412/416:...Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 883.966,45 (oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2009.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 383 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

**90.0008726-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006305-1) VALOC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Apresente a parte autora documento comprobatório da incorporação noticiada a fls. 180/182, no prazo de 5(cinco) dias, regularizando na mesma oportunidade sua representação processual.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**92.0024202-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007256-9) CEPRIN

EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior ao Estatuto do Advogado (Lei nº 8906/94) os honorários de sucumbência cabiam à parte e não ao advogado, indefiro o requerido a fls. 320. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Intime-se.

**93.0038295-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015725-6) POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA X PROPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SERPECAS SERVICOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA X SUPERMERCADO DIDONI LTDA X TRANSPORTADORA GHEDIN LTDA X TRANSPORTADORA LUPINO LTDA X TRANSPORTADORA MARIFER LTDA X TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Diante da discordância de fls. 408/423, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela ré. Publique-se o despacho de fls. 405. Int. DESPACHO DE FLS. 405: Expeça-se precatório pelo montante ofertado pelos causídicos a fls. 380/404. Intime-se a União Federal e, após, publique-se; na ausência de impugnação, cumpra-se.

**2001.61.00.029102-4** - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA, EDITORA, SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência ao co-réu SESC do ofício juntado a fls. 848/850, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

**2007.61.00.013335-4** - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X THEREZINHA LOURDES VITURI(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) TÓPICO FINAL DE DECISÃO DE FLS. 124/128: ...Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 170,96 (cento e setenta reais e noventa e seis centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 112 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0001474-3** - FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da conversão em renda efetuada a fls. 148/149. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3847**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0130281-7** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP113321A - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP154347 - RAQUEL MORGADO GOMES GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 570/574: Indefiro tendo em vista que referido depósito foi efetuado diretamente em conta corrente à ordem do beneficiário. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 563. Int.

**88.0045158-6** - RONEI ROSALEN X ANTONIA AMELIA MAGNABOSCO DEPERON X DIRCE MARIA DEPERON GIORGETTI X DENISE APARECIDA DEPERON PEREIRA X DARCY THEREZINHA DEPERON ZACCARO X AGOSTINHO DEPERON X RUFINO FERREIRA DUARTE FILHO X CAPALDO E CIA/ LTDA X ALFREDO CAPALDO X ROBERTO LUCATELLI X JOSE RUBELLO X MARCIA DE ARAUJO BEZERRA X LUIZ AUGUSTO BELLOMI X ODETTE DO NASCIMENTO ZENEDIN X PEDRO LUCATELLI X TOMAZ RAFAEL SCATOLIN X ABILIO DO NASCIMENTO X LEONARDO COUVRE X SERGIO DALANEZI X SONIA MARIA SASSO ZANATTA(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY E SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista que a decisão transitada em julgado nestes autos fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, e não da condenação, dê-se ciência à parte autora acerca da planilha de cálculo apresentada pela União Federal a fls. 378/383, em relação ao co-autor RUFINO FERREIRA DUARTE FILHO. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Publique-se o despacho de fls. 374. DESPACHO DE FLS. 374: Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado na decisão de fls. 362. Verifico a regularização da situação cadastral da autora MARCIA DE ARAUJO BEZERRA junto à Receita Federal. Expeça-se ofício requisitório com relação a esta, bem como em favor de DARCY TEREZINHA DEPERON ZACCARO. Comprove a co-autora SONIA MARIA SASSO ZANATTA a regularização junto à Receita Federal. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo tópico do despacho de fls. 362. Cumpra-se, intime-se a União Federal e publique-se.

**91.0722193-2** - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 76, apresentando planilha indicativa do valor da execução, nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0023033-1 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

**91.0722395-1** - WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 211 e 220, fica indisponível a quantia depositada a fls. 320. Ciência às partes. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.

**94.0018228-7** - INFOTEX ELETRONICA INDL/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 103/105, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado a fls. 100. Intime-se.

**2001.61.00.009058-4** - JOSE PEREIRA DA COSTA X JOSE PEREIRA DA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a Impugnação à Execução de fls. 418/424, no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2001.61.00.018871-7** - ALBERTINA RUFINA DE FARIAS SILVA(SP111727 - JAVIER RUIZ GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 625: Anote-se.Regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, conforme já determinado às fls. 615.Int.

**2007.61.00.008658-3** - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Autor (fls. 191/219).Aguarde-se por 20 (vinte) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do recurso interposto, ficando suspensa, por ora, a expedição de alvará de levantamento.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.031254-6** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA I(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de pprinrincipal, honorários advocatícios e custas, nos termos da planilha apresentada a fls. 115/121, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. .PA 1,7 Intime-se.

**2008.61.00.015955-4** - CARLOS ROBERTO GALVES(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para recolher as taxas devidas atinentes ao desarquivamento requerido através da petição de fls. 44 em 5 (cinco) dias.Silente, tornem conclusos.

**2008.61.00.021197-7** - MARIA DE LOURDES ASSUAD(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Verifico que na petição acostada às fls. 62/64 a parte autora apresenta planilha para fins de execução, referente a sentença prolatada às fls. 48/56, na qual fora incluído valor da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; porém este Juízo entende que a referida multa só é devida após 15 dias da intimação da parte vencida para o cumprir a obrigação de pagar.Desta forma, promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada à fls. 64, excluindo-se o valor da multa, o que perfaz o montante de R\$ 2.752,32. Não sendo recolhida a quantia fixada no prazo de 15 dias será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

**2008.61.00.026129-4** - JACOMO ORDONHES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal, honorários advocatícios e custas, nos termos da planilha apresentada a fls. 66/69, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2008.61.00.026425-8** - HUMBERTO DE SOUZA CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal, honorários advocatícios e custas nos termos da planilha apresentada a fls. 69/72, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2008.61.00.031999-5** - MASARU NAKAMURA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e condenação principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 83/88, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.057415-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033272-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X VANILDE RODRIGUES CUNHA DA SILVA X CARLOS EDUARDO VIANA X DEVANIR PIETRUCCHI X MANOEL GONCALES CAMPOS X MINORU OGATA X ANTONIO JOSE DEL MARCHI X FLAVIO GUIMARAES X MARIA APARECIDA CARDOSO X VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN X SERGIO APARECIDO BATISTA DE SOUZA X JOAQUIM FERNANDES DA CUNHA X JOAO CARLOS PEREIRA LORENCETE(SP054905E - VITORIA MARIA ARANTES B B NABAS E SP124681 - VALERIA MASSA RIBEIRO)

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores transferidos a fls. 264/265, via sistema BACEN JUD. Com a resposta, dê-se ciência à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos da Ação Ordinária em apenso. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3849**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0668316-9** - ANA LUIZA DO AMARAL COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 702: Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que os autos permaneçam em Cartório. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**93.0017057-0** - REVIS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls 204: Indefiro o pedido devendo a parte autora apresentar planilha de cálculos do montante que entende devido no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0001130-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059839-6) EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Diante da manifestação de fls. 238, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**96.0020418-7** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL)

Cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento das cópias necessárias para a formação de contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0017850-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014236-1) CONSTRUTORA IPOA LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 129: Atenda a parte autora ao requerido pela ré, no prazo de 5(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**97.0022063-0** - NILSON BERALDI X ANSELMO OLIVEIRA DA SILVA X JORGE DANIEL PINHEIRO X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X IVALDO FILANI X ATSUSHI MURAKAMI X EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES X MARLENE FERREIRA DA FONSECA X MARLUCE VIANA DA ROCHA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Atenda a parte autora corretamente o requerido pela União Federal, com relação à co-autora TANIA MARIA GUIDO. Já no que concerne ao pedido de indicação pela União Federal do montante devido, indefiro o pedido da parte autora, haja vista que compete à parte interessada a indicação de planilha de cálculos do montante que entende devido.Int.

**97.0054145-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(Proc. ANA MARIA PARISI)

Fls. 306: Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada.Int.

**1999.03.99.049051-2** - ANTONIO TAVARES PEDRO X IHEDA XAVIER DE ANDRADE(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 333: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o réu nos termos do despacho de fls. 331.Int.

**2000.61.00.010188-7** - RENATO COLTRO X ALDA FRAGA COLTRO(SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO(SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI) X BANCO

BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO)  
Fls. 277 e 279: Defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, iniciando-se pelo Banco Santander S/A.Fls. 282: Apresente o exequente planilha indicativa do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os concedidos acima.Int.

**2007.61.00.006257-8** - MARIA TAEKO INOUE YUASA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA GODOY X ERMELINDA PEREIRA DE ANDRADE X NEWTON PEREIRA DA SILVA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.017636-9** - RUTH RAMOS CEPEDA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e condenação principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 90, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2008.61.00.021938-1** - HELENA HELCER(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.023490-4** - RICARDO TUHOCHI HIRATA X JENIFER APARECIDA VELARDO ROBIATTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 223, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada,

será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2008.61.00.024690-6** - SAO DIVINO FERREIRA DE ABREU(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.027021-0** - YOUAGIM BASMAJIAN X GRACE BASMAJIAN(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.030230-2** - AMABILE LUIZA ISEPPE(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e condenação principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 78/87, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2008.61.00.030637-0** - CELIO XAVIER(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 122: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias ao Autor. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.032001-8** - CAETANO LABBATE(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e condenação principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 85/90, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0731847-2** - DEMASI COMUNICACOES LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI)

Ciência à parte autora da retificação apresentada pela União Federal a fls. 166/176. Concordes, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 7826**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.008104-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 53/57: A medida liminar foi concedida com base nos fatos e fundamentos expostos na inicial e, conforme se depreende do ofício de fls. 52, a autoridade já havia sido notificada em 30.04.2009. Descabe a apreciação de fatos supervenientes trazidos pela impetrante, que na realidade, devem ser objeto de outra demanda, já que não há respaldo legal para o aditamento à inicial após a concessão de medida liminar. Vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**Expediente N° 7827**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0649304-1** - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.705: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 705, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**91.0665569-6** - CARLOS HENRIQUE DE BARROS LAPETINA X GILDA DE BARROS LAPETINA X ROBERTO DE BARROS LAPETINA(SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO E SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**92.0012852-1** - M S A DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

DESPACHO DE FL. 318:Fls. 317: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 317, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**92.0076648-0** - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP087295 - MARIO COVAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 166: Dê-se ciência à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 166, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**97.0032694-2** - ODAIR PEPORINI X RENAN SOUZA GUSMAO X RUTE OLIVEIRA DO VALLE X SILVANA DAMASO DE OLIVEIRA X VAGNEIA DE ALMEIDA ZEFERINO X VALKIRIA SILVA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**98.0031580-2** - WILSON PIRES DOMINGUES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.011143-7** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO MARAJOARA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0044794-5** - CITRO-PECTINA S/A EXPORTACAO, IND/ E COM/(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 226: Fls. 217/221: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seupatrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Fls. 222/225: Manifeste-se a requerente. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da requerida ELETROBRAS, relativamente aos depósitos, conforme já determinado nas sentenças



de fls. 158, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Juntada a via liquidada e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7831**

##### **DESAPROPRIACAO**

**00.0080510-6** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANDRE LOURENCO FLORIANO(SP026268 - PAULO ALVES DA CUNHA E SP015760 - ROBERTO CURTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar o Mandado de Averbação na Secretaria deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**00.0571371-4** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099188-4. Após, cumpra-se o despacho de fls. 520. Int. DESPACHO DE FLS. 520: Fls. 519: Expeça-se mandado de averbação de servidão de passagem, intimando-se o autor a proceder à retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o autor intimado a retirar o Mandado de Averbação na Secretaria deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**87.0001621-7** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MANOEL AMARAL(SP122187 - MIRIA FRANCISCA DO NASCIMENTO BRUNELLI) Fls. 345/346: Expeça-se nova carta de adjudicação, observando-se o contido às fls. 346. Após, nada requerido, arquivem-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o requerente intimado a retirar a Carta de Adjudicação, na Secretaria deste juízo.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0668681-8** - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**89.0033202-3** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 5.979/5.980. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, em face de sua substituição pela UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de Março de 2007. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 7832**

##### **DESAPROPRIACAO**

**00.0127097-4** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SETGIO AUGUSTO ZAMPOL) X WALDEMAR LEATI X CLEMENCIA NEVES LEATI(SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI)

Fls. 826/827 e 832: O valor de R\$ 7.923,43 (sete mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) refere-se à reserva de honorários sucumbenciais (fls. 593 e 725), cuja decisão de fls. 746 determina o seu levantamento pelos expropriados. Embora não tenham transitado em julgado os Agravos de Instrumento noticiados às fls. 810, não foi dado efeito suspensivo ao Agravo nº 2003.03.00.070634-5 e foi negado provimento ao Agravo nº 2004.03.00.046131-6, conforme se verifica dos extratos processuais juntados aos autos às fls. 834/835 e 836/837. Por outro lado, a União Federal concordou expressamente com o levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 799). Assim, cumpra-se

o despacho de fls. 829, expedindo-se o alvará de levantamento observando-se os termos da cota de fls. 831. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 816. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0027089-1** - ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO X CARMEN BARRIONUEVO X JADYR ROSSI X MARIA CLARA DA SILVA X PEDRO CAPUTO X MARTINIANO DAROQUE(SP057323 - UGO DE ANGELI E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) Fls. 186/191: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 193: Dê-se ciência às partes, conforme determinado no despacho de fls. 144. Int.

**2002.61.00.012223-1** - CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos. Embora o credor tenha pedido a penhora on line apenas para a hipótese do não pagamento da dívida, ressalto, desde logo que, para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG n.º 200501000011249, Relator Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp 947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212. O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que o credor não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima, tampouco foram realizadas as diligências previstas no art. 652, 1º e 3º, do CPC. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

**2003.61.00.012174-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009350-8) CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

**2004.61.00.003721-2** - FRANCISCO MOACIR MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE DANTAS DE OLIVEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 197 e 199/200: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 195. Após, dê-se vista a CEF e intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0008378-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035094-8) NANCY FLAVORS CORPORATION X DIANE DISTILLERS INC(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 68/70, 89/92 e 95 para os autos da ação ordinária n.º 90.0035094-8. Após, desansem-se estes autos. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.019788-4** - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 371, desansem-se estes dos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.022645-8. Após, manifestem-se as rés nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelas rés, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente N° 7833**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0022908-4** - CATARINA IWAI X JESSICA TINTE X ROSANGELA NEVES DE ARAUJO X MARIA EUGENIA IPPOLITO X MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA X EVLYN SUCARIA TEIXEIRA X EDUARDO PACHECO DUTRA X JORGE COSTA SILVA X JUSSARA CASTILHO DO AMARAL X TANIA CHRISTINA DE SOUZA(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fica a parte autora intimada a cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 435, tendo em vista os documentos juntados pela União Federal.

**2000.61.00.051219-0** - VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X AMADEU GOMES DA SILVA X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO VILA MARCONDES LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA CARDOSO X MARIA ANGELA DEL CISTIA X MARIO APARECIDO CHIAVONI X NELSON DI LENARDO X RICARDO FIDELIS DA CUNHA X CINIRA VICIANA DA CUNHA X TARCILIO BENDASSOLI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Opõe a parte autora embargos de declaração em face da decisão de fls. 275, que determinou o recolhimento das custas iniciais em face das decisões proferidas nos autos da Impugnação ao Valor da Causa e da Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sustenta que em face da disposição do artigo 257 do CPC, eventual recolhimento de custas dar-se-á após a prolação de sentença. Não merece, contudo, amparo à pretensão da parte autora. A decisão embargada não sofre de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O artigo 257 a que se refere a parte embargante determina o cancelamento da distribuição por ausência de preparo. É certo que a doutrina processualista majoritária reconhece a impossibilidade de cancelamento da distribuição no caso do aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Todavia, não há qualquer permissão legal para que o recolhimento das custas iniciais dê-se apenas com a apelação. Aliás, cumpre asseverar que o não cumprimento do recolhimento das custas pode ensejar na extinção do feito sem a análise do mérito por ausência de pressuposto válido de desenvolvimento ( artigo 267, IV, do CPC). Assim, mantenho a decisão embargada da forma em que lançada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no prazo improrrogável de dez dias. Ademais, tendo em vista a petição de renúncia às fls. 283/302, intimem-se pessoalmente os autores para constituírem novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.00.000623-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026006-2) ANTONIO QUINTO GUIMARAES X MARINETE ALMEIDA GUIMARAES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 142/154 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.020994-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002282-2) DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 14/15, arquivem-se os autos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.002282-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Desapensem-se destes os autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.020994-6. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.026006-2** - ANTONIO QUINTO GUIMARAES X MARINETE ALMEIDA GUIMARAES(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção.Em vista do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 100vº, desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.000632, trasladando-se cópias de fls. 99 e 100vº para aqueles autos.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

# **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5277**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0008319-2** - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**93.0016951-3** - IDEVALDO FERREIRA LEITE X JOSE PEREIRA LEITE X WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS PEDRO HAIBI(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ITAU S/A(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**98.0042641-8** - LILIAN OLAH - ESPOLIO (GABRIEL OLAH) X ODETE LEME DE ASSIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**1999.61.00.010585-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004611-2) RENATO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**1999.61.00.028069-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022052-5) IVAN NAGADO X ILZA MARIA BATISTA NAGADO X NAGADO YOSHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**1999.61.00.039115-0** - ARGEMIRO DEODATO X MARIA HELOISA DIAS DE SOUZA DEODATO(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP148891 - HIGINO ZUIN E SP239252 - RAQUEL SANTANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2000.61.00.049386-8** - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PRADO DO CARMO X CLERIO PAULO DO CARMO X MARIA NESCI BERNARDES DA SILVA X CARLA DA SILVA BUSIQUIA X CARLOS ROBERTO SILVA X ROSALINA MENDES DE SANTANA X TEREZA SACRAMENTO X UILI LINS MARINHO X FRANCISCO VENTURA DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.00.003404-0** - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA LUCIA CORDONI DE SOUZA X DEILENE MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2003.61.00.009336-3** - MARCELO CABURLAO X SILVANA APARECIDA GUCEF CABURLAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2004.61.00.002425-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X NOVA CANAAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2005.61.00.001215-3** - MARIA LOULA BELLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2005.61.00.004579-1** - ANDREIA CRISTINA TRINDADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.00.024273-0** - SANDRA PAULA ALBERNAZ(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2006.61.00.018268-3** - JERONIMO JOSE PEREIRA X LUCILENE MIRANDA SANTOS PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o

laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2006.61.00.028196-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019452-1) HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP043997 - HELIO FANCIO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2006.63.01.015088-9** - FRANCISCA VALNEIDE CARVALHO(SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA E SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s).134, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.002266-4** - PAULO PAULISTA NOVO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.003818-0** - OPTUS IND/ E COM/ LTDA(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5290**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.040603-7** - ELIENE PAIVA DO PRADO LEITE X DAVID BOSCOLO LEITE(SP062333 - DINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor estimado pelo perito não é demasiado e já foi apresentado como parâmetro em casos análogos, fixo os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Promova a parte autora o depósito da quantia supra, em conta vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0017595-4** - ROGERIO DOMINICHLI X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHELII(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**98.0052743-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049592-4) ROGERIO DOMINICHELII X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHELII(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**1999.61.00.032663-7** - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E Proc. RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO

SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P. CASTRO) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da União Federal (fl. 965), indefiro o pedido de aditamento à petição inicial (fls. 81/82). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2001.61.00.030690-8** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.033216-7** - SEVERINO DANIEL CABRAL FILHO X SEVERINA SILVA CABRAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor estimado pelo perito não é demasiado e já foi apresentado como parâmetro em casos análogos, fixo os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Promova a parte autora o depósito da quantia supra, em conta vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**2005.61.00.016032-4** - EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI X MARILDA OSTI SPINELLI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Promovam os autores a juntada de cópias das declarações de rendimentos nos últimos dois anos (2007 e 2008), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.022233-4** - SOLANGE DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em inspeção. Fls. 317/319: Providencie as partes a juntada de cópias dos documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2006.61.00.027319-6** - SOCIEDADE DE MISERICORDIA DE RINOPOLIS(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAPUA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção. Promova a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor do processo autuado sob o n.º 2004.61.22.001654-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2007.61.00.011363-0** - MATHILDE LAHAM GUIMARAES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Em face da discordância da parte ré (fl. 76), indefiro a alteração de pedido formulada pela parte autora (art. 264, caput, do CPC). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 70. Int.

**2008.61.00.010885-6** - DAVI RODRIGUES LISBOA X KAREN CRISTINE KERPEN LISBOA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 226/227: Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de solução da lide pela via conciliatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.013548-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA - TCB(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2009.61.00.003334-4** - CARIO ALMEIDA X ROZANGELA FEITOSA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2009.61.00.010940-3** - DANIEL GOMES LEAL(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0643196-8** - BTICINO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**00.0668714-8** - MAVENI MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X VENANCIO FURQUIM DE CAMPOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 347/349), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 344. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 24.547,70 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), atualizado para o mês de março de 2005. Intime-se.

**88.0045681-2** - ANTONIO JAILSON BALDOINO X ALVARO MONTEIRO X CLAUDIO HERRADOR X DAVID LUIZ BOSCARIOL X ESMAEL WAGNER DE LIMA X HAMILTON INACIO DA SILVA X JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ MONTEIRO X VINCENZO RIZZA X ZULMIRO ROMANETTO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 227/252), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 223. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 4.328,25 (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2008. Intime-se.

**89.0038489-9** - CLAUDIO SICILIANO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 158/164), requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**91.0681594-4** - RODOLFO URBANI X SOLON BORGES DOS REIS(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, voltem os autos conclusos para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 165. Int.

**91.0729864-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0659382-8) D PAGANINI & CIA/ LTDA X ELETRO WITZER LTDA X ELETRO WITZER LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 221/228), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 209/218. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 31.751,53 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado para o mês de agosto de 2005. Intime-se.



**91.0741445-5** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 184/188), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 181. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 3.855,14 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizado para o mês de setembro de 2007. Intime-se.

**94.0027723-7** - FM FICHET IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tendo em vista que a autora teve a sua falência decretada, indefiro a sua intimação na forma do artigo 475-J do CPC. Requeiram as rés as providências necessárias, nos termos da Lei federal nº. 11.101/2005. Int.

**95.0000674-0** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 292/299), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 289. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 11.023,39 (onze mil, vinte e três reais e trinta e nove centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2009. Fls. 307/312: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de honorários contratuais, porquanto tal cobrança refere-se a matéria estranha aos autos, devendo ser promovida pela via adequada. Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão proferida pelo Desembargador Federal André Nabarrete nos autos do processo nº 2001.61.00.027841-0, da qual destaco o seguinte fragmento:(...) No tocante ao bloqueio da percentagem de 20% do valor a ser recebido pelos autores, em decorrência do contrato de honorários advocatícios, indefiro-o. A cobrança deles deve ser feita pelas vias ordinárias. Apenas os relativos à sucumbência, que devem ser ressalvados, ensejariam a execução nos autos como direito autônomo (artigo 23, Estatuto da Advocacia) (...). Intimem-se.

**97.0060084-0** - HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE LIMA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X PAULO DAMIANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Forneça a parte autora procuração atualizada de Cristina Maria Sanchez Nunes, herdeira de Neide Albuquerque Sanches, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0006462-1** - WOLFRAM KURT LANGENFELD(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, voltem os autos conclusos para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 220. Int.

**98.0011945-0** - ETTORE DANIELE X IRINEU STUANI X LUIZ CARLOS SEABRA X NEUSA FRAZAO SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.014904-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0000606-8) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2003.61.00.012258-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011945-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ETTORE DANIELE X IRINEU STUANI X LUIZ CARLOS SEABRA X NEUSA FRAZAO SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 132 dos autos principais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.000434-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016194-5) ELIDE LURDES

MARTINS X ANGELA CRISTINA MARTINS FABBRI(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO COML E INDL/(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)  
Fls. 297/298: Indefiro. Cumpra a co-ré Banco Industrial e Comercial S/A o despacho de fl. 295, manifestando-se acerca da petição de fls. 290/294, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 162,82, válida para fevereiro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido pela CEF às fls. 304/305, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 303.Int.

#### **Expediente Nº 5317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0675366-3** - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face das impugnações das partes (fls. 6243/6299 e 6308/6416), determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elabore novos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: 1) para as contas vinculadas ao FGTS até 22/09/1971, apurar as seguintes taxas de juros sobre os depósitos existentes aquelas épocas: 1.1. 3% (três por cento) nos dois primeiros anos (de 22/09/1971 até 22/09/1973), desde que sejam relativos à mesma empresa; 1.2. 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 1.3. 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano na mesma empresa; e 1.4. 6% (seis por cento) a partir do décimo primeiro ano na mesma empresa. 2) limitar a 3% (três por cento) os juros se tiver havido qualquer modificação de empresa a partir de 22/09/1971. 3) correção monetária na forma do artigo 3º da Lei federal nº. 5.107/1966. 4) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (artigo 1.062 da Lei federal nº. 3.071/1916), a contar da data da citação (05/11/1985 - fl. 675) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003 (artigos 406 e 2.044 da Lei federal nº. 10.406/2002 e artigo 161, parágrafo 1º, da Lei federal nº. 5.172/1966). Ressalto que embora não tenha contado expressamente no julgado, os juros de mora podem ser incluídos em fase de liquidação, por serem consecutórios da condenação (artigo 293 do Código de Processo Civil), conforme entendimento veiculado na Súmula nº. 254 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

**93.0034083-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018320-6) OLIMPIA COUTINHO CARDOSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 164/166 e 168/169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**95.0057966-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009031-7) MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARLENE APARECIDA DE AGUIAR X NEUSA APARECIDA QUEIROZ X ODAIR CORASSA X PAULO RENATO CAVALCA ARANTES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE

MOURA CASTRO)

Fls. 459, 461/465 e 467/470: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 450. Int.

**96.0032504-9** - MONICA PEREIRA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO CORREIA X PAULO CESAR LEME NOGUEIRA X PAULO SERGIO DOS REIS X HELOISA CALLIGARI NOGUEIRA X RAMIRO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X ROQUE ALVES DE CARVALHO X TEREZA SUEKO IDE X SERGIO DOS REIS NOVAIS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E Proc. AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 22 de maio de 2009.

**97.0023250-6** - ARY DE OLIVEIRA LIMA X ANGELO BORELLI X ELISETTE CHIAROT VALENCA X ELIO OLAVO DO CARMO X ELIAS FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 22 de maio de 2009.

**97.0051979-1** - ANTONIO ABDO MIGUEL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAMILO BORTOLIN X GERALDO SILGUEIRO X LEONILDA BUCCINI X MOACYR JOSE BASSANI X OVIDIO COSTAMAGNA X PEDRO DONATO VIEIRA X SERGIO BALSAMO X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 410/537: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**98.0010117-9** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES X VANIA LUCIA ARAUJO MACHADO X VILMA LUCIA ARAUJO MACHADO(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 306/316 e 319/320: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento, conforme requerido (fls. 300/302). Int.

**98.0022598-6** - SILVIO ALVES SANTA ROSA X LAZARO MOTA LEITE X MADALENA PRETO CARDOSO X MANOEL GALLEGARI X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X JURANDIR MANTUAN X SAMUEL MENDONCA X SIDNEI PINHA DE ALMEIDA X SEVERINO EUCLIDES DA SILVA X SEBASTIAO PEDRO ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 22 de maio de 2009.

**98.0023741-0** - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Fls. 261/263: A Caixa Econômica Federal - CEF colacionou aos autos cópia de resposta do Banco Bradesco S/A (fl. 203), informando a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, em razão do decurso do prazo de 30 (trinta) anos.Deveras, a informação prestada está em consonância com a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Portanto, indefiro a intimação da instituição financeira privada mencionada para proceder a novas buscas em seus arquivos, com o fim de fornecer os referidos extratos analíticos de contas vinculadas ao FGTS. No entanto, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outros meios de prova para efetivar a liquidação do

julgado. Neste sentido, decidiu a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).3. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.4. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.5. Inexistente liquidação prévia, deve ser ela realizada para fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 871454/PE - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/11/2006 - in DJ de 30/11/2006, pág. 169) Destarte, requeira a parte autora as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**98.0054905-6** - MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORI VEZONI X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA SILVA X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X JOSE CLOVIS GONCALVES X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 281/289), posto que elaborados nos termos do julgado. Determino o estorno dos valores a maior para o FGTS. Proceda a parte autora o depósito em conta judicial vinculada a este processo, dos valores sacados a maior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Int.

**2000.61.00.017078-2** - JOAQUIM FERNANDES MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 201/209: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 178. Int.

**2000.61.00.032909-6** - FABIOLA CRISTINA COELHO MUSSARA X ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA X MARIA LUIZA HERNANDES X WALTER ELI BONIZIO X TERESA CRISTINA GUSMAO ALVES X ADALBERTO DE SOUZA ASSAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 337/349: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 325. Int.

**2001.61.00.009838-8** - CARLOS DA ROCHA SILVA X ERIVALDO AFONSO RIBEIRO X GUIOMAR DIAS DE OLIVEIRA X LAURINDO ALVES DE SOUZA X ONILDO SOARES FIDELL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 264/265: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 249. Int.

**2001.61.00.019542-4** - ARLINDO BESSA NETO X ENIO ANGHEBEN X BENEDITO PELLIS X ALICE REIKO HASHIMOTOI X JAIR REDIGULO X CECILIA KAZUKO YAMADERA X HELENICE NEVES TAMBASCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Proceda o co-autor Enio Angheben o depósito, em conta judicial vinculada a este processo, dos valores sacados a maior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Int.

**2006.61.00.015594-1** - JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 131/135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 105. Int.

#### **Expediente Nº 5351**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0230449-0** - BURIGOTTO S/A IND/ COM/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**00.0751139-6** - KAORU RONOBO X ENY LOPES DA SILVA BUENO X PEDRO PIVA X ARJOMARI DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ante o informado às fls. 822/823, esclareça a parte autora a divergência em seu nome constante na petição inicial e na Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-a, se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**89.0009884-5** - ANIBAL MATHIAS X ANTENOR SOARES X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X AURELIANO PASTRO X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X FLAVIO ANTONIO QUILICI X FRANCISCO SELLIN X GENTIL CANTON X GUSTAVO ANTONINI CLEMENTE X HUGO KOTAKE X IVETE NUNES MATHIAS X HIROSHI MIYAZAMA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP050682 - PAULO KANTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 273/289), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 271. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 525.299,50 (quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), atualizado para o mês de junho de 2008. Promovam os herdeiros necessários do co-autor falecido Anibal Mathias, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário ou formal de partilha, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**92.0001435-6** - WILSON ANTONIO MEDEIROS X IND/ DE CARIMBUS MEDEIROS LTDA(SP033269 - SILVIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 165/171), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 139/148. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 50.756,26 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado para o mês de agosto de 2005. Indefiro o pedido para o recolhimento de honorários advocatícios, requerido às fls. 179/185 pela União Federal, posto que a sucumbência nos embargos à execução foi da embargante. Intimem-se.

**92.0037823-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008636-5) LUIZ PRESTES FILHO E CIA LTDA - EPP X VALDEMIR TEZOTO E CIA LTDA X CASA DOS PRESENTES LTDA X GALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OSMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofícios requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int

**92.0038583-4** - GIDEON RESHEF X PNINA ANGELA RESHEF X NINAS FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, regularize a co-autora Pnina Angela Reschef a divergência de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, conforme informado (fls. 147/148), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**92.0070342-9** - ALAOR MAIA X ANTONIO MANOEL ALONSO X AIRTON TEIXEIRA X CONSAGUA ENGENHARIA LTDA X ECODATA COM/ E SERVICOS LTDA X FRANCISCO ROBERTO DE ARAUJO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 376/394 - Item 3: Reporto-me ao despacho de fl. 338. Friso que não há necessidade de autorização judicial para o

levantamento da quantia. Tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios relativos às co-autoras Ecodata Com. e Serviços Ltda. e Consagua Engenharia Ltda., se em termos. Int.

**92.0093409-9** - COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**93.0026649-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014123-6) ARTE-UTIL CRIACAO DE ARTE JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**95.0033096-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013526-2) HANNOVER PAULISTA SEGUROS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante da manifestação de fls. 305/320, a execução relativa aos honorários advocatícios deverá seguir os termos dos artigos 730 e 731 do CPC. Destarte, requeira a autora o que de direito, fornecendo as cópias necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.060200-8** - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 259 - Esclareça a parte autora o pedido de requisição da importância correspondente às despesas com custas processuais em nome do advogado constituído nos autos, bem como os valores indicados, cuja somatória é superior ao total do valor executado (fl. 216). Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0907365-5** - ANNA BORGES DE OLIVEIRA X ALCENOR CLAUDIO X ANTONIO CARLOS TOMAS X ANTONIO DOMICIANO PEREIRA X ALZERINA FERREIRA CENDRETTE X ARNALDO GOMES X AUXILIADORA GONCALVES X AUGUSTO HENRIQUE BARATA DE ALMEIDA HESSEL X ALCIDIA HELENA LOPES VIANA X ANGELA MARIA ANTUNES X AGOSTINHO MARCOS PAIOTI X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS X ADELMO NUNES FERREIRA X ALIPIO PINTO X ADELINO RUZA X AZARIAS RODRIGUES DE LIMA X ALCIDES SAVI X ALICE DOS SANTOS CLEMENTE X APARECIDA TRONDOLLI GUERZONI X ALCINO VITORINO DA SILVA X AROLDO ZAN FILHO X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA VELOSO X BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO X BENEDICTO LOPES DOS SANTOS X BENEVIDES DE MELLO X BENEDITO PEREIRA X BENEDICTA DE SOUZA GODIM X BENEDITO VICENTE SAVIO BUENO X CELIO ABDALLA X CLAUDIO AUGUSTO LUPERNI X CLEBER ANTONIO ROSSI ROSA X CLAUDIO BENEDITO GONCALVES X CARLOS GONCALVES X CLOVIS DE PAULA BARROS X CARLOS R. D. DA COSTA X CLARISMON ROSA DA SILVA X CALIXTO SCHRODER X CLEIA SANTA MIRANDA LOPES X CLEIDE ZANCOLLI X CANTINA IDASA LTDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE CACHOEIRA PAULISTA X DAVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X DIRCE HORLE BONGIOVANNI X DAISE DE JESUS X DONIZETI ZAMITH X ELISABETE DE ASSIS X ELLSI BONILHA X EDSON COSTANTI X EDSON DE CASTRO SANTOS X ERALDO CORREIA DE LIMA X EDUARDO FRANCISCO RODRIGUES X ELEMER NAGY X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X EDSON DOS SANTOS X ELIETE TEREZINHA PEDROSO VIZINI DA CRUZ X FRANCISCO DE ASSIS VAN VELDE X FRANCISCA DE CARVALHO NETTO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO MOREIRA X FRANCISCO JOSE OEHLMEYER X FRANCISCO ONOFRE DE FREITAS X FERNANDO SANTOS X FRANCISCO SEBASTIAO DE ANDRADE X FRANCISCO TAVARES DE MATTOS X GERALDA FERREIRA DO NASCIMENTO X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X GERALDO MACIEL X GILBERTO SIMOES X HUMBERTO DE BIASE JUNIOR X HELENE FIRSOFF DA SILVA X HUMBERTO MOLLIKA X HELIO PONCHELI X ILMA BRAGATTO X IRACEMA D. DE FARIA X ISMAEL FLORIANO X IVAN MARIA DA MOTTA X IZALTINO DO NASCIMENTO X IDIMIR DE OLIVEIRA CAMPOS X IBRAIN R. DOS SANTOS X IDENIR SILVA X JOSEMAR DANTAS CAIRES X JOSIMAR PEREIRA X JOVELINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO APARECIDO CORREA X JOAO ANTONIO DA CRUZ NETO X JOAO BOSCO DELGADO X JOAO CAVALCA X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X JOAO JUVENCIO DA CAMARA X JOAO JORGE FERNANDES X JOAO MALAGRINO X JOAO PEDRO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO ROQUE FERRAZ DA SILVA X JOSE ALENCAR RIBEIRO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANICIO TEIXEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO VERONICA X JOSE CARLOS ROQUE X JOSE DIRCEU DE PAULA X JOSE FRANCISCO DA COSTA X JOSE FERREIRA DIAS X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FERMIANO

RODRIGUES X JOSE GERALDO GROHMAN X JOSE LUIS MARTINS X JOSE MANOEL ALVARES  
RODRIGUES X JOSE MONTEIRO X JOSE MATIAS DE LIMA X JOSE MESSIAS RAMOS X JOSE DE  
OLIVEIRA DIAS X JOSE PEREIRA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE SENE X JOSE  
TEIXEIRA X JOSE VILELA X LANUR AMALIA DE BORBA X LIBERO ACEDO HERNANDES X LOURDES  
APARECIDA LEAL X LULO BOSCO LEME VARAJAO X LUIZ CARLOS PINTO X LUIS EDUARDO DE  
TOLEDO ARENA X LUIZ FRANCISCO DAMASCENO X LENI FREITAS MIRANDA X LUCELI LEITE X  
LOURIVAL DE OLIVEIRA X LEONIDIO PEREIRA GOMES X LUIZ PAULO SOARES X MARCOS ANTONIO  
COSTA X MAGNA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA X MIGUEL ARCANJO DA COSTA X MARCO  
ANTONIO M GUIMARAES X MAURO MERCALDO X MARCIA MASCARETTI OSLER X MARTA MARIA  
PORTO MARRA X MARLENE DE OLIVEIRA ALVES RODRIGUES X MILTON PEREIRA DA SILVA X  
MANOEL DO ROSARIO X MANUEL ROSA DA FONSECA X MALEK SLEIMAN GHOLMIE X MARIO  
TAGIMA X MARCOS VINICIUS FERES X MARIA APARECIDA CERQUEIRA DA SILVA X MARIA  
BENEDITA DA SILVA BARBOSA X MARIA ELISABETH CALDEIRA X MARIA ELENICE MACHADO  
NOTORI X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DA GLORIA SALES RODRIGUES X MARIA DE  
LOURDES SILVA RIBEIRO X MARIA ROSA HELENA DOVIGO X MONTREAL REPRESENTACOES E COM/  
DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X NAIR AURELIA DE SOUZA X NILCE CARDOSO MIRA X NELY  
ELIZARDO RIBEIRO X NELSON MARGONATTO X NAZARE MENDES DE SALES X NADIA PELOGGIA X  
NELSON PROSPERO X NEIDE RODRIGUES CARDODO X NAIR TURCI MIRANDA X OLYNTHA ANTUNES  
DE O. CESAR X ORLANDO FRANCO X OSWALDO FRANCISCO DOS SANTOS X OTTO JAHANNES  
BAUMGARTH X OSWALDO LACERDA X OSCAR RAMOS X OZIRIA RODRIGUES DE PAULA X PEDRO  
ANTONIO REDONDO ARJONA X PAULO CESAR BAYER X PAULINO JARDIM X RONALDO ANTONIO  
RIGHI X RUY CARLOS MACHADO X RICARDO FIORINI X RUBEM HOFFMANN X ROSARIA MARIA  
GERALDO X ROSA MARIA DA COSTA PAYAO X ROSA MARQUES DA SILVA X ROSANA P. L. NEVES X  
ROBERTO VERDUSSEN X ROBERTO ZAKALSHI X REAL VALE - COM/ DE UTILIDADES E ALIMENTOS  
LTDA X SYRIO ANTUNES DOS SANTOS X SEBASTIAO C. BARROS X SALVADOR COELHO DA SILVA X  
SANDRA HELENA MORI CAPELETO X SONIA MARA DO NASCIMENTO X SANTIAGO PIERA QUER X  
SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SANTO DOS SANTOS X SILVIO TARCISIO BATISTA X SINGIRO  
KOSEKI X TEREZINHA ALVARENGA LEMES SOBRAL X THEREZINHA BAPTISTA ALVARES X  
THEREZINHA LEITE ELISEI X VICENTE BORSATTI X VANDERLI CORREIA X VANDERLEI GOMES  
GORGES X VERA LUCIA G. SAZO X VERA LUCIA PIERONI X VALDIR DA SILVA X VICENTE DA SILVA  
BORSATTI X WALTER APARECIDO ANTUNES X WANDERCI PELOGGIA GIMENEZ X WALDEMAR DOS  
SANTOS MOREIRA X WILMA TOMAZETTI HORTA X WILSON ANTONIO MACIEL X WLADEMIR  
BENEDITO DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO(SP070480 - ALCIDES BATISTA  
TEIXEIRA E SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI  
OSHIMA)

Fls. 1073/1079: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao co-autor Jovelino Rodrigues de Carvalho, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Requeira o referido co-autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**92.0004133-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723040-0) VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 331/335: Regularize a autora sua representação processual, juntando cópia do contrato social e últimas alterações, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**95.0010612-4** - ORLANDO DE JESUS ALVES(SP054036 - ORLANDO JESUS ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência do desarquivamento. Fl. 162: Compareça o interessado à Secretaria desta Vara Federal Cível para agendamento da retirada da Certidão de Objeto e Pé requerida, mediante recolhimento de custas, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.012512-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0026649-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTE-UTIL CRIACAO DE ARTE JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.00.012513-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006278-9) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 5396**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.000047-8** - BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA SA- HOSP SAO LUIZ(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte impetrante integralmente o determinado na decisão fl. 214, posto que a contrafé tem que estar acompanhada com todos os documentos acostados à inicial, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.008953-2** - SGS DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao processamento do recurso voluntário interposto pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 13807.003634/2005-01, desde que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, com o seguimento nos termos do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Por conseguinte, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido no mencionado processo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o 11 do mesmo artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, passando a constar: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.009885-5** - AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI) X PREGOEIRO DO CENTRO FEDERAL EDUC TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Fls. 115/117: Cumpra a impetrante o despacho de fl. 101 integralmente, tendo em vista que no pólo ativo deverá constar corretamente seu nome empresarial, e não o nome de fantasia (fls. 94/99), no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, recolha as custas processuais no código correto, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho acima mencionado. Int.

**2009.61.00.011865-9** - MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 88/89 como emenda à inicial. Cumpra a impetrante o item 2 do despacho de fl. 86, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2009.61.00.012385-0** - MMDC COMUNICACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 54: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para a impetrante cumprir o despacho de fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.013432-0** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.013507-4** - MARCOS EDUARDO DA SILVA X NATALIA CRISTINA MAIA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a parte impetrante cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos dos processos apontados no termo de prevenção à fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.



**2009.61.00.013656-0** - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 2 X AON HOLDING CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 3 X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 4 X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 6 X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 8(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Providencie a impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 1199/1201; 2) O recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º, da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.013874-9** - ANA LUCIA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Solicitem-se informações acerca das partes, dos objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 50/53. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, retificando seu nome conforme o documento de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 5414**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0000344-5** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**89.0009034-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006606-4) ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Compareça na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o(a) advogado(a) da parte autora, a fim de retirar os alvarás de levantamento nºs 266 e 267/2009, bem como o(a) representante legal de Cupaiolo e Lencioni Advogados Associados, para retirar os alvarás de levantamento nº 268 e 269/2009, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem conclusos para decisão acerca do pedido de conversão em renda da União Federal dos valores remanescentes, bem como da penhora de fls. 517/519. Int.

**92.0056623-5** - IMG EQUIPAMENTOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 186. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0027953-7** - BERENICE BENTO X EDIBERTO MARREIROS DA SILVA X GENILDO JOSE DA SILVA X GERALDO AGOSTINHO DA SILVA X JOAO SANTANA DE SOUZA X JOSE FIRMINO DE MELO X MARTINHO DE BARROS FRANCO X MIGUEL LUIZ VILLAR X SERVULO RIBEIRO DE ASSIS X SUELI BATISTA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 408, 415 e 426. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**97.0054832-5** - JOAQUIM CANDIDO OLIVEIRA NETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 255. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.041761-8** - ARNALDO DOS SANTOS BENAVIDES(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 284. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.058118-2** - TARSO TECIDOS LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Em face da manifestação da União Federal (fls. 472/473), expeçam-se o alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 77 e 337. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.012330-5** - JORSELINO LUIZ VILELA X ORIPES APARECIDO IGNACIO X NILO THERESIO FORESTI JUNIOR(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 278. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.007984-3** - LOURDES DE ALBUQUERQUE ISSIBACHI(SP162017 - FABIO CORTEZZI E SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 5416**

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.012504-4** - RITA DE CASSIA DIAS DUARTE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Intimem-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 3705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0003219-8** - ANTONIO THEOPHILO CABRAL X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA X ANTONIO EVARISTO DE SOUSA X ANGELO OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALFREDO DE ROSIS NETO(SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO) X ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTIN X ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X ADELSON LOPES PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco)

dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**95.0018868-6** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ EDUARDO GIOIELLI X LUIZ JOSE JOAO MALOSA FILHO X LUIZ NATALE PRACUCHO X MARCIO APARECIDO VIEIRA X MARCIO DONIZETE CAMPOS SILVA X MARCO ANTONIO FERREIRA CLARO BAPTISTAO X MARCO BROSSI X MARCO CARDINALI X MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. EDUARDO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora, uma vez que os autos estavam em carga com a ré (fl. 430). Após, retornem os autos conclusos. Int.

**95.0019136-9** - JOSE LAZARO DE SOUZA X ROBERTO JOSE PERAZZOLO X ELISA RODRIGUES GUIMARAES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X SONIA REGINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X JOSE ARNALDO DE MELO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 60 (sessenta) dias.Int.

**97.0002615-9** - LEONECIR ANTONIO DANTAS X ANTONIO JOAO REGO DA PAIXAO X ODUVALDO ROGERIO DA LUZ X CARMO DA COSTA AMORIM X ARMANDO EMILIO MANZILLA ANDUEZA X DONIZETTE DE PAULA QUEIROZ X TEREZINHA FRANGONEZI X JOSE SECCO X ANTONIO NATALINO ARBEX X JOAO FRANCISCO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**98.0033869-1** - ADEMIR JOSE BONASSA X BALBINO JOSE DE MORAES X BENEDITO HERANI FILHO X CLARICE DEMARCHI ANGELI X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X KIOKO SHIRAIISHI X MARIA APARECIDA CAZAL RINO BONASSA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X NORMA KIMIYO SATO X TOOR SHIRAIISHI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, o IPC dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.Int.

**98.0042911-5** - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**1999.03.99.020203-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028881-2) JORGE QUINTALIANO PEREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em quatro parcelas iguais de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais). Efetue a parte autora o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho. Por ocasião do depósito das demais parcelas, o advogado da parte autora deverá noticiar a ocorrência por petição a este Juízo.2. A maioria dos quesitos apresentados pela parte autora não merece acolhida, pois pressupõe análise de questões jurídicas, atípicas à função do perito contábil. Outros não se tratam de quesitos, mas procuram direcionar o trabalho pericial de acordo com as alegações da parte autora. Portanto, com exceção dos quesitos formulados pela parte autora no sentido mencionado, admito os quesitos pertinentes à perícia contábil, de acordo com o contrato e a legislação correspondentes.3. Admito os quesitos formulados pela parte ré.4. Após a efetivação do depósito da última parcela mensal dos honorários periciais, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 221, com carga dos autos ao perito para elaborar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**1999.61.00.026515-6** - MAURO DE SOLDI X MAURICIO SILVA DA TRINDADE X MOISES VIEIRA X MARCILIO JOSE NOGUEIRA X MOISES RAMALHO X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X NARCISO CARLOS VIVOT X NELSON MUNHOZ X NOEL MOREIRA JUNIOR(SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção.Int.

**2000.61.00.015925-7** - MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora para ciência da juntada de petição e documentos pela UNIÃO, às fls. 3207-3218, nos termos do artigo 398 do CPC. Prazo legal: 05 (cinco) dias.

**2001.61.00.011288-9** - ISMAEL GIANNOTTI X LUCIA REZENDE GUGLIOTTI GIANNOTTI X EDSON DE SANTIS JANAUDIS X MARIA LEONOR BORTOLETTO SCHMITT CORREA X JOSE CARLOS NASCIMENTO X ROMUALDO TADEU BRIGANTE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2004.61.00.013368-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010239-3) MARCIA ORTIGOSA PEREZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

De acordo com a petição de fls. 283-290, os advogados elencados na procuração e os posteriormente substabelecidos renunciaram ao mandato e afirmaram, sobre a ciência da mutuária, que estando a mesma notificada a respeito, conforme faz prova a notificação assinada de próprio punho e telegrama anexos (fl. 283).No entanto, ao se analisar os documentos juntados, verifica-se que o de fl. 285 foi assinado por pessoa estranha à lide (Emilio Roberto Ribas) e os telegramas retornaram por motivo de ausente (fl. 288).Logo, não há comprovação da notificação de ciência da autora sobre a renúncia e cabe aos procuradores fazê-la.Por isso, comprovem os procuradores a efetiva notificação de ciência da renúncia à autora Márcia Ortigosa Perez, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que enquanto não for comprovada a ciência, ou esgotados os meios para tanto, os advogados respondem em nome da autora. Int.

**2009.61.00.005789-0** - GEOVANE JOVINO DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.006459-6** - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA X GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.012313-8** - ANGELO DAMICO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Tendo em vista que foi noticiada na fl. 20 a existência da Ação Civil Pública n. 98.0016021-3, em trâmite no Estado do Paraná, informe a ré, no prazo de quinze dias, se foi realizado pagamento em relação a conta da fl. 13 na ação mencionada.Int.

#### **Expediente Nº 3722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0002763-1** - DIVA SIMOES DA COSTA(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A - AG BOA VISTA/SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.0052729-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043956-5) JOSE AURELIO GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA

LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**96.0035920-2** - RICARDO CLERICE X ROSIMEIRE NICCIOLI CLERICE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**97.0016408-0** - SERGIO LUIS VERSOLATO X JOSE CARLOS PINTO X FRANCISCO BARONE NETO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**97.0031991-1** - SILVESTRE JOSE NETO(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.041264-9** - JOAO GOMES PEREIRA X ABDIAS JOSE RIBEIRO X DINAMAR MOREIRA DE SOUZA X FRANCISCO HONORATO DEUSDARA X JOSE PANTALEAO FILHO X NOEME FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA X OZIAS NOGUEIRA DA SILVA X RUI JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO NEVES POMINI X WILMA BERTINI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2004.61.00.008062-2** - JOSE CARLOS BAGALHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2006.61.00.025248-0** - WILEMA FERREIRA LIMA X ELISABETH SABRINA FIM LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.61.00.020197-9** - JOSE GIVALDO CHAGAS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2008.61.00.007823-2** - DANIEL SANTOS VIEIRA ALVES MONTEIRO X FABIANO GRASSI MOUTINHO X RAFAEL MOLINA X THIAGO DE ALMEIDA SERRA(SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP247173 - CAROLINA CASTRO COSTA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2008.61.00.015572-0** - LIDIANNE VALERIO CARVALHO ALVES X JOSE LUIZ ALVES X LIZONEIDE VALERIO DE CARVALHO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0001085-0** - BIRELLO & CIA LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**94.0032338-7** - ACHESON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DRF - OSASCO - ARF COTIA-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**94.0033728-0** - INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N.V.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/REGIONAL CENTRO-SUL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.0035670-8** - ADMINISTRADORA C I M SOC/ CIVIL LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**97.0006343-7** - MAGNO CESAR VIEIRA X ADRIANA KARAOGLANOVIC CARMONA X AFONSO CARICATI NETO X ANA LLONCH SABATES X ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X DANIEL SIGULEM X EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO X FLAVIO PAULO DE FARIA X GUITA NICOLAEWSKY JUBILUT X HELIO KIYOSHI TAKAHASHI X JOSE DANIEL LOPES X JOSE FRANCO DA SILVEIRA FILHO X JOSE OLAVO DE FREITAS JUNIOR X KAETHY BISAN ALVES X MARCO ANTONIO DE ANGELIS X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA X NADER WAFAE X NYLSON GOMES DA SILVEIRA FILHO X OSVALDO KOHLMANN JUNIOR X PAULO BOSCHCOV X RENATO ARRUDA MORTARA X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SORAYA SOUBHI SMAILI X SUELI DE FARIA MULLER(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.006316-0** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.021563-3** - LDI INFORMATICA LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.035431-1** - MARTINS PEREIRA COML/ E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2004.61.00.018817-2** - ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2005.61.00.024686-3** - CONSTRUTORA YAZIGI S/A(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2006.61.00.022864-6** - JOSE DE PAULO ALVES X IVANILDA APARECIDA CUNHA ALVES(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA

UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2006.61.00.025612-5** - SONNERVIG S/A COM/ E IND/(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.61.00.010951-0** - EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0037262-9** - TILIBRA S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.012140-7** - JOAO LADISLAU DE PAULA X MARIA AUREA FEITOSA DA COSTA E PAULA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.03.00.094533-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033728-0) ING BANK N V(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/REGIONAL CENTRO-SUL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 3724**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0002003-0** - NC COMERCIAL EXPORTADORA S/A X BNCI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X CHEMICAL ADMINISTRACAO E CONSULTORIA ECONOMICO-FINANCEIRA LTDA X CHEMICAL SERVICOS LTDA X MHT - SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**2008.61.00.031015-3** - BRITISH AIRWAYS INC(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL X DIRETOR DEPARTAMENTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDOR MINIST JUSTICA - DPDC X DIRETOR PROCON - PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Fls. 257-260: Indefiro o pedido de nova intimação dos atos processuais a ser realizada na PRF 3ª Região, pois quando da expedição do mandado n. 492/2009, o endereço indicado para recebimento das intimações pela representação judicial da autoridade coatora estava correto. Do teor desta manifestação nos autos, o representante judicial tem ciência inequívoca dos atos processuais já realizados. Diante do acima exposto, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias eventual apresentação de manifestação pela ANAC. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF3. Int. Dê-se ciência desta decisão a PRF3 por vista dos autos.

**2009.61.00.005805-5** - PET CENTER MASTER DOG LTDA - ME(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.009992-6** - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -



DERAT

Fls. 42-531: Recebo como emenda à inicial. Intime-se o impetrante a trazer aos autos duas cópias integrais para contrafé, para notificação da autoridade coatora e intimação do representante judicial, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.010256-1 - JAIR BRANDAO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP**

Intime-se o impetrante a cumprir a determinação de fls. 39, a fim de apresentar cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 1533/51, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1785**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.021003-4 - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Posto isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, especificadamente às fls. 136, 145/146, que passa a ficar assim redigida: Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINSPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva que a ré se abstenha de proceder quaisquer descontos sobre as remunerações dos servidores substituídos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, lotados no Estado de São Paulo, por participação em greve(...) (...) Dessa forma, entendo a presença de grave lesão à economia pública e considerando os serviços prestados pelos servidores da autarquia previdenciária, essencial à sociedade, tenho que reconhecer a ausência do direito pleiteado. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizadamente. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.005971-3 - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)**

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

**2007.61.00.006011-9 - MIRIAN APARECIDA RUIZ(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)**

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a parcial segurança, para determinar ao réu o recebimento do depósito efetuado, bem como para declarar extintas as obrigações relativas ao pagamento de anuidades dos exercícios de 1999, 2000, 2001, desde que os depósitos efetuados estejam de acordo com a Lei nº 6.994/82, o que deve ser verificado pelo réu, pelo que extingo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Caberá ao réu verificar a exatidão das importâncias depositadas, que poderão ser objeto de transferência após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art.208 do Provimento nº 64 da COGE. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0035523-6** - LEDA MARIA DE MELLO LATTERZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**98.0046804-8** - ALZIRA MARIA DOS SANTOS X AUREA MARIA DA SILVA MIRANDA X CONCEICAO MARIA DE SAO MIGUEL GUIMARAES X EPAMINONDAS AMORIN DE SOUZA X FELISBERTO PIRES DOMINGUES X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA BRITO X GERSON SANTOS MIRANDA X LAURENTINO JOSE MEIRA X MARCELINO FERREIRA LIMA X MARIA CLEOMAR MESQUITA ANDRADE(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores AUREA MARIA DA SILVA MIRANDA, CONCEIÇÃO MARIA DE SÃO MIGUEL GUIMARAES, FELISBERTO PIRES DOMINGUES, GERSON SANTOS MIRANDA, LAURENTINO JOSE MEIRA, MARIA CLEOMAR MESQUITA ANDRADE, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores EPAMINONDAS AMORIN DE SOUZA, MARCELINO FERREIRA LIMA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**1999.61.00.004718-9** - JOSE ROBERTO COSTA X DERMANI RAMOS NOGUEIRA X JOSE CLAUDIO LIMA X JOSE MADALENA ESTOLE X LUIZ CARLOS CARVALHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores DERMANI RAMOS NOGUEIRA, LUIZ CARLOS CARVALHO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil com relação aos autores JOSE ROBERTO COSTA, JOSE CLAUDIO LIMA, JOSE MADALENA ESTOLE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.039084-8** - ALEXSSANDRO ALVES LONGO X ALFEU JOAQUIM COSTA X ALFREDO FELIX DE LIMA X ALICE PELIKIAN X ALIENE ALVES FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ALFEU JOAQUIM COSTA, ALFREDO FELIX DE LIMA, ALICE PELIKIAN, ALIENE ALVES FERREIRA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor ALEXSSANDRO ALVES LONGO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2004.61.00.029815-9** - LUIZ LAERCIO PARO(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2004.61.00.029889-5** - REINAN PEREIRA DO NASCIMENTO X MARILENE ORTEGA PEDROSA DO NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termos à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais forma amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**2004.61.00.030481-0** - LUZIA LEMOS X JOSE SERGIO LEMOS X ALAIDE CELI RODRIGUES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termos à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais forma amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**2005.61.00.004765-9** - CRISTINA APARECIDA DE MELLO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art.12, Lei 1.060/50).

**2005.61.00.010070-4** - CARLOS HENRIQUE VARELA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

**2005.61.00.013477-5** - EDSON GAMBA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcaados pelo autor, fixados estes em 10%(dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do parágrafo 2º da artigo 11 da referida lei.

**2005.61.00.015238-8** - CLEUSA SOARES X FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art.269, III, do CPC, e na Resolução n.288, de 24 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**2006.61.00.022748-4** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X WA COM/ IMP/ EXP/ DE INSTRUMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para imitar a autora na posse do imóvel, objeto da presente ação, confirmando a tutela anteriormente concedida. Condono a ré ao pagamento de taxa de ocupação em favor da autora no período de 08.08.2005, data da aquisição do imóvel pela UNIFESP (fl.24) até a data da efetiva desocupação em 31 de janeiro de 2007 (fl.90), correspondente ao valor de aluguel do imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2007.61.00.004104-6** - CONSTRUGEL CONSTRUCOES LTDA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inc.I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer a decadência dos lançamentos tributários consubstanciados nas NFLDs 35.808.874-7, 35.331.000-0, 35.808.872-0, 35.808.871-2, 35.808.606-0, 35.808.604-3, 35.808.607-8, 35.808.605-1, 35.808.869-0, 35.808.873-9, 35.331.003-4, 35.808.608-6, 35.808.612-4, 35.808.875-5, 35.331.001-8, 35.808.870-4, tão-somente quanto àqueles que abrangem fatos geradores redentes à períodos anteriores ao período quinquenal, conforme inc.I do art. 173, do CTN. De consequente, determino a anulação dos referidos lançamentos tributários, bem como das notificações fiscais na parte em que reconhecida a

decadência. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.00.024076-6** - MARIA CONCEICAO GOMES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a prolação de sentença anteriormente à formação do contraditório. Custas ex lege.

**2008.61.00.003519-1** - TANIA LOPES DA SILVA(SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termos à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais forma amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

**2008.61.00.009686-6** - EDSON CARLOS MARTINS(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e verba honorária a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.017349-6** - RAYMUNDO MORTARI - ESPOLIO X EGLANTINA ZANCHI MORTARI - ESPOLIO X MARIA CECILIA MORTARI DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - reconheço a ocorrência da prescrição quanto ao índice do mês de junho de 1987, razão pela qual julgo extinto o processo, com julgamento de mérito quanto a esse pedido, com fulcro na artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança das autoras, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, bem como ao percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, este sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN na conta poupança nº 45642-3, da agência nº 0612, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os memsmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente nos moldes acima expostos. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre as autoras e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2008.61.00.034983-5** - AUDILIO PIRES DE CARVALHO(SP092428 - JUDITH ALVES DE MATOS E SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do parágrafo 2º do art.11 da referida lei.

**2009.61.00.009359-6** - JOSE ANTONIO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC s de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos

critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.016470-7** - EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ).

**2008.61.00.019710-5** - AMAURI FERREIRA DE SOUZA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Corrijo de ofício a parte dispositiva da sentença, para que fique assim redigida: Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento interpostos, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantenho os demais termos da sentença. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

**2009.61.00.005827-4** - WANDERLEI FINENTO GUN X JUNKO KOSHIKUMO GUN(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3582**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.017431-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO

Reconsidero o despacho de fls. 284. Fls. 282/283: Manifeste-se o credor. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.001638-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANA MARTINS SERPA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0947453-6** - TORO IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**91.0677424-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0032335-7) GREICE ZEITOUNE

MERIGO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**92.0023766-5** - OLGA PASQUEVITZ - ESPOLIO(SARA MONTEIRO DE SOUSA PFAU) X FLORENTINA MONTEIRO DE SOUSA X NICOLAU MONTEIRO DE SOUSA FILHO(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME E SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**92.0076951-9** - EDITORA PINI LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**95.0040014-6** - CLINIC-CLINICAS PARA IND/ E COM/ S/C. LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**97.0060413-6** - AIRTON ALVES X ANA NIVIA VIEIRA SERRANO X CILIS GUIMARAES DE OLIVEIRA X LUIZA DE OLIVEIRA X ZILDA ADELINA PESSOA LEITAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**98.0001388-1** - ANTONIO BIGAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X BERNADETE DUCA DA SILVA X CREUZA MARIA DE JESUS DIAS DOS SANTOS X JOSE CORREA LEMOS X JOSE FERREIRA DE LIRA X MARCIA REGINA CONSTANCA X MIDIA DE JESUS SILVA X RAQUEL PEREIRA DE LIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.011835-0** - ABELARDO QUAGLIO X DOMINGOS AURICHIO X HANS GUNTER SEITZ(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X JULIETA ELOISA QUAGLIO AVELINO X KIYOSI KASSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO SOUTO X MILTON IELSON DA SILVA X PAULO ZANONI MARQUES DA CUNHA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.048195-0** - SALVADOR DE SOUZA X JOAO STRADA X JULIO JOSE LEMOS DE MATOS X JOSE SOBREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO CAMILO X PAULO BEZERRA X DORIVAL ESTRADA MARTINS X PEDRO LUIS MATOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ELIETE NOVAIS DOS SANTOS(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.070776-8** - ARLETE PEDROSO X DILENE AUGUSTA DIAS X ERCILIA ROSA X GERALDO BRANCO X HELENA DO CARMO MESSIAS X JAIME ALVES VILELA X JOAO AUGUSTO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X LIBANIO SYLVIO DOS SANTOS X MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.082261-2** - ARGEMIRO CARDOSO DOS SANTOS X ERNESTO FAVARO X FERNANDO LUIZ DE FRANCA X JEOVA MOREIRA SANTOS X JOSE CAVALCANTE ALBUQUERQUE X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X NOE DOS SANTOS X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X SEBASTIAO AZEVEDO DE ASSIS X VALMIR GOMES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.085017-6** - ALBERTO DE JESUS DE MOURA X BENEDITO SEDONIO DE SANTANA X EDVALDO JOSE MATOS X GERALDO GUILHERME DA SILVA X IVAN MAZUR X JOAO MENINO DA ROSA X JULIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NIUZA OSMARIA PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR NEVES NUNES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.097858-2** - ADERGICIO DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS NEGRIZOLLI X CICERO PALMEIRA DE OLIVEIRA FILHO X DAVIS CARDOSO DE LIMA X JAIR JANUARIO DA SILVA X JOSE EDIVALDO BARROS X PEDRO BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO (MARIA JO BEZERRA ARAUJO) X MIGUEL MARIANO DA COSTA X ODON RIBEIRO DA COSTA X PAULO SOARES LINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.61.00.059004-3** - ESTAMAC MOVEIS E COMPONENTES LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268: Defiro. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.03.99.010729-0** - ADENILTON MIRANDA FIGUEIRA X ANTONIO FELIX DA SILVA X BELMAR GONZAGA NERES X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X JESUS LEAL DE SOUZA X MARIA DO NASCIMENTO CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA X ORLANDO RODRIGUES CERQUEIRA X ROGERIO ROSA MACHADO X SALETE FREITAS DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2000.03.99.015220-9** - BENEDITA CANDIDO MELO X CELSO ALCAMIM X CICERA MARIA DE JESUS X DJALMA ANDRADE PEREIRA X EDUARDO APARECIDO DE CAMARGO X JOAO BATISTA ROSA X MARIZA DAS DORES DOS SANTOS X PEDRO RICARDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2001.61.00.018132-2** - HEITOR APRILE - ESPOLIO (JUDITHE APRILE)(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X JOAO CANDIDO RODRIGUES X JUAREZ ELIAS BRAZ X PEDRO DE PAULA X RUBERVAL LIMA DOS REIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2001.61.00.019152-2** - STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2003.61.00.028892-7** - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 475. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Curitiba/PR e Santo André/SP e intimem-se as demais testemunhas por mandado. Após, dê-se vista a União Federal. I.

**2005.61.00.017459-1** - AMARALDO DE SOUSA NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se. São Paulo, 12 de junho de 2009.

**2008.61.00.023290-7** - SP GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas ou se já estão satisfeitas com a prova documental já produzida nos autos. Int.

**2008.61.00.033219-7** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 20 de agosto de 2009, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se. São Paulo, 10 de junho de 2009.

**2009.61.00.004055-5** - JOSE BAGNETE X MARCIA NAVARRO BAGNETE(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido formulado na presente demanda, indicando precisamente quais os percentuais inflacionários que pretendem ver aplicados em sua caderneta de poupança. Int.

**2009.61.00.013384-3** - CLAUDIA MORALES(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X BANCO SANTANDER S/A Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.013431-8** - RICARDO MARCIO CORIOLANO LEMOS X LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Promovam os requerentes o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Apresentem, ainda, contrafé para citação da CEF. Tudo cumprido, cite-se observando o art. 172, parágrafo 2º do CPC. I.

**2009.61.00.013634-0** - TECNO-ART INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X EDSON CEZAR ESPELHO X ROSILENE LIMA PINHEIRO ESPELHO(SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.012794-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre fevereiro de 2007 a maio de 2009, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por



cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cancele-se a audiência designada para o dia 23 de junho de 2009.P.R.I.São Paulo, 16 de junho de 2009.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.021830-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009762-4) BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento formulado pelas autoras.Int.São Paulo, 10 de junho de 2009.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0758341-9** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4524**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.00.006853-8** - ASSOCIACAO DA DEFESA DA HARMONIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL - AD HOC(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARCIO THOMAZ BASTOS (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face do réu Márcio Thomaz Bastos, e JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, quanto à União Federal. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, conforme determina o artigo 18, in fine, da Lei nº. 7.347/85, haja vista não ter atuado parte alguma com má-fé.Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0027499-4** - A M CORREA & CIA LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por A M Correa & Cia Ltda. em face da União Federal pedindo o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de contribuição ao PIS exigida pelos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, bem como condenação à repetição do indébito.Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS cobrada nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, uma vez que esses atos violaram o art. 55 da Constituição pretérita, de modo que não foram recepcionados pela Constituição de 1988, argumentos que justificam a declaração de inexistência de relação jurídica pertinente ao pagamento dessa exação, bem repetição do indébito desde a edição da Lei Complementar 07/1970 (apresentando dados de jan/1985 a set/1991), com os devidos acréscimos, bem como que essa exação não seja exigida em períodos posteriores.O feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls.53/56), em face do que a parte-autora apelou (fls. 58/63) e o E.TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso anulando a sentença (fls. 82/85).A União Federal contestou o feito combatendo o mérito (fls. 100/105). O despacho de fls. 106 decretou a revelia da União Federal ante a intempestividade da contestação apresentada, contudo, a parte-ré esclareceu que sua manifestação ocorreu tempestivamente face a intimação pessoalmente (fls. 109).A parte autora e a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide (fls.108 e 109). Às fls. 111 tornou-se sem efeito o despacho de fls. 106 uma vez que a contestação apresentada pela parte-ré encontra-se tempestiva.Em apensos tramitaram os autos da ação cautelar 92.0081306-2.É o breve relato do que importa. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, em falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima).Os documentos acostados aos autos são suficientes para a prolação da decisão de mérito, sendo certo que em eventual liquidação do julgado deverão ser apresentados todos os dados necessários para a aferição do montante exato da condenação.No que concerne ao pericínio do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas



gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perempção para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3ª, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4ª, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A primeira questão a ser enfrentada a esse propósito é acerca da possibilidade jurídica de leis interpretativas, ao que me inclino favoravelmente. Se o Legislativo e o Executivo têm legitimidade para editar atos normativos, bem como para modificá-los ou revogá-los, parece-me evidente que possuem igual legitimidade para interpretá-los, ou na própria lei originalmente editada (interpretação autêntica feita mediante conceitos contidos em preceitos normativos), ou em leis interpretativas supervenientes. Apenas na omissão da interpretação (autêntica ou por lei interpretativa), caberá ao Judiciário solucionar as lides correspondentes, mediante interpretação ou integração, daí porque acredito não ser exclusivo o papel do Judiciário na interpretação normativa, mas sim subsidiário (até porque não pode negar a interpretação autêntica, quando constitucional). Um segundo ponto que sobressai nesse contexto diz respeito à aplicação da lei expressamente interpretativa a fatos pretéritos, ocorridos desde o início da vigência da lei interpretada (art. 106, I, do CTN), especialmente em razão da garantia constitucional da irretroatividade em prejuízo contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Também nesse ponto a questão parece-me clara, pois se a interpretação dada pela lei expressamente interpretativa estiver dentro das possibilidades razoáveis de entendimento extraídas da lei interpretada (ou seja, a lei interpretativa não inova, mas acolhe uma das possibilidades concretas de interpretação), nada impede que os efeitos sejam retroativos. Note-se, ademais, que na inexistência de lei interpretativa, ao solucionar lides pertinentes às divergências e omissões da lei, a decisão judicial terá efeitos declaratórios do conteúdo do diploma normativo interpretado ou integrado, vale dizer, importará em efeitos pretéritos. Além disso, a lei interpretativa realça um dos principais objetivos dos preceitos normativos, qual seja, a impessoalidade e o tratamento igualitário, pois suas disposições serão aplicadas a todos os que se encontrem em situações equivalentes, evitando as divergências de entendimentos vividos na prestação jurisdicional, que por vezes demoram anos para se harmonizar na jurisprudência de tribunais superiores. Em matéria tributária essas diferenças de entendimentos jurisdicionais são penosas para a sociedade, pois o elevado custo tributário, afastado para alguns contribuintes por liminares e sentenças favoráveis, prejudica a igualdade, a livre iniciativa e a livre concorrência em razão de outros contribuintes não se beneficiarem dessas decisões. Por tudo isso, entendo válida a Lei Complementar 118/2005, tanto em seu art. 3º quanto em seu art. 4º, com proposta expressamente interpretativa aplicável a fatos pretéritos. No entanto, mais uma vez devo me curvar à orientação dominante do E.STJ, responsável pela interpretação do CTN e também da Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que esse Tribunal Superior consolidou entendimento no sentido de que tal lei complementar não poderá ter efeito retroativo (ou seja, o art. 3º é válido, mas não o art. 4º quando pretende aplicação pretérita). Assim, entendida a Lei Complementar 118/2005 como lei nova, afastando-se por invalidade a parte final de seu art. 4º, aplica-se a regra geral da primeira parte desse mesmo preceito, que determina a eficácia jurídica dessa lei após 120 dias de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o mesmo E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à

recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de indébitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art.2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222: RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n.118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em

1º.09.1999. Recurso especial provido. Porque a exação em questão está sujeita à lançamento por homologação, e tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à repetição ou compensação do indébito considerando o prazo de 05 anos da homologação tácita ou expressa (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento, afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005.No mérito, o pedido de ser julgado parcialmente procedente. De início, acerca dos aspectos formais da legislação atacada, ainda que na vigência da Constituição pretérita o PIS possa ter sido, inicialmente, objeto de lei complementar, destaco que, na vigência do ordenamento constitucional de 1988, o PIS está submetido à normatização por lei ordinária em se tratando das regras de incidência, ainda que formalmente tenha sido inicialmente normatizado por lei complementar. Seguramente leis ordinárias podem modificar as disposições da Lei Complementar 07/1970 (atualmente, até mesmo medidas provisórias, pois têm força equivalente às leis ordinárias), já que, excluída a supremacia da Constituição em relação aos atos infraconstitucionais, bem como precedência da lei em face dos regulamentos de execução, a melhor doutrina não acolhe a superioridade normativa pura e simples entre espécies legislativas, mas sim a competência normativa própria (definida pela Constituição) para cuidar de certos assuntos. Em outras palavras, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Mesmo que se admita força material de lei complementar quando de sua edição, é certo que a Lei Complementar 07/1970 assumiu força normativa de lei ordinária na vigência da Constituição de 1988 porque o PIS tornou-se tributo (de contribuição social para a Seguridade Social), cuja competência normativa da União se assenta no art. 195 combinado com o art.239, ambos da Constituição.Muito menos há que se falar em lei complementar pelo fato de o Constituinte de 1988 ter mencionado a Lei Complementar no art. 239 da Constituição, pois é evidente que esse era o único meio de identificar essa exação.Portanto, não há que se exigir a mudança da Lei Complementar 07/1970 por lei complementar, apenas por esse argumento, pois a interpretação é obra de conjunto, do que decorre a recepção desse ato normativo, pelo ordenamento de 1988, com força de lei ordinária.Sobre os aspectos materiais da incidência combatida, é importante lembrar que a Lei complementar 07/1970 criou a contribuição ao PIS, para a formação de reservas visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, bem como para a formação poupança pública. As reservas que formam o PIS eram oriundas de três modalidades básicas de contribuição: a primeira, denominada PIS-Dedução (Pique), constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga pelo Governo Federal; a segunda, denominada PIS-Repique, também constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga essencialmente pelas empresas prestadoras de serviços; e a terceira, chamada de PIS-Faturamento, resultante de contribuições feitas pelas empresas comerciais de bens e mercadorias, calculados com base no faturamento. Havia outras modalidades específicas, que não são relevantes para o caso dos autos.O PIS-Repique era apurado pelas empresas prestadoras de serviço concomitantemente à apuração do Imposto de Renda. Por sua vez, quando se tratava do PIS-Faturamento, o art. 6º da Lei Complementar 07/1970 previa que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Assim, a apuração era mensal, considerando como base o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de correção monetária.É importante lembrar que o início da década de 1970 foi marcado pelo período autocrático centralizado nos militares federais, que integravam o texto constitucional de diversas formas, de maneira que os fundamentos jurídicos desse período se diluíram em diversos atos institucionais e normas complementares. Ainda que assim não fosse, a integração do trabalhador na no produto da renda produzida pelas empresas se fez também pelo PIS, que pode ter como parâmetro tanto o faturamento quanto o lucro, sem qualquer mácula ao art.18, 5º ou art. 165, V da Constituição de 1967, inclusive em face das alterações feitas pela Emenda 08/1977. Se apenas houvesse incidência de PIS sobre o lucro, os trabalhadores de segmentos que circunstancialmente enfrentassem dificuldades financeiras ficariam prejudicados, não obstante seus esforços pessoais e profissionais.Embora a natureza jurídica do PIS tenha variado com o tempo (pois inicialmente foi concebido como tributo, mas após a Emenda 08/1977, é pacífico que essa imposição, embora compulsória, perdeu a natureza tributária), é certo que a incidência do PIS, nos moldes da Lei Complementar 07/1970 e alterações, foi amplamente aceita na vigência da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969), inclusive nos prazos para recolhimento, de maneira que não há qualquer mácula à sua exigência até a edição do Decreto-Lei 2.445/2988 e Decreto-Lei 2.449/1988, editados no crepúsculo da vigência da ordem constitucional anterior.Esses Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 unificaram o PIS devido pelas pessoas jurídicas, que passou a ser calculado mensalmente sobre o faturamento (extinguindo, portanto, o PIS-Repique). Todavia, tendo em vista que ao tempo da edição desses decretos-leis o PIS não tinha natureza tributária (até então era tido como patrimônio dos trabalhadores), esses atos normativos foram considerados inconstitucionais à luz do art. 55 da Constituição de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 1º/1969). Embora o PIS tenha assumido natureza de tributo em face da Constituição de 1988 (vale dizer, contribuição social para a seguridade social), pelo sistema jurídico brasileiro, a inconstitucionalidade é vício insanável, não sendo admitido o instituto da constitucionalidade superveniente implícita.A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 foi consolidada na jurisprudência. Nesse sentido, o E.STF, no REED 1578/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, dentre muitos outros, o que gerou a Resolução 49/1995, do Senado Federal (nos termos do art. 52, X, da Constituição vigente), bem como o AD CST 39/1995. Assim, ao ser declarada a inconstitucionalidade originária dos aludidos atos normativos em face da Constituição pretérita, a Lei

Complementar 07/1970 (com suas alterações validamente editadas até a data desses decretos-leis) retomou plena e ininterrupta eficácia, determinando a cobrança do PIS na forma dos denominados PIS-Faturamento e PIS-Repique (lembrando que o PIS-Dedução corresponde à contribuição da União ao fundo pertinente). A Lei Complementar 07/1970 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional de 1988, primeiro porque o art. 239 da Constituição expressamente se refere a ela (ou seja, houvesse algum vício originário, tal teria sido sanado pela determinação explícita do Constituinte Originário quanto à aplicação desse preceito legal); segundo, porque as mudanças promovidas na estrutura e destinação constitucional do PIS mudaram a natureza dessa imposição mas não invalidaram as legítimas incidências tributárias desde então; terceiro, porque disposições atinentes à destinação do produto da arrecadação dizem respeito ao Direito Financeiro, sendo impróprias para afastar a imposição compulsória regida pelo Direito Tributário; e quarto, porque tanto o faturamento quanto o lucro podem ser bases impositivas de contribuições sociais, consoante expresso no art. 195, I, da Constituição (mesmo na redação original, antes das modificações levadas à efeito pela Emenda 20/1988). Vale lembrar que, ante à inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2.445/1988 e do Decreto-Lei 2.449/1988, a recepção da Lei Complementar 07/1970 pelo ordenamento constitucional se deu com o afastamento apenas das alterações promovidas por esses decretos-leis. É óbvio que também são válidos os demais atos normativos que modificaram a Lei Complementar 07/1970, antes e depois desses decretos-leis. Basta observar que a Lei Complementar 07/1970 foi alterada, em 12.12.1973, pela Lei Complementar 17/1973, que, em seu art. 1º, parágrafo único, previu que o adicional de contribuição ao PIS-FATURAMENTO, no exercício de 1.975 seria de 0,125% e, no exercício de 1.976 e subsequentes, seria de 0,25% (vale dizer, elevando a alíquota de 0,50% para 0,75% a partir de 1.976). Por outro lado, a declaração da inconstitucionalidade desses Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 não permite concluir que restaram inválidas alterações de alíquotas, critérios para apuração de base de cálculo e prazos de recolhimento do PIS, efetuadas pela Lei Complementar 17/1973 ou por disposições posteriores aos próprios decretos-leis em tela. Após a edição dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, vários atos legislativos estabeleceram critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS. Observo que a inconstitucionalidade desses Decretos-Leis não contamina as supervenientes normas legais que alteraram esses critérios de apuração (de semestral para mensal, por exemplo), se inexistente a prejudicialidade lógica dos novos textos normativos em relação aos preceitos dos inválidos DLs 2.445 e 2.449. Não há que se falar em inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento nesse particular de periodicidade de apuração do PIS, pois muitas alterações de cálculo e prazo de recolhimento (em especial as feitas após a edição da Constituição de 1988) não fizeram referência ao PIS na forma dos decretos-lei inconstitucionais, mas simplesmente ao PIS, de modo a serem aproveitáveis, seja para quem acatava a exação na forma da Lei Complementar 07/1970, seja na forma dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Vale lembrar que esses decretos-leis não revogaram integralmente a Lei Complementar 07/1970, mas promoveram alterações da apuração do PIS, de maneira que normas posteriores aos mesmos podem perfeitamente se amoldar à lei complementar em tela (o que é o caso dos critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS). É verdade que até o início da eficácia desses Decretos-Leis 2.445 e 2.449, a apuração do PIS deve ser feita com base na Lei Complementar 07/1970, observando-se também as alterações válidas até a data da promulgação desses Decretos-Leis. Assim, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência. Porém, após a edição dos Decretos-Leis 2445 e 2449, vários atos legislativos (muitos deles resultantes de conversões de medidas provisórias) estabeleceram critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS. Pelas disposições dos arts. 1º, III, 1º e 2º, art. 2º, e art. 3º, III, b, todos da Lei 7.691, de 15.12.1988, fica clara a periodicidade mensal da apuração do PIS, considerando a base de cálculo do terceiro mês anterior, bem como a aplicação de correção monetária e prazo de recolhimento. Essas previsões da Lei 7.691/1988 (aplicáveis a partir de janeiro de 1989) não têm dependência lógica com o DL 2445/1988 e com o DL 2449/1988 (com exceção dos regimes especiais de que cuida o art. 3º, III, b, e o art. 5º, dessa Lei 7.691/1988), de maneira que, desde então a apuração mensal deve considerar o terceiro mês anterior, com correção pela OTN e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Note-se que a base de cálculo do terceiro mês anterior deverá ser corrigida, o que se repete nos atos normativos posteriores. O art. 67, V, da Lei 7.799, de 10.07.1989, acerca dos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1.07.1989, previu a conversão em BTN Fiscal do valor das contribuições para o PIS, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador, com vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Por sua vez, a Lei 8.012, de 04.04.1990, manteve a mesma tributação pelo terceiro mês, alterando o critério de correção monetária e o prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer vinculação lógica com os decretos-leis inconstitucionais. Com efeito, o art. 1º, V, e 1º e 2º da Lei 8.012/1990 prevêm: Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor: ..... V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), para o Programa de Integração social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. 1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo. 2º O valor em cruzeiros do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN fiscal, pelo valor deste na data do pagamento. Ou seja, a partir de 1º.04.1990, a apuração considera base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, com vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Com a extinção da do BTN pela Lei 8.177/1991, o intervalo de tempo entre 1º.02.1991 e 31.12.1991 foi cercado de polêmica, de maneira que dele deve ser excluída a TR e a TRD, aplicando, em substituição, o INPC até a criação da UFIR. Já a Lei 8.218, de 29.08.1991, em seu art. 2º, IV, estabeleceu que Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos

e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:..... IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool: a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte; b) até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros. Nesse caso, a apuração do PIS deve ser feita mensalmente, considerando a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo o INPC até a criação da UFIR. Vários outros atos normativos posteriores também cuidaram de alteração de critério de correção monetária e prazos, como é o caso da Lei 8.383, de 30.12.1991 (aplicável a partir de 1º.01.1991, que criou a UFIR e fixou prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador), o art. 83 da Lei 8.981, de 20.01.1995 (para fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.1995, firmando prazo para recolhimento até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores), até que a Lei 9.069, de 29.06.1995 (resultante de diversas medidas provisórias) tratou do Plano Real e, em seu art. 57, previu que em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º.08.1994, o pagamento do PIS deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Vale ainda acrescentar a aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação de regência. Embora possa ter existido razão para o Legislador, em 1970, ter criado critério de cálculo semestral (em princípio sem correção monetária), não vejo qualquer fundamento lógico, jurídico-constitucional ou infraconstitucional-legal para a aplicação desse mesmo mecanismo a partir de 1988 (ainda mais em ambiente de elevada inflação). Sob o plano lógico, é visível a distorção que decorreria da possibilidade de calcular o PIS tendo como base o resultado apurado há seis meses, sendo que, nesse mesmo período, teria sido registrada inflação elevada, motivando a completa indexação da economia (obrigações e direitos de quaisquer espécies, como salários, créditos financeiros, tributos em geral). No plano jurídico-constitucional, essa pretendida semestralidade sem correção monetária, além de desprovida de autorização legal, ainda viola a igualdade, já que praticamente todos os tributos estariam indexados (em suas bases de cálculo e valores a recolher) e somente o PIS-Faturamento (devido pelas empresas que vendam produtos) estaria com distorcido benefício concedendo exclusão de elevada correção monetária acumulada em seis meses. Destaque-se, oportunamente, que até mesmo o PIS-Repique e o PIS-Dedução restariam indexados, pois eram corrigidos monetariamente, na medida em que sua base correspondia ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Não é só. Além de violar a isonomia, as pretensões da semestralidade e da exclusão da correção monetária não se coadunam com outros princípios constitucionais do ordenamento de 1988, particularmente a equidade na forma de participação no custeio (expresso no art. 194, V, da Constituição vigente), lembrando que o PIS foi recepcionado como contribuição social para Seguridade Social. Note-se, também, que a MP 1.212 (cujas reedições levaram à Lei 9.715/1998) reunificou a incidência do PIS para empresas privadas, sem diferenciar as que atuam na venda de produtos e aquelas que prestam serviços, ou ainda as de atividades mistas (que vendam produtos e prestem serviços). Em meu entendimento, essa incidência não viola a isonomia, de maneira que não vejo inconstitucionalidade objetiva sujeita à apreciação do Judiciário. Vale lembrar que as empresas prestadoras de serviço notoriamente empregam maior número de mão de obra, motivo pelo qual até se justificaria tratamento diferenciado quando se trata de contribuições para a Seguridade Social (notadamente voltada para o ser humano). Observo que o diferencial de alíquotas entre empresas comerciais e prestadoras de serviços já foi objeto de apreciação pelo E.STF, particularmente no que concerne à incidência de FINSOCIAL, em face do que, por motivos diversos (dentre eles a compatibilidade com o princípio da igualdade), foi asseverado, na Súmula 658, que São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/89 e 1º da Lei 7.894/89 e da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços. Vale lembrar que as empresas comerciais acabaram pagando FINSOCIAL-FATURAMENTO à alíquota mensal e cumulativa de 0,5%, enquanto as prestadoras de serviços sofreram incidência de 2%. Ora, consoante acima afirmado, a inconstitucionalidade revela-se como nulidade absoluta, de maneira que o dispositivo inválido é retirado do ordenamento jurídico, desfazendo-se todos os efeitos por ele provocados (inclusive a revogação que promoveu, do que decorre a restauração da norma revogada pela disposição normativa declarada inconstitucional). Assim, considerando que a Lei Complementar 07/1970 foi derogada pelo DL 2.445/1988 e pelo DL 2.449/1988, quando esses foram declarados inconstitucionais, restaurou-se a eficácia jurídica da Lei Complementar 07/1970 (com as alterações validamente editadas até então). Assim sendo, em 29.11.1995, quando foi publicada a MP 1.212, vigia a Lei Complementar 07/1970, razão pela qual as alterações promovidas por essa MP, no cálculo do PIS, somente podem produzir efeitos após decorridos 90 dias de sua publicação (art. 195, 6º, da Constituição). Ainda, é pacífico que medidas provisórias ou leis ordinárias podem modificar a Lei Complementar 07/1970. Sobre o tema, note-se que o E.STF, na Adin 1.417/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, em 02.08.1999 (Informativo STF 156, de 02 a 06 de agosto/1999), afirmou a validade da Lei 9.715/1998 (resultante da MP 1.212, que reunificou o PIS, nos moldes então pretendidos pelos DLs 2445 e 2449): PIS/PASEP - III O Tribunal julgou improcedente a ação quanto ao art. 8º, I, da mencionada lei (A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - 0,65 % sobre o faturamento;), rejeitando a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c 195, 4º, ambos da CF, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (LC 70/91), uma vez que tais dispositivos referem-se a criação de novas exações e a contribuição para o PIS/PASEP está autorizada expressamente pela própria Constituição (CF, art. 239). No tocante ao art. 10 da Lei 9.715/98, que confere à Receita Federal a administração e fiscalização da contribuição, o Tribunal também julgou a ação improcedente ao fundamento de que se trata de providência de natureza simplesmente executiva, por economia da administração pública, afastando a alegada inconstitucionalidade por evasão de recursos da seguridade social. Deste modo, o pleito deve ser acolhido para o fim de considerar inconstitucional a cobrança da contribuição ao PIS exigida

com base nos Decretos-Lei 244/1988 e 2449/1988, até o início da eficácia da MP 1.212 (ulteriormente convertida na Lei 9.715/1998), durante o que deve ser aplicado o modo de apuração previsto na Lei Complementar 07/1970 e alterações (inclusive posteriores aos mencionados decretos-leis), consoante acima indicado. Não obstante meu entendimento pessoal acerca de inaplicação de expurgos inflacionários, curvo-me aos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, de modo que a correção monetária dos valores a serem devolvidos deve ser feita da seguinte maneira: ORTN entre 1964 e fev/1986, OTN entre mar/1986 e jan/1989 (observando-se que os débitos anteriores a jan/1989 devem ser multiplicados, nesse mês, por 6,17), IPC/IBGE de 42,72% para jan/1989 (expurgo em substituição ao BTN), IPC/IBGE de 10,14% para fev/1989 (expurgo em substituição ao BTN), BTN entre mar/1989 e mar/1990, IPC/IBGE entre mar/1990 e fev/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/1991), INPC de mar/1991 a nov/1991, IPCA série especial em dez/1991 (art. 2º, 2º, da Lei 8.383/1991), e UFIR de jan/1992 até dez/1995 (inclusive). São indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções entre as partes em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado, para afastar a exigência da contribuição ao PIS com amparo nos Decretos-leis 2445/1988 e 2449/1988 até o início da eficácia jurídica da MP 1.212 (cujas reedições levaram à Lei 9.715/1998), e, por consequência, CONDENAR a União Federal à devolução do indébito correspondente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos débitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Nesse período de tempo, o PIS-Faturamento deverá ser apurado nos moldes previstos na Lei Complementar 07/1970 (e alterações), sendo que a inconstitucionalidade desses decretos-leis não contamina as supervenientes normas legais a esses mesmos decretos-leis que alteraram a apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para a exação combatida, daí porque a correta execução do julgado deve observar os seguintes critérios para cálculo: 1) com amparo na Lei Complementar 07/1970 e demais aplicáveis vigentes até a edição dos mencionados Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988, entre o início da eficácia desses Decretos-Leis e 31.12.1988, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência; 2) segundo a Lei 7.691/1988, a partir 1º.01.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pela OTN, e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador; 3) conforme a Lei 7.799/1989, a partir de 1.07.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pelo BTNF, e vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; 4) nos termos da Lei 8.012/1990, a partir de 1º.04.1990, a apuração deve considerar a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, e vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; a partir de 1º.02.1991, a correção deverá ser feita pelo INPC (excluída a TR e a TRD) até a criação da UFIR; 5) já segundo a Lei 8.218/1991, a partir de 1º.08.1991, a apuração deve considerar a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo INPC até a criação da UFIR; 6) com amparo na Lei 8.383/1991, a partir de 1º.01.1991, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador, com correção monetária pela UFIR. Considerando a data do ajuizamento desta ação e o pedido nela formulado, não há que se falar em cálculo nos termos da Lei 8.981/1995 ou da Lei 9.069/1995. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções entre as partes em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Deixo de aplicar o reexame necessário, à luz do que preceitua o art. 18, VIII, da Lei 10.522/2002. P.R.I. e C.

**97.0012906-3 - SERGIO BUENO BRAGA X RUTH NORMA ARAUJO DOS SANTOS X SIMAO JOSE DA SILVA X URBANO ALVES DA SILVA FILHO X VALDIR CODINHOTO X WANDIR PALMA PEREIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação coletiva ajuizada por Sérgio Bueno Braga e Outros em face da União Federal, visando o pagamento da diferença decorrente da incorporação de 47,94% em suas remunerações. Em síntese, afirmando que é servidor aposentado, a parte-autora sustenta o direito ao reajuste de 47,94% (a partir de 1º de março de 1.1994) sobre seus proventos, anuênios gratificações, adicionais e demais vantagens, pois a MP 434, de 27.02.1994, além de não ter sido convertida no prazo constitucionalmente previsto e da impossibilidade de ser reeditada, violou o direito adquirido a

essa incorporação até então previsto no art. 1º da Lei 8.676/1993 (que estabelecia critérios de reajustamentos dos salários dos servidores federais, civis e militares). Consta decisão às fls. 274 determinando a redistribuição do feito a Subseção de Piracicaba consoante ao Provimento nº101, de 15.08.1994, em face do qual a parte-autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 281/286), sendo determinado o sobrestamento destes autos até a decisão do recurso interposto (fls. 289). Às fls. 306/308, consta notícia nos autos, do E.TRF da 3ª Região, que foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 306/308). O despacho de fls. 309 determinou a manifestação da parte-autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como determinou a comprovação de Ruth Norma Araújo na condição de inventariante em relação ao espólio de Irineu dos Santos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 318/322. A União Federal contestou arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 328/342). O despacho de fls. 356 determinou a manifestação da parte-autora em réplica, bem como a especificação de provas pelas partes, tendo a parte-autora informado que pretende apenas a prova documental, cujos documentos encontram-se nos autos (fls. 360), enquanto a parte-ré manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fls. 362). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não obstante a improcedência da pretensão material deduzida neste feito, verifico a ocorrência de prescrição em relação a parte do direito invocado. Sobre o tema, justamente porque a matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), acredito inaplicável a legislação trabalhista acerca da prescrição, de modo que o tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. A esse respeito, a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E.TST, estabelece que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Nos moldes do art. 192 do Código Civil, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes. Porém, não correrá prescrição entre os cônjuges (na constância da sociedade conjugal), entre ascendentes e descendentes (durante o poder familiar), e entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores (durante a tutela ou curatela). Também não corre a prescrição contra incapazes, contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra, pendendo condição suspensiva, não estando vencido o prazo e pendendo ação de evicção. Afinal, conforme previsto no art. 200 do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença penal definitiva. Por sua vez, a prescrição está sujeita a interrupção, que somente poderá ocorrer uma vez, conforme expresso no art. 202 do Código Civil, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Haverá interrupção da prescrição por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; por protesto, nas condições da hipótese anterior; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Em princípio, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e também pode ser declarada de ofício pelo magistrado competente (consoante Lei 11.280/2006). Portanto, a despeito da improcedência da reclamação feita na inicial, há que se reconhecer a prescrição em relação às diferenças ora reclamadas, anteriores ao prazo de 05 anos do ajuizamento deste feito. Também não há que se falar em prescrição à pretexto de o feito ter permanecido paralisado desde 10.05.2000 (fls. 289), isto porque o direito de ação já foi exercido em razão da propositura da demanda, além do que o período em questão (quando os autos foram sobrestados no arquivo) decorre da circunstância de o feito ter estado suspenso, aguardando a

decisão do Agravo de Instrumento nº 97.03.046701-6. No que tange ao mérito em sentido estrito, o pleito deve ser julgado improcedente. Realmente, ao tempo dos fatos, o reajuste dos servidores federais era regulado pelo art. 1º da Lei 8.676/1993: Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal Direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo IRSM, definido no art. 2º da Lei 8542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais: I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores; II - em setembro de 1993, o correspondente a oitenta por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior deduzindo-se a antecipação concedida no mês de julho de 1993; III - em maio de 1994, o correspondente a noventa por cento da variação do IRSM ocorrido no quadrimestre imediatamente anterior, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994. Ocorre que, em 28.02.94, foi editada a MP 434 alterando o sistema de reajustes, revogando os artigos 1º e 2º da Lei 8.676/1993, daí porque os servidores não puderam incorporar o percentual correspondente ao 1º bimestre de 1994 (janeiro/fevereiro). Posteriormente, o comando normativo contido na MP 434 foi reeditado na MP 457, e, na seqüência, na MP 482, a qual, finalmente, foi convertida na Lei 8.880/1994. Acerca dos aspectos formais das medidas provisórias indicadas nos autos, nada há, na Constituição, que impeça a edição dessa modalidade de ato normativo para versar sobre vencimentos dos servidores ou dos trabalhadores, particularmente se relacionados com planos macroeconômicos. Acrescente-se que matéria atinente a vencimentos de servidor público insere-se nos temas de iniciativa privativa do Poder Executivo, ao teor do art. 61, 1º, da Constituição de 1988. No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medida provisória (cuja apreciação é possível ao Judiciário, nos casos de violação manifesta ou objetiva do ordenamento constitucional), tratando-se de verba de natureza alimentar dos servidores ativos e inativos (e pensionistas), há razões para essa matéria ser tratada por esse ano normativo. Antes da edição da Emenda Constitucional 32/2001, restou clara a possibilidade de reedição de medidas provisórias, bem como o termo inicial para a vigência da lei decorrente da conversão, qual seja, a data da edição da primeira medida provisória, desde que não exista solução de continuidade no prazo das reedições, o que se pode inferir, no E.STF, na Adin. nº 1603/PE (Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.08.1997), na Adin. nº 1.610/DF (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 12.06.1997), na Adin. nº 1617/MS (Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 15.08.1997), e na Adin. nº 1.135-9/DF (Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 05.12.1997). Porque houve conversão das MPs em tela na Lei 8.880/1994, sem solução de continuidade nas reedições, a suspensão de eficácia da Lei 8.676/1993, gerada pela MP 434/1994, é transformada em revogação com efeitos desde a data da edição dessa primeira MP, não havendo que se falar em repristinação ou em retroatividade dos efeitos da Lei 8.880/1994. Realmente, não se nega que as medidas provisórias rejeitadas ou não deliberadas perdem eficácia desde a sua edição, cabendo ao Congresso Nacional regular os efeitos dos atos praticados durante a vigência das mesmas (ao teor do art. 62 da Constituição), mas, no caso de reedições com a última MP sendo convertida em lei, está sedimentado que ficam convalidados os atos praticados na vigência das MPs anteriores (sendo dispensável na última reedição ou na lei de conversão exista previsão expressa convalidando os atos jurídicos praticados com base nas MPs anteriores). Essa conclusão afasta ilações acerca de violação a direito adquirido, pois à época dos fatos havia ato legislativo primário (e a medida provisória tem essa natureza) hábil para estabelecer direitos e obrigações (ainda que de forma temporária, já que condicionada à ulterior aprovação do Congresso). Quando muito, havia expectativa de direito em relação ao reajuste dos vencimentos em tela, o que não basta para garanti-lo mediante a presente ação judicial. O tema em tela está consolidado na jurisprudência, como se pode notar no E.STF, no RE 301260/CE, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, v.u., DJ de 01.02.2002, p. 106: Recurso extraordinário. Reajuste de vencimentos.- Esta Primeira Turma, em casos análogos ao presente (a título exemplificativo, nos RREE 239.556 e 234.689), tem decidido como está sintetizado na ementa do acórdão prolatado no segundo desses recursos: SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - LEI Nº 8.676/93, REVOGADA PELA MP Nº 434/94, CONVERTIDA, APÓS DUAS REEDIÇÕES, NA LEI Nº 8.880/94 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI REVOGADA, TENDO EM VISTA TER ESSE SUPREMO TRIBUNAL RECONHECIDO A CONSTITUCIONALIDADE DA REEDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E, CONSEQÜENTEMENTE, A EFICÁCIA DA MEDIDA REEDITADA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ADIMC 1602), O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE REPRISTINAÇÃO DO DIPLOMA NORMATIVO POR ELA REVOGADO - PRECEDENTE: RE 239.556, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Recurso extraordinário conhecido e provido. Enfim, não há procedência nesse pleito, motivo pelo qual condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**97.0049399-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033792-8) BOSAL-GEROBRAS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bosal - Gerobras Ltda. em face da União Federal discutindo a incidência de PIS exigido nos moldes do Decreto-Lei 2.445/1988 e do Decreto-Lei 2.449/1988. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença de fls. 446/456 em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração, nos quais sustenta a existência de obscuridade e contradição no tocante à incidência das Leis 8.383/1991, 8.981/1995 e 9.069/1995. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Realmente, a sentença embargada é



obscura em relação às eficácias dos mencionados atos normativos. Primeiramente, é certo que a Lei 8.383, DOU de 31.12.1991, somente tem eficácia a partir de 1º.01.1992, razão pela qual a sentença incorreu em erro material tanto na fundamentação quanto na sentença. Assim, a UFIR e o prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador para o cálculo do PIS somente são aplicáveis a partir de 1º.01.1992. Já no que concerne às aplicações da Lei 8.981/1995 e da Lei 9.069/1995 a situação requer esclarecimentos, pois a sentença não deixa clara complexa situação derivada das sucessivas reedições de medidas provisórias, aspecto que escapou à compreensão do embargante (tanto que foram interpostos os presentes embargos). É verdade que o art. 83 da Lei 8.981, DOU de 23.01.1995 (oriunda da MP 812, DOU de 31.12.1994) determinou que, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.1995, o prazo para recolhimento seria até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, mas esse preceito legal teve curta vigência, uma vez que foi revogado pelo art. 57 da MP 851, DOU de 23.01.1995 (sucendida por várias outras MPs até a conversão na Lei 9.069/1995). Note-se que a Lei 9.069/1995 advém de várias medidas provisórias, como se pode notar pelas de nºs 542, DOU 30.06.1994, seguida das MPs 566, 596, 635, 681, 731, 785, 851, 911, 9853, 978, 1.004, e 1.027 (essa última do DOU de 21.06.1995, que mereceu a conversão em lei). Já com o art. 57 da MP 596 (DOU de 29.08.1994), para os fatos geradores a partir de 1º.08.1994, a apuração seria feita com base do mês anterior, e o pagamento do PIS deveria ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (preceito que foi mantido no art. 57 da Lei 9.069/1995, DOU de 30.06.1995). Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para integrar, na sentença de fls.446/456, na fundamentação e no dispositivo 6) com amparo na Lei 8.383/1991, a partir de 1º.01.1992, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador, com correção monetária pela UFIR; 7) conforme a Lei 9.069/1995, a partir de 1º.08.1994, a apuração deve considerar a base do mês anterior, com pagamento até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Note-se a incidência de SELIC, nos moldes da legislação de regência. Com a supressão do número 7 da sentença e com a renumeração acima feita, de resto, mantendo a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

**2000.61.00.000913-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$3.086,12 (três mil, oitenta e seis reais e doze centavos), corrigida até 31 de janeiro de 2000, de acordo com os termos contratuais. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I.

**2000.61.00.020737-9 - SINDSEF-SP - SIND DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO FED DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO no que diz respeito aos substituídos Rachel Celeguim de Araújo, Maria Eurenice Viana Ensinas, Yara Maria Ferreira Carraca e Maria Luiz Pereira, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, no que diz respeito aos pedidos em relação a Antonio do Nascimento Rodrigo, Lenita Guimarães da Silva Gonçalves, Maria Ângela Zago Nogueira, Marilda Isola, Naira de Fátima Dutra Lemos. Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.00.021016-0 - MARIA CECILIA MESSIAS VIDONI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP172367 - ALEXANDRE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada em por Maria Cecília Messias Vidoni face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual busca-se condenação por danos patrimoniais em razão de saques e transferência não autorizadas em conta-poupança mediante uso de cartão bancário. a parte-autora alega que, em 08.03.1999, dirigiu-se à Ag. 0252 da CEF no bairro Ipiranga, São Paulo/capital, para efetuar operações bancárias de seu interesse, oportunidade na qual, dentro das dependências da agência, teve dificuldades quando tirava extrato bancário, daí porque foi auxiliada por pessoa que se dizia funcionária da agência bancária. Ato contínuo, após ter sido auxiliada pela suposta funcionária, a parte-autora dirigiu-se ao caixa da agência quando percebeu que portava o cartão de outra correntista da CEF, tendo sido imediatamente constatado que, de sua conta-poupança teriam sido feitos dois saques em dinheiro (um de R\$ 100,00 e outro de R\$ 700,00), além de uma transferência de R\$ 2.000,00. Por isso, a parte-autora pede ressarcimento do montante indevidamente sacado/transferido (R\$ 2.800,00) ou, alternativamente, apenas do valor transferido (R\$ 2.000,00), uma vez que funcionário da CEF teria lhe dito que o montante transferido seria bloqueado. A CEF contestou aduzindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 52/60). 0,10 Intimados para a produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 90) e a parte-autora ficou-se inerte (fls. 66). O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 37). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando

presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em descon sideração do despacho de fls. 26, nem da petição de fls. 32/34, seja pelo momento processual no qual tais circunstâncias se deram (por óbvio, antes da citação), seja porque acréscimos são inerentes ao pedido (art. 293 do CPC). De outro lado, é manifesta a legitimação ativa para a propositura do presente feito, pois a ação judicial é intentada em face de conta com dupla titularidade (e/ou), categoricamente configurando crédito solidário que pode ser reclamado por qualquer dos credores (art. 267 e art. 269 do Código Civil). No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Pelo que consta dos autos, verifico coerência nos fatos narrados pela parte-autora de modo suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos, com indicação de movimentação indevida mediante meio ilícito que lesou cliente de instituição financeira, ao passo em que a parte-ré nada opõe em sentido contrário (cabia a ela o ônus da prova). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. No caso dos autos, pelo que se alega, trata-se de prova para a qual a parte-autora tem manifesta dificuldade para produzi-la, já que alega não ter sacado ou transferido o dinheiro reclamado, ao mesmo tempo em que a instituição financeira poderia perfeitamente produzir tal prova por imagens de circuito interno ou por controle de movimentação de recursos no caixa eletrônico no dia dos fatos. Os argumentos da parte-autora são coerentes porque, por máxima de experiência, sabe-se que muitas pessoas comuns ainda encontram razoável grau de dificuldade na utilização de caixas eletrônicos, além do que a obtenção de extratos, saques ou transferências em caixa eletrônico não se realizam por diversos motivos (dentre eles problemas técnicos da máquina, ausência de dinheiro etc.). Também é certo que algumas operações são realizadas mas a máquina bancária não emite comprovantes em razão, p. ex., de ausência de papel. Há, até mesmo, erros na contagem das cédulas, tanto para maior quanto para menor, no momento dos saques em caixas eletrônicos. 0,10 Também é óbvio que há vários crimes praticados no âmbito de operações bancárias com uso de cartões, tais como instalação de equipamento em terminais bancários (que colhe dados dos cartões dos clientes), câmara digital para a filmagem da digitação da senha e, ainda, a produção de cartões clonados. O combate a esse conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. As instituições financeiras têm culpa subjetiva nessas operações de saques indevidos mediante uso de cartões clonados ou de pessoas que se fazem passar por seus funcionários dentro das dependências da própria agência, porque não são diligentes no acompanhamento dos saques feitos junto a seus próprios terminais, muitas vezes sequer identificando seus funcionários com modo claro de distinção das demais pessoas que estão nas agências bancárias. Por certo que uma das principais razões para os clientes depositarem seus recursos em banco é a segurança que as instituições financeiras devem proporcionar. Para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes distraídos ou inescrupulosos (que podem alegar saques indevidos para os quais concorreram com exclusiva responsabilidade), cabe a essas instituições desenvolverem equipamentos de segurança (p. ex., filmagem) para os procedimentos adotados em seus terminais bancários. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Convém também observar que a segurança nas instituições bancárias tem regramento próprio voltado para a proteção do numerário existente e também a segurança dos seus clientes. Nesse sentido, note-se a Lei 7.102/1983, com alterações da Lei 8.863/1994 e da Lei 9.017/1995, cuidando da segurança dos estabelecimentos bancários, bem como de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, prevendo pessoal adequadamente preparado, alarme, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Convém também observar que o auto-atendimento proporcionado pelas instituições financeiras mediante caixas eletrônicos, internet e outros serviços não é de fácil entendimento para todas as pessoas, sobretudo para os idosos que têm pouca familiaridade com tecnologias modernas. É importante lembrar que os funcionários das agências bancárias foram visivelmente reduzidos em favor do auto-atendimento feito nos terminais bancários postos à disposição dos clientes, que são claramente induzidos à utilização de caixas eletrônicos para os quais as velhas gerações têm notória dificuldade, daí porque não basta a instituição financeira alegar falta de atenção ou cuidado, ou culpa exclusiva do cliente para se eximir da responsabilidade por segurança nas operações feitas dentro de seus próprios estabelecimentos. A qualidade do atendimento não é só mandamento lógico-racional abrigado pelos princípios gerais de direito, uma vez que está expresso até mesmo em atos normativos infralegais, uma vez que o Banco Central do Brasil, na Resolução 2.878 e demais aplicáveis, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas (inclusive o auto-atendimento). É claro que essa culpa por negligência da instituição financeira não se verifica em casos nos quais os próprios clientes cedem inadvertidamente suas senhas a terceiros (note-se que as senhas são impessoais e intransferíveis). Nos casos de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira por saques não autorizados pelos clientes. Como se sabe, nos termos

do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). A respeito da responsabilidade das instituições financeiras em casos como o presente, note-se o julgado no RESP 602680, Quarta Turma, v.u., DJ de 16/11/2004, p.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. No mesmo sentido, no E. TRF da Primeira Região, note-se a AC 200338010024370, Sexta Turma, v.u., DJ de 31/07/2006, p.154, Rel. Des. Federal Souza Prudente: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FURTO DURANTE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. DANOS MATERIAS E MORAIS. CABIMENTO. I - Ocorrendo furto de valores, em caixa eletrônico, dentro de agência bancária, após operação frustrada pelo cliente, deve a prestadora de serviços bancários, no caso, a CEF, responder objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº. 8.078/90. II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes ao autor, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, fixado na sentença. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Também no E. TRF da Primeira Região, trago à colação a AC 200538010007354, Quinta Turma, v.u., DJ de 14/12/2007, p. 48, Rel. Des. Federal João Batista Moreira: RESPONSABILIDADE CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA DE POUPANÇA. TROCA DE CARTÃO E OBTENÇÃO DE SENHA EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS. VERSÃO DA AUTORA NÃO CONTESTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. JUSTIFICADA NECESSIDADE DA AUTORA EM BUSCAR AJUDA PARA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES: DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO AFASTADA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. QUANTO INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS: DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. Alega a autora a troca de cartão e obtenção de sua senha por terceiro, quando da utilização de terminal de auto-atendimento localizado dentro de agência da instituição-ré e a realização indevida de saques em sua conta de poupança. 2. Versão da inicial corroborada pelos documentos juntados e não contestada pela ré. 3. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 4. As operações nos caixas eletrônicos geralmente exigem repetidas introduções e retiradas do cartão, memorização ou anotação de senha (em alguns casos, mais de uma), leitura dos comandos em tela, digitação, tudo de forma contínua e com prazo para conclusão de cada uma das etapas. 5. A possibilidade de ocorrência de erros é real, seja qual for o perfil do usuário. Isso justifica a opção da autora, aposentada, contando com 61 (sessenta e um) anos à época do fato, pela busca de ajuda. 6. A Caixa admite que não havia funcionário no local quando da ocorrência do golpe. O funcionário poderia ter prestado ajuda à autora e sua presença seria suficiente, ainda, para inibir a ação do terceiro. 7. O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n. 2.878, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, no que se inclui o serviço de auto-atendimento. 8. Hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou de terceiro

afastada, tendo em vista que, tivesse a Caixa adotado as providências determinadas pelo Banco Central, o evento danoso não teria ocorrido. 9. (...) os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. (STJ. 4ª Turma. REsp 797689/MT. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Data do Julgamento: 15.8.2006. DJ 11.9.2006, p. 305). 10. Caracterizado serviço defeituoso, os danos e o nexo causal, inequívoco o dever de indenizar. 11. A indenização pelo dano material (R\$1.995,00) foi fixada corretamente, correspondendo ao exato valor do montante sacado pelo terceiro. 12. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - supera em mais de 3 (três) vezes o montante sacado pelo terceiro e por isso mostra-se desproporcional. 13. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante. 14. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é bastante à justa indenização. 15. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir ao patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização por danos morais. No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte-autora tem conta-poupança em agência da CEF (conta nº 00025996-1, Ag. 0252) e que, no início do dia de 08.03.1999, também é incontroverso que, nesse mesmo dia, da conta-poupança da parte-autora foram feitos dois saques em dinheiro (um de R\$ 100,00 e outro de R\$ 700,00), além de uma transferência de R\$ 2.000,00 (fls. 09, 19 e 77/78). A lide posta diz respeito à responsabilidade por tais saques e transferências. Diante dos níveis de sofisticação dos criminosos nessa área de delitos bancários, merece credibilidade o argumento de que parte-autora não fez e nem autorizou os saques e a transferência questionadas, muito embora o cartão seja pessoal e intransferível. Com efeito, pelo boletim de ocorrência de fls. 10, pelos extratos de fls. 18, 61/62, 73 e 77/78, e pelo teor da contestação da CEF (fls. 52/60), é fato incontroverso que, em 08.03.1999, a parte-autora foi à Ag. 252, da CEF, com o objetivo de efetuar uma operação de saque. A propósito, note-se que a parte-autora relata na inicial que o referido saque seria destinado para a aquisição de um bem imóvel (o que justifica a anterior movimentação de R\$ 15.016,00 da qual a CEF suspeitou). O relato dos fatos leva a crer que efetivamente esses valores foram sacados e transferidos na aludida agência bancária, pois após a movimentação dos R\$ 15.016,00, a parte-autora teria se dirigido a um posto de auto-atendimento no interior da mesma agência para obter um extrato da referida conta, quando teria sido auxiliada por pessoa que se identificou como funcionário da CEF, a qual, porém, acabou subtraindo o seu cartão bancário (entregando-lhe outro similar). Daí advieram as operações irregulares em conta de poupança, consistentes em dois saques respectivamente de R\$ 100,00 e R\$ 700,00, bem como uma transferência de R\$ 2.000,00. É claro que se a parte-autora tivesse sacado o dinheiro em tela, saído da agência bancária e, já na calçada, fosse vítima de roubo, furto ou qualquer outro delito, a instituição financeira não teria qualquer responsabilidade, uma vez que a segurança pública é poder-dever das instituições estatais. Contudo, porque a lesão da parte-autora se deu dentro das dependências da agência da CEF, por pessoa que lá se encontrava (apresentando-se, para o cidadão comum, com aparência de funcionário da CEF ou ao menos exercendo função de orientação), tenho como certa a responsabilidade da instituição financeira pelo prejuízo sofrido pela parte-autora. De outro lado, embora seja certo que a CEF não concorreu diretamente para os saques e a transferência cujos ressarcimentos são reclamados neste feito, é também verdade que seus sistemas de segurança não se mostraram eficientes para a proteção dos valores depositados pelos seus clientes. A CEF não provou a culpa exclusiva de seu cliente nos saques reclamados nos autos. Aliás, apenas conjectura que os saques e a transferência em questão teriam sido realizados por pessoa a quem a parte-autora teria confiado a senha do cartão, mas sem nada comprovar de concreto. Por outro lado, a parte-autora mostra clara boa fé em seu relato, ao produzir até mesmo boletim de ocorrência (fls. 10 e 20/21). Nenhum valor deve ser atribuído à cláusula do contrato bancário na qual a instituição financeira se exime de responsabilidade nesses casos, ante a visível nulidade por violação da legislação de regência (em especial o CDC aprovado pela Lei 8.078/1990). Portanto, resta claro o dever de a CEF restituir à parte-autora os valores indevidamente sacados de sua conta. Uma vez atribuída a responsabilidade à CEF pelos saques e transferência indevidas, e considerando a injustificada resistência em devolver tais valores ao legítimo proprietário, decorre a responsabilidade pelos danos que essa situação claramente caracteriza. Até a liquidação desses valores, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor a ser pago mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Fixo honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a CEF a ressarcir à parte-autora danos patrimoniais no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), considerando o evento danoso ocorrido em 08.03.1999. Até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). O montante a ser pago pela CEF deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela CEF. Custas ex

lege.P.R.I..

**2001.61.00.018906-0** - DOMINGOS PIRES DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o processo, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita quanto a estas condenações, nos termos da legislação. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.00.004517-0** - KOZEN MAKISHI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

**2002.61.00.029763-8** - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA(SP200131 - ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor às custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

**2003.61.00.013506-0** - C&G 12 COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAPER PRINT SERVICE LTDA(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por C&G 12 Comunicação e Marketing S/C Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e da Paper Print Service Ltda., na qual busca indenização por dano material e moral decorrentes da má-prestação de serviço postal contratado.Para tanto, a parte-autora alega que, em 15.10.2001 contratou, junto à empresa Paper Print (nova denominação de franqueada da ECT, anteriormente chamada de ACF Silva Bueno), a postagem de revistas e de material publicitário relativo a eventos que se realizaram na segunda quinzena de outubro/2001 e primeira quinzena de novembro/2001, esperando a franqueada realizasse a entrega até 18.10.2001. Aduzindo que as revistas e o material publicitário somente foram entregues em novembro/2001 e que, por isso, a má prestação de serviços causou prejuízos com a perda de assinantes e anunciantes, a parte-autora pede indenização de R\$ 2.550,00 a título de dano (equivalente a bônus concedido para empresas que faziam publicidade nas revistas), R\$ 10.200,00 por conta de lucro cessante, e condenação por dano moral em montante arbitrado, além de determinação judicial para que não seja compelida a pagar a cobrança feita pela franqueada da ECT acerca da entrega intempestiva das revistas e do material publicitário.A ECT contestou aduzindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 60/84), com réplica às fls. 18/120. Acolhida a denúncia da lide, a Paper Print também contestou com preliminares e combate do mérito (fls. 162/176), com réplica às fls. 211/212.Colhidos depoimentos pessoais (fls. 248/249 e 250) e testemunhos (fls. 251, 252/253, 254, 255, 256/257, 270/271 e 272/273), as partes apresentaram alegações finais (fls. 280/289, 290/293 e 295). É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, em falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Por isso, não deve prosperar a preliminar de pedido inexistente, tendo-se em vista que a pretensão aduzida pela parte-autora está delineada na exordial. No mais, é plenamente possível que pessoa jurídica seja vítima de dano moral, razão pela qual está presente a possibilidade jurídica do pedido, aspecto que não deve ser confundido com a procedência do pedido.De outro lado, parece-me claro que ECT e franqueada são responsáveis por eventuais falhas na execução de serviços de postagem tais como os descritos nos autos. Embora os atos contratos atacados tenham sido atribuídos à empresa franqueada, parece-me evidente a responsabilidade da ECT como franqueadora por atividades da franqueada que causem lesões ao patrimônio dos tomadores de serviços (incluindo o moral). Por sua vez, a demora na citação da franqueada Paper Print não elide sua potencial responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, até porque os ônus da morosidade da prestação jurisdicional (em regra derivada da sobrecarga de feitos) não podem ser imputados às partes.No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Pelo que consta dos autos e, inclusive, das contestações das rés, é fato incontroverso que, em 15.10.2001, material para postagem (revistas e encartes publicitários) elaborados pela parte-autora chegaram à empresa franqueada da ECT então denominada ACF Silva Bueno (atual Paper Print). Também é fato incontroverso que o contrato de postagem entre a parte-autora e a franqueada ACF Silva Bueno foi assinado em 17.10.2001, cuidando da prestação de serviço de impresso especial (fls. 86/89), e que, somente em 26.10.2001 se deu a efetiva postagem do material (fls.13).A efetiva lide deduzida nos autos depende da afirmação dos motivos e da responsabilidade pelos fatos que levaram à postagem em tela ter sido feita apenas em 26.10.2001, ou seja, após dias da

entrega da correspondência e da assinatura do contrato. De um lado, a parte-autora afirma que as correspondências que entregou para a empresa franqueada estavam dentro dos padrões para envio, mesmo porque já fazia uso dessa espécie de serviço de postagem (fls. 248/249), o que vem corroborado pelo testemunho de fls. 252/253, segundo o qual a correspondência enviada pela parte-autora era integrada de revista e de encartes publicitários, todos com conteúdo padronizado. De outro lado, a ECT e a Paper Print afirmam que os conteúdos das correspondências não estavam dentro dos padrões de peso admitidos (o que teria levado à comunicação da parte-autora), aspecto que obstou o envio tempestivo das mesmas. Somente com a elaboração de layout dos objetos da modalidade contratada em 18.10.2001 (postagem de impresso especial) é que foram estabelecidos os efetivos padrões para o encaminhamento do material e, sendo que a postagem acabou se verificando tão somente em 26.10.2001 considerando os dias de expediente da franqueada (excluídos os dias de final de semana) e, também, a necessidade de retirar parte material que estava dentro dos envelopes (uma vez que o que foi enviado pela parte-autora superava o peso admitido). A ECT ainda afirma que o seu manual de operações (Matriz de Prazos de Entrega), de conhecimento da parte-autora, garante prazo de 03 a 09 dias para a efetiva entrega das correspondências, contados da postagem. Em face dessa controvérsia, resta buscar no ordenamento jurídico a indicação de quem é o ônus da prova em situações como a presente e, diante disso, conferir nos autos o que resta efetivamente apurado. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e a ECT (incluindo suas franqueadas), daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). Sobre isso, verifico que ao presente caso é aplicável o disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), tendo em vista que a parte-autora tem com as empresas de correio (seja a própria ECT ou empresa franqueada) verdadeira relação de consumo, o que leva à inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. No caso dos autos, pelo que se alega, trata-se de prova para a qual a parte-autora tem manifesta dificuldade para produzi-la, já que alega ter entregue correspondências para a postagem dentro dos padrões cabíveis, ao mesmo tempo em que a ECT ou sua franqueada têm plenas condições de indicar e, sobretudo, comprovar os motivos pelos quais a correspondência da parte-autora não atendia as especificações. No presente feito, a ECT e a Paper Print trouxeram apenas correspondências enviadas à parte-autora (fls. 14/15 e de fls. 144) indicando que as correspondências em tela estavam fora dos padrões admitidos. A franqueada Paper Print afirma não ter documento registrando a divergência de peso que teria obstado a postagem da revista e do material publicitário (fls. 250). Particularmente acredito que não é só o ônus da prova que desfavorece a argumentação da ECT e da Paper Print. Considerando que tanto a ECT quanto a Paper Print (então ACF Silva Bueno) tinham contrato celebrado com a parte-autora (ainda que formalizado apenas em 18.10.2001), ou seja, a parte-autora não era um cliente desconhecido, o que fica sem resposta razoável o motivo pelo qual a Paper Print não viabilizou rápida solução para o problema que supostamente verificou (sendo certo que a especialização das franqueadas de correio notoriamente lhes permite plena consciência da importância da entrega rápida e tempestiva de material publicitário e revistas). Em outras palavras, mesmo que supostamente as revistas e os encartes publicitários em tela superassem os padrões contratualmente celebrados, a franqueada não formalizou rapidamente a recusa do envio junto à parte-autora (que, até então, tinha a confiança legítima de que franqueada cumpriria sua tarefa). A franqueada também sequer informou a parte-autora sobre a possibilidade de enviar as revistas e o material publicitário fora das especificações para, após, fazer a justa cobrança pelos excessos de peso que alegam (note-se que a franqueada Paper Print reconhece que, em outros casos, envia as correspondências que estejam fora dos padrões para posteriormente cobrar dos clientes, inclusive afirmando que, em se tratando de cliente novo, no mínimo o cliente deveria ter sido informado, o que teria acontecido no caso dos autos, fls. 250). Não socorre a ECT e a Paper Print o argumento de que teriam até 09 dias após a postagem para a entrega efetiva da correspondência, uma vez que o problema no qual se centra a lide está justamente na demora para a postagem. Mesmo considerando que o contrato em tela foi formalizado em 18.10.2001, aparentemente a parte-autora e a franqueada já estavam em tratativas anteriores, tanto que as revistas e o material publicitário chegaram na franqueada em 15.10.2001, somente sendo remetidos em 26.10.2001. Ou seja, pelo que resta dos autos, verifico a responsabilidade da ECT e da Paper Print pelo não envio tempestivo das revistas e do

material publicitário em foco. Também pelo que consta dos autos, parecem-me visíveis os danos patrimoniais e os danos morais relacionados ao mencionado atraso. O testemunho de fls. 254 afirma que o atraso na entrega da revista e do material publicitário provocou efeito em vendas da empresa GM TRANS-AM onde trabalhava à época dos fatos (aspecto crível), o que levou os clientes da parte-autora a romperem contrato com ela firmado em razão dos fatos narrados na inicial. Já o testemunho de fls. 270/271 também é no sentido de que o atraso na entrega em tela foi um dos motivos pelo qual a empresa Daitan-Honda (localizada na Av. Ibirapuera, em São Paulo/Capital) não mais se serviu da parte-autora para publicidade de veículos para portadores de necessidades especiais. Também o testemunho de fls. 272/273 aduz que os fatos narrados na inicial levaram a concessionária de veículos Itatiaia (localizada na Rodovia Castelo Branco, em Barueri/SP) a não mais se utilizar da publicidade na revista da parte-autora. No que tange aos danos patrimoniais, a parte-autora traz considerações razoáveis a propósito de prejuízos com a perda de assinantes e anunciantes (indenização de R\$ 2.550,00 equivalente a bônus concedido para empresas que faziam publicidade nas revistas, e R\$ 10.200,00 por conta de lucro cessante), justificando a condenação das rés nessa proporção. De outro lado, é evidente que pessoas jurídicas podem sofrer danos à moral, consoante pacificado na jurisprudência. Todavia, a indenização por dano moral deve ser fixada dentro de padrões razoáveis, daí porque condeno a ECT e a Paper Print a pagar à parte-autora o montante de R\$ 25.500,00, equivalente a uma vez o montante dos danos patrimoniais. Embora a destempo, é verdade que as revistas e material publicitário foram entregues pela ECT, razão pela qual se justifica a cobrança dos serviços prestados, razão pela qual são devidos os R\$ 2.295,74 (fls. 16), os quais podem ser compensados com o montante ora fixado a título de dano moral, daí resultando saldo de R\$ 23.204,26. Até a liquidação desses valores, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as parte-ré a pagar à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, a quantia de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais) como indenização por dano material, e R\$ 23.204,26 (vinte e três mil, duzentos e quatro reais e vinte e seis centavos) como indenização por dano moral (já compensados os valores devidos pela parte-autora a título dos serviços prestados em atraso). Esse montante deverá ser rateado pelas rés em partes iguais e, até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). Fixo honorários em 10% do valor da condenação, rateados em iguais proporções entre as rés. Custas ex lege. P.R.I..

**2003.61.00.024726-3** - MOISES GOMES CRUZ(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E SPI32309 - DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL X REINALDO ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.00.004276-1** - SADAME MAEDA(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anterior deferida. Outrossim, condeno o autor à multa prevista no caput do artigo 18, de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 14 e 17 do CPC, valores estes não abrangidos pela Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.00.016634-6** - FERNANDO PEREZ VARGAS(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.00.017488-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTRAL PRATICA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$1.356,71 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), corrigido a partir da propositura da demanda, acrescido de atualização monetária pelo IGPM, acrescido de juros de mora de 0,0333% ao dia (1% ao mês) e multa de 2%, conforme contratado, condenando a ré às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atribuído à causa. Outrossim, condeno a parte ré, nos termos do artigo 18, caput, do CPC, ao pagamento da multa 1% sobre o valor da causa, por descumprimento dos deveres descritos no artigo 14, inciso I, e 17, inciso II, ambos do mesmo diploma legal. P.R.I.

**2006.61.00.013977-7 - NESTLE BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E SP139648E - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se a presente demanda de Ação Ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, seja autorizada o depósito do montante integral do PIS/COFINS - Importação, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como de qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos. Alega a requerente, em síntese, que a NESTLÉ S/A, firmou parceria com a SAP AG, ambas sediadas na Suíça, para atualização de softwares em âmbito mundial. Afirma que a SAP AG comprometeu-se a fornecer ao grupo NESTLÉ softwares de gestão, os quais seriam pagos, na proporção do enviado, diretamente pela requerente, ocorrendo que será a requerida obrigada a recolher as contribuições sociais PIS-Importação e COFINS-Importação, pela remessa de valores ao exterior em contraprestação da aquisição de licenças de uso. Aduz a requerente que a importação de licenças de uso não é hipótese de incidência dos combatidos tributos, pelo fato de não se tratarem de bens materiais, bem como por não se tratar de prestação de serviço, tudo com base na Lei nº 10.865/04. Alega ainda que o contrato celebrado tem natureza híbrida, ou seja, já estavam prontos e acabados quando da importação, não sendo produto, nem prestação de serviço. Sustenta ser inconstitucional a instituição do guerrado tributo por lei ordinária, a qual só poderia ser versada por lei complementar, tendo em vista o art. 146, inciso III, da CF. Afirma, ainda, ser a base de cálculo do PIS/COFINS Importação inconstitucional. Consta a juntada de documentos pela parte-autora às fls. 202/208. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido apenas para o depósito requerido (fls. 209/220). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito às fls. 231/269. A parte-autora esclareceu que o requerimento de expedição de ofícios ao Citibank e ao Chefe do Departamento Financeiro do BACEN objetivava informar a realização de depósito judicial da quantia devida a título de PIS/COFINS-importação. Às fls. 271/275 consta petição da autora despachada, determinando que a mesma esclarecesse o que impediu a apresentação dos comprovantes as instituições financeiras indicadas. Réplica às fls. 291/313. A parte-autora requereu a produção de prova pericial fls. 314/315, enquanto a União Federal informou não ter provas a produzir (fls. 324). Consta despacho indeferindo a prova pericial, uma vez que o objeto da ação refere-se a tributação ou não dos softwares (fls. 326). Deferida a juntada do laudo pericial apresentada pela parte-autora como documento, bem como o segredo de justiça (fls. 328/620). A União Federal manifestou-se às fls. 638/640 acerca dos documentos apresentados pela parte-autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente, software significa programa de computador que, segundo a lei nº 9.609/98, artigo 1º, único, vem definido como a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de negócio necessário em máquinas automáticas de tratamento da infração, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. A legislação brasileira como um todo o vê, desde a primeira lei que o regulamentava, Lei nº 7.646/87, como obra intelectual. Nestes termos a Lei de Proteção aos Direitos Autorais, Lei nº 9.610/96, artigo 7º, inciso XIII: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como os programas de computador. Nos termos da Lei do Software, Lei de nº 9.609/98, artigo 2º: O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei. Não resta dúvida, assim, da natureza jurídica do software de obra intelectual, pois resulta da criação intelectual, da criação do espírito humano, exteriorizando-se na criatividade de seu idealizador. Sabe-se que a obra intelectual é um bem jurídico, corporificado posteriormente em dado objeto, em instrumentos, como um livro, em que consta a criação, uma disco em que consta a música, ou mesmo dos papéis em que escritos. A obra literária encontra-se no âmbito do direito autoral, o qual se apresenta em dois prismas, primeiramente o da criação, abstrato, tratando-se de direito pessoal inseparável de seu criador, configurando atributo da personalidade; prisma em que se tem seu conteúdo ideal. No segundo prisma, o de caráter patrimonial, integrante do direito das coisas, sendo possível estabelecer-se sobre ele propriedade, cessão de uso etc, trata-se aqui do direito do criador de utilizar economicamente a sua obra, portanto aqui se tem o conteúdo material da obra, justamente a possibilidade de explorá-la economicamente. Vale dizer, o direito autoral traz em seu cerne duas ordens de relação jurídicas, podendo ser observado sob dois diferentes aspectos, o pessoal e o patrimonial. No aspecto pessoal tem-se o reconhecimento da paternidade da obra, pois a criação é inseparável de seu criador. No segundo aspecto, o patrimonial, tem-se esta criação como um bem móvel, com todos os consectários daí decorrentes, em outras palavras, explorando econômica, daí porque pode ser cedido em uso a outrem. Portanto, o direito autoral, que tem por objeto as obras intelectuais, aquelas provenientes da criação humana exteriorizada. Bem verdade é que, após a concretização, a corporificação da obra em um suporte, ter-se-á um objeto corpóreo, pois a obra feita representa um bem corpóreo, que não se confunde com a ideiação. Assim, tanto a obra intelectual é negociável, quanto o direito autoral em seu aspecto material, patrimonial, pois nossa legislação retrata o direito autoral como um bem, ainda que incorpóreo, e, portanto, sujeito à propriedade, à cessão de uso, daí porque sua previsão, na lei civil, no âmbito dos direitos das coisas. O fato de tratar-se de criação humana não a retira da classe de bens, pois explorável economicamente. Ocorre tão-somente que no prisma material o direito autoral será um bem incorpóreo, mas tão passível de negociação quanto a objeto em que a obra se corporifica, pois seu titular ter direito de propriedade sobre ele, podendo, por exemplo, ceder seu uso a terceiro, possibilidade constatada diante de qualquer outro bem sujeito ao direito de propriedade. Bens imateriais são tão protegidos pelo sistema jurídico quanto bens materiais, pois a corporificação ou não traz relevância nem menosprezo à proteção jurídica. Bem que é, tem o seu criador, propriedade sobre o mesmo, uma vez que sobre esta criação intelectual há o direito de explorá-la



economicamente. Por consequência deste prisma patrimonial que o direito intelectual recebe, podendo ser livremente negociado como objeto de propriedade. E ainda haverá a obra, a criação após a materialização, bem corpóreo, de domínio transmissível. Mas ainda que não incorporado em dado instrumento, será um bem incorpóreo, podendo ser objeto de negociações, como o direito de uso. Em outras palavras, o fato de ser bem incorpóreo não o afasta das regras do direito de propriedade, podendo ser negociado o próprio direito autoral em seu aspecto material. O que se ressalva aqui é que, tenha-o por bem corpóreo, quando já expresso em um objeto, quando, então, refere-se à obra intelectual, como é o caso do software reproduzido em um suporte, tenha-o por bem incorpóreo, quando se trata do direito em si, em seu prisma econômico, serão ambos um bem negociável. Assim, não há dúvidas de que, o software, enquanto programa em si, a criação desenvolvida pelo espírito humano, é um bem incorpóreo, mas é um bem, sujeitos às regras do direito das coisas. Sujeito à cessão de uso, portanto, à alienação a outrem. Haverá também a possibilidade de negociar o produto deste bem, o instrumento em que se registre o programa, isto é, seu suporte. Só que este é bem corpóreo, levando a uma compreensão mais fácil da negociação realizada, pois visível. E então as regras aplicáveis são as de aquisição de propriedade sobre bem corpóreo. Ora, se o programa de computador é um bem, e foi negociada seu uso, claro esta que houve o estabelecimento deste direito sobre tal bem, ainda que o bem em si não seja material, isto é, o seu criador explorou economicamente sua criação, cedendo-a em uso a terceiro. Ora, esta cessão de uso é o direito conferido a alguém de para exploração do bem de terceiro. Este bem é justamente a criação do espírito humano. Não há como cedê-la em uso, sem a devida transferência deste bem, em seu aspecto econômico. Vale dizer, a parte autora recebe o bem, a criação do programa de computador, sendo irrelevante ser este bem incorpóreo. A dificuldade de vislumbrar a transferência do bem, justamente por se este imaterial, em nada impede sua ocorrência, pois esta é consequência do ordenamento jurídico. Não seria possível alguém estabelecer o direito de uso sobre nada, que reflexamente é a categoria que a parte autora deseja enquadrar o direito de usar o software. Consequentemente, este programa ao entrar no território nacional, acarreta a entrada de um bem, ainda que incorpóreo, incidindo todos os tributos devidos pela ocorrência do fato gerador entrada de bem em território nacional. Ainda que assim não se entendesse, não há como afastar o fato de que este programa necessariamente terá de ser incorporado se dá em seu suporte, que ao ingressar no país acarreta a importação de bem. Em outras palavras, seja pela negociação que se deu sobre o aspecto patrimonial do direito autoral, o software, seja pela negociação da obra intelectual, o suporte em que estará o software, haverá como consequência dos termos travados o ingresso deste bem no território nacional. A alegada diferenciação entre softwares padrão e software por encomenda em nada alteram isto. A lei não diferenciou quanto ao conteúdo do bem importado, referindo-se tão-somente à importação, entrada do bem em território nacional. Assim, é indiferente para sua incidência tratar-se de bem corpóreo ou incorpóreo. Por sua vez a Lei nº 10.865/04, conversão da Medida Provisória nº 164/04, inovou o ordenamento jurídico com a instituição das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens estrangeiros e de serviços do exterior. Trata-se das denominadas PIS e COFINS-importação, com fundamento no artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal. Ora, diante da situação supra descrita verifica-se que, seja sobre a cessão de uso de direito autoral, no caso, programa de computador, seja sobre o suporte que contera o programa de computador, haverá o ingresso de bem estrangeiro no país, incidindo os tributos em questão, quais sejam, o Pis-importação e a Cofins-importação. Tais contribuições sociais foram regulamentadas por lei ordinária, uma vez que desnecessária para elas a regulamentação por lei complementar, haja vista o artigo 195, inciso IV, que lhes dão previsão constitucional, não incidindo a regra do artigo 195, 4º, e consequentemente o artigo 154, inciso I, da Magna Carta, pois tais previsões só encontram incidência para contribuições novas, isto é, que não encontrem seus delineamentos no próprio texto constitucional. As contribuições sociais Pis-importação e Cofins-importação têm previsão constitucional, uma vez que expressamente descritas no inciso IV, do artigo 195. Nem se alegue que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 138.284-CE, referiu-se somente aos incisos I a III do artigo 195, para decidir que para estes não caberia Lei Complementar. A decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal vem amparada no texto magno então vigente, mas obviamente estendido à situação criada pós Emenda Constitucional 42/03, em que se introduziu na ordem jurídico-constitucional o Pis-importação e a Cofins-importação, por meio da inclusão do inciso IV ao artigo 195. O que se deve captar do julgamento da Corte Suprema é a relevância de seu fundamento, no sentido de que, prevista esta espécie na Constituição Federal, não incide o artigo 195, 4º. Ademais seria total falta de lógica e sistemática jurídica entender-se que para as contribuições descritas nos incisos I, II e III, do artigo 195, vige um regime jurídico e para as contribuições previstas no inciso IV vige regime diferenciado, apesar de em todos os incisos tratar-se de contribuições sociais. A alegação de que tais contribuições não seriam sociais, igualmente deve ser afastada, uma vez que esta natureza foi-lhes dada expressamente pelo texto constitucional, ao estabelecê-las no artigo 195 e dar-lhes o regramento dado. Ademais, há muito já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica de contribuição social dos tributos Pis e Cofins, sendo que os tributos ora tratados não deixam de ser Pis e Cofins, somente a especificidade de incidirem sobre a importação. Desde já ressalvo que o artigo 146, inciso III, da Magna Carta não foi violado, pois tal disposição constitucional refere-se à Normas Gerais, determinação que se encontra cumprida pelo Código Tributário Nacional, que como cedição recepcionado pela Constituição de 1988 materialmente como lei complementar. Quanto à base de cálculo utilizada para a incidência destas contribuições, alega a impetrante que haveria inconstitucionalidade já que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, estabelece que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. Entendendo a parte autora que valor aduaneiro é o valor do serviço tão-somente, donde a disposição da lei 10.865/04, prevendo na base de cálculo a inclusão do valor pago a título de ISS, ICMS e das próprias contribuições, não encontraria amparo na Constituição. Abservo que, primeiramente, a disposição do artigo 149 supramencionada é facultativa, trazendo como possível interpretação não só a facultatividade para a espécie de alíquota utilizada pelo legislador infraconstitucional,

mas também para a base de cálculo correspondente a dada alíquota. Ainda que a assim não se conclua, tem-se que, a previsão constitucional vem no sentido de determinar que a base de cálculo será o valor aduaneiro, contudo este não vem definido no texto Magno, restando à lei ordinária fazê-lo, o que fez a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 7º. Ressalvo especificamente quanto ao ISS e ICMS que estes tratam-se de tributos com valores incluídos no próprio preço a ser pago. Explica-se. O ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e tributos -, de competência dos Estados Membros, e o ISS - imposto sobre serviços -, de competência dos Municípios, têm a característica de serem cobrados por dentro, isto é, vêm incluídos no preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda e no preço da prestação do serviço. Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao Estado Membro a título de ICMS, passando-se, guardada as devidas proporções, com o ISS. Claramente se percebe que o valor destes tributos compõe o valor da venda ou prestação do serviço, resultando para o adquirente ou tomador como valor aduaneiro, daí porque necessariamente compõem a base de cálculo do Pis e Cofins- importação. Observe-se que conquanto se trate de operação dada para entrada de bens e serviços, pode a previsão legal considerar estes tributos como devidos, vislumbrando a circulação de bens ou serviços que haverá internamente também. Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo tanto do Pis-importação quanto da Cofins-importação não é o valor do bem ou do serviço, mas sim o valor aduaneiro, isto é, o valor pelo qual o bem ou serviço ingressa no país. Daí porque tais inclusões feitas pela lei são constitucionais, tanto quanto ao ISS e ICMS, quanto em relação aos próprios valores pagos por estas contribuições, pois o valor resultante destas somatórias é que será o valor aduaneiro. Assim, não vislumbro a presença de prova inequívoca dos fatos que levem à verossimilhança das alegações da autora. Contudo observo que seu pedido de tutela antecipada estabelece-se para a realização de Depósitos Judiciais dos valores devidos a título de Pis-importação e Cofins-importação referentes à aquisição de licença de uso de software (ERP) e/ou remessas ao exterior de importâncias pagas a qualquer título, objeto do Termo de Acordo, para conseqüentemente levar-se à suspensão do crédito tributário. Ante o exposto, IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se a destinação devida ao montante depositado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.030714-9** - FRANCISCO GIORDANO NETO(MG103363 - CARLOS EDUARDO MENDES JULIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Outrossim, condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 4º, bem como considerando a natureza da lide, incidindo as regras da justiça gratuita antes já deferida. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.006212-1** - WEBTRAFFIC INTELIGENCIA EM INTERNET, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PUBLICIDADE ON-LINE LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP246397 - CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA)

(...) Isto posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos pela parte-ré para retificar o dispositivo da sentença embargada, devendo passar a constar o seguinte: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, distribuídos em igual proporção em favor das rés. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls.217/221. Oportunamente, anote-se esta decisão no competente livro de registro de sentenças. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**2008.61.00.030838-9** - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/1989 (Plano Verão). Para tanto, a parte-autora sustenta que a instituição financeira ré deixou de utilizar o índice do IPC/IBGE para corrigir monetariamente os valores depositados em sua caderneta de poupança, no período em tela, aplicando índice totalmente divorciado da realidade, consoante atos normativos expedidos à época, no contexto do referido plano econômico. Em face disso, aduz ter suportado grave prejuízo, na medida em que a atualização do saldo da caderneta de poupança não acompanhou a perda de poder aquisitivo da moeda. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 18). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 22/31). Consta certidão às fls. 38/40 informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte

legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas de poupança. O interesse de agir remanesce após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois esse ato normativo trata de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), matéria de mérito diversa da aqui reclamada. Relativamente à preliminar de necessidade de documentos essenciais à propositura da ação, note-se que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como se pode verificar do teor da decisão prolatada no RESP 421956/RJ: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05/08/2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. A propósito da prescrição, observo que consoante o entendimento consolidado no âmbito do E.STJ, é aplicável o art. 177, caput, do Código Civil de 1916, ou seja, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária reputados como corretos. Assim, deve ser afastada aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do mesmo Diploma Legal. Sobre o tema note-se a decisão proferida pelo E.STJ no REsp 774.612/SP: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Ademais, saliente-se que a matéria tratada nos autos não se subsume a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil vigente, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, assim como o fato de o prazo prescricional anterior já ter transcorrido de mais da metade no momento da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (no caso, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários que se reputa devidos. A propósito da aplicação da regra de transição em tela, veja-se o posicionamento adotado pelo E.STJ na oportunidade do julgamento do REsp 822.914/RS: ... III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. .... (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 139). As demais preliminares se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento oportuno. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, em relação ao Plano Verão, de janeiro/1989, é importante notar que a Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, sendo que até então o critério de atualização desse título servia como paradigma para a correção monetária das contas de caderneta de poupança e depósitos das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, consoante as disposições da Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987). Lembre-se que, de acordo com a Resolução em tela, a partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN passou a ser atualizado, mensalmente, através da variação do IPC, aferida consoante o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-Lei 2.335/1987. Assim, na nova sistemática introduzida pela Medida Provisória em tela, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a partir do mês de fevereiro de 1989, pelo rendimento da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) apurado no mês precedente (inclusive janeiro/1989), deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento). Destaque-se que, logo em seguida à conversão do referido ato normativo na Lei 7.730, de 31.01.1989, foi editada a Medida Provisória 38, de 03.02.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), a qual estendeu para as contas vinculadas ao FGTS o mesmo critério de atualização monetária previsto para as contas de caderneta de poupança, inclusive no que tange ao período formativo de janeiro/1989. Por fim, frise-se que o rendimento da LFT, em janeiro de 1989, foi apurado em 22,35 %, enquanto que o IPC (aplicável de acordo com a metodologia anterior) alcançou o índice de 42,72%. Isto posto, diante do quadro normativo desenhado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989, é importante avaliar em qual medida o ato normativo que modifica critérios de correção monetária pode ser

aplicado dentro do período no qual ele foi editado (no caso, o espaço de tempo adotado para a mensuração do índice de atualização monetária). Em se tratando de relação estatutária (como ocorre com os vencimentos dos servidores públicos ou depósitos em conta vinculada ao FGTS), o E.STF já pacificou o entendimento segundo o qual não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que as normas modificativas passam a ter aplicabilidade imediata, independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária. A propósito, note-se a decisão proferida pelo E.STF no RE 221046/RJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Lei nº 7.730/89. Plano Verão. Reajuste de 26,05%. Direito adquirido. Inconstitucionalidade. 1 - O Plenário desta Corte reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos nem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Em se tratando de norma de aplicação imediata não alcança vencimentos já pagos ou devidos pro labore facto. 2 - Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de fevereiro de 1989. Direito adquirido e inconstitucionalidade da norma. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221046/RJ, Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 23.03.1998, DJ 15.05.1998, p. 61) Em relação ao FGTS, por comungar da mesma natureza estatutária, veja-se o RE 226855/RS: ... O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. ... (RE 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31.08.2000, DJ 13.10.2000, p. 20) Todavia, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, por tratar de relação contratual informada pelo direito privado (a despeito de essa relação ser firmada com instituição financeira pública), deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Nessa linha, o E.STJ tem admitido a aplicação da legislação anterior às contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até o início da vigência do ato normativo que veicula a alteração de critérios. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Diferentemente, ainda, não se poderia concluir, haja vista o critério de correção até então vigente, estipular à época índices resultantes da economia vivenciada, do período imediatamente anterior. Consequentemente, a correção a menor, implicaria em enriquecimento sem causa para a instituição financeira, devido ao restabelecimento a menor do poder aquisitivo da moeda. Ademais, a Caderneta de Poupança representa instrumento utilizado pelo indivíduo, diante do processo inflacionário, com objetivo de remunerar os depósitos feitos, mantendo-se, assim, os valores atualizados monetariamente, e evitando-se, em contrapartida, a perda do poder aquisitivo da moeda, com a incidência de juros sobre tal montante. Ora, sendo este o fim da Caderneta de Poupança, e como tal recebida não só pelo ordenamento jurídico, mas também pelo âmbito social e econômico, mais que lógico é devido a incidência de índice real de inflação, como forma de assegurar-se a manutenção do valor real do montante ali encontrado, e com tal fim posto. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), é aplicável a variação do IPC para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, conforme o regime traçado pela Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987), sendo que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência da norma que alterou o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72% para o Plano Verão (janeiro/1989). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do REsp 740.791/RS: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Ainda sobre o tema, veja-se o REsp 707.151/SP: ... Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471) A propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), destaque-se 38/1989), destaque-se a decisão prolatada no REsp 71.517/RS: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. 1. A RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DO CONTRATO DE DEPOSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ESTABELECE-SE ENTRE O POUPADOR E O AGENTE FINANCEIRO SENDO A ELA ESTRANHOS ENTES FEDERAIS ENCARREGADOS DA NORMATIZAÇÃO DO SETOR.

LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM, POR CONSEQUENTE, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. INICIADA OU RENOVADA CADERNETA DE POUPANÇA, NORMA POSTERIOR, QUE ALTERE O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇA-LA. 3. FLUÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA LESÃO (SUMULA NR. 43-STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 71.517/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27.11.1995, DJ 18.03.1996 p. 7573). No caso dos autos, consoante os documentos anexos à inicial, a parte-autora comprova que, no período em que ocorreu o expurgo em pauta, manteve caderneta de poupança (contas no 99007408-6, da Ag. 350), com data de aniversário na primeira quinzena do mês (respectivamente dia 01), motivo pelo qual faz jus à aplicação do índice de janeiro/1989 (42,72%), assim como a recuperação dos valores devidos. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**2008.61.00.032000-6 - CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CARMO MANDIA JUNIOR (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/1989 (Plano Verão). Para tanto, a parte-autora sustenta que a instituição financeira ré deixou de utilizar o índice do IPC/IBGE para corrigir monetariamente os valores depositados em sua caderneta de poupança, no período em tela, aplicando índice totalmente divorciado da realidade, consoante atos normativos expedidos à época, no contexto do referido plano econômico. Em face disso, aduz ter suportado grave prejuízo, na medida em que a atualização do saldo da caderneta de poupança não acompanhou a perda de poder aquisitivo da moeda. Consta a emenda a inicial às fls. 22, o qual foi devidamente cumprida pela parte-autora (fls. 24/35). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 40/49). Consta certidão às fls. 54/55 informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas de poupança. O interesse de agir remanesce após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois esse ato normativo trata de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), matéria de mérito diversa da aqui reclamada. Relativamente à preliminar de necessidade de documentos essenciais à propositura da ação, note-se que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como se pode verificar do teor da decisão prolatada no RESP 421956/RJ: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo

de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05/08/2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexistente a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. A propósito da prescrição, observo que consoante o entendimento consolidado no âmbito do E.STJ, é aplicável o art. 177, caput, do Código Civil de 1916, ou seja, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária reputados como corretos. Assim, deve ser afastada aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do mesmo Diploma Legal. Sobre o tema note-se a decisão proferida pelo E.STJ no REsp 774.612/SP: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Ademais, saliente-se que a matéria tratada nos autos não se subsume a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil vigente, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, assim como o fato de o prazo prescricional anterior já ter transcorrido de mais da metade no momento da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (no caso, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários que se reputa devidos. A propósito da aplicação da regra de transição em tela, veja-se o posicionamento adotado pelo E.STJ na oportunidade do julgamento do REsp 822.914/RS:... III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. .... (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 139). As demais preliminares se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento oportuno. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, em relação ao Plano Verão, de janeiro/1989, é importante notar que a Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, sendo que até então o critério de atualização desse título servia como paradigma para a correção monetária das contas de caderneta de poupança e depósitos das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, consoante as disposições da Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987). Lembre-se que, de acordo com a Resolução em tela, a partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN passou a ser atualizado, mensalmente, através da variação do IPC, aferida consoante o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-Lei 2.335/1987. Assim, na nova sistemática introduzida pela Medida Provisória em tela, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a partir do mês de fevereiro de 1989, pelo rendimento da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) apurado no mês precedente (inclusive janeiro/1989), deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento). Destaque-se que, logo em seguida à conversão do referido ato normativo na Lei 7.730, de 31.01.1989, foi editada a Medida Provisória 38, de 03.02.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), a qual estendeu para as contas vinculadas ao FGTS o mesmo critério de atualização monetária previsto para as contas de caderneta de poupança, inclusive no que tange ao período formativo de janeiro/1989. Por fim, frise-se que o rendimento da LFT, em janeiro de 1989, foi apurado em 22,35 %, enquanto que o IPC (aplicável de acordo com a metodologia anterior) alcançou o índice de 42,72%. Isto posto, diante do quadro normativo desenhado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989, é importante avaliar em qual medida o ato normativo que modifica critérios de correção monetária pode ser aplicado dentro do período no qual ele foi editado (no caso, o espaço de tempo adotado para a mensuração do índice de atualização monetária). Em se tratando de relação estatutária (como ocorre com os vencimentos dos servidores públicos ou depósitos em conta vinculada ao FGTS), o E.STF já pacificou o entendimento segundo o qual não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que as normas modificativas passam a ter aplicabilidade imediata, independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária. A propósito, note-se a decisão proferida pelo E.STF no RE 221046/RJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Lei nº 7.730/89. Plano Verão. Reajuste de 26,05%. Direito adquirido. Inconstitucionalidade. 1 - O Plenário desta Corte reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos nem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Em se tratando de norma de aplicação imediata não alcança vencimentos já pagos ou devidos pro labore facto. 2 - Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser

computada no mês de fevereiro de 1989. Direito adquirido e inconstitucionalidade da norma. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221046/RJ, Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 23.03.1998, DJ 15.05.1998, p. 61) Em relação ao FGTS, por comungar da mesma natureza estatutária, veja-se o RE 226855/RS: ... O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. ... (RE 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31.08.2000, DJ 13.10.2000, p. 20) Todavia, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, por tratar de relação contratual informada pelo direito privado (a despeito de essa relação ser firmada com instituição financeira pública), deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Nessa linha, o E.STJ tem admitido a aplicação da legislação anterior às contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até o início da vigência do ato normativo que veicula a alteração de critérios. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Diferentemente, ainda, não se poderia concluir, haja vista o critério de correção até então vigente, estipular à época índices resultantes da economia vivenciada, do período imediatamente anterior. Consequentemente, a correção a menor, implicaria em enriquecimento sem causa para a instituição financeira, devido ao restabelecimento a menor do poder aquisitivo da moeda. Ademais, a Caderneta de Poupança representa instrumento utilizado pelo indivíduo, diante do processo inflacionário, com objetivo de remunerar os depósitos feitos, mantendo-se, assim, os valores atualizados monetariamente, e evitando-se, em contrapartida, a perda do poder aquisitivo da moeda, com a incidência de juros sobre tal montante. Ora, sendo este o fim da Caderneta de Poupança, e como tal recebida não só pelo ordenamento jurídico, mas também pelo âmbito social e econômico, mais que lógico é devido a incidência de índice real de inflação, como forma de assegurar-se a manutenção do valor real do montante ali encontrado, e com tal fim posto. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), é aplicável a variação do IPC para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, conforme o regime traçado pela Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987), sendo que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência da norma que alterou o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72% para o Plano Verão (janeiro/1989). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do REsp 740.791/RS:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Ainda sobre o tema, veja-se o REsp 707.151/SP: ... Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471) A propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), destaque-se a decisão prolatada no REsp 71.517/RS: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. 1. A RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DO CONTRATO DE DEPOSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ESTABELECE-SE ENTRE O POUADOR E O AGENTE FINANCEIRO SENDO A ELA ESTRANHOS ENTES FEDERAIS ENCARREGADOS DA NORMATIZAÇÃO DO SETOR. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM, POR CONSEQUINTE, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. INICIADA OU RENOVADA CADERNETA DE POUPANÇA, NORMA POSTERIOR, QUE ALTERE O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇÁ-LA. 3. FLUENCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA LESÃO (SUMULA NR. 43-STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 71.517/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27.11.1995, DJ 18.03.1996 p. 7573). No caso dos autos, consoante os documentos anexos à inicial, a parte-autora comprova que, no período em que ocorreu o expurgo em pauta, manteve caderneta de poupança (contas no 99007408-6, da Ag. 350), com data de aniversário na primeira quinzena do mês (respectivamente dia 01), motivo pelo qual faz jus à aplicação do índice de janeiro/1989 (42,72%), assim como a recuperação dos valores devidos. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora.

Observe que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**2008.61.00.032603-3 - DIETHER KASTEN(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/1989 (Plano Verão). Para tanto, a parte-autora sustenta que a instituição financeira ré deixou de utilizar o índice do IPC/IBGE para corrigir monetariamente os valores depositados em sua caderneta de poupança, no período em tela, aplicando índice totalmente divorciado da realidade, consoante atos normativos expedidos à época, no contexto do referido plano econômico. Em face disso, aduz ter suportado grave prejuízo, na medida em que a atualização do saldo da caderneta de poupança não acompanhou a perda de poder aquisitivo da moeda. Afastada a prevenção apontada às fls. 19 por serem pedidos diversos (fls. 47). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 50/60). Consta certidão às fls. 63/65 informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas de poupança. O interesse de agir remanesce após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois esse ato normativo trata de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), matéria de mérito diversa da aqui reclamada. Relativamente à preliminar de necessidade de documentos essenciais à propositura da ação, note-se que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como se pode verificar do teor da decisão prolatada no RESP 421956/RJ: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05/08/2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. A propósito da prescrição, observo que consoante o entendimento consolidado no âmbito do E. STJ, é aplicável o art. 177, caput, do Código Civil de 1916, ou seja, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária reputados como corretos. Assim, deve ser afastada aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do mesmo Diploma Legal. Sobre o tema



note-se a decisão proferida pelo E.STJ no REsp 774.612/SP: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Ademais, saliente-se que a matéria tratada nos autos não se subsume a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil vigente, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, assim como o fato de o prazo prescricional anterior já ter transcorrido de mais da metade no momento da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (no caso, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários que se reputa devidos. A propósito da aplicação da regra de transição em tela, veja-se o posicionamento adotado pelo E.STJ na oportunidade do julgamento do REsp 822.914/RS: ... III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. ... (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 139). As demais preliminares se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento oportuno. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, em relação ao Plano Verão, de janeiro/1989, é importante notar que a Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, sendo que até então o critério de atualização desse título servia como paradigma para a correção monetária das contas de caderneta de poupança e depósitos das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, consoante as disposições da Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987). Lembre-se que, de acordo com a Resolução em tela, a partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN passou a ser atualizado, mensalmente, através da variação do IPC, aferida consoante o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-Lei 2.335/1987. Assim, na nova sistemática introduzida pela Medida Provisória em tela, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a partir do mês de fevereiro de 1989, pelo rendimento da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) apurado no mês precedente (inclusive janeiro/1989), deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento). Destaque-se que, logo em seguida à conversão do referido ato normativo na Lei 7.730, de 31.01.1989, foi editada a Medida Provisória 38, de 03.02.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), a qual estendeu para as contas vinculadas ao FGTS o mesmo critério de atualização monetária previsto para as contas de caderneta de poupança, inclusive no que tange ao período formativo de janeiro/1989. Por fim, frise-se que o rendimento da LFT, em janeiro de 1989, foi apurado em 22,35 %, enquanto que o IPC (aplicável de acordo com a metodologia anterior) alcançou o índice de 42,72%. Isto posto, diante do quadro normativo desenhado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989, é importante avaliar em qual medida o ato normativo que modifica critérios de correção monetária pode ser aplicado dentro do período no qual ele foi editado (no caso, o espaço de tempo adotado para a mensuração do índice de atualização monetária). Em se tratando de relação estatutária (como ocorre com os vencimentos dos servidores públicos ou depósitos em conta vinculada ao FGTS), o E.STF já pacificou o entendimento segundo o qual não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que as normas modificativas passam a ter aplicabilidade imediata, independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária. A propósito, note-se a decisão proferida pelo E.STF no RE 221046/RJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Lei nº 7.730/89. Plano Verão. Reajuste de 26,05%. Direito adquirido. Inconstitucionalidade. 1 - O Plenário desta Corte reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos nem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Em se tratando de norma de aplicação imediata não alcança vencimentos já pagos ou devidos pro labore facto. 2 - Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de fevereiro de 1989. Direito adquirido e inconstitucionalidade da norma. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221046/RJ, Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 23.03.1998, DJ 15.05.1998, p. 61) Em relação ao FGTS, por comungar da mesma natureza estatutária, veja-se o RE 226855/RS: ... O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. ... (RE 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31.08.2000, DJ 13.10.2000, p. 20) Todavia, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, por tratar de relação contratual informada pelo direito privado (a despeito de essa relação ser firmada com instituição financeira pública), deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Nessa linha, o E.STJ tem

admitido a aplicação da legislação anterior às contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até o início da vigência do ato normativo que veicula a alteração de critérios. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Diferentemente, ainda, não se poderia concluir, haja vista o critério de correção até então vigente, estipular à época índices resultantes da economia vivenciada, do período imediatamente anterior. Consequentemente, a correção a menor, implicaria em enriquecimento sem causa para a instituição financeira, devido ao restabelecimento a menor do poder aquisitivo da moeda. Ademais, a Caderneta de Poupança representa instrumento utilizado pelo indivíduo, diante do processo inflacionário, com objetivo de remunerar os depósitos feitos, mantendo-se, assim, os valores atualizados monetariamente, e evitando-se, em contrapartida, a perda do poder aquisitivo da moeda, com a incidência de juros sobre tal montante. Ora, sendo este o fim da Caderneta de Poupança, e como tal recebida não só pelo ordenamento jurídico, mas também pelo âmbito social e econômico, mais que lógico é devido a incidência de índice real de inflação, como forma de assegurar-se a manutenção do valor real do montante ali encontrado, e com tal fim posto. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), é aplicável a variação do IPC para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, conforme o regime traçado pela Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987), sendo que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência da norma que alterou o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72% para o Plano Verão (janeiro/1989). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E. STJ, como se pode notar pelo teor do REsp 740.791/RS: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Ainda sobre o tema, veja-se o REsp 707.151/SP: ... Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471) A propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), destaque-se a decisão prolatada no REsp 71.517/RS: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. 1. A RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DO CONTRATO DE DEPOSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ESTABELECE-SE ENTRE O POUPADOR E O AGENTE FINANCEIRO SENDO A ELA ESTRANHOS ENTES FEDERAIS ENCARREGADOS DA NORMATIZAÇÃO DO SETOR. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM, POR CONSEQUENTE, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. INICIADA OU RENOVADA CADERNETA DE POUPANÇA, NORMA POSTERIOR, QUE ALTERE O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇÁ-LA. 3. FLUÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA LESÃO (SUMULA NR. 43-STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 71.517/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27.11.1995, DJ 18.03.1996 p. 7573). No caso dos autos, consoante os documentos anexos à inicial, a parte-autora comprova que, no período em que ocorreu o expurgo em pauta, manteve caderneta de poupança (contas no 99007408-6, da Ag. 350), com data de aniversário na primeira quinzena do mês (respectivamente dia 01), motivo pelo qual faz jus à aplicação do índice de janeiro/1989 (42,72%), assim como a recuperação dos valores devidos. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor

que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**2008.61.00.033439-0 - MARIA CRISTINA SKOWRONEK REZENDE X ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE X JOSE RICARDO SKOWRONEK REZENDE X MARIA LUCIA REZENDE SIMONSEN(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP246736 - LUCIANA MENDES TRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação ordinária que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/1989 (Plano Verão). Para tanto, a parte-autora sustenta que a instituição financeira ré deixou de utilizar o índice do IPC/IBGE para corrigir monetariamente os valores depositados em sua caderneta de poupança, no período em tela, aplicando índice totalmente divorciado da realidade, consoante atos normativos expedidos à época, nos contextos do referido plano econômico. Em face disso, aduz ter suportado grave prejuízo, na medida em que a atualização do saldo da caderneta de poupança não acompanhou a perda de poder aquisitivo da moeda. Consta a emenda a inicial às fls. 35 e 43, o qual foi devidamente cumprida pela parte-autora (fls. 37/42 e 45/113). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 117/127). Consta certidão às fls. 130/134 informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas de poupança. O interesse de agir remanesce após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois esse ato normativo trata de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), matéria de mérito diversa da aqui reclamada. Relativamente à preliminar de necessidade de documentos essenciais à propositura da ação, note-se que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como se pode verificar do teor da decisão prolatada no RESP 421956/RJ: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05/08/2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. A propósito da prescrição, observo que consoante o entendimento consolidado no âmbito do E. STJ, é aplicável o art. 177, caput, do Código Civil de 1916, ou seja, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária reputados como corretos. Assim, deve ser afastada aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do mesmo Diploma Legal. Sobre o tema note-se a decisão proferida pelo E. STJ no REsp 774.612/SP: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 09.05.2006, DJ

29.05.2006 p. 262) Ademais, saliente-se que a matéria tratada nos autos não se subsume a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil vigente, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, assim como o fato de o prazo prescricional anterior já ter transcorrido de mais da metade no momento da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (no caso, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários que se reputa devidos. A propósito da aplicação da regra de transição em tela, veja-se o posicionamento adotado pelo E.STJ na oportunidade do julgamento do REsp 822.914/RS:...

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILAQUA. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilacqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. .... (REsp. 822914/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 139).As demais preliminares se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento oportuno.No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, em relação ao Plano Verão, de janeiro/1989, é importante notar que a Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, sendo que até então o critério de atualização desse título servia como paradigma para a correção monetária das contas de caderneta de poupança e depósitos das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, consoante as disposições da Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987). Lembre-se que, de acordo com a Resolução em tela, a partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN passou a ser atualizado, mensalmente, através da variação do IPC, aferida consoante o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-Lei 2.335/1987.Assim, na nova sistemática introduzida pela Medida Provisória em tela, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a partir do mês de fevereiro de 1989, pelo rendimento da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) apurado no mês precedente (inclusive janeiro/1989), deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento). Destaque-se que, logo em seguida à conversão do referido ato normativo na Lei 7.730, de 31.01.1989, foi editada a Medida Provisória 38, de 03.02.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), a qual estendeu para as contas vinculadas ao FGTS o mesmo critério de atualização monetária previsto para as contas de caderneta de poupança, inclusive no que tange ao período formativo de janeiro/1989. Por fim, frise-se que o rendimento da LFT, em janeiro de 1989, foi apurado em 22,35 %, enquanto que o IPC (aplicável de acordo com a metodologia anterior) alcançou o índice de 42,72%.Isto posto, diante do quadro normativo desenhado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989, é importante avaliar em qual medida o ato normativo que modifica critérios de correção monetária pode ser aplicado dentro do período no qual ele foi editado (no caso, o espaço de tempo adotado para a mensuração do índice de atualização monetária). Em se tratando de relação estatutária (como ocorre com os vencimentos dos servidores públicos ou depósitos em conta vinculada ao FGTS), o E.STF já pacificou o entendimento segundo o qual não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que as normas modificativas passam a ter aplicabilidade imediata, independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária. A propósito, note-se a decisão proferida pelo E.STF no RE 221046/RJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Lei nº 7.730/89. Plano Verão. Reajuste de 26.05%. Direito adquirido. Inconstitucionalidade. 1 - O Plenário desta Corte reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos nem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Em se tratando de norma de aplicação imediata não alcança vencimentos já pagos ou devidos pro labore facto. 2 - Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de fevereiro de 1989. Direito adquirido e inconstitucionalidade da norma. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221046/RJ. Min Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 23.03.1998, DJ 15.05.1998, p. 61) Em relação ao FGTS, por comungar da mesma natureza estatutária, veja-se o RE 226855/RS: .... O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.... (RE 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31.08.2000, DJ 13.10.2000, p.20).Todavia, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, por tratar de relação contratual informada pelo direito privado (a despeito de essa relação ser firmada com instituição financeira pública), deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Nessa linha, o E.STJ tem admitido a aplicação da legislação anterior às contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até o início da vigência do ato normativo que veicula a alteração de critérios. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova.Diferentemente, ainda, não se poderia concluir, haja vista o critério de correção até então vigente, estipular à época índices resultantes da economia vivenciada, do período imediatamente anterior. Consequentemente, a correção a menor, implicaria em enriquecimento sem causa para a instituição financeira, devido ao restabelecimento a menor do poder aquisitivo da moeda.Ademais, a Caderneta de Poupança representa instrumento utilizado pelo indivíduo, diante do processo inflacionário, com objetivo de remunerar os depósitos feitos,

mantendo-se, assim, os valores atualizados monetariamente, e evitando-se, em contrapartida, a perda do poder aquisitivo da moeda, com a incidência de juros sobre tal montante. Ora, sendo este o fim da Caderneta de Poupança, e como tal recebida não só pelo ordenamento jurídico, mas também pelo âmbito social e econômico, mais que lógico é devido a incidência de índice real de inflação, como forma de assegurar-se a manutenção do valor real do montante ali encontrado, e com tal fim posto. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), é aplicável a variação do IPC para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, conforme o regime traçado pela Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987), sendo que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência da norma que alterou o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72% para o Plano Verão (janeiro/1989). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do REsp 740.791/RS:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Ainda sobre o tema, veja-se o REsp 707.151/SP: ... Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471) A propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), destaque-se a decisão prolatada no REsp 71.517/RS: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. 1. A RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DO CONTRATO DE DEPOSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ESTABELECE-SE ENTRE O POUPADOR E O AGENTE FINANCEIRO SENDO A ELA ESTRANHOS ENTES FEDERAIS ENCARREGADOS DA NORMATIZAÇÃO DO SETOR. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM, POR CONSEQUENTE, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. INICIADA OU RENOVADA CADERNETA DE POUPANÇA, NORMA POSTERIOR, QUE ALTERE O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇA-LA. 3. FLUÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA LESÃO (SUMULA NR. 43-STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 71.517/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27.11.1995, DJ 18.03.1996 p. 7573). No caso dos autos, consoante os documentos anexos à inicial, a parte-autora comprova que, no período em que ocorreu o expurgo em pauta, manteve caderneta de poupança (contas no 99007408-6, da Ag. 350), com data de aniversário na primeira quinzena do mês (respectivamente dia 01), motivo pelo qual faz jus à aplicação do índice de janeiro/1989 (42,72%), assim como a recuperação dos valores devidos. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observe que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça

Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**2008.61.00.034831-4 - JOSE MANOEL ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/1989 (Plano Verão). Para tanto, a parte-autora sustenta que a instituição financeira ré deixou de utilizar o índice do IPC/IBGE para corrigir monetariamente os valores depositados em sua caderneta de poupança, no período em tela, aplicando índice totalmente divorciado da realidade, consoante atos normativos expedidos à época, nos contextos do referido plano econômico. Em face disso, aduz ter suportado grave prejuízo, na medida em que a atualização do saldo da caderneta de poupança não acompanhou a perda de poder aquisitivo da moeda. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 51/61). Consta certidão às fls. 64/71 informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas de poupança. O interesse de agir remanesce após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois esse ato normativo trata de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), matéria de mérito diversa da aqui reclamada. Relativamente à preliminar de necessidade de documentos essenciais à propositura da ação, note-se que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como se pode verificar do teor da decisão prolatada no RESP 421956/RJ: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05/08/2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. A propósito da prescrição, observo que consoante o entendimento consolidado no âmbito do E.STJ, é aplicável o art. 177, caput, do Código Civil de 1916, ou seja, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária reputados como corretos. Assim, deve ser afastada aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do mesmo Diploma Legal. Sobre o tema note-se a decisão proferida pelo E.STJ no RESP 774.612/SP: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Ademais, saliente-se que a matéria tratada nos autos não se subsume a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil vigente, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, assim como o fato de o prazo prescricional anterior já ter transcorrido de mais da metade no momento da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (no caso, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários que se reputa devidos. A propósito da aplicação da regra de transição em tela, veja-se o posicionamento adotado pelo E.STJ na oportunidade do julgamento do REsp 822.914/RS:... III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem

seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilacqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. .... (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 139).As demais preliminares se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento oportuno.No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.Inicialmente, em relação ao Plano Verão, de janeiro/1989, é importante notar que a Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, sendo que até então o critério de atualização desse título servia como paradigma para a correção monetária das contas de caderneta de poupança e depósitos das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, consoante as disposições da Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987). Lembre-se que, de acordo com a Resolução em tela, a partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN passou a ser atualizado, mensalmente, através da variação do IPC, aferida consoante o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-Lei 2.335/1987.Assim, na nova sistemática introduzida pela Medida Provisória em tela, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a partir do mês de fevereiro de 1989, pelo rendimento da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) apurado no mês precedente (inclusive janeiro/1989), deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento). Destaque-se que, logo em seguida à conversão do referido ato normativo na Lei 7.730, de 31.01.1989, foi editada a Medida Provisória 38, de 03.02.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), a qual estendeu para as contas vinculadas ao FGTS o mesmo critério de atualização monetária previsto para as contas de caderneta de poupança, inclusive no que tange ao período formativo de janeiro/1989. Por fim, frise-se que o rendimento da LFT, em janeiro de 1989, foi apurado em 22,35 %, enquanto que o IPC (aplicável de acordo com a metodologia anterior) alcançou o índice de 42,72%.Isto posto, diante do quadro normativo desenhado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989, é importante avaliar em qual medida o ato normativo que modifica critérios de correção monetária pode ser aplicado dentro do período no qual ele foi editado (no caso, o espaço de tempo adotado para a mensuração do índice de atualização monetária). Em se tratando de relação estatutária (como ocorre com os vencimentos dos servidores públicos ou depósitos em conta vinculada ao FGTS), o E.STF já pacificou o entendimento segundo o qual não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que as normas modificativas passam a ter aplicabilidade imediata, independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária. A propósito, note-se a decisão proferida pelo E.STF no RE 221046/RJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Lei nº 7.730/89. Plano Verão. Reajuste de 26,05%. Direito adquirido. Inconstitucionalidade. 1 - O Plenário desta Corte reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos nem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Em se tratando de norma de aplicação imediata não alcança vencimentos já pagos ou devidos pro labore facto. 2 - Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de fevereiro de 1989. Direito adquirido e inconstitucionalidade da norma. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221046/RJ, Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 23.03.1998, DJ 15.05.1998, p. 61) Em relação ao FGTS, por comungar da mesma natureza estatutária, veja-se o RE 226855/RS: ... O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. ... (RE 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31.08.2000, DJ 13.10.2000, p. 20) Todavia, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, por tratar de relação contratual informada pelo direito privado (a despeito de essa relação ser firmada com instituição financeira pública), deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Nessa linha, o E.STJ tem admitido a aplicação da legislação anterior às contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até o início da vigência do ato normativo que veicula a alteração de critérios. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova.Diferentemente, ainda, não se poderia concluir, haja vista o critério de correção até então vigente, estipular à época índices resultantes da economia vivenciada, do período imediatamente anterior. Consequentemente, a correção a menor, implicaria em enriquecimento sem causa para a instituição financeira, devido ao restabelecimento a menor do poder aquisitivo da moeda.Ademais, a Caderneta de Poupança representa instrumento utilizado pelo indivíduo, diante do processo inflacionário, com objetivo de remunerar os depósitos feitos, mantendo-se, assim, os valores atualizados monetariamente, e evitando-se, em contrapartida, a perda do poder aquisitivo da moeda, com a incidência de juros sobre tal montante. Ora, sendo este o fim da Caderneta de Poupança, e como tal recebida não só pelo ordenamento jurídico, mas também pelo âmbito social e econômico, mais que lógico é devido a incidência de índice real de inflação, como forma de assegurar-se a manutenção do valor real do montante ali encontrado, e com tal fim posto. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), é aplicável a variação do IPC para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, conforme o regime traçado pela Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987), sendo que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989).Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência da norma que alterou o critério de correção monetária, resta



evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72% para o Plano Verão (janeiro/1989). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do REsp 740.791/RS:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Ainda sobre o tema, veja-se o REsp 707.151/SP: ... Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471) A propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), destaque-se a decisão prolatada no REsp 71.517/RS: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/89. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE ATUALIZAÇÃO. 1. A RELAÇÃO JURIDICA DECORRENTE DO CONTRATO DE DEPOSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ESTABELECE-SE ENTRE O POUPADOR E O AGENTE FINANCEIRO SENDO A ELA ESTRANHOS ENTES FEDERAIS ENCARREGADOS DA NORMATIZAÇÃO DO SETOR. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM, POR CONSEGUINTE, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. INICIADA OU RENOVADA CADERNETA DE POUPANÇA, NORMA POSTERIOR, QUE ALTERE O CRITERIO DE ATUALIZAÇÃO, NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇÁ-LA. 3. FLUENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA DESDE A DATA DA LESÃO (SUMULA NR. 43-STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 71.517/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27.11.1995, DJ 18.03.1996 p. 7573). No caso dos autos, consoante os documentos anexos à inicial, a parte-autora comprova que, no período em que ocorreu o expurgo em pauta, manteve caderneta de poupança (contas no 99007408-6, da Ag. 350), com data de aniversário na primeira quinzena do mês (respectivamente dia 01), motivo pelo qual faz jus à aplicação do índice de janeiro/1989 (42,72%), assim como a recuperação dos valores devidos. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiram os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0081306-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027499-4) A M CORREA & CIA/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL



Vistos etc..Trata-se de ação cautelar ajuizada por A M Correa & Cia Ltda em face da União Federal, objetivando a abstenção da parte-ré na exigibilidade do PIS, nos moldes exigidos pela Lei Complementar 07/1970 e pelos Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988.Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS cobrada já nos moldes da Lei Complementar 07/1970 (à luz do contido no art. 18, 5º e no art. 165, V da Constituição de 1967, inclusive em face das alterações feitas pela Emenda 08/1977), além do que os Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988 violaram o art. 55 da Constituição pretérita, bem como esses atos não podem violar lei complementar. Por tudo isso, esses atos normativos são inconstitucionais em suas origens, de modo que não foram recepcionados pela Constituição de 1988 (que também exigia prazo no art. 25 do ADCT), argumentos que justificam a repetição do indébito desde a edição da Lei Complementar 07/1970 (apresentando dados de jan/1985 a set/1991), com os devidos acréscimos, bem como que essa exação não seja exigida em períodos posteriores.O feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls.19), em face do que a parte-autora apelou (fls. 21/23), e o E.TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau, para regular processamento e julgamento (fls.56/59).A União Federal contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/79.É o relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a perda superveniente do interesse processual. Inicialmente, cumpre destacar que a Lei complementar 07/1970 criou a contribuição ao PIS, para a formação de reservas visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, bem como para a formação poupança pública. As reservas que formam o PIS eram oriundas de três modalidades básicas de contribuição: a primeira, denominada PIS-Dedução (Pique), constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga pelo Governo Federal; a segunda, denominada PIS-Repique, também constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga essencialmente pelas empresas prestadoras de serviços; e a terceira, chamada de PIS-Faturamento, resultante de contribuições feitas pelas empresas comerciais de bens e mercadorias, calculados com base no faturamento. Havia outras modalidades específicas, que não são relevantes para o caso dos autos. O PIS-Repique era apurado pelas empresas prestadoras de serviço concomitantemente à apuração do Imposto de Renda. Por sua vez, quando se tratava do PIS-Faturamento, o art. 6º da Lei Complementar 07/1970 previa que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Assim, a apuração era mensal, considerando como base o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de correção monetária.Com o advento dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, ocorreu a unificação do PIS devido pelas pessoas jurídicas, que passou a ser calculado mensalmente sobre o faturamento. Todavia, tendo em vista que ao tempo da edição desses decretos-leis o PIS não tinha natureza tributária (até então era tido como patrimônio dos trabalhadores), esses atos normativos foram considerados inconstitucionais à luz do art. 55 da Constituição de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 1º/1969). Embora o PIS tenha assumido natureza de tributo em face da Constituição de 1988 (vale dizer, contribuição social para a seguridade social), pelo sistema jurídico brasileiro, a inconstitucionalidade é vício insanável, não sendo admitido o instituto da constitucionalidade superveniente implícita.A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1998 foi consolidada na jurisprudência. Nesse sentido, o E.STF, no REED 157842/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, dentre muitos outros, o que gerou a Resolução 49/1995, do Senado Federal (nos termos do art. 52, X, da Constituição vigente), bem como o AD CST 39/1995. Assim, ao ser declarada a inconstitucionalidade originária dos aludidos atos normativos em face da Constituição pretérita, a Lei Complementar 07/1970 (com suas alterações validamente editadas até a data desses decretos-leis) retomou plena e ininterrupta eficácia, determinando a cobrança do PIS na forma dos denominados PIS-Faturamento e PIS-Repique (lembrando que o PIS-Dedução corresponde à contribuição da União ao fundo pertinente).Desse modo, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado em 11.09.1992 visando a afastar a exigibilidade do PIS, instituído pela Lei Complementar 07/1970, tendo sido unificado pelos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1998. Entretanto, com o advento da Resolução 49/1995, do Senado Federal (nos termos do art. 52, X, da Constituição vigente), bem como o AD CST 39/1995, que declarou a inconstitucionalidade originária dos aludidos atos normativos em face da Constituição pretérita, quais sejam os Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1998, a Lei Complementar 07/1970 (com suas alterações validamente editadas até a data desses decretos-leis) retomou plena e ininterrupta eficácia, determinando a cobrança do PIS. Assim sendo, considerando que o objeto do presente feito se restringe ao afastamento da exigibilidade do tributo combatido fundamentado nos referidos Decretos, constato que a perda do interesse, uma vez que não mais subsiste a cobrança da exação em tela. Note-se que não consta concessão de medida de urgência a demandar posterior confirmação por provimento definitivo, tendo em vista a extinção prematura do feito e o fato de os autos terem permanecido desde então no E.TRF da Terceira Região, aguardando a análise da apelação interposta pela parte-impetrante. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada.A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão

de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.004272-2 - DIEGO MARCELO FALCON ROMANIELLO (SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X NAO CONSTA**

Trata-se de opção de nacionalidade ajuizada por Diego Marcelo Falcon Romaniello pugnando pela concessão da naturalização definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Em síntese, a parte-requerente informa que preenche todos os requisitos necessários para aquisição da nacionalidade brasileira. Consta parecer do Ministério Público Federal (MPF) pugnando pela apresentação da certidão de nascimento uruguaia original e sua correspondente tradução juramentada ou esclarecimento sobre a impossibilidade de fazê-lo (fls. 28/29), tendo a parte-requerente acostado os documentos requeridos às fls. 82/93. Às fls. 95 consta manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 12, I, c, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007), são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Tratando-se de modo de aquisição originária de nacionalidade nata, revestindo-se da qualidade de direito fundamental, o preceito constitucional em questão tem aplicação imediata, para o que o requerente deve apenas comprovar documentalmente os requisitos expressamente estabelecidos na Constituição. Obviamente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 54/2007 são aplicáveis ao presente, sem qualquer mácula ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, tendo em vista seus termos favoráveis em relação ao mandamento constitucional anterior. Assim, para justificar o processamento deste feito não contencioso, é imperiosa a comprovação do nascimento da parte-requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe (nata ou por naturalização) ao tempo do seu nascimento, da maioridade civil (18 anos), da residência permanente no Brasil (podendo essa ser efetivada a qualquer tempo), e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira (também formulado a qualquer tempo), pelo qual há a confirmação do direito fundamental em lume. No caso dos autos, verifico que a parte-requerente nasceu em 30/08/1976 em Las Piedras, Uruguai (daí porque tinha mais de 18 anos quando propôs o presente feito), sendo filho de pai brasileiro ao tempo do seu nascimento (fls. 11), bem como reside no Brasil, conforme é possível verificar pelos documentos de fls. 16/20. Por fim, sobre a necessidade de remessa oficial nesta decisão, conforme inicialmente previsto pelo art. 1º, 3º, da Lei 6.825/1980, nas causas referentes à nacionalidade (inclusive a respectiva opção) e à naturalização, a sentença só ficaria sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutisse matéria constitucional. Ocorre que essa lei foi expressamente revogada pelo art. 7º da Lei 8.197/1991 (essa, posteriormente revogada pela Lei 9.469/1997), sendo inválido pensar em repristinação implícita no ordenamento brasileiro, à luz do que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil (ainda aplicável). Inexistindo previsão legal expressa para aplicação de remessa oficial nesses casos, também não é o caso da regra geral contida no art. 475 do CPC (na redação dada pela Lei 10.352/2001), pois neste feito de jurisdição voluntária não há decisão contrária à União Federal, razão pela qual fundamento para a aplicação de reexame obrigatório pelo E.TRF da 3ª Região. Assim sendo, presentes os requisitos constitucionais para concessão do pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de DIEGO MARCELO FALCON ROMANIELLO, para que surta efeitos a partir da data da publicação desta sentença. Inexistentes honorários. Custas ex lege. Dispensada a remessa oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/1973, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Cumprido, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 4537**

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.006539-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDMAR BERARDI X KATIA SAGGIO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Determinada a citação da parte-ré (fls. 53). Às fls. 63, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 63, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse

processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. À vista da composição amigável na via administrativa, deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**92.0004224-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0031534-0) BCI -

EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA X JOAQUIM JOSE DA COSTA - ESPOLIO X JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA (SP008333 - ANIS LIMA E SP007456 - WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA E SP106073 - JOYCE ROSOSCHANSKY MARKOVITS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, em que se pleiteia a procedência dos embargos de execução, com a extinção da execução ou ao menos aditamento da exordial; o reconhecimento da anistia constitucional e a quitação da dívida exequenda, sob o fundamento de indevida execução, inclusive com valores já pagos. Alega a embargante que travou contrato com a embargada no valor de R\$235,61, para pagamento em 36 meses, a título de renegociação de dois contratos anteriores, sendo a dívida garantia por aval dos dois co-executados, bem como pela abertura de caderneta de poupança para débito em conta dos valores devidos. Alega que em outubro de 1998 foi promulgada a Constituição Federal, com o seu artigo 47, nos atos das disposições constitucionais transitórias, prevendo a anistia constitucional, da qual fariam os embargantes gozo, o que foi requerido à embargada por meio de carta, sem lograr êxito, mas com a suspensão dos débitos da conta poupança, diante do que a embargante retirou a solicitação de anistia. Afirma que posteriormente houve informação da embargada de que somente um dos empréstimos seria objeto da anistia, devido ao prazo do segundo, o que levou à embargada a realizar vultoso débito da caderneta de poupança em questão, até findarem os recursos, e depois passar a executar o embargante, sem a devida consideração de que das 36 parcelas negociadas, 21 estariam pagas, cobrando assim o débito por inteiro, apesar dos pagamentos efetuados. Alega ainda omissão da petição inicial da execução em apenso, processo nº. 89.0031534-0, não detalhamento dos valores cobrados, dívida ilíquida. E ainda que ambos os contratos travados encontravam-se dentro do prazo do artigo 47 do ADCT, sendo injustificada a posição da requerida. Com a inicial vieram documentos. Intimados, apresentou o embargado defesa, inicialmente alegando falta de segurança do juízo, por não ter se dado devidamente a penhora. No Mérito, impugnando as alegações da parte autora. A embargante manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, sem requerer qualquer prova, e nem mesmo nada alegar a título de réplica. Deu-se a autenticação dos documentos pela parte embargante. Noticiado o falecimento do autor. Intimados demais herdeiros para se tivessem interesse na lide, ingressarem no feito, sem que assim se posicionassem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalvando que cabe a parte que alega fatos constitutivos de seu direito, o ônus probatórios, e ônus que é, assume as consequências de não ter providenciado eventual prova. Quanto à preliminar levantada de falta de segurança do juízo, levando a extinção do feito sem resolução do mérito, afastou-a. Deu-se com a nomeação dos bens a penhora a garantia necessária, pelo valor da dívida, conforme o valor do bem à época. Quanto à alegação de falta de discriminação dos valores cobrados na execução, sendo a dívida ilíquida, assim não entendo. Primeiro, vê-se naqueles autos a discriminação do montante devido, fls. 10; segundo, ainda que não fosse suficiente - o que, contudo não era o caso -, agora na impugnação dos embargos também consta não só a discriminação, mas para atendimento da parte embargante, a explicação de cada valor. Em nosso ordenamento jurídico sabe-se que o patrimônio do devedor é garantia do pagamento de suas dívidas, de modo que não efetuado por liberalidade, voluntariamente, o pagamento da dívida existente, o credor poderá, socorrendo-se do Judiciário, atingir o patrimônio do devedor, para reaver a quantia que lhe pertence. Havendo um título que garanta a existência da dívida, assim como seu pagamento, este título instruirá a demanda executória, viabilizando-a, desde que se apresente, referido título, líquido, certo e exigível. Bem, este o nosso caso, tem-se o Contrato estabelecido entre as partes embargantes e embargadas, com a garantia da Nota de Crédito Comercial, a justificar a execução movida em apenso, posto que o título é, além de certo, líquido, já que adequado o valor devido com o desconto dos valores pagos. É, sem dúvidas, exigível, posto que superado os prazos para pagamento. Por conseguinte, tem-se aí, documento hábil a lançar o exequente mão para reaver seus valores,

preenchidos os requisitos legais. Vê-se que a parte embargante travou com a embarga dois contratos originais, um em 16/07/1986 e outro em 13/02/1987, contudo em 26 de agosto de 1987 travou um outro contrato, substitutivo daqueles dois anteriores, configurando efetiva Novação, de modo a extinguir aqueles débitos e contratos então existentes, e dar existência, desvinculada daqueles, ao contrato em questão, de agosto de 1987, justamente aquele que veio acompanhado da Nota de Crédito Comercial, e que passou a ser objeto de execução. Assim, para renegociar os contratos anteriores, de julho de 1986 e fevereiro de 1987, a parte travou contrato em agosto de 1987, através de novação, que tem por fim extinguir a obrigação anteriormente existente, estabelecendo uma nova, em substituição daquela outra. Se nova obrigação entre as partes foi assumida, com a extinção das anteriores, fácil perceber que seja o que se for alegar e requerer passa-se agora a fazê-lo em face da nova obrigação. Conforme declarações dos autos, bem como instrumentos contratuais e demais provas, nesta exata medida agiram as partes. Consequentemente, a anistia constitucional que a parte embargante requer reconhecida para sua dívida, não encontra espaço jurídico. O artigo 47 dos ADCT prevê como período limite para o benefício a data de 28 de fevereiro de 1987, o contrato foi travado em agosto de 1987, sem, portanto, ser alcançado pelas disposições em questão. Dai porque os cálculos da CEF como efetuados encontram-se corretos. Outrossim, a alegação de que seriam 36 prestações devida inicialmente, e vinte e duas haviam sido pagas, o que não fora considerado pela embargada, também não encontra amparo. A ré, desde o demonstrativo de dívida constante da execução, especifica que a dívida cobrada é a partir da inadimplência, vale dizer, a partir de 26/07/89, com o montante de NCZ\$4.977,18, de modo a restar certo que as prestações até então pagas não foram acrescidas. E tanto isto é verdade que, a evolução da dívida parte exatamente deste valor, e sobre ele são calculados os acrescidos contratuais. Mas não é só. Não logrou êxito a parte embargante em provar que os contratos anteriores à data limite de 28 de fevereiro de 1987, que travou com a parte embargada, estavam sujeitos à correção monetária. Ora, a Constituição anistiu precisamente a correção monetária, os referidos contratos previam a incidência de juros contratuais, comissão de custeio e imposto sobre operação financeira. Consequentemente, ainda que não tivesse ocorrido a novação nos moldes acima analisados, caberia ao embargante neste momento processual, a adequada prova da correção monetária naqueles anteriores contratos, o que nem mesmo alegou claramente. Veja-se que até mesmo quanto aos valores da execução se opõem os embargantes genericamente, sem especificar, então, quais cálculos substituiriam àqueles outros para demonstrar a alegada quitação. O que se vê na demanda executiva é a simples cobrança, com base em título válido para tanto, de valores ainda devidos pelas partes executadas, em razão da inadimplência contratual, encontrando-se, assim, a exequente, na exata possibilidade que a lei lhe outorga. Não se vê, em outros termos, qualquer prova na demanda, a justificar as alegações do embargante. Os fundamentos levantados pelas partes embargantes não se mantêm diante de tais análises, mas se justificando como protelação ao pagamento dos valores há muito devidos. Ademais, e também nesta esteira, justificativa alguma existe para ter-se a dívida como quitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.00.013500-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031113-8) SILVIO PEREIRA DE VASCONCELOS (SP194784 - CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro no qual se pugna pelo levantamento de constrição judicial sobre imóvel de titularidade do embargante, à vista de o mesmo não ser parte da relação obrigacional que ensejou a propositura da execução em apenso. A ação foi devidamente processada, sendo proferida sentença de mérito em face da qual a parte-requerida opõe recurso de embargos de declaração alegando contradição no tocante a sua condenação no pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista que o feito foi extinto em razão do reconhecimento de o embargante ser carecedor da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O presente recurso deve ser rejeitado. Com efeito, a carência de ação a que alude a sentença embargada sobreveio ao ajuizamento dos presentes embargos. Na verdade, a perda do interesse processual pelo terceiro embargante ocorreu em razão da sentença de procedência proferida nos embargos à execução (autos n.º 2005.61.00.012447-2), na qual restou reconhecida a insubsistência do crédito remanescente perseguido na ação executiva. Uma vez declarada inexigível a obrigação sobre a qual se funda a execução, evidentemente, torna-se sem efeito todas as medidas constritivas levadas a efeito nos autos da execução, e, em particular, a penhora que recaiu sobre o bem do terceiro embargante. De acordo com o princípio da causalidade, o qual orienta o magistrado no momento da distribuição das verbas de sucumbência, responde pelas custas e honorários de advogado a parte que motivou o ajuizamento da medida. No caso em apreço, diante do reconhecimento de que a exequente (ora embargada) não possuía crédito exigível a justificar a constrição de bens questionada nestes embargos, certamente foi ela quem provocou o terceiro embargante a se servir da presente medida a fim de manter intacta a sua titularidade sobre o bem penhorado. Disto resulta que é a CEF quem deve suportar o ônus sucumbencial. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0031113-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E

SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LAERCIO DA COSTA X ELZA DE OLIVEIRA COSTA(SP194784 - CLAUDIO MADID)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução judicial em que a autora executa os réus por inadimplemento em relação às prestações contratualmente convencionadas a partir de 1976, resultantes do contrato de mutuo entre as partes. A ação foi devidamente processada, sendo proferida sentença de mérito em face da qual a parte-requerida opõe recurso de embargos de declaração alegando contradição no tocante à extinção do feito com fulcro no art. 794, I, do CPC (satisfação da obrigação), à vista da existência de saldo remanescente a executar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O presente recurso deve ser rejeitado. Primeiramente é importante registrar que a questão concernente ao saldo remanescente do contrato foi resolvida nos embargos à execução em apenso (processo n.º 2005.61.00.012447-2) tendo sido reconhecida a sua inexigibilidade a pretexto do disposto no art. 7º da Lei 5.741/1971. Assim, se o saldo remanescente não pode ser executado, porque inexigível, resta que a execução da hipoteca objeto da relação contratual (mediante a arrematação do imóvel financiado por terceiros) foi suficiente para liquidar as obrigações existentes entre as partes. Dessa maneira, não há dúvida sobre o fato de o feito executivo ter alcançado o seu intento, satisfazendo o crédito da parte-exequente na justa medida dada pela legislação de regência, circunstância que justifica a extinção do feito com base no art. 794, I, do CPC. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

**89.0031534-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BCI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA X JOAQUIM JOSE DA COSTA X JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA(SP007456 - WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA)

Vistos, em Decisão. Tendo em vista a sentença prolatada nos embargos à execução em apenso, bem como o despacho proferido em 2004 nestes autos, fls. 71, sem que até hoje a parte exequente o cumprisse, intime-se a exequente para manifestar-se NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, sem julgamento do mérito, sobre se ainda permanecesse seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.017429-4** - AGNALDO PEREIRA JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agnaldo Pereira Junior em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, visando o reconhecimento do direito da parte-impetrante à inscrição junto ao Conselho impetrado na modalidade licenciatura Plena. Para tanto, aduz o impetrante que após concluir o curso de graduação em Educação Física ministrado pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, pleiteou sua inscrição no respectivo conselho de classe, sendo-lhe negada a expedição da carteira profissional com habilitação plena, ficando sua atuação restrita à educação básica. Sustenta que a justificativa apresentada pela autoridade impetrada mostra-se contrária às normas que regem a matéria, na medida em que, estabelece uma divisão dos cursos de graduação em Educação Física em três modalidades, a saber: Licenciatura Plena, Licenciatura de Graduação Plena em Educação Física e Graduação em Educação Física em Nível de Graduação Plena, sem amparo legal para tanto. Pugna pela concessão de medida liminar que determine ao CREF4/SP a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena. Requer, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 117). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 121/145. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 231/239. Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 246/268, tendo sido deferida a antecipação de tutela recursal (fls. 277/278). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 270/271). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem observadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, de fato, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente se prevê a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guardar relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. A Lei n.º 9.696, de 01 de setembro de 1998, dispôs sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, atribuindo-lhes a definição das atividades próprias dos profissionais de educação física. Por sua vez a Lei n.º 9.131/95 conferiu ao Conselho Nacional de Educação, órgão integrante da estrutura de administração direta do MEC (Ministério

da Educação e Cultura), atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, no desempenho das funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira. Em um primeiro momento, antes de 1987, houve a possibilidade de qualquer pessoa ministrar aulas na área não formal, como academias, clubes, praias, sem que necessitassem de formação técnica para tanto, posto que a atividade não era regulamentada. Restando em contrapartida a Licenciatura Plena, conferida somente aos egressos a formação e habilitação para atuar no 1º e 2º graus de ensino, área formal, portanto, ou seja, título conferido somente aos formados nos cursos de licenciatura em Educação Física. Em um segundo momento veio a Resolução nº 03/87, do CFE, fixou o mínimo de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física, fosse ele de bacharelado ou de licenciatura plena, estabelecendo duração mínima de 04 anos e máxima de 07 anos, com carga mínima de 2.880 horas. Assim, com esta medida criou-se diferentes cursos, um de bacharelado e outro, diferenciado, de licenciatura plena, sempre atuando o Conselho tão-somente na esteira de sua competência, conforme lhe fora outorgado pela legislação supra referida. A diferença entre os cursos concentrou-se na formação do profissional, enquanto o curso de bacharelado destinava-se a formar a pessoa para atuar na área não formal, impedindo-os de atuar em colegios ministrando aulas nas disciplinas de educação física escolar, devido exclusivamente a seu determinado projeto pedagógico; o curso de licenciatura plena, diferentemente, por apresentar diferente projeto pedagógico, uma vez que híbrido, dispondo de disciplinas relacionadas ao conhecimento voltados para a área formal da atividade e para a área não formal, os egressos neste curso poderiam tanto atuar na parte formal do mercado de trabalho como na não formal. Daí porque a denominação de licenciatura plena, pois possibilita não só a atuação na área não formal, como também na área formal. Posteriormente, em 2002, foi editada a Resolução nº 01/2002, do CNE, que instituiu as diretrizes curriculares para formação de professores de educação básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena que formam professores de educação física para atuar exclusivamente na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio). Assim, por este curso formam-se na graduação superior profissionais destinados a atuarem como professores em educação infantil, ensino fundamental e médio, impossibilitando que licenciaturas de curto tempo qualifiquem o profissional para atuar nestas áreas. Vale dizer, com esta regulamentação criou-se situação diferenciada da antes existente, pois estabeleceu duas diferentes situações de acesso ao grau superior para formação de profissionais em educação física, o curso de licenciatura, que forma profissionais para atuar como docentes na educação básica, e o curso de bacharelado, que exclui da formação do profissional a possibilidade de atuar na educação básica. Assim, por disposição legislativa, no seio da competência atribuída ao Conselho, diferenciou-se a formação dos profissionais na área, exatamente tendo como critério a formação a que os mesmos serão submetidos ao optarem por um ou outro curso, levando conseqüentemente a atuação profissional em diferentes formas, por diferenciada ser a formação profissional. Na seqüência, a Resolução nº 01/2002, e posteriores, instituiu a duração da carga horária dos cursos referidos, estabelecendo a duração e a carga horária dos cursos, em nível superior, de licenciatura de graduação plena, para formação de professores da Educação Básica, estabelecendo que para a formação de professores em Educação Básica em nível superior, a carga horária será de 03 anos para a conclusão do curso. Sendo este o denominado curso de licenciatura de graduação plena. Enquanto que para a conclusão do curso em licenciatura plena, para atuação mais ampla e geral, em que o indivíduo poderá atuar com movimento humano sistematizado, adquirindo conhecimento para intervir na prevenção de doenças e promoção da saúde, através de serviços de exercícios físicos e desporto, requer-se curso superior com duração de 4 anos, nos termos de outra legislação, da Resolução de nº 03/1987. Assim, pela legislação em vigor, em especial, o artigo 4º da Resolução nº 03/1987, infere-se que, para obter atuação plena em educação física, o curso superior deverá ter a duração mínima de 04 anos e carga horária mínima de 2.880 horas/aula, dos quais 80% serão destinados à formação geral e o máximo de 20% para aprofundamento de conhecimentos. Da carga horária total estão excluídas as correspondentes às disciplinas que são obrigatórias por força de legislação específica. No caso em questão, de acordo com o histórico escolar apresentado pela impetrante, seu curso teve duração apenas de 03 (três) anos, o que a habilita a atuar apenas na educação básica, tanto que curso o curso superior de licenciatura de graduação plena, como foi reiteradamente, inclusive por documentos, afirmado e explicitado desde o início pela faculdade Itapetininga. Ora, seria um contra-senso possibilitar a devida diferenciação entre cursos superiores, requerendo inclusive a formação diferenciada do indivíduo, para posteriormente o Judiciário intervir na questão, autorizando aquele que não se submeteu às regras devidas, atue na prática, profissionalmente, em setor não equivalente ao de sua formação profissional. Devendo ressaltar-se que a diferente formação faz com que o impetrante não disponha de conhecimentos que o possibilite a atuar com qualidade e segurança nas academias, clubes, ACMs e similares, como a própria autoridade coatora reconhece. Veja-se ainda que as Faculdades Integradas de Itapetininga, a que a autoridade coatora integra, nem mesmo possui autorização para funcionar para a formação de indivíduos de acordo com a Resolução 03/87, em cursos de licenciatura plena, mas tão-somente para formar indivíduos no curso superior de licenciatura de graduação plena, funcionando de acordo com a Resolução 01/2002, e não a Resolução 03/1987, que seria necessário para autorização e funcionamento para licenciatura plena. Deve-se ressaltar aqui, ainda, que a atividade física é atividade voltada para a defesa e segurança dos praticantes de exercícios, sendo necessário, por influir na saúde do indivíduo, que o profissional tenha conhecimentos científicos, pedagógicos, técnicos de acordo com a atividade que desempenhará, sendo injustificada diante dos termos legais e do bem posto em risco, a concessão da ordem como pleiteada. Outrossim diante de todo o repertório legislativo analisado supra, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas expedidas pelo Conselho impetrado, bem como pelo Conselho Nacional de Educação, já que possuem respaldo na legislação supramencionada, que lhes atribuiu poderes para tanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a

parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.022023-1 - CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cortesia Serviços de Concretagem Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). A parte impetrante, em síntese, alega a violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos na dívida ativa da União (fls. 75/77). Todavia, a parte-impetrante sustenta que inexistem os referidos débitos, pois os mesmos foram extintos mediante compensação, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 30/77. O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente para análise dos documentos (fls. 87/92). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 99/109). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 117/118). Consta manifestação da parte-impetrada informando que a análise do pedido de revisão não foi realizada ante a necessidade de documentos a serem apresentados pela parte-impetrante, sendo que até a presente data ainda não foram entregues, assim reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 124/128). A parte-impetrante informou que ante a demora na apreciação do pedido de revisão pela autoridade impetrada, não restou outra opção senão o parcelamento do débito discutido em tela, requerendo a extinção do feito (fls. 133/135). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a expedição de certidão negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Todavia, às fls. 133/135 a parte-impetrada informa que o débito discutido em tela foi parcelado, conforme documento apresentado às fls. 135, de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**Expediente Nº 4540**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0021441-8 - JAIME ALBINO TESHEINER X CELIA CARVALHO TESHEINER X GIUSEPPE DALLA RIVA X IRENE PIMENTEL DALLA RIVA X EDUARDO CARDOSO X MARIA LEITE CARDOSO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X YOSHIO TAMASHIRO X KIO OSHIRO TAMASHIRO X SOICHI KAYO X S/C FAZENDA TRES PALMITOS LTDA X FAZENDA TUPINIQUINS LTDA X PEDRO JOSE CORREA X ANEZIA CORREA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP009628 - ODUVALDO DONNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. GISELDA CASELATO)**

Fl.794/795: Providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores (cópia autenticada do formal de partilha ou certidão do objeto e pé do inventário em que conste a nomeação expressa do inventariante), bem como a regularização da representação processual e o cumprimento do item II do despacho de fl.789, no prazo de 10 dias. Tendo em vista a inércia dos autores: GIUSEPPE DALLA RIVA, IRENE PIMENTEL DALLA RIVA, EDUARDO CARDOSO, MARIA LEITE CARDOSO, JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO, YOSHIO TAMASHIRO, KIO OSHIRO TAMASHIRO, SOICHI KAYO, S/C FAZENDA TRES PALMITOS LTDA, FAZENDA TUPINIQUINS LTDA, PEDRO JOSÉ CORREA e ANEZIA CORREA, expeça-se edital de intimação, com prazo de vinte dias, para cumprimento do despacho de fls.789.Int.



## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1106**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**91.0720841-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706092-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA L.C. DUARTE) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X EDSON WAGNER X JOSE IRAN PEREIRA SOBRINHO X DENIO MENESES DA SILVA(SP024302 - NACIF BUSSAF) X LEOPOLDO JORGE ALVES JUNIOR(SP102129A - RAMON MONTEIRO B. VAN BUGGENHOUT)

Fls. 4093/4096: (...) Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 3403, pra deixar de receber o recursos de apelação interposto pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da sujeição da sentença ao reexame necessário. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**2000.61.00.049722-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044816-4) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP070337A - EDUARDO GOMES)

Por derradeiro, manifestem as rés CABESP e COSESP o seu interesse na produção de provas, justificando-as. Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.00.010897-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Tendo em vista a certidão de fls. 2233, CANCELO A AUDIÊNCIA anteriormente designada. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas que seriam ouvidas em audiência, com urgência. Sem embargo, informe o Procurador dos Autores o endereço atual do Réu RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos.

**2007.61.00.029770-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES E SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado, não contestou a ação, decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Digam as partes se tem provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.010512-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706092-0) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

## 16ª VARA CÍVEL



**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8343**

**MONITORIA**

**2000.61.00.026085-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP242645 - MARILENE CASTRO DO AMARAL)  
Arquivem-se os autos, observas as formalidades legais.

**2007.61.00.029560-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2007.61.00.030982-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ATILIO BONGIOVANI NETO

INDEFIRO o postulado pela parte autora às fls. 76/77, posto que incumbe ao credor efetivar as diligências necessárias para a localização do réu. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.032248-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA NETO X ANTONIO JOSE ANDRADE PINHEIRO

JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, com execução do instrumento de procuração, mediante a substituição por cópias simples, dando a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0022428-3** - NEWTON IPENOR PEDOTT X SEGUNDO DEL CARMEN REBOLLEDO ZAPATA X SONIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X MARTA MARIA STAPF X CLAUDIMAR RODRIGUES X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA X GISELE CRISTINA MONARE(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls.742/765: Ciência ao autor NEWTON IPENOR PEDOTT. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**96.0014000-6** - ALCIDES FERRARI X ALFREDO GOMES X ANTONIO DE ALMEIDA LIMA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X BELMIRO BIAZOTTO X FIDELCINO DIAS DE BRITTO X FRANCISCO ALBERO CANOVAS X GIUSEPPE TONDINELLI X JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Após, o decurso do prazo do despacho de fls. 1075, informe o agravante o andamento do Agravo Regimental noticiado às fls. 1065/1067. Int.

**2000.61.00.002029-2** - DEUSDETE BRAZ DE CARVALHO X ERIVALDO ALVES DE JESUS X VARONIL RAIMUNDO DE SOUZA X MANUEL LUCIANO ALEIXO DA SILVA X ANTONIO DARIO ALMEIDA FIALHO X ADENIZE MARIA NUNES X FRANCISCO FERREIRA CRUZ X ANTONIO MARTINS SANTOS X ODENIR DE ARAUJO X OLIVIO CORREIA DE ALEXANDRIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) MANUEL LUCIANO ALEIXO DA SILVA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.020505-0** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSILENE APARECIDA DE CARVALHO X JOAO BRAZ DE MOURA X FABIO ROGERIO RIBEIRO TITO X ROSANA CELIA DA SILVA X LUIS CARLOS SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS PENHA X JOSE MODESTO PEREIRA PINTO X GERSON DA SILVA

AMORIM(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) ROSANA CELIA DA SILVA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.033764-5** - RUBENS NELSON MANCINI X GENY KOCH MANCINI - ESPOLIO (RUBENS NELSON MANCINI)(SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.169/172), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

**2008.61.00.022655-5** - ZITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.83/91, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.032055-9** - LUCILIA DE JESUS PEREIRA(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.71: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**2009.61.00.007211-8** - ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a DD. Procuradora Dra. Sueli Pacheco de Oliveira Prado a determinação de fls. 142.Silente, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0661415-9** - SERGIO LUIZ BERGAMASCHI(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA E SP058845 - ANTONIO LISBOA FONSECA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)  
Fls.195/196: Ciência às partes dos depósitos em conta-corrente para saque nos termos do art. 17, parágrafo 1º da Res. nº. 55/2009.Fls. 188/194: Manifestem-se as partes.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.008569-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 206. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2007.61.00.025787-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS MANFREDO RESSENER-ESPOLIO X ARIELA RESSENER(SC018253 - VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)

Requeira a exequente CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.026678-4** - PAULUS GRAF EMBALAGENS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 237/244, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017054-5** - LUCILA SARAIVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que a petição de fls. 122 veio desacompanhada da guia de depósito mencionada, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), apresente a requerente LUCILA SARAIVA a referida guia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio formulado às fls. 122. Int.

#### **PETICAO**

**2003.03.00.037056-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025986-8) FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. ALESSANDRO MENDES CARDOSO)

Fls. 458/462: Ciência à União Federal (PFN) e após à requerente FIAT AUTOMÓVEIS S/A. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.001966-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Intime-se a ré e/ou detentor da posse para desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se a CEF para que informe acerca da efetivação da desocupação, no prazo determinado. Noticiado pela CEF a não desocupação voluntária do imóvel, expeça-se mandado de reintegração de posse. Expeça-se, após int.

#### **Expediente Nº 8372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0083079-0** - PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DELTA PLASTICOS LTDA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 492/493): Face ao acordo formulado entre a ré Emar - Indústria e Comércio de Plásticos LTDA e a Eletrobrás S/A, proceda-se a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú S.A (R\$ 33.902,95) para a CEF/0265, para posterior levantamento em favor do exequente. Quanto aos demais valores bloqueados de fls. 487/489, proceda-se ao desbloqueio. Nestes termos julgo, por sentença, extinta a presente execução movida pela Eletrobrás S/A, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC. Prossiga-se na execução promovida pela União Federal em face dos executados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.014081-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001070-4) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Defiro a realização de prova pericial contábil como requerido pelo embargante. Nomeio perito o sr. Sidney Baldini - CRC/SP 71.032. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem suportados pelo embargante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.001070-4** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES

Prossiga-se nos autos em apenso.

#### **Expediente Nº 8374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0669966-9** - SPUMAR S/A IND/ COM/(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 222: Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**91.0023224-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0009148-0) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**92.0060693-8** - MARIA SCRIGNOLI PEREIRA X ALCIDES PELICER X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X JOSE PADOAN X JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES X CARLOS ALBERTO DIAS AGOSTINHO X OSMAIR HOPNER X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARLENE BARBOSA PEREIRA(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**96.0036137-1** - CARLOS MANINI X ANTONIO LUIZ MAYER X DIVA DE OLIVEIRA LIMA X DJALMA PINTO X HUMBERTO GOLFERI X MARIA RAINHA SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE ANDRADE X TOMAS DIAS LOPES X WALTER DAVID(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) 1035/1036: Ciência ao autor. Em nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**98.0027952-0** - JAIR PROCOPIO X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X MARIA FRANCISCA MAIA CAPELLE X ORLANDO RIBEIRO SANTOS X VIRTON VIANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2000.61.00.051213-9** - RUBENS MERGUIZO X CLEIDE NEQUIRITO MERGUIZO X MARCO ANTONIO MERGUIZO X RUBENS MERGUIZO FILHO X CARLOS ALBERTO MERGUIZO X ANA MARIA MERGUIZO MORESCHI X GILBERTO MERGUIZO X CLAUDIA VALERIA MERGUIZO(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Aguarde-se manifestação da CEF.Após, conclusos.

**2008.61.00.034247-6** - MARIO MESQUITA DA FONSECA X MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.87/88: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, requerido pela parte autora.Int.

**2008.61.00.034295-6** - MANUEL DIAZ CASTEDO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora.Certifique-se o trânsito em julgado.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.002162-7** - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo ativo da ação no qual deverá constar BENEDITO DONIZETE DA SILVA e não como constou.Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela CEF (fls.152/156).Aguarde-se a vinda das contra-razões.Após, com ou sem manifestação, conclusos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.61.00.001877-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024211-0) SERGIO PIGINI X NEUSA MARIA MARTINS PIGINI(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHIMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865A - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.017460-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.Int.

**2008.61.00.016986-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO

Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente. aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2008.61.00.029203-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA X ERIC DE FREITAS FERREIRA

Fls. 134/158: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0015828-2** - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 377/380) Dê-se nova vista à União Federal após o julgamento dos agravos. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.PA 0,05 Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.010154-7** - SILVIO NAVARRO GUEDES(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA E SP212417 - RAFAEL ARANTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.025024-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE LUIZ DIAS FERREIRA

Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.008480-6** - FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 314/315: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 314/315. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente N° 8377**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0043541-6** - GALVANI FERTILIZANTES LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

**92.0000803-8** - ARMANDO DOMINGOS FILHO X LUIZ CASSIO SOARES X PLINIO CEZAR PERASSI X ELIZABETHE APARECIDA VALIM CORREA PERASSI X MARIO AFONSO PEDRETI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 155/156) Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**92.0012252-3** - MICHELASSI & CIA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

**92.0073769-2** - NERSILIO PRODOSSIMO X AUGUSTO ALVES X LUIZ ANTONIO REGINO X ARCIDES CAMILO X ADELINO GARCIA GARCIA(SP064855 - ED WALTER FALCO E SP070662E - HUGO JOSE DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 167) Publique-se. Face à informação de fls. 173, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual o nome do autor ARCIDES CAMILO, conforme documentos acostados na inicial e comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal juntados às fls. 171. Em relação ao co-autor ADELINO GARCIA GARCIA que se encontra com o CPF pendente de regularização, expeça-se ofício requisitório independentemente da situação cadastral perante a Receita Federal, nos termos do Ofício Presi nº 2005014209 de 28/11/2005. Após, cumpra-se a determinação de fls. 167 expedindo-se os requisitórios nos valores individualizados à fls.173. Int.

**93.0009534-0** - IRMAOS DATE LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Retifique-se o Ofício nº. 20090000031 (fls.179) para constar no campo observação que os valores deverão ser disponibilizados à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara para levantamento mediante alvará. Transmitidos, dê-se nova vista à União Federal. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**1999.61.00.023147-0** - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA. Após, expeça-se novo ofício requisitório intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do art. 12 da RES. nº. 055/2009. Transmitidos, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.018544-7** - EDMILSON ALVES DA SILVA(SP173401 - JOSIE LEME ALVES E SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D´AUREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 135/136, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.027493-7** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR E SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E Proc. ROBERTA P.MAGALHAES-OABSP-219114)

(Fls. 377/383): Tendo em vista a manifestação das partes acerca dos cálculos de fls. 366/371, fixo o valor da execução no importe de R\$ 26.684,11 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e onze centavos). Nestes termos julgo, por sentença, extinta a presente execução nos termos do art. 794,I e 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no importe de R\$ 26.684,11 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) do depósito de fls. 336, bem assim em favor da CEF o valor de R\$ 5.642,51 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Após a regular liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.012381-3** - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP281344 - JOSÉ DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

...III - Isto posto, diante da ausência do fumus boni juris, INDEFIRO a liminar. Ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 8378**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0419604-0** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido, intimando-se a expropriante a retirá-la e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0026419-1** - ROBSON MARCIO DA SILVA X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X MOEMY FUJIHARA X GRACIEMA RODRIGUES VARGAS X MARIA LUIZA DE ARAUJO X MADAI MENEZES DE LIMA X MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X MARTA HELENA POMPEU RODRIGUES X RAPHAEL FLORIDO GARCIA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Diante da notícia de morte do servidor ROBSON MARCIO DA SILVA, trazida pela União Federal em sua contestação, converto o julgamento em diligência para SUSPENDER o processo, nos termos do artigo 265 do CPC até que seja regularizado o pólo ativo da ação. Int.

**2009.61.00.010893-9** - CLEIDE BATISTA DA SILVA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. Tendo em vista a adesão ao acordo proposto pela LC nº 110/2001 em 30/12/2003, nos termos dos documentos trazidos pela CEF às fls. 26/31, manifeste a parte autora se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.013597-9** - WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO X MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

...razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela, como requerido. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.030430-0** - TIAGO IURI ARAUJO OKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Haja vista manifestação da UNIÃO FEDERAL que apontou ocorrência de erro material no valor indicado no ofício n.º 655/2009 (03/04/2009) de fls. 65/66 que importou no montante total depositado na guia DARF de fls.52 (R\$47.229,95), este Juízo proferiu despacho a fls. 71 e determinou a expedição de novo ofício à DRF/Barueri para que se efetuasse tão somente o estorno da verba em testilha, ou seja, R\$ 1.864,37 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme se comprova no ofício n.º 796/2009 (20/05/2009) juntado a fls. 81. Às fls. 76/79 a Delegacia da Receita Federal em Barueri informa que atendeu a solicitação contida no ofício n.º 655/2009 e procedeu estorno do valor nos termos contidos no referido ofício, comprovado pelo depósito de fls. 78 e fls. 79. Considerando o montante depositado a fls. 79, DETERMINO a expedição imediata de ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Agência 0265) a fim seja efetuada a devolução do valor excedente aos R\$ 1.864,37 discutidos nos autos, à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em BARUERI/SP, nos moldes anteriormente depositados pela empresa WAL MART DO BRASIL LTDA na guia DARF de fls. 52. Independentemente do cumprimento do ofício retificador expedido a fls. 72, expeça-se novamente ofício à DRF/BARUERI informando acerca da determinação do estorno da quantia depositada a maior (R\$ 45.365,58) e as demais providências adotadas por este Juízo. Comunique-se à empresa WAL MART BRASIL LTDA acerca do estorno a ser efetuado, oficiando-se. Cumpram-se com urgência. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.

**2009.61.00.000353-4** - L I CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...II - Isto posto ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 229/231 e determino seja intimado o impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias retifique o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o benefício patrimonial ora almejado e proceda ao recolhimento das custas processuais. III - Após, abra-se vista ao MPF e em seguida tornem cls para sentença. Int.

#### **Expediente N° 8379**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.010733-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Fls. 1675/1676: Indefiro o requerido pelo réu tendo em vista não ter indicado expressamente quais documentos que pretende sejam apresentados. Assim sendo aguarde-se a realização da audiência já designada às fls. 1670. Int.

#### **Expediente N° 8381**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0060064-5** - DEUSA MARIA ROSSI X DINEIA KRUSE X JAIR BOTELHO GOULART X JOSELITA GONCALVES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO GONCALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 608/687: Anote-se.Fls.693: Manifeste-se o antigo patrono.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6191**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.024576-8** - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de antecipação de tutela(...) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.00.031814-0** - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora demonstra interesse em efetuar, mensalmente, depósito à disposição do juízo, dos valores relativos à diferença das parcelas de parcelamento fiscal, mormente no que tange à multa de ofício, por entender ser esta cobrança indevida. Assim, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, somente o depósito efetuado pelo montante integral, tem o condão de suspender a exigibilidade dos valores discutidos nos autos.Por esta razão, autorizo a parte autora a efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial do valor integral da multa de ofício discutida nestes autos, a fim de suspender a sua exigibilidade.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

**2009.61.00.007456-5** - ANTONIO GUEIROS BARBOSA(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (...)Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**2009.61.00.012789-2** - HELGA BIERBAUMER X WALDTRANT PODOSIOROFF(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de fls. 59/65, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação em relação à litisconsorte Helga Bierbaumer, tendo em vista a ação ordinária nº 2009.61.00.007081-0, que tramita perante a 4ª Vara Federal.Intime-se.

**2009.61.00.013348-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013347-8) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Desta forma, retornem-se os autos à Vara Federal de origem (29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ), com as homenagens do juízo

**2009.61.00.013591-8** - MANUEL CRISTINO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Isso porque para a expedição de precatório se faz necessária a existência de sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Cite-se.Intime-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.010313-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034914-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)



Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária nº 2008.61.00.034914-8 com a devida baixa na distribuição dos autos e comunicando-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.27.004757-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)

Posto isso, rejeito parcialmente a Impugnação, fixando o valor da causa da Ação da Ordinária autuada sob n.º 2008.61.27.001125-0, em R\$ 11.460,00 (Onze mil, quatrocentos e sessenta reais), correspondente ao total das multas impostas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2009.61.00.009947-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031814-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Em razão do exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação, e determino a retificação do valor da causa constante nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.031814-0 para R\$ 148.017,66, devendo a impugnada proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.010010-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010009-6) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X DULCENEIA FELIX GUIMARAES X MARIZA APARECIDA ZAGO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Desta feita, não logrando a impugnante comprovar a suficiência econômica do impugnado, rejeito a presente impugnação, ratificando ao impugnado, os benefícios da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Ação Ordinária nº 2009.61.00.010009-6. Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.013503-7** - XINGU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III- Oficie-se.

**2009.61.00.013549-9** - DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA(SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III- Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.013569-4** - SILMARA COSME CRAVO X JUSSARA DA CUNHA VALENCA X ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X MARIA ANGELA MOTTA SILVA X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II- À SUDI para retificação do pólo passivo, conforme indicado na inicial. III- Providenciem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a retificação do valor dado à causa conforme o benefício econômico pretendido. IV- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.013571-2** - REGINA CELIA CAIXETA(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. II- Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. III- Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.013629-7** - JONES LANG LASSALE S/A(SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, expeça, imediatamente, certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice para sua emissão seja a inscrição nº 80.7.09.000443-27. Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias a regularização da

procuração de fls. 16/17 conforme o estatuto social. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento desta, bem como apresente suas informações dentro do prazo legal, cientificando-a nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.013347-8** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Desta forma, retornem-se os autos à Vara Federal de origem (29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ), com as homenagens do juízo

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4260**

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.012304-7** - IVANETE DE PAULA(SP184996 - IVANETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Trata-se de ação de usucapião de imóvel residencial urbano, distribuído por dependência à ação 2006.61.00.025480-3, extinta sem julgamento do mérito, por força do disposto no inciso III do art. 253 do Código de Processo Civil. Conforme se verifica das informações acostadas às fls. 62-67, o feito 2006.61.00.025480-3 foi extinto em razão do não cumprimento pela parte autora de inúmeras providências determinadas para a regularização da petição inicial. Várias destas irregularidades também estão no presente feito, razão pela qual determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adite a petição inicial, sob pena de indeferimento para: 1) Aditar a petição inicial para incluir no pólo passivo os conjuges dos proprietários dos imóveis confrontantes, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC; 2) Apresentar certidão do distribuidor cível das Justiças Federal e Estadual, referente ao período em que alega o exercício da posse, em seu nome e em nome dos antigos possuidores e proprietários constantes da matrícula do imóvel; 3) Apresentar via original do alegado contrato de compra e venda celebrado em novembro de 1995 com o Sr. Amaury Bueno Gagliardi; 4) Apresentar cópia autenticada do alegado instrumento particular de venda e compra de cessão de direitos celebrado em 12.05.1988 entre o Sr. Amaury e o Sr. SIDNEY ANDRADE LOPES; 5) Esclarecer a alegada sequência de transmissão do imóvel objeto do presente feito, visto que na matrícula consta a aquisição do imóvel em 02.10.1984 por JOÃO CCORNÉLIO FILHO, CPF 021.075.204-10 e SALETE MOREIRA PEREIRA DE MELO, CPF 244.833.116-20, que permaneceram como proprietários do referido imóvel até o registro da carta de arrematação pela Caixa Econômica Federal em 02.05.2002; 6) Apresentar as contrafés em quantidade suficiente para as citações e intimações requeridas, acompanhadas de plantas do imóvel usucapiendo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0939332-3** - FRANCISCO DE ASSIS RANGEL X ADHEMAR DA FONSECA GOMES X PEDRINA SAMPAIO SILVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela autora, contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Int.

**95.0025744-0** - JOSE DA ROCHA PINTO RICO X ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A  
Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias integralmente a r. decisão de fls. 148 apresentando as peças necessárias para instrução de contrafé, bem como esclarecendo se pretende prosseguir com relações a todos os réus. Após, cite-se. Int.

**95.0035158-7** - ADALBERTO TURINI X CELSO LUCCHESI X MILZA LEITAO CAMARGO - ESPOLIO X MARCIA CAMARGO FRANZESE X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE X OSVALDO SOARES DA SILVA X GERALDO JOSE TORRES DE ARRUDA - ESPOLIO X EDUARDO LEITAO DE CAMARGO X LUCIANA

TURINI DE CAMARGO X MARIA CHRISTINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X ANA CAROLINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X PAULO GUILHERME REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeira a parte autora o que de direito, apresentando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2004.61.00.035633-0** - CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS E SP217461 - ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PLACIDO DIAS CAMPOS JUNIOR(SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA) X FRANCISCO JOSE CORDEIRO FILHO(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X IMOBILIARIA J. P. S.(SP116153 - OSMARTA FORNARI) X JAMIL BLOUDANI(SP044727 - MARA TINEL STEIN NEGRINI) X MARCELO DIAS CAMPOS

Fls. 232-233. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Tratando-se de litisconsórcio passivo unitário e necessário, visto que a eventual procedência do pedido com a anulação do contrato de venda e compra implicará em alteração do patrimônio dos vendedores, apresente a parte autora o elementos necessários para a citação de todos os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como recolha as custas de diligencia o oficial de justiça. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**2006.61.00.006924-6** - ZUELIO GOMES DA ROCHA X ELMA GRANDI GOMES DA ROCHA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal da São Paulo. Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juizado Especial Cível Federal. Considerando os documentos acostados aos autos e que a matéria objeto do presente feito é de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.00.013109-2** - LILIA LIMA DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS(SP184386 - JOANA CRISTINA DE BARROS E SP194023 - KÁTIA EMILIA CANDIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642 - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do lapso de tempo transcorrido desde a propositura do presente feito, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o regular andamento do feito, apresentando o atual endereço para citação do réu, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se caso necessário. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto à produção de prova pericial. Int.

**2007.61.00.004275-0** - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LICINIO ANTONIO DA SILVC & CIA LTDA

Fls. 185-197. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça estadual. Após, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Jundiá para a citação da empresa ré, salientando a sua atual denominação (fls. 185-197). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar a atual denominação da empresa ré Rede Prime Posto de Serviço Ltda. (LICINIO ANTÔNIO DA SILVA & CIA LTDA - HAS AUTO POSTO). Int.

**2008.61.00.003183-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MARCELINO DE MELO

Fls. 99-100. Indefiro, visto que já foi expedido mandado de citação no referido endereço (fls. 43). Providencie a parte autora o elementos necessários para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.015309-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA

Fls. 64. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro prazo improrrogável de 20 dias para que a CEF (autor) forneça os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.020554-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE DE CASTRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o regular andamento do presente feito, informando

o endereço atualizado da ré para a efetivação da citação, bem como esclareça se persiste interesse no presente feito, visto que já foi reintegrada na posse do referido imóvel. Int.

**2008.61.00.020878-4** - GLAUCIA AVANI LAURENTINO(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informe a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, o local onde se encontrava nos dias e horários em que foram realizados os saques na sua conta bancária, apresentando documentos e/ou indicando testemunhas que comprovem suas informações. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, esclarecendo se existem registros, filmagens ou outros documentos nos terminais onde foram realizados os saques, apresentando-os em caso afirmativo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.025443-5** - LUIZ ARTHUR ZAMPIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) Fls.43-47. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Decorrido, venham os autos concluso para sentença. Int.

**2008.61.00.029948-0** - NEWTON LA SCALEIA X EDEN LASCALeia(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Reconsidero as r. decisões de 31, 35, 48 e 54, por não haver litisconsórcio necessário no pólo ativo. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando a matéria objeto do presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030570-4** - ISRAEL RIBEIRO X MARIA APARECIDA FERRAZOLLI RIBEIRO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 47-63. Diante dos extratos juntados pela parte ré, providencie a parte autora planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.00.031777-9** - BARBARECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.032013-4** - FABIO CELSO ALLETTI - ESPOLIO X CHRISTIANE MARIA HELENA ALLETTI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 84-86. Cumpra integralmente a parte autora o determinado à fl.72, juntando aos autos a cópia integral do formal de partilha ou certidão de inteiro teor dos autos de Arrolamento nº 000.05.024437-0, onde conste o nome de todos os herdeiros e do inventariante, no prazo de 20(vinte) dias. No mesmo prazo, informe o nome do co-titular da conta objeto do presente feito. Int.

**2008.61.00.032517-0** - KARL TRENK - ESPOLIO X WILMA APARECIDA TRENK X NAIR MIGUEL TRENK(SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Encaminhem-se os autos ao SUDIS para retificação do pólo ativo, para inclusão de Wilma Aparecida Trenk e Nair Miguel Trenk, bem como para exclusão do espólio. Fls.07(55).Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias a regularização de sua representação processual, juntando a via original do instrumento de mandato. Regularizado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.032534-0** - ANTONIO FERNANDES(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da decisão de fls. 84, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos das contas-poupanças 00011464-8 e 00005519-6 - agência Arouche e 00040474-2 - agência Santa Cecília, nos períodos pleiteados, no prazo de 15(quinze) dias. Decorridos, apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 20(vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032766-9** - MICHEL DERANI(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 44-51. Diante dos extratos juntados pela CEF, apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende

devidos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.032810-8** - ANTONIO LEBRE PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados para o regular andamento do feito, bem como comprove a existência da alegada conta poupança (número da agência bancária, conta e data de aniversário). No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032875-3** - PAULO DIOGO FRANCELLI(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 44-50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Caixa Econômica Federal de que não foram localizados extratos bancários da conta poupança no período do expurgo inflacionário objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034069-8** - YUKIKO ETO(SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da notícia de falecimento do co-titular da conta, providencie a parte autora certidão de inteiro teor dos autos de arrolamento/inventário dos bens por ele deixados, bem como regularize a representação processual do Espólio. Regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDIS para retificação do nome da autora (fl.21), bem como para inclusão do Espólio de Takeshi Eto no pólo ativo. Int.

**2008.61.00.034180-0** - PIEDADE MADEIRA X ANTONIO BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 114-117. Recebo como aditamento à petição inicial. Considerando que o novo valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, defiro o requerimento para a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Dê-se baixa no SEDI e remtam-se os autos ao JEF SP, competente para o processamento e julgamento do presente feito. Int.

**2008.61.00.034843-0** - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal noticiando que não foram localizados extratos bancários no período dos expurgos inflacionários. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000721-7** - DALVA MARCELINO BRANCO X DEISE BRANCO RAIMO X CRISTINA DOS SANTOS BRANCO CAMPOS X OSMAR CAMPOS X NILCE DOS SANTOS BRANCO DE MELLO X EDEVALDO BARBOZA DE MELLO X MARCELO RODRIGO DE PAIVA X VERUSKA COSTA DA SILVA X JULIANA CRISTINA DE PAIVA(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a parte autora o determinado à fl.38, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.000959-7** - JOSE IGNACIO FERREIRA(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29-30. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 28, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Saliento que as cópias dos extratos juntadas nos autos são suficientes para a elaboração da planilha. Int.

**2009.61.00.000961-5** - HELENA DE CASTRO(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 25-27. Restituo o prazo para que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito em face da União Federal, diante da sua manifesta ilegitimidade passiva, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, bem como para que cumpra a r. decisão de fls. 22. Na hipótese de haver a desistência do autor quanto à União Federal, determino à Secretaria que proceda a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.002564-5** - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fl. 57. Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada da cópia da CTPS pela parte autora. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002796-4** - GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRACAO ME(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.003035-5 - LUIZ ANTONIO PREGNACA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.004016-6 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária objetivando ver declarada a nulidade de ato administrativo e da Resolução 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, bem como a obrigação do CREF4/SP inscrever o autor no quadro da atividade de Educação Física. A parte ré contestou, alegando que o autor não comprovou o exercício de atividades próprias de profissionais de Educação Física, pois não apresentou documento público oficial do exercício profissional, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei 9.696/98 e da Resolução 45/02 do CREF4/SP e que houve litigância de má fé. Diante da documentação acostada aos autos, tenho por desnecessária a dilação probatória, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art.330, I do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.004021-0 - JAQUES PEREIRA GOMES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária objetivando ver declarada a nulidade de ato administrativo e da Resolução 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, bem como a obrigação do CREF4/SP inscrever o autor no quadro da atividade de Educação Física. A parte ré contestou, alegando que o autor não comprovou o exercício de atividades próprias de profissionais de Educação Física, pois não apresentou documento público oficial do exercício profissional, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei 9.696/98 e da Resolução 45/02 do CREF4/SP e que houve litigância de má fé. Diante da documentação acostada aos autos, tenho por desnecessária a dilação probatória, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art.330, I do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.005622-8 - LUIZ LORO - ESPOLIO X EGYDIO LORO(SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 47. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento do determinado à fl.45, bem como para que regularize a sua representação processual comprovando os poderes do Sr. EGYDIO LORO, para representar o espólio do titular da conta de caderneta de poupança LUIZ LORO, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.006390-7 - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls.88-129. Esclareça a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, diante da sentença proferida nos autos da açãoordinária 96.0024148-1, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Federal, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.007397-4 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)**

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 2009.61.00.007397-4 AUTORA: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP.Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional destinado a compelir a Ré a abster-se de inscrever o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 48610.005887/2000 em dívida ativa, bem como de inscrever o nome dela no Cadin. Pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa imposta, a fim de impedir a propositura da execução fiscal.Alega que foi autuado em 03/08/2000, conforme auto de infração nº 030244, o qual deu origem ao Processo Administrativo nº 48610005887/2000.Sustenta ter ocorrido a prescrição para a cobrança da multa imposta, em razão da paralisação do processo administrativo por prazo superior a 3 anos, nos termos previstos no 1º, do art. 1º da Lei nº 9.873/99.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada par após a vinda da contestação.A Ré contestou o feito às fls.170-195, alegando que não ocorreu a prescrição sustentada já que antes do término do prazo de 3 anos houve a emissão de parecer pelo Procurador Federal. Defende a inaplicabilidade da Lei nº 9.873/00 na hipótese, tendo em vista tratar-se de questão relativa à fiscalização das atividades de abastecimento de combustíveis, cuja lei aplicável é a Lei nº 9.847/00, a qual estipula o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a Autora que a

Ré se abstenha de inscrever o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 48610.005887/2000 em dívida ativa, bem como de inscrever o nome dela no Cadin, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição para a cobrança da multa, em razão da paralisação do processo administrativo por prazo superior a 3 (três) anos, conforme previsto no 1º, do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Contudo, em que pese os esforços argumentativos da parte autora, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado. A Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, assim prescreve: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...) grifei A Autora afirma que Processo Administrativo teria ficado paralisado de 30/05/2005 até 17/08/2008, configurando a prescrição para a cobrança da multa. Ocorre que, como salientado pela Ré na contestação, antes do decurso do prazo de 03 (três) anos houve a apresentação de parecer pelo Procurador Federal em 1º/02/2008, o que afasta a alegação de paralisação do processo e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição (fls. 142-144). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

**2009.61.00.008661-0 - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl.59. Cumpra a parte autora o determinado à fl.57 no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.010183-0 - RITA COSTA SANTOS GOES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.011375-3 - CALENOARIO DO CARMO FILHO X ARLETE HOLMES LINS DO CARMO(SP146401 - GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) 19ª VARA CÍVELAUTOS Nº 2009.61.00.011375-3AÇÃO ORDENÁRIAAUTORES: CALENOÁRIO DO CARMO FILHO e ARLETE HOLMES LINS DO CARMORÉ: UNIÃO FEDERAL** Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a, mediante depósito judicial dos valores exigidos a título de foro, compelir a Secretaria do Patrimônio da União a expedir a certidão de aforamento dos imóveis cadastrados sob os RIP 7047010196433 e RIP 7047010194309. Defende a inexistência de regime de aforamento sobre a região de Barueri. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo montante, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Os autores comprovam a realização de depósito judicial de R\$ 20.080,75, conforme guia de depósito juntada às fls. 111. Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente quanto à regularidade e à exatidão do montante depositado. Posto isto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré expeça a certidão de aforamento requerida, desde que o montante depositado corresponda à totalidade dos débitos exigidos e não haja qualquer outro óbice. Ressalto que a presente decisão não abrange outros débitos que possam impedir a expedição da certidão pretendida. Cite-se e intime-se a Ré, com urgência, por meio de oficial de justiça, cuja intimação deverá ser cumprida no mesmo dia de seu encaminhamento ou por oficial de justiça designado para o plantão do dia seguinte. Cite-se. Int.

**2009.61.00.012608-5 - ALEXANDRE FERREIRA SILVA X GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento do presente feito, diante das sentenças proferidas nos autos 2004.61.00.027333-3, 2004.61.00.028905-5, 2007.61.00.003289-6 e 2006.63.01.019477-7. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à existência de eventual prevenção, nos termos do artigo 253, III do CPC. Int.

**2009.61.00.012924-4 - EDSON CANDIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.012924-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDSON CANDIDO DA SILVA. RÉ: UNIÃO FEDERAL. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a anular a notificação de lançamento nº 2005/608445526012161, sob o fundamento de que a redução da isenção do imposto de renda de 10.48 salário mínimos para 3.08 configura confisco à sua renda familiar, bem como em razão de erro na apuração do imposto devido. Alega que auferiu renda em 2004 no montante de R\$ 16.844,30, apurando imposto de renda a ser restituído. Sustenta que, após efetuar a revisão da Declaração de Imposto de Renda apresentada, a ré alegou omissão de rendimentos auferidos no montante de R\$ 10.022,36, decorrente de vínculo empregatício com a empresa Casa Bahia Comercial Ltda. Relata, contudo, que a ré não considerou as deduções efetuadas no imposto de renda a título de contribuição previdenciária, o que altera substancialmente o valor do imposto apurado. Defende que a ausência de correção monetária da tabela do imposto de renda de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004 implica em injusta e ilegítima distorção tributária, o que compromete a renda familiar do impetrante. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor anular a notificação de lançamento nº 2005/608445526012161, sob o fundamento de que a redução da isenção do imposto de renda de 10.48 salário mínimos para 3.08 configura confisco à sua renda familiar, bem como em razão de erro na apuração do imposto devido. A despeito das argumentações desenvolvidas pelo autor, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos para efeito de incidência do Imposto de Renda. Neste sentido colaciono as seguintes ementas da Suprema Corte: EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela Lei nº 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. RE-AgR nº 415.322, Rel. Sepúlveda Pertence DJU de 13.05.05. p. 16. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II - Agravo não provido. RE-AgR nº 388.471, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU de 01.07.05, p. 932. Do mesmo modo decidiu o TREF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PLEO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTOS COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Caso em que se sustentou que a Lei nº 8.383/91 previu a UFIR com fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei nº 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. 3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinado aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/ALMC, AgR no RE322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais. 4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais. 5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica em utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percução da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno. 6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança. (TRF da 3ª Região, processo n. 200161210049242, UF: SP, 3ª T., DJU data 14/11/2006, pág. 522, Rel. Juiz Nery Junior). Por outro lado, nesta primeira aproximação, entendo que não restou satisfatoriamente demonstrado o erro na apuração do imposto devido. Posto isto, considerando tudo o mais que



dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.00.013116-0 - IRAY CARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

AUTOS n.º 2009.61.00.013116-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IRAY CARONE RÉUS: BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial para que os réus se abstenham de promover a execução extrajudicial da dívida e de incluir o nome dela nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que firmou contrato de financiamento habitacional com o Banco Nossa Caixa S/A, com cobertura pelo FCVS, motivo pelo qual tem direito à quitação do saldo residual do contrato, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Sustenta que pagou as parcelas do financiamento, bem como o FCVS, sendo ilegal a inclusão do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do saldo devedor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC para concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a autora que os réus se abstenham de incluir o nome dela nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de executar extrajudicialmente o saldo devedor do contrato, sob o fundamento de que quitou todas as parcelas do financiamento habitacional e o valor relativo ao FCVS. De fato, o documento juntado às fls. 32-53, em princípio, revela que a autora pagou todas as prestações do financiamento. Por outro lado, infere-se dos documentos de fls. 24 e 31 que o pagamento relativo ao FCVS se deu em cota única. Assim, nesta primeira aproximação, entendo presente a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e na execução do saldo residual do financiamento. Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que os réus se abstenham de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de executar extrajudicialmente a dívida relativa ao saldo remanescente do financiamento. Citem-se. Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**2009.61.00.013528-1 - ANTONIO VIEIRA BATISTA(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A**

Trata-se de ação ordinária proposta perante a Vara Única da Comarca de Francisco Morato - SP, movida contra o BANCO ITAÚ S.A. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a condenação dos réus à aplicação dos índices de correção monetária que entende corretos nas cadernetas de poupança que possui junto a estas instituições financeiras. Em razão da presença da Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo o presente feito foi redistribuído a esta 19ª Vara Federal de São Paulo. No caso em apreço, não pode haver a cumulação de ações, uma vez que esta Justiça Federal é competente apenas para apreciar a ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Deste modo, considerando que a ação movida contra o BANCO ITAÚ S.A. não envolve interesse das pessoas jurídicas de direito público elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verifico a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual determino que a parte autora apresente cópia integral do presente feito, para o desmembramento das ações. Apresentadas as cópias pela parte autora, remetam-se os documentos para autuação e distribuição da ação movida contra o BANCO ITAÚ S.A., por dependência ao presente feito. Em seguida, remetam-se os referidos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, competente para o seu processamento e julgamento. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo apenas a Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, cite-se a CEF. Int.

**2009.63.01.010533-2 - RICARDO FEITOSA VASCONCELOS(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência ao autor da distribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como o aditamento da inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado. Após, voltem conclusos.

**2009.63.01.010791-2 - VERONICA COLLEGIO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como o aditamento da inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado. Após, voltem conclusos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.009547-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA DAS GRACAS SOUSA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X LIANA MARA SOUSA PEREIRA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)**

Diante da manifestação das partes noticiando a possibilidade de conciliação, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à parte autora (CEF) noticiar nos autos a realização e cumprimento de eventual

acordo. Aguarde-se em Secretaria. Int.

**2009.61.00.011979-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DOUGLAS GUEDES DA SILVA X KARLA GOMES GUEDES DA SILVA  
AUTOS N.º 2009.61.00.011979-2AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: JEFFERSON DOUGLAS GUEDES DA SILVA e KARLA GOMES GUEDES DA SILVA Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua Catule, 195, Bloco 05 apto 31, Itaim Paulista, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com os réus, ocasião em que lhes foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que os réus encontram-se inadimplentes com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados judicialmente (03/02/2009) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório (fls. 18).É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil.Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis:Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar o réu que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Expeça-se o competente mandado de reintegração e de citação, observando-se o procedimento ordinário.Cite-se. Intime(m)-se.

**2009.61.00.011980-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO VOLOTAO GONCALVES  
AUTOS N.º 2009.61.00.011980-9AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: ALEX SANDRO VOLOTAO GONÇALVES Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua Porto Alegre, 195, Bloco A, apto 42, Parque Industrial, Barueri/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com o réu, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado

judicialmente (28/01/2009) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar o réu que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4290**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0046494-7** - FIBRAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Vistos, etc. Fls. 307: recolha a impetrante as custas processuais referentes ao desarquivamento do feito. Após, defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**91.0686372-8** - SAVA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)  
Vistos, etc. Fls. 285: recolha a impetrante as custas processuais referentes ao desarquivamento do feito. Após, defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**92.0019688-8** - PAULO GARCIA S/A - DESPACHOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Vistos, etc. Fls. 211: recolha a impetrante as custas processuais referentes ao desarquivamento do feito. Após, defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**2004.61.00.027042-3** - ROBERTO SUIZU(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Vistos, etc. Oficie-se a fonte pagadora para que apresente demonstrativo dos valores depositados judicialmente (R\$ 20.013,71), discriminando a natureza das verbas indenizatórias e o imposto de renda incidente sobre cada verba, separadamente, bem como a alíquota utilizada, deduções efetuadas e dependentes eventualmente existentes, no prazo de

10 (dez) dias.Int. .

**2008.61.00.016374-0** - BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**2008.61.00.029059-2** - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS n.º 2008.61.00.029059-2MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nas NFLDs nºs 35.275.965-8, 35.275.968-2, 35.275.970-4, 35.275.972-0, 35.275.973-9, 35.435.888-0, 35.435.889-8, 35.435.890-1, 35.435.891-0, 35.516.930-4, 35.516.931-2, 35.516.932-0 e 35.516.933-9, bem como a expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa concernente às contribuições previdenciárias.Alega a impetrante, uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, assistencial e filantrópico, que tem por finalidade promover, na comunidade, a assistência social, a educação, a saúde, a cultura, a pesquisa, a ecologia, e outras atividades beneficentes, visando o desenvolvimento social do país, o enfrentamento da pobreza (...).Sustenta que a autoridade impetrada se nega expedir a certidão pretendida, sob o fundamento de que os débitos consubstanciados nas NFLDs nºs 35.275.965-8, 35.275.968-2, 35.275.970-4, 35.275.972-0, 35.275.973-9, 35.435.888-0, 35.435.889-8, 35.435.890-1, 35.435.891-0, 35.516.930-4, 35.516.931-2, 35.516.932-0 e 35.516.933-9 impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal.Afirma que os débitos ora exigidos pelo Fisco foram lançados com base na falta ou na revogação do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) da impetrante (fls. 496, 547, 571, 595, 658, 762 e 839).Aduz que referidos débitos não podem obstar a emissão da certidão, tendo em vista a Edição da Medida Provisória nº 446/2008, a qual determinou o automático deferimento de qualquer pedido de renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) ou recurso pendente de apreciação pelo CNAS.Conclui que como possui recursos pendentes de decisão e pedidos de renovação de CEBAS pendentes de apreciação pelo CNAS, faz jus à certidão de entidade beneficente, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos apontados pela autoridade impetrada.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 972-984, alegando que a Medida Provisória nº 446/2008 depende regulamentação, razão pela qual não pode se pronunciar a respeito dos débitos. Sustenta que a alegada isenção somente abrange as contribuições de que trata os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 (art. 28, caput, da MP 446/2008), não alcançando as contribuições devidas pela impetrante. Aduz que, como a impetrante possui diversos débitos que se referem às contribuições de segurados, além de valores que declarou em GFIP e não recolheu, não tem direito à certidão de negativa de débitos.O pedido liminar foi indeferido às fls. 985-988.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 999-1001). É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas NFLDs nºs 35.275.965-8, 35.275.968-2, 35.275.970-4, 35.275.972-0, 35.275.973-9, 35.435.888-0, 35.435.889-8, 35.435.890-1, 35.435.891-0, 35.516.930-4, 35.516.931-2, 35.516.932-0 e 35.516.933-9, sob o argumento de que, nos termos da Medida Provisória nº 446/2008, faz jus à certidão de entidade beneficente de assistência social, sendo, portanto, isenta do pagamento dos débitos ora exigidos. Inicialmente, ressalto que a Medida Provisória nº 446/2008, que dispunha sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulava os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dava outras providências, foi rejeitada por ato da Presidência da Câmara dos Deputados em 10/02/2009, publicado em 12/02/2009 no DOU. Por conseguinte, para ser beneficiada pela imunidade tributária pleiteada, a impetrante deveria ter demonstrado preencher os requisitos reclamados pela lei para tanto, o que não ocorreu. De fato, o art. 195, 7º da CF assim dispõe: Art. 195. (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Por outro lado, a Lei nº 8.212/91 aponta os requisitos necessários para o gozo da referida imunidade: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. No presente feito, a própria impetrante relata não possuir o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos

expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, hipótese que a afasta da imunidade perseguida. Assim, uma vez rejeitada a Medida Provisória nº 446/2008 e não comprovado o preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade, entendo ausente o direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos débitos apontados e à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa concernente às contribuições previdenciárias. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

**2008.61.00.029796-3** - MARCIA AMORIM SCHNITTER(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º

2008.61.00.029796-3 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE

SEGURANÇA) EMBARGANTE: MARCIA AMORIM SCHNITTER Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante busca esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida às fls. 118/120. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. De fato, em que pese o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter dado provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.005663-8, tal decisão foi juntada aos autos após a prolação da sentença. Contudo, cumpre destacar que a superveniência de sentença de mérito acarreta a prejudicialidade, por perda de objeto, do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar, não podendo produzir efeitos após a sentença. Quanto às demais alegações, cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

**2008.61.00.030582-0** - CARLOS ALBERTO MAZZOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**2008.61.83.011561-4** - IVETE QUEIROZ DIDI X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.011561-4 IMPETRANTE: IVETE QUEIROZ DIDI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 26. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.00.000380-7** - JOSE ROBERTO MENDES(SP073117 - REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.000380-7 IMPETRANTE: JOSÉ ROBERTO MENDES IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na notificação de lançamento fiscal n.º 2005/608451090834135. Alega que, apesar de ter apresentado impugnação administrativa, a autoridade impetrada exige o pagamento dos débitos a ele atribuídos. A liminar foi indeferida às fls. 26-28. Em informações, às fls. 39-41, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48-49, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante, dada a ausência de ato coator, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados na notificação de lançamento fiscal n.º 2005/608451090834135, sob o fundamento de que ingressou com impugnação administrativa, a qual se encontra pendente de julgamento. Analisando a documentação juntada aos autos pelo impetrante não é possível concluir que os débitos alvos da referida cobrança não se encontram com a exigibilidade suspensa. No entanto, segundo se infere das informações prestadas pelo Sr. Delegado, às fls. 39-45, houve a apresentação de impugnação parcial em face do lançamento questionado pelo impetrante, razão pela qual foi procedida à abertura de processo de representação n.º 16151.000.038/2009-35, com a finalidade de controlar o crédito

tributário referente à parte não impugnada, o qual está na situação de cobrança final. Quanto aos créditos tributários que continuam sendo controlados no processo administrativo n.º 11610.013.914/2008-34, informou a autoridade impetrada que, diante da impugnação tempestivamente apresentada pelo impetrante, procedeu-se à suspensão da exigibilidade, conforme comprova o documento de fls. 44. Por conseguinte, considerando que o mandado de segurança exige a comprovação de plano do alegado direito líquido e certo, bem como do teor das informações prestadas, concluiu pela ausência de ato coator. Posto isto, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a classe do presente feito para 00126 - Mandado de Segurança.P.R.I.O.

**2009.61.00.001747-8** - MAURICIO DE FREITAS LEITE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.001747-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAURICIO DE FREITAS LEITE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NÃO AJUSTADA, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL e GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PDV, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 29/32. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 46/66), ao qual foi dado parcial provimento para determinar a incidência do tributo sobre a gratificação especial (fls. 107/110). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/81. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 86/87). Às fls. 89/91, o Banco Citibank S/A (fonte pagadora) informou que diante da publicação da Solução de Divergência n.º 1/2009, bem como das orientações contidas nos Atos Declaratórios n.ºs 01/2005, 05/2006, 06/2006 e 14/2008, todos da Receita Federal, não mais se retém dos empregados o imposto de renda sobre as férias indenizadas e o terço constitucional na rescisão contratual. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se silente (fls. 106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação do impetrante, embora regularmente intimado para tanto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.00.002108-1** - MILTON POCO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

**2009.61.00.003886-0** - JOSE CARLOS STABELLINI(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.003886-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS STABELLINI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 22/24. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/51. Às fls. 36/39, a empresa Whirlpool S/A (fonte pagadora) informou que diante da publicação da Solução de Divergência n.º 1/2009, bem como das orientações contidas no Ato Declaratório Interpretativo n.º 28/2009, ambos da Receita Federal, não mais se retém dos empregados o imposto de renda sobre o abono pecuniário ou mesmo sobre as férias indenizadas na rescisão contratual. A União Federal (Fazenda Nacional), por vez, informa que, nos casos em tela, os Pareceres PGFN/CRJ n.ºs 1905/2004, 2141/2006 e 2603/2008 (Atos Declaratórios PGFN n.ºs 1/2005, 5/2006 e 6/2008) dispensaram a interposição de recursos, bem como a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se silente (fls. 53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação do impetrante, embora regularmente intimado para tanto. Posto isto,

considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.004231-0** - FLAVIO BENEDINI X SOLANGE IORVOLINO BENEDINI(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 81-82, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**2009.61.00.004970-4** - NOVASOC COML/ LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.004970-4 IMPETRANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA, SÉ SUPERMERCADOS LTDA E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a afastar a exigência da contribuição previdenciária e demais contribuições incidentes sobre a folha de salários, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado decorrente da rescisão do contrato de trabalho. Insurge-se ela contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não se ajustando à definição de remuneração. A liminar foi deferida às fls. 68-70 para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e demais contribuições incidentes sobre a folha de salários, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado decorrente da rescisão do contrato de trabalho. Foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 92-103). A autoridade prestou informações, às fls. 82-90, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106-107, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão aos impetrantes. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante afastar a verba denominada aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que se trata de verba de caráter indenizatório. O aviso prévio encontra-se previsto no art. 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, nos seguintes termos: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de: 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço. (...) Como se vê, o aviso prévio possui caráter indenizatório, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. As verbas indenizatórias não constituem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não são habituais, possuindo natureza meramente ressarcitória, cuja finalidade é recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa. Assim entendo ser ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, que revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigência contribuição previdenciária e demais contribuições incidentes sobre a folha de salários, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado decorrente da rescisão do contrato de trabalho. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2009.61.00.005228-4** - EMIFRAN IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E METALURGICOS LTDA(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO E PARCELAMENTO DO INSS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2009.61.00.008313-0** - GRENET SERVICOS DE TELEMARKETING, DESENVOLVIMENTO, COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE HARDWARES E SOFTWARES LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando a manifestação da impetrante de fls. 77-79 e documentos acostados, apontando como

representante legal da empresa o Sr. Olinto Antonio Schmitt SantAnna, regularize a impetrante a representação processual, apresentando instrumento de procuração, conforme a cláusula 6ª da oitava alteração do contrato social (fls. 81 e 84-85), ou comprove que o subscritor da procuração de fls. 72, Anselmo José Cruz tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**2009.61.00.009052-2 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Registro nº. \_\_\_\_/\_\_\_\_AUTOS Nº 2009.61.00.009052-2MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP. Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado decorrente da rescisão do contrato de trabalho. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não se enquadrando na definição de remuneração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante afastar a verba denominada aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que se trata de verba de caráter indenizatório. O aviso prévio encontra-se previsto no art. 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, nos seguintes termos: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de: 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço. (...) Como se vê, o aviso prévio possui caráter indenizatório, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. De fato, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não são habituais, possuindo natureza meramente ressarcitória, cuja finalidade é recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa. Assim, nesta primeira aproximação, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado decorrente da rescisão do contrato de trabalho. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Providencie a impetrante a juntada da procuração original. Int.

**2009.61.00.010014-0 - BRUNO FORNAZARE MANIAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO**  
AUTOS N.º 2009.61.00.010014-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BRUNO FORNAZARE MANIASIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo o impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a expedir a sua carteira profissional com a rubrica atuação plena. Alega que, quando ingressou na Universidade em 2003 para cursar o curso de Educação Física, somente havia a área profissional denominada plena, a qual possibilitaria ao impetrante ministrar aulas em escolas e academias. Sustenta que a duração do curso era de 8 semestres/4 anos com carga horária mínima de 2.800 horas, além do estágio supervisionado, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução CNE/CP 02/2002. Relata que, por motivos pessoais, trancou a matrícula por um ano, retornando ao curso no segundo semestre de 2006, quando já vigente a Resolução 02/2005, a qual estabeleceu a opção do curso de licenciatura ou bacharelado. Afirma que cumpriu as novas exigências contidas na Resolução 02/2005, cursando as devidas adaptações e preenchendo a carga horária estabelecida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante obter a expedição da carteira profissional com a rubrica atuação plena, sob o fundamento de que cursou as devidas adaptações e preencheu a carga horária necessária. A propósito, a Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Como se vê, o texto acima é claro ao estabelecer que as restrições ao exercício profissional só podem decorrer de lei. Neste sentido, a Lei nº 9394/96, que dispõe acerca das diretrizes e bases da educação, assim prescreve quanto ao ensino superior: Art. 9º A União incumbir-se-á de: VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação a pós-graduação; IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. 2º (...) 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior. Portanto, a



competência para legislar e proceder a avaliação concernente à qualidade dos cursos de graduação, seja quanto à sua duração, seja no que toca à grade curricular, é da União Federal, delegável aos Estados e ao Distrito Federal. Por outro lado, a Lei nº 9696/1998, que regulamenta a profissão de educação física, acerca da inscrição nos conselhos assim estabelece: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II (...). III (...). No caso em tela, o Conselho Regional de Educação Física se nega a inscrever o impetrante como profissional de educação física com licenciatura plena, sob o argumento de que o curso concluído por ele é voltado exclusivamente para a formação de professores da educação básica. Contudo, não é atribuição do conselho profissional a análise da regularidade do diploma em relação à carga horária e à grade curricular do curso, que é de competência do Ministério da Educação. Os mencionados conselhos têm a função precípua de fiscalizar o exercício profissional de profissões regulamentadas. Nada mais. A legislação acima transcrita estipula como única exigência cabível ao Conselho para efetuar a inscrição do profissional a apresentação do diploma do curso oficialmente autorizado e reconhecido. O impetrante comprovou por meio de histórico escolar (fls. 12/16) e do certificado de conclusão de curso (fls. 10) que o curso por ele concluído é de educação física - licenciatura plena, reconhecido pelo MEC (fls. 26-27). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo inscreva o impetrante como profissional de licenciatura plena. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar as informações no prazo legal, com urgência, por meio de oficial de justiça, cuja intimação deverá ser cumprida no mesmo dia de seu encaminhamento ou por oficial de justiça designado para o plantão do dia seguinte. Int.

**2009.61.00.013024-6** - CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA (SP126570 - ANDREIA LUZ DE MEDEIROS BARBOSA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, conforme fls. 02 da petição inicial. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para: 1) indicar a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação; 2) recolher as custas processuais devidas; 3) apresentar as cópias de fls. 09-28, para complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51. 4) apresentar cópia da petição que aditar a inicial. Int. .

**2009.61.00.013112-3** - CLAUDIO ALBERTO DE ALMEIDA X PEDRO MARIANO LATORRE BRAGION (SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**2009.61.00.013174-3** - NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.013174-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. O impetrante adquiriu os imóveis descritos como Lotes 15, 16 e 17 da quadra 41 do loteamento denominado Alphaville Residencial I, situado na Alameda Atenas, 210, no Município de Barueri/SP, necessitando da transferência do domínio dos imóveis, bem como a unificação deles. Pretende que a autoridade coatora conclua os processos administrativos nºs 04977.005825/2005-57, 04977.002474/2009-56, 04977.002475/2009-09 e 04977.003676/2009-15, transferindo o domínio dos imóveis e promovendo a unificação deles. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 09.01.06 (fls. 33), 05.03.09 (fls. 36 e 37) e 06.04.09 (fls. 40). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs 04977.005825/2005-57, 04977.002474/2009-56, 04977.002475/2009-09 e 04977.003676/2009-15, não havendo qualquer óbice, transfira o domínio dos imóveis e promova a unificação deles, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal, com urgência, por meio de oficial de justiça, cuja intimação deverá ser cumprida no mesmo dia de seu encaminhamento ou por oficial de justiça designado para o plantão do dia seguinte. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.013405-7** - HOLCIM (BRASIL) S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Compulsando os autos, verifico erro material na decisão de fls. 173-177, na qual constou na fundamentação e no dispositivo que o débito no valor de R\$ 1.528.903,73 está relacionado ao processo administrativo nº 12157.000.108/2009-44, afirmação que não corresponde à realidade. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 176, para excluir da decisão a referência ao processo administrativo nº 12157.000.108/2009-44, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os

pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o débito no montante de R\$ 1.528.903,79, saldo devedor de R\$ 1.437.121,42, referente a maio/2003, não seja óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante.Int.

#### **Expediente Nº 4302**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.015541-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ISABEL RAMOS COSTA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.901426-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X ALEXANDRE DOS SANTOS

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.023915-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JESUS BENTO DA SILVA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.021316-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAES E DOCES A GLORIOSA LTDA(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) X MARIA ANGELA DAVANZO(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) X PAULO DAVANZO(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0063550-4** - VARGA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**92.0091943-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084824-9) CORREIAS UNIVERSAL LTDA(SP066266 - ANTONIO PICONI E SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE

**CAMPOS NETO)**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**97.0000623-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SATHIEL MONTAGENS E SERVICOS ELETRO MECANICOS S/A(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**97.0022837-1 - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CEZAR SANTOS)**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**98.0045575-2 - IGACY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**98.0050376-5 - MOURA CARGAS E DESCARGAS LTDA(SP046834 - ISRAEL SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.041819-2 - SERGIO LISBOA DE SOUZA X ROSELI SOARES DE LIMA SOUZA X MARCOS LISBOA DE SOUZA X JANIO BENEDITO VIEIRA FERREIRA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA E SP156670 - PATRICIA AUREA MACIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

conclusos. Int.

**1999.61.00.047318-0** - MARIA MILAGRES FREITAS DE JESUS ALVES X NIVALDO DA SILVA ALVES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.048713-0** - TUPY S/A(SC017077 - TELMA CRISTINA PINTO LOPES E RJ098904 - PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Diante da incorporação da autora por outra sociedade empresária, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 590/596 e 602/625. Após, tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.050595-0** - FOR KIT IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.008304-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CONSTRUESP CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.032810-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OPERCOM COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP066033 - DILSON JUSTINO MOREIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.000956-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDSON RIBEIRO REIS FILHO

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos

conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0029203-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069835-2) LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP104435 - ROSANA MAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**2002.03.99.011969-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008304-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUIS FRANCISCO DE MARCO X DARCI DE MARCO - ESPOLIO X MARLENE BERNARDINO DE MARCO X VERA MARIA DE MARCO FELICISSIMO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**87.0026636-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**90.0007973-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002186-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEOLINDO VISSOTO X ANTONIETA DALBEM VISSOTO X LUIS CARLOS VISSOTO(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**98.0014883-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.026484-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI  
Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.010982-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.032210-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.007628-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 4307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0009385-0** - CHRYSTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**91.0000084-1** - JOSE CURY NETO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na

pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**91.0673331-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0035392-2) LUIZ HENRIQUE LAGE X MADELEINE REGINA OLIVEIRA LAGE (SP051578 - JOSE GOMES NETO E SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro a penhora dos veículos automotores conforme requerido. Registre-se no Sistema RENAJUD. Após, intime-se o devedor na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, deprecando-se para cumprimento, quando necessário, para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**91.0709130-3** - HELIO MARSON (SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**92.0013103-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742826-0) RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro a penhora dos veículos automotores conforme requerido. Registre-se no Sistema RENAJUD. Após, intime-se o devedor na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, deprecando-se para cumprimento, quando necessário, para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**92.0046747-4** - SZI-KO ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP065178 - VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**97.0022298-5** - VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M. BOMFIM)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro a penhora dos veículos automotores conforme requerido. Registre-se no Sistema RENAJUD. Após, intime-se o devedor na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, deprecando-se quando necessário, para cumprimento e para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0061412-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X CEIB - CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/A

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos

conclusos. Int.

**98.0054246-9** - WANDETH JUNCKER RIVELINO X MARIA JOSE DE LIMA CRUZ X ELZA OLIVEIRA DE FÁRIA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.117880-9** - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a localização do número de CPF do Executado, confirmada pelas informações contidas na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 240), e tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração de diligências para a localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud - até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência de valores, publique-se o presente despacho para intimação do executado na pessoa do seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente no endereço de fls. 170, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475-L e 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.006785-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP094946 - NILCE CARREGA) X ALL WAY SERVICES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro a penhora dos veículos automotores conforme requerido. Registre-se no Sistema RENAJUD. Após, intime-se o devedor na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, deprecando-se para cumprimento, quando necessário, para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.010841-5** - EDITORA CLUK LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RICARDO CLUK DE CASTRO(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Considerando que o pedido de justiça gratuita (fls. 478/482) foi formulado no curso do processo de execução, após o trânsito em julgado de fl. 384 e apenas no momento em que a parte interessada foi acionada pela União Federal para quitar as custas e honorários advocatícios a que fora condenado definitivamente, tenho-o como prejudicado. Publique-se e cumpra-se o teor da decisão de fl. 490. Int. (PUBLICAÇÃO DE FL. 490: Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.).

**2000.61.00.029258-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X QUALEX LABORATORIO E COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP086043 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.002826-0** - PAZINI IND/ E COM/ LTDA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro a penhora dos veículos automotores conforme requerido. Registre-se no Sistema RENAJUD. Após, intime-se o devedor na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, deprecando-se para cumprimento, quando necessário, para



oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.022288-3** - DROGARIA DA NOITE LTDA - ME X MARIA INES GERALDI XAVIER(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA) Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.022595-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.001471-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro a penhora dos veículos automotores conforme requerido. Registre-se no Sistema RENAJUD. Após, intime-se o devedor na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, deprecando-se para cumprimento, quando necessário, para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.018383-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro a penhora dos veículos automotores conforme requerido. Registre-se no Sistema RENAJUD. Após, intime-se o devedor na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, deprecando-se quando necessário, para cumprimento e para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.012230-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro a penhora dos veículos automotores conforme requerido. Registre-se no Sistema RENAJUD. Após, intime-se o devedor na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, deprecando-se quando necessário, para cumprimento e para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.014156-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME X AKIO IWATA X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro a penhora dos veículos automotores conforme requerido. Registre-se no Sistema RENAJUD. Após, intime-se o devedor na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, deprecando-se quando necessário, para cumprimento e para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3898**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.024354-1** - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 237/240 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista dos arts. 463 e 535 do CPC. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.FL. 242 - Vistos. Petições de fls. 230/233 e 234/236: Manifeste-se a União, com urgência, inclusive objetivando a agilização da prestação da garantia pelo impetrante, nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.024089-8. Int.

**21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Bel<sup>a</sup>.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2734**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0022593-5** - ARISTIDES BITENER X MARIA APARECIDA DA SILVA BITENER(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**MONITORIA**

**2005.61.00.005112-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON MIGUEL

Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.026805-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2008.61.00.009048-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS X FERNANDO CAMPOS COSTA X ABILIO MARQUES COSTA X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA

Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique a parte autora bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos depósitos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.016851-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X AUSTIN TSUNJAN OULEE X DAVIE KUOCHIN OULEE X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme requerido à fl.235. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.00.031378-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X

FERNANDO PONTES DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.013720-0** - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP062341 - MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois no demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente foram incluídos valores indevidos. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnando pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou ao impugnado o ressarcimento de despesas condominiais, desde agosto de 2001 até a parcela vencida por ocasião da publicação da sentença, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento, multa de 20% até dezembro de 2002 e 2% após janeiro de 2003, além do reembolso de custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% do valor da condenação. Sustenta a impugnante que multa condominial não pode incidir sobre o valor da cotas atualizadas acrescidas dos juros moratórios e que não é devido o reembolso de custas processuais, porque atua na qualidade de sucessora da obrigação. As partes não divergem quanto aos valores históricos, tampouco no que diz respeito aos critérios e índices de correção monetária para atualização do principal. Os juros moratórios, aqui computados à base de 1% ao mês desde o inadimplemento da cota, configuram acessório do principal (cotas condominiais) e, por isso, não podem ser excluídos da base de cálculo da multa de mora, penalidade cobrada pelo inadimplemento. Em relação as custas processuais entendo que cabe parcial razão à impugnante, já que os valores recolhidos em favor da Justiça Estadual não podem ser por ela reembolsados, tendo em vista que a ação foi desde logo ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública que atrai a competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Assim, o reembolso das despesas de que trata o comando exequendo limita-se aos valores recolhidos sob o código de receita 5762 - guia DARF de fl. 58. Portanto, fica assim consolidado o valor da execução: Principal atualizado 20.891,48 Juros de Mora 9.665,65 Subtotal 1 30.557,13 Multa de 20% 1.577,35 Multa de 2% 453,40 Custas judiciais 149,61 Subtotal 2 32.737,49 Honorários advocatícios 3.273,74 Total em dezembro/2008 36.011,23 Face ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.011,28 (trinta e seis mil, onze reais e vinte e oito centavos), para dezembro de 2008. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante, tomando-se por base o depósito de fl. 193. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.019683-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, em arquivo. Intimem-se.

**2003.61.00.016707-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2008.61.00.005130-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de carga dos autos requerido à fl.100. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0037777-3** - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que diligenciei junto à Caixa Econômica Federal, no intuito de saber o saldos atualizados das contas nº 0265.018.1261-5, 0265.018.1350-6, 0265.018.1262-3 e 0265.018.1351-4 e obtive a informação que os saldos até a presente data são, respectivamente, R\$ 3.889,23, R\$ 3.879,25, R\$ 8.517,55 e R\$ 8.494,07, conforme cópia do e-mail que segue anexa. Informo, por fim, que as contas estão vinculadas a este processo à disposição deste juízo. Era o que me cabia informar. DESPACHO: Em face do v. acórdão transitado em julgado, bem como da informação retro, forneça a União Federal o número do código para a devida conversão em renda dos depósitos realizados nos autos ou os dados para a transferência dos valores. Após, converta-se em renda em favor da União Federal os valores depositados nas contas nº 0265.018.1261-5, 0265.018.1350-6, 0265.018.1262-3 e 0265.018.1351-4.

**93.0002433-7** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT

EINSTEIN(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP195798 - LUCAS TROLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**97.0020949-0** - NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP084410 - NILTON SERSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)  
Em face do v. acórdão transitado em julgado, converta-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos, no código 4234.Com a conversão em renda, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2001.61.00.003566-4** - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2001.61.00.010017-6** - TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2002.61.00.000600-0** - TRIGONO RESTAURANTE LTDA X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X PRAISE RESTAURANTE LTDA X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X APPOINT RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2004.61.00.012092-9** - SUL AMERICA MARCAS E PATENTES S/C LTDA(SP154794 - ALEXANDRE WITTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - ARF VILA MARIANA(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2004.61.00.020148-6** - LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2005.61.00.016571-1** - EURIPEDES RODRIGUES CALIXTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará e do ofício de conversão liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2005.61.00.025029-5** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(Proc. WAGNER GALERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050306-7.Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.009641-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ALMIR DE JESUS FIDELIS DA SILVA

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória em arquivo.

**2008.61.00.021167-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO VILELA DA SILVA

Defiro a intimação por hora certa do requerido ANTÔNIO VILELA DA SILVA, conforme requerido à fl.61. Desentranhe-se e adite-se o mandado de intimação de fls.48/54.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.028500-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAGALI CESCON

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2009.61.00.013263-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ERLON DAFRE GRASSIA

Providencie a requerente a juntada da procuração, para que comprove os poderes conferidos ao Dr. Toni Roberto Mendonça, OAB/SP nº. 199.759, signatário da petição inicial. Após, intime-se o requerido, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.022610-5** - VANESSA ELISA DERKATCH ABUD(SP138934 - DEBORA VANESSA CAUS BRANDAO) X NAO CONSTA

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a certidão de fl.52. Em vista do decurso de prazo para as partes recorrerem da sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o mandado de averbação, devendo a autora providenciar as peças necessárias à sua instrução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2745**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0977335-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**88.0011279-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Em face da alteração da razão social para Landic Participações e Investimentos LTDA e das informações prestadas às fls. 787, expeça-se novo ofício a Caixa Econômica Federal, para liberação dos Títulos da Dívida Agrária, a favor da expropriada. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores relativas ao Precatório 2002.03.00.022001-8. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0907340-0** - JOSE DE SAMPAIO MOREIRA JUNIOR X JOSE DE SAMPAIO MOREIRA NETTO X SYLVIO DE SAMPAIO MOREIRA JUNIOR(SP076716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.028158-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a autora da redistribuição dos autos. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código

de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.012855-0 - VALDIR DA COSTA VALE(SP075586 - MARCIA LUISA VANNUCCI SALEM) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados. Manifeste-se a União Federal sobre o despacho de fls. 260. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.000756-0 - MARCOS ZANUTO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Defiro a expedição de alvará de levantamento da parte incontroversa (R\$ 2.537,59 - fls. 304/312 e 334/335), incondicionalmente, e da parte controversa mediante garantia fidejussória (Carta de Fiança). Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015348-6. Intimem-se.

**2009.61.00.011675-4 - BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 267/269 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão das parcelas correspondentes ao ICMS e ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.Aduz, em síntese, que a parcela devida a título de ICMS não compõe a receita/faturamento para fins de calcular as referidas contribuições, porque há efetivo ingresso de valores nos cofres da empresa, além da incidência configurar bis in idem vedado.Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal no RE 240.785-2/MG, com 6 votos a favor de sua tese, definiu-se pela inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, decisão que aguarda apenas conclusão do julgamento.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, como salientado pelo próprio impetrante a retomada da questão pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não terminado é passível de alteração e, ainda que signifique tendência de posicionamento, não caracteriza precedente vinculante.Assim, entendo que a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida na Lei Complementar 70/91.O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que está embutido nos preços das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela dos preços das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Não há qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas.Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ).3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e

sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação.2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) De outra parte, não entendo caracterizado o requisito do perigo da demora suficiente para concessão da tutela de urgência, pois a inicial faz alegações genéricas sobre eventuais prejuízos e danos a sua saúde financeira que não foram minimamente provadas.Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.Intime-se.

**2009.61.00.013559-1** - BORGES, BRANDAO & COLVERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme petição inicial. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução dos ofícios de notificação (fls. 18/38), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

**2009.61.00.013605-4** - ARMCO DO BRASIL S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico não haver prevenção. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.013674-1** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias:1) A juntada da procuração, para que comprove os poderes conferidos ao Dr. Eduardo Carvalho Caiuby, OAB/SP n.º 88.368 e ao Dr. Carlos André Neto, OAB n.º 222.816, signatários da petição inicial;2) A juntada dos documentos societários;3) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34.Intime-se.

**2009.61.00.013723-0** - JOAO LUIZ DA CUNHA(SP225661 - EDUARDO SOARES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o impetrante o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 0,04), no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Cumpra o impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.63.01.008001-3** - ONDINA DA SILVA MEDEIROS(SP226113 - ELAINE LIPPERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante o Juizado Especial Federal Cível, objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários.A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95.É o Relatório. Decido.O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares.Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos.Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever:Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções



contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.63.01.010802-3 - EDILSON DREYER X ZENI MOURA DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA DREYER X ELOIR DE OLIVEIRA DREYER X LIEGE ELIANA DE OLIVEIRA DREYER X LENITA REGINA DE OLIVEIRA DREYER (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Protesto proposta perante o Juizado Especial Federal Cível, objetivando a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que os autores encontram-se aguardando a apresentação dos extratos bancários, através dos quais, consoante afirmam, será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório.

Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4225**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.002211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031034-1) ANSON S/A**



ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **HABEAS DATA**

**2005.61.00.020293-8** - CLEMENTE NOBREGA ABREU(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0003294-6** - SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0019542-4** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.012010-5** - MANNESMANN DEMATIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.018707-9** - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.027058-0** - ORLANDO SANTILLI X ALCIDES ROMANO X MIRIAM ERTHMANN SAO THIAGO X NILDO NOGUEIRA X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR X NELSON SIMONAGIO X MAURICIO ABDALLA X WALTER DE JULIO X JOSE EUFRASIO FILHO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.036380-9** - ALMIR GONCALVES(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.037420-0** - MARKAR CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA X CONTABILAR CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.006216-4** - DROGARIA JARDIM SAO MARTINHO LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.007176-1** - JOSE RENATO DE FIGUEIREDO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE

APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.009582-0** - E V MARQUES & CIA LTDA (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.015102-1** - SILVIO NAKANO DROGARIA - ME (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.005472-3** - AMANDA DA SILVA (SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.008188-0** - F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.007432-9** - PATRICIA MENDES DOS SANTOS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0034783-6** - MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS X HELENA MARIA PINTO MARTINS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0054104-7** - VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X VERA LUCIA GUABIRABA DE CAMPOS (SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.031034-1** - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.63.01.051287-4** - CLAUDINEI RIBEIRO (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 190. Após, tornem conclusos para análise do requerimento de provas a serem produzidas. Intimem-se.

**Expediente Nº 4227**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.023254-8** - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.028222-9** - AVAYA BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.000868-9** - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.024142-6** - DROGARIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA - ME(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.029683-0** - NORTHERN TELECOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.004950-0** - COOPERSAALT-COOPERATIVA TRAB EM SERV AUTONOMOS DE APOIO A LOGISTICA E TRANSPORTE(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.014039-4** - TRATTORIA DI FRAME PRODUCOES LTDA X TRATTORIA DI FRAME PRODUCOES LTDA - FILIAL 1 X TRATTORIA FILMES LTDA X TRATTORIA DIGITAL PRODUCOES LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.014670-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010112-1) COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.02.006124-4** - MAURO DE ALMEIDA FILHO(Proc. LUCIANO P. GRECO-OAB/SP214.735) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS - OAB/SP(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP111824 - ADRIANA GONCALVES DA S E SOUZA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.001350-9** - SPECIAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.012142-2** - DROGARIA E PERFUMARIA GALAXIA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.024889-6** - ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS & CIA/ LTDA - ME(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.004370-5** - TREVISAN CONSULTORES DE EMPRESA LTDA(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.018779-0** - CAMBUCI S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.025154-5** - DULCA CONFEITARIA E BOMBONIERES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X CHEFE DO SERV DE ANALISE DE DEF E REC DA UNID DESC DA SEC PREVID EM SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.007264-3** - AFONSO MARIA MARTINS X APARECIDA MARIA MARTINS(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.030057-0** - RAMIRO OTERO VILARINO X EDNA SOLANGE ANGELONI OTERO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4228**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0015895-0** - HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/(SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0013933-8** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP077355 - ARYCLES SANCHEZ RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.06.005320-0** - LUIZ CELSO RODRIGUES(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.014950-1** - SUDESTE - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA

WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.002611-0** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-IPIRANGA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.016537-7** - SIND DOS TRABALHADORES EM PROCESSAM DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROC DE DADOS DO EST SP (SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA E SP032852 - ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.016703-2** - HIMALAIA TRANSPORTES LTDA E FILIAL (SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE DE SAO PAULO (SP136200 - JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.015839-4** - DROGARIA VINTE QUATRO HORAS DE MOJI MIRIM LTDA X DROGARIA VINTE QUATRO HORAS DE MOJI MIRIM LTDA X DROGARIA VINTE QUATRO HORAS DE MOJI MIRIM LTDA X DROGARIA VINTE QUATRO HORAS DE MOJI MIRIM LTDA X DROGARIA VINTE QUATRO HORAS DE MOJI MIRIM LTDA X DROGARIA VINTE QUATRO HORAS DE MOJI MIRIM LTDA X DROGARIA VINTE QUATRO HORAS DE MOJI MIRIM LTDA X DROGARIA VINTE QUATRO HORAS DE MOJI MIRIM LTDA X DROGARIA VINTE QUATRO HORAS DE MOJI MIRIM LTDA X DROGARIA VINTE QUATRO HORAS DE MOJI MIRIM LTDA X DROGARIA VINTE QUATRO HORAS DE MOJI MIRIM LTDA (SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.003298-6** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE E MANUTENCAO TECNICA EMPRESARIAL - PROTELCO (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.015373-0** - DANILO PAULA DE ABREU (SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP186484 - JULIANA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (SP152783 - FABIANA MOSER)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.000204-8** - TPA - EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.003735-0** - TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.001414-6** - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA

#### PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **2007.61.00.003436-4 - EMPREENDIMENTOS COLINAS DE JUNDIAI LTDA (SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **2007.61.00.033965-5 - JOSE HENRIQUE NUNES BARRETO (SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

#### **91.0733163-0 - SASIB S/A X FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP131584 - ADRIANA PASTRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

#### **00.0936989-9 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2326**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

#### **2008.61.00.025304-2 - JOSE ANTONIO DA ROSA (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA (SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Cumpra a co-ré Desing Beneficiamento em Vidros e Laminados Ltda. integralmente o despacho de fls. 60. Manifeste-se a parte autora quanto às preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 46/52. Ciência a parte autora da diligência negativa certificada às fls. 58/59. Fls. 62: defiro o depósito judicial requerido pela parte autora com os acréscimos das despesas cartoriais. Realizado o depósito manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a sua suficiência para satisfação da dívida. Após, ante o reconhecimento da dívida pela própria parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

#### **2004.61.00.029830-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCIANO AUGUSTO LOPES**

Mantenho o despacho de fl. 111 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **2005.61.00.023258-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS (PR028849 - ISRAEL MASSAKI SONOMIYA)**

Em face do silêncio do réu em relação ao despacho de fl. 217, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **2006.61.00.001355-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO NUNES DE ABREU**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.00.000774-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN-EPP X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E PI003598 - RENATO BEREZIN)

Indefiro o requerido pela parte AUTORA à fl.194, tendo em vista que o art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05, dispõe que as ações terão PROSSEGUIMENTO no Juízo em que estiver se processando ação de quantia ilíquida; porém, neste caso, a ação é posterior a interposição do pedido de falência.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.023757-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVO QUINTO DE LEMOS X AGNAILDES CARVALHO DE LIMA

1- Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória da co-ré AGNAILDES CARVALHO DE LIMA com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Recebo os presentes Embargos de fls.69/77, suspendendo-se a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0015888-4** - NELSON ALMEIDA MENDES X EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo dos co-réus BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO NACIONAL DO NORTE S/A, em relação ao despacho de fl.198.2- Fls.217/218 - Assiste razão à parte autora.Dessa forma, requeira o co-réu BANCO ITAU S/A o que for de direito, nos termos da r. decisão de fls.193/193 verso, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**95.0041194-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035703-8) PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls.246/249, tendo em vista que os Agravos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Recurso Extraordinário não tem o condão de suspender o início da execução.Dessa forma, dê-se ciência à ré acerca do despacho de fl.244, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

**1999.61.00.037265-9** - PLANO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à ré, conforme petição e cálculos de fls.359/361, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.005389-3** - JACOB URBANI RIBAS(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.00.009804-9** - EDITORA DO BRASIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Fls.950/951 - Indefiro o requerido pelo co-réu SEBRAE/DF por falta de previsão legal.Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) do co-réu SEBRAE/DF, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação. Int.

**2000.61.00.017249-3** - TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em face das petições de fls.385/407 e 412, aguarde-se no arquivo (sobrestado), decisão final do Agravo de Instrumento nº 1.048.599.Int. e Cumpra-se.

**2005.61.00.010458-8** - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA X FABIANA BRANCO GRIGAO(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição protocolizada pelos autores em 23/04/2009. Tendo em vista que a petição se encontra sem a assinatura de seu subscritor (João Benedito da Silva Junior), intime-se a parte autora para que a regularize no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação solicitada pelos autores. No silêncio da ré, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.00.014021-4** - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Preliminarmente, cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.184, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.219/230.Int.

**2007.61.00.002228-3** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Desentranhe-se a petição de fls.144/147 (Exceção de Incompetência), para autuação em apartado.2- Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Manifeste-se, ainda, quanto a alegada adjudicação do imóvel objeto dos presentes autos, em 05/09/2006, bem como acerca da listispendência em relação aos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.007990-0, em igual prazo. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**2007.61.00.004368-7** - RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA(SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA)

Fl.258 - Recebo o Agravo Retido de fls.213/217. Vista aos RÉUS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.006234-0** - AMADEU ELIAS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculos de fls.93/99, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.016365-0** - IRINEU UEBARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.83 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.81. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.024112-0** - AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.111 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.106. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.027431-8** - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl.117 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para efetivo cumprimento do despacho de fl.104. Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.020418-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011455-8) EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por GIANE BARROS SANTOS-ME sob o argumento de que por ser pessoa jurídica e ter seu domicílio fixado na cidade de São Paulo na Rua Catão, nº 72, loja 106, Lapa, o Foro competente para resolução da presente lide seria o Fórum Regional da Lapa (fls. 02/04). Aduz a autora que por força do art. 94 do CPC a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, e ainda assevera que a norma elencada na inteligência do art. 100, inciso II, letra (a), do CPC (fl. 03). Afirma a ré, em manifestação de fls.08/09 que é empresa pública federal, e por este fato, a competência para processar e julgar a execução contra ela proposta é a Justiça Federal, conforme o artigo 109 da Constituição Federal. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. A parte autora pleiteia a resolução da presente lide no Fórum Regional da Lapa, e fundamenta o seu pedido no art. 100, inciso II, letra (a) que dispõe: Art. 100 - É competente o foro: IV - do lugar: a) onde esta a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Todavia a autora



não atentou para a determinação do art. 109, da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas a Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Com sabemos a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública federal, por isso o art. 109, exposto acima, é aplicável na ação em questão. DECISÃO Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais dispensando a presente exceção a fim de que o oferecimento de eventuais recursos voluntários não obstem o andamento da ação. Intime-se.

**2009.61.00.009807-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002228-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 22/04/2009: Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.003146-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DORIVAL GOMES COELHO JUNIOR X MARISTELA SOLDERA COELHO X GABRIELA COELHO NACCARI

Tendo em vista a decisão exarada à fl.67, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

**2008.61.00.011787-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.84, em face da certidão negativa de fl.34 verso. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação a co-ré SPAÇO CENTRO DE REESTRUTURAÇÃO BIOLÓGICA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.025372-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MIUQUI YOSHIDA  
Fl.33 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.31. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033176-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEX HENRIQUE SILVA ANASTACIO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)

Ciência à parte AUTORA acerca da certidão do Sr. Oficial de fl.59 verso, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033959-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOILSON SANTOS ROCHA X CELIO SAKAMOTO DA ROCHA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado de Intimação do co-réu CELIO SAKAMOTO DA ROCHA com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.025013-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ZAIDA CARDOSO DE OLIVEIRA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.000790-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE GONCALVES SANTOS X MARIA NOELIA DE SOUZA SANTOS

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado do co-réu JOSÉ GONÇALVES SANTOS com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.00.005312-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA VIRGILIO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 2328**

**MONITORIA**

**2003.61.00.017449-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JORGE RODRIGUES(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 147 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2006.61.00.025041-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 146 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0010971-7** - LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da manifestação apresentada pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a parte autora, desde já, os documentos por ela requeridos.Após, com a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria.Int.

**2000.61.00.019938-3** - ANTONIO MARZOCCHI X SANDRA ELISABETE FERREIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.048368-1** - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA X VIACAO FRANCORROCHENSE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Ciência à parte autora da transmissão do (s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o efetivo pagamento.Int.

**2004.61.00.009259-4** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X JOAO BATISTA DE MELO ALVES(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP015801 - ANTONIO DE PADUA MOREIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 282, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2004.61.00.015580-4** - HAROLDO JOSE SILVA PRADO X LILIAN CRISTINA DE SOUZA PRADO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 302, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.010255-2** - EMILIO CASADO BALDAVIRA X ANTONIA MARCELLO CASADO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do depósito referente a condenação, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2007.61.00.010487-1** - GERALDO JORGE(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 138/145, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2007.61.00.014228-8** - ALFREDO MORBIN JUNIOR(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.018738-7** - GILMAR SILVA DE ARAUJO X MARIA DALVA ARAUJO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar da Caixa Econômica Federal alegando carência de ação uma vez que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado em 11/08/2006, traga a CEF aos autos cópia do registro da carta de adjudicação mencionada. Intimem-se.

**2007.61.00.025005-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA

Providencie a RÉ o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 146/155, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.010091-2** - ROSANGELA FASSINI DE MORAES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar da Caixa Econômica Federal alegando carência de ação uma vez que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado em 24/08/2005, traga a CEF aos autos cópia do registro da carta de arrematação mencionada. Intimem-se.

**2008.61.00.012754-1** - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA X HILDA DE SOUZA LIMA MESQUITA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031862-0** - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON (SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora da juntada dos extratos da conta poupança às fls. 56/61 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.033837-0** - SOLANGE BUENO FIORITO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.000156-2** - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP067288 - SILENE CASELLA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**2009.61.00.001239-0** - MARIA EMILIA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.001579-2** - MILTON JOSE DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.002189-5** - JULIO TANIGAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.002213-9** - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.002573-6** - DANIEL RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.002831-2** - WILSON MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.003099-9** - ORDEM MUSICOS BRASIL - CONSELHO REGIONAL MINAS GERAIS X ESTADO DE SAO PAULO  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.004615-6** - MARIA JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.005121-8** - RAIMUNDO COSME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.006422-5** - SONIA MARIA DA SILVA PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.006801-2** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.006804-8** - MARLENE RAIMUNDA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.006806-1** - VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**2008.61.00.021028-6** - HO WON PARK X IN SOON CHO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova requerida pela parte autora sendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.013297-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X HUGO CARLOS HEDER JUNIOR(SP237787 - CRISTIANO DE ARAUJO BUENO TORRES)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição protocolizada pelo autor em 22/04/2009. Após, ciência à parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.035025-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP177609 - KELLY APARECIDA DA SILVA) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 247, tendo em vista que quem subscreveu a petição também não tem procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034075-3** - MARIO FERRARA(SP199587 - ROSE ANGELA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.034587-8** - HAROLDO SCHNEIDER - ESPOLIO X NELLY ANSALDO SCHNEIDER(SP113891 - MARIAM DE CASSIA DARGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2331**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**94.0017092-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

## **DEPOSITO**

**95.0038404-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017092-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço fornecido às fls. 45, conforme se verifica as fls. 222 dos autos em apenso, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **MONITORIA**

**2008.61.00.012593-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR

Ciência à parte autora das respostas dos ofício, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.013845-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.030340-9** - CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 149, recolhendo as custas de distribuição na Caixa Econômica Federal, conforme determinado na Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0058596-0** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o requeriso as fls. 102/103 pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**1999.61.00.037935-6** - SERGIO RENATO NEVES X MARLENE VIEIRA NEVES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal o alegado na petição de fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**1999.61.00.045307-6** - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL S/C LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação. Int.

**2000.61.00.005057-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055655-2) EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face do silêncio da parte autora, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.027868-5** - ARNALDO SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição protocolizada pela parte autora em 29/04/2009. Após, intime-se a ré para que informe se possui interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação.

**2003.61.00.034884-5** - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA X SANDRA MARTINS TELES SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição protocolizada pela parte autora em 27/04/2009. Providencie a Secretaria a alteração dos nomes dos advogados no sistema processual, conforme requerido. Após, intime-se a ré para que informe se possui interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação.

**2004.61.00.008183-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO)

Cumpra a ré o despacho de fls. 162, informando este Juízo se efetuara o o pagamentos nos termos da petição de fls. 160/161, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**2004.61.00.023156-9** - FORENCO ESTEVES NETO X ROSANGELA GOMES DE BRITO(SP137018 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 188, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.030252-7** - PATRICIA FERNANDES CAMPOS JINSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**2005.61.00.000667-0** - SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**2005.61.00.018656-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUCIANO BATISTA X WILMA NAZARE SILVA

Manifestem-se os réus sobre o alegado pela parte autora às fls. 189/191, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**2005.61.00.022640-2** - ALENICE XAVIER DE OLIVEIRA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Preliminarmente, apresente a RÉ planilha atualizada dos valores devidos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.66. Int.

**2006.61.00.012733-7** - RICARDO ROCHA X ADRIANA PELICIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 319, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.027873-0** - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 176, nada a deferir quanto ao requerido pela parte autora às fls. 183. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.012813-9** - CELIA MARIA RIZZO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 90/96/ no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.00.018586-0** - MARIO ALEX CAMILO X VALDETE DOS SANTOS CAMILO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em face do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 170/173, comprove a parte autora o cumprimento da tutela antecipada desde a concessão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.007990-0** - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA - ESPOLIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 205 - Mantenho o despacho de fls. 201, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.012271-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para contestar a reconvenção apresentada às fls. 497/512, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.022301-3** - SHIRLEY LUIZA DE HOLANDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.025911-1** - JOAO MANOEL FERNANDES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.026085-0** - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**2008.61.00.032616-1** - FABIO KIYOHARA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.033511-3** - LEVY CHEQUER X NICOLAU CHEQUER - ESPOLIO X LEVY CHEQUER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 34/42 e 51/72 como aditamento à petição inicial. Cite-se. Cumpra-se.

**2008.63.01.012327-5** - PAULO MARQUES FILHO X MARIA DA CONCEICAO BOMFIM MARQUES(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 22/23 como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição, bem como para apresentar as cópias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao valor da causa, conforme fls. 22. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.005432-3** - THERMEC ENGENHARIA E AR-CONDICIONADO LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.007529-6** - PEDRO HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.008050-4** - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X JONAS JOSE DE SOUZA X LILIA TERUKO MINEKAWA X LUIZ CARLOS DO CARMO X MARIA DA SILVA VIEIRA X SEBASTIAO TORQUATO X WALTER ALVES DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.028861-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP217305 - PAULETE SECCO ZULAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Providencie a parte autora/ré ou pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 160/167, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.018540-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.028189-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SALLI GRAPHICS IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Fls. 42 - Em face do tempo decorrido, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032740-2** - ROGERIO BARRETO FERRARA(SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.033051-6** - CLAUDIA APARECIDA FUGIMURA LAPENNA(SP237463 - CAIO CESAR NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.034081-9** - IVANA SANTOS FREIRE(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.00.000476-9** - MANUEL DO NASCIMENTO CALDEIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.022328-1** - ALINE SANTOS DO NASCIMENTO - MENOR X ERIKA DOS SANTOS SEVERO(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 34/35 no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.00.002829-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Fl.156 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito em relação a co-ré ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 2341**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.032211-5** - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLI TRALDI BARROS CORREA X MARIA ANTONIETA BORRILLO(SP108231 - NERIAS BARROS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias. Informe ainda, que a multa estipulada, continua fixada e correndo desde a data do vencimento do prazo do despacho que a fixou.Int.

**1999.61.00.050116-2** - ALICIO VIEIRA PINTO X ANDRE LUIS DE CIRINO X ARLINDO TEDERKE X CLOVIS LOPES DA SILVA X JOAO SOARES DE SANTANA X JOSE LOPES DA SILVA X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MARLUCE MARIA DE MORAIS X ROSALVO GERALDO TORRES X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)



Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 551/554, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.00.052813-1** - ERVELEY ANTONIO DE BRITO X SIMONE CRISTINA LOPES X SUZANA NUNES X PAULO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA COSTA X MARGARIDA MIKLOSEK X OSVALDO FERNANDES BARBOSA X ELPIDIO GOMES DE CARVALHO X JOSE CLAUDINO BISPO DO CARMO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Intime-se.

**2000.61.00.009249-7** - LAIR NEVES DOS SANTOS X VAGNER PEREIRA X SINVAL PIRES VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 491, item B: indefiro. O benefício da gratuidade isenta a parte das despesas dos atos do processo, o que não é o caso, pois trata-se de mera conferência de cálculo, cujo ônus compete à parte. Isto posto, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os valores depositados. No silêncio, cumpra-se tópico final do r. despacho de fl. 488. Int.

**2001.61.00.002887-8** - ISABEL CRISTINA DE ARAUJO GOMES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 237/238: em face a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Intime-se.

**2001.61.00.010091-7** - JOSE DA SILVA BORDIM X JOSE DAS GRACAS MOREIRA X JOSE DOS SANTOS NETO X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS PRETER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fl. 409, o qual noticia ter sido negado provimento ao Agravo nº 2008.03.00.039198-8.2. Manifeste-se a parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento consoante determinação de fl. 392. Int.

**2001.61.00.014223-7** - VIRGILIO CESTARO X WALTER ARAUJO PAIVA X WALTER BATISTA GONCALVES X WALTER BENEDITO CAETANO X WALTER CANDIDO BALDAVIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de receber o Recurso de Apelação da parte autora, de fls. 382/387, posto que, não obstante revelar-se impertinente em relação ao despacho de fl. 379, sua interposição revela-se intempestiva em relação a quaisquer das duas sentenças, seja a de fls. 267/268, seja a de fls. 314/315. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 379, arquivando-se os autos. Int.

**2001.61.00.018620-4** - EDILSON FERREIRA DA SILVA X JAIR BENASSI SILVA X JOAQUIM ALBERTINO DAVID NOGUEIRA E SILVA X LILIAN NUNES X MARA ANDREA DOS SANTOS(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Face o não cumprimento pela Ré do despacho de fls. 291, prossiga-se na execução, quanto à obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual correrá contra a Ré, multa diária desde já fixada em 0,5% (meio por cento) do valor do(s) crédito(s). Intime-se

**2001.61.00.022557-0** - ANTONIO ORLANDO ZARDINI X AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON X GERALDO BERNARDO DOS SANTOS X TAKIJI IWASA X MARCO AURELIO MESQUITA VANZELLA X JOAO BOSCO MACHADO X LUIZ CARLOS MINCONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre as petições e documentos de fls. 818/821, 824/816 e 847/974, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2003.61.00.018140-9** - FELICIANO PEREIRA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Conquanto o Sr. Advogado invoque em defesa de sua inércia alegação de acúmulo de serviço, impõe-se registrar o

descaso do profissional para com o patrimônio público, eis que, com o pleito de fls. 182/183, aciona, injustificadamente pela terceira vez, a máquina judiciária. Assim, feito este registro, aguarda-se que a dispendiosa atitude do Sr. Advogado não mais se repita. Fls. 182/183: defiro. Nos termos da Portaria nº 11/2007 deste Juízo, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendamento de data para retirada do novo alvará de levantamento a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**2005.61.00.006132-2** - PASCOAL MILITAO DE SANTANA X RICARDO VERONEZI FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X TAKASHIGUE HIGUCHI X VICENTE PAULO DE MACEDO X WALDEMAR GRETO X WILSON AUGUSTO TESORE X WAGNER VETTORE X WELTER LUCAS MARTON X WLADIMIR APARECIDO SIQUEIRA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compareça em Secretaria o Dr. RICARDO SANTOS, ilustre patrono da Ré, a fim de subscrever a petição de fl. 316. Sem embargo da determinação retro, dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 316/321 pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2005.61.00.024603-6** - NOEMITA AGUIAR E SILVA X NELSON PRADO VEIGA JUNIOR (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl. 306: defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se como requer. Int.

**2007.61.00.005742-0** - ELOY BENEDITO RIBEIRO TEIXEIRA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 141/146: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**2007.61.00.017156-2** - DIRCE DE SOUZA RABELLO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação da parte autora e, após, da parte ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.030439-2** - ISABEL HITOMI MIYAOKA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 2346**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.012724-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1275 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA E Proc. 1276 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA (RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 478/480, na qual elenca como provas que pretende produzir e a serem requisitadas por este Juízo elementos que evidentemente foram objeto de criteriosíssima análise pelo Ministério Público Federal para o ajuizamento desta ação, justifique a necessidade das requisições pedidas a este Juízo se tais elementos estão em poder do Ministério Público Federal que, como Parquet, há de ter poderes para requisitá-los de Brasília - DF, onde a presente ação foi originalmente distribuída. Diante disso, por reputar a replicação deste material cuja origem é basicamente de órgãos públicos e da Caixa Econômica Federal como inadmissível desperdício de dinheiro público indefiro o pedido. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel - PR, referente à Ação Civil Pública nº 2005.70.05.002848-0, na medida em que o próprio Ministério Público Federal poderá obter tais informações e trazer aos autos, visto tratar-se de autor desta ação. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o Espólio de JOSÉ CARLOS BATISTA GUIMARÃES contestar a demanda. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar como co-réu o Espólio de JOSÉ CARLOS BATISTA GUIMARÃES. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742462-0** - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA (SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR)

Ciência à RÉ acerca do Ofício nº 846/2009, do Sexto Ofício Cível da Comarca de Jundiaí/SP, acostado aos autos à fl. 409, para as providências cabíveis. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.060159-4 - ANESIA OZAKI X ANA CHRISTINA MARTINS SILVA DE SOUZA X MARIA IRENE TUPINAMBA PEIXEIRO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 91/93 que julgou improcedente o pedido dos executados, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em petição de fls. 148 a União requereu a intimação dos executados para pagamento da importância de R\$ 480,09, conforme planilha de cálculos que apresentou (fl. 149). Intimados para pagamento, os autores ANÉSIA OZAKI, ANA CHRISTINA MARTINS SILVA DE SOUZA, ANTONIA FRUGERI BACARO, ANTÔNIO DOS SANTOS PELLEGRINI RIBEIRO, BEATRIZ CABELLO ABOUCHEDID E BENEDITA ALVES DOVICCHI apresentaram com a petição de fls. 158/159 guias DARF, com vistas a comprovar o recolhimento da importância de R\$ 49,00 por cada um, sob o código 2864, totalizando o valor de R\$ 294,00. Ciente dos recolhimentos efetuados, a União Federal (Fazenda Nacional), através de sua Procuradora, informou não ter interesse na execução do valor restante dos honorários, com fundamento no art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00. Ato contínuo, foram juntadas aos autos guias de depósitos judiciais (fls. 190/191) no importe de R\$ 358,59 (MARIA IRENE TUPINAMBA PEIXEIRO e ANTONIO CARLOS PORFÍRIO) e R\$ 48,00 (ANTÔNIO CARLOS PORFÍRIO). É o relatório. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que figuram como executados apenas 03 (três) dos 10(dez) autores que ingressaram com a ação, quais sejam: ANESIA OZAKI, ANA CHRISTINA MARTINS SILVA DE SOUZA e MARIA IRENE TUPINAMBA PEIXEIRO. Isto porque os demais autores foram excluídos do pólo passivo às fls. 30 e 74 sem condenação em honorários advocatícios. Iniciada a execução, a União apontou como devido o valor de R\$ 480,09. Sendo assim, cada um das executadas deveria recolher R\$ 160,03. Ocorre que por um equívoco, os autores excluídos da lide acabaram sendo intimados juntamente com as autoras-executadas para o pagamento dos honorários advocatícios. Esta situação acarretou: a) Recolhimento indevido feito pelos autores não executados:- através de guia DARF do valor de R\$ 49,00 por parte de cada um dos seguintes autores: ANTONIA FRUGERI BACARO, BENEDITA ALVES DOVICCHI, BEATRIZ CABELLO ABOUCHEDID e ANTÔNIO DOS SANTOS PELLEGRINI RIBEIRO.- através de depósitos judiciais do valor de R\$ 48,00 e R\$ 179,29 (metade do depósito de R\$ 358,59 - fl. 190), por parte do autor ANTONIO CARLOS PORFÍRIO b) recolhimento a menor feito pelas executadas ANESIA OZAKI, ANA CHRISTINA MARTINS SILVA DE SOUZA, já que deveriam recolher R\$ 160,03 (atualizado até 06/2008) e recolheram R\$ 49,00 (01/2009). c) recolhimento de R\$ 179,29 feito pela executada MARIA IRENE TUPINAMBA PEIXEIRO (metade do depósito de R\$ 358,59 - fl. 190). Todos estes pagamentos totalizam R\$ 700,59, sendo que o valor apontado para a execução era de R\$ 480,09. Antes da juntada das guias de depósitos judiciais de fls. 190 e 191, ou seja, ciente de que somente haviam sido recolhidos apenas R\$ 294,00, a União informou não ter interesse na execução do valor restante dos honorários. As quantias recolhidas pelas autoras-executadas (fl. 160, 163 e metade do depósito de fl. 190) totalizam: R\$ 277,29, ou seja, R\$ 16,71 a menor do que aquele que a União já tinha considerado para a manifestação sobre o desinteresse na execução do valor do restante dos honorários. Diante desta diferença ínfima e do teor do art. 20 da Lei 10.522/2002 que autoriza a extinção das execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, bem como com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao valor restante dos honorários. Diante disso e após o trânsito em julgado: O valor dos recolhimentos efetuados indevidamente através de guias DARF pelos autores ANTONIA FRUGERI BACARO, BENEDITA ALVES DOVICCHI, BEATRIZ CABELLO ABOUCHEDID e ANTÔNIO DOS SANTOS PELLEGRINI RIBEIRO deverão ser colocados à disposição deste Juízo pela União Federal para que possam a eles serem restituídos. O valor do depósito judicial de fl. 191 e metade do depósito de fl. 190 deverão ser restituídos ao autor ANTONIO CARLOS PORFÍRIO a outra metade caberá à União Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2002.61.00.019411-4 - WALTER DE CARVALHO X LAMARTINE PESSOA GUERRA X ABADIO DE SOUZA CRUZ X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS X EPIFANIO BEZERRA DE ARAGAO X JOSE CARLOS DE PRADO ALTRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X JOSO LUCA X BENEDITO LUCIO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por WALTER DE CARVALHO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obterem os Autores, servidores militares inativos, provimento jurisdicional que condene a Ré a reincorporar ao seu soldo o adicional de inatividade concedido por meio da Lei nº. 8.237/91. Aduzem que a Lei nº. 8.237 de 1991 incorporou aos seus proventos o adicional de inatividade, contudo com o advento da Medida Provisória nº. 2.131 de 2000, deixaram de receber referido adicional a partir de janeiro de 2001. Fundamentam sua pretensão no artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, e artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. Juntam procuração e documentos às fls. 16/67 e complemento às fls. 73/99. Custas à fl. 68. Diante do termo de prevenção de fl. 69, este Juízo determinou a verificação de possível prevenção com o processo nº. 1999.61.00.0443963-9, a qual foi afastada conforme informação de fl. 71 prestada pela 06ª Vara Federal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 107, objeto de agravo retido (fls. 110/118). Citada, a Ré apresentou contestação com documentos às fls. 127/199, aduzindo preliminarmente, ausência de procuração com reconhecimento de firma dos autores Benedito Lucio e Epifânio Bezerra de Aragão; não cumprimento, pelos Autores, de determinações contidas nos

despachos de fls. 100 e 101. No mérito, sustentou que com o advento da Medida Provisória nº. 2.215/2001, reedição da Medida Provisória nº. 2.131/2000, houve revogação expressa do Adicional de Inatividade; que ao exercer sua função, o servidor público encontra-se passível de ver alterada ou modificada, por parte da Administração, o caráter ou as formas de pagamento das vantagens pecuniárias que componham sua remuneração, desde que seja respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, ressalta que a alteração decorrente da Medida Provisória nº. 2.131/2000 não causou diminuição total da remuneração dos Autores. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 204/210. Em petição de fls. 212/213, os Autores requereram preferência de julgamento, nos termos do artigo 1.211 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ausência de procuração com reconhecimento de firma, suscitada pela Ré, tendo em vista o artigo 38 do CPC: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Neste sentido a jurisprudência: As disposições inscritas no art. 38 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/1994, não exigem o reconhecimento da firma do outorgante na hipótese de concessão poderes gerais ou especiais para o foro. (STF - Recurso Especial 705269/SP - 2004/0166580-2 - Quarta Turma - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 22/04/2008) Quanto à autenticação dos documentos prevista no Provimento n. 19/95 foi o mesmo revogado não sendo mais necessário a autenticação dos documentos cujo conteúdo não foi impugnado. Neste sentido: Não é indispensável a autenticação de documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, ou seja, a mera impugnação por ausência de autenticação não enseja a desconsideração do documento. Ademais, a lei não mais obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos; no entanto, se existir dúvida sobre a autenticidade de qualquer deles, deverá a parte argüi-la em procedimento próprio, qual seja, o incidente de falsidade (arts. 390 a 395 do CPC). (TRF/ 3ª - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1063540 - Sétima Turma, Relatora Juíza LEIDE POLO - DJF3 DATA: 13/08/2008) Afastadas as preliminares, cumpre a análise do mérito. Trata-se de Ação Ordinária objetivando a reincorporação ao soldo o adicional de inatividade concedido pela Lei nº. 8.237/91. O cerne da questão cinge-se em analisar se a Medida Provisória 2.131 de dezembro de 2000 feriu direito adquirido dos Autores ao retirar o adicional de inatividade na composição de suas remunerações. Os Autores, no exercício de suas atividades subordinam-se ao regime estatutário, o qual não assegura aos servidores públicos qualquer direito a regime jurídico determinado ou percentual sobre o vencimento básico, no caso, o soldo, assim, a relação estatutária subordina os servidores públicos às alterações trazidas em lei à situação objetiva em que se encontram. Desta forma, a alteração legal da situação fática dos servidores, não importa violação a direito, isto porque, o regime jurídico a ser observado pela Administração Pública concernente aos seus servidores, é aquele estabelecido na lei vigente. Essa possibilidade de constante alteração do tratamento legislativo decorre do fato de que não existe entre o Estado e seus servidores qualquer relação contratual no qual se estabeleçam mutuamente direitos e obrigações. O servidor, ao tomar posse em seu cargo, se sujeita ao tratamento legal dispensado aos funcionários que se encontrem na mesma situação, segundo os ditames estabelecidos unilateralmente pelo Estado. As únicas restrições que se impõe à Administração Pública é que realize as alterações por meio de lei, sem discriminações pessoais e respeite a irredutibilidade de vencimentos. Vejamos entendimento jurisprudencial no mesmo sentido: Não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos; o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade deles; garantia respeitada sempre que, da aplicação do novo sistema legal, não advenha decréscimo da soma total da remuneração paga. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 384876 UF: RN - RIO GRANDE DO NORTE Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 17-12-2004 PP-00057 EMENT VOL-02177-03 PP-00504 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 266-277 - Ministro Sepúlveda Pertence). Logo, possível a criação e redução de vantagens desde que não seja reduzido o montante total pago aos servidores, quer ativos, quer inativos. Ademais, as modificações estabelecidas com o advento da Medida Provisória nº. 2.131/2000 concedeu aumento (soldo base) aos ativos e inativos, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos às fls. 24/27, 37, 45/47, 51/53, 62/63, 78/79, 83/85, 90/92 pelos próprios Autores. A Medida Provisória nº. 2.131 de 2000 passou a assim dispor sobre a remuneração dos militares: Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: I - soldo; II - adicionais: a) militar; b) de habilitação; c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; d) de compensação orgânica; e) de permanência; III - gratificações: a) de localidade especial; e b) de representação. Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória. Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: a) diária; b) transporte; c) ajuda de custo; d) auxílio-fardamento; e) auxílio-alimentação; f) auxílio-natalidade; g) auxílio-invalidéz; e h) auxílio-funeral; II - observada a legislação específica: a) auxílio-transporte; b) assistência pré-escolar; c) salário-família; d) adicional de férias; e e) adicional natalino. Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV. Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível; II - adicional militar - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar; III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação; IV - adicional de tempo de serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme regulamentação, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; V - adicional de compensação orgânica - parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico

resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação;VI - adicional de permanência - parcela remuneratória mensal devida ao militar que permanecer em serviço após haver completado o tempo mínimo requerido para a transferência para a inatividade remunerada, conforme regulamentação;VII - gratificação de localidade especial - parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servindo em regiões inóspitas, conforme regulamentação;VIII - gratificação de representação:a) parcela remuneratória mensal devida aos Oficiais Gerais e aos demais oficiais em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme regulamentação; eb) parcela remuneratória eventual devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, conforme regulamentação;IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamentação;X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional;XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; eb) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação;XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com alimentação, conforme regulamentação;XIV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme regulamentação; XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; eXVI - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme regulamentação.Parágrafo único. O militar quando em viagens a serviço terá direito a passagens, conforme regulamentação.(...)Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: I - soldo ou quotas de soldo;II - adicional militar;III - adicional de habilitação;IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;V - adicional de compensação orgânica; eVI - adicional de permanência. 1o Para efeitos de cálculo, os proventos são:I - integrais, calculados com base no soldo; ou II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço. 2o Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar. 3o O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.Art. 11. Além dos direitos previstos no art. 10, o militar na inatividade remunerada faz jus a:I - adicional-natalino;II - auxílio-invalidez;III - assistência pré-escolar;IV - salário-família;V - auxílio-natalidade; eVI - auxílio-funeral.Art. 12. Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas, na forma da legislação em vigor, a partir da data da sua apresentação à organização militar competente.(...)Art. 29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.Não se verificou, pois, quaisquer prejuízos em relação ao antigo regime jurídico, assim como, desrespeito à garantia de irredutibilidade de rendimentos, a teor do supra citado artigo 29, assegurando a observância deste princípio constitucional. Na mesma linha de entendimento:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor.Recurso provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL nº 614878 Ministro: FELIX FISCHER 5.ª Turma - Publicação DJ: 08/11/2004)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia desta para a 6ª Vara Federal para eventual juntada ao Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.0443963-9.Diante da sucumbência processual condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios à Ré que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**2002.61.00.028277-5 - BELSON S/C LTDA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)**

Em face da petição de fls.1333/1335, oficie-se com urgência ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de

Valinhos/SP, a fim de que seja cancelada a audiência (07/07/2009) para oitiva da testemunha Manoel da Conceição José Soares. Publique-se o despacho de fl.1244.Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.1244: Ciência às partes acerca das audiências designadas nos Juízos Deprecados, conforme documentos de fls.1220/1222 e 1243. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.010172-4** - VALENTIM HORTA MANZANO X AVANY SOARES MANZANO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da impossibilidade da presidir a audiência designada para o dia 10/06/2009, às 14:30 horas, redesigno-a para o dia 15/09/2009, às 14:30 horas.Int.

**2004.61.00.025186-6** - NELE DE AZEVEDO X DARIO ANANIAS THOMAZ X DALEL SFAIR X GLORIA DA COSTA NISHI X ALCYR FERNANDO CRUZ X MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC X RINALDO RICCI X MARIA IEDA SALES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X TEREZINHA GOMES SOARES(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NÉLE DE AZEVEDO, DÁRIO ANANIAS THOMAZ, DALEL SFAIR, GLÓRIA DA COSTA NISHI, ALCYR FERNANDO CRUZ, MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC, RINALDO RICCI, MARIA IEDA SALES, MARIA JOSÉ LIDGER CONRADO PEREIRA e TEREZINHA GOMES SOARES, devidamente qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT desde a edição da Medida Provisória 1798-1/99 (e reedições) até a data da inclusão definitiva do benefício em folha de pagamento, sendo todos os valores acrescidos de juros e correção monetária, excluindo-se da condenação os valores já percebidos pelos referidos Auditores da Previdência em razão do mandado de segurança impetrado pelo SINDIFISP/SP-ANIFIP ou por deferimento do pedido administrativo. Afirmam os autores, em síntese, que guardam a condição de servidores inativos do Instituto Nacional do Seguro Social, que ocupavam o cargo de Auditores Fiscais da Previdência Social - AFPS. Explanam que em junho de 1999, a Medida Provisória n.º 1915-1, reestruturou a carreira fiscal da Previdência Social. Até a edição da referida Medida Provisória, todos os fiscais da Previdência Social, ativos e inativos, recebiam a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA. Ressaltam que a supracitada Medida Provisória n.º 1915-, extinguiu a GEFA para os Auditores da Previdência Social e determinou a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT. Sustentam que houve violação ao princípio da isonomia, haja vista que a Medida Provisória em questão, excluiu os Auditores Fiscais da Previdência aposentados até 30/07/99 da percepção da GDAT. Asseveram que a Medida Provisória 1915-1/99 nada mais fez do que extinguir a GEFA e criar a GDAT como forma de excluir o pagamento aos servidores inativos e pensionistas, em clara atitude de quebra da paridade Constitucional (fl. 08). Juntam procurações e documentos (fls. 13/82), atribuindo à ação o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Custas à fl. 83. O Quadro Indicativo de possibilidade de prevenção mostrou eventual compatibilidade com processos em trâmite na 3ª, 4ª, 14ª, 15ª, 18ª, 21ª varas. Todas as informações prestadas pelas varas afastaram a possibilidade de prevenção. Citada a ré, apresentou sua contestação argüindo preliminarmente conexão ou continência com o Mandado de Segurança, processo n.º 1999.61.00.049519-8, em curso perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, que assegurou aos autores o recebimento da GDAT, por decisão liminar. Também ressaltam que há carência de ação, pelo fato dos autores pleitearem um aumento de seus vencimentos, o que é vedado ao Poder Judiciário pela sumula n.º 339 do STF. No mérito, sustentam que os autores pretendem, sob pretexto de isonomia com servidores em atividade, que o Poder Judiciário modifique os proventos de suas aposentadorias, embora se tratando de um ato jurídico perfeito e acabado. Por fim, requerem a decretação de improcedência da ação. Retorna a parte autora aos autos, explanando que não há litispendência entre a presente ação e o Mandado de Segurança em trâmite na 22ª Vara Cível Federal, pois nesta ação se pleiteia o pagamento da gratificação relativa ao período compreendido entre julho e outubro de 1999, além de juros e correção monetária de todo o período, ao passo que o Mandado de Segurança versa somente sobre o período posterior a outubro de 1999, sem a cobrança de juros e correção monetária. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento da Gratificação e Desempenho de Atividade Tributária - GDAT desde a edição da Medida Provisória 1798-1/99 (e reedições) até a data da inclusão definitiva do benefício em folha de pagamento, sendo todos os valores acrescidos de juros e correção monetária. Primeiramente afasta-se as preliminares argüidas pelo réu. Não há de se falar em conexão ou continência, realmente a reunião de ações conexas com o escopo de serem decididas em conjunto é facultada dada ao juiz e não imposta pelo art. 105/CPC, obedecendo a exigências de ordem pública (evitar sentenças contraditórias) e particular (homenagem aos princípios da celeridade e da economia). No presente caso, a matéria discutida é diferente daquela do supracitado Mandato de Segurança, pois nesta se pleiteia o pagamento da gratificação relativa ao período compreendido entre julho e outubro de 1999, além de juros e correção monetária de todo o período, ao passo que o Mandado de Segurança versa somente sobre o período posterior a outubro de 1999, sem a cobrança de juros e correção monetária. A carência de ação suscitada também deve ser afastada, haja vista que os autores pretendem apenas receber a GDAT e não aumentar de maneira ilegal seus proventos. No mérito, a questão cinge-se em determinar se é devida ou não aos autores a denominada Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT criada pela MP n.º 1.915-

1, de 29 de junho de 1999. A Medida Provisória n. 1.915, de 29.06.1999, dispôs sobre a reestruturação de diversas carreiras de servidores públicos federais, sendo que, dentre suas determinações, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária nos seguintes termos: Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor. 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização. 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos parágrafos anteriores, a GDAT corresponderá a trinta por cento do vencimento básico. 4º O prazo para regulamentação da GDAT será de noventa dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no parágrafo anterior se a referida regulamentação não ocorrer naquele prazo. 5º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho. 6º Para as aposentadorias e pensões concedidas após as datas a que se refere o parágrafo anterior, a GDAT será calculada com base na média do valor pago nos últimos doze meses de efetivo exercício. Da análise do dispositivo, observa-se que a gratificação não foi estendida às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 referentes aos servidores da Carreira da Auditoria Fiscal da Previdência Social e Carreiras de Fiscalização do Trabalho, ofendendo frontalmente o determinado no 8.º, do art. 40, da CF/88, com sua redação anterior à determinada pela EC 41, de 19/12/2003. A questão já se encontra pacificada na jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. CARÁTER GERAL. INATIVOS. EXTENSÃO. ARTIGO 40, 8º, DA CB/88. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária possui caráter geral, devendo ser estendida aos inativos, com fundamento no artigo 40, 8º, da Constituição do Brasil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 435718 AgR / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU, DJ 07-12-2006 PP-00065) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT AOS SERVIDORES INATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Medida Provisória 1.915-1, de 29 de julho de 1999, em seu art. 13, extinguiu a Retribuição Adicional Variável - RAV de que tratava o art. 5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, sendo em seu lugar, por força do disposto no art. 16, caput, e 5º, instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, mas não estendida às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999. 2. A inovação legislativa trazida pela Medida Provisória ora sob exame encontra-se em flagrante dissociação com o princípio da isonomia assegurada em favor dos servidores da ativa e os inativos, bem como em relação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Incabível a imposição de juros e correção monetária segundo o Provimento n.º 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região em sede de mandado de segurança, uma vez que não há espaço para pretensão a cobrança, restando impossível ordenar a incidência sobre eventuais atrasados de verbas próprias de recomposição de capital e de apenação por mora. 4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3.ª Região. AMS 199961000490504/SP. 1.ª T. Data da decisão: 07/10/2003. DJU:17/02/2004, p. 173. Relator(a) Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, v.u.) ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915/1999 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ISONOMIA E SERVIDORES ATIVOS - ART. 40, 8º, CF/88 - PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória nº 1.915/1999 e sucessivas reedições, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT estabeleceu em seu art. 11 que seus benefícios pecuniários incidiam, também, aos proventos de aposentadorias e às pensões. No entanto, a referida Medida Provisória ao ser reeditada com o nº 1.915-1/1999 em seu 5º do art. 16, restringiu a incidência da mencionada gratificação às aposentadorias e pensões concedidas até 30/06/1999, a servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal e, até 30/06/1999, a servidores da Carreira de Auditoria Fiscal da Previdência Social e Carreira de Fiscalização do Trabalho. Com efeito, conclui-se que tal determinação criou uma situação de desigualdade entre servidores ativos, inativos e pensionistas, infringindo, assim, de forma acintosa o disposto no art. 40, 8º da Constituição Federal, que determina que sejam estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. [...] (TRF 1.ª Região. AMS 200134000255620/DF. 1.ª T. Data da decisão: 7/3/2005. DJ: 2/5/2005, p. 13. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, v.u.). Desta forma, os autores têm direito a receber a gratificação em questão desde a data em que instituída pela MP 1915/99. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) Reconhecer o direito dos autores a perceberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT; 2) Condenar o INSS ao pagamento da gratificação desde a sua criação (MP 1.915-1) até a data de sua inclusão definitiva na folha de pagamento dos autores, com acréscimo de correção monetária incidente deste a data em que deveria ter sido paga nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos autores, estes fixados em 10% do valor da condenação. P.R.I

**2005.61.00.011802-2 - JOSE CARLOS BOVINO X IVONE DE OLIVEIRA MATHEUS BOVINO (SP207004 -**

ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.018998-3** - REINALDO LOURENCO DOS SANTOS X BENJAMIN ANTONIO DE ARAUJO X GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO ROCHA X JOSE RAMOS DE ALMEIDA X OSMIR BATISTA X TITO CARVALHO VIEIRA DE SOUZA X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X WALDELENO VICENTE DE FREITAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação na qual os Autores, ferroviários aposentados admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, transferidos para a subsidiária CBTU e finalmente transferidos por sucessão trabalhista para a CPTM, onde se aposentaram, objetivam a complementação de seus proventos, valor pago aos ferroviários da ativa, garantida pela União em relação à aposentadoria recebida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até o valor do salário de ferroviário de igual cargo na ativa. A matéria discutida é, portanto, de cunho previdenciário, motivo pelo qual a competência para apreciar a demanda é das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, conforme entendimento pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos idênticos aos dos autos: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIO INATIVO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - O pedido de complementação relativo aos proventos da aposentadoria de ferroviário da RFFSA versa questão pertinente a pagamento de benefício previdenciário e a demanda reveste-se de natureza previdenciária. II - Competência declinada para uma das Turmas da Eg. 3ª Seção deste TRF. (TRF 3ª Região, AC 832925/SP, Proc. nº 2002.03.99.038800-7, Segunda Turma, Relator PEIXOTO JUNIOR, v.u., j. 05/10/2004, DJU 26/11/2004, p. 256) PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RELATIVA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. Ao tempo em que possuía competência sobre a matéria, a E. 1ª Seção deste Tribunal afirmou possuir natureza previdenciária a demanda relativa a aposentadoria de ferroviário. Assim, cumpre reconhecer a mesma natureza e declinar da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária. (TRF 3ª Região, AC 647697/SP, Proc. nº 1999.61.11.000451-3, Segunda Turma, Relator NELTON DOS SANTOS, v.u., j. 17/08/2004, DJU 24/09/2004, p. 390) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (TRF 3ª Região, CC 4325/SP, 1ª Seção, Relatora MARISA SANTOS, j. 18/06/2003, DJU 25/07/2003, p. 163) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA QUE VERSA SOBRE REVISÃO DE APOSENTADORIA - FUNCIONÁRIO DA RFFSA - LEIS NºS 8.213/91, 6.184/74 E 8.186/91 - CAUSA DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I - Nos termos da Lei nº 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. II - As Leis nºs 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, preceituam que a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no Provimento 186/99. IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TRF 3ª Região, CC 4306/SP, 1ª Seção, Relatora SUZANA CAMARGO, j. 04/12/2002, DJU 01/04/2003, p. 266) Destarte, com a instalação do Fórum Previdenciário, a partir de 19/11/99, conforme Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, cessou a competência deste Juízo para conhecimento e processamento do feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Intimem-se.

**2005.61.00.025077-5** - ALBERTO VITOR CALCADA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência à ré da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.004142-0** - RUFINO DEAO DA SILVA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência à ré da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.008061-1** - THEODORO DANTE BONFA X ILDECI TORTURELO BONFA(SP216155 - DANILO



GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a ausência de manifestação da parte ré do despacho de fls. 134, tornem os autos conclusos para decidir quanto à impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

**2007.61.00.020505-5** - ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES E SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Dê-se ciência à Unia Federal da sentença de fls. 312/329. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.027029-1** - CARLITO MODESTO DE ALMEIDA(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP194468 - FÁBIO KAZUO NISHIMURA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP208723 - ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS)

Prejudicado o despacho de fls. 464 ante a resposta de fls. 466 e petição de fls. 468/470.Ciência aos réus da petição da parte autora com o laudo da perícia realizada na parte autora às fls. 468/470.Após, tornem os autos conclusos para designação de data para continuação da audiência iniciada às fls. 448.Int.

**2007.63.01.044923-1** - JULENI DE FATIMA RODRIGUES(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.024352-8** - ALBERTO ROSSI(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.027050-7** - FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 116/123 com fundamento no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil ao argumento de omissões na sentença embargada, pois não teria sido observado para a extinção do presente feito, em razão de litispendência, que a distribuição deste feito na Justiça Estadual ocorreu antes do processo nº 2008.61.04.010518-0.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.Porém este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão possível - a permitir que aparentes contradições sejam esclarecidas e omissões supridas, resta oportuna a seguinte consideração:Dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)No caso em análise, embora a presente Ação Ordinária de nº. 2008.61.00.027050-7 tenha sido distribuída no Juízo Estadual antes do Mandado de Segurança de nº. 2008.61.04.010518-0, fato é que a segunda ação (Ordinária) foi redistribuída para a Justiça Federal antes da primeira (MS), já tendo ocorrido inclusive a citação (intimação para informações no caso).Assim, estando em curso o Mandado de Segurança que tornou o juízo prevento, resta configurada a litispendência da presente Ação Ordinária.

DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os embargos do Autor apenas para prestar os esclarecimentos adicionais supra, reputados necessários ao fiel cumprimento do julgado.P.R.I.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

**2008.61.00.031965-0** - FELIPPO SEGUNDO BAMONTE - ESPOLIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do alegado pela parte autora às fls.64/65, reconsidero o despacho de fl.62 e torno sem efeito a certidão de fl.61

verso. Republicue-se a sentença de fls. 56/60 apenas para a parte AUTORA. Int. e Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 56/60: Vistos, etc. FELIPPO SEGUNDO BAMONTE - ESPÓLIO devidamente representado por seu inventariante, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 09 e documentos às fls. 10/17. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas à fl. 18. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 27/38. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/54. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CD0C: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00050617-9 (Agência 241) com data de aniversário no dia 01 (fl. 17). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.032290-8 - OSWALDO CROARO(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fl. 36 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSWALDO CROARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, objetivando determinação para que a ré pague as diferenças de a) 42,72% - fevereiro de 1989; b) 84,32% - abril de 1990 e; c) 44,80% - maio de 1990, na conta-poupança do autor, com os devidos acréscimos. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Inicialmente cabe-nos observar que a tutela antecipada prevista no Art. 273, I e II do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes ambos os requisitos. Por reputar a concessão da antecipação de tutela início litis forte agressão ao due process of law, implicando em eventual despojamento patrimonial da ré antes que este possa exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, incabível a antecipação pretendida. Tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito posto em discussão, pois, fundado basicamente na correção de índices expurgados por planos econômicos levados a efeito nos anos de 1989 e 1990, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Ademais, somente a instrução do processo é que irá proporcionar, através do cotejo de elementos informativos trazidos pelas partes, o exato quantitativo percentual devido, resultando ainda non liquet o direito sobre o qual deve obrigatoriamente se fundar a antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.032459-0 - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em inspeção. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 13 e documentos às fls. 14/22. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas à fl. 23. Requer prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Em despacho de fl. 41 este juízo verificou a inexistência de relação de prevenção entre este feito e o processo 2007.61.00.014906-4, em trâmite na 15ª Vara Federal. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 45/56 e 57/68. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/79. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares por genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente

entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança nº. 00075843-1 (Agência 251) com data de aniversário no dia 03, nº. 00075844-0 (Agência 251), com data de aniversário no dia 03, nº. 00075845-8 (Agência 251), com data de aniversário no dia 03, nº. 00075846-6 (Agência 251), com data de aniversário no dia 03, nº. 00075847-4 (Agência 251), com data de aniversário no dia 03, nº. 00037414-7 (Agência 612), com data de aniversário no dia 03, nº. 00075882-2 (Agência 251), com data de aniversário no dia 05 e nº. 00075883-0 (Agência 251), com data de aniversário no dia 05 (fls. 14/21). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.000679-1 - PAULO DE LARA LAVITOLA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 26/27 - Conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa é absoluta. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.009975-6 - MARIA APARECIDA GOMES CAVALCANTI X EDSON ADAO STRUCK (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. MARIA APARECIDA GOMES CAVALCANTI e EDSON ADÃO STRUCK devidamente qualificados na inicial ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da arrematação do apartamento nº 42-C situado na Rua Ribeirão Pires, 284 - Capela do Socorro. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 39/87), atribuindo à causa o valor de R\$ 22.264,00 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do termo de prevenção de fls. 88/89 foram solicitadas cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº 2009.61.00.004767-7, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível. Às fls. 92/109 aquele Juízo apresentou as cópias solicitadas. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, diante do requerimento de fl. 38, defiro aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos autos do processo nº 2009.61.00.004767-7 pertencentes à 12ª Vara Federal e da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico e existe coincidência no tocante ao pedido dos efeitos da execução extrajudicial referente ao imóvel supracitado. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que atenvemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe

o prosseguimento ao páblio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur.5. Recurso especial improvido.(STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250).DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil.Custas processuais pelos Autores, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

**2009.61.00.010456-9 - DOUGLAS BATISTA BORGES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.61.00.010729-7 - GUILHERMINA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.61.00.010894-0 - MARCO GRANADA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.61.00.013595-5 - ANTONIO PERES SEIXAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 24ª Vara Federal.Fls. 117/118: ratifico os autos praticados até o presente momento.Expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal para ciência deste despacho e regularização de sua representação, visto que os procuradores constantes na contestação de fls. 79/95 são do do Estado do Paraná.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.00.006440-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS, COML/ E INDL/ LTDA(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ E SP136849 - MARIA REGINA PINHEIRO FRANCO ISOLANI)**

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl.293 e determino a citação do embargado diante de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que entendeu ser competência da Justiça Comum Estadual processo executório de sentença lá proferida com a inexistência de prorrogação de competência por conexão. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 83326 Processo: 200602714642 UF: SP TERCEIRO SEÇÃO DJE DATA:14/03/2008 CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a

União no polo ativo da demanda.3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.004829-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026097-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe na qual o Autor pretende que o valor da causa seja o pagamento de indenização a título de danos morais no valor equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aduz a impugnante que a autora atribuiu a causa valor inadequado, já que o valor correto seria a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e não os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) indicados pela autora como sendo o valor da causa, sem indicar, contudo, a forma utilizada para se chegar ao indigitado montante. O Autor, ora impugnado, manifestou-se alegando que os valores relativos a indenização por danos morais tratam apenas de sugestão e serão arbitrados, ao final, pelo Juízo. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida pelo autor. O valor da causa assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influi, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. No caso dos autos, o Autor atribuiu a causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), todavia requer a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A jurisprudência tem decidido que, nos casos de indenização por dano moral, o valor da causa é aquele indicado pelo Autor na petição inicial. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 590571 Processo: 200301718309 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/06/2004 Documento: STJ000570643 Fonte DJ DATA: 11/10/2004 PÁGINA: 238 Relator(a) LUIZ FUX Decisão PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA FIXADA PELO AUTOR. VALOR DA CAUSA. 1. Em ação de indenização por danos morais, o valor da causa, na forma do art. 258, do CPC, é o indicado pelo autor na petição inicial, porquanto expressão econômica da indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional. 2. A indenização por danos morais é um forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima, valores que mercê de inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para os fins processuais e fiscais da demanda. 3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF) Ausência de prequestionamento do 295 do CPC. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 292695 Processo: 200001327267 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2004 Documento: STJ000556707 Fonte DJ DATA: 02/08/2004 PÁGINA: 360 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. O valor da causa não poderá ser inferior àquele atribuído como valor mínimo a título de dano moral. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453732 Processo: 200200607725 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2002 Documento: STJ000485987 Fonte DJ DATA: 19/05/2003 PÁGINA: 226 Relator(a) ARI PARGENDLER PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. Se na ação de indenização por danos morais o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa. Agravo regimental não provido. Verifica-se que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico buscado pelo Autor como ele próprio esclarece na manifestação de fls. 15/16 informando ser sugestão ao Juízo. Desta forma, tendo o impugnante demonstrado o benefício econômico buscado pelo Autor na presente ação ordinária de indenização por danos morais e, na falta de outro valor mais adequado oferecido pelo Autor, ora impugnado, é de se impor a procedência do pedido a fim de ser modificado o valor atribuído à causa. DECISÃO Isto posto, independentemente da audiência de peritos pois desnecessária ao caso, julgo procedente a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) correspondente, em princípio, ao benefício econômico buscado pelo Autor na ação. Não haverá recolhimento de custas, haja vista que foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.013515-2** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução sentença proferida a fl. 154/158 que condenou o executado ao pagamento de

honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União Federal requereu em petição de fls. 182/183 a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 184/185) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.116,08 (Mil cento e dezesseis reais e oito centavos), requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, código de receita 2864. Intimado para pagamento voluntário, o executado requereu a juntada aos autos de guia de recolhimento (fl. 189), de acordo com o valor e código apontado pela exequente. Ciente do recolhimento (fl. 192), a Exequente nada requereu. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (fl. 189), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014073-5 - ANA MARIA DE CARVALHO (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por ANA MARIA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obeve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou à CEF a exibição dos extratos da conta-poupança n. 013.00.014.288-3 no período de 1987 a 1989, bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados na sentença (fls. 79/86), bem como o comprovante de depósito judicial dos honorários advocatícios (fl. 95). Ciente, a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado judicialmente. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.010274-3 - ISABELA BARBOSA DIORIO DA CRUZ (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

RELATÓRIO Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera pars, originalmente distribuída perante a 7ª Vara Cível, proposta por ISABELA BARBOSA DIÓRIO DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja a requerida compelida a suspender a execução extrajudicial iniciada e abster-se de promover leilão extrajudicial do imóvel de sua propriedade, situado na Rua da Consolação, 393, apto 51 - Consolação - São Paulo. Junta documentos (fls. 10/13), atribuindo à causa o valor de R\$ 59.052,72 (cinquenta e nove mil, cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. O despacho de fl. 65 determinou a redistribuição à 24ª Vara Cível por dependência à ação ordinária nº 2006.63.01.083299-0. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, a requerente já propôs a Ação Ordinária sob o nº 2006.63.01.083299-0, que tramita neste Juízo. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. As custas processuais será suportada pela Autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da ação ordinária processo nº 2006.63.01.083299-0. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao

arquivo.Publicar-se, Registrar-se e Intimar-se.

#### **Expediente Nº 2364**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.047689-1** - RODRIGO DA SILVA RAMOS(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. MELISSA CAVALCANTI VAZ DE MORAES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.00.057978-3** - DROGARIA KI-SARA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1 - Fls. 198/199: Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**2000.61.00.004469-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014967-3) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 830/831 - DESPACHO EM INSPEÇÃO.Em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048252-0 (fls. 829) foi determinado que o Juízo de primeira instância examinasse os valores para o fim de eventual levantamento do excedente.Compulsando os autos verifica-se a IMPETRANTE pretendeu garantir o recolhimento da COFINS, calculado, mediante, à aplicação da alíquota de 2% sobre o FATURAMENTO previsto no artigo 195, inciso I na redação original, da CF/88. Assim, pretende recolher em 15/02/2000, calculando o valor a recolher, à alíquota de 2%, e não de 3%, tomando por base o FATURAMENTO e não a Receita Bruta Total, como determina o artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98.Às fls. 224/225, a impetrante aditou a inicial para que o pedido não se referisse exclusivamente à competência de janeiro de 2000, mas também aos dois meses de competência subsequentes e futuros.Em decisão proferida no Supremo Tribunal Federal - STF (fls. 716/717), foi determinado que a majoração da alíquota de 2% para 3% prevista na Lei nº 9.718/98 ocorrerá, apenas, relativamente às bases de cálculo inscritas no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/1991, transitada em julgado em 06/03/2006 (fls. 719).Foram realizados dois depósitos judiciais às fls. 725/726, sobre os quais a impetrante requereu o levantamento às fls. 743/746.Sobre estes depósitos não é possível aferir qual foi a base de cálculo e alíquota utilizadas pela IMPETRANTE.Ressalte-se que às fls. 816/819 há penhora no rosto dos autos expedida pela 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, extraído dos autos nº 2004.61.82.053870-5, no valor de R\$ 516.363,61 (em 23/06/2008).Desta forma, determino à IMPETRANTE que proceda a juntada de planilha de evolução mês a mês dos valores depositados judicialmente a título de COFINS, informando a base de cálculo e alíquota utilizada, bem como os valores que eventualmente tenham sido recolhidos aos cofres públicos e o valor correspondente depositado, apurando, ainda, os valores eventualmente devidos à União Federal e à IMPETRANTE com base na decisão proferida pelo STF, além da penhora no rosto dos autos.Apresentada a planilha, abra-se vista dos autos à União Federal para se manifestar, de forma conclusiva, quanto a planilha apresentada pela impetrante.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**2000.61.00.039311-4** - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls. 491/493: Expeça-se a certidão requerida, mediante o recolhimento das custas relativas à certidão, devendo o patrono da impetrante comparecer à Secretaria deste juízo para agendar a data de retirada da mesma e apresentar a guia de custas, devidamente recolhida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

**2001.61.00.010736-5** - SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDICAMP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.00.011017-4** - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 -



DANIEL LACASA MAYA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1 - Fls. 512/517 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**2002.61.00.011658-9** - SIDNEI DE CASSIO MILAN(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Fls. 543/546 : Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**2002.61.00.014718-5** - EVENTRIX EDICOES EVENTOS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.026898-2** - CLINICA DRa DINORAH TOLENTINO PRESTIER S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que o Agravo de Instrumento 2008.03.00.043955-9 foi remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 422, e que o Agravo de Instrumento 2008.03.00.043956-0 encontra-se sobrestado no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme documento de fl. 424, recursos interpostos pela UNIÃO em face dos despachos denegatórios de seus Recursos Especial e Extraordinário, respectivamente, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão dos mesmos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.016096-8** - NOELI PAGLIARI(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 162/173, notadamente quanto à divergência entre os cálculos apresentados na referida petição e na petição da impetrante à fl. 153. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

**2005.61.00.023320-0** - JOSE CARLOS CUSNIR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.900311-2** - MIGUEL AURELIO DA COSTA(SP162627 - LAERCIO VALERIO E SP200897 - PAULA DE ANDRADE VALÉRIO) X DIRETOR UNIDADE GLICERIO DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS EM SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE E SP122909 - MARINA RITA MASCHIETTO TALLI)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.014455-2 interposto pela União, conforme cópia da petição inicial às fls. 199/221, com pedido de retratação à fl. 200, e da decisão proferida nos autos do referido agravo (cópia às fls. 222/223). Mantenho a decisão agravada (fl. 171), por seus próprios fundamentos. 2 - Tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento foi indeferido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2006.61.00.007162-9** - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FL. 283 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.019052-7** - VERONICA MARIA DA SILVA(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.005393-0** - EUDILENE ALVES DA SILVA(SP225386 - ANA CÁSSIA SANTOS MATHIAS E SP224278 - MARLENE APARECIDA ALVES ROCHA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP167321 - RAFAELA ZUCHNA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.007000-9** - FARMALIS TERRA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.017310-8** - LUCIO ARAUJO FARIAS(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TEREZA MARTIN(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES E SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.025317-7** - DEBORA REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP258002 - WAGNER NOGUEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.034447-0** - CARLOS GERALDO BOEMER CURY X ROSANGELA DE CARVALHO BOEMER CURY X CARLOS ALBERTO GOES DE BRITO JUNIOR X REINALDO SANCHES GRANERO X ELIANA CARDOSO GRANERO X CICERO JOSE AZEVEDO NETO X MARIA LUIZA JORDAO DE AZEVEDO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.003112-4** - CARLOS ALBERTO DESTRO DE FREITAS(SP267088 - CAROLINE TAVARES DOS REIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2365**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.016052-5** - TRIKEM S/A(SP169035 - JULIANA CORREA E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) FL. 347 - DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 318/346 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.00.009586-4** - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X GERENTE TECNICO CAPITAIS ESTRANGEIRO E CAMBIO DO BANCO CENTRAL BRASIL - SP(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 471/472 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. FLS. 474/475 - OFÍCIO DA CEF/PAB JUSTIÇA FEDERAL. Prejudicado o pedido da IMPETRANTE, tendo em vista a resposta da Caixa Econômica Federal que efetuou a transferência de valor para o BANCO CENTRAL DO BRASIL. No entanto, verifico que a Caixa Econômica Federal cumpriu em parte o despacho de fl. 464, portanto, expeça-se novo ofício à mesma, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor remanescente, devidamente atualizado, na conta após a operação de transferência parcial para o Banco Central do Brasil, conforme determinado no despacho retro mencionado e OFÍCIO 0024.2009.00095, entregue naquele órgão em 20-01-2009. 2 - Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 464. Intimem-se.

**2005.61.00.005741-0** - CAF - PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) Fls. 159/178 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.00.006678-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004851-2) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de inscrições em dívida ativa de nºs. 80.2.97.068382-52, 80.2.04.037190-28, 80.2.04.037191-09, 80.6.04.057797-01, 80.2.01.002802-91, 80.6.04.001156-94, 80.7.04.012860-07, 80.2.04.034279-14, 80.6.01.004276-82, 30.6.88.000246-60, 80.2.96.040064-71, 70.6.04.018710-55, 73.6.03.003042-98, 80.6.05.017644-77, 80.7.05.005219-34, 42.2.05.000298-48, 42.4.05.000008-28, 42.6.05.000443-23 e 42.6.05.000444-04. Afirma que a maioria dos débitos encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, diante de depósitos judiciais efetuados em Execuções Fiscais, bem como extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 21/112, atribuindo à ação o valor de R\$ 16.250,00 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta reais). Custas a fl. 124. Liminar deferida às fls. 117/119 para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados na inicial, não houver legitimidade para recusa. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 144/148, com documentos (fls. 149/151), informando que os depósitos efetuados nas execuções fiscais acabaram por garanti-las e considerando que a penhora em dinheiro prefere qualquer outra elencada no rol do art. 11 da LEF, tais Juízos estão garantidos em dinheiro. Quanto aos débitos não atrelados a nenhuma controvérsia, requer a conversão de tais valores em renda da União. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 225/231 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de

direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os débitos de n.ºs. 30.6.88.000246-60 e 42.04.05.000008-28 encontram-se extintos pelo pagamento (fls. 48 e 430), nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional. No que se refere às inscrições de n.ºs. 80.2.97.068382-52, 80.2.04.037190-28, 80.2.04.037191-09, 80.6.04.057797-01, 80.2.01.002802-91, 80.6.04.001156-94, 80.7.04.012860-07, 80.2.04.034279-14, 80.2.96.040064-71, 70.6.04.018710-55, 73.6.03.003042-98, 80.6.05.017644-77, 80.7.05.005219-34, 42.2.05.000298-48, 42.6.05.000443-23 e 42.6.05.000444-04, os documentos de fls. 36 a 40, 42, 49 e 124/131 comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, diante dos depósitos judiciais efetuados em execuções fiscais. Com relação à inscrição de n.º 80.6.01.004276-82, encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, diante da penhora realizada nos autos da execução fiscal de n.º 2001.61.82.014742-9. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 117/119 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2005.61.00.029887-5** - ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
FL. 207 - DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - FL. 206: PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Cadastre-se no Sistema Processual - ARDA os nomes dos patronos da IMPETRANTE, indicados à fl. 206. 2 - Aguarde-se em Secretaria comunicação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.008496-8, interposto pela IMPETRANTE, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra o despacho de fl. 169 e com pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se.

**2006.61.00.011980-8** - CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA (SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de débitos de IRPJ, CSLL, IRRF e duas inscrições de n.ºs. 80.6.96166761-32 e 80.2.04008758-94. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 10/71, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 72. Liminar deferida às fls. 75/77 para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados na inicial, não houver legitimidade para recusa. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 92/97, com documentos (fls. 98/109), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, informa que as inscrições de n.ºs. 80.6.96166761-32 foi paga, sendo que o processo administrativo foi encaminhado para a equipe da Delegacia da Receita Federal para proceder à devida retificação no sistema e a consequente imputação do pagamento realizado pelo impetrante. Quanto aos demais débitos, informa que a competência para verificação dos pagamentos efetuados é da Secretaria da Receita Federal. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 114/117, com documentos (fls. 118/121), informando que não existe impedimento à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa perante a Secretaria da Receita Federal. Com relação às inscrições em cobrança na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional esclarece que não tem competência para cancelar inscrições em dívida ativa da União, nem para sobrestar a cobrança dessa dívida, a qual encontra-se sob a alçada exclusiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como a cobrança e o ajuizamento dos valores inscritos. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 123/124 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Afasto a impropriedade da via processual eleita, posto que o mandamus é adequado para a apreciação da questão trazida à baila. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o pericimto do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar pericimto o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá pericimto do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais

tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que não há controvérsia acerca do pagamento da inscrição nº. 80696166761-32. Desta forma, resta controvertida apenas a inscrição nº. 80.2.04.008758-94. Quanto ao débito mencionado, o impetrante comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito através do documento de fl. 67, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 75/77 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2007.61.00.008312-0** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP224387 - VIVIANE CAIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 170/176 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.010880-3** - CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de débito referente a CSLL e à inscrição em dívida ativa, sob o nº. 80.2.04.008758-94. Sustenta que o débito acerca da CSLL foi devidamente pago e que a inscrição sob o nº. 80.2.04.008758-94, não é óbice à expedição da Certidão requerida, conforme documento de fls. 239, pela interposição de recurso administrativo. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 12/186, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 187. Liminar deferida parcialmente às fls. 205/207, para o fim de determinar à autoridade impetradas que analisem, em 10 (dez) dias, os documentos apresentados pela impetrante para comprovar a quitação e/ou suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa em aberto indicadas na planilha constante na petição inicial e, no mesmo prazo, expeçam certidão que reflita a real situação da impetrante perante o Fisco. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 218/225, com documentos (fls. 226/243), informando que a competência para verificação dos pagamentos efetuados é da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 244/252, com documentos (fls. 253/258) informando que a análise do pedido de cancelamento de débitos protocolizado pela impetrante foi solicitada à equipe competente, tendo sido efetuada a suspensão da exigibilidade do débito em questão, até a conclusão da análise, a fim de que o mesmo não constitua fator impeditivo à emissão de certidão de regularidade fiscal. Quanto ao débito inscrito em dívida ativa da União esclarece que não tem competência para cancelar inscrições nem para sobrestar a cobrança das mesmas, as quais se encontram sob a alçada exclusiva da PGFN, a quem compete a cobrança e o ajuizamento dos valores inscritos. O D.D representante do Ministério Público Federal, reiterando os termos da manifestação nos autos do mandado de segurança de nº. 2006.61.00.011980-8 em apenso, manifestou-se às fls. 273 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia

plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que presente o direito líquido e certo. Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que não há controvérsia acerca do débito referente à CSLL. Desta forma, resta controvertida apenas a inscrição nº. 80.2.04.008758-94. Com relação a inscrição referida, o impetrante comprovou com o documento de fls. 239, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2007.61.00.027674-8 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFPESP(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFPESP** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de 06 (seis) inscrições em dívida ativa de nºs. 80.2.04.011870-02, 80.2.05.017572-34, 80.2.06.025308-55, 80.2.04.043170-04, 80.2.07.003486-60, 80.7.07.001315-01. Afirma que os referidos débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, diante dos depósitos efetuados nos autos das Execuções Fiscais de nºs. 2004.61.82.045263-0, 2005.61.82.020689-0, 2006.61.82.033247-4, 2006.61.82.005581-8 e 2007.61.82.005858-7. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 22/528, atribuindo à ação o valor de R\$ 472.826,77 (quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos). Custas às fls. 529/530. Liminar deferida às fls. 533/535 para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados na inicial, não houver legitimidade para recusa. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 565/579, com documentos (fls. 580/606), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Serasa e a ausência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, informa que as inscrições de nºs. 80.2.04.043170-04 e 80.7.07.001315-01 foram canceladas, sendo que as demais se encontram mantidas, em razão de insuficiência dos depósitos efetuados. Requer a revogação da liminar e a revogação da ordem. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 616/617 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D

**E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, posto que as questões relativas à necessidade de dilação probatória e de inexistência de direito líquido e certo importariam, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Da mesma forma, a alegada ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cancelamento das pendências cadastrais em nome da impetrante perante o Serasa resta prejudicada em vista da inexistência do Serasa no pólo passivo da ação. Ressalte-se que os registros das execuções fiscais federais no Serasa não decorrem de encaminhamento das informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional, diante da natureza privada de seu banco de dados. Eventual cadastro de crédito de natureza pública seria inscrito no Cadin, disciplinado pela Lei nº. 10.522/02. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que não há controvérsia acerca da extinção da exigibilidade dos créditos de nºs. 80.2.04.043170-04 e 80.7.07.001315-01, pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. No que se refere aos demais débitos em questão, os documentos de fls. 95, 245, 379/381 e 516 demonstram o depósito do montante integral, configurando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 533/535 e determinar a



Autoridade Impetrada, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.002087-4** - REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP244397 - DENISE FURUNO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 209/218 : Recebo a apelação da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo, de acordo com artigo 12, da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.014226-8** - BARRETAO PET RACOES LTDA X BERTA ADRIANA MACEDO DE BRITO - ME X CASA DE RACOES RIO DALVA LTDA - ME X JOSE CAMPOS DE MACEDO - ME X JOSE ANTONIO DE BRITO BARRETTOS - ME X PURICAMPO AGROPECUARIA LTDA(SP199439 - MARCIA PATRÍCIA DE SOUZA E SP228379 - LUZIA CRISTINA XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
FL. 143 - DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 113/130: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.018669-7** - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 158/161 e 163/165: Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 e do Anexo IV, Capítulo I, do Provimento nº 64, de 28 de Abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o pagamento de custas deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) obrigatoriamente na Caixa Econômica Federal nos locais onde ela existe e apresentada em sua via original, não sendo aceita cópia para o fim de comprovar o recolhimento. Tendo em vista que na petição retro a Impetrante apresentou cópia da mesma guia juntada aos autos à fl. 153, comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento dos despachos de fls. 146 e 154, sob pena de não ser recebida a apelação de fls. 135/145. Intime-se.

**2008.61.00.020680-5** - SARAH ELIZABETH DE ALMEIDA E SILVA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)  
FL. 231 - DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 184/228: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do ISCP-SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A-(mantenedora da Universidade Anhembi-Morumbi) somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.024811-3** - SERGIO BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 66/74 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.025068-5** - BRUNA FERREIRA RIBEIRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
FL. 88 - DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 79/87 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.027465-3** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAHIANA

DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP., objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de débitos previdenciários decorrentes do cruzamento de dados realizados pela atual Secretaria da Receita Federal. Aduz que após a entrega das retificações, a Secretaria da Receita Federal informou que não poderia analisá-las no prazo para emissão da certidão negativa de débito. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 21/249 e 256/857, atribuindo à ação o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais). Custas a fl. 250. Liminar deferida às fls. 883/886 para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados na inicial, não houver legitimidade para recusa, objeto de recurso de agravo de instrumento, interposto pela União Federal (fls. 906/917) em que foi deferido o efeito suspensivo (fls. 920/921), sem notícia de julgamento definitivo nos autos. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 874/877, informando que as pendências enumeradas na petição inicial, relacionadas às filiais da impetrante, já foram devidamente sanadas, não constituindo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Afirma que resta pendente a análise do pedido de revisão do DCG nº. 36267040-4, consubstanciado no processo administrativo nº. 18186.012742/2008-88 em que estão anexadas 300 páginas de documentos para justificar mais de 180 (cento e oitenta) competências, pertencentes a mais de 40 (quarenta) de suas filiais, o que afastaria a prática de suposto ato coator pela autoridade impetrada, que de acordo com a Lei nº. 9784/96, tem o dever de pronunciar-se somente após a conclusão da instrução processual. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 929/930 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto nº. 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a

liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os débitos previdenciários são objeto de revisão de débito confessado em GFIP e Lançamento de débito confessado em GFIP, que possui natureza de impugnação do sujeito passivo, nos termos do art. 145, inciso I do Código Tributário Nacional. Neste sentido, Leandro Paulsen afirma que a impugnação inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. o que dispõe o Decreto 70.235/72 (Lei do PAF): Art. 14. A impugnação da exigência instaura na fase litigiosa do procedimento. Além disso, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. O lançamento poderá ser revisto pela Delegacia de Julgamentos, pelo Conselho de Contribuintes ou até mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 883/886 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. DESPACHO DE FL. 948: Fls. 942/946: Expeça-se a certidão requerida, mediante o recolhimento das custas relativas à certidão, devendo o patrono da impetrante comparecer à Secretaria deste juízo para agendar a data de retirada da mesma e apresentar a guia de custas, devidamente recolhida, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, juntamente com a sentença de fls. 932/936. Intime-se.

**2008.61.00.029914-5 - DAYSE DE SOUZA RIBEIRO (SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

FL. 88 - Fls. 79/87 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.032080-8 - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA (SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, MAXAM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que o Impetrado aprecie o pedido de restituição de retenção formulado pela Impetrante e objeto do processo administrativo mencionado na inicial ao argumento de afronta aos artigos 37 e 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e à Lei 9.784/99. Junta procuração e documentos, às fls. 20/92, atribuindo à causa o valor de R\$ 797.331,90 (setecentos e noventa e sete mil trezentos e trinta e um reais e noventa centavos). Custas à fl. 93. A liminar restou deferida às fls. 95.97. A autoridade Impetrada prestou informações às fls. 107/113 alegando no mérito, que em atendimento à liminar deferida, procedeu à apreciação do pedido de restituição das contribuições recolhidas a maior objeto do Processo Administrativo nº. 13811.007157/2008-29. Afirmou que constatou falta de documentos obrigatórios que possibilitassem a análise do direito creditório da Impetrante e que após a vinda destes, poderia informar o resultado da restituição requerida. A União Federal manifestou-se para requerer a intimação da Impetrada para que forneça os documentos requeridos pelo Impetrado (fls. 118/124). A Impetrante vem aos autos comprovar a juntada da documentação exigida nos autos administrativos (fls. 127/134). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança requerida. É o relatório, fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que o Impetrado aprecie o pedido de restituição de retenção formulado pela Impetrante e objeto do processo administrativo mencionado na inicial ao argumento de afronta aos artigos 37 e 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e à Lei 9.784/99. Não havendo preliminares a serem analisadas, passemos ao exame do mérito. A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano e, no inciso XXXIV estabelece o seguinte: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. O direito de petição possui suas origens no Bill of Rights de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei. A Constituição Francesa de 1791 também consagrou a faculdade de serem dirigidas às autoridades constituídas petições assinadas individualmente. A primeira emenda à Constituição dos EUA dispõe acerca do direito do povo de dirigir petições ao governo para reparação de suas lesões. Em nosso país, a Constituição do Império dispunha no nº 30 do artigo 179: Todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a

competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores. A Constituição de 1967, por sua vez, distinguiu o direito de petição do direito de representação, tendo em vista que, pela Constituição de 1946, a petição era um instrumento pelo qual se exercia o direito de representar. Segundo pondera Wilson Accioli, a representação significa a vontade do indivíduo em reclamar contra o abuso de autoridade e a petição o meio hábil que se poderia valer para alcançar o Poder Público. Do ponto de vista doutrinário, temos que o direito de petição é mais abrangente e abraça dentro de si a representação, a reclamação e a queixa. Conforme aponta Canotilho, a petição reconduz a um pedido dirigido aos Poderes Públicos solicitando ou propondo a tomada de determinadas decisões ou a adoção de certas medidas. A Lei n. 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe nos artigos 24 e 49: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ademais, é importante destacar que existem alguns princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre eles o da legalidade e o da eficiência. O princípio da legalidade compreende o princípio basilar do regime jurídico-administrativo; é a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei, sendo portanto atividade sublegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Sobre o princípio em tela, Hely Lopes Meirelles pondera o seguinte: As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. Roque Carrazza nos ensina ainda que, em matéria de Administração Pública, seus agentes não são senhores, mas servidores da lei. Dessa forma, estão incumbidos do poder-dever de pronunciarem-se de acordo com os mandamentos da lei. No que se refere ao princípio da eficiência, este deriva do princípio da legalidade anteriormente mencionado. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. E continuando pondera que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de, há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração. Portanto, tendo em vista os princípios em referência, pode-se dizer que, no caso em tela, ambos foram desrespeitados, na medida em que o impetrante protocolou os pedidos de restituição de retenção em 14/10/2008 e somente em dezembro/2008, nas informações, a autoridade Impetrada informou sobre a apreciação dos mesmos. Considerando, portanto, conforme foi visto, que a Administração Pública é dotada de um poder, traduzido na vicissitude de um dever, qual seja, o de cumprir os mandamentos que a lei lhe impõe, o caso em tela trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício deste dever por parte da Administração. Assim sendo, pelas razões até então apresentadas, pode-se concluir que assiste razão à Impetrante, possuindo direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para o fim de conferir definitividade à conclusão do processo administrativo mencionado na petição inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se

**2009.61.00.001327-8** - ALEXANDRA NAKATA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Intime-se a IMPETRANTE para comparecer neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, e apor sua assinatura à fl. 79 de suas razões de apelação, tendo em vista que atua em causa própria, sob pena de não recebimento do recurso. 2 - Decorrido o prazo supra retornem os autos imediatamente conclusos.

**2009.61.00.002829-4** - ERICO MEIRELLES GRAZIANI (SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR) X SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (MS002038 - ROBERTO TAMBELINI E SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 122/137 : Recebo a APELAÇÃO do INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.003448-8** - MPD ENGENHARIA LTDA (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 71/76 ; Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MPD ENGENHARIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma

que o ISS é um imposto, portanto, não integra o patrimônio tampouco o faturamento da empresa, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em debate, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Sustenta afronta ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal; ao princípio da capacidade contributiva; ao confisco, trazendo doutrina e jurisprudência a embasar sua pretensão. Alega que a matéria já foi apreciada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e, embora não se tenha encerrado o julgamento (RE 240.785-2/MG, Rel. Min. Marco Aurélio) os votos proferidos já consagraram a tese esposada no presente mandado de segurança, de que é inconstitucional a inclusão, no cálculo do PIS e da COFINS, do ISSQN. Junta procuração e documentos às fls. 20/39 atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Custas à fl. 40. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 43/45. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 55/64, alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/69 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em estabelecer se a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de 03 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais é que foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - posteriormente convertida na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, a matéria foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Vale transcrever este posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois, de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (grifei) (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação/DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, esta definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de se seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadorias e serviços da empresa. A alegação segundo a qual o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS não merece prosperar. O equacionamento jurídico do caso é similar àquele vinculado à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência: 1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LCP-70/91. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. O art. 154, inc-1, da CF-88, que só admite a instituição dos novos impostos federais desde que sejam não-cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Integram a base de cálculo os valores devidos à guisa de ICMS e ISS. 4. Apelação improvida (TRF-4ª Região, AC 95.04.04557-0/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 4/9/1996, p. 64.970, unânime). Confira-se, a esse respeito, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em tema idêntico ao versado nestes autos: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ. II - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ. III - Assim como o ICM (atual ICMS), o ISS integra a base de cálculo do PIS (receita bruta / faturamento), pelo que incabível a pretensão de sua exclusão. Precedentes jurisprudenciais. IV - Apelação desprovida, determinando-se a conversão em renda dos depósitos judiciais efetivados nos autos da medida cautelar preparatória, ficando mantidas as verbas de sucumbência estabelecidas na sentença desta ação principal, aqui incluídas as verbas relativas à ação cautelar em apenso. TRF3. JUIZ SOUZA RIBEIRO. SEGUNDA SEÇÃO. 15/03/2007. DJU DATA: 22/03/2007 PÁGINA: 455. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do

Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. FL. 99 - **DESPACHO EM INSPEÇÃO**. Fl. 81/96: **RECURSO DE APELAÇÃO DA IMPETRANTE**. Primeiramente publique-se a sentença de fls. 71/76, após, venham os autos conclusos para decisão com relação ao recurso da **IMPETRANTE**.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 853**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.000271-9** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X MINISTERIO DA SAUDE

Dispensado o recolhimento de custas e quaisquer outras despesas, nos termos do art. 18, Lei nº 7.347/85, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.012338-2** - SIRON COMERCIO E IMPORTACAO PRODUTOS P A SAUDE LTDA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **MONITORIA**

**2008.61.00.000267-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS(SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X SONIA REGINA BOTINI X EDSON CASSIANO CARDOSO(SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)

Manifeste-se o réu acerca dos documentos juntados às fls. 170/192, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.005132-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO RAGO JUNIOR

Manifeste-se a autora acerca do ofício de fl. 70, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.011629-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a ressarcirem a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), a ser dividido entre ambos, devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.013637-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO MOTTA SAMOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações contidas às fls. 81, 86 e 88, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

**2008.61.00.017004-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 72, tendo em vista que o oficial de justiça já diligenciou naquele endereço, conforme se verifica na certidão negativa de fl. 68.Requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0025706-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020166-1) IVONE MORAES PESTANA X RICARDO MORAES OLIVEIRA X RENATA MORAES PESTANA OLIVEIRA X RAQUEL PESTANA OLIVEIRA X PLINIO JOSE GOMES OLIVEIRA - ESPOLIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 757 - IVONE COAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Recebo em seu duplo efeito a apelação interposta pela parte autora às fls. 1110/1145. À parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. P.R.I.

**1999.61.00.032306-5** - MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA X REGIANE GORGULHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Reconsidero em parte o 2º parágrafo do despacho de fl. 219, uma vez que já foi expedido alvará de levantamento dos honorários periciais pelo perito, conforme se verifica à fl. 199. Assim, conforme despacho de fl. 217, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora referente à diferença dos honorários periciais (R\$ 500,00), tendo em vista que não houve a realização do laudo pericial, mas apenas uma breve análise.PA 0,5 Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. .PA 0,5 No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e no prazo de 20 (vinte) dias. .PA 0,5 Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 222/227.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**1999.61.00.056745-8** - OSCAR BENJAMIN DA SILVA X ANTONIO BATISTA FERREIRA X EMILIO FERREIRA DA SILVA X ISRAEL DOMINGUES DA CRUZ X INACIO WALTER DE OLIVEIRA X DIMARON MANOEL X ORACI JOSE PEREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Face à inércia da parte autora com relação à retirada do alvará expedido, conforme certidão de fl.297, determino o cancelamento do alvará nº 41/25a, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações.Após, aguarde-se provocação no arquivo.

**2000.61.00.012694-0** - GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR X SIMONE GREGORIO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 380: Em que pese a correquerida SIMONE GREGÓRIO DA SILVA ter sido intimada por hora certa, verifico que não foram observados os requisitos previstos nos arts. 227 e 228 do CPC.Isso posto, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do despacho de fl. 376.

**2001.61.00.008576-0** - GALVAO ENGENHARIA S/A X SITAL SOCIEDADE ITALOCOMI LTDA X DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X CONSORCIO GALVAO, SITAL, DM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP250609A - CAIO DE SOUZA LOUREIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 335), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação da Sr. Perita Rita De Cássia Casella (fl. 340). A União impugnou a estimativa dos honorários periciais (fls. 361/364).Houve a apresentação de quesitos pelas partes, bem como de seus assistentes técnicos (fls. 343/348, 361/364 e 367/372). Manifestação da Sra Perita sobre os honorários advocatícios (fl. 375).A parte autora concorda dos valores apresentados (fls. 359). A Sra. Perita não se manifestou acerca do pedido de parcelamento do montante, reiterando a



estimativa dos honorários (fls. 375). Foi intimado o Sr. Perito Carlos Jader Junqueira, para que apresentasse a sua estimativa de honorários, conforme determinado no despacho de fl. 376. O Sr. Perito apresentou a sua estimativa às fls. 379/382. É a síntese do necessário. Decido. A impugnação apresentada pela ré é genérica, pois o valor atribuído pelo perito (R\$ 14.660,00 pelas 104 horas, resulta em R\$ 140,96/por hora, em 2008) não é muito diferente do valor estimado pelo outro perito em 2009 (R\$ 158,84 - fl. 382), de forma que o valor estimado pela Sra. Perita Rita, não é desproporcional. Ademais, a quantidade de horas apresentadas apresenta-se razoável, pois são 4 dias e 8 horas para análise de toda a documentação apresentada nestes autos (2 volumes), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária. Desta forma, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 14.660,00. Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, no montante de R\$ 4.886,67, conforme requerido (fls. 356/357). Deposite a autora a primeira parcela, no prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão da prova requerida. Depositados integralmente os honorários periciais, intime-se a Sra. Perita para elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intime-se.

**2001.61.00.009909-5 - MARIA LUISA DOMINGUES PAES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos, alterando a sentença, de forma que a fundamentação passa a ser acrescida da seguinte redação: Da atualização do saldo devedor Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo. A cláusula décima do contrato dispõe (fl. 43): CLÁUSULA NONA - DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recurso do referido Fundo; e II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170) Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença. Intime-se

**2001.61.00.032040-1 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do valor do débito de ITR relativo ao exercício de 1996, inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.8.01.006218-82, em face da metragem apurada de 512,32 hectares e a alíquota de 0,15%. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a União Federal a restituir-lhe as custas processuais e



a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.00.004730-0** - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a complexidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.00.037750-0** - VALTER PINTO DE MAGALHAES (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a revisar o valor das prestações mensais, de acordo com os ditames do contrato celebrado entre as partes, de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da categoria profissional do autor (industrial). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do CPC. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei.

**2004.61.00.009331-8** - MARTA SUELI CECCATO FERRAZ DE CAMARGO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da impugnação para julgá-la IMPROCEDENTE e determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela União Federal. Aplico à embargante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a ser apurado pela exequente quando da elaboração dos cálculos atualizados todos para a mesma data, como determinado a seguir. A exequente deve apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos atualizados todos para a mesma data, acrescidos da multa de 10%, nos termos acima fixados para a intimação da ora embargante para efetuar o pagamento no montante devido. Após o cumprimento da determinação supra, pela exequente, intime-se a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.00.022057-2** - GERSIO JOSE PETINE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E Proc. FLAVIO SILVA ROCHA OAB/MG 77.786)

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.031078-0** - SERGIO BERNAL DA SILVA X APARECIDO BRAZ DA SILVA X LIDIA ROJAS BERNAL DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.005316-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FONTES E FREITAS EDITORES LTDA X ESTEVAM TAVARES DE FREITAS

Devidamente citados, os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de fl. 161. Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.008687-2** - ADAO COUTINHO RODRIGUES (SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se o autor a retirar a Certidão de Objeto e Pé

em 5 (dias).Int.

**2006.61.00.016765-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009380-7) ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 258/263, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.00.027672-0** - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Face a ausência de recurso voluntário, em cumprimento à r. sentença de fls. 447/449, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

**2007.61.00.005853-8** - JOSE DIAS DO NASCIMENTO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista decisão proferida nos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência nº 2008.61.00.024830-7 (cuja cópia da decisão encontra-se às fls. 470/472), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF.Após, dê-se vista à União Federal para, no prazo de 15 (quinze) requerer o que lhe é de direito, sendo certo, que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 50, parágrafo único do CPC.Após, venham os autos conclusos.

**2007.61.00.011406-2** - MARIA RODRIGUES(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da documentação juntada pela autora às fls. 135/138, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.011553-4** - HELIO PINTO(SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o corréu (Banco Central do Brasil) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 111/112.Indefiro o pedido que a CEF deposite o valor restante para complementar R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), pois houve preclusão, haja vistaas duas manifestações anteriores da parte autora (fls. 93 e 102), nas quais não houve qualquer manifestação de inconformidade e porque a parte autora não trouxe a memória de cálculo discriminada.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, dos valores depositados à fl. 89, conforme solicitado à fl. 93.Int.

**2007.61.00.011899-7** - MARIA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2007.61.00.021347-7** - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI X DANIELA DE OLIVEIRA MENDES X MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA X CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE X FABIANA RODRIGUES DE SOUZA X STEVEN SHUNITI ZWICKER(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL X HERMES DONIZETI MARINELLI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X ANA CLAUDIA LAZZARINNI(SP032898 - ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA)

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Recebo em seu duplo efeito a apelação interposta por um dos co-réus (fls. 266/278). À parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. P.R.I.

**2007.61.00.024156-4** - HM - HOTEIS E TURISMO S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP188462 - FABIO LUIS PEREIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com relação ao pedido de suspensão da execução do processo trabalhista n.º 3232/97 e da imediata correção dos cálculos, com exclusão dos juros moratórios estimados posteriormente a 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses da data da distribuição da reclamação trabalhista eb) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação da ré ao pagamento dos juros excedentes na reclamação trabalhista, decorrentes da suposta morosidade de sua atuação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do

Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e não realização da fase de instrução, bem como o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Por considerar a parte autora LITIGANTE DE MÁ-FÉ (art. 17, V, do CPC), condeno-a, ainda, a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 18 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.022784-5** - CLAUDIA FERNANDES(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 131/132: Esclareça a ré a pertinência e a necessidade das provas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.023588-0** - SHOP TOUR TV LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE TELEEDUCACAO COMUNITARIA CULTURAL SAO CAETANO LTDA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Fl. 1119: Defiro o pedido de prazo formulado pela União Federal por 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.00.025975-5** - JOSE WIAZOWSKI X ELIANA CECILIA ABAD WIAZOWSKI(SP127168 - GUEORGUI WIAZOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 127.491,79, nos termos da memória de cálculo de fls. 93/104, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2008.61.00.026518-4** - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 77, acostando cópia da inicial do processo nº 2005.61.14.002046-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.032479-6** - MARIA LUCIA RAFFANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que as certidões de óbito de fls. 23 e 67 não demonstra a relação de parentesco com o falecido, ou qualquer outro documento juntado aos autos, providencie a autora a comprovação da titularidade da conta pleiteada, mediante extrato que demonstre a relação entre a autora e o falecido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.033979-9** - JOSE PAZOS AGUIAR X IVETE BELLUCCI PAZOS(SP124899 - PATRICIA BELLUCCI PAZOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto: (i) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 013.00017615.6, da agência 0260 relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; (ii) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), no mês de maio de 1990, na conta de caderneta de poupança n.º 013.00017615.6, da agência 0260, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.000598-1** - VALDECI LUIZ GAVIGLIA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como petição de fls. 36/37. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.006648-9** - VIVIANE PAGLIARE ASSUMPCAO DRUMONDE X PAULO ROBERTO DRUMONDE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 100/101: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora visando sanar omissão existente na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 92/93. Alegam os embargantes, em suma, que a tutela é omissa haja vista que não apreciou o pedido de justiça gratuita. É o breve relatório. Fundamento e Decido. De fato, a decisão de fls. 92/93 não analisou o pedido de justiça gratuita. Portanto, acolho os presentes embargos, para fazer constar na referida decisão: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, permanece a decisão tal como foi lançada.

**2009.61.00.008545-9** - NILO VIARO X NELSON POVALEAEV X NEIDE FERREIRA FRAGA X MARCO ANTONIO TOTH X MARIO BRESCHILIARI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**2009.61.00.012879-3** - CLAUDINO TRINDADE SILVA X CLOTILDE CORREA PIRES X COSMA ROCHA BORGES X INEZ FAZOLI RIBEIRO X MARIA ENCARNACAO DE SOUZA X MARIA LUZ DA SILVA FERNANDES X MARIA NICACIO MOREIRA X MAURO ANTONIO LUTTI MOSCATELLI X SILVIA GODINHO LOURENCO X TEREZINHA CAMPARINI DE OLIVEIRA X THEREZA GARCIA LOURENCO X YOSIKO YAMAKO DE BARROS X ALICE NAZARIO DE LIMA X EDITH IORIO MARCHESINI X IVONE DA CUNHA ROSSETTO X MARIA DOLORES MOLINA POSSAS X MARIETTA FRANCISCHINI VASSAO X CONCEICAO BURGARELLI NICOLAU X PAULO FERNANDO JACINTO DE SOUZA X ISOLINA GARCIA FRE X APPARECIDA CASTILHO ALVARENGA X ROSA MAZZI ARCHANJO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal.A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar as demandas que versem sobre complementação de pensão ou aposentadoria, pagas a ferroviários e dependentes da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007.A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Mas essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, caput e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo:Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo será suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte.Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.Esta demanda tem como objeto a condenação ao pagamento de diferenças a pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo. É deste a legitimidade passiva para a causa. Não tem a Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, legitimidade passiva para a causa.Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, excludo-as do pólo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos ao juízo da 10.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.

**2009.61.00.012961-0** - MAURO JOSE DE OLIVEIRA MACEDO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Considerando o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha discriminativa dos valores que pretende restituir.Sem prejuízo, comprove a parte autora a data de adesão, bem como o período de contribuição para a PLANEJAR - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.014744-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Apensem-se aos autos 2002.61.00.014746-0.Compulsando os autos verifiquei que à fl. 409 (verso) consta uma certidão de encerramento do 2º volume, sendo juntado logo após, o termo de recebimento de redistribuição. Na contra-capa do 1º volume, constatei a presença de um ofício expedido pelo MM Juiz da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em que menciona a retificação do pólo ativo da ação conforme despacho proferido à fl. 1049.Assim, tenho que existem outros volumes referente a este processo que não se encontram apensados.Providencie a Secretaria a expedição de ofício eletrônico para a 21ª Vara Cível Federal (vara inicial que recebeu o presente processo da Justiça Estadual, conforme consulta ao sistema processual, cujo extrato segue anexo), para que informe a existência de outros volumes naquela vara.Caso a resposta seja negativa, oficie-se ao Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, para que informe sobre a existência de outros volumes, que por um equívoco tenha permanecido naquela vara.

**2005.61.00.017853-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMERICO GONCALVES DA COSTA

Esclareça a CEF a discrepância entre os valores a serem executados, haja vista a memória de cálculo de fl. 17 (R\$ 36.709,68 para julho de 2005) e o demonstrativo de fl. 94 (R\$ 17.432,24 para abril de 2009), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**2007.61.00.031166-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X EMERSON ALBARRACIN

Antes de analisar a petição de fl. 46, providencie a parte autora a juntada de memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.000028-4** - PAULO HENRIQUE BRIANEZ X VQP RESTAURANTE LTDA(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA PUCCI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**2009.61.00.005748-8** - FERNANDO THALES ZAGHI FERREIRA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Os embargos merecem ser acolhidos, pois, de fato, a sentença contém a contradição apontada, merecendo reparo.Portanto, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, de modo que passa a ter a seguinte redação: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude doe passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.010588-4** - GLASS HOLDINGS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intime-se o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**2009.61.00.013184-6** - VERA LUCIA SILVA(SP069717 - HILDA PETCOV) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a matrícula da impetrante no 5º ano do Curso de Psicologia, bem como para que a autoridade impetrada autorize a realização das avaliações que se iniciam a partir de 10/06/2009, desde que o único óbice seja o pagamento das mensalidades vencidas no ano de 2008. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2009.61.00.013307-7** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista a impossibilidade de se afastar por completo a existência de eventual conexão da presente ação com outras demandas, e até mesmo de litispendência, somente com as informações contidas no Termo de Prevenção retro, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópias da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos processos ns. 2008.61.00.011796-1, 2008.61.00.013354-1, 2009.61.00.010553-7 e 2009.61.19.001187-0.Providencie a impetrante, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial a juntada:1. a planilha de valores e tributos federais a serem compensados;2. adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas;3. duas cópias de toda a documentação acostada à petição inicial, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004;4. apresentação da documentação que entende necessário, nos termos do artigo 284 do CPC;5. regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.06.000150-5** - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o seu representante legal, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, façam-se conclusos os autos para sentença. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031883-8** - TEREZA DE LUCIA RADESCA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

#### **PETICAO**

**2008.61.00.029957-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004188-2) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X LOUISE MARIE SANCHES VAREJAO DE CARNES-ME(SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2001.61.00.014010-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.014014-9) ANACONT - ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE DF 9542) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP097250 - GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Fl. 1137: Anote-se. Dispensado o recolhimento de custas e quaisquer outras despesas, nos termos do art. 18, Lei nº 7.347/85, requeira ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 2030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0035641-0** - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 2737**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.81.015847-4** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES)

Cabe ao requerente aduzir sua petição ao presidente do inquérito, uma vez que este Juízo não preside o procedimento investigatório, nem pode nele interferir, a não ser na hipótese de cometimento de ilegalidade, sob pena de comprometer sua imparcialidade. Remetam-se os autos ao DPF, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para continuidade das investigações.

#### **Expediente Nº 2739**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.010707-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.001482-6) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NIEL DE OLIVEIRA(PR046217 - WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI E PR046739 - PAULINO MELLO JUNIOR)

Fl. 380: defiro a realização do interrogatório na Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR. Expeça-se carta precatória com prazo de trinta dias para este fim, devendo ser consignado que o interrogatório deverá ser realizado em data posterior a 18 de junho de 2009. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

#### **Expediente Nº 2740**

#### **ACAO PENAL**

**97.0104281-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X ANTONIO CEZAR CHIAPPINA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS E SP081997 - OLAVO ZAMPOL)

Fls.361/364 Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade do crime imputado a Antonio Cezar Chiappina, com fulcro no art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso IV, do Código Penal.Fl. 367 1. Recebo o recurso de fl. 366, interposto tempestivamente, pelo Ministério Público Federal. Dê-se nova vista para apresentação das razões.2. Com o retorno, intime-se a defesa da decisão proferida e para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto.

#### **Expediente Nº 2741**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.001552-5** - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 198/201: assiste razão ao MPF. Conforme argumentado, não houve clara indicação, pela defesa, da enfermidade mental que justificasse a instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149 do CPP, devendo ser dado normal prosseguimento ao feito, nada impedindo que a defesa traga novos elementos a qualquer tempo. Intime-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da defesa preliminar de fl. 179.

#### **Expediente Nº 2742**

#### **ACAO PENAL**

**97.0106055-5** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE XISTO DOS SANTOS(SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO) X LUIZ QUIRINO FILHO X LUCIANO RAINER DANTAS X JOSE CLAUDIO TAVARES DA SILVA(SP074799 - CASSIO ANTONIO MINZON PACHECO) X JOSE ANTONIO TORRES SAETTINI X REGINALDO JOSE DA SILVA X SERGIO LARA CARVALHO X EDSON MIGUEL DA CRUZ X JOSE SERANTES FAUSTINO X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X LENICE SILVA CAFFE(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X REINALDO ROBERTO CAFFE(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X SANDRO SILVA CAFFE(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X EURIPEDES BATISTA RAMOS X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI

Fl. 1602. Defiro o solicitado pelo defensor da acusada MARIA JOSÉ XISTO DOS SANTOS e concedo novo prazo para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no devido prazo legal. Intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se os defensores dos acusados JOSÉ SERANTES FAUSTINO, LUIZ QUIRINO FILHO, JOSÉ ANTONIO TORRES SAETTINI, REGINALDO JOSÉ DA SILVA, SÉRGIO LARA CARVALHO e EDSON MIGUEL DA CRUZ para que apresentem as razões de apelação, bem como, as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, cumpra-se o item 3 de fl. 1600.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 884**

#### **ACAO PENAL**

**96.0101137-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADÉ) X WILSON BORGES PEREIRA FILHO X WILSON BORGES PEREIRA NETO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E Proc. SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE) X FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

... Isto posto, não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 18 de junho de 2009, as 15:30 hs para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação... A



defesa deve ficar ciente, ainda de que, nesta data está sendo expedida Carta Precatória para a Comarca de FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, objetivando a oitiva de uma testemunha de acusação,, (REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO).

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1740**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.004399-3** - JUSTICA PUBLICA X ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO) X RAFAEL BURITI SANTOS(SP228182 - ROBERTO BONILHA E SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES E SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X LUIZ CESAR FAGUNTES DE JESUS(SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO E SP267100 - DANIEL DESTRO) X EDSON MORAIS ALVES(SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP267100 - DANIEL DESTRO) X JUAN CARLOS NUBI SOUZA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)  
Fls. 827/829: Trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado Edson Moraes Alves e de requerimento para reconsideração da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória em favor de do co-réu Allan Luiz de Sousa Bandeira. A defesa de Edson afirma que o mesmo não foi reconhecido pelas testemunhas presentes no dia dos fatos, o que afastaria os indícios de autoria delitiva por parte do réu. A defensora de Allan argumenta que ele é réu confesso e primário, que possui ocupação lícita e residência fixa. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente:- ao pedido da defesa de Edson, arguindo que estão presentes os pressupostos e fundamentos para manutenção de sua custódia cautelar; que o acusado é altamente perigoso, com vários registros criminais, inclusive por crimes hediondos; que ele foi apontado como co-autor do delito pelo co-réu Allan; que foi mencionado na denúncia anônima durante a fase de investigações e foi reconhecido pela testemunha Thiago Costa Silva em sede policial e, pela testemunha Solange Aparecida de Medeiros Moura, em sede policial e em juízo;- ao requerimento em favor de Allan, alegando que se trata de pessoa altamente perigosa; que ele seria o principal líder da quadrilha ora processada e que foi reconhecido pelas testemunhas. DECIDO. A prisão preventiva dos acusados Edson Moraes Alves e Allan Luiz de Sousa Bandeira foi decretada, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 281-286). Trata-se de crime grave e violento e não se verifica nos presentes autos qualquer elemento que altere os motivos do decreto de prisão cautelar. O co-réu Edson possui vários antecedentes criminais (fl. 481), já tendo sido, inclusive, condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (fl. 588). Foi apontado, em sede policial, como o assaltante que teria rendido os clientes no setor de atendimento e, em juízo, a testemunha Solange Aparecida de Medeiros Moura (fls. 833-834) afirmou, ao olhar a fotografia de Edson juntada à fl. 211, que a foto de fl. 211, retrata um dos indivíduos que ficou com a gente. Há notícia de que já tenha realizado delito de roubo em co-autoria com o outro co-réu, Luiz César, o qual a prova até então coligida aponta que teria agido de forma extremamente agressiva. Não há demonstração de que exerça atividade lícita. Os réus não foram interrogados, de modo que não há que se falar ainda em confissão. Não consta que o co-réu Allan possua ocupação lícita. Em Juízo, ele foi reconhecido por todas as testemunhas presenciais como sendo um dos assaltantes que atuou no dia dos fatos. O co-réu Allan teria atuado de forma determinante em todos os desdobramentos delitivos, iniciando com o furto do automóvel utilizado, conforme relatou. Foi um dos responsáveis pela arrecadação do dinheiro, o que pode demonstrar seu papel relevante dentre os co-réus. Abordou todas as vítimas sob mira de arma de fogo. Nenhuma das provas produzidas em audiência modificou o conjunto probatório até então existente em relação a este acusado. Por fim, registro que as testemunhas demonstraram temor em depor na presença dos réus, o que denota a gravidade dos fatos sob julgamento. Permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva de Edson Moraes Alves e de concessão de liberdade provisória em favor de ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA, mantendo a decisão de fls. 281-286 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Reiterem-se os termos dos ofícios expedidos às fls. 332, 340, 344 e 348. Cumpram-se, com urgência, o termo de deliberação de fls. 827/829 e o despacho de fl. 832. São Paulo, 5 de junho de 2009. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**Expediente Nº 1741**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2007.61.81.002222-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOAO SEVERIANO RIBEIRO NETO(SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X MARIANA DOS



REIS PAIXAO X DANIELE CERIZE(SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL)

Fls. 142/147: justifica a defesa de Daniele Cerize sua ausência na audiência designada para o dia 08/01/2008. Fls. 148/160: requer a defesa de João Severiano Ribeiro Neto o arquivamento do presente feito, tendo em vista o arquivamento do procedimento administrativo instaurado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tendo em vista a subsidiariedade do direito penal e, caso não acolhido tal pedido, a declinação da competência para a Justiça Estadual, consoante dicção do artigo 109, VI, da Constituição Federal. Anexa documentos. Às fls. 162/169, o Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo ser competente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Carta Magna, bem como alegando que o procedimento administrativo não foi arquivado por não ter havido a prática de algum ilícito por parte dos investigados, mas sim por cumprimento das condições constantes do termo de compromisso aprovado na reunião do Colegiado de 29/05/2007. Requer, ao final, a designação de audiência de transação penal. Fls. 172/177: a defesa, em contradição à manifestação ministerial, aduz que o i. Procurador da República, na audiência realizada, havia concordado com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, sendo que, posteriormente, teria alterado seu entendimento. Afirma, ainda, que o simples fato de o crime previsto no artigo 27-E, da Lei nº. 6.385/76 envolver autarquia federal não implica que o processamento e julgamento do feito seja no âmbito federal. Relatados. DECIDO. 1) Dou por justificada a ausência da investigada Daniele Cerize na audiência do dia 08/01/2008. 2) Desconsidero a alegação quanto à suposta manifestação do MPF pela remessa dos autos à Justiça Estadual na audiência do dia 08/01/2008 e sua posterior mudança de postura, tendo em vista não haver nada nesse sentido no termo de deliberação de fls. 141. 3) No que tange à competência para processar e julgar o crime previsto no artigo 27-E, da mencionada lei, acolhendo a manifestação ministerial, entendo que seja da Justiça Federal. Com efeito, prevê o artigo 109, IV, da Lei Ápice: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Além disso, prevê o artigo 5º, da Lei nº. 6.385/76, ser a CVM uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda. Tal autarquia, como órgão fiscalizador das atividades e dos serviços do mercado de valores mobiliários, no caso, foi afetada pela prática do delito previsto no artigo 27-E, posto que arquivado o procedimento administrativo. Aliás, quanto a este, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condição de procedibilidade da persecução penal, seja pela independência das instâncias administrativa e penal, seja pela causa do arquivamento - cumprimento de condições firmadas - o que não vincula o direito penal, uma vez que não o foi pelo reconhecimento da ausência de ilícito. Vale observar, ainda, que, ao contrário do alegado pela defesa, o Mercado de Capitais faz parte do Sistema Financeiro Nacional, sendo ambos de interesse da União, nos termos do artigo 21, VIII, da Constituição Federal, cuja competência para processar e julgar os feitos de seu interesse, portanto, é da Justiça Federal, na dicção do artigo 109, IV, da Carta Magna. Ora, se o Sistema Financeiro Nacional tem o Conselho Monetário Nacional como seu organismo maior e, diretamente ligados a ele, o Banco Central do Brasil, que atua como seu órgão executivo, e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que responde pela regulamentação e fomento do mercado de valores mobiliários (de bolsa e de balcão), a única conclusão a que se pode chegar é a de que este mercado faz parte do Sistema Financeiro Nacional. Assim, antes mesmo do previsto (expressamente) no artigo 109, VI, da CF/88, quanto à competência para as causas que envolvam o Sistema Financeiro Nacional, deve ela ser aferida em razão do disposto no inciso IV do mesmo dispositivo. Corroborando o exposto, assim já se posicionou o E. TRF da 3ª Região: PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 17 DA LEI 7.492/86. AUTO-CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS. DIRETOR-GERENTE DE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE MOTIVAÇÃO AFASTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFÍCIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. I- Compete à justiça federal processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional, por expressa disposição do artigo 26 da lei n 7.492/86, normas que têm como bem jurídico a proteção do sistema financeiro nacional, interesse da União Federal, segundo o artigo 21, VIII, da Constituição Federal, o que por si só já fixa a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da constituição federal. (...) VI- Buscou a lei vedar aos dirigentes destas sociedades beneficiar-se de sua posição privilegiada para deliberar em benefício próprio, sem as cautelas da atuação profissional diligente e orientada na boa técnica comercial, de forma a colocar em risco o sistema financeiro nacional, em especial, o mercado de capitais, na distribuição, negociação, intermediação e administração de valores mobiliários, este o bem jurídico protegido pela norma. VII- A materialidade do delito imputado ao apelante vem irrefutavelmente demonstrada nos elementos de prova constantes do processo administrativo instaurado pelo BACEN, que trouxe os demonstrativos contábeis nos quais estão comprovados os adiantamentos que o apelante teria deferido a si próprio, na condição de gerente da sociedade, demonstrativos contábeis que constituem prova direta acerca da imputação formulada na denúncia e ratificam os fatos incriminados pelo banco central, comprovando terem sido os valores lançados na conta do apelante, adiantamentos que tipificam o delito previsto no artigo 17 da lei 7.492/85. VIII- versão acusatória igualmente confirmada na prova testemunhal, atestando a existência de débito e mostrando-se segura em ratificar os valores apontados pelo Banco Central do Brasil e que ampararam a denúncia, compondo conjunto probatório hábil a tornar extema de dúvida a materialidade do delito imputado ao apelante. IX- sentença condenatória mantida, com a substituição de ofício da reprimenda segregatória imposta ao apelante por uma de multa e uma restritiva de direitos, prevista nos incisos iv do artigo 43 do código penal, a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem regulamentadas

pelo juízo das execuções penais, na estrita observância dos preceitos constantes dos artigos 46 e parágrafos, e 55, ambos do código penal, com as novas redações emprestadas pela lei 9.714/98, e ainda artigo 48 do código penal.X-preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CLASSE: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - processo: 94030789344 - UF: SP - Órgão Julgador: Primeira Turma - data da decisão: 27/04/1999 - DJ: 27/07/1999, p. 99 - Relator(a): Juiz Theotônio Costa)Outra não foi a conclusão do E. TRF da 4ª Região, mais específico quanto ao delito em questão:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 7º, IV, DA LEI Nº 7.492/86 E ART. 27-E DA LEI Nº 6.385/76.1. A negociação não autorizada no mercado de capitais configura infração ao art. 27-E da Lei nº 6.385/76, acrescido pela Lei 10.303/01, norma especial, mais nova e mais benéfica do que o art. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86.2. O mercado de valores mobiliários (protegido pela Lei nº 6.385/76), já é em si parcela do sistema financeiro nacional (protegido pela Lei nº 7.492/96), abrangendo o tipo penal do art. 27-E da Lei nº 6.385/76 maior número de condutas, inclusive gratuitas, vinculadas a atividades oficiosas de negociação no mercado de capitais.3. A conduta incriminada de negociação não autorizada (do art. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86) é também conduta de atuar na distribuição ou administração inautorizada do mercado de valores mobiliários (art. 27-E da Lei n. 6.385/76).4. Assim, é a negociação não autorizada no mercado de capitais crime sujeito à norma especial do art. 27-E da Lei n. 6.385/76.5. Dando-se a proteção ao mesmo bem jurídico da Lei nº 7.492/86 (o sistema financeiro nacional, pela proteção à captação de dinheiro popular), e inclusive inserida a atividade no conceito de instituição financeira (pela custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários - art. 1º da Lei nº 7.492/86), com similar proteção penal (art. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86) e igual nível de interferência de organismos federais no ordenação e controle dos sistemas, deve a especial norma protetiva da inautorizada atuação no mercado de capitais também ser objeto de processo e julgamento na jurisdição federal, na forma determinada pela mais ampla lei de regência do sistema financeiro nacional (art. 26 da Lei nº 7.492/86).6. Recurso em sentido estrito provido para o recebimento da denúncia na jurisdição federal.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - processo: 200671000373418 - UF: RS - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data da decisão: 01/04/2008 - D.E.: 16/04/2008 - Relator(a): Néfi Cordeiro)Por todo o exposto, entendo que as infrações penais praticadas em detrimento do interesse da CVM, como é o caso, sejam da competência da Justiça Federal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito neste Juízo.4) Designo o dia \_\_13/\_\_07\_/2009\_\_, às 15\_h\_\_30\_min. para a audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. 5) Intimem-se os autores do fato para que compareçam à referida audiência acompanhados de advogado, oportunidade em que deverão manifestar se aceitam ou não a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 02/11. Faça-se constar do mandado que os autores do fato poderão procurar os serviços da Defensoria Pública da União localizada nesta cidade, em caso de não possuírem condições financeiras para constituir defensor. 6) Intime-se a defesa do averiguado João Severiano Ribeiro Neto quanto à presente decisão, bem como à audiência designada.7) Intime-se a defesa de Daniele Cerize quanto à audiência designada. 8) Registro que, de acordo com o artigo 31, da Lei nº. 6.385/76, deve a CVM ser intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída em sua competência. Assim, intime-se a Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 31, da Lei nº. 6.385/76. 9) Notifique-se o Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de junho de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3870**

### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.81.002881-9 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS PASTOR JUVENIS(SP285516 - ADRIANA SAVOIA E SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA)**

Apensem-se, provisoriamente, estes autos, ao autos da Ação Penal - nº 1999.61.81.002827-7.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2001.61.81.006249-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RICHARDS ELLIS S/A LTDA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO)**

Sentença de fls. 1259/1261 (tópico final): Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, combinado com o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTAA PUNIBILIDADE dos representantes legais da pessoa jurídica RICHARD ELLIS S/C LTDA., pelos fatos apurados nestes autos.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## **ACAO PENAL**

**1999.61.81.007413-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 995, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**2000.61.81.002313-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ERNEST DAFFERNER(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X EWALD DAFFERNER(SP016091 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SILVA E SP099360 - MAURICIO FELBERG)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 785/786, certificado a fl. 790, da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do réu para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos ocorridos no período compreendido entre dezembro de 1996 a janeiro de 1998, remanescendo a punibilidade das infrações praticadas a partir de fevereiro de 1998, mantendo, no mais, o decisor a quo, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de ERNEST DAFFERNER, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.

**2000.61.81.005760-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PEDRO NICOLAU AZEVEDO REICHENHEIM X THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM(SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM a fl. 867, em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 822/835, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 839 e para a defesa do réu absolvido PEDRO NICOLAU AZEVEDO REICHENHEIM a fl. 868, arquivem-se os autos, tão-somente em relação a ele, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição e remetendo-o ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu. Ultimadas todas as providências acima, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**2001.61.81.004567-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X CHEN XUESONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 346/347, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**2002.61.81.001936-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(RJ104623 - JORGE EURICO DE SOUZA LEAO E RJ107145 - BRUNO GRANZOTTO GIUSTO E RJ105506 - LIVIA NETTO NOVAK DE ASSIS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 807 (cf. certidão de fl. 810), da decisão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela Justiça Pública, para manter a decisão de fls. 663/679, determino que arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ. Intimem-se as partes.

**2002.61.81.003973-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARTA JANAINA NEVES DA SILVA SOUSA(SP045374 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Sentença de fls. 259/261 (Tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTA JANAINA NEVES DA SILVA SOUSA, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2002.61.81.004986-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ADAURI GERALDO

RIBEIRO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X PAULO SERGIO FERRAZ DE SOUZA(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 729-verso, na qual o Oficial de Justiça informa que o réu Paulo Sérgio mudou de residência, intime-se seu defensor - Dr. José Gustavo Ferreira dos Santos para que forneça seu novo endereço no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.81.000225-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X FRANCISCO VALDIR FERREIRA BATISTA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 278/287, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 290 e para o réu e seu defensor a fl. 302, determino que:Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena em desfavor de FRANCISCO VALDIR FERREIRA BATISTA.Intime-se o réu para efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.Insira-se o nome do réu no rol dos culpados.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal de fls. 68/79 não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveisIntimem-se as partes.

**2003.61.81.001574-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCIA REGINA BUGNAR DE MELO(SP191327B - VALDIR TOTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 378/391 (Condenatória) e 396/399 (Extintiva da Punibilidade), certificados para as partes às folhas 395 e 405 (acusação) e 409 para a ré e seu defensor, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré MÁRCIA REGINA BUGNAR DE MELO.Intimem-se as partes.

**2003.61.81.008930-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOHAMAD MOUSSA JEBABI(SP188189 - RICARDO SIKLER E SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA E SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X GUTEMBERG BRAGA MARQUES(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 266/269, certificado para as partes às fls. 276, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.Isto posto, oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal de fls. 44/47, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MOHAMAD MOUSSA JEBABI.Intimem-se as partes.

**2004.61.81.006172-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CARLOS VANDERLEI MEDEIROS DE HOLANDA(SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP288538 - JOAO VICENTE CAPELLO REZENDE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 266/269, certificado para as partes a fl. 513, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu CARLOS VANDERLEI MEDEIROS DE HOLANDA.Intimem-se as partes.

**2004.61.81.007969-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WILSON RODRIGUES(SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO E SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 330, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu WILSON RODRIGUES.Intimem-se as partes.

**2005.61.81.008728-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARLI DOS SANTOS X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP247051 - BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, e determino que subam os autos ao E-grégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

**Expediente N° 3881**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.017661-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014755-1) ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)

Sentença de fls. 73/77 (tópico final): Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE este incidente. Deve ser expedido ofício à

Policia Federal e à Receita Federal para para imediata remoção dos bens apreendidos para o depósito de um ou outro órgão.Fica deferido à requerente obter cópias dos documentos que foram apreendidos.Alteração fática em relação à investigação em curso poderá autorizar restituições de ofício no bojo do Inquérito policial ou novos pedidos de restituições em novos incidentes.P.R.I.O.

**2009.61.81.004413-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.003566-2) WAGNER BALERA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Sentença de fls.66/70 (Tópico final): Em razão do exposto, JULGO PARCIALMANTE PROCEDENTE o presente feito para:i) INDEFERIR a devolução do HD sob o lacre 9507089, eis que já foi deferida nos autos de fls. 2004.60.00.009486- 2; e ii) DEFERIR a devolução dos demais HD's, um registrado sob o lacre 9507610, marca QUANTUM, modelo Fireball Plus AS, S/N, 194032730392SFPXX, com capacidade de 40 GB, e o segundo registrado sob o lacre 9507481, marca SAMSUNG, modelo SP0411N, número de série 0881J1BX935400, com capacidade de 40 GB, bem como do notebook da marca HP, modelo Compaq NX 9005, número de série BRB3480255, com disco rígido da marca Hitachi, modelo IC25N030ATCS04-0 (descrito no item 32), e do palm modelo Tungsten T3, S/N, 00V5A8N32D8G (descrito no item 34), com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, encaminhando os equipamentos requeridos neste feito, para que procedam a cópia dos HD's, para fins de prova/contraprova.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.010870-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GIL HUMBERTO BATISTA(SP238540 - ROGÉRIO ALVES DA SILVA E SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 78/93 (Tópico final): Ante o exposto, julgo a denúncia PROCEDENTE, CONDENANDO GIL HUMBERTO BATISTA, CPF 816314138-72, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8137/90 por ter suprimido tributo mediante OMISSÃO DE INFORMAÇÃO referente aos rendimentos auferidos em 2000, ao cumprimento da pena de 3 (tres) anos de reclusão a ser cumprido inicialmente em regime semi aberto e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa no valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário mínimo.Poderá o réu apelar em liberdade, por não existirem faticamente hipóteses para prisão cautelar.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal).Incabível a fixação de valor mínimo de reparação de dano causado pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP, pois o crime é tributário e o valor do dano já está sendo cobrado em execução fiscal.O dinheiro apreendido, contudo, deve continuar apreendido a título de arresto. Esse valor é propriedade do réu e deve permanecer a disposição da Justiça para futuro ressarcimento do dano (pagamento da execução fiscal), após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 137 do Código de Processo Penal para atendimento do artigo 91, inciso I do Código Penal.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3886**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2005.61.81.007482-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.005682-2) NEDGERRSON CABRAL CARNEIRO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X JUSTICA PUBLICA

Ante a manifestação ministerial de fl. 28, defiro o requerido pela Defesa à fl. 26, substituindo-se o documento original por cópia.Intime-se a Defesa. Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS**

**2005.61.81.005682-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.005640-8) NEDGERSON CABRAL CARNEIRO(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY)

Ante a manifestação ministerial de fl. 50, defiro o requerido pela Defesa à fl. 48, substituindo-se os documentos originais por cópias.Intime-se a Defesa. Após, retornem os autos ao arquivo.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5661**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.000039-3** - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO FIDELES DE OLIVEIRA(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X OSMAR DA SILVA RIBEIRO(SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA E SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA)

III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a ação penal para:- condenar JOSELITO FIDELIS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. o art. 71 do mesmo diploma legal, e no artigo 337-A, I, do Código Penal, c.c. o art. 71 do CP, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e à pena pecuniária de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada qual dia-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença;- condenar OSMAR DA SILVA RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. o art. 71 do mesmo diploma legal, e no artigo 337-A, I, do Código Penal, c.c. o art. 71 do CP, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e à pena pecuniária de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada qual dia-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Ausentes motivos da prisão preventiva, os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se os nomes dos acusados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. III - DISPOSITIVO - SENTENÇA DE FLS. 715/717. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSELITO FIDELIS DE OLIVEIRA e OSMAR DA SILVA RIBEIRO, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5662**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.001599-4** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA BUENO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X JOSE WALDENEY CANDIDO(SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA) X FERNANDO CARLOS GAZIOLA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X MELQUISEDEC FRANCISQUINI X ANTONIO JORGE FREIRE LOPES X PAULO SERGIO AZEVEDO(SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO) SENTENÇA DE FLS. 1037/1040: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a ação penal para o fim de condenar ROBERTO FERREIRA BUENO, JOSÉ WALDENEY CÂNDIDO, FERNANDO CARLOS GAZIOLA, e PAULO SÉRGIO AZEVEDO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos da época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito em julgado desta sentença, lançar os seus nomes no rol dos culpados, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 1054/1055. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO FERREIRA BUENO, JOSÉ WALDENEY CÂNDIDO, FERNANDO CARLOS GAZIOLA e PAULO SÉRGIO AZEVEDO, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5664**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.004517-0** - JUSTICA PUBLICA X SAMIRA KLIL JORGE X CESAR KALIL JORGE JUNIOR(SP013365 - FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA) Despacho de fls. 189. Tendo em vista a Decisão de fls. 179/181, determino o ARQUIVAMENTO destes autos com as cautelas de estilo e anotações de praxe. À SEDI para mudança de situação de CÉSAR KALIL JORGE JÚNIOR e SAMIRA KALIL JORGE. Após a inspeção, ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 5671**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.004050-7** - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEWIN(SP215244 - CRISTIANE RAQUEL CONCI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)

SENTENÇA DE FLS. 279/283. TÓPICO FINAL. DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo procedente a ação penal para o fim de condenar PAULO LEWIN, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos da época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito em julgado desta sentença, lançar o seu nome no rol dos culpados e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 290/291. TÓPICO FINAL. DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO LEWIN, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5674**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.001275-9** - JUSTICA PUBLICA X LIU YONG (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Fls. 278/289: Verifico que o acusado fora intimado pessoalmente e manifestou interesse de apelar da sentença condenatória, conforme fls. 271/273. Posto isso, intime-se a defesa do acusado Liu para apresentar suas razões recursais ou termo de renúncia ao direito de apelar, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5675**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.007291-1** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA) X SEGREDO DE JUSTICA (PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA E SP180146 - JOSÉ ROBERTO COELHO DE SOUZA)

Despacho proferido em 22/05/2009 às fls. 1815: Vistos em Inspeção. Primeiramente, atenda-se com urgência o solicitado pela 12ª. Vara Cível Federal no ofício juntado às fls. 1759/1760. Oficie-se informando que os autos se encontram na fase de resposta à acusação, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008. Encaminhem-se cópias da denúncia e da decisão de fls. 1627/1632 bem como esclareça que a solicitação não foi atendida anteriormente em razão de os autos estarem em carga com o MPF desde o dia 24/09/2008, tendo retornado em 14/05/2009. 0,10 Expeçam-se mandados de citação e intimação, e precatória, se necessário, aos acusados que ainda não foram citados e intimados de acordo com as alterações da Lei n.º 11.719/2008. Deixo por ora de apreciar a petição de fls. 1761/1770, aguarde-se a efetiva citação da acusada MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO bem como a apresentação de sua resposta à acusação. Fls. 1756: Considerando que já foi apresentada resposta à acusação pela defesa do acusado ALAN DE LIMA SILVA e a fim de evitar tumulto processual, já que os autos se encontram com prazo comum em curso, aguardando citação e resposta à acusação dos demais réus, indefiro que os autos saiam de Secretaria mas autorizo a extração de cópias mediante o recolhimento de custas. Tendo em vista que o acusado FRANCISCO DE ASSIS FREITAS já foi citado da acusação contra ele formulada na denúncia (fls. 1691 e 1691-V), intime-se sua defesa para que apresente resposta à acusação nos termos do artigos 396, 396-A do CPP, observando-se que o prazo é comum e portanto corre em Secretaria. Manifeste-se o MPF em relação aos acusados DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO e ZENILDA LEONEL DE LIMA SILVA tendo em vista o retorno da carta precatória n.º 270/2008 com diligência negativa para citação dos referidos acusados (fls. 1737). Quanto à acusada ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFÍRIO, embora não tenha sido localizada na Comarca de Carapicuíba, verifico às fls. 1792 e 1809 que a acusada reside em Curitiba/PR. Informe o MPF se as informações solicitadas pelos ofícios 1747 e 1752 já foram obtidas.

#### **Expediente Nº 5676**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.007548-0** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JULIO NORIO TANAKA (SP216083 - NATALINO REGIS)

DESPACHO DE FLS. 679. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, intemem-se as Partes para apresentação ou ratificação e/ou retificação nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA O DEFENSOR



DE WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, APRESENTAR MEMORIAIS.

**Expediente N° 5677**

**ACAO PENAL**

**2009.61.81.002930-7** - JUSTICA PUBLICA X WALTER DA SILVA GOMES FILHO(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI)

DESPACHO DE FL. 177:... Designo o dia 20 de julho de 2009, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.

**Expediente N° 5678**

**ACAO PENAL**

**2006.61.81.008619-3** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROSA LUCCAS X REGINALDO ANTONIO JOSE SANTIAGO(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X BENEDITO LUCIANO DA ROSA(SP056094 - ROBERTO AURICHIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP225475 - KELLY CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 1022/1025. TÓPICO FINAL. DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para: condenar ROBSON ROSA LUCCAS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, valor unitário mínimo, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, absolver MARIA APARECIDA DA SILVA e BENEDITO LUCIANO DA ROSA, qualificados nos autos, dos crimes descritos na denúncia, arts. 288 e 289, 1º, do CP, com fulcro no artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal, e absolver ROBSON ROSA LUCCAS, qualificado nos autos, do crime descrito no artigo 288, caput, do Código Penal, fazendo-o com base no inciso II do artigo 386 do CPP. O acusado ROBSON poderá apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito em julgado da sentença, lançar o seu nome no rol dos culpados e oficial à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao BACEN para destruição das cédulas. Tendo em vista a extinção da punibilidade de REGINALDO ANTÔNIO JOSÉ SANTIAGO (fl. 951/956), expeça-se contramandado de prisão em relação ao referido acusado (fl. 781). Custas ex lege. P.R.I.C.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente N° 1235**

**ACAO PENAL**

**2004.61.81.002821-4** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA COSTA BELISSIMO(SP137223 - PAULO JOSE BOLTNN LEITE) X GONCALINA JOANA MOREIRA(SP039960 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X APARECIDA NIQUIRILO

DECISÃO DE FLS. 503/503v:Fls. 499/500: indefiro. Conforme consta na certidão supra, a petição de fls. 499/500 é intempestiva, pois a petição de fls. 499/500 foi protocolada no dia 15 de dezembro de 2008, sendo que a decisão de fl. 458 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10 de dezembro 2008 e publicada no dia 11 de dezembro de 2008, tendo, portanto, transcorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas no dia 12 de dezembro de 2008. Além disso, a providência solicitada pela defesa da ré Gonçalves Joana Moreira prescinde de intervenção judicial, visto que o dado reclamado pode ser obtido por ela ré e seu defensor, por conta própria e diretamente no órgão acima mencionado. Acrescento, ainda, que os documentos existentes nos autos são suficientes a demonstrar a tese da defesa, sendo que o Ministério Público Federal já se manifestou e requereu, inclusive, a absolvição da ré Gonçalves Joana Moreira (fls. 468/473). Posto isso, indefiro o de expedição de ofício ao INSS, formulado pela defesa da ré Gonçalves Joana Moreira. Considerando que o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União já apresentaram memoriais (fls. 468/473 e 475/477v, respectivamente), dê-se vista às defesas das rés Rosângela da Costa Belíssimo e Gonçalves Joana Moreira, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.-----



.....Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada ROSANGELA DA COSTA BELÍSSIMO para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

**2005.61.81.004725-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.004066-8) JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ CUELLAR PARRA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X ADALBERTO PEIXOTO(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X DIEGO FERNANDO CUELLAR ZAPATA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS)

1. Tendo em vista que os corréus BEATRIZ CUELLAR PARRA e DIEGO FERNANDO CUELLAR ZAPATA não foram localizados (fl. 600), e considerando as recentes procurações por eles outorgadas a seus advogados (fls. 588/589 e 592/593), intime-se a defesa, via imprensa oficial, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça endereço onde possam ser encontrados.2. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada (fl. 579).

**2005.61.81.005365-1** - JUSTICA PUBLICA X LEONARD GEORGE HIGGINS(SP179276 - ELIANA EVANGELISTA DOS SANTOS E SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN E SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Despacho de fls. 501: (...) 3. Com a resposta do item 2, dê-se vista às partes para os fins do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa do acusado. (...).....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado LEONARD GEORGE HIGGINS para manifestação nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

**2007.61.81.002762-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VALMIR DE SOUZA RAMALHO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK)

Termo de deliberação de fls. 138:(...)3)...Não havendo requerimentos, dê-se vista às partes nos termos do art. 500 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...).....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado VALMIR DE SOUZA RAMALHO para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. (antigo art. 500 do CPP).

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2196**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.82.027163-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000674-6) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.010638-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.004423-5) DANIJAR ALIMENTOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**2003.61.82.054382-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0509983-7) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Diante da certidão de fl. 44 cerso, determino que a decisão de fl. 44 seja publicada novamente. Initime-se.

**2003.61.82.062225-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526721-0) JOAQUIM DA

PONTE MOREIRA X MAURICIO JOSE CHIAVATTA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**2004.61.82.000219-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554372-2) TRANSELETRICA COM/ REST DE PECAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

**2004.61.82.033545-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559381-9) ARAUCARIA SOCIEDADE COML/ DE MADEIRAS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 24, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 463.106,51, atualizado até fevereiro/2006, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. .pa 1,5 5. Intime-se.

**2004.61.82.055810-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048786-9) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP096045 - AILTON INOMATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 6. Intime-se.

**2004.61.82.055812-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037536-8) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP096045 - AILTON INOMATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 6. Intime-se.

**2004.61.82.055813-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.058270-2) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP096045 - AILTON INOMATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 6. Intime-se.

**2004.61.82.066171-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006334-1) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**2005.61.82.008872-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010895-4) TDC FARMA MERCANTIL LTDA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 49/50: Intime-se a parte embargante para esclarecer se aderiu a parcelamento junto à embargada, em sendo positiva a resposta, determino que a embargante junte aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

**2006.61.82.017104-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010321-7) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DJANIRO SOUZA(SP208527 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GIMENEZ E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA)

Ante a anistia noticiada pela embargada-exequente à(s) fl(s). 32/33, dos autos principais autuados sob nº 2006.61.82.010321-7, intime-se a embargante para que esclareça se renuncia ao direito que funda a presente ação, nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC, juntando, inclusive, procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38, do CPC.

**2007.61.82.008152-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020977-7) IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais e o tralado das petições de fls. 31/33 para aqueles autos. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**2007.61.82.032232-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021657-5) CELSO DE CILLO FILHO X CELSO DE CILLO(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 182, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se o E. TRF da 03 Região acerca desta decisão. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

**2007.61.82.037824-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015385-7) DJANIRO SOUZA(SP252997 - RENATA COSTA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ante a anistia noticiada pela embargada-exequente à(s) fl(s). 32/33, dos autos principais autuados sob nº 2006.61.82.010321-7, intime-se a embargante para que esclareça se renuncia ao direito que funda a presente ação, nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC, juntan-do, inclusive, procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38, do CPC.

**2007.61.82.037827-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500876-9) LEA MARIA DE BARROS MOTT(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 09, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

**2007.61.82.043360-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530375-2) ARTURO JOSE

CONDOMI ALCORTA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 54 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. 4. Determino que seja remetido Ofício, via e-mail, ao E. TRF da 03ª Região, noticiando que referida decisão foi reconsiderada. 5. Por fim, ausente a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, em R\$ 149.649,73, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, atualizado até 09/2005, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.

**2007.61.82.047122-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010077-4) LEONE CESARIO X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 11/43: Recebo como emenda à inicial. Determino que o Embargante seja intimado para acostar aos autos os documentos faltantes apontados na certidão expedida pela secretaria da Vara de fl. 08, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Int.

**2008.61.82.000647-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056450-2) SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M.(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.82.030268-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035867-7) DROG RENATA LTDA - ME(SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

**2008.61.82.030271-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022817-4) SILVANA MARINHO DA SILVA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

**2008.61.82.030284-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005795-0) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

**2008.61.82.030287-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030902-6) AUTO POSTO COLUMBIA LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

**2008.61.82.030939-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504313-1) BRUNO VALIERI X BERNARDO LOEB(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução considerando inexistir garantia suficiente da

execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 70.149,52 (Setenta mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao montante da dívida atualizado à fl. 32, em 23/07/2002 nos autos da execução fiscal, pois o valor original do débito consta em cruzeiros, datado em 24/06/1982, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. 4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**2008.61.82.030942-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546913-1) RENATO SIMEIRA JACOB(SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Emenda a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art.0 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal em apenso.

**2008.61.82.030946-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004090-0) OSIRIS DALL ACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emenda a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

**2008.61.82.030948-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.028138-5) PANDEMONIUM IMP/ E EXP/ LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emenda a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

**2008.61.82.030953-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546913-1) FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal em apenso.

**2008.61.82.031715-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538513-9) YADOYA IND/ E COM/ SA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 385.200,00 (Trezentos e oitenta e cinco mil e duzentos reais), correspondente ao montante da dívida nas iniciais, às fls. 02, dos autos das execuções fiscais nº 9605385139, 9705016127 e 9805285855 nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emenda a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

**2008.61.82.031925-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512905-5) MARIA HELENA BRANDAO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emenda a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.030947-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004090-0) ALMICYR CARVALHO DALL ACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita conforme requerido pela embargante. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0526721-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEAO X JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X FREDERICO BRAGA VIEIRA DA SILVA X LUIZ DOMINGOS RODRIGUES X TEREZINHA DOS SANTOS X MAURICIO JOSE CHIAVATTA X PEDRO JOSE HEGEDUS KAUFMANN(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA)

Fls. 264/265: Não há que se designar audiência de conciliação no caso em tela, caso o executado tenha interesse em realizar um acordo com a exequente, deverá se dirigir diretamente à mesma para obtê-lo, não é da competência do Juízo de Execuções Fiscais realizar acordos que ocorrem na esfera administrativa do Poder Público. Considerando-se que o executado já frisou que não possui a documentação exigida pela seguradora, para efetivar o depósito à disposição deste Juízo, indefiro a expedição de ofício ao Detran, com o fito de levantar a constrição efetivada à fl. 132. Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação ao co-executado FREDERICO BRAGA VIEIRA DA SILVA, no endereço fornecido pela exequente à fl. 249. Após o cumprimento deste, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito da exequente às fls. 246/248. Intime-se.

**98.0546913-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X RENATO SIMEIRA JACOB(SP160495 - JOSÉ RENATO RAPOSO MEDEIROS E SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E Proc. UBIRAJARA DE LIMA E Proc. ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA)

1. Ante a certidão do oficial de justiça à fl. 410/411, informando da negativa em avaliar o bem penhorado, devido a impossibilidade de levantamento do lançamento do IPTU, junto a Prefeitura Municipal de Bertioga, SP; junte a executada a cópia da inscrição cadastral dos imóveis e os dados do lançamento em relação ao imposto municipal, possibilitando a diligência naquele Juízo. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Bertioga, SP, instruindo-a com cópias dos dados dos imóveis, para fins de expedição do laudo de avaliação dos bens penhorados. 3. Em relação a apreciação do pedido de fls. 341/342, determinado na decisão de fl. 419, resta prejudicada sua análise, em razão da oposição de Embargos à Execução pelo co-executado. 4. Após cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2197**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2004.61.82.038496-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520726-9) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se o embargante para especificar e justificar as provas que pretendem produzir. Int.

**2006.61.82.001157-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510382-6) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Indefiro a prova pericial, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2006.61.82.001159-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000870-6) BELLUZZO & BELLUZZO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.000566-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042284-7) MARIA ANTONIETA TEIXEIRA CARNELOS RODRIGUES(SP240228 - AMANDA CARNELOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 43 - ROGERIO S F GONCALVES)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2003.61.82.008448-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546985-9) PAULISTA DE MONTAGENS PROD ART CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2003.61.82.063084-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050614-0) BP ARQUITETURA E PROGRAMACAO VISUAL S/C LTDA(SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 240/243: Ciência ao embargante da resposta do ofício pelo Delegado da Receita Federal. Int.

**2004.61.82.010065-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526995-3) BERTAGLIA SILVA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fl. 30: Concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o embargante cumpra a decisão de fl. 28. Após, tornem os autos conclusos.

**2004.61.82.010529-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047565-9) GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2004.61.82.038172-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024980-1) FERRAGENS FLORESTA LTDA(SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante acerca do ofício recebido às fls. 75/77 da Receita Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**2004.61.82.058559-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.049054-1) CONVEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP165141 - ANDRÉ AZEVEDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 97/99: Manifeste-se o embargante em relação à cópia da decisão referente ao processo administrativo nº 10880.225705/99-18, objeto dos presentes embargos à execução.Int.

**2004.61.82.066166-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521675-6) HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2005.61.82.008873-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028694-9) GENESIO CARVALHO FILHO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2005.61.82.031922-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042207-7) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Ademais, intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova. Por fim, determino que a embargante acoste aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 2004.34.00.012339-0, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Brasília - DF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2005.61.82.041654-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056003-6) A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Ademais, intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova. Int.

**2005.61.82.041809-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057680-9) SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2005.61.82.055674-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048124-0) SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. \_\_\_\_: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2005.61.82.057130-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040084-7) LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2006.61.82.001160-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023308-0) EQUADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a Embargante para especificar e justificar as provas que pretendem produzir. Int.

**2006.61.82.007296-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029197-2) CEMARI S/A(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2006.61.82.010297-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027599-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP100430 - MARIA NOEMIA BATISTA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2006.61.82.015687-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026436-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**2007.61.82.000695-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017525-0) IPLF HOLDING S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. \_\_\_\_: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2007.61.82.002249-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054633-0) FERTIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**2007.61.82.011160-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053056-5) METALURGICA SPINNING LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**2007.61.82.015197-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516787-9) JOAO PEDRO FASSINA(SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)



1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**2008.61.82.000646-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024157-6) RL ADMINIST PARTICIP E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP240487 - IVONE PARENTE TEIXEIRA E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.

**2008.61.82.011240-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001675-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 28/65: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.039742-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001286-6) LEONOR POLLO MENEGHETTI(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. Intime-se a parte embargada para especificar e justificar as provas que pretende produzir.

### **Expediente Nº 2198**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2005.61.82.038749-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012303-9) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**00.0521245-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0450653-7) RADIO MULHER LTDA(SP026476 - MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Vistos em inspeção. 2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja procedido o correto cadastro da classe dos presentes embargos à execução fiscal, qual seja, classe nº 74. 3. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito. 4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0511612-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0507979-9) IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 40, e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**96.0519966-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0516603-6) RICARDO CARVALHO OLIVEIRA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2003.61.82.057010-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047773-1) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2004.61.82.004113-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513778-0) IND/ MECANICA ESTANDER LTDA (MASSA FALIDA)(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2005.61.82.004057-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.515441-1) CARLOS EDUARDO DE CAPUA CORREA DA FONSECA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

**2005.61.82.031916-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010339-9) BRACOMEX COML/ IMPORTADORA LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2005.61.82.045212-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015714-3) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2006.61.82.038116-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024206-5) CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2007.61.82.003773-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025250-8) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2007.61.82.041419-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043228-9) BSKF COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2007.61.82.041426-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047463-0) BIMETAL IND E COM DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a intimação da embargante para que acoste aos autos certidão de inteiro teor acerca do mandado de segurança em trâmite na 20ª Vara Federal Cível de Brasília - DF. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.82.000380-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022450-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMBA SAFARI LTDA S/C(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.007251-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031241-4) DM MOTORES E FERRAMENTAS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre os efeitos do recebimento dos presentes embargos, no prazo legal. Após, intime-se a embargada para que se manifeste acerca da análise do processo administrativo que ensejou o débito em cobro.

**2008.61.82.011236-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022496-7) EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.018561-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047645-2) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.018565-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040623-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.018566-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040612-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.018567-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040561-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.018568-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040564-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.018569-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040621-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.018570-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040580-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**87.0004817-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0099707-2) MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP074773 - SERGIO LUIS LOPES) X IAPAS/CEF(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Vistos em inspeção.2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja procedido o correto cadastro da classe dos presentes embargos de terceiro, qual seja, classe nº 79. 3. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito.4. Traslade-se cópias das principais decisões prolatadas pela Instância Superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal (em apenso). 5. Silente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**87.0004818-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0099707-2) MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP032485 - JOAO RICARDO ANGELINI E SP074773 - SERGIO LUIS LOPES E SP044362 - PAULO DE CARDOSO LIMA) X IAPAS/CEF(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Vistos em inspeção.2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja procedido o correto cadastro da classe dos presentes embargos de terceiro, qual seja, classe nº 79. 3. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito.4. Traslade-se cópias das principais decisões prolatadas pela Instância Superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal (em

apenso). 5. Silente, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.82.014505-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0508580-5) SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0099707-2** - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FELT PROPAGANDA LTDA(SP074773 - SERGIO LUIS LOPES)

1. Vistos em inspeção.2. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito.3. Silente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, arquivando-se, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

**91.0507979-9** - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE TAPETES LORD LTDA X MARIO PISANESCHI X PAULO YAMAGUCHI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para que seja procedida a reclassificação da classe (99) do presente feito, nos termos da sentença proferida às fls. 86/88. 2. Ante o requerido pela exequente às fls. 98/102:a) determino a citação por edital do co- executado Paulo Yamaguchi, bem como a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, quanto ao co-executado, Mario Pisaneschi, no endereço declinado no item b, da fl. 99, devendo a penhora recair sobre novos bens localizados de propriedade do co-executado; e b) indefiro o pedido de inclusão da sócia, Vilma Maria Francisco Pisaneschi, por ausência de demonstração da ocorrência da hipótese do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.3. Int.

**2004.61.82.043228-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSKF COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

Em face da notícia de cancelamento do débito inscrito sob o nº. 80204007652-82 (fls. 60/62) determino o prosseguimento do feito apenas em face da CDA n.º. 80604008304-74, retificando-se os registros processuais pertinentes.

**2006.61.82.025112-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A G L INFORMATICA S/C LTDA(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de cancelamento do débito inscrito sob o nº. 80204008417-28 (fls. 47/65) determino o prosseguimento do feito apenas em face das demais CDAs, retificando-se os registros processuais pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI.

**2006.61.82.033302-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Comprove a executada a titularidade do bem ofertado à penhora, bem como o valor do mesmo. Após, tornem os autos conclusos.

**2006.61.82.055515-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTORINO EVENTOS LTDA(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 97/100: Em face da notícia de extinção, por cancelamento do débito inscrito sob o nº 80206086635-47, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a mais este débito, com fulcro no artigo 26, da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações, quanto às CDAs em cobro nesta execução fiscal.

#### **Expediente Nº 2199**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0516551-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519745-2) ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 59.

**2003.61.82.000083-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.034163-1) EMPRESA JORNALISTICA A GAZETA DA ZONA NORTE LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO E SP104161 - MARIO NASCIMENTO E SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que requeira o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, determino a

remessa dos autos ao arquivo findo.

**2004.61.82.047826-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0514258-0) ARNALDO MITIAKI HIRATA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 28, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que não se encontra devidamente comprovada a sua real necessidade. Intime-se.

**2004.61.82.060872-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505523-4) SUPERMERCADO SILVEIRA LTDA(SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**2005.61.82.015081-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009020-4) EDITORA VIDA LTDA(SP169989B - JOSUÉ BARBOSA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fl. 77: Indefiro a vista dos autos fora de cartório, na medida em que o prazo recursal para o embargante já se esgotou. Certifique-se o decurso de prazo para o embargante e intime-se a embargada da sentença prolatada à fl. 74.

**2005.61.82.015111-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026289-0) CAALBOR ASSESSORES LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 86.

**2005.61.82.040567-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018470-1) ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada-exequente à(s) fl(s). 58/62, intime-se a embargante para que esclareça se renuncia ao direito que funda a presente ação, nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC, haja vista tratar-se de pressuposto para continuidade do mencionado parcelamento, juntando, inclusive, procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38, do CPC.

**2005.61.82.046721-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519745-2) TATENORI SHIMIZU(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

VISTSO EM INSPEÇÃO. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 47.

**2007.61.82.031073-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023089-6) ARTE GRAFICA ALVORADA LTDA ME(SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o parcelamento noticiado pela embargante-executada à(s) fl(s). 117/140 dos autos principais autuados sob nº 2006.61.82.023089-6, intime-se a embargante para que esclareça se renuncia ao direito que funda a presente ação, nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC, haja vista tratar-se de pressuposto para continuidade do mencionado parcelamento, juntando, inclusive, procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38, do CPC.

**2007.61.82.035923-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013947-9) MAGDA & NIVALTE COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP240723 - FERNANDA CRISTINA GONZALES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada-exequente à(s) fl(s). 26/30, intime-se a embargante para que esclareça se renuncia ao direito que funda a presente ação, nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC, haja vista tratar-se de pressuposto para continuidade do mencionado parcelamento, juntando, inclusive, procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38, do CPC.

**2008.61.82.030265-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006346-3) LOGICWAY TECNOLOGIA DE SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA(SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

**2008.61.82.030269-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526706-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X ITS INTERN TRADE SERVICES IMP/ EXP/ COM/ DIST E REP LTDA(SP166376 - ANDREA DE AZEVEDO PALMEIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**2008.61.82.030275-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033263-9) PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**2008.61.82.030282-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004383-3) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 112.413,03 (Cento e doze mil, quatrocentos e treze reais e três centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**2008.61.82.030283-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504170-8) CONDOMINIO EDIFICIO BALTICO(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**2008.61.82.030286-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031199-9) CLINICA SAINT MARTIN LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença,

mediante registro.4. Intime-se.

**2008.61.82.030949-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012216-3) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**2008.61.82.030950-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017569-5) METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o seu valor, de ofício, em R\$ 494.728,94 (Quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte oito reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

**2008.61.82.034411-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008931-6) INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**2008.61.82.034414-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511030-4) COLEGIO CASTRO ALVES LTDA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Diante da consulta supra, determino que o embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.82.034415-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0097700-4) RUTE MARIA PIMENTEL X ROSE MEIRE PIMENTEL X REGIANE PIMENTEL(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**2008.61.82.034424-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050069-0) ART PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

**2009.61.82.002490-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011284-7) EIZO TANAKA X ADEMAR SHINITI TANAKA(SP099929 - ZILMA FERNANDES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC.2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 75.471,85 (Setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, da Lei nº 6830/80 c/c art. 259 do CPC.4. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0527354-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CONCREMIX S/A(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Fls. 215/216: Determino que a Executada seja intimada para acostar aos autos matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora, conforme requerido pelo exequente às fls. 215/216. Após, independentemente de ulterior deliberação nesse sentido, determino a remessa dos autos ao exequente, para que cumpra decisão proferida nos embargos em apenso. Int.

**2000.61.82.026166-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GANG PERCUSSION INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X SERGIO DI NARDO JUNIOR(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES E SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)

Fls. 91/96: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

**2004.61.82.044206-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Em face da notícia de cancelamento do débito inscrito sob o nº. 80204010827-66 (fls. 161/165) determino o prosseguimento do feito apenas em face das CDAs n.ºs 80604011456-27, 80704003244-01 e 80704003245-92, retificando-se os registros processuais pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI.

**2004.61.82.053187-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICARD SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 178.

#### **Expediente Nº 2200**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**93.0514574-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0508312-9) AUTO SERVICO JANGADEIRO LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que junte aos autos certidão de inteiro teor da ação nº 90.0010653-2, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível.

**1999.61.82.042671-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517904-4) KRUPP HOESCH MOLAS LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E Proc. DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 494/499: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada à fl. 492, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravada para manifestação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código Processo Civil, bem como para ciência da decisão exarada à fl. 492. 2. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a penúltimo parágrafo da decisão de fl. 492, tornando-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

**2002.61.82.030604-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0504728-6) PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2003.61.82.003383-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049176-8) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**2004.61.82.014605-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022310-5) S/A



INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**2004.61.82.046103-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0503962-3) BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ E SP125782 - LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 129/131: Mantenho a decisão de fl. 127 dos autos da execução fiscal em apenso, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 127, intimando-se a embargada.

**2004.61.82.060871-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020275-4) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**2004.61.82.060873-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.072786-3) COM/ DE PAES E DOCES DO VALE LTDA(SP140962 - ELZA RAIMUNDO PINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Fls. 51: O parcelamento deve ser efetivado diretamente com a embargada. 2. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2004.61.82.062978-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040606-0) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o embargante a decisão de fl. 54, juntando procuração para renunciar ao direito sobre o qual se funda ação.

**2005.61.82.008254-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050826-9) CENTRO SUL PNEUS LTDA.(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X INSS/FAZENDA Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2005.61.82.015102-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.509591-1) CLUNE PECAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA(SP111309 - PAULO RODRIGUES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Ademais, determino que a embargada se manifeste nos autos da execução fiscal em apenso, se aceita a substituição do bem ofertado à penhora pelo embargante.

**2005.61.82.031920-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040626-6) B.V. REPRESENTACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP186690 - SÍLVIA TRIGO DELMAN E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2005.61.82.033085-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043882-6) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**2005.61.82.038478-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0545415-0) ALEX NABHAN E CIA/ LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2005.61.82.039580-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056481-9) COLEGIO MANUEL BANDEIRA LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2005.61.82.040568-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0531405-7) AGROPEC COML/ E EXPORTADORA S/A(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2005.61.82.055673-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511087-8) BERNARDO GONTOW(SP167282 - ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2005.61.82.058170-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520662-9) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante para especificar e justificar as provas que pretendem produzir. Após, tornem os autos conclusos.

**2006.61.82.007282-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042981-3) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**2006.61.82.010289-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028210-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 98: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, intime-se a embargada acerca da decisão de fl. 96. Após, tornem os autos conclusos.

**2006.61.82.011374-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020287-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) Fls. 141/142: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2006.61.82.015675-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022335-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA LUZIA MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**2006.61.82.022496-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028949-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA GRANADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. Fl. 123: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2006.61.82.025495-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508005-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DECORACOES E INSTALACOES 3 R LTDA X UBIRAJARA CAVALHEIRO DE SOUZA X ANNE MARIE HELGA CHRISTINE BEETZ DE SOUZA(SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Embargante para especificar e justificar as provas que pretende produzir. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.82.036395-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020220-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2006.61.82.038949-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006660-5) MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Indefiro o beneplácito da justiça gratuita requerida pela embargante, na medida em que não há previsão legal para a concessão, bem como indefiro a prova oral requerida, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. 2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 3. Intime-se a parte embargante.

**2006.61.82.042887-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552814-6) WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o embargante para especificar e justificar as provas que pretendem produzir. Int.

**2006.61.82.043430-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052631-4) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 106/107: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2006.61.82.051342-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025587-6) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante para especificar e justificar as provas que pretende produzir. Int.

**2007.61.82.001144-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036612-5) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Fls. 556/575: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2007.61.82.015196-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052787-6) COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**2007.61.82.031077-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023446-4) BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se o embargante para que acoste aos autos os quesitos a serem respondidos em eventual perícia, para que este Juízo possa aferir a necessidade de realização da aludida prova. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.006660-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2510**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.009835-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.019574-2) BROMONTE IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 134 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C.. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC.P.R.I..

**2006.61.82.016342-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553996-2) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE AMERICO BASTOS(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE a PENHORA. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor de avaliação do bem penhorado, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2006.61.82.037037-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034637-5) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL-TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para vinte por cento. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado.

**2007.61.82.001233-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552920-7) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**2007.61.82.031219-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048626-0) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**2007.61.82.047945-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015933-4) MATFLEX IND/ E COM/ S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Pelo exposto, ACOLHO A ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA, quanto aos fatos geradores ocorridos entre 08/1994 e 13/1996 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, reduzindo a multa moratória para vinte por cento. Em decorrência, a parte embargada substituirá as certidões de dívida ativa, por se tratar de parcelas destacáveis. Declaro a verba honorária reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Submeto a presente ao REEXAME NECESSÁRIO. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2007.61.82.048282-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559278-2) BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para vinte por cento. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado.

**2008.61.82.000399-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052927-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para vinte por cento. Determino o prosseguimento

nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado.

**2008.61.82.004055-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559278-2) HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para vinte por cento. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado.

**2008.61.82.004846-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042422-8) FUTURO MUNDO GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE CLAUDIO DESTRO X ELZA VALERIO DA SILVA(SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA E SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO (CDA n. 35.331.742-0), EXTINGUINDO A EXECUÇÃO FISCAL, ressalvado ao exeqüente o direito de constituir nova CDA, nos termos da fundamentação. Condeno a parte exeqüente no pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 500,00, por equidade e à luz do art. 20, par. 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de Jurisdição.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.006172-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029428-4) CSA CENTRO DE SERVICIO DO ACO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exeqüendo, das parcelas referentes à multa moratória e aos juros, estes após a quebra. Declaro a sucumbência reciprocamente compensada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.006304-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056668-0) DROG DO AMARAL TLDA(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado.

**2008.61.82.011366-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029322-9) MARBEPI FERRAMENTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para vinte por cento. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.011367-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029322-9) IRIDE MONTEIRO DOS SANTOS PIRES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para vinte por cento. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.012924-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060242-0) AMESP SAUDE LTDA(SP027714 - MARLENE LAURO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e INSUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargada, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente

atualizado. Sentença sujeita a duplo grau.

**2008.61.82.014285-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043988-1) SILVIA TEREZINHA TAVARES PEREIRA(SP071518 - NELSON MATURANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado.

**2008.61.82.014298-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0408534-5) NORIVAL REIS(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para que a sentença de fls. 96/101 fique integrada com os fundamentos acima expostos.P.R.I.

**2008.61.82.015448-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008848-4) RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando o cancelamento das inscrições de n.ºs. 80.6.99.207122-40, 80.6.03.030033-99 e 80.6.05.025876-17 e subsistentes as demais, reconhecendo, ainda, a suspensão de exigibilidade quanto à CDA n.º. 80.2.05.018664-40 e CDA n.º. 80.6.04.013699-08. Declaro a sucumbência reciprocamente compensada. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º. do CPC.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.019861-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002207-0) VIVALDO ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condene a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.027507-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054304-7) GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condene a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1969. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.043247-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539613-2) MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e DESCONSTITUO A CONSTRICÇÃO (penhora sobre o imóvel matriculado sob o n. 1.372, perante o Registro de Imóveis - São Sebastião). Condene a parte embargada em honorários de advogado, orçados em R\$ 500,00, por equidade, à luz do art. 20, par. 4º, do CPC.

Traslade-se para os autos do executivo fiscal cópia da presente sentença.Publique-se, registre-se e intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0532414-9** - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X MONTEIRO E ANDRADE LTDA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

**98.0547563-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

**98.0547870-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

**98.0548677-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

**98.0548968-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

**1999.61.82.070578-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSRAFE TRANSPORTES LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.82.019574-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

**2000.61.82.057861-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DARCILINO ARTUR ROCHA FERNANDES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.82.064347-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X METALOUCA MATERIAIS ELETRICOS LTDA X WALTER CATHARINO FINATO X REYNALDO CARCERONI X PAULO DOS SANTOS X ELISEU DE SOUZA(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.055676-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP118306 - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.064556-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR GALERA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.003389-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S/C BRASIL PORTUGAL LTDA  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 13/14, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

**2005.61.82.003448-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PROAP PRONTO ATENDIMENTO PSIQUIATRICO  
SC LTDA  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 13/14, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

**2005.61.82.004279-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIDOS SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C  
LTDA  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 13/14, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

**2005.61.82.042558-7** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X  
FRANCISCA ELBA SARAIVA SAMINEZ  
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

**2005.61.82.061063-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211  
- JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA JOANA RODRIGUES ROSADO  
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

**2005.61.82.061982-5** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO  
ROBERTO SIQUEIRA) X CECILIA HELENA FERREIRA DO AMARAL  
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

**2006.61.82.035556-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ERVIO DE MATTOS  
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

**2006.61.82.043615-2** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO  
ROBERTO SIQUEIRA) X DECIO LACERDA AUGUSTO  
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

**2006.61.82.048013-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 -  
FERNANDA SCHVARTZ) X HELENO ALVES DE SOUSA  
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente decisão não se sujeita a reexame necessário (art. 475, I do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

**2006.61.82.050876-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -  
FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDIR VICENTE NESI  
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente decisão



não se sujeita a reexame necessário (art. 475, I do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

**2006.61.82.051077-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SATHICO TOBA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.014713-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DENIS CANAL MENDES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.017367-4** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CIENTIFIC IND E COM DE ARTIGOS HOSPITALARES L X ADRIAN JORGE GRANOVSKY(SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA E SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR E SP235194 - RUBEN MARCOS SEIDL E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.046702-5** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REGINA CARNEIRO DE CAMARGO ARANHA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN)

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.(...)

**2007.61.82.050879-9** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LAURA MENEZES DE CASTRO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão não se sujeita a reexame necessário (art. 475, I do Código de Processo Civil).Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

**2008.61.82.015222-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO OTERO GIL

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.015489-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSELITO COSTA CONDE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.016390-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SAMIRA HAMRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.016650-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RESERGE CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.021361-5** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PLAYGROUND COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente decisão não se sujeita a reexame necessário (art. 475, I do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**2008.61.82.034300-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA BERMUDEZ

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.034859-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RICHARD OLMOS TORRICO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.035065-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE EUGENIO RONDELLI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.035270-6** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SP199751 - MELISSA NERI GUARNIERI)

(...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado.

**2009.61.82.005314-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIANA MISSATO MORAIS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.82.005709-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HUMBERTO NORBERTO DOS SANTOS

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente decisão não se sujeita a reexame necessário (art. 475, I do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**2009.61.82.005893-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RODRIGUES NETO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.82.007078-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ERIKA DE OLIVEIRA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.82.007198-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JACKSON MOREIRA NIZA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.82.007270-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TETSUO HASHIMOTO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.82.007296-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDECK RIBEIRO DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.82.007376-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEI BADONA DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.82.007520-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KATIA VICTORINO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.82.008899-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RICARDO IKEUTI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.82.010046-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PROSPERITAS INVESTIMENTOS S/A

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2516**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.038868-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA. X MICHEL PIERRE DELMUE X RUDOLF WALTER THALMANN(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação, no duplo efeito. Vista ao exequente-apelado para responder. Aguarde-se o trânsito, para a providência aqui requerida.

#### **Expediente Nº 2518**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.82.019021-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0586796-8) NAGIB ABSSAMRA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do arrematante no polo passivo da ação. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 02, citando-se os Embargados para resposta. 1. Expeça-se mandado para citação do arrematante. 2. Após, intime-se o embargado-exequente para resposta.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.82.001659-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURIST CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2009.61.82.013513-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAKULT S A IND E COM(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

Fls. 19/23: 1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao

exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Manifeste-se a exequente sobre a oferta de crédito à penhora. 3. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS  
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1132**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0510456-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEDA DUARTE MACHADO) X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA PAIVA(SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA E SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA)

1. Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**2000.61.82.085788-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASTANHA MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

1. Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**2000.61.82.090527-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO)

Cumpra-se, com urgência, a primeira parte da decisão de fls. 1013, expedindo-se mandado. Expedido o mandado e tendo em vista o tempo decorrido desde do pedido formulado às fls. 1018/1021, providencie a executada o comprovante de arrematação e entrega do bem determinado na parte final da decisão de fls. 1013. Int..

**2000.61.82.092977-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHAFARIZ LANCHES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade da Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

**2001.61.82.001380-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, retorne o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2002.61.82.000016-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, retorne o presente feito ao

arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2002.61.82.006038-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A J BITTAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X ANTONIO JOSE BITTAR(SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE E SP088515 - ANGELA GENOVEZ BERTINI E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada, devendo esta, no mesmo prazo, esclarecer sua representação processual, em face da subscritora da petição de fls. 111, uma vez que há outros patronos constituídos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**2002.61.82.007288-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**2002.61.82.013099-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**2002.61.82.013755-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONTRACTHOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

1. Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**2002.61.82.022256-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA ARPOADOR LTDA(SPI78165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

Advirta-se o Sr. depositário de que qualquer alteração na localização dos bens necessita de prévia autorização deste Juízo. Após, expeça-se nova carta precatória, deprecando-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 39, instruindo-a com as cópias necessárias.

**2002.61.82.059922-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSERVADORA DE ELEVADORES VILA RICA LTDA ME X SEVERINO JOAO DA SILVA X BRUNO FREITAS SANTA CRUZ(SPO62240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA)

1. Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando

da presente designação.

**2003.61.82.004189-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ANTONIO FERRARI X MANOEL APARECIDO NAVAS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

**2003.61.82.013084-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NElf CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

Fls. 79/90: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.82.031563-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, retorne o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2003.61.82.041122-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 131/132: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2003.61.82.053264-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREFISUL LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDAC(SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM)

Fls. 74/75: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**2003.61.82.068079-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA X CLEMENTE OSTILIO VALDEMAR NIGRO X BRAZ MOLINA MONTEIRO X HAROLDO DE ARRUDA CAMARGO JUNIOR X JOSE RUI PRUDENCIO DA SILVA X VICENTE VIEIRA X ODAIR RICARDO DIAS SAMUEL(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

1) Recebo a apelação de fls. 247/255, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2003.61.82.074942-6** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CONDOMINIO EDIFICIO COPAN X PLINIO BARBOSA GONCALVES(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

**2004.61.82.055762-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X NABIL MOHAMAD ONISSI X KHALIL MOHAMAD ONAISSI X MARCELO VIANA FERREIRA(SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE)

1- Tendo em vista a alegação de parcelamento, determino a sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Comunique-se à Central de Mandados, solicitando-se a devolução do mandado expedido às fls. \_\_\_\_\_, independentemente de cumprimento.2- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.3- Após as providências antes determinadas, à exequente para manifestação em 30 dias.

**2004.61.82.065503-5** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AMG E ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO JOSE ALMEIDA X VERA LUCIA SCANTAMBURLO ALMEIDA(SP248997 - DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI)

1. Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**2006.61.82.048226-5** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X GIANFRANCO LOMBARDI X GIANCARLO LOMBARDI X ODETTE GRECNANIN LOMBARDI X GIANPAOLO LOMBARDI(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP224252 - LUCI CLEIDE CARDOSO)

1. Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**2006.61.82.053191-4** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X FIA BCN PRIVATE(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Recolha-se o mandado expedido. 3. No eventual decurso do prazo para oferecimento de embargos, dê-se vista ao exequente, para manifestação em 30 (trinta) dias, acerca da extinção do presente feito, tendo em vista o depósito judicial efetuado pelo executado. 4. Havendo saldo remanescente, deverá o exequente apresentar cálculo discriminado do respectivo valor na data do depósito. 5. No silêncio ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, voltem os autos conclusos para sentença. Int..

**2007.61.82.006231-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA.(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA)

1. Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**2007.61.82.010542-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERIMETER ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA.(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Nos termos da manifestação do exequente que, após as análises administrativas que lhe cabiam, informa a decisão da Secretaria da Receita Federal, no sentido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, INTIME-SE o executado, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80. Acaso silencie o executado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da aplicação da Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), no prazo de trinta dias.

**2007.61.82.012967-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**2007.61.82.027146-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**2007.61.82.038862-9** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X L ART HOTEL LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**2007.61.82.038969-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP128779 - MARIA RITA



FERRAGUT)

Fls. 65/68: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5181**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.16.00020-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.001580-8) CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com supedâneo na fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos interpostos por CAETANO SCHINCARIOL FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, devendo prosseguir a execução em face do embargante, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2000.61.16.001580-8. Oportunamente, desapensem-se estes autos e havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.001529-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000593-2) MASSA FALIDA - METALURGICA SANMAR IND/ E COM/ LTDA(SP053344 - DECIO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.16.001745-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001099-0) GEATEL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o exequente para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.16.001443-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002045-4) CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.16.001448-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002063-6) ISMAEL C. ARAUJO EPP(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.16.001462-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000223-7) KLEBER LUIZ BETTENCOURT DA SILVA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso de apelação da(o) embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua



tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2007.61.82.038527-6** - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do teor da petição da embargada de fls. 310/311, determino a suspensão do presente feito, bem como da execução fiscal em apenso, em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação da decisão proferida pelo c. STF, ocorrida em 17/04/2009, que determinou a prorrogação da eficácia da medida cautelar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria, a situação da referida ADC e voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001753-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002047-8) MARCOS MARTINS CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra, a embargante, integralmente o despacho de fl. 12, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.16.000551-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001501-2) DAVID MALAQUIAS DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, bem como instrumento de mandato atualizado. Pena de indeferimento. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.16.001343-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001757-4) ONIX CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.16.000757-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001211-3) FABIO DO NASCIMENTO X ROSILENE DEDUBIANI DO NASCIMENTO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos, Por ser essencial ao deslinde da causa, designo audiência para o dia 03 de novembro de 2009, às 15:00 hs, para colheita do depoimento pessoal do embargante acerca dos fatos narrados na inicial, devendo as partes, caso queiram, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do rol, intimem-se as partes e testemunhas indicadas. No mesmo prazo acima concedido, deverá o embargante trazer aos autos: a) o original do Contrato de Compra e Venda de fls. 13/14 e respectiva Escritura de fls. 15. b) cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Proceda a secretaria ao desamparamento provisório dos presentes autos, anotando-se. Int. Cumpra-se.

**2008.61.16.001123-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.001561-4) ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos, Por ser essencial ao deslinde da causa, designo audiência para o dia 03 de novembro de 2009, às 14:00 hs, para colheita do depoimento pessoal do embargante acerca dos fatos narrados na inicial, devendo as partes, caso queiram, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do rol, intimem-se as partes e testemunhas indicadas. Outrossim, fica o embargante intimado para que, no mesmo prazo acima concedido, traga aos autos o original do Contrato de Compra e Venda de fls. 09/10. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.16.000806-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP251470 - DANIEL CORREA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Nos termos do despacho de fl. 61, bem como da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que no silêncio, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**2007.61.16.001359-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Nos termos do despacho de fl. 54, bem como da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que no silêncio, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

**2007.61.16.001627-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA CONDE FONTANA X LUCIANO FONTANA JUNIOR

Defiro o pedido da exequente de fl. 82. Desentranhe-se o título original encartado às fls. 54/64, substituindo-o por cópia autenticada, e entregando-o ao advogado da CEF, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem a retirada do documento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001953-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A.L. LABADESSA TRANSPORTADORA EPP X ANDRE LUIZ LABADESSA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

**2008.61.16.001137-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI

Acerca do teor da petição dos executados de fls. 31/32, bem como da informação de fl. 37, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001567-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI

Diante do teor da petição de fl. 33, afasto a relação de prevenção apontada na fl. 28. É do conhecimento deste Juízo que nos autos da execução nº 2008.61.16.001137-1, os executados peticionaram informando que lhes foi deferida a recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/05, nos autos do Processo nº 1093/06, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Palmital/SP. Sendo assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.16.002225-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CORESPA IND/ COM/ TRANS REPR IMP/ EXP/ PROD AGROP LTDA X SILVIA MARIA MALDONADO DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição da exequente de fl. 196 até esta data, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.001357-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELIZA CHADI(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Diante da concordância da exequente, defiro o pleito de substituição da penhora, formulado pela executada (fls. 121 e 122). Assim, intime-se a executada, através de seu advogado constituído nos autos, a comparecer perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de substituição da penhora e de compromisso de diel depositário. Com a formalização da substituição, levante-se a constrição anterior (fls. 117/118), expedindo-se ofício a CIRETRAN. Decorrido o prazo sem o comparecimento da executada, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.16.001804-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante dos débitos exequiendos, indicado nos demonstrativos de fls. 144/147, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente em nome dos executados DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA. (CGC 65.437.576/0001-66) JOSÉ ARMANDO ORSI (CPF nº 004.620.158-07) e DIÓGENES ORSI (CPF nº 217.192.508-63). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco)

dias. Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.000985-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CORESPA IND/ COM/ TRANSP. REPRES. IMP. EXP. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI)

Fls. 144/145 - O Conselho Regional de Engenharia, ora executado, já foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme se observa da certidão de fl. 98 e não interpôs embargos, conforme certidão de fl. 99. Sendo assim, manifeste-se a empresa exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001850-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, diante do resultado negativo do duplo leilão designado nos autos, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que o silêncio importará no sobrestamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**2007.61.16.001115-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RIBEIRO ASSIS LTDA EPP(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO)

Diante do teor da petição do exequente de fls. 58/60, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que indique outros bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001410-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA-ME

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA 12/2008, ART.13, XIII) Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

#### **Expediente Nº 5185**

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.16.001145-0** - EDIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X MAURA DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA(SP170496 - RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de substituição processual de fls. 307/308. No mesmo prazo, o patrono dos autores deverá trazer aos autos o endereço atualizado destes. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição. Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.16.000563-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000979-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOLANGE DE JESUS SANTOS X EURIDES DE MELO X ANGELA JUSTO DE MELO X CORINA VIRGINIA DOS SANTOS X EXPEDITO JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Suspendo, por ora, o trâmite regular deste feito. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de SETEMBRO de 2009, às 16h00min. Se necessário, intime-se o perito para suspender a realização da prova até ulterior determinação deste Juízo. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.026782-3** - OLINDA TELES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Reitere-se a intimação dos habilitantes, na pessoa do advogado, para juntar aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes previdenciários da autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS, por 20 (vinte) dias. Após a manifestação do INSS, voltem os autos conclusos. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se estes autos e os dos Embargos à Execução n. 2008.61.16.000272-2, em apenso, ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.001599-3** - DORNELES KRAUSS X JOSE LAURINDO KRAUS X GERALDO KRAUS X BENEDITA MARTINS DIAS X MARIA MARTINS DE ARAUJO X EDSON LAURINDO KRAUSS X WILSON KRAUSS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA

MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)  
Determinada a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para conferência dos cálculos, vieram aos autos a informação e cálculos de fls. 287/291. Sobre eles, manifestaram-se a parte autora (fl. 294/295) e o INSS (fls. 297). O contador deste Juízo conclui que o depósito efetuado à fl. 134 foi feito a maior, havendo diferenças a serem devolvidas ao INSS. Dessa forma, considerando que todos os sucessores constituíram os mesmos advogados e outorgaram-lhes poderes para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado no cálculo da contadoria de fls. 291, qual seja, R\$1.127,16 (um mil cento e vinte e sete reais e dezesseis centavos), em nome do Dr. Fábio Martins, OAB/SP n.º 119.182, o qual deverá prestar contas do valor levantado, no prazo de 30 (trinta) dias contados do efetivo levantamento, e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Outrossim, defiro o requerido pelo INSS às fls. 297 e determino a expedição de ofício ao(à) Exmo(a) Sr.(ª) Desembargador(a) Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias visando restituir à Autarquia ré o valor depositado a maior, ou seja, R\$6.443,41 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme cálculos de fls. 287/291. Intimem-se todos os herdeiros acerca da expedição do alvará de levantamento em nome do advogado indicado acima, como de praxe, deprecando, se o caso, os atos necessários. Comprovado o levantamento e apresentadas as prestações de contas, se já decorrido in albis o prazo para o advogado manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**2000.61.16.000215-2** - SONIA MARIA DE GOIS X BENEDITO MARCOLINO NETO X RUBENS DE GOIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.001138-4** - W GARMS COM/ DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo): Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**2000.61.16.002050-6** - ADELAIDE DE SOUZA MAJOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo): Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**2003.61.16.000148-3** - DIVINA BRASILINA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão

suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores da autora falecida. Isso posto, intimem-se os habilitantes, na pessoa do advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovarem documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se a falecida possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, ficando, desde já, os habilitantes intimados para, no mesmo prazo supra assinalado: a) promoverem a habilitação do viúvo JOSÉ DE SOUZA; b) apresentarem declaração firmada de próprio punho por todos, inclusive pelo aludido viúvo, confirmando se são ou não os únicos sucessores civis. Após cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000600-6** - LEONTINA GONCALVES MIRANDA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 125 e seus complementos de fl. 152/154, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de SETEMBRO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001200-6** - JOAO PENGA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em processo de natureza previdenciária, falecido o autor, deve ser promovida a habilitação de seus dependentes previdenciários e, na falta destes, de seus sucessores civis. Do pedido de habilitação formulado às fl. 189/226 não é possível concluir se o autor falecido possuía ou não dependentes previdenciários à data de seu óbito. Isso posto, intimem-se os habilitantes, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) juntarem aos autos certidão, expedida pelo INSS, de existência ou inexistência de dependentes previdenciários do autor falecido; b) existindo dependentes previdenciários, se o caso, promoverem as respectivas habilitações; c) por outro lado, inexistindo dependentes previdenciários: c.1) informarem se o autor falecido deixou descendentes; c.2) comprovarem documentalmente a que título LUZIA PENGA ALEXANDRE é sucessora do autor falecido, pois não consta dos autos documentos que comprovem sua filiação ou grau de parentesco, tais como, RG (não basta o protocolo de fl. 195), certidão de nascimento ou casamento; c.3) apresentarem declaração firmada de próprio punho por todos os habilitantes, confirmando se são ou não os únicos sucessores civis; d) esclarecerem a parte final do pedido de fl. 189/190, uma vez que, no presente feito, ainda não foi proferida sentença na fase de conhecimento. Existindo outro processo onde o autor falecido tenha requerido benefício previdenciário, deverão juntar aos autos cópia autenticada de suas principais peças: inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001699-1** - NAIR MALAGUTI PICCOLO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.16.000909-7** - WILSON LOPES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.16.001253-9** - CLAUDIO SCARAMBONI X DERMIVAL PACU SANT ANA X DIVA GIMILIANI MACEDO X DURVAL SARABANDO X JOSE ELIEL DE MENDONCA (SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo): para o Dr. Denis Feliciano Siqueira, OAB/SP n.º 288.193. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**2005.61.16.000477-8** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.16.000589-8** - CELSO JOSE DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.16.000613-1** - JULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 145 - Tendo em vista que o perito médico não cumpriu integralmente o despacho de fl. 130/131, limitando-se a repetir o laudo anteriormente apresentado à fl. 129, arbitro-lhe honorários no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Intime-se a PARTE AUTORA para cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 130/131, juntando aos autos os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. No mesmo prazo, deverá a PARTE AUTORA, querendo, manifestar-se acerca do CNIS juntado. Cumprindo a parte autora a determinação supra ou se decorrido seu prazo in albis, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: a) dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação; b) manifestar-se acerca do CNIS juntado; c) ter vista dos documentos eventualmente juntados pela parte autora. Com a manifestação do INSS, se positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Caso contrário, ou seja, resultando negativa a manifestação do INSS, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**2005.61.16.001205-2** - MARIA NEVES DA SILVA X INACIO JUSTINO DA SILVA X MARIA ELISABETE DA SILVA MARTINS X MARIA LUSINETE DA SILVA RAMOS X FRANCISCA MARIA DA SILVA X MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Concluído o incidente de habilitação, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de NOVEMBRO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001572-7** - MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 140/141 - Defiro parcialmente. No tocante à prova pericial médica, não é o caso de repeti-la com nomeação de outro perito, pois não restou comprovado qualquer motivo que desqualificasse o experto para o encargo como, por exemplo, seu impedimento. A mera alegação de nulidade da referida prova não é suficiente para configurá-la, sendo necessária sua comprovação. Contudo, se, requerida, fica deferida a complementação do laudo pericial apresentado às fl. 129/132, devendo, para tanto, serem formulados quesitos complementares. Em relação ao pedido de dilação de prazo para o

cumprimento integral do despacho de fl. 133/134, defiro-o. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) cumprir todas as determinações contidas às fl. 133/134;b) querendo, apresentar quesitos complementares. Com a vinda dos quesitos, oficie-se ao perito médico para respondê-los, em complementação ao laudo apresentado às fl. 129/132.Sem prejuízo, providencie, a Serventia a juntada do CNIS em nome da autora.Apresentado o laudo pericial complementar ou se decorrido in albis o prazo para a parte autora requerê-lo, intimem-se as PARTES para manifestarem-se acerca do(s):a) se o caso, laudo complementar;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma outra complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. 3,15 Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001637-9 - ESPOLIO DE DURVALINO ROSEIRO COUTINHO X WILLIAM ROSEIRO COUTINHO X WALKIRIA ANTONIA ROSEIRO COUTINHO DA COSTA X TERESINHA VILMA ROSEIRO COUTINHO ZOUCAS X VILMAR ROGERIO COUTINHO X WALDIR ROSEIRO COUTINHO X MARIA DAS GRACAS ROSEIRO COUTINHO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pelo princípio da saisine, com a morte do de cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil). Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança.A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio, legal ou forçado, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estampado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, torna-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha.No caso dos presentes autos, embora já tenha sido comprovada a homologação da partilha dos bens deixados por Durvalino Roseiro Coutinho (vide fl. 16), eventual direito aqui reconhecido não integrou a herança.Isso posto, aplicando-se analogicamente o princípio da saisine, defiro a retificação do polo ativo com a inclusão de todos os sucessores que apresentaram pedido regular, transferindo a eles, eventuais direitos decorrentes do presente feito, com a ressalva da hipótese dos outros sucessores de Durvalino Roseiro Coutinho reclamarem, diretamente com os autores da presente, as suas quotas partes, sob as penas previstas em lei e em sede de ações próprias, se o caso.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, procedendo-se às necessárias exclusões e inclusões, a fim de constar como autores: WILLIAN ROSEIRO COUTINHO, WALKIRIA COUTINHO DA COSTA, TERESINHA VILMA ROSEIRO COUTINHO, VILMAR ROGERIO COUTINHO, WALDIR ROSEIRO COUTINHO, MARIA DAS GRAÇAS ROSEIRO COUTINHO, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GABRIELA MARIA NASCIMENTO, MARCELA JULIETA NASCIMENTO, DOUGLAS ARIEL COUTINHO NASCIMENTO e CAIO ABNER COUTINHO NASCIMENTO.Considerando que, nestes autos, o autor Willian Roseiro Coutinho litiga por representação do titular das contas-poupança objeto do pedido, afasto a relação de prevenção apontada à fl. 52. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para emendar e instruir a inicial, nos termos abaixo, no prazo de 10 (dez) dias:a) Comprovando que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificando-o, ainda que estimado com base em planilha provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 284 do CPC);b) Complementando, se o caso, as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção.Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001709-8 - JURANDIR FERNANDES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Primeiramente, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 157/161, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para providenciar a autenticação das cópias acostadas às fl. 27/97, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Com a manifestação do INSS, se positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.Caso contrário, ou seja, resultando negativa a manifestação do INSS, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.000183-6 - ERMELINDA TAIETE BERGOCH(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -**

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 326: ante a ausência de manifestação da advogada da parte autora em promover a habilitação dos dependentes previdenciários do autor falecido, nos termos em que determinado à fl. 325, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000190-3** - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 102/106, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de SETEMBRO de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000433-3** - CARLOS EDUARDO ALVES VELLETRI X RODRIGO ALVES VELLETRI X MARIA DE FATIMA APARECIDA ALVES VELLETRI(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o equívoco cometido na publicação do despacho de fl. 129, que foi publicado em 10/06/2009 sem constar a data e horário da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, retifico o aludido despacho, para informar as partes que a audiência foi designada para a data de 08/10/2009, às 16h00min.. Int.

**2006.61.16.000769-3** - AMERICO DONIZETI PACHECO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 129/130 - Indefiro, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio configurar desinteresse no prosseguimento do presente feito: a) cumprir integralmente o despacho de fl. 15; b) juntar aos autos as provas documentais da internação e atual estado de saúde do autor; c) manifestar-se acerca do interesse na realização da prova pericial, devendo, em caso positivo, fornecer seu endereço atualizado. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 115. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000878-8** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 115 - Considerando que o perito médico nomeado às fl. 84/85 não iniciou a realização da perícia e, ainda, não se encontra mais cadastrado no rol deste Juízo, nomeio em substituição o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínica médica, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica,



contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). No mesmo prazo, deverá também, a PARTE AUTORA, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada exclusivamente em nome do advogado nomeado à fl. 11, pois tratando-se de nomeação de advogado pelo Juízo, ele, e só ele, pode praticar atos processuais em nome do hipossuficiente. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001067-9** - ROBERTO APARECIDO QUEBRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 103/105, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em seu nome, representado por sua curadora, e outorgada exclusivamente em favor do advogado nomeado à fl. 11, pois se tratando de nomeação de advogado pelo Juízo, ele, e só ele, pode praticar atos processuais em nome do hipossuficiente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação do INSS, se positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Caso contrário, ou seja, resultando negativa a manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie, a Serventia a: a) remessa dos autos ao SEDI para constar que o autor está representado por sua mãe e curadora Lusía de Fátima Tobias (vide fl. 46 e 50); b) a juntada do CNIS em nome do autor. Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.001109-0** - AMELIA GONCALVES DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 108/113 - Ante a comprovação de que os avós maternos dos sucessores indicados no despacho de fl. 100 coincidem com os pais da autora falecida, acolho a justificativa por eles apresentada quanto à divergência no nome da mãe constante em seus documentos pessoais, inclusive, por ser de conhecimento público a falta de rigor dos cartórios quando da lavratura de registros mais antigos. Isso posto, comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 106) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fl. 104/105), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Amélia Gonçalves da Cruz, pelo viúvo-meeiro, APARECIDO CAMPOS DA CRUZ, e filhos, WALDIR CAMPOS DA CRUZ, CELIA MARIA CAMPOS CARDOSO, NEUSA CAMPOS MOYA, JOÃO ALECIO DA CRUZ, SONIA JOSE DA SILVA, MARISILDA CAMPOS DA CRUZ, VALDENIR CAMPOS DA CRUZ, MARIA JOSE NUNES e LUIS CARLOS DA CRUZ. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de NOVEMBRO de 2009, às 15h00min. Intimem-se as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001211-1** - MARIA CORTE RIBEIRO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.16.001583-5** - SERGIO APARECIDO MARTINS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 106/109, arbitro honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se a PARTE AUTORA para depositar, na Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, em conta à disposição deste Juízo, o valor dos honorários periciais arbitrados no primeiro parágrafo supra, comprovando-se nos autos. Comprovado o depósito dos honorários periciais, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito

médico subscritor do laudo de fl. 106/109, bem como sua intimação acerca da expedição do aludido alvará. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001789-3 - JULIA RODRIGUES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2009, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000917-7 - PAULA REGINA RODRIGUES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extratos de sua conta-poupança nº 013-17707-2 referentes ao período de junho de 1987 (Plano Bresser), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprida ou não a determinação judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.000979-7 - SOLANGE DE JESUS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Suspendo, por ora, o trâmite regular deste feito. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de SETEMBRO de 2009, às 16h00min. Se necessário, intime-se o perito para suspender a realização da prova até ulterior determinação deste Juízo. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.001772-1 - ISABEL RODRIGUES PAULA(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Fls. 101: intime-se i. causídico da parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, nos termos em que determinado à fl. 90, sob pena de restar prejudicado o julgamento do feito. Sem prejuízo, cientifique a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, de que foi designado o dia 14 de julho de 2009, às 15 horas, para realização de perícia, no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, situado na Rua Smith de Vasconcelos n.º 1030, em Assis/SP. Deixo consignado que caberá ao i. causídico comunicar a parte autora acerca da perícia médica designada, independentemente de intimação pessoal por este Juízo. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001853-1 - FLORISA DE SOUZA DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

Vistos em antecipação de tutela. Pretende a autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Verifico, da análise dos autos, em especial do laudo pericial juntado às fls. 154/156, que, embora a autora seja portadora da enfermidade denominada vitiligo, já em estágio avançado, não está ela impossibilitada para o exercício de suas atividades habituais de faxineira. Assim, não se justifica a concessão, a menos por ora, da tutela de urgência requerida. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem seus memoriais finais. Ante o laudo pericial médico apresentado (fls. 154/156), arbitro os honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000721-5 - MARCELO DE REZENDE ANDREGHETTI(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, ou nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.16.001422-0** - DARCI DE FATIMA GOBETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Tópico final: Verifico, da análise dos autos, em especial do laudo pericial juntado às fls. 203/207, que, embora a autora apresente quadro de Cervicobraquialgia e lombociatalgia e discopatia cervical e lombar, que pode vir a desencadear crises agudas de dores, atualmente encontra-se assintomática, e apta para o trabalho. Assim, não se justifica a concessão, ao menos por ora, da tutela de urgência requerida. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 203/207; b) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.001731-2** - JULIETA BERTONCINI BOMBONATTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 21, nos seguintes termos: a) juntar aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) de todos os sucessores (José Roberto Bombonatti, Wilson Bombonatti e Geraldo Bombonatti); b) apresentar os extratos da(s) conta(s) de poupança referentes aos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários OU comprovar a recusa da CEF em fornecê-los, indicando, inclusive, o(s) número(s) da(s) conta(s); c) Apresentar planilha de cálculos, ainda que provisória, demonstrando a vantagem econômica pretendida e, se o caso, corrigir o valor da causa e complementar as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.16.001840-7** - VALCIR NUNES(SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Conforme certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, fls. 75 verso, não foi possível localizar o endereço do autor. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 24 de junho de 2009, às 09h30min, a ser realizada no consultório do Dr(a). João Maurício Fiori, CRM/SP 67.547, situado na Rua Ana Ângela R. Andrade n.º 405, Assis/SP; 2. Especificar detalhadamente o acesso ao endereço do(a) autor(a) para o caso de futuras intimações. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001863-8** - DEBORA CRISTINA ROSA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. No mais, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 116 e designo audiência de conciliação para o dia 14 de JULHO de 2009, às 10h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000323-8** - IVAN MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado, bem como o respectivo Termo de Curatela. Após, cumprido o supra determinado, abra-se vista dos autos ao INSS, nos termos da decisão de fls. 122/123. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000524-7** - JOAO DA CRUZ FILHO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá

manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela, bem como trazer aos autos as informações constantes do CNIS em nome do autor.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.16.000650-1 - ELLEN CRISTIANE GOMES NAVARRO X PATRICIA BOUCA NOVA SILVA X LEVI AMORIM DA SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 90/91: concedo o prazo de 48 horas à parte autora para que informe, expressamente, qual o valor incontroverso que pretende pagar, apresentando planilha de cálculo, e juntando aos autos comprovante de depósito no valor das parcelas apuradas, sob pena de revogação da liminar deferida às fls. 86.Int.

**2009.61.16.000769-4 - NEUSA XAVIER DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 229/230 - Não obstante as alegações da parte autora, de uma simples análise dos autos é possível inferir que não foi acostada cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos nem de todos os antecedentes médicos periciais.Na inicial, o autor faz menção a seis números de benefícios, a saber: 122.948.891-7, 131.684.899-7, 531.519.289-6, 532.037.132-9, 532.662.346-0 e 533.107.588-2 (vide fl. 05/06, 17 e 18). Todavia, a instrui com cópias dos processos administrativos, inclusive, das conclusões das perícias médicas e dos laudos médico-periciais somente dos benefícios números 122.948.891-7 e 131.684.899-7 (vide fl. 150/212).Embora indeferidos os pedidos dos benefícios 531.519.289-6, 532.037.132-9, 532.662.346-0 e 533.107.588-2, é de se observar, das comunicações de fl. 109/112, que o autor se submeteu à perícia médica em todos os casos, pois, de outra forma, não se chegaria aos motivos que ensejaram os indeferimentos dos referidos benefícios, quais sejam, não constatação de incapacidade laborativa e não enquadramento no art. 20, 2º da Lei 8.742/93.Iso posto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir o integralmente o item a do despacho de fl. 227, sob pena de preclusão. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Indefiro parcialmente o quesito 16 formulado pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade, qualificação profissional e grau de escolaridade da autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Faculto a PARTE AUTORA a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000773-6 - PAULO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fl. 100/111 - Não obstante as alegações da parte autora, de uma simples análise dos autos, observa-se que não foi juntada cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais referentes aos benefícios 101.978.190-1 (fl. 23) e 535.134.223-1 (fl. 22), pois ausentes as conclusões da perícia médica e os laudos médico-periciais.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Iso posto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos os antecedentes médicos periciais dos benefícios 101.978.190-1 e 535.134.223-1, especialmente as conclusões das perícias médicas e os laudos médico-periciais, sob pena de preclusão. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder

fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Faculto a PARTE AUTORA a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000828-5 - CICERO ALVES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 207/208 - Não obstante as alegações da parte autora, de uma simples análise dos autos é possível inferir que não foi acostada cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos nem de todos os antecedentes médicos periciais. Na inicial, o autor faz menção a três números de benefícios, a saber: 121.590.197-3, 502.494.271-6 e 533.830.028-8 (vide fl. 03, 07 e 21). Todavia, nas cópias de fl. 55/56, 72, 180/183 constam números de benefícios distintos dos indicados. Além disso, não foi juntada a conclusão da perícia médica nem o laudo médico-pericial dos três benefícios citados na exordial, exceto a conclusão da perícia referente ao auxílio-doença concedido sob o número 121.590.197-3. Embora indeferidos os pedidos de auxílio-doença 502.494.271-6 e 533.830.028-8, é de se observar, das comunicações de fl. 138 e 141, que o autor se submeteu à perícia médica nos dois casos, pois, de outra forma, não se chegaria aos motivos que ensejaram os indeferimentos dos referidos benefícios, respectivamente, parecer contrário da perícia médica e não constatação de incapacidade laborativa. Isso posto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir o integralmente o item a do despacho de fl. 205, sob pena de preclusão. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro parcialmente o quesito 16 formulado pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade do autor, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Faculto a PARTE AUTORA a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000880-7 - CLERISSON MARCOS DA PAZ OLIVEIRA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópico final: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor CLERISSON MARCOS DA PAZ OLIVEIRA nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclusiva, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais), mediante o pagamento do valor incontroverso das parcelas em atraso. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, no valor R\$ 270,11 (duzentos e setenta reais e onze centavos), por mês, valor este calculado pelo próprio autor, conforme planilha de cálculo que anexa às fls. 57/58, a ser comprovado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apenas, com a mesma numeração deste feito. Poderá ainda, o autor, efetuar o pagamento diretamente à CEF dos valores que entende devido, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.16.000964-2 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA(SP251575 - FERNANDES BARATELA E SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópico final: Isso posto, indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em prosseguimento, concedo

à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, nos seguintes termos:a) providenciar a regularização do pólo ativo da demanda, conforme a fundamentação acima;b) comprovar a alegada hipossuficiência, trazendo aos autos a cópia do seu comprovante de rendimentos e/ou cópia da sua última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física; ou, recolher as custas judiciais devidas;c) trazer aos autos extrato contendo a evolução da dívida (demonstrativo do débito), planilha da taxa de juros aplicada no contrato e amortização efetuada, bem como o saldo devedor após juros e amortizações; d) informar, expressamente, qual o valor incontroverso que pretende pagar em caso de deferimento da tutela pleiteada, apresentando planilha de cálculo do valor apurado.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.001559-5** - IDALINA AUGUSTA GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 07 de julho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 2ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota/SP.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.16.000947-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002833-1) MARIA ALVES DA SILVA X MANOEL CASACHI X MOACYR JOSE RENZE X MARIA IZOLINA MONDI DORE X NELCIDES RIBEIRO GONCALVES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do termo de adesão de Nelcides Ribeiro Gonçalves, com a respectiva assinatura, e o termo de adesão firmado por Maria Izolina Mondy Dori, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do julgado em relação aos mesmos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.16.000518-0** - ACCACIO ROMELLI SOLER(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ACCACIO ROMELLI SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Fl. 108: Reitere-se a intimação do advogado da parte autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, prestar contas do valor levantado através do alvará NCJF 1619720, expedido sob n.º 12/2008. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. II - Todavia, decorrido in albis o prazo acima assinalado, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Com a juntada aos autos dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.16.000866-2** - ELZA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Vistos, Não verifico a urgência do pedido quanto à concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que, segundo informações constantes do CNIS (fls. 74/77), a impetrante está recebendo o benefício de Amparo Social (NB 535.686.568-2). Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a D. autoridade impetrada para que no prazo estabelecido em lei preste suas informações. Após o decurso do prazo, com ou sem as informações, vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.002777-6** - TEREZINHA FABIANO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO FABIANO X ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS X ODETE FABIANO DOS SANTOS X BENEDITA DE LOURDES FABIANO DOS SANTOS - INCAPAZ (TEREZINHA FABIANO DOS SANTOS)(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o advogado da parte autora para regularizar a representação processual da autora incapaz BENEDITA DE LOURDES FABIANO DOS SANTOS, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, no prazo de 10 (dez) dias.Descumprida a determinação, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por outro lado, cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS, inclusive acerca do pedido de habilitação formulado às fl. 283/291, pelo prazo de 20 (vinte) dias, e, a seguir, ao Ministério Público Federal.Após a manifestação do INSS acerca do pedido de habilitação, se algum óbice for oferecido, façam-se os autos novamente conclusos.Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou se decorrido in albis o prazo

assinalado ao INSS no segundo parágrafo supra, já tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 285), fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Terezinha Fabiano dos Santos, e pelo filho ALEXANDRE FABIANO NETO. Com o retorno do SEDI, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 279 em nome do Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, comunicando-se os autores acerca da expedição do referido alvará, como de praxe. Todavia, se o curador da autora incapaz Benedita de Lourdes Fabiano dos Santos não outorgar ao ilustre causídico poderes para receber e dar quitação, antes da expedição do alvará de levantamento, voltem os autos conclusos. Expedido o alvará, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento, prestar contas do valor levantado em nome dos autores e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Comprovado o levantamento e a intimação dos autores e, ainda, manifestando-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão executória ou se decorrido seu prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.001678-3** - MARIA DE LOURDES FERRARI DE SOUZA X MARIA DULCE FERRARI X LUCIA HELENA UMBERTO DARE X CELESTE REGINA HUMBERTO X NEIDE ARTUR SOTOCORNO X SILVIA APARECIDA UMBERTO X IDEVALTE FERRARI X EDNA FATIMA GRATIERE UMBERTO X JOICY REGINA UMBERTO X LEONILDA SILVA UMBERTO X FABIANE DANDREIA UMBERTO LEITE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES FERRARI DE SOUZA X MARIA DULCE FERRARI X LUCIA HELENA UMBERTO DARE X CELESTE REGINA HUMBERTO X NEIDE ARTUR SOTOCORNO X SILVIA APARECIDA UMBERTO X IDEVALTE FERRARI X EDNA FATIMA GRATIERE UMBERTO X JOICY REGINA UMBERTO X LEONILDA SILVA UMBERTO X FABIANE DANDREIA UMBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora para informar se EDNA FATIMA GRATIERE UMBERTO e MARIA DULCE FERRARI procederam ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, respectivamente, às fl. 275 e 282, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Confirmado o levantamento dos valores supramencionados, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário ou se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo supra, tornem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000535-2** - JOAO DIAS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo): Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**2003.61.16.000381-9** - GUSTAVO EMIDIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GUSTAVO EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 256: ante a inércia da parte em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.16.001224-8** - MARIA DE FIGUEIREDO AMBROSIO - ESPOLIO X CECILIA AMBROZIO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CECILIA AMBROZIO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual do(a) autor(a) falecido(a) pelo(a) inventariante. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Maria de Figueiredo Ambrósio, pelo(a) espólio de Maria de Figueiredo Ambrósio, representado pelo (a) inventariante Cecília Ambrósio (fls. 199/201); b) Alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Após, tendo decorrido in albis para oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor, bem como a regularização, pelo SEDI, de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a

impossibilita a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Transmitem os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.16.001935-7** - MARIA ANGELICA NUNES DE BRITO PINTO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**2009.61.16.000771-2** - GISELE DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 24/25: diga a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civi. Int.

#### **Expediente Nº 5192**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.16.000461-0** - EDINILSON APARECIDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 11 de julho de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2005.61.16.000011-6** - GERSON LOURENCO VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2005.61.16.000446-8** - BENEDITO ANTONIO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 11 de julho de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2005.61.16.000511-4** - IRACEMA TEGANHE ARAUJO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2006.61.16.000211-7** - NICELIA JULIANE DA LUZ CASSIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2006.61.16.000492-8** - MARIA NILCE MARTINS LAZARO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 de julho de 2009, às 14:30



horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2006.61.16.000626-3** - FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2006.61.16.001188-0** - ILDA RODRIGUES NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 11 de julho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2006.61.16.001430-2** - VALDEMIR ENCENHA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 de julho de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2006.61.16.001874-5** - ODETE CANDIDO ESTEVAN(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 07 de julho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.000734-0** - ODALIA DA CRUZ AZEVEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 de julho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.000932-3** - NAIR ALVES DA FREIRIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001305-3** - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 07 de julho de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001469-0** - OLINDA DE SOUZA GODOY(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001573-6** - MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001643-1** - DINA GIMILIANI DEMARQUE(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001649-2** - CLEUSA NANIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001658-3** - DALVA RODRIGUES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001663-7** - THERESA ALVES DE MORAES(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 04 de julho de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001713-7** - MARIA APARECIDA ROSA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001746-0** - APARECIDO PELEGRINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001794-0** - ROSIMEIRE PERUGINI BARBIERI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E

SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001855-5** - MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001898-1** - ALICE RODRIGUES BRANDAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001939-0** - NEUSA ROSA DOS SANTOS(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000009-9** - AGUSTINHO XAVIER DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 11 de julho de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000014-2** - SIDNEY DOS SANTOS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000045-2** - CACILDA DE ALMEIDA PROETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000156-0** - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 04 de julho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000226-6** - MARCOS ANTONIO BERTOLUCCI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 04 de julho de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000276-0** - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000332-5** - WILSON DAMASCENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000511-5** - REGINA DE SOUZA LUCAS(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 07 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000513-9** - ANGELA MARIA SILVERIO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 04 de julho de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.001670-8** - HILDA GERMANO DA SILVA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2009.61.16.000077-8** - ROSANGELA TEODORO(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 07 de julho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2009.61.16.000255-6** - FERNANDA PEREIRA XAVIER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2009.61.16.000424-3** - IVANIR ROSA LADEIA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

**2009.61.16.000635-5** - NEUZA DA SILVA SULZBACHER(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de julho de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. LUIZ CARLOS CARVALHO, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 320, Assis/SP. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2912**

**JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.08.004473-0** - JOSE FERNANDO BAPTISTA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de julho de 2009, às 14 horas, para oitiva das testemunhas indicadas na inicial. Intimem-se. Cite-se o INSS.

**Expediente Nº 2916**

**ACAO PENAL**

**2005.61.08.007160-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DJALMA FERREIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP196826 - LUCIANA RUSSO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 258 e 285/286), consignando-se o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5525**

**MONITORIA**

**2005.61.20.002998-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS BOTTER(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA)

Intimem-se as partes da data de início da perícia, dia 30 de junho de 2009, às 14 horas, no escritório sito à Rua 1º de agosto n.º 4-47, 16º andar, Bauru SP.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.08.009469-0** - TEREZA DE JESUS VASQUES(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes da data de início da perícia, dia 30 de junho de 2009, às 14 horas, no escritório sito à Rua 1º de agosto n.º 4-47, 16º andar, Bauru SP.

### **Expediente Nº 5529**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.08.012581-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005795-9) ANA CAROLINA SOARES BONSI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte ré, tomando por base o percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhe-se o feito ao SEDI, para que seja anotado o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.08.012582-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005795-9) MARIA DE FREITAS CORREIA GUARESCHI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte ré, tomando por base o percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhe-se o feito ao SEDI, para que seja anotado o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.002240-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP133938E - GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CECILIA PREVIERO CRESPILO

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Fls. 1567: Solicite-se ao Juízo deprecado a transcrição do depoimento prestado pela testemunha Maria José da Silva, nos termos do artigo 1º, item 77.4, do Provimento nº 23/2004, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fl. 522), fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5534**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.004575-7** - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Posto isso, DEFIRO a medida liminar, para sustar os efeitos da cobrança do aviso nº 21-223.4/57, impedindo a inserção do nome do impetrante no CADIN, bem como impedindo a inscrição do débito na dívida ativa, ou, se for o caso, fica determinado o cancelamento da referida inscrição. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para declarar a autenticidade das cópias juntadas. Somente após cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade coatora para que preste as suas informações no prazo legal, intimando-se, pessoalmente, na seqüência, o representante legal do impetrado, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19, da Lei Federal n.º 10.910/04. Notifique-se a autoridade coatora. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5535**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.08.007752-6** - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 80/84. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.007873-7** - ARGEMIRO VIANA DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão proferida. (...) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 78/82. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.08.007877-4** - DIRCEU FERREIRA DE CASTRO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 78/82. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.08.007878-6** - CLAUDIO DONIZETTI RISSATO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 76/80. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.007882-8** - IDALINA BANDEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 211: Corrija a Secretaria a ordem das fls. 80/81 (invertidas) e renumere o feito a partir de fls. 81. Segue sentença em separado. Dispositivo da sentença: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 77/81. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.007900-6** - IVONE DE JESUS QUIRINO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 78/82. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.007902-0** - EVARISTO FERNANDO GIMENES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E

PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 79/83. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.008002-1** - BENEDITO ROBERTO FOGLIENI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 76/80. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.008013-6** - BENEDITO RODRIGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 85/89. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.08.008288-1** - JAIR FERREIRA DE MEDEIROS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 77/80. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.008291-1** - ERMIRO MARTINS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 77/80. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.08.008293-5** - ADILSON APARECIDO CASSOLATO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 77/80. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.08.008300-9** - AIRTON APARECIDO FONSECA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL



Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 77/80. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.008302-2** - ANTONIO CARLOS MURADOR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 85/88. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.008304-6** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 78/81. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.008307-1** - ALFREDO MAURICIO CAMBUI DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão proferida. (...) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 75/78. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.08.008337-0** - JOAO JUAREZ BLASQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 78/81. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.08.008346-0** - JOAO ANTONIO DONIZETTI DOMINGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 78/81. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.008386-1** - ONIVALDO BATISTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 79/82. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não

vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.008391-5** - SELMA MARIA DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 79/82.Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor.Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.08.008406-3** - MARIA HELENA DE CAMARGO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 79/82.Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor.Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.008443-9** - VALDIR LOPES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 77/80.Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor.Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.08.009690-9** - MAURICIO DA SILVA AGUIAR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 80/83.Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor.Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.08.009738-0** - LUCIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 12/08/2009, às 17h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

**2007.61.08.002930-5** - SIDNEIA APARECIDA DA SILVA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2009, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2007.61.08.004599-2** - JAMILI CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2009, às 15h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2007.61.08.007903-5 - JOAQUINA MARIA DOS SANTOS**(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2009, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2007.61.08.008379-8 - FABIO MIGUEL**(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2009, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2007.61.08.008750-0 - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS**(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 19/08/2009, às 17h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

**2008.61.08.004965-5 - ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO**(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/08/2009, às 17h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

**2008.61.08.005713-5 - SARAH CHRISTINA MARTINS**(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2009, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2008.61.08.007685-3 - ARALDO JOAQUIM ROMAO**(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2009, às 14h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2008.61.08.009356-5 - ALTAIR LUIZ MENDES**(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 05/08/2009, às 17h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

#### **Expediente Nº 5538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.08.008675-8 - NILTON DE OLIVEIRA**(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 23/09/2009, às 18h20min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center

**2007.61.08.002939-1 - LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA**(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 07/10/2009, às 18h20min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center

**2008.61.08.008418-7 - ROSELI FIDENCIO PENHOLATO**(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/09/2009, às 17h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center

**2008.61.08.008433-3** - ELIAS DE SOUZA(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/10/2009, às 17h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4628**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.08.011199-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

As razões estampadas às fls. 67-89 não têm o condão de afastar a juridicidade do quanto decidido às fls. 29-30. Embora de consequências indesejáveis, o insucesso comercial é acontecimento rotineiro em economia regida pelo princípio da livre iniciativa. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 67-69. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.61.08.002517-0** - G.L. GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 380:Tendo em vista que a petição de fls. 378/379 deveria ter sido juntada aos autos antes do despacho de fls. 362, defiro o pedido de vista de autos da executada, também para ciência do despacho de fls. 362, na pessoa do advogado indicado à fl. 378. DESPACHO DE FL. 362:Ante o teor do documento de fls. 352/353 e a concordância da União (fl 361), determino a conversão em renda em favor desta, dos valores bloqueados e transferidos para as contas elencadas às fls. 328, 331, 334 e 337, e, também, de suas atualizações, nos termos do pedido de fl. 361, item 1.Oficie-se à CEF para cumprimento. Dê-se ciência à parte autora, ora executada, de todo o teor da petição da União, de fl. 361. Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.004534-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2003.61.08.012487-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA SILVA RODRIGUES

Indefiro o pedido da CEF, de expedição de nova ordem de bloqueio sobre numerários e ativos financeiros, via BACENJUD, tendo em vista que o mesmo já foi realizado as fls. 142/143, e, também, pelo fato de não ter sido trazido aos autos novas informações que justifiquem a realização de outra tentativa de penhora on-line.Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos, anotando-se a baixa-sobrestamento.Int.

**2005.61.08.003561-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP197890 - NEUMA DALLAQUA COSTA) X SANTINHO LINO RODRIGUES - ESPOLIO X LOURDES MOURA RODRIGUES(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fls. 83/87: Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face do Espólio de Santinho Lino Rodrigues (representado pela inventariante, Lourdes Moura Rodrigues), pela qual a parte autora busca receber R\$ 2.300,47, em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.Juntou documentos às fls. 05/15.Citada para pagamento, fl. 53-verso, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 56/59, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, além da cobrança cumulativa dos moratórios com os remuneratórios.Impugnação aos embargos em via não original às fls. 70/81.É o Relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a administração da herança cabe à inventariante, consoante disposição expressa do Código Civil:Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.Ademais, em nada afeta o fato de ser o imóvel o único bem deixado a

partilhar. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, dispõem os artigos 1061 do Código Civil de 1916 e 404, parágrafo único, do Código Civil de 2002: Art. 1.061. As perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Incabível, portanto, cumular-se a cobrança dos juros de mora com juros remuneratórios, quando já prevista pena convencional, pois já indenizado o agente financeiro pelo dano emergente (juros de mora) e pelo lucro cessante (pena convencional). Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e os moratórios (incidentes após a rescisão) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.007334-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ANTONIO FERRAZ X LIGIA MARILANDA RAGO FERRAZ(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
Recebo a apelação dos embargantes, fls. 70, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.05.002109-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RM BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X GUSTAVO MORALES X TATIANA MARQUES PEREIRA TOCUNDUVA MORALES X ADILSON MORALES X LUSLEI MARISTEL SANTOS MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)  
Fl. 190: (...) Posto isso, fica mantida na íntegra, os termos da pormenorizada decisão de fls. 158 a 161. Ademais, eventual erro cometido pelo órgão jurisdicional monocrático na apreciação dos elementos de prova, que instruem o feito, pode ser corrigido através da via recursal ordinária, via esta, até a presente data, não utilizada pelos demandados. Intimem-se.

**2006.61.08.012699-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BY KAO RACOES LTDA ME X LINCOLN REGINO SANCHES X HELOISA HELENA REGINO SANCHES  
Tendo em vista que decorreu o prazo de sobrestamento requerido, manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-sobrestamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.08.012912-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011671-3) CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA X LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA INES GONCALVES DA SILVA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Intimem-se os herdeiros a regularizarem a representação processual, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, deverão se manifestar acerca do despacho de fls. 232.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.08.003018-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007157-5) ROSANA DJANIKIAN X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARCOS(SP095905 - EDEOVALDO JESUS GARCIA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da EMGEA, fls. 174/179, em ambos os efeitos. Intime-se a parte EMBARGANTE para apresentar contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.08.012476-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAUCIR APARECIDO SAEZ(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL)  
Desnecessário o desbloqueio dos valores requerido pela CEF, tendo em vista já ter sido efetuado (fls. 76/77). Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, anotando-se a baixa-sobrestamento.

**2004.61.08.010262-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIS CARLOS DA SILVA

Indefiro o pedido da CEF, de expedição de nova ordem de bloqueio sobre numerários e ativos financeiros, via BACENJUD, tendo em vista que o mesmo já foi realizado as fls. 62/63, e, também, pelo fato de não ter sido trazido aos autos novas informações que justifiquem a realização de outra tentativa de penhora on-line. Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, anotando-se a baixa-sobrestamento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.08.007157-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROSANA DJANIKIAN X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARCOS(SP095905 - EDEOVALDO JESUS GARCIA JUNIOR)

Em virtude da apelação interposta nos autos de Embargos à Execução número 2002.61.08.003018-8, em apenso, ter sido recebida em ambos os efeitos, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento do recurso interposto. Int.

**2003.61.08.004876-8** - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se seu sobrestamento, até notícia do julgamento final dos embargos interpostos. Int.

**2003.61.08.004917-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WILSON JOSE DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento. No silêncio ou se ausente pleito no sentido do efetivo andamento da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até ulterior provocação. Int.

**2003.61.08.012679-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA CINNEMAX LTDA X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO X MARCELO EDUARDO DA ANGELA X SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento. No silêncio ou se ausente pleito no sentido do efetivo andamento da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até ulterior provocação. Int.

**2004.61.08.007610-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

Consoante fl. 78, primeira parte, o valor de R\$ 302,10 foi desbloqueado, em razão deste Juízo entender irrisório tal montante ante o débito exequendo. Assim, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento. No silêncio, cumpra-se a remessa ao arquivo, determinada à fl. 79, segundo parágrafo. Int.

**2004.61.08.007779-7** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X HASSAN GEBRIM X GILSON ANDRADE LEOPACI X EGYDIO BIANCHI X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT

Remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de Embargos à Execução n.º 2005.61.08.007980-4. Int.

**2004.61.08.007780-3** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X HASSAN GEBRIM X GILSON ANDRADE LEOPACI X EGYDIO BIANCHI X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT

Remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO, até o julgamento do recurso de

apelação interposto nos autos de Embargos à Execução n.º 2005.61.08.007981-6.Int.

**2004.61.08.009450-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RALPH ALEXANDER BUCHMANN ME X RALPH ALEXANDER BUCHMANN X SHIBELEY MARTINS BUCHMANN(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)  
Já tendo sido realizada a diligência requerida, indefiro o pleito de fl. 119.Cumpra a Secretaria o comando de fl. 117.Int.

**2004.61.08.010174-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X S A S COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA X FRANCISCO JOSE AGUIAR X DIRCEU SARZI  
Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento.No silêncio ou se ausente pleito no sentido do efetivo andamento da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até ulterior provocação.Int.

**2005.61.08.003298-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DARNIELE FRANCINI FLORES OLIVEIRA ME X DARNIELE FRANCINI FLORES DE OLIVEIRA X VALMIR TIAGO DA SILVA X REDERSON LUIZ FLORES DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento.No silêncio ou se ausente pleito no sentido do efetivo andamento da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até ulterior provocação.Int.

**2005.61.08.005035-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DOUGLAS HENRIQUE VAZ SERRANO  
Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento.No silêncio ou se ausente pleito no sentido do efetivo andamento da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até ulterior provocação.Int.

**2005.61.08.007884-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSCAR RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial, em face Oscar Ribeiro de Oliveira Junior, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao contrato Cédula de Crédito de Empréstimo - Consignação Caixa, não quitado, a importância de R\$ 5.036,59 (cinco mil e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18.Às fls. 47/48 a exequente desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de citação.Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/17, substituindo-os por fotocópias.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.08.001782-0** - JOVELINO PIRES(SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Intime-se o requerente para, pessoalmente, diligenciar quanto às declarações do IR, pois é ônus que lhe pertence, conforme já mencionado À fl. 51.Prazo: 30 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.08.003002-6** - FARMACIA ZANELLA LTDA - ME X JOSE RUBENS ZANELLA X CELINA DE OLIVEIRA ZANELLA X JUSSARA MARIA ZANELLA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Fls. 101/102: Trata-se de ação cautelar com pedido de sustação de protesto, ajuizada por Farmácia Zanella Ltda - ME, José Rubens Zanella, Celina de Oliveira Zanella e Jussara Maria Zanella em face da Caixa Econômica Federal. Aduz a parte requerente, para tanto, que o contrato originário da dívida encontra-se viciado, ante a previsão de anatocismo, e que da dívida levada a protesto não foram descontadas prestações pagas pela demandante.À fl. 94 os requerentes desistiram da ação, em 22/04/2008.A CEF foi citada posteriormente ao pedido de desistência, conforme se entrevê à fl. 92, em 25/04/2008.É a síntese do necessário. Decido.Ante a desistência da parte autora, anteriormente à ocorrência da citação, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios em decorrência de a desistência ter ocorrido anteriormente à triangularização processual.Custas recolhidas à fl. 63.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.08.011671-3** - CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA X LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA INES GONCALVES DA SILVA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se os herdeiros a regularizarem a representação processual, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

#### **Expediente Nº 4649**

#### **MONITORIA**

**2001.61.08.007891-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X HIDI LAMAR FIJII(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da CEF, de fl. 248, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se a baixa-sobrestamento.Int.

**2003.61.08.003978-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIRCEU DOS SANTOS(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) Recebo a apelação dos embargantes e da CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambos para apresentação de contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2004.61.08.008854-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA DE FATIMA LUIZ(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

**2004.61.08.008922-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X O BARATEIRO DOS COLCHOES LTDA

A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem patrimonial, às custas do crédito da EBCT. Assim sendo indefiro o pedido de desconsideração. Intime-se a exequente, em prosseguimento.

**2004.61.08.010264-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RICARDO CESAR DOS SANTOS BUSNARDO(SP153537 - ISABEL CRISTINA DUPIM VIOTTO E SP161968 - HILTON LUÍS FONSECA VIOTTO)

Fls. 101/102: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ricardo César dos Santos Busnardo, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito de R\$ 3.687,92 (três mil e seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos). Juntou documentos às fls. 05/17. Citado, fl. 43 verso, não houve apresentação de embargos, nem notícia do pagamento, fl. 44. À fl. 55, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. A parte autora apresentou cálculo atualizado do débito às fls. 57/61. Às fls. 96/99, a CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista o pagamento do débito pela ré. É a síntese do necessário. Decido. Posto isto, considerando que houve pagamento, decreto a extinção do processo, nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2006.61.08.003507-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA DAVID MONTEIRO

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo de débito mencionado à fls. 67, bem assim a guia referente à distribuição da deprecata. Após, depreque-se.

**2006.61.08.004434-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X WASHINGTON RICARDO DE OLIVEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Fls. 114: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante e recebo a sua apelação de fls. 114, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, também em ambos os efeitos, a apelação da CEF de fls. 126 e seguintes. Determino a intimação de ambos, CEF e embargante, para apresentação de contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.005123-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON BUENO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a



baixa-sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**2008.61.08.005788-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LETICIA RODRIGUES PERON X JOSE CARLOS PERON

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito realizado pela parte autora, conforme Guia de fl. 64, requerendo o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**2008.61.08.006006-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM RICARDO MARCIOLLI X APARECIDA SEBASTIANA MARCIOLLI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Recebo à conclusão.Fundamental a oportunidade ao réu desta monitória para, em até dez dias, especificamente, manifestar-se sobre as intervenções da CEF a seus embargos à monitória e à sua reconvenção.Intime-se o réu da monitória.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.002113-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010351-7) M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Reputo desnecessária a dilação probatória para o julgamento da presente ação.Após decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.08.010374-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DOUGLAS FELIPPE VIANA X CLAUDINEIA DE ALMEIDA OLIVEIRA FELIPPE VIANA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

**2005.61.08.001418-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER RAFAEL FORTE

Fls. 77: defiro o pedido de suspensão processual, pelo prazo de um ano, conforme requerido.Int. Anote-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.08.002397-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da Certidão retro, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação.Int.

**2003.61.08.002728-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIA ANDREIA DE QUEIROZ X DALMO BURDIM

Defiro vista dos autos, pelo prazo legal.Após, cumpra-se a remessa ao arquivo, já comandada à fl. 103.Int.

**2003.61.08.010326-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARA SILVA MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da Certidão retro, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação.Int.

**2004.61.08.004505-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR SANCHES CONCEICAO DE ARAUJO

Por primeiro, recolha a parte exequente as custas referentes à expedição da certidão pretendida.Cumprido o comando supra, expeça-se a referida certidão.Por fim, a designação de hasta pública se dará após a efetivação do registro da penhora.Int.

**2004.61.08.006596-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JORGE LUIZ CARVALHEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se o disposto no artigo 178 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, verifico a ocorrência de erro material no antepenúltimo parágrafo da Sentença de fls. 89/90, e determino a alteração de sua redação original, passando de Defiro o desentranhamento da petição inicial (...), para Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial (...).Assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, substituindo-os por cópias simples, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005.Fica a parte exequente intimada para retirar os documentos

desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.08.008478-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA COSTA VENDRAMINI

Providencie a Cef o recolhimento no valor de R\$ 8,00 (guia DARF). Após, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de registro de penhora, conforme requerido pela CEF às fls. 59.

**2004.61.08.010222-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESMIR APARECIDO GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 10/18, substituindo-os por cópias simples, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005. Fica a parte exequente intimada para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.08.010359-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente/CEF. No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação capaz de impulsioná-lo.

**2005.61.08.007554-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVONE SIQUEIRA PEREIRA

DESPACHO DE FL. 95: Cumpra a exequente o parágrafo primeiro de fls. 87 (substituição dos documentos requeridos por cópias). Após, cumprido o desentranhamento, à pronta conclusão. SENTENÇA DE FLS. 100/101: Autos nº 2005.61.08.007554-9 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Ivone Siqueira Pereira Sentença Tipo CVistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução por quantia certa, em face de Ivone Siqueira Pereira, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (nº. 24.0286.110.0001301-45), não quitado, a importância de R\$ 6.706,69 (seis mil e setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. Às fls. 85/86 a exequente desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.010107-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO ALVES FERRAZ BAURU - ME X LUIZ FERNANDO ALVES FERRAZ

Ante o lapso temporal, manifeste-se a CEF. No silêncio, archive-se os autos, até nova provocação capaz de impulsionar o feito.

**2007.61.08.010351-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME X CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA X ALBERTO HAJIME KANOMATA (SP059392 - MATIKO OGATA)

Manifeste-se a exequente.

**2007.61.08.010662-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSON DIAS

Ante o lapso temporal, manifeste-se a CEF. No silêncio, archive-se os autos, até nova provocação capaz de impulsionar o feito.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.08.000049-0** - EUGENIO NUNES MEDEIROS (SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se o requerente para informar o número de sua conta poupança. Sendo o caso, poderá obtê-lo verificando sua declaração do imposto de renda à época dos fatos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.08.000147-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANO ALEXANDRE DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.08.009431-0** - NARCISO ALVES DA SILVA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a revogação dos poderes concedidos pela parte autora, ao Dr. Marimárcio de Matos Corsino Petrucio, proceda a Secretaria a exclusão de seu nome no presente feito, junto ao Sistema Processual, após a publicação deste despacho. Anote-se o nome do novo Advogado constituído, Dr. Marcelo Tadeu Kudse Domingues, para o qual fica deferido vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.08.008176-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO ERMACORA ULIAN  
Arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 4729**

### **ACAO POPULAR**

**2008.61.08.007049-8** - LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ROBSON OLIMPIO FIALHO X TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

O contrato originário debatido foi estabelecido entre o município de Agudos e a instituição financeira, antes da promulgação da atual Constituição Federal. Por sua vez, o contrato de refinanciamento da dívida efetuado com a União foi efetivado já nos termos da atual Constituição e da Resolução 37/99 do Senado Federal (fls. 176 e 177). Assim, intime-se o autor para esclarecer a alegada ausência de autorização do Senado (fl. 04). Oportunamente serão analisados os demais pedidos.

**2008.61.08.007923-4** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PINDAMONHANGABA PREFEITURA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA  
Tendo em vista o teor dos documentos apresentados, onde aparentemente houve demonstração de que tanto o contrato originário (fls. 243 e seguintes), quanto o contrato de refinanciamento formulado com a União (fls. 208 e seguintes) se firmaram em Resoluções do Senado Federal (fls. 407, 435, e seguintes), torno sem efeito o despacho de fls. 453 e determino nova e última intimação para a parte autora se manifestar acerca das contestações, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil. No silêncio, ao MPF e à conclusão para prolação de sentença.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.08.005000-0** - MASTER PLASTICOS BAURU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 356, 357 e 361, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**2003.61.08.008150-4** - SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(Proc. RODRIGO SIMOES FREJAT) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(Proc. RODRIGO SIMOES FREJAT)  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 1800, verso, e 1804, servindo cópia deste despacho como ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o Delegado da Receita Federal, no pólo passivo dos autos, e exclusão do Gerente Regional do INSS. Após, arquivem-se os autos.

**2004.61.08.008033-4** - S PICININ CIA/ LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 218. Anote-se sobrestamento em Secretaria.

**2005.61.08.007292-5** - MARIA FERREIRA LEITE NEVES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA LENCOIS PAULISTA

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Chefe da Agência do INSS em Lençóis Paulista cópias das fls. 151/158 e 162, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**2006.61.08.008703-9** - JOSE APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Chefe da Agência do INSS cópias das fls. 67/69 e 74, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**2007.61.08.010808-4** - L C MASIERO LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP152251E - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intime-se novamente a impetrante a fim de recolher as custas processuais restantes, conforme já determinado à fl. 231, sob pena de sofrer as consequências ali expostas. Conforme mencionado pelo própria impetrante à fl. 233, o vencido reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, o que não se aplica ao caso. Porém, como a impetrante foi a parte vencida, deverá recolher as custas restantes nos termos do art. 14, III, Lei 9.289/1996: ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II. Não recolhidas as custas remanescentes, oficie-se.

**2008.61.08.001500-1** - FERROVIA NOVOESTE S/A(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO

Recebo a apelação da União, fls. 172, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.002508-0** - DENISE DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM BAURU - SP

Recebo a apelação do INSS, fls. 178, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.003891-8** - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o decido pelo E. TRF da 3ª Região, recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.009613-0** - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União acerca da sentença, bem assim para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.010014-4** - ALEX DA COSTA JORGE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da União, fls. 76, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões e contraminuta ao agravo retido em apenso. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.010113-6** - EDIR MARTINS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Recebo a apelação do INSS, fls. 88, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a o impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.08.000087-7** - ASCENAO SANCHES VARASCHIN(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

Recebo a apelação do INSS, fls. 139/145, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar

contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.08.000689-2 - ODILA VICENTINA GERMANO PORTONI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP**

Fls. 134/139: Odila Vicentina Germano Portoni impetrou mandado de segurança, em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, buscando, liminarmente, seja a autoridade impetrada proibida de suspender, cancelar ou cessar (fl. 15) o seu benefício de aposentadoria de n.º 41/108.835.343-3. Assevera a impetrante, para tanto, ter fluído o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, bem como não haver qualquer ilegalidade na outorga da vantagem. A demandante juntou documentos às fls. 11 usque 49. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 51. Ouvida a autoridade impetrada (fls. 56-69), informou que, à impetrante, carece direito líquido e certo, passível de defesa por meio da ação de mandado de segurança. Aduziu, ainda, ser facultado à administração previdenciária rever os atos de concessão de benefícios (artigo 11, da Lei n.º 10.666/03), dever-poder decorrente do princípio da legalidade, não atingido pela decadência. Juntou documentos às fls. 70/105. Decisão de fls. 107/116 deferiu o pedido de liminar. Parecer do MPF às fls. 127/132. É o relatório. Decido. A impetrante não visa demonstrar, em juízo, a existência de trabalho em regime de economia familiar, a fim de ver-lhe protegida a pretensão à qual resiste o INSS. Combate, apenas, a forma de atuação da autarquia, sob os prismas da decadência e da não demonstração de ilegalidade. Cabível, dessarte, o conhecimento da lide, ante a desnecessidade de dilação probatória. Não há que se falar em decadência do direito da administração de rever o ato concessório da aposentadoria. Denote-se que, em data anterior à vigência da Lei n.º 9.784/99, inexistia dispositivo de lei que impedisse o Estado de anular atos eivados de ilegalidade. É o que acabou reconhecido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte. (MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005 p. 174) Ainda que, aos 01 de dezembro de 1999, tenha vindo a lume a Lei n.º 9.784 (estabelecendo prazo decadencial de cinco anos para a anulação de atos tais como o ora combatido), verifique-se que, aos 20 de novembro de 2003 entrou em vigência a Medida Provisória n.º 138, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839/04, que ampliou o prazo decadencial, pertinente à revisão da concessão de benefício previdenciário, para dez anos. Dessarte, não tendo decorrido o prazo decenal, desde a vigência da Lei n.º 9.784/99, não há que se falar em decadência. Oportuno recordar-se, por fim, da lição de Serpa Lopes, citada por Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, p. 147), mutatis mutandis: [...] se a lei nova prolongar o prazo de prescrição, o lapso prossegue em seu curso até a sua consumação, computando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior. Todavia, e ainda que detenha o INSS o dever-poder de rever o ato de concessão da aposentadoria da impetrante, não lhe é dado agir do modo retratado no documento de fl. 96. Por óbvio, não basta, para a revisão do ato, afirmar que a impetrante não comprovou exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme estabelece Artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 (fl. 48). Faz-se mister que o INSS, dentre os elementos de prova anteriormente colacionados pela impetrante, identifique aqueles que não se prestam a demonstrar o cumprimento das condições de lei, e aponte o fundamento de fato ou de direito que levou a autarquia a suspeitar da irregularidade. Sem que a administração previdenciária justifique o porquê da revisão do ato de concessão da aposentadoria, estar-se-á diante de ato arbitrário, pois desprovido tanto de motivo quanto de motivação, que fere, sem peias, norma legal expressa, qual seja, o artigo 50, da Lei n.º 9.784/99: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...] VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. I o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. [...] Irrito o procedimento adotado pela autoridade pública, merece guarida a pretensão da impetrante. Isso posto, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que cesse em definitivo o procedimento de revisão instaurado em face do benefício de n.º 41/108.835.343-3. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Fls. 159: Recebo a apelação do INSS, de fls. 142, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante acerca da sentença proferida e, ainda, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2009.61.08.003823-6 - LUIZ APARECIDO TAVANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o teor das informações prestadas (fls. 22), manifeste-se o impetrante sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 4731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.004695-7** - EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI X MARCO AURELIO DOS SANTOS SOUZA X NEURI JOSE DA SILVA X ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DA FONSECA LIMA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 169 e 172/177: Os autores Marco Aurélio, Neuri José e Roberto Barbosa entabularam acordo com a CEF, sendo que o Advogado, em sua petição de fl. 169, concordou expressamente com os cálculos apresentados pela ré. Desta forma, consubstanciada verdadeira transação a respeito, incabível o pagamento de honorários sucumbenciais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu(s) Advogado(s). Com relação aos autores Edmundo Anselmo e Maria da Fonseca, o despacho de fl. 134 é expresso ao receber o recurso de apelação somente em relação a Marco Aurélio, Neuri José e Roberto Barbosa, excluindo os demais autores por deserção. Assim, desnecessária a apresentação de extratos, pela CEF, das contas vinculadas pertencentes aos autores excluídos. Por fim, tratando-se de ação cujo objeto versa sobre a correção monetária dos valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não há a incidência de custas processuais. Arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.08.006726-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.005927-7) JOAO VIEIRA SANTOS (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2001.61.08.006726-2 Autor: João Vieira dos Santos Ré : Caixa Econômica Federal - CEF litisdenunciada: Apemat Crédito Imobiliário S/A Sentença tipo B Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Vieira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo litisdenunciada Apemat Crédito Imobiliário S/A, objetivando: 1. aplicação, pela CEF, da norma interna HH 03.01.00; 2. declaração de nulidade da execução extrajudicial e da arrematação, se realmente ocorreu; 3. declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados; 4. substituição da cobrança de juros capitalizados pela Tabela Price; 5. declaração de nulidade das cláusulas abusivas; 6. substituição da TR pelo INPC; 7. repetição do indébito; 8. condenação da ré a ressarcir os danos morais causados ao autor pela inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Não juntou documentos com a inicial. Feito distribuído por dependência à ação cautelar de n.º 2001.61.08.005927-7. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Informação da Contadoria à fl. 39. Citada, fl. 52, a ré ofereceu a contestação de fls. 54/77, alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela perda de seu objeto, e a necessidade de formação litisconsorcial passiva com a União. Denunciou à lide Apemat Crédito Imobiliário S/A. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 119/124. Afastamento da preliminar de inclusão da União no polo passivo à fl. 128. Agravo, na forma retida à fl. 131. Contrarrazões à fl. 155. Cópia da sentença prolatada nos autos da ação cautelar de n.º 2001.61.08.005927-7, às fls. 139/148. Cópia da decisão recursal proferida pelo E. TRF-3, à fl. 263. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 169. Citada, fl. 189, a litisdenunciada apresentou contestação às fls. 190/217, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 241/245. Laudo técnico pericial às fls. 276/278. Alegações finais da CEF às fls. 294/300 e do autor à fl. 303. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Condições da ação 1. Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Do interesse de agir dos autores em relação ao PES, à norma interna HH 03.01.00 e à Tabela Price De fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP (fl. 59, último parágrafo). Contudo a CEF, em sua contestação, fl. 60/61, deixa patente que competia ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano. Na hipótese de não haver informação, os reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor. Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carece a parte autora de interesse de agir. Bastaria o fornecimento ao agente financeiro dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES. Também não vislumbro interesse de agir quanto à aplicação da Norma Interna HH 03.01.00. Consoante contestação de fl. 75, tal

norma deixou de vigorar em 07/12/2000, antes mesmo da propositura desta demanda.3. Da carência da ação pela perda do objeto Afasto a alegação de carência da ação pela perda do objeto, em decorrência da arrematação do imóvel, haja vista que eventual procedência dos pedidos do autor resultaria na anulação da execução extrajudicial.4. Nulidade das Cláusulas Abusivas Defeituosa a inicial, no que tange ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previram índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previram como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 2. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 5,42000% ao ano (fl. 279). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 3. Da Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. 4. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 5. Das notificações dos

leilões extrajudiciais Havendo prova de ter o credor notificado o mutuário a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, fl. 98-verso, tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). 6- Cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais Em relação ao pedido de não-inclusão do nome do requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito e indenização por danos morais por ter sido seu nome incluído pela Ré junto a tais órgãos, entendo que os mesmos não devem prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada. 7. Da repetição do indébito Pelas provas carreadas aos autos, constata-se o cumprimento do contratado entre as partes, e que não houve cobrança de valores indevidos. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**2001.61.08.006981-7** - NATALIO FELIPE KOFFLER X NEWTON CARLOS PEREIRA FERRO X NORIVAL AGNELLI X OSMAR VICENTE RODRIGUES X OBEDE BORGES FARIA X ORLANDO RIGHETTI JUNIOR X PAULO ROBERTO CORREA X RENATO CRIVELLARI CREPPE X RITA DE CASSIA FRANCO DE SOUZA ANTUNES X ROSANE APARECIDA GOMES BATTISTELLE (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA) Dê-se ciência à parte autora acerca das informações e extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, de fls. 388/400 e 402/403, devendo manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.08.001782-2** - MERCEDES CARDOSO FLORIANO (SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ante a Certidão de fl. 133, cumpra a parte autora a parte final da Decisão de fls. 130/131, providenciando a citação do Banco Central do Brasil. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos moldes da Decisão supramencionada, excluindo-se a Caixa Econômica Federal e incluindo-se o Banco Central do Brasil. Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo deste despacho, depreque-se a citação. Int.

**2002.61.08.005320-6** - CARLOS ROBERTO BATISTA X SOLANGE APARECIDA ANGELO BATISTA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) LAUDO DA CONTADORIA: CIÊNCIA AS PARTES.

**2003.61.08.001727-9** - GILBERTO CARLOS JACOB X SERGIO AMBROSIO X SIDNEI COLACITI X VITORINO RIBEIRO X CATARINA FATIMA FIGUEREDO MANENTE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

...abra-se vista dos autos à parte autora.

**2003.61.08.004430-1** - CESAR MEIRA GARCIA X REGINA CELIA MEIRA GARCIA (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré-apelada para contra-razões e, após apresentadas ou o decurso de prazo a respeito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2003.61.08.007864-5** - RICARDO EUGENIO (SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) ..., ciência à parte autora para manifestação em prosseguimento (MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO)

**2003.61.08.008475-0** - NICANOR PAULINO DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para contra - razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.



**2003.61.08.009171-6** - LOPES E OLIVEIRA ITATINGA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Face ao substabelecimento, sem reservas, de fls. 259, deixo de apreciar a petição de fls. 270/271. Intime-se o novo patrono da causa (Marcos Rodrigues Pereira) do despacho de fls. 268 (fls. 268: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de cinco dias. Caso pretendam a produção de prova oral, apresentem, no mesmo prazo, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.).

**2003.61.08.010583-1** - APARECIDO NARCIZO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 88/89 e 91/94: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de sua advogada, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**2003.61.08.010912-5** - NELSON LUVIZUTTO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

....ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

**2004.61.08.001458-1** - CANDIDO SCARMAGNANI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... (manifestação da Contadoria) ciência as partes. Caso os valores apurados pela r. Contadoria sejam maiores dos que os depositados, providencie a CEF a complementação. Com a complementação ou estado corretos os valores depositados pela CEF, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Com a diligência, e se nada requerido, archive-se o feito.

**2004.61.08.003465-8** - MARINALVA DIAS COSTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 109/110: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição do alvará de levantamento. Após notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.08.003781-7** - ORLANDO GERALDO PAMPADO X EDMEA MARA VIVIAN PAMPADO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Despacho de fl. 300, segundo e terceiro parágrafos: Ciência às partes para manifestação. Decorrido o prazo sem a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se o despacho de fls. 282, último parágrafo. (A fls. 304/313 foi juntado o laudo técnico pericial complementar)

**2004.61.08.004726-4** - JOAO BATISTA PIZONI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 143: Expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos valores noticiado, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência, ao arquivo.

**2004.61.08.004734-3** - OZAIR CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Autos nº 2004.61.08.004734-3 Exequente: Ozair Cardoso Executada: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de execução do julgado às fls. 67/76, após a negativa de provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, fl. 125, com a ocorrência de trânsito em julgado, fl. 127. Ozair Cardoso alegou às fls. 141/143 que o montante depositado pela CEF às fls. 135/136 era insuficiente. Informação da Contadoria às fls. 146/147. Novos depósitos às fls.

154/155. Manifestação do autor/exequente às fls. 161/163, pugnando pela correção de erro material. É o relatório.

Decido. De fato, no dispositivo do julgado, houve erro material. Na indigitada sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido, tendo ficado consignado na parte decisória tão-somente menção expressa à conta-poupança n.º (0292) 643.00027624-4. Ocorre, porém, que este Juízo ao apreciar o pedido não deixou de levar em consideração a conta omissa no dispositivo. Na fundamentação da sentença, à fl. 69, há indicação dos extratos de fls. 13/17. Ali figuram ambas as contas indicadas na inicial; a de n.º 27624-4 (fls. 13/14) e a de n.º 24618-3 (fls. 15/17). Assim, reconheço o erro material do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, retificando-o nesta ocasião, para que passe constar a seguinte redação: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida nos meses de Abril e Maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% nas contas-poupanças n.º (0292) 643.00027624-4 e (0292) 643.00024618-3, não podendo daí o valor resultante,

para a data de elaboração dos cálculos apresentados, ser superior a R\$ 3.297,53 (três mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), sob pena de julgamento ultra petita. Intimem-se.

**2004.61.08.010276-7** - NIVALDO LUIZETTO X NILCE MARIA LUIZETTO X NILDE MARIA LUIZETTO SAB(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos valores noticiados, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o a agendar uma data para comparecer com sua cliente em Secretaria, senhora Nilce Maria, para retirar o alvará da parte que a ela cabe, tendo em vista não ter o mesmo poderes para receber / dar quitação. Com a diligência, ao arquivo.

**2005.61.08.002716-6** - PEDRO VIRIATO DA SILVA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

...ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo....

**2005.61.08.003861-9** - JOSE ANGELO COVOLAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos valores noticiado, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirá-los. Com a diligência, ao arquivo.

**2005.61.08.006457-6** - BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO(SP123247 - CILENE FELIPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora-apelada para contrarrazões e, após apresentadas ou o decurso de prazo a respeito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2005.61.08.007185-4** - LIGIA DACAMPORA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos valores noticiado, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirá-los. Com a diligência, ao arquivo.

**2005.61.08.009359-0** - MARIA DO CARMO ALEXANDRINO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido retro, defiro o pedido formulado pela Advogada da parte autora e concedo-lhe improrrogáveis 05 (cinco) dias para dar cumprimento à determinação de fl. 73. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 77. Int.

**2005.61.08.010357-0** - NILTON CARVALHO LEME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

.....ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo....

**2006.61.08.001569-7** - JOSE AGOSTINHO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 200: Expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos valores noticiado fls 72/73, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência, ao arquivo

**2006.61.08.005385-6** - ELOISA FLORA PEREA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos valores noticiado, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirá-los. Com a diligência, ao arquivo.

**2006.61.08.006466-0** - AROLDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LAUDO DA CONTADORIA: CIÊNCIA AS PARTES.

**2006.61.08.006802-1** - VALDENIR RUZON(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 93/94: Expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos valores noticiado, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência, ao arquivo.

**2006.61.08.006916-5** - ERONI MARIA SILVA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante a concordância manifestada pelo INSS a fl. 119, expeçam-se ofícios requisitórios. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações sobre a Requisição de Pequeno Valor, dê-se ciência às partes. Após, archive-se o feito.

**2006.61.08.008024-0** - MARCELO ANTONIO DOS SANTOS X LUIZA MACEDO DOS SANTOS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao INSS para contrarrazões. Após, abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.08.008842-1** - APARECIDA DE ALMEIDA IDALGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para contra - razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.001474-0** - EDBALDO ROCHA DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 122/131) e pelo INSS (fls. 133/141), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista à parte autora, e após, ao INSS, para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.002594-4** - NILSON FERREIRA CAMILO X VALDERIAN ASTORGA CAMILO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré-apelada para contra-razões e, após apresentadas ou o decurso de prazo a respeito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.005172-4** - ADERSON RABELLO X IRMA TORREZAN RABELLO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para manifestar-se em, 05 dias (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2007.61.08.005255-8** - WILSON DE JESUS(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 73 a 76. Após, volvam os autos conclusos para sentença.

**2007.61.08.006629-6** - MRTA DIB FAVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos valores noticiado, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirá-los. Com a diligência, ao arquivo.

**2007.61.08.009298-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X MARIO AMPHILO LOPES(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.009524-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X BENEDITO APARECIDO FURNO(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X ELVIRA DOMINGAS DONOLA FURNO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.009600-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X GERALDO JOSE DE MOURA(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR E SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI)**

Processo n.º 2007.61.08.009600-8 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré: Geraldo José de Moura Sentença Tipo CVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação em face de Geraldo José de Moura, buscando a declaração de nulidade de sentença judicial transitada em julgado, em que condenada a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. Assevera o Instituto, para tanto, que a decisão que se pretende anular teve por fundamento probatório documento falso, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que inserido vínculo empregatício inexistente. O autor juntou documentos às fls. 42 usque 124. Decisão de fls. 125/128 concedeu o pedido de tutela antecipada. INSS junta documentos às fls. 136/140. Decisão de fls. 141/143 reconhece a incompetência do Juízo e determina a remessa dos autos à Justiça Federal. Contestação do réu e documentos às fls. 145/241. Decisão de fls. 246/248 indeferiu o pedido de tutela antecipada, revogou a anteriormente deferida e determinou o imediato restabelecimento do benefício. Embargos de declaração do INSS às fls. 258/264. Decisão de fls. 268/269 dá provimento parcial aos embargos. INSS informa o restabelecimento do benefício à fl. 276. Manifestação e documentos do INSS às fls. 281/286. Determinada a suspensão do processo à fl. 287. Parecer do MPF à fl. 291. É o relatório. Decido. O pedido do INSS encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988. A questão atinente ao direito da parte ré ao benefício previdenciário restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo soberanamente definitivo, haja vista decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado do acórdão que acolheu a condenação da autarquia previdenciária. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelo INSS, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais. Bem ou mal, decidida a lide, cabe ao Instituto cumprir a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já maximamente preclusa. Denote-se que a alegada fraude em nada altera o presente quadro, pois tinha o Instituto, quando da fase de instrução, no feito que se visa anular, meios para verificar a idoneidade da prova, e de requerer outras que porventura entendesse pertinentes. Preferiu, todavia, a cômoda posição da inércia. Impertinente, in casu, o quanto disposto pelo artigo 469, inciso II, do CPC, dado que a autarquia volta-se em face do dispositivo judicial, tentando desviar-se da ordem que lhe determinou pagar o benefício previdenciário. Verifique-se não se estar diante de comando judicial que enuncie resultado materialmente impossível ou que colida com valores de elevada relevância ética, humana ou política. O cumprimento do julgado não representa atentado a elevados valores constitucionais, que autorize a mitigação da imutabilidade da coisa julgada. O aventado ilícito encontra-se vinculado à matéria de fato, ou seja, à demonstração, em juízo, da existência de determinado vínculo empregatício. Por certo - e ainda que se veja o INSS na posição de devedor de prestações em dinheiro - o quadro não indica que se esteja diante de repulsivo ataque a valores constitucionais de tão, ou mais subida, importância. A verdade dos fatos, diante do Poder Judiciário, está subordinada à produção de prova, a tempo e modo. Não se desincumbindo a parte interessada dos ônus probatórios, deverá suportar as conseqüências de sua omissão, ainda que, ao depois, se verifique a inverdade da situação de fato, reconhecida em juízo. O reconhecimento do que é verdadeiro está adstrito às limitações da percepção humana. Mesmo à verdade científica, na nunca demais citada lição de Karl Popper, somente é dada a qualidade de científica se estiver sujeita a refutação. Vale, por convenção, enquanto não se observar o contrário do que afirma. Neste quadro de incerteza sobre o que é, ou não, verdadeiro, deve o sistema jurídico estabelecer limites para a verificação judicial da matéria de fato. Atingidos estes limites - e salvo hipótese em que se desenhe ameaça ao próprio ordenamento, como um todo - a estabilidade das relações jurídicas impõe a manutenção dos efeitos da decisão judicial, ainda que fundada em prova que, mais adiante, se tome por falsa. Por fim, denote-se que o próprio legislador, às expressas e sabiamente, não autoriza a desconstituição de comando judicial transitado em julgado, após o decurso do prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que fundada a sentença em prova fraudulenta. É o que se conclui da leitura dos artigos 485, inciso VI, e 495, do Código Buzaid: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.009910-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X IZAURA LOPES ALTIERI X SILVIA ALTIERI PEREIRA X SILVANA ALTIERI DE MORAES X JOSE ALTIERI**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.010159-4 - VILMA IZOLINA DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2007.61.08.010159-4 Autor: Vilma Izolina da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Vilma Izolina da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença até reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por

invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 30. Decisão de fls. 33/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 41/45, sustentando carência pela agir pela concessão administrativa do benefício a partir de 23/11/2007 e postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 65/68. Réplica e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 73/74. Manifestação do INSS às fls. 76/77. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora de restabelecimento do benefício desde a data da cessação do auxílio doença em 23/10/2007, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. A nova concessão administrativa deu-se somente em 23/11/2007. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: ...conclui-se ser a autora portadora de Fratura Consolidada do Úmero Direito, CID: M.84.0, não havendo, na data desta perícia, incapacidade para o trabalho habitual. (fl. 67). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) esse fato a incapacitou na época da fratura (fl. 67, quesito 4.a); b) não houve continuidade da incapacidade até a data da perícia (fl. 67, quesito n. 4.e); c) que a doença e a incapacidade deram-se em novembro de 2007 (quesito n. 4.g.h, fl. 68). Conclui-se, desta forma, que em novembro de 2007, a autora sofreu uma fratura e, em decorrência disso, deu-se a incapacidade para o trabalho naquele mês. No entanto, o INSS já concedeu o benefício à autora, pelo período de 23/11/2007 a 23/01/2008, em decorrência deste problema de saúde e não houve continuidade da incapacidade até a data do laudo pericial. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.010251-3** - ADELIA MONTEIRO CASTILHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) (cálculos da Contadoria do Juízo), ciência às partes, para manifestação em prosseguimento. Int.

**2007.61.08.010349-9** - MANOEL RIJO X BENEDICTA DE JESUS RIJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI)

Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes rés-apeladas para contra-razões e, após apresentadas ou o decurso de prazo a respeito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.011583-0** - IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Providos os declaratórios, para que, ao final do último parágrafo de fls. 79, seja acrescido ao próprio texto este excerto: ... efetivo desembolso, indeferida a gratuidade judiciária, para a qual sequer se dignou o autor de provar nem ao menos a renda, fls. 92 a 94. PRI

**2008.61.08.002450-6** - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e da testemunha arrolada a fls. 67. Intimem-se as partes, que ficam desde já advertidas de deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

**2008.61.08.003375-1** - JAURO ROBIN MARTINS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.004248-0** - CELSO GOMES DE CAMARGO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Processo n.º 2008.61.08.004248-0 Autor: Celso Gomes de Camargo Réus: Caixa Econômica Federal e outros Vistos. Trata-se de ação proposta por Celso Gomes de Camargo em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, pela qual busca a condenação das rés à cobertura securitária contratada junto à Caixa Seguros S/A. Assevera, para tanto, ter sido acometido de esclerose múltipla, que o levou à condição de invalidez permanente. Este Juízo, às fls. 249/250, excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, reconheceu a incompetência absoluta para o conhecimento da ação. Às fls. 260/263, o autor lavrou pedido de antecipação de tutela, pugnando pela suspensão do processo administrativo de n.º 8.1996.0607.193-7 e o levantamento dos valores depositados em juízo. É o breve resumo dos fatos. Decido. Primeiramente, quanto ao levantamento do montante depositado, tendo havido a exclusão da CEF do polo passivo, a medida visa restituir ao autor o que lhe é de direito. O pedido de suspensão do PA 8.1996.0607.193-7 merece acolhida, cautelarmente. Em contestação, a Caixa Seguradora S/A opôs-se à cobertura securitária alegando que a incapacidade seria parcial. Todavia, conforme o perito do juízo apurou, à fl. 206, o autor Celso Gomes de Camargo encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão de esclerose múltipla. Tal fato revela a presença do *fumus boni juris*. Extrai-se o *periculum in mora* da possível perda da propriedade imobiliária. Posto isso, nos termos do art. 798, do CPC, determino à Caixa Econômica Federal que suspenda o procedimento de execução extrajudicial do bem, até nova manifestação do juízo competente. Autorizo o levantamento dos depósitos. Intime-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 250.

**2008.61.08.005115-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X MARIA JOSE DA SILVA LORENZINI - ESPOLIO X NILTON LORENZINI(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.005139-0** - PAULO CESAR CORTEZ RAMOS X MADALENA FERNANDEZ RAMOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 200: Expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor noticiado fls 201, em favor do autor, intimando-se seu causídico para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência, a pronta conclusão para sentença.

**2008.61.08.005853-0** - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEME X EULALIA RODRIGUES ALVES(SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2008.61.08.005853-0 Autores: Luiz Carlos de Souza Leme Eulália Rodrigues Alves Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo CVisto, etc. Trata-se de processo de conhecimento de rito ordinário, ajuizado por Luiz Carlos de Souza Leme e Eulália Rodrigues Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da CEF a efetuar reformas no imóvel dos requerentes. Alternativamente, requereram a conversão do pedido em perdas e danos e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 11.216,50. Juntaram documentos às fls. 14/56. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 58. Citada, fl. 60, a CEF apresentou a contestação de fls. 62/78, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao pleito de reforma do imóvel. Denunciou a Caixa Seguros à lide. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 118/120, com pedido de dilação probatória. Sem provas a serem produzidas pela CEF, fl. 115. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito: responsabilidade da CEF por problemas estruturais em imóvel financiado. Preliminarmente Da denúncia à lide Por se tratar de matéria inerente à relação de consumo, é vedada a denúncia à lide, mesmo havendo corresponsabilidade de terceiros, nos termos do artigo 88 do estatuto consumerista: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a

denúncia da lide. Da legitimidade da CEF Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (fls. 82/91), a CEF e os autores celebraram contrato de mútuo. No entanto, a empresa pública não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência dos autores. Não possui legitimidade, de sorte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade do construtor. A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o empreiteiro por este escolhido não cumpra sua parte no contrato de empreitada. Neste sentido, a Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89). 3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual. 4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200201000256951/MG. DJ DATA: 27/7/2007). PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. 1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito. 2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dado vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado. 3. Quanto ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda. 4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89). 5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu. 6. Apelação provida apenas para reincluir a construtora na lide, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200101000373062/MG. DJ DATA: 1/3/2007). PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, QUANTO À CONSTRUTORA. 1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual, por ilegitimidade passiva. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora. 5. Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a ação movida em face da construtora. 6. Prejudicada a apelação. (TRF da 1ª Região. AC n.º 199838000362329/MG. DJ DATA: 16/10/2006). PROCESSUAL CIVIL - MÚTUA HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira. III - Recurso improvido. (TRF da 2ª Região. AC n.º 354892/RJ. DJU DATA: 02/05/2007). AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Afirma o Magistrado a quo que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da Ação Cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente Agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de

imóveis já construídos.2. A relação da CEF com os autores, então, restringe-se a mútuo, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e por consequência da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo.3. A mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito.4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região. AG n.º 74345/PB. Data da decisão: 28/08/2007)DispositivoIsso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

**2008.61.08.006642-2 - IVONE LUIZ DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARMINATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)**

Manifestem-se as partes se há interesse na audiência de tentativa de conciliação.

**2008.61.08.007417-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2008.61.08.007417-0Autora: Maria Aparecida da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente pelo Réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 18/76.Decisão de fls. 79/82 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 90/101, postulando pela improcedência do pedido.Laudo médico às fls. 111/124.Manifestação do INSS à fl. 126.Autora apresenta sua réplica e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 129/136. É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:Nosso parecer é que há incapacidade laborativa temporária, devendo ser reavaliada em um período mínimo de seis meses. (fl. 114)Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) há incapacidade total e temporária para o trabalho desde janeiro de 2005 (fl. 115, quesitos ns. d, e);b) havendo melhora do quadro é possível a reabilitação profissional (quesito n. 11, fl. 124).A autora, conforme laudo pericial, encontra-se incapacitada de forma total e temporária para a sua função de operadora de caixa em supermercado e, havendo melhora do quadro, ou seja, se a doença for controlada clinicamente, poderá ser reabilitada (fl. 124, quesito n. 11). Deverá ser reavaliada no prazo de seis meses (fl. 114).O laudo do assistente técnico do INSS, à fl. 124, em resposta ao quesito n. 8 do INSS, afirmou não ser possível dizer ter havido continuidade da incapacidade desde a data de seu início, até a data do laudo, sem qualquer período de melhora, mas as conclusões do laudo demonstram ter havido continuidade da doença e da incapacidade. Está a autora acometida da mesma doença e dos mesmos sintomas, desde 2005, quando o próprio INSS concedeu-lhe o benefício (fls. 28/30).Dessa forma, preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença pleiteado, desde a indevida cessação ( 27/11/2007, fl.28) e por um período de, no mínimo seis meses a contar da data do laudo pericial (16/04/2009, fl. 111).Da futura cessação do benefícioO pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que a autora possa se submeter a tratamento médico, a reabilitação profissional, ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez.Negando-se a autora a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento.Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor da autora, o pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida (27/11/2007, fl. 28),



corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Aparecida da Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 27/11/2007 (data a cessação indevida do benefício), até conclusão de tratamento médico, reabilitação ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/11/2007; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.009284-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X ANA ALBINO DIAS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.009504-5** - ROSELI GOMES HELENO MACHADO(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 10/07/2009, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2008.61.08.009770-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X MARIA FIRMINA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.009917-8** - DINO ALVES PIRES(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 833: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados as fls. 77 e 78. Após, notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

**2008.61.08.010242-6** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a Autora sobre a petição de fls. 111. Após, volvam os autos conclusos para sentença.

**2008.61.08.010250-5** - DUARTE BURNOTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o Autor sobre a petição da CEF de fls. 112 a 122. Após, a conclusão para sentença.

**2009.61.08.000061-0** - JOSE BOLIVAR FERREIRA X JOSE BOLIVAR FERREIRA JUNIOR(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre o documento de fl.69, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**2009.61.08.000072-5** - LINDA TENTOR RIBEIRO X LEONOR TENTOR GARMES X HILDA TENTOR(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para manifestar-se em 05 dias (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2009.61.08.000329-5** - MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma

delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**2009.61.08.001560-1 - MARIA LEONOR PANUCCI GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.61.08.002612-0 - ALAIR RIBEIRO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. (Intimação conforme item 4 da Portaria nº 06/2006 desta Vara)

**2009.61.08.004102-8 - MINORO GOTO(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. (Intimação conforme item 4 da Portaria nº 06/2006 desta Vara)

**2009.61.08.004461-3 - JOSE ARAUJO LUTTI X MARIA THEREZA NOVAES DE CARVALHO LUTTI(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Intimem-se os autores a recolher as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF; Caixa Econômica Federal), trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco. Cumprido o item anterior, dê-se vista ao MPF. Int.

**2009.61.08.004478-9 - LUCIA HELENA BEVEVINO(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Regularize a autora sua representação processual, bem como proceda à correção do pólo passivo, tendo em vista a natureza da ação. Int.

**2009.61.08.004662-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Processo n.º 2009.61.08.004662-2 Autor: Antônio Carlos Malavasi Ré: União Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Antônio Carlos Malavasi em face da União, por meio da qual busca a declaração de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.978,12 (seis mil e novecentos e setenta e oito reais e doze centavos) - fl. 23. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista /SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e

demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**2009.61.08.004665-8 - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Processo n.º 2009.61.08.004665-8 Autor: Vanildo Gasparoto Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Vanildo Gasparoto em face da União, por meio da qual busca a suspensão do desconto do IRPF incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência privada - Economus Instituto de Seguridade Social, determinando-se o depósito judicial dos valores até decisão final. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. n.º 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Considerando, por fim, o fato de o recolhimento da exação ser feito por terceiro que não o autor, infere-se presente a necessidade de intervenção judicial, para se ver efetivado o depósito do IR retido da aposentadoria do demandante. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em face de Vanildo Gasparoto, autorizando o depósito em juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Comuniquem-se os termos desta decisão ao Economus Instituto de Seguridade Social, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria do autor. Defiro o processamento do feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se. (Despacho de fl. 95: Ante o requerido no último item de fl. 22, cadastre-se o feito como segredo de justiça - sigilo de documentos.)

**2009.61.08.004668-3 - NANCY APARECIDA BIONI GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Processo n.º 2009.61.08.004668-3 Autor: Nancy Aparecida Bioni Garcia Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Nancy Aparecida Bioni Garcia em face da União, por meio da qual busca a suspensão do desconto do IRPF incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência privada - Economus Instituto de Seguridade Social,

determinando-se o depósito judicial dos valores até decisão final. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. n.º 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Considerando, por fim, o fato de o recolhimento da exação ser feito por terceiro que não o autor, infere-se presente a necessidade de intervenção judicial, para se ver efetivado o depósito do IR retido da aposentadoria do demandante. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em face de Nancy Aparecida Bioni Garcia, autorizando o depósito em juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Comunicuem-se os termos desta decisão ao Economus Instituto de Seguridade Social, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria da autora. Defiro o processamento do feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se. (Despacho de fl. 105: Ante o requerido no último item de fl. 22, cadastre-se o feito como segredo de justiça - sigilo de documentos)

**2009.61.08.004673-7 - NIVALDO DE SOUZA JUNIOR (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2009.61.08.004673-7 Autor: Nivaldo de Souza Junior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Nivaldo de Souza Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O INSS concedeu benefício de auxílio doença ao autor no período de 11/05/2009 a 19/05/2009 (fl. 27). Em que pese a cessação do benefício n.º 5355827817 (fl. 27/28) ter se dado em virtude de perícia realizada pelo INSS em 22/05/09, os atestados médicos de fls. 23 e 24, emitidos por médicos distintos, dão conta da incapacidade do autor, no mesmo período em que cessado o benefício na esfera administrativa: a) emitido em 20/05/2009, atestando que o autor encontra-se acometido de Hepatite B e sem condições para o trabalho por 90 dias (fl. 23); b) emitido em 14/05/2009, atestando que o autor encontrava-se acometido de crise diabética em ambos os olhos, tendo diminuição da acuidade visual, em nível que impossibilita o exercício de sua atividade de motorista, por um prazo de 90 dias (fl. 23); c) emitido em 26/05/2009, atestando que o autor encontra-se em tratamento em virtude de Hepatite e em preparo para a realização de cirurgia (fl. 24); d) emitido em maio de 2009, atestando que o autor necessita de afastamento pelo prazo de 90 dias, em virtude de problemas de saúde - CIDs ali descritos - e sem condições para o trabalho por 90 dias (fl. 24). Considerados tais documentos conclui-se deva ceder a presunção de veracidade de que gozam os atos da autarquia, e prevalecer o quanto atestado pelos médicos do autor (fls. 23 e 24). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença a partir desta data, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar, centro, Bauru, telefone 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o

Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.08.001033-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.008842-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X APARECIDA DE ALMEIDA IDALGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Encaminhe-se ao Tribunal Regional da Terceira Região, cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 2006.61.08.008842-1.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 4740**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.08.008352-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROSELI GODOI CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X DOLIRIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X ROGERIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI)

Fl.1232: homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa(Ednelson, José Nelson, Heber, Dirceu, Emerson, Ezídio, Darci Chico e Márcio).Fica mantida a audiência designada para 05 de agosto de 2009, às 14hs00min(fl.1220) apenas para a oitiva da testemunha Rosimeire Campos, conforme requerido pelo advogado da defesa.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4996**

#### **ACAO PENAL**

**98.0602200-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X ARMANDO HUGO SILVA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA

Nos termos da decisão proferida às fls. 479/481, os presentes autos prosseguem em relação à acusada SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, denunciada pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária.A ré foi citada de acordo com as alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008 (fls. 489).Resposta preliminar apresentada às fls. 492/493.Decido.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, A CARTA PRECATORIA 623/2009 À COMARCA DE JUNDIAI, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, BEM COMO AS CARTAS PRECATORIAS 637 E 638, AMBAS DE 2009, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, ENCAMINHADAS

RESPECTIVAMENTE ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE GUARULHOS/SP E SÃO PAULO/SP.

**Expediente Nº 5002**

**ACAO PENAL**

**2003.61.05.004940-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X NEIDE DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

O devido processo legal estabelece que o momento oportuno para arrolar as testemunhas é na resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão. Considerando que a defesa não se manifestou sobre quais testemunhas requer que sejam substitutas das arroladas, limitando-se apenas em persistir na oitiva de 3 (três) testemunhas, prejudicado o pedido de substituição formulado às fls. 226

**2005.61.05.003620-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ARTUR EUGENIO MATHIAS(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS E SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES)

Fls. 309/310: Indefiro. As informações requeridas poderão ser obtidas pela própria defesa, que não demonstrou a recusa dos órgãos mencionados em prestá-las. Ademais, a medida não possui relevância para o esclarecimento dos fatos e a justificativa foi apresentada de maneira vaga, sem demonstrar a pertinência das informações requeridas com a nulidade alegada.

**Expediente Nº 5013**

**ACAO PENAL**

**2008.61.05.007110-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X NICOLA PRIOR(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X GLAUCO PRIOR(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Providencie a defesa o recolhimento da taxa judiciária referente às diligências necessárias ao Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba.I.

**Expediente Nº 5017**

**ACAO PENAL**

**2005.61.05.000790-6** - LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Manifeste-se o querelante na fase do artigo 402 do CPP.

**Expediente Nº 5019**

**ACAO PENAL**

**96.0604652-4** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ENOQUE DE OLIVEIRA(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Cumpra-se v. acórdão. Após as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

**1999.61.05.007425-5** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA CARDOSO FERNANDES(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X CARLOS JESUINO MARCONDES(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X ROGERIO RINALDI FERNANDES(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 432. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se mandado de intimação do réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

**2002.61.05.012302-4** - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE FERLA GENERALI(SP177493 - RENATA ALIBERTI)  
Não tendo a defesa arrolado testemunhas, intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP.

**2009.61.05.001795-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AMILTON PEREIRA DA SILVA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP128681 - OSWALDO CONTI)

...Vista às partes para requerimento de diligência complementares, conforme previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

## **Expediente Nº 5020**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.015677-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Os réus negam ter cometido o delito que lhes é imputado. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I. (...) Foram expedidas em 16/06/09 cartas precatórias à comarca de Jundiá e a Subseção Federal de São Bernardo do Campo, com prazo de sessenta dias, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes naquelas comarcas.

## **Expediente Nº 5021**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.05.000983-0** - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E PE026632 - JADSON ESPIUCA BORGES) X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA

Foram expedidas em 10/06/2009 cartas precatórias às Subseções Federais do Rio de Janeiro, São Paulo, Goiânia, Curitiba e à comarca de São Lourenço, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de defesa.

## **Expediente Nº 5022**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.009590-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ODILON MONTEIRO(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA)

ODILON MONTEIRO foi denunciado pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Denúncia recebida em 09.10.2008 (fls. 209). Resposta preliminar apresentada às fls. 240/249. Alega a defesa, em síntese, que houve o transcurso do prazo decadencial, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 8 e o Código Tributário Nacional, o que torna inviável a constituição definitiva do crédito tributário e a configuração dos crimes previdenciários. Sustenta, ainda, que o acusado não teve intenção de sonegar tributos, deixando de recolher as contribuições em razão de dificuldades financeiras. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 251 e verso. Decido. Não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da decadência e prescrição com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Para fins penais, a prescrição da pretensão punitiva, tratada no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. No presente caso não decorreu o prazo prescricional, uma vez que a pena máxima dos crimes em questão é de 5 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Ademais, não comportam discussão no âmbito da ação penal eventuais vícios na constituição do crédito tributário que, em princípio, são examinados administrativamente ou no âmbito judicial cível. Também não há que se discutir neste momento processual a questão da exigibilidade ou não de dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença. Por fim, observo que a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou comprovada nos autos em razão da ausência de prova documental inequívoca de sua ocorrência. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que a acusação não indicou testemunhas e aquelas indicadas pela defesa comparecerão independentemente de intimação, designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2009, às 14H00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado e notifique-se o ofendido (INSS). Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

## **Expediente Nº 5023**

### **ACAO PENAL**



**2002.61.05.011353-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X TANIA MARA GENTINA GAVIGLIA(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X ALEXANDRE GENTINA(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X ODAYSA ASSEGAVA PAES LEME X FERNANDO ANTONIO SAVAIONI X ROBERTO TEDDE FREZZA X MARIO CESAR PIGAANI GAVIGLIA Tendo em vista que não houve nomeação de defensor ad hoc na audiência realizada no juízo deprecado às fls. 279/281, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 273/281 e encaminhe-a ao Juízo da comarca de Paraguaçu Paulista para repetição do ato.Int.(...) Em 16/06/2009 a precatória nº 681/2008 foi reencaminhada à comarca de Paraguaçu Paulista para repetição do ato.

#### **Expediente Nº 5024**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.05.012056-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

Manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias a defesa do réu José Carlos Marinho para eventuais requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 5025**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2008.61.05.005876-9** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PAULO CESAR FERREIRA GAZOLI(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Vistos, Etc Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação (fls. 41/42), conforme se afere dos comprovantes de doação encartados aos autos, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 51 para declarar extinta a punibilidade de PAULO CÉSAR FERREIRA GAZOLI. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.05.006936-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X CARLOS KAZUKI ONIZUKA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO)

Dê-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, solicitem-se a folha de antecedentes e certidão do que constar.Intime a defesa a manifestar-se, no mesmo prazo, se há interesse no reinterrogatório dos réus.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 4745**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.61.05.004771-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER



Fls. 48: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.013767-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVA NORBERTO GRIZONI X FABIANA DE CASSIA GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) a CEF, ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.241,43 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizada em junho de 2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 157/158, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0073220-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067526-3) BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 141/142: anote-se. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor consoante pedido ali formulado, visto que não consta dos autos a certificação de atendimento do pedido formulado.Cumpra-se, após desapense-se e archive-se este feito, observando-se as formalidades legais.Int.

**92.0604891-0** - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES X ANALIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCIPE X DURVAL RODRIGUES X ISALTINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X MARIA BARBOSA PINTO X MARIA CUNHA DOS REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA J DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINE MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Considerando a informação de fls. 924, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do n.º do CPF do autor Joaquim Francisdo de Santana, devendo constar o n.º120.542.318-05.Após, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor do autor supra mencionado.Para os demais beneficiários dos créditos de fls.915, 917/923, considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Int.

**92.0607788-0** - MIL - METALGALVANOTECNICA E INDL/ LTDA(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 212, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0607965-0** - VINOCA - IND/ METALURGICA LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Nos termos do art. 18 da resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes da comunicação de pagamento efetuada, para que requeiram o quê de direito, no prazo legal.Intime-se, no silencio sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação da parte interessada.

**1999.61.05.010636-0** - TERRAPLENAGEM E TRANSPORTADORA A. FERNANDES LTDA(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 463,14 (quatrocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), atualizada em junho de 2009, através de guia DARF sob o código 2864, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 97/99, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**2000.61.05.016230-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016227-6) INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 182/186: a ampla defesa e seu corolário, o princípio do contraditório (artigo 5º, LV, da CF), consubstanciados na oportunidade que se deve dar ao executado para opor-se à presente demanda por meio de embargos, só se viabiliza, neste caso, com a apresentação dos cálculos dos valores pretendidos para execução. Não se deve olvidar tais princípios, prescindindo de sua aplicação, e mesmo invertendo a ordem processual, procedendo-se ao levantamento dos valores que os exequêntes unilateralmente entendem corretos. Assim, apresentem os exequêntes a planilha discriminativa que demonstre com chegam a tais valores, a fim de possibilitar a intimação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, no prazo legal. No silêncio sobreste-se o presente feito em arquivo.Int.

**2003.61.05.011685-1** - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Considerando as alegações de excesso de execução formulada pela autora às fls. 605/610, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificar a consonância dos valores apresentados pela União para execução com o decidido nestes autos.Cumpra-se. Int.

**2004.61.05.007606-7** - BELMIRA MACHADO PINTO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da concordância do INSS quanto ao cálculo apresentado pelo autor, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório do valor devido a título de honorários advocatícios.Após, sobreste-se o feito em arquivo ate pagamento total e definitivo.Int.

**2008.61.05.001728-7** - COLLI NENOV(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 115/116: Defiro o pedido de efeito suspensivo requerido pela CEF, por entender haver a possibilidade de dano de difícil reparação. Manifeste-se o autor sobre a impugnação de fls. 115/116.Int.

**2008.61.05.006509-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas quepretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**2008.61.05.013083-3** - ENCARNACAO BARILLE DA CUNHA(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) DESPACHO DE FLS. 40 PARA APENAS A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE A AUTORA JÁ SE MANIFESTOU: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,justificando-asInt.

**2009.61.05.004865-3** - SUELY RODRIGUES MARCOLINI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**2009.61.05.006093-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004583-4) FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM E REPRES DE MAQS FIOS E ACESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação ofertada pela corre Caixa Econômica Federal, no prazo legal.

**2009.61.05.006264-9** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 30 de julho de 2009, às 16:20 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista. 1,8 Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.008594-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARINILZE BENOTTO

Diante da expedição da carta precatória, intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirá-la, devendo

comprovar sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0067526-3** - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 177/178: visto que, conforme informações de fls. 155 e 160, não constam depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, indefiro o requerido. Assim, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fls. 180/181: anote-se.Int.

**92.0601342-4** - BRUCAMP - COM/ E EXP/ LTDA(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 106: Providencie a Secretaria a renumeração dos autos.Int.

**2001.03.99.006733-8** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 434,61 (quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizada em junho de 2009, através de guia DARF sob o código 2864, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls 315/317, no prazo de 15 (quinze) dias.). Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**2009.61.05.004583-4** - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM E REPRES DE MAQS FIOS E ACESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação ofertada pela corre Caixa Econômica Federal, no prazo legal, bem como a tomar ciência do ofício juntado às fls. 29.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.05.000840-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005488-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SERGIO ANTONIO DAINESE(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Primeiramente, observo que, nos autos da ação principal, não foi deferido o efeito suspensivo ao cumprimento de sentença. Assim sendo, nos termos do art. 475-M, 2º, do CPC, a presente impugnação, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverá ser instruída e decidida em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo à impugnante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de procuração e documentos que entendam necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se o(s) impugnado(s) para manifestar(em)-se, no prazo legal. Intime-se. (CEF JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

#### **Expediente Nº 4746**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0600591-3** - ALBERTO COLOMBINI X ERICO WILDEMANN X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X SEBASTIAO ANSELMO CASSANELLI X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO GODOY X FAUSTINO ZANINI X SILVESTRE MEDINA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante a informação retro, intimem-se os coautores a trazer aos autos os números de seus Cadastros de Pessoa Física na Receita Federal do Brasil para viabilização da expedição de ofício requisitório/precatório. Fls. 632/636: Tendo em vista a concordância do coautor Alberto Colombini, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 598/603 para o mesmo, devendo a Secretaria expedir o ofício requisitório/precatório com base naqueles cálculos. Expedidos os ofícios dos demais autores e dos honorários advocatícios, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, a apresentação dos CPFs faltantes, após, no silêncio, sobreste-se o feito em arquivo até o pagamento final e definitivo.Int.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3389**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0606526-2** - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP177547 - CORALLI RIOS E Proc. RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 453/454, dê-se vista a parte Autora.Int.

**93.0600425-7** - JOSE ROBERTO GUIMARAES BARROS X LUCIA EUSTACHIO FONSECA RIBEIRO X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exequente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé.Regularizado o feito cite-se.Int.

**93.0603282-0** - CERAMICA BOLDRINI LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
Tendo em vista a petição de fls. 524, defiro o prazo requerido pela ELETROBRÁS, de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**93.0605321-5** - CERAMICA JOIA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
Fls.616/617: J. Intimem-se as partes. Cps. 05/05/2009.

**95.0604958-0** - FORBRASA S/A COM/ E IMPORTACAO X FORBRASA S/A VEICULOS E PECAS X SERV POSTO OASIS LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)  
Cumpra o Autor, integralmente, o despacho de fls. 308, autenticando os documentos conforme determinado.Com o cumprimento, ao SEDI e após expeça-se RPV/PRC conforme já determinado.Int.

**2000.03.99.015013-4** - SUPERMERCADO MALAQUIAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
Fls. 221/225: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Com o decurso de prazo ou a concordância expressa, expeça-se RPV/PRC nos termos da resolução vigente.Int.

**2000.03.99.025974-0** - FACTA - FUNDACAO APINCO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AVICOLAS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTOS DE PINTOS DE CORTE(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 304/306, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) Embargante(s) e o últimos 05 (cinco) ao(s) embargado(s). 1,15 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**2000.03.99.048599-5** - BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA(Proc. FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)  
Fls. 217: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Com o decurso de prazo ou a concordância expressa, expeça-se RPV/PRC nos termos da resolução vigente.Int.

**2002.03.99.002847-7** - SINCRODATA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X LUMEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIDADE INTEGRADA DE EDUCACAO FISICA S/C LTDA X UNIDADE INTEGRADA DE EDUCACAO FISICA S/C LTDA X HIPERTROCA DE OLEO JUNDIAI LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)  
Intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exequente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé.Regularizado o feito cite-se.Int.

**2008.61.05.005075-8** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP247531 - VALMAR GAMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Recebo a apelação de fls. 345/352 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.05.008046-5** - RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA X GUIDO FEDI X

PAULO FERNANDO GIOMBELLI X ROBERTO DE ALCANTARA DISCINI(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação de fls. 118/133 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.05.011202-8** - MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS IND/ DE SILICONES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 361 e verso: Assim sendo, nomeio, para tanto, o Perito Engenheiro Químico, Sr. GASTÃO RÚBIO DE SÁ WEYNE, CREA 01575-D, que deverá ser intimado para apresentação de sua estimativa de honorários, no prazo legal. Com a manifestação do Sr. Perito, fica a parte autora intimada para comprovação do depósito, no prazo legal, no caso de concordância com o valor apresentado. Intimem-se as partes para que apresentem os seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Laudo em 40 (quarenta) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 382: Fls. 381: Vista a Autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 361. Int.

**2009.61.05.004727-2** - EMBRASATEC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) Autor(a) para providenciar, no prazo legal, sob as penas da lei, a retificação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, juntando, ainda, a guia DARF de recolhimento das custas. Após, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.010379-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071697-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO CASTANHEIRA FILHO(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES)

Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Com o decurso de prazo, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.011984-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601728-4) UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X FERNANDO DOMINGUES FERREIRA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação apresentada pelo Contador às fls. 14, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) Embargante(s) e o últimos 05 (cinco) ao(s) embargado(s). 1,15 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.05.006485-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MAURICIO ANTONIO CAMPANA(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

Fls. 65: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.05.006486-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MAURICIO ANTONIO CAMPANA(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP116312 - WAGNER LOSANO E SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

Fls. 65: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.03.99.003827-2** - EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 325/329, desapensem-se esta Medida Cautelar dos autos principais (AO 2001.03.99.003828-4), trasladando-se cópia da referida decisão, certificando-se. Após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 3407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.007097-3** - MARIA APARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI X JULIANA CARUSO GRASSI X NELSON GRASSI X EDNA PIAZZOLLI BOLLITO X MARCOS AURELIO PRADO X ENIO CERQUEIRA LEITE

X DIRCE FIGUEIRA GUARNIERI X DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MONTOVANI X MARCO ANTONIO SATRIANI X REGINA CELIA DE MELLO SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o noticiado e requerido pela parte autora às fls. retro, entendo por bem que se proceda à intimação da Caixa Econômica Federal, para que junte aos autos os documentos solicitados, nos termos do requerido pelo Sr. Perito do Juízo às fls. 304/305. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**1999.61.05.008346-3** - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X GERALDO JOSE HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o noticiado e requerido pela parte autora às fls. retro, entendo por bem que se proceda à intimação da Caixa Econômica Federal, para que junte aos autos os documentos solicitados, nos termos do requerido pelo Sr. Perito do Juízo às fls. 290/292. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2001.61.05.008340-0** - FELICIA FERNANDES BARBOSA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 194/198: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora, intime-se a parte Ré para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se. Cls. em 20/05/2009 - despacho de fls. 204: Fls. 201/203: Preliminarmente, intime-se a CEF do determinado às fls. 199. Após, conclusos. Intime-se.

**2002.61.05.007949-7** - BRUNO MARTINS VASQUES LUCIANO X RICARDO MARTINS VASQUES(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da CEF, acolhendo, outrossim, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 155/156. Fica em decorrência, julgado extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplique subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC. E, para que se possa dar efetivo cumprimento à sentença exarada, determino a expedição do Alvará de Levantamento no valor de R\$ 5.840,19 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e dezenove centavos), na data de 01/08/2007, devidamente corrigido, devendo os Autores indicar o (a) advogado(a) em nome do qual deverá ser expedido o Alvará, com os dados correspondentes (OAB, RG e CPF), devidamente habilitado nos autos, com procuração para receber e dar quitação. Após a quitação do Alvará, o saldo remanescente na conta de depósito judicial de fls. 138, deverá ser devolvido à CEF. Intimem-se.

**2004.03.99.021181-5** - AFFONSO JOSE GRONINGER NETO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, juntamente com o Agravo apenso, observadas as formalidades. Intime-se.

**2007.61.05.006871-0** - PAULINO SCARABELLI FILHO(SP066572 - ADEMIR FAZANI E SP066716 - GILMAR JOSÉ PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 71/73, apurando-se o valor de R\$ 6.432,52 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), bem como a manifestação da CEF de fls. 79, entendo por bem declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Do acima determinado, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 70. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2007.61.05.007307-9** - ALEXANDRE PASCOAL NETO(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 105/106: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do noticiado pela parte autora, no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

**2007.61.05.007380-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006580-0) EUGENIO BRUNHEROTO X FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO X JOSE ROBERTO BRUNHEROTO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do juízo, com cálculos apresentados às fls. 247/294, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Intime-se.

**2007.63.03.012215-6** - SONIA LEONILDA CANDIDO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 212, prossiga-se, dando-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intimando-as, outrossim, para que requeira o que de direito, considerando-se a atual fase do processo. Após, com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2007.63.03.012334-3** - SEBASTIAO DOS SANTOS X MARILZA LUIZ MATEUS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intimando-as, outrossim, para que requeiram o que de direito, considerando-se a atual fase do feito. Ainda, compulsando o presente feito, verifico a existência de documentos estranhos à lide, pelo que, determino que se proceda ao desentranhamento das fls. 99/106, 133 e 135/141, para posterior arquivamento em pasta própria. Cumprida a determinação acima e, com eventual manifestação das partes, volvam conclusos. Intime-se.

**2007.63.04.007267-8** - MARLENE DE FATIMA CUNICO TONELLI(SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Reconsidero o despacho de fls. 34, para acolher o pedido da parte autora, de fls. 38/40, e aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411). Em razão do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos relativos à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intimem-se.

**2008.61.05.000346-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X LUIS GUSTAVO MARTELLI ROSSILHO

Fls. 54: Defiro o pedido da CEF, face ao solicitado. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Após, conclusos. Intime-se. Cls. em 17/04/2009 - despacho de fls. 57: Fls. 56: pedido idêntico da CEF já foi apreciado às fls. 55. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

**2008.61.05.006488-5** - JOAO BURELLI(SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP156623E - GILMAR GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 96: Defiro o prazo adicional de 15(quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado por este Juízo. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.007194-4** - ALCIDES NUNES(SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 121/221, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Após, conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.008745-9** - FLORIPES RIBEIRO GIBIM(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP265316

- FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a informação de fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o determinado por este Juízo às fls. 27, juntando aos autos os extratos da conta indicada na inicial, no prazo legal. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.010636-3** - GENTIL JOSE RAMPINI(SP249720 - FERNANDO MALTA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado por este Juízo às fls. 22, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.010822-0** - FLAVIA MARCONDES DE CASTRO HENRIQUES(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o esclarecido pela parte autora às fls. retro, prossiga-se com o presente, citando-se a CEF. Intime-se. Conclusão de 06/05/2009 - Despacho de fls. 64: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 60/63. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 57. Intime-se.

**2008.61.05.011881-0** - KATIA APARECIDA FERREIRA MARTINS(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela parte autora às fls. 23/28, onde atribui à causa o valor de R\$ 7.696,58 (sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2008.61.05.011934-5** - MARLY TERESA GUGLIELMELLI DE PAIVA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Recebo a petição de fls. 34/46 como emenda à petição inicial, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Distribuição para que o valor dado à causa seja retificado para R\$34.442,65 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em consonância com o noticiado àquelas mesmas folhas. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Conclusão de 06.05.2009 - Despacho de fls. 60: Manifeste-se a Autora sobre a contestação de fls. 53/59. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 47. Intime-se.

**2008.61.05.012147-9** - CARLOS DE BRAZ(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da Caixa Econômica Federal, para que cumpra o determinado na decisão proferida às fls. 75, no prazo de 10(dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas já impostas. Intime-se.

**2008.61.05.012756-1** - RODOLFO FELISBINO DA CUNHA X CELIA APARECIDA SILVA DA CUNHA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação das partes para que se manifestem acerca do noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 140, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Cls. em 20/05/2009 - despacho de fls. 152: Fls. 147/151: Proceda-se ao desentranhamento da peça de contraminuta de Agravo, para entrega ao subscritor da mesma, mediante recibo, considerando-se que a mesma deveria ter sido endereçada ao Egrégio TRF da 3ª Região, competente para processamento e julgamento do Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 146. Intime-se.

**2009.61.05.004599-8** - ADEMIR JOSE BENTO X MARIA LUCIA DA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada - inclusive no que se refere aos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial realizado, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. No mesmo prazo para manifestação acerca



do pedido de tutela antecipada, deverá colacionar a ré aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel objeto da presente ação. Cite-se. Intimem-se. Conclusão de 08/05/2009 - Despacho de fls. 120: Vistos. Dê-se vista aos Autores acerca da contestação juntada aos autos. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3420**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.076687-6** - FRIPAL FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a informação de fls. 219, bem como os novos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, expeça-se requisição de pagamento conforme já determinado. Int.

**1999.61.05.007819-4** - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição da União de fls. 407 e verso, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 376, no tocante a obrigatoriedade do fiel depositário apresentar a forma de administração nos termos do art. 677 caput. 403/405. Outrossim, dê-se vista à União da petição e depósito efetuados às fls. 403/405. Int.

**2000.03.99.019792-8** - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 403/404: Mantenho a decisão de fls. 399 pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, oficie-se à CEF conforme já determinado. Int.

**2000.03.99.039407-2** - RIO PARDO GRAFICA LTDA X J.L. ENGENHARIA DE FUNDACOES E COM/ LTDA X GAZETA DO RIO PARDO LTDA X RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 400: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 421: Intimem-se os Autores para que juntem aos autos, no prazo legal, declaração de autenticidade dos documentos juntados ou Autentique-os no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, deverá a Autora Radio Difusora de São José do Rio Pardo Ltda, juntar a devida Alteração onde conste a denominação de EPP conforme seu cadastro na Receita Federal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 401. Intime-se.

**2001.61.05.001568-5** - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 251, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2001.61.05.002749-3** - BENEDITO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO X BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA X CARLOS MIGUEL DE ARAUJO X CLEZIO JOSE LEMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 205: Defiro pelo prazo requerido de 30(trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2001.61.05.002751-1** - REGINA KIMIKO YAMAGUTI X RENATO ARTIDORO ZANOTTO X ROBERTO RIZK X RONALDO TABORDA PAPA X RUI BALSANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 200: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2001.61.05.009542-5** - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Em vista da informação supra, reconsidero a decisão de fls. 338. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 337 juntando-a nos autos correto. Dê-se vista à União Federal. Por fim, tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 342/348, intime-se a parte Autora para autenticar os referidos documentos no prazo legal. Cumpridas as determinações, ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda.

**2002.03.99.033579-9** - MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora MAXISHOP

ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 116/117, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2004.61.05.002139-0** - ROSALVES SANTAROSA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação de fls. 150/168 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2005.61.05.009441-4** - JOSE EDUARDO SILVA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 116 e 117: Defiro pelo prazo requerido de 30(trinta) dias. Após, violavam os autos conclusos. Int.

**2007.61.05.006546-0** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição e, em decorrência, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento da ação, a serem rateados pelas Rés. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, conforme determinação no despacho de fls. 102, e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.05.013868-6** - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**2009.61.05.001023-6** - PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Autora para que junte aos autos, no prazo legal, declaração de autenticidade dos documentos juntados ou autentique-os no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.002183-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013246-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IND/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM S/A(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Fls. 68/69: Preliminarmente, intime-se a União Federal da sentença de fls.63/64. Após, o transito em julgado, volvam os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.010666-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048595-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATRIA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Fls. 16/21: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0602171-2** - J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X MIGUEL MARCHETTI IND/ GRAFICA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 285/294: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0602520-3** - MARIA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA BALBINO X ADEMAR SALLES X ESPOLIO DE CLAUDIO SALLES E AMELIA GASPERINI SALLES X DALVA PASILON(SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 254/260: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0606065-7** - ESTANET IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 228/231: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0603216-7** - KINGDOM - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 190/193: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.05.001027-7** - WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA(SP152824 - MARCIO RUBENS INHAUSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição da União de fls. 309/310, dê-se vista à Autora para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**1999.61.05.006098-0** - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA-EPP X PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA-EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 395/398: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.05.007891-1** - VIACAO ESPERANCA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 577/578, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

**1999.61.05.008351-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007552-1) NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 128/131: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.05.012419-2** - TAKATA-PETRI S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 395/396, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 369), desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 369, devendo para tanto o i. Signatário fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Int.

**2000.03.99.005514-9** - FRIPAL - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 243/252, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente. Outrossim, intime-se a ELETROBRÁS para que se manifeste, no prazo legal, tendo em vista o lapso temporal entre o despacho de fls. 223/227 e sua resposta (fls. 231/232), e o noticiado pela União

em sua petição de fls. 243. Após, volvam os autos conclusos.Int.

**2000.61.05.017465-5** - COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 433/434, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo..Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

**2001.03.99.014888-0** - AGRO PECUARIA TUIUTI LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 366/368: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.05.008845-2** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 616/620 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**2008.61.05.011195-4** - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**2008.61.05.012913-2** - IND/ METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Prejudicado o pedido de fls. 206, tendo em vista a sentença de fls. 192/195.Outrossim, tendo em vista a condenação na referida sentença, intime-se a União Federal para requeira o que de direito, no prazo legal.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.05.000194-6** - ASSOCIACAO DE SAUDE HOLAMBRA ASH(SP136177 - MARCELO KASSAWARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**2009.61.05.001029-7** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.011408-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.020123-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 66/80, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) Embargante(s) e o últimos 05 (cinco) ao(s) embargado(s). 1,15 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.007969-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060291-4) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PROBELT PROJETOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Fls. 79: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF, intime-se a Embargada para proceder a juntada da petição inicial de execução conforme decisão do v. acórdão, nos autos da Ação ordinária apensada, procedendo na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé.os e em razão disto, não é possível executar condenações nos apensos. Outrossim, intime-se a União Federal do retorno dos autos, conforme já determinado, devendo a Secretaria desapensar estes Embargos da Ação Ordinária, certificando-se e remetendo-os ao arquivo, tendo em vista a decisão de fls. 69.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0605192-5** - ANTONIO CELSO BALLARIN(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 154/155, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo..Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

**Expediente Nº 3422**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.001120-8** - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 304/305, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo..Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partesDEPACHO DE FLS. 324 Tendo em vista a juntada do comprovante de Transferência por Determinação Judicial às fls. 323, dê-se vista à União Federal, para se manifestar acerca da suficiência dos valores e requerer o quê de direito, no prazo legal.Outrossim, informo a Autora que, conforme consta no recibo de Protocolo de fls. 313/314, houve bloqueio de valor apenas do Banco Bradesco, tendo sido desbloqueado, na mesma data, o valor do Banco Itaú.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 306/310.Int.

**2000.03.99.063645-6** - DECOR GLASS IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA MORATORI IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ DE ALUMINIOS SVC LTDA X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 794, dou por extinta a presente execução em relação a co-executada CERAMICA MORATORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o artigo 475-R do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, do valor de R\$ 1.699,33 (Hum mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos). Para tanto deverá a parte autora informar os dados (RG e CPF) e o nome que constará no respectivo alvará.Esclareço que, em razão da transferência já efetuada, o desbloqueio não poderá ser feito uma vez que, com a transferência ocorre automaticamente o desbloqueio. A conta só ficará bloqueada com nova determinação judicial.Cumprida as determinações supra, dê-se vista à União Federal. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 809:Defiro o pedido formulado às fls.802/808, pela União Federal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 800.Int.

**2002.03.99.030420-1** - SOCIEDADE DOS IRMAOS DE SANTA CRUZ S/C(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 175/192.Requeira expressamente a citação nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafe, no prazo legal, sob as penas da lei.Int.

**2002.03.99.034308-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0617519-9) CARLOS AUGUSTO SERRALVO(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a informação da receita federal de fls. 231/233, dê-se vista ao Autor paspra que se manifeste no prazo legal.Com a resposta, volvam os autos conclusos.Int.

**2006.61.05.000500-8** - LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECÇOES LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 679/680, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo..Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

**2008.61.05.001950-8** - CENTRO COML/ E DE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029333-4.P.R.I.

**2008.61.05.007090-3** - ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM/ E IND/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Intime-se a Autora para que providencie o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 (oito reais) ,referente ao porte e remessa e retorno dos autos ao E. TRF 3ª Região, através de guia DARF código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de deserção. Com o cumprimento do determinado, tornem os autos conclusos. 15 Int.

**2008.61.05.008532-3** - AIRTON FRANCISCO ROSSETTI(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D´ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intime-se a Autora para que providencie o recolhimento das custas complementares devidas no código 5762 (custas de apelação em 1ª Instância) no valor de R\$ 177,06 (cento e setenta e sete reais e seis centavos), bem como recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao porte e remessa e retorno dos autos ao E. TRF 3ª Região, através de guia DARF código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de deserção. Com o cumprimento do determinado, tornem os autos conclusos. 15 Int.

**2008.61.05.009559-6** - CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE CARTOES DE CREDITO S/S LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 142/148 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**2008.61.05.009918-8** - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação de fls. 262/276 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.013259-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031081-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 21/25, atualizado até abril/2007, no valor de R\$77.204,51, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório tendo em vista se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2008.61.05.005847-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.062202-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IRMAOS FIORELINI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 24/30, atualizado até novembro/2008, no valor de R\$3.009,73, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.05.002359-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013259-0) CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, por entender razoável o valor já atribuído, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, para manter em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o valor dado à causa nos autos dos Embargos à Execução em apenso, processo

nº 2007.61.05.013259-0. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos oportunamente. Int.

#### **Expediente Nº 3425**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.05.000348-4** - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE ARRUDA X CELIO LOPES DE FARIA X ANDRE LUIZ MARTINS X PAULO CESAR DE SOUZA (SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, bem como a concordância das partes com a informação e cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 390 e 398, acerca dos valores a serem levantados pelos Impetrantes e convertidos em renda da União, determino a conversão parcial em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2554.005.00005013-9 (CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE ARRUDA), correspondente a 92,29% do depósito realizado no montante de R\$201,74, em 20/01/2001, bem como a conversão em renda integral dos valores depositados nas contas judiciais nºs 2554.005.00004980-7 (CELIO LOPES DE FARIA), 2554.005.00004998-0 (ANDRE LUIZ MARTINS) e 2554.005.00005005-8 (PAULO CEZAR DE SOUZA). Após, com o cumprimento do ofício de conversão, que se dará na forma da lei, certifique-se junto à entidade financeira acerca do saldo residual atualizado e expeça-se alvará para o levantamento total do saldo remanescente existente na conta nº 2554.005.00005013-9, em favor do Impetrante CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE ARRUDA. Cumprido o ofício de conversão, dê-se vista dos autos à União e após, com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.05.006416-7** - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ COM/ LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se a Impetrante acerca do alegado pelo Impetrado às fls. 280 e 284 e verso, no prazo legal. Int.

**2001.61.05.011335-0** - HOPI HARI S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Fls. 374. Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2006.61.05.000333-4** - CARLOS SERGIO BEZERRA HONORATO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, bem como a concordância das partes com a informação e cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 180/182, acerca dos valores a serem levantados pelo Impetrante e convertidos em renda da União, determino a conversão em renda da União parcial, dos valores depositados na conta judicial nº 2554.635.00013483-9, correspondente a 79,80% do depósito realizado no montante de R\$94.605,28, em 19/01/2006. Após, com o cumprimento do ofício de conversão, que se dará na forma da lei, certifique-se junto à entidade financeira acerca do saldo residual atualizado e expeça-se alvará para o levantamento total do saldo remanescente existente na conta nº 2554.635.00013483-9, em favor do Impetrante. Cumprido o ofício de conversão, dê-se vista dos autos à União e após, com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.05.002466-0** - CLAUDIO MARTIN GARCIA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência à(o) Impetrante do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.05.013726-8** - ALMERINDO MARQUES DA COSTA (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Prejudicado o pedido de liminar, uma vez que a autoridade coatora procedeu à análise do processo administrativo referente ao benefício nº 42/146.064.424-4, com a conseqüente expedição de carta de exigência para instrução daqueles autos. Desta feita, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.00.007162-0** - CARLOS ROBERTO NEVES (SP242891 - THAIS REZZAGHI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, em vista das alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim

sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópias para instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.02.003179-1** - NILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor-Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.05.001396-1** - ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA EPP X ASSIST TREINAMENTO E PLANEJAMENTO EMPRESARIAIS LTDA EPP X ASSIS ADVOCACIA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para reconhecer a inexigibilidade da aplicação do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, às contribuições da COFINS e do PIS, ressalvando, contudo, a aplicação das demais disposições legais pertinentes à espécie. Requistem-se as informações à Autoridade Impetrada, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Intime-se a União, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

**2009.61.05.002155-6** - EUGENIO ANTONIO FRESCHI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**2009.61.05.004259-6** - ELZA CARLOS DO NASCIMENTO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

DESPACHO DE FLS. 86: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 98 E VERSO: Ante o exposto, indefiro pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.05.004575-5** - AMERICO JOSE SOUZA DE ALMEIDA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

DESPACHO DE FLS. 15: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 23 E VERSO: Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise e conclusão definitiva do procedimento administrativo de auditoria dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria concedido ao Impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se o INSS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que conste Gerente Executivo do INSS em Jundiaí. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

**2009.61.05.004899-9** - LAERCIO APARECIDO GONCALVES (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que aprecie e se manifeste acerca da revisão administrativa interposta pelo Impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se o INSS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

**2009.61.05.004922-0** - ANTONIO VILA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a



questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 36 E VERSO: Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise formal do processo administrativo NB 42/117.105.313-1, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser informado ao Juízo o conteúdo da decisão, no prazo para sua apreciação. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se o INSS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Registre-se, oficie-se e intemem-se. DESPACHO DE FLS. 49: Fls. 47/48. Vista ao Impetrante. Int.

**2009.61.05.005318-1 - ULISSES RAIMUNDO ALVES FEITOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 32: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**2009.61.05.005988-2 - FRANCISCO JURACI GODOY MOREIRA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

DESPACHO DE FLS. 24: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 32 E VERSO: Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise formal do processo administrativo NB 42/147.924.455-1, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser informado ao Juízo o conteúdo da decisão, no prazo para sua apreciação. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se o INSS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Registre-se, oficie-se e intemem-se. DESPACHO DE FLS. 40: Fls. 38/39. Vista ao Impetrante. Int.

**2009.61.05.005990-0 - GERALDO AFONSO FERNANDES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

DESPACHO DE FLS. 25: Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Sem prejuízo, considerando que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, proceder à regularização das custas devidas. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 33 E VERSO: Assim, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise dos laudos técnicos de condições ambientais apresentados, e expeça a Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 10 (dez) dias, considerando todo o tempo de serviço laborado perante o RGPS, inclusive, o tempo que o segurado laborou em atividade insalubre, para fim de utilização junto ao órgão municipal a que está ligado o Impetrante, devendo ser informado o Juízo no mesmo prazo. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se o INSS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Registre-se, oficie-se e intemem-se.

**2009.61.05.006094-0 - VALMIR MANFROTE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, se o desejar, preste as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, tendo em vista que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44) e com fundamento no princípio da economia

processual, determino a remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 23: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**2009.61.05.006106-2 - NELSON FERREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 26: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**2009.61.05.006147-5 - ARLINDO FRANCISCO VIANA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 33: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**2009.61.05.006270-4 - JOAO TADEUS DE SANT ANA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 39, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.05.006466-0 - BRUNA DE PAULA GABRIEL - INCAPAZ X SILVIA MARIA BATISTA DE PAULA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 31: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**2009.61.05.006640-0 - DEUSDETE DA SILVA PRADO(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Mantenho a decisão de fls. 38 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações, após remetam-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.05.006706-4 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

DESPACHO DE FLS. 34: Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 54 E VERSO: Ante o exposto, à míngua do fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.05.006744-1 - JOEL GUIATTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das

Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.05.006760-0 - JOSUE ELIAS ALVES (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 24: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**2009.61.05.007214-0 - JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tal verba, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Requistem-se as informações, dando-se vista, oportunamente, ao d. órgão do Ministério Público Federal. Intime-se a União, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Registre-se, oficie-se e intímese.

**2009.61.05.007269-2 - JOAO PEDRO DUARTE DOS SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.05.007284-9 - VALDECI FONTANA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 23: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**2009.61.05.007609-0 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 38/39, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.05.007626-0 - NAIR ALVES GRIZOTTO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 28: Vistos em Inspeção. Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**2009.61.05.007652-1 - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Prejudicado o pedido de liminar, em razão da decisão de fls. 96, que suspendeu a exigibilidade do Auto de Infração, DEBCAD 37.139.640-9, até o montante do depósito judicial de fls. 98. Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos

solicitados à Autoridade Impetrada, através do ofício nº 515/2009, no que tange ao teor da Certidão expedida em face da Impetrante. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.007998-4** - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP  
Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.18.000780-8** - BRUNA AUGUSTA GONCALVES DA SILVA CABRAL(SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS) X DIRETOR DA FAC DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA  
Ciência à Impetrante da redistribuição do feito ao presente Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Outrossim, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar cópia integral dos documentos que acompanham a inicial, para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.006406-6** - FERNANDA COSTA PAULUCCI X FABIANA COSTA PAULUCCI(SP225806 - MARTA VASQUES AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, bem como a manifestação das Requerentes às fls. 83/84, intime-se a Requerida para que cumpra a determinação exarada na sentença de fls. 35/39, de forma correta e clara, no prazo ali assinalado, sob pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), por dia de atraso, a ser revertido em favor das Requerentes, o que faço com fundamento no art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, bem como para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$166,62 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado em maio/2009, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**2007.61.05.007745-0** - ELAINE DIAS ALBANO X SOLANGE ROSA DIAS ALBANO X HEGBERTO DIAS ALBANO X ANTONIO MARCASSA MELATO X ANTONIA PAULO SPINASSE X NELSON SOARES OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 220/221. Indefiro o pedido, visto que, conforme se verifica dos autos, todos os meios para a localização das contas poupança dos Requerentes já foram esgotados pela CEF, razão pela qual nada mais resta a ser requerido neste feito. Assim sendo e considerando, ainda, o certificado às fls. 222, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2008.61.05.004878-8** - LINO ANSELMO DA SILVA(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 103. Expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Outrossim, decorrido o prazo legal sem a retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.05.013965-4** - BENEDICTO DE LIMA FILHO - ESPOLIO X ITACY PUPIN X CASSIANO RICARDO DE LIMA X MAURICIO CLAUDIO DE LIMA(SP189493 - CLAUDIO EDUARDO FRACASSO E SP168450E - EDISON DE PAULA NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 75/118 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista o formal de partilha juntado aos autos, providenciem os Requerentes a inclusão da herdeira LÚCIA RITA DE LIMA no pólo ativo da ação, regularizando sua representação processual, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, ao SEDI para inclusão da herdeira acima referida no pólo ativo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.000220-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDO RIBEIRO

Intime-se o(a)(s) Requerente(s) para retirada dos autos em Secretaria, mediante baixa, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2009.61.05.002277-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

X ERIC TONSON

Fls. 47. Indefero o pedido de expedição de ofício, visto que não comprovado nos autos o esgotamento de todos os meios para a localização do Requerido. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.000177-2** - ERICA FERRAZ DE FREITAS(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido formulado pela Requerida às fls. 137. Assim, oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para que proceda à transferência do valor depositado em Juízo e comprovado às fls. 126, referente a honorários advocatícios, na forma requerida. Com o cumprimento do ofício, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.05.003169-0** - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 90: Intime-se a requerente para, no prazo e sob as penas da lei, comprovar o recolhimento das custas complementares, conforme indicado à fl. 85. Sem prejuízo da providência supra, cite-se a requerida, posto que, em vista da matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de liminar mencionado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 107/108 E VERSO:** Assim sendo, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar à requerida que expeça, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tão-somente em relação às inscrições nºs 80.6.08.006967-32, 80.6.08.006968-13 e 80.7.08.001917-86. Registre-se e intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 116:** Manifeste(m)-se o(a)s Requerente(s) acerca da contestação, petição e documentos juntados. Int.

**2009.61.05.007123-7** - SIDNEY DE GODOY X MIRIAM CRISTIANE DE SOUSA GODOY(SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as informações de fls. 37 e 40, que indicam a possibilidade de prevenção deste feito com os autos da medida cautelar inominada nº 2008.61.05.010173-0, intimem-se os autores a esclarecerem o objeto e a causa de pedir da mencionada ação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3432**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0606808-3** - ALDA MARIA BERTASSOLLI X DAIR ATTENCIA X FRANCISCO CARLOS DA CUNHA X ISABEL JORGE X LOURDES CONCEICAO BATISTA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZAMBELLI X MARIA JOSE DE SOUZA FONSECA X MARIA MAKIKO MATSUMOTO GALLO X NOEMY FERRAZ RICO X PAULO VICENTE CERVATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E Proc. 370 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.037356-8** - GINA CONDIEW X ANGELO JANUARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS ZIERI X SERGIO MARQUETI X ELENICE LUZIA BOCANERI DA SILVA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E Proc. MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Setor de Distribuição deste Fórum Federal, às fls. 316/318, expeça-se alvará de levantamento, a favor da i. advogada dos Autores indicada às fls. 284, para tanto, deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.048420-2** - ANTONIO ROSSI X JOSE FERREIRA DA SILVA X JULIO ALBERTO SISTI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)s autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

**1999.61.05.008670-1** - ADEMIR DE JESUS VERDI(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**1999.61.05.014241-8** - ALCIDES DA SILVA X ALTAMIR RODRIGUES PEREIRA X EDNEIA DO CARMO FELICIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.036092-0** - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X ANTONIO MIGUEL X BENEDITO JOSE FERREIRA X ERNESTO PAULA TEIXEIRA X GENILSO BATISTA FRANCA X JAIR DE TOLEDO PIZA X JOSE RIBEIRO FILHO X MARCIO ROBERTO BATISTA X ROSEMEIRE DOS SANTOS MIRANDA X VALDECIR GOMES OLIVEIRA FRANCISCO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Petição de fls. 267/268: preliminarmente, regularize o i. signatário (Dr. Carlos Jorge Osti Pacobello, OAB/SP 156.188), com urgência, o seu instrumento de mandato, tendo em vista que não consta nos autos procuração ou substabelecimento em seu nome.Com a providência supra, dê-se vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.038722-5** - PAULO MARCOS DONATE X MARCOS JESUS TREVISAN X JOSE FERNANDO GOES GUARDIANO X HELIO FERREIRA LANFRANCHI X AIRES ROBERT APARECIDO SPANA X HERTZ SETTI X HARI HISSUNG VANCONCELOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.042977-3** - CLARISMUNDO JOSE RAMOS X ADEMAR PEDRO ALVARENGA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA X BENEDITO FIGUEIREDO X DORIVAL VERGILIO X EDISON CORAZZA X ELYSIO BIANCHI X IZOLINO PEREIRA X NESTOR THOMANN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.062952-0** - DIRCE SOUZA SANTOS X DJALMA BEVILLO DOS SANTOS X DORACI TERESA M PATROCINIO X EIDES MARLENE SOUSA DE ALMEIDA X ELIO TERTULIANO DOS ANJOS X ERNESTO MARTINS BARBOZA X ELIANE DE CAMARGO X ESMERALDINA GONCALVES ALVES DE PAIVA X EUNICE LIMA MILANI X FIDELCINO CARLOS DOS SANTOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o trânsito em julgado

da decisão de fls. 375/379, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da diferença dos honorários a que foi condenada, no prazo legal. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.05.016334-7** - LUIZ MIGUEL POLA GALE X JOAQUIM VITORINO X ANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X PASCHOAL SILIO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Autor LUIZ MIGUEL PÓLA GALE acerca do despacho de fls. 301, proceda-se à penhora do valor de fls. 304, expedindo-se, para tanto, Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, devendo ainda, no auto, ser nomeado(a) depositário(a) o(a) gerente da unidade administrativa do FGTS, conforme fls. 303. Efetivada a penhora e nomeado(a) depositário(a), deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar a CEF para que, se quiser, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2001.03.99.041600-0** - LAIR FREGONEZI X IDA APARECIDA DE JESUS PIRES X JOAO MARQUES DA SILVA X JOEL MACHADO X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE VIANNA X OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

**2001.03.99.047594-5** - CELIA SPOSTO BAGNI X CELINA APARECIDA RAMPASSO X DAVI CANDIDO X DIRCEU DA SILVA X JOSE SOARES X LIRIA ROSA DA SILVA NASCIMENTO X OLIVIA MARIA DOS SANTOS CHAGAS X PEDRO APARECIDO ALEXANDRE X SERGIO OLAVO DOMENEGHETTI X VALDOMIRO JOSE DA COSTA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

**2001.03.99.059294-9** - GETULIO IVAN X JOSE ARI CALIXTO X MARIA ANGELINA COVOLO X NELSON DE LIMA RODRIGUES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**2002.03.99.024951-2** - LUIZ ANTONIO CATUZO X MARIA OTILIA PAPA X MARILZA APARECIDA FERREIRA X MOACIR CARDINALI X RUBENS DE SOUZA NEVES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**2002.61.05.005406-3** - JAIR DOMINGOS BONATO X MARCELA MARIA SABINO SILVEIRA X MIGUEL MOUKARZEL MAAZ X MYRIAM VALENTE BARRETO X PEDRO VICTOR LASCANE DARDAQUE X SERGIO PERASSO X THEODORO JANSEN X RUY RODRIGUES MACHADO X NELSON ROSSI (SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista os cálculos suplementares apresentados pela CEF, manifeste-se o Autor JAIR DOMINGOS BONATO acerca de sua suficiência, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2002.61.05.009857-1** - FAUSTO JOSE GALANTE X JOAO TADEU SILVEIRA LEME X JOSE ALBERTO LUI X JOSE GALLO X JOSE PEDROSO NETO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à CEF acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 322, para que junte aos autos os elementos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**2003.61.05.002937-1** - HELI FROTA AZENHA X JARBAS TEIXEIRA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

**2003.61.05.013804-4** - IVO RIBEIRO(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2005.61.05.007852-4** - JAIME BARTHOLOMEU FILHO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

**2006.61.05.002247-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016282-8) REGINA GALLO DE VASCONCELOS X RENATA GALLO DE VASCONCELOS X LUCIANA GALLO DE VASCONCELOS(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221860 - LEANDRO LUIS CAMARGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o depósito para reembolso das despesas iniciais de fls. 249, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.05.011963-1** - PAULO RENAN FINHOLDT(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, na forma da motivação acima, julgo PROCEDENTE a pretensão, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF a proceder a aplicação da correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(a)(s) Autor(a)(es), do(s) índice(s) do IPC-IBGE de: 42,72% (de janeiro de 1989); e 44,80% (de abril de 1990). Deverão ser compensados os índices já aplicados nas épocas próprias, produzindo efeitos os índices ora concedidos desde a data que deveriam ter sido creditados. Incidirá sobre o montante devido juros legais de mora de 1% ao mês, contados da data da citação. Custas pela Ré. Deixo, outrossim, de condenar a Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na verba honorária, em vista do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com redação dada pela MPV 2.164-41 de 24.08.2001. Ressalvo a aplicação, em favor do Autor, no que couber, dos efeitos das decisões proferidas nas ações coletivas promovidas perante esta Subseção Judiciária, relativas à mesma matéria aqui ventilada, desde que não requerida sua suspensão, na forma do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). P.R.I.

**2008.61.05.013691-4** - CIPRIANO FERNANDES(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré a: a) proceder à aplicação da correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(a)(s) Autor(a)(es), do(s) índice(s) do IPC-IBGE de: 42,72% (de janeiro de 1989); e 44,80% (de abril de 1990); deverão ser compensados os índices já aplicados nas épocas próprias,



produzindo efeitos os índices ora concedidos desde a data que deveriam ter sido creditados; b) efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, ressalvada a prescrição trintenária. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, na forma preconizada pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Provimentos nºs 24 e 26, ou o que vier a substituí-los), desde quando devido até a data do pagamento e acrescido de juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em vista da vigência do Novo Código Civil. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deixo, outrossim, de condenar a Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na verba honorária, em vista do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com redação dada pela MPV 2.164-41 de 24.08.2001. Ressalvo a aplicação, em favor do Autor, no que couber, dos efeitos das decisões proferidas nas ações coletivas promovidas perante esta Subseção Judiciária, relativas a mesma matéria aqui ventilada, desde que não requerida sua suspensão, na forma do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). P.R.I.

#### **Expediente Nº 3435**

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.014367-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEI MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO

Ante o exposto, rejeito os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50, visto serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.011131-2** - LEDA CRISTINA MERHB DE AZEVEDO SOUZA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face de todo o exposto, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial para condenar a Ré a ressarcir a Autora o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de R\$ 2.572,17, apurado até julho/08, conforme o laudo pericial de fls. 218/220, que passa a integrar a presente decisão, descontando-se o valor já pago pela Ré, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno a Ré na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. P.R.I.

**2004.61.05.000367-2** - MARIA HELENA MIRALHA SANTOS MANCHINI X GLAUCIA DE ARAUJO SOUSA LOPES X MARIA ELLY TORRES DE CASTRO X ODETE DO AMARAL SILVA(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face de todo o exposto, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial para condenar a Ré a ressarcir às Autoras o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de R\$ 3.907,63, apurado até julho/08, conforme o laudo pericial de fls. 402/412, que passa a integrar a presente decisão, descontando-se o(s) valor(es) já pago(s) pela Ré, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno a Ré na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. P.R.I.

**2004.61.05.005179-4** - MARIA HELENA SIQUEIRA PUNTIGAM(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face de todo o exposto, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial para condenar a Ré a ressarcir a Autora o

equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de R\$ 2.475,15, apurado até julho/08, conforme o laudo pericial de fls. 203/205, que passa a integrar a presente decisão, descontando-se o valor já pago pela Ré, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condene a Ré na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. P.R.I.

**2004.61.05.010141-4** - EDNO MARCIO CZECK DOS SANTOS - ESPOLIO X LENITA GONCALVES DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 493, considerando-se o ali determinado, bem como os valores noticiados às fls. 498/500, intime-se a Caixa Econômica para que informe ao Juízo o modo pelo qual efetuará o levantamento dos valores depositados nos autos. Caso requeira a expedição de Alvará, deverá a mesma indicar o nome do advogado habilitado para tanto, com os dados correspondentes (OAB, RG e CPF). Outrossim, cumprido o Alvará com o respectivo pagamento e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**2006.61.05.003048-9** - PASQUAL JOSE CALLEON X JENY DE ALMEIDA SALES NOGUEIRA X DANILO LUSTOSA PINTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido formulado pelos Autores, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 61.694,67 (Sessenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) atualizada até julho de 2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação ao Autor PASCHAL JOSÉ CALLEON, e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação ao Autor DANILO LUSTOSA PINTO, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (julho de 2008), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene, outrossim, a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, para exclusão da Autora JENY DE ALMEIDA SALES NOGUEIRA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.05.003665-0** - JOSE AFFONSO X JULIETA DALBO AFFONSO X TOBIAS JOSE BARRETTO DE MENEZES(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão dos Autores, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 59.343,86 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizada até julho/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.010160-2** - MARCO ANTONIO ESTEVES X ROSEMARY DALMASO ESTEVES(SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene o(s) Autor(es) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.005596-0** - VALTER DE CARVALHO X SILONEI MARTINS DE CARVALHO(SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Outrossim, considerando-se o noticiado e requerido pela CEF às fls. 88, defiro o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento do determinado por este Juízo. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.05.007301-8** - MERCIA LUCENA DE OLIVEIRA MALAVAZZI(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da Autora, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ R\$ 27.319,36 (vinte e sete mil, trezentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), atualizados até julho/2008, relativa à diferença de correção monetária entre os IPC de 26,02% e 42,72%, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. No que toca aos períodos subsequentes, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, também do CPC, visto que a Ré é parte ilegítima para responder por tais períodos. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.015540-0** - WANDERLEY SEVILHA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante todo o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação em vista da motivação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condene ainda o Autor, nas custas do processo e na verba honorária devida ao Banco Central do Brasil, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizada do ajuizamento. P.R.I.

**2008.61.05.001213-7** - INES BELLEZI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Outrossim, considerando-se o noticiado e requerido pela CEF às fls. 94, defiro o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento do determinado por este Juízo. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.004322-5** - LUZIA APARECIDA DE SOUZA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição e, em decorrência, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.05.004369-9** - AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão da Autora, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 55.486,71 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizada até julho/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.05.012529-1** - JOAQUIM JOSE PINTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, e em decorrência, fica EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.05.012573-4** - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante o exposto, tendo em vista a constatação da existência de litispendência, visto que a empresa autora reproduziu ação anteriormente ajuizada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V do CPC. Condene a autora nas custas processuais e na verba honorária devida ao réu, que ora fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2008.61.05.006825-8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.05.007164-6** - HEMERSON FERREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X JOAO INACIO FERREIRA DOS PASSOS(SP255990 - NANJI ROMANATO ZAMBOTTO) X NAO CONSTA

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para que a opção manifestada pelo Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 3/94. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80. Expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.05.000638-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VILMAR DIAS MONTEIRO

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 63/64 e julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.05.006761-1** - NEUSA APARECIDA KAPOR(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em decorrência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em vista de sua inadequação, ficando EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0605818-7** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da interposição do(s) agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento. Outrossim, tendo em vista as decisões proferidas nos autos em apenso, MC nº 94.0600003-2 e MC Incidental nº 2007.03.00.101076-5, traslade-se cópias das decisões proferidas, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo, certificando-se. Int.

**94.0600857-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605818-7) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 114 na Medida Cautelar em apenso, às fls. 117, desapense-se a mesma remetendo-a ao arquivo, certificando-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**96.0607200-2** - TRANSREFI TRANSPORTES LTDA X IRMAOS REGHINE LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição de fls. 163 da União Federal, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados conforme requerido. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista às Partes. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**1999.03.99.020312-2** - SIFCO S/A X BRASIFCO S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.082674-5** - BRASFAM COM/ IND/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.05.002397-1** - SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)  
Tendo em vista a certidão de fls. 344, dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo legal.Int.

**1999.61.05.003628-0** - MONTE VERDE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)  
Tendo em vista a manifestação da União de fls. 446/464, vista a parte Autora.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**2000.03.99.009382-5** - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2. SUBDISTRITO DE JUNDIAI - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.051743-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033880-5) SANTA SANEAMENTO TECNICO AMBIENTAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.038639-0** - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.05.004851-0** - J. TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**2000.61.05.010730-7** - REMAR - IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento.Int.

**2005.61.05.005062-9** - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.03.99.032649-8** - VULCABRAS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**2007.03.99.042410-1** - BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA - FILIAL(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2007.03.99.047213-2** - VINICOLA AMALIA LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.011367-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600047-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JOSE VANDERLEI TAVELLA X ANTONIO TAVELLA X NIVALDO LUIZ BARONI X ALEXANDRE LUIZ BARONI X LARIVALDO PREVIA TELLO BARONI X NILTON JOSE FERREIRA BARONI X ARI TADEU DE MORAES X JOSE EDUARDO MARSON X JOSE CARLOS MUNIS(SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.03.99.051112-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600584-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS HENRIQUE DOLCE X DIAMANTINO ANTONIO X JOAO CARLOS FAVARELLI X JOAO FAVARELLI X JONES COMERCIO E LOCACAO DE BILHAR LTDA X JOSE MISSAGLIA X MARIA CRISTINA FAVARELLI X MARIA HELENA GUIMARAES(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 233/235 no Agravo em apenso, às fls. 237, desapense-se o mesmo remetendo-o ao arquivo, certificando-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.03.99.082675-7** - BRASFAM COM/ IND/ E ADMINISTRACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 3447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.076102-7** - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento. Int.

**1999.61.05.011072-7** - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
Assim, atento este Juízo ao princípio da efetividade, determino a penhora de 2% (dois por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, até que atinja o valor suficiente para a quitação do débito de cada exequente. Para tanto, nomeio o Sr. Henrique Menezes Lucena, fiel depositário, que deverá prestar compromisso perante este Juízo, e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração, nos termos do artigo 677, caput, da legislação processual em vigor. No caso, o Termo de Compromisso será lavrado, seguindo-se o disposto no art. 655-A, 3º, do CPC, que aplico subsidiariamente, devendo ser o depositário advertido de que ficará responsável pelos depósitos mensais a serem vertidos em conta vinculada do Juízo, bem como da necessária prestação de contas, no mesmo período, tudo sob as penas da lei. Intimem-se as partes, e pessoalmente, o depositário. Cumpridas as determinações, lavre-se o Termo de Compromisso.

**2000.03.99.030863-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608266-3) CROWN CORK DO BRASIL S/A ROLHAS METALICAC(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a juntada do comprovante de Transferência por Determinação Judicial às fls. 318 e 319, dê-se vista à União Federal e à ELETROBRAS, para requererem o que de direito, no prazo legal.Int.

**2000.03.99.047589-8** - TRANSPERALES TRANSPORTES LTDA X SERVICAR AUTO POSTO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 307, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**2000.61.05.000214-5** - COMPUCAMP COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2001.03.99.032634-4** - PNEUS LAPA INDL/ LTDA(SP018823 - RENATO RIBEIRO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Preliminarmente, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo ativo/ passivo da ação, devendo constar a União Federal (nos autos principais e apensos, se houver), no lugar do INSS.Outrossim, ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento.Int.

**2001.03.99.052128-1** - COPRA IND/ E COM/ LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal (no principal e apenso, se houver).Int.

**2001.61.05.007298-0** - U.M.A. - UNIDADE MEDICA ASSISTENCIAL S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento.Int.

**2002.61.05.001511-2** - HELOISA BUITOR LEME PASQUAL(SP116300 - RITA MARIA DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a comprovação do(s) depósito(s) referente pagamento a título de honorários, às fls. 114/116, dê-se vista a União Federal, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.03.99.001493-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010081-7) CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.000235-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.008221-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X NAGAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Com o decurso de prazo, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.010058-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.009373-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X 4. CARTORIO DE NOTAS DE JUNDIAI - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Tendo em vista a certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 101/104, juntando-a aos autos corretos. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 86/90, desapensem-se estes Embargos à Execução dos autos principais, certificando-se. Vista às partes e após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. 1, 15 Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.03.99.052129-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605002-5) COPRA IND/ E COM/ LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal (no principal e apenso, se houver). Int.

## **Expediente Nº 3451**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0601642-3** - ROQUE BOVO NETO & CIA LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**93.0605622-2** - CONSTRUTORA BALSIMI LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**96.0600880-0** - ISOLADORES SANTANA S/A(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.03.99.063475-3** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência à(o) Impetrante do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.05.015593-0** - K & M INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2000.03.99.013773-7** - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.03.99.023484-6** - ANTONIO BORGES(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Dê-se vista ao Impetrante acerca das informações complementares juntadas às fls. 190/194. Decorrido o prazo legal, considerando que não há nada mais a ser requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**2000.61.05.019133-1** - SUPERMERCADO GALASSI LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.



**2001.61.05.008815-9** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2001.61.05.009704-5** - SCHOENMAKER HUMAKO AGRI-FLORICULTURA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2002.61.00.013928-0** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.05.000316-7** - ESCRITORIO COML/ NELSON CAMPANHOLA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2004.61.05.001450-5** - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2004.61.05.013616-7** - PAULO SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP064462 - APARECIDO HENRIQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em Inspeção.Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

**2004.61.05.015388-8** - CTO CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2005.61.05.013162-9** - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

**2005.61.27.001160-1** - FUNDICAO SANTA CLARA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2006.61.05.000503-3** - RICHARD ROMANO(SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA) X DIRETOR DO CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA - TELECOMUNICACOES DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPUS CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2006.61.05.011561-6** - JOAO MENDES CARDOSO NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em Inspeção.Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2006.61.05.012073-9 - JOSE RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.001730-1 - CARLOS EDUARDO DONATO X DJALMA SOMBINI JUNIOR X IVANILSON DE FREITAS X KLEBER ANDRE SOMBINI X LENILSON CANDIDO DE SANTANA X TARIK JOSE MALUF(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA )**

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.011837-3 - ARMANDO COQUEIRO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos em Inspeção.Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.014365-3 - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos em Inspeção.Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.007538-6 - IRINEU CARLOS GUALASSI BAVARESCO(SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) Requerida(s) a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente N° 3460**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.004730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.092424-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MONTEIRO BENEDITO X JOSE RICARDO ARAUJO X FRANZ CRUZ DE CARVALHO X SERGIO DONIZETE PASSARINI X ANDREA AZEVEDO X CARLOS DOMINGOS MARTINS X ANTONIO AFONSO DE MELLO ABREU X ROSANGELA BARBOSA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)**

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 1003/1030, no montante de R\$95.713,74, em janeiro/2006, prosseguindo-se a Execução na forma da lei.Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2007.61.05.005753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067274-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HELVECIO DOMINGOS MOREIRA X MARCIA RIBEIRO FERREIRA X MARIA HELENA ALGARTE QUIRINO X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X MAURICIO JOSE ROQUE X NIRLAN ZABOT X REINALDO BENEDITO BASAGLI X RODRIGO ANDRADE CARDOSO X SANDRA MARIA MARINS NISHIKITO X SILVIA HELENA REIFF FRANCO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)**

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 860/960, até o montante de R\$68.477,02, em fevereiro/2007, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas

pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.05.007190-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608019-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DARCY DOS SANTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 43/48.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.014372-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.001342-1) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALICE RUBIM BUENO DE PAIVA GOMES X ALEXANDRE GASS X JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA X MARIA BENEDITA GOMES X MARCOS EUGENIO DE LIMA X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X LUIZ MAURO DE REBELO CALIGIURI X REGINALDO GOMES WANDERLEY X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 405/437.

**2005.61.05.012820-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067276-0) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DANILO MANOEL DE PAIVA X DEBORA BELO TORRES RIBERTO X DJALMA LOBAO X DORALICE AUXILIADORA VIEIRA MAGALHAES X ECLAIR CATELI X ELIANE DEON BUENO DE MORAES X ELIAS BATISTA DE FRANCA X ELIZABETH CORREA DE LIMA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X ELIZETE GOMES DO NASCIMENTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 380: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

**2006.61.05.006442-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.016108-2) PEDRO CORSI NETO X ANDRE CORREIA LIMA X PAULO AUGUSTO VIANNA ENNES CARDOSO X LAURA REGINA SALLES ARANHA X MEIRE SOARES BELEM X MARCELO BAGNATORI SARTORI X NORBERTO DEFAVARI X DAVID MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR X MARCEL DE ARAUJO GERMER X RUBENS LUIS COLOMBO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(SP237962 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 110/140, no montante de R\$117.289,16, em fevereiro/2005, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

#### **Expediente Nº 3491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.000818-3** - FERNANDO LOURENCO DA SILVA(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 27 de agosto próximo, às 14h30, quando deverão comparecer as partes para o ato ou seus representantes legais com poderes para transigir. Eventual rol de testemunhas deverá ser indicado em tempo hábil para intimação das mesmas. Outrossim, expeça-se Carta Precatória, conforme indicado, às fls. 460. Intimem-se as partes do presente, sendo que o autor deverá ser intimado por mandado, para depoimento pessoal. CONCLUSAO EM 16/06/2009 (FLS. 462): Despachado em Inspeção. Intime-se a União a fornecer as cópias necessárias para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 461.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1870**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0603498-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601641-7) CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP079762 - GERALDO CAMARGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Traslade-se cópias de fls. 67/71, 96/101 e 103 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 93.0601641-7. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0606356-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602853-4) CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Traslade-se cópias de fls. 35/39 e 43 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 96.0602853-4. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, desapensem-se os presentes autos dos autos da Execução fiscal (nº 96.0602853-4), certificando-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.010151-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001131-2) BISCAMP DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 99/104 e 117 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 1999.61.05.1131-2. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.012233-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610825-6) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 124/129 e 161 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 98.0610825-6. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.03.99.044706-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008765-4) R C B MAQUINAS LTDA(SP122926 - JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 42/47 e 72 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 2008.61.05.008765-4. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, desapensem-se os presentes autos dos autos da Execução fiscal (nº 2008.61.05.008765-4), certificando-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.003998-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.016789-0) ALMEIDA FERNANDES & CIA/ LTDA(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 60/62 e 65 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 1999.61.05.016789-0. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.010250-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0612695-5) LICEU CORACAO DE JESUS(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 153/161 e 164 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 98.0612695-5. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.010821-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005221-6) SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP136068 - VALERIA MACEDO PINTO E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 124/135 e 188-verso dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 2003.61.05.005221-6. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.011769-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007321-9) AIRWAYS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SPI220267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 104/115 e 143 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 2003.61.05.007321-9.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.005199-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013152-9) VIACAO BOA VISTA LTDA(SPI22509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 234/238 e 286 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 2003.61.05.013152-9.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.006819-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001170-1) BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 130/135 e 146 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.05.001170-1.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.009942-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002946-6) FERMATIC = INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.010162-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005589-8) INSTRUTECNICA COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI E SP117199E - CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (dias).No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.05.010988-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000143-9) MOUNT INFORMATICA LTDA(SPI49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 61/64 e 67 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 2003.61.05.000143-9.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.010990-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010352-5) COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Indefiro pelas razões aduzidas no despacho de fls. 164.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, procedendo-se, ainda, à remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.05.012893-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001557-1) GERSON LUIZ SPIANDORELLI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Intime-se a parte executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a

parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.014305-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002238-3) STR COMPUTADORES LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) Traslade-se cópias de fls. 97/103 e 106 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 1999.61.05.002238-3.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**2005.03.99.004047-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008766-6) AFONSO CELSO DA SILVA PEREZ X MARCIA REGINA DA SILVA PEREZ(SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO Traslade-se cópias de fls. 55/58 e 61 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº2008.61.05.008766-6.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**2005.61.05.001862-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014813-3) CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Primeiramente, comprove a Embargante suas alegações, trazendo aos autos a decisão do E. TRF da 3ª Região que verificou o erro do endereçamento do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.105113-5.Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

**2005.61.05.005597-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005257-0) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) Intime-se a parte executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2005.61.05.013554-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002954-9) QUIMITEL-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Compulsando os presentes autos verifico que a petição de fls. 47 deveria ter sido endereçada para os autos da Execução Fiscal Principal n.º 2005.61.05.002654-9, motivo pelo qual determino seu desentranhamento para que seja juntada aos autos pertinentes, certificando-se.Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o embargante sobre a notícia de parcelamento dos débitos exequêndos.Após, venham conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.005348-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005347-7) KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

**2006.61.05.005786-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011310-0) FAZENDA NACIONAL X ADRIANO COSTA SAMPAIO(SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) À vista da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53, dê-se vista às partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.005338-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013101-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA LIMA DE SOUZA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0601641-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP079762 - GERALDO CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**95.0606074-6** - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE A FIGUEIRA X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Fls. 86: indefiro.Verifico que a sentença não condena o exequente em honorários sucumbenciais, de outra parte, não há juízo de retratação de decisão que resolve o mérito (art, 269, IV, do CPC).Desta feita, deveria o executado ter manifestado sua insatisfação por meio de recurso de apelação, que devolve a matéria discutida à apreciação do Tribunal.Intimem-se as partes, especialmente a Fazenda Nacional, que ainda não teve vista da sentença proferida.Cumpra-se.

**95.0606264-1** - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Fls. 68: indefiro.Verifico que a sentença não condena o exequente em honorários sucumbenciais, de outra parte, não há juízo de retratação de decisão que resolve o mérito (art, 269, IV, do CPC).Desta feita, deveria o executado ter manifestado sua insatisfação por meio de recurso de apelação, que devolve a matéria discutida à apreciação do Tribunal.Intimem-se as partes, especialmente a Fazenda Nacional, que ainda não teve vista da sentença proferida.Cumpra-se.

**96.0602853-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**98.0610334-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.015044-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROGERIO MATIELLO VERA

À vista da notícia de pagamento do débito exequendo e do pedido de extinção do presente feito juntado às fls. 47, dou por prejudicado o recurso apresentado pela exequente.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/27.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.003564-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ULTRASOUND - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**2005.61.05.007196-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X MAISA FERNANDES NOGUEIRA

À vista da notícia de pagamento do débito exequendo e do pedido de extinção do presente feito juntado às fls. 50, dou por prejudicado o recurso apresentado pela exequente.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 13/15.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.000061-5** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA

EFRAIM SAKAMOTO) X NEUSA LOURENCO DE SA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006227-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO MOLLO ALARCON

Recebo a apelação da parte exequente apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006263-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANDRE CARLA LOURENCO DO AMARAL

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006272-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AGDA ANGELICA VALE FERREIRA DANTAS

A informação de pagamento do débito exequendo e conseqüente requerimento de extinção do presente feito, prejudica o recurso de apelação anteriormente apresentado. Desta feita, reconsidero o despacho de fls. 31 para determinar que se certifique o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.008765-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X R C B MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.008766-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COMPRO AGRO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.05.013026-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO)

Em atendimento à determinação de fls. 92, intime-se a empresa exequente para que informe o beneficiário do Ofício Requisitório a ser expedido, indicando: nome, RG, CPF/MF e, se o caso, o número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1933**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0614324-6** - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

À vista da decisão proferida às fls. 133/136, intime-se o patrono da executada a retirar a exceção de pré-executividade de fls. 60/84, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cota de fl. 142: Por ora, indefiro o pedido tendo em vista que sequer foi tentada a penhora em bens livres da empresa. Compulsando os autos, verifico que a exequente requereu à fl. 91 a expedição de carta precatória para citação, penhora e avaliação em bens da empresa, o qual defiro nesta oportunidade. Indefiro, outrossim, a citação dos sócios, vez que os mesmos não se encontram inclusos no pólo passivo deste feito executivo. Intimem-se e cumpra-se.

**2002.61.05.008984-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X NAIN YOUSSEF GEORGES X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR

Dou por citado o co-executado GEORGE SAMUEL ANTOINE em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos. Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 70/77, tendo em vista a existência de penhora nos autos (fl. 65). Determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de citação, intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos aos co-executados ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, NAIN YOUSSEF GEORGES e



FLÁVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, observando-se a substituição da CDA às fls. 45/52. Esclareça o exequente seu pedido de penhora em bens livres do co-executado GEORGE SAMUEL ANTOINE, considerando que a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fl. 65) é suficiente à garantia do débito. Intimem-se e cumpra-se.

**2004.61.05.001513-3** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND. DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICA X ASTOLFO MARTINONI X DUNCAN RANDALL FRAZER X PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI X LINDA PATRICIA FRAZER SALT(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) Indefiro, por ora, o pedido de fls. 98/102.Primeiramente, expeça-se mandado de citação, intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos aos co-executados ASTOLFO MARTINONI E DUNCAN RANDALL FRAZER nos endereço de fls. 108/109, deprecando-se, se for o caso.Outrossim, expeça-se carta precatória para intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos à co-executada LINDA PATRICIA FRAZER SALT, no endereço informado à fl.41, esclarecendo que a mesma já se encontra devidamente citada.Intimem-se e cumpra-se.

**2006.61.05.001131-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) Fls. 177/386: Indefiro, tendo em vista que a sócia da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, não se encontra inclusa no pólo passivo da lide.Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 170/171.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para a co-executada CONCRELIX S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO, na pessoa de seu representante legal, conforme determinado à fl. 171.Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1934**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0609713-9** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EXTRAMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA)

Primeiramente, intime-se a executada para que proceda a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração outorgado à subscritora da petição de fls. 43/44 (Dra. Cláudia Maria Fiori - OAB/SP 122.834), sob pena de desentranhamento da peça, a qual oferta bens à penhora.Anote-se que a procuração supra mencionada deve estar acompanhada de cópia dos atos constitutivos da executada, a fim de se aferir os poderes de outorga de mandato.Fls. 58/59 - Por ora, indefiro a inclusão pleiteada, uma vez que a executada está regularmente citada e compareceu nos autos ofertando bem à penhora, o qual, a priori, apresenta-se apto à garantia da execução.Ademais, não tendo sofrido a indicação qualquer embargo da parte exequente, em que pese a necessidade de regularização, é de se avaliar que não vislumbra a credora, neste momento processual, qualquer prejuízo.A propósito, tendo em vista que o imóvel indicado à penhora não pertence à executada, renove-se a intimação desta para que forneça cópia autenticada e atualizada da Matrícula do bem penhorado, instruída com declaração de anuência do respectivo proprietário e de seu cônjuge, se o caso.Intime-se

**98.0608616-3** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Fls. 69/70 - O parcelamento pretendido pela executada deve ser efetuado na via administrativa, junto ao órgão exequente, posto que prescinde de homologação judicial para sua validade ou cumprimento.Manifeste-se o exequente sobre os valores bloqueados às fls.66/67.Fls. 73/75 - Defiro.1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**2004.61.05.008302-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do

artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.015008-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN SB LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)**

Prejudicado o pedido de fls. 139 em razão do requerido às fls. 141.Fls. 143 - Acolho a recusa do exeqüente aos bens indicados à penhora pelo executado, posto ser de difícil arrematação e não obedecerem à ordem legal de preferência.Igualmente prejudicado o pleito de fls. 148 em razão da informação de inadimplência do executado ante a rescisão do parcelamento, nos termos noticiados às fls. 161.Em termos de prosseguimento, manifeste-se o exeqüente acerca da documentação trazida pelo executado e acostada aos autos às fls. 173/185, requerendo, por oportuno, o que de direito.Intime-se.

**2006.61.05.002856-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA)**

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.002857-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Fls. 95 - Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.002858-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.001541-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MILTON VIDA DA SILVA X WALMIR VIDA DA SILVA**

Primeiramente, intimem-se os co-executados MILTON VIDA DA SILVA e WALMIR VIDA DA SILVA para que regularizem suas representações processuais, juntando as respectivas procurações.Acolho a impugnação de fls. 47/48, tendo em vista não terem executados cumprido o disposto no artigo 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do artigo 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres dos executados, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação.A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exeqüente para a sua manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1937**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.05.004396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016308-0) ROGERIO ROBERTTI COSTA & CIA. LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)**

Intime-se novamente o Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal em apenso (fls. 21).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.05.005206-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)**

Ciência à executada da regularidade da carta de fiança, reconhecida pela Fazenda Nacional.Venham os autos dos embargos a execução conclusos para sentença imediatamente.

**2004.61.05.016308-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROGERIO ROBERTTI COSTA & CIA. LTDA.(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)**

Antes de apreciar a substituição da penhora requerida, comprove o executado a propriedade dos bens indicados, por meio de documento hábil, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, venham conclusos.Publique-se, com urgência.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1905**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.019496-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015646-0) JOSE ROBERTO CAPPI X ROSANA MONTEIRO CAPPI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 555, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem sobre o informado às fls. 526/532 e às fls. 541/543.Int.

**2002.61.05.002517-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001234-2) DALMO APARECIDO GALASTRI X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS GALASTRI(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2007.61.05.006914-3** - SEBASTIAO BENEDITO LAMBERT X HELIO SALES X JOSE DO CARMO LAMBERT(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Esclareça a parte autora se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.05.009740-0** - ELOA SIMOES DE AGUIAR(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 168/173.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.05.003799-9** - TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando o ofício 683/2009, bem como a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, fls. 281/282, determino a imediata remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.05.003483-5** - TRIP - TRANSPORTE AEREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.05.010689-0** - DANIELA FERREIRA X LETYCIA CRISTINA FERREIRA VILHA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 168/169: Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 154/155).Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado.Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**2000.61.05.010406-9** - HERCULANO SIMOES TEIXEIRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a parte autora a apresentar os documentos solicitados pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.05.002129-6** - ROBINSON ALEXANDRE DE PAULA X HELOISA HELENA BARBIERI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se pessoalmente os executados, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do depósito de fls. 375. Publique-se o despacho de fls. 361. Int.Despacho de fls. 361: Fls. 359/360: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 1.296,02 (mil duzentos e noventa e seis reais e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**2003.61.05.005322-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001526-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SOUZA X MARGARETE APARECIDA MONTEIRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**2003.61.05.012126-3** - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca do informado às fls. 875/895, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**2004.61.05.008890-2** - NEODONTO S/C LTDA(SP162056 - MARCOS IOTTI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.05.013604-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011377-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUEDIR TEIXEIRA PINTO X S T PINTO TERRAPLENAGEM(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO)

Diante da certidão de fls. 304/305, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

**2005.61.05.004857-0** - LABORATORIO FLEMING ANALISES CLINICAS E CITOLOGIA S/C LTDA(SP145436 - LENIANE MOSCA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve a distribuição da carta precatória nº 01/2009, promova a Secretaria o seu cancelamento.Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos, conforme requerido à fl. 428.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**2005.61.05.010990-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005322-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SOUZA X MARGARETE APARECIDA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

#### **Expediente N° 1926**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.008865-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010261-4) CAMILA

FERRAO OLIVEIRA - ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA E SP235246 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida.Int.

**2009.61.05.000624-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009426-1) RODRIGO RAMOS ZUCHETTO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargada juntar a devida procuração. Após, republique-se o tópico final da r. decisão de fl. 105.Int.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 106 (RENUMERAÇÃO DE FL. 105) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.05.007210-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000383-5) JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES X CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Visto que os Embargos à Execução trata-se de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos no artigo 283. Portanto, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente a petição inicial da Execução e do título executivo e auto de penhora. Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0604535-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a exequente comprovar as diligências administrativas efetuadas. Int.

**2001.61.05.009386-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP062289 - MAURICIO LEITE DIAS E SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado à fl. 25.Sem prejuízo, providencie o exequente o valor atualizado da dívida, bem como indique bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2002.61.05.010607-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C X SERGIO PIMENTEL GOMES X FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Cumpra a exequente o r. despacho de fl. 312, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.05.007356-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE)

Cumpra o exequente o r. despacho de fl. 165, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.05.010789-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BENEDITO VIGO

Tendo em vista pedido de fl. 220, defiro a suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, diga a exequente sobre o sucesso na negociação do débito junto aos executados.Int.

**2004.61.05.012072-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIZETE SANTINA GRASIOSO

Ciência à Exequente da descida do feito do TRF-3ª Região.Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDAO DE FL. 77: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**2005.61.05.001648-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

ANA PAULA PUGLIERO X FRANCISCO PALLADINO X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO PALLADINO X MARIA APARECIDA PALLADINO PUGLIERO X AURELIO PUGLIERO  
CERTIDÃO DE FL. 95:Após este prazo, dê-se vista dos autos ao Exeçúente para requerer o que de direito. Int.

**2005.61.05.010424-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ WAGNER DE ANDRADE  
CERTIDÃO DE FL. 171:Ciência à exeçúente da CARTA PRECATÓRIA nº 165/2008, NÃO cumprida, juntada às fls. 163/170.

**2005.61.05.013935-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)  
Tendo em vista pedido de fls. 254/278, defiro a penhora tão somente dos bens indicados, conforme segue:1. Imóveis de matrículas nº 64.321, nº 64.322 e nº 64323; 2. Veículos MOTOCICLO HONDA CG 125 CARGO, placa CTN 9769; MOTOCICLO HONDA CG 125 CARGO, placa CTN 9438; VW KOMBI, placa BMG 8790; VW GOL placa DFE 3034, conforme espelhos de fls. 273/278.Com relação aos imóveis indicados, de matrículas nº 54.775 e nº 54.776, penhorados nos autos 2005.61.05.009544-3, considerando que os mesmos foram objeto de embargos de terceiro, apensos àqueles autos, indefiro, por ora, sua penhora. Quanto aos veículos indicados entre as alíneas a a f à fl. 254, indefiro a penhora requerida em razão das restrições financeiras indicadas nos espelhos de fls. 267/272.Int.

**2006.61.05.000246-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA REGINA POLATTO LOBO X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO(SP136686 - MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR)  
Dê-se vista às partes do ofício cumprido, bem como do protocolo do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.05.007237-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON X LEANDRO GRATON  
CERTIDÃO DE FL. 134:Após este prazo, dê-se vista dos autos à exeçúente para requerer o que de direito. Int.

**2006.61.05.008801-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE VICENTE FILHO X ELIAKIM JOSE DO CARMO(SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)  
Tendo em vista pedido de fl. 203, defiro a suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, diga a exeçúente sobre o sucesso na negociação do débito junto aos executados.Int.

**2006.61.05.011544-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI  
Manifeste-se o exeçúente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.05.010674-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES  
CERTIDÃO DE FL. 112:Após este prazo, dê-se vista dos autos ao Exeçúente para requerer o que de direito. Int.

**2007.61.05.011873-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH  
CERTIDÃO DE FL. 129:Ciência à exeçúente da CARTA PRECATÓRIA nº 166/2008, NÃO cumprida (citação), juntada às fls. 120/128.

**2007.61.05.011884-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA  
Fls. 120/121: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para que a exeçúente pesquise por novo endereço dos executados para citação.Int.

**2007.61.05.012268-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA  
Tendo em vista petição juntada à fl. 106, defiro a citação dos executados no endereço indicado pela exeçúente.Quanto ao arresto, antes de deferir tal medida, determino à exeçúente que traga aos autos cálculo atualizado do débito.Int.

**2008.61.05.000007-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

VALDIR DE AQUINO NUNES

Aguarde-se a secretaria a vinda das matrículas atualizadas do imóveis mencionados. Sem prejuízo, expeça-se Ofício para a 24ª CIRETRAN para que seja efetuado o bloqueio do veículo indicado à fl. 110.Int.

**2008.61.05.000383-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES X CELIA LUCIANA CUNHA  
CERTIDÃO DE FL. 157: Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 011/2009, PARCIALMENTE cumprida (citação), juntada às fls. 139/156.

**2008.61.05.009206-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS  
Providencie o exequente as matrículas de nºs 104.302 e 104.303 atualizadas, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls. 106/113.Int.

**Expediente Nº 1948**

### **MONITORIA**

**2002.61.05.005419-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO CARLOS NUNES X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS)

Ciência às partes da descida do feito do TRF-3ª Região. Remetam-se estes autos ao SEDI, para a inclusão da Empresa Executada TORRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no pólo passivo da presente ação. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2005.61.05.003452-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA MARIA MARCIANO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)  
Cumpra a CEF o r. despacho de fl. 276, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.05.013766-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X DAMARES RODRIGUES NUCCI  
CERTIDÃO DE FL. 394: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 392/393.

**2006.61.05.011286-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MARCELO DE GUSMAO RIBEIRO X RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO  
Antes de apreciar o pedido de fl. 175, cumpra a exequente o despacho de fl. 173, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2007.61.05.005277-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X ROBERTA LIEKNIN GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)  
Tendo em vista a juntada das planilhas de fls. 178/184, antes de apreciar o pedido no parágrafo 2º de fl. 161, cumpra a exequente o primeiro tópico do despacho de fl. 175, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se despacho de fl. 175.Int. DESPACHO DE FL. 175: Indique a CEF, o R.G., CPF e o nome do Advogado que deverá retirar o alvará de levantamento a ser expedido neste feito. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para a localização de bens passíveis de penhora. Int.

**2007.61.05.006190-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILANA ESTAROPOLIS - ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JOSELYN ESTAROPOLIS FILHO(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)  
Fl. 180/182: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, informe a autora sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 105/2009.Int.

**2007.61.05.011012-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS ZAGAL  
CERTIDÃO DE FL. 163: Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 012/2009, cumprida (OBS. DOCUMENTOS DE FL. 155/162), juntada às fls. 143/162.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.008701-8** - MARCIO DE MORAES COSTA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Prejudicado pedido de fl. 163, tendo em vista sentença de extinção da execução às fls.124.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.05.010500-8** - CELIO PINTO MATHIAS(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.012672-8** - MICHELE MATTEO X MICHELE MATTEO X ODUWALDO ANTONIO BELLINI X ODUWALDO ANTONIO BELLINI X OSCARLINO BARCELOS JUNIOR X OSCARLINO BARCELOS JUNIOR X TOCRIS DOUGLAS PELOSI X TOCRIS DOUGLAS PELOSI X VALDA MENDONCA ROSA GOMES X VALDA MENDONCA ROSA GOMES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Comprove a CEF o cumprimento do Ofício de nº 35/2009.Após, cumpra a secretaria o tópico final do r. despacho de fl. 350.Int.

**2004.61.05.012142-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES X ROSELI APARECIDA MORAES

Fl. 265/266: Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá para a penhora e avaliação da parte ideal da executada ROSELI APARECIDA MORAES relativamente ao imóvel objeto da transcrição nº 49.009 do livro 3/BK ( Usufruto inscrito sob o nº 4.637 do livro K).Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

**2005.61.05.013705-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP145436 - LENIANE MOSCA) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP145436 - LENIANE MOSCA)

Manifeste-se o exequente acerca do petítório de fls.273/278, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.05.008898-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MICHELE MITUE KIKUCHI X MICHELE MITUE KIKUCHI X TOCHIO KIKUCHI X TOCHIO KIKUCHI X EDNA MACHADO DA SILVA KIKUCHI X EDNA MACHADO DA SILVA KIKUCHI

Tendo em vista petição de fl.163/166, suspendo o feito até o termo final da renegociação ou a provocação da parte interessada.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

**2007.61.05.005208-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO SERGIO GONCALVES X ANTONIO SERGIO GONCALVES X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES

CERTIDAO DE FL.217: Ciência ao exequente acerca da devolução da CP de nº 168/2008 (Intimação do autor de penhora on line) .

**2007.61.05.011896-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI

Requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 1954**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.05.012709-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X JOSE FERNANDO SERRA(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X MARIA DE FATIMA



FOLESTER(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO)

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, julgo processo sem apreciação do mérito, com base no art. 295, inc. I, do CPC, reconhecendo a inépcia da petição inicial e rejeitando o pedido de recebimento e processamento da ação. A autora é isenta de custas. Tendo as partes demandadas apresentado defesa prévia por profissionais habilitados, é justo que a autora responda por honorários de advogado no percentual de 10 % sobre o valor dado à causa, rateados em igual parte para cada réu. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.006251-9** - ADHEMAR CAETANO MONTEIRO X APARECIDA EDEMEIA MANGILI DE OLIVEIRA X ELIZETE URSO DE MEIRA X MARIA IRENE BARROS DO AMARAL X MARIA BERNADETE DE FRANCO ORTIZ COSER X RUI NOGUEIRA DE FARIA X CASSIA REGINA VOLPONE X ELENI ANTONIA SELMI TOFFANO X LUIZA SAKAMUTA X MARIA APARECIDA ARAUJO X MAURA RODRIGUES

ASCENCO(SP101843 - WILSON JOSE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRÍCIA ALOUCHE NOUMAN)

Tópico final: ...Assim, acolho o pedido formulado à fl. 336 de desistência da execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2008.61.05.009769-6** - PAULO APARECIDO PINHEIRO(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Nestas condições, presentes os requisitos legais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO APARECIDO PINHEIRO (RG 21.493.638 SSP/SP e CPF 138.078.678-99) para condenar o réu ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença nº 31/560.344.482-3, a partir de 15.1.2008. Anoto que, durante o período de gozo do benefício, o autor deverá submeter-se rigorosamente ao tratamento médico que lhe for prescrito pelo INSS, estando sujeito também a perícias médicas periódicas para aferição do seu estado geral, na forma da lei. CONDENO ainda o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às diferenças das prestações, vencidas até a data do efetivo restabelecimento do auxílio-doença, com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas até a data do efetivo pagamento. Os cálculos de liquidação deverão utilizar os critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno finalmente o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

**2009.61.05.006477-4** - ERNEA MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. P.R.I.

**2009.61.05.006482-8** - LUIZ CARLOS NASCIMENTO PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.008447-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005477-5) ANTONIO CARLOS AZANHA(SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO)

Tópico final: ...Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.002323-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001946-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS(SP108616 - ODAIR SACHETO)

Tópico final: ...Isto posto, acolho os embargos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do

CPC, para o fim de fixar o valor da condenação em R\$ 106.011,13 (Cento e seis mil, onze reais e treze centavos), atualizados até janeiro de 2009, cuja conta foi apresentada pelo embargante às fls. 07/09, e honorários advocatícios de R\$ 15.901,67 (trezentos reais). Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apurado (fls. 334/335 dos autos principais) e o apurado pelo embargante (fls. 07/09), ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº. 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/09 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.005477-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANTONIO CARLOS AZANHA(SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO)

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio no CIRETRAN do veículo indicado à fl. 72.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.000811-4** - ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente concedida e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único).

**2009.61.05.002268-8** - GENEROZA ALVES PINTO(SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente concedida e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.004290-4** - ARYLZI THEREZINHA BONFA CAMARGO PACHECO X MARIA JOSE TRANI BAGATELLA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X BENEDITA LAURI DE OLIVEIRA X MAGNOLIA PASSOS SILVA X MARIA HELOISA AMARANTE SAVOY X MARIA NATALI X THEREZINHA TEIXEIRA VULCANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.05.013625-4** - RUBENS DE PAIVA LOPES(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X GIULIANO GUERREIRO GHILARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Acolho o pedido de fls. 449-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.001514-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANTONIO CAETANO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP145111E - RENATO FACINI)

Acolho o pedido de fls. 224 e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 1957**

**USUCAPIAO**

**2004.61.05.009232-2** - ROSELI APARECIDA DA FONSECA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 635/639), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.009679-5** - SANDRA COURY STEINSCHORN(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 482/486), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.000401-7** - MARCELINA SOUZA BALDONI(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 726/730), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.001121-8** - AMAURI ANTONIO SOUZA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 523/529), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.05.003145-7** - MARIA ELIANE DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 266/272), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.000482-7** - NILTON DA SILVA(SP130703 - VALERIA STEIN MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS (fls. 197/220), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.005629-3** - NEIDE MARIA CAETANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 89/95), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.005787-0** - TOSHIO JORGE SHIGUEMOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor (fls. 97/103), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.000165-0** - EDUARDO CARLOS REOLON X EROTHIDES CARLOTA TEVELLA REOLON(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 111/116), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.000302-5** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 193/225), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.001427-8 - TADEU RAMALHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

**2009.61.05.005287-5 - JOSE CARLOS DIONIZIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 69/101), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.013586-7 - INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP207657 - CAROLINA MOSSERI E SP248796 - TATIANA BEZERRA DE SOUZA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

Fls. 614/617: Indefiro o pedido para recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito, permanecendo na íntegra o despacho de fl. 613. Providencie a Secretaria a publicação deste e do despacho de fl. 613. Int. Despacho de fl. 613: Recebo a apelação do impetrado (fls. 582/611), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.. Despacho de fl. 577: Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a sentença. No que concerne ao pedido de prevalência da sentença em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento cabe à impetrante buscar sua pretensão junto ao órgão judicial de segundo grau, prolator da decisão. Int..

**2008.61.05.013793-1 - ARTEPAN IND/ DE MOVEIS LTDA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Chamo o feito a ordem apenas para retificar o despacho de fl. 242, no tópico onde se lê: Recebo a apelação da Impetrante (fls. 229/240), no seu efeito devolutivo. leia-se: Recebo a apelação da Impetrada (fls. 229/240), no seu efeito devolutivo. O restante permanece inalterado, devendo a Secretaria providenciar a publicação deste e daquele despacho. Int. Despacho de fl. 242: Recebo a apelação da impetrante (fls. 229/240), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int..

**PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.05.009289-3 - EMILIO ESPER FILHO X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Despacho de fl. 340: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 323/326), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int..

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.05.010997-5 - GISELA RODRIGUES MAGALHAES DE ARAUJO E MORAES(SP009858 - PAULO EDUARDO M DE ARAUJO E SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 1981**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.007049-6 - RAQUEL WARD LEAO(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Afim de que não se alegue cerceamento de defesa, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 84 e determino que as partes indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

**2008.61.05.008497-5 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando a informação supra, bem como o documento de fls. 47, reconsidero o despacho de fls. 182 e nomeio como nova perita médica a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, CRM 53581, com endereço na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, telefone 3236-5784. Fica desde já designado o dia 05/08/09 às 14h00 para o comparecimento do autor ao consultório médico da perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, no endereço acima mencionado, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada no endereço supra, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int. DESPACHO DE FLS. 182. Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 02/07/09 às 14h00 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, fone 3231-4110, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2131**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.005269-1** - ALENCAR BENTO SILVEIRA(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2006.61.05.012523-3** - PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2007.61.05.004995-8** - NOVOSOL IND/ E COM/ LTDA-EPP(SP080715 - PAULO ROBERTO MARCUCCI) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a apelante (ABS Metalização em Plástico LTDA-ME), no prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o que determinado no despacho de fls. 236, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 341,56 (trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de deserção. Intime-se.

**2007.61.05.005097-3** - JOSE MARIA MONEY SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.001989-2** - JOSE CARLOS DA SILVA BUENO(SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR E SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo o recurso adesivo à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista a Caixa Econômica Federal - CEF para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.003024-3** - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA(RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2008.61.05.007086-1** - FABIO LUIZ DURBANO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões

no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.008438-0** - TOSSIO TAKEUCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.010491-3** - DALVA LORTSCHER DA SILVA MIRANDA CAVALCANTI (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2008.61.05.010497-4** - OSVALDO SHIGUETO TAMURA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2008.61.05.010498-6** - SERGIO SCHWAB (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2009.61.05.000753-5** - OBADIAS XAVIER DOS SANTOS (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2009.61.05.000760-2** - JONAS GONCALVES DA COSTA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2009.61.05.000857-6** - SERGIO LUIZ COPIA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.013929-8** - ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP052825 - OSVALDO PEREIRA DE CASTRO E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Apense-se a estes autos os autos do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.028517-4, certificando-se em ambos. Após, encaminhem-se novamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do julgamento de mérito, conforme determinado às fls. 113/120 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado. Intimem-se.

**2008.61.05.007841-0** - COML/ AUTOMOTIVA LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.000465-0** - INIPLA VEICULOS LTDA X ALPINI VEICULOS LTDA X RBR VEICULOS LTDA X BLAZE VEICULOS LTDA X RJR VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2132**

## **MONITORIA**

**2004.61.05.011213-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO(SP168111 - MARCO ANTONIO COELHO MACHADO)

Vistos.Fl.660-Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a autora se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 652/653.Decorrido, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2004.61.05.014343-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vistos. Fl.157- Ante a falta de contrariedade com o valor arbitrado pelo Sr. Perito, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais) e defiro ao réu o parcelamento do pagamento do valor dos honorários periciais em duas parcelas mensais e sucessivas, sob pena de cancelamento da prova pericial requerida. Sem prejuízo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Com a comprovação do pagamento dos honorários periciais nos autos, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2005.61.05.001010-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDA TAVARES CALDAS X NUBIA KARLA SILVA TEODORO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos.Fl.111-Cumpra-se o despacho de fl.101, expedindo-se carta precatória para citação da ré FERNANDA TAVARES CALDAS ao endereço indicado à fl. 100, nos termos do despacho de fl. 29.Intimem-se.

## **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**2008.61.05.009296-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001214-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos.Fl.s. 585/586-Mantenho a decisão de fl. 577 por seus próprios fundamentos.Concedo à INFRAERO o prazo suplementar de 10(dez) dias, sob pena de extinção, para apresentar novos cálculos de liquidação, comprovando documentalmente as rubricas deste, bem como para cumprir o determinado às fls. 529, comprovando a remoção dos bens da requerida do depósito do Aeroporto de Viracopos, informando se restaram bens da empresa no mencionado depósito.Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1373**

## **MONITORIA**

**2005.61.05.007797-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Dê-se ciência à parte ré da informação contida na petição juntada às fls. 181/190, no sentido de que o pedido de parcelamento da dívida deve ser feito pessoalmente, na agência 1211.2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia sobre eventual acordo entre as partes.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**2006.61.05.009717-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME X SERGIO AKIRA NAGASIMA

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital de citação, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.63.03.012279-2** - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUZA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO

FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.006772-2** - MARIA IRACEMA DE MORAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Inicialmente, verifico que, na petição inicial, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/02/1990, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Assim, a própria parte autora admite a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual acolho a alegação de prescrição feita pela parte ré, em sua contestação (fls. 69/79), estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo (04/10/2007).3. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, considerando que a parte autora requereu administrativamente seu benefício, antes do ajuizamento da ação, consoante cópias juntadas aos autos, às fls. 49/68.4. Não procede também a alegação de que no processo administrativo não requereu a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural, tendo em vista que não está a parte autora obrigada a recorrer à via administrativa antes de formular seu pedido diante do Poder Judiciário, considerando o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.5. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da Carta Precatória de fls. 126/147, devendo apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.6. Após, venham os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

**2008.61.05.009640-0** - LEILA ROGENI ZANARDI BORGES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal das prestações, feita pela parte ré, em sua contestação (fls. 126/129), tendo em vista que, na petição inicial, requer a parte autora a concessão de benefício previdenciário a partir de 24 de março de 2005 e tendo a ação sido proposta em 18 de setembro de 2008, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.2. Designo o dia 21 de julho de 2007, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo para a realização de Audiência de Instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 260/261, que comparecerão independentemente de intimação.3. Intimem-se.

**2009.61.05.005087-8** - PAULO FERNANDO REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e oficie-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes, porém, intime-se o autor a trazer cópia da emenda à inicial para instruir o mandado de citação.Intimem-se.

**2009.61.05.006149-9** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se, via e-mail, cópia do processo administrativo nº E/NB 31/560.431.750-7 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Intimem-se.

**2009.61.05.006343-5** - NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X C.V. LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Citem-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.011478-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001708-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X AMAURI DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Sendo assim, julgo os presentes Embargos procedentes, com resolução do mérito, na forma preconizada pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição de acordo (fls. 42/47) para os autos principais.Em face da renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado nestes autos e expeça-se, nos autos principais com urgência, ofícios precatório e requisitório.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa (fls. 20).Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo.P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.015826-2** - AUDICON AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA X AUDICON AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Indefiro a penhora sobre o faturamento da empresa, posto que tal providência demandaria um ônus excessivo em relação ao valor da dívida.Assim, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do



Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressaltado ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

**2004.61.05.011280-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES

1. Intimem-se as partes da solicitação do bloqueio de valores. 2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.007720-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI E SP102840 - ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI E SP254410 - ROSIVÂNIA CRISTINA WIDNER)

1. Recebo o valor depositado às fls. 135 como penhora. 2. Intimem-se os executados para que, querendo, ofereçam embargos, no prazo legal. 3. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, em relação ao valor remanescente da dívida, apresentando inclusive planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Intimem-se.

**2007.61.05.010181-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IND/ DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar nesta Secretaria a Carta Precatória nº 97/2009, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 144 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Decorrido o prazo sem a retirada ou comprovação de distribuição da Carta Precatória mencionada, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Nada mais. Despacho proferido às fls. 142: Com razão a CEF. Expeça-se a carta precatória para citação dos réus Antonio Nicoletti Neto e Vera Lúcia Pino Nicoletti por hora certa. O pedido com relação à ré Indústria de Instrumentos Musicais Pirison Ltda será analisado com o retorno da precatória a ser expedida. Int.

**2007.61.05.015218-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 655 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a cônjuge do executado Amadeu Marques Valente Filho da penhora dos imóveis objetos das matrículas nº 1.623 e 1.624, conforme termo de penhora de fls. 143. Publique-se o despacho de fls. 158. Intimem-se. Despacho de fls. 158: Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme determinação contida no despacho proferido às fls. 153, observando-se os dados informados na petição juntada às fls. 157. Intimem-se.

**2008.61.05.002052-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CLAYTON FLAVIO REINO ME X CLAYTON FLAVIO REINO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar nesta Secretaria a Carta Precatória nº 98/2009, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 119 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Decorrido o prazo sem a retirada ou comprovação de distribuição da Carta Precatória mencionada, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Nada mais.

**2009.61.05.005375-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JESUS DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar nesta Secretaria a Carta Precatória nº 95/2009, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 41 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Decorrido o prazo sem a retirada ou comprovação de distribuição da Carta Precatória mencionada, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.002264-0** - BIOGENETIX IMP/ E EXP/ LTDA(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a impetrante nas custas já despendidas. Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto de Viracopos, fls. 462.P. R. I.O.

**2009.61.05.004263-8** - JOANNA MARIA FERREIRA GONCALVES(SP175105 - SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X DIRETOR FACULDADE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM JUNDIAI SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

A petição de fls. 220/223 será analisada quando da prolação da sentença. Em face da juntada do parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.004432-5** - LEONARDO CURI(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Mantenho a decisão proferida às fls. 76/77 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.005008-8** - RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS- SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 129/129-verso, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**92.0604637-3** - JOSE GUILHERME X JOSE GUILHERME X LUIZ MENDES DE PAULA X LUIZ MENDES DE PAULA X ANDRE TREVISAN X ANDRE TREVISAN X IGNEZ FUINI FERRARI X IGNEZ FUINI FERRARI X MILTON ALVES PINHEIRO X MILTON ALVES PINHEIRO X IRINEU GONCALVES X IRINEU GONCALVES X SERGIO SILVA X SERGIO SILVA X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ ABEL BORDIN X OVILQUES TALHAVINI X OVILQUES TALHAVINI X OSVALDO RONZI X OSVALDO RONZI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se pessoalmente os autores da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 387, expedindo-se novo ofício requisitório em nome de Osvaldo Ronzi. Int.

**1999.61.05.006145-5** - SEBASTIAO POLICARPO DOS SANTOS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Aguarde-se o pagamento Ofício Precatório transmitido às fls. 287. Int.

**2001.61.05.000642-8** - JOSE POLITORI(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento do montante disponibilizado, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 301, expedido em nome da procuradora do autor. Int.

**2003.61.05.003748-3** - CARLOS ANTONIO AVELINO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a procuradora do autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios desta ação. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento do montante disponibilizado, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 155, em nome do autor, ora exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**2003.61.05.010101-0** - ATILIO DEPINTOR(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a procuradora do autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios desta ação. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento do montante disponibilizado, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 148, em nome do autor, ora exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**2005.61.05.010068-2** - JOSE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador do autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios desta ação. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento do montante disponibilizado, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 353, em nome do autor, ora exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**2006.61.05.001708-4** - AMAURI DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Antes da expedição dos precatórios, intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, juntar o original do contrato de honorários advocatícios de fls. 350/351. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor de que o valor de 30% por ele devido em razão do contrato celebrado com seu advogado já será descontado do montante que tem a receber neste processo. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os precatórios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.05.003701-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)  
J. DEFIRO.

**2005.61.05.001100-4** - ERNESTO CALIXTO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência à parte exequente da juntada aos autos da planilha apresentada pela parte executada, às fls. 146/160.2. Como a parte exequente não concordou com o valor depositado pela parte executada, intime-se-a a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato. 3. Decorrido o prazo de 10

(dez) dias e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Intimem-se.

**2007.61.05.007044-3** - OLIVIA MONTAGNER AMGARTEN(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca do valor depositado pela parte executada, às fls. 164, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o referido valor.2. Caso a parte exequente não concorde com os cálculos apresentados, deverá requerer o que de direito, conforme o disposto na parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando, se for o caso, o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive apresentando as cópias necessárias para a efetivação do ato.3. Intimem-se.

**2008.61.05.011556-0** - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação dos bens da parte executada, considerando os cálculos ofertados pela parte exequente (fls. 108/113), nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1374**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.05.000671-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE ORIENTACAO E APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GOAPA(SP188725 - FERNANDO BOSSI CAMARGO) X TELMA APARECIDA GODOY

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, tão somente em relação à ré Telma Aparecida Godoy, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condená-la ao ressarcimento do valor de R\$ 6.409,49 (seis mil, quatrocentos e nove reais e nove centavos), acrescido de juros SELIC, desde à data do ingresso deste valor aos cofres do primeiro requerido, Grupo de Orientação e Apoio aos Portadores de AIDS - GOAPA, a teor do art. 406, do Código Civil. Condene ainda a ré, Telma Aparecida Godoy, no pagamento de honorários, no percentual de 5% sobre o valor da causa, bem como nas custas judiciais na proporção de 50%.P. R. I.

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.012938-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ANTONIO GONCALVES ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 231/232, porquanto tempestivos, para acolhê-los em vista da existência do erro material referido, para nos termos do art. 463, I, do CPC retificar o dispositivo da sentença, passando a ter a seguinte redação:Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**2005.61.05.000176-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL TADEU VERISSIMO

Assim, julgo este processo EXTINTO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findos.P.R.I.

**2005.61.05.014867-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JOAO BATISTA CEDOTTI(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X MARTHA DOS SANTOS CEDOTTI(SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA E SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos réus, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC. Sendo assim, intimem-se os embargantes/réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475, j ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros, contados a partir da citação, de 1% ao mês a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene ainda os embargante/réus nas custas, em reembolso à autora, já computadas no total da dívida cobrada, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.002596-2** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Fls.: 496/497 As alegações da autora têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) A sentença é clara quanto às razões da improcedência. Diante do exposto, não conheço dos Embargos. Intimem-se.

**2006.61.83.007530-9** - BENEDITO AGUILERA COMINO (SP216774 - SANDRO BATTAGLIA E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.003394-3** - MARIA DE FATIMA THEMISTOCLES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**2008.61.05.011279-0** - ANTONIO DO CARMO VALENTIM (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por ter deixado o autor de cumprir providência que lhe competia, após ter sido pessoalmente intimado para tanto, demonstrando falta de interesse na tramitação do feito. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

**2008.61.05.011308-2** - DJALMA DE ARAUJO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

A sentença é clara quanto às razões da improcedência. De outro lado, o fato do efeito financeiro não alcançar o período em que o autor recebeu abono permanência não tira o caráter cumulativo do recebimento dos benefícios já que o referido período será considerado para aplicação de índices de reajustes do benefício que pretende ser revisto, já considerado para reajustes do abono de permanência. Por derradeiro, o reconhecimento do pedido pela ré, na formulação da proposta de acordo, rejeitada pelo autor, não vincula o juízo, que pode e deve, em face do princípio do livre convencimento (art. 131, do CPC), decidir a lide. Diante do exposto, não conheço dos Embargos. Intimem-se.

**2009.61.05.000715-8** - PAULO ADEMAR BIROLIM (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**2009.61.05.007927-3** - BENEDITO FELIX NASCIMENTO X IZABEL PENTEADO NASCIMENTO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 269, I,

do CPC. Condeno os autores nas custas processuais e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, este último a serem rateados na proporção de 50% para cada réu, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Intime-se a União desta sentença. Trasladem-se cópia das decisões de fls. 156 e 86 dos Agravos de Instrumentos n.ºs. 2009.61.05.007928-5 e 2009.61.05.007929-7, remetendo-os ao arquivo. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**98.0615366-9** - FIONDA IND/ E COM/ LTDA X FIONDA IND/ E COM/ LTDA (SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.05.003557-0** - ORGANIZACAO IMOBILIARIA ELIAS DE SOUSA LTDA X ORGANIZACAO IMOBILIARIA ELIAS DE SOUSA LTDA (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.011152-8** - CHARLES GOMES (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a não incidência tributária do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre férias vencidas, proporcionais indenizadas e adicional de férias. Com o trânsito em julgado, o depósito de fls. 42 deverá ser levantado pelo impetrante. Oficie-se ao substituto tributário. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.05.000832-1** - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n.º 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**2009.61.05.001820-0** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TIT DOCTOS CIVIL DE PESSOAS JURID CAPIVARI-SP

Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo a ser amparado, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a isenção que goza a impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O. Vistas ao MPF.

**2009.61.05.003235-9** - NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista dos autos ao MPF. P. R. I. O.

**2009.61.05.003340-6** - NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Posto isto, DENEGO a segurança e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O. Vistas ao MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.011349-7** - ROSANGELA FERREIRA OTTORINO (SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP099742E - FLÁVIA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil, e dou por cumprida a obrigação. Com a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.013769-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X C. DE FATIMA ROSA DO PRADO - ME X CLAUDEMIR ANTONIO FRANCELINO DO PRADO

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Indevida verba honorária, ante a ausência de defesa.Se transitada em julgado a sentença e nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa findos.

**2007.61.05.013134-1** - ANTONIO AGUSTINI INACIO(SP206784 - FABIANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e artigo 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.017790-1** - ALDA SOLIS CORREA X AURO DOS SANTOS X CESAR MUTA NEVES X EDSON CARLOS CIALDINI X ELENICE POLIZEL BOTELHO X FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO X GESIEL NAVES DE ALMEIDA X GISLENE BORGES DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DE SOUZA NETO X JOSE CARLOS SANCHES X MARA LUZIA LAMEIRAO X MARIA AUGUSTA MARTINS VIEIRA X MARIA CARMEN ALVES DE SOUZA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X NELAINÉ APARECIDA DE SOUSA X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X NILVA DE QUEIROZ CASTRO X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA VICENTINI JULIAO X ULISSES MORONI JUNIOR X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS X WAINE VILELA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Item 5 do despacho de fls. 651: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. PRECATÓRIOS DE FLS. 655/656.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.13.000202-6** - VERA LUCIA DAS GRACAS GUIMARAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X VERA LUCIA DAS GRACAS GUIMARAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 5 do despacho de fls. 197. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 203/204.

**2001.61.13.000571-4** - OLIVEIRA PEDRO DE MORAIS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X OLIVEIRA PEDRO DE MORAIS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Item 5 do despacho de fls. 142. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 146/147.

**2002.61.13.001112-3** - AMANDA SUELLEN ALBINO DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA SUELLEN ALBINO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ALBINO SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 231. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2010 (30.6.2009 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**2003.61.13.000436-6** - ALTIVA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X ALTIVA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 184. 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 206/207.

**2003.61.13.001504-2** - CECILIA MARIA JOSE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CECILIA MARIA JOSE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 170. 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 174/175.

#### **Expediente N° 1677**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2004.61.13.002359-6** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI)

Fls. 286/287: Defiro. Conforme se verifica no documento de fl. 283, o condenado foi excluído do Programa de Recuperação Fiscal, portanto, não mais persiste motivo que ensejou a suspensão da execução e do prazo prescricional. Assim, intime-se o condenado para que retome o cumprimento das penas substitutivas, na forma como anteriormente impostas, no prazo máximo de cinco (05) dias, sob pena de conversão em pena de prisão. Para tanto, fixo como entidade fiscalizadora o Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, para cumprimento do remanescente da pena que, conforme informações de fls. 174/182 e a concordância do Ministério Público Federal de fl. 201, é de trezentas e setenta e seis horas (376), ou seja, um (01) ano e onze (11) dias. Quanto a prestação pecuniária, considerando que o condenado já apresentou treze (13) cestas, deverá promover a entrega de mais quinze (15) cestas, uma ao mês, conforme consta no termo de fl. 52/53. Oficie-se a entidade fiscalizadora. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1680**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.115212-2** - MARIA BERNARDINA DE BEM(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X MARIA BERNARDINA DE BEM(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Item 5 do despacho de fls. 207: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. PRECATÓRIOS DE FLS. 211/212.

**1999.61.13.002966-7** - HELENICE ALVES DE ANDRADE SILVA X LINA NATALIA DA SILVA - INCAPAZ(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X LINA NATALIA DA SILVA - INCAPAZ X HELENICE ALVES DE ANDRADE SILVA X HELENICE ALVES DE ANDRADE SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)



Item 5 do despacho de fls. 166: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. PRECATÓRIOS DE FLS. 172/174.

**1999.61.13.003868-1** - VITOR MAURO DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X VITOR MAURO DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 274: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. PRECATÓRIOS DE FLS. 278/279.

**2000.61.13.002321-9** - CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 154: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. PRECATÓRIOS DE FLS. 158/159.

**2000.61.13.005012-0** - CLAUDIMIR ANTONIO DE PAULA VIEIRA(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X CLAUDIMIR ANTONIO DE PAULA VIEIRA(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 174: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. PRECATÓRIOS DE FLS. 180/181.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.13.001278-8** - ROSA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ROSA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 236: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. PRECATÓRIO DE FLS. 240.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1695**

#### **MONITORIA**

**2009.61.13.001034-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA

Fls. 18/19: Promova a secretaria as devidas anotações no sistema processual para fins de publicação em nome da advogada substabelecida. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 22, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.13.001252-0** - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudos periciais, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora. Int.

**2002.61.13.001540-2** - RITA DE FATIMA MACHADO BRAGA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da requerente RITA DE FÁTIMA MACHADO BRAGA, a partir da data da citação (16.09.2002 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada a prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça). No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 26, de 18.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da autora RITA DE FÁTIMA MACHADO BRAGA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Custas ex lege (inciso I, do art. 4º, da Lei 9289/1996 e artigo 3º, da Lei 1060/1950). (...) P.R.I.

**2006.61.13.000710-1 - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, face a efetiva identidade nos pedidos a configurar litispendência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil Pátrio. Condeneo a parte autora ao pagamento de verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor dado a causa. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.13.000711-3 - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, face a efetiva identidade nos pedidos a configurar litispendência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do inciso V, do artigo 267, Código de Processo Pátrio. Condeneo a parte autora ao pagamento de verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor dado a causa. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.13.002893-1 - VANESSA CRISTINA GASPARINI(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao patrono da parte autora acerca da devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Ituverava/SP (fls. 97/106), devendo informar o atual endereço da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.13.002903-0 - JOAO TIBURCIO FRANCO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Vistos em inspeção. Petição de fls. 54: Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento da determinação de fls. 53. Após, voltem conclusos. Int.

**2006.61.13.004282-4 - SERGIO CINTRA X SILVIA MARIA GONCALVES CINTRA(SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se os réus sobre a petição e documentos de fls. 615/627, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a

Caixa Econômica Federal e, a seguir, a COHAB. Após, dê-se vista à União (AGU), pelo mesmo prazo. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

**2006.61.13.004450-0** - AILTON SIVERIO X MARIA IOLANDA DE ARAUJO CHAVES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) Fls. 533/536: Regularize os requerentes a representação processual do Espólio, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.13.000573-3** - FRANCISCO MODESTO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o não comparecimento à perícia agendada para o dia 21/05/2009, conforme petição de fl. 97. Int.

**2008.61.13.001256-7** - MARIA APARECIDA VASCONCELOS MARTINS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros da de cujus: Eduardo Diogo Martins (viúvo-meeiro), Nilsa Martins Urban, Neide Martins, Norivaldo Martins e Nadir Aparecida Martins (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução n. 2008.61.13.001256-7 para prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.13.001630-5** - HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Int.

**2008.61.13.002334-6** - ILZA NATAL X DOMINGOS FULVIO DO NASCIMENTO X NICIA REIS FERREIRA X VICENTE PLAUGAS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Int.

**2008.61.13.002390-5** - CARLOS EDUARDO LIMA X MARIA THEREZA DE ALMEIDA LIMA X EUNICE LUCIA DE ALMEIDA X MARILOURDES DE ALMEIDA X MARYLUCIA ALMEIDA E SILVA CAMPOLINA X HERNANE AUGUSTO DE ALMEIDA E SILVA - INCAPAZ X MARYLUCIA ALMEIDA E SILVA

CAMPOLINA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por tratar-se de interesse de incapaz. Int.

**2008.61.13.002406-5** - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKO YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANEIRO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Int.

**2009.61.13.000318-2** - ANA CRISTINA MACHADO DE PADUA X PAULO AFFONSO LEME MACHADO X MARIA EMIDIA MARQUES BERTOLONI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI, c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil, apenas em relação às contas n.ºs. 53184-1, 59071-6, 61797-5, 63434-9 e 62103-4. Determino o prosseguimento do feito em relação à conta n. 62846-2. Após regular intimação da parte autora e decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.13.000454-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000314-5) IBRAHIM

HADDAD X VALERIA BEATRIZ HADDAD E SILVA SCHIAVOTELLO X TACIANA MARIA HADDAD E SILVA BORTOLLI X LUIS DANIEL HADDAD E SILVA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, anoto que o recurso de apelação apresentado pela parte autora é totalmente descabido, uma vez que foi prolatada decisão interlocutória neste feito (v. fl. 59). Desse modo, tendo em vista que a interposição do recurso se afigura como medida inadequada, deixo de receber a apelação interposta. Não cabe aqui a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que a apelação foi interposta após o decurso do prazo legal do Agravo de Instrumento. Prosiga-se nos termos da decisão de fl. 59, devendo a parte autora dar cumprimento à determinação constante de seu tópico final (fl. 59-verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Intime-se.

**2009.61.13.000455-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000314-5) ROILDA GARCIA FERREIRA X ROMERO GARCIA X RONALDO GARCIA X ROSANGELA GARCIA LEITE X RONILDA GARCIA X ROLIANE GARCIA X RONE SILVEIRA GARCIA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, anoto que o recurso de apelação apresentado pela parte autora é totalmente descabido, uma vez que foi prolatada decisão interlocutória neste feito (v. fl. 72). Desse modo, tendo em vista que a interposição do recurso se afigura como medida inadequada, deixo de receber a apelação interposta. Não cabe aqui a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que a apelação foi interposta após o decurso do prazo legal do Agravo de Instrumento. Prosiga-se nos termos da decisão de fl. 72, devendo a parte autora dar cumprimento à determinação constante de seu tópico final (fl. 72-verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Intime-se.

**2009.61.13.000457-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000316-9) VIOLETA PEDRO BACELAR DE BARROS X CLER CHUEIRE PEDRO X JORGE PEDRO NETO X ANTONIO DE PADUA CHUEIRE PEDRO X MIRIAN PEDRO LATUF X JANETE PEDRO JACINTHO X CLARICE PEDRO DINIZ X JOSE JORGE PEDRO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, anoto que o recurso de apelação apresentado pela parte autora é totalmente descabido, uma vez que foi prolatada decisão interlocutória neste feito (v. fl. 79). Desse modo, tendo em vista que a interposição do recurso se afigura como medida inadequada, deixo de receber a apelação interposta. Não cabe aqui a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que a apelação foi interposta após o decurso do prazo legal do Agravo de Instrumento. Prosiga-se nos termos da decisão de fl. 79, devendo a parte autora dar cumprimento à determinação constante de seu tópico final (fl. 79-verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Intime-se.

**2009.61.13.000525-7** - ADAO JOSE DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 71/86, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte autora. Após, considerando que o autor questiona a fórmula de cálculo utilizada pelo INSS para apurar a renda mensal inicial (RMI) referente ao benefício de aposentadoria por idade concedida sob nº 128.680.049-5, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo da RMI do benefício, segundo a legislação vigente na época da concessão do benefício. Intimem-se.

**2009.61.13.000925-1** - LUCIA HELENA DAS GRACAS ALVES(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 14/07/2009, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

**2009.61.13.001088-5** - JOANA GUILHERMINA GONCALVES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: Mantenho a decisão de fl. 20 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o pedido de sobrestamento requerido pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a juntada de documentos que comprovem a concessão e o cancelamento do benefício que pretende restabelecer através da presente ação. Intime-se.

**2009.61.13.001372-2** - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, pois, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Antes de determinar o prosseguimento do feito, esclareça o autor os seguintes pontos constantes da petição inicial: 1. O pedido de expedição de ofício ao INSS para enviar cópia do CNIS, tendo em vista a pesquisa juntada às fls. 26/28; 2. O pedido de

realização de laudo social, tendo em vista o objeto da presente ação (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). 3. Se o cancelamento do benefício de aposentadoria concedido administrativamente sob nº 047.878.534-8 ocorreu a pedido do autor ou de forma administrativa, tendo em vista a divergência entre o que se afirmou no segundo parágrafo do item I (fl. 02/03) e no item IV (fl. 09) da petição inicial. Intime-se.

**2009.61.13.001389-8 - BRAULIA HELENA CARDOSO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cabe consignar, inicialmente, que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). No tocante ao pedido de requisição de documentos junto ao réu, esclareço que, independe de determinação judicial a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado, de modo que fica indeferido tal pedido. Por outro lado, diante das alegações de que em grau de recurso foi confirmada a sentença proferida na ação ajuizada pelo falecido, acima referida, torna-se indispensável a juntada da decisão/acórdão e certidão de trânsito em julgado, pois constituem prova do direito em que se funda a ação. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para emendar a inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.13.001497-0 - MARILUCIA NASSIF ALVES RODRIGUES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Considerando a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, cuja competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei), determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.13.001498-2 - MARIA APARECIDA BARBOSA FERREIRA(MG040427 - JULIO PEREIRA E MG092392 - PEDRINA BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Considerando a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, cuja competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei), determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.13.001502-0 - CARLOS EDUARDO QUERINO X ISABEL ROSA PEIXINHO MENDES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

...Do que vem de expor, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se e intime-se.

**2009.61.13.001536-6 - LUIZ DA SILVA BRAS LEAL(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.13.001502-4 - CALCADOS PASSPORT LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Vistos em inspeção. Fls. 323: Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos em razão da decisão liminar que autorizou o depósito dos valores tidos como controversos. A sentença de fls. 73/80 julgou parcialmente procedente o pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a COFINS conforme o conceito de faturamento previsto na Lei 9.718/98, garantindo às impetrantes o direito de recolher a exação pela base de cálculo prevista na LC n. 70/91. Interposta apelação pela União Federal (Fazenda Nacional), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, consoante decisão de fls. 162/168, o qual transitou em julgado em 07/07/2008. Às fls. 321 foi indeferido o pedido da Fazenda Nacional de bloqueio dos valores depositados nos autos, tendo em vista que os débitos fiscais noticiados não guardam relação com o presente mandado de segurança. Dessa forma, observo que os depósitos judiciais das impetrantes CALCADOS PASSPORT LTDA e METALURGICA DIFRANCA LTDA correspondem à ampliação da base de cálculo da CONFINS promovida pelo paragrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/1988. Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado da decisão que afasta a ampliação da base de cálculo da COFINS, prevista no parágrafo 3º da Lei 9.718/1998, bem ainda a manifestação da Secretaria da Receita Federal de fls. 264, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos às impetrantes, mediante a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a remessa do saldo atualizado das contas n.

3995.005.2600.0 e n. 3995.005.2599-2 Com a resposta, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Intime-se e Cumpra-se.

**2000.61.13.001089-4** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
Fls. 453/463: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme certidão de fls. 447/448. Intime-se e cumpra-se.

**2000.61.13.003747-4** - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM FRANCA/SP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

**2006.61.13.002073-7** - LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 478 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o julgamento do recurso especial. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.13.000370-4** - RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA  
Por conseguinte, declaro, pois a sentença, para que o segundo parágrafo de fls. 423 passe a ter o seguinte conteúdo: Ante o exposto, CONCEDO em parte a liminar pleiteada para o fim de determinar a exclusão dos valores das inscrições em dívida ativa 80.6.08.150606-69 (COFINS) e 80.7.08.006625-76 (PIS) relativos ao aumento da base cálculo previsto no artigo 3.º, 1.º, da Lei 9.718/98, considerando como base de cálculo as previstas na legislação preexistente à Lei 9.718/98, mantida a alíquota da COFINS determinada no artigo 8.º, do referido Estatuto Legal. Do exposto, acolho em parte os embargos, acrescentando ao decisum a fundamentação acima colocada. No mais, remanescem os termos da sentença. Intime-se.

**2009.61.13.000814-3** - SR EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.13.001100-2** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
Vistos em inspeção. Fls. 96/129: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**2009.61.13.001102-6** - MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVCOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
Vistos em inspeção. Fls. 102/135: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**2009.61.13.001505-6** - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a Autoridade Impetrada apresentar aquelas que entender necessárias. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da SAORTI - Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca do pólo passivo da lide. Cumpra-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.13.001350-3** - CARMEN LAUDELINA CROCE DE BAJES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X NAO CONSTA  
Vistos, etc. Trata-se de ação de Opção de Nacionalidade, com fundamento no art. 12, inciso II, b, da Constituição Federal, cujos requisitos são, cumulativamente: residência fixa no país há mais de 15 anos, ausência de condenação

penal e requerimento do interessado. Verifico que, no tocante à ausência de condenação penal, a requerente não trouxe documentos hábeis a provar o preenchimento de tal requisito. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, trazendo os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 282 e 283, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.13.000332-0** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a habilitação nos autos da causa principal deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários (art. 1.060, inciso I, do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias à requerente para promover a habilitação dos filhos deixados pelo falecido, conforme certidão de óbito de fl. 322. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.13.001455-6** - TIAGO ALBERTO REIS X MIRIAM BEEDITA PINHEIRO(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desse modo, tratando-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento do saldo de PIS, em decorrência do falecimento do titular da conta, a competência é da E. Justiça Estadual (Súmula 161, do STJ), para onde, com nossas homenagens, determino a remessa destes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1707**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.13.001978-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA X EGIDIO FERNANDES RIBEIRO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X ADRIANA CORREA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Vistos, etc., Fls. 208-209: Esclareça a executada seu pedido formulado às fls. 208-209, uma vez que não consta neste feito notícia de bloqueio na conta de nº. 01.002976-8, do Banco Nossa Caixa S.A., em nome de Adriana Correa. Sendo o caso, traga aos autos comprovante de que se trata de conta salário e o extrato onde consta a ordem de bloqueio referente a este processo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

#### **Expediente N° 6304**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.000247-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.013423-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X IARA SOUZA BARRETO(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI)

Diante da certidão de fl. retro, expeça-se nova carta precatória para inquirição da testemunha Elcio Cortez arrolada pela defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

#### **Expediente N° 6305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.19.000428-2** - MARIA GERALDA SOARES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de algumas alterações na agenda de perícias, cancelo a perícia que estava agendada para o dia 22 de junho de 2009, às 14:00 horas. Outrossim, designo o dia 27 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a realização do exame pericial. Intime-se a autora pessoalmente acerca do cancelamento, bem como, da nova data designada. No

mais, permanece inalterado os demais termos do despacho exarado às fls. 100, o qual deverá ser cumprido.

**2009.61.19.004477-2 - SEBASTIAO CAZELATO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de algumas alterações na agenda de perícias, cancelo a perícia que estava agendada para o dia 22 de junho de 2009, às 16:00 horas. Outrossim, designo o dia 27 de julho de 2009, às 16:00 horas, para a realização do exame pericial. Intime-se o autor pessoalmente acerca do cancelamento, bem como, da nova data designada. No mais, permanece inalterado o despacho exarado às fls. 54, o qual deverá ser publicado e cumprido. Fls. 54: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o autor pessoalmente para que compareça munido de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intímem-se.

**Expediente Nº 6306**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.012615-3 - EDIVA MARIA DA SILVA(SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Face informação de fls. 281/283, intime-se a parte autora para que proceda a regularização do seu CPF, juntando o comprovante nos autos. Após, em termos, expeça-se o ofício precatório.

**2003.61.19.005442-8 - ADEMIR LUIZ DA SILVA X JOSE FABIANO MOREIRA X LUIZ PAULINO X JOSE FIRMINO DA COSTA X JOSE PINTO DOS SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Face informação de fls. 262/266, intime-se os autores LUIZ PAULINO e JOSÉ PINTO SANTOS, para que procedam a regularização dos seus Cadastros de Pessoa Física (CPF), juntando o comprovante nos autos. Após, em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**2008.61.19.006828-0 - SANTINA DE FATIMA ALVES GUIMARAES(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face à informação acostada às Fls. 101 destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. MAURO MENGAR, CRM. 55.925. Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Angelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para que compareça munido(a) de documento(s) de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intímem-se.

**2009.61.19.006144-7 - LUZIA FATIMA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA BERNARDO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Providencie a parte autora documento hábil atualizado a comprovar a condição de curadora da Sra. SUELY APARECIDA BERNARDO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. 2) Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**Expediente Nº 6307**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.000104-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GUPY BARGAO ROBALO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI)**

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de Gupy Bargão Robalo, e determino a continuidade do feito. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os endereços das testemunhas arroladas na defesa prévia, sendo que no silêncio, as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. (...)



## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 988**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.19.002781-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002187-3) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 112/117, 127/131, 161/164 e 166-verso para os autos n.º: 2003.61.19.002187-3;II - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.19.004130-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS ROBERTO LOURENZON

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em cinco (5) dias, trazendo aos autos cópia da Ata de Posse da outorgante de fl. 63.3. Cumprida a diligência, voltem conclusos para sentença.4. Int.

**2004.61.19.001689-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. A petição de fls. 190/193 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 200761190029804 (fls. 109). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

**Expediente Nº 989**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.19.004577-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004865-1) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: (...) Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração ( fls. 265/272 ) e, por consequência, mantenho a sentença embargada tal como proferida. (...)

**2003.61.19.004582-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004855-9) EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: (...) Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração ( fls. 265/272 ) e, por consequência, mantenho a sentença embargada tal como proferida. (...)

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.19.000767-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 166, que adoto como razão para decidir, determino o PROSEGUIMENTO do feito, com o LEILÃO designado para 24/06/2009 (2ª Praça).2. Intime(m)-se.

**2002.61.19.002881-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 104, que adoto como razão para decidir, determino o PROSEGUIMENTO do feito, com o LEILÃO designado para 24/06/2009 (2ª Praça).2. Intime(m)-se.

**2002.61.19.006694-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCELO ESTEVES - ME(SP151046 - MARCO ANTONIO

ESTEVEES E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI)

1. A petição de fls. 57/59 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2004.61.19.004529-8 (fls. 104). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

**2004.61.19.005382-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 94, determino o PROSSEGUIMENTO DO LEILÃO, designado para 24/06/2009 (2ª Praça), uma vez que as CDAs sob n.ºs 80 6 04 018632-60, 80 7 04 005299-92 e 80 7 04 005300-60, permanecem exigíveis. 2. Intime(m)-se.

**2005.61.19.001865-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 118, que adoto como razão para decidir, determino o PROSSEGUIMENTO do feito, com o LEILÃO designado para 24/06/2009 (2ª Praça). 2. Intime(m)-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1969**

**ACAO PENAL**

**1999.61.81.005792-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X CARLOS KARPAVICIUS(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FRANCISCO SANTA PAULA NETO(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Folha 618: Considerando a superveniência da sentença que declarou extinta a punibilidade dos agentes - fls. 609/611, manifeste-se a defesa se insiste no recurso de apelação interposto. Havendo desistência expressa e certificada a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.

**2005.61.19.006540-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

1. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido formulado pela defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE às fls. 4263/4264. Após, voltem conclusos para apreciação. Esclareço que após a apreciação do pedido supra, será aberta nova vista ao MPF para apresentação de alegações finais. 2. A defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER requer vista dos autos fora de cartório, para extração de cópias. No entanto, o processo encontra-se em fase de alegações finais, razão pela qual poderá retirar os autos em carga rápida, após a devolução do processo pelo MPF. Publique-se.

**2005.61.19.006544-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação pela defesa dos co-réus, DEFIRO o pedido formulado pela defesa dos acusados CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, dispensando-os de comparecer à

audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/07/2009. Publique-se.

**2008.61.19.010716-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS DAMASCENO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo MARIA DAS GRAÇAS DAMASCENO, já qualificada, a cumprir a pena privativa de liberdade de 6 anos e 8 meses de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 666 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Perdimento de bens. Em razão da presente sentença condenatória e nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, os valores referente às passagens aéreas, o numerário apreendido com a ré e o celular, conforme termo de apreensão destes autos (fl. 26). Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIA, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos do Provimento nº 93/2008, de 17 de novembro de 2008, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas processuais. Custas processuais pela acusada. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória. Para tanto, instrua referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se à autoridade policial para que informe a este Juízo acerca da incineração da droga e para que envie a este Juízo comprovante de acautelamento do numerário estrangeiro apreendido, no Banco Central do Brasil; 5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado. 1) Oficie-se ao Banco Central do Brasil e Caixa Econômica Federal, a fim de que disponibilizem em prol da SENAD o numerário apreendido com a ré, a ser lá depositado pela autoridade policial, conforme item 3 das providências antes do trânsito em julgado. 2) Oficie-se à SENAD para que tome as providências necessárias à obtenção do reembolso do valor das passagens aéreas, relativas ao trajeto não utilizado pela ré, cujo perdimento foi decretado em sentença. Para tanto, deverão ser encaminhadas cópias dos documentos de fls. 27 e 29, bem como comunique-se acerca do item 1. 3) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias. 4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. P.R.I.C.\*

**Expediente Nº 1971**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.004318-4 - JUSTICA PUBLICA X MIHAI ALEXANDRU ALZNER(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MIHAI ALEXANDRU ALZNER, preso em flagrante delito no dia 23 de abril de 2009, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O denunciado foi notificado à fl. 69 e constituiu advogado (fl. 65), apresentando defesa preliminar às fls. 72/75. É o relatório, decido. Não havendo questões a serem examinadas preliminarmente, passo ao juízo de recebimento da denúncia. Verifico que a denúncia de fls. 49/52 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/06; auto de apresentação e apreensão de fl. 08; laudo de constatação preliminar de fl. 11/12). É o que basta. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado MIHAI ALEXANDRU ALZNER, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 1) DESIGNO o dia 16 de julho de 2009 às 16h, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Cite-se o acusado para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 2) Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive a intimação de intérprete na língua que se expressa o acusado. 3) Reitere-se o ofício de fl. 62, solicitando-se o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, bem como o laudo da perícia realizada no celular apreendido em poder do acusado. 5) Oficie-se a operadora TIM CELULAR, solicitando-se informações acerca do nome do titular, endereço e outros dados pertinentes à linha de telefone móvel número (11) 8735-2771. 6) Quanto ao pedido de expedição de Carta Rogatória à Telecom Itália, intime-se a defesa do réu, para que

se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se realmente tem interesse na expedição da Carta Rogatória, levando-se em consideração a entrada em vigor da Lei 11.900/2009, que acrescentou o artigo 222-A ao Código de Processo Penal, que prevê a expedição de carta rogatória apenas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio, inclusive com a tradução juramentada da íntegra do processo. Deve-se levar em conta ainda o parágrafo único do artigo 222-A do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de julgamento do processo findo o prazo marcado para cumprimento da rogatória. Caso a defesa insista na expedição, deverá demonstrar a este Juízo qual a pertinência da prova requerida, bem como a colaboração que pode prestar ao processo, podendo, ainda, apresentar alternativas legais para a obtenção da referida prova. Com a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para apreciação. 7) Com relação ao pedido de perícia nas sandálias que acomodavam a droga, intime-se a defesa para esclarecer qual a finalidade da prova requerida, no mesmo prazo do item anterior. 8) Oficie-se a empresa aérea TAP, solicitando-se informações acerca da forma de pagamento do bilhete aéreo (fl. 16) de titularidade do acusado, se pagou com cartão de débito/crédito, cheque ou fatura, fornecendo dados que indiquem o titular da conta ou do cartão, conforme requerido na petição de fls. 72/75. 9) Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se integralmente. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004795-5 - JUSTICA PUBLICA X IGOR ENRIQUE ROMERO LUNA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

O acusado IGOR ENRIQUE ROMERO LUNA constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 47/48, ratificando-a às fls. 49/56. A defesa do acusado alegou que ele é inocente, fato este que será provado no curso da instrução criminal, mediante todas as provas por lei permitidas. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 21 de julho de 2009, às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa o acusado, se necessário, bem como a escolta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Oficie-se a autoridade policial para que seja desconsiderado o ofício nº 1366/2009-mxr, tendo em vista que não foi apreendido nenhum aparelho celular em poder do denunciado. Outrossim, oficie-se a autoridade policial para que realize a perícia no passaporte e identidade apreendidos em poder de acusado. Após a realização da perícia, seja o laudo encaminhado a este Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1351**

### **MONITORIA**

**2006.61.19.009508-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X FUNDICAO METALURGICA SAO VALENTIM LTDA (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X ELYSIO MARQUES PEDROSA (SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA) X MARLENE NAPOLITANO MARQUES PEDROSA (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)**  
Ciência à CEF acerca da certidão de fls 241, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.19.009000-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 62, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.000033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E**

SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE BACIUK - ESPOLIO X GILDETE PASSOS BACIUK

Concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl 107. Int.

**2006.61.19.003622-1** - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9469/97 admito eventual inclusão da União na qualidade de assistente. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.19.004132-0** - RUTH AKEMI ODA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 272. Int.

**2006.61.19.004781-4** - DANIEL LUIS CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ELIZABETE TORRES CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CONANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 421. Int.

**2008.61.00.001012-1** - WANIR OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.002691-1** - IRENE ALVES DE ALMEIDA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.002692-3** - CREUSA DE OLIVEIRA FELIZ(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) a atualizar seu endereço, tendo em vista a certidão de fls. 133.Int.

**2008.61.19.003303-4** - MILTON DA SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.003515-8** - ANA SABINO DE LIMA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.003726-0** - MARIA VICENTINA FERREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls 197/214. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.003786-6** - HELSON SANTOS LIMA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.003797-0** - BENEDITA SILVA SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.004367-2** - VILSON BARBOZA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.004567-0** - URSULINO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.005001-9** - WANDERLEIA DA PENHA MARQUES FONSECA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.005137-1** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.005167-0** - ZORAIDE PERIM DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.005283-1** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.005292-2** - OSMAR CHAVES VIEIRA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.005318-5** - RAUL ALVES DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.005331-8** - MARLUCIA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.005491-8** - QUITERIA ALEXANDRE DE MORAES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.005569-8** - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.005591-1** - EDIVAL PENAFORTE DA SILVA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.005718-0** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para

a parte autora. Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) a atualizar seu endereço, tendo em vista a certidão de fls. 85. Int.

**2008.61.19.005819-5 - GENIVAL LUIZ DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.005939-4 - MARIA HELENA BONI CARREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.008063-2 - DEBORA MELINA GONCALVES VERA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.010766-2 - MARIDALVA GRANS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 79: Mantenho a r. decisão de fls. 58/62, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.011169-0 - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl 258. Int.

**2009.61.19.000123-2 - SIRLENE BENEDITO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.19.000159-1 - SAMUEL DE CAMPOS(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.000374-5 - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.000383-6 - BENEDITO DAVI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.000384-8 - ROMEL BORGES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.003372-5 - HERCILIA PAZINI DA SILVA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**



**2008.61.00.011730-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X WANIR OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, desapensem-se os autos, arquivando-os com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.19.003235-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000123-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SIRLENE BENEDITO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2007.61.19.008479-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003622-1) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG034564 - ANTONIO WENCESLAU FILHO) X TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **Expediente Nº 1416**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.022817-0** - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

... Assim sendo, por não se verificar as alegadas omissões na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

**2004.61.19.002672-3** - MARIA MIRANDA DOS SANTOS X JEOCIRA DOS SANTOS BERNARDINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELISA LIMA BERNARDINO(MG079112 - FABRICIA SOARES DE NOVAES E MG056787 - RUBENS JUNIOR DE LIMA)

... Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.O.

**2005.61.19.007111-3** - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, condenando o CREA-SP ao ressarcimento do valor de R\$ 3.949,98 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), com incidência tão-somente da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir da data do pagamento indevido (31/08/2005).Condeno o CREA-SP ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**2006.61.19.002470-0** - ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

... Assim sendo, por não se verificar as alegadas omissões na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

**2006.61.19.003717-1** - ADAILDE SOARES DE OLIVEIRA X MARCIA SOARES DOS SANTOS(SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.19.005078-3** - JAIME ASSAKURA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/90.P.R.I.

**2006.61.19.005988-9** - MARCELO SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X



BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X UNIAO FEDERAL (...). Ante o exposto:a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, no que toca ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, a teor do art. 267, VI, do CPC;b) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda superveniente de interesse de agir, no que toca ao pedido de ressarcimento até o montante de US\$ 3.921,26 (três mil, novecentos e vinte e um dólares americanos e vinte e seis centavos), a teor do art. 267, VI, do CPC;c) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

**2006.61.19.008110-0** - FRANCISCA LOSANO DE CARVALHO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

**2006.61.19.008862-2** - AMBROSIO RUBIM(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00.P.R.I.

**2007.61.19.002071-0** - CARLOS AUGUSTO SARMENTO(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29-C, da Lei n 8.036/90.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.19.004446-5** - IRENE AGUERRI SAMPAIO(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E SP061190 - HUGO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de IRENE AGUERRI SAMPAIO à correção da caderneta de poupança nº 013.00024116.6 (agência 1656) pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2007.61.19.004658-9** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

**2007.61.19.004847-1** - ARQUIMEDES MAXIMIANO DUTRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tão-somente, a averbação do período de 10/03/1975 a 19/09/1976, como especial, convertendo-o em tempo comum.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.19.005787-3** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ante a insuficiência de comprovação de tempo de serviço mínimo legalmente exigido. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.19.007041-5 - AMARO JOSE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

... Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao período de 22/05/1986 a 13/12/1998, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

**2007.61.19.007764-1 - JOSE RAMOS PIRES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

**2007.61.19.008052-4 - SEVERINO BEZERRA LIMA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

... Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS promova a revisão do benefício do autor, de modo a considerar no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição do período de abril de 1986 a março de 1989, conforme exposto no laudo da contadoria (fls. 180), assim como para condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.19.008411-6 - JOSE CARLOS DONIZETI DOS SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.19.009503-5 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.

**2007.61.19.009912-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

**2007.61.19.009933-8 - DIONEL CALISTRE DE FREITAS VIEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.19.009968-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANS LOADER TRANSPORTES LTDA  
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a TRANSLOADER TRANSPORTES LTDA ao pagamento do valor de R\$ 642,79 (seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente a partir da data do vencimento (20/08/2003), com juros de mora a partir da citação, a teor do art. 405 do NCC. Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao ano, a teor do art. 406 NCC c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.19.002636-4** - VALDIVIA MARIA DOS SANTOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
... Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA FORMULADA PELA AUTORA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A autora fica isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.19.002975-4** - JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

**2008.61.19.003366-6** - EUDOXIA VIEIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

**2008.61.19.005007-0** - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29-C, da Lei n 8.036/90. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.19.005151-6** - LUIZ FERREIRA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS promova a revisão do benefício do autor, de modo a corrigir os salários de contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos meses do afastamento da atividade pela ORTN/BTN, assim como para condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.19.005345-8** - JORGE VALENTIM REGINALDO DE SA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo sido o pedido de desistência anterior à citação do réu, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 173 do Provimento COGE 64/2005.P.R.I.

**2008.61.19.006426-2** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

**2008.61.19.007263-5** - ODEILDO JOSIAS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.007855-8** - JENY DO CARMO ARAUJO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS promova a revisão do benefício do autor, de modo a corrigir os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses do afastamento da atividade pelo ORTN/BTN, assim como para condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2008.61.19.007884-4** - RAQUEL BARBAIO DE LIMA X LUIZ ALVES DE LIMA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**2008.61.19.007936-8** - ADAUTO JOSE DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

**2008.61.19.007938-1** - MARIA ISABEL CHAVES DA COSTA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, III e 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.19.008762-6** - ISABEL DE CASTRO RAMOS X IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de ISABEL DE CASTRO RAMOS e IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS, na condição de viúva e filho do titular falecido, à correção da caderneta de poupança nº 013.990.06695-1 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças

encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 173 do Provimento COGE 64/2005.P.R.I.

**2008.61.19.009153-8** - WANDA LUCIA MORENO CHEBEL(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.19.010104-0** - CARMEM DE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de CARMEM DE SOUZA BARBOSA à correção das cadernetas de poupança n.ºs 013.00009033-4, 013.00003272-5, 013.00002596-6, 013.00005560-1, 013.00005362-5, 013.00003134-6, 013.00008117-3, 013.00004130-9, 013.00008279-0, 013.00004001-9, 013.00002657-1, 013.00003930-4, 013.00003961-4, 013.00007231-0, 013.00007229-8 (fls. 02/03) pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.Concedo o benefício da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.P.R.I.

**2008.61.19.010105-2** - MARIA CELIA BARBOSA DE SOUZA FERNANDES(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de MARIA CÉLIA BARBOSA DE SOUZA FERNANDES à correção das cadernetas de poupança n.ºs 013.00005735-3, 013.00006785-5, 013.00007245-0, 013.00007583-1 e 013.00002582-6 (fl. 02) pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2008.61.19.010107-6** - CRISTIANE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da autora CRISTIANE SOUZA BARBOSA à correção das cadernetas de poupança números 013.00010196-4, 013.00010712-1 e 013.00009019-9 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, podendo a ré descontar do valor aquele creditado com base no rendimento das Letras Financeiras do Tesouro - LFT.As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas

as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2009.61.19.000598-5** - DANILO DOS SANTOS MIGUEL(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.19.003733-0** - ADEMIR BULGARELLI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.19.004066-3** - JECONIAS MANOEL LIBORIO(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.007070-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003394-0) MARIA APARECIDA MOURA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS, para determinar que, vencido o prazo contratual, a dívida seja acrescida apenas da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sem a inclusão de outro índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora ou qualquer outro encargo. Condene a CEF ao pagamento das custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Concedo á embargante os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.003703-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP173617 - FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA E SP257271 - MARIANA TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a reintegração da autora na posse das áreas objetos dos contratos administrativos números 02.2001.057.0030, 02.2004.057.0190, 02.2001.057.0106 e 02.2007.057.0095, tornando definitiva a liminar concedida nestes autos. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo importe de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**2009.61.19.003430-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO VENANCIO DE MELO FILHO X VILMA FAUSTINO DE MELO

... Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Requisite-se a devolução do mandado de citação e intimação expedido, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1429**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.19.000149-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA GUERCIA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X JULIUS DAVID ROZEMBAUM(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Ciência às partes acerca da designação do dia 04/08/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de oitiva de testemunha, na 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, conforme noticiado às fls. 186/187. Int.

#### **MONITORIA**

**2009.61.19.006511-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WELLINGTON TRIBST DE TOLEDO X CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO

Tendo em vista a certidão de fls 47, recolha a CEF as custas processuais complementares, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.008904-2** - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Mantenho a decisão agravada e recebo o Agravo Retido de fls 447/449. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.19.000355-3** - REGINA CELIA ANTUNES DE MELO ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls 384 - Prejudicada ante a decisão proferida às fls 236 e a decisão proferida nos autos do A.I. nº 2006.03.00.035324-3, às fls 390/394. Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, improrrogáveis, para apresentação de quesitos e assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

**2004.61.19.002158-0** - MARIA DAS DORES SILVA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls 134 - Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2004.61.19.007000-1** - VALDEMES LEITE DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.004117-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001486-5) SANDRA REGINA PELEGRINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, conforme pedido formulado às fls 241. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.19.005513-2** - JOAO BASCHERA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de nova perícia para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 06/08/2009 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) , a razão da ausência. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Antônio Oreb Neto - CRM 50.285, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

**2006.61.19.004796-6** - APARECIDA DONIZETI FRANCO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 295/306. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.008506-2** - CLAUDEMIR DE SIQUEIRA X JANE HIPOLITO DE SIQUEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.001882-0** - DANIEL PACAGNAN(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X SILMARA APARECIDA DA SILVA PACAGNAN(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 229/232. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.002526-4** - VALDENITA VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

1) Face a certidão de fl. 111, intime-se a patrona da autora para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05(cinco) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. 2) Sai o presente intimado.

**2007.61.19.002809-5** - MARINA DIAS PEREIRA MACHADO(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, considerando a manifestação do Perito Judicial, Dr. Eduardo Passarella (fls. 127), informando acerca da impossibilidade de elaboração de laudo pericial, bem como a incapacidade alegada na inicial, desonero-o do encargo, deixando de fixar honorários. Intime-se o Perito. Desse modo, nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI - CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e redesigno o dia 31 de AGOSTO de 2009, às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e dos quesitos acostados às fls. 115/117.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.



**2007.61.19.003760-6** - MARIA LUIZA DA CONCEICAO SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 135/137. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.004881-1** - MARIA ISABEL DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

**2008.61.19.000486-1** - JOSE SANTOS PEREIRA GOMES(SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.000970-6** - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 186/188. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.001945-1** - MARIA JOSE DE BARROS LINS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 185/187. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002274-7** - ROSALINA TURETTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.002356-9** - GENIVAL GOMES DE AZEVEDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 247/276. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para designação de nova perícia com médico ortopedista, conforme requerido pelo autor às fls. 268. Int.

**2008.61.19.002912-2** - VICENTE PAULA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, intime-se o Autor acerca da manifestação do INSS, às fls 107/108, in fine, no prazo de 10( dez) dias. Int.

**2008.61.19.003184-0** - SEBASTIAO PAULINO SANTOS ARAUJO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31/08/2009 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é

decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. ANTÔNIO OREB NETO - CRM 50.285, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

**2008.61.19.003362-9 - JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.003505-5 - HELENO VIRGULINO DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

**2008.61.19.003899-8 - JOSE ROBERTO JACONE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.004415-9 - SILVANICE ALVES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 06/08/2009 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada em audiência neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) , a razão da ausência. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Antônio Oreb Neto - CRM 50.285, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.O pedido de reapreciação da tutela antecipada será analisado em sentença. Intimem-se.

**2008.61.19.005070-6 - ANTONIO MARCINIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.005766-0 - EVA JOSEFA DA COSTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 24/08/2009 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros

esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Prejudicado o pedido formulado pela autora de abertura de prazo para apresentação de réplica, tendo em vista o despacho de fls. 155, publicado em 16/10/2008.Fls. 161: Vista ao INSS.Intimem-se.

**2008.61.19.005789-0 - ANDREIA OLIVEIRA MENEZES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora, às fls 100, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.006303-8 - CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Manifeste-se a autora acerca da alegação do Perito Judicial (fls. 168, quesito nº 02).Fls. 148: Prejudicado ante fls. 192/194. Dê-se vistas à partes, reciprocamente.Int.

**2008.61.19.007513-2 - MARIA LUISA TEIXEIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 24/08/2009 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

**2008.61.19.007638-0** - MARIA APARECIDA RONCATTI TERSARIOLI X ANGELO DE NADAI X NORMA RONCATE DE NADAI X LUIZ CARLOS RONCATI X MADALENA NOEMIA CAMOLEZE RONCATI X DORIVALDO RONCATI X INEIDE APARECIDA RONDINA RONCATI X ROBERTO RONCATTI X IOLANDA RONCATI X CHAFARELI CHAVES DA SILVA X LUIZA DE FATIMA RONCATTI SILVA (SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAGDA DA SILVA RONCATI Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fls. 66. Após, conclusos. Inr.

**2008.61.19.007642-2** - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Oportunamente será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 56. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

**2008.61.19.008700-6** - JOAO ELEUTERIO DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24/08/2009 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

**2008.61.19.008743-2 - MARIA DA NATIVIDADE DE BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 06/08/2009 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o cargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) , a razão da ausência. Intimem-se.

**2008.61.19.008876-0 - MARIA IRACI DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 06/08/2009 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não

decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) , a razão da ausência. Intimem-se.

**2008.61.19.008881-3 - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 24/08/2009 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 64.Intimem-se.

**2008.61.19.009067-4 - ARI CARLOS ARRUDA CAMARGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido requerido pelas partes de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade., Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 06/08/2009 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) , a razão da ausência. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS (fls. 128). Intimem-se.

**2008.61.19.009070-4 - MARCIA DELDUQUE TELLES RIBEIRO(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31/08/2009 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe



social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

**2008.61.19.009106-0 - JOAO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 24/08/2009 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

**2008.61.19.009271-3 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 06/08/2009 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) , a razão da ausência. Intimem-se.

## 2008.61.19.009287-7 - ANTONIO SOARES DA CRUZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24/08/2009 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos

exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

**2008.61.19.009293-2 - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 31/08/2009 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

**2008.61.19.009296-8 - JOSUE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30

(trinta) dias. Designo o dia 31/08/2009 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS (fls. 79). Intimem-se.

**2008.61.19.009318-3 - JOSE LEONARDO MACHADO (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24/08/2009 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS (fls. 119).Fls. 114/115: Vista ao autor.Intimem-se.

**2008.61.19.009400-0 - CICERO HERBITE FERNANDES BARROS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 24/08/2009 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

**2008.61.19.009429-1 - JOSE DE VASCONCELOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 06/08/2009 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste

Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) , a razão da ausência. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 63. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.19.009472-2 - NERONIZA MARIA DE ANDRADE DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31/08/2009 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

**2008.61.19.009528-3 - ANDERSON ALEXANDRE AVILA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 24/08/2009 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 65.Intimem-se.

**2008.61.19.009683-4 - MAISA FERREIRA DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24/08/2009 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 83/84. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.19.009742-5 - MATEUS BEBIANO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24/08/2009 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de



recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

**2008.61.19.009810-7 - OSWALDO PORTELLA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o Autor a apresentar os documentos solicitados pelo INSS, às fls 97, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.009925-2 - LUIZ NUNES DE SOUSA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 24/08/2009 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu

cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.19.009966-5 - MARIA EUNICE FELIX DE MELO ALVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31/08/2009 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Posto do INSS para que acoste aos autos cópia do processo administrativo e prontuário médico da autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a juntada da referida documentação. Intimem-se.

**2008.61.19.010085-0 - GERALDO MONTEIRO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24/08/2009 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Defiro a juntada das peças de fls. 63/86. Dê-se vista à parte autora.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

**2008.61.19.010126-0 - JOSEFA MARTINS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.,Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 06/08/2009 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) , a razão da ausência. Intimem-se.

**2008.61.19.010464-8 - MARIA MORAES GABRIEL (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31/08/2009 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

**2008.61.19.010484-3 - WILSON FLORIANO DA SILVA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31/08/2009 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão

ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

**2008.61.19.011092-2 - SEVERINA RODRIGUES FERREIRA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 31/08/2009 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá

ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. P.R.I.C.

**2008.61.19.011145-8** - BEATRIZ POLILO(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO SANTANDER

Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, quanto ao pedido formulado contra as instituições financeiras BANCO BRADESCO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, BANCO ITAÚ e BANCO SANTANDER. No mais, recebo a manifestação de fls. 65/66 como emenda à petição inicial. Anote-se. Defiro a exclusão da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da ação, tal como requerido a fl. 65. Assim, o feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o BACEN. Int.

**2008.63.17.006056-5** - MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas iniciais devidas, bem assim esclareça a inclusão de Wellington Lopes, no pólo ativo da ação, emendando a inicial. Regularize o Autor Marcos Roberto do Nascimento sua representação processual, providenciando instrumento de procuração. Por fim, providencie a parte autora cópia legível dos documentos de fls 29/30. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**2009.61.19.000433-6** - CARLOS EDUARDO DE LIMA FERNANDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Fls. 58: Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Destarte, nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24/08/2009 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e

laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. No que toca ao pedido de expedição de ofício ao Posto do INSS para que acoste aos autos cópia dos processos administrativos e prontuários médicos do autor, indefiro, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie a juntada da referida documentação. P.R.I.C.

**2009.61.19.001026-9 - DELFINA MARILENA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo INSS, à fl 246. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP n.º 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, depreque-se a oitiva. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

**2009.61.19.001380-5 - ELZA SCARGLIORZZI(SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA E SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24/08/2009 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS. Providencie a autora o requerido pelo INSS às fls. 35, in fine. Intimem-se.

**2009.61.19.001701-0** - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.19.002262-4** - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prazo para apresentação de memoriais, formulado pelo Autor, às fls 124, tendo em vista a inoportunidade de audiência de instrução e julgamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.003057-8** - GILSON MESQUITA DE ARAUJO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.003612-0** - ARIIVALDO FELICIANO DE ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o tópico final da decisão proferida às fls 86/89, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

**2009.61.19.003765-2** - APPARECIDA MARIA FELIPE MANTOVI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 95, designo o dia 29/07/2009, às 16:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Fls. 107/117: Vista à autora. Int.

**2009.61.19.004999-0** - CINTIA GOMES RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, considerando a colidência de interesses da autora em relação ao filho Rafael, a quem já deferida a pensão por morte (fl. 24), determino à autora que proceda à emenda da inicial, a fim de incluir no pólo passivo da ação o menor Rafael Rodrigues dos Santos, em dez dias. P.R.I.O.

**2009.61.19.005027-9** - JOAO TEODORO KONSSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.19.005542-3** - JANETE RIBEIRO DA COSTA SACRAMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora se formulou pedido administrativo junto a Instituto-Réu para obtenção do benefício previdenciário ora requerido, acostando cópia do requerimento. Providencie a parte autora certidão de inexistência de beneficiários à pensão pretendida. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.19.005775-4** - FIORELLI COML/ DE VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. P.R.I.C.

**2009.61.19.005960-0** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não obstante tenha o autor mencionado o rito sumário na denominação da presente ação (fl. 02), a petição inicial não está adequada àquele procedimento, pois requer a citação do réu para contestar a ação e a produção de todo tipo de prova (fls. 05). Além disso, tendo em vista a ausência de prejuízo para as partes, converto o procedimento em ordinário (nesse sentido: AG 217012, processo 2004.03.00.051060-1, 7ª Turma - TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 03/03/2005). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos. P.R.I.O.

**2009.61.19.005976-3** - JOSE RODRIGUES MORATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.



**2009.61.19.006006-6** - MARIA DE LOURDES MENDES GONCALVES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora se formulou pedido administrativo junto a Instituto-Réu para obtenção do benefício previdenciário ora requerido, acostando cópia do requerimento. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.19.006011-0** - MARIA CAVALCANTI SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. . Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2009.61.19.006048-0** - COSMO LEDIO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se formulou pedido administrativo junto a Instituto-Réu para obtenção do benefício previdenciário ora requerido, acostando cópia do requerimento. Providencie a parte autora declaração de pobreza. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.19.006051-0** - JOSE LUIZ ILANA GARCIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.19.006115-0** - MARIA ELENIRA PEREIRA DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.19.006125-3** - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial médica, pois não há prova de pericípio de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

**2009.61.19.006137-0** - JUDITE DOS SANTOS X JOAO VITOR RAMOS DE MOURA - INCAPAZ X JUDITE DOS SANTOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor de JOÃO VITOR RAMOS DE MOURA, representado por sua genitora, Judite dos Santos, na qualidade de filho do segurado falecido, LUIZ GUSTAVO RAMOS DE MOURA, e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**2009.61.19.006169-1** - ADILSON MANOEL DE SOUZA(SP093426 - JOSE MARCOS CREVELARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados pelo Juízo Estadual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.006221-0** - IGOR DOS SANTOS SILVA(SP160683E - CAROLINA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

**2009.61.19.006223-3** - JOSIANE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, apresente a autora comprovante de endereço atualizado. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.19.006392-4** - ELIENE CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada e designação de audiência, haja vista que não há prova de pericípio

de direito.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos o procedimento administrativo em seu nome, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

**2009.61.19.006399-7 - MARIA AMALIA ALMEIDA CORREIA(SP227157 - ANDRÉA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.006401-1 - VALDIR FLORIANO DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.006421-7 - JOSE ELSON DE FARIAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A**

Inicialmente, anoto que compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes aos períodos de março/1990 e abril/1990, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido.Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI(STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL -2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro,DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR(STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei)Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO ITAÚ S/A , O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Providencie o Autor, comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se o BACEN.Int.

**2009.61.19.006431-0** - ROSANGELA TEIXEIRA DE FARIAS JOVINO X ROSANA TEIXEIRA DE FARIAS X RENATA TEIXEIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ROSILENE TEIXEIRA DE FARIAS - INCAPAZ X RODRIGO TEIXEIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARGENIO X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARGENIO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino aos autores que juntem aos autos, em dez dias, cópia integral da carteira de trabalho do falecido José Orlando de Farias. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.19.006432-1** - ANISIA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.19.006449-7** - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora declaração de pobreza, bem assim comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.006469-2** - ITALBRONZE LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fls 36 não possui poderes para tal. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Int.

**2009.61.19.006471-0** - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se formulou pedido administrativo junto a Instituto-Réu para obtenção do benefício previdenciário ora requerido, acostando cópia do requerimento. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.19.006522-2** - SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada e designação de audiência, haja vista que não há prova de periculação de direito. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos o procedimento administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

**2009.61.19.006526-0** - RAQUEL JACINTA SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.19.006446-1** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, não obstante tenha a Autora mencionado o rito sumário na denominação da presente ação (fl. 02), a petição inicial não está adequada àquele rito, pois cingiu-se, genericamente, a requer a produção de todos os tipos de provas (fl. 11). Além disso, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial complexa e ante a ausência de prejuízo para as partes, com fundamento no artigo 277, 5.º, do Código de Processo Civil, converto o rito em ordinário. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo (AG 27676, DJU 25/04/2000). Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação da presente ação, fazendo constar o rito ordinário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.19.007850-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIMARA GOUVEIA FERREIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 125/2007, às fls 179/222, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Fls 167 - Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.003486-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 -

## MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UMBERTO GERALDO COURA JUNIOR

Comprove a CEF suas alegações, às fls 75, no sentido de que os autos da Carta Precatória nº 130/07 foram remetidos a este Juízo com baixa no Juízo Deprecado, haja vista que na pesquisa realizada junto ao TJSP (fls 76), nada consta em nome Réu. Intime-se com urgência.

## ALVARA JUDICIAL

**2009.61.19.005998-2** - MARIA DOLORES DE FREITAS(SP141677 - MARIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda à inicial para adequá-la aos moldes do rito ordinário, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

## Expediente Nº 1432

## INQUERITO POLICIAL

**2008.61.19.010101-5** - JUSTICA PUBLICA X ESDRAS CESAR ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA)

Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 05 de agosto de 2009, às 15h30min. Cite-se e intime-se para que compareça à audiência, acompanhado de seu defensor, a fim de se manifestar acerca da proposta formulada pelo Ministério Público Federal na folha 122. Intimem-se.

## ACAO PENAL

**2001.61.19.005189-3** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE MOURA(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Fl.878: Ciência às partes da audiência designada para o dia 05/08/2009, às 15h00min, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Governador Valadares, nos autos da carta precatória nº 2009.38.13.002488-0.

**2002.61.19.004964-7** - JUSTICA PUBLICA X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Fl. 592: Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Joilson Rodrigues de Sousa.

**2003.61.19.002747-4** - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAO QIANG(PE008385 - EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E PE025242 - GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA) X ZHANG YOUBIN(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X CHEN CHENGTONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZHANG XIAO QIANG, ZHANG YOUBIN e CHEN CHENGTONG, denunciados em 03 de julho de 2003 como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/07/2003 (fls. 52/53).

Posteriormente, foi apresentado o aditamento da inicial acusatória de fls. 496/505 em relação aos acusados ZHANG XIAO QIANG e CHEN CHENGTONG, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 318, combinado com o artigo 29, e no artigo 333, parágrafo único, todos do CP. Pela decisão exarada na folha 930/933 foi recebido o aditamento, sendo determinada a expedição de precatórias para citação de ZHANG XIAO QIANG e CHEN CHENGTONG, a fim de que apresentassem resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como de outra para realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu ZHANG YOUBIN. Com a devolução da deprecata relativa a ZHANG YOUBIN, o MPF requereu a expedição de nova carta para tal finalidade no endereço informado na folha 1012, o que foi deferido (fls. 1013/1014), sendo esta distribuída ao Juízo da 3ª. Vara Criminal Federal de São Paulo sob nº. 2009.61.81.001626-0, na qual foi designada audiência para o dia 18/08/2009, às 15h30min (fl. 1046). Citados, os réus CHEN CHENGTONG e ZHANG XIAO QIANG e CHEN CHENGTONG apresentaram as respostas à acusação de fls. 986/1001 e 1050/1059. A defesa de CHEN CHENGTONG alegou que este não incorreu nos delitos que lhe são imputados, posto que a facilitação de descaminho é crime próprio, e ausência de dolo específico em relação ao crime de corrupção ativa. Apresentou o rol de testemunhas na folha 979 e concluiu que não há provas cabais para embasar eventual sentença condenatória. Por sua vez, a defesa do réu ZHANG XIAO QIANG alegou, em preliminar, nulidade da denúncia, por violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal devido à falta de justa causa para a ação penal, posto que os fatos imputados na denúncia e seu aditamento decorrem de meras presunções com relação ao crime de corrupção ativa, além de ausência de vínculo psicológico ou nexo de causalidade no que tange ao crime de facilitação de descaminho. Consignou também pré questionamento de ofensa aos artigos 102, inciso III, alínea a, combinado com o artigo 5º, inciso LV, e 105, inciso III, alíneas a e c, todos da Constituição Federal, caso seja mantida a decisão de recebimento da denúncia e seu aditamento, visando a interposição de eventuais recursos cabíveis. Juntou ainda documentos e apresentou o rol de testemunhas de folha 1038. Em suas manifestações de fls. 1048/1052 e 1054/1059, o MPF se posicionou pela manutenção do recebimento da denúncia e seu aditamento, pelo afastamento da absolvição sumária dos denunciados, com o conseqüente prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Das preliminares da defesa do réu ZHANG XIAO QIANG. Ao contrário do alegado pela defesa, a denúncia e o aditamento narram de forma clara e precisa os fatos que o

MPF entende delituosos, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando aos denunciados, atendendo, assim, aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do CPP e possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vale ressaltar também que a acusação foi formulada em termos claros, fornecendo à defesa todos os elementos necessários para o perfeito conhecimento dos fatos a ponto de elaborar tese defensiva a ser exaustivamente considerada no momento oportuno. Quanto ao pré questionamento de ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, não vislumbro qualquer ofensa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalto, ainda, que as decisões de recebimento da denúncia e seu aditamento estão suficientemente fundamentadas, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso X, da Carta Magna. Diante do exposto, afastos as preliminares levantadas pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa de ambos os acusados não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta. No que tange às alegações do réu CHEN CHENGTONG de negativa de autoria quanto à acusação de facilitação de descaminho e ausência de dolo específico em relação ao crime de corrupção ativa, bem como a propalada falta de provas do delito de corrupção ativa e ausência de vínculo psicológico ou nexo de causalidade no que tange ao crime de facilitação de descaminho suscitadas pelo réu ZHANG XIAO QIANG, anoto que são questões atinentes ao mérito da lide penal e somente poderão ser devidamente analisadas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado nas decisões de recebimento da denúncia e seu aditamento, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastos a possibilidade de absolvição sumária dos réus ZHANG XIAO QIANG e CHEN CHENGTONG prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Do rol de testemunhas. A defesa do réu ZHANG XIAO QIANG arrolou como testemunha, além de outra, a pessoa de ZHANG YOUBIN (fl. 1038). Ocorre que referida pessoa também foi acusada da prática dos mesmos delitos, ostentando, assim, a condição de co-réu, não podendo prestar depoimentos como testemunhas. Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência: A análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que o réu de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos co-acusados do mesmo delito (RT 659/264). Prova - Testemunha - Indeferimento de oitiva de co-réu como testemunha de defesa - Admissibilidade - Direito do réu de permanecer em silêncio, assegurado pelo art. 5º, LXIII, da CF, que o impede de colaborar com a busca da verdade - Inexistência de cerceamento de defesa. (...) O indeferimento de oitiva de co-réu como testemunha não configura cerceamento de defesa, visto que, por também ser réu, não está submetido à obrigação de dizer a verdade nem de responder às perguntas feitas, por força do art. 5º, LXIII, da CF, que lhe assegura o direito de permanecer em silêncio, não podendo, portanto, colaborar com a busca da verdade, que é o objetivo da prova testemunhal (RT 777/627). Posto isso, indefiro a inquirição de ZHANG YOUBIN como testemunha arrolada pela defesa do réu ZHANG XIAO QIANG. IV - Dos provimentos finais. Designo o dia 28 de outubro 2009, às 15h30min, para inquirição das demais testemunhas arroladas na denúncia. Expeça-se o necessário. Nomeie a senhora Lin Jun para atuar como intérprete do idioma chinês. Providencie a Secretaria sua notificação. Quanto à testemunha João Batista Firmiano, forneça a defesa do réu ZHANG XIAO QIANG sua qualificação e endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu CHEN CHENGTONG, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**2003.61.19.008337-4** - JUSTICA PUBLICA X TERCIO RAMOS(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI E SP200696 - NAIR MI HEE SUH) X LEILA MARIA CATANANTE RAMOS(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X CARLOS AUD SOBRINHO(SP200696 - NAIR MI HEE SUH E RJ029425 - SALVADOR CONTI TAVARES E RJ149242 - RAFAELA PALMEIRA LEITE TAVARES)

Ante a inércia da defesa, depreque-se a intimação do réu CARLOS AUD SOBRINHO para que constitua outro advogado, a fim de que apresente as razões de apelação no prazo legal, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo, este Juízo lhe nomeará defensor. Intimem-se.

**2004.61.19.000427-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL LUIZ LOPES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Fl. 284: Anote-se o novo endereço do réu. Expeça-se nova carta precatória para intimá-lo da sentença. Intimem-se.

**2004.61.19.002905-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CHAYRON RICARDO VRUTAAL(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS E SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu CHAYRON RICARDO VRUTAAL (ou SIMON ALI), antilhano de Curaçao, solteiro, economista, natural de Curaçao, nascido em 07/02/1973, filho de Wilfredo Vrutaal e Hooi Vrutaal, passaporte holandês nº BA0210266, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Primeira fase. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. O réu possui bons antecedentes e a conduta social e a personalidade do agente não o desabonam. Vale destacar que a informação do Consulado da Holanda não pode ser utilizada uma vez que não constam de registros oficiais juntados aos autos. Sequer se sabe como o Consulado Holandês apurou tais informações e a própria INTERPOL não informa maus antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime não merecem anotação à parte. Desse modo, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase,

não há causas de diminuição ou aumento, de modo que a pena deve ser fixada em definitivo em 01 (um) ano de reclusão e 10 ( dez) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo.Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena deverá ser cumprida em regime aberto.Aplica-se no caso a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez presentes os requisitos do art. 44 do CP. Portanto, a pena deve ser substituída por prestação pecuniária em dinheiro a ser paga a entidade beneficiária definida pelo Juízo da Execução no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da sentença. Oficie-se ao BACEN após o trânsito em julgado para que o dinheiro ali depositado em nome do réu seja utilizado para pagamento da referida prestação pecuniária. O réu poderá apelar em liberdade. Revogo a prisão preventiva decretada. Expeça-se contramandado. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficialiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.004870-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA E SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X LUIZ CARLOS RICARDO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS)

Fls. 700/753: Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.719/2008, informe a defesa se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Intimem-se.

**2005.61.19.001481-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001311-3) JUSTICA PUBLICA X LIM TING(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Tendo em vista as alterações introduzidas do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do réu. Intime-se.

**2005.61.19.002646-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000990-0) JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X DANIEL DOS SANTOS X JOAO CARLOS VIEIRA(SP156259 - PATRÍCIA MARTINS BRAGA) X JOSINO VAZ DA SILVA(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 524, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**2006.61.19.006986-0** - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO MOREIRA LOPES DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do réu. Intime-se.

**2007.61.19.001750-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006861-1) JUSTICA PUBLICA X HAMIS HAMZA MGAYA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a situação do réu: ABSOLVIDO. Após, arquivem-se.

**2007.61.19.002884-8** - JUSTICA PUBLICA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus perante este juízo. Intime-se.

**2007.61.19.006374-5** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EDSON CORREA DE SOUZA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a situação do réu: ABSOLVIDO. Após, arquivem-se.

**2008.61.19.007397-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006297-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO GONZALES HEREDIA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Designo interrogatório do réu para o dia 04 de agosto de 2009, às 13h. Requisite-se sua apresentação perante este Juízo. Nomeie a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma espanhol. Providencie a Secretaria sua notificação. Intimem-se.

**2008.61.19.009169-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ANA

ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA, brasileira, divorciada, médica, nascida aos 02/08/1966, em Recife/PE, filha de Gilberto José Rocha da Carvalheira e Rosa Maria Salvi da Carvalheira, residente na avenida Brigadeiro Luiz Antonio n.º 2.074, apto. 1, Bela Vista - São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 330 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e personalidade da acusada, nada digno de nota foi evidenciado. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Por fim, a vítima nada colaborou para o evento. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. II Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. III Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a fixo, em definitivo, em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de um salário mínimo, tendo em vista que a ré possui renda mensal considerável, no valor de R\$ 18.000,00. Substituição da pena privativa de liberdade. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, nos termos do disposto nos artigos 43, IV, c/c 44, 2º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a renda declarada da ré, a ser destinada a entidade pública ou privada com fim social sob critério do Juízo da Execução. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. A ré poderá apelar em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficial aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais, assim como informado o TRE do domicílio eleitoral da ré para os fins do art. 15, III, da CF/88. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 1433**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.006982-0** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA

O endereço informado na folha 510 é o mesmo constante da carta precatória de fl. 461 para inquirição da testemunha Walcir Rogério Aparecido Martins. Sendo assim, por ora, aguarde-se o retorno da referida deprecata. Intimem-se.

**2008.61.19.006297-6** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO GONZALES HEREDIA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Intimada da sentença a defesa interpôs recurso de apelação, embora o réu ainda não tenha sido cientificado acerca da condenação que lhe foi imposta. Considerando que, em caso de eventual conflito entre o acusado e seu defensor quanto à apelação ou renúncia a esse direito, deverá prevalecer o recurso interposto, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, o recebimento do recurso é medida de que impõe. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Tal entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo a apelação interposta pela defesa, no efeito devolutivo. Aguarde-se a realização da audiência de leitura de sentença designada para o dia 23/07/2009, às 13h30min. Após, tendo em vista que a defesa pugnou pela apresentação das razões de apelação na superior instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.61.19.007612-4** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP174728 - SUELY VALLE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO E SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS E SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP162295 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARDOZO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 -

RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Vieram os autos conclusos para decisão dos pedidos formulados pelas partes pendentes de apreciação. A defesa do réu RONALDO JESUS DOS SANTOS requereu a expedição de ofícios para as empresas Treze Listas e Universo System, para que informem as atribuições inerentes à função dos vigilantes no posto de trabalho, bem como forneçam todas as planilhas demonstrativas das placas de todos os veículos por ele registrados. Na folha 1822 foi deferido prazo para que a defesa informasse o endereço completo da empresa Universo System, com a determinação de que após isso fossem expedidos os ofícios requeridos. Melhor analisando a questão, verifico que a diligência requerida não se reveste da relevância necessária a ponto de procrastinar o andamento do processo. Não vislumbro a necessidade das informações requeridas pela defesa para o deslinde da lide penal. Com efeito, tais informes são desnecessários para se inferir a configuração ou não dos delitos imputados na denúncia, além do que já foram colhidas provas testemunhais suficientes para análise das alegações das partes. Diante disso, reconsidero a determinação de folha 1822 para expedição de ofícios para as citadas empresas. O Ministério Público Federal, por sua vez pleiteou a inquirição da Delegada de Polícia Federal responsável pela lavratura do flagrante e oitivas na fase policial. Ressalto que os atos administrativos praticados por agentes públicos no desempenho de suas funções são presumidos legítimos. Para se afastar tal presunção são necessários elementos indicativos de que o servidor não tenha agido corretamente no desempenho das funções inerentes ao seu cargo, não bastando para tanto meras ilações sem respaldo em qualquer indício palpável. Em que pesem as informações prestadas pelos réus quando interrogados em juízo no sentido de desqualificar suas oitivas perante a autoridade policial, ressalto que a defesa teve tempo mais que suficiente, desde a prisão dos réus, para requerer qualquer providência nesse sentido, posto que a defesa de todos os acusados é patrocinada por defensores por eles livremente constituídos, com os quais certamente tiveram prévio contato para estabelecer a estratégia defensiva. Além disso, as testemunhas policiais se manifestaram a respeito dos procedimentos levados a efeito na lavratura dos flagrantes, assim como nos interrogatórios dos réus. Entendo que a versão apresentada pelos réus é estratégia legítima de defesa, na tentativa de minimizar a credibilidade dos atos que possam eventualmente redundar em seu desfavor. Além disso, eventual prova a ser produzida com tal diligência é de interesse da defesa, que não formulou qualquer solicitação nesse sentido. Pelo exposto, indefiro a diligência requerida pelo Ministério Público Federal. A defesa da ré MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO requereu na folha 1894 a designação de audiência em continuação, com a intimação das testemunhas indicadas para que compareçam ao ato. Ora, em sua resposta à acusação de fls. 1633/1634, consignou expressamente que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação. Deixando elas de comparecer à audiência, presume-se a desistência de suas inquirições, restando preclusa a oportunidade para requerer a intimação pelo Juízo. Também na folha 1894 a defesa do réu GILBERTO CELEBRONI requereu a reiteração do ofício endereçado à autoridade policial para que encaminhe o cartão de bandeira Caixa Mastercard Maestro de nº. 603689000046797047. De fato, verifico que não houve resposta ao ofício de fl. 1711 solicitando a remessa do referido cartão. Anoto, contudo, que tal pretensão da defesa não integra a lide penal versada nestes autos, razão pela qual indefiro tal pedido, sem prejuízo do ajuizamento das medidas cíveis cabíveis para alcançar sua pretensão de recebimento do benefício previdenciário do réu. Ademais, os réus se encontram presos desde o dia 09 de setembro de 2008, data em que foram autuados em flagrante. Por outro lado, as partes já tiveram oportunidade para ampla produção de provas, não se justificando procrastinar a marcha processual com a realização de diligências desnecessárias para o deslinde da ação penal. Sem mais delongas, apresentem as partes suas alegações finais. Dê-se vista primeiramente ao MPF para que apresente suas alegações conclusivas no prazo legal. Após, considerando a complexidade dos fatos versados e visando garantir aos réus o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, concedo aos defensores prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, para apresentação de suas conclusões, observando-se a seqüência constante da denúncia: CHRIS IFEANYI NDUBISI, HENRY CHEMAZU OKAFOR, MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, GILBERTO CELEBRONI, PEDRO CORPES NETO e RONALDO JESUS DOS SANTOS. Registro, porém, não obstante o prazo sucessivo concedido, que as alegações finais das defesas devem ser juntadas aos autos apenas após o oferecimento da última, em uma só oportunidade, a fim de evitar prejuízo a qualquer dos réus, no caso de teses defensivas conflitantes. Intimem-se.

**2009.61.19.003567-9 - JUSTICA PUBLICA X EUNICE GONCALVES(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X AGNALDO DE OLIVEIRA(SP048602 - JOAO EGYDIO DE OLIVEIRA)**

Apresente o defensor do réu AGNALDO DE OLIVERIA resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**



## Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 6075

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.17.002674-2** - SALVADOR GRACINDO ALVES X WELLINGTON GRACINDO ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X SANDRO ALVES X DAIANA ANGELICA ALVES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 16/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.002210-5** - MARIA JULIA DA CRUZ(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 16/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000839-3** - WAMBERTO JOSE BRINO - INCAPAZ X WLADIMIR ROBERTO BRINO(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 16/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003786-1** - SIDNEY SCHIAVO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 16/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.004078-1** - JULIO MILOZO X ORLANDO MILOSO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 16/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.004083-5** - LUIZ AMARAL(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 16/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.004107-4** - ADRIANA DE KARAN CURI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 16/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.004112-8** - EGIDIO MORETTO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 16/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.004131-1** - MARIA REGINA BORTOLUCCI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 16/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000011-8** - JOAO ZUCCHI SOBRINHO(SP116939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 16/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000102-0** - ANTONIO APARECIDO PALEARI(SP178824 - TOMÁS ÉDSON PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 16/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000142-1** - NEUSA LEITE MACHADO MUNERATO(SP066478 - OSVALDO MASSAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 16/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000370-3** - ARNALDO LUIZ PIOTTO(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 16/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2751**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.11.002285-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ODAIR JOSE VERISSIMO DOS SANTOS(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE)

1 - Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato.2 - Considerando que sua citação se deu por edital, decline o executado o seu atual endereço residencial.3 - Junte aos autos extratos bancários contendo a movimentação dos últimos 03 (três) meses, relativos às contas bloqueadas.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de conversão em penhora dos referidos bloqueios, bem como o desentranhamento e devolução da peça de fls. 63/70 ao seu signatário.5 - Atendidos os itens 1 a 3 supra, com urgência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pleito de fl. 63/66, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se.

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0305032-0** - ZULEIKA ELIAS(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**98.1002201-8** - ANTONIO ROBERTO SANCHES X VILMA ROBERTO LOPES X ROSI MARA FERRARI LEITE X CLAUDETE APARECIDA FRANCA SANCHES(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 108/116.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 117/142. Em ato contínuo, remetam-se os autos para a contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**98.1002343-0** - APARECIDA CAPIA CASTRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.000442-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

Fls. 83/87: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2003.61.11.003276-9** - JANAINA DAVANSO DE PAULA SILVA(SP131254 - JOSE LUIS TORELLI GABALDI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.000993-1** - WESLEY LUIZ GARBI(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.005235-6** - WILMA RITA(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002682-9** - CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA X ARLETE MARI BOZO BARBOSA DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002754-8** - ANTONIO AUGUSTO AVILA CASTRO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2007.61.11.002808-5** - JACIR DE FREITAS BARBOSA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004781-0** - SUELI MARIA DE JESUS SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) SUELI MARIA DE JESUS SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.005408-4** - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 98), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 95, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005565-9** - GILMAR MARQUES DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 94), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 91, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006161-1** - MARIA CRISTINA VERNASQUE BETTINI RABELLO (SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006183-0** - JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 95), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 90, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000343-3** - MARIA DE FATIMA SOARES CIRELLI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DE FÁTIMA SOARES CIRELLI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.000518-1** - FRANCIS KASHIMA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, dou provimento, pois a sentença está equivocada quanto ao valor total da dívida, passando o dispositivo sentencial a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº nº 0320.013.00039040-4 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.055,79 (DOIS MIL, CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 122/124 e nestes embargos de declaração, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002425-4** - LUIS ANTONIO DE SOUZA X SUELI DE FRANCA ANTONIO SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002441-2** - PAULO JOSE CONEGLIAN DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002955-0** - ODAIR DE LIMA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ODAIR DE LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003207-0** - LUCIA MORALES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LÚCIA MORALES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003482-0** - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003514-8** - ADESIO DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 47/51, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ADÉSIO DE LIMA condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (06/03/2008- fls. 63) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da

Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ADÉSIO DE LIMA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/03/2008 - suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 10/06/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003614-1** - LUZIA MARTINS TOZATTI (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003651-7** - ANTONIA PAIVA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 116/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003793-5** - DOLORES IBANHES GONCALES DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA JOSE IBANHES DO AMARAL (SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, dou provimento, pois a sentença está equivocada quanto ao valor total da dívida, passando o dispositivo sentencial a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s) - poupança nº 0356.013.99001805-7 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.351,17 (SEIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 52/54 e nestes embargos de declaração, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003794-7** - MARIA AUREA DA SILVA MOTTA - INCAPAZ X CICERO PAULINO DA MOTTA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA AUREA DA SILVA MOTTA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004305-4** - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor NARCISO RIBEIRO SOBRINHO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004307-8** - PAULO CEZAR ZANOTTI(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 51.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004919-6** - EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005559-7** - MARIA DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005954-2** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDA PEREIRA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.006470-7** - ADRIANA RAMOS GOMES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ADRIANA RAMOS GOMES e declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1060/50. Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006479-3** - MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, e o Dr. Paulo Henrique Waib, Clínico Geral, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exames médicos no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.006481-1** - ADEILSON JOSE DA SILVA MORRO X NILCE FLORESTI GUTIERRES MORRO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o

pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.423,77 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 56, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000017-5** - MARIA APARECIDA SFERRA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 4.153,60 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos), referente a: 1º) R\$ 1.077,25: diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) R\$ 2.642,71: diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 3º) R\$ 433,64: diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000038-2** - FRANCISCO CLAUDEMIR SIMOES(SP047059 - MANOEL CANDIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001029-6** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ANTONIO PEDRO DOS SANTOS, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial os exercidos nas empresas Comercial Importadora e Exportadora Sanisplay Ltda. e Brudden Equipamentos Ltda. nos períodos de 22/06/1988 a 31/01/1990 e de 14/12/1994 a 31/03/1998, respectivamente, que convertidos em tempo comum totalizam 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 05/06/1998, 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.644.758-1 concedido ao autor no dia 05/06/1998, de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício para 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão da RMI do referido benefício previdenciário a partir de 05/06/1998 (fls. 111/112), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As diferenças relativas à revisão da RMI do benefício previdenciário são devidas a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 05/06/1998, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, isto é, estão prescritas as parcelas vencidas antes do dia 20/02/2004. Fixo a Renda Mensal Inicial - RMI -, com fundamento no inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91, em 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art.



406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001187-2** - ISAIAS MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ISAIAS MARQUES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001192-6** - JORGE FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JORGE FERREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001262-1** - GILMAR BARROS CABRAL(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002367-9** - ANGELICA CRISTINA CASTRO(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 10 dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002464-7** - JESUS BALBO FILHO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002708-9** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Sidônio Quaresma Junior, Ortopedista e Traumatologista, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou

doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.002710-7 - ANTONIO NERES BRITO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedista e Traumatologista, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 315, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.002719-3 - WILSON FUMIHARU SHIRAYSHI(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Renata Baldissera Cardoso, Hematologista, CRM 73.499, com consultório situado na Rua Lourival Freire, nº 240, telefone 3402-1866, e o Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, para a realização de exames médicos no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.002740-5 - ANTONIETTA MARILIA DE LEO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) pelo período de 90 (noventa) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedista, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, e o Dr. Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor,

indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.002758-2** - JOSE BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Ernindo Sacomani Júnior, Psiquiatra, CRM 59.845, com consultório situado na Rua Guanás, nº 220, telefone 3433-6378, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.002803-3** - ROSA CASADO SANCHES(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, Cardiologista, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, e o Dr. Vitor Luiz Alasmar, Nefrologista, CRM 62.908, com consultório situado na Rua Comandante Romão Gomes, nº33, telefone 3454-5010, para a realização de exames médicos no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.002835-5** - ELMER CARVALHO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL

Tópico final da decisão...Assim sendo, tenho que a exordial é inepta porque dos fatos não decorre logicamente a conclusão jurídica, na medida em que inexistente qualquer demonstração de dano ou de nexo de causalidade, passível de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos art. 267, I c/c art. 295, I do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10

(dez) para emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, bem como recolher as custas devidas e juntar procuração. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2255**

#### **ACAO PENAL**

**2003.03.99.019598-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o v. acórdão de fls. 461/464.Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**2003.61.09.006824-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO TEIXEIRA DE SOUZA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de habilitação do ofendido Renato Teixeira de Souza, como assistente da acusação, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal.O assistente recebe a causa no estado em que se encontra, conforme previsto no artigo 269 do Código de Processo Penal.Intime-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos do artigo 271 do Código de Processo Penal.Considerando-se as novas regras para cadastramento de advogados voluntários e dativos em vigor para as Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso, fica inviável para este juízo deferir o pedido de assistência judiciária gratuita no que tange ao pagamento de honorários do advogado eventualmente constituído pelo assistente da acusação, uma vez que os defensores devem estar previamente cadastrados, na Justiça Federal da 3ª Região, tudo conforme previsto no edital nº 02/2009 GABP/ASOM.Sendo assim, defiro a justiça gratuita tão somente em relação às custas, emolumentos e despesas eventualmente existentes.Intimem-se.

**2004.61.09.004105-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CRISTHIANE APARECIDA LEMBO DE MATOS(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X MARISA ALVES DOMINIANO X RITA PEIXOTO SOBRINHO X RONNEY PEIXOTO SOBRINHO X JOSE FRANCISCO LEMBO X ELISANGELA ALVES DA COSTA X VALDIR JOSE TEODORO X ANTONIO CARLOS FUZETTO

Vistos em inspeção.Analisando os autos constato que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Americana/SP e Santa Bárbara D'Oeste/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, no prazo de 60 dias.Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. AOS 18 DE MAIO DE 2009 FOTRAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N. 122/2009 E123/2009RESPECTIVAMENTE A COMRCA DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA/SP EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA

**2005.61.09.004380-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X TEREZINHA LUCIANA FELIX(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403 E PARÁGRAFOS DO CPP.

**2006.61.09.000690-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X PEDRO ARIOZO X MARIA ORIE TE TORREZAN ARIOZO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME ARTIGO 403 E PARÁGRAFOS DO CPP.

**2007.03.99.007030-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X PAULO CESAR PITTIA X PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados PAULO CÉSAR PITTA, portador do RG 5103512 SSP/SP, PAULO AFONSO STOCCO, portador do RG 4.140.044 SSP-SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV

do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Glumblenton Daunt - IIRGD. Após ao arquivado com baixa.

**2007.61.09.001616-2** - JUSTICA PUBLICA X HELIO CARLOS FERREIRA DE PAIVA

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a testemunha Daniel Vinicius Ferreira, não localizada conforme certidão de fls, 143 verso.

**2007.61.09.001624-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME ARTIGO 403 E PARÁGRAFOS DO CPP.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4416**

### **MONITORIA**

**2004.61.09.005261-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA ELISA GRANZOTTI X ANA MARIA MONDONI GRANZOTTI X CENTRO DE ESTUDOS DO UNIVERSO S/C LTDA(SP136135 - LANA AVE BASSI)

Face ao exposto, REJEITO os embargos e julgo procedente a ação monitoria, condenando o réu Centro de Estudos do Universo S/C Ltda. ao pagamento do valor de R\$ 2.358,25 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizados em julho de 2004. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde julho de 2004 até o efetivo pagamento. O réu arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. P.R.I.

**2004.61.09.008851-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ROBERTO FARAT(SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Chamo o feito à ordem. Até o presente momento, a autora não foi intimada a oferecer resposta aos embargos interpostos pelo réu às fls. 55 e ss. Face ao exposto, intime-se o autor para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.112631-7** - MARLI OLIVEIRA MACHADO GUIROTTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno, assim, a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.09.005751-7** - WAGNER APARECIDO FORTI X ANGELA CRISTINA DO PRADO FORTI(Proc. JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.006437-0** - MERCHED FUAD ZAIDAN(SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO E SP061175 - CELSO ANTONIO BRUZANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, acolho a presente impugnação e, por consequência, julgo extinto o processo n. 2000.03.99.006437-0, nos termos do art. 794, II, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, feito

2000.03.99.006437-0. Verificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas, bem como promova-se em favor da impugnante o levantamento dos valores penhorados. P.R.I.

**2003.61.09.007219-6** - HUMBERTO DE CELESTE GEROTTO CARMINATTI X AQUILINO JOSE DE SOUZA X VILMA DE SOUZA FRANCISCO X LUIZ VITOR DE SOUZA X CELIA DE SOUZA FINOTTI X CELEIDA CONCEICAO DE SOUZA ROSSI X ANAILDA ROVERONI CHIARINOTTI X PAULO AFONSO ROVERONI X MARCIA MARIZA ROVERONI X FABIO ANTONIO ALTAMIR ROVERONI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação a Humberto de Celeste Gerotto Carminatti, Vilma de Souza Francisco, Luiz Vitor de Souza, Célia de Souza Finotti e Celeida Conceição de Souza Rossi. Condeno-os ao pagamento de um quarto das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, rateados em partes iguais, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerado a pequena complexidade da causa decorrente de seu caráter repetitivo. No tocante às partes remanescentes, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor Aquilino José de Souza (contas nºs 0283-013-13894-2 e 0283-013-22648-5) e pelos autores Anailda Roveroni Chiarinotti, Paulo Afonso Roveroni, Márcia Mariza Roveroni, Fábio Antônio Altamir Roveroni, Estela Aparecida Roveroni, Eduardo César Roveroni, Débora Cristina Roveroni, Guilherme Henrique Roveroni Filho e Antônio Roverani Neto (conta nº 0283-013-99002661-4), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionadas contas de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual, observados os termos da presente decisão. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento de três quartos das custas processuais devidas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor dos autores vencedores. P.R.I.

**2004.61.09.002093-0** - GRACIELA DE FATIMA FURLAN ZULETA BIANCHI(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP144579 - ROGERIO SCARABEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)  
Razão assiste à ré, em sua manifestação de fls. 405/406. De fato, não há informação nos autos de que a União tenha sido intimada pessoalmente para a realização de audiência documentada às fls. 375/376. Saliente-se, ainda, que em virtude de sua ausência, não foi produzida a prova testemunhal requerida pela defesa, o que caracteriza inegável prejuízo. Por tais motivos, declaro nulos os atos de fls. 375/376 e designo nova audiência na sede desta Subseção, no dia 10/09/2009, às 14:00 hs. Intimem-se as partes e as testemunhas, pelos meios adequados.

**2004.61.09.007601-7** - LAURINDO BOCCOLLO(SP083051B - NILSON FERREIRA DA SILVA E Proc. FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Ante o exposto, acolho e preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil. No mais, rejeito as demais preliminares argüidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Laurindo Boccollo (conta nº 0899-013-14808.4), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990 e 7,87% no período de maio de 1990, no que se refere ao numerário não bloqueado, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, fixando-os em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerando na fixação a pequena complexidade da causa decorrente de seu caráter repetitivo. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré remanescente ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). P.R.I.

**2004.61.09.008811-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA NEVES(SP115385 - MARISA DIAS)  
Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada pela autora na inicial, com a exclusão do percentual de 5% ao mês incluído na determinação da comissão de permanência e da capitalização mensal de juros. O valor da condenação deverá ser atualizado desde dezembro de 2004 até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do CJF. Ao valor da condenação deverão ser acrescidos juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), na taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do

CC, c.c. o art. 161, 1.º do CTN. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais, restando os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I.

**2004.61.09.008813-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA NEVES(SP115385 - MARISA DIAS)

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Na estipulação do valor dos honorários, considere a pequena complexidade do processo, bem como a necessidade de poucas manifestações da ré nos autos. P.R.I.

**2005.61.09.000007-8** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a NFLD n. 35.473.776-7. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00, considerada para tal fixação a pequena complexidade da causa. Sem custas em reembolso. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.023065-7. P.R.I.

**2006.61.09.001203-6** - ISAIRA BIANCHIM FORNAZZARO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2006.61.09.004905-9** - MARIA FORNAZIN MANFIOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação (30.09.2005 - fl. 18), oportunidade em que teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.06.2006 - fls. 92/93), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos da autora, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, a contar da citação. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.09.004979-5** - MARIA DO CARMO SIMOES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS e o conseqüente direito à liberação da hipoteca. Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.006805-4** - MARIA SIMEIRE BASSO COLLA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Rejeito as preliminares argüidas pela ré. Inicialmente, verifico que a autora formulou pedido condenatório relativo ao pagamento de diferenças salariais, pretensão esta que não é vedada pelo ordenamento jurídico. Se a autora faz ou não jus a tal direito é questão de mérito, a ser decidida no momento oportuno. Inocorrente a competência dos Juizados Especiais para solução do presente conflito. Isto porque a autora alega fazer jus a condenação no valor aproximado de R\$ 600.000,00 (fls. 20), o que afasta a competência daquele órgão. Contudo, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 603.148,26. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme



requerimento de fls. 353. Expeça-se precatória para a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 22. Indefiro o requerimento de produção de prova documental (fls. 353), eis que formulado em termos genéricos. Cabe à autora especificar os documentos que pretende trazer aos autos, a fim de se verificar a necessidade de determinação judicial, bem como a pertinência dos documentos para o deslinde da causa. Intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir. Intimem-se.

**2007.61.09.000947-9** - HILZA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação (29.10.2007 - fl. 22), oportunidade em que teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.06.2006 - fls. 92/93), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos da autora, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, a contar da citação. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.005815-6** - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**2007.61.09.006499-5** - LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação (08.10.2007 - fl. 26), oportunidade em que teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.06.2006 - fls. 92/93), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos da autora, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, a contar da citação. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.006711-0** - MARIA ELIZA SPINELLI X MARLENE SPINELLI DE LIMA X GILSO THEODORO DE LIMA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em face de Gilso Theodoro de Lima, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, julgo procedente o pedido para determinar a expedição de alvará judicial em favor das autoras Maria Eliza Spinelli e Marlene Spinelli de Lima, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 10999/2004, com a finalidade de promoverem habilitação para o recebimento de valores referentes a acordo administrativo efetuado nos termos da referida lei, no tocante ao benefício n. 063.744.884-7, em cotas iguais de 50% (cinquenta por cento) cada



uma. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face à inexistência de sucumbência. Sem reexame necessário, em atenção ao valor da causa e ao disposto no art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**2007.61.09.007931-7** - ATILIO BARBOSA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Face ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e determino sua exclusão da relação processual. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com a exclusão da União da relação processual, cessa a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual declino da competência em favor da Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, com nossas homenagens e com as cautelas exigidas. P.R.I.

**2008.61.09.006385-5** - ARMINDO PAULO DIAS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARMINDO PAULO DIAS, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 380/385) alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que não restaram consignados os períodos que já haviam sido reconhecidos especiais na esfera administrativa, bem como não foi analisada a insalubridade referente ao trabalho exercido na empresa Votorantin Celulose e Papel S/A de 21/09/2004 a 19/06/2008. Razão assiste ao embargante. Assim sendo, na fundamentação da sentença devem ser acrescentados os seguintes parágrafos: No que tange ao trabalho exercido na empresa Votorantin Celulose e Papel S/A de 21/09/2004 a 19/06/2008 não há que ser reconhecida a insalubridade, pois o perfil profissiográfico previdenciário juntado é datado de 20/09/2004 (fls. 99/100). Quanto aos períodos compreendidos entre 22/10/1979 a 19/06/1980, 23/06/1980 a 16/07/1981, 28/07/1981 a 21/09/1981, 24/11/1981 a 02/06/1982, 12/07/1982 a 09/08/1982, 27/08/1982 a 21/02/1984, 07/03/1984 a 23/04/1984, 04/07/1984 a 22/06/1992 e de 02/05/1994 a 05/03/1997 não há lide, eis que tais períodos já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 267/270), bem como da contestação apresentada (fls. 143/149). Destarte, onde se lê: Feitas estas considerações, verifico que em 04/07/2008, data de propositura da ação, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 15 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. leia-se: Feitas estas considerações, verifico que em 04/07/2008, data de propositura da ação, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 41 anos, 1 mês e 23 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**2008.61.09.010533-3** - JOSE VALDIR SARTORI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta por José Valdir Sartori, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 53/56), sustentando a ocorrência de erro material. Com razão a embargante. Destarte, na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos nºs 0332.013.00017242-9 e 0332.013.00068866-2 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano., leia-se: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 0332.013.00017242-9 e nº 0332.013.00068866-2) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.09.001681-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.007668-8) MANTELLO E FILHOS LTDA X COML/ LEITAO E LEITAO LTDA X JOSE CARLOS SCARABEL E CIA/ LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

UNIÃO FEDERAL, nos autos dos embargos à execução propostos em face de Mantello & Filhos e outros, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 36/37), sustentando a ocorrência de contradição. Com razão a embargante. Destarte, na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os

embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da execução promovida por MANTELLO E FILHOS LTDA., COMERCIAL LEITÃO E LEITÃO LTDA. e JOSÉ CARLOS SCARABEL E CIA LTDA. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários., leia-se: Posto isso, julgo procedentes os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da execução promovida por MANTELLO E FILHOS LTDA., COMERCIAL LEITÃO E LEITÃO LTDA. e JOSÉ CARLOS SCARABEL E CIA LTDA. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, além das custas processuais. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.09.004571-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000019-5) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SPI73996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO)

Face ao exposto, acolho a exceção de incompetência. Verificado o decurso do prazo recursal, translate-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as cautelas aplicáveis ao caso. P.R.I.

**2008.61.09.008836-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007478-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X HELENA HIROMY HAYASHIYA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Face ao exposto, acolho a exceção de incompetência. Verificado o decurso do prazo recursal, translate-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as cautelas aplicáveis ao caso. P.R.I.

**2009.61.09.000526-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.010289-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X VANDERLEI GERALDO MARTINS(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Face ao exposto, acolho a exceção de incompetência. Verificado o decurso do prazo recursal, translate-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as cautelas aplicáveis ao caso. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.09.010055-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007077-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA REGINA MAETIASI BUZATTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, feito 2007.61.09.007077-6. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**2007.61.09.010436-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000555-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DONIZETE PEREZ(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI)

Posto isso, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, feito 2007.61.09.011777-0. Decorrido o prazo recursal, venham os autos principais conclusos para sentença. P.R.I.

**2008.61.09.007625-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004647-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X WILSON JOSE CHIMETTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, feito 2007.61.09.004647-0. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.002358-4** - ANTONIO DOS REIS X GERSON ALVES DE OLIVEIRA X ILDO DA SILVA X JOAO APARECIDO VERZENHASSI X JOAO BATISTA PINTO X JOSE DOMINGOS BELLO X MAXIMIANO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO MARIANO X VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora dê seguimento aos recursos administrativos em questão, remetendo-os ao órgão competente para reanálise e devido julgamento. Ficam,

pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.011473-5** - WAYNE JOSE BRIGATTI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**2008.61.09.011673-2** - VALDIR JOSE DA COSTA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo impetrante para a empresa Vicunha Têxtil S/A de 03/12/1998 a 04/12/2007. Determino, pois, que o INSS implante o benefício em favor do impetrante, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALDIR JOSÉ DA COSTA, portador do RG nº 18.329.459 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.838.718-01, filho de José Costa e Almerinda Maria da Silva, residente na Rua Noel Rosa, 276, Jd. Brasília, Santa Bárbara DOeste/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 145.880.403-5); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 05/12/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2008.61.09.011677-0** - SANA AGRO AEREA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

**2009.61.09.000301-2** - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, comprove a remessa do recurso administrativo, conforme informado à fl. 35, son as penas da lei. P.R.I.

**2009.61.09.000333-4** - JOSE OSVALDO RODRIGUES(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.09.001503-8** - FRANCISCO DUARTE(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhados pelo impetrante para a empresa Têxtil Fávero Ltda. 14/12/1998 a 10/06/2008, convertendo-os em tempo de atividade comum. Determino, pois, que o INSS implante o benefício em favor do impetrante, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FRANCISCO DUARTE, portador do RG nº 21.495.737 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 067.748.748-78, filho de Joaquim Batista Duarte e Maria Rodrigues Duarte, residente na Rua Camilo Damiani, 146, Morada do Sol, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.598.899-7); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13/02/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2009.61.09.001629-8** - GERALDO DE CAMPOS FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.09.001631-6** - NELSON ALBERTO GEVERTESKY(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.09.001811-8** - ANTONIO NORIVALDO SALMASI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.09.001815-5** - ANTONIO DOS SANTOS MARTINS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.09.001837-4** - SEBASTIAO LUIZ DE MAHALHAES(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.09.001967-6** - NEUSA MARIA CAMARGO(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.09.002035-6** - LUIZ SERGIO CRISTOFOLETTI(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.09.002095-2** - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA MACHADO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.09.002281-0** - ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.09.002479-9** - ANA CLAUDIA PEREIRA GONCALVES - MENOR X DIVA FURQUIM PEREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Verificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.09.002481-7 - DERCI GONCALVES DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Face ao exposto, tendo em vista a falta do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.09.002556-1 - VALMIRA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2009.61.09.002673-5 - LUCIA MENDONCA DE AZEVEDO SANTOS X JOSE AMANCIO DOS SANTOS(SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2009.61.09.002853-7 - ROSANA VIEIRA SILVA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Face ao exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. os artigos 267, I e VI e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

**2009.61.09.003361-2 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

**2009.61.09.003905-5 - ANTONIO JOSE PADOVEZE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.09.001849-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006437-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MERCHED FUAD Z Aidan(SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO E SP061175 - CELSO ANTONIO BRUZANTIN)**

Posto isso, acolho a presente impugnação e, por conseqüência, julgo extinto o processo n. 2000.03.99.006437-0, nos termos do art. 794, II, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, feito 2000.03.99.006437-0. Verificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas, bem como promova-se em favor da impugnante o levantamento dos valores penhorados. P.R.I.

**Expediente Nº 4489**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2008.61.09.000199-0 - JUSTICA PUBLICA X SAME NAJAR(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)**

Designo audiência de instrução e julgamento no dia 16 de julho de 2009, às 14 horas. Intime-se pessoalmente o réu.

**ACAO PENAL**

**2002.61.09.003813-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JULIANA LANDGRAF MANSUR X CLARISSA LANDGRAF MANSUR(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X WILSON ROBERTO ROZADO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JORGE ELIAS MARQUES MANSUR(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CIRLEI CECILIA LANDGRAF MANSUR(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)**

Regularize o subscritor da petição de fls. 501/502 sua representação nos autos, no prazo de cinco dias. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios formulado pela defesa do acusado Jorge Elias Marques Mansur, eis que a prova a que se destina tal diligência pode ser produzida pela parte, sem a interferência do Juízo.

**2003.61.09.000028-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ(SP055487 - REINALDO COSTA)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), à defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado.

**2003.61.09.003378-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X FERNANDO WAGNER KLEIN(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver o réu FERNANDO WAGNER KLEIN, qualificado às fls. 02 e 150, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. R. DESPACHO DE FL. 430: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para ciência da sentença e apresentação contra-razões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.09.003135-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ANDRE LUIZ DA SILVA X WALDEMAR TEBALDI FILHO X FERNANDO VAZ PUPO X LUIZ FERNANDO ZACHARIAS DOMINGUES DA SILVA(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS E SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS)

À defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Faculto à defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados.

**2004.61.09.003832-6** - JUSTICA PUBLICA X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X JOAO BATISTA GUARINO X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls. 704/705: Defiro a devolução de prazo requerida pela defesa, devendo a secretaria providenciar a atualização da advogada constituída no sistema processual. Após, cumpra-se o despacho anteriormente proferido.

**2004.61.09.007020-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARK SAKAE SASSAKI X NEY SEITH SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Fl. 308: Homologo a desistência de oitiva da testemunha Carlos H. de Oliveira Braga. Tendo em vista que, nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil, as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e, ainda que, nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil, compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO à defesa que, tratando-se de novo endereço indicado para intimação de testemunha não encontrada, deverá o mesmo estar devidamente atualizado e correto, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvir-la(s) - preclusão. Destarte, expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, deprecando a oitiva da testemunha Massaiko Sasaki, consignando-se o endereço indicado à fl. 308. Deverá a defesa diligenciar perante o juízo deprecado recolhendo eventuais custas necessárias ao cumprimento da deprecata, ficando ciente de que a devolução da mesma por falta de recolhimento de custas ensejará a preclusão da prova testemunhal.

**2004.61.09.008597-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANTONIO MARCOS CARVALHO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para considerar o réu Antonio Marcos Carvalho (qualificado à fl. 352), como incurso na figura típica estabelecida no artigo 299 do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, que há de ser fixada na fase de execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias multa à razão de metade do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Pagará o réu custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome no rol de culpados. R. DESPACHO DE FL. 449: Intime-se o defensor constituído acerca da sentença, bem como para que indique o endereço atualizado do réu.

**2005.61.09.004386-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP030069 - NORIVAL VIEIRA)

R. DELIBERAÇÃO DE FL. 482: Pela Meritíssima Juíza foi determinada a manifestação da defesa nos termos do artigo 404, único, do Código de Processo Penal, no prazo legal.

**2006.61.09.003472-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Lúcia Helena Vicentin. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 154.

**2006.61.09.005880-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver o réu SEBASTIÃO LIBERATO ALCAIDE, qualificado às fls. 02 e 147, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. r. despacho de fl. 461: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para ciência da sentença e apresentação contra-razões de apelação no prazo legal.

**2006.61.09.006624-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARCELA ARAUJO ZACCARIA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. Ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões de apelação no prazo legal. Sem prejuízo, indique a defesa, no prazo de três dias, o endereço atualizado da acusada para fins de intimação pessoal da sentença. Após, expeça-se nova carta precatória para a intimação a que alude o parágrafo anterior.

**2007.61.09.001948-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS045332 - EMERSON ADRIANO MOREIRA VIDAL)

Parte final do r. despacho de fl. 210: À defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (par. único do artigo 404 do Código de Processo Penal).

**2007.61.09.002177-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LEONIDES JULITA BLAGITZ RIZZARDO(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X MARCOS ALEXANDRE RIZZARDO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X SILVIO RIZZARDO NETO(SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

R. DELIBERAÇÃO DE FL. 371: manifeste-se a defesa nos termos do art 499 do CPP em sua redação original.

**2007.61.09.008593-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X MARCELO RICARDO SANCHES(SP106375 - EDSON ANTONIO RAMIRES)

Reconheço procedente a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 362/367), cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que entendo não estarem presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal) ou a suspensão da presente ação penal. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Não havendo prova testemunhal a ser colhida, designo audiência de interrogatório para o dia 23 de julho de 2009, às 15h 30min. Intime-se pessoalmente o réu.

**2007.61.09.009645-5** - JUSTICA PUBLICA X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X JESSE JAMES JORGE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Regularize o defensor do réu Jesse James Jorge a representação processual no prazo de cinco dias. Não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa do réu Kleber Francisco Gondim Silva, residentes nesta cidade, designo audiência no dia 30 de julho de 2009, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente testemunhas, réus e a defensora nomeada, expedindo-se ofício em observância ao disposto no artigo 221 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para Porto Alegre/RS, com prazo de noventa dias, deprecando a oitiva da testemunha de acusação lá residente.

**2007.61.09.010896-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE FERREIRA DE PAIVA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Requisite-se junto ao I.I.R.G.D. folha de antecedentes do acusado. Providencie-se certidões de objeto e pé dos feitos acima mencionados. Sem prejuízo, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

**2008.61.09.000342-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000017-1) JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES)

R. DELIBERAÇÃO DE FL. 171: À defesa para apresentação de memoriais finais.

**2008.61.09.004226-8** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROSSI(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X VIRGILIO ROSSI(SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO)

Não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Indefiro o requerimento de concessão de prazo em dobro formulado pela defesa por falta de amparo legal, inclusive considerando o princípio da brevidade processual que orienta a ação criminal a fim de evitar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Fica indeferido, ainda, o requerimento de realização de perícia contábil, posto que a prova a que se destina tal diligência pode ser produzida pela parte, sem a interferência do

Juízo. Além disso, não obstante à certidão supra, determino, em homenagem ao princípio da ampla defesa e busca da verdade real, a expedição de carta precatória para Limeira, com prazo de sessenta dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Advirto à defesa que deverá diligenciar perante o juízo deprecado, recolhendo eventuais custas necessárias ao cumprimento da deprecata, cientificando-a de que a devolução da mesma por falta de recolhimento de custas ensejará a preclusão da prova testemunhal.

**2009.61.09.001518-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006358-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X JULIO CESAR SOARES(SP074721 - MECIA ISABEL DE CAMPOS PAULA)

Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário JÚLIO CÉSAR SOARES, qualificado à fl. 52. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP, remetendo-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, remetam-se ao arquivo com a devida baixa.

**Expediente Nº 4519**

#### **MONITORIA**

**2003.61.09.008755-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RAUL DOS SANTOS(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X MARIA DO CARMO DUQUE DOS SANTOS(SP014419 - WALDEMAR GRILLO) Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.09.005147-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000605-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X ARNALDO PEREIRA DA MATA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO DA SILVA JUNQUEIRA X IZABEL LUIZ GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**2006.61.09.006116-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000634-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO GONZALES NETO X LUIZ MARCIO PIROMAL X JOSUE INNOCENCIO FOGACA X ADMIR LEANDRO X LUIZ DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.09.002992-9** - RENATO MONTEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.004614-2** - APPARECIDA MURANI MENEGHIN(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.1103188-6** - IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**



**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2061**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.003566-0** - JOSE CICERO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Revogo a manifestação judicial da folha 171 que, tendo repetido o conteúdo da folha 153, foi resultante de equívoco. Susto o cumprimento do comando contido no despacho da folha 153. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor se mcalcúlos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.12.007837-2** - ANGELA MARIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X ROSA AMALIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ)(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o contido na petição retro, requeira a parte autora o que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

**2000.61.12.000009-0** - CARLOS ALBERTO MEGA X CLEUZA PRATES BARBOSA DOS SANTOS X JOAO NASCIMENTO DE SANTANA FILHO(SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE) X LINDAURA RODRIGUES ALVES X NIVALDO MATIAS FERREIRA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora quanto ao extrato apresentado pela CEF com a petição retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2000.61.12.000460-5** - ANGELO ANTONIO GARBELOTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2000.61.12.005032-9** - INACIO LONCHIATI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2000.61.12.007349-4** - WALTER DE CASTRO DALLARI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2000.61.12.009098-4** - IRENE SILVA X ARACY BROGIATTO GARCIA X IDALINA COSTA DA SILVA X ANTONIO GARCIA GONCALVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2002.61.12.008522-5** - AMARILDO DIAS X FRANCISCA ALVES BEZERRA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2003.61.12.004067-2** - IRACEMA DE JESUS RODRIGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2004.61.12.000478-7** - LUIZA OLIVEIRA DOS SANTOS RICARDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência à Autora do Ofício juntado como folha 117. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.12.004213-2** - VICENCIA TEREZINHA DA CONCEICAO SILVA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2004.61.12.006548-0** - ELOA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.000018-0** - RUI BARBOSA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2005.61.12.000824-4** - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2005.61.12.000904-2** - SILVIO ROBERTO DE FREITAS(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2005.61.12.006655-4** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, determino a suspensão do feito por 6 (seis) meses. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, solicitando que informe este Juízo acerca das providências tomadas quanto à apuração de fato delituoso que envolve o autor desta demanda, João Batista da Silva, o qual supostamente utiliza de nomes falsos como: João Kleber de Almeida Brito e João Kleber da Silva, considerando que o Ministério Público Federal, mediante o ofício n. 1.241/2008, informou que as peças informativas 284/2008 foram encaminhadas para a instauração de inquérito policial naquela delegacia, cientificando de que o presente feito está suspenso por 6 meses, aguardando o desfecho de tal questão para a solução do presente feito. Intime-se.

**2006.61.12.003923-3** - FERNANDO XAVIER BEZERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.004460-5** - MARIA PAULINO DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes

autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.006106-8** - MARIA AUGUSTA DE FIGUEIREDO(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.006287-5** - MARIA DAS DORES ALVES DOS SANTOS(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.007114-1** - CICERA DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.008173-0** - MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.011090-0** - VICENTE LINO DE MACEDO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.011919-8** - ORVALINO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.012909-0** - JOANA BREFERE BETTONE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.000698-0** - ALBERTINA CONCEICAO THOME(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2009, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Indefiro o depoimento pessoal do representante do Instituto-réu porque não há nenhuma evidência de que a solução deste caso dependa de fato que possa ser esclarecido por ele. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

**2007.61.12.001974-3** - APARECIDO JOSE VERDEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe para Execução de Sentença. Após, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**2007.61.12.004441-5** - MARIA MOREIRA DE ALMEIDA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.004569-9** - VANDA DA SILVA MOREIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Ante a indicação da OAB/SP de folha , nomeio a Dra. Joice Caldeira Armeron para defender os interesses da parte autora no presente feito e arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.005732-0** - TALITA BATTISTELLA(SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI E SP153983E - RICHARD GABRIEL VILELA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.006319-7** - NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.009386-4** - JOSE CARNAUBA DE AMORIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2008.61.12.000233-4** - CICERO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos fornecidos com a petição das folhas 73/74. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.000238-3** - FRANCISCO AMERICO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos fornecidos com a petição das folhas 72/73. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.000546-3** - EDIVALDO VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Cumpra-se o contido na manifestação judicial da folha 121. Intime-se.

**2008.61.12.002382-9** - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2008.61.12.003958-8** - JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO

ZACARIAS, CRM/SP 80.058, com endereço na Avenida. Washington Luiz, nº 2063, telefone: (18) 3223-5222, bem como o dia 01 de setembro de 2009, às 9 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 138/139 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.005545-4 - PEDRO JOSE ALVES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Parte final da r. manifestação judicial (...): Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, tornando EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. No tocante ao pedido formulado pela parte autora (fl. 91) quanto à decretação de multa no valor de 30% sobre o valor pactuado, caso ocorra descumprimento por parte do INSS, relativamente aos valores atrasados, convém salientar, todavia, que os cálculos já foram apresentados pela Autarquia ré, de modo que os demais atos a serem praticados, diante da presente homologação, são do Juízo. Por tais motivos, indefiro o pedido formulado, uma vez que não há necessidade de imposição de multa. Com a presente homologação, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na petição de fls. 76/78. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.007741-3 - VERA LUCIA FURLANETTO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 13 de julho de 2009, às 14 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora e a indicação de assistente técnico constam das folhas 12/13 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados, bem como a indicação de assistente técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua

complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo, esta for aceita pela parte autora e o MPF não se opor, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.008233-0** - EDNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Negado seguimento ao Agravo interposto pelo INSS, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010296-1** - JUSIVALDO XAVIER DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 11 de agosto de 2009, às 8 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 13/14 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos e eventual indicação de Assistente Técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.010570-6** - NEUZA DA SILVA VIEIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. No que tange aos autos, observo que os documentos de fls. 20 e 47, tratam-se de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

**2008.61.12.012214-5** - EDUARDO APARECIDO ZANI ROCHA X MARIA DE FATIMA ZANI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Arbitro à Assistente Social Deise Maria Costa Lopes honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.12.015369-5** - VERA LUCIA CORREA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.016737-2 - MARIA DORALICE DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Citado, o INSS constou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No entanto, a parte requereu a aposentadoria por idade a partir da citação. Dessa forma, não há que se falar em parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento, tornando isubsistente a alegada prescrição. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2009, às 15h30min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.016938-1 - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Apesar da não apresentação da resposta, cuidando-se de ré constituída como Autarquia Federal, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

**2008.61.12.017217-3 - VERGILIO BASSICHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.017248-3 - LEONICE MARQUES(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.017350-5 - PEDRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM/SP 80.058, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone: (18) 3223-5222, bem como o dia 01 de setembro de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora e a indicação de Assistente-Técnico constam da folha 85, e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.017978-7 - LEONARDO RIBELATO LEPRE(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.018591-0** - DOLORES DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018596-9** - MARIANGELA FERREIRA DA CUNHA MARCONDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2009.61.12.000065-2** - CARLOS LEITE MIZUKI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção das folhas 18/19.Intime-se.

**2009.61.12.005785-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005784-4) EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre possível conexão com o feito nº 2007.61.12.001031-4 (folhas 91/109), que tramita perante a 2ª Vara desta subseção, apontada pela Fazenda Nacional na folha 80.Ao Sedi, para que se retifique o valor da causa, conforme requerido à folha 67.NO mais, defiro o desentranhamento do original da guia de recolhimento das custas na Justiça Estadual, encartada como folha 68. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.12.004428-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001751-8) LUZIA REDIVO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Arbitro honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante efetive o respectivo depósito.Verificado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos perícias, consignando o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.12.003901-2** - ALMEIDA TINTAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Encaminhem-se estes autos diretamente ao Setor de Passagem de Autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme solicitado no ofício retro.Intimem-se.

**2005.61.12.001893-6** - LABORATORIO TRIANON LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 205 e 209).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

**2005.61.12.009976-6** - JANDAIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SERVICO DE APOIO AS MICRO EMPRESAS - SEBRAE X PRESIDENTE DA APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 462 e 469).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.018452-7** - JOAO MISSIATO(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, com as baixas de praxe.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.12.006817-9** - VALMIR MATEUS DE LIMA(SP168453 - ANA LÚCIA PORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Ciência à parte requerente quanto à redistribuição. Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Advirto a advogada do requerente que este Juízo cumpre critérios definidos no âmbito da Justiça Federal quanto à nomeação de advogados, de modo que a nomeação que se vê na folha 05 não conduzirá ao pagamento de honorários pela União. Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Intime-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1300**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.12.006235-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002136-0) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Fls. 154/155 e 157/160: Vista ao Embargante. Int.

**2007.61.12.007600-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002048-4) INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**2007.61.12.012732-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.001460-1) ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA X EUCLIDES VICENTE DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Fls. 325 e 326: Requereu a empresa Embargante a juntada de procedimento administrativo, bem assim perícia técnica contábil. A Embargada por sua vez, providenciou a juntada de cópia do processo administrativo e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Prejudicado o primeiro pedido da Embargante, porquanto juntado por linha referido documento, sobre o qual deve tecer as considerações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, quanto ao pedido de prova pericial, apresente a Embargante seus quesitos, juntamente com a indicação da pertinência e necessidade, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova, sob pena de indeferimento. Quanto à Embargada, deve esclarecer e comprovar nos autos a fase atual da execução fiscal nº 26/2002 (Juízo de Adamantina/SP), onde ocorreu a desistência da apelação por ela interposta. Providencie a Secretaria o traslado para estes autos, da peça juntada por linha com o processo administrativo, protocolizada sob nº 214. Int.

**2008.61.12.000270-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012339-0) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

DESPACHO DE FL. 236: Fl. 220: Defiro a juntada requerida. Abra-se vista o (a) embargado (a), como determinado na parte final do despacho de fl. 179. Int. DESPACHO DE FL. 263: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.12.007788-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.011347-4) CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, bem assim sobre o procedimento administrativo juntado por linha, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.12.008760-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.011246-5) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.12.012507-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007567-9) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.12.013602-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002960-8) COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2009.61.12.002837-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.004442-1) COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, cumprindo ainda o disposto no art. 282, II do CPC, e juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1200301-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

À vista do contido na decisão copiada à fl. 490, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

**98.1201738-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDNANT COML/ TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) Fl. 24 : Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeçüente. Int.

**98.1201945-6** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) Fl. 185: Deve a executada promover a qualificação do representante legal na procuração acostada à fl. 186, dentro em dez dias, nos termos do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil, indicando, ainda, quem possui poderes para representá-la. Fls. 187/188: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para intimação de Antônio Paulo Sandoval e Elizabeth Mattos Sandoval.

**98.1202618-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDNANT COML/ TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) Fl. 53 : Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeçüente. Int.

**98.1202924-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) Fl. 40 : Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeçüente. Int.

**2000.61.12.003764-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) Fl. 21 : Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeçüente. Int.

**2004.61.12.005908-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X F F FERREIRA E FLORA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA S/C LTDA -ME X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FLORA(SP047485 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FLORA)

Fl. 121 : Suspendo a presente execução até 26/02/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2006.61.12.004309-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MORAES REPRESENTACAO COMERCIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA X WILSON FERREIRA DE MOAES X MARIA RODRIGUES DE MORAIS(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Fl(s). 176 : Suspendo a presente execução até 31/10/2010, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2007.61.12.010662-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARMAR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Vistos. Melhor analisando os autos, revogo o despacho de fl. 120. Manifeste-se a executada sobre o contido às fls. 104/119, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 633**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.02.011352-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO DOS REIS ALMEIDA LTDA

Decisão de fls. 170/182 - tópico final:Por fim, destaque-se que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento que a desídia e a negligência não configuram ato de improbidade administrativa, pois o sistema jurídico brasileiro não admite responsabilidade objetiva para tais infrações, conforme abaixo transcrevo : Na espécie, foi imputada ao procurador do Estado a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei n. 8.429/1992. Mas a Turma deu provimento ao recurso, por entender que a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Assim, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar tal ato, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão do erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA). No caso concreto, o Tribunal de origem qualificou equivocadamente a conduta do agente público, pois a desídia e a negligência, expressamente reconhecidas, no caso, não configuram dolo, tampouco dolo eventual, mas modalidade de culpa. Tal consideração afasta a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública. Precedentes citados: REsp 734.984-SP, DJe 16/6/2008; REsp 658.415-RS, DJ 3/8/2006; REsp 604.151-RS, DJ 8/6/2006, e REsp 626.034-RS, DJ 5/6/2006. (REsp 875.163-RS, rel. Min. Denise Arruda, julgado em 19/5/2009).CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a ação civil pública de improbidade administrativa em razão de sua improcedência, nos termos do artigo 17, 8º da lei nº 8.249/92.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que conste o nome correto do requerido JOÃO DOS REIS ALMEIDA SILVA.Após as intimações das partes e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.02.010441-0** - FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação às partes, para que se manifestem-se sobre eventual acordo formalizado extrajudicialmente.Int.

**MONITORIA**

**2004.61.02.000450-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES

VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO BORGES DE OLIVEIRA

Vistos. Renovo a CEF o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 87.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.02.002965-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE APOLINARIO CADETE X MARIA ROSA PEREIRA CADETE

Vistos. Renovo a CEF o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 119.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.02.010856-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos. Renovo a CEF o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 85.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.02.012008-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIMAR APARECIDO DIAS

Certidão de fls. 84:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 74/83 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 65, desentranhei os documentos de fls. 08/17 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

**2005.61.02.005126-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIANO APARECIDO ROSA

Vistos. Renovo a CEF o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 81.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.02.006248-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE OSWALDO DE SOUZA CORREA X ABADIA SILMA TEODORO CORREA

Vistos. Renovo a CEF o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 79.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.02.008010-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE PAULO BUENO BONFIM

Vistos. Renovo a CEF o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 72.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.02.008018-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO NICOLAU DOS SANTOS FILHO

Vistos. Renovo a CEF o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 52.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.02.014555-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Senhor oficial de justiça (fls. 70 verso), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

**2006.61.02.014557-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA APARECIDA MARCON LOPES

Vistos. Ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.02.013767-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA ORLANDINI X ERICA CARNEIRO POMPOLO ORLANDINI X CLAUDINE ORLANDINI JUNIOR

Certidão de fls. 64:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 44/62 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 39, desentranhei os documentos de fls. 08/26 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0319157-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316852-2) ENGEMASA-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Intime-se a parte autora para que forneça as informações solicitadas pela Contadoria (fls. 113), no prazo de 5 dias. Após, com a vinda das informações tornem os autos à Contadoria para que dê integral cumprimento ao

determinado (fls. 111).Int.

**92.0306205-0** - MICHEL BITTAR X MARCELO PINHO BITTAR X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE ANDRADE(SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 105: Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 103. Remetam-se os autos à contadoria para que apresente os cálculos de fls 50/56 em moeda corrente, discriminando os créditos dos autores e os honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes a fim de que requeram o que de direito no prazo de dez dias. No mesmo prazo supra a parte autora deverá apresentar o número do CPF do autor MARCELO PINHO BITTAR (atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal), bem como apresentar cópia dos documentos pessoais do autor ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA (tendo em vista a constatação de divergência da grafia de seu nome perante o referido site), tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int. Cálculos da contadoria às fls. 106.

**93.0300336-5** - MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 317.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**93.0307003-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0303553-4) EUGENIA MARA DE ASSIS SERRAGLIA MARSICANO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP106951 - MILTON MARTINS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 113.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**94.0306226-6** - DESTILARIA GALO BRAVO SA X AGROPECUARIA ANEL VIARIO SA X BALBO CONSTRUCOES SA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP123363A - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 171.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**95.0301189-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0306489-7) RETIFICA LAGUNA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP098937 - EDMUNDO COVAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 118.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias considerando-se os termos do acórdão de fls. 113/115.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**95.0303053-6** - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA BARROSO X NELSON LUIZ BERGAMINI X EDSON RUBENS SACILOTO(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR) X ORIVAL FREDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 278.Considerando-se o teor do acórdão proferido às fls. 272/275 onde homologou o acordo nos termos da LC 110/01 para os autores Luiz Antonio Nogueira Barroso, Edson Rubens Sacioloto, Nelson Luiz Bergamini e, ainda, o que restou decidido quanto a Orival Fredi (excluído da lide), dê-se ciência às partes da baixa dos autos devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**95.0312890-0** - ZIZINHO DA FONSECA AMARAL(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 -

FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK)  
Certidão de fls. 251:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 248/250 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 243, desentranhei os documentos de fls. 12/14 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da Parte Autora para retirada.

**96.0300674-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316793-0) CETERP - CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cumpra-se o v. acórdão (fls. 337/347) no tocante à conversão dos depósitos efetivados na medida cautelar 95.0316793-0 (em apenso).Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UF) às fls. 361/362 (R\$5.615,95 - posicionado para fevereiro/2009), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**96.0305262-0** - FERRUSI FUNDICAO INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 174.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**96.0308184-1** - FLORISVAL PUPIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 100-verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**96.0308886-2** - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 148.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**96.0310850-2** - AUGUSTO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 125.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**97.0307470-7** - JULIO CALOI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 108 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**97.0307474-0** - JULIO GRECO ANZANELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 97 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**98.0303510-0** - SYRLEI CARONE SBORGIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) corrigir o número do CPF cadastrado devendo constar o nº 159.929.138-07.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 267 e 283/284 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 285), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 268 (R\$174.644,31), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**98.0305346-9** - CLINICOR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI

**CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 282.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**98.0311302-0 - CELSO DE PAULA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0313623-2 - ALICE CASTRO DA CRUZ(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP101940 - MAURY MARINS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 194 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**1999.03.99.022689-4 - SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 199.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**1999.61.02.004627-0 - VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL X VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL X VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 134.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2000.61.02.003462-4 - INSTITUTO DE RADIO IMAGEM S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 422.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora, atentando-se ao que ficou decidido pelo C. STF.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2000.61.02.012125-9 - MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento em face da decisão que inadimitiu recurso especial.Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**2000.61.02.019761-6 - COML/ AMANCIO LTDA X AUTO POSTO IBITIUVA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 406.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2001.61.02.008785-2 - MONEY REAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls.303 (R\$1.052,57)Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.



**2002.61.02.001157-8** - CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 232.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2002.61.02.003404-9** - DULCELENA MARQUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 116.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2002.61.02.003500-5** - CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E.TRF da 3ª Região.Anoto que há agravos de instrumento pendentes de julgamento no STJ e STF (v.certidão de fls. 332) em face das decisões que não admitiram recursos especial e extraordinário, respectivamente.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**2002.61.02.009144-6** - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 196.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2003.61.02.000114-0** - ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 270.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2003.61.02.015267-1** - CLINICA CONJUNTA JUNQUEIRA E MASSUDA S/C(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com trânsito em julgado nos Agravos de Instrumentos nº 2007.03.00.100169-7 e 2007.03.00.100170-3.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2004.61.02.000004-8** - VITORIO GIAQUETTO(SP204343 - OLGA JULIANA AUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 192), com o qual concordou a CEF (fls. 197) e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em verba honorária, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (fls. 151).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa-findo.P.R.I.

**2005.61.02.001925-6** - AMAURY MARTINS RAMOS X CONCEICAO ROSARIO PINTO RAMOS(SP163703 - CLEVERSON ZAM E SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 187.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo



prazo de dez dias.Int.

**2005.61.02.002559-1** - PSM SERVICOS DE PSQUIATRIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 200.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2005.61.02.004837-2** - ADEMILSON SANTANNA(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)  
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 192.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2005.61.02.007944-7** - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)  
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 427.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora e, sem sequência à Fazenda Nacional e ao INCRA, devendo este último ser intimado no endereço que consta às fls. 271.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2005.61.02.008425-0** - ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 283 verso.Considerando-se o que ficou definitivamente decidido nos autos ante o teor do acórdão proferido às fls. 199/209, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro lapso temporal da parte autora, em seguida, da CEF e, por fim, da Fazenda Nacional.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2005.61.02.013399-5** - MACEDO NOGUEIRA CLINICA MEDICA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 136.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2006.61.02.000277-7** - LABOR MEDICINA OCUPACIONAL E ANESTESIOLOGIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E.TRF da 3ª Região.Anoto que há agravos de instrumento pendentes de julgamento no STJ e STF (v.certidão de fls. 243) em face das decisões que inadimitiram recursos especial e extraordinário, respectivamente.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**2006.61.02.000280-7** - CLINICA ESPECIALIZADA JUNQUEIRA LEITE S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 271.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2007.61.02.006789-2** - OSMAR DOMINGOS PERSI(SP212967 - IARA SILVA PERSI E SP212946 - FABIANO KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Dispositivo da sentença de fls. 92/100: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança do autor com o IPC

integral do mês de junho de 1987, na razão de 26,06% e janeiro de 1989, na razão de 42,72% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas de poupança e fundiárias do requerente, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condene a CEF em honorários que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.02.007772-1** - DEILSON DE SOUZA LOURDEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Dê-se vista ao autor da manifestação do perito judicial (fls. 264), informando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a eventual alteração de seu endereço. Int.

**2007.61.02.009094-4** - RUBENS APARECIDO FACCIROLI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para oitiva de testemunha (fls. 319/342) pelo prazo de 10 (dez) dias, apresentando no mesmo interregno seus respectivos memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.02.012600-8** - ANTONIO BERNABE PADILHA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Dê-se vista ao autor da manifestação do perito judicial (fls. 225), informando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a eventual alteração de seu endereço. Int.

**2008.61.02.009655-0** - ANTONIO FRANCISCO BENJAMIN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

**2008.61.02.010627-0** - ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Conforme cálculos de fls. 58/62, o presente feito não se enquadra naqueles de competência do Juizado Especial Federal, devendo tramitar por este Juízo Federal. Assim, preliminarmente intime-se a parte autora para que complementação das custas judiciais devidas à União Federal, considerando-se o valor atribuído a causa. Prazo de cinco dias. Adimplido o item supra, cite-se. Int.

**2008.61.02.012560-4** - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.02.013226-8** - ALVARO GOMES DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Os artigos 283 e 396 do CPC determinam que cabe à parte autora a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação aptos a provar suas alegações. Assim, deverá o autor, no prazo de 15 dias dar integral cumprimento ao despacho proferido (fls. 32), ou, alternativamente, comprovar nos autos a recusa da CEF em fornecer o extrato lá referido, sob pena de extinção e arquivamento. Int.

**2008.61.02.013227-0** - CALIL ELIAS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Os artigos 283 e 396 do CPC determinam que cabe à parte autora a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação aptos a provar suas alegações. Assim, deverá o autor, no prazo de 15 dias dar integral cumprimento ao despacho proferido (fls. 32), ou, alternativamente, comprovar nos autos a recusa da CEF em fornecer o extrato lá referido, sob pena de extinção e arquivamento. Int.

**2009.61.02.000061-7** - WALDEMAR PIRES DE SANTANA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista a decisão de fls. 63/65 que alterou de ofício o valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Prazo de dez

dias.3- No prazo acima assinalado, a parte autora deverá especificar, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada, os atuais endereços das mesmas, bem como, os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas.Int.

**2009.61.02.001771-0** - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.1- Fls. 78: Face os documentos apresentados, defiro o pedido formulado, devendo o presente feito tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se.2- Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.02.002949-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000038-1) MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do determinado no despacho de fls. 43.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.02.003076-2** - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 82/87) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.006525-9** - JOSE AFONSO ARRUDAS(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

**2009.61.02.006594-6** - MARIA DE FATIMA MUNUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Sertãozinho/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia dos procedimentos administrativos NB 534.188.704-9.III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos.VI - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

**2009.61.02.006715-3** - MARIA FRANCISCA FERNANDES(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária movida por Maria Francisca Fernandes em face da COHAB, distribuída inicialmente perante a Comarca de Bebedouro. Nos termos da decisão de fls. 223/224, os presentes autos foram encaminhados à esta Justiça Federal em virtude do entendimento sobre a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal na lide.Compulsando os autos, observa-se que foi deferido o pedido liminar formulado pela parte autora (fls. 33) para fins de autorizar o depósito das prestações no valor por ela indicado. Assim, mantenho a referida decisão, ficando consignado apenas que o depósito dos valores que a requerente entende devidos suspende a exigibilidade do crédito da Caixa Econômica Federal circunscrito ao montante depositado. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, providencie a parte autora o aditamento da inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, fornecendo ainda, as cópias necessárias para contrafé.Deixo anotado ainda que, nos termos do art. 205 do Provimento COGE 64/2005, os depósitos judiciais devem ser efetuados obrigatoriamente perante a Caixa Econômica Federal. Desta forma, oportunamente, oficie-se ao Juiz de direito da

Comarca de Bebedouro solicitando as providências necessárias para que os depósitos judiciais vinculados ao presente feito, em trâmite inicialmente por quele juízo, sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal.Int.

**2009.61.02.007014-0** - ANTONIO MANOEL NARDI(SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.007020-6** - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**2009.61.02.007021-8** - GONCALO BATISTA DA SILVA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

**2009.61.02.007083-8** - WALDIR GOMES FERREIRA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.007159-4** - TERESINHA MOURA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**2009.61.02.007215-0** - JORGE APARECIDO VALENCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O termo de prevenção de fls. 63/64 e o extrato de fls. 65/66 informam a existência de outra ação em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com pedido de auxílio doença, semelhante ao formulado no presente feito. Assim, ante a ocorrência de possível litispendência, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da presente ação. Prazo de cinco dias.Int.

**2009.61.02.007259-8** - JOAO AGUINALDO NUNES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido

entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.007332-3 - LUZIA IZABEL MORAES ROQUE(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de serviço ou contribuição, com a conversão do período especial em comum.Verifico que a mesma ação havia sido proposta no Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo sido julgada extinta sem apreciação do mérito, com base nos artigos 51, II, da Lei nº 9.099/95 e 295, V, do CPC (fls. 33/38), sob o fundamento de haver prova de grande complexidade a ser produzida no processo, em virtude da necessidade de deslocamento do perito a mais de um local.Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal tão somente quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165)No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.007335-9 - LUIS CARLOS FERREIRA DAS NEVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte

autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.02.004124-3** - MOACIR FLAUSINO DE MELLO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária interposta para fins de concessão de aposentadoria especial, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal conforme informado pela parte autora e apontado no termo de prevenção de fls. 89. Naqueles autos, conforme cópia de fls. 30/32, foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista que o valor da causa apurado pela contadoria judicial era superior ao limite de alçada do juizado. Assim, intime-se a parte autora para trazer aos autos os cálculos que embasaram a sentença acima mencionada, devendo ainda, em sendo o caso, promover o aditamento da inicial adequando o valor da causa. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**2009.61.02.005729-9** - LUIS ANTONIO RIBEIRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Considerando-se que a matéria tratada no presente feito não se enquadra nos incisos do artigo 275 do CPC, bem como, a complexidade das provas a serem produzidas, converto o procedimento para o rito ordinário, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes. 2- Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 3- Cite-se o INSS. 4- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/142.121.864-7.Int.

**2009.61.02.007146-6** - CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA DE RIBEIRAO PRETO(SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente, considerando-se que a presunção relativa de pobreza do art. 4º, 1º da Lei nº 1.060/50 não se opera em relação ao condomínio, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove a sua impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.014215-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013762-6) SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do determinado às fls. 14, apresentando memória do cálculo, nos termos do parágrafo 5º do art. 739-A do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.02.003184-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316666-7) DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos. Fls. 167: defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0316666-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA

Vistos. 1- Fls. 299: defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de quinze dias. No mesmo interregno, deverá manifestar-se sobre o alegado pelo executado às fls. 297, bem como, sobre o teor do ofício de fls. 302/306.Int.

**2005.61.02.008879-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAB FELIX DE SOUZA

Vistos. Renovo a CEF o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 47. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.02.010515-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X VICTOR GONCALVES DA SILVA

Vistos. Renovo a CEF o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 65.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.02.005776-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SANDRO ROSA DA SILVA FERREIRA X ANDRESSA LOPES DA SILVA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI)

Despacho de fls. 87: Vistos. Promova a serventia a lavratura de nova certidão de inteiro teor atentando-se para o requerido às fls. 81. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada para fins de registro junto ao Cartório de Registro Imobiliário, devendo ainda, requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.Certidões de fls. 87: Certifico haver expedido certidão de inteiro teor. Certifico que a certidão de inteiro teor expedida encontra-se à disposição da CEF para retirada.

**2008.61.02.007312-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BURITI LTDA X CARLOS AUGUSTO MARTINS

Vistos em despacho.Em face da certidão de fl. 53-verso determino a intimação da CEF para retirada da Carta Precatória nº 044/2009, para distribuí-la no juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.02.015152-6** - ARLEI DOUGLAS FURLANI PRETI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3ª Região com decisão transitada em julgado.Verifico que a ação ordinária 2004.61.02.001795-4 mencionada no r. acórdão de fls. 121/122 pertence a 6ª Vara Federal desta subseção judiciária. Assim, encaminhe-se os presentes autos àquela Vara, por onde tramitou a ação principal.

**2009.61.02.000038-1** - MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. Recebo a petição de fls. 216/236 como agravo retido. Diga o agravado/requerente, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **PETICAO**

**2009.61.02.006716-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.006715-3) MARIA FRANCISCA FERNANDES(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos.Considerando-se que já foi procedido o traslado do acórdão para os autos principais (fls. 77) nº 2009.61.02.006715-3, promova a serventia o desapensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo na situação baixa Findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0311462-7** - RENATO ACERBI X RENATO ACERBI X JULIETA LAZARO CARLOS X JULIETA LAZARO CARLOS X JOAO CARLOS X JOAO CARLOS X VALDECIR CARLOS X VALDECIR CARLOS X JOSE ANDRE CARLOS X JOSE ANDRE CARLOS X TARCISIO ROMANO CARLOS X TARCISIO ROMANO CARLOS X RUBENS BARBOSA X RUBENS BARBOSA X JOSE NATALICIO DA SILVA X JOSE NATALICIO DA SILVA X BRAZ CAMILO DA COSTA X BRAZ CAMILO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações em relação aos depósitos de fls. 274 e 354.Int.

**91.0312121-6** - OCTAVIO AVELINO DOS REIS X OCTAVIO AVELINO DOS REIS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os

depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**91.0312387-1** - ANGELO NACARATO X ANTONIO SAMPAIO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X BENEDICTO SYLVERIO DUTRA X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X CANDIDO FERREIRA DOCA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X FLORIANO FONTANEZI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APPARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X FRANCISCO DEZERTO X NEUZA DIZERTO LELIS X ELIZABETH DIZERTO BORTONI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANGELO NACARATO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APPARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X FRANCISCO DEZERTO X NEUZA DIZERTO LELIS X ELIZABETH DIZERTO BORTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Compulsando detidamente os autos, verifico que a habilitação homologada às fls. 378 não observou os termos do artigo 16 e 112 da Lei 8.213/91. Dessa forma, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 378, ficando homologado, tão somente, o pedido de sucessão processual promovido por VICTORIA BUFALO DIZERTO. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, devendo os autores Francisco Dezerto, Neuza Dizerto Lelis e Elizabeth Dizerto Bortoni serem excluídos do pólo ativo da demanda. II - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 598 (R\$105.264,69). III - Com a comunicação do E. TRF da 3ª Região, da disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. IV - Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento para aguardar pagamento dos valores requisitados por meio de PRC. Int.

**91.0317823-4** - TERCIO TREVISANI (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TERCIO TREVISANI (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício de fls. 113 comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, dos valores pagos em relação aos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 559/2007 CJF/STJ, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora às fls. 119 vez que não é necessária a guia de levantamento para recebimento dos valores. Ademais, após ciência da parte autora da presente decisão e ante a manifestação do INSS às fls. 120, cumpra-se a sentença proferida, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0301956-1** - VALDIR LAERTE MEDEIROS X VALDIR LAERTE MEDEIROS X NELSON ALVES MARGARIDO X NELSON ALVES MARGARIDO X LUCIA HELENA CAMARGO BOTTER X LUCIA HELENA CAMARGO BOTTER X GILVAN MACHADO X GILVAN MACHADO X ARCILIO MARTINS X ARCILIO MARTINS (SP186059 - GILVAN AUGUSTO MACHADO E SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP107254 - MARCOS BEZERRA NUNES E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO E SP105269 - ESMERALDO BEZERRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos referente ao crédito do autor GILVA MACHADO,



considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de cálculos atualizados conforme determinado no despacho de fls. 162 - item III, prossiga-se com a citação da União Federal, nos termos do art. 730 em relação ao cálculo de fls. 132, referente ao crédito do autor Nelson Alves Machado. Int.

**92.0302384-4** - VALENTIM DE ALMEIDA COVAS X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS X VALENTIM MIGUEL DOS SANTOS X VALENTIM MIGUEL DOS SANTOS X JAIME POPOLIM X JAIME POPOLIM X FABIO VILELA DE QUEIROZ X FABIO VILELA DE QUEIROZ X JOSE DEVAIR FUZZO X JOSE DEVAIR FUZZO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**93.0300341-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0300340-3) LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE RIBEIRAO PRETO X LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE RIBEIRAO PRETO (SP112059 - MARIA FRANCISCA TEREZA L SOULIE E SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.02.019417-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316687-2) FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BETTARELLO & PAULA LTDA ME X SUPERMERCADO JORGE MIGUEL LTDA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL X BETARELLO E PAULA LTDA X SUPERMERCADO JORGE MIGUEL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 635**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0305340-5** - CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E

SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 130/138), bem como da certidão de fls. 14vº.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**90.0305510-6** - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à impetrante, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando deferido o pedido de retirada dos autos do cartório, pelo mesmo prazo.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**90.0307715-0** - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. OSWALDO LEO UJIKAWA - OAB/SP 211525)

Vistos, etc. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à impetrante, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando deferido o pedido de retirada dos autos do cartório, pelo mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**93.0301477-4** - REGIONAL CORRETORA ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 202, 204/215, 217/222, 224/228), bem como da certidão de fls. 232.Int.-se.

**96.0304867-4** - NOVA TAQUARITINGA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM TAQUARITINGA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 110/111), bem como da certidão de fls. 114.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**97.1404949-0** - CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C X LUIZA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X PELEGRINO J DONATO AGROPASTORIL E PARTICIPACOES S/A X MTG ADMINISTRACAO E ASSESSORIA S/A(SP110596 - MAURO MARANGONI E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ciência à impetrante do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 286/289) que reconheceu a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da lide, e ainda, que não consta dos autos qual a sede da autoridade impetrada, promova a impetrante tal esclarecimento no prazo de dez dias. Int.-se.

**1999.61.02.004485-6** - FRANCISCO MISSAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 112/115), bem como da certidão de fls. 123.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**2002.61.02.013334-9** - EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO -SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098354-1 e encartada às fls. 393/398, 417/418, 446/450, 462/465 e 467 dos presentes autos.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio dos ofícios nºs 199/08-A (Subdelegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto) e 200/08-A (Superintendente da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto) ambos de 18/04/2008.Considerando que ainda existe Agravo de Instrumento (nº 2007.03.00.098353-0 - fls. 366) e Reclamação Constitucional (5975-8 (171) - fls. 374/376 e 378) pendentes de julgamento, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**2003.61.02.013532-6** - CLINICA MEDICA SAO GABRIEL S/C LTDA X CROS CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se vista à impetrante do requerimento de fls. 562 para manifestar-se em dez dias.Int.

**2005.61.02.002563-3** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

(...)Comprovado nos autos a conversão dos depósitos, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no silêncio ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**2008.61.02.002719-9** - FLAVIA AUGUSTA DONINI(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 176/179), bem como da certidão de fls. 182.Int.-se.

**2008.61.02.012653-0** - SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 122/158 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**2008.61.02.012842-3** - BERAN E CIA/ LTDA EPP(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Tendo em vista o contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, que relata a reinclusão da impetrante no Simples Nacional, manifeste-se a impetrante se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez) dias.Int.

**2009.61.02.002098-7** - TATIANE ROSENO DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE SAO LUIS

R. sentença de fls. 35/37: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI, e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo, nos moldes em que indicado pela impetrante em sua inicial (fls. 02). P.R.I.

**2009.61.02.005608-8** - EVANDRO JOSE NAVARRO LIMA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.O ofício nº 171/09-A, acostado às fls. 57, que notifica o impetrado a prestar as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 1533/51, esclarece que as informações devem ser prestadas pessoalmente pela autoridade impetrada, visto que , A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TFR-Bol. AASP 1337/185, EM. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, hão de ser subscritas pela autoridade coatora por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326).Não obstante, as informações acostadas as folhas 63/72, foram subscritas apenas pelo advogado.Destarte, visando a economia processual, faculto ao impetrado que subscreva as informações prestadas protocolizadas sob nº 2009.000129593-1 (v. fls. 63/72), no prazo de cinco dias.Após, tendo em vista que o MPF já se manifestou (v. fls. 74 frente e verso), venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**2009.61.02.005639-8 - MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO**

R. decisão de fls. 140/141: (...) II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃO Promova a secretaria a expedição de ofício para notificação da autoridade impetrada nos termos do artigo 7º, I da Lei 1.533/51. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 130. Int.

**2009.61.02.006468-1 - JOSE LUIZ PAGNANO NOGUEIRA(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)**

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 188, encaminhada à este juízo pelo E. TRF da 3ª Região, antes do integral cumprimento da decisão de fls. 179/180 com a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, promova a serventia nova publicação da referida decisão atentando-se para o nome dos novos procuradores. Após, encaminhem-se os autos ao Juiz Distribuidor das Varas de Campinas. R. decisão de fls. 179/180: (...) ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de Campinas, com as nossas homenagens. Int.-se.

**2009.61.02.007398-0 - MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP**

Vistos. Conforme termo de prevenção encartado às fls. 39/40, o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com feitos em trâmite pelas 1ª (1999.61.02.002105-4), 4ª (95.0310840-3), 6ª (2003.61.02.002296-9) e 7ª (1999.61.02.012285-5) Varas Federais desta Subseção Judiciária. Pela própria identificação dos dados apresentados no termo de prevenção, verifico que os autos da 4ª, 6ª e 7ª Varas foram distribuídos antes de 2009 e encontram-se arquivados na situação baixa-findo, enquanto estes autos cuidam de pedido para participar de processos licitatórios todos em 2009. Desta forma, não há que se falar em prevenção, uma vez que tal instituto tem por finalidade evitar decisões contraditórias em causas conexas, prestigiando, assim, a harmonia dos julgados. Neste sentido a Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (STJ - Corte Especial, DJU 10.2.2000, p.20). Quanto ao feito pertencente à esta 1ª Vara (1999.61.02.002105-4), o pedido não é de expedição de CND e assim também não verifico prevenção aventada. Aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fls. 41/43 e após ao MPF. Int.

**Expediente Nº 640**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.007782-1 - COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA EPP(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP**

r. decisão de fls. 101/103:(...) III. CONCLUSÃO Primeiramente verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, levando-se em consideração a multa imposta. No mesmo interregno deverá ainda, fornecer mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Após cumprimento da determinação supra, requisitem-se as informações, oficiando-se. Na sequência, ao MPF para o necessário opinamento. Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2231**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.02.002603-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)  
Arquivem-se os presentes autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

### **Expediente Nº 2233**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0307539-9** - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se no arquivo sobrestado o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 592.145/SP, conforme decisão noticiada às fls. 523/525. exp.2233

**93.0300798-0** - LIVERP - LIMPEZA E CONSERVACAO EM RP(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno Agravo de Instrumento de nº ....., do Superior Tribunal de Justiça, do noticiado às fls.....EXP.2233

**94.0309773-6** - LAGUNA COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CHEFE DO POSTO DE ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALISACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.EXP2233

**96.0303393-6** - SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, do traslado das peças dos autos dos Agravos de Instrumento nºs . 2008.03.00.016696-8 e 2006.03.00.016695-6. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.EXP.2233

**96.0308461-1** - CRISTINE SILVA BRAGA(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**96.0311662-9** - LAR IRMA IZOLINA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X AMOR ENTRE OS POVOS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. exp.2233

**1999.61.02.002820-6** - INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Secretaria a abertura do 4º volume destes autos. Fls. 566/ 675 : aguarde-se manifestação do Juízo Federal da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro quanto aos depósitos ora penhorados, comunicando-se àquele Juízo.EXP.2233

**1999.61.02.008517-2** - AGRO HEMAR LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2233

**2003.61.02.012160-1** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - AERP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2233

**2003.61.02.013242-8** - CLINERP CLINICA NEFROLOGICA DE RIBEIRAO PRETO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro a expedição de ofício, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante quanto ao informado pela CEF às fls. 289/290. Exp.2233

**2003.61.02.015362-6** - DIESP DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Tendo em vista a informação supra, e para evitar maiores delongas, oficie-se às agências bancárias cujas guias encontram-se encartadas, tanto nos autos principais, quanto nos suplementares, solicitando-se que forneçam o saldo atualizado dos depósitos realizados nas contas vinculadas a este Mandado de Segurança de nº. 2003.61.02.005362-6. 2. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício de conversão em renda da União. exp.2233

**2005.61.02.000844-1** - ASSIST CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Tendo em vista a informação supra, e para evitar maiores delongas, oficie-se às agências bancárias cujas guias encontram-se encartadas, tanto nos autos principais, quanto nos suplementares, solicitando-se que forneçam o saldo atualizado dos depósitos realizados nas contas vinculadas a este Mandado de Segurança de nº. 2005.61.02.000844-1. 2. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício de conversão em renda da União. EXP.2233

**2005.61.02.014687-4** - EXCELER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno Agravo de Instrumento de nº.2009.03.00.002767-5, do Superior Tribunal de Justiça, do noticiado às fls.341. EXP.2233

**2006.61.02.005638-5** - ANTONIO NELSON MONTEVERDE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP130937 - MARCIA FAZION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Tendo em vista a informação supra, e para evitar maiores delongas, oficie-se às agências bancárias cujas guias encontram-se encartadas, tanto nos autos principais, quanto nos suplementares, solicitando-se que forneçam o saldo atualizado dos depósitos realizados nas contas vinculadas a este Mandado de Segurança de nº. 2006.61.02.005638-5. 2. Com a vinda das informações, expeça-se o competente ofício de conversão em renda da União. EXP.2233

**2006.61.02.012810-4** - U PACE COML/ DE PARAFUSOS LTDA EPP(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP152823 - MARCELO MULLER) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2233

**2008.61.02.001410-7** - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2233

**2008.61.02.008412-2** - CEBRAZ-EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. EXP.2233

**2008.61.02.011512-0** - JOSE NAZARENO THOMAZINI SALOMAO(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 68/69: prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença. exp.2233

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1699**

**ACAO PENAL**

**2002.61.02.004746-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARNALDO RODRIGUES(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PEDRO PAULO DUARTE(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Despacho de fls. 330: ...Dê-se vista às partes para memoriais por escrito, no prazo legal, com posterior conclusão para sentença.

**2002.61.02.007121-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SONIA MARIA GARDE X OMAR JOSE COMINATO(SP117566 - DANIEL PEREIRA)

Despacho de fls. 471: ...Dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP)...

**2002.61.02.013155-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELSON WILSON MARQUES(SP047783 - MARIO MACRI)

Despacho de fls. 315: Dê-se vista ao MPF e às defesas para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente (art. 402, CPP), devendo a defesa esclarecer, no mesmo prazo, se deseja o reinterrogatório do réu perante este Juízo...

**2007.61.02.000578-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X VALENTIM TEIXEIRA X REINALDO JOSE DE PADUA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X JEFERSON ALEXANDRE VIEIRA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X SANDRO LUIS DA SILVA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA E SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR)

Despacho de fls. 605: Vistos em inspeção. Ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, dê-se vista ao MPF e à defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente (art. 402, CPP)...

**2007.61.02.008725-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013785-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANTUIR LEMOS DA SILVA(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X NERINO ZORZI(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X GEOVANESIO FERREIRA DA SILVA(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X CLEZIO MORAIS PORTELA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Despacho de fls. 1877: Vistos em inspeção. 1. Recebo os recursos de apelação interpostos: pelo Representante do Ministério Público Federal (fls. 1789), pela defesa de Vantuir (fls. 1813), Nerino (fls.1861), Clézio (fls.1815) e Cleiton (fls.1814). 2. Ao MPF para que apresente suas razões de apelo. 3. A seguir, à defesa de Clézio Moraes Portela e Cleiton da Silva Rodrigues para que apresentem as razões e contrarrazões, bem como a defesa de Vantuir e Nerino para contrarrazões, já que pretendem arrazoar o seu recurso em 2ª instância. 4. Após, ao MPF para contrarrazões. 5. A seguir, aguarde-se o prazo do edital para intimação de Geovanésio, tornando os autos conclusos.

**2008.61.02.010647-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Despacho de fls. 68: Vistos em inspeção. Fls. 63/64: considerando que a denúncia não compreende o Procedimento Fiscal de n. 10.840.000612/2003-15, tenho por esclarecida a questão (fls. 32v). Prossiga-se o feito: intime-se a defesa para resposta escrita.

**2008.61.02.014575-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SONIA APARECIDA RIZZI FERNANDES X WILLIAN BEDINELO CALORA

Sentença de fls. 161/162 (tópico final) : Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por analogia ao artigo 267, V, do CPC...COM o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

## **Expediente Nº 1700**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.02.006724-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Despacho de fls. 989: Vistos em inspecao. Fls.989: Insiste a defesa na oitiva de Daniela Calixto, indicando como seu endereço o mesmo já diligenciado pelo oficial de justiça (fls.942)... Despacho de fls. 986: ...Abra-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP)...

**2008.61.02.002123-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JEFERSON DOS SANTOS DE SOUZA(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X KATIA CARLA MARCARI CRUZ(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA JOAQUIM(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ E SP273007 - TADEU TEIXEIRA)



THEODORO E SP280605 - PAMELA MORETO)

Despacho de fls. 340: Vistos em inspeção. 1. Ao MPF para alegações finais; 2. Após, às defesas, para o mesmo fim, intimando-se a defesa dativa de Jeferson dos Santos de Souza para que manifeste se deseja ratificar sua manifestação de fls. 331/337, uma vez que havia sido intimado nos termos do art. 402 do CPP.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1768**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0305312-9** - MARIA DE LOURDES BIANCO(SP071279 - LORENE APARECIDA N.DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 58: Com exceção da procuração, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, parágrafo 2o, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.02.010483-2** - PAROQUIA DO DIVINO ESPIRIRTO SANTO(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 92-93, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal

**2008.61.02.011963-0** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. ... intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e manifestação de esclarecimento.

**2008.61.02.013192-6** - IZAIAS BERNAL(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo em questão, fazendo-se constar o número do benefício, a data de nascimento e o nome dos pais do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Sem prejuízo do acima exposto, cite-se.Int.

**2009.61.02.000199-3** - OSWALDO DANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, visto haver ação com pedido idêntico em trâmite no JEF desta Subseção (2009.63.02.003844-3), distribuída anteriormente a esta.Int.

**2009.61.02.000623-1** - CARLOS ALBERTO NAVARRO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora identificadas nestes autos, com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condene a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condene a CEF ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao ressarcimento das custas adiantadas pelo autor. P. R. Intime-se o autor. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.



**2009.61.02.001772-1 - FRANCISCO DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 154 e seguintes: mantenho a decisão de fl.151, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo do agravo de instrumento, ora noticiado.Int.

**2009.61.02.001774-5 - CARLITO MENEZES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 108 e seguintes: mantenho a decisão de fl.105, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo do agravo de instrumento, ora noticiado.Int.

**2009.61.02.002066-5 - LUIZ DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 144 e seguintes: mantenho a decisão de fl.141, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo do agravo de instrumento, ora noticiado.Int.

**2009.61.02.002096-3 - MARIO CIGUER NANYA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

**2009.61.02.002261-3 - NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 82 e seguintes: mantenho a decisão de fl.79, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo do agravo de instrumento, ora noticiado.Int.

**2009.61.02.002791-0 - JOSE BENEDITO DE LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**2009.61.02.002831-7 - PAULO CESAR BACALINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/146.715.396-3.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

**2009.61.02.002836-6 - CICERO MACARIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/143.126.626-1.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia

requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

**2009.61.02.002844-5 - CLAUDIO MACHADO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

**2009.61.02.003557-7 - AVELAR PEREIRA DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Deixo de requisitar cópias do procedimento administrativo, visto que a parte autora procedeu sua juntada aos autos.4. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, visto que a procuração de fls. 12 não está datada, bem como apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.5. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**2009.61.02.003689-2 - EZEQUIEL FRANCISCO BETUCCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/140.547.876-1.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

**2009.61.02.003693-4 - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Cláudia Carvalho Rizzo (CRM 60986), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.6. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.Int.De ofício: vista da contestação.

**2009.61.02.003720-3 - APARECIDO CURY ISSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo.2. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa, bem como promover a regularização de sua representação processual nos autos.4. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**2009.61.02.003884-0** - EDNA SILVA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/146.715.095-6.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

**2009.61.02.004045-7** - ANTONIO PAULO BOCCI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.De ofício: Vista da contestação.

**2009.61.02.004075-5** - GETULIO ORNELLAS DE ALMEIDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do termo de autuação, fazendo-se constar o nome correto do autor, conforme documento de fls. 15 (CPF).2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Tendo em vista o requerido às fls. 10 a tutela será apreciada após a instrução do feito.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 143.260.992-8.6. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.7. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.8. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

**2009.61.02.004117-6** - JOAO PEREIRA DE SENA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/143.958.152-2.5. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.6. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros

cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

**2009.61.02.004394-0 - CREUZA NUNES DA SILVA BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/146.715.367-0.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

**2009.61.02.004395-1 - NILTON BRAZ CADORIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/146.376.126-8.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

**2009.61.02.004407-4 - MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.De ofício: Vista da contestação.

**2009.61.02.004540-6 - MAURO DONIZETE ALVES BARBOSA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa de acordo com os cálculos da f. 39.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.02.004686-1 - JOSE PEDRO PLATI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/138.945.550-2.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

**2009.61.02.005726-3** - FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos do art. 275, inciso I, determino a conversão para procedimento ordinário, diferentemente do requerido na inicial. Ao SEDI para a alteração pertinente.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Cite-se.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/144.273.746-5.5. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.6. Nomeio perito judicial o Sr. Antonio Luiz Gama Castro (CREA/SP n.º 040009800-6/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.7. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.8. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 9. Após a juntada aos autos dos laudos, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

**Expediente Nº 1771**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.003625-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0309459-8) ROBERTO SABINO X MARIA CECILIA DOMINGUES PEREIRA SABINO(SP015535 - JORGE COCICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a homologação da transação, a extinção do processo com julgamento de mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, assim como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**1999.61.02.003651-3** - MARIO WATANUKI X NEUZA MARIA WATANUKI(SP164227 - MARCIEL MANDRÁ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a homologação da transação, a extinção do processo com julgamento de mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, assim como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**2000.61.02.014248-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012938-6) LUIZ EDUARDO NUNES COSTA X SILMARA NEVES MUNERATO COSTA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Considerando a homologação da transação, a extinção do processo com julgamento de mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, assim como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**2001.61.02.002964-5** - RONALDO GARCIA PINHEIRO X ELAINE CRISTINA TELINI GARCIA(SP076556 - CARLOS CESAR CABRINI E SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a homologação da transação, a extinção do processo com julgamento de mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, assim como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**2001.61.02.003705-8** - JEFERSON MARCOS SEDASSARI X NADIA MARA BRANCO SEDASSARI(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a homologação da transação, a extinção do processo com julgamento de mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, assim como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**2001.61.02.007028-1** - MARCIA APARECIDA NASCIMENTO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a homologação da transação, a extinção do processo com julgamento de mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, assim como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**2002.61.02.004121-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002759-8) ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE X JOSE EDUARDO BARBAN CLEMENTE(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a homologação da transação, a extinção do processo com julgamento de mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, assim como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**2002.61.02.008813-7** - AMILSON HENRIQUE GONZALES(SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a homologação da transação, a extinção do processo com julgamento de mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, assim como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**2002.61.02.010076-9** - GILBERTO GAMBA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a homologação da transação, a extinção do processo com julgamento de mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, assim como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**2003.61.02.005060-6** - ANA ALZIRA ARGEMIRO GOBBO X MARCOS ANTONIO GOBBO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a homologação da transação, a extinção do processo com julgamento de mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, assim como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.02.012938-6** - LUIZ EDUARDO NUNES COSTA X SILMARA NEVES MUNERATO COSTA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO(SP167880 - JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO E SP093190 - FELICE BALZANO)

Considerando a homologação da transação, a extinção do processo com julgamento de mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, assim como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**2002.61.02.002759-8** - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE X JOSE EDUARDO BARBAN CLEMENTE(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a homologação da transação, a extinção do processo com julgamento de mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, assim como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

#### **Expediente Nº 1772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.011791-7** - SUELI VIEIRA DE ALMEIDA CRUZ(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da v. decisão de fls. 106/108, prossiga-se. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.02.012194-5** - JOSE CALISTO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a v. decisão nos autos do conflito de competência, conforme telegrama da f. 147, que declarou competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto, proceda a secretaria a remessa dos presentes autos àquele Juízo para seu regular processamento.Int.

**2008.61.02.012485-5** - VANILDO LUIZ DE ARAUJO(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da v. decisão da f. 50, e que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.000201-8 - IRINEU ANTONIO MACRI X MISAE SOBUE MACCRI X SIDNEY MACRI X APPARECIDO MACRI JUNIOR X HELIANE CRISTINA DA SILVA MACRI X JOSE BENEDITO MACRI X SILVIA HELENA MACRI PEREIRA X APARECIDO SERGIO PEREIRA X NEWTON ANTONIO MACRI X DRAUSIA DOS SANTOS MACRI(SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando o aditamento à inicial de fls. 44, observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.001244-9 - DEVAIR MARTINS MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o aditamento à inicial de fls. 47/49, observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.004392-6 - JOANA DARC DE SOUZA KITAMURA(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR E SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.005701-9 - ADEMIR FIRMIANO DA SILVA PEREIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.005721-4 - PAULO CESAR APARECIDO PARREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.005798-6 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.005845-0 - MARCIO CEZAR ROSATI(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa

destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.005847-4** - JOAO DONIZETI ANSINE DE ESPIRITO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1670**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0300654-6** - GENTIL JOSE CIAPPINA(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP074604 - RONALDO MAGNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 268/279 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - ré - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**98.0303607-6** - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Designo o leilão dos bens penhorados para o dia 14 de outubro de 2009, às 13:00 horas, a realizar-se no átrio deste Fórum, com vistas à alienação judicial destes. Não havendo licitantes, será realizado o segundo leilão no dia 30 de outubro de 2009, às 13:00 horas, em que os bens serão alienados pelo lance de maior valor. Deverá a União Federal apresentar o valor atualizado da dívida (com acréscimo dos juros e correção monetária e dedução do quantum devido nos autos dos Embargos à Execução em apenso) e das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias antes da data designada para o primeiro leilão. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, onde se fará constar que através dele o(s) Executado(s) fica(m) intimado(s) das datas designadas para o leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal e solicite-se a publicação sem ônus em jornal de ampla circulação local. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

**1999.03.99.040205-2** - ANTONIO NOVAIS X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE ARAUJO X JOAO MENAS APARECIDO X JOSUE RAMOS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À luz da guia de depósito de fls. 328 e da concordância tácita do patrono dos autores (fls. 330/1), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 328, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

**1999.03.99.049767-1** - LUIS NATAL FERNANDES X JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA X URBANO GERALDO X SEBASTIAO ALEXANDRE X LUIZ MARIO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

À luz da guia de depósito de fls. 288 e da concordância tácita do patrono dos autores (fls. 283/4, 285 e 290/1), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 288, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.



**2002.61.02.007821-1** - OLAVO AURELIO SCOZZAFAVE(SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int

**2003.61.02.000664-2** - THEREZINHA DE JESUS MENDES RUSSO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
A manifestação de fls. 151/152 e os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 171/6), com os quais a CEF concordou (fls. 180/2), impõem a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 148, 181 e 182, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2003.61.02.003286-0** - DIEGO JEMMA CARRERA - ESPOLIO X LEONARDO JEMMA CARRERA X LETICIA JEMMA CARRERA X PRISCILA JEMMA CARRERA(SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. A manifestação de fls. 209 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 188 e 189, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2007.61.02.013541-1** - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos nos termos da certidão supra, pena de deserção. Int.

**2008.61.02.005071-9** - CORACY DE OLIVEIRA ROCHA(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a diferença, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para o reajuste do saldo da conta de poupança da autora relativamente ao mês de fevereiro de 1989. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 29.178,54 (vinte e nove mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para o dia 1º.5.2008 (cf. fls. 21). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**2008.61.02.012722-4** - ANTONIO FRANTAROLLI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134/135: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Fl. 137: prejudicado tendo em vista que o nome do subscritor não está incluído no sistema de acompanhamento processual como defensor neste feito. Int.

**2009.61.02.001488-4** - HELIO MARQUES DE AMORIM(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Int. No silêncio, intime-se pessoalmente nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.

**2009.61.02.002160-8** - SANMARU LTDA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Fls. 52/8: mantenho a sentença recorrida (fls. 47/8). 2. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região nos moldes do parágrafo único do artigo 296 do CPC. 3. Int.

**2009.61.02.003568-1** - ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga para os autos o extrato da conta poupança sub judice do período de 05/04/1990 a 05/06/1990. Com este, cumpra-se o despacho de fl. 33. Int.

**2009.61.02.004773-7** - GILBERTO LOURENCO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0304820-7** - MARIO MESTRINER(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 357/373: concedo ao espólio do Autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a habilitação de herdeiros. Com esta, vista ao INSS e, não havendo impugnação, fica desde já homologada esta, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para retificação do pólo ativo. 2. Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito do Autor e a habilitação dos herdeiros para os fins do artigo 16 da Resolução n. 559 do CJF/STJ e aguarde-se a comunicação acerca das providências realizadas em face do depósito de fl. 362. 3. Após, expeça-se alvará para levantamento dos créditos dos herdeiros na proporção dos respectivos quinhões daqueles habilitados à herança, intimando-se os co-autores na pessoa de seu advogado. 4. Comprovada a liquidação do alvará, tornem os autos ao arquivo (findo). Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.02.007498-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.005887-7) NICOLA BOFFI(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP145151E - LUCIANO CINTRA JUNTA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A embargante arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.02.004940-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA GONCALVES FESTUCCI

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, visando à retomada de imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial. A CEF alega que a requerida não paga as prestações do arrendamento e do seguro desde 10 de setembro de 2008, acarretando a rescisão do contrato, nos termos do estabelecido nas cláusulas 15ª, 19ª e 20ª (fls. 20/22). Designou-se, para o dia 02 de julho de 2009, audiência de justificação prevista no art. 928 do CPC (fls. 34). Às fls. 42 a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. É o relatório. Decido. O pedido de fls. 42 dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários, porque incabíveis. Custas na forma da lei. Cancele-se a audiência designada. Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido em 27.05.2009, independentemente de cumprimento (fls. 41). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1679**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0302746-2** - JOSE ROBERTO CARROCINE X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X WILIAN CARLOS PARREIRA X ANTONIO SERGIO VARALONGA FERREIRA X LUIS GUSTAVO DOS SANTOS BARROS(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(SP051648E - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Fica o ilustre advogado do autor Dr. Julio César Massaro Bucci - OAB/SP 040100, cientificado de que foi ADITADO o Alvará de Levantamento nº 21/6ª 2009 no dia 10/06/2009, prorrogando sua validade por mais 30 (trinta) dias a contar da data do aditamento. O ilustre advogado deverá retirá-lo em Secretaria.

**2002.61.02.004224-1** - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 155/156: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela autora. 2. Expeça-se alvará, em nome da autora e/ou seu advogado, Dr. José Eduardo Fontes do Patrocínio, OAB/SP nº 127.507, para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.635.17647-0, cientificando o interessado de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias após a data de sua expedição. 3. Int. Informação da Secretaria: O alvará foi expedido em 17/06/2009 e deverá ser retirado em secretaria.

**2008.61.02.013493-9** - LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO X MARLENE RUSSO ESTEVAO X GUSTAVO RUSSO ESTEVAO X GRAZIELE RUSSO ESTEVAO X SORAIA RUSSO ESTEVAO X NICOLE RUSSO ESTEVAO(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Redesigno a presente audiência para 13 de agosto de 2009, às 14h. Saem intimados os presentes. A pedido do advogado dos autores ficam dispensadas de intimação os demais co-autores. Intime-se a CEF.

### **Expediente Nº 1683**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.02.000736-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO BUENO DA SILVA(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES)

Vistos.1. Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP). Consigno, ademais, que as Defesas nada alegaram neste senti- do.2. Tendo em vista que o MPF desistiu da oitiva da testemunha de acu- sação (fls. 720/722) e que o co-réu Cosme não arrolou testemunhas, ex- peça-se carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Jabotica- bal para: (i) a oitiva das testemunhas arroladas pelo co-réu Rodrigo e, (ii) havendo interesse das defesas, a realização de novo interrogatório dos réus, nos termos do art. 400 do CPP. 3. Intimem-se.

**2002.61.02.004845-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUIZ CEZAR GOBATTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Expeça-se carta precatória para as cidades de Jaboticabal/SP e Fran- ca/SP visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 341). Ciência ao MPF. Int.

**2005.61.02.002440-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 425/429:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para absolver o acusado José Alberto Abrão Miziara, R.G. n.º 5.662.661-7, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, e condenar o acusado Benedito Habib Jajah, R.G. n.º 4.264.028 SSP/SP, como incurso, por 34 vezes, nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, cumulada com a pena pecuniária de 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado em metade do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu Benedito será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal.Estando presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º, do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade ora imposta em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo código. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal.O réu recorrerá em liberdade.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**2005.61.02.006213-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GELSON DONIZETI SORDI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X RUBENS NUNES MAIA FILHO X HEBER RODRIGUES X LYGIA MARIA NUNES MAIA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Manifeste-se a defesa do réu Rubens Nunes Maia Filho, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Antônio Carlos da Fonseca Robazza (fl. 1119-verso). Fl. 1121: concedo ao patrono do réu Héber Rodrigues o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de preclusão, providencie o recolhimento da taxa judiciária de distribuição da carta precatória (Lei n.º 11.608/03) e das despesas relativas à(s) diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça, apresentando as respectivas guias a este Juízo. Cumprida a determinação, encaminhem-se as guias ao Juízo da Vara Única de Cravinhos/SP, mantendo-se cópia nos autos. Int.

**2005.61.02.007883-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUTEMBERG CUNHA MUNIZ(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Dispositivo da r. sentença de fls. 326/329:DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o acusado Gutemberg Cunha Muniz, RG nº 7.767.524-1 SSP/SP como incurso, por 17 vezes, nas sanções do art. 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (quatro) meses de reclusão, cumulada com a pena pecuniária de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, ou seja, em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal.Estando presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º, do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade ora imposta em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um)

salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo código. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. O réu recorrerá em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2008.61.02.001739-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Fls. 1089/1098: Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a alegada pendência do recurso administrativo. Int.

**2008.61.02.007591-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X RAFAEL MARQUES CANDIDO X MAICON CLEBERSON BUZALO X RENAN BARBOSA FERREIRA X DAVID WILLIAN DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE E SP213341 - VANESSA VICO CESCA)

1. Com relação ao condenado David Willian da Silva, cumpra-se o disposto no artigo 294, 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005, a fim de instruir a execução penal n.º 2009.61.02.000084-8. 2. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu David Willian da Silva (fl. 491). 4. Lance-se o nome do réu no rol nacional de culpados. 4. Tendo em vista que o réu Rafael Marques Cândido manifestou desejo expresso em apelar da r. sentença de fls. 465/494 (fl. 518) e, considerando que a defesa, apesar de regularmente intimada (fl. 521), manteve-se inerte, concedo novo prazo para apresentação de apelação. 5. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu Rafael Marques Cândido para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, ser-lhe-a nomeado defensor dativo para apresentação de apelação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1052**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.003661-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SIDNEI GRIGORINE & CIA LTDA(SP144329 - LEANDRA CRISTINA SOARES TEIXEIRA E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO)

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.011386-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APA MICROTECNICA INSTRUMENTACAO E RELOGIOS LTDA ME

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.012423-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X W R R PLASTICOS REFORCADOS LTDA ME X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X GENESIO FERREIRA TOLENTINO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.26.000177-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MIRA SOL LANCHES LTDA ME X LAURIZETH PAULO BATISTA X JOSE PAULO BATISTA**

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2003.61.26.008504-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS GARCIA LTDA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES)**

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.26.002341-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X JULIANA PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)**

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2005.61.26.000343-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANSANO & MANSANO LTDA-ME(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)**

Reconsidero o despacho de fls. 118, no tocante à expedição de mandado de constatação e reavalição dos bens, haja vista a última ser do ano de 2008. Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2005.61.26.001970-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULIANA PANIFICACAO LTDA**

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2005.61.26.005538-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRE COPIAS LTDA**

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e

demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.26.001733-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTCAB INDUSTRIA E COMERCIO DE COND ELETRICOS LTDA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)**

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.26.002065-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGINA LUCIA DE MATTOS**

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.26.003539-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DNPP DESENVOL NAC DE PROJ PROT COM/ COMP AUTOMOTIVO**

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.26.003946-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS GARCIA LTDA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES)**

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.26.005993-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULA & BATISTIN LTDA ME(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E SP053033 - MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA)**

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.002017-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA**

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.002018-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA**

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo,

Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.002339-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BOUTIQUE ALLA SCALA LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.002358-5** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANDREY RUBIA DE ALMEIDA MAGAZINE ME

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.004674-3** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA X RAIMUNDO DE LUCCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.005836-8** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MIRA SOL LANCHES LTDA ME

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.000783-3** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MONTGAS COMERCIO, MONTAGENS E INDUSTRIALIZACA X CINTIA REGINA MALENTACHI X ROSANGELA MALVAO

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.001522-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JOSE CARLOS RIGHETTI

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005392-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MALHARIA ROBLES LTDA

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005408-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CDM CALDEIRARIA DOIS MIL LTDA**

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.26.005775-6 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL(SP119501 - CELIA REGINA DE LIMA)**

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 1053**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.013577-3 - ANA MAGALI DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**1999.03.99.112620-2 - DOMINGOS DE LUCA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2000.03.99.035718-0 - JOSE NORACIL CRISTALE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.26.000237-3 - ERVIN BOBOTIS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**2001.61.26.000430-8 - RUBENS ZAVANELLA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.26.001099-0 - SONIA CHAVES SALES X BRUNO RAFAEL DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (SONIA CHAVES SALES)(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - INCAPAZ X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**

**2001.61.26.001319-0 - JOAQUIM BALDOINO DAS NEVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA**



RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.26.001763-7** - MOACYR PERES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls.202/216 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.61.26.002215-3** - GENNY SANGUIM DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Por estas razões, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

**2001.61.26.002322-4** - LEONEL PIRES DALECIO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.157/159. Intimem-se.

**2001.61.26.002461-7** - MARIA DE LOURDES SANTOS CARRINHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

**2001.61.26.014103-8** - BENEDICTA NAIR LISBOA NEVADA X ANTONIO LISBOA FILHO X JOSE CLAUDIO LISBOA X ISABEL CRISTINA LISBOA BELIERO X JOSE OSCAR LISBOA X MARIA DO CARMO LISBOA VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do que restou decidido no agravo interposto pelos autores, acolho os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, sendo devida aos autores a diferença de R\$7.000,14 (sete mil reais e quatorze centavos), atualizada até novembro de 2008 (fl.364), posto que em consonância com a decisão transitada em julgado (fls.327/347). Expeça-se precatório complementar, em conformidade com a Resolução nº 559/2007, após a devida regularização dos CPFs dos autores perante a Secretaria da Receita Federal (fls.387/390). Intimem-se.

**2002.61.26.004678-2** - ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA X LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSNI APARECIDO PEDRESCHI X TERESINHA PEDRESCHI(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X ORLANDO LOPES DAMACENTO(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X OLAVO SOUTO CASARINI(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA RPR LTDA(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO)

Dê-se vista dos autos à CEF, conforme requerimento de fl.801, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

**2002.61.26.005052-9** - LOURIVAL PIZZICO SILVERIO X APARECIDA DE ARAUJO SALES X LUIZ CARLOS DIAS X MARCIANO JUVENAL DE SOUZA X BARTOLOMEU NUNES FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.26.008384-5** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

**2002.61.26.008684-6** - VERA MARCIA SEVERINO MAGRO X THIAGO MAGRO - MENOR IMPUBERE (VERA MARCIA SEVERINO MAGRO) X NAIARA MAGRO - MENOR IMPUBERE (VERA MARCIA SEVERINO MAGRO)(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE CAIXA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de fls.413/423 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-

razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.26.010146-0** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (CLAUDET DE SIQUEIRA SILVA) X NORBERTO NARDELLI (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2002.61.26.011758-2** - PAULO MARANGON (SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2002.61.26.012822-1** - MARIO CORRAINI JUNIOR (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

**2002.61.26.013952-8** - BENEDITO DO CARMO ARCHANJO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010085-4 (fls. 179/195), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.26.000269-2** - FRANCISCO LIBORIO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X ISIDORIO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO SILVA X JOSE DILO IRMAO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2003.61.26.000272-2** - ELZA MARIA DE SOUZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X DAVID DOS SANTOS X ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OSCAR DE ALMEIDA X ROMANO LESIV (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2003.61.26.000435-4** - MARIA SALETE LACERDA DE MEDEIROS (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.26.001028-7** - JOSEFA LIMA RODRIGUES (SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSSI E SP077534 - AIKO IVETE SAKAHIDA E SP080198 - SANIAM JACOMOSSI SAKAHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.022599-2 (fls. 498/515), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.26.001148-6** - JOSE LUIZ PERES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010079-9 (fls. 222/240), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.26.003510-7** - JOSE BARBOSA NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 299/308: Dê-se ciência ao autor. Após, cumpra-se o despacho de fl. 277. Int.

**2003.61.26.004979-9** - ANTONIO GOMES (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apresenta o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a conta de liquidação nos termos do julgado. Intime-se.

**2003.61.26.005145-9** - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. 165/173 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 162. Int.

**2003.61.26.005447-3** - JOUKO KALEVI KAKKO X EDSON BIANCHI(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO E SP028828 - LUIZ FACCIOLI E SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP055610 - PEDRO ERCILIO STRAFACCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA E Proc. LUIZ AUGUSTO GOUVEA DE MELLO FRANCO) X ILKKA MIIKKA EERIKKI PALIN(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

Recebo o recurso de fls. 355/366 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.26.007022-3** - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, formulado pela autora, pelo prazo requerido (cinco dias). Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo. Dê-se ciência.

**2003.61.26.007488-5** - APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2003.61.26.007985-8** - FRANCISCO DE HARO GIACOMELLI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010082-9 (fls. 224/241), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.26.008720-0** - ALCEU ALVES DE OLIVEIRA X FLORENCIO JOSE DAS SILVA X ANTONIO AUGUSTO MARTINS X AGOSTINHO SZMIK X NEIDE ONOFRE SZMIK X ANTONIO APPARECIDO GUERREIRO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1. Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl. 327, em relação às contas dos co-autores Alceu e Florêncio, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, no tocante aos cálculos destes, considerando-se que a certidão aposta à fl. 246 diz respeito apenas a Antônio Aparecido Guerreiro e Neide Onofre Szmik (sucessora de Agostinho Szmik). 2. Diante da irregularidade verificada na grafia do nome do autor Alceu (fl. 323), intime-se o mesmo para retificá-lo junto à Secretaria da Receita Federal, fazendo a devida comprovação nos autos. 3. Tendo em vista o requerimento de fls. 318/320 e a informação prestada à fl. 324, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor Florêncio, devendo figurar Florêncio José DA Silva. 4. Finalmente, expeça-se ofício requisitório em favor deste co-autor, da importância apurada à fl. 223, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF. Intimem-se.

**2003.61.26.008740-5** - RUBENS FRANCO DE GODOI X MOACIR GILIOLI X BENEDICTA BUENO TORATO X JOAO GENESINI X SALVADOR ISALTINO ALVES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2004.61.26.000624-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000225-8) JOAO DIMAS QUINTILIANO(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.26.003185-4** - IONE VASCONCELOS(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 372: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados às fls. 357, 359, 361 e 362. Int.

**2004.61.26.003523-9** - LUIZ GONZAGA BORGES(Proc. PAULA RENATA BRASIL E SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls.103: Manifeste-se o autor acerca do quanto alegado pela CEF nas planilhas acostadas às fls.às fls.85/96.Int.

**2004.61.26.004856-8** - JUDITE RIBEIRO RANGEL(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls.142/145: Manifeste-se a autora.Após, tornem.Int.

**2005.61.00.028563-7** - ROSALINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2005.61.26.000103-9** - FRANCISCO ASSIS AGOSTINHO(SP040378 - CESIRA CARLET) X VICENTE RAMOS DE FARIAS(SP040378 - CESIRA CARLET) X ADAIL PASQUAL(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls.154: Defiro à CEF prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do julgado.Int.

**2005.61.26.000186-6** - CLEITON GARCIA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO GIALAIM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2005.61.26.001087-9** - JORGE ALVES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
(...) Recebo a petição de fls. 169/171 como pedido de reconsideração.Com razão a CEF, em sua manifestação de fls. 169/171, ao afirmar que não pode ser compelida a obrigação que extrapole os limites legais. A CEF cumpriu o julgado de acordo com as informações repassadas pelos antigos detentores dos depósitos vinculados ao FGTS do exequente. Não pode, pois, apresentar em juízo extratos relativos a depósitos que não eram de sua responsabilidade.O exequente, para impugnar o crédito efetuado pela CEF, deve ter argumentos e provas em sentido contrário, sendo certo que a contadoria judicial apurou a correção do procedimento efetuado pela executada.Assim, à mingua de outros fatos que desabonem o cumprimento do julgado por parte da executada, reconsidero a decisão de fl. 162. Venham-me conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**2005.61.26.002204-3** - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Por estas razões, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

**2005.61.26.003789-7** - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)  
Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo autores, pelo prazo requerido.Dê-se ciência.

**2005.61.26.005129-8** - UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE SIMONE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA)  
Recebo o recurso de fls.208/213 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.26.005702-1** - VALENTIM RESCHINI(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.106/112: Dê-se ciência ao INSS. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.26.005892-0** - JOSEFA DOMINGOS LEONILDO X ANTONIO CARLOS LEONILDO X MARIA DENISE LEONILDO DA SILVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2005.61.26.006160-7** - CELIA VILAS BOAS(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento e vista formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

**2005.61.26.006264-8** - RICARDO LOPES - INTERDITADO (HILDA CICERA DA SILVA LOPES)(SP212271 - JULIANA GARCIA FERREIRA E SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 197/209 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se ciência dos termos da sentença ao MPF.Int.

**2006.61.26.002735-5** - EDSON YUKINARI TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da negativa da ré na realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2006.61.26.003014-7** - RAIMUNDA VENTURA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Expeça-se mandado.Intimem-se.

**2006.61.26.003249-1** - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.26.004329-4** - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.317/336 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.26.004596-5** - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Dê-se ciência à advogada nomeada Dra. Gelta Maria Meneguim Wonrath, OABno.255142-SP a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.26.004909-0** - MARIA BAPTISTA GONCALVES CARVALHO(SP119156 - MARCELO ROSA E SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2006.61.26.005057-2** - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.164/197: Ciência às partes acerca do ofício do INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.26.005450-4** - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENHIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2006.61.26.005661-6** - CATHARINA EVANGELISTA CHEHADE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento e vista formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

**2006.61.26.006270-7** - ROGERIO ARANTES CARDOSO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

A liminar referida pela CEF à fl.339 foi concedida parcialmente para facultar e não obrigar a parte autora ao depósito mensal em juízo do valor integral das prestações devidas, até final julgamento (fl.135).Logo, se a parte autora não vem efetuando tais depósitos, é evidente que não existe proibição para quaisquer atos relativos a procedimentos de cobrança e execução do contrato objeto da lide.Dê-se ciência às partes. Após, intime-se o perito nomeado à fl.319 para o início dos trabalhos.

**2006.61.83.005540-2** - JOSE MARCIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2006.61.83.008061-5** - OMIRTO QUIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.129/131: Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.63.01.027192-9** - ALICE IGNACIO DA SILVA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2006.63.17.003036-9** - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANJI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

Diante da certidão retro, faz-se necessária a nomeação de curador especial para representar a co-ré Margarida Maria dos Santos, citada através de edital.Expeça-se ofício à OAB solicitando a indicação de profissional atuante na área cível.Dê-se ciência.

**2006.63.17.003419-3** - RAFAELLA DO NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X ISABELLA DO NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA REGINA DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.252/274 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.001251-4** - ADAO LUIZ TONIETI X ROSA PIRES TONIETI X RINALDO CARLOS TONIETI X RICARDO LUIZ TONIETI X ROSANE APARECIDA TONIETI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2007.61.26.002008-0** - LUIZ ODORIZZI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Pelas razões expostas à fl.123, acolho os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo às fls.124/131 e ratificados à fl.150, posto que elaborados em consonância com a sentença prolatada às fls.72/82.Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada à fl.124, sendo devida ao autor a importância de R\$53.390,92 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos) e à CEF a importância de R\$24.917,89 (vinte e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), válida para o mês de setembro de 2008 (data do depósito de fl.115).Intimem-se.

**2007.61.26.002095-0** - VIVALDO DOS REIS SAMPAIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.334: Dê-se ciência ao autor.Int.

**2007.61.26.002146-1** - JOSE CARLOS MIRANDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.322/332 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.319.Int.

**2007.61.26.002264-7** - ROSELI RODRIGUES MONTENEGRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl.294: Concedo à autora o prazo suplementar de cinco dias para manifestação acerca do laudo pericial. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.61.26.002304-4** - RENATA APARECIDA SILVERIO RIVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Pelas razões expostas à fl.219, acolho os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo às fls.220/224, posto que elaborados em consonância com a sentença prolatada às fls.71/81.Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada à fl.220, sendo devida à parte autora a importância de R\$28.064,52 (vinte e oito mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e à CEF a importância de R\$16.463,39 (dezesesse mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), válida para o mês de outubro de 2008 (data do depósito de fl.209).Intimem-se.

**2007.61.26.002774-8** - MARIA DA PENHA MIRANDA GUELAO(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS E SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIANO IBRAHIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.002810-8** - JULIA GOYA X PAULO JUSSUKE GOYA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls.94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

**2007.61.26.003126-0** - LUISA ZUPPARDI AMBROSANO X VICENTINA AMBROSANO ASSIS X ANTONIO PIETRO AMBROSANO(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2007.61.26.003128-4** - JUDITH PREVIATTO PEREZ(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls.80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

**2007.61.26.003144-2** - NAIR GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.26.003156-9** - MARIO MAZAIA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.003504-6** - JOSE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.302/303: Defiro a substituição das testemunhas do autor.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas: José Bezerra Cavalcante e Natanael José dos Santos.Sem prejuízo, desentranhe-se as cópias de fls.304/355 para instrução de referidas deprecatas.Int.

**2007.61.26.003574-5** - JOAO STECA - ESPOLIO X IRENE DOS SANTOS STECA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.26.003651-8** - DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Pelas razões expostas às fls.122, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo às fls.123/130 e ratificados à fl.149, posto que elaborados em consonância com a sentença prolatada às fls.69/80. Expeçam-se os

respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada à fl.123, sendo devida aos autores a importância de R\$22.621,31 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) e à CEF a importância de R\$16.441,29 (dezesseis mil, quatrocentos e quarente e um reais e vinte e nove centavos), válida para o mês de setembro de 2008 (data do depósito de fl.115).Intimem-se.

**2007.61.26.003733-0** - VILSON CIPRIANO RIBEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA ACOLHENDO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2007.61.26.003902-7** - THEODOMIRO GALVAO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2007.61.26.003947-7** - DIRCEU CORDEIRO MONTEIRO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.371/377 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.004126-5** - FRANCISCA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA X NICOLAS VIEIRA CANDA - INCAPAZ X FRANCISCA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. A parte autora está isenta do pagamento de custas processuais, diante dos benefícios da gratuidade processual que ora concedo.Oficie-se à Subseção de Santo André da Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia integral do processo.

**2007.61.26.004295-6** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.004662-7** - JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTI(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2007.61.26.004966-5** - ALMIR GONCALVES(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Recebo o recurso de fls.106/111 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.005054-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003656-7) LUIZ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
PA 0,10 Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls.139/151, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

**2007.61.26.005293-7** - BENEDITO ABARCA LUENGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls.110/117, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

**2007.61.26.005344-9** - SANTA GONZAGA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.005478-8** - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO



**2007.61.26.005873-3** - CINIRA SANCHEZ MARTINS X DEOCLECIO DAVID MARTINS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRACIUTTI IMOVEIS(SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais formulado em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta não causou quaisquer danos aos Autores, conforme fundamentação supra. Julgo, ainda, EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, quanto ao pedido formulado em face da Graciutti Imóveis, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

**2007.61.26.006312-1** - ANTONIO LUIZ MICHILINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.642/656 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.639. Int.

**2007.61.26.006323-6** - JOAO ROBERTO TOQUERO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.006341-8** - CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.134/138: Tendo em vista as informações prestadas, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta ao ofício expedido às fls.130. Decorridos sem manifestação, reitere-se. Int.

**2007.61.26.006628-6** - ADAIR MARTINI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.203/212 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.63.17.002162-2** - LUCIANO MENDES DAMASCENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.209/211: Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.196. Int.

**2007.63.17.002966-9** - MARIA DA CONCEICAO BERNARDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 183/192 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.180. Int.

**2007.63.17.006181-4** - MARIM PEREIRA GONCALVES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.19/21, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**2007.63.17.006412-8** - RAIMUNDO MOREIRA(SP248650 - VANESSA CARMINA BUENO E SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto informado às fls.414, providencie o autor cópia da petição inicial e sentença dos autos do processo no.2009.63.17.001925-9 em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Int.

**2007.63.17.006700-2** - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício oriundo da 4a Vara Cível da Comarca de Americana-SP, juntado às fls.174/261 destes autos. Int.

**2008.61.00.012614-7** - ALEXSANDRO DINIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls.243: Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030663-0** - MANOEL JOAQUIM BENICIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, uma vez mais para regularizar a representação processual, tendo em vista que a petição protocolizada em 25.05.2009 veio desacompanhada do instrumento de mandato. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.14.001235-7** - DURVAL FERREIRA ALMEIDA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de fls.106/111 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.000185-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Fls.102: Preliminarmente, defiro a citação do réu nos endereços fornecidos no Município de Mogi das Cruzes-SP, expedindo-se carta precatória.Na hipótese de restar negativa a localização do mesmo em referidos endereços, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço da Rua Perequê, 28 - Vale do Sol -Jandira - SP.Int.

**2008.61.26.000186-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA

Fls.83: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para integral cumprimento da determinação de fls.78.Int.

**2008.61.26.000616-6** - LUIZ GOMES X VALDIRCE POLESI GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.122/126, no prazo de dez dias.Intime-se.

**2008.61.26.000750-0** - JOAO FORTUNATO DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.156/205: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int,

**2008.61.26.001012-1** - ENIO SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.001111-3** - NEUSA APARECIDA CAMARGO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pleiteia o autor a correção de sua conta de FGTS dos planos econômicos Verão, Collor I e II, além de juros de mora à partir da citação.Em sua manifestação de fl.51/52 a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca.De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.26.001144-7** - ALFREDO HOLZER JUNIOR(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.153/158: Ciência ao autor, após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.26.001299-3** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.227/245 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.001323-7** - GILMAR RIBEIRO DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.152/173 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.146.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.001349-3** - MARIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado pelo autor às fls.67/68.Int.

**2008.61.26.001445-0** - ANASTACIO SOARES DA SILVA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, justifique o autor a necessidade da produção da prova testemunhal requerida às fls.166.Após, tornem.Int.

**2008.61.26.001819-3** - WALDOMIRO SIMONELLI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls.301/528.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.299.Fls.299: Fls.61/298: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.26.001893-4** - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.002060-6** - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor, extinguindo a ação neste ponto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes períodos: Pão de Açúcar, de 03/09/1974 a 09/12/1975; Cia. De Madeira Serval, de 03/05/1976 a 29/03/1978; Dias Sobrinho, de 07/02/1979 a 21/11/1979; San-ai, de 03/09/1990 a 10/01/1991; Sodexho do Brasil de 11/03/1991 a 06/12/1991; Eficiencie, de 11/02/1992 a 09/03/1992; Solvay, de 15/04/1996 a 04/10/1996; Edifício Umuarama, de 05/11/1996 a 02/01/1997; Sapore Restaurante, de 03/02/1997 a 10/03/1997; Aços Vic, de 17/03/1997 a 22/07/1997; Termomecânica, de 28/07/1997 a 02/04/2002; Facultativo, de 01/05/2002 a 30/07/2002; KS Prestação de Serviços, de 01/08/2002 a 29/10/2002; Facultativo, de 01/11/2002 a 30/01/2003; Trorion, de 17/02/2003 a 31/03/2004; Trevo, de 01/07/2004 a 31/08/2004; Quality, de 09/09/2004 a 23/10/2004; Rigor, de 29/11/2004 a 21/02/2005; e Ind. de Móveis Bartira, de 22/02/2005 a 19/07/2007, já que reconhecidos administrativamente. Conseqüentemente, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer judicialmente os períodos comuns trabalhados para a Empresa Trevo Mão de Obra Temporária, entre 01/09/2004 e 08/09/2004, bem como para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas; Mercedes-Benz, de 03/01/1980 a 09/05/1990 e Maxion, de 03/08/1992 a 14/08/1995, e determinar sua conversão para comum, condenando o réu a computá-lo aos períodos comuns e especiais convertidos para comum já reconhecidos administrativamente (fls. 307/311) e ao comum reconhecido nesta sentença, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 19 de julho de 2007, data de entrada do requerimento do benefício n. 145.488.775-0. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/07/2007, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2008.61.26.002095-3** - LUIZ BOSCOLO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2008.61.26.002106-4** - MARLENE VINCE DEVIDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o desarquivamento e vista dos autos à parte autora, pelo prazo requerido. Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo.Intime-se.

**2008.61.26.002452-1** - BENEDITO DOS SANTOS DAMASO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.002583-5** - HENRIQUE ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, justifique o autor a pertinência do requerimento formulado às fls.86.Int.

**2008.61.26.002592-6** - JACSON ROBERTO GATTI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.172/186 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-

razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.169.Int.

**2008.61.26.002639-6** - MARCO ANTONIO MARGUTI(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.002668-2** - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.002813-7** - MARIA EDNA DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.002832-0** - OLIVIO VITORINO FORTES(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X LOTERICA ANDREENSE(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.002868-0** - RAIMUNDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.002899-0** - JULIETA NOGUEIRA FERREIRA(SP117034 - IRINEU PERIN) X UNIAO FEDERAL  
Primeiramente, manifeste-se a autora acerca do contido às fls.85/93.Intime-se.

**2008.61.26.002997-0** - MARIA NEISA PIAN MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.003203-7** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.003224-4** - NILSON MIRANDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.003361-3** - ALVARO BEDIN(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.297/312 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.003519-1** - CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.003790-4** - ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004241-9** - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.004333-3** - FRANCISCO CHAGA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, somente para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.14/10/1985 a 05/03/1997, de 01/10/1997 a 31/07/1998, 18/11/2003 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 30/01/2006, para fins de concessão de aposentadori

**2008.61.26.004377-1** - GERMANO SPEZZOTO(SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência..... Isto posto, oficie-se ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor. Após, remetam-se os autos para a contadoria judicial para que proceda à conferência do cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como da evolução da renda mensal, ratificando-as ou apresentando nova conta. Após, dê-se ciência às partes e tornem-me.

**2008.61.26.004394-1** - BERENICE DE SOUZA SILVA MESQUITA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004475-1** - SHIGUERU NAGASAKO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004527-5** - JUVENIL JOSE MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004528-7** - PAULO MARTINS PEDROSO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004532-9** - ARIIVALDO JOAO VALLESE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004547-0** - CID ESCADA RODRIGUES(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls.75/77: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do quanto determinado às fls.73.Int.

**2008.61.26.004571-8** - ROSA VERCE SOUZA LINO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA ACOLHENDO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.004618-8** - GERSON BENTO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.004619-0** - JOSE ROVILSO VENCIGUERRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.004635-8** - EDVALDO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004705-3** - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004723-5** - CARLOS VICENTE DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004772-7** - ANTONIO CARLOS DA TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.004801-0** - VALDIR GOGONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.004806-9** - BIANCA VEZZA STIRLING(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004941-4** - ORLANDO JOSE FILHO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004965-7** - APARECIDA DAS DORES SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004970-0** - ANDRE RAMOS REINA X ANA AMALIA CETTO RAMOS X MARIA ANTONIA RAMOS CLAUSON(SP059216 - NILSON APARECIDO DALOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de ANA AMÁLIA CETTO RAMOS e MARIA ANTONIA RAMOS CLAUSON no pólo ativo, conforme documentos de fls. 63 e 72.Após, cite-se o réu, arcando os autores com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2008.61.26.004987-6** - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SPI01823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004990-6** - ELISEU GOMES(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.005030-1** - WARLEY BATISTA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.005038-6** - PEDRO GALVES SANCHES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.005138-0** - MANOEL CAMILO ALVES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.005155-0** - MARIA ANTUNES DE LIMA BRANCO(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.005230-9** - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.005255-3** - MARIA LUIZA DE SOUZA MOTA CARNEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.39/49.Int.

**2008.61.26.005304-1** - NILZA MAXIMINA CARNEIRO JULIO(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA E SPI13985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275237 - TANIA CRISTINA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.005353-3** - APARECIDA BREDA MARTINS X WILSON MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se com os benefícios da Justiça

Gratuita.Dê-se ciência.

**2008.61.26.005418-5** - NEREU HIMERICIO CAVALCANTE(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.005425-2** - RUTH HIGINO SOLER(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.005457-4** - GUILHERME ITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.005461-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002996-8) MIGUEL HORVAT(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se com os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se ciência.

**2008.61.26.005471-9** - FRANCISCO BRAZ DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.005472-0** - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls.68/72: Ciência ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.26.005625-0** - ADELINO NOVELLI(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.005695-9** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.63.17.003013-5** - CARLOS ALBERTO SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.63.17.004731-7** - CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.57/64, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**2008.63.17.007007-8** - LEONTINA PERES PENTIADO(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.112/122, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**2009.61.26.000020-0** - CELSO FERNANDES DIAS DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000025-9** - ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.000042-9** - JOSE GARTNER FILHO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)  
Tendo em vista o noticiado às fls.60/90, manifeste-se o autor.Int.

**2009.61.26.000045-4** - DERMEVAL JUSTINO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000100-8** - EDSON DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.000239-6** - MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000415-0** - TEREZINHA AMARO TAVARES X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X TEREZINHA AMARO TAVARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000432-0** - LUIZ TARCISIO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000449-6** - APARECIDO BENEDITO DE FARIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000495-2** - JOSE LOPES NOBRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000496-4** - LAERTE CODINHOTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000497-6** - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000498-8** - DALVO NERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000500-2** - RUFINO GONCALVES NEGREIROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000502-6** - GENI MARLENE PAVONI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000910-0** - GERONCIO DE ALBUQUERQUE LEAL - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a ré, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.  
Dê-se ciência.

**2009.61.26.000938-0** - NELLO PALMERINI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.001093-9** - GECY CUNHA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.001337-0** - JOAO RUIZ PAINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.23: Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento da determinação de fls.21.Int.

**2009.61.26.001389-8** - LUCIANO MARTINS(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.001574-3** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Esclareça, o autor, o demonstrativo juntado à fl.54, tendo em vista que os valores cobrados constam como sendo menores que o devido.Intime-se.

**2009.61.26.002062-3** - MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
(...) Isto posto, indefiro a antecipação da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.26.002189-5** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória.Intimem-se e cite-se.

**2009.61.26.002197-4** - JOAO TERTO FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.

**2009.61.26.002208-5** - VASCO DA GAMA PINTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Intimem-se.

**2009.61.26.002233-4** - ANTONIO DOMINGOS SCALIZE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Intimem-se.

**2009.61.26.002278-4** - PEDRO DEMBOSKI - ESPOLIO X LIDIA DEMBOSKI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)  
Preliminarmente, intime-se a autora para que regularize sua representação processual fazendo juntar aos autos o instrumento de mandato original.Sem prejuízo, intime-se a ré, através de mandado, dando-lhe ciência da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, objetivando a regularização da representação processual.Int.

**2009.61.26.002480-0** - ROMOALDO AMARO FOLTRAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Intimem-se.

**2009.61.26.002494-0** - CELIO EUSTAQUIO LEITE(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Intimem-se.

**2009.61.26.002910-9** - MANOEL RIBEIRO MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.111/115, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.26.000017-8** - MANOEL GOMES DOS SANTOS FILHO(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.001790-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000636-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANTONIO DA COSTA NOBREGA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.003037-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003982-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE PORFIRIO GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 156 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

**2008.61.26.003401-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001435-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALMIR CANCELIERI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.003802-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004243-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VAGNER LUIZ FARIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.003806-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003456-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELZA APARECIDA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO

**2009.61.26.000886-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.059007-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)  
Primeiramente, manifeste-se o Embargado acerca da solicitação de fl.78, do contador judicial. Int.

**2009.61.26.000888-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001127-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIS MONDONI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.001309-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004768-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2009.61.26.002269-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006197-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VILMAR MENEZES DE MELO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.26.006197-8, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.26.002270-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000226-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EMERSON LUIS OLIVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.26.000226-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.26.002271-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.005520-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO

SPERANDIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.005520-9, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.26.002272-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009591-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE RICCI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.009591-8, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.26.002273-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005957-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANUEL DUARTE DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.26.005957-1, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.26.002274-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011686-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEVERINO CUSTODIO DA LUZ(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.26.011686-3, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.26.005734-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003384-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELICATO E CIA LTDA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO)

Tendo em vista o decurso de prazo, cumpra-se a parte final da decisão retro, procedendo a secretaria o traslado, sem prejuízo do desamparamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.00.006975-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA BONADIO X JOAO LUCIANO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO)

(...) O valor da causa deve ser compatível com o bem perseguido pelo autor. No caso dos autos, o pedido formulado na ação principal não tem conteúdo econômico mensurável, na medida em que se pleiteia a anulação de votos recebidos pela parte contrária e a consequente modificação dos órgãos de direção da OAB de Santo André. A impugnante não indicou qual valor da causa entende correto, cingindo-se a afirmar que aquele dado pelo autor não estaria correto. Isto não é suficiente para que se determine a alteração do valor dado à causa. Isso posto, rejeito a impugnação, mantendo o valor dado à causa pelo autor. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.26.002884-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000449-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X APARECIDO BENEDITO DE FARIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.000449-6, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.03.99.014267-8** - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2000.03.99.028021-2** - PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA X PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2001.61.14.004254-9** - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 -

WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2001.61.26.000477-1** - AURELINO GONCALVES X AURELINO GONCALVES(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.212 verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Dra. Beatriz DAmato, da importância disponibilizada à fl.211.Dê-se ciência.

**2001.61.26.001750-9** - PEDRINA GARSON SACCO X PEDRINA GARSON SACCO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da petição de fls.179/180, desentranhe-se a petição de fls.170/176 encaminhando-se ao SEDI para distribuir por dependência ao processo nº 2001.61.26.001750-9, como Embargos à Execução.Dê-se ciência.

**2001.61.26.001802-2** - AILTON DE SOUZA FONSECA X AILTON DE SOUZA FONSECA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2001.61.26.002574-9** - CORNELIA LUIZA DOS SANTOS X CORNELIA LUIZA DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2001.61.26.003156-7** - BALDUINO PEREIRA BORGES X BALDUINO PEREIRA BORGES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.167/172: Ciência à parte autora.Int.

**2001.61.26.014063-0** - LUIZ CARLOS PRATI X LUIZ CARLOS PRATI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2002.61.14.004551-8** - DILMA ALBUQUERQUE PELLEGATTI X DILMA ALBUQUERQUE PELLEGATTI(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.008342-0** - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2002.61.26.012294-2** - MARCOS JOSE DE SOUZA LOPES X MARCOS JOSE DE SOUZA LOPES X JOSE VELASCO GARCIA X JOSE VELASCO GARCIA X FRANCISCO DAS CHAGAS FRANKLIN ROCHA X FRANCISCO DAS CHAGAS FRANKLIN ROCHA X VALFRIDO SIMOES X VALFRIDO SIMOES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2003.61.26.003195-3** - DOROTEA POLIDORO PESSOA X DOROTEA POLIDORO PESSOA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2003.61.26.003469-3** - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2003.61.26.005626-3** - BENEDITO CAETANO FACI X BENEDITO CAETANO FACI(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2003.61.26.005880-6** - SEBASTIANA EVARISTO DA SILVA MILANI X SEBASTIANA EVARISTO DA SILVA MILANI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.007738-2** - ELIPE FELIPE DOS SANTOS X ELIPE FELIPE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

**2003.61.26.008130-0** - DORIVAL RITA X DORIVAL RITA X SALVADOR BATISTA LEITAO X SALVADOR BATISTA LEITAO X ORALDO TAVARES FERREIRA X EFIGENIA FAGUNDES DOS SANTOS FERREIRA X EFIGENIA FAGUNDES DOS SANTOS FERREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao co-autor Dorival Rita do depósito de fls.231. Após, aguarde-se, em arquivo, o depósito dos precatórios expedidos.Intime(m)-se.

**2003.61.26.008205-5** - ANTENOR DA SILVA LIMA X LUZIA DE SOUZA LIMA X LUZIA DE SOUZA LIMA X MILENE SOUZA LIMA X MILENE SOUZA LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Embora o CPF da co-autora Milene Souza Lima esteja regular, conforme informação trazida pelo seu patrono às fls.203/204, o mesmo não ocorre com a grafia do nome, conforme se pode verificar através do requerimento de habilitação processual juntado pelo próprio patrono às fls.109/110 e ainda através do RG juntado às fls.112, que diverge do documento juntado à fl.113.Desta forma, intime-se, uma vez mais a co-autora Milene para proceder à regularização do CPF perante a Secretaria da Receita Federal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.198.Intime-se.

**2003.61.26.008257-2** - MARIO LAVECCHIA X MARIO LAVECCHIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.008464-7** - JOSE ARNALDO X JOSE ARNALDO X ORIOVALDO DE BRITTO X ORIOVALDO DE BRITTO X ANTONIO VELLOSO X ANTONIO VELLOSO X ANISIO RAPOSO X ANISIO RAPOSO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência aos autores dos depósitos de fls.283/285. Após, aguarde-se, em arquivo, a regularização do CPF do co-autor José Arnaldo, conforme determinação disponibilizada no DOE em 04.12.2008.Intimem-se.

**2003.61.26.009076-3** - SERGIO NOVELLI X SERGIO NOVELLI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAÚJO PINHEIRO E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de

prosseguimento.Int.

**2003.61.26.009224-3** - OSWALDO DE OLIVEIRA X ANGELA ROSA SPEHT DE OLIVEIRA X ANGELA ROSA SPEHT DE OLIVEIRA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2004.61.26.001774-2** - TEREZINHA SALLES DOMENICI X TEREZINHA SALLES DOMENICI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe,tendo em vista a decisão proferida em sede de Embargos à Execução, ora trasladada, que julgou extinta a execução. Int.

**2004.61.26.003333-4** - EUNICE TEIXEIRA RAMALHO X EUNICE TEIXEIRA RAMALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.138/139: Proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.137.Int.

**2004.61.26.006145-7** - SELMA ZANON QUERODIA X SELMA ZANON QUERODIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2005.61.26.002665-6** - ORIDES LUIZ RAZERA X ORIDES LUIZ RAZERA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2005.61.26.003324-7** - CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDEMIR DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2005.61.26.004320-4** - MIGUEL LEPAMAR FILHO X MIGUEL LEPAMAR FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.489/490: Nada a apreciar, tendo em vista que a verba relativa à sucumbência já foi requisitada em 29.01.2009, sendo que a beneficiária foi devidamente intimada pela imprensa oficial em 10.02.2009, conforme se infere à fl.481. Ademais, a requisição foi efetuada em conformidade com o disposto no Artigo 5º, § 2º da Resolução nº 559/2007-CJF.Tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

**2005.61.26.004780-5** - APPARECIDA GHIRALDI CARRERA X APPARECIDA GHIRALDI CARRERA(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2006.61.26.000223-1** - GISELIA DE ABREU SANTOS X GISELIA DE ABREU SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2006.61.26.000250-4** - ROBERTO DE ATAYDE VICENTE X ROBERTO DE ATAYDE VICENTE(SP136728 - ANDREIA MARA VICENTE HAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2006.61.26.000298-0** - VENICIO FERNANDO GIROLDI X VENICIO FERNANDO GIROLDI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.220/221: Manifeste-se o exequente.Int.

**2006.61.26.000339-9** - SINVALDO TEIXEIRA X SINVALDO TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2006.61.26.001096-3** - JORDINA DOS SANTOS CRUZ X JORDINA DOS SANTOS CRUZ(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se os respectivos ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução no.559/07 - CJF.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

**2006.61.26.002679-0** - ALUIZIO ANTONIO DO NASCIMENTO X ALUIZIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2007.61.26.002163-1** - ELISA SWIRID BAUMGART X ELISA SWIRID BAUMGART(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls.224/231 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.003762-6** - NEIDE DELARMELINO X NEIDE DELARMELINO(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2007.61.26.004724-3** - MARIO BELCHIOR X MARIO BELCHIOR(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2008.61.26.001997-5** - SILVIO MACHADO AMARAL X SILVIO MACHADO AMARAL X CLEONICE DA SILVA LARANJEIRA AMARAL X CLEONICE DA SILVA LARANJEIRA AMARAL X LUCIANE PEREIRA X LUCIANE PEREIRA X SILVANA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X SILVANA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA X WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2008.61.26.003747-3** - ANTONIO JOSE ALBRIGO X ANTONIO JOSE ALBRIGO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2732**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.031788-7** - IZAURO NICOLAU DE LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2000.03.99.051103-9** - ADEMAR LUIZ NAGY(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento complementar, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2001.61.26.001775-3** - NILDO DONINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos em inspeção.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2001.61.26.002880-5** - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO CAMILO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X MELISSA LOPES NETTO X VALDIR ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X ORLANDO CHECHETTO X DECIO FRIGNANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 395/399, expeça-se ofício requisitório para pagamento. Int.

**2002.61.26.004773-7** - ANA SOARES DE CARVALHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2002.61.26.013648-5** - EZEQUIEL MONTENEGRO VALERETTO X MARIA INES TIRABASSI VALERETTO X MONICA FRANZOL(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI E SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Retornem os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls.207.Considerando que o Autor falecido possuía duas pessoas habilitadas ao recebimento da pensão por morte no momento do seu falecimento, quais sejam, MARIA INÊS TIRABASSI VALERETTO e MÔNICA FRANZOL, nos termos da legislação previdenciária os valores atrasados deverão ser divididos em partes iguais pelas sucessoras. Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2002.61.26.013701-5** - JOSEPHINA CUSTODIO DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício



requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**2005.61.26.005299-0** - AUGUSTO BERTHO X CLOVIS DE LIMA X MATIAS MARCOS X JOSE RODOLFO MAJER(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**2006.61.26.004183-2** - MARIA APARECIDA EUGENIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela Contadoria, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**2006.63.17.003985-3** - MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado que realizar-se-a no dia 14.07.2009 as 14:30h na sede daquele juízo. Int.

**2008.61.26.000251-3** - JOSE DE SOUSA OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**2008.61.26.002607-4** - VALENTIN MACAGNAM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas, a qual se realizará no dia 13/07/2009, às 15:00h, na Terceira Vara Judicial da Comarca de Valinhos. Int.

**2008.61.26.002989-0** - GERALDO MAGELA PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.26.001545-8** - JOAO GATTO X JOAO GATTO X GUMERCINDO PANINI X GUMERCINDO PANINI X RUBENS ALVES PIMENTA X RUBENS ALVES PIMENTA X ANDRE DUKAI X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X ANDERSON DUKAI X ANDERSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ANTERO BATISTA DE VILAS BOAS X ANTERO BATISTA DE VILAS BOAS X OLIVIO ANGELO NICOLETTI X OLIVIO ANGELO NICOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**2003.61.26.009070-2** - JAIR ALVES FORTUNATO - ESPOLIO (GILDELA FERNANDES FORTUNATO) X JAIR ALVES FORTUNATO - ESPOLIO (GILDELA FERNANDES FORTUNATO) X JOSE COELHO ROCHA - ESPOLIO (ANTONIA IGNACIO ROCHA) X ANTONIA IGNACIO ROCHA X ANTONIA IGNACIO ROCHA X AMARO LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO (JURACY SANTOS DA SILVA) X JURACY SANTOS DA SILVA X JURACY SANTOS DA SILVA X MILTON CACIOLI - ESPOLIO (NEYDE ESCANHO CACIOLI) X MILTON CACIOLI - ESPOLIO (NEYDE ESCANHO CACIOLI) X STJEPAN GOMBI - ESPOLIO (NORMA DA SILVA GOMBI) X NORMA DA SILVA GOMBI X NORMA DA SILVA GOMBI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2004.61.14.001995-4** - FELIPE RAMOS IZQUIERDO X CLOTILDE FERREIRA RAMOS X CLOTILDE FERREIRA RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2006.61.26.003725-7** - ALCINO DOMINGUES MARTIN X ALCINO DOMINGUES MARTIN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2733**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.003394-7** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO PEREIRA FORTUNATO(SP054851 - SONIA REGINA CABRAL GUISSER) X MOYSES PLACA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X IZAIAS CUSTODIO DA SILVA(SP120361 - JOAO DORIVAL DE FREITAS) X BONINI SANTI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.819/839: Ante o exposto, considerando o que conta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida para ABSOLVER o réu IZAIAS CUSTÓDIO DA SILVA, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, em virtude de não existir prova de que o réu tivesse concorrido para o cometimento do delito. De outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR o réu SÉRGIO ROBERTO PEREIRA FORTUNATO, nos termos do artigo 297 do Código Penal., bem como da sentença de fls.853: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.II- Intimem-se.

**2000.61.81.001639-5** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X MARIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X JONAS JOSE DA SILVA(SP055502 - JOAO PIERINI) X BENEDITO ROSSI

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, acerca das provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.

**2006.61.26.004948-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIMAR MOMPEAN(SP051201 - DARCIO ALCANTARA) X SERGIO SUKORSKI(SP096858 - RUBENS LOPES) X JACQUES BRODER COHEN(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Vistos.Publique-se a parte final da sentença de fls.1316/1323: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, acolho as alegações deduzidas pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER os réus EDIMAR MOMPEAN, SERGIO SUKORSKI, JACQUES BRODER COHEN e CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia.

**2008.61.26.000388-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos.I- Diante do requerimento de substituição da testemunha EDINALDO APARECIDO DE ASSIS, pela testemunha PAULO CÉSAR ÁVILA E SILVA, depreque-se a sua oitiva, no endereço apontado às fls.204/205.II- Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0204205-2** - JOSE BARBOSA SOARES X NIVIO DE MOURA X RENATO REIS CASTANHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 465/471 e 474 no prazo de dez dias.Int.

**97.0206015-0** - MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X ISMAEL MOYA ZUNEGA X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X ADEMIR GONCALVES(Proc. CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL Deve a CEF proceder ao depósito do valor integral indicado pelo exequente a fim de poder oferecer impugnação.Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias.Int.

**97.0206578-0** - NILTON PINTO BARBOZA X NILTON MARTINS X NILSON RODRIGUES COSTA X NIVALDO MOREIRA COUTINHO X NIVALDO PINTO X ORACIO MUNIZ NETO X OSMAR DIAS DE MORAES X OSNI SILVA X PAULO ALVES MIRA X PAULO CELSO CAMPOS TORRES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Fls. 538: assiste razão aos exequentes. Conforme se verifica à fl. 536 os autos estiveram fora de Secretaria com a procuradora da CEF, razão pela qual devolvo aos autores o prazo para interposição de agravo de instrumento à decisão de fl. 532 a partir da publicação desta decisão.Int.

**2003.61.04.001798-0** - BECHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO LTDA(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

**2004.61.04.011598-2** - MILTON VECCHIO DE GOES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 144/149 no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.04.008488-7** - ARI ANTONIO DE LIMA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista ao autor do processo administrativo apresentado pelo INSS.Cumpra-se.

**2008.61.04.012386-8** - IRIS VILAR BOMFIM(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Vista à CEF do documento apresentado à fl. 50.Após, venham-me para sentença.Int.

**2008.61.04.012857-0** - SEGISFREDO GAUCHE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A Manifeste-se o autor sobre a nomeação à autoria feita pela CAIXA SEGURADORA S.A. no prazo de cinco dias, nos termos do art. 64 do CPC.Int.

**2009.61.04.000744-7** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

**Expediente Nº 3789**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0205748-3** - PAULO DE LUCCA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, sobre o depósito efetuado pela CEF.Int.

**97.0206377-9** - JOAO ALFREDO DE ANDRADE X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X JOAO DE ANDRADE MARQUES X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MIGUETTI X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MARTIN GROESSLER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 676: concedo o prazo requerido.Int.

**2000.61.04.001020-0** - ETSUKO YONAMINE X FRANCISCO URBANO MEIRELES X JAIME MADIO X NAIR LOPES GRANDE X URBANO IGNACIO DE LIMA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela exequente ETSUKO YONAMINE às fls. 469/478 no prazo de quinze dias.Int.

**2007.61.04.002588-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LICEUMAR CELESTE FORNAZIER

Manifeste-se a autora sobre o ofício de fl. 114 no prazo de dez dias.Int.

**2007.61.04.005383-7** - ROGERIO SIMOES X ROMILDO SIMOES - INCAPAZ(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A legitimidade para postular em Juízo em nome do autor falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante.Assim, promova o autor a regularização da representação processual apresentando o respectivo Termo de Compromisso de Inventariante.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

**2008.61.04.011398-0** - EDEMILSON FRANCO DA ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Os documentos apresentados às fls. 252/263 não comprovam os poderes das signatárias de fls. 244. Assim, por vez derradeira, concedo à co-ré CREFISA o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual.Int.

**2008.61.04.012051-0** - PEDRO CUSTODIO DE MORAES - ESPOLIO X BENEDITO CUSTODIO DE MORAES(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito.Verifico que encontra-se irregular o pólo ativo da ação. Considerando que PEDRO CUSTODIO DE MORAES é falecido, o mesmo não detém personalidade jurídica para figurar como autor. No caso, a legitimidade pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante.Assim, promova o autor a emenda da inicial regularizando o pólo ativo bem como apresentando procuração em nome do ESPÓLIO.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

**2008.61.04.013208-0** - JOAO RAIMUNDO FERREIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

1-Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.2-Em se tratando de demanda que versa sobre aplicação da taxa progressiva de juros é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

**2009.61.04.000644-3** - MARIO SEVERINO BURITI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a autora sobre a preliminar argüida.Int.

**2009.61.04.000883-0** - FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X IVO RIOS DOS SANTOS(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, com base nos elementos constantes dos autos, cálculo demonstrativo de valor atribuído à causa no prazo de trinta dias.Int.

## **Expediente N° 3790**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0207577-8** - JUAREZ TORRES RAMOS X LUIZ CELSO REBELO FLORIANO X LUIZ FARIAS X MANOEL DE SOUZA X MANUEL HORACIO DE LECA X MANUEL RODRIGUES SERRADAS X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X ONDAMAR GUERREIRO NUSA X OSVALDO JOSE DA PIEDADE X REINALDO STARNINI(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela CEF no prazo de cinco dias.int.

**2003.61.04.003358-4** - EVANDRA MIRANDA DA SILVA(SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255/301: dê-se ciência à autora e ao INSS.

**2003.61.04.004159-3** - ALBERTO ROQUE MOSCATO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 162/163: apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos fundiários comprovando a aplicação da taxa progressiva de juros.Int.

**2006.61.04.006152-0** - CASSIO ANTONIO GUIMARAES(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Cumpra o autor o determinado à fl. 146 no prazo de dez dias.Int.

**2007.61.04.002082-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias.Int.

**2007.61.04.009187-5** - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora da manifestação da UNIÃO FEDERAL.Após, voltem-me.Int.

**2008.61.04.007943-0** - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 468/471.Após, voltem-me.Int.

**2008.61.04.008209-0** - NOEMI BARBOSA DA COSTA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

à vista do valor atribuído à causa pela autora às fls. 55/56, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa dos autos.Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.008743-8** - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

**2008.61.04.009256-2** - JAIRO DA ROCHA FIGUEIRAS(SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A autora à fl. 52 alega pretender a oitiva do representante legal da requeridasem identificar e qualificar a testemunha. Para a correta indicação da testemunha concedo-lhe o prazo de dez dias.Int.

**2008.61.04.011799-6** - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 387/389.Após, voltem-me.Int.

**2009.61.04.001053-7** - FRANCISCO ANTONIO JUSTINO(SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos das contas de poupança do autor referentes aos períodos pleiteados.Int.

**2009.61.04.002986-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRUNO FIGUEIREDO PINTO X CATIANE OLIVEIRA ARGELLO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça no prazo de dez dias.Int.

**Expediente N° 3826**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0206980-6 - JOAO AVARESE(SP101079 - RENATA UCCI) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão.Fls. 224/226 e 235: embora não-caracterizada como conta salário no sentido estrito, os extratos de fls. 206/209, comprovam que o executado recebe seus proventos de aposentadoria mediante depósito na conta corrente n. 0088625-4, mantida na agência 0165, do BANCO BRADESCO S/A, e que os valores bloqueados na referida conta originaram-se de tais créditos. Isso posto, mantenho o levantamento da penhora on line, conforme decidido à fl. 213, e determino a expedição de ofício ao BANCO BRADESCO S/A, solicitando que seja efetuada penhora sobre eventuais valores depositados na conta acima mencionada, que não se refiram a créditos originados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre eventuais aplicações mantidas pelo executado.

**96.0201420-2 - A GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA)  
CIENCIA AO PATRONO DO AUTOR /RETIRADA DA CERTIDÃO EXPEDIDA.**

**96.0203451-3 - UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL**

...Intimação do autor para retirada de certidão expedida, conforme fl. 387.

**2008.61.04.011355-3 - ANTONIA MAURA VIEIRA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

1- Recebo as petições e documentos de fls. 18/25 e 28/29 como emenda à inicial. À SEDI para substituição do pólo ativo, devendo constar como autor o ESPÓLIO DE WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, representado por ANTONIA MAURA VIEIRA.2- O resultado desta ação poderá influenciar na esfera jurídica dos adquirentes do imóvel objeto da lide, incidindo a hipótese do artigo 47 do Código de Processo Civil. Isso posto, promova o autor à citação de MARIA CLÁUDIA MARQUES DE PAULA e seu marido MARCOS GIANGIULIO FAUSTINO, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. 3- Reconsidero o despacho de fl. 33 que determinou a inclusão da EMGEA - empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da relação processual. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 37, independentemente de cumprimento.Defiro a denúncia da lide ao Agente Fiduciário BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A - ASSESSORIA BIC, requerida pela ré às fls. 42/43. Expeça-se Carta Precatória para citação no endereço contido à fl. 95.Ao Distribuidor para anotações.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O ESPÓLIO DE WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, representado por sua inventariante ANTONIA MAURA VIEIRA, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para anular a execução extrajudicial e obter provimento jurisdicional antecipado que suste os efeitos do leilão extrajudicial e a arrematação do imóvel situado na Rua Frei Francisco Sampaio n. 291 apto. 44, em Santos/SP, objeto da matrícula n. 39.571, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.Em síntese, o autor afirma ter promovido contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ação de conhecimento para revisão de dívida contraída para financiamento do imóvel objeto da lide, pelo sistema financeiro da habitação, a qual se processou perante o Juízo da Segunda Vara Federal de Santos, tendo sido surpreendido por notificação extrajudicial enviada por terceiros que se diziam adquirentes do referido bem, para desocupação do mesmo.Aduz não ter sido notificado para acompanhar ou se defender no procedimento extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel, ensejando a omissão motivo para anulação do procedimento e seus efeitos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (fls. 41/174.Brevemente relatado. Decido.Não vislumbro os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Pelo documento de fls. 92/97, verifica-se que a execução extrajudicial do imóvel financiado pelo autor, que culminou com a adjudicação do referido bem em favor da Caixa Econômica Federal, ocorreu em 03 de março de 2005, antes, portanto, do falecimento do mutuário, e somente em outubro de 2008 o autor procurou tutela jurisdicional para declará-la nula. O lapso temporal transcorrido, por si só, já teria o efeito de afastar o convencimento acerca da verossimilhança das alegações, e o fato de o imóvel ter sido alienado desautoriza a antecipação da tutela por afetar direito de terceiros. Além disso, pelo documento de fls. 61/62, corroborado pela transcrição no Registro de Imóveis (fl. 95), o imóvel foi financiado exclusivamente por WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, que era viúvo à época da contratação do mútuo, não cabendo a expedição de notificação do leilão a terceiros. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

**2009.61.04.006050-4 - ODETE RIBEIRO MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ODETE RIBEIRO MARTINS, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para anular a execução extrajudicial e obter provimento jurisdicional antecipado que impeça o registro da Carta de Arrematação do imóvel situado objeto do contrato de mútuo habitacional n. 8.1810.5839461-0, situado na Rua Tenente Coronel Jeremias Muniz n. 389, Vila Garcez, Iguape/SP, ou, já o tendo feito, para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Em síntese, alega ter firmado com a ré contrato de mútuo habitacional, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação e ter ficado em situação de inadimplência em razão de dificuldades financeiras, fato que se agravou em decorrência de reajustes abusivos no valor das prestações, culminando com a execução extrajudicial do contrato.Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento executório e requer autorização para depósito mensal dos valores incontroversos.Relatados. Decido.A autora questiona

a constitucionalidade e a legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, mas não aponta vício no procedimento, nem trouxe aos autos qualquer documento referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, que justifique sua anulação. Pelo documento de fls. 86, infere-se tratar-se de anúncio de concorrência pública aberta pela Caixa Econômica Federal, para venda a terceiros, de imóvel já incorporado ao patrimônio da ré, de modo a afastar o convencimento acerca da verossimilhança das alegações, motivo pelo qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Traga a autora certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide no Cartório de Registro de imóveis. Sem prejuízo, cite-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1839**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0200662-0** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X SHIPNAVE S/A X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WINSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAIS SARMENT E Proc. TADEU ALVERNE SACUNDO LEITE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**93.0204053-4** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Conforme já consignado nos despachos anteriores, necessária a juntada da eleição dos membros do Conselho de Administração, que é feita pela Assembléia Geral, e não da Diretoria. A dúvida, portanto, restringe-se a legitimidade dos subscritores da Ata do Conselho. Nesta linha, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e, eventualmente, traga aos autos declaração e documentos pertinentes à última Assembléia Geral realizada, com exceção do anexado na fl. 250, bem como do termo de posse lavrado no livro de atas de Reuniões do Conselho da Administração - 1º do art. 8º do Estatuto e art. 149 da Lei nº 6.404/76. Deverá ser esclarecido, ainda, desde quando vem sendo prorrogadas as investidas dos Conselheiros e se não foi convocada Assembléia Geral.

**93.0205395-4** - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**94.0200691-5** - CASTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE FUNDICAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Das respeitáveis decisões que não admitiram o Recurso Especial, e Extraordinário, foram interpostos Agravos de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça e E. Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado das referidas decisões.

**94.0206534-2** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade

indigitada impetrada, comunicando que a Suprema Corte proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, no silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64. Intimem-se.

**95.0201965-2 - TINTAS RENNER S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**97.0203939-8 - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o STJ e o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que os v. acórdãos já transitaram em julgado. Após, no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

**1999.61.04.004376-6 - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

**2000.61.04.006330-7 - HSAC LOGISTICA LTDA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se a digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2000.61.04.008486-4 - DE PAULA NETO CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP**

Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para querequeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2000.61.04.008815-8 - DE PAULA NETO CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2001.61.04.007082-1 - DE PAULA NETO CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para querequeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2003.61.04.005205-0 - EMBRAPAS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Providencie a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria da certidão de objeto e pé. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2005.61.04.001393-4 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que a Corte Regional proferiu venerando acórdão já transitado em julgado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos, anotando-se baixa findo.

**2005.61.04.005320-8 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que



não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Diante desse quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado da referida decisão.

**2005.61.04.012593-1** - MONTEMAR MARITIMA S/A REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Diante desse quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado da referida decisão.

**2007.61.04.005007-1** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP248128 - FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

**2007.61.04.010534-5** - WORLD LOGISTICS COM/ EXTERIOR LTDA(CE012025 - DOMINGOS HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2008.61.04.009632-4** - MAXIMMUS COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
Ante os termos da certidão retro, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção do recurso de apelação

**2009.61.04.000621-2** - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, a fim de que conste HECNY SOUTH AMERICA LTD, representada por INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA.. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.Santos, 22 de maio de 2009.

**2009.61.04.000884-1** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Em face do exposto, ausente o interesse processual de agir da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante, sob pena de inscrição, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, combinado com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE de nº 61, publicado em 15.02.2005.Santos, 22 de maio de 2009.

**2009.61.04.001504-3** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Em face do exposto, ausente o interesse processual de agir da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante, sob pena de inscrição, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, combinado com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE de nº 61, publicado em 15.02.2005.Santos, 22 de maio de 2009.

**2009.61.04.001803-2** - KFCM RESTAURANTE LTDA - ME X ANDREA REIMBERG DE ANDRADE PIRILLO -

ME(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP277193 - ERIKA MARTINS NUNES E SP277568 - ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Por consequência, anulo os atos processuais e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Custas ex lege. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 29 de maio de 2009.

**2009.61.04.003405-0** - C D BRASIL SANTOS LTDA(SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA E SP170696 - ROBERTO ZANAROLLI DA COSTA E SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Em que pese a ausência de cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, verifico, por meio de consulta eletrônica - que ora anexo, que da decisão que indeferiu o pedido de liminar foi interposto agravo de instrumento. Desta forma, comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 29 de maio de 2009.

**2009.61.04.004001-3** - ULTRAFERTIL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ULTRAFERTIL S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, com pedido de liminar para que não seja exigida da Impetrante o pagamento da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de indenização pelo aviso-prévio não trabalhado. Sustentou a Impetrante que o aviso prévio indenizado não é forma de remuneração do empregado demitido, mas substituição ao direito que ele tem de continuar trabalhando enquanto procura outro emprego. Assim, não é salário mas ressarcimento, indenização. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 16/23, complementados às fls. 32/47. A digna Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 55/62). É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não pode ser acolhido. O que orienta a instituição das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social não é o custo-benefício, mas o princípio da solidariedade social e da universalidade. Com efeito, o princípio da solidariedade social contido no caput do artigo 195 da CF/88 influencia e é reconhecido, explícita ou implicitamente, na jurisprudência em diversas hipóteses distintas, assim por exemplo, quando o STJ declarou a validade da sujeição das empresas urbanas ao FUNRURAL, no RESP nº 87.220/SP, Relator designado para o acórdão Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, DJU de 23.03.98, pág. 15, e o STF, em recente julgamento, ao assegurar que a regra de não-incidência do art. 155, 3º, da Constituição Federal não se aplica a tributos como a COFINS, no RE nº 227.832-1, julgado em 01.07.99 (Informativo 130/STF), dada a natureza jurídica especial decorrente do princípio anteriormente citado. O aviso prévio indenizado não integrava o salário contribuição na redação original do artigo 28, 9º, alínea e, da Lei 8.212/91, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:..... Não integram o salário-de-contribuição:..... e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; Contudo, sobreveio a Lei 9.528/97 para excluir essa verba do rol taxativo das hipóteses que não integravam o salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de

vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, não constando o aviso prévio indenizado do rol das hipóteses que não integram o salário-de-contribuição, previsto no dispositivo legal supracitado, em face do advento da nova lei e, considerando o princípio da solidariedade social que rege a seguridade social, não há como, em sede de liminar, suspender a exigência da contribuição em tela. Assim, ausente o denominado *fumus boni juris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.04.004783-4 - DEBORA DA SILVA BENTO(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DÉBORA DA SILVA BENTO contra ato da Magnífica REITORA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, com pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada retifique o valor da mensalidade escolar, em virtude de transação celebrada entre as partes. Aduziu que, no ano letivo de 2008 só pagava à referida instituição de ensino o valor de R\$ 47,00, correspondente a 5% do valor da mensalidade, em razão de estar cadastrada no programa de bolsa reembolsável, com abatimento de 40%, bem como porque em janeiro do mesmo ano celebrou acordo com a direção da instituição para se transferir do período noturno para o matutino, cuja avença consistiu na continuidade da bolsa reembolsável e no desconto de 55% do valor da mensalidade. Noticiou que, em razão desse acordo, pediu exoneração de cargo público, já que seus familiares a ajudariam a custear o curso, mas em abril último foi surpreendida com o novo valor da mensalidade, que passou a corresponder a 27% do total, em vez de 5%, tendo a Impetrada informado que o aumento decorreu da Resolução n. 1-CAEFI, de outubro de 2008, editada posteriormente à avença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 10/46. A autoridade impetrada prestou informações, dando conta da legalidade do ato impugnado, pois o ajuste celebrado com a impetrante vem sendo devidamente cumprido (fls. 61/66). É o breve relato. DECIDO. Não é razoável extrair-se do artigo 209, da Carta de 1988, a ilação de que a entidade privada está obrigada a prestar o serviço de ensino gratuitamente. Os documentos carreados com a petição inicial não se revelam suficientes para o deferimento da liminar, na forma pleiteada, no sentido da Impetrante pagar o valor equivalente a apenas 5% do valor atual da mensalidade escolar. A matéria comporta dilação probatória, no que concerne ao alcance da transação celebrada entre as partes. De qualquer forma, deverá a autoridade impetrada observar durante o período letivo, o disposto no artigo 6º da Lei 9.870/99, que dispõe: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Em face do exposto,

tenho como ausente, na espécie, o denominado fumus bonus juris, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Por último, não tem a Impetrante direito à obtenção, em sede mandado de segurança, de providência cautelar diversa da prevista em lei (artigo 7º., inciso II, da Lei 1.533/51), pelo que inviável o depósito para os fins que almeja. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

**2009.61.04.004893-0 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos.

**2009.61.04.005354-8 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2009.61.04.005392-5 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL**

Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2009.61.04.005487-5 - ABDUL HADI NOUREDDINE KHATIB - ME(SP242022 - BARRIA SALAH EL KHATIB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS**

Explique o Impetrante o motivo da inclusão no pólo passivo da demanda do Procurador da Fazenda Nacional, bem como esclareça se existe dívida já inscrita. Em caso positivo discrimine-as.

**2009.61.04.005556-9 - MOACIR TOMAS DE MIRANDA(SC027505B - ANA ELISA MAMFRIM FARIAS) X SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOACIR TOMAS DE MIRANDA contra ato do Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Avenida Professor Frederico Herman Jr., n. 345, São Paulo, Capital. Observo, todavia, que autoridade apontada como coatora não é autoridade federal, de forma a atrair, em sede de mandado de segurança, a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, nem tampouco caracteriza a hipótese tratada nos autos - nos termos da petição inicial - o exercício de função pública federal delegada. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da douda Justiça Estadual da Comarca de São Paulo - Capital, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com observância das formalidades de praxe.

**2009.61.04.005586-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A**

Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da

inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2009.61.04.005640-9 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL**

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.005696-3 - ARMANDO PEREIRA MAIA(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS E SP232035 - VALTER GONÇALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS, com sede na Praça José Bonifácio, 53, Centro, Santos/SP, com pedido de liminar para o fim de determinar o imediato desbloqueio de cotas referentes a seguro desemprego, distribuído nesta Subseção Judiciária Federal. Contudo, estabelece a Constituição Federal que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

..... VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; Já o artigo 114, da Carta Magna, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, dispõe que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ..... IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; ..... VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Na espécie, o mandado de segurança envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, pois diz respeito à liberação de seguro desemprego ao Impetrante, pelo que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santos, nos termos do artigo 113, 2º., do Código de Processo Civil. À SEDI para as anotações necessárias.

**2009.61.04.005862-5 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS**

Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2009.61.04.005936-8 - DPN DELTA PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**Expediente Nº 1849**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0204033-5 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)**

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 5253**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0206494-0** - CASAGRANDE VEICULOS S/A(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR021927 - LINCOLN THIAGO CALIXTO) X INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 329/332: Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento em virtude de divergência do nome da parte com o Cadastro de CNPJ, providencie a parte autora a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Intime-se.

**95.0030313-2** - BERTHOLINA RODRIGUES DO AMARAL X AMELIA RODRIGUES JOUSSEPH X ILMA JEFFERY FRANCISCO JAHJAH(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MAURICIO NASCIMENTO E Proc. JULIO CESAR MARCON E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se pessoalmente o BACEN do despacho de fl. 306. Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (conforme requerido pela CEF às fls. 310/311), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**97.0203158-3** - PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 233/234: Manifeste-se a União. Após, apreciarei o pedido de expedição de ofício requisitório. Int.

**97.0205021-9** - GRIEG LOGISTICA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição, no pólo ativo, de TCC TRANSPORTES DE CARGAS E CONTAINERS S.A. por GRIEG LOGÍSTICA LTDA. 2- Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. 3- Outrossim, tendo em vista a expressa concordância da União (fl. 737 verso) com os cálculos apresentados às fls. 698/699, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 5.503,21 (para agosto de 2007, conforme certidão de fl. 697). Cumpra-se e publique-se.

**97.0205266-1** - J.CAETANO & CIA.LTDA.(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 489/490, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**97.0208813-5** - MARIA INEZ FRANCO SABINO X MARIA ROZA MAIA ANTUNES X ONDINA BRESANCINI LEMES X SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0208851-8** - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofícios requisitórios, conforme requerido à fl. 336. Indefiro a proporcionalidade da verba honorária de sucumbência, tendo em vista que o I. Causídico passou a representar os autores na fase de execução do julgado. Após o pagamento do crédito dos autores, os autos deverão aguardar sobrestados a provocação dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias com relação ao crédito referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se e publique-se.

**97.0208904-2** - CONCEICAO PLAZA MOTA X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA(SP174922 -

ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o I. Causídico os dados necessários à requisição do pagamento (OAB, RG, CPF). Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório. Int.

**97.0208945-0** - ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X JOSE MAYR X LAERCIO VOLPE X TERCILIA DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a inércia dos exequentes Cecília dos Santos Cruz e José Mayer, a execução deverá prosseguir, por ora, em relação aos exequentes Ana Lúcia Maia de Alvarenga e Laércio Volpe, os quais, representados por outro advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, providenciaram os cálculos e as cópias necessárias à instrução do mandado, conforme determinado à fl. 196. Assim sendo, expeça-se mandado de citação da União (AGU) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, somente com relação aos exequentes Ana Lúcia Maia de Alvarenga e Laércio Volpe. Cumpra-se e publique-se.

**2003.61.04.017171-3** - JOAO DANTAS GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A vista da consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de apresentação de extratos em relação aos processos referentes às contas fundiárias, reconsidero o despacho de fl. 14. Expeça-se ofício ao Banco Santander S/A, que adquiriu o BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, Agência Santos Centro, sito à Praça Mauá nº 20, Santos, conforme requerido no item VI da prefacial. Comunique-se ao D. Relator do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.071086-9 sobre o teor da presente decisão. Cumpra-se e publique-se.

**2004.61.04.001908-7** - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, o que for de seu interesse com relação ao depósito de fl. 98. Int.

**2004.61.04.008167-4** - ANACLETO CARVALHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.04.002525-8** - WUPPCSLANDER FIORIO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (CREMESP) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se pessoalmente o CREMESP.

**2008.61.04.002231-6** - SERGIO LIMA MANDIRA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção. Desentranhe-se e entregue-se ao subscritor da petição de fls. 55 os documentos de fls. 56/92, tendo em vista que contém listagem com o inventário dos devedores da Agência Itanhaém, documento totalmente impertinente para o deslinde da causa. Ressalte-se que a publicação desnecessária de dados de terceiros estranhos à relação processual, caso enseje prejuízos a estes, pode ocasionar a responsabilização da instituição. No prazo de cinco dias, cumpra adequadamente a Caixa Econômica Federal - CEF a determinação de fls. 51. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intimem-se.

**2009.61.04.001046-0** - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 67/68: Recebo como emenda, firmando a competência deste Juízo. Não havendo preliminares arguidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham conclusos. Int.



**2009.61.04.001544-4** - ALVARO DE SOUZA FILHO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou como avulso. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

**2009.61.04.002577-2** - DOUGLAS MOREIRA LIMA(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

**2009.61.04.002699-5** - VALDEMAR FELIX(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

**2009.61.04.002932-7** - FERNANDO RENATO KLEMIG DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**

**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4625**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.008129-3** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**2003.61.04.010115-2** - CLEONICE APARECIDA DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

A fim de possibilitar a adequada análise da alegada incapacidade da autora, bem como da data de seu início, tendo em vista a impugnação da autarquia e o fato de que não houve prévio requerimento administrativo, cumpre designar nova perícia, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, visto que o resultado do exame pericial anterior não é suficiente para elucidar tais questões.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 10 de agosto de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia a ser realizada no consultório do Sr. Perito, no endereço acima.O juízo formula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por



incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia com documento de identidade e os resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos de fls. 31/32 e 34. Após a juntada do laudo, dê-se nova vista às partes e tornem conclusos. Cumpra-se com urgência.

**2005.61.04.011913-0** - REJANE RIBEIRO DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o requerimento formulado pela autora às fls. 86/87. Não obstante os documentos já acostados aos autos, oficie-se novamente à APS de São Vicente para que encaminhe a este Juízo cópia integral, capa a capa, de todos os procedimentos administrativos em nome de José Martins da Silva Aguiar Filho, em especial daquele referente ao benefício n. 31/124.161.011-5. Deverá constar do ofício que as cópias anteriormente remetidas a este Juízo encontravam-se incompletas. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com a juntada da resposta da APS, sem a necessidade de nova conclusão, dê-se vista à autora para que se manifeste e tornem para apreciação da prova pericial requerida. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. ATENÇÃO: CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS. 93/133.

**2007.61.04.010507-2** - JOSE PEREIRA MAGALDI (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, a partir de 10.08.2007, aposentadoria por invalidez a José Pereira Magaldi. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, já atualizado conforme a Resolução n. 561/2007 do CJF, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. Defiro antecipação da tutela para determinar que a autarquia implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Oficie-se. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Pereira Magaldi; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 10.08.2007; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 09 de junho de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2007.61.04.011021-3** - WANDA ALVES DOS SANTOS (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, a partir de 18.06.2006, aposentadoria por invalidez a Wanda Alves dos Santos. As prestações vencidas, descontados os valores já recebidos em decorrência da antecipação da tutela, serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, já atualizado conforme a Resolução n. 561/2007 do CJF, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Wanda Alves dos Santos.; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 18.06.2006; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 09 de junho de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se.

**2008.61.04.003391-0** - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à autora da juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo (fls. 197/218). Fls. 221/222 e informação de fl. 226: Defiro. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretenda produzir. Intime-se. Desnecessária nova intimação da autarquia.

**2008.61.04.004898-6** - ADEILDO FELICIANO DA PAIXAO (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A despeito das considerações do assistente técnico do réu de fls. 135, em face da recomendação da perícia médica às fls. 111/113, bem como da manifestação da parte autora de fls. 125/127, mister a nomeação de novo perito com

especialidade em neurologia. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Felipe Gustavo Vilar Silva (CRM 117.663), médico neurologista do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação no endereço à Rua Egídio Martins, 85, ap. 63, Ponta da Praia - Santos/SP (tel. 9164-1698). Designo o próximo dia 04 de agosto de 2009, às 16h, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto ao réu a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Acolho os quesitos do autor às fls. 127/128. Intimem-se.

**2008.61.04.005889-0** - JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA (SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE E SP186611 - THAYS AYRES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 72/77), que indicam data de início da incapacidade em 2004 (fl. 76), e informe desde quando se submete a tratamento médico e fisioterápico, declinando os nomes dos profissionais que lhe atenderam. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**2008.61.04.007552-7** - RILDA DA SILVA PINTO (SP236717 - ANDRÉ CENEDESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERLY ORIGE DE SA

Vista ao autor do ofício de fls 70/140, conforme despacho de fls. 54/57.

**2009.61.04.004542-4** - MIRIAN SANCHES DE FONTES (SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. (...) Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 03/08/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos da autora acostados na exordial (fls. 10). Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.04.005499-1** - MANOEL TEODORO DE CASTRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se. Oficie-se requisitando cópia do procedimento administrativo de interesse do autor.

**2009.61.04.005512-0** - ROSEMEIRE ROSALINA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273

do CPC, inde-firo o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC.(...)Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização das perícias médicas relativas às distintas patologias indicadas na prefacial, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde da autora a incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 10/08/2009, às 16:30 horas, para a perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Nomeio ainda como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito especialista em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 03/08/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos da autora acostados às fls. 25/29. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.04.005576-4 - ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, o período de 03/04/85 a 28/12/98, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional na base de 32 anos, 03 meses e 14 dias. Oficie-se requisitando cópia do procedimento administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.04.005641-0 - RICARDO BREANZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Nos termos do art. 8º do CPC Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez), sua representação processual. No mesmo prazo, considerando o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência, emende o autor a inicial apresentando simulação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em caso de eventual procedência do pedido. Intimem-se.

**2009.61.04.005798-0 - ANTONIO FERNANDES ATTIZANO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se, requisitando cópia integral do processo administrativo de interesse do autor.

**2009.61.04.005826-1 - RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Santos-SP, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Intimem-se.

**2009.61.04.005827-3 - ADILSON FELIPE (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos realizados no benefício n. 131.537.064-3, em decorrência da decisão que reputou indevida a acumulação dos benefícios, comunicada ao segurado por meio da carta n. 21.033.050/884/2008. Cite-se e intimem-se. Oficie-se requisitando cópia dos procedimentos administrativos referentes aos dois benefícios que foram percebidos pelo autor (fl. 28).

**2009.61.04.005831-5 - NELSON SOARES DE BRITO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos realizados no benefício n. 107.151.754-3, em decorrência da decisão que reputou indevida a

acumulação dos benefícios, comunicada ao segurado por meio da carta n. 21.033.050/1236/2008. Cite-se e intimem-se. Oficie-se requisitando cópia dos procedimentos administrativos referentes aos dois benefícios que foram percebidos pelo autor (fl. 23). Junte-se aos autos o extrato do sistema Plenus obtido pela Secretaria desta Vara Federal por ordem deste Juízo.

**2009.61.04.005842-0** - SINDI SILVA MENESES SANTOS - INCAPAZ X MICAEL MENESES DA SILVA - INCAPAZ X FABIO DE LIMA SILVA (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Cite-se o réu. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.04.011111-8** - FRANCISCO MENDES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar a análise do pedido de antecipação da tutela, determino: i) apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais das guias de recolhimento acostadas às fls. 19/30; ii) não obstante os documentos já acostados aos autos, requirite-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em análise, oficiando-se. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de fl. 254. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4651**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.04.005936-2** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PANDINI CARDOSO (SP139205 - RONALDO MANZO)

Acolho a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 74/75 e, em consequência, determino a penhora do valor de R\$ 18.297,76, bem como a transferência de tal quantia para conta no PAB da CEF desta Subseção. Conforme anotou a Fazenda Nacional, após o bloqueio das quantias, o executado requereu o parcelamento da dívida, porém, até o momento, não há análise definitiva sobre a consolidação dos débitos. Considerando que não houve tempo hábil para conclusão da referida análise do pleito de parcelamento, por ora, não há de se cogitar de liberação dos valores. Aguarde-se por 30 dias. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que informe sobre o referido parcelamento, no prazo de 3 (três) dias, e tornem conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0206778-2** - REGINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO X RUBENS DA SILVA JUNIOR X IRANI PONTES DA SILVA X JUDITH ROCHA MONTEIRO X LAURA SERPA CORDEIRO X LOURDES PINTO SANTOS X NILZA APARECIDA AZEVEDO DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tornem os autos ao SEDI para inclusão de IRANI PONTES DA SILVA como sucessora processual da co-autora falecida JACIL MARIA DA SILVA, na qualidade de viúva de RENATO DA SILVA (filho da mencionada autora), efetuadas as alterações nestes, bem como na ação principal em apenso. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 326, intimando os embargados para impugnação. Int.

**1999.61.04.008562-1** - ANTONIO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA BRAGA DE ALMEIDA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X MANOEL PASCHOAL (SP180192 - ROSANÍ DE ANDRADE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Não obstante a concordância do INSS (fls. 209) com a habilitação requerida às fls. 202/207, providenciem os sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de MANOEL PASCHOAL junto ao referido Órgão. Sem prejuízo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, para a autora MARIA LÚCIA BRAGA DE ALMEIDA (conforme demonstrativo à fl. 168). Apresentada a certidão, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intimem-se.

**2003.61.04.010905-9** - ALBERTO MARTINS GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em consequência, extingo a execução sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se para estes autos cópia

das petições de fls. 18 e 20, dos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.04.016614-6** - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em consequência, extingo a execução sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se para estes autos cópia das petições de fls. 11/12 e 17, dos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.04.004850-9** - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NILTON DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS (SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Providencie a habilitanda, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de NILTON DE OLIVEIRA junto ao INSS. Cumprido o desiderato, prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 143 dos autos em apenso. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.010529-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013741-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência de valores a pagar ao embargado e extinguir a execução que se processa nos autos principais (2003.61.04.013741-9). Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da referida certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, bem como os de n. (2003.61.04.013741-9). P. R. I.

**2007.61.04.010775-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003287-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSE ANIBAL FIGUEIRA DE PONTES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos principais. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos apensos e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2007.61.04.010778-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014346-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ALDIVINA DE MOURA (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.04.011441-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014824-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CECILIA CAVALCANTI FREIRE (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA)

Considerando que a habilitação deve se dar nos autos principais, haja vista que, transitado em julgado, os Embargos serão desapensados e arquivados, prosseguindo-se com a execução nos autos principais, traslade-se, por cópia, para a

Ação Ordinária, as fls. 41/54, bem como este despacho. Haja vista a manifestação do INSS e a concordância da parte embargada, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado pela sucessora processual do autor Carlos Cavalcante Freire, falecido no curso da demanda, e determino a substituição processual do mesmo por MARIA CECÍLIA CAVALCANTE FREIRE, na qualidade de beneficiária à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do autor Carlos Cavalcante Freire por MARIA CECÍLIA CAVALCANTE FREIRE, bem como nos autos da A.O. em apenso (proc. nº 2003.014824-7), com a substituição do autor Carlos Cavalcante Freire por MARIA CECÍLIA CAVALCANTE FREIRE. Após, manifestem-se embargados e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação de fls. 23/27 da Sra. Contadora Judicial, retornando os autos conclusos para sentença.

**2007.61.04.012533-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015200-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X LUCIO PAZA X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ROMERO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X LUIS JANUARIO DE SOUSA X MANOEL JORGE DA SILVA X CLEIDE MARIA DE LIMA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Isto posto: a) homologo a desistência requerida pelo embargante, quanto ao credor Lucio Paza, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado às fls. 200/212, dos autos principais; b) resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para extinguir a execução em face de transação realizada entre a autarquia e Antonio Soares do Nascimento, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil, bem como para fixar o valor do débito em R\$ 77.043,51, (setenta e sete mil, quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado para fevereiro de 2007, relativo aos embargados Francisco Romero, José Antonio dos Santos, Luiz Januário de Souza, Manoel Jorge da Silva e Cleide Maria de Lima Silva, bem como. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 21/40, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso, prosseguindo na execução em relação aos demais credores. P.R.I.

**2008.61.04.000784-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016632-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDUARDO SALIM SALIBA(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)

Isso posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do documento de fls. 12 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2008.61.04.001737-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206992-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIRCEU SERPA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ESTHER DE ARAUJO FRANCO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) extinguir a execução quanto aos embargados Eduardo Aristeu Gonçalves e Esther de Araújo Franco, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. b) fixar o valor do débito em R\$ 56.606,97 (cinquenta e seis mil, seiscentos e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados para maio de 2007, relativo ao embargado Dirceu Serpa Silva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/13, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso, prosseguindo na execução em relação aos demais autores. P.R.I.

**2008.61.04.002191-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017181-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DRUZILA ABREU DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, traslade-se para os autos principais cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste Despacho, desapensando-os. Em seguida, remetam-se os principais ao ARQUIVO e estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.04.004566-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016614-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se os presentes autos.P.R.I.

**2008.61.04.006587-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.010905-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALBERTO MARTINS GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se os presentes autos.P.R.I.

**2008.61.04.008901-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013407-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MERY FERRES(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Defiro à EMBARGADA o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de fl. 36. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.04.008904-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015231-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO PAES SILVESTRE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Intimem-se novamente os eventuais sucessores da parte embargada a providenciarem a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos, bem como a Ação Ordinária em apenso, ao arquivo, sobrestados.

**2008.61.04.011487-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016653-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FATIMA MARTINS RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, traslade-se para os autos principais cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste Despacho, desapensando-os. Em seguida, remetam-se os principais ao ARQUIVO e estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.04.012725-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007403-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ADA CELESTE CORNELIO MEDEIROS(SP175148 - MARCOS DI CARLO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.04.001938-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0200688-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CINTHIA APARECIDA GORGA X SOLANGE GORGA X WALQUIRIA GORGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 11.159,74 (onze mil, cento e cinqüenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/08, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**2009.61.04.003310-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017224-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HELENA ANTUNES DE MOURA(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 28.834,02 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dois centavos), atualizado para julho de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/09, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**2009.61.04.004984-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004326-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ROSALINA DE MORAES ALVES X ROMILDA BOLZI LIMA X ZENAURA MARIA JUCA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE)

Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para correção na distribuição, com a exclusão de ROSEMARY LOPES ALMEIDA ; EDUARDA LOPES DE ALMEIDA ; JOÃO CARLOS DA SILVA ; NELSON GUSTAVO NUNES e JOSE GUSTAVO NUNES, haja vista que os autores mencionados não constam da exordial destes autos, eis que tiveram acordos homologados nos autos principais (fls. 128 e 150) Após, intimem-se as EMBARGADAS para impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.04.008274-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004366-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS MATEUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Defiro o pedido de vista do EMBARGADO pelo prazo legal de 15 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1894**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2008.61.14.005226-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE)

Fls.1011/1019 - Trata-se de pedido formulado por Paulo Badih Chehin de revogação da constrição imposta sobre seus bens em razão de seqüestro determinado por este juízo. Afirma que o seqüestro ocorreu a partir de ilegal quebra de sigilo fiscal por parte do Ministério Público Federal, já que o mesmo requereu diretamente a autoridade fiscal informações sobre seu patrimônio sem, contudo, obter autorização judicial prévia. Sustenta ainda a origem lícita de seus bens, a imprecisão quanto a fixação dos supostos danos ao erário, a ausência de individualização do dano em relação a cada denunciado, a não propositura de ação penal relativa a delito patrimonial no prazo de 90 dias e, finalmente, a ausência de periculum in mora para a decretação do seqüestro. O MPF manifestou-se às fls.1056/1074. Decido. No mesmo sentido de decisões anteriores deste juízo neste mesmo processo, proferidas em apreciação de pedidos similares de outros denunciados (fls.389/391, 694), observo ser impossível a apreciação nestes autos do pedido de liberação dos bens sequestrados, já que tal pretensão deve ser objeto de veiculação através do meio processual adequado, in casu, os embargos previstos no art.130 do CPP. Destaque-se que em relação a este próprio denunciado, embora apreciando pedido diverso, este juízo já proferiu decisão indicativa que a via adequada a discussão quanto ao seqüestro era justamente a acima mencionada (fls.570). Assim, não conheço do pedido. Fls.1035/1039 - Trata-se de pedido formulado por Sandro e Patrícia Villas Boas de desbloqueio de valores que os mesmos possuem em conta poupança, bloqueada por determinação deste juízo, bem como a devolução de aparelho celular e notebook apreendidos pela Polícia Federal. O MPF manifestou-se às fls.1065/1074. Decido. Da mesma forma que acima decidido, entendo impossível a apreciação nestes autos quanto à pretensão de liberação dos valores existentes em conta poupança dos requerentes, devendo tal pedido ser veiculado através do meio processual adequado, in casu, os embargos previstos no art.130 do CPP. Quanto à devolução do celular e notebook apreendidos pela Polícia Federal, não havendo notícias nos autos se a perícia nos mesmos já foi concluída, entendo que por ora o pedido deve ser indeferido. Isso posto, não conheço do pedido de



liberação da conta poupança e indefiro o de devolução do celular e notebook dos requerentes. Sem prejuízo, oficie-se a DPF para que informe a este juízo se já concluiu a perícia nos mencionados equipamentos, devendo, em caso negativo, apresentar estimativa de prazo para tal conclusão. Fls. 1052/1053 e 1080/1082 - Vista ao MPF. Fls. 1085/1087 - Trata-se de pedido formulado por Rafael Paulino Restituti de desbloqueio da fração ideal remanescente (50%) do imóvel matriculado sob o nº 193.171, ao argumento de que o imóvel pertence integralmente a sua ex-esposa em razão de separação consensual homologada em juízo, e também de reconsideração da decisão que determinou o depósito judicial das parcelas referentes ao pagamento do bem imóvel vendido ao Sr. Antônio Geraldo de Barros. Decido. Em relação à pretensão de desbloqueio do imóvel acima mencionado, além da presente via revelar-se inadequada (art. 130 do CPP), o eventual acolhimento da afirmação de que o bem não pertenceria mais ao requerente seria, por si só, suficiente para afastar sua legitimidade para fazer tal requerimento em juízo. Quanto ao pedido de reconsideração, observo que não apresentou o requerente qualquer fato ou fundamento novo que pudesse levar a alteração das conclusões postas na decisão de fls. 960 e mantida pela decisão de fls. 1028. Assim, não conheço do primeiro pedido e em relação ao segundo, indefiro-o. Fls. 1095/1096 - Tendo em vista que o pedido já foi apreciado às fls. 1028, mantenho aquela decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 1099/1100 - Defiro apenas a extração de cópias dos documentos mencionados, já que os originais ainda se revelam necessários à apuração dos fatos. Fls. 1103 - Defiro a expedição de ofício ao CIRETRAN para, ausentes outros impedimentos, autorizar o licenciamento do veículo do requerente, devendo ser mantida a contração judicial apenas quanto à transferência ou imposição de ônus. Intimem-se. ADOVADOS INTERESSADOS Drs. RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA OAB 174378, JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA OAB 107.106, ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO OAB 190585, EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO OAB 107.438, HELIO DO NASCIMENTO AOB 260.752, MIGUEL MOMBERG VENANCIO JUNIOR OAB 219879, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE OAB 106133.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.14.004597-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS ROBERTO CONSULIM(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA)  
Fls. 632/635: Indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida às fls. 481/482 e 626/626, verso, parte final, tendo em vista que não há alegação de novos fatos que justifiquem o relaxamento da prisão preventiva, bem como que conforme já explicitado na decisão de fls. 626/626 verso, boa parte da demora no tramite processual seu deu por incidentes provocados pela própria defesa. Int.

**2004.61.14.001109-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEKSANDOR LOPES CRUZ

Fac-Símile comunicando acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha de defesa para 19 de agosto de 2009, às 15:15 horas, na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo nos autos nº 2009.61.81.005641-4.

**2004.61.14.001269-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LEONIDIA BORASCI DE LIMA(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO)

Ofício comunicado acerca da designação de audiência para 03 de agosto de 2009, às 15:15 horas na 2ª Vara Criminal de São Caetano do Sul, nos autos nº 683/2008.

**2007.61.14.000283-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSVALDINA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

E-mail comunicando acerca de audiência designada para 23 de julho de 2009, às 14:00 horas nos autos nº 2009.61.08.003343-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru.

**2009.61.14.002138-7** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA MIRANDA X ADRIANO DA SILVA MIRANDA X MARCELO OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP113564 - PAULO TADEU TUCCI E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Fls. 150/155 e 159/160: Mantenho o recebimento da denúncia (fls. 90), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P. A afirmação constante do laudo de fls. 116/118, no sentido da má qualidade do papel e da impressão das cédulas apreendidas, diferentemente do sustentado pela defesa do acusado Marcelo, não é suficiente para alterar a conclusão acima, sequer quanto ao acolhimento da alegação de incompetência deste Juízo. Com efeito, pelo inteiro teor do laudo não há dúvidas que a afirmação do expert teve por fundamento apenas a comparação das cédulas apreendidas com outras originais, obviamente, de melhor qualidade. Em momento algum afirmou o perito que as cédulas não seriam capazes de enganar o homem comum. Aliás, nesse ponto, sequer seria necessário laudo, já que este próprio juiz, a não ser pela existência de numerações idênticas, não seria capaz de afirmar *ictu oculi* que as cédulas de fl. 119 são falsas. Portanto, patente que a falsificação não se revela grosseira. Também não há como acolher as teses defensivas dos acusados Francisco e Adriano. Nesta fase processual não se exige certeza quanto a autoria

delitiva, mas apenas indícios, os quais estão presentes em razão dos denunciados terem sido abordados estando de posse de parte das cédulas falsificadas. Da mesma forma, não pode ser tida por insignificante a posse de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) em notas falsas. Isso, posto, designo o dia 30/06/2009, às 14:30 horas, para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas. Requistem-se os acusados FRANCISCO e ADRIANO no estabelecimento penal onde se encontram, devendo a escolta ser feita pela Polícia Federal. Intimem-se o Ministério Público Federal, os acusados e seus defensores. Tendo em vista que os réus Francisco e Adriano encontram-se presos e para que se evite a demora no julgamento do presente feito, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para a oitava das testemunhas arroladas pelo réu Marcelo, devendo constar do corpo da mesma a data da audiência aqui designada para que não haja inversão na ordem das oitavas. Após a realização de todas as oitavas, venham-me os autos conclusos para designar audiência para o interrogatório dos réus. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

#### **DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6351**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.14.003293-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000105-8) GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.14.006070-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001629-4) ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.14.004617-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009110-7) TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1506546-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2005.61.14.002064-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**Expediente N° 6352**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2009.61.14.004362-0** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista o ingresso da Requerida GKW Comércio de Equipamentos Industriais Ltda aos presentes autos, tenho-a por citada. Intime-se a co-ré da penhora on-line realizada.

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.14.007199-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

(...) Posto isto, indefiro o pleito dos réus. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 147. Após o retorno delas designarei audiência para a oitiva da testemunha residente em SBC. Intimem-se.

**Expediente N° 6353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.14.006245-0** - JOSE VIEIRA X WALDEMAR ROGATTO X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO SEMENSATO - ESPOLIO X SEBASTIAO BARROSO X NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO X LAIR PROVIDELLO X JOAO MINUSSI - ESPOLIO X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALBINO DE SOUZA X MARLI MINUSSI MATTES X NELIO ALVES DA SILVA X OLGA MARTINS FERREIRA SEMENSATO X FERNANDO JOSE SEMENSATO X RICARDO ANTONIO SEMENSATO X LIDIA CAZATO GUERSONI X ROBERTO CARLOS SILVEIRA X FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA FILHO X DONIZETI BENEDITO SILVEIRA X MARCO AURELIO SILVEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cumpra-se a determinação de fls. 375, in fine.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente N° 1777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.15.000928-1** - MARCELO MODOLO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 94 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, ressaltando que a concessão da medida sem audiência da parte contrária somente se justifica nos casos em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse aspecto, ressalto que o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório (TRF3, AI 351553, Proc. n° 2008.03.00.040455-7, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa). Por essa razão, mantenho a decisão de fls. 94 por seus próprios fundamentos, mesmo

porque pode ser impugnada por meio de recurso adequado e a transferência para a cidade de Pirassununga decorreu de pedido formulado pelo próprio autor (fls. 32). Assim, aguarde-se o decurso do prazo para resposta. Int.

**2009.61.15.001161-5 - ELOIZA FRANCESCHINI TRALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

Tratando-se de pedido certo quanto a inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, é plenamente possível à parte mensurar o proveito econômico da demanda. Anote-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, daí a necessidade de verificação prévia do valor atribuído à causa. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa de acordo com seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.15.001165-2 - REGINA DE FATIMA RAMOS DE MAGALHAES BARROS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

Tratando-se de pedido certo quanto a inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, é plenamente possível à parte mensurar o proveito econômico da demanda. Anote-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, daí a necessidade de verificação prévia do valor atribuído à causa. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa de acordo com seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.15.001166-4 - MARIA DOROTEIA PIMENTA FERRATO MELLO DE CARVALHO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

Tratando-se de pedido certo quanto a inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, é plenamente possível à parte mensurar o proveito econômico da demanda. Anote-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, daí a necessidade de verificação prévia do valor atribuído à causa. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa de acordo com seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 457**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.15.002771-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES)**

Tendo em vista as justificativas apresentadas às fls. 829/831 e documentos de fls. 832/836, defiro o derradeiro e improrrogável prazo requerido para apresentação do laudo pericial, o qual encerrar-se-á em 17/07/2009. Int.

**2004.61.15.000138-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002771-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EDWARD FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)**

Tendo em vista as justificativas apresentadas às fls. 687/689 e documentos de fls. 690/694, defiro o derradeiro e improrrogável prazo requerido para apresentação do laudo pericial, o qual encerrar-se-á em 17/07/2009. Int.

### **USUCAPIAO**

**90.0310935-4 - JOAO GONCALVES - ESPOLIO X REGINA CELIA BET GONCALVES(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)**

(...)pela usucapião. Logo, a improcedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$1.000,00, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos aos autores a fls. 261. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **MONITORIA**

**2004.61.15.000638-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE MISKULIN MENEGASSI(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

1- Fls. 198: Defiro. Intime-se o perito nomeado para que no prazo de dez (10) se manifeste acerca das considerações da Caixa Econômica Federal de fls. 170/173.2- Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.15.000474-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE CORREA X CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA X LILIAN ZANATTA(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI E SP129329 - JULIANA VEROTTI PEDRA)

1- Manifestem-se os réus acerca de fls. 92/93.2- Cumpra-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0302792-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REGINA CELIA BET GONCALVES(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial reivindicatório para o efeito de condenar a requerida REGINA CÉLIA BET GONÇALVES, no prazo máximo de 60 dias após a intimação pessoal desta sentença, caso ela venha transitar em julgado, a desocupar o imóvel reivindicado, sob pena de expedição do respectivo mandado de imissão de posse em favor da CEF, a ser cumprido, se preciso for, com auxílio de força policial federal e estadual. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.15.001168-8** - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X MOVIMENTO SEM TERRA E RESPECTIVOS INVASORES QUE O INTEGRAM (REPRESENTADO POR THEODOMIRO FERRAZ SAMPAIO NETO)(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

1- Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos. 2- Intimem-se as partes a requererem o que de direito para o prosseguimento deste, inclusive para se manifestarem acerca da possibilidade de conexão com relação aos autos de número 2008.61.15.001939-7 em trâmite perante este juízo, no prazo de dez (10) dias. 3- Cumpra-se. Intime-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1578**

## **ACAO PENAL**

**2000.61.06.008276-9** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO AUGUSTO VIEIRA X ADEMIR GERALDO DA SILVA X GUILHERME ISRAEL ASSUNCAO X AMARILDO BATISTA JOSE DA SILVA X ALIRIO RODRIGUES X HELVECIO ALVES BORGES X DAVIDSON APARECIDO SIMOES X ROGERS LUCIANO ARAUJO X FABIO RABELO BORGES X ARIMAR NORONHA DE ASSIS(SP009879 - FAICAL CAIS E Proc. KLEVERSON MESQUITA MELLO MG 69285 E Proc. JUSCELINO FIDELIS CAMPOS MG 64250 E MG045624 - JOSE RATTES DE CARVALHO)

Vistos. Dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre a aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor das mercadorias apreendidas. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**2007.61.06.000339-6** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2009, às 16:30 horas. Intime-se o acusado para interrogatório. Intimem-se.

**2007.61.06.002418-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.008939-3) JUSTICA



PUBLICA X FABIO ROGERIO RIBEIRO DE NOVAES(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)  
Vistos. Dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre a aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor das mercadorias apreendidas. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**2007.61.06.002840-0** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ARAUJO FONTENELE(CE011760 - FABIO DE CALDAS HONORATO)

Vistos. Dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre a aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor das mercadorias apreendidas. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**2007.61.06.008032-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003793-6) JUSTICA PUBLICA X KARINA PAGANOTTO X TATIANE MARTINS MONTANHER X MARCELO AUGUSTO PAGANOTTO

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre a aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor das mercadorias apreendidas. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1168**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.06.000396-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Vistos em inspeção.Recebo parte do Agravo Retido da requerida de fls. 373/377, uma vez que em momento algum houve cerceamento de defesa por parte deste Juízo. Na r. decisão de fls. 367, no parágrafo 5º ficou claro a importância das demais provas requeridas às fls. 344/346, ou seja, serão produzidas, caso necessárias. Caso o laudo pericial realizado seja favorável à requerida, por uma questão de lógica serão desnecessárias a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas, por esta razão, este Juízo determinou que, em momento oportuno, seriam analisadas as provas.Portanto, somente a parte do Agravo Retido de fls. 373/377 referente à inclusão do IBAMA é que deve ser recebida. Vista ao MPF para manifestação.Tendo em vista a cota ministerial de fls. 400/401/verso, determino a intimação do Perito Judicial para que faça a discriminação do valor apontado às fls. 397, informando este Juízo o motivo pelo qual a perícia será naquele valor.Intimem-se, inclusive o IBAMA.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.61.06.008277-0** - ADILSON AGOSTINHO DO PATROCINIO X LINDONESIA DE SOUZA MONTE(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela CEF às fls. 371. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de planilha com os extratos da conta de depósito mencionada.Com as informações (principalmente o saldo existente), expeça-se Ofício para a agência da CEF detentora dos depósitos para transferir o valor para amortizar o valor do financiamento da Parte Autora, referente ao contrato habitacional nº 8.1610.6049749-3, comprovando-se nos autos o cumprimento da determinação, em 20 (vinte) dias.Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**2007.61.06.003996-2** - ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETI FERREIRA X GILDO FERREIRA(SP067478 - PAULO CESAR DAOGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANTO OCCHIUTTO VIEIRA - ESPOLIO X ELCIO ANTONIO BRIGHENTI(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X ATILI MARIA OCCHIUTTO X MARIA HELENA OCCHIUTTO VIEIRA(SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU E SP128138 - CARLOS ALBERTO VOLPINI)

Tendo em vista que o autor Alberto Moreira dos Santos é pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 13, providencie seu advogado a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração por instrumento público, conforme determina a lei.Fl. 294/295: Indefiro o pedido de perícia formulado pela parte autora, uma vez que a planta do imóvel é documento essencial para propositura da ação, conforme disposto no art. 942 do CPC.Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.Sem prejuízo, considerando o ofício recebido do Juízo da Vara de Família e Sucessões de Catanduva (fls. 293), que informa que o Sr. Elcio Antonio Brighenti é inventariante, esclareça seu procurador, no prazo de 30 (trinta) dia, se foi apreciado o pedido de desistência do cargo, conforme alegado às fls. 280/283. Em caso positivo, deverá comprovar nos autos, no mesmo prazo.Esclareça ainda o advogado da co-ré Atili Maria Occhiutto, no prazo de 30 (quinze) dias, se procede a informação do óbito da sua cliente (fls. 270), uma vez que não foi juntada certidão de óbito.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.06.004306-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.006856-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X JOSE CEDEIRA PARDO X IVANETE ALMIRA PRADELLA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Recebo os embargos de fls. 59/88, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**2003.61.06.011454-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA

Defiro o requerido às fls. 109 e concedo mais 90 (noventa) dias de prazo para as diligências necessárias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, abra-se vista à CEF para manifestação.Intime-se.

**2006.61.06.006604-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVA SCATENA E COSTA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 101 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para que cumpra o 3º parágrafo da decisão de fls. 86, ou seja, trazer aos autos todos os documentos solicitados pela Embargante às fls. 85. Deverá, neste prazo, esclarecer a petição e documentos juntados às fls. 101/104, pois alega que é a planilha atualizada da dívida, quando na verdade são extratos da conta 1215-001.00000129-5, da Embargante, do período de 30/12/2005 a 09/06/2006.Intime-se.

**2006.61.06.007500-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X IVAN LIEBANA FERNANDES

Vistos em inspeção,Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que houve o pagamento do débito de forma direta.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/37, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas referentes às cópias autenticadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se os documentos de fls. 08/37, substituindo-os por cópia autenticada, comunicando-se para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis os prazo acima concedidos, e, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Finalmente, quanto ao pedido de fls. 120, letra a, providencie a Secretaria as comunicações de praxe, comprovando-se nos autos, se o caso.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2007.61.06.000629-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007571-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF-exequente sobre a resposta do bloqueio, via BACENJUD, juntada às fls. 99/101, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.06.003684-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS X JOSE EDER GONCALVES(SP100080 - NEUSA PERLES)

Defiro em parte o requerido pela CEF às fls. 140.Cite-se o requerido Paul Roger Gonçalves Ocampos, conforme determinado às fls. 49, por Carta Precatória, no endereço declinado às fls. 140.Após, intime-se a CEF para manifestar-se expressamente sobre a proposta do co-requerido e fiador Sr. José Eder Gonçalves de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.06.001062-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELLE ARNOLDI(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X LEONICE DO CARMO DORANTE

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 85, uma vez que não houve, ainda, a citação das rés.Cumpra a CEF a determinação de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.06.011522-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUCIANO NETO X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido da CEF de fls. 50, manifeste-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0037401-0** - ABBAS - IND/ E COM DE MOVEIS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria (fls. 183/186 e 189/190), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**94.0702602-7** - WALDECIR VENI SACCHETIN X FRANCIS PIRATININGA SACCHETIN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X VANDERLI OLIVEIRA FERNANDES X ELZA AP MELEGARI JUNQUEIRA FERNANDES X KALLEY MENEZES X CELIA SANTOS MENEZES X EDISON MAGNANI(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X SOLANGE DANTAS MAGNANI(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X JOSE CARLOS DO AMARAL X HELENA MARIA MIZIARA AMARAL(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que a CEF e todos os autores se compuseram no E. TRF da 3ª Região, digam, no prazo de 10 (dez) dias, se existe algo mais a ser requerido nos presentes autos (os depósitos foram feitos nos autos da ação cautelar em apenso, processo nº 94.0702603-5). Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**94.0703358-9** - SUELI MORAES GONCALVES BATISTA X JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA X PEDRO ANTONIO MINAES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações do INSS de fls. 375/376, regularizando o pedido de habilitação dos herdeiros de Pedro Antonio Minaes, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo acima concedido deverão promover a habilitação dos herdeiros de Sueli Moraes Gonçalves Batista, bem como dizer sobre o pedido de desconto da parcela previdenciária, dos cálculos apresentados.Intime(m)-se.

**1999.03.99.008863-1** - MONICA FALLEIROS(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 89/90.Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

**1999.03.99.037222-9** - BRAZ SEBASTIAO DE SIQUEIRA X DONIZETE MAXIMO DA CRUZ X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X REINALDO ALVES MOREIRA X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 347/363, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**1999.03.99.068470-7** - ALVARO RAPASSI X ASTHOR TELLES LANDENTHIN X CRESCENCIO ALVES SIQUEIRA X FRANCISCO ALVES VENTURA X JOSE KATERNA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 180/184.Providenciem os Autores-executados o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

**1999.03.99.085126-0** - GERSON CAVALCANTE DE SOUZA X ANA JULIA GRAZIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista os depósitos de fls. 191/192 e os saques de fls. 197/198 e 199/200 relativos à verba devida ao co-autor Gerson Cavalcante de Souza e a seu procurador, informo que a execução será extinta em momento oportuno.Tendo em vista as alegações tanto do INSS quanto da co-Autora Ana Júlia Grazioli, entendo que o INSS não tem razão em sua manifestação, uma vez que é devido o benefício de pensão por morte à Autora ela deverá receber seu benefício como se fosse o do marido, com a revisão aqui concedida.Portanto, devermino que o réu-INSS comprove nos autos a revisão no benefício desta Autora e, caso exista novos valores a serem pagos, via requisitório, deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias, pois os cálculos devem ser efetuados até a data da revisão e pagamento administrativo do benefício revisado.Intimem-se.

**1999.03.99.094460-2** - ALESSANDRE LUIS NIZA X ELEONORA ANGELA DE MATOS FIORAMONTI X MARCIA CRISTINA MENDES PEQUITO X MARIA ANGELA FERREIRA RAMALHO X SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora (AGU) o que de direito, no prazo de



10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.03.99.097635-4** - JOAO BATISTA DA CONCEICAO X ESPEDITO SATURNINO X MARIA ISABEL DE ARAUJO RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA ROSA X HONORIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
Vistos em inspeção, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**1999.03.99.100805-9** - SKAY INDUSTRIA DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 210/verso. Expeça-se Ofício requisitório da quantia apurada às fls. 202, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**1999.03.99.111324-4** - DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X ROSMARI NASSIM JORGE DE CAMARGO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2000.03.99.002960-6** - LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X MARIA GORETE BARIZON MARTINS X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X RENATA LUCIA REBOLO SOCIO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)  
Tendo em vista o que restou decidido na E. 1ª Seção do TRF da 3ª Região, nos autos da ação rescisória nº 2001.03.00.029332-7, conforme documentos juntados às fls. 832/835, determino a suspensão da presente execução, até novo comunicado do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos em apenso, processo nº 2003.61.06.000734-7, que também deverá ficar suspenso. Intimem-se.

**2000.03.99.068010-0** - PAULA ROGERIA DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA ZORZATI DO AMARAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifeste-se o Advogado do autor sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 396/401, nos mesmos moldes em que determinado na decisão de fls. 375. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 405/406), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**2000.61.06.002090-9** - AMBROLINO LIMA BORGES X EDGAR GARCIA BORGES X PEDRO CARLOS DE SOUZA X MAX ANTONIO RODRIGUES BARCELOS X RAFAEL SERAFIM DE SOUZA(SP053086 - JOSE LUIZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Acolho como corretos os cálculos dos honorários advocatícios apresentados pela CEF às fls. 266/272. Requeira o advogado dos autores o que de direito (expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 268), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento, expeça-se o referido alvará, intimando-se para retirada dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2001.03.99.046262-8** - MARCIA AUGUSTO BARROSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação acerca das informações contidas no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 646/647, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 644.

**2001.61.06.002965-6** - JULIO CESAR FIGUEIREDO CAETANO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 200/203/verso: ...Impõe-se, pois, seja extinta a execução do julgado pela satisfação integral do crédito da parte autora. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, reconsiderando posicionamento anterior, julgo extinta a execução pelo pagamento integral dos valores devidos pelo réu à parte autora. Decorrido o prazo recursal e não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.06.006187-4** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos em inspeção. Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 10 (dez) dias. Neste mesmo prazo, esclareça o motivo do pedido de fls. 102, tendo em vista que no presete feito a União Federal foi vencedora e o feito estava arquivado. Cumprido ou não o acima determinado, decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivado. Intime-se.

**2001.61.06.006466-8** - JOSE EURIPEDES ANGELO X IRANI DE OLIVEIRA ANGELO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da petição de fls. 802/803 para os autos nº 2001.61.06.006472-3 em apenso. Tendo em vista a informação do óbito do autor, determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que o advogado da parte autora providencie a regularização do pólo ativo. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a resolução do contrato com o referido falecimento. Intimem-se.

**2002.61.06.003306-8** - FERRAMENTARIA PANDIM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (Fazenda Nacional).

**2003.61.06.000921-6** - MARCIANO GONCALVES DA SILVA X MARCIA DE LOURDES ULIAN DA SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF, em 15 (quinze) dias, proca da arrematação do imóvel, bem como do respectivo registro. Com a juntada de documento, vista à parte contrária por 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2003.61.06.004730-8** - SANDRA REGINA SANTOS CABRAL X MIGUEL JOSE DA COSTA X PEDRO GERIOLI NETTO X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X DARIO PONTES DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 264/277 e o pedido dos Autores de fls. 280/282, determino a expedição de Ofício Requisitório (quantos forem necessários), em relação aos Autores Dario Pontes Medeiros (valores às fls. 241), Miguel José da Costa (valores às fls. 241) e Pedro Gerioli Neto (valores às fls. 282), devendo a Secretaria observar que houve pedido para separar a verba devida a título de honorários entre o beneficiário e seu advogado (ver fls. 259/262), bem como deverá ser expedido Requisitório da verba sucumbencial (valores às fls. 243). Determino a suspensão, por ora, da execução em relação ao co-Autor Sebastião Souza Alves. Comunique-se e solicite-se, COM URGÊNCIA, por meio eletrônico, à 4ª Vara Federal de São Paulo/SP., informando a identidade das ações (houve o trânsito em julgado nas duas), sendo que nesta o trânsito em julgado ocorreu em 22/06/2004 e nos autos nº 2000.61.83.004175-9 ocorreu em 21/09/2005, solicitando a suspensão da execução naqueles autos, caso não tenha havido pagamento. Deverá ser informado por aquele Juízo a atual fase do referido processo. Com a vinda das informações, voltem os autos IMEDIATAMENTE à conclusão. Aguarde-se os pagamentos dos requisitórios em Secretaria. Intimem-se.

**2003.61.06.007882-2** - IRENE FABIANO DE LIMA X JOAO MORALES X FATIMA ALVES DA FONSECA X NIVALDO GOMES CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Indefiro o pedido de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, uma vez que já teve início a execução, portanto, eventual saldo remanescente será devidamente apurado de outra forma. Após o decurso de prazo para a Parte Autora apresentar eventual recurso ao que ficou acima decidido, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo, se for o caso, apresentar os cálculos que entende devidos (se houver remanescente). Intimem-se.

**2003.61.06.011775-0** - OLAVO SALVADOR(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO E SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.61.06.000854-0** - COIMBRA DORIA S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Tendo em vista o que ficou determinado às fls. 128, parte final da sentença proferida, expeça-se Ofício para a agência da CEF, informando o trânsito em julgado (ver certidão de fls. 178), e determinando que os depósitos efetuados nos autos devem ser transformados em pagamento definitivo.Intimem-se.

**2004.61.06.003353-3** - DONIZETTI CUNHA REZENDE(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.Mantenho os honorários periciais fixados às fls. 546, uma vez que considero extremamente excessivo o valor apresentado às fls. 569/572, considerando a estimativa de horas a serem trabalhadas no processo. Intime-se o perito desta decisão, bem como para que entregue o laudo pericial no prazo de 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

**2005.61.06.000748-4** - REINALDO APARECIDO DE PAULA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se (Fazenda Nacional).

**2005.61.06.002695-8** - JOAO TINTI DUARTE(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.Providencie o Autor o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Intime-se.

**2005.61.06.005769-4** - CLAUDEMIR CICERO CAMOLEZI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 99/101/verso: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.06.007617-2** - DURVAL RODRIGUES DE MATTOS X MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 257. Anote-se.Manifeste-se a ré-CEF sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 242/255 (certidão de óbito encontra-se às fls. 227/228), no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

**2005.61.06.008216-0** - SANDRA REGINA MANTOVANI BASSO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante no documento de identificação (fls. 09), com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 127).Observe que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal.Intime-se.

**2005.61.06.009535-0** - JOSE APARECIDO RUFO DOS SANTOS(SP216936 - MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção.Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 121/125, e, por conseguinte, acolho parte da impugnação ofertada pela CEF.Tendo em vista que às fls. 129/135 (ver fls. 132) a ré-CEF comprova o saldo atual disponível à Parte Autora, determino que ela providencie o depósito do saldo remanescente, apurado pela Contadoria, diretamente na conta vinculada, comprovando-se nos autos, em 30 (trinta) dias.O fato do Autor ter, em tese, aderido ao acordo, não tem o condão de atingir a coisa julgada, portanto, deverá a CEF cumprir o acima determinado.Cumprida a determinação acima, fica autorizado a devolução ao FGTS da quantia depositada a maior na

conta garantia de embargos (ver fls. 103), podendo a CEF levantá-la, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2006.61.06.005058-8** - ROSARIA MARQUES X RODOLPHO MARQUES FILHO (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2006.61.06.005153-2** - RICARDO CESAR MARTINEZ DOS REIS - INCAPAZ X CARMEM LUIZA MARTINEZ (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção, tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Poderá o advogado (do Autor) Maxwel José da Silva (fls. 244), a qualquer momento, sacar a verba que é devida, nos termos em que já determinado às fls. 245, 250 e 254. Vista ao MPF, oportunamente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2006.61.06.007010-1** - ANDREIA PERPETUA DOS SANTOS DELFINA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido do INSS de fls. 357/371 (recebimento dos valores pagos administrativamente), uma vez que a Parte Autora recebeu os valores de boa-fé, amparada por decisão judicial, mesmo porque tais valores tinham natureza de verba alimentícia. Defiro o requerido pela Autora às fls. 373, desentranhem-se todos os documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração (fls. 23) e declaração de fls. 24, devendo a Secretaria substituí-los por cópia autenticada, deixando-os à disposição para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.06.007317-5** - MARCIA BROISLER FERREIRA DA SILVA (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2006.61.06.007571-8** - MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME (SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o requerimento de produção de provas da Parte Autora de fls. 174/175, providencie a juntada aos autos de todos os contratos, objeto da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso seja negado pela CEF a obtenção dos referidos documentos, desde que comprovado o requerimento, deverá a Parte Autora informar este juízo. Com a vinda da resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.06.008319-3** - JOSE CARLOS NOVELLI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 140/149: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de conversão de tempo de serviço para declarar trabalhado em atividades especiais os períodos que se estendem de 01/04/1974 a 01/11/1975; de 01/10/1976 a 31/05/1979; e de 01/12/1979 a 28/04/1995, em atividades que se enquadram no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Condeno o réu a conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor JOSÉ CARLOS NOVELLI com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (06/06/2006) e renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com acordo com a Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios

são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese: Nome do beneficiário: José Carlos Novelli Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início da revisão (DIB): 06/06/2006 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ..... EXPRESSÕES INJURIOSAS Ao fim, importa deferir o requerimento do réu formulado em contestação (fls. 67) para aplicação do disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil, quanto a expressões contidas nos itens 11 (fls. 05/06) e 45 (fls. 22) da petição inicial. As expressões referidas na contestação - que aqui me abstenho de repeti-las para que não se perpetuem nos autos - são impropérios gratuitos proferidos indistintamente contra todos os servidores do INSS e da Justiça Federal, bem como contra todos os magistrados brasileiros, lançados logo na petição inicial, sem qualquer nexos com a causa, que em nada contribuem para a solução do litígio. São, assim, expressões injuriosas que não se coadunam com a civilidade e urbanidade que se espera de todos aqueles que militam no foro. Determino, pois, com fundamento no artigo 15 do Código de Processo Civil, sejam riscadas as duas últimas linhas do item 11 da petição inicial (fls. 05/06) e todo o item 45 também da petição inicial (fls. 22). Determino ainda seja riscado o quadro da contestação em que repetidas as expressões injuriosas (fls. 67), a fim de que não se perpetuem nos autos. Deixo de determinar remessa de cópia da petição inicial e da contestação ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais crimes de desacato ou contra a honra de servidores públicos e magistrados federais tendo em vista a generalidade das ofensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.06.008733-2** - SISSI SIQUEIRA AYOUB (SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando a consulta de saldo efetuada às fls. 74/75, promova o advogado da parte autora a devolução do alvará de levantamento nº 129/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com a devolução, providencie a Secretaria o cancelamento do referido arquivando-o em pasta própria. PA 1,10 Ainda no caso de devolução, se houver requerimento, expeça-se novo alvará, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.06.009436-1** - DIVINA DE PAULA BRANDAO GONCALVES X ORLANDO GONCALVES (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 119/122, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 121 (valor será parcial - R\$ 450,00 foi depositado a mais pela CEF - ver petição de fls. 124) e 122, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Tendo em vista o pedido da CEF de fls. 124, verifico que realmente às fls. 121 existe R\$ 450,00 a mais do que o valor apontado na conta de liquidação de fls. 120. Informe a CEF em nome de quem será expedido o Alvará de Levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se, conforme requerido, comunicando-se nos termos acima definidos. Intimem-se.

**2006.61.06.009462-2** - DANIEL DE MOURA JOAO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2007.61.06.000676-2** - LEDA CATARINA SERRANO CORREA X ENEIDA CORREA FLEURY X HELOISA SERRANO CORREA X ELIANA CORREA IMBERNOM (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 123/125. Providencie os Autores-executados o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

**2007.61.06.000715-8** - BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 249/251/verso:Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Considerando a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se eletronicamente a turma julgadora a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.001024-8** - NAIR DA COSTA SICOLI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**2007.61.06.004230-4** - SIDNEY PIRES TAVARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

**2007.61.06.004898-7** - FUAD SALIM FERREZ BUCATER X MARIA LYGIA CORREA FERES(SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 134/136: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir aos autores Fuad Salim Ferez Bucater e Maria Lygia Correa Feres as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em junho de 1987, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.Custas ex lege.

**2007.61.06.005022-2** - HILDA FERNANDES ROMANO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, do contido às fls. 141/144, 149/154 e 156/164. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.005445-8** - RAPIEL PARSEKIAN X BEATRIZ PARSEKIAN X SERGIO PARSEK PARSEKIAN X LILIAN MARIA PARSEKIAN GRAVA X GUILHERME ARIS PARSEKIAN (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo e vista que decorreu in albis o prazo para a ré-CEF apresentar eventual recurso, conforme certidão de fls. 194, defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 190/193 e determino a expedição de Alvará de Levantamento da quantia incontroversa, depositada pela CEF às fls. 181 e 182. Deverá a Secretaria expedir quantos Alvarás forem necessários (observar que às fls. 180 a CEF discrimina o valor devido em cada conta mais a verba devida a título de custas, bem como discrimina o valor devido a título de honorários advocatícios, cujo depósito foi efetuado em separado às fls. 182). Com a juntada aos autos de cópia liquidada do(s) Alvará(s) expedido(s), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para análise do recurso interposto pela Parte Autora. Intime(m)-se.

**2007.61.06.005720-4** - MARCOS ANTONIO BALHES DE OLIVEIRA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 29 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2007.61.06.006511-0** - MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da co-ré-Caixa Seguradora S/A. de fls. 239, devolvo o prazo para manifestação, conforme despacho de fls. 237. Intime(m)-se.

**2007.61.06.006533-0** - ORLANDO RODRIGUES X MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 197, defiro o desentranhamento da petição de fls. 170/174, devendo a Secretaria arquivá-la em parta própria à disposição para retirada em 10 (dez) dias. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela CEF às fls. 180, uma vez que em nada irá influenciar no julgamento da lide. Na verdade os Autores buscam no judiciário o reconhecimento do direito às cláusulas contratuais, uma vez que, de fato, eram os que suportavam o pagamento das prestações (o chamado contrato de gaveta). Intimem-se, inclusive a União Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.61.06.006662-0** - MARIA CHRISTINA FROTA MELZI (SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 173 e 165/171, bem como o novo entendimento deste juízo, desnecessário o cumprimento da determinação de fls. 164, a qual fica revogada. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.61.06.006722-2** - JUDITE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X RONALDO ADRIANO DOS SANTOS ALCIDES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez)

dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

**2007.61.06.007044-0** - SONIA MASSAI ISHII SANAZARIA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 69/71 (comprovando os créditos efetuados em sua conta vinculada), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da senença de fls. 67 em 11/12/2008.Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2007.61.06.007724-0** - JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA X NATAL ANTONIO REGINALDO X ELVIRA RODRIGUES SICHIERI - ESPOLIO X AMELIO SICHIERI X ELIANA MARIA DE ALMEIDA SECCHIERI X GABRIEL AUGUSTO SECCHIERI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 211/214, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se for o caso, juntar os documentos que comprovem o recolhimento do Tributo, objeto da presente ação, uma vez que se tratam de documentos essenciais neste tipo de ação. Intimem-se (Fazenda Nacional).

**2007.61.06.007822-0** - OLIVIA MENDES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP229423 - DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 95/96.Após, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Intimem-se.

**2007.61.06.007889-0** - HEROTILDES TOGNIOLI MANTELLATO X ZULMIRA MAGNANI TOZO X IRACEMA ONICE MINUCI DUARTE X ETORE NATAL ZANFALON(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/dépósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 169/184, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**2007.61.06.009386-5** - APARECIDO CLAUDIO DO AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Antes de apreciar o pedido de prova pericial requerido pelo Autor às fls. 110, esclareça em que empresa, quais os períodos e qual o agente especial (se for mais de um, informar todos), bem como providencie, se for o caso, os laudos técnicos das empresas trabalhadas de 1997 em diante, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2007.61.06.010022-5** - PEDRO COELHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Após a ciência da descida, venham os autos conclusos para nova sentença, tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.010396-2** - OSVALDO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Cumpra o Autor de forma satisfatória a determinação de fls. 201, uma vez que às fls. 203 reitera o pedido de fls. 194. Deverá esclarecer qual o agente especial em cada período que quer provar, para que o fato a ser comprovado possa ser objeto de prova pericial ou não. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.06.010952-6** - EIDMAR AMADEU(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à CEF da petição e documento juntados pelo Autor às fls. 146/147.Ciência às partes da designação de audiência na 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP., no dia 22.06.2009, às 16:00 horas, nos autos da Carta Precatória nº 264/2009 (número dado pelo Juízo Deprecado), conforme Ofício nº 380/2009 - tcp, juntado às fls. 149.Após, aguarde-se, conforme determinado no termo de fls. 127/128.Intimem-se.



**2007.61.06.012640-8 - JOAO BATISTA CRUVINEL(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

**2007.61.06.012723-1 - JONATAS NOVATO SANCHES - INCAPAZ X DENILCE PERPETUA NOVATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da designação da audiência na 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, para o dia 25 de junho de 2009, às 16:30 horas, conforme ofício nº. 1021/09-cmc.Intimem-se.

**2008.61.06.000676-6 - BOLIVAR SANTIAGO DA SILVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2008.61.06.000772-2 - LEONILDO TAMBONI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que a Parte Autora foi parcialmente vencedora, providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS.Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista à Parte Autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**2008.61.06.001500-7 - VILMA MARIA REZENDE CORREIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 139/143.No mesmo prazo, havendo interesse, complementem as partes suas alegações finais.Após, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

**2008.61.06.002417-3 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X GEISA OLIVEIRA DA SILVA X LUKA DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOICE DE SOUZA SANTOS X ELERI DE SOUZA**

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes providências:1) Incluir no pólo passivo da ação Joice de Souza Santos (RG nº 2.555.389 e CPF nº 213.833.128-99 - informações contidas às fls. 112) e Eleri de Souza (RG nº 3.031.934 e CPF nº 354.746.898-20 - informações contidas às fls. 113).2) Em relação à co-Autora Geisa, retificar o seu nome e a sua situação (não é mais incapaz, tendo em vista que casou), modificar o nome para Geisa Oliveira da Silva (ver certidão de casamento juntada às fls. 115/116)3) em relação ao co-Autor Luka, retificar a sua situação (não é incapaz e sim esá assistido pela mãe), ver documentos juntados às fls. 79/81.4) Finalmente, retirar a expressão representante do incapaz.Tendo em vista o pedido de fls. 108/109, providencie a Parte Autora o nome completo dos outros filhos do falecido Edson Gonçalves de Souza (Patrícia e Maurício), bem como 04 (quatro) cópias da inicial, para que possa ser apreciado o pedido de citação destas quatro pessoas, no prazo de 10 (dez) dias.Vista ao

MPF, oportunamente.Intimem-se.

**2008.61.06.002437-9** - MARIA POLICIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA OLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar o espólio de Maria Policiano dos Santos, representado pela inventariante Maria Olinda dos Santos Oliveira (documentos juntados às fls. 119).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2008.61.06.004048-8** - ARISTIDES ORLANDO SIQUEIRA X ARISTIDES ORLANDO SIQUEIRA JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

**2008.61.06.004450-0** - SEBASTIAO ALONSO MAZONETTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 172/186) e das alegações do INSS às fls. 188/197.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 207/210.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.

**2008.61.06.005763-4** - LUIZ DIRCEU FABIANO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2008.61.06.006312-9** - RIVALDO MARTINS DO REGO X ROSANGELA MEIRELES DO REGO(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.06.006406-7** - ANTONIO ALVES TREMURA X MAFALDA ORLANDI TREMURA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008314-1** - PAULO MARQUES DE ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1. Com supedâneo nas disposições do art. 532, 2º, do Código de Processo Civil, reexaminando as conclusões lançadas no laudo pericial de fls. 60/63, verifico que a Sra. Perita não se posicionou pela incapacidade total e definitiva do Autor para o exercício de qualquer atividade laborativa, afirmando, na verdade, que sua incapacidade seria REVERSÍVEL e TEMPORÁRIA, conclusões estas que, em tese, colidem com a pretensão de ver reimplantada a aposentadoria por invalidez anteriormente cancelada. De outro lado, tendo em vista as informações apresentadas pelo INSS, baseadas em pesquisas efetuadas no âmbito administrativo, dando conta de que o Autor teria voluntariamente retornado ao trabalho, parece-me que, em princípio, também não faria jus à percepção da mensalidade de recuperação prevista no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Portanto, com base em tais fundamentos, em juízo de retratação, por conta da interposição do agravo retido, reconsidero a decisão de fls. 64/65, para determinar, por ora, a título de antecipação de tutela, apenas a concessão do benefício do auxílio-doença em favor do Autor, com implantação a partir da data em que comunicado o INSS a respeito, através do EADJ, considerando, ainda, que a qualidade de segurado e a carência para o benefício são questões incontroversas, restando também afastada a possibilidade de julgamento extra petita, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região: O deferimento do benefício de auxílio-doença não importa em julgamento extra petita, pois

representa um minus em relação ao pedido mais amplo de aposentadoria por invalidez. (TRF3 - AC 1320715 - Des. Fed. Vera Jucovsky - DJF3 24/03/2009 - pág. 1623). 2. Objetivando a colheita de esclarecimentos a respeito das questões suscitadas nos autos pelo INSS, designo o dia 20 de julho de 2009, às 16:00 horas, para a realização do interrogatório do Autor. Intimem-se.

**2008.61.06.008862-0** - CLARINDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 51/53: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a CLARINDA BARBOSA DE OLIVEIRA a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00018469-3 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

**2008.61.06.008876-0** - ADRIANO CESAR MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/52: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a ADRIANO CESAR MARTINS a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00208998-1 / Agência: 0353), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

**2008.61.06.008888-6** - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida prova em audiência, qualificar as testemunhas de acordo com o art. 407, do CPC, para ciência da parte contrária. Intimem-se.

**2008.61.06.008974-0** - HERMINIO COLA X NOEMIA ZACHEO COLA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 51/53:

**2008.61.06.008980-5** - LAERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a LAERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00303059-0 / Agência: 0353), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

**2008.61.06.008992-1** - PATRICIA DE ASSIS FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a PATRICIA DE ASSIS FERREIRA a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00212157-5 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

**2008.61.06.009418-7** - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 119, ou seja, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, complementando as custas iniciais, uma vez que às fls. 127/130, cumpre parte da determinação de fls. 119, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Recebo o pedido de fls. 127/130 como emenda à inicial. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**2008.61.06.009465-5** - SEBASTIAO WAGNES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Autora às fls. 45 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2008.61.06.009644-5** - CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES X CELSO NUNES GONCALVES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 38/42. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Celso Nunes Gonçalves (RG nº 7.606.369 e CPF nº 736.638.598-00 - docs. às fls. 41). Estendo os benefícios da justiça gratuita ao Autor acima incluído. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Maio/1990 (conta de fls. 14), uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito em relação a esta conta. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009980-0** - PAULO BRIGIDO LEMOS X ARMANDO FARO X CASSIANO MARTINS TEIXEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010234-2** - CELSO UMEKITA GONCALVES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Em que pesem as alegações da CEF de fls. 42/43, em sua inicial a Parte Autora não pede o índice de Janeiro/1989 relativo à conta 1610.013.00003800-9, portanto, sem fundamento as alegações. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.06.010616-5** - MARCELIA BENEDITA CARVALHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Saliento que se houver pedido de prova pericial, deverá a parte solicitante informar qual o tipo de perícia que pretende produzir e qual o período abrangido pela prova requerida, para que o fato a ser provado seja específico. Intimem-se.

**2008.61.06.010908-7** - OSMAR VALERETO(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Saliento que se houver pedido de prova pericial, deverá a parte solicitante informar qual o tipo de perícia que pretende produzir e qual o período abrangido pela prova requerida, para que o fato a ser provado seja específico. Intimem-se.

**2008.61.06.011480-0** - JOSE CARLOS PICHININ(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 25 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2008.61.06.011542-7** - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X MILTON BOHAC(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 76/79. Considerando que a autora realiza tratamento

no Ambulatório de Saúde Mental, oficie-se ao endereço constante às fls 14-verso, requisitando cópia do prontuário médico da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, abra-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.06.011616-0** - NAIR PANTANO SANTONI X MARIA APARECIDA SANTONI IOCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o pedido de fls. 17/21, como emenda à inicial.Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)s Sr(a)s). Maria Aparecida Santoni Ioca (RG nº 23.442.319-2 e CPF nº 070.498.428-85 - docs. às fls. 21).Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Com a vinda dos extratos, cite-se a ré-CEF.Intime(m)-se.

**2008.61.06.012318-7** - SIRLEI APARECIDA NARDINI DA SILVA(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Em que pesem as alegações da Parte Autora de fls. 18/20, existem diversas formas de dar ciência à Requerida da solicitação de extratos da poupança (poderá enviar carta pelo correio com aviso de recebimento, por exemplo), portanto, defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação de fls. 17.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013158-5** - IEDA PELOSI PIZZINI X FLAVIO OSCAR PIZZINI X ELIANA APARECIDA PIZZINI ARSUFFI X OSCAR PIZZINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Parte Autora às fls. 35 e 36, prossiga-se.Cite-se e intime-se a ré-CEF desta decisão.Intime-se.

**2008.61.06.013448-3** - JAIR GUEDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, relativo à poupança de fls. 16, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito em relação a esta conta.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013451-3** - ADEMIR SIMONATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989 (conta de fls. 13) e Fevereiro/1989 (conta de fls. 14), uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Cumprido de forma satisfatória o acima determinado, cite-se a ré-CEF.Vistos em inspeção.Intime-se.

**2008.61.06.013482-3** - POMPEU FRANCISCO CESTARIO X JEFFERSON EDUARDO MORETO CESTARIO X JOYCE MORETO CESTARIO X IVONE MORETO CESTARIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013498-7** - LEDA ZANOVELI ROSSINI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s)

essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013612-1** - HUDSON MILFONT SARAIVA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie a ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Intimem-se.

**2008.61.06.013645-5** - MARCELO HENRIQUE FABIANO X LAERCIO JOSE GONCALVES X CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK X ADMILSON CORREIA X EDSON CALDEIRA DA SILVA X MARLUCE VIEIRA LIMA ROSALEM DA SILVA(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o co-Autor Laércio José Gonçalves cumprir a determinação de fls. 51, ou seja, juntar declaração e cópias de sua CTPS onde conste a data de opção ao FGTS. Intime-se.

**2008.61.06.013646-7** - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA X APARECIDO VIVAN X EDMERCIA POGGI SILVA X IRIS RIBEIRO CORREA X JOSE VILAR PONTES NETO X LAURO CESAR PEREIRA RIBEIRO FILHO X LUCIA APARECIDA CASTILHO X MARCOS DONIZETE MIZOCK X ROSEMEIRE BORTOLETTO FABIANO X VALDIRENE FERREIRA LIMA CARDOSO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelos co-Autores José Vilar Pontes Neto e Aguinaldo de Oliveria Moreira às fls. 68/69 e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 67. Intime-se.

**2008.61.06.013662-5** - ROGERIO CUSTODIO CARNEIRO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013666-2** - MARIA ALICE DE AMO ARANTES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 33 e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 32. Intime-se.

**2008.61.06.013759-9** - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Esclareça a Parte Autora a juntada da procuração de fls. 53/54, uma vez que não pediu a inclusão no pólo ativo da demanda (emenda à inicial), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido deverá promover de forma correta a qualificação dos 02 (dois) autores da demanda, uma vez que não consta o estado civil e nem a profissão de cada um nas procurações juntadas. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013876-2** - OSNY MARCHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013952-3** - GENY CAVASSANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da

poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000014-8** - DELVIRO JOSE MEDEIROS(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor a determinação do despacho de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**2009.61.06.000099-9** - ANA LUCIA MEDEIROS ALONSO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 68/69: ...No caso dos autos, a autora formulou dois pedidos em face de réus distintos, o que não é permitido pela regra de cumulação processual. Portanto, inepta é a petição inicial. Esclareço que a autora poderá ajuizar as ações que entender necessárias, desde que o faça obedecendo as legitimações corretas e em processos distintos. Assim, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I c/c 295, I, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, uma vez que os réus não foram citados. Custas ex lege.

**2009.61.06.001152-3** - TRINIDAL GIMENEZ BARBEIRO X JOAQUIM DE SOUZA BARBEIRO X RITA DE CASSIA DE SOUSA BARBEIRO X ELENICE DE SOUSA BARBEIRO GIORGI X LOURIVAL DE SOUZA BARBEIRO FILHO X LOURIVAL DE SOUZA BARBEIRO(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprovem os Autores, através de documentos, a titularidade das demais pessoas relativas à conta de poupança, objeto da presente ação, conforme documento juntado às fls. 24 (e/ou). Saliento que, caso seja a viúva a outra titular, somente ela poderá pleitear o direito, sendo desnecessário o ingresso dos demais co-autores. Prazo de 10 (dez) dias para a comprovação. No mesmo prazo acima concedido, providenciem os Autores a juntada aos autos de cópia do extrato da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que trata-se de documento essencial neste tipo de ação. Intimem-se.

**2009.61.06.001978-9** - LUCIANA TIAGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA TIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 24/40). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 53/58 e do laudo pericial de fls. 59/62. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Intimem-se.

**2009.61.06.002402-5** - MARIA BARBOSA DE MELO(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu

reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.004606-9 - ANA LIMA DIAS DAMASCENO DAVANCO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 38/53, referentes ao feito nº 2007.63.14.004102-3, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. Observo que no referido feito foi proferida sentença em 29 de julho 2008, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez pleiteado pela autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.005069-3 - PAULO ALESSANDRO BAZZO - INCAPAZ X MARCIA ELIANA BAZZO SOLER(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_ Evandro Dorcílio do Carmo, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Considerando as cópias juntadas às fls. 18/19, providencie a Secretaria o desentranhamento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anexada às fls. 22, arquivando-a em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada mediante recibo nestes autos. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.005071-1 - LEONICE DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_ Rubem de Oliveira Bottas Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames



anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.005160-0 - ADEVALDO LUIZ DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico pelo documento de fl. 55, que o autor recebeu Auxílio Doença até 30/05/2009, estando, portanto, no prazo para interposição de Pedido de Reconsideração ou recurso para Junta de Recurso da Previdência Social. Em face do exposto, esclareça o autor se houve tal pedido, e, em caso positivo, se o mesmo lhe foi negado. Intime-se.

**2009.61.06.005189-2 - CLEUZA FERNANDES COLNAGO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o termo de fls. 62, bem como a cópia da petição e da sentença juntadas às fls. 64/78, verifico que existe prevenção entre os feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuir o presente feito, por dependência ao 2009.61.06.002235-1, em trâmite pela r. 3ª Vara Federal local. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos, COM URGÊNCIA, em face do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0707280-2 - IDALINA RIBEIRO DE QUEIROZ SILVA X ANNA PEREIRA DA SILVA X BERCHIOLINA CALIXTA X LUZIA MACARIO X DANIEL MARTINS X SARA MARTINS SOLDERA X OMAR MARTINS X NAIR MARTINS FERREIRA X MARTHA MARTINS MACARIOS X RUBENS MARTINS REPR POR SARA MARTINS SOLDERA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi negado provimento à apelação interposta nos autos dos embargos em apenso, que determinou a extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**96.0701974-1 - BENEDITO LIMA X NAIR LAURINDO LIMA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos em inspeção. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0703352-5 - CLARA DE OLIVEIRA THIMOTEO (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos em inspeção. Esclareça a Parte Autora a questão levantada pelo INSS às fls. 240/241, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos, conforme determinado às fls. 237. Intime-se.

**1999.03.99.061801-2 - EDUARDO GONCALVES (Proc. GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)**

Vistos em inspeção. 1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que estes integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório

como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

**2000.03.99.011934-6** - ROSANA VALENTIN DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial, com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 248). Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Intime-se.

**2000.61.06.012135-0** - ALVARO BERTELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 201, expeça-se Ofício Requisitório da quantia apurada pelo INSS às fls. 184/197, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2001.61.06.005996-0** - HELIO FIALHO DE CARVALHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Manifeste-se o Autor sobre as alegações do INSS de fls. 134/141, fazendo, inclusive, a opção ao benefício que melhor lhe convém, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2001.61.06.007346-3** - PIERINA LOPES NASCIMENTO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Vistos em inspeção. 1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

**2001.61.06.008124-1** - NEIDE DOS SANTOS PAZIANOTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a advogada da autora a divergência do seu nome cadastrado no sistema de andamento processual e o cadastrado na Receita Federal, conforme certidão de fls. 244.Intime-se.

**2004.61.06.011176-3** - JOSE LUIZ SABINO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2005.61.06.004282-4** - LEONICE PELAES - REPRES (JOSE PELAI GALVES)(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de constar apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que está constando INSS/FAZENDA. Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2005.61.06.005636-7** - ANGELO FONTE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

**2005.61.06.009684-5** - ROSEMARA RIBEIRO NEVES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da

execução.3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

**2006.61.06.003661-0** - MILTON ALVES PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 76, se o caso.Tendo em vista o informação da Parte Autora às fls. 78 (fornecer seu novo endereço), em virtude do que restou decidido às fls. 76, e, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

**2006.61.06.004636-6** - JOSE MESSIAS DA SILVA FILHO(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 292: Ciência ao autor da implantação do benefício. Recebo as apelações do INSS e do autor, em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta. Observo que o autor já apresentou suas contra-razões (fls. 284/290). Considerando que não consta a restituição dos honorários periciais, determinei, nesta data, a compensação do valor pago em duplicidade ao Dr. José Paulo Rodrigues, com o valor arbitrado nos autos do processo nº 2007.61.06.002576-8, em trâmite neste Juízo. Traslade-se cópia do despacho, conforme lá determinado. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.06.008738-1** - JERONIMO BATISTA MARQUES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2006.61.06.008896-8** - JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, fornecer o seu atual endereço.Intime-se.

**2007.61.06.002576-8** - ANTENOR DA COSTA FRANCISCO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 94/97).Indefiro o pedido do autor de complementação do laudo pericial, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autor.Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Paulo Rodrigues, em cento e cinquenta reais. Entretanto, considerando que no processo nº 2006.61.06.004636-6, em trâmite neste Juízo, em que foi nomeado o mesmo perito, foi determinado, por equívoco, duas vezes o pagamento dos honorários ao Dr. José Paulo Rodrigues, no valor de cento e cinquenta reais, deixo de solicitar os seus honorários neste feito, ficando, desta maneira, compensado o valor do segundo pagamento indevido naqueles autos.Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 2006.61.06.004636-6, bem como cópia das duas solicitações de pagamento daquele feito para estes autos.Comunique-se o perito, por correio eletrônico.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2007.61.06.005306-5** - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica

determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Ciência às partes da descida do presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 06/04/2009, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 161. Intimem-se.

**2007.61.06.007258-8 - VALDECIR FUZARO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Evandro Dorcílio do Carmo, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 21/22). Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.012357-2 - CARLOS CESAR SOBRINHO X LAUDENIR APARECIDA DE BIANCHI SOBRINHO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)** Defiro a emenda à inicial de fls. 51/54. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). laudénir Aparecida de Bianchi Sobrinho (RG nº 8.494.211 e CPF nº 785.697.298-04 - docs. às fls. 54). Estendo os benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 14 à Parte Autora acima qualificada. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.61.06.012370-5 - ANNA RODRIGUES SANCHES (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código

CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.000262-1 - NORBERTO MARINO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Verifico que a ré-CEF não cumpriu a determinação de fls. 31, portanto, determino que cumpra em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se.

**2008.61.06.001022-8 - APARECIDA FELTRIN MAFETONI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Chamado a regularizar o feito, a Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme r. despachos de fls. 59, 61, 67, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 71. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

**2009.61.06.001852-9 - SONIA APARECIDA MARINHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a emenda de fls. 25/26. Tendo em vista a profissão mencionada na inicial, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as lesões alegadas são decorrentes de doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2002.61.06.006336-0 - VIRGINIA MARGARIDA MARTINS CASSEB(SP197732 - GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ciência às partes da decisão de fls. 96, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do valor bloqueado (fls. 99), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2007.61.06.012243-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002355-3) JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença, em conjunto com os autos nº 2007.61.06.002355-3, 2006.61.06.007571-8 e 2007.61.06.000629-4. Intimem-se.

**2007.61.06.012244-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002355-3) MARCELO GUSTAVO DA SILVA (SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença, em conjunto com os autos nº 2007.61.06.002355-3, 2006.61.06.007571-8 e 2007.61.06.000629-4. Intimem-se.

**2007.61.06.012245-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002355-3) MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME (SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença, em conjunto com os autos nº 2007.61.06.002355-3, 2006.61.06.007571-8 e 2007.61.06.000629-4. Intimem-se.

**2008.61.06.000337-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009595-3) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X MARLY CASTILHO PASQUINI (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Recebo o agravo retido de fls. 110/111. Vista à CEF para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.06.003797-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002001-2) UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X AUTO POSTO BRAZILIA RIO PRETO LTDA SUC DE F G DERIV PETR LTDA (SP122810 - ROBERTO GRISI)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada (o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.03.99.052412-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0701974-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NAIR LAURINDO LIMA X BENEDITO LIMA (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

Vistos em inspeção. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.06.002295-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707280-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X IDALINA RIBEIRO DE QUEIROZ SILVA X ANNA PEREIRA DA SILVA X BERCHIOLINA CALIXTA X LUZIA MACARIO X DANIEL MARTINS X SARA MARTINS SOLDERA X OMAR MARTINS X NAIR MARTINS FERREIRA X MARTHA MARTINS MACARIOS X RUBENS MARTINS REPR POR SARA MARTINS SOLDERA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Trasladem-se cópias de fls. 86/95, 109/125 e 127-verso para os autos principais. Tendo em vista que foi negado provimento à apelação, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com o feito principal. Intimem-se.

**2003.61.06.000734-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.002960-6) UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X MARIA GORETE BARIZON MARTINS X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X RENATA LUCIA REBOLO SOCIO (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria (fls. 126/127), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo ainda a forma como será transferida a verba referente ao PSS. Intimem-se.

**2005.61.06.010675-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.097635-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Vistos em inspeção, tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0701055-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X

SAVERIO DIRCEU FROIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 176 (determinou o levantamento da penhora - ver auto de fls. 86), determino que a Secretaria expeça Ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, remetendo-se as cópias necessárias, para que seja levantada a penhora realizada, em virtude desta ação, devendo referido Cartório cumprir o ato e comprovar a diligência, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que eventuais despesas com o levantamento deverão ser pagas pela CEF (desistiu da ação). Com a vinda da resposta, ou seja, sendo levantada a penhora, oficie-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP., comunicando-se o ocorrido. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2002.61.06.003314-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S & S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CIPRIANO ANTONIO SAYON X ANTONIO PEDRO SEBASTIANO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 151 e concedo 20 (vinte) dias de prazo para manifestação. Intime-se.

**2003.61.06.004046-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO DA SILVA SALVADOR

Decorrido o prazo concedido às fls. 190, cumpra a CEF a determinação de fls. 187, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2005.61.06.006620-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HIDRAUFER RIO PRETO COML LTDA ME X NELSON BORGES CARVALHO NETO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Deixo de receber a apelação da executada de fls. 183/220, tendo em vista que não houve qualquer sentença proferida nos presentes autos. A decisão de fls. 175/176 que não acolheu o pedido de exceção de pré-executividade deveria ter sido atacada pelo recurso cabível (agravo retido ou agravo de instrumento). Ante o princípio da fungibilidade recursal, poderia até receber o recurso como agravo retido, porém, deveria estar dentro do prazo do Agravo. Ocorre que a decisão foi disponibilizada em 04/12/2008, considerada publicada em 05/12/2008, começando o prazo a correrem 09/12/2008 (dia 08/12/2008 foi feriado), terminando o prazo em 18/12/2008 (dia final para que o eventual agravo fosse interposto), portanto em 19/12/2008 decorreu o prazo para o recurso. O pedido da executada para que seja certificada a suspensão dos prazos de 18/12/2008 até 06/01/2009 não procede, pois, na verdade a Lei do recesso forense informa que os prazos ficam suspensos do dia 20 de dezembro do ano em curso até o dia 06 de janeiro do próximo ano, portanto até o dia 19 de dezembro de 2008 estava em curso o prazo. Após o prazo para eventual recurso da executada, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.06.008814-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CID SANTAELLA REDORAT(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a devolução da Carta Precatória nº 132/138, em especial sobre a Certidão de Devolução do Sr. Oficial de Justiça de fls. 138/verso, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**2006.61.06.006603-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JULIO CESAR LAVIA

Vistos em inspeção. Fls 73: comprove a CEF o esgotamento das diligências empreendidas para encontrar bens penhoráveis do devedor. Prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2006.61.06.009464-6** - SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRANSPORTADORA CANOZO LTDA X AUGUSTO CEZAR CANOZO X TEREZA CRISTINA REGINATO CANOZO X AUGUSTO CANOZO X SILVIA JOANA MARCHESONI CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X CLELIA DE CASTRO CANOZO

Antes de apreciar parte do pedido de fls. 252, providencie a CEF-exequente a juntada aos autos de planilha atualizada da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro parte do pedido de fls. 252. Desconstituo a penhora realizada no imóvel objeto da matrícula nº 4534, cuja cópia encontra-se às fls. 247, sendo o apontamento R-08, uma vez que o presente feito veio da Justiça Estadual (era a execução nº 421/96 - sendo que o Banco exequente foi sucedido pela CEF), devendo a Secretaria expedir Ofício ao 1º Cartório Extra Judicial Registro de Imóvel e Registro de Títulos e Documentos de Sinop/MT. para levantamento da penhora informada, salientando que todas as custas serão pagas pela CEF-exequente. Deverá a Secretaria instruir o Ofício com todos os documentos pertinentes (para que fique comprovado a transformação da execução 421/96 no atual processo). Comunique-se o Diretor de Secretaria desta Vara Federal para as providências de praxe. Com a juntada aos autos da planilha atualizada da dívida, venham os autos conclusos para apreciar o restante do pedido de fls. 252. Intime-se.

**2007.61.06.000722-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607



- CLEUZA MARIA LORENZETTI X ARPE INDUSTRIAL LTDA X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X HAROLDO DE CARVALHO MARIN

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 47/58, em especial sobre a Certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 54, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

**2007.61.06.002355-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007571-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF-exequente sobre a resposta do bloqueio, via BACENJUD, juntada às fls. 78/80, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.06.004966-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FOTIS E NAPOLEAO COML/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X NAPOLEAO GODOI ANTUNES DOS SANTOS X FOTIS HENRIQUE TIRADO GODOY

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime(m)-se.

**2007.61.06.007800-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO PAULO NASSIF ME X PEDRO PAULO NASSIF X ROSEMEIRE VOLPI NASSIF

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 69/76, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74 e o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 75, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.06.011318-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP X JOVINA CLARICE SCALDECIA X YUNA NOGUEIRA GHANNAGE

Proceda-se o desbloqueio dos valores irrisórios.Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime(m)-se.

**2007.61.06.011398-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEM DE PELLE CATANDUVA ME X CARMEM DE PELLE

Indefiro o pedido da CEF-exequente de fls. 109, tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 46/107 (ver novo endereço da executada às fls. 62/verso).Requeira a ré-CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Vistos em inspeção.Intime-se.

**2007.61.06.012780-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.08.008728-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA SUELI DE SANTI ASSUNCAO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio de valores deferido às fls. 46.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2005.61.06.010940-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002695-8) UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOAO TINTI DUARTE(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se do feito principal.Intimem-se.

**2008.61.06.005603-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003146-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIS GUSTAVO DE ASSIS - ME X REGIS GUSTAVO DE ASSIS(SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Vistos em inspeção.Ao arquivo, juntamente com o feito principal.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.06.005604-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003146-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIS GUSTAVO DE ASSIS - ME X REGIS GUSTAVO DE ASSIS(SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Vistos em inspeção. Ao arquivo, juntamente com o feito principal. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.041001-2** - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA (SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme cópias do agravo de instrumento juntadas às fls. 271/272, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2000.61.06.009463-2** - BRENTAN & OLIVEIRA LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 422/423 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, tendo em vista o recolhimento das custas (ver fls. 424/425) Intime-se.

**2003.61.06.012829-1** - CONTEP EMPRESA DE CONTABILIDADE LTDA X G MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento 2007.03.00.095229-5 encontra-se sobrestado no E. TRF da 3ª Região, em virtude da decisão, cuja cópia encontra-se às fls. 644, determino o arquivamento do presente feito, como baixa-sobrestado, ficando os autos arquivados em Secretaria, aguardando-se a definição do STF. Intimem-se as partes, abra-se vista ao MPF, e, após, cumpra-se o acima determinado.

**2005.61.06.003172-3** - MOVEIS VIDIGAL IND/ E COM/ LTDA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, não havendo, ainda, o trânsito em julgado, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante (ver certidão de fls. 375). Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Sendo confirmado o acórdão, oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

**2008.61.06.000518-0** - ANTONIO ZERLOTE (SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO E SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP (SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 104. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.011137-9** - OSMAR FRANCISCO SOUZA JUNIOR (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos em inspeção. Chamado a regularizar o feito, o Impetrante não cumpriu a determinação judicial, conforme r. despachos de fls. 119 e 120, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 125. Assim sendo, não tendo a Parte Impetrante cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Fica revogada liminar anteriormente deferida. Oficie-se a impetrada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

**2008.61.06.011413-7** - ZULMIRA MARTINS DO AMARAL (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X GERENTE CHEFE SETOR BENEF INSTIT NAC SEG SOCIAL-INSS DE CATANDUVA/SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2008.61.06.012151-8** - JULIO CESAR CARVALHO (SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Vistos em inspeção, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Impetrante às fls. 29 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

**2008.61.07.007679-0** - LINDAURA DE OLIVEIRA (SP133913 - CARLOS EDUARDO SALEM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA

#### MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos em inspeção, Tendo em vista que a Parte Impetrante, apesar de devidamente intimada, não ingressou com o presente Mandado de Segurança contra a Autoridade Correta, sendo ilegítima a Autoridade Impetrada, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica revogada liminar anteriormente deferida. Oficie-se a Impetrada. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2009.61.06.001887-6** - ERNESTINO MARQUES(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos em inspeção, Tendo em vista que a Parte Impetrante, apesar de devidamente intimada, não ingressou com o presente Mandado de Segurança contra a Autoridade Correta, sendo ilegítima a Autoridade Impetrada, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica revogada liminar anteriormente deferida. Oficie-se a Impetrada. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2009.61.06.004908-3** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante às fls. 69 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para cumprir a determinação de fls. 67. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**2007.61.06.006801-9** - MILON FERREIRA DA SILVA FILHO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela ré-CEF-exequente às fls. 113. Providencie o Autor-executado o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

**2007.61.06.006804-4** - VERA ELENA OKAMURA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Aurora às fls. 70 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**94.0702603-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702602-7) WALDECIR VENI SACCHETIN X FRANCIS PIRATININGA SACCHETIN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X VANDERLI OLIVEIRA FERNANDES X ELZA AP MELEGARI JUNQUEIRA FERNANDES X KALLEY MENEZES X CELIA SANTOS MENEZES X EDISON MAGNANI(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X SOLANGE DANTAS MAGNANI(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X JOSE CARLOS DO AMARAL X HELENA MARIA MIZIARA AMARAL(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que a CEF e todos os autores se compuseram no E. TRF da 3ª Região, digam, no prazo de 10 (dez) dias, se existe algo mais a ser requerido nos presentes autos (os depósitos foram feitos nestes autos). Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2001.61.06.006472-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.006466-8) JOSE EURIPEDES ANGELO X IRANI DE OLIVEIRA ANGELO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação do óbito do autor nos autos em apenso, determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que o advogado da parte autora providencie a regularização do pólo ativo. Intimem-se.

**2009.61.06.001884-0** - ARIANE ARAKAK MANEIRO(SP081788 - TACITO RIBEIRO COSTA FILHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - UNICASTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**2008.61.06.006812-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006801-9) MILON FERREIRA DA SILVA FILHO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o feito principal retornou do TRF da 3ª Região, inclusive com apensamento a este feito (ver certidão de fls. 91), e, havendo a mudança na decisão, nada mais há para ser requerido no presente feito.Inobstante esta situação, tendo em vista que a CEF junta às fls. 58/88 diversos documentos, inclusive a parte autora já está ciente (ver intimação de fls. 89), determino o arquivamento deste feito em conjunto com o feito principal e apenso, assim que aqueles autos estiverem na fase.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.06.007709-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ALEXANDRE DE SOUZA MENDES

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF-requerente sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 57/66, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65/verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.06.003818-8** - ANTONIO SERRA(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.003336-0** - ANA ALONSO CASSI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 378: Encaminhem os autos à Contadoria para conferência da RMI, observando as contribuições vertidas ao INSS, excluindo-se os valores atinentes à mora no recolhimento.Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**2007.61.06.005397-1** - MAURO CAVALIERI X CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI X MARILDA CAVALIERI DE CAMARGO X LETICIA MARIA CAVALIERI DE MOGIOLI X MAURO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO X MARCELINO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção.Fls. 167/171: Verifico, inicialmente, que os valores correspondentes ao reembolso das custas processuais foram incluídos no cálculo apresentado pela executada (fls. 159/161).No entanto, considerando que o acórdão limitou o valor das diferenças àquele apontado na inicial para a data do ajuizamento da ação (5.847,47 em 30/05/2007), previamente à apreciação do pedido de levantamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos, observando os limites da decisão exequiênda. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**2007.61.06.005515-3** - LAURA LUCHESE RODRIGUES - ESPOLIO X LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequiênda e utilizando o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007, exceto se houver determinação expressa em contrário.Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado oportunamente.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**2007.61.06.005630-3** - WALTER DAIJIRO KODAMA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequiênda e

utilizando o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007, exceto se houver determinação expressa em contrário.Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**2007.61.06.005812-9** - MANOEL CARLOS DE MELO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequiênda e utilizando o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007, exceto se houver determinação expressa em contrário.Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado oportunamente.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**2007.61.06.006732-5** - JOSE CARLOS FELICIO(SP249434 - CAMILA GONÇALVES E SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 128: Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo, se o caso, observando os limites da decisão exequiênda.Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.06.011721-5** - BRENO MARTINS BELLINTANI X MATHEUS MARTINS BELLINTANI X LYCIA MARTINS BELLINTANI - MENOR (ELOISA NOGUEIROL MARTINS BELLINTANI)(SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de liquidação de sentença, onde a CEF apresentou cálculo do valor devido às fls. 206 e 224/225, efetuando depósito judicial apenas em relação ao primeiro cálculo (conta nº 013.81727 - fls. 206/207).Intimados, os exequentes discordaram dos cálculos apresentados pela CEF, pugnando pela inclusão de juros remuneratórios e requerendo a remessa dos autos ao Contador (fls. 227/230).Às fls. 234/237, cálculo da Contadoria Judicial, do qual as partes discordaram (fls. 242/246 e 247/248).Ante a impossibilidade de conciliação entre as partes (fl. 254), os autos vieram conclusos.A questão limita-se à inclusão, no cálculo de liquidação, dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, estes, desde a citação.Em que pesem as alegações da parte autora, verifico que a sentença de fls. 71/77 não condenou a executada ao pagamento de juros remuneratórios. Os autores não opuseram embargos de declaração ou recorreram da sentença e o apelo da CEF não foi provido, transitando em julgado a sentença tal como lançada.Os juros remuneratórios diferem dos juros de mora, porque estes decorrem de disposição legal e aqueles são devidos por imposição contratual, não podendo, por isso, ser considerados implícitos no pedido e, muito menos, na condenação.Assim, ausente pedido, discussão ou condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios, descabida sua inclusão em fase de execução.Quanto aos juros de mora, a sentença foi expressa em determinar sua aplicação a partir da citação.Posto isto e considerando a observação da Contadora Judicial no que toca ao saldo utilizado pela CEF para elaboração do cálculo de fl. 206, determino sejam os autos devolvidos à Contadoria para elaboração de nova conta, observados os limites da decisão exequenda.Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4493**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.005445-4** - SIRLEI BIORK DE CARVALHO(SP226175 - LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X ANAHIZA BIORK FERNANDES  
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com extinguindo o processo resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à União Federal.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**2006.61.06.010117-1** - GEISA MARIA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Após o trânsito em julgado da presente sentença,

observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pela Caixa, dos valores depositados judicialmente pela autora (guias juntadas em apartado), que serão utilizados na amortização do financiamento do imóvel. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.011408-0 - GUILHERME GOULART HENRIKSEN (SP076560 - JOSE EDUARDO CANHIZARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Dispositivo. Posto isso, em relação ao INSS, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em relação à União Federal, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.008090-5 - MARIA JOSE JACINTO DE MORAES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para que o INSS suspenda os descontos mensais do benefício da autora, a partir desta data, na forma da fundamentação acima. Ante a sucumbência mínima da autora, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.009988-4 - OVIDIO ROSSINI NETTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, levando em conta, para esse efeito, o valor recebido a título de salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável à parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 103.818.416-6 Autor: OVIDIO ROSSINI NETTO Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 01.09.1996 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 785.702.718-91 P.R.I.C.

**2008.61.06.010205-6 - DINORA DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, procedendo à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do marido da autora, levando em conta, para esse efeito, o valor recebido a título de salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, ressalvada a hipótese de o

recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 118.191.087-8 Autora: DINORA DE OLIVEIRA SIQUEIRA Benefício: PENSÃO POR MORTEDIB: 27.07.2000 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 271.432.478-98 P.R.I.C.

**2008.61.06.010351-6** - ANIBAL RODRIGUES DA SILVA (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, levando em conta, para esse efeito, o valor recebido a título de salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável à parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 85.818.970-4 Autor: ANIBAL RODRIGUES DA SILVA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 01.06.1991 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 590.551.468-20 P.R.I.C.

**2008.61.06.010834-4** - WALTER NICOLETTI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2009.61.06.002173-5** - JOAQUIM BRUNO DE LIMA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4524**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.06.007286-8** - SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES SJR PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2004.61.06.006994-1** - JOSE MANOEL REINO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Oficie-se conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Intiem-se.

**2004.61.06.011079-5** - ALCYR RIBEIRO X MARLENE DE ANDRADE REINO SUC DE ERIBELTO MANOEL DO REINO X MARIA APPARECIDA CALDEIRA BAROZZI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2005.61.06.010150-6** - EUCLYDES RODRIGUES COSTA(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2006.61.06.002164-3** - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA(SP138239 - CELIA BALBINA DE OLIVEIRA TONIN E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2006.61.06.002536-3** - IDALINA GARCIA DA COSTA HELENA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2006.61.06.005105-2** - JERSON TEIXEIRA VELOSO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2006.61.06.008621-2** - MARCEL JOAO PENARIOL(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2006.61.06.008622-4** - JOSE DE SOUZA NETO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2006.61.06.009059-8** - DURVAL ANDREAZZI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.



dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2006.61.06.009812-3** - SEBASTIANA BERNARDES GOLGHETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Fls. 229/238: Designo audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2009, às 14:40 horas, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 144/146. Intimem-se os patronos das partes.

**2007.61.06.000495-9** - ETELVINA CAMILA CRUZ(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.000524-1** - LUIZ ROBERTO ZANUSSO(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.000864-3** - ANA CRISTINA MAGALHAES PIFFER CARVALHO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.001336-5** - ANA BEATRIZ ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.001643-3** - JOAO MARIANI FILHO(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.002607-4** - GABRIEL WALDEMAR PASCOALON(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.002637-2** - DORCILIA DOS REIS THOMA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.003081-8** - MARY CHALELLA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X PAULO ANDRE CHALELLA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.003252-9** - MARIA DO CARMO BACCHI DE ASSIS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA

**NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.003740-0 - MARCELINA SECHES DE MATOS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.003830-1 - OSVALDO VIVEIROS(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.003885-4 - ANA PAULA GIROL(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.004014-9 - ELIAS JOSE FRANCESCHI X IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.004087-3 - JOSE FOLCHINI FILHO(SP058064 - JOAO BASSANI E SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.005405-7 - EMILIO TOZO X NEUSA LUCINDA TOZO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.005415-0 - MARCIA ELIZABETH VERATTI X MARIA APPARECIDA CAVALIERI VERATTI X AGNELLO VERATTI JUNIOR X THERESA CRISTINA VERATTI X AGNELLO VERATTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.005433-1 - ENCARNACION TORRES GARCIA X MARILENE BARRIONUEVO TORRES GIROTTI(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.005777-0 - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E**

SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.005879-8** - HILDA MEDEIROS BAPTISTA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.06.000997-0** - DENIVAL GARCIA MARTINS(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**2007.61.06.008108-5** - PAULO CESAR BOZZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

#### **Expediente Nº 4525**

#### **MONITORIA**

**2003.61.06.010730-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CANDIDO CEZARIO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à CEF da petição de fl. 170/171, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2005.61.06.006097-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME

Fls. 138/150: Tendo em vista a certidão de fl. 126, dando conta de que a empresa teria sido baixada em 27/02/1997, e o documento de fls. 133/134, formalizado em 02/05/1999, oficie-se à JUCESP requisitando cópia do contrato social da requerida e de todas as alterações havidas. Com a resposta, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.06.001353-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro visando ao pagamento, pelo requerido Sérgio Freire Bello, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 55 e o endereço informado à fl. 115. Intimem-se.

**2009.61.06.000009-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALDIR CRESSONI X MARIA LUCIA RODRIGUES CRESSONI

Recebo a petição de fls. 55/60 como aditamento à inicial. Expeça(m)-se mandado(s) visando ao pagamento, pelo(a)(s) requerido(a)(s), do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2009.61.06.003359-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CONDI BERGAMASCO X HELENA LUIZA ANDRADE CONDI

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nhandeara/SP, visando ao pagamento, pelas requeridas, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 35/36) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja

embargada.O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2009.61.06.003517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GOMES DE ANDRADE X ANTONIO SANCHES**

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP, visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 33/34) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada.O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2009.61.06.003599-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO**

Vistos em inspeção. Expeça(m)-se mandado(s) visando ao pagamento, pelo(a)(s) requerido(a)(s), do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada.O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**98.0702285-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DANONE S/A(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X PAULO AFONSO BARGAS CORREA(SP055609 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA)**

Fls. 213/216: Dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Tendo o executado comprovado, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que a importância existente em sua conta-corrente da Caixa Econômica Federal tem natureza salarial, visto que proveniente de pagamento de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorável, determino o seu desbloqueio, através do sistema BACENJUD.Cumpra-se. Intimem-se as partes, abrindo vista às exequentes para que requeram o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.06.004544-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA**

Fl. 41: Expeça-se novo mandado visando à citação do executado no endereço informado à fl. 31, observando-se a decisão de fl. 20.Intime-se.

**2009.61.06.000526-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO DO CARMO DA SILVA**

Recebo a petição de fls. 31/33 como aditamento à inicial.Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tanabi/SP, intimando a exequente para retirá-la(s) e providenciar sua distribuição, comprovando nos autos.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.06.003603-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA**

Vistos em inspeção. Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.005591-5 - GUILHERME RODRIGUES LIMA X ELIDIANE MANSANO PERES X SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA X LILIANE RIBEIRO DA ROCHA X GREGORIO ARAUJO MAZANARES X ROSANGELA APARECIDA CAVASSAN NOGUEIRA X PAULO FERNANDO DE MENDONCA COELHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO**

Diante do exposto, indefiro a liminar.Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da autoridade

impetrada, conforme petição inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar suas informações, no prazo de dez dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 1.533/1951, alterado pelo art. 1º da Lei 4.348/1964. Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por cinco dias, nos termos do art. 10 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.012602-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretaria integralmente a determinação de fl. 86, expedindo mandado para citação e intimação da requerida, observando-se os endereços informados às fls. 88/91, com exceção daqueles em que as diligências anteriormente realizadas resultaram negativas. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0700736-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Previamente ao cumprimento da determinação de fl. 277 e nada obstante o bloqueio eletrônico de valores tenha restado infrutífero em diversas oportunidades (fls. 187/188, 201/202 e 219/220), considerando que referido bloqueio atinge eventual saldo existente apenas no momento de repasse da ordem, defiro o requerido à fl. 281, determinando renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, observando-se o cálculo atualizado, informado à fl. 263. Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN, solicitando informações quanto a eventuais veículos de propriedade da executada, inclusive registrados em outros Estados. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se.

**2007.61.06.006796-9** - MARCOS PERINAZZO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fl. 107: Expeça-se alvará visando ao levantamento do valor depositado à fl. 103 pelo patrono do exequente. Com a juntada do alvará liquidado, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.06.010390-6** - JOSE DELVAIR VICENTE(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X JOAO ALBERTO X EDGARD PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES PORTERO X JOSE ROBERTO JOAQUIM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.06.002073-4** - FERNANDO HENRIQUE AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO E SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.06.004006-0** - JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO X JERRY DE SOUZA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.06.004010-1** - CARLOS ROBERTO MARQUEZINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.06.004924-4** - ASSAD KFOURI X JULIETA KFAURI X ALICE KFOURI DE LIMA X ALCEU KFOURI FILHO X ADEMARCY BARBOSA KFOURI X JOSE CHAIM KFOURI X GLORIA FILOMENA CHAIM KFOURI X MIRIAN CHAIM KFOURI SILVA X MARCELO JOSE SILVA X TEREZA CHAIM KFOURI X MARIA

THEREZINHA RIBEIRO KFOURI X TERESA CRISTINA RIBEIRO KFOURI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.06.005396-0** - NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR X LUCIO ANTONIO BORDIN X FATIMA MARIA BORDIN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.06.005411-2** - CLAUDIA REGINA LORENZI BENTO X CLAUDIO DANIEL LORENZI X CLEBER LORENZI X OSWALDO LORENZI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.06.005522-0** - LUCIO CARLOS GUIZZO DA SILVA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.06.005616-9** - JOSE CARLOS DE SOUZA X ISABEL NEYDE DE SOUZA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela CEF (cálculo e depósito judicial), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.06.005632-7** - GENNY PIRES(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA E SP106963 - WALDECIR PAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.06.005716-2** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.06.003104-9** - DORIVAL BACCI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (fls. 45/47 e 61/66), conforme determinado à fl. 56.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.000742-4** - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção.Fls. 102/105: Abra-se vista aos autores para que se manifestem acerca do depósito efetuado pela CEF.Tendo em vista a interposição de recurso nos autos da ação ordinária em apenso, desampense-se os feitos, remetendo o processo 2008.61.06.000739-4 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**2008.61.06.000983-4** - JAMIR RODRIGUES X ODETTE RODRIGUES JORDAO X LUPERCIO RODRIGUES X ADELINA GARCIA RODRIGUES X IVONE RODRIGUES MATIOLI X ALCINDO RODRIGUES X SONIA MARIA FERREIRA RODRIGUES(SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez)

dias.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.03.99.030211-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA CELIA MENDES GANDINI X DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA SSTUGINSKI X EDITE ZEM GUERREIRO X EDNIR RESTIVO VERA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Nada obstante a executada Edite Zem Guerreiro não tenha se manifestado nos autos por intermédio de seu patrono, considerando que a importância bloqueada na conta do Banco do Brasil S/A de sua titularidade é suficiente à garantia do débito, determino a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos. Pelo mesmo motivo, determino a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos, em relação à executada Debora Claudia de Oliveira Stuginski, bem como o cancelamento das ordens não cumpridas em relação às executadas Ednir Restivo Vera e Maria Celia Mendes Gandini, mantendo-se bloqueadas as importâncias das contas do Banco do Brasil S/A (fls. 219/220, 223/224 e 225/226). Cumprida a determinação, abra-se vista às partes dos bloqueios efetuados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino a transferência dos valores bloqueados para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Com a juntada das guias de depósito, dê-se ciência às partes e venham conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4535**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.009115-7** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI  
Intime-se a exequente para que retire a carta precatória expedida sob nº 214/2009, visando à citação da executada Maria de Lourdes Alvarenga Barioni, e providencie a sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.06.003728-8** - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Esclareça o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a que se refere o depósito de fl. 246. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.013016-7** - LIMEX IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP  
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.06.001232-1** - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4536**

#### **MONITORIA**

**2007.61.06.004437-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA PILLA ALBERTI(SP203078 - DANIELLE STERNIERI) X VILMA THERESA BOTER BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAUL BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA)

Fls. 227/247 e 255/260: Recebo as apelações dos requeridos em ambos os efeitos. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.002184-0** - LUIS BENEDITO AMBROZIO(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 92, providencie o impetrado o correto recolhimento do valor referente ao preparo, observando o disposto no artigo 223, parágrafo 6º, alínea a, do Provimento COGE 64/2005, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento COGE 64/2005. Sem prejuízo, regularize a

entidade de ensino sua representação processual, juntando a documentação pertinente. Intime(m)-se.

**2009.61.06.002592-3 - CFM CANA LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**

Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, por inexistência de direito líquido e certo, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF). Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

**2009.61.06.003056-6 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 2009.03.00.013282-3, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3.<sup>a</sup> Região. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

**2009.61.06.003290-3 - GUILHERME AROUCA MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Dispositivo. Posto isso, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, confirmando a liminar deferida, para que o impetrante possa adquirir veículo com câmbio automático e direção hidráulica, com isenção de IPI. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, comunicando-a da presente decisão. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 2009.03.00.014305-5, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. P.R.I.O.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1273**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.03.009996-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUI BARBOSA GAUDENCIO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP**

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Conflito Positivo de Competência. Mantenham-se os autos da Carta Precatória em Secretaria aguardando o cumprimento da prestação de serviços comunitários.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.03.002157-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ROVELLA(SP220971 - LEONARDO CEDARO)**

Defiro o quanto requerido pelo MPF às fls. 266/267. a) Proceda a Secretaria ao cálculo das horas trabalhadas até a presente data. b) Remetam-se os autos ao contador judicial para que dê cumprimento ao item b de fl. 267. c) expeça-se ofício à Sociedade Beneficente São Matheus requerendo o envio do relatório de atividades prestadas pelo sentenciado nos meses de fevereiro e maio de 2009. Após, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.03.002701-2 - SERGIO RICARDO SILVA MAGALHAES(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X DIRETOR DO INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA UNIVAP X PRESIDENTE COMISSAO POS**



#### GRADUACAO INST PESQUISA E DESENVOLV DA UNIVAP

O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar não tem amparo no Código de Processo Civil. De outro lado, acatá-lo implicaria a revisão de decisão proferida por outro magistrado, assim como na supressão de competência recursal do TRF 3ª Região que deve ser instigado por meio do manejo recursal de agravo. Assim, mantenho a decisão de fls. 109, por seus fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 109, remetendo os autos à Sedi para retificação do pólo passivo. Após, abra-se vista ao MPF.

**2009.61.03.002841-7** - CLAITON RENATO ROMERO X CLAUDIO JOSE ROMERO(SP212591 - IVAN BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, I do C.P.C).Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do S.T.F.P. R. I. Oficie-se.

**2009.61.03.003107-6** - JOSE LOPES GUSMAO(SP038402 - WALTER FERRI) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BANDEIRANTES DE ENERGIA S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos.II- Ratifico os atos praticados no egrégio Juízo Estadual.III-Mantenho o deferimento da liminar, de fls.43/44, pelos seus próprios fundamentos.IV -Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo, conforme requerido na petição de fl.42. V -Providencie a impetrante, o recolhimento das custas judiciais de distribuição, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.VI- Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao MPF.Após, façam conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.03.003417-0** - CONSTRUTORA SANTA IZABEL LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
FL. 146: Defiro. Intime-se a impetrante para providenciar cópia dos documentos que instruíram a exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício à autoridade impetrada, devendo o prazo para prestação de informações ser contado a partir do recebimento do novo ofício.Intime-se.

**2009.61.03.003429-6** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP038402 - WALTER FERRI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos dos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 1533/51, combinados com o inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Fica facultado à parte interessada socorrer-se da via adequada para a defesa dos seus interesses, devendo ajuizar ação ordinária com pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos apresentados, mediante substituição por cópias simples.Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2009.61.03.003875-7** - ANDRE TANI(MG111995 - MARLI ALVES DA SILVA) X FACULDADE DE ENGENHARIA ARQUITETURA E URBANISMO - FEAU

I - Providencie a impetrante a correção do pólo passivo, atentando para o que se segue:Nos termos do art. 1º, caput e 1º, da Lei 1.533 o mandado de segurança ampara direito líquido e certo que venha a sofrer violação ou justo receio de o sofrer, por ato ilegal derivado de autoridade pública.O ato coator só pode ser praticado por pessoa física, que esteja atuando em nome da Administração Pública, não sendo possível, em sede de mandado de segurança, atribuir-se ao próprio órgão o ato emanado por seu agente. Sendo assim, necessário é identificar-se especificamente qual autoridade pública tem a devida competência para a prática do ato de autoridade atacado.II - Apresente o impetrante documento hábil a comprovar sua matrícula no curso de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo ou sua frequência nas matérias do referido curso.III - Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.IV - Tendo em vista que o impetrante não trouxe aos autos prova do ato coator, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação das informações.V- Após a regularização, expeça-se ofício à autoridade impetrada requisitando as informações. VI - Intimem-se.

**2009.61.03.003936-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Antes de se proceder à análise dos atos praticados na E. Justiça Estadual, entende este Juízo ser necessária, ante o tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, a consulta à impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.Em sendo positiva a resposta, providencie a impetrante cópia das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 364.018-4/2, a fim de se verificar eventual litispendência ou coisa julgada.O silêncio será interpretado como desistência.Intime-se.

**2009.61.03.004165-3** - EMERSON ROSSI DE MATOS(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
[...]Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Notifique-se para informações. Após MPF para parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2852**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**92.0400625-0** - LUIS ROBERTO YALMANIAN X OZIEL LUIZ OLEINKI X VANIA APARECIDO DINARDO X ANDERSON DAUN FRAGA X SADAQ TAKANASHI X MASARU KAGEYAMA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, observando-se o quanto apurado pelo Contador Judicial, às fls. 295/298. Int.

**92.0402310-4** - PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

1) Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 175/08, expedido à fl. 240. 2) Providencie a Secretaria para que sejam trasladadas as peças constantes dos autos suplementares para este feito, certificando o encerramento daqueles autos. Int.

**94.0400674-2** - PAUBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Cumpra a Secretaria o item 2, do despacho de fls. 310.2. Providencie a União o cálculo atualizado da dívida.3. Após, tornem conclusos para analisar o pedido de fls. 312/313.Int.

**97.0403797-0** - ALEMA EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Fls. 151/152: Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o despacho de fls. 144, preliminarmente, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Int.

**97.0405876-4** - ZENITH PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA E SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSS/FAZENDA

Fls. 193/194: Defiro.Expeça-se novo mandado de citação da União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para os termos do artigo 730, do CPC.Int.

**98.0403971-0** - ANTONIO CLARO DA COSTA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**98.0406299-2** - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 268: Defiro. Oficie-se conforme requerido pela União, para a devida conversão em renda.2. Vinda a comunicação da CEF sobre a realização da conversão em renda, abra-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.3. Int.

**1999.61.03.000203-2** - JOSE VICENTE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base

neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**2000.61.03.001467-1** - JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cumpra a Secretaria o item 2, do despacho de fls. 158, citando o INSS para os termos do artigo 730, do CPC.2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.Intimem-se.

**2000.61.03.001881-0** - SEBASTIAO LEITE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**2000.61.03.001982-6** - EVANDRO DE ASSIS AZEVEDO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**2000.61.03.003375-6** - VICENTE TEODORO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**2000.61.03.003433-5** - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles, requerendo a citação nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**2002.61.03.000961-1** - WILTON PEREIRA MONTEIRO(SP025272 - AMILTON MACIEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fls. 88: Defiro. Oficie-se ao PAB local, para que seja realizada a conversão em renda em favor da União, conforme requerido.Após, com a resposta do cumprimento pela CEF, abra-se nova vista dos autos à União, para que se manifesta se o pagamento satisfaz a execução.Int.

**2003.61.03.003459-2** - IZABEL FARIAS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**2003.61.03.005489-0** - ADILSON DA SILVEIRA LOURO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija

dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

**2003.61.03.007418-8** - VALDIR INACIO DE AGUIAR(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**2003.61.03.008585-0** - MARISA BIZARRIA DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

**2003.61.03.008684-1** - NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

**2003.61.03.008745-6** - ERNESTO ARIAS FILHO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**2003.61.03.008792-4** - JOSE ENCHIETO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

**2004.03.99.010396-4** - BENEDITA MOREIRA VICTOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a parte autora-exequente os cálculos atualizados do valor da condenação, para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**90.0401720-8** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOAQUIM CATARUCCI NETO(SP007738 - JOAO EVANGELISTA PANTALEAO)

Fls. 293: Defiro. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 268, expedindo o respectivo mandado de averbação. Observe que as cópias autenticadas de fls. 228/235 e 247/248 foram juntadas aos autos às fls. 271/278 e fls. 294/295, as quais deverão ser desentranhadas para instruir o aludido mandado.Int.

**2003.61.03.003526-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002759-9) JOSE ROBERTO BALBINO REMEDIO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 219: Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho de fls. 114, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Int.

**2004.61.03.002867-5** - ARS ARQUITETURA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Dê-se ciência ao executado do julgamento de fls. 303/306 e da petição de fls. 309.2. Após, oficie-se ao PAB local da CEF, para que proceda a conversão em renda do valor depositado nos autos, consoante postulado pela União.3. Com a vinda do ofício resposta da CEF, dando conta da conversão deferida, abra-se nova vista dos autos à União, para se manifestar se os autos estão em termos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.002776-0** - HERMENEGILDO GALDINO NETO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aguarde-se o quanto determinado nos autos nº 2008.61.03.002947-8, em apenso.Int.

**2006.61.03.004176-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ODAIR LELIS GONCALEZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Cumpra a Secretaria o desentranhamento tal e qual deferido pelo despacho de fls. 109, entregando os documentos desentranhados ao respectivo patrono.2. Após, ante a expressa concordância da União de fls. 115, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 2879**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.03.99.036969-7** - MAURICIO AKIRA OKUMURA X TITO LIVIO BONI X THEREZA ALTENFELDEN SILVA X VERONICA PAIVA PIRES X WALDEREZ MARCO FERRAZ X HERIVELTO PRADO DA COSTA X MEIRE NASCIMENTO(SP105992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA E SP100602 - VERONICA PAIVA PIRES E SP100599 - TERESINHA CRISTINA LEAL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 328/337: Considero corretos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, haja vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89, abril/90 e março/91, conforme pode ser verificado às fls. 193/195. Cumpra a CEF o quanto restou decidido nos autos, quanto à exequente Verônica Paiva Pires, nos termos dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0400651-5** - JOSE DA ROSA LUZ X LUIZ RAMOS X VICENTE LOBATO X ULYSSES NOGUEIRA X ISO ANANIAS X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X DEOLINDA DE FREITAS RODRIGUES X IRACY THEODORA ORIOLI X RUBENS PERETTA X WALTER LUCIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MIGUEL VAZQUEZ GONZALES X LUIZ DA SILVA PEREIRA X JOSE GILBERTO OVERA DE ABREU X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X HILSON JOSE BEUTTENMULLER X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS X MARIA JOSE DE BRITO COSTA X MARIA APARECIDA TREPADOR X LUIZ CELLOTO X JOSE TEODORO FILHO X JOSE ROMAO SIMAO X JOSE JURANDIR PERETTA X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOREIRA X JOAO RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X DIONISIO MOREIRA DA SILVA X BRAULIO GONCALVES MOREIRA X ADELINO RODRIGUES DA SILVA X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 1131/1208. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Fls. 1209: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**96.0401590-7** - BENIGNA CORREA NARESSI X ELAINE NARESSI X MONICA NARESSI X ANA LUCIA NARESSI LEITE X VALERIA NARESSI DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO NARESSI - INCAPAZ X BENIGNA CORREA NARESSI X SEVERINO RAMOS DA COSTA X CELIO ALVES DA SILVA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X AGUINALDO ALVES MOURA X JORGE LEITE DE MELLO X ANTONIO FELICIANO X LUIZ CARLOS ROSA X BENEDITO FRANCISCO SANTOS(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Manifestem-se os exequentes sobre os documentos carreados aos autos pela CEF (fls. 318/328, 329/353 e 355/361). Int.

**97.0400723-0** - MARCELO VALENTE SILVA X MARILENE SILVA SIRIO DOS SANTOS X MARIA

APARECIDA DE TOLEDO MARCON X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIO LOPES ROMEIRO X MARIA DE GOUVEIA DA SILVA X MARIA THEREZA DOS SANTOS STCLKOU X NELSON MOTA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NADIR CHAGAS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 261/265: Dê-se ciência à parte autora-exequente.Int.

**97.0402195-0** - VIRGILIO DA SILVA X VICTORIO PANIZZI X WALDEMAR MARINI X WALDOMIRO ALVES CORREA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X YOSHIZI WADA X ZOE LEMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 349/360: Providencie a CEF o quanto requerido pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 361/362: Manifeste-se conclusivamente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**98.0401365-7** - ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO X BENEDITO LOURENCO BARBOSA X EUGENIA AUGUSTA DOS SANTOS X JORGE SERAFIM DE CASTILHO X JOSE BENEDITO DE FARIA X JULIO CESAR DOS SANTOS X LYDIA CORREA ALVES X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES CORREA LEMES X VALDIR DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 312/328: Manifestem-se os exequentes sobre os documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0404249-5** - IZAURA MARIA QUINTAS CARVALHO X JOAO DARLAN X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X ROMILDO MENEGHETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 184/198: Manifestem-se os exequentes sobre os documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.03.000445-4** - JOSE LOPES DOS SANTOS REIS X ANDERSON MARCOS PEREIRA X AUGUSTO UMEKI X EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO X EXPEDITO MOREIRA PEREIRA X JOSE DOS PASSOS ALVES MOREIRA X IVANILDO RAIMUNDO VIRGILIO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl. 202: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.03.005273-8** - ANTONIO LOPES AMORIM X JOAO ALOR DOS SANTOS X JOSE ORLANDO MARIANO X JOSE TALVARO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS DE MATTOS X NILZA APARECIDA PIRES X PAULO RODRIGUES X SILVIA ELOIZA PIRES X SONIA APARECIDA MARIANO CALDAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 300/305. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**2001.03.99.032982-5** - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X VICENTE RIBEIRO PROENCA X VICTOR MARGARIDO X VIRGINIO PACHECO DA SILVA X WAGNER VELLEINICK X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER EDMUNDO CUNHA X WILSON JOSE DE SOUZA X ZACARIAS GOMES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 335/339: Dê-se ciência à parte autora-exequente.Int.

**2003.61.03.004691-0** - EDUARDO JOSE PATHIK X RENATO DE SOUZA LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X VITAL FRANCA E CAMARA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 180/194. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**2004.61.03.007512-4** - ELIAS TEIXEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 107/111: Manifeste-se o exequente sobre os documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.03.002457-5** - FRANCISCO AUGUSTO SOUZA FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Fls. 106/110: Manifeste-se o exequente sobre os documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 2880**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0402071-5** - EDSON TULLIO(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 265/271: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**91.0402933-0** - LUIZ GONZAGA ARRUDA X LEONARDO DANTAS GUEDES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X AMARILIO GASPAR CORDEIRO X GETULIO EURICO LEAO DE CAMARGO X GERALDO DA SILVA PARANHOS X CARLOS ARLINDO RONDON X HELIO CEZARINI X JOAQUIM PEREIRA DE GUSMAO X ANISIO AIRES DE MIRANDA X ADEMIR NUNES VIANA X JOSE MANOEL SOLVEIRA X PEDRO DE ARAUJO X NERVAL MONTANS COSTA X ALTAIR JOSE DE SANTANNA X BENEDITO GUIMARAES COGINE X EVALCI DE SOUZA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X ILTON DIAS DOS ANJOS X SAUL MARIA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES X RAMIRO DA SILVA PIMENTEL X FRANCISCO COUTINHO JUNIOR X HERNANDO JOSE CAMARA X EWALDO DOMINGUES X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO X JOAO SPONCHIADO X HELIO PANIAGO DA CUNHA X RAUL LUIZ VIANNA X ANTONIO DE PAULA X GLODOMIR PANGONI X ALAIR CAMPOS DO AMARAL X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO JUNIOR X CELIS DE MEDEIROS CORREA X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da importância de fls. 402/423 e proceder ao respectivo saque. Quanto aos exequentes indicados nos ofícios de fls. 390/396 e 397/400, providenciem a regularização de seus nomes no cadastro da Receita Federal, comunicando-se em seguida este Juízo. Int.

**91.0403027-3** - ADELICIO JOSE DOS SANTOS X AGOSTINHO TOSETTO X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X CARLOS RIBEIRO BARBOSA X GILBERTO DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X GUY GRAPPIN X JOAO DE PAULA X JOAO DE SOUZA NARCIZO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE OLIMPIO GARCIA FILHO X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO ARAUJO X MANOEL PROVASI X ORLANDO FELICIANO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 431/505: Dê-se ciência ao réu. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação dos sucessores. 2. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 509/518 e proceder ao respectivo saque. 3. Intime-se.

**92.0402656-1** - JOSE PAULO REIS BRETAS X EDUARDO MADEIRA CESAR DE ANDRADE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 112/119: Manifeste-se a parte autora quanto a ausência de pagamento por divergência da grafia de seu nome, juntando aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 3. Intime-se.

**95.0402438-6** - PEDRO LAURINDO TOMAZELA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**95.0404349-6** - ODETE VEIGA MONTEIRO BECKER X VITORINO DA SILVA BARROS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 211/212: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**97.0400567-9** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ E OFICINAS METALURGICAS, MEC E DE MATERIAL ELETRICO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 256: Defiro. Anote-se.2. Tratando-se de execução de julgamento proferido em ação civil pública, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado.3. Após, tornem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência da União formulado às fls. 244/245.Int.

**98.0405666-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404330-0) EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 176/177: Inicialmente, apresente o exequente o valor atualizado da dívida de VILELA RIBEIRO & FILHOS, inclusive com a incidência da multa de de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Após, tornem conclusos.5. Int.

**2000.61.03.003815-8** - FRANCISCO PAULINO CAMPOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2002.03.99.030443-2** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2003.61.03.005149-8** - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2003.61.03.005661-7** - JUDITH BUENO PEDROSO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SP212593A - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**2005.61.03.002894-1** - CONTABILIDADE MENDES DE ALMEIDA S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Fls. 202: Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**98.0404288-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OSNI RODRIGUES DE SIQUEIRA X RAMON CASTRO TOURON X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA X CARLOS DIONISIO DE MORAIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos



ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.337,82, em setembro/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

#### **Expediente Nº 2933**

#### **USUCAPIAO**

**92.0070549-9** - AVELINO CORTELENI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

1. Acolho os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e pelo Ministério Público Federal às fls. 737/741 e 745, respectivamente, devendo a parte autora apresentar novo memorial do terreno de marinha e do terreno alodial (próprio), excluindo o terreno de marinha, atendendo ao parecer técnico apresentado pela Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU de fls. 740/741.2. Prazo: 20 (vinte) dias.3. Intime-se.

**93.0020214-6** - TARCISIO JUNQUEIRA PEREIRA X IRACEMA NOVAES ANTUNES PEREIRA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 311/312 e 313/314: ante a notícia de falecimento do co-autor TARCISIO JUNQUEIRA PEREIRA, determino a suspensão do presente processo e concedo à cônjuge supérstite IRACEMA NOVAES ANTUNES PEREIRA o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a representação processual do espólio do de cujus, nos termos dos artigos 43 e 265, inciso I, ambos do CPC.2. Ressalto que a co-autora susomencionada, no prazo acima fixado, deverá, também, apresentar instrumento de procuração nomeando o advogado subscritor da petição de fl. 311, considerando que a mesma não figura no instrumento de procuração de fl. 127.3. Decorrido o prazo supra, à conclusão para as deliberações pertinentes.4. Intime-se.

**2009.61.03.002142-3** - EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADY VIEIRA DE ALMEIDA

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI e artigo 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.03.008315-4** - JOSE VENCESLAU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor do ofício de fls. 58/87.2. Abra-se vista ao INSS, para ciência do ofício acima mencionado, bem como do despacho de fl. 50.3. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.03.005339-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070549-9) AVELINO CORTELENI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT X CLORINDA MARIA RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STAINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, no processo nº 92.0070549-9, em apenso.2. Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 769, esclareço que este Juízo oportunamente designará a audiência de conciliação referida no despacho de fls. 711/712. Entretanto, a fim de evitar tumulto processual, postergo a sua realização até que seja cumprida a diligência determinada no despacho susomencionado.3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**2008.61.03.008100-2** - ANDELMO ZARZUR JUNIOR(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X UNIAO FEDERAL

1. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal. 2. Dê-se ciência às partes do Mandado de Vistoria de fls. 180/189, devendo a parte autora, na oportunidade, esclarecer o motivo pelo qual apenas 04 (quatro) das 05 (cinco) motos aquáticas apreendidas encontravam-se acauteladas no local da vistoria.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**2009.61.03.001646-4** - GERALDO DE PAULA SANTOS X TANIA MARIA DE PAULA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Segue sentença em separado (...). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI e artigo 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2009.61.03.002932-0** - MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A

1. Certidão retro: não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e a de nº2003.61.03.003133-5, a justificar a reunião dos respectivos autos, tendo em vista que já houve naquela o esgotamento da prestação jurisdicional, com a prolação de sentença, já transitada em julgado. Outrossim, não vejo relação de dependência entre a presente ação e ação civil pública nº2004.61.03.003341-5, tendo em vista a diversidade de causas de pedir e de pedido.2. Concedo a gratuidade processual. Anote-se.3. Regularize-se a autuação, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A no pólo passivo da demanda.4. Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, e inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observadas, in casu, as disposições contidas na Lei nº1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídico-processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.03.003012-6** - MARCOS SOARES MATOS X ELIMARIA GONCALVES MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial.Concedo a gratuidade processual. Anote-se.Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja susgado o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-lei n.70/66 (1º leilão designado para o dia 15/05/2009 e 2º leilão para o dia 09/06/2009 - fls.04), bem como para que se abstenha a ré de promover a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. A inicial foi instruída com documentosÉ o breve relato. Fundamento e decido.Cumpra-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Não obstante se verificar temerária a prévia alienação do bem imóvel por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito a ser proferida em ação principal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelos autores na hipótese concreta. Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ao revés, a planilha demonstrativa da evolução do financiamento realizado revela que o valor da 1ª parcela (livremente pactuada pelas partes como sendo o justo para o referido negócio), em março de 2003, era de R\$189,21, e que, em março de 2009, o valor constava em R\$182,36 (fls.44/50), observando-se, portanto, que não houve qualquer aumento abusivo nos valores cobrados. Verifico, ainda, que os autores estão inadimplentes desde maio de 2008 (fls.49), o que impede o deferimento do pedido de não inclusão de seus nomes no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Ainda, é pacífica na jurisprudência, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, sendo que a própria Corte Suprema já se manifestou neste sentido (STF, RE 223.075-DF). Neste sentido, os seguintes julgados: SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a

permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso(AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se a ré, intimando-a, na mesma oportunidade, para que apresente documentação hábil a comprovar que tem atendido aos requisitos formais da execução extrajudicial que se encontra em trâmite.P. R. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2008.61.03.004143-0** - JOSE LOUREIRO CARDOSO X MARCIA DE MELLO CARDOSO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 146.2. Após, dê-se sequência ao processamento, abrindo-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 144. 3. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.03.007747-9** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO LUIZ MUNIZ A COSTA(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Fls. 194 e 209: anote-se no sistema processual.2. Julgo prejudicado o requerimento de fl. 210, considerando que o requerido NILSON INOCENCIO DOS SANTOS foi excluído do polo passivo, figurando em seu lugar JOÃO LUIZ MUNIZ ACOSTA, consoante o despacho de fl. 146.3. Fl. 203: defiro. Digam os autores DNIT e DER sobre a contestação ofertada pelo requerido às fls. 214/253.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora (DNIT e DER) e, após, para o requerido. 5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2944**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.03.008910-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI

Ante a certidão/consulta retro, decido o seguinte:1 - Reitere-se o Ofício nº 056/2009 (fl. 109), para cumprimento no

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Expeça-se.2 - Ante o comparecimento espontâneo da requerida MARCOPOLO S/A às fls. 111/118, verifico que já decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação, aplicando-se in casu o prazo em dobro (30 dias), conforme dispõe o artigo 191 do CPC. 3 - Relativamente ao requerido JOSE ANTONIO VALIATI, aguarde-se o decurso do prazo para a sua manifestação, o qual se encerra na data de 06/05/2009, considerando que a juntada da Carta Precatória de fls. 539/546 ocorreu em 06/04/2006, aplicando-se, também, a contagem em dobro, consoante o dispositivo legal susomencionado.4 - Concedo ao requerido LUIZ CARLOS LOURENÇO o benefício da gratuidade processual requerida na sua peça contestatória (item b de fl. 569) - anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de devolução do prazo para sua manifestação (item a de fl. 568), sob o argumento de que o mesmo não teve acesso aos presentes autos, uma vez que tal prazo encontra-se em plena fluência, com a juntada aos autos da Carta Precatória de fls. 554/556, ocorrida nesta (04/05/2009), aplicando-se, ademais, a prerrogativa do artigo 191 do CPC; daí porque não verifico nenhum prejuízo na contagem de seu prazo, resguardado que está o princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Contudo, dou o requerido LUIZ CARLOS LOURENÇO por citado, ante o seu comparecimento espontâneo para contestar a presente ação (fls. 558/573), nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. 5 - Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na sua cota de fls. 548/550, devendo a Secretaria reiterar o Ofício nº 09/2009 (fl. 108), com as observações feitas pelo parquet, ressaltando-se, também, a desnecessidade da remessa para este Juízo de cópias dos documentos já enviadas com o Ofício nº 009/2009 - P.M. Igaratá (fl. 129), a fim de evitar que os autos fiquem sobrecarregados com a juntada de documentos duplicados. Expeça-se.6 - Finalmente, aguarde-se o prazo para os requeridos JOSE ANTONIO VALIATI e LUIZ CARLOS LOURENÇO apresentarem as suas manifestações (ítems 3 e 4 supra). Após, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.7 - Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.03.005619-5** - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

1. Fls. 268/277: exclua-se do sistema eletrônico o nome do advogado CARLOS EDUARDO BENEDETTI - OAB/SP 176.627. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento dos ítems a e b do despacho de fl. 262, devendo a mesma, na oportunidade, apresentar as cópias mencionadas no item c de referido despacho.2. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.004365-3** - GLAUSTON ROBERTO TEIXEIRA DE LIMA(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO E SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Expeça-se a certidão requerida na petição de fl. 67, ficando o advogado que a subscreveu isento das custas judiciais pertinentes.2. Após, deverá o mesmo comparecer à Secretaria desta 2ª Vara para a retirada da certidão, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do presente despacho.3. Finalmente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.4. Intime-se.

**2008.61.03.009207-3** - DANILO STANZANI(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Diga o requerente sobre a contestação ofertada pela CEF às fls. 27/35, bem como sobre a petição apresentada pela mesma às fls. 38/42, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.03.002654-8** - MARISA SOARES MIRAS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Primeiramente, à vista do objeto da presente medida, remetam-se os autos ao SEDI para que seja a classe retificada para a de nº137 - Exibição - Processo Cautelar. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de pedido de liminar no sentido de que seja determinado à ré que exiba os extratos da conta-poupança existente em nome da autora, nos períodos referidos na petição inicial. Alega, em síntese, que requereu administrativamente que fosse fornecida a documentação em questão, mas que, até a presente data, não houve resposta, sendo certa a necessidade dos referidos extratos para a propositura de ação de cobrança dos expurgos de poupança (fls.03). É o relatório. DECIDO. O deferimento de provimento liminar em medida cautelar depende da presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Analisemos separadamente a presença de cada um dos requisitos. Do fumus boni juris Quanto ao fumus boni juris é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há fumus boni juris necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC). Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. Do periculum in mora Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. A parte autora pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: o extrato), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada

da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuum memoriae, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da ação, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o extrato pleiteado, o(a) requerente pode vir a descobrir que não possui um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: não há dinheiro depositado na poupança. Do ponto de vista processual, ter-se-á proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ter assente essa noção de acessoriedade mitigada é importante somente para que se torne claro que a comprovação do periculum in mora, nestes casos, reveste-se de especial peculiaridade. Nos casos de cautelar de exibição para assecuração de prova, a comprovação do periculum in mora é feita diante da assertiva de que o documento será utilizado em ação futura. Não se pode exigir da parte autora que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do periculum in mora cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que se pretende. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Há, assim, periculum in mora neste caso concreto. Conclusão A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Embora haja periculum in mora para que seja assegurada a prova, tenho que não há óbice para que a parte autora ajuíze sua ação principal, sem a apresentação imediata do documento. A tese a ser exposta na inicial é eminentemente jurídica. Portanto, o(a) autor(a) pode propor, desde já, sua ação visando o ressarcimento dos expurgos, e, com isso, obstar a prescrição, sem necessidade de aguardar a apresentação dos extratos, que virão durante a instrução. Note-se que ao mesmo tempo em que a notícia da imprensa causou um volume grande de ajuizamento de ações sobre este tema, implicou num volume grande de pedido de extratos à Caixa Econômica Federal. Este Juízo vê-se sensível a esta realidade. Não há como cumprir-se uma determinação judicial para apresentação de extrato, em poucos dias, referente a um período que remonta duas décadas. Sequer automação bancária informatizada havia na época. Em muitos casos, os poupadores sequer apresentam dados concretos que permitam a localização das aplicações (não são raras alegações dos autores no sentido de que possuíam uma poupança naquela época, sem sequer saber em qual agência). A dificuldade para obtenção do documento, no entanto, não significa sua impossibilidade. Acaso venha a ser proposta ação principal, o documento virá aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade, pois, desde já, o(a) autor(a) pode propor sua ação principal, que versará sobre matéria eminentemente jurídica, aguardando a juntada do documento no momento probatório oportuno. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse da parte autora, que resta dispensada da apresentação deste documento, ab initio, para propositura de sua demanda principal, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na obtenção do cadastro do(a) autor(a), etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, cujo fornecimento deve ser feito pela parte autora, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do(a) autor(a), nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Proponha a parte autora sua ação principal. Cite-se e intime-se a CEF. Sem prejuízo, na forma inicialmente determinada. P.R.I.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**96.0401842-6 - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)**

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 683/684 e tenho por desnecessária a sua atuação no presente feito, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 213 da Lei nº 6.015/73, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04.2. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 676, devendo a Secretaria informar, em caso negativo.3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias, inclusive no tocante ao pedido de nova vista dos autos, formulado pela União Federal à fl. 679.4. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.03.002944-6 - NELSON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo à parte requerente a gratuidade processual. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante os artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC.3. Intime-se.

**2009.61.03.003290-1 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo ao requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, para responder aos termos da presente ação, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC.3. Intime-se.

**2009.61.03.003396-6 - RUTH ROSA MATTOS(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo à parte requerente a gratuidade processual. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante os artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2968**

#### **USUCAPIAO**

**2003.61.03.005242-9 - BRENO CHVAICER(SP115896 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)**

1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme petição de fls. 128/132.2) Providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa às fls. 128/132.3) Segue sentença em separado. Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio de BRENO CHVAICER Ltda sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo acostado às fls. 290, deduzindo-se a área dos terrenos de marinha pertencente à União, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente, mediante expedição de mandado, com as ressalvas quanto ao terreno de marinha, delimitado pelos pontos 2-3-4-5-2, com área de 992,98 m, de interesse da União Federal, que deverá ser regularizado junto a GRPU/SP, bem como quando da homologação da LPM de 1831, que poderá sofrer alterações quanto as áreas.Deverá o autor promover a regularização do terreno de marinha junto à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP.Uma vez que há nos autos expressa ressalva quanto aos interesses da União Federal sobre seus terrenos de marinha, entendo que a sucumbência foi recíproca, motivo pelo qual determino a compensação dos honorários e despesas processuais.Custas na forma da lei.Uma vez que a sentença, com a ressalva dos interesses da União sobre terreno de marinha, não foi proferida, em seu mais, contra interesse da União, entendo desnecessário o reexame necessário (artigo 475, I do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.03.003805-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A**

Vistos em decisão.Primeiramente, afasto as prevenções apontadas a fls.25/28, tendo em vista que somente foram detectadas pelo sistema processual em razão da presença da União no pólo ativo do feito e da matéria envolvida (energia elétrica), distinguindo-se todas, porém, em relação aos ocupantes do pólo passivo. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição da documentação descritiva do consumo de energia elétrica da residência da servidora pública federal Sueli Aparecida Zandonadi, localizada no endereço indicado na petição inicial, referentemente ao período de janeiro de 2004 a maio de 2008.Aduz a requerente que tal documentação se faz indispensável à formação da convicção da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da aludida servidora, procedimento este que se encontra suspenso, somente no aguardo dos documentos em apreço.Alega que, por se tratar de informações pertinentes a terceiros, a requerida somente pode fornecê-las mediante ordem

judicial.É o breve relato. Fundamento e decido.Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).O fumus boni iuris se comprova pela afirmação da requerente no sentido de que os demonstrativos de consumo de energia elétrica da servidora federal, por serem relativos a terceiro em relação à pessoa do solicitante, só podem ser fornecidos pela concessionária de serviço público mediante ordem judicial. O documento de fls.14 comprova o alegado. Além disso, consoante se vê, o documento requerido se faz necessário para prova em procedimento administrativo, que questiona o recebimento de auxílio transporte indevidamente pela servidora, na medida em que, aparentemente, residia em Jacareí, mas informava residir em Guaratinguetá para poder receber maior soma do auxílio.O periculum in mora existe, uma vez que o processo disciplinar noticiado nos autos, cuja conclusão tem prazo previsto em lei, encontra-se sobrestado, apenas aguardando para ser instruído com a documentação em questão (fls.12).Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino, nos termos do inciso II, do artigo 844 do Código de Processo Civil, que a ré exiba, no prazo de 05(cinco) dias, os demonstrativos de consumo de energia elétrica do imóvel localizado na Rua Cinco, 34, Bloco 17C, aptº41, Bairro Campo Grande, Jacareí/SP, relativamente ao período de janeiro de 2004 a maio de 2008.Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente para a de nº107 - Cautelar de Exibição de Documentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.03.000687-2** - VANDERLEI PAULO CARDOSO X ELIANE CARDOSO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Concedo aos autores a gratuidade processual. Anote-se.2) Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual, ressalvando-se à parte autora a propositura de ação principal adequada.Custas ex lege, observando-se que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídico-processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**96.0401073-5** - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 542/542-vº, devendo ser expedido o ofício na forma requerida pelo parquet, o qual deverá ser instruído com cópia integral do Laudo Pericial de fls. 281/342, devendo a parte autora fornecer as cópias pertinentes, em especial das plantas de fls. 322 e 323, sendo desnecessária a apresentação, em duplicidade, das cópias já afixadas na contracapa destes autos.Na oportunidade, diga a parte autora sobre a manifestação da requerida FLORESTAL MATARAZZO LTDA de fls. 533/534. 2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Outrossim, no que tange à manifestação da União Federal de fls. 538/539, destaco que o Termo de Renúncia de Área Pública assinado pela autora já encontra-se juntado à fl. 381, pelo que julgo prejudicado o requerimento de fl. 539 (parte final).4. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Oportunamente, expeça-se o ofício na forma do item 1 supra.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.03.005814-4** - ONDINA DE FREITAS(SP232249 - LUÍS FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2990**

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.03.001200-7** - WALTER ZARZUR DERANI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X PROJECAO CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 144/145, a fim de que sejam procedidas as citações/intimações dos requeridos. Para tanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a apresentação de 06 (seis) conjuntos de cópias da planta e memorial descritivo de fls. 133/134, para instrução das contrafés.2. Cumprida a determinação supra: a) citem-se o possuidor antecessor MICHEL DERANI e

os confrontantes PROJEÇÃO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e WALTER ZARZUR DERANI, bem como intemem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Sebastião (endereços às fls. 82/83), deprecando-se, caso necessário; b) expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, devendo a parte autora proceder à retirada do edital e seu consequente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 de referido Diploma Legal.c) a Carta Precatória de intimação do Fazenda Pública do Município de São Sebastião deverá ser instruída com a Guia de Depósito (Oficial de Justiça) de fl. 85, a qual deverá ser oportunamente desentranhada dos autos.3. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.010366-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR EDUARDO VIEGAS X TELMA TAGLIERI VIEGAS

1. Compareça a parte requerente ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias, em cuja oportunidade será efetivada a baixa respectiva nos sistema eletrônico de dados. 2. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2003.61.03.006155-8** - THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS X MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS X IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA(SP178732 - SÔNIA MARIA CORRÊA VIANA) X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES X LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA(SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO E SP139472 - JOSE CRETILLA NETO E SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de retificar a autuação do presente feito, devendo no polo ativo figurar o termo autor e no polo passivo o termo réu, em substituição aos termos requerente e interessado, respectivamente.2. Relativamente ao pedido de desistência da ação formulado à fl. 264, diga a parte autora sobre as condições impostas pelos requeridos JOÃO ANDRADE e YARA ANDRADE (fls. 267/268), bem como pela UNIÃO FEDERAL (fls. 272/273), no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.03.007728-5** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE FERRO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Fl. 206: anote-se.2. Considerando que não houve discordância do co-autor DER (fl. 206) e do requerido JOSE FERRO (fl. 198), relativamente ao valor dos trabalhos periciais estimados pelo Perito Judicial nomeado por este Juízo (R\$3.880,00 - fls. 189/195), bem como em face da expressa concordância do co-autor DNIT com aludido valor (fl. 209), acolho a estimativa feita pelo expert e fixo os trabalhos periciais no montante de R\$3.880,00 (três mil oitocentos e oitenta reais).Assim sendo, promovam os autores DNIT e DER o depósito do valor susomencionado, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo Federal na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

**2004.61.03.007754-6** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X ADEMIR FERREIRA SANTANA

1. Em atendimento à solicitação de fl. 168 e objetivando viabilizar o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 154, informem os autores DNIT e DER o endereço completo do requerido ADEMIR FERREIRA SANTANA, ressaltando que tal informação deverá ser prestada pelos mesmos diretamente no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Niterói-RJ).2. Fl. 170: anote-se.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3010**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.03.005730-0** - JOSE LUIZ GATTO BIJOS(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**91.0402631-4** - TAPECARIA LUBA LTDA X AMBROGI & GIULIANO LTDA X TRAMAK - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA X J A MORGADO NETTO X JAYME GUIMARAES & CIA/ LTDA(SP103072 - WALTER GASCH E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Trata-se de ação ordinária em fase final de execução de julgamento, havendo depósitos nos autos, conforme segue:a) fls. 413: beneficiário JA MORGADO NETTO;b) fls. 414 e fls. 437: beneficiário AMBROGI E GIULIANO LTDA;c) fls. 415: beneficiário JA MORGADO NETTO;d) fls. 416 e fls. 436: beneficiário TRAMAK MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA;e) fls. 417: beneficiário JAYME GUIMARAES E CIA LTDA;f) fls. 418 e fls. 438: beneficiário TAPECARIA LUBA LTDA.2. Houve penhora no rosto dos autos, que recaiu sobre o valor pago à ora exequente AMBROGI E GIULIANO LTDA (fls. 536 e seguintes).3. A patrona das exequentes AMBROGI E GIULIANO LTDA e JAYME GUIMARAES E CIA LTDA postulou às fls. 552/555 a reserva de seus honorários contratuais, mediante expedição a seu favor de alvará de levantamento.4. O atual patrono da exequente JAYME GUIMARAES E CIA LTDA, Dr. Walter Gasch (OAB/SP 103.072), concordou com o percentual a ser pago à patrona originária, Dra. Zélia Maria Ribeiro (OAB/SP 84.228), e pleiteou o levantamento do restante em seu próprio nome, consoante fls. 558/559.5. A União, na qualidade de credora da penhora realizada no rosto dos autos, concordou com a reserva e respectivo pagamento dos honorários contratuais, conforme pleiteado pela patrona da ora exequente AMBROGI E GIULIANO LTDA às fls. 552/555, bem como requereu que o remanescente perdurasse penhorado no rosto dos autos.6. Em face do exposto, DEFIRO os requerimentos formulados às fls. 552/555 e fls. 558/559, nos exatos termos em que pleiteados, ante a concordância expressa das partes interessadas.7. Cumpra a Secretaria o item 3, do despacho de fls. 548, informando se os autos estão em termos para a expedição dos respectivos alvarás de levantamento.Publique-se com urgência.

**91.0403046-0** - FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X SILVERIO MENDES FERRAGENS LTDA X JOSE MATIDIOS & CIA/ LTDA X BENEDITA DOS SANTOS & CIA/ LTDA X V Z DIAS E CIA/ LTDA X VIDRAUTO COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP X ORIZICOLA NALTZEL LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do despacho proferido às fls. 322.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3894**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.03.001574-0** - JORGE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a conversão do período trabalhado em condições especiais e a homologação da atividade rural.Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial e rural, mas que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Afirma haver trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.6.1977 a 18.1.1991, exposto ao agente nocivo ruído.Alega, ainda, que não foi considerado o período de trabalho rural, de 10.3.1964 a 13.3.1977, que pretende ver averbado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural de 10.3.1964 a 13.3.1977, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, fixando como data de início a do requerimento administrativo (09.10.2002).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, também corrigido.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Jorge FernandesNúmero do benefício 126.539.960-0.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 09.10.2002.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja

interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2005.61.03.002133-8 - BENEDITA APARECIDA SOARES(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que iniciou sua vida laborativa em perfeitas condições de saúde, até que começou a sofrer de doença mental, além de outros sintomas psíquicos. Diz ter procurado auxílio médico, sendo ao final encaminhada ao INSS, que lhe concedeu o auxílio-doença por cerca de dois anos. Sustenta a autora que, em razão dessas doenças, tem direito à aposentadoria por invalidez.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.003781-8 - JAIME RIBEIRO DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de autorizar o autor a depositar as parcelas vincendas no valor reputado correto diretamente à instituição financeira, ou então a declaração da quitação do financiamento, bem como a determinação para abstenção da ré na prática de atos de execução extrajudicial. Alternativamente, requer o autor a discussão acerca do débito ou das parcelas atrasadas e o seu reconhecimento como parte legítima do contrato de financiamento. Requer, outrossim, a inversão do ônus da prova. Informa o autor ser cessionário/gaveteiro do imóvel, adquirido de boa-fé para uso próprio, tendo a falsa idéia de que a propriedade lhe seria transmitida de imediato, como ocorreu com a posse do imóvel em questão. Esclarece que adquiriu o imóvel em questão por força de contrato particular de compra e venda com subrogação de dívidas, firmado em 18 de agosto de 1999. O mutuário original transferiu o imóvel por meio do denominado contrato de gaveta, sendo que o atual possuidor do imóvel é o autor. Pactuou-se originalmente que as prestações seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. O sistema de amortização contratado é pela Tabela Price/SFA. Sustenta o autor, em síntese, que a ré não vem observando a cláusula contratual que condiciona o reajuste do valor das prestações à evolução salarial do autor. Requer, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a exclusão da CES, o reconhecimento da capitalização dos juros e, por fim, pleiteia a realização da prova pericial.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada ré, que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.004196-6 - MISSAO ARLINDO AOKI(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Extratos da conta poupança do autor às fls. 64-69. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados

no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006801-7 - MIRIAM PEREIRA DE VASCONCELOS (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

MIRIAM PEREIRA DE VASCONCELOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de janeiro a fevereiro de 1989, e de abril a junho de 1990. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-14. Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Determinou-se às fls. 47 que a autora informasse o número da conta poupança e da respectiva agência, tendo sido requerida a dilação de prazo para providências (fls. 48) e decorrido prazo para cumprimento, conforme certidão de fls. 49. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a fornecer informação, juntando documentos aos autos, a autora quedou-se inerte, impedindo o esclarecimento de questões indispensáveis ao julgamento do mérito. A determinação em referência atendeu ao disposto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.007403-0 - FERNANDO CELSO AZEVEDO DE CAMPOS (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**  
FERNANDO CELSO AZEVEDO DE CAMPOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.007665-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005453-5) ABIGAIL DE MOURA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de autorizar a autora a converter em depósito judicial as prestações vincendas nos valores que a ré entender corretos, bem como para assegurar a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrições ao crédito e que se determine a abstenção da ré da prática de atos de execução extrajudicial, relativo ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Ao final, requer que a ré seja compelida a recalcular o saldo devedor, promovendo primeiramente a amortização da dívida e, somente após, proceda a correção do saldo devedor, seja calculado o valor dos juros devidos no mês tendo por base o saldo devedor imediatamente anterior, bem como a devolução dos valores pagos a maior, ou sejam estes compensados com a redução da dívida total. Sustenta a autora a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor em decorrência do descumprimento da regra prevista no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Requer, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 38 - 41. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 134 - 136. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF nada requereu e a parte autora pugnou pela realização da prova pericial, a qual restou indeferida às folhas 142 - 143. Às folhas 142 - 143 foram afastadas as preliminares arguidas pela CEF. Agravo retido interposto pela ré, recebido à folha 152. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.009040-0** - JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO X BERNADETE CRISTINA PEREIRA OLIMPIO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora afirma a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento das regras previstas no art. 6º, alíneas c e d, da Lei nº 4.380/64. Afirma a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, requerendo sejam calculados juros simples, adotando o sistema de Gauss, determinando que os juros eventualmente não pagos sejam incluídos em coluna específica, sobre a qual deve incidir apenas correção monetária. Sustenta, ainda, a necessidade de modificação do critério para cálculo do valor do seguro, para que sejam reduzidos na forma da circular SUSEP nº 121/2000. Pede, além disso, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e a declaração de nulidade da renegociação da dívida, firmada em 2002, condenando-se a ré a restituir em dobro os valores pagos além do devido, facultando-se a compensação desses valores. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46-47). A CEF ofereceu exceção de incompetência às fls. 50-52. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.009064-3** - MARIA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de carcinoma ductal, tendo se submetido à intervenção cirúrgica de quadrantectomia central à direita e linfadenectomia seletiva - linfonodo sentinela, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não ter cumprido o período de carência. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 01.10.2007. Nome do segurado: Maria Helena da Silva. Número do benefício 527.077.618-5 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.10.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **2007.61.03.009733-9 - JOAO FELIPE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de retinopatia diabética não proliferativa bilateral, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma ter sido beneficiário de auxílio-doença até 26.6.2007, data em que foi considerado apto para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia médica, em 25 de novembro de 2008. Nome do segurado: João Felipe dos Santos. Número do benefício 534.506.222-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.11.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **2008.61.00.017827-5 - ALEXANDRO MENDES PEREIRA X WALKIRIA NUNES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a declaração de nulidade de cláusula de contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, no que se refere à cobrança da taxa de administração e risco de crédito. A inicial foi instruída com os documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo Federal da 17ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão trasladada às fls. 136-137, vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001000-7 - MARIA JOSE TEIXEIRA LIMA GRIGORINI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença e à sua posterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de depressão profunda, hipertensão grave e severa de difícil controle, fibromialgia, osteoartrose na coluna lombar com degeneração em L5-S1, espondilose em S1, cisto gangliônico em arbcuneiforme medial navicular, tenossinovite do tendão do calcâneo bilateral, encontrando-se incapacitada para o exercício de qualquer trabalho. A autora alega ser beneficiária de auxílio-doença até o dia 09 de março de 2008, data em que estava prevista sua alta.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, cujo termo inicial fixo em 01.10.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria José Teixeira Lima Grigorini. Número do benefício: 524.713.795-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001413-0 - MARIA DE LOURDES BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão e manutenção de auxílio-doença, assim como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hipertensão arterial, diabetes, depressão, arritmia cardíaca e osteoporose em várias partes do corpo, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença na via administrativa, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001534-0 - NELSON FIGUEIREDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a conversão do período trabalhado em condições especiais até a data do pedido administrativo. Alega que o INSS, ao realizar a contagem de tempo para fins de aposentadoria, deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas

MANNESMANN S/A, de 20.03.1978 a 05.02.1988, e COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, de 31.8.1988 a 04.4.2007, o que não permitiu que alcançasse o tempo suficiente para a aposentadoria.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas MANNESMANN S/A, de 20.03.1978 a 05.02.1988, e COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, de 31.08.1988 a 04.4.2007, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nelson Figueiredo da Silva. Número do benefício: 144.680.174-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.4.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001561-3 - DIRCEU DE FIGUEIREDO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de tendinopatia do supra-espinhal, bursite no ombro esquerdo e atrofia muscular, devido a agressões sofridas (disparo de arma de fogo), encontrando-se incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença na via administrativa, indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudo pericial às fls. 85-89, complementado às fls. 90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e se manifesta em relação ao laudo pericial. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003490-5 - EDSON WAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de depressão, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até a 08.01.2008, quando foi considerado apto ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudo pericial às fls. 91-95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. As fls. 115-118 a perita ofertou respostas aos quesitos faltantes, com posterior manifestação da parte autora. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 31.10.2006. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edson



Wagner Ferreira dos Santos. Número do benefício: 560.318.396-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003549-1 - JORGE MEIRELLES DA ROCHA NETO X ANGELA MARIA CAMARGO BUENO DE MORAES(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SUCCESSOR P/ INCORPORACAO DE FINASA S/A CREDITO IMOBILIARIO)(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A(SPI217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, visando à declaração da quitação do contrato de mútuo realizado sob as regras do SFH, com data retroativa à 21.12.2000 e, em consequência, seja liberada a cédula hipotecária aos autores, sob pena de multa diária. Informam os autores que adquiriram o imóvel, objeto do contrato de financiamento ora em discussão, do Sr. Giorgy Neme, que, por sua vez, o adquiriu de Lourival Costa Manso e esposa, mediante contrato particular de cessão de direitos e obrigações. Esclarece que os documentos foram furtados. Afirmam que as citadas transações foram realizadas sem a intervenção dos agentes financeiros. Asseveram que liquidaram todos os encargos mensais do contrato de mútuo, incluindo a taxa referente ao FCVS. Atestam que após o pagamento da última parcela do indigitado financiamento, não conseguiram receber a cédula hipotecária quitada, eis que os réus informaram a existência de duplo financiamento em nome do titular originário do contrato de mútuo, senhor Lourival da Costa Manso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13 - 48. Citada, a CEF apresentou contestação pugnando, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, uma vez que o autor não é mutuário da CEF. Requer a intimação da União e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Citado, o Banco Finasa S/A alegou não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, eis que a empresa Finasa Crédito Imobiliário não mais existe, sendo sucedida pelo Banco Bradesco S/A. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Citado, o Banco Bradesco S/A requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva, eis que a negativa ao fornecimento da cédula hipotecária aos autores é feita pela CEF, com fundamento nas regras atinentes ao FCVS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 148 - 155 e 156 - 169. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a CEF se pronunciou às folhas 174 - 175. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em vista da ilegitimidade da ré FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e da ausência de relação jurídica válida com relação às demais réus, condenando o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada ré, que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003814-5 - MARIA DE ABREU NADUR(SPI64576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega sofrer dores insuportáveis nos joelhos, coluna e bacia (CID M17, M18 e M54.5), além de ser portadora de policitemia vera (CID D45), doença que aumenta o número de hemácias no sangue, tendo evoluído para neoplasia maligna, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 17.3.2008, quando o benefício foi cessado por não comprovação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudos periciais às fls. 112-116 e 122-135. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 136-140), implantando-se a aposentadoria por invalidez (fls. 155-156). A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais (fls. 149-150) e apresentou réplica à contestação (fls. 151-153). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 01.9.2008. Condeno o INSS,



ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria de Abreu Nadur. Número do benefício: 534.269.143-1. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.9.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003840-6 - LUCIENE DE OLIVEIRA SIMOES FERREIRA (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 30-34 a CEF juntou aos autos proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quanto às diferenças relativas ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003864-9 - ALEX DA SILVA CAMPOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno e episódio depressivo, CID I 32.9, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 01.6.2008, quando o este foi cessado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Alex da Silva Campos. Número do benefício: 560.760.750-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.6.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.004081-4** - WASHINGTON LUIS DA SILVA X ALICE CARDOSO DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da execução extrajudicial de imóvel, realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Invocando a função social do contrato, que teria natureza de adesão, assim como a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), alega a parte autora que a CEF teria deixado de prestar informações necessárias à celebração do contrato, especialmente quanto aos juros e a forma de amortização. Aduz, ainda, que o contrato teria estabelecido obrigação iníqua e abusiva, incompatível com a boa-fé, surpreendendo a parte contratante e a colocando em situação de desvantagem exagerada, dada a onerosidade excessiva e a lesão enorme constatadas, impugnando o enriquecimento sem causa da ré, agravado pelo abuso do poder econômico. Impugna, também o seguro cobrado e as demais taxas impostas pela ré, requerendo sejam devolvidos em dobro os valores pagos além do devido. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.004090-5** - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de problemas de coluna com protusão discal, espondilose, escoliose vertebral e megapófise, lombociatalgia crônica, artrose, bronquite crônica, hérnias inguinais bilaterais e perda de audição bilateral, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 16.11.2005, quando foi cessado sob a alegação de não mais haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 104-116. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 138-142). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.004343-8** - DANIELEN CRISTINA SILVA SOUZA X VALDIREMA DA SILVA SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora, atualmente com dezesseis anos de idade, que sofre de deficiência mental leve e epilepsia (CID F32, F06.9 e G40.9), dependendo de sua mãe para suas atividades cotidianas. Afirma que reside somente com sua mãe, que atualmente está desempregada, sendo precária a situação financeira da família.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 25.9.2007, data do requerimento administrativo (fls. 34). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007), e acrescidos de juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Danielen Cristina Silva Souza (representada por Valdirema da Silva Souza). Número do benefício: 533.139.631-0. Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 25.9.2007. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.004893-0 - CRISTIANE GALATI AMBIEL X MARIA HELENA GALATI AMBIEL (SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora que é portadora de deficiência mental, classificada no CID sob o código F.84.0, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Relata ainda que é irmã gêmea de VIVIANE GALATI AMBIEL, portadora da mesma deficiência e que ambas recebiam o benefício em comento, sendo que na revisão do benefício da autora, este lhe foi indeferido sob a alegação de renda per capita igual ou superior a do salário mínimo. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Cristiane Galati Ambiel, representada por Maria Helena Galati Ambiel. Número do benefício: 114.417.976-6. Benefício restabelecido: Benefício assistencial ao portador de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 01.5.2007. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005053-4 - MAGNO PATRICIO DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de lombalgia crônica recorrente, associada à paralisia dos membros inferiores com protrusões discais L3-L5 (CID x 51.1), razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio doença até 16.11.2005, cessado por motivo de alta médica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005393-6 - GUIDO MAIA DE ALMEIDA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas a parcelas de benefício pagas em atraso. Diz o autor que obteve a concessão de benefício previdenciário em 10 de novembro de 1997, com data de início retroativa à do requerimento administrativo (20.3.1996), sendo-lhe paga a partir de

10.11.1997, juntamente com as parcelas em atraso. Afirma, no entanto, que, ao realizar o pagamento dos valores em atraso, o INSS não aplicou a correta correção monetária devida para esses valores, nem juros de mora, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005690-1 - NANSI SEVERINO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de problemas no coração, hipertensão arterial, labirintite, epilepsia, sistema nervoso abalado, bronquite alérgica, dores no joelho direito, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que, em 17.4.2008, requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005835-1 - JOAO CLEMENTINO VELOSO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como o creditamento de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Determinou-se às fls. 64 que o autor comprovasse a opção pelo FGTS, o que foi cumprido às folhas 66. Às folhas 65, o autor apresentou pedido de aditamento à inicial, para fazer constar somente o pedido de aplicação dos juros progressivos, com o que a ré não concordou (fl. 74). É o relatório. DECIDO.(...) Diante do exposto:- com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de atualização das contas vinculadas ao FGTS em nome do autor;- nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de creditamento dos juros progressivos, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66, na conta vinculada do autor, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005973-2 - OCTACILIO DIAS DE MEDEIROS (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.006365-6 - JURACI DE OLIVEIRA ELIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de discopatia degenerativa por desidratação nos discos intervertebrais L4-L5 e L5-S1, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 22.8.2008 requereu administrativamente o auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 63-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Embora tenha sido indicado na perícia médica que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que a doença é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de discopatia intervertebral e espondiloartrose lombo-sacra e tenossinovite do ombro direito. Apesar disso, concluiu não haver incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, tendo em vista a resposta dada pelo perito ao quesito 5.1, formulado por este Juízo, em que não foram observados dor e déficit motor com boa eficiência durante sua realização (fls. 71). O perito esclareceu que: A pericianda apresentou restrição de movimentos em coluna vertebral, estando a marcha fisiológica, sem movimentos anômalos, força motora útil normal (Frankel V), sem lesões neurológicas, sinais de irritação mielo-radicular todos negativos, destreza manual bilateral, sem limitação em ombro direito. Também não se observou a presença de atrofia muscular, espasmos e/ou contraturas musculares, deformidades em membros superiores. (fls. 71) Conclui o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade funcional para exercer suas funções laborativas. Observe-se que, tratando-se de doenças de natureza claramente degenerativa, parece razoável supor que o paciente acabe por alternar momentos mais agudos e outros em que os sintomas estão em remissão. Por tais razões, não se descarta a possibilidade de que o INSS conceda administrativamente o benefício, caso sobrevenha um quadro de real incapacidade para o trabalho. Por ora, nestes autos, não há prova de incapacidade, razão pela qual não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007030-2 - LUCIANO SOARES FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de transtornos de pânico e sintomas depressivos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.8.2008, quando este foi cessado por não ter mais sido constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 67-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luciano Soares Ferreira. Número do benefício: 531.460.423-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.8.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007191-4 - ELIANDRA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o stress, transtornos somatoformes e outros transtornos ansiosos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 30.8.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 45-49. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 50-51) e o auxílio-doença restabelecido, conforme ofício do INSS de fls. 64. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica à contestação às fls. 59-62. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento à autora do auxílio doença, cuja data de início fixo em 31.8.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Eliandra Aparecida Rodrigues Toledo. Número do benefício: 530.928.835-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.8.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007500-2 - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de problemas na coluna cervical/ dorsal/lombar, escoliose rotatória dorsal destro convexa, aumento ventricular esquerdo, actasia aórtica, hipertensão arterial, dentre outras moléstias, razões pelas quais se encontra

incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 10.12.2007, quando o INSS o considerou apto para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 62-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 71-73). Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 124-127). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007532-4 - BENTA MARIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de insuficiência cardíaca de grau II, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.4.2006, quando foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 31-38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, implantando-se a aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora, cuja data de início fixo em 01.6.2007. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Benta Maria dos Santos. Número do benefício 534.395.671-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.6.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007851-9 - NADIR MONTEIRO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados relativos a benefício previdenciário. Alega a autora ser beneficiária de pensão por morte desde 12.12.1994. Afirma haver impetrado mandado de segurança nº 2008.61.03.005407-2, que tramitou perante este Juízo Federal, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM correspondente ao mês de fevereiro de 1994. Na ocasião, foi expedido ofício à agência do instituto réu para o envio de informações, que declarou a existência do valor dos atrasados relativos ao benefício da autora no montante de R\$ 25.318,38 (vinte e cinco mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), decorrente de revisão concedida em Ação Civil Pública. Afirma que, em razão disso, o INSS reconheceu a existência de valores em atraso, relativos ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. O pagamento dessas importâncias não foi feito pelo INSS, o que se pretende nestes autos.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, observando-se o disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente à data da propositura do mandado de segurança perante a

Justiça Estadual - 14.5.2008), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nadir Monteiro. Número do benefício: 025.480.854-9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.12.1994. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008041-1 - JOSE CARLOS CANAVEZZI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, aplicando-se como índice de correção dos salários-de-contribuição àqueles apontados na MPS 1.376/04, de acordo com a legislação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, desde a data do requerimento administrativo, em 14.12.2004. Alternativamente, requer a aplicação na renda mensal inicial apurada na data da concessão do benefício dos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, no cálculo de acordo com a legislação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Requer o pagamento das diferenças decorrentes da pretendida revisão. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 54. É o relatório. Decido.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008093-9 - SUELI AMARO DE CASTRO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de insuficiência cardíaca, apresentando falta de ar, respiração curta e dor no peito, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 06.10.2008 requereu administrativamente auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008110-5 - SEBASTIAO SIMAO NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de bursite do ombro, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que, em 16.10.2008, requereu o auxílio doença na esfera administrativa, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 57-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.



DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008141-5 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e problemas ortopédicos em ambos os joelhos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de qualquer trabalho.Alega que, na perícia realizada em 25.5.2008, teve o benefício negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Laudo pericial às fls. 113-117.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e se manifesta quanto ao laudo pericial.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008213-4 - TARCISIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de doença mental crônica, fazendo tratamento psiquiátrico há 12 anos, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício de 29.8.2008 a 17.10.2008, quando lhe foi concedida alta médica.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Tarcísio Roberto do Nascimento.Número do benefício: 560.098.339-1 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 30.8.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. WESLEY LUIZ ESPOSITO, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008456-8 - VALTER JOAO NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), bem como o creditamento de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar, sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, os juros progressivos a que se refere o art. 4º da Lei nº 5.107/66, excluindo as parcelas vencidas antes dos trinta anos que precederam a propositura da ação, descontando também eventuais juros já creditados pela instituição depositária. Condene a ré, ainda, a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008990-6 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SCAMILLA ALEDO (SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril e maio de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009659-5 - ZILEA DIAS BATISTA (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ZILÉA DIAS BATISTA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a contas de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Custas ex

lege.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009698-4 - MARIA JOSE BATISTA MENDES(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%).A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré não apresentou contestação.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.001040-1 - CRISTIANO MUNIZ DE FIGUEIREDO X GABRIELA SANTANA PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 48-49, foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos nº 2004.61.03.004333-0 e 2004.61.03.005747-0, tendo sido os autos remetidos a este Juízo por força da decisão de fls. 60.É o relatório. DECIDO.A consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual mostra que os autores propuseram ação anterior, registrada sob nº 2004.61.03.004333-0, em que obtiveram sentença desfavorável, na qual foi analisada a possibilidade de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, conforme cópia que faço anexar.A propositura de uma nova ação, com mínimas alterações, evidentemente acessórias, sem indicar a existência de ação anterior, revela o indisfarçável propósito dos autores de burlar o Juízo Natural da causa, além de uma nova tentativa de ver acolhidos os seus pleitos, observando-se que, na ação anterior, foi proferida sentença de improcedência do pedido, já transitada em julgado.Em casos análogos ao presente, a jurisprudência tem consignado a necessidade de que, para caracterização da litispendência ou coisa julgada, esteja presente não apenas a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, mas também se atenda à teleologia legal implícita de obstar a duplicidade de ações que conduzam ao mesmo resultado.Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (STJ, EDRESP 610520, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 25.10.2004, p. 238). Esse entendimento é aplicável, por identidade de razões, às hipóteses de coisa julgada.No caso em exame, a sentença proferida em ambas as ações irá alcançar as mesmas partes (autores e CEF), com os mesmos pedidos e iguais causas de pedir (tomados em uma acepção relacionada com o direito material tutelado).Não se pode negar, portanto, afastando sofismas e outras elucubrações puramente formalistas, que há coisa julgada entre as ações, em razão da reprodução de ação idêntica a outra previamente ajuizada (art. 301, 1º a 3º, do CPC), razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.03.005453-5 - ABIGAIL DE MOURA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento cautelar, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, a

fim de determinar a abstenção da ré da prática de atos de execução extrajudicial, tais como a sustação do primeiro leilão público marcado para o dia 28 de junho de 2007, das 12h45min a 13h00min, de imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, bem como a não inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às folhas 34 - 37. Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 129 - 131. Juntados aos autos, por cópia, o voto e acórdão proveniente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidos no AG 309964 (fls. 140 - 147). É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, prudentemente, em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 3955**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0406641-4** - EVANDRA CYBELI DENADAI SANCHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FERNANDO LUIZ TIRELLI X JOSE ADAN CEDENO BORGEM X JOSE EDUARDO DE MATOS X MARIA ANUNCIADA AGRA DE OLIVEIRA SALOMAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)  
Fls. 151: Indefiro o pedido, nos termos do teor da decisão de fls. 150, publicada em 27 de janeiro de 2009. Fls. 152: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.03.000441-7** - OSMAR SIMAO DE SOUZA(Proc. DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.61.03.003605-4** - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

**2001.61.03.000255-7** - BENEDITO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 201/205. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2001.61.03.003415-7** - CARLOS PEREIRA CESAR(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Int.

**2001.61.03.004159-9** - LUIZ CARLOS ARANTES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Cumpra-se a v. decisão de fls. 191/192, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.03.003731-3** - FABIO ALVES MARTINS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido de expedição de precatório/RVP complementar, ou seja, uma decisão tipicamente interlocutória. Conforme previsão expressa, contida no artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o de agravo. Por outro lado, as hipóteses em que o recurso ordinário é adequado são restritas e estão taxativamente previstas no artigo 539 do Estatuto Processual. A simples leitura deste dispositivo legal deixa evidente que sua utilização jamais seria cabível neste feito. Poder-se-ia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a fim de que o recurso ordinário interposto fosse recebido como agravo retido. No entanto, não há qualquer dúvida jurisprudencial ou doutrinária a respeito do recurso cabível contra a decisão contestada (tipicamente interlocutória, como já mencionado),

tratando-se de erro grosseiro aquele cometido pela autora. Assim, nego seguimento ao recurso ordinário interposto. Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.03.008707-9** - DURVAL DE JESUS(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.03.003957-0** - AUGUSTO DIOGO TAVARES FILHO X MARIA APARECIDA NUNES TAVARES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
DESPACHO DE FLS. 301 DEFERINDO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA CEF: J. Defiro.

**2004.61.03.006063-7** - ANTONIO CAXIAS(SP228717 - MICHELLE BORGES PRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.03.000258-7** - JOVELINA CRISPINIANA DE ALMEIDA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.03.002333-5** - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial para apresentação de cálculos de execução, uma vez que há nos autos elementos suficientes para que, não concordando com os cálculos fornecidos pelo INSS, apresente o autor o valor de execução que entende correto e requeira a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nada requerido, aguarde-se por provocação no arquivo. Int.

**2006.61.03.000518-0** - FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
Determinação de fls. 218: Vista ao co-réu Orlando da Silva da cópiado processo administrativo fls. 244/282, bem como dos documentos de fls. 188-213 e para que ofereça alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.03.003777-6** - LEONARDO RODRIGUES DA MOTA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Requer a patrona do autor a juntada do contrato de honorários, declarando que o autor nada lhe pagou, requerendo ainda a dedução desse valor quando do recebimento da execução, incluindo-se aí a quantia relativa aos honorários de sucumbência. É o Necessário. A apresentação do contrato particular de honorários para efeitos de retenção destes valores nos Precatórios/RPVs, dar-se-á somente antes à expedição destes, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 559/07 do Conselho de Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência não há o que se decidir a respeito, uma vez que o extrato de pagamento deste valor se encontra às fls. 154, à mercê de recebimento pela advogada. Há, ainda, nos autos, fls. 159, autorização do próprio autor para que haja a retenção dos honorários contratuais quando do recebimento dos valores depositados, devendo, portanto, a patrona diligenciar junto ao órgão pagador, e considerando que a procuração de fls. 07 lhe dá poderes para receber as quantias da condenação, providenciar a devida retenção. Assim sendo, independentemente do levantamento dos valores, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.03.007216-8** - MARLENE BIRINDELI(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre a realização do exame médico solicitado pelo senhor perito. Int.

**2006.61.03.008020-7** - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Regularize a parte autora a representação processual, juntando aos autos nova procuração outorgada pela Curadora nomeada. Cumprido, remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo da ação, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Int.

**2007.61.03.000582-2** - LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SANDRA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 110: fica a advogada dativa intimada para retirada das cópias requeridas, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.03.007646-4** - JOSE ALVES DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de formulários e laudos periciais devidamente assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como atividade especial, exercidos nas empresas COMPANHIA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A., e MRS LOGÍSTICA, tendo em vista a atividade de manobrista de trem.Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2007.61.03.007897-7** - ANTONIO CARLOS ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Fls. 101: Anote-se a nova patrona no sistema processual. Indefiro o pedido para apresentação de alegações finais ante a manifestação de fls. 98.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.009620-7** - LECI FATIMA DA FONSECA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Prejudicado o pedido de fls. 144/147, tendo em vista a sentença proferida às fls. 135/140.Intime-se o INSS.

**2007.61.03.009638-4** - FRANCISCO GARCIA SOARES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, informe a parte autora sobre o atual andamento da ação de interdição proposta junto ao Juízo Estadual, devendo, juntar o termo de nomeação provisória e, em não havendo nomeação provisória, deverá indicar um curador especial.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.03.000085-3** - ANDRE NIETO JOZSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Providencie a Secretaria a extração de cópias das notas fiscais que instruíram a petição, somente com relação àquelas utilizadas, devolvendo à patrona do autor, mediante recibo nos autos, os dois talões originais.Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a subscritora da petição de fls. 656/659, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a referida petição, assinando-a.Intime-se o INSS, nos termos do despacho de fls. 652.

**2008.61.03.000761-6** - HENRIQUE PEREIRA DO AMARAL(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 164/165: Manifeste-se o autor sobre as informações prestadas pela UNIÃO.Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.03.000939-0** - MARIA DO CARMO MEQUELINO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pela autora às fls.125, uma vez que a própria inicial confirma que houve a inscrição do falecido como contribuinte individual, não sendo o caso de comprovar o efetivo exercício do trabalho na atividade de motorista.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.03.002063-3** - EDMILSON APARECDO MARCELINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Fls. 180/181: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a parte autora o necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2008.61.03.002225-3** - FABRICIO FERES BATTAGLIN(SP202423 - FABIANA COSTA GRAÇA) X UNIAO FEDERAL  
Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.03.002405-5** - MANOEL CORINTO DALPRAT SOUSA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Fls. 92: manifeste-se o autor.

**2008.61.03.003619-7** - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL  
Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, obsrvadas as

formalidades legais.Int.

**2008.61.03.003707-4** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 103/104, uma vez que os fatos alegados ou são impertinentes para o deslinde da causa ou podem ser provados pela prova documental.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.03.005906-9** - BERTINA COSTA DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolva-se ao INSS a contestação de protocolo 2008.030042329-1, afixada à contracapa, tendo em vista ser cópia da peça juntada às fls. 43/57.Fls. 89: Prejudicado o pedido, tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 87.No mais, intime-se os INSS acerca da decisão de fls. 71/74, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

**2008.61.03.007026-0** - MICHEL LEITE PIMENTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.0401567-6** - FRANCISCO JORGE DA SILVA X CARMO SAMPAIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a v. decisão de fls. 176/177, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.03.004013-6** - JOSE BATISTA DE PAIVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

### **Expediente Nº 3973**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.03.004076-4** - JOSE NIVALDO GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos formulados à fl. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 30 de junho de 2009, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os

extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.004077-6 - NELYDA MARGARITA LAM SENG DELGADILLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. O laudo social deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.004081-8 - DORIS ELISABETH HERT(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno depressivo e fobia, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 13.08.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do



auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 29 de junho de 2009, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.004121-5 - DALTON FREDE BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ter sofrido acidente em que sua mão esquerda foi esmagada, ocasionando a amputação do dedo indicador e a perda parcial da derme da mesma mão, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 31.03.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia ortopédica, marcada para o dia 31 de julho de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.004122-7 - JOSE BACCI FERNANDES(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVID**

## SOCIAL - CAMPOS DO JORDAO/SP

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de depressão grave, stress emocional, problemas cardiovasculares, diabetes, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 28.02.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 2 de julho de 2009, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o 29 de junho de 2009, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora para que retifique o pólo passivo da ação, tendo em vista que o indicado não possui personalidade jurídica para figurar no feito. Intimem-se. Cite-se.

### **2009.61.03.004127-6 - ARLINDO DA SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 130.751.760-6. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está

sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cíte-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de julho de 2009, às 11h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cíte-se.

**2009.61.03.004140-9 - MARCIO BACELAR DOS SANTOS DE CARVALHO(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de discopatia degenerativa, espondilose lombar, entre outras moléstias ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 22.04.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cíte-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de julho de 2009, às 14h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos

autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se

**2009.61.03.004142-2 - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de dor lombar com inchaço para membros inferiores, espondiloartrose, entre outras moléstias ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de julho de 2009, às 15h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.03.004078-8 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu

quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos formulados à fl. 7-8 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 30 de junho de 2009, às 08h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

#### **Expediente Nº 3975**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.03.000600-8** - RODRIGO TAKESHI SEO(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X NAO CONSTA

Fica a parte autora intimada da expedição do mandado de intimação do oficial do cartório civil para que proceda o registro da opção de nacionalidade do requerente. Deverá o interessado acompanhar a entrega no cartório, inclusive com o recolhimento das custas e emolumentos necessários.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 510**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.004796-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005014-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA B M C COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para determinar que o cálculo dos honorários seja efetuado pela atualização do valor da execução desde junho de 2004 pela aplicação do IPCA-E (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0402571-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404567-7) INSS/FAZENDA(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência para intimação da exequente, determinando a juntada indispensável do Auto de Infração, para o deslinde da questão.

**2001.61.03.003093-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006105-3) PAULO CESART OLENSKI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

...Considerando que os embargos estão em fase de prolação de sentença e, em não havendo garantia integral da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma da lei.À SUDI para retificação do nome do embargante, grafado incorretamente. Anote-se na

capa dos autos a interposição de agravo retido. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.

**2001.61.03.003255-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006030-9) VERIDIANO TAVARES E IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)  
...A sentença atacada padece de erro material - de ofício corrigível pelo juízo -, uma vez que a fundamentação legal invocada para extinção do feito com resolução de mérito foi grafada de forma equivocada, constando o art. 267, que dispõe acerca da extinção do processo SEM resolução de mérito. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, diante da sucumbência mínima da embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2003.61.03.004256-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004162-5) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIR DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada de instrumento original de procuração.

**2004.61.03.000961-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002343-0) COOP LATICINIOS DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)  
Em sua petição de fls. 289/296, o Conselho embargado alega que a perícia levada a efeito nos autos se deu em endereço diverso do informado na inicial da execução, bem como ateu-se à atividade diversa do objeto do processo principal. Requer a desconsideração da perícia de fls. 238/277, bem como a realização de nova perícia. Intime-se o sr. Perito Judicial a fim de que, diante da manifestação do embargado, preste informações ao Juízo sobre a regularidade do seu trabalho. Após, venham os autos para decisão, inclusive sobre o pedido de fls. 306/309.

**2004.61.03.007087-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000416-6) LIGIYO NAGAMINI YANO(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD)  
...Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais

**2005.61.03.005828-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000528-2) MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desamparem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.03.005986-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004665-3) CASA DE AVES E ARTIGOS PARA PESCA IRMAOS LOPES LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**2005.61.03.006222-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005223-5) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)  
...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os.

**2005.61.03.007153-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400637-1) DROGARIA S H LTDA ME(SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos em apenso acerca dos bens indicados para substituição da penhora que incidiu sobre medicamentos. Efetuada a substituição, tornem conclusos para sentença. Não efetuada a substituição, tornem conclusos.

**2006.61.03.001330-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005474-4) MARISA DANIEL PACINI(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL  
Este Juízo mantém entendimento no sentido da necessidade de garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, para admitir o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

**2006.61.03.001697-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004287-8) AKROS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)  
Converto o julgamento em diligência. Diante do provimento parcial do recurso de Apelação no processo nº 1999.61.03.001366-2 possibilitando ao autor/executado compensar créditos do PIS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, informe a exequente acerca de eventual compensação das dívidas cobradas na execução fiscal em apenso.

**2006.61.03.004844-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001066-3) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.03.004846-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001482-6) MECANICA CYBORG DE SJCAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2006.61.03.008567-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400998-4) PAULO ROSA BARBOSA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)  
Diante da exclusão do embargante do pólo passivo da Execução Fiscal em apenso, uma vez verificada sua ilegitimidade passiva, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (partes). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**2007.61.03.000138-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005719-5) AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA  
...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos tão somente para reduzir a multa para 20% (vinte por cento) e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2007.61.03.001050-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005934-2) R. DE O. MORENO VALVULAS(SP212020 - KARINA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
...Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais

**2007.61.03.002272-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001624-0) ARIIVALDO GAZZO(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)



É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso dos autos, em que houve prolação de sentença procedente na Ação Ordinária nº 2007.61.03.007131-7, que versa sobre a dívida em cobrança, anulando-se o crédito tributário apurado para o ITR do exercício de 1994, no processo administrativo 13884.001816/2003-55. Assim, determino a suspensão do feito por um ano, após o qual a embargante deverá informar acerca do referido processo.

**2007.61.03.004743-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006769-9) ANTONIO MARCOS RONQUI(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**2007.61.03.005765-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405711-5) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 80/81 - Reconsidero a decisão de fl 74, uma vez que o embargante é massa falida, presumindo-se sua hipossuficiência. Concedo, assim, os benefícios da Justiça Gratuita.... Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2007.61.03.006064-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000664-0) BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I e IV do CPC, reconhecendo a prescrição dos débitos com vencimentos entre novembro de 1997 a outubro de 1999. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2007.61.03.006555-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006487-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176429 - PRISCILA CAVALIERI)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**2007.61.03.009806-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005543-6) FIBERWEB BIDIM IND/ E COM/ DE NAO TECIDOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**2007.61.03.009807-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005614-3) MEXICHEN BIDIM LTDA, ATUAL DENOMINACAO DE FIBERWEB BIDIM IND/ E COM/ DE NAO-TECIDOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X INSS/FAZENDA

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**2007.61.03.009808-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007215-0) FIBERWEB



BIDIM IND/ E COM/ DE NAO TECIDOS LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSS/FAZENDA

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**2007.61.03.010003-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007524-7) PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.82.007708-9** - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à correção monetária e multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Conseqüentemente, indefiro o pedido da embargada para condenação do embargante por litigância de má-fé. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo embargado, tendo em vista a sucumbência mínima do embargante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e cópia das fls. 4/9 da execução fiscal para estes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.03.002262-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006035-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**2008.61.03.002499-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001290-8) MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Providencie o embargado cópia do processo administrativo correto, uma vez que a dívida em cobrança refere-se aos anos de 2001 a 2004, conforme consta da CDA juntada à fl. 26.

**2008.61.03.003727-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003926-3) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Converto o julgamento em diligência. É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso dos autos. Determino assim, a suspensão do curso da execução até decisão final da Ação Declaratória nº 95.0000902-1, da qual pende recurso de apelação. Decorrido o prazo de um ano, intime-se a embargante para que informe acerca do trânsito em julgado da sentença.

**2008.61.03.004033-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006049-6) COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**2008.61.03.007286-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404800-0) MASSA FALIDA DE

**GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária em favor dos embargantes, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2009.61.03.000534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004269-2) JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)**

Diante da exclusão do embargante do pólo passivo da Execução Fiscal em apenso, uma vez verificada sua ilegitimidade passiva, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (partes). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**2009.61.03.000539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005811-3) ELY FURTADO DE OLIVEIRA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**2009.61.03.000745-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004651-3) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a sucumbência mínima do embargante. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

**2009.61.03.002314-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005398-1) COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES DE ACAO SOCIA(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

...Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2007.61.03.005398-1, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.03.007010-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404837-0) SUELY FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Converto o julgamento em diligência e determino a constatação pelo Sr. Oficial de Justiça quanto a destinação atual do imóvel e sua ocupação, bem como para juntada, pela embargante, dos comprovantes de residência no período posterior a 2003.

**2007.61.03.009156-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400377-0) HUGO JOSE DE MEDEIROS(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSS/FAZENDA**

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**2009.61.03.003023-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.005661-6) LUIZ GUILHERME LOPES CONTI FERREIRA X ANA LAURA LOPES CONTI FERREIRA X ANA BEATRIZ LOPES DA SILVA FERREIRA(SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X FAZENDA NACIONAL

Juntem os embargantes instrumentos originais de procuração, bem como comprovem sua condição de miserabilidade jurídica para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal, acerca da manutenção da constrição sobre o imóvel em discussão. Após, tornem conclusos para exame da liminar, uma vez que por ora não foi registrada a penhora.

**2009.61.03.003140-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007605-6) MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MARIA MARGARIDA DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de liminar para manutenção da posse do imóvel de matrícula nº 53.036 do CRI da capital. Alega que a posse do imóvel é objeto de ação de usucapião, bem como aduz a existência de sentença procedente em embargos de terceiro, proferida por este Juízo. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente pela sentença proferida em outros Embargos de Terceiro, por este Juízo, apontando para a grande probabilidade da tese invocada pela autora, - bem como ante a possibilidade da ocorrência de dano de difícil e onerosa reparação, à vista da determinação judicial nos autos da execução fiscal, para realização de leilão, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do C.P.C., para determinar a suspensão de nova hasta até decisão final dos embargos de terceiro nº 2003.61.03.003284-4. Expeça-se, com urgência, ofício ao Juízo deprecado, para devolução da precatória, informando a condição suspensiva para expedição de carta de arrematação, no caso de leilão positivo. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0402998-2** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA E SP236246 - CESAR VILLALVA SGAMBATI E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Fls. 331/333. Mantenho a decisão de fl. 206. Ademais, não há créditos superprivilegiados, nos termos do Ofício da 5ª Vara Cível desta comarca (fl. 259). Fls. 335/336; 338/344 e 348. Em face da formalização do Parcelamento da Arrematação, junto a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, expeça-se a Carta de Arrematação em favor de TECLFY INDUSTRIA AERONÁUTICA LTDA. Relativamente à informação de que há posseiros no imóvel, expeça-se Mandado de Imissão na Posse, devendo o executante de mandados requisitar, como de seu ofício, a necessária força policial. Outrossim, expeça-se Alvará de levantamento da comissão do leiloeiro Douglas Tupinambá Camargo (fl. 302), bem como ofício para a CEF para que se proceda a conversão do depósito de fl. 301 em guia DJE, código 7525, a fim de assegurar a remuneração pela taxa SELIC. Após, considerando que tramitam nesta Vara outros executivos fiscais em desfavor da executada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre eventual saldo devedor.

**93.0402279-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG SENA MADUREIRA LTDA ME X ENILSON JOSE CORREIA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.342, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**94.0401866-0** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Fls. 538/539 - Diante da manifestação do sr. Perito no sentido de que seus honorários sejam depositados em uma única parcela, indefiro o pedido de fl. 538/539, devendo a executada informar ao Juízo se mantém seu interesse na realização da perícia nos termos versados. Seguem as informações solicitadas.

**95.0402309-6** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL SC INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

**96.0400637-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA S H LTDA ME X ABELARDO VIEIRA DE MELO X PEDRO GOMES DA COSTA

Suspendo a determinação de fl. 138. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca dos bens indicados à fl. 137 para substituição da penhora. Quanto à legitimidade dos sócios, este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido. Ante o exposto, revogo a determinação de fl. 105. À SUDI para exclusão dos nomes de ABELARDO VIEIRA DE MELO e PEDRO GOMES DA COSTA do pólo passivo e torno sem efeito a citação de fl. 116.

**97.0400921-6** - INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REAL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Diante da concordância da exequente, proceda-se, com urgência, à constatação e avaliação do bem indicado em substituição à fl. 211. Retornando o mandado, dê-se vista urgente à exequente.

**97.0407744-0** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL BARONI LTDA X JORGE LUIZ BARONI X ZAIDE DE CASTRO MORAES BARONI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, revogo as determinações de fls. 17 do processo nº 97.0408128-6, 18 da execução nº 97.0407746-7 e 17 e 60 deste feito principal, bem como torno sem efeito as citações de fls. 65 e 124, esta última somente em relação à pessoa física. À SUDI para exclusão dos nomes de JORGE LUIZ BARONI e ZAIDE DE CASTRO MORAES BARONI do polo passivo. Desconstituo a penhora de fl. 111, que recaiu sobre bem de propriedade de JORGE LUIZ BARONI e ZAIDE DE CASTRO MORAES BARONI. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente mandado para cancelamento da penhora. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização de bens para penhora. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais em apenso.

**98.0401802-0** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MOLFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ORLANDO APARECIDO MONTEIRO X AILTON DE OLIVEIRA X SERGIO FUCHS

...Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da

dívida.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**98.0403647-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP068250B - JOSE GERALDO ADORNI JUNIOR E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)

...Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos do executado, para excluir do montante da dívida a ser utilizado para a penhora no rosto dos autos da falência, os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Providencie a exequente o cálculo da dívida na forma acima para aditamento do mandado no rosto dos autos da falência.Cumpra-se a determinação de fl. 712, com utilização, para fins de penhora, dos valores integrais da dívida, sem os benefícios concedidos à massa.

**98.0404800-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 170, manifeste-se a exequente.

**1999.61.03.003777-0** - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X JORGE SIROBABA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Converto o julgamento em diligência para que a exequente esclareça a divergência entre a informação do pagamento contida na sua petição e o extrato informando o cancelamento.

**2000.61.03.000152-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CYRO BOARETTI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Converto o julgamento em diligência.Informe a exequente se persiste a necessidade de conversão em renda do valor bloqueado pelo SISBACEN para extinção do débito.

**2000.61.03.005661-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Diante da manifestação da pessoa jurídica nos autos, dou-a por citadaaquela data (fls. 77/84).Manifeste-se a exequente acerca da certidão supra, dando conta de que o imóvel penhorado foi objeto de Compra e Venda registrado no cartório de Notas no ano de 1994; bem como para juntada de cópia do processo administrativo para exame da prescrição.Quanto à legitimidade dos sócios, este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...Ante o exposto, revogo a determinação de fl. 54. À SUDI para exclusão dos nomes de JURACY BRASIL TEIXEIRA e JOSÉ RAIMUNDO DE FARIA do pólo passivo.

**2000.61.03.006769-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SKM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X AURELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS RONQUI(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.128, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.03.000447-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ANTUERPIA LTDA X ERNESTO ALVES DE MORAES(SP147221 - ROGERIO KOITI TOGASHI) X DIONIZIO JOSE DOS SANTOS Inicialmente, verifico que o pedido de fls. 20/33 não foi analisado por este Juízo. Passo a fazê-lo.Trata-se de pedido formulado por ERNESTO ALVES DE MORAES pleiteando sua exclusão do pólo passivo por nunca ter ocupado cargo de gerência. O não-recolhimento de valores fundiários constitui ilícito penal, impondo-se a inclusão dos sócios-gerentes. Ademais, no caso concreto, os documentos trazidos pelo excipiente e demais constantes dos autos não

confirmam suas assertivas de nunca ter exercido a gerência da pessoa jurídica. Desta forma, traga o excipiente cópia das alterações cadastrais desde novembro de 1987 até sua retirada do quadro societário. Por ora, rejeito o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo, ante a ausência de provas. Fls. 145 - Providencie ERNESTO ALVES DE MORAES cópia da apólice de seguro do veículo penhorado.

**2001.61.03.002637-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA ME X CLAUDETE MIKHAIL SAMED X ANTOUN SAMED - ESPOLIO X JOSE MIKHAIL SAMID(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA E SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X LIBAN FREIRE SAMED

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

**2001.61.03.004744-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SPECIFIC COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CELSO PASSOS LINGUANOTTO(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl.186.Sem custas e sem honorários.proceda-se ao lavantamento do valor depositado à fl. 155, em favor do executado.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2002.61.03.001439-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARMANDO DE OLIVEIRA SJCAMPOS

Fls. 68/70 - Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Ocorrendo o bloqueio de valores, officie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, determinando o depósito por meio de guia DJE, sob o código de receita 7525.Após, intime-se o executado da penhora.Findas as diligências, ou frustrada a penhora on line, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito.Em nada sendo requerido, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias dos bens.

**2002.61.03.001997-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X NATHAN HERSZKOWICZ(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X LEDA BRENO PIMENTA

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo a determinação de fl.52 da execução em apenso e 53 deste feito, bem como desconstituo a penhora realizada sobre bem de AYRTON CESAR MARCONDES. À SUDI para exclusão dos nomes de AYRTON CESAR MARCONDES, NATHAN HERSZKOWICZ, AREF ANTAR NETO, AULOS PLATINUS PIMENTA e LEDA BRENO PIMENTA do pólo passivo. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente mandado para cancelamento da penhora.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização do executado ou bens à penhora.

**2002.61.03.003926-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X ROBERTO KIYOSHI KIKKO X PAULO MAURICIO CHAGAS BRUNO(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO) X CYRO ALVES DE BRITTO FILHO X JOSE JOAQUIM RIBEIRO FILHO

Chamo o feito à ordem. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... Ante o exposto, revogo a determinação de fl.30. À SUDI para exclusão dos nomes de ROBERTO KIYOSHI KIKKO, PAULO MAURÍCIO CHAGAS BRUNO, CYRO ALVES DE BRITTO FILHO e JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO FILHO do pólo passivo. Diante da penhora, aguarde-se as determinações dos embargos em apenso.

**2002.61.03.005474-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISA DANIEL PACINI(SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Diante da notícia da prolação de sentença parcialmente procedente na Ação Ordinária nº 2001.61.03.005567-7, da qual pende recurso de apelação no E. TRF, a execução fiscal há de ser suspensa após a garantia integral do Juízo, até decisão definitiva naquele feito. Assim, inicialmente, diante da inércia da executada, indique a exequente bens hábeis a penhora.

**2002.61.03.005749-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO60975075000110(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.416, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.03.000467-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARNALDO DA COSTA AMORIM ME(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 68, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.03.000537-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPRITECH INFORMATICA LTDA X ROBERTO PETRUCCI(SP082793 - ADEM BAFTI)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido...Ante o exposto, revogo a determinação de fl.41 e determino a liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN. À SUDI para exclusão do nome de ROBERTO PETRUCCI do pólo passivo. Prejudicada a determinação de fl. 105. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de bens penhoráveis de propriedade da pessoa jurídica.

**2004.61.03.004294-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE)

Regularizada a representação processual, bem como não apresentados embargos, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal para requisição do pagamento da condenação por meio de Precatório.

**2004.61.03.004665-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CASA DE AVES PESCA IRMAOS LOPES LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 38, julgo extinto o presente

feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.03.005900-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO(SP186985 - ROGÉRIO AUGUSTO PAVÃO PENTEADO)

...Ante a inércia do exequente, abandonando a causa por mais de trinta dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2005.61.03.001161-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ MORAES SANTOS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Considerando que o E. TRF julgou procedente a apelação do autor/executado na Ação Ordinária nº 2004.61.03.004623-9, que versa sobre a dívida em cobrança, proceda-se ao registro da penhora, uma vez que foi regularizada a situação do imóvel junto ao CRI competente. Após, determino a suspensão do feito por um ano, após o qual a embargante deverá informar acerca do referido processo.

**2005.61.03.001624-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARIIVALDO GAZZO(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Fls. 51/55 - Nada a deferir. Pedido a ser efetuado diretamente à exequente.

**2005.61.03.003471-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NUNES FERREIRA & OLIVEIRA PADARIA LTDA - EPP X JORGE MANUEL NUNES FERREIRA X MILTON PAULO DE ALVARENGA X EVAIR CALBO

Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, o oficial de justiça certificou à fl. 52 o encerramento das atividades da executada, devendo a exequente comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica manutenção do sócio como responsável tributário. No silêncio ou requerido prazo para diligências, tornem conclusos para exclusão do sócio do polo passivo.

**2005.61.03.004862-9** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP235126 - RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.170, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. À SUDI para que no pólo ativo passe a constar FAZENDA NACIONAL, vez que nos termos da Lei nº 11.457/2007, a competência para a cobrança da dívida em questão passou para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as



formalidades legais.

**2005.61.03.006487-8** - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 80, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.03.000423-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO LUIS RIBEIRO(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

proceda-se à penhora sobre o imóvel indicado às fls. 42/49, obedecendo a meação do cônjuge.A citação do executado deu-se à fl. 40.

**2006.61.03.005091-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD X ROSANGELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS - ESPOLIO X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA- ESPOLIO

Cumpra a exequente o último parágrafo da determinação de fl. 32. No silêncio ou requerido prazo, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**2006.61.03.006035-0** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 40, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.03.005398-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES DE ACAO SOCIA(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA)

Fls. 47/48 - Regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do contrato social e alterações.

**2007.61.03.005491-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DO CARMO COSTA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 293/298, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da execução. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.03.005543-6** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIBERWEB BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO DE NAO-TE(SP114521 - RONALDO RAYES E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. X PATRICK MARIE CAILLAUX X WALTER CIRILLO X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR X JOSE CARLOS ALCANTARA X LUIZ CARLOS MAGALHAES X YUKISHIGUE OKAZAKI X FELIX COLAS MOREA X VALDIR OLIVEIRA FRACCAO X LAERTE GUIAO MARONI

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls.164/177, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da Carta de Fiança de fl.102, entregando-se-a ao executado, mediante recibo e manutenção de cópia nos autos. Fls. 144/162 - Prejudicado.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.03.005614-3** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MEXICHEN BIDIM LTDA, ATUAL DENOMINACAO DE FIBERWEB BIDIM IND/ E COM/ DE NAO-TECIDOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X PATRICK MARIE CAILLAUX X WALTER CIRILLO X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR X LUIZ CARLOS MAGALHAES X YUKISHIGUE OKAZAKI

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls.127/132, julgo extinto o presente

feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da Carta de Fiança de fl. 58, entregando-se-a ao executado, mediante recibo e manutenção de cópia nos autos. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 99/117 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.03.007215-0** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIBERWEB BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO DE NAO-TE(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. X WALTER CIRILLO X FELIX COLAS MOREA X VALDIR OLIVEIRA FRACCAO X LUIZ CARLOS MAGALHAES

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fls. 78/96 - Prejudicado. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.03.008249-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 293/298, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da execução. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.03.008736-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO

...Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Comprove o executado sua hipossuficiência para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Diante dos documentos juntados às fls. 73/78, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores. Cumpra-se o despacho inicial no que couber.

**2008.61.03.000651-0** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X GREGORIO PUGLIESE NETO X MURILO ANTONIO PUGLIESE

Trata-se de execução fiscal em que a executada oferece à penhora debênture da Eletrobrás como garantia do Juízo, por tratarem-se de ações preferenciais nominativas. O exequente discordou da nomeação feita pelo executado, afirmando que tais títulos estão prescritos, sendo ineficazes à quitação de débitos junto ao Fisco. Decido. O título oferecido pela executada está prescrito, pois deveriam ter sido resgatados no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, tais títulos não contêm cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. É esse o entendimento da Jurisprudência:...Isto posto, indefiro a nomeação do bem ofertado pela executada. Prossiga-se com a execução penhorando-se prioritariamente os veículos indicados à fl. 126 e tantos outros aptos à garantia da execução. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2009.61.03.001536-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S.A

Diante da manifestação da executada nos autos, dou-a por citada. Fls. 54/64 - Ante da anuência da Fazenda Nacional à penhora de direitos sobre Cartas Patentes, indicadas pela executada, como garantia da dívida em cobrança, DEFIRO o pedido de fl. 66. Tome-se por termo a penhora dos bens indicados. Anote-se que a constrição dar-se-á até o limite da dívida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

## Expediente Nº 1679

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.0904688-4** - ALCIDES DE MATTOS X ANDRE TURRINI X APARECIDA SANTOS REDONDO X CICERO PIRES DE CAMARGO X JOSE CARDOSO X JOSE LOPES X MARIA ANTONIA RAMOS X MARIA APARECIDA SILVA X SOELI MUNHOZ X ADELAIDE CEZARIO PEREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remetam-se os autos ao Contador para individualização dos honorários advocatícios referente aos cálculos de fls. 517. Após, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, requeiram os autores Alcides de Mattos, Aparecida Santos Redondo, Soeli Munhoz (Olavo Lázaro Munhoz soares) e Adelaide Cesário Pereira o que de direito. Int.

**96.0902449-1** - SAVERIO FAVARA NETO X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Fls: 234/236 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 171, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para outubro de 2.007, é 1,0703693288, referente aos pagamentos efetuados em dezembro de 2.008, o que resulta nos seguintes valores atualizados: Saverio: R\$ 1.851,15 x 1,0703693288 = R\$ 1.981,41 Alessandro: R\$ 1.979,20 x 1,0703693288 = R\$ 2.118,47 João Geraldo: R\$ 1.106,08 x 1,0703693288 = R\$ 1.183,91 Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 208/210, nada mais sendo devido aos autores. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

**98.0902752-4** - SANDRA REGINA RIBEIRO X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X PAULO LOPES DE ALMEIDA X MOACIR ALARCON X MARIA DIONISIA GOMEZ X MARIA CRISTINA MENDES X HELIO MACIEL X ENILTON GONCALVES CAMARGO X EMILIO GOMES DE CAMPOS X CELESTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**1999.03.99.061835-8** - ALVARO TEIXEIRA DE BARROS X CLODOMIRO GALLI X AURELINO GABRIEL DA CRUZ X WILLIAM CAMARGO LIMA X RODOLFO LEITE SOARES X ENIDE MENDES LEITE SOARES X WILLIAM LEITE OLIVEIRA X ANTONIO BUENO CRUZ(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls: 396/398 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008(grifei)Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 317, sem incidência de juros de mora.

.PA 1,10 Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para maio de 2.005, é 1,1400578986, referente aos pagamentos efetuados em junho de 2.008 e 1,1772590411 para pagamento efetuados em janeiro de 2.009, o que resulta nos seguintes valores atualizados: Enide M. L. Soares ... R\$ 5.830,35 x 1,1400578986 = R\$ 6.646,97 Willian Leite ... R\$ 4.862,09 x 1,1400578986 = R\$ 5.543,06 Willian Camargo ... R\$ 61.443,86 x 1,1772590411 = R\$ 72.335,33 Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 366/367 e 388, nada mais sendo devido aos autores. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

**2006.61.10.007503-7** - EDISON TAGLIAFERRI(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 68/71, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor EDISON TAGLIAFERRI na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A parte autora apresentou cálculo de liquidação às fls. 89/91, no valor de R\$ 31.427,85 para agosto de 2008. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou depósito no valor de R\$ 31.427,85 (fls. 96). Às fls. 100/112 apresentou impugnação à execução, reduzindo o valor para R\$ 26.629,11 em agosto de 2008 (R\$ 29.266,94 atualizados até fevereiro de 2009). Às fls. 119 a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. É o relato. Decido. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de

direitos processuais. A conta indicada pela Caixa Econômica Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a CEF depositou, na conta-poupança das autoras e dentro do prazo estipulado, os valores a elas devidos, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, acolhendo o cálculo da Caixa Econômica Federal, para fixar o valor da execução em R\$ 29.266,94 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) para fevereiro de 2009 (época do depósito), e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os Alvarás de Levantamento relativos ao principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 26.606,31 (vinte e seis mil, seiscentos e seis quatro reais e trinta e um centavos); e aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.660,63 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2009, conforme cálculo de fls. 100/112. Após, tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à autora, expeça-se ofício para conversão em renda, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor remanescente. Posteriormente, arquivem-se os autos. P.R.I. Sorocaba, 29 de maio de 2009.

**2006.61.10.008313-7** - MARIA REGINA MENDES (SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 68/71, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora MARIA REGINA MENDES na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A autora apresentou cálculo de liquidação às fls. 89/91, no valor de R\$ 19.614,45 para agosto de 2008. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou depósito no valor de R\$ 19.614,45 (fls. 99). Às fls. 105/117 apresentou impugnação à execução, reduzindo o valor para R\$ 17.990,16 em agosto de 2008, sendo R\$ 16.354,69 relativos ao valor principal e R\$ 1.635,47 relativos aos honorários. Às fls. 125 a autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. É o relato. Decido. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. A conta indicada pela Caixa Econômica Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a CEF depositou, na conta-poupança das autoras e dentro do prazo estipulado, os valores a elas devidos, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, acolhendo o cálculo da Caixa Econômica Federal, para fixar o valor da execução em R\$ 17.990,16 (dezesete mil, novecentos e noventa reais e dezesseis centavos) para agosto de 2008 (época do depósito), e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os Alvarás de Levantamento relativos ao principal, em favor da autora, no valor de R\$ 16.354,69 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos); e aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.635,47 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizados até agosto de 2008, conforme cálculo de fls. 105/117. Após, tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à autora, expeça-se ofício para conversão em renda, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor remanescente. Posteriormente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.10.003521-4** - SERGIO CARLOS DA CRUZ (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM SENTENÇA. SÉRGIO CARLOS DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria Especial. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1979 a 2006, o réu indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria especial, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. O deferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria especial demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado permanentemente, não ocasionalmente, nem intermitente, sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja,

o autor àquela época sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677 - Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA:01/10/2001 PÁGINA:239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, depois de convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subsequentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. Friso por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado. No presente caso, constato que o período que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividade insalubre (ruído), necessita de comprovação acerca da insalubridade noticiada. De acordo com os documentos acostados às fls. 09/19, bem como através de pesquisa realizada junto ao Através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, nas seguintes funções e períodos: Aprendiz: de 17.12.1979 a 19.11.1980; Aprendiz: de 22.07.1981 a 18.03.1982; Aprendiz: de 13.08.1982 a 31.01.1984 Oficial Lubrificador: de 01.02.1984 a 28.02.1985; Auxiliar de Inspetor de Qualidade: de 01.03.1985 a 31.01.1986; Auxiliar Técnico Metalúrgico: de 01.02.1986 a 22.05.1986; Auxiliar de Operação: de 05.06.1986 a 30.09.1991; Técnico Metalúrgico: de 01.10.1991 a 30.04.1994 e Técnico Assistente de Produção: de 01.05.1994 a 05.10.2006. Com relação aos períodos acima trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio, resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência, conforme os Perfis Profissiográfico Previdenciário do autor, juntados às fls. 24/31 e laudos de fls. 106/127. Assim sendo, tem o autor direito a ver seu trabalho considerado como especial durante os períodos de: 17.12.1979 a 19.11.1980; 22.07.1981 a 18.03.1982; 13.08.1982 a 31.01.1984; 01.02.1984 a 28.02.1985; 01.03.1985 a 31.01.1986; 01.02.1986 a 22.05.1986; 05.06.1986 a 30.09.1991; 01.10.1991 a 30.04.1994 e 01.05.1994 a 05.10.2006. O autor pede ainda a concessão de do benefício de aposentadoria especial na DER, ou seja, em 05.10.2006. Nesta data, o autor possuía 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço em condições insalubres, conforme tabela abaixo: O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, diz que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Portanto, em 05.10.2006, data da entrada do requerimento administrativo, o autor fazia jus a aposentadoria especial, pois esta é devida aos que trabalharam expostos a esses agentes nocivos por 25 anos. O artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, manteve o benefício de aposentadoria especial, conforme estatuído nos artigos 57 e 58 da Lei

nº 8.213/91, sem estabelecer idade mínima, até que seja editada lei complementar sobre o assunto. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo Autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de: 17.12.1979 a 19.11.1980; 22.07.1981 a 18.03.1982; 13.08.1982 a 31.01.1984; 01.02.1984 a 28.02.1985; 01.03.1985 a 31.01.1986; 01.02.1986 a 22.05.1986; 05.06.1986 a 30.09.1991; 01.10.1991 a 30.04.1994 e 01.05.1994 a 05.10.2006, trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio, para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo a 05.10.2006 (DER) ao Autor SÉRGIO CARLOS DA CRUZ (NIT 1.088.022.174-4, nome da mãe: NEUSA DE MOURA DA CRUZ e data de nascimento: 23.06.1965) a partir de 05.10.2006, considerando o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 05.10.2006 (DER), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - C/JF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.10.003189-4 - JOSE CORREA DE LARA FILHO(SP248011 - ALINE ANTUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Junte o autor, em trinta dias, laudo técnico de efetiva exposição aos agentes nocivos, relativos aos períodos trabalhados nas empresas Indústrias Texteis Barbero S/A, Dafferner S/A., Companhia Nacional de Estamparia e Companhia Brasileira de Alumínio, que pretende ver reconhecido seu direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para comum, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra. Após, vista as partes e tornem-me conclusos. Int.

**2008.61.10.008961-6 - ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria Especial. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1982 a 2007, o réu indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria especial, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. O deferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria especial demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado permanentemente, não ocasionalmente, nem intermitente, sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o autor àquela época sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677 - Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: AcórdãoClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574Fonte: DJ DATA:01/10/2001 PÁGINA:239Relator: JORGE SCARTEZZINIDecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO NºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte.Recurso conhecido, mas desprovido.Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, depois de convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial.Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91.Friso por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado.No presente caso, constato que o período que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividade insalubre (ruído), necessita de comprovação acerca da insalubridade noticiada.De acordo com os documentos acostados às fls. 09/19, bem como através de pesquisa realizada junto ao Através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, nas seguintes funções e períodos: aprendiz: de 15.01.1979 a 11.02.1980; amostrista: de 09.03.1982 a 09.01.1986; 1/2 oficial mecânico: de 09.09.1986 a 13.01.1993; oficial eletromecânico: de 18.01.1993 a 31.12.1999; oficial de manutenção: de 01.01.2000 a 07.05.2002; oficial de manutenção: de 15.10.2002 a 27.03.2008.Com relação aos períodos acima trabalhados na empresa CBA, com exceção da função de aprendiz, resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência (documentos, PPPs e laudo de fls. 09/18, 26/29 e 48/156, respectivamente).Quanto ao período de 15.01.1979 a 11.02.1980 não há nos autos comprovação da alegada insalubridade, pois embora conste nos autos laudo pericial, com a especificação do nível de pressão sonora, não juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando a exposição a agentes nocivos, sejam eles químicos, físicos e biológicos, a que foi submetido no exercício das suas funções, mas tão somente cópia de sua CTPS - fls. 11, que informa apenas que o autor exerceu a função de aprendiz. Por tal razão este período merece ser computado como tempo comum e não especial.Verifico, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 28.05.2002 a 14.10.2002.Assim sendo, tem o autor direito a ver seu trabalho considerado como especial durante os períodos de 09.03.1982 a 09.01.1986, de 09.09.1986 a 13.01.1993, de 18.01.1993 a 31.12.1999, de 01.01.2000 a 07.05.2002, de 08.05.2002 a 14.10.2002 e de 15.10.2002 a 27.03.2008.O autor pede ainda a concessão de do benefício de aposentadoria especial na data da reafirmação da DER, ou seja, em 27.03.2008.O artigo 57da Lei n.º 8.213/91, diz que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, em 27.03.2008, o autor possuía 25 anos de tempo de serviço em condições insalubres, conforme tabela abaixo: Portanto, na data da reafirmação da DER, o autor faz jus a aposentadoria especial, pois esta é devida aos que trabalharam expostos a esses agentes nocivos por 25 anos. O artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, manteve o benefício de aposentadoria especial, conforme estatuído nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sem estabelecer idade mínima, até que seja editada lei complementar sobre o assunto.Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo Autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 09.03.1982 a 09.01.1986, de 09.09.1986 a 13.01.1993, de 18.01.1993 a 31.12.1999, de 01.01.2000 a 07.05.2002, de 08.05.2002 a 14.10.2002 e de 15.10.2002 a 27.03.2008, trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo a 27.03.2008 (DER) ao Autor ANTÔNIO CARLOS MOREIRA



DA CRUZ (NIT 1.083.173.479-2, nome da mãe: OLGARI MOREIRA DA CRUZ e data de nascimento: 29.11.1963) a partir de 27.03.2008, considerando o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 27.03.2008 (DER), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria. Decaído de parte mínima do pedido inicial, condene o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.10.009946-4** - MARIO CAMPANHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Junte o autor, em trinta dias, laudo técnico de efetiva exposição aos agentes nocivos (ruído) dos períodos trabalhados nas empresas Usimonserv, de 02/03/1989 a 17/10/1989 e de Conal - Construtora Nacional de Aviões, de 01/01/2004 a 07/11/2007, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra. Após, vista as partes e tornem-me conclusos. Int.

**2008.61.10.010138-0** - DAVID MARIA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. DAVID MARIA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria Especial. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante os períodos de 1973 a 1975 e de 1979 a 2006, o réu indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria especial, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. O deferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria especial demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado permanentemente, não ocasionalmente, nem intermitente, sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o autor àquela época sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677 - Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA: 01/10/2001 PÁGINA: 239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98,

perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte.Recurso conhecido, mas desprovido.Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, depois de convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial.Assim, o tempo de trabalho dos períodos subsequentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91.Friso por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado.No presente caso, constato que o período que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividade insalubre (ruído), necessita de comprovação acerca da insalubridade noticiada.De acordo com os documentos acostados às fls. 10/25, bem como através de pesquisa realizada junto ao Através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, nas seguintes funções e períodos: Ajudante Fábrica Alumina: de 03.09.1973 a 09.01.1975; Ajudante de Construção Civil: de 24.07.1979 a 20.08.1982; Ajudante: de 16.11.1982 a 30.06.1984; Operador de lingotes e lingotinhos: de 01.07.1984 a 31.10.1986; Operador Vaz de placas e tarugos: de 01.11.1986 a 31.12.1992 Fundidor de metais: de 01.01.1993 a 09.10.2006.Com relação aos períodos acima trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência, conforme os Perfis Profissiográfico Previdenciário do autor, juntados às fls. 30/35 e laudo de fls. 60/136, especificamente às fls. 83, 94 e 128.Assim sendo, tem o autor direito a ver seu trabalho considerado como especial durante os períodos de 03.09.1973 a 09.01.1975, 24.07.1979 a 20.08.1982, 16.11.1982 a 30.06.1984, de 01.07.1984 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 31.12.1992 e 01.01.1993 a 09.10.2006.O autor pede ainda a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER, ou seja, em 07.11.2006.O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, diz que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, em 07.11.2006, o autor possuía 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de serviço em condições insalubres, conforme tabela abaixo: Portanto, na DER, o autor faz jus a aposentadoria especial, pois esta é devida aos que trabalharam expostos a esses agentes nocivos por 25 anos. O artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, manteve o benefício de aposentadoria especial conforme estatuído nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sem estabelecer idade mínima, até que seja editada lei complementar sobre o assunto.Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo Autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 03.09.1973 a 09.01.1975, 24.07.1979 a 20.08.1982, 16.11.1982 a 30.06.1984, de 01.07.1984 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 31.12.1992 e 01.01.1993 a 09.10.2006, trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo a 07.11.2006 (DER) ao Autor DAVID MARIA (NIT 1.056.135.165-9, nome da mãe: LÁZARA DE CAMARGO MARIA e data de nascimento: 05.08.1955), a partir de 07.11.2006, considerando o tempo de contribuição de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias.Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 07.11.2006 (DER), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação.DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria.Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.10.010344-3** - ADIN PEREIRA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.ADIN PEREIRA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria Especial.Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1975 a 2007, o réu indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria especial, ao

fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos trabalhados na empresa Metalúrgica W A Indústria e Comércio Ltda. e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. O deferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria especial demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado permanentemente, não ocasionalmente, nem intermitente, sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.1997, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o autor àquela época sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA: 01/10/2001 PÁGINA: 239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, depois de convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. Friso por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado. No presente caso, constato que o período que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividade insalubre (ruído), necessita de comprovação acerca da insalubridade noticiada. De acordo com os documentos acostados às fls. 21/36, bem como através de pesquisa realizada junto ao Através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor trabalhou na empresa Metalúrgica W A Indústria e Comércio Ltda., nas seguintes funções e períodos: Setor de Usinagem: Serviços Diversos: 01.03.1977 a 31.10.1978; Prensista: de 01.11.1978 a 30.08.1980; Prensista: de 01.12.1980 a 21.08.1981; Aprendiz de Ferramenteiro: de 01.09.1981 a 10.07.1983; Oficial Ferramenteiro: de 01.10.1983 a 14.08.1986; Oficial Ferramenteiro: de 01.10.1986 a 25.03.1993 e Oficial Ferramenteiro: de 01.07.1993 a 28.02.2002. Setor de Ferramentaria: Ferramenteiro: de 01.03.2002 a 24.09.2007. Com relação aos períodos acima, resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência, conforme os Perfis Profissiográfico

Previdenciário do autor, juntados às fls. 21/36 e laudo de fls. 68/80, especificamente às fls. 73 e 74. Assim sendo, tem o autor direito a ver seu trabalho considerado como especial durante os períodos de 01.03.1977 a 31.10.1978; de 01.11.1978 a 30.08.1980; de 01.12.1980 a 21.08.1981; de 01.09.1981 a 10.07.1983; de 01.10.1983 a 14.08.1986; de 01.10.1986 a 25.03.1993; de 01.07.1993 a 28.02.2002 e de 01.03.2002 a 24.09.2007. Através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico ainda, que o autor obteve administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01.08.2008. O autor pede ainda a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER, ou seja, em 24.09.2007. Nesta data, o autor possuía 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço em condições insalubres, conforme tabela abaixo: O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, diz que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Portanto, em 24.09.2007, data da entrada do requerimento administrativo, autor faz jus a aposentadoria especial, pois esta é devida aos que trabalharam expostos a esses agentes nocivos por 25 anos. O artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, manteve o benefício de aposentadoria especial conforme estatuído nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sem estabelecer idade mínima, até que seja editada lei complementar sobre o assunto. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo Autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 01.03.1977 a 31.10.1978; de 01.11.1978 a 30.08.1980; de 01.12.1980 a 21.08.1981; de 01.09.1981 a 10.07.1983; de 01.10.1983 a 14.08.1986; de 01.10.1986 a 25.03.1993; de 01.07.1993 a 28.02.2002 e de 01.03.2002 a 24.09.2007, trabalhados na empresa Metalúrgica W A Indústria e Comércio Ltda. para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo a 24.09.2007 (DER) ao Autor ADIN PEREIRA SILVA (NIT 1.068.631.014-1, NB: 142.435.802-4, nome da mãe: ANA DE SOUZA PEREIRA e data de nascimento: 19.04.1961), a partir de 24.09.2007, considerando o tempo de contribuição de 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 24.09.2007, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação, descontados os valores pagos através do benefício n.º 144.470.846-2. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria especial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.10.011080-0** - EDVALDO VIANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Junte o autor, em trinta dias, laudo técnico de efetiva exposição aos agentes nocivos, relativos aos períodos trabalhados na empresa Heller Máquinas Operatrizes Indústria e Comércio, que pretende ver reconhecido seu direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para comum, tendo em vista tratar-se de documento essencial e que influenciará diretamente no julgamento. Após, vista as partes e tornem-me conclusos. Int.

**2008.61.10.014621-1** - ANTONIO CARLOS ROSA (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o INSS, em trinta dias, a inclusão do período de 24/10/1984 a 12/05/1998 nas diversas contagens de tempo de contribuição do autor (ANTONIO CARLOS ROSA, NIT: 1.083.210.636-1, nome da mãe: ISABEL RAIMUNDO ROSA e data de nascimento: 10/10/1965), juntadas a estes autos, uma vez que tal período não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Esclareça, ainda o NIT 1.238.817.456-4, informado no documento de fls. 54, uma vez que, através de consulta anexa, realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que o NIT (NIT 1.238.817.456-4) acima referido pertence ao segurado ANTONIO CARLOS DA ROSA, nome da mãe: Santina de Oliveira Rosa e data de nascimento: 24/04/1960. Junte o autor, no mesmo prazo, a cópia integral de sua(s) CTPS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**2008.61.10.014739-2** - ALCIDES NAISER ALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X MARCIA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ALCIDES NAISER ALVES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de MÁRCIA LOPES RODRIGUES, médica perita do INSS, havendo o posterior ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como assistente da ré, visando, em síntese, a obtenção de indenização de danos materiais no valor de R\$ 10.560,00, que corresponderia ao valor do benefício previdenciário negado até a propositura da demanda; bem como

indenização de danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos. Aduziu que compareceu ao INSS para realização de exame pericial, sendo atendida pela ré Márcia (médica perita do INSS); que a perita desconsiderou o quadro clínico do autor, deixando de examiná-lo de forma mais precisa, liberou-o para o trabalho; que a perita tratou o autor de forma grosseira; que o autor sofreu humilhação, visto que o médico perito do INSS pode discordar do laudo do médico de confiança do autor, mas não pode alegar que o autor não tem problema algum; que a médica ré vem tratando outros segurados de mesma forma humilhante. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/59. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, em razão da presença de duas pessoas físicas nos polos da demanda. A ré apresentou a contestação de fls. 63/84, de forma conjunta com o INSS. Primeiramente, a autarquia federal requereu a sua inclusão no polo passivo da lide como assistente da médica perita ré, uma vez que se trata de indenização derivada do exercício das funções da perita ré, sendo que, desta forma, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal; outrossim, teceu considerações sobre a representação processual da servidora ré, existindo supedâneo legal para que a procuradoria federal atue em favor da servidora ré. No mérito aduz que a autora não fez menção a fatos específicos que pudessem ocasionar uma conduta dolosa ou culposa da perita ré; que a narrativa dos fatos não condiz com a verdade, já que a comunicação do resultado da perícia é feita por carta e não pessoalmente e, assim sendo, a afirmação de que o autor foi ofendido ao receber o resultado da perícia carece de fundamentação; que também não é verdadeira a afirmação de que foi dito ao autor que ele deveria procurar trabalho porque nada tinha; que o médico deve exercer sua atividade com ampla autonomia; que a ré não praticou nenhum ilícito, nem agiu com dolo ou culpa; que não cabe a incidência de danos morais por conta do indeferimento de um benefício, mormente neste caso em que um benefício de ordem temporária pode vir a ser cessado; que o valor pedido a título de danos morais é excessivo. A decisão de fls. 100 determinou a remessa dos autos a esta subseção judiciária. A decisão de fls. 104 admitiu o INSS como assistente e determinou a intimação do autor para manifestação acerca da contestação apresentada. O autor apresentou réplica em fls. 106/110. As fls. 111 as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o eventual interesse na produção de provas. O autor não se manifestou (certidão de fls. 111 verso) e o Instituto Nacional do Seguro Social e a servidora ré, em fls. 112, asseveraram que não tinham provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, admito o INSS na qualidade de assistente simples da ré, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9469/97. Note-se que o INSS tem interesse jurídico na apreciação desta lide, na medida em que seu resultado poderá influenciar diretamente nas atividades desempenhadas pela autarquia que é responsável pela concessão de benefícios previdenciários. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Há que se julgar antecipadamente a lide, tendo em vista que o autor foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 111 verso), devendo arcar com o ônus probatório deficiente. Primeiramente, observe-se que a ré Márcia Lopes Rodrigues foi defendida pela procuradoria do INSS conforme determina o artigo 22 da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37 de 2001, que expressamente estabelece que as procuradorias federais estão autorizadas a providenciar a defesa judicial do servidor em caso de atos praticados no exercício de suas atribuições legais ou regulamentares, como no caso em questão. Em sendo assim, verifica-se que a representação processual da ré Márcia deriva da lei, não havendo o dever do procurador do INSS juntar aos autos instrumento de mandato. Outrossim, deve-se reafirmar a presença do INSS como assistente da ré Márcia, fato este que acarreta a necessária competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Isto porque é evidente o interesse jurídico do INSS em processo que discute a suposta má prestação de um serviço público inerente às suas atribuições constitucionais. Conforme muito bem delineado na contestação do INSS, a solução da lide tem potencial para gerar reflexos na atuação do corpo de peritos do INSS, uma vez que o autor pretende a concessão de indenização por danos morais em virtude de comportamento e conduta da perita ré. O fato de que a causa de pedir da demanda está relacionada com um ato do servidor público do INSS responsável pelo deferimento de benefícios previdenciários gera um interesse jurídico para a autarquia responsável por toda a concessão dos benefícios, não se tratando de interesse meramente genérico. A título de argumentação, mesmo que se considere o artigo 50 do Código de Processo Civil inaplicável à espécie, incidiria o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que expressamente determina que as pessoas jurídicas de direito público poderão assistir terceiros em causas em que haja algum reflexo econômico, ainda que indireto. Neste caso, o fato do servidor ser processado ao indeferir um benefício previdenciário pode gerar temor e apreensão nos peritos do INSS, ocasionando critérios mais flexíveis na concessão dos benefícios, com o conseqüente aumento no número dos benefícios concedidos, fato este que gera reflexos econômicos em detrimento do INSS. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Neste caso específico estamos diante de uma ação de indenização ajuizada pelo autor em face do servidor público que supostamente ocasionou um prejuízo ao autor. Nesse sentido, deve-se destacar que o que comumente ocorre é que o prejudicado pelo ato (1) ajuíza a pretensão diretamente em face da entidade de direito público invocando a responsabilidade objetiva ou (2) ajuíza a pretensão somente em face do servidor invocando a responsabilidade subjetiva, ficando o funcionário público responsável com seu patrimônio pelo pagamento da indenização. Com relação à ilação proferida no último parágrafo deve-se ponderar que existe jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, da lavra da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, nos autos do RE nº 327.904/SP, DJ de 08/09/2006, que sequer admite o ajuizamento da demanda diretamente em face do servidor antes do ajuizamento da demanda em face do Estado. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal entendeu que em caso de danos ocasionados por agente estatal não caberia a responsabilidade per saltum da pessoa natural do agente público. Não obstante, analisando a matéria e o teor do disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal de 1988, este juízo interpreta o dispositivo em questão de forma que não é possível a cumulação por parte do autor em uma mesma relação processual da pretensão de ressarcimento por danos, de modo a condenar a

autarquia e o servidor conjuntamente ou solidariamente; sendo possível o ajuizamento da pretensão diretamente contra o Estado, como sói ocorrer; ou diretamente contra o servidor, como neste caso, hipótese em que a responsabilidade é subjetiva. Em sendo assim, devem estar presentes seguintes requisitos para configuração do dano: omissão, dano, nexo de causalidade e culpa/dolo. Em relação aos danos materiais, que para o autor equivalem ao valor do benefício que deixou de ser recebido, deve-se destacar que referido valor, se devido, deveria ser pago pela autarquia através de ação judicial adequada para este fim, através da qual seriam discutidos os requisitos para a concessão do benefício e a eventual falha da autarquia em não proceder a devida concessão. Isto porque estaríamos diante de um erro administrativo do INSS em não lhe conceder o benefício, erro este que deve ser imputável a toda a estrutura da autarquia e não somente a um dos servidores que detém atribuição funcional específica na concessão/processamento do benefício. Neste caso específico não estamos diante de um gravame ocasionado pela perda do direito do autor pela ausência de análise de seu pedido administrativo, fato este que geraria uma consequência jurídica diversa, ou seja, a recomposição de seu patrimônio pela suposta omissão na análise dos requisitos para a concessão do benefício. Isto porque o requerimento do benefício foi analisado e indeferido. Mesmo que se admitisse que o servidor poderia ser responsabilizado diretamente no pagamento de valor equivalente ao benefício indeferido, deve-se ponderar que nestes autos não há provas de que o autor fizesse jus ao benefício reclamado, destacando-se que o autor foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 111 verso), devendo arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, não há que se falar no pagamento de danos materiais neste caso. Por outro lado, no que tange aos danos morais a conduta que teria causado danos ao autor está relacionada com o fato da perita ter desconsiderado o quadro clínico do autor, deixando de examiná-lo de forma mais precisa; de ter tratado o autor de forma grosseira e de que o autor sofreu humilhação, visto que a médica ré poderia discordar do laudo do médico de confiança do autor, mas não poderia alegar que o autor não tem problema algum. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da anormalidade para que o dano seja indenizável, visto que o indeferimento do benefício do autor decorreu de entendimento administrativo da autarquia e da perita médica, não sendo possível o pagamento de danos morais. Com efeito, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. O indeferimento da postulação junto ao INSS não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário. Por outro lado, pondere-se que este juízo tem entendimento de que em casos em que o segurado/beneficiário/advogado é mal tratado e/ou agredido moralmente/fisicamente pelos servidores ou ocorre manifesta negligência e descaso na apreciação dos requerimentos/pleitos formulados pelo segurado, ou seja, hipóteses extremas, existe a possibilidade jurídica de indenização por danos morais. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, uma vez que não existem provas carreadas aos autos de que a perita tenha sido extremamente grosseira com o autor ou o tenha humilhado de alguma forma, haja vista que o autor foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 111 verso), devendo arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Por fim, cite-se ementa de julgado de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2007.72.09.001450-0/SC, 4ª Turma, DJU de 15/09/2008, Relator Márcio Antônio Rocha, aplicável ao caso, mutatis mutandis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL.- O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa.- Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. Portanto, não há que se falar em dano indenizável neste caso, pelo que, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão do autor, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 60, ratificada em fls. 104. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo

Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo desta ação, e procedendo a sua inclusão na qualidade de assistente simples da ré Márcia Lopes Rodrigues. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.001719-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CAROLINE THEODORA STUQUE**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora em fls. 50/54 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a decisão de fls. 41/43. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.10.016554-0 - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO SUMÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a condenação da ré na restituição do valor de R\$ 21.312,66 (vinte e um mil, trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data de cada reembolso efetuado pela autora, e a autorização para que referido ressarcimento possa se operar mediante compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Referido valor se refere à soma de quantias pagas por conta da incidência da emenda constitucional nº 42/2003 que determinou o recolhimento da CPMF no período de 01/01/2004 até 31/03/2004 à alíquota de 0,38%, quando o correto, no entendimento da autora, seria o recolhimento à alíquota de 0,08%. A autora aduz em síntese que em 31 de dezembro de 2003 foi publicada a emenda constitucional nº 42 de 19/12/2003 através da qual ficou estabelecida a prorrogação até o dia 31 de Dezembro de 2007 da cobrança da CPMF, e que, na mesma ocasião, ficou estipulada a exigibilidade da CPMF pela aplicação da alíquota de 0,38%, em razão da revogação do art. 84, 3º, inciso II do ADCT. Todavia, entende que, em face da previsão constitucional contida no artigo 195, 6º da Constituição Federal, indevido se torna o aumento da alíquota da exação desde 01/01/2004 até 31/03/2004. Argumenta que a alteração da alíquota de 0,08% para 0,38% não poderia ser efetuada sem a observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Por fim, teceu considerações sobre a repetição do indébito e compensação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27. Em fls. 31 foi proferida decisão para que a autora se manifestasse acerca de seu interesse no processamento da causa pelo rito ordinário, sendo que diante de sua inércia foi designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. A audiência de conciliação foi realizada, sendo que a autora juntou extratos bancários em fls. 49/118 e a União juntou sua contestação em fls. 119/134. Na referida peça processual alegou preliminar de necessidade de indeferimento da inicial em razão da não juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, aduziu que os artigos 84 e 90 do ADCT que fundamentam as mais recentes prorrogações da CPMF são omissos em relação à observância do princípio da anterioridade nonagesimal; que no caso da emenda constitucional nº 42/2003 não é aplicável o 6º do artigo 195 da Constituição Federal, já que não houve instituição ou modificação da CPMF; que houve apenas a revogação de dispositivo transitório constitucional que previa o decréscimo de alíquota para o exercício de 2004 através de meio jurídico hábil, ou seja, a edição de emenda constitucional. Ademais, ressaltou a inviabilidade de se acolher o pedido de compensação em razão do pleito da autora e a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado desta demanda, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; sendo que no caso de procedência da pretensão somente poderia incidir a taxa SELIC. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram e/ou deveriam ter sido juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Nesse diapasão, afasta-se a preliminar de indeferimento da inicial em razão da não juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda, altercada na contestação da União. Primeiramente, porque os documentos acostados junto com a inicial efetivamente demonstram os valores do tributo que incidiu durante o período objeto da controvérsia, haja vista que a autora juntou aos autos em fls. 22/24 comprovação de débitos contabilizados em seu livro razão relacionados com descontos de CPMF. Mesmo que assim não se entendesse, deve-se observar que mesmo antes que o juízo procedesse à análise da aludida preliminar, a autora providenciou a juntada de extratos bancários das contas correntes mantidas por ela durante o período objeto do litígio (conforme consta em fls. 51/114 destes autos), conforme solicitação da União em sua contestação, documentos estes que corroboram os juntados com a petição inicial. Note-se que, de qualquer forma, a aludida preliminar não poderia ser acolhida antes de ser dada a oportunidade da autora sanar eventual equívoco, consoante majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a autora antes mesmo da análise da preliminar juntou os documentos reclamados pela União em audiência. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende

o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha (REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005) Destarte, deve ser afastada a preliminar, passando-se ao mérito. A questão central objeto desta demanda está relacionada com a alegação de violação, pela emenda constitucional nº 42/03, ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, deve-se ponderar que a emenda constitucional nº 37 de 12 de junho de 2002 determinou que a CPMF seria cobrada até 31 de dezembro de 2004, sendo que a alíquota seria de 0,38% nos exercícios de 2002 e 2003 e 0,08% no exercício de 2004. Eis o teor do dispositivo: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)..... 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Posteriormente sobreveio a emenda constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003 (publicada em 31/12/2003) que prorrogou a CPMF até 31 de Dezembro de 2007, revogou expressamente o dispositivo - inciso II, 3º do artigo 84 do ADCT - que determinava a incidência da alíquota de 0,08% e estabeleceu que a alíquota a ser cobrada continuaria sendo a de 0,38%. Eis o teor da norma constitucional: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Analisando a situação normativa acima exposta e cotejando as normas com a redação dada pelo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 entendo que não houve violação do princípio da anterioridade nonagesimal. Com efeito, a emenda constitucional nº 42/2003 não instituiu tributo, uma vez que houve prorrogação da vigência da CPMF através da continuidade da Lei nº 9.311/96. Outrossim, não se pode falar em modificação da CPMF, uma vez que a emenda constitucional nº 42/2003, através de seu artigo 6º, revogou a alíquota que iria vigor futuramente em 2004 (0,08%), ou seja, o inciso II do 3º do artigo 84 do ADCT. Tal ponto se reveste de extrema relevância para o deslinde da controvérsia: a alíquota de 0,08% ainda não estava vigorando/incidindo (vez que iniciaria sua cobrança em 01/01/2004) quando houve a sua revogação pela emenda constitucional nº 42/2003 publicada em 31/12/2003. Como ainda não estava vigorando, não há que se falar em modificação, posto que a modificação pressupõe necessariamente uma transformação da forma/maneira de ser do objeto. Em outras palavras: a expectativa da redução da alíquota da CPMF para 0,08% jamais surtiu efeitos concretos no mundo jurídico. A alíquota que estava vigorando por ocasião da entrada em vigor da emenda constitucional nº 42/2003 era efetivamente a de 0,38%, e a prorrogação admitida por essa emenda constitucional reside na manutenção dessa alíquota por um prazo mais dilatado, ou seja, até 31/12/2007. O que se percebe é que o Poder Constituinte Derivado decidiu prorrogar a vigência da cobrança da CPMF nos idênticos moldes como vinha sendo cobrada através da emenda constitucional nº 37 de 2002. Portanto, uma emenda constitucional superveniente prorrogou o tributo anterior, havendo respeito ao princípio da hierarquia normativa, já que a prorrogação foi efetuada pelo mesmo veículo e pelo mesmo Poder, ou seja, por emenda constitucional derivada da vontade do Poder Constituinte Derivado. Entendimento diverso estaria frustrando o desígnio desse Poder - cuja fonte emana da própria Constituição Federal de 1988 (artigo 60) - que expressamente decidiu manter por um prazo maior exatamente a mesma exação com idêntica base de cálculo e alíquota, sem que houvesse ruptura na continuidade da situação de fato (a CPMF, na prática, restou cobrada de 13/06/2002 até 31/12/2007 nos mesmos moldes). Destarte, restando mantido o estado fático não há que se falar em violação da segurança jurídica ou princípio da não-surpresa. Note-se que o brilhante voto condutor da ADI nº 2.666/DF, ao apreciar a edição e prorrogação da CPMF pela emenda constitucional nº 37/2002, relatada pela Ministra Ellen Gracie, já havia delimitado que não se poderia confundir prorrogação com instituição/modificação (majoração) da CPMF. Outrossim, pondere-se também que não houve violação de cláusula pétrea constitucional, por suposta ofensa ao inciso IV, 4º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988, adotando este juízo entendimento idêntico ao da Ministra Relatora da ADI nº 2.666/DF, no sentido de que o 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. Por fim, destaque-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre o tema, citando-se dois julgados que não encampam a tese da autora: AC nº 2006.61.00.010224-9/SP, 6ª Turma, DJ de 24/11/2008, Relator Juiz Miguel Di Pierro; e AC nº 2004.61.10.031914-0/SP, 4ª Turma, DJ de 21/10/2008, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad. Portanto, entendo que a pretensão versada na inicial de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da



CPMF através da aplicação da alíquota de 0,38% durante o período de 01/01/2004 até 31/03/2004 não prospera, estando prejudicada, portanto, a análise da questão da restituição dos valores. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, quantia esta devidamente atualizada nos termos do que determina a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.000015-4 - MASPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MASPLAN CREDITO E COBRANCA LTDA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A MASPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e MASPLAN CRÉDITO E COBRANÇA LTDA., devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram AÇÃO SOB O RITO SUMÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a condenação da ré na restituição do valor de R\$ 10.393,37 (dez mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data de cada reembolso efetuado pelas autoras. Referido valor se refere à soma de quantias pagas por conta da incidência da emenda constitucional nº 42/2003 que determinou o recolhimento da CPMF no período de 01/01/2004 até 31/03/2004 à alíquota de 0,38%, quando o correto, no entendimento das autoras, seria o recolhimento à alíquota de 0,08%, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF prorrogada pela Emenda Constitucional nº 42/03. As autoras aduzem em síntese que em 31 de dezembro de 2003 foi publicada a emenda constitucional nº 42 de 19/12/2003 através da qual ficou estabelecida a prorrogação até o dia 31 de Dezembro de 2007 da cobrança da CPMF, e que, na mesma ocasião, ficou estipulada a exigibilidade da CPMF pela aplicação da alíquota de 0,38%, em razão da revogação do art. 84, 3º, inciso II do ADCT. Todavia, entendem que, em face da previsão constitucional contida no artigo 195, 6º da Constituição Federal, indevido se torna o aumento da alíquota da exação desde 01/01/2004 até 31/03/2004. Argumentam que a alteração da alíquota de 0,08% para 0,38% não poderia ser efetuada sem a observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Por fim, teceram considerações sobre a repetição do indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/112. Em fls. 115 foi proferida decisão para que as autoras se manifestassem acerca de seu interesse no processamento da causa pelo rito ordinário, sendo que diante da inércia foi designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil (fls. 116). A audiência de conciliação foi realizada (fls. 127), sendo que a União juntou sua contestação em fls. 129/141, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu que os artigos 84 e 90 do ADCT que fundamentam as mais recentes prorrogações da CPMF são omissos em relação à observância do princípio da anterioridade nonagesimal; que no caso da emenda constitucional nº 42/2003 não é aplicável o 6º do artigo 195 da Constituição Federal, já que não houve instituição ou modificação da CPMF; que houve apenas a revogação de dispositivo transitório constitucional que previa o decréscimo de alíquota para o exercício de 2004 através de meio jurídico hábil, ou seja, a edição de emenda constitucional. Ademais, ressaltou a inviabilidade de se acolher o pedido de compensação em razão do pleito da autora e a impossibilidade de se efetuar a compensação (sic) antes do trânsito em julgado desta demanda, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; sendo que no caso de procedência da pretensão somente poderia incidir a taxa SELIC. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram e/ou deveriam ter sido juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao mérito. A questão central objeto desta demanda está relacionada com a alegação de violação, pela emenda constitucional nº 42/03, ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, deve-se ponderar que a emenda constitucional nº 37 de 12 de junho de 2002 determinou que a CPMF seria cobrada até 31 de dezembro de 2004, sendo que a alíquota seria de 0,38% nos exercícios de 2002 e 2003 e 0,08% no exercício de 2004. Eis o teor do dispositivo: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)..... 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Posteriormente sobreveio a emenda constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003 (publicada em 31/12/2003) que prorrogou a CPMF até 31 de Dezembro de 2007, revogou expressamente o dispositivo - inciso II, 3º do artigo 84 do ADCT - que determinava a incidência da alíquota de 0,08% e estabeleceu que a alíquota a ser cobrada continuaria sendo a de 0,38%. Eis o teor da norma constitucional: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Analisando a situação normativa acima exposta e cotejando as normas com a redação dada pelo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 entendendo que não houve violação do princípio da anterioridade nonagesimal. Com efeito, a emenda constitucional nº 42/2003 não instituiu tributo, uma vez que houve prorrogação da vigência da CPMF através da continuidade da Lei nº 9.311/96. Outrossim, não se pode falar em modificação da CPMF, uma vez que a emenda constitucional nº 42/2003, através de seu artigo 6º, revogou a alíquota que iria vigor futuramente em 2004 (0,08%), ou seja, o inciso II do 3º do artigo 84 do ADCT. Tal ponto se reveste de extrema relevância para o deslinde da controvérsia: a alíquota de 0,08% ainda não estava vigorando/incidindo (vez que iniciaria sua cobrança em 01/01/2004) quando houve a sua revogação pela emenda constitucional nº 42/2003 publicada em 31/12/2003. Como ainda não estava vigorando, não há que se falar em modificação, posto que a modificação pressupõe necessariamente uma transformação da forma/maneira de ser do objeto. Em outras palavras: a expectativa da redução da alíquota da CPMF para 0,08% jamais surtiu efeitos concretos no mundo jurídico. A alíquota que estava vigorando por ocasião da entrada em vigor da emenda constitucional nº 42/2003 era efetivamente a de 0,38%, e a prorrogação admitida por essa emenda constitucional reside na manutenção dessa alíquota por um prazo mais dilatado, ou seja, até 31/12/2007. O que se percebe é que o Poder Constituinte Derivado decidiu prorrogar a vigência da cobrança da CPMF nos idênticos moldes como vinha sendo cobrada através da emenda constitucional nº 37 de 2002. Portanto, uma emenda constitucional superveniente prorrogou o tributo anterior, havendo respeito ao princípio da hierarquia normativa, já que a prorrogação foi efetuada pelo mesmo veículo e pelo mesmo Poder, ou seja, por emenda constitucional derivada da vontade do Poder Constituinte Derivado. Entendimento diverso estaria frustrando o desígnio desse Poder - cuja fonte emana da própria Constituição Federal de 1988 (artigo 60) - que expressamente decidiu manter por um prazo maior exatamente a mesma exação com idêntica base de cálculo e alíquota, sem que houvesse ruptura na continuidade da situação de fato (a CPMF, na prática, restou cobrada de 13/06/2002 até 31/12/2007 nos mesmos moldes). Destarte, restando mantido o estado fático não há que se falar em violação da segurança jurídica ou princípio da não-surpresa. Note-se que o brilhante voto condutor da ADI nº 2.666/DF, ao apreciar a edição e prorrogação da CPMF pela emenda constitucional nº 37/2002, relatada pela Ministra Ellen Gracie, já havia delimitado que não se poderia confundir prorrogação com instituição/modificação (majoração) da CPMF. Outrossim, pondere-se também que não houve violação de cláusula pétrea constitucional, por suposta ofensa ao inciso IV, 4º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988, adotando este juízo entendimento idêntico ao da Ministra Relatora da ADI nº 2.666/DF, no sentido de que o 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. Por fim, destaque-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre o tema, citando-se dois julgados que não encampam a tese da autora: AC nº 2006.61.00.010224-9/SP, 6ª Turma, DJ de 24/11/2008, Relator Juiz Miguel Di Piero; e AC nº 2004.61.10.031914-0/SP, 4ª Turma, DJ de 21/10/2008, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad. Portanto, entendo que a pretensão versada na inicial de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF através da aplicação da alíquota de 0,38% durante o período de 01/01/2004 até 31/03/2004 não prospera, estando prejudicada, portanto, a análise da questão da restituição/repetição dos valores. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão das autoras, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO as autoras ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, quantia esta devidamente atualizada nos termos do que determina a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1680**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0029580-4** - IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**94.0900417-9** - MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da descida do feito. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 2000.61.10.003574-8, trasladada às fls. 354/357, dando-se vista ao autor a fim de que apresente nova conta de atualização, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer

aguardando provocação da parte interessada.Int.

**94.0903184-2** - JOSE LUCIO DO PRADO X ZULMIRA DE GOES PRADO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 119, tendo em vista que o Instituto-réu já foi citado nos termos do art. 730 do C.P.C., conforme mandado juntado à fl. 94 e que o prazo para interposição dos Embargos à Execução decorreu em 01/07/2008 (fl. 120).Expeçam-se os ofícios requisitórios, com relação ao cálculo de fl. 90, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**94.0903339-0** - JOSE NOGUEIRA(SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)  
REPUBLICADO PARA A CEF (AUTOR INTIMANDO PESSOALEMENTE) Fls. 193/203 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**95.0901665-9** - JOSE ANTONIO DE CAMARGO X LUCINDA GRININGER BISPO X MARIA CINIRA FERRARI ANTUNES X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA POSSIDONIO X ISABEL MARIA DE ARRUDA CAMARGO X MUNIRA FANDI X MARIA DE LOURDES SILVEIRA ESTRADA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo a manifestação do INSS de fl.149 como desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**95.0903819-9** - GUARIGLIA MINERACAO LTDA X IND/ MINERADORA HORIZONTE NOVO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 240-verso, condeno a autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à exeqüente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

**96.0901132-2** - TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Diante do encerramento das atividades da parte autora, o que inviabiliza a compensação, prossiga-se pela repetição do indébito. to.Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado.Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 234/242.Int.

**96.0902722-9** - ANDRE RODRIGUES RECHE X DARCY DALILA ALVES DE TOLEDO OLIVEIRA X FRANCISCA RODRIGUES HARO X FRANCISCO VITTAL X MARIA MASSAN VITTAL X HILDO FERREIRA ROCHA X JOSE DE CAMPOS X MARIA RAPHAEL X OLINDA DA SILVA MARTINS X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA MAGALHAES X WALDIR DE MEDEIROS PASSOS X KARINA DE MEDEIROS PASSOS X JOSE EDUARDO DE MEDEIROS PASSOS X WILLIAM DE MEDEIROS PASSOS X GLAUCE DE MEDEIROS PASSOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista o falecimento do autor WALDIR DE MEDEIROS PASSOS bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, sobre o qual não se manifestou o INSS apesar de regularmente intimado (fls. 402 e 410), defiro a habilitação dos filhos, KARINA DE MEDEIROS PASSOS, JOSÉ EDUARDO DE MEDEIROS PASSOS, WILIAN DE MEDEIROS PASSOS e GLAUCE DE MEDEIROS PASSOS, no crédito resultante destes autos devido a Waldir de Medeiros Passos, determinando a inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Cumpra-se o determinado à fl. 411, expedindo-se ofício à CEF determinando a conversão em renda do INSS da quantia excedente depositada em nome de Waldir, no montante de R\$18.881,59 (em 16/01/2008 - fl. 397), na forma indicada às fls. 418/419.4) Através do mesmo ofício, deverá a CEF ser informada acerca da habilitação dos herdeiros de Waldir de Medeiros Passos, no crédito apurado à fl. 397 (R\$54.539,91 em 16/01/2008), já deduzido o valor mencionado no item anterior. Int.

**96.0903427-6** - JOAO NICOLETI X ROSELI MELLO DO AMARAL X NORBERTO JOSE DO AMARAL X ROSEANE APARECIDA DO AMARAL X NEBERSON JOSE DO AMARAL X HIGINO JOSE DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO X NICANOR FERREIRA DE MORAIS X JOAO RODRIGUES COSTA X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Cumpra-se a R. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045503-6, expedindo-se os ofícios requisitórios nos valores abaixo relacionadas, apurados em julho/2007:1) João Nicoletti = R\$4.226,582) Roseli = R\$ 1.690,713) Higino = R\$ 8.783,57TOTAL = R\$14.700,86.Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**96.0903802-6** - NAIR BARBOSA MENDES X NATALINO ROSSI X NATALINO SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE BOLINA PELLINI X NELSON PEDRO DE MELLO X LENEIDE MEDEIROS DE MELLO X NOEMIA ANTUNES RAMOS X SANTO COSTENARO X SANTOS PICOLI X SILVESTRE LOPES DA SILVA X SUDARIO JOSE DA SILVA X ELAINE FERREIRA DA SILVA X VIVIANE FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista o falecimento dos autores NELSON PEDRO DE MELLO e SUDÁRIO JOSÉ DA SILVA, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, e diante da manifestação da CEF de fls. 654/656, defiro a habilitação de:1) LENEIDE MEDEIROS DE MELLO (única habilitada à pensão por morte), no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido Nelson Pedro de Mello, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) ELAINE FERREIRA DA SILVA, VIVIANE FERREIRA DA SILVA e MARCIA FERREIRA DA SILVA, filhas do autor falecido Sudário José da Silva, no crédito resultante destes autos a ele devidos, determinando sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão, tendo em vista que a habilitada a pensão por morte, Irene Ferreira da Silva, também faleceu. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestação acerca à impugnação dos cálculos referentes à co-autora Neide Bolina Pellini, apresentada pela CEF às fls. 650/651. Int.

**96.0904113-2** - SEBASTIAO CORREA FARIA X AURORA FONSECA MAIA X DIVA DE ALMEIDA CONSERVANE X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS X RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) CITE-SE o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 224/254.Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação dos herdeiros dos autores falecidos, Sebastião e Osley, formulado às fls. 256/267.Int.

**96.0904281-3** - CLEIDE MORENO DA SILVA X AURORA NASCIMENTO CUSTODIO X CONCEICAO DE ABREU X DOLORES PERES REGAL X EOVALDA MARIA GATTI BUGNI X EDGARD BUGNI X EDSON LUIZ BUGNI X EDNA MARIA BUGNI X EDNEI JOSE BUGNI X EDNIR MARIA BUGNI SAGGES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X ELSA LUIZA PANINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA DE LOURDES SILVA BARROS X SILVANDIRA DE FRANCA MATHEUS X JOSE TADEU MATHEUS X JOAO ALBERTO MATHEUS X LUIZ CESAR MATHEUS X MARCELO MATHEUS GONZALES X FABIO MATHEUS GONZALES X SANDRO MATHEUS GONZALES X TEREZA PAULA RODRIGUES X GENI RODRIGUES X NARCISO RODRIGUES X IVANI RODRIGUES X TARCISO DE JESUS RODRIGUES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 546/549 - Verifico que existe Ação Rescisória (2008.03.00.027510-1) e Medida Cautelar (2008.030.00.027512-5), ambas em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verifico, ainda, que foi indeferida a liminar na mencionada Medida Cautelar e que a Ação Rescisória foi parcialmente extinta com relação à co-ré EOVALDA.Diante disso e tendo em vista que as co-autoras Dolores, Elsa e Ignez levantaram seus créditos antes de ter sido informado nestes autos a interposição das ações supra mencionadas (Rescisória e Medida Cautelar), determino:1. Remetam-se os autos ao Contador para rateio dos valores depositados às fls. 431, 434 e 491, em nome das autoras falecidas Eovalda, Tereza e Silvandira, respectivamente, entre os herdeiros habilitados às fls. 528.2. Retornando os autos do Contador, expeçam-se os Alvarás de Levantamento com base no rateio apresentado.3. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 517/522.Int.

**96.0904367-4** - GENTIL VIEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X RAMIRO AMERICO X ANTONIO MACHADO NETO X VALDIR RAFAEL ATANASIO X VALMIR MACHADO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE CARLOS FOGACA X AMADEU PAULINO DE OLIVEIRA X NICANOR JOSE DA CRUZ(SP127002 - EDLEIA MARIANO MACHADO E SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

**96.0905086-7** - ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO - ESPOLIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do Espólio de Roberto Carlos de França

Carvalho (autor neste feito), após a informação do número do CNPJ do Espólio. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor, ressaltando que, não é possível a expedição do precatório em nome do inventariante pelos mesmos motivos acima expostos. Int.

**97.0901804-3** - PAULO ROBERTO SOARES X ROSELI NUNES DE PROENÇA X RUBENS DE LUCIO RAMAZOTTI X SAVERIO ANDRE VOLONNINO X SEBASTIAO GOUVEIA DA SILVA X VALDINETE IZAURA DA CONCEICAO REIS X VALTER BATISTA FABRI X VANDELSON CARDOSO X VANDIR DEMARCHI JUNIOR X WALTER APARECIDO VALEZE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**97.0903073-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904114-0) BENJAMIM MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X LOURDES GOMES TOLOTTO X MARIA LUIZA MARTINHO X REYNALDO PUENTE X SANTO DEPICOLI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PUPO X ULISSES SOARES X VALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos co-autores Benjamim e Lourdes com as correções apontadas às fls. 434 e 438, respectivamente. Após, remetam-se os autos ao Contador, nos termos do já determinado à fl. 436.

**97.0904034-0** - WILSON DE MORAES X CEZAR LARA X JOSE ANTUNES X ADHEMAR LUCAS GOMES DA SILVA X DIOCELIO MENDES DE RAMOS X HILARIO DE SOUZA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA) Fls. 440/479: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**97.0904161-4** - APARECIDO ELIAS DA ROSA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X APARECIDA BATISTA DE PONTES LOPES(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X ALICIO APARECIDO BRITO(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) Tendo em vista a petição e documentos de fls. 245/257, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, para que os exeqüentes APARECIDO ELIAS DA ROSA, ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS, APARECIDA BATISTA DE PONTES LOPES e ALICIO APARECIDO BRITO prossigam na execução do julgado proferido neste feito, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração do devedor, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas quais JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Fls. 239/241 - Concedo 10 (dez) dias de prazo para juntada ao feito de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do co-autor remanescente Anivaldo Mateus Rodrigues. Int.

**97.0904284-0** - EDMAR EVANGELISTA BARREIROS X RUDECINDA CRESPO X ISABEL MORRO ZICATTI X THEREZA GARCIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Ciência à autora Isabel Morro Zicatti e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 250/253, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Fls. 272/278: Dê-se ciência aos autores. Int.

**98.0900087-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900086-3) NARCISO BRUNELLI X JOSE MENDES X JOAO GARCIA DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Cumpra-se o determinado à fl. 276, expedindo-se os ofícios requisitórios. Quanto ao co-autor João Garcia dos Santos, aguarde-se manifestação. Int.

**98.0903223-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901903-3) CELSO LOPES X MARIA FATIMA GONCALVES PALMEJANI LOPES(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Tendo em vista o depósito de fl. 510, manifeste-se a CEF, ora exequente, quanto a satisfatividade do crédito exeqüendo, bem como quanto ao levantamento da penhora realizada as fls. 512/517, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**1999.03.99.116458-6** - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo (honorários advocatícios), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**1999.61.10.002049-2** - PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 353-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**2000.03.99.029841-1** - JULIO JULIO & CIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 92-verso, condeno a autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à exequente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**2000.61.10.000034-5** - GESAIR DOS SANTOS LAURA X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 325-verso, condeno a autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à exequente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**2000.61.10.001197-5** - MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado. Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 402/405. Int.

**2000.61.10.002281-0** - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 279/305 - Dê-se ciência à UNIÃO. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2000.61.10.002687-5** - FUNDACAO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER E SP123570 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal, requerida pela UNIÃO à fl. 133. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2000.61.10.003991-2** - ENOS MUNIZ FERREIRA(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Recebo a manifestação do INSS de fl. 150 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2000.61.10.004494-4** - ANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.003111-5** - CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI LTDA S/C(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.014621-0, juntada às fls. 256/258. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2001.61.10.009108-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ(SP132660 - FRANCISCO CARLOS DOS S

**POLITANI E SP132641 - BEATRIZ APARECIDA MESQUITA POLITANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, esclareço que não houve a condenação da autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, sobre o valor de fls. 528, tendo em vista que a mesma efetuou o pagamento no prazo. Assim, a diferença referente à correção monetária do valor executado (R\$3.075,74 - fl. 527 - apurado em agosto/2008) e o valor devido na data do pagamento (dezembro/2008) é de R\$4,98 (quatro reais e noventa e oito centavos), que, atualizado até esta data, resulta em R\$5,06 (cinco reais e seis centavos). Diante disso, condeno a executada na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., somente sobre o valor da diferença apurada (R\$5,06). Isto posto, intime-se a executada para pagamento do valor de R\$5,56 - cinco reais e cinquenta e seis centavos - (R\$5,06 + 0,50 - multa 10%), valor apurado nesta data, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de penhora. Int.

**2001.61.10.009287-6 - DELTA ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP144614 - MARCIA CRISTINA MACEDO DOS SANTOS E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 258-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**2001.61.10.010654-1 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X IZABEL DE ASSIS X JOSE BERNARDO DA SILVA X MADALENA DE JESUS CULSIOLI ALMEIDA X APARECIDA DA ROSA LIMA X LAZARA ROSA DO PRADO X ODILA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)**

1) Tendo em vista o falecimento do autor ANTONIO DOS SANTOS SILVA bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou, em parte, o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 258), defiro apenas a habilitação da viúva, única dependente habilitada à pensão por morte (art. 112, Lei 8.213/91), MARIA BERNARDO DA SILVA, no crédito resultante destes autos devido a Antonio dos Santos Silva, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de José Bernardo da Silva (fls. 264/266 - certidão de óbito à fl. 226). 4) Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 5) Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2002.61.10.010870-0 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA INEZ FURLANI MAIER(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que comprove a qualidade de herdeiros de Ana Maria Rodrigues da Silva das pessoas indicadas à fl. 124. Int.

**2003.03.99.004025-1 - CLAUDINEI FERREIRA X ELAINE CHRISTINA SEVILHA FERREIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 240-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**2003.61.10.001569-6 - FENIX AGRO PECUS INDL/ LTDA(SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pela UNIÃO à fl. 254. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2003.61.10.004597-4 - CAMILA DA SILVA LARA - INCAPAZ X ARTUR DA SILVEIRA LARA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**2003.61.10.005254-1 - UNIMETAL INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS**

RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao IBAMA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. No mesmo prazo, informe o IBAMA o código da receita para conversão em renda da autarquia dos depósitos efetuados nestes autos. Int.

**2003.61.10.009812-7** - RUI DE ALMEIDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.010670-0** - ANTONIO GALVAO TERRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 315-verso, condeno a autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à exequente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 315, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2004.61.10.010756-0** - JOSE ORTIZ DOS SANTOS(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do de arquivamento do feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados ao feito mediante prévia substituição por cópias, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.10.002411-6** - JERONYMO STECCA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios (PRC), com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 115/116, conforme resumo de cálculo de fl. 111, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**2005.61.10.002728-2** - J R S PAULISTA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.643,30 (mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos) - VALOR APURADO EM AGOSTO/2008, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**2006.61.10.012076-6** - MARIA JOSE TELES DA COSTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 30 de junho de 2.009, às 14,45 horas, na sede deste Juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2007.61.10.002417-4** - CORNELIO NEVES DE SALES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2007.61.10.004411-2** - INEGY DE OLIVEIRA(SP239039 - FABRICIO FERRARESI REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pela UNIÃO à fl. 168. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.008331-2** - IDALINA APARECIDA BASTIDA GALERA(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.009251-9** - MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl.235-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**2007.61.10.011066-2** - ROZILENE MARTINS FERRAZ TEIXEIRA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.012039-4** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a manifestação do INSS de fl. 82 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.012211-1** - LORISETE MARISTELA SCHWARZER(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 149/153, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 134/135. Int.

**2008.61.10.001342-9** - FRANCISCO FAUSTINO FILHO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.003090-7** - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2008.61.10.003434-2** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO DE FLS. 71: ...A pretensão resistida reside na comprovação de existência de lesão que incapacite o autor para o trabalho, razão pela qual, entendo imprescindível a realização da prova pericial. Isto posto, determino a realização de prova pericial médica e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.. Informação de Secretaria de fl. 74: ...Perícia médica designada para 07/07/2009, às 08,00 horas, na sede deste Juízo...

**2008.61.10.004257-0** - ADENIS DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
.pa 1,10 PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29 DE JULHO DE 2.00\*, ÀS 08,00 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

**2008.61.10.008279-8** - IVONE DE CASSIA OLIVEIRA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Desentranhem-se os documentos de fls. 109/119 e 125/126, substituindo-os por cópias simples. Após, encaminhem-se os referidos documentos, instruídos com cópias das fls. 74/90, 123/124, da decisão de fls. 120/122 e desta decisão, indicadas pelo Juízo, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Regional da 3ª Região, nos termos do art. 11 do Provimento COCE n. 64/2005, através de ofício, informando que o MM. Juiz Federal Titular desta Vara, Dr. José Denílson Branco, se encontra em férias a partir desta data (15/06/2009). Dê-se vista ao INSS do inteiro teor da sentença de fls. 68/70. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 125/135, nos seus efeitos legais, posto que tempestivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.10.013757-0** - MARIA DA GLORIA ALMEIDA MARCELLO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2008.61.10.014944-3** - MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA X LISENI CORREA DE SOUZA(SP123314 - JAIR MASTROANTONIO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Verifico, após a apresentação de contestação por ambos os réus, a inexistência de fatos novos que impliquem em alteração do entendimento manifestado na decisão de fls. 37/38, razão pela qual fica mantido o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Indefiro o pedido de intimação da União Federal para manifestação acerca de eventual interesse na demanda, tendo em vista ser desnecessária a sua presença nas causas que versam sobre contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, já que com extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. Manifestem-se os autores sobre a contestação do Banco Bradesco S/A., no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para que digam acerca de seu eventual interesse na produção de provas. Intimem-se.

**2009.61.10.000367-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000364-7) MARIA HELENA DETONI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exeqüente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**2009.61.10.000368-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000363-5) CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 75/84 - Manifeste-se o autor, ora exeqüente, sobre a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito. Int.

**2009.61.10.000377-5** - CLEIDE OLIVEIRA ORSI(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 33/36 - Ciência ao autor. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., a fim de que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2009.61.10.001155-3** - HAYDEE DE PAULA MOLINARI(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN E SP262375 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO E SP262003 - BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 94/101 como aditamento à inicial, ficando o valor da causa fixado em R\$70.870,66. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Int.

**2009.61.10.002472-9** - MARIA APARECIDA LEANDRO(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não

ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.003085-7** - BRAULINO ZANETI (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.003354-8** - PAULO AYRES DA SILVA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 25/32 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, pleiteando a isenção do IR incidente sobre seus vencimentos. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da UNIÃO FEDERAL, atribuindo à causa o valor de R\$14.832,00 (catorze mil, oitocentos e trinta e dois reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.003645-8** - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a decisão de fls. 36/37, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016352-2, intime-se a CEF, para que junte ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos de conta-poupança de titularidade do autor, nos períodos compreendidos entre os anos 1989 e 1991. Com a vinda dos extratos, voltem os autos conclusos para apreciação do valor da causa.

**2009.61.10.003936-8** - ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo a apelação da UNIÃO (Art. 296 do C.P.C.). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.004343-8** - WALTER DO BRASIL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 52.Int.

**2009.61.10.004801-1** - MAURO PEDREIRO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Os extratos das contas de FGTS são documentos comuns às partes e, na hipótese dos autores não os possuem, nada impede que diligenciem no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, para cumprimento do determinado à fl. 71, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, para fins de fixação da competência, bem como para que esclareça seu pedido, visto que na petição de fls. 72/75 não ficou claro se pretende a aplicação dos juros progressivos, a correção monetária referente aos planos econômicos ou ambos. Int.

**2009.61.10.004948-9** - JAIR PANDOLFI(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.005305-5** - ELIO BENEDITO PLENS(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 88/92 como aditamento à inicial, fixando o valor da causa em R\$55.976,60.CITE-SE a UNIÃO FEDERAL.Int.

**2009.61.10.005657-3** - CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA., visando, em síntese, garantir seu direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na sua base de cálculo.Sustenta que inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, violando, também, o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/44.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição e os documentos de fls. 57/61 como emenda à inicial.Tendo em vista a decisão proferida na ADC 18 MC/DF, pelo E. STF em sessão plenária realizada em 04/02/2009, que prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, bem como haja vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, tendo como término o dia 03/08/2009, visto que sua contagem iniciou-se em 05/02/2009 - primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão retro mencionada.Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.10.005742-5** - FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual objetiva o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais, com a consequente conversão do tempo em comum e a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o breve relato. Decido.Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela.Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE o INSS. Expeça-se ofício às empresa mencionadas nos documentos de fls. 64/65 e 67, solicitando, se existente, o envio de laudo técnico sobre as condições em que o autor exercia seu trabalho.Intimem-se.

**2009.61.10.006098-9** - JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS(SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o autor aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Int.

**2009.61.10.006137-4** - MARIA APPARECIDA MEIRELLES BARACHO(SP185376 - RUBENS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a indenização por danos materiais. A autora, deduziu seu pedido em face da ré, atribuindo à causa o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.006320-6** - LUIZA VIEIRA RAMOS(SP220441 - THAIS TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado na conta de caderneta de poupança, e o percentual referente ao mês de março de 1990 - 84,32%, tido por indevidamente expurgado do contexto econômico nacional. A autora atribuiu à causa o valor de R\$3.833,95 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.006335-8** - HILDA PEREIRA ABADE DE OLIVEIRA(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X ITAU SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando o pagamento de seguro obrigatório (DEPVAT). A autora, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, atribuindo à causa o valor de R\$10.300,00 (dez mil e trezentos reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE

LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.006337-1** - PEDRO IRINEU DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.006481-8** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS E SP249747 - RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário que ANTONIO CARLOS RODRIGUES move em face da UNIAO FEDERAL, pleiteando a anulação do lançamento tributário de número 2005.60840550187215, relativo ao IRPJ (exercício 2005/ano-calendário 2004) incidente sobre diferenças de benefício previdenciário recebido a destempo. Relata que, em março de 2000, requereu perante o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito este deferido em outubro de 2002, restando fixada como data de início do benefício a mesma do requerimento administrativo. Afirma que, embora tenha sido implantado o benefício em outubro de 2002, os valores relativos ao período compreendido entre a data fixada como início do benefício e a sua efetiva implantação somente foram pagos em julho de 2004, em uma única parcela que, incluídos os valores concernentes à correção monetária e aos juros de mora, totalizou o montante de R\$39.345,49 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), sobre o qual foi retido na fonte, a título de IRPF, o valor de R\$156,90 (cento e cinquenta e seis reais e noventa centavos). Argumenta que, recentemente, foi surpreendido pelo recebimento de

notificação de lançamento de débito relativo à incidência do IRPF sobre a totalidade do montante descrito, pela alíquota máxima, sem considerar que este é composto pelos valores mensais do benefício que seriam tributados pela alíquota mínima se o INSS não tivesse incorrido em demora injustificada na apreciação e implantação do requerimento de concessão de aposentadoria, o que viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da igualdade e da vedação ao confisco. Em sede de tutela antecipada pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atacado. Com a inicial, vieram documentos de fls. 13/143. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, mormente os de fls. 131/143, demonstram que o montante por ele recebido acumuladamente e a destempe não foi objeto de declaração de rendimentos auferidos para o fim de recolhimento do IRPF, sendo certo que cabia ao autor, após recebimento de tais valores, prestar os esclarecimentos cabíveis ao ente tributante. Ora, o artigo 43 do Código Tributário Nacional prescreve que o fato gerador do imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica e ou jurídica, sendo que os valores que entende o autor indevidamente tributados - os quais, indiscutivelmente, são enquadrados como proventos, na medida em que constituem verba remuneratória - foram-lhe disponibilizados em 2004. Tanto o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 quanto o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99 prescrevem que o Imposto de Renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, incidirá sobre o total recebido no mês. Assim, tendo o autor recebido de uma só vez montante que corresponde, quanto à incidência do IR, à alíquota máxima, é esta que deverá sobre ele incidir. Ademais, o tributo em questão é apurado anualmente, de forma que, em que pese ser o imposto devido e recolhido na fonte mensalmente a cada recebimento da parcela do benefício, deve o contribuinte encaminhar a declaração anualmente, utilizando como critério de cálculo os valores recebidos durante todo o ano. Por fim, mesmo que se adote entendimento diverso, especificamente no caso sob análise observo que na época do efetivo recebimento do montante relativo às parcelas atrasadas do benefício previdenciário (2004), o autor possuía outras fontes de renda decorrentes de trabalho assalariado, conforme demonstram os comprovantes de rendimentos de fls. 131/132. Assim, ainda que prosperasse a forma de tributação defendida na inicial como correta, seria impossível, ao menos neste momento processual, a suspensão da exigibilidade pleiteada, eis que, conforme mencionado, o cálculo do IRPF é anual e incidente sobre a totalidade dos rendimentos auferidos, de forma que a suspensão objetivada demandaria a realização de cálculo tendente à discriminação de todos os valores percebidos pelo autor, declarados e não declarados, a fim de que eventual saldo devedor de IR relativo à incidência do imposto sobre os valores concernentes às outras fontes de renda não fosse indevidamente suspenso. Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança do direito alegado, requisito necessário ao deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

**2009.61.10.006809-5** - GUIDO LEITE DE MOURA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Vistos em inspeção. II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo o seu cancelamento para a concessão de outro que entende ser-lhe mais vantajoso. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal. III - Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.10.014894-0** - MOSTEIRO CONCEPCIONISTA NOSSA SENHORA DAS MERCES (SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.011244-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071074-3) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES FAVALI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) Fls. 73/110: Dê-se ciência às partes. Após venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.10.004722-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901993-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X OSWALDO MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES



**RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)**

Proceda-se às anotações necessárias no sistema processual quanto ao substabelecimento trasladado às fls. 80.

Republique-se a decisão de fls. 77, abaixo transcrita: **DECISÃO DE FL. 77:** Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.. Int.

**2009.61.10.006001-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.003777-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARLENE MARIA DO CARMO LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)**

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.10.006002-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.007215-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)**

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.10.003574-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900417-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO)**

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 94/97 para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**2002.61.10.008059-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904307-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JACOB VIEIRA(SP044340 - ROLANDO CARNICELI E SP059951 - ANGELINA KELANY G CARNICELI)**

Traslade-se cópia das sentenças prolatadas às fls. 062/064 e 68/71 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 67 e 72 para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.10.005321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.004266-5) ENIO BENEDITO SCARAVELLI X FATIMA APARECIDA ZANONI SCARAVELLI(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão.Os excipientes ajuizaram perante esta Justiça Federal de Sorocaba, em 31 de março de 2009, ação de rito ordinário (autos nº 2009.61.10.004266-5) objetivando a condenação da ré na aplicação, às suas contas de caderneta de poupança, dos índices de atualização monetária relativos aos Planos Econômicos mencionados na inicial. Pleitearam, na mesma ocasião, fosse o feito distribuído por dependência aos autos da ação cautelar de exibição de documentos autuada sob nº 2008.61.10.16442-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pedido este indeferido por aquele Juízo, ao entendimento de que o caráter satisfativo da ação cautelar mencionada, assim como sua natureza não-contenciosa, não previnem a competência para a ação principal, razão pela qual os autos foram livremente distribuídos a esta 1ª Vara, tendo como último andamento o cumprimento, mediante juntada da petição e dos documentos de fls. 39/50, da determinação de emenda à petição inicial exarada em fl. 38. Em 27 de abril de 2009 os autores opuseram a presente exceção, defendendo estar o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba prevento para apreciar e julgar a ação de rito ordinário, por força do disposto nos artigos 796 e 800 do Código de Processo Civil, requerendo a procedência do presente incidente. É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a presente exceção não pode prosperar.Isto porque a via processual adequada à manifestação de inconformismo dos ora excipientes quanto à decisão que indeferiu a distribuição por dependência à ação cautelar autuada sob nº 2009.61.10.004266-5 - de natureza interlocutória - é o recurso de agravo de instrumento, o qual não foi apresentado no momento oportuno, cabendo observar a impossibilidade da aplicação, in casu, das regras relativas à fungibilidade recursal.Ademais, mesmo que fosse cabível à espécie o incidente ajuizado, a ele não seria dado o normal seguimento, ante a ilegitimidade dos excipientes para figurar no pólo ativo, em razão do disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar, por fim, que na presente hipótese a modificação da competência ora fixada somente poderá ocorrer nos termos descritos nos artigos 114, 115, inciso II ou 116, todos do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, e determino a regular tramitação da ação de rito ordinário autuada sob nº 2009.61.10.004266-5 perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito ordinário mencionada.Desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**Expediente Nº 1683**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.10.015994-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES(SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) X BEATRIZ FERNANDA CRISTOFOLETTI CAMPREGHER(SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) X MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR(SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) X MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

S E N T E N Ç A A UNIAO FEDERAL, através de seu douto representante, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA, por improbidade administrativa, em face de HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, BEATRIZ FERNANDA CRISTOFOLETTI CAMPREGHER, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JÚNIOR e MAGGI VEÍCULOS LTDA., objetivando, em síntese, que os réus sejam responsabilizados por atos de improbidade administrativa, com a consequente condenação de todos ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário; a perda das funções públicas ocupadas pelos acusados Herculano, Antonio, Beatriz e Miguel, assim como a suspensão dos seus direitos políticos por dez anos; condenação dos réus no pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial decorrente das práticas ora atacadas; proibição de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por dez anos ou, subsidiariamente, condenação dos réus nas sanções elencadas no artigo 12, incisos II ou III, da Lei nº 8.429/1992. Alega que em 1º de julho de 2004 a Prefeitura de Itu/SP, por intermédio de Herculano, seu então Prefeito, firmou com o Ministério da Saúde o Convênio nº 2961 - SIAFI 505073, para a aquisição de uma unidade móvel de saúde (ambulância), restando pactuado que o valor do convênio seria de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e a contrapartida pelo município seria no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), e que a aquisição da unidade móvel seria regularmente precedida de procedimento licitatório. Argumenta que a auditoria realizada no procedimento licitatório em questão constatou a presença de diversas irregularidades, quais sejam: aquisição de unidade móvel em desacordo com as especificações do plano de trabalho; licitação conduzida por autarquia extinta à época dos fatos, inclusão no edital de itens diversos dos constantes no plano de trabalho, aceitação de proposta de empresa sem comprovação da qualificação técnica necessária para o fornecimento do objeto; ausência de discriminação na nota fiscal acerca de modificação e/ou eventuais equipamentos e materiais; ausência de previsão relacionada à assistência técnica e à garantia da unidade móvel; inobservância da previsão contida no artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 por ocasião da pesquisa de preços; existência de prejuízo ao erário no valor de R\$6.919,83 (seis mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), resultante da diferença entre o valor pago e o valor estimado de mercado para a aquisição do bem objeto do convênio. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 09/71. Notificado o Município da Estância Turística de Itu para manifestar-se sobre eventual interesse de figurar no pólo ativo do feito, aduziu este possuir interesse no deslinde da ação, bem como informou, através da petição e dos documentos de fls. 95/117, que no tocante ao aspecto formal o procedimento de compra do objeto licitado na modalidade tomada de preços foi integralmente aprovado pelo Ministério da Saúde. Em fls. 119/168 foi juntada a defesa preliminar da ré Maggi Veículos Ltda., pugnando pela rejeição da ação ao fundamento da inexistência de ato de improbidade, tendo em vista que apresentou proposta em que descreveu minuciosamente os itens do veículo, inclusive os relacionados à padronização para ambulância, tendo praticado o preço de tabela da montadora da qual é revendedora, somado ao valor necessário para a transformação para ambulância por empresa terceirizada especialista na prestação de tal serviço, adaptação esta devidamente regularizada perante o INMETRO, que emitiu o competente Certificado de Segurança Veicular, frisando, por fim, que os certificados de garantia do veículo e da padronização foram devidamente entregues à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu. Os co-réus Antonio, Beatriz e Miguel apresentaram defesa prévia em fls. 175/237, argüindo preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de não ter a autora particularizado as supostas condutas ímprobas dos réus, bem como por ter deixado de demonstrar a efetiva ocorrência de dano ao erário. No mérito, defenderam a legalidade do procedimento, aduzindo que eventuais irregularidades e falhas formais não se mostram suficientes à caracterização de improbidade nas suas condutas. Defesa prévia do co-réu Herculano em fls. 239/254, argüindo preliminares de carência de ação pela ausência de interesse processual - na medida em que a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório objeto da presente ação foi aprovada pelo Ministério da Saúde, neste feito representado pela União Federal -, e de inépcia da inicial - em virtude da ausência de individualização das condutas que entende caracterizarem a improbidade alegada e da inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 256/259, argumentou que os autos, da forma como instruídos, não oferecem elementos suficientes à demonstração da efetiva ocorrência da prática de ato de improbidade administrativa, opinando, por tal razão, pela rejeição da ação. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Primeiramente, em Juízo de admissibilidade, entendo deva ser analisada, juntamente com as preliminares argüidas pelos réus - quais sejam, inépcia da inicial, em virtude de não terem as condutas tidas por ímprobadas sido individualizadas na prefacial, e ausência de interesse processual na propositura da demanda, em razão de ter o Ministério da Saúde, ora representado pela autora, aprovado a prestação de contas relativa ao convênio firmado com os acusados -, a plausibilidade do enquadramento das atuações a eles atribuídas em alguma das hipóteses previstas na Lei nº 8.429/92. Compulsando os autos verifico que, de fato, a autora não conseguiu individualizar as condutas que entende ímprobadas de cada um dos réus, apenas fundamentada no relatório da auditoria n. 4593 que lhe foi fornecido às fls. 09/71 pelo Departamento Nacional de

Auditoria do SUS, assim como não demonstrou a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário, eis que o prejuízo foi baseado em estimativa (fls. 21), diante da desconsideração dos valores referentes à adaptação do veículo (fls. 15, R\$ 7.800,00), e não em fatos concretos, qual seja, a ausência de adaptação do veículo, que de fato ocorreu (fls. 158/165), mas não constou detalhadamente na auditoria. A falta da individualização das condutas impede a aplicação das penas que pretende a autora sejam aos réus imputadas, mormente porque impede a defesa sobre fatos certos e determinados de cada um. Isto porque a natureza da pretensão deduzida atribui à ação caráter misto, por cuidar-se de ação cível com cunho penal e, desta forma, necessária a tipificação da conduta de cada réu, tendo em vista que nosso ordenamento processual adota a teoria da substanciação ou da individualização da causa de pedir, que somente permite a acusação de prática de ato ilícito se demonstrado o grau de participação do acusado em possíveis irregularidades. Não demonstrada a sua efetiva participação, fica caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que este representa, exatamente, a aplicação das penalidades previstas na norma em apreço. Aliás, cabível observar que boa parte das condutas genericamente descritas na inicial e nos documentos que a acompanharam (auditoria nº 4593, realizada no período de 12 a 13 de setembro de 2006 - fl. 12), tidas como ímprobas, não se amoldam com a decisão contida no documento de fls. 250/253 (Parecer GESCON nº 1381, de 28 de março de 2007), em que a Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde assim concluiu: Quanto ao mérito da questão que se apresenta, constatamos que as impropriedades ocorreram mais por inobservância de exigências formais, que não comprometeram o objetivo pretendido pela administração, pois não restou configurada a malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao erário, merecendo portanto parecer favorável à APROVAÇÃO da prestação de contas. A aprovação da prestação de contas pelo Ministério da Saúde, nestes autos representado pela União Federal, indica a eventual atipicidade das condutas imputadas aos réus, bem como demonstra ausência de interesse processual da autora na propositura do presente feito, neste momento processual, na medida em que reconhecida por ela a inexistência de malversação dos recursos públicos e efetivo prejuízo ao erário público, decorrente do certame analisado. Ademais, a improbidade é ilícito de resultados, ou seja, sua ocorrência demanda a existência de atuação eivada de desonestidade e imoralidade, com características de corrupção econômica, havendo de ter, para prosseguimento da ação, indícios mínimos de autoria. A norma mencionada elencou os atos de improbidade, subdividindo-os em três espécies, da seguinte forma: 1) atos que implicam em enriquecimento ilícito mediante obtenção, pelo agente ou servidor público no exercício das suas funções, de vantagem patrimonial indevida, (art. 9); 2) atos omissivos ou comissivos, de natureza dolosa ou culposa, que possam causar lesão ao erário, que ensejem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das pessoas jurídicas previstas na lei (art. 10); 3) atos comissivos ou omissivos que atentem contra os princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11). Na inicial, aponta a autora a ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92. As condutas descritas nos artigos 9º e 11 demandam a demonstração de dolo na conduta do agente, enquanto os atos elencados no artigo 10 da mesma lei são, também, punidos a título de culpa, desde que comprovada, inequivocamente, a ocorrência de prejuízo ao erário. Desta forma, não indicado o dolo ou culpa na conduta dos acusados, a existência de irregularidades formais no procedimento licitatório, embora incorra em violação ao princípio da legalidade, não enseja a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis, administrativas e penais, conforme disponham os respectivos diplomas legais, sendo imperativo, neste juízo de admissibilidade, o indeferimento da inicial, ante a ausência de justa causa para a propositura da presente ação, ensejando a ausência de interesse processual para prosseguimento da ação. No mais, adoto a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 256/259 também como razões de decidir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da ausência de interesse processual, configurado pela insuficiência de elementos indicativos de prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, 8º, da lei de improbidade administrativa (lei n. 8.429/92). Deixo de condenar a União Federal em honorários, eis que os réus deram causa à demanda, aplicando-se o princípio da causalidade (RT 706/77). Sentença sujeita ao reexame necessário, visto que proferida contra a União Federal (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2002.61.10.006215-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CARRENHO X ISABEL CRISTINA CONDICELLI CARRENHO X HUGO CARRENHO X FERNANDA DE BARROS FELICIO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X CONCEICAO MAGARO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA intentada por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de MARCELO CARRENHO, ISABEL CRISTINA CONDICELLI CARRENHO, HUGO CARRENHO, FERNANDA DE BARROS FELÍCIO CARRENHO e CONCEIÇÃO MAGARO CARRENHO (incluída no polo passivo por força da decisão de fls. 283), objetivando a constituição de servidão administrativa, com o objetivo de passagem da Linha de Transmissão Batéias - Ibiúna sobre faixa de terra com área global de 2,7992 (Dois hectares, setenta e nove ares e noventa e dois centiares), que faz parte do imóvel de propriedade dos quatro primeiros réus, matriculado sob nº 1.536 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP. A autora ofertou em 05/08/2002 (data do ajuizamento da ação), a título de indenização a quantia de R\$ 4.707,00 (quatro mil setecentos e sete reais), conforme avaliação que acompanhou a inicial, realizada pela sua Divisão Técnica de Patrimônio Imobiliário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/54. O valor ofertado foi depositado nos autos (fls.

62), cumprindo assim a condição imposta pelo Juízo por ocasião do deferimento do pedido de imissão provisória na posse (fls. 58/59), a qual foi efetivada em 30 de Agosto de 2002 (fls. 95). Intimada a União para manifestação acerca de eventual interesse na lide, requereu sua admissão no feito na qualidade de assistente simples (fls. 133). Os quatro réus (Marcelo, Isabel, Hugo e Fernanda) contestaram o feito em fls. 112/116, acompanhada dos documentos de fls. 117/125, alegando preliminar de necessidade de citação de litisconsorte passivo necessário, ou seja, a usufrutuária do imóvel e a necessidade de suspensão da imissão na posse (sic). No mérito aduziram que recusam a oferta por não representar valor justo, não podendo ser aceito o valor unilateral imposta pela autora; que o imóvel é muito bem localizado e o solo tem ótima fertilidade; que existe desvalorização por ter sido instalada uma segunda faixa de transmissão de energia elétrica no imóvel; que o local já estava sendo planejado para instalação de parreiras. Em fls. 148 foi deferido o pedido de realização de perícia feito por todas as partes, sendo que após o pagamento dos honorários periciais pela autora (fls. 180), o laudo do Perito Judicial foi juntado em fls. 189/250 atribuindo à indenização o valor de R\$ 17.960,81 (dezesete mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), em agosto de 2007. Acerca do laudo pericial se manifestou a autora em fls. 254, concordando com o seu teor. Em fls. 255/257 os réus se manifestaram de forma contrária ao laudo, protestando por quesitos suplementares. Em fls. 263/268 o perito respondeu aos quesitos suplementares dos réus, havendo sobre tais esclarecimentos a manifestação dos réus (fls. 273/274), de Furnas (fls. 275) e da União (fls. 282). Em fls. 283 o feito foi convertido em diligência para inclusão e citação da litisconsorte passiva usufrutuária Conceição Magaro Carrenho. Devidamente citada (fls. 294 verso), compareceu aos autos em fls. 295/296 reiterando a contestação apresentada e todas as demais manifestações proferidas nos autos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Observe-se que a União foi incluída no pólo ativo da lide como assistente simples de FURNAS, fato este que desloca a competência para a Justiça Federal, tendo a União manifestado seu interesse em atuar no feito, conforme fls. 133. Note-se que demandas envolvendo servidão administrativa em prol de empresa concessionária de serviço público federal, como é a hipótese de Furnas - Centrais Elétricas S/A, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal, ante o incontestável interesse jurídico da União em intervir no feito, face à sua qualidade de poder concedente do serviço de produção e distribuição de energia elétrica, aplicando-se as vetustas súmulas nºs 62 do Tribunal Federal de Recursos e 218 do Supremo Tribunal Federal. Tal interesse é no mínimo econômico, haja vista que as torres de energia elétrica que são fixadas na área objeto da servidão são bens reversíveis e que pertencem ao poder concedente, em razão do disposto no parágrafo primeiro do artigo 35 da Lei nº 8.987/95. Em sendo assim, a União na qualidade de poder concedente (artigo 21, inciso XII, alínea b da Constituição Federal) tem interesse econômico na área e também tem interesse jurídico na adequada prestação dos serviços, cuja titularidade lhe pertence, sendo que para a prestação dos serviços é indispensável que a servidão esteja regularizada. A intervenção da União neste caso deriva também no disposto no artigo 5º e parágrafo único da Lei nº 9.469/97, vazados nos seguintes termos: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. A preliminar invocada pelos réus restou prejudicada, uma vez que a dita decisão de fls. 283 determinou a inclusão da usufrutuária Conceição Magaro Carrenho no polo passivo da lide, havendo sua citação e sua manifestação de fls. 295/296 reiterando a contestação apresentada pelos outros réus e todas as demais manifestações proferidas nos autos. Outrossim, os réus denominaram como preliminar a alegação de imprestabilidade da avaliação fornecida pela autora com a inicial e a consequente necessidade de suspensão da imissão na posse, sendo certo que tal matéria diz respeito ao mérito da questão, não se tratando de nenhuma preliminar elencada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Não obstante, a imissão na posse deveria ser impugnada através de recurso de agravo e não de preliminar, sendo certo que foi deferida nos estritos termos do que determina o artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, haja vista que a autora depositou o valor ofertado. Outrossim, tal questão já não poderia ser apreciada neste momento, já que a imissão foi concedida há quase sete anos com a efetiva instalação da torre de transmissão e dos fios elétricos, tratando-se de matéria preclusa e com situação de fato consolidada. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. A servidão objeto desta demanda tem fundamento jurídico na alínea c do artigo 151 do Código de Águas (Decreto nº 24.643/34), regulamentada pelo Decreto nº 35.851/54 que reconhece a viabilidade da expedição de decreto do Poder Executivo reconhecendo a conveniência da servidão e declarando de utilidade pública as áreas destinadas à passagem da linha de transmissão e distribuição de energia elétrica. Ou seja, decorre diretamente de lei. A servidão administrativa de passagem de linha de distribuição de energia elétrica para a área rural não importa em transferência do domínio e, normalmente, permite a utilização do imóvel sem maiores percalços. Ou seja, descabe a desapropriação plena da área situada dentro da faixa de servidão, em razão da instalação de torres de sustentação de cabos condutores de energia elétrica, visto que neste caso a área corresponde a 2,7992 (dois hectares, setenta e nove ares e noventa e dois centiares), sendo que o imóvel tem 53,24 hectares. Após a ocorrência de regular instrução probatória, com a juntada do laudo pericial do Juízo, a questão jurídica e fática a ser dirimida resume-se ao valor a ser pago para fins de fixação da indenização em razão da servidão administrativa. Com relação à área do imóvel que seria objeto da servidão, registre-se que a autora aduziu que seriam 2,7992 hectares, sendo que o perito concordou com tal medida (fls. 234/235, quesitos nºs 1 e 2 dos réus), não havendo, portanto, qualquer controvérsia. Feito o registro, considere-se que a autora Furnas ofertou o valor total de R\$ 4.707,00 (quatro mil setecentos e sete reais), pela propriedade objeto da servidão. No laudo

elaborado pelo Sr. Perito Judicial os valores obtidos são bastante diversos, sendo as restrições advindas da servidão valoradas em R\$ 17.960,81 (dezesete mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), valorando apenas a terra nua, visto que não existem benfeitorias no imóvel. O laudo pericial concluiu que o valor da terra nua do imóvel é de R\$ 11.103,51 (onze mil, cento e três reais e cinquenta e um centavos) por hectare, com base em nove elementos de pesquisa realizados na região de São Miguel Arcaño/SP, conforme se verifica em fls. 222/230. Apesar da maioria dos elementos serem opinativos, ou seja, não estamos diante de realização de transações concretas, observa-se que acabam por refletir de um modo justo o mercado da região, fato este que levou, inclusive, a autora a concordar com o laudo. Nesse sentido, deve-se ponderar que os valores registrados nas três ofertas e nas seis opiniões representam grande homogeneidade (conforme tabela de fls. 231), estando todos dentro do intervalo de confiança. Em sendo assim, tal valor deve prevalecer. Por outro lado, neste momento é importante considerar que na hipótese de servidão administrativa que incide sobre um percentual não significativo do imóvel, não há que indenizar o total da área afetada de forma integral, ou seja, deve-se computar um determinado percentual sobre o valor da terra nua. Neste caso, o perito aplicou o coeficiente de 45% (conforme fls. 233), sendo certo que em fls. 264/265 explicita que nas áreas onde foram instaladas as torres (0,6508) o percentual é de 100% e que na restante área (2,1484) por onde passam os fios de alta tensão o percentual foi de 45% (quarenta e cinco por cento). Não há uma orientação segura indicando o percentual que deva ser escolhido para arbitrar o montante da indenização a ser paga ao proprietário do bem atingido pela servidão administrativa. A servidão ocasiona a desvalorização do terreno, a qual não pode ser avaliada de uma maneira genérica, atribuindo-se às áreas expropriadas sempre o mesmo percentual incidente sobre o valor da terra nua. Cada caso deve merecer uma análise especial, em função do tipo de servidão e da utilidade da propriedade. Ou seja, o magistrado deve orientar-se pela extensão dos prejuízos sofridos pelo particular. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que na hipótese de servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, o percentual que vem sendo admitido é entre 20 a 30% do valor do domínio pleno, uma vez que são mínimos os incômodos e restrições sofridos pela propriedade rural. Conforme já asseverado, o laudo pericial estipulou o percentual integral de 100% (cem por cento) no local onde estão instaladas diretamente as torres - de forma acertada, em razão de não ser possível o cultivo ou qualquer atividade nessa área - e 45% na restante área (2,1484) por onde passam os fios de alta tensão. Dada a devida vênia, não se afigura possível no caso concreto a aplicação do percentual de 45% na área (2,1484) por onde passam os fios de alta tensão, uma vez que no local da área servienda está sendo cultivado o plantio de batatas, consoante asseverou o perito em fls. 235. O próprio perito em resposta ao quesito suplementar dos réus em fls. 264/265 informou que calculou um percentual excessivo, acima dos 33,33% recomendados pelas bibliografias técnicas, ou seja, a aplicação do percentual de 45% não se justifica tecnicamente neste caso, onde a área é aproveitada com cultura de batatas. Em sendo assim, entendo que o percentual de 30% (trinta por cento) apresenta-se razoável e pertinente, uma vez que a área de cultura agrícola pouco fica afetada com a existência de torres de transmissão, na esteira de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se, como exemplo, a AC nº 91.03.007612-1/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Federal Lisa Taubemblatt, DJ de 01/10/2008. Note-se que não é possível o acolhimento da manifestação de fls. 255/257, já que os réus postulam a aplicação do percentual de 100% sobre toda a área afetada, ou seja, 5,26% do imóvel; além de acrescerem de forma incompreensível mais 100% a título de indenização, havendo bis in idem inadmissível. Por oportuno, esclareça-se que como estamos diante de direitos indisponíveis, o juízo pode fixar percentual inferior ao proposto pelo perito, mesmo que a autora tenha concordado com o laudo pericial. Portanto, adotando a fórmula matemática de fls. 233, o valor total da indenização é de R\$ 14.382,60 (quatorze mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), que corresponde à aplicação do percentual de 30% sobre o valor do hectare encontrado pelo perito em relação à área de 2,1484 hectares e o percentual de 100% sobre a área de 0,6508 (área física onde estão instaladas as torres), valor total atualizado até 24 de Agosto de 2007 (data do protocolo do laudo em juízo). Destarte, observa-se que o valor da indenização nestes autos é superior ao preço ofertado pela concessionária na inicial, uma vez que o montante atualizado e depositado na conta aberta pela autora não chega a esse valor. Em sendo assim, sobre a diferença entre o total ofertado e o fixado é devida a incidência de correção monetária, diferença devidamente atualizada nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do protocolo do laudo pericial em juízo. São devidos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do que determina o artigo 15-B, cuja redação foi acrescentada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, ou seja, são devidos a partir de 1º de Janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do que determina o artigo 100 da Constituição Federal. Tal preceito é aplicável à servidão administrativa por força do artigo 40 do Decreto-lei nº 3.365/41, fato este corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente da 1ª Turma, nos autos do RESP nº 750.050/SC, Relator Ministro Luiz Fux, afastando-se a incidência da antiga súmula nº 70 do Superior Tribunal de Justiça em razão da modificação legislativa. Não obstante a existência de doutrinadores de escol e juristas que entendem que a nova redação do artigo 15-B da Lei de Desapropriações é inconstitucional, o fato é que a redação do aludido dispositivo pretende que se aplique a sistemática constante no artigo 100 da Constituição Federal, qual seja, a de impingir mora ao Poder Público tão-somente após ter sido dada oportunidade à ocorrência de disponibilização orçamentária dos valores devidos. Outrossim, incide na espécie a súmula nº 56 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente determina que na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação do uso da propriedade. Tal súmula tem uma redação, dada a devida vênia, não muito clara, já que a desapropriação não se confunde com a servidão. De qualquer forma, o posicionamento da Corte Superior é de pagar os juros compensatórios para fins de indenização por servidão administrativa quando ocorre a tomada de posse da área antes do pagamento do preço justo. Os juros compensatórios, mesmo em sede de ação constitutiva de servidão em que há imissão na posse, incidem sobre o valor

corrigido da indenização. A Súmula nº 74 do Tribunal Federal de Recursos encontra-se superada pela Súmula nº 114 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 3 de novembro de 1994. Desde o julgamento do RESP nº 37.250/SP, ocorrido em 15/12/93 e publicado no DOU de 21/2/94, verifica-se que a orientação do Superior Tribunal de Justiça mudou em relação à antiga Súmula nº 74. Com relação aos juros compensatórios, adotando a posição do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2.332-DF, em sede de apreciação de medida cautelar, incidirão juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, sendo certo que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor fixado na sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para constituir a servidão administrativa, com o objetivo de passagem da Linha de Transmissão Batéias - Ibiúna sobre a faixa de terra com área de 2,7992 (Dois hectares, setenta e nove ares e noventa e dois centiares), que faz parte do imóvel de propriedade dos quatro primeiros réus, matriculado sob nº 1.536 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP, observado o art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, fixando o valor da indenização em 24 de Agosto de 2007 em R\$ 14.382,60 (quatorze mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), resolvendo o mérito da questão com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o valor da indenização é superior ao preço ofertado na inicial, sobre a diferença é devida a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do protocolo do laudo pericial em juízo até o efetivo pagamento, sendo devidos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do que determina o artigo 15-B, cuja redação foi acrescentada Medida Provisória n. 2.183-56/2001, ou seja, são devidos a partir de 1º de Janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Com relação aos juros compensatórios os mesmos incidirão no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da imissão da posse até o efetivo pagamento da indenização, sendo certo que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado inicialmente em juízo e o valor fixado na sentença. O levantamento dos valores depositados deverá obedecer ao artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Por fim, CONDENO a autora FURNAS, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 3.365/41, a pagar honorários advocatícios em favor da ré que fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor total da indenização fixada e o valor total ofertado pela autora, diferença esta atualizada monetariamente desde a data da prolação desta sentença pelo IPCA (parágrafo quarto do artigo 27 do Decreto-lei nº 3.365/41), condenação esta baseada também no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. As despesas (honorários do perito) serão arcadas pela autora Furnas, em razão do valor da indenização ser superior ao montante ofertado. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sendo a expropriante pessoa jurídica de direito privado, não se subsume ao conceito de Fazenda Pública, constante do 1º do art. 28 do Decreto-lei nº 3.365/41, não sendo cabível o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.10.013246-7** - JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA (SP133458 - CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.10.015363-0** - MARIA APARECIDA CALADO FERREIRA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Vistos em Inspeção. Fls. 133/135 - Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. Manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**2002.61.10.009146-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X BIG RAID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 118 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF por mais 90 (noventa) dias, a fim de que esta cumpra a decisão de fl. 117. Int.

**2003.61.10.003141-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS X ADILSON MAURO DE FREITAS (SP171484 - MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES E Proc. CRISTIANO BUGANZA-OAB-SP-210466)

Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 285-vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**2003.61.10.012078-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148993 - DANIELA COLLI) X HERBERT CARL HOINKIS X ZULEIDE HOINKIS

Vistos em inspeção. Fl. 153 - Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.10.007105-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 -

RENATA RUIZ ORFALI) X MARLENE LAZAROTTI

Fls. 141/143 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba solicitando-lhe que informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da executada marlene Lazarotti. Int.

**2004.61.10.007124-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA CAROLINA DE MELO CAMPOS(SP178904 - MARIA CLÁUDIA DE MELO CAMPOS)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**2004.61.10.009026-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DEBORA MARIA RIBEIRO ME(SP223089 - JOSÉ MÁRIO LACERDA DE CAMARGO)

Fl. 139 - Indefiro o pedido formulado pela autora, visto que não comprova ter efetuado novas diligências. Assim, concedo-lhe novo prazo de 30 dias, a fim de que indique bens em nome da executada, passíveis de penhora, bem como a sua respectiva localização. No mesmo prazo, não encontrando bens da parte executada, a exequente deverá apresentar certidão, atual, do CIRETRAN local e dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca do domicílio da executada, confirmando a inexistência de veículos ou imóveis registrados em nome da executada - tais exigências são pressuposto para outras medidas a cargo do Juízo, já que são informações públicas e, portanto, disponíveis às partes independentemente de intervenção judicial. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.10.007728-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça aposta à fl. 110-vº, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, se o caso, o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**2005.61.10.008357-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAN DE OLIVEIRA PEREIRA

Fl. 96 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF, por mais 30 (trinta) dias, a fim de que se cumpra a decisão de fl. 95.Int.

**2005.61.10.009642-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO DOS SANTOS X ALMIRA CONCEICAO VIDAL DOS SANTOS(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES E SP209403 - TULIO CENCI MARINES)

Intime-se a Autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal, ao Agravo Retido apresentado às fls. 150/152.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 149.Int.

**2006.61.10.005974-3** - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCIA P S B B GUIMARAES(SP174522 - ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**2006.61.10.012009-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI

Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 118-vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**2007.61.10.010376-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME X FABIO SAVIOLLI

Tendo em vista que o valor apurado na atualização de cálculo de fl. 68 é muito superior ao valor inicial, bem como se comparado ao valor apresentado pelos cálculos colacionados às fl. 55/60, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se foram utilizados os critérios adequados para atualização do valor devido. Int.

**2008.61.05.001093-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA LOPES GALVAO VALIN

Manifeste-se a autora, em 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, indicando endereço hábil a localizar a ré, a fim de se efetivar sua citação.Int.

**2008.61.10.005274-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LLN

FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Recebo como válida a citação efetuada às fls. 37/38. Intime-se o co-réu Lorival Neves de Lima desta decisão por meio de Carta de Intimação, conforme determinado pelo art. 229 do CPC.No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual endereço da co-ré LLN Ferramentaria e Usinagens Ltda. a fim de que se proceda sua citação.Int.

**2008.61.10.011159-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIANA MADEIRAS LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Face a informação supra, intimem-se os Réus do despacho de fl. 181.despacho fl. 181 - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sobe pena de indeferimento. Int.

**2009.61.10.006010-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X TATIANA LAUREANO X RENATO CAMILO ALVES

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução das contrafés.Int.

**2009.61.10.006011-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ROSINEIA CONCEICAO DE MORAIS X EDGARD SAMPAIO FILHO

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução das contrafés.Int.

**2009.61.10.006012-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução das contrafés.Int.

**2009.61.10.006015-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DO AMARAL

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução das contrafés.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.10.000768-2** - BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.10.004223-6** - UNIMED DE TATUI(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a Impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**2001.61.10.004718-4** - BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A decisão proferida na ADC 18 MC/DF, em 13.08.2008 (divulgada no DJE n.º 168 de 05/09/2008 e publicada no DJE e no DOU em 08/09/2008), reafirmada pela decisão publicada em 24/10/2008 (Ata n.º 34/2008 - DJE n.º 2002), determinou, em medida cautelar, que Juízos e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98.Desta forma, diante da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 2004.03.00.068190-0, conforme cópia de fls. 604/606, cumpra-se a decisão de fl. 589, retornando-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando decisão definitiva a ser proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 2004.03.00.068190-0.Intimem-se.

**2001.61.10.009320-0** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X SUBDELEGADO



REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2002.61.10.000169-3** - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**2003.61.10.012516-7** - MED COR CLINICA DE MOLESTIAS CARDIOVASCULARES S/C LTDA X MED COR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2004.61.10.003871-8** - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX S/A IND/ E COM/ - FILIAL X EUCATEX S/A IND/ E COM/ - FILIAL X EUCATEX S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2004.61.10.010077-1** - CECILIA LEZIER SCATENA(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 148 - Assiste razão à Procuradorida do INSS. Assim, officie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a do inteiro teor da sentença de fls. 66/68, mantida pela v. decisão de fls. 131/134, bem como do trânsito em julgado certificado à fl. 140, a fim de mencionada decisão seja integralmente cumprida, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, ainda, o Impetrado para que informe a este Juízo, no mesmo prazo supra concedido, quem será o executor da ordem, indicando o nome, registro funcional e local onde este poderá ser encontrado, sendo que caso estes dados não sejam fornecidos o próprio recebedor ficará responsável pela execução do ato.Int.

**2005.61.10.011003-3** - J.B. BALDINI CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito. Defiro à Impetrante vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.10.004026-6** - TIGRAO TRAVEL CENTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2007.61.10.003978-5** - CARLITO HADLICH(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Impetrante da informação prestada pelo INSS às fls. 123/125. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.10.016534-5** - JULIANE RIBEIRO DE MORAES(SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo JULIANE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE em face do DIRETOR DA UNICOC - UNIÃO DE CURSOS SUPEIROS COC LTDA. objetivando ordem judicial que lhe garanta o direito a re-matrícula no 2º (segundo) semestre do curso de Administração de Empresas, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso.Originariamente proposta perante a Justiça Estadual, esta ação foi redistribuída a esta Vara Federal em 19/12/2009.Às fls. 77/82 foi proferida decisão cassando a liminar concedida à fl. 17 e determinando à Impetrante que colacionasse aos autos Declaração de Hipossuficiência e, com sua vinda, fosse oficiada à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba a fim de que fosse indicado advogado para atuar neste feito em defesa da Impetrante.Colacionada aos autos a Declaração de Hipossuficiência da Impetrante e oficiada a OAB local, foi apresentada a indicação de advogado à fl. 103.No entanto, intimada pessoalmente para esclarecer o atual endereço da Autoridade Impetrada, bem como a regularizar sua representação processual, a Impetrante deixou de se manifestar (fl. 115).À fl. 68 foi proferida decisão determinando à Impetrante que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito, bem como para que fornecesse o atual endereço da autoridade impetrada.A Impetrante, porém, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, quedando-se inerte (fl. 120-vº).Sendo assim, tendo em

vista que a Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 283, 284, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex-vi das súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**2008.61.10.016545-0** - VALTER GOMES DA SILVA (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. VALTER GOMES DA SILVA, devidamente qualificado inicial, interpôs o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS/SP, com a pretensão de concessão de ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, em imóvel de sua propriedade. Alega o Impetrante que a Autoridade Impetrada, arbitrariamente, retirou o medidor de energia de seu imóvel, alegando que o consumo de energia elétrica apresentava diferenças quanto ao real consumo, tendo ela lavrado termo de ocorrência de infração. Aduz que está rigorosamente em dia com suas contas de consumo de energia, sendo que a ameaça de corte se deve unicamente ao problema do medidor de energia. Com a inicial, vieram documentos. Liminar indeferida às fls. 36/39. Informações prestadas às fls. 41/44. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança. Brevemente relatados, decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, verifico que a pretensão do Impetrante é improcedente. Em suas informações, a Impetrada esclarece que o Impetrante assinou um TCD - Termo de Confissão de Dívida, após ter ingressado com o presente Mandado de Segurança, reconhecendo assim, como legítimo, líquido, certo e exigível seu débito com a Concessionária. Por tal motivo, alega que esta ação perdeu o objeto. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar de serviços públicos, em seu art. 22, determina ao Estado, por seus órgãos públicos, per si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Porém, cabe afirmar que a intenção do legislador ao assegurar tal proteção aos consumidores não foi a de incentivar a inadimplência ao serviço de fornecimento de energia elétrica, visto que assim o faria se subentendesse como contínuo o ato do fornecimento de energia elétrica mesmo àqueles que deixam de cumprir suas obrigações contratuais, com o não adimplemento de suas contas. Assim, delinea o E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 807977: EMENTA - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - CÂMARA MUNICIPAL COMO CONSUMIDORA. 1. A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento. 2. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível. 3. Recurso especial provido. Acórdão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. E confirma seu entendimento com a decisão emanada no REsp 786165: EMENTA - ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. 1. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS n.º 216/RN, DJU de 10.04.06). 3. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Pelo exposto, DENEGO a ordem de segurança e JULGO extinta a ação COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios diante do entendimento sedimentado das Cortes Superiores. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.002255-1** - EDINEIA GONCALVES DOS SANTOS (SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO E SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. EDINEIA GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do ILMO. SENHOR REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO CARLOS CAMPUS SOROCABA, objetivando compelir a autoridade impetrada a matricular a impetrante no quadro de alunos do curso de Administração de Empresas/Noturno. Alega a Impetrante que se submeteu ao exame vestibular para o curso de Administração, obtendo a respectiva aprovação, fato este que lhe possibilita a efetivação de

matrícula. Esclarece que para efetivação de sua matrícula, segundo o Manual do Candidato, oferecido pela UFSCAR para o Processo Seletivo de 2009, a data para efetivação da matrícula para os candidatos convocados pela 2ª Chamada seria no dia 18.02.2009. Aduz que apresentou sua solicitação de matrícula no dia apontado pelo documento de fl. 78, entretanto, teve seu requerimento indeferido sob a alegação de que o prazo para efetivar sua matrícula teria expirado no dia 17.02.2009, conforme se verifica nos documentos de fls. 13 e 15 dos autos. Com a inicial, vieram documentos. A liminar foi deferida. Informações prestadas às fls. 116/117, onde a autoridade coatora reconhece o equívoco da Universidade. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, verifico que a pretensão da Impetrante é procedente. Nos termos da liminar concedida - fls. 105/109, que adoto como razões de decidir, é fato incontroverso o erro da UFSCAR quanto à divulgação duvidosa da efetiva data para realização de matrícula dos candidatos aprovados e convocados em 2ª chamada no Processo Seletivo de 2009, visto que conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, o erro em questão foi gerado pela própria Universidade que, ao divulgar junto ao Manual do Candidato e em seu sítio eletrônico datas divergentes quanto à data da matrícula em discussão, gerou dúvidas que não podem ser imputadas à Impetrante. Note-se que a aprovação no vestibular, a divulgação de data para efetivação de matrícula junto ao Manual do Candidato e o eminente início do semestre letivo faz parte de um procedimento administrativo, ou seja, uma sucessão itinerária de atos administrativos tendentes a um ato conclusivo, qual seja, a efetivação da matrícula e a conseqüente regular freqüência da impetrante no curso de Administração para o qual foi aprovada. Pelo que se depreende dos autos, e a Impetrante apresentou-se junto ao Campus da UFSCAR em Sorocaba para efetivação de sua matrícula junto ao curso de Administração no dia 18.02.2009, data esta prevista pelo documento de fl. 78, sendo tal requerimento indeferido. No mesmo dia, não tendo obtido êxito, outorgou a procuração de fls. 07 e no dia seguinte o mandado de segurança foi ajuizado nesta Subseção Judiciária, fatos estes que comprovam de maneira lógica que o indeferimento ocorreu no dia 18.02.2009. Neste caso, entendo que cabia a instituição universitária velar pela regularidade e convergência das informações por ela prestadas, a fim de possibilitar segurança aos candidatos ao vestibular por ela proposto, barrando de imediato quaisquer vícios dele oriundos. Entretanto, como a instituição de ensino não atentou para a divergência apontada nestes autos, faz jus a Impetrante à continuidade de seus estudos no curso para o qual foi aprovada no vestibular, uma vez que não pode sofrer as conseqüências de um erro da instituição, que divulgou data diversa daquela por ela prevista para efetivação da matrícula dos candidatos convocados em 2ª chamada. A Constituição Federal proclama expressamente no artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Neste caso, ficou claro que a divulgação de data incorreta para efetivação da matrícula da impetrante foi ato promovido pela UFSCAR. Assim, a impetrante não pode ser penalizada por um problema de cunho Administrativo (divergência de datas para efetivação da matrícula), sob pena de se sacrificar o direito de acesso à educação consagrado na Constituição Federal de 1988 em favor de uma formalidade cujo cumprimento não foi possível e que não teve a participação direta da impetrante. A sanção de não poder se matricular no Curso de Administração de Empresas por apresentação extemporânea de requerimento de matrícula, decorrente da divergência já referida, se afigura desproporcional à conduta da impetrante, que é uma jovem de 22 anos de idade (fls. 08), e sequer teve culpa em relação à divergência de informação veiculada pela própria Universidade. Em verdade a conduta da UFSCAR não se afigurou nem um pouco razoável neste caso específico, uma vez que foi tendente a suprimir um direito constitucional legítimo em função da apresentação supostamente extemporânea - que, repita-se, não proveio de desleixo da Impetrante e sim da própria Universidade -, sacrificando o fundo pela forma, como se esta fosse mais importante do que aquela. Tal atitude viola os mais modernos princípios que regem a administração pública, notadamente os da proporcionalidade e razoabilidade estatuídos no art. 2º da Lei nº 9.784/99. Por meio dessas normas condensadoras de valores pretende-se que a Administração Pública, em sua atividade precípua, assegure em seus atos certa coerência com os fins visados, ou seja, entre os meios e os fins pretendidos deve haver uma relação de proporcionalidade, segundo os padrões comuns de comportamento. O princípio da razoabilidade que deriva da cláusula do due process of law, insculpida no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, deve ser aplicado pelo intérprete nos casos submetidos a julgamento. No caso concreto verifica-se a violação do aludido princípio já que, tomando-se em conta a apresentação extemporânea de requerimento de matrícula - cuja falta não derivou da incúria da impetrante - acabou por desconsiderar todo um sistema de perseguição o favorecimento daqueles alunos que dedicam na esperança de lograrem reconhecimento pelo esforço empreendido nos bancos escolares do ensino médio. Pelo exposto, CONCEDO em definitivo a ordem de segurança para garantir à Impetrante a efetivação de sua matrícula junto ao curso de Administração de Empresas/Noturno oferecido pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, desde que preenchidos todos os demais requisitos para sua efetivação. Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem sucumbência, em consonância com o entendimento sedimentado das Cortes Superiores. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, único, da lei do mandado de segurança - Lei nº 1.533/51) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.006114-3 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança interposto objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do processo administrativo NB nº 134.470.381-56, protocolado em 02/06/2005, cujo pedido de

concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição foi apreciado pela 4ª Câmara de Julgamentos da 13ª Junta de Recursos. Desta feita, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.004122-3** - FABIANA DOS SANTOS MARTINS CASABURI X FERNANDA DOS SANTOS MONTEIRO (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as autoras para que se manifestem acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando então será apreciado o pedido de liminar formulado na exordial. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.10.008745-3** - SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA (SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a autora na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.10.005214-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002965-3) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARISA SACIOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) Fls. 487/489 - Intimem-se os autores/exequentes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante a co-ré Walderez Aparecida da Silva Ribas. Após, aguarde-se resposta do ofício encaminhado à fl. 485. Int.

**2003.61.10.013246-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI (SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA)

Antenda-se o quanto requerido pela CEF às fls. 337/338, oficiando-se às Agências da Previdência Social em Sorocaba e em São Paulo, a fim de que prestem as informações solicitadas à fl. 338 (item 2.1), no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-a para que informe a este Juízo, no mesmo prazo supra concedido, quem será o executor da ordem, indicando o nome, registro funcional e local onde este poderá ser encontrado, sendo que caso estes dados não sejam fornecidos o próprio recebedor ficará responsável pela execução do ato. Int.

**2007.61.10.003342-4** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar interposta por SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com fim de obter decisão judicial que lhe garanta a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, mediante a garantia por nomeação de imóvel que supera o valor da dívida discutida nos autos dos procedimentos administrativos n.º 10314.003317/99-21 (CSLL), 10314.003317/99-21 (IRPJ) e 11610.000657/99-91 (IRPJ), inscritos, respectivamente, em dívida ativa sob os n.ºs 8060701848607, 8020700889580 e 8020700889661. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/168. Alega o Autor, em síntese, que o débito que se visa garantir nesta ação foi discutido nos procedimentos administrativos já mencionados, onde houve decisão administrativa contrária ao pedido da requerente, motivo pelo qual foram inscritos em dívida ativa, as quais até a data da distribuição deste feito não foram ajuizadas as ações executivas. A Autora requereu liminar para garantir o débito em Juízo até a propositura da ação executiva, onde afirma que garantirá o juízo em momento e na forma oportuna, indicando os referidos bens. Às fls. 169/171 foi deferida a liminar pleiteada. A ré, às fls. 291/303, apresentou tempestivamente sua contestação. À fl. 305 foi proferida decisão determinando à demandante que informasse a ocorrência de interposição de ação principal, ou, ainda, execução fiscal, sob pena de extinção do feito. Em réplica, às fls. 310/321, a autora informou a existência de Execução Fiscal interposta sob o n.º 2007.61.19.008382-3 pela Fazenda Nacional em face da empresa Powerware Brasil Ltda., incorporada à demandante como esclarece a inicial, na qual se discute o mérito das compensações dos procedimentos administrativos n.ºs 10314.003317/99-21 (CSLL), 10314.003317/99-21 (IRPJ) e 11610.000657/99-91 (IRPJ), inscritos, respectivamente, em dívida ativa sob os n.ºs 8060701848607, 8020700889580 e 8020700889661, que são objeto deste feito. Assim, a fim de evitar maior prejuízo às partes, foi proferida decisão às fls. 322/323 reconhecendo a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito, determinando, ainda, a remessa destes autos à 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em Guarulhos/SP.No entanto, entendendo de maneira diversa, o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em Guarulhos/SP resolveu por bem encaminhar novamente os feitos à esta Vara Federal, conforme se observa da decisão de fls. 354/355.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Cuida-se de ação cautelar em que se objetiva decisão judicial que garanta à Autora a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, mediante a garantia por nomeação de imóvel que supera o valor da dívida discutida nos autos dos procedimentos administrativos n.º 10314.003317/99-21 (CSLL), 10314.003317/99-21 (IRPJ) e 11610.000657/99-91 (IRPJ), inscritos, respectivamente, em dívida ativa sob os n.ºs 8060701848607, 8020700889580 e 8020700889661, até que seja proposta ação executiva, a qual possibilitará a garantia do juízo competente, em momento e na forma oportuna.Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a competência para seu processo e julgamento é da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em Guarulhos/SP, por tratar-se de ação cautelar que tem o escopo de assegurar o resultado do processo principal, qual seja a ação de execução, nos termos dos artigos 796 e 800, ambos do CPC.Desta feita, se o processo cautelar interposto para garantir débito inscrito em dívida ativa é dependente à execução fiscal, posto ser o feito principal, e o feito dependente deve tramitar perante o Juízo competente para o feito principal, o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é a quem compete processar e analisar este feito, qual seja a 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em Guarulhos/SP.Neste sentido, entende a jurisprudência atual: 1. A competência para o julgamento dos executivos fiscais da União é o da Comarca do domicílio do devedor, bem assim deve o processo dependente ser distribuído ao Juízo competente para o conhecimento da ação principal. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (verbete 33, Súmula STJ).3. Agravo de instrumento provido.(AG - Agravo de Instrumento - 227048 - Processo: 200503000023482 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA do TRF3 - DJ DATA: 23/04/2007 PAGINA: 279 . Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA).Ante o exposto e nos termos do artigo 108, I, e, da constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Oficie-se, juntando-se cópia desta decisão, das decisões de fls. 169/171, 322/323 e 354/355, da petição inicial, da contestação de fls. 291/303 e da petição de fls. 310/321.Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.10.004730-4** - LAURA ISABELLA LOPES FAVARO(SP082500 - IVANI LAIS DE CARVALHO) X NAO CONSTA

Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o quanto requerido pelo MPF à fl. 24, colacionando aos autos documento que comprove a nacionalidade brasileira de sua mãe. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.10.015076-7** - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS (fls. 321/330) nos seus efeitos legais.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.10.001611-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LAZARO DOMINGUES LEITE FILHO X ROSANA MARTINS DA SILVA LEITE  
Ante a certidão de fl. 82-vº, intime-se a CEF para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2960**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0905245-4** - ELZA ROSINHOLA GIMENES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, os autos estão aguardando publicação no seguinte teor: Vista às partes da manifestação e atualização de cálculo do contador de fls. 160/165.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5191**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0910277-9** - LAUDICENA ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Intime-se o patrono da parte para que regularize os documentos necessários à habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, bem como para que apresente a certidão do INSS de inexistência à habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**00.0938465-0** - ANTONIO GOMES DE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de inexistência / existência de herdeiros habilitados a pensão por morte de JOSÉ LAMARTINE PRADO e ELDA BIANCHINI, bem como de ANTONIO GOMES PAIVA, no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**89.0035397-7** - JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE AMARO DA SILVA X IZAURA JORGE AFFONSO X PALMIRA PEREIRA GASPAR X JOSE DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA RODRIGUES ALMEIDA X JOSE OTTORINO VISCONTI X JOSE UMBELINO DE OLIVEIRA X MARIA ARENZANO GONCALVES X DEBORA REGINA PANTALEAO X PAULO LUIS PANTALEAO X LUIZ CREPALDI X GLORIA MARTINS MIRANDA X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CORREA X MARIA IRACEMA PIRES ESTEVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identidade (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.

**90.0036327-6** - MARIA PEREZ DE ASSIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro a parte autora o prazo requerido de 10 dias.

**90.0039331-0** - ANTONIO RAIA FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 217/232: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

**91.0660791-8** - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**92.0044912-3** - JOAO SEVERINO DE SOUZA X DORIVAL DE BARROS X OSWALDO ANTONIO X JACOMO DI TOLVO X OSWALDO RODRIGUES X JOAO BELLUOMINI X LEONAS FEIFERIS X LUIZ DOMINGOS X CAROLINA RAMIN X CLEISE RAMIN X CLAUDIO RAMIN X DARCI RAMIN X LUIZA GIORDANO DAMATO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**93.0020009-7** - LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.  
Int.

**93.0028783-4** - APARECIDA DORTA SOARES X NANCY DORTA SOARES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.  
Int.

**94.0025333-8** - ANTONIO LINERO X GERALDO VASCO LEITE X JOSE PRADO X LUIZ HILARIO X NARCISO VASCO LEITE X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 421.2. Fls. 385/386: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte.3. Aguarde-se provocação no arquivo, quanto ao coautor JOSE DO PRADO;

**94.0034485-6** - NELSON JOSE CITRANGULO DE PAULA(SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**95.0032295-1** - JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

**1999.61.00.018291-3** - ADOLFO GELDE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.  
Int.

**2001.61.83.003517-0** - ROSELI REGINA DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 204: defiro a parte autora o prazo requerido de 20 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2002.03.99.026648-0** - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 126/128: tendo em vista o alegado, expeça-se ofício ao empregador do autor, conforme requerido às fls. 116. Int.

**2002.61.83.001919-2** - ALFREDO SANTANDER X ANTONIO GREGIO X ARISTIDES MINELLI X DIMAS DA SILVA LUCHESI X ZELIA DE SOUZA MARQUESANO X OSWALDO ADHEMAR RUDIGER X TEZIO SCARPA X WALDEMAR AUGUSTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.006931-0** - JOSE EUSTAQUIO DA COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.  
Int.

**2003.61.83.012573-7** - JOSE ANTONIO MUFATTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2003.61.83.014709-5** - ABDUL MASSIH WAQUIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2003.61.83.015219-4** - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2004.61.83.004985-5** - IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2005.61.83.002565-0** - JOAO CHRISTOVAM CALESCO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 282, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.004581-7** - MARINALVA DE CARVALHO DAMACENA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.004629-9** - ALMERINDA MARIA ALVES(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152: defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.83.000554-0** - LUCIA HELENA DALLE SOARES FALCO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 164: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.001311-4** - JEOVANES DAMACENA GUIMARAES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.011215-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011073-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDELAR BERLENDI ANDRE(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI)

Defiro ao embargado o prazo de 10 dias.

**2008.61.83.011219-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002877-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CENDAMORE(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Fls. 51: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006671-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018291-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADOLFO GELDE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Recebo os presente embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2.



Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006672-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020009-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006673-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0028783-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X APARECIDA DORTA SOARES X NANCY DORTA SOARES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006674-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004985-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006675-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001311-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEOVANES DAMACENA GUIMARAES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006676-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006931-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE EUSTAQUIO DA COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006677-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012573-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE ANTONIO MUFATTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006678-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015219-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 5192**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742382-9** - ADIL LUIZ FERREIRA X ADELAIDE BONATTI ALBAROZZO X JOAQUINA DINIS X VERA LUZIA PEDRINA FALASCA X CARLOS ALBERTO PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X LUIS CARLOS PEDRINA X EVERTON EDUARDO PEDRINA X ANGELINA ANDREOLI BRUNETTI X SANDRO APARECIDO MARTINS AMADIO X MARCOS MARTINS DE GOES X JOSE CARLOS MARTINS DE GOES X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X DANIEL MARTINS DE GOES X JOSE LUIZ MARTINS DE GOES X VICENTINA DA SILVA X JANETE FALCAO DE VASTO X PEDRO HIDALGO SOBRINHO X NEIVA DIAS FERREIRA X DIRCEU DIAS DUARTE X ISALTINA MODESTO FRANCISCO X BIENVENIDA MARTINS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE ARANTES X EULALIA MARIA VIOTTO PAZINI X ANTENOR FERRAZ X MARIA APARECIDA GONCALVES ALTINIER X MILTON MOREIRA MINETTO X WALTER MINETTO MOREIRA X IDELAZIR MOREIRA FANTIN(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**00.0906993-3** - MARIA HELENA CALAZANS MACHADO DUARTE X ANGELO LEONARDI X ALBA DE

ANGELIS X IBOLYA CSILLAG X LOURIVAL CAMPOS GIULIANO X MARIA BENEDITA CIPPICIANI X RAPHAEL CAIO CAPOCCHI X RUBENS MARCILIO X SEITI SACAY(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP001380 - ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**00.0940895-9** - MARIA FLORA MAZZONI X NELSON MAZZONI - ESPOLIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**90.0004232-1** - LOURIVAL TEIXEIRA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL MARQUES BRASAO X MARIA DE LOURDES QUEIROZ BONANSEA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se esobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**91.0739489-6** - ILDA BARBOZA X JOAO DE DEUS MEDEIROS X CACILDA GALVAO DE SOUZA X SALVADOR SAES PERES X VICENZO GALIFFA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 301/313: nada a deferir quanto aos honorários de sucumbência, tendo em vista o alvará de levantamento de fls. 255, e quanto aos honorários contratuais, já que não houve pedido de destaque destes no momento da expedição de ofício requisitório. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**92.0045956-0** - CANDIDO AUGUSTO AIRES X CRISTIANO MIRANDA DANIEL DOS SANTOS X CLEIDE MIRANDA DOS SANTOS X DANIEL MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X ALMIR MIRANDA DOS SANTOS X ALDEMIR MIRANDA DOS SANTOS X VALDEMIR MIRANDA DOS SANTOS X LAMARTINE MIRANDA DOS SANTOS X VALDECIR MIRANDA DOS SANTOS X NEIDE MIRANDA DOS SANTOS X WALMIR MIRANDA DOS SANTOS X ZENAIDE DOS SANTOS BRANDAO X JOAO DE LIMA X JOSE MARZULLO JUNIOR X JORGE JACOB X JOAO FERREIRA DA SILVA X LUIZ SENEFONTE X JOSE MANOEL SARMENTO X SERGIO RAMOS X REINALDO RAMOS X JAIME DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**93.0002661-5** - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRIGUEIRO DE MELO X HELENO DELMIRO DA SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**93.0013445-0** - JUAN MENDEZ MANAS X LETICIA KINUYO ASHITAKA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**93.0030075-0** - VICTORIO BRUNO X ARLINDO PEREIRA VUNJAO X IMRE FEJES X JOAO FAUSTINO FILHO X LUIZ MOACYR JULIAO X APARECIDA ALVES GRAMULHA BAZANELLI X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X TERESA RAMOS DA SILVA X DIEGO SERRANO X ALVANILDE BENTO ERNESTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Promova o patrono da parte autora a regularização quanto aos coautores VICTORIO BRUNO E DIEGO SERRANO.

**1999.61.83.000539-8** - ELIAS FARAH(SP010064 - ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-s esobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**2000.61.83.001397-1** - JOSE LUIZ LOPES X ETEVALDO FRANCISCO DE SOUZA X SALVADOR CAVALIERI X EURICO LOURENCO NICACIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-s esobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**2000.61.83.005385-3** - PEDRO FERREIRA REIS(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-s esobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**2002.61.83.003847-2** - VALDEVIR ANDREU(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.002101-4** - AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a não manifestação da parte autora acerca das informações do INSS, intime-se-a para, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.013669-3** - YUTAKA ODA X LUCINDA DOMINGOS SIMIONI X WALMIR PEDRO BOM TEMPO X ANTONIO NICOLA LUCHETA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-s esobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**2004.61.83.004457-2** - ISRAEL DO ESPIRITO SANTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**2005.61.83.000497-9** - ALMESINA PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-s esobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**2006.61.83.002187-8** - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-s esobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**2006.61.83.004069-1** - DEBORA OLIVEIRA SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: defiro ao INSS o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.008184-0** - WASHINGTON EVALDO MARQUES(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154: vista à parte autora. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 138 a 146. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.83.004561-1** - MARIA DO CARMO SILVA X ANISIO MARQUES DA SILVA(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-s esobrestado no arquivo o seu cumprimento.

#### **Expediente N° 5193**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.83.003926-6** - SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG CENTRO/SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação das alegações de fls. 460 a 466, em cotejo com as informações autárquicas de fls. 468 a 472. Int.

#### **Expediente Nº 5194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0019092-4** - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Fls.626: oficie-se ao INSS para que forneça o requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Esclareça o patrono da parte autora o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista as guias de levantamento devidamente autenticadas às fls. 612/613. Int.

**92.0042477-5** - ANTONIO PROENCA FALCAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Fls. 217: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**93.0038631-0** - DELVINO COCCHI X FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X HILDO PEREIRA DE SOUZA X JOSE MARTINS X OVIDIO ROSSI(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Defiro à parte autora o prazo requerido de 60(sessenta) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**95.0047056-0** - JOSE BEZERRA LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. Oficie-se à AADJ ( Agência às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**96.0011277-0** - CYNTHIA LACHEZE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 271 a 298. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2001.61.83.004317-7** - MARILVIA DESSIMONI VICENTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2001.61.83.004773-0** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 210: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.83.001055-3** - ADELMO EUFRASIO SATURNINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 261: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.83.002691-3** - JOSE CASSIANO PONTES(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüentes à disposição do réu. Int.

**2003.61.83.006485-2** - EDY LEAL CAMARA ALCANTARA X EDISON LEAL CAMARA(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Fls. 352: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.007709-3** - NIVALDO RAMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 103/104. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.007763-9** - SADA O SATO X SIDUE KIMOTSUQUI SATO X ANTONIO GROSSI X EUGENIO DOS SANTOS X VLADIMIR MARANGONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
Fls. 147: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.007807-3** - BENEDITA DA GLORIA NERI BARBOSA ALVES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 119/120. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.008812-1** - EDSON LUSTOSA X JOSE ALVES DE JESUS X JOSE FEITOSA DA SILVA IRMAO X JOSE TEREZINO LOPES X LUIZ GONZAGA PLACIDO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Vistos em inspeção. 1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios referentes ao coautor remanescente Luiz Gonzaga Plácido do Nascimento. 2. Após, guarde-se sobrestado no arquivo seu cumprimento. Int.

**2003.61.83.010022-4** - EVARISTO TIAGO X BENEDITO MORENO LOPES X JOAO BAPTISTA CAMPOS ROSA X JOSE LUZVARDI COELHO X LAERCIO SALUSTIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
Fls. 438 a 451: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer referente ao coautor Laércio Salustiano, tendo em vista as informações de fls. 457 a 466, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2004.61.83.004059-1** - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 413: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.006599-0** - LUCIANO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 173: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.006969-6** - CARLOS RODRIGUES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 138 a 161. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2005.61.83.002997-6** - SIMONIA MARIA DE JESUS X WESLEI JESUS BRITO - MENOR (SIMONIA MARIA DE JESUS)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Fls. 200: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.005485-5** - RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2005.61.83.006663-8** - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 211: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.002658-0** - NEUZA BATISTA DE ARAUJO X MOACIR JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR - MENOR IMPUBERE (NEUZA BATISTA DE ARAUJO)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 282 a 290. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.003093-4** - NATERCIO FELISMINO GUIMARAES(SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.008391-4** - LUIZA RICCIARDI LOPES(SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.000127-6** - GILMAR DA COSTA SOUZA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2007.61.83.000189-6** - PAULO CASTILHO VALAINIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 519: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.001581-0** - SIDINEY CAVALHEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.002667-8** - JOYCE ELIZABETH BLOEM(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 69: devolvo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0004832-3** - BENEDITO ZILLIG X BOANERGES GONCALVES TORRES X ANTONIO CARLOS PINTO X CLARA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X ELAINE EUNICE NEVES DE ARAUJO X DEUELDETE MARTINS DA SILVA(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 3606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0903168-5** - TARCISIO MARIA DE LIMA X MARIA BERLANGA X JAIME MARTINS PIRES X CORINA BELLANGA BENEDICTO(SP027420 - JOAO MARQUES DE AZEVEDO BUONADUCE E SP088067 - MARILENE HESKY E SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**91.0737205-1** - ROBERTO DE MEO X ANA MARIA PEDRETTI DE FREITAS X MARIA ANTONIA MADEIRA X ANTONIO MANUEL LOPES X GODOFREDO GOMES DE BRITO X JOSE ABRAAO X VIVIANA DAURIA DE MEO X MITSURU ISCHIKAWA X NICOLAS MICHEL NASSIRIOS X VICTORIO VERA VERZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**92.0031281-0** - GILBERTO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**92.0091782-8** - LUIZ GONZAGA FURQUIM(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de correção monetária incidente sobre as parcelas do benefício previdenciário da parte autora pagas em atraso.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.83.003373-8** - ISABEL ABACHERLY(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2001.03.99.033270-8** - CARLOS LUZIA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2001.61.83.004185-5** - IRINEU MATIAS DOS SANTOS X ADEMAR ESCANHOELO X ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS X APARECIDO RODRIGUES X ELIAS CORREIA DE SOUZA X GERSON FIGUEREDO DE LIMA X LOURENCO ALVES DE ALMEIDA X MARIA CELINA DA SILVA X MIGUEL FIGUEREDO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.03.99.026653-4** - MARIA URBANO PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção, pela ORTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo.Em fase de execução, o INSS apresentou cálculos (fl. 186), informando que não foi possível implantar nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, uma vez que o valor recalculado gerou uma renda inferior àquela da época da concessão do benefício.Com o informado concordou a parte autora à fl. 192, que requereu o arquivamento do feito.Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.83.001330-0** - ARY LUIZ KISLING AVILA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.83.002206-3** - VECENTE BRANDINE X ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO SILVESTRE ARAUJO X ANTONIO SUVIRA X BENEDITO PEREIRA DE ARAUJO X EDMUNDO DOS SANTOS X JOSE ALDO DA SILVA X JOSE LUIZ CATARINO X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.83.002339-0** - ALVARO LOURENCO MESSIAS X CICERO DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES

COSTA X OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO X SERGIO ALVES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Assim, em face do pagamento comprovado nos autos para todos os autores, ainda que em outra ação para os litisconsortes CÍCERO DOS SANTOS SILVA e OCTÁVIO BRANCO DUTRA FILHO, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. (...).

**2002.61.83.003406-5** - RUBENS ALCARAS MOLINA X ANTONIO ASTOLFI X BARTOLOMEU PEDRO DOS SANTOS X DELBOS ESMERALDO PARREIRA X ODILON NUNES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.83.003748-0** - VIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.83.001517-8** - LUIZ CARLOS CELEGHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.83.003937-7** - APARECIDO PRADO X ANTONIO LOPEZ HERNANDEZ X EDESOM DE OLIVEIRA DIAS X ETEMISTOLES JANUARIO FERREIRA X SALVADOR NERIS DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.83.004290-0** - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.83.006401-3** - JOSE DE MORAES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.83.007026-8** - ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA X RENATA CRISTINA DE SOUZA DUARTE X PATRICIA MARIA DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.83.009354-2** - JOAO TELES DE FARIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.83.011282-2** - ALZIRA SAMPAIO MATIOLI(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa à parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.83.005158-1** - ALCIDES BASSETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 3607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0062073-6** - DIRCE ELIAS DE ARAUJO(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**94.0022075-8** - RUTH DOMINGOS MACIEL X JORDAO DOMINGUES MACIEL MASCEI PAGANI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2000.61.83.004925-4** - MARIA DE LOURDES FERRAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita

Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2001.61.83.002686-6** - ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAR NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2002.61.83.002054-6** - JOAO HUBER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2003.61.83.001096-0** - ENIVALDO BRAZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o

respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2003.61.83.002244-4 - JOAO JOSE DE SOUSA X JOSE APARECIDO HENGLE X MARIO SILVA FILHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2003.61.83.002593-7 - ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2003.61.83.003225-5 - IDALINA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BELATO X WILLIAM HIDALGO OLIVENCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo

envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2003.61.83.004256-0** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2003.61.83.005648-0** - VICENTE DE PAULA PARISI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2003.61.83.007815-2** - DALVA MARIA MIRANDOLA BUTUEM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2003.61.83.008099-7** - DARCY BITTENCOURT X FRANCISCO VANDIR PALMO X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO GONCALVES FERREIRA X MARIA HELENA LEAL X MARIA LEONOR DA COSTA X VALMIR

ALVES BORGES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2003.61.83.009328-1** - VERA LUCIA FRANCISCO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2003.61.83.010752-8** - VALTER OLIVEIRA DE SOUSA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2003.61.83.011434-0** - VALTER PAULO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria

autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2003.61.83.011487-9 - ISABEL SANTOS PEREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do novo cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) NOVOS VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá esclarecer a competência dos cálculos de fls. 101-110 e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com os referidos cálculos e demais cópias necessárias. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2003.61.83.012954-8 - FILIPPO DONNANGELO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2003.61.83.013904-9 - ARISTEU COLETO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita

Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

**2003.61.83.015981-4** - LUIZ CARLOS REINALDO NEGOCI(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

#### **Expediente Nº 3608**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.83.005767-9** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X THEREZA DE JESUS SIMOES GALHARDO(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 24/06/2009, às 15 horas. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas e o INSS. Informe-se ao Juízo deprecante. Int.

#### **Expediente Nº 3609**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.002472-9** - JOSE BONITO X IZAIRA ANDRADE DA SILVA X JOCELINO RICHETTI X JEHOVAH CAROLINO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO AUGUSTO X JOSE EDUARDO PERINI X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA LOPES RIBEIRO X JULIA MARIA DE LIMA CHIUCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios dos valores devidos (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, exceto para JULIA MARIA DE LIMA CHIUCHI. Com relação a acima referida co-autora, considerando o ajuizamento do processo nº 2003.61.84.107425-4 perante o Juizado Especial Federal/SP, esclareça a mesma, em 05 dias, se houve pagamento dos atrasados naqueles autos, comprovando documentalmente. Int.

**2002.61.83.004030-2** - ILZA NOGUEIRA X RUBENS SIQUEIRA X JOAO ANTONIO GOMES X JENI MARIANA MELLES TONELLO X JAIR LUCAS DE MORAIS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ante o acolhimento do cálculo, conforme fl. 188, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, da Resolução nº 559/2007, do conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF da 3ª Região. Após, considerando que o autor Jair Lucas de Moraes não teve direito à revisão, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até pagamento dos ofícios requisitórios

expedidos.Int.

**2003.61.83.009361-0** - MAMEDE NEME X ABILIO MACHADO RODRIGUES X JOSE BASTOS FROTA X LUIZ BADRAN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 237/240 e 246/248: anote-se. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproucente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais, relativamente MAMEDE NEME e JOSÉ BASTOS FROTA. No tocante a ABILIO MACHADO RODRIGUES, expeça-se com destaque de honorários contratuais ao patrono originário, Dr. ALEXANDRE RAMOS ANTUNES. Após, considerando que nos termos do art. 1060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge e herdeiros necessários, desde que provado o óbito e suas qualidades, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de MARIA MADALENA DO NASCIMENTO BADRAN e LUIZ GUSTAVO BADRAN (fls. 220/228, 231/235 e 251/256) como sucessores processuais de Luiz Badran. Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2004.61.83.004034-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.022755-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO MONTEIRO MORAES X ANDRE PEREZ X CANDIDA FERNANDES GALDEANO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CHRISTOVAO GONCALEZ X HELENA GOMES FERREIRA X ANTONIO VALERI X MARCIA MORAES COVACHO DE MEDEIROS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP130772 - ANA MARIA SILVA ULLOA)

Tópico final da r. sentença: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos (...).

**2007.61.83.008459-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039250-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARNALDO DE ALMEIDA LACERDA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Tópico final da r. sentença: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos (...).

**2009.61.83.004813-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052212-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ FERNANDO APEZZATO BARONE - ASSISTIDO PELA MAE (ANA MARIA DANTAS APEZZATO)(SP151177 - ANA PAULA APEZZATO BARONE)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.83.004804-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005633-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SULINA MOIDANO PINHEIRO X VIRTUDE MOREANO BARTAQUINE X CARMEM MOEDANO SILVEIRA X ALVINO BIAGIOTTI X ILDA FERREIRA DE SANTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Tópico final da r. sentença: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos (...).

#### **Expediente Nº 3610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.003897-3** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 225: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara de Pereira Barreto - SP designando o dia 20/08/2009, às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.



**2004.61.83.006014-0** - DINIZIO ANSANELLO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 128:: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Fls. 138-465: ciência ao autor.5. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 129-136.6. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

**2005.61.83.002137-0** - LUIZ CARLOS GAMBELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 443-454: ciência ao INSS.Publique-se o despacho de fl. 438, esclarecendo o autor, ainda, o item 4 do referido despacho, considerando o documento de fls. 443-454.Int.(Despacho de fl. 438:1. Fls. 413-415: ciência ao INSS. 2. Fls. 420-433: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. 3. O pedido de fl. 435 será apreciado no momento oportuno (eventual fase de execução). 4. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o endereço das empresas onde pretende a realização de perícia. Int.)

**2005.61.83.003313-0** - ANTONIO DA SILVA RAMOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133-135: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133-135, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 6. Traga o autor, no mesmo prazo, cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais.7. Faculto ao autor, ainda, a apresentação do laudo pericial da empresa Prosegur (fl. 36).Int.

**2006.61.83.005174-3** - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Regularize o procurador do autor a petição de fl. 85, susbscrevendo-a.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.003360-5** - JOAO BATISTA ALVES PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

## **Expediente Nº 3611**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0016573-7** - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X JOSE BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROGI X JOSEPHINA Busetti Labate X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN Blesa X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X

ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APPARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP029774 - MARIA EMILIA PAGLIATTO VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: 1) IDA MORGAN como sucessora de Charles Davis Morgan, fls. 1410/1246.2) ANTONIA CARDOSO SAMPAIO como sucessora de Mario S. Junior, fls. 1419/1426. 3) AMALIA ALBIERO TENDOLIN como sucessora de Luiz Tendolin, fls. 1431/1440.Ao SEDI, para as devidas anotações.Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do cônjuge falecido de Maria da Conceição Lopes, ARI LOPES, a fim de se habilitar como sucessores os filhos ANTONIO CARLOS, MARIA REGINA e SORAIA, bem como para se expedir os respectivos ofícios requisitórios.Fls. 1428/1429 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pelo INSS, no tocante a possibilidade de litispendência referente à autora LYDIA MARGORANI.Fls. 1464/1466 - Expeçam-se ofícios requisitórios aos autores:1) KAZUYA KUROI;2) OSWALDO LEME DE MORAES;3) IDA MORGAN (suc. de Charles Davis Morgan);4) ANTONIA CARDOSO SAMPAIO (suc. de Mario Sampaio Junior);5) AMALIA ALBIERO TENDOLIN (suc. de Luiz Tendolin).Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

## Expediente Nº 3612

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.83.000275-3** - MAGDA LUZIA ROJEK(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:..., INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito...

**2008.61.83.001747-1** - JOSELIA BARROS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A competência das Varas Previdenciárias ou do Juizado Especial Federal Previdenciário é fixada de acordo com o valor atribuído à causa.2. Esse valor deve seguir as regras gerais do CPC (artigos 258 a 261), observando-se, outrossim, o valor que se espera obter com o atendimento da pretensão, englobando-se o cálculo dos atrasados e 12 parcelas vincendas.3. Dessa forma, em face do princípio da economia processual, considerando o pedido (pensão por morte desde a data do óbito), bem como o valor do benefício que o falecido recebia (fl. 41), concedo à autora o prazo de dez dias para retificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção.4. Em igual prazo, deverá esclarecer se requereu administrativamente o benefício de pensão por morte.5. Após, tornem conclusos..A 1,10 Int.

**2008.61.83.011444-0** - IRACI LIMA DE ARAUJO X WARLEI LIMA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Sem prejuízo, apresente a co-autora Iraci Lima de Araújo, no prazo de dez dias, instrumento de mandato e cópia do CPF. Em igual prazo, deverá o co-autor Warlei Lima de Araújo esclarecer a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 18, apresentando, ainda, cópia do CPF, observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia constante no CPF.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.83.000465-1** - MARIA LUCIA STURARO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário,

conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.003390-0 - MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Após, tornem conclusos. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 4345**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.004232-6 - AMAURY BARBOSA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 242, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 246/254, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 2.102,32 (Dois mil, cento e dois reais e trinta e dois centavos), referente à JANEIRO DE 2007. Decorrido o prazo para eventuais recursos, nos termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.83.004245-8** - NEDILSON ANTONIO DA COSTA X ROSA HELENA DA SILVA ROSSATO X ANTONIO CARLOS JOFFRE X JOAO AUGUSTO DE DEUS X JOAO RUBENS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS RIBEIRO MIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MIRANDA X LUIZ AUGUSTO ARNAUD X PAULO SILVIO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**2001.61.83.005402-3** - GERALDO FERREIRA GARCIA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO CORREA DA CUNHA X JOAO INACIO FILHO X JOSE CARLOS DE ATAIDE X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JORDELINO INACIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARIA BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor do ofício de fls. 519/522, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20090000465, referente ao autor JOSE LUIZ PINTO, tendo em vista a existência de outra requisição, para o mesmo autor, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cruzeiro - SP.Outrossim, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em aditamento ao ofício nº 20090000467, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, solicitando a alteração do valor requisitado naquele, devendo constar R\$ 13.318,53 (treze mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), já descontado o valor referente à verba honorária sucumbencial proporcional autor acima mencionado. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor JOSE LUIZ PINTO. Publique-se o despacho de fl. 566. Cumpra-se e Intime-se.Fl. 566: Ante a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029357-7 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios para os autores JOÃO BOSCO DA SILVA e JOSE JORDELINO INACIO referentes ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais e em relação à verba honorária, bem como expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os autores JOÃO ALVES DA SILVA, JOÃO CORREA DA CUNHA, JOSÉ CARLOS DE ATAIDE, JOSÉ DO NASCIMENTO, JOSÉ LUZ PINTO e JOSÉ MARIA BUENO, referente ao valor principal, também com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006 Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**2002.61.83.002202-6** - LEONILDO PIERIN X ERNANDE JUNQUEIRA DE CASTRO X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE RAIMUNDO BELATO X JOSE ROBERTO CHIEFFO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X SUELI MARIA BOSCOLO X SERGIO TARIFA LEMES X WILSON MARIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 615: Não obstante o despacho de fl. 610 e a petição do INSS de fl. 617, cabe ao patrono dos autores diligenciar junto aos mesmos para obter a informação requerida e, caso não tenha havido o pagamento administrativo relativo às diferenças compreendidas no período entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, deve a parte autora comprovar documentalmente nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.83.002468-0** - LEONILDO CITINI X MIGUEL CINTRA BARBOSA X MOACIR COLOGNESI X NELSON DANGELO X NILTON ALVES PEREIRA X RUBEM MARCOLINO RODRIGUES X VITORIO HOLGER BELLOTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**2002.61.83.003113-1** - OLIVIO DEL BEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 197/198.Fl. 193/195: Ante o exposto no 2º parágrafo do despacho de fl. 190, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente.Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) complementar referente(s) ao saldo remanescente, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

**2002.61.83.004139-2** - LUIZ JORGE ALGODOAL MAURO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 235, 2º parágrafo: Indefiro o requerido, haja vista que à fl. 137 a APS-Moóca informa a concessão do benefício ao autor; todavia, conforme relatado à fl. 216, houve a alteração do endereço do autor. Assim, deve o mesmo diligenciar junto à agência do INSS para informar tal alteração e requerer administrativamente a devida regularização. Não obstante o benefício encontrar-se cessado, conforme informação de fls. 237/238, devido a situação acima mencionada, estando o CPF do autor em situação regular, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

**2003.61.83.001649-3** - EGIDIO DE SOUZA VILA REAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X MILTON DE BRITO X FRANCISCO JOSE TOLENTINO X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 378/393 e 404/405: Ante as alegações da parte autora manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.002455-6** - ABELARDO DE OLIVEIRA X EUCLIDES VIOTO X ANTONIO PEREIRA FILHO X DOMINGOS ALEXANDRE DE ALMEIDA X PEDRO ABREU(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 388/393: Nada a decidir, tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo da r. decisão de fl. 382, bem como a certidão de decurso de prazo para interposição de recursos, à fl. 396. Aguarde-se eventual manifestação do INSS acerca dos cálculos apresentados para o autor DOMINGOS ALEXANDRE DE ALMEIDA. Int.

**2003.61.83.002834-3** - ERIVELTO PAES X ABIGAIL DA SILVA X ADOLPHO GUIMARAES BARROS FILHO X ANTONIO MORELIS X CARLOS ROBERTO BORDIGNON X DIRCEU DE JESUS HOFFMAN X JOSE APARECIDO ROMANO X JOSE PEREIRA MARIANO X JOAO XAVIER DE REZENDE FILHO X PAULO FRANCISCO PALADINI SALUSTIANO X MARIA CECILIA RIBEIRO SALUSTIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
HOMOLOGO a habilitação de MARIA CECILIA RIBEIRA SALUSTIANO, como sucessora do autor falecido Paulo Francisco Paladini Salustiano, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 587/618: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser

hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Cumpra-se e Int.

**2003.61.83.007578-3** - VALENTIM SCALISE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 350: Nada a decidir, tendo em vista que só consta a Dra. Sibele Walkiria Lopes, OAB/SP 188.223 como patrona destes autos, já tendo sido expedidos ofícios precatórios em nome da mesma. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 144, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar o cumprimento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**2003.61.83.008218-0** - SANDRA RIBEIRO VENUTTI(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.011369-3** - EDY DA CUNHA VILELA X ALVARO CARLOS CORREA DE MORAES X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X ZULMIRO JESUS DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**2003.61.83.012234-7** - ALCIDIO FORNAZARO X JOAO DANTAS SOARES X JOSE CARLOS CAMPOS LOPES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LIDIO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**2003.61.83.014111-1** - JOAO LUIZ DA SILVA FILHO X MARLENE MARTINS DA SILVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 136. Tendo em vista que o benefício da autora MARLENE MARTINS DA SILVA, sucessora do autor falecido João Luiz da Silva Filho encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante as informações de fls. 142/143, regularize o patrono seu CPF, a fim de viabilizar a expedição de Ofício Precatório dos honorários sucumbenciais, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 559/CJF, de 26/06/07. Fl. 136: Ante a concordância do INSS à fl. 135, HOMOLOGO a habilitação de MARLENE MARTINS DA SILVA, CPF nº 002.112938-06, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. Int.

**2004.61.83.000756-3** - GILMAR VANCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 280, a certidão de fls. 281 e considerando que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**2004.61.83.001412-9** - JOSE XAVIER SAMPAIO X JOSE OCTAVIANO DE ALBUQUERQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 253/257: Por ora, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido para o autor José Octaviano de



Albuquerque, no arquivo sobrestado, para posterior apreciação do pedido.Int.

#### **Expediente Nº 4346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0907548-8** - JOSE ANTONIO DA SILVA X LUCIO ROBERTO DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X LUIS CARLOS DA SILVA X SELMA HELENA SILVA DE LOUREIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 353/358: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 350, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**87.0024503-8** - ELISABET FERREIRA BELMONT DA ROCHA MORAES NEVES(SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 277/283: Traga a parte autora procurações com poderes especiais para receber e dar quitação outorgadas pelas sucessoras da autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização da documentação apresentada.Int.

**88.0026283-0** - ANTONIO CARLOS BIRAL X ARISTOTELES PEREIRA DA SILVA X ANTONIO BORGES CASSIANO X HILDA GODOY ROSEIRA X VILASIO ALVES DA SILVA X MAURO FERNANDES X NILZO CAPELARI X LYDIA STABILE MORETTI X PEDRO HENRIQUE FERRARI X NELSON GODOY X SYLVIA ARTIOLI FERREIRA X THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO X MARCOLINO MODESTO X PAULO OLIVEIRA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA NETO X USAIO PENAZZI X THEREZINHA ZILLO GIOVANETTI X CREUZA MARIA VACCHI ROSSI X DIORACY BARBOSA X FRANCISCO FERNANDES X MARCOS JOSE GUILHEM X VILMA ANGELA GUILHEM GIACOMETTI X EDSON JOAO GUILHEM X MERCEDES QUADRADO MARTINS X BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA NETO X WELTHES REPIK X OSMALTE REPKE X ALEU BASSO X EDO MARIO DE SANTIS X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X DILCE BARRETO FRANCISCO X OSMAR FLORENCIO DO AMARAL X SYLVIO MACHUCA X LEO MARIO ANDRETTO X VENINA REPEKE BALSÌ X ANTONIO SYLVINO DE FARIA X ANTONIO MACIEL(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1.084/1.087: Cumpra o patrono da parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 1.078, apresentando os documentos necessários para a habilitação de Mariza Moretti, representada por Cecília Moretti (cópias dos documentos pessoais das mesmas e procuração por instrumento público).Outrossim, tendo em vista que a senhora Lydia Stabile Moretti não é a representante da sucessora Mariza Moretti, cumpra a parte autora a determinação constante do 3º parágrafo do referido despacho, trazendo declaração firmada por Cecília Moretti, representante da incapaz Mariza Moretti.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**88.0043694-3** - EDILMA LIRIO X ARCILIA MASSOLENI DA SILVA X ALCIDES FELIPE BARROSO X LUCRECIA ANTONIA FERREIRA X MARIA DIAS PEREIRA X NELSON BRUNHEROTTO RIBEIRO X NEUSA BRUNHEROTO RIBEIRO DE ARAUJO X JOSE BRUNHEROTTO RIBEIRO X DANIEL BRUNHEROTO RIBEIRO MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA DIAS PEREIRA, sucessora do autor falecido José Herculano Pereira, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao saldo remanescente dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Precatórios do saldo remanescente dos autores NELSON BRUNHEROTTO RIBEIRO, NEUSA BRUNHEROTO RIBEIRO DE ARAUJO, JOSE BRUNHEROTTO RIBEIRO e DANIEL BRUNHEROTO RIBEIRO MARQUES, sucessores da autora falecida Orlanda Brunherotto, bem como da verba honorária complementar, de acordo com a mencionada Resolução.Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 880/881 e as informações de fls. 882/884, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**89.0035771-9** - DAVID ALVARENGA X THEREZINHA DE TOLEDO PIZA JORGE X YAGO EDGARD ZACCONNI X JOAO FERRAZ FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s)



comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**90.0039345-0** - AGENOR CAPOANO X ALONSO FIRMINO DE CARVALHO X ANTONIO LOUREIRO X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X JOAO ADAMOPOLIS X ODETE ANA DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X RUBENS SALLA X HERMES DE CINTRA X JOSE MELQUIADES DE SOUZA FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 270/271: Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 254/257 e as informações de fls. 272/275, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. 267: Defiro à Dra. Rosangela G. Freires, OAB/SP 101.291 o prazo requerido de 10 (dez) dias. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados pelos sucessores da autora falecida YOLINDA GUADAGNOLI CAPOANO, às fls. 288/231, 235/237 e 259/263, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a Dr. Rosangela G. Freires, e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

**92.0093862-0** - DAVID DE CARVALHO X CECILIA GUERINO GIMENEZ X CATHARINA GUERINO DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X LEONARDO MARAJA FERREIRA PELICHEIRO X SONIA MARIA FERREIRA PELICHEIRO X NIVALDO FERIS KALLAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 317. Verifico que consta às fls. 303/304 depósito referente ao autor NIVALDO FERIS KALLAS, constando, inclusive comprovante do referido levantamento. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal para o autor VICENTE LOPES DE ARAUJO, sucessor da autora falecida Catharina Guerino de Araujo, bem como expeça-se Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs expedido. Fl. 317: Ante a manifestação do INSS às fls. 316, HOMOLOGO a habilitação de VICENTE LOPES DE ARAUJO - CPF Nº 011.641.628-96, como sucessor da autora falecida Catharina Guerino de Araujo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. Int.

**94.0015435-6** - JOSE DA CRUZ MEDEIROS(SP028524 - RUBENS ROSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 329, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação da verba honorária realmente devida, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante a informação de fls. 335, constato que a conta apresentada às fls. 299/306, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução dos honorários advocatícios. Fls. 338/341: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, com fundamento no art. 5º, parágrafo 1º da Resolução nº 559/07, uma vez que o Ofício Precatório referente ao valor principal já foi remetido ao TRF. Quanto à verba honorária sucumbencial, ante a nova redação conferida ao parágrafo único, do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeça-se Ofício Precatório referente à mencionada verba, de acordo com a Resolução nº 154/2006 e nos termos desta decisão. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**94.0016466-1** - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 222: Anote-se. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 219. Int.

**96.0036521-0** - JOSE RIBAMAR SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de cancelamento o Ofício Precatório nº 2008000260 (fls. 364/371), expeça a Secretaria um novo Ofício

Precatório em relação à verba honorária, em nome da patrona Irma Molinero Monteiro, OAB/SP 90.751, conforme requerimento de fls. 354/355, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0675728-6** - JOSEFA ROSALINA DE BARROS(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E SP130769 - ANA CRISTINA MOURA DE CARVALHO E SP005196 - RAIF KURBAN E SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do valor principal da autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, ante a petição de fls. 407 e considerando que o Dr. Valtemi Florêncio da Costa, OAB/SP n.º 145.046, encontra-se licenciado perante a OAB, expeça a Secretaria Ofícios Precatórios da verba honorária em nome dos patronos Drs. Raif Kurban, OAB/SP 5.196 e Maria Jose Gonçalves de Carvalho, OAB/SP n.º 122.334, nos termos da proposta de fls. 395, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/09, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**00.0900792-0** - ZITUMORI HIRATA X ANGELO FERECIM X ARISTIDES JOSE DOS SANTOS X CARMEM LUCIA GRASSI JURADO X SONIA MARIA GRASSI JURADO FERRARI X DOMINGOS ARIIVALDO BRUNO X CATALDO CARLOS BRUNO JUNIOR X FRANCISCO PAULO BRUNO X CLARICE LEAL MACACARI X EDUARDO CAMPOY JUNIOR X EUCLYDES MARTINS CARDOSO X EVARISTO DIAS NEGRAO X EVARISTO GARCIA PEREIRA X HELENA BRUNO X JOSE ADAO BRUNO X SILVIA MARIA CONCEICAO BRUNO X FRANCISCO PAULO BRUNO X FRANCISCO RUBIO X ANNA ROSA PALCHECO PEIXOTO X NATIVIDADE PALCHECO TALAMONTE X MARTIM AFONSO PALCHECO X VERA MARIA PALCHECO X MARIANGELA PALCHECO SILVESTRE X ANTONIO CUSTODIO PALCHECO JUNIOR X JOSE BRAZ DO AMARAL X MATILDE NEGRAO MEDALHA X JOSE FRANCISCO BATTOCHIO X JOSEFINA MARIA ROLFONI X NAIR MACEDO X NELSON CONCEICAO POMPIANI X OLINDA CONTRUCCI EUPHRAZIO LEAL X OLIVERIO DE ANDRADE X IDA VELOSO DOMINGUES X THEREZA LEME DA SILVA ROCHA X MARIA HELENA HENNEBERG LESSA X MARIA LIGIA HENERBERG MORETTIN X PAULO ROBERTO MACEDO HENNEBERG X RUY GUIMARAES X ALDA TAMASSIA BARREIRA X SETEMBRINA GOMES DA FONSECA X THEREZA CAMARGO X ZILDA HENNEBERG(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 809, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para os autores EDUARDO CAMPOY JUNIOR, EUCLIDES MARTINS CARDOSO, EVARISTO DIAS NEGRÃO, JOSÉ BRAZ DO AMARAL, JOSEFINA MARIA ROLFINI, NAIR MACEDO, RUY GUIMARÃES, TEREZA CAMARGO e ZILDA HENNEBERG seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono dos autores para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 4348**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.036857-7** - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 321/326: Dê-se ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.03.99.054382-0** - JOAO ROSSI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP211436 - SHIZUKO

YAMASAKI) X GERENTE REGIONAL DO INSS/CENTRO/SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

**2000.03.99.054387-9** - DORIVAL BASSAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE DA CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS DE SAO PAULO(Proc. JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)  
Manifeste-se o impetrante sobre o cumprimento da determinação judicial.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**2000.03.99.065133-0** - HOMERO MARCONDES CESAR(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)  
1.Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 . Após, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.83.004768-3** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP019208 - VICTORIO JOSE PRIMO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 142.Compulsando dos autos verifico que a primeira intimação para cumprimento do v. Acórdão teve como pessoa a ser intimada o Chefe da APS Pinheiro. Assim, a fim de dirimir eventuais deficiências acerca da correta intimação da autoridade coatora determino que intime-se o Gerente Executivo em São Paulo Sul para que cumpra a determinação judicial no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, e que informe a este juízo, juntando os documentos, sobre o resultado.Expeça-se o Mandado de Intimação para o Gerente Executivo Sul, instruindo o referido com cópias dos documentos de fls. 126/129, 131/132, 134/137 e 142/143.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**2006.61.83.007941-8** - SUMIO YAMASHIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE  
Fls. 140/141: Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS em São Paulo Leste para que cumpra a determinação judicial exarada na liminar e em sentença, no prazo de 10 (dez) dias, e que informe a este juízo, juntando os documentos, sobre o resultado. Expeça-se o referido mandado com cópias dos documentos de fls. 48/49, 57, 59, 120/126 e 129.Cumpra-se tópico final do despacho de fl. 138.Int.

**2007.61.19.000569-1** - LINO TONIM(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Chamei os autos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, conforme disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.Intimem-se.

**2008.61.83.001014-2** - AMADEUS MACHADO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
Fls. 288/292: Dê-se ciência ao impetrante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.001887-6** - PAULINO TENGUAM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
Tendo em vista a dispensa do reexame necessário a teor do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o impetrante requerer o que dê direito.No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

**2008.61.83.002197-8** - SHEILA CRISTINA DE SOUZA TAVARES PEREIRA X MATHEUS HENRIQUE TAVARES PEREIRA (REPRESENTADO POR SHEILA CRISTINA DE SOUZA TAVARES PEREIRA)(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Fls. 112/156: Dê-se ciência ao impetrante.Após, cumpra-se tópico final do despacho de fl. 108.Int.

**2008.61.83.006704-8** - EUCLIDES DECIO BACELLI(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Compulsando os autos, verifico que foi notificado o Gerente Executivo do INSS em São Paulo (Centro), quando o presente mandamus foi impetrado contra ato do Chefe de Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social São Paulo - Centro.Assim sendo, determino que se proceda a notificação da autoridade coatora (Chefe de Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social São Paulo - Centro), no endereço declinado no ofício de fl. 392, requisitando-se informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 1.533/51.Sem prejuízo, considerando o teor dos documentos de fls. 386/392, especialmente o ofício de fl. 391, intime-se a autoridade impetrada para que informe acerca da eventual resposta prestada pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, bem como do resultado da referida diligência.Determino ao impetrante que informe acerca da eventual continuidade do pagamento de seu benefício.Prazo: 10 (dez) dias.

**2008.61.83.006713-9** - TRINDADE GALHARDO BARBATO(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X GERENTE

**EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

Fls. 225/228: Dê-se ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.010018-0** - MARIA ROSA LOPEZ LOPEZ (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPEICIRICA DA SERRA-SP  
(...) Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.011570-5** - MARIA LUCINEIDE CAVALCANTE DUARTE FAUSTO DE OLIVEIRA (SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2008.61.83.012703-3** - TATIANA FERREIRA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2009.61.00.008013-9** - NEUSA MARIA VIEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP  
Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do procedimento administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.000529-1** - ELENILDA FERREIRA DE ARAUJO (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
(...) Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.83.001086-9** - RAIMUNDO PEDROZA BIZERRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
À vista do teor do ofício de fls. 29/30, diga (o) a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**2009.61.83.001640-9** - JOSE DE JESUS DA SILVA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
À vista do teor do ofício de fls. 37/38, diga (o) a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**2009.61.83.001775-0** - SINVAL FRANCISCO CIPRIANO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
(..) Por tais razões, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.83.001938-1** - WLADimir PESSEGATTI (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
(...) Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.83.001968-0** - JOAO MOURA COSTA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.002784-5** - JOSE LUIZ DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Converto o julgamento em diligência. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO NORTE (APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA). Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.003357-2** - JOAO AMARAL DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Por estas razões, defiro a liminar para determinar imediato processamento e conclusão do recurso administrativo (protocolo nº 37294.0000982007-31). Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento desta decisão ou, caso já tenha sido analisado o recurso administrativo determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como esse Juízo. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.83.003639-1** - FERNANDA DA CRUZ DELL OMO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

(...) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar, ante a ausência dos requisitos necessários para tanto. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.004715-7** - ANISIO CORREA DE ARAUJO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção ou conexão entre os feitos. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.004762-5** - NOELIO DA SILVA CORDEIRO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...) Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.004867-8** - EDUARDO ALEXANDER SILVA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS  
Preliminarmente comprove o impetrante ter efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.83.005105-7** - CICERO DOS SANTOS PEREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido de revisão do procedimento administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.005638-9** - JOSE COSTA FILHO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.005910-0** - PAULO CESAR DA COSTA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível em São Paulo/Capital-

Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.83.006012-5** - HERMINIO MINTO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do procedimento administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 4349**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.004214-8** - VALDIR ALVES DANTAS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**2001.61.83.005308-0** - WILLEMATERSON EVARISTO LAGOS(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. retro. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.83.003089-8** - CICERA ESTELITA DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**2003.61.83.008826-1** - OSVALDO LEWASCHIW(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 223: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.001058-6** - APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X NATASHA DANTAS DE MIRANDA(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA E PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES E PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra a co-autora Natasha Dantas de Miranda o despacho de fls. 108, carreando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.004736-6** - MAURICIO MENDES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**2004.61.83.004934-0** - MIRCA ALONSO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls. 117/120, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região. Expeça-se guia para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.006812-6** - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142-verso: intime-se o INSS para que promova a juntada de cópia do Laudo Coletivo da empresa EMA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (fls. 23/24), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2005.61.83.000011-1** - SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 118, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.83.005148-9** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.77/80, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.001776-0** - JOSE JACINTO DE ALMEIDA LEAL(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.106: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia de seus carnês e CTPS.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.003316-9** - MARIA JOSE DA SLVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 41: Esclareça a parte autora o requerimento de fls. 41, se se trata de pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada da petição, dê-se ciência ao INSS, para manifestação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.004166-0** - NAIR DE ARAUJO MORAIS RODRIGUES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.131/137: Dê-se ciência à parte autora.Fls.130: Defiro. Promova a parte autora a juntada de sua CTPS original, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.004230-4** - SERGIO ALMEIDA TEIXEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 10/07/2009 às 12:00 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**2006.61.83.005165-2** - IVANIL AUGUSTO DA SILVA(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o despacho de fls.79, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.83.005388-0** - ELISABETE ALVES MULTINI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.006691-6** - FRANCISCA NELSON DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 147/154: Mantenho a decisão de fls. 64/65, por seus próprios fundamentos.2. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 118.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.007448-2** - CECILIO LOURENCO DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.67/71, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.007512-7** - DANIEL DA FRANCA(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 10/07/2009 às 10:00 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**2006.61.83.008015-9** - EDIZ ELIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do ofício de fls.219, informando a designação de audiência para o dia 14/07/2009, às 13:15 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

**2006.61.83.008710-5** - JOSE MARIANO DA PAIXAO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.305: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.297/304: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha Arnaldo Demori, arrolada pela parte autora às fls.244.Int.

**2007.61.83.001015-0** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.173/176: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls.171.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.001177-4** - LEONE DE BARROS PINHEIRO(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.53/55: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.52.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.001318-7** - DIRCEU DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 10/07/2009 às 10:20 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**2007.61.83.001525-1** - TERGINO XAVIER PEREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes do ofício de fls.97, informando a designação de audiência para o dia 29/06/2009, às 14:30 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

**2007.61.83.002527-0** - JOAO DE CASTRO LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Fls. 79/80: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 73/76, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.83.003590-0** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converto o feito em diligência.Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as determinações contidas nos despachos de fls. 70 e 71, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento desta decisão, intimem-se o INSS para que requeira o que de direito, nos termos da Súmula 240 do C. STJ. Int.

**2007.61.83.003729-5** - JOSE DIAS DA ROCHA(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra a parte autora o despacho de fls.250, carreando aos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) CTPS(s).Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.004605-3** - APARECIDA TRIGOLO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.15/16.Int.

**2007.61.83.005916-3** - VALDOMIRO MATHIAS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 92/95: Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.007032-8** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 10/07/2009 às 10:40 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.



**2008.61.83.000215-7** - DOMINGOS AMORIM DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o despacho de fls.25, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.001597-8** - BRAZ GONCALVES DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 193/194: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 193/194.Int.

**2008.61.83.002404-9** - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.71: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.70.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.002793-2** - PAULO SERGIO ESTEVAO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 10/07/2009 às 11:00 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**2008.61.83.002794-4** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.134/140: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.002949-7** - JOSE DE PAULA DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o despacho de fls.114, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.003072-4** - WENCESLAU PIRES DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 10/07/2009 às 11:20 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**2008.61.83.003539-4** - GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 10/07/2009 às 11:40 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
Juíza Federal Titular  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
Juiz Federal Substituto  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2216**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0760912-4** - HONORATO CARLOS DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**97.0015588-9** - MOACIR EUZEBIO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**2000.61.83.001943-2** - FRANCISCO JOSE ALBERTO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**2001.61.83.002051-7** - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2001.61.83.002075-0** - DOMINGOS CARVALHO BARROSO X EDISON LUCAS BARBOSA X THEREZINHA DE JESUS BATISTA X JOAO BATISTA FILHO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE RANULPHO DA SILVA X LUIZ GUARIZI X OCTAVIO DA SILVA X ROMEU CANAVESSE X RUBENS NASCIMENTO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação ao crédito de LUIZ GUARIZI.2. Defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, com relação ao crédito de THEREZINHA DE JESUS BATISTA.3. Após, defiro o pedido, pelo prazo requerido, mediante carga pelos meios próprios.4. Int.

**2002.61.83.000431-0** - FRANCISCA ROMANA BENTES X JACYRO LUCATELLI X JOAQUIM GONCALVES ROSAS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X NILSON RAIMUNDO ROSALVES X RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINTO X RAIMUNDO ALVES SOBRINHO X VALDIR DIANA X VILMA FERNANDES MORETTI X WALDECY BENTO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**2002.61.83.002274-9** - CONCEICAO APARECIDA PEDROSO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se as partes quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**2002.61.83.002836-3** - PEDRO RIOVALDO STANGANELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**2003.61.83.002757-0** - CARLOS INHASZ X TARCIO DE SOUZA BRIGAGAO X JONATHES MARINHO DOS SANTOS X NILSON RIBEIRO FORTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.4. Int.

**2003.61.83.002815-0** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2003.61.83.004846-9** - ANTONIO SEVERINO DE ALMEIDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2003.61.83.005010-5** - ANTONIO GOMES MARTINS X ANTONIO MARIO DOS SANTOS QUADROS X JOSE ROBERTO LARA MORAES X LUIZ NADER X OSVALDO HIDEAKI SUGANO X OSWALDO IBERE DA FONSECA JUNIOR X REINALDO MIKALAIUSKAS X SEBASTIAO OLIVEIRA DE ALMEIDA X SOCORRO DE MARIA PARENTE DE CARVALHO NADER X WANDERLEY CARVALHO(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148, bem como sobre a informação de que o co-autor José Roberto Lara de Moraes já recebeu seu crédito por outro processo.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2003.61.83.005944-3** - OSVALDO ALVES DA ROCHA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 96.360,66 (noventa e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.692,27 (oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 105.052,93 (cento e cinco mil, cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), conforme planilha de folha 121, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**2003.61.83.006896-1** - JOAO CARLOS HEITZMANN DREUX(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**2003.61.83.007933-8** - HILDO LIMA DE ANDRADE X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JUAREZ ALBINO DE FREITAS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X REINALDO FRANCISCO DE MATTOS X HELIO CINTRA X NELSON MOREIRA X FRANCISCO DE ASSIS CONCEICAO DOS SANTOS X APARECIDO DE SOUZA MACEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Manifeste-se ainda, sobre a informação de que o autor Hildo Lima de Andrade já recebeu seu crédito através de outro feito.4. Int.

**2003.61.83.010108-3** - VITOR FANTINATO X VLADIMIR GALI X WAGNER DE SALES MESQUITA X WALDIR JOSE MORETTO X WALTER BAPTISTA CARDOZO X WALTER DIAS DA ROSA X WALTER EDSON DE MOURA X WANDERLEY KHOURY X WILMO CARMELO X WILSON PRODOSCIMO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor

devido em R\$ 226.023,66 (duzentos e vinte e seis mil, vinte e três reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.538,71 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 247.562,37 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de folha 175, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**2003.61.83.011040-0** - ERNESTINA ROSSI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2003.61.83.011133-7** - JOAO DE ANDRADE(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**2003.61.83.011230-5** - EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**2003.61.83.011451-0** - MANUEL DE PAIVA MEDEIROS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2003.61.83.011634-7** - ADEMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2003.61.83.011820-4** - GERMANO BOHLANT(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora sua manifestação de fl. 102, posto que, aparentemente, pertencente a pessoa estranha a este feito.2. Int.

**2003.61.83.012340-6** - AGOSTINHO DUARTE DA SILVA(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2003.61.83.013544-5** - AUGUSTA ROSA GOMES PALIARUSSI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**2003.61.83.014588-8** - PAULO HONORIO DE PAULA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

**2004.61.83.000018-0** - BENEDITO VERGILIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2004.61.83.001428-2 - ELIO BELEZA(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Alega o INSS que não existe ordem hierárquica entre os procuradores com as gerências executivas e postos do INSS, que são seus clientes e que os mesmos (procuradores) não determinam ou requisitam atos àqueles clientes, mas somente solicitam.2. Pois bem, de se notar pois que, sendo às gerências executivas e chefes dos postos do INSS clientes e o INSS a parte no processo, deve(m) o(s) procurador(s) diligenciar junto ao(s) seu(s) cliente(s) os meios necessários para o atendimento das determinações judiciais, uma vez que é através de seu(s) procurador(es) que as partes impulsionam o processo.3. A revisão do benefício foi determinada e notificada ao INSS muito tempo antes da implantação da AADJ, conforme se verifica dos autos, ficando patente, pois, não serem eles os responsáveis pelo não cumprimento/atendimento da determinação judicial.4. A AADJ somente veio a ser disponibilizada em setembro de 2008, portanto, a manifestação do INSS encontra-se em descompasso com as determinações constantes dos autos, comprometendo a celeridade processual preconizada no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil.5. Assim, a fim de observar a tão almejada celeridade processual, oficie-se diretamente a AADJ para que cumpra o despacho de fl. 116, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob as penas ali determinadas, sem prejuízo de eventual expedição de ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.6. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.7. Int.

**2004.61.83.005139-4 - MARIA ESPOSITO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 73.314,68 (setenta e três mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.442,99 (seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 79.757,67 (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de folha 96, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**2004.61.83.005216-7 - FRANCISCO HONORIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 49.304,69 (quarenta e nove mil, trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.930,47 (quatro mil, novecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 54.235,16 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme planilha de folha 75, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**2004.61.83.005632-0 - JOSE ROBERTO ROMAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 17.892,21 (dezessete mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.430,94 (um mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 19.323,15 (dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e quinze centavos), conforme planilha de folha 86, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**2005.61.83.002538-7 - SEBASTIAO RUIZ(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2005.61.83.004659-7 - MARIA APARECIDA DE JESUS CAMARGO MOREIRA(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 16/07/2009, às 19:00 (dezenove) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a

perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

**2005.61.83.005660-8** - JOAO SIMOES DE ALMEIDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, cientificando o INSS que o valor mencionado em sua petição de fl. 128, refere-se aos honorários de advogado.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.006719-9** - MOACIR ALBANO ALDERIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/07/2009, às 17:00 (dezesete) horas), na Rua Pamplona, nº 788 - cjto. 11 - Jardim Paulista - CEP 01405-030 - SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**2006.61.83.001274-9** - PAULO APARECIDO DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2006.61.83.003022-3** - ALBERTO DONIZETI LOZANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/07/2009, às 17:20 (dezesete e vinte) horas), na Rua Pamplona, nº 788, cjto 11 - Jardim Paulista - SP - Cep 01405-030.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**2006.61.83.003181-1** - NATANAEL BORGES DE LIMA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/07/2009, às 19:00 (dezenove) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**2006.61.83.004124-5** - ALZERINA DOS SANTOS ESTEVAO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 15/07/2009, às 19:00 (dezenove) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

**2006.61.83.008476-1** - ROBERTO PEREIRA DA CUNHA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/07/2009, às 19:00 (dezenove) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**2007.61.83.000248-7** - HENRIQUE ROMERO PAMPLONA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/102 - Ciência às partes. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/07/2009, às 17:40 (dezesete e quarenta) horas), na Rua Pamplona - nº 788 - cjto. 11 - Jardim Paulista - CEP 01405-030 - So Paulo/SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**2007.61.83.007912-5** - SANDRA APARECIDA DE NIGRIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/07/2009, às 18:00 (dezoito) horas), na Rua Pamplona, nº 788 - cjto. 11 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - CEP 01405-030.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos

eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**2008.61.83.007001-1 - LAERCIO ANTERO GOMES(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.002736-1 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2009.61.83.000482-1 - CELI REGINA DE PINHO ASSUNCAO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do contido à fl. 28 encaminhe-se estes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**2009.61.83.004907-5 - JOSE MARQUES RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação (grifo nosso) 1. Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.83.006455-6 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP X EDILSON PEREIRA DE SOUZA(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP020979 - MAISA DA COSTA TELLES) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 14:00 (QUATORZE). HORAS. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.023976-8 - LAURETTE NOGUEIRA AMADOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

1. Diante do contido à fl. 54, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**Expediente Nº 2217**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0751030-6 - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO BENEVENTE X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES**

COCCARO)

1. Fl. 781 - Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Fls. 782/785 - Ao SEDI para regularizar o nome da co-autora, devendo constar como correto: NATHALIE BALO BENEVENTE. 4. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme fls. 682 e 689, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos (cf. fl. 774), para as providências que entender cabíveis. 5. Quanto aos valores em favor de ITÁLIA SOGLIA, sucessora de NELSON SOGLIA, diante do pedido constante à fl. 784, informe, no prazo de dez (10) dias, onde se encontra o respectivo extrato de depósito. 6. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre o contido às fls. 669/672. 7. Int.

**00.0751547-2** - ALBERTO BARRIENTO X ALBERTO MARTINS X ALICE DOS ANJOS TAGE X ANTONIO LOPES X ARTHUR TOME X AZIZA ANNA FRASSON MUNHOZ X BRUNO BARBETA BELLOTI X CARLOS JOSE DUARTE X CELIO BARBOSA X CLELIA ANGELA ASSIS ALVES X DURVAL DOS SANTOS SILVEIRA - ESPOLIO X AURORA SILVEIRA ALEGRIA X ELPIDIO DIAS BATISTA X EMILIO HILARINO DA SILVA X ENRIQUE SALGADO CABALEIRO X GALILEO SANTANA X GLORIA PILAGALO X HULDA DE MAGALHAES LIMA X IGNACIO PEREIRA GUIMARAES X JARBAS TEIXEIRA FILHO X JARDEL TEIXEIRA X JOAO BATISTA SOBRINHO X JORGE BRAZ TORRES X JOSE GOMES X JOSE SARTORELLI(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para devida regularização quanto a substituição do co-autor falecido Durval dos Santos Silveira, observando-se o despacho de fl. 1483 e o instrumento de procuração de fl. 1480. 2. Após e se em termos, defiro o pedido de fl. 1488, expedindo-se o(s) alvará(s) de para o levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, oficiando-se o juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Santos, onde tramita os autos do inventário dos bens derivados pelo falecido autor, conforme fl. 1471.3. Int.

**90.0006435-0** - JOSE AUGUSTO DE MATTOS(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Fls. 182/190 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**96.0025330-7** - JOSE LUIZ DA SILVA NETO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**98.0015273-3** - MIGUEL JOSE DOS SANTOS(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 112/127 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**98.0040384-1** - BRAULIO DE GENARO X EDDIE LOPES DE MENEZES X EDVARD PONCE LEON X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X FRANCISCO CHAGAS TAVARES FILHO X FAUZI RAHME X GERSON BOSCO X GERVICK MACIEL DA SILVA X GIL HENRIQUE MAYRINK X HUGO PEREIRA LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Fls. 616/648 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

**98.0405506-6** - TOCHIO KAWANO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

**1999.61.00.013368-9** - BENEDITA DE JESUS LOPES(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 165/179 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as



formalidades legais.3. Int.

**1999.61.00.024328-8** - ALBERTO FERRARI X ALCINDO CANDIDO DE VASCONCELOS X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALOISIO SILVEIRA COSTA X ANTONIO CANEO X ANTONIO STEFANONI X TRASIBULO LOPES DA SILVA X VICENTE UMBELINO X VICTOR FERREIRA X WILSON ANTUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2000.61.83.002266-2** - STANISLAU SARJA X ADILSON GRACIOSE X AZIZE SOARES DE MACEDO X JOSE BRAZ DO NASCIMENTO X APPARECIDA MISTRO BONFAI X MANOEL OCANHA X MANOEL SOARES DA SILVA X MODESTO TESTONI NETO X ROBERTO DELFIM MEDINA X TURIBIO COELHO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 592/598 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se o ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Fls. 588/591 - Ciência às partes.3. Cumpra a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o item 2 de fl. 518, reiterado à fl. 540.4. Int.

**2002.61.83.002232-4** - FRANCISCO ROSA FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2003.61.83.004690-4** - MARIA JOSE DA SILVA X DILMA FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO X SIDINEI UELINTON FRANCISCO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS X MANOEL DE JESUS RAMOS X ELIANA MARIA DA SILVA X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA ALVES X EMANUEL ALVES X MARCOS FRANCISCO DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls. 402/403 - Defiro. 2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DILMA FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO (fl. 332) e seu marido SIDNEI UELINTON FRANCISCO RIBEIRO (fl. 337), MARIA DE FÁTIMA SILVA RAMOS (fl.340) e seu marido MANOEL DE JESUS RAMOS (fl. 344), ELIANA MARIA DA SILVA (fl.347), MOACIR FRANCISCO DA SILVA (fl. 353), ADRIANA MARIA DA SILVA ALVES (fl.357) e seu marido EMANUEL ALVES (fl. 361) e MARCOS FRANCISCO DA SILVA (fl. 365) e sua mulher RITA DE CÁSSIA SILVA (fl. 370), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Maria José da Silva.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Após, requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, observando-se que, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2003.61.83.005353-2** - ROSALIA FELIX DE SOUZA(SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Fls. 147/148 - Cumpra-se o despacho de fl. 142, expedindo-se o competente ofício requisitório.2. Int.

**2003.61.83.005556-5** - WILMA MARY PEICHOTO X DIEGO PEICHOTO - MENOR (WILMA MARY PEICHOTO) X CAMILA APARECIDA PEICHOTO X DANIELA DE CASSIA PEICHOTO X DANILO PEICHOTO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 101/106, V. Decisão às fls. 114/115, com trânsito em julgado à fl. 120.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 141.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 129/138, no valor total de R\$ 76.456,17 ( setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), atualizados até dezembro de 2008.5. Assim sendo, requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 6. Int.

**2003.61.83.005854-2** - PAULINA GIMENEZ LINCK X RITA CASSIA CARNAVALE CORREA X ALINE CARNAVALE CORREA - MENOR PUBERE (RITA CASSIA CARNAVALE CORREA)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.005997-2** - REINALDO LUIZ RAMACCIOTTI FERREIRA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2003.61.83.006025-1** - DIRCEU DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

1. Fls. 131/139 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.006045-7** - ROBERTO MARCELLI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 120/136 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.006739-7** - ANTONIO LAURINDO MARTIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154/170 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.007100-5** - JANOS CSEH(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/136 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.007551-5** - APARECIDO MARTINS(SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 60/66, V. Decisão às fls. 89/92, com trânsito em julgado à fl. 94 verso.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 149/150.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 131/146, no valor total de R\$ 39.131,60 ( trinta e nove mil, cento e trinta e um reais e sessenta centavos), atualizados até novembro de 2008.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. 6. Int.

**2003.61.83.008641-0** - LEOPOLDO MARCHESE(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2003.61.83.008796-7** - EDINALDO LEANDRO DOS SANTOS(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 120/127, V. Decisão às fls. 166/170, com trânsito em julgado à fl. 175 verso.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 202.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 187/196, no valor total de R\$ 472.082,71 (quatrocentos e setenta e dois mil, oitenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizados até março de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

**2003.61.83.009321-9** - ARLETE COSTA KATO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Fls. 115/130 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.009963-5** - EIDIR FATIMA DE JESUS FERNANDES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2003.61.83.010835-1** - ORLANDO SBRANA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.011081-3** - MARCIO GERVAZONI X VINICIUS GERVAZONI X DANIELA VIEIRA GERVAZONI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 131/144 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.012549-0** - OLGA CALLIGARIS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Reconsidero o despacho de fl. 181. 2. O feito encontra-se em fase de execução.3. Sentença às fls. 81/92, V. Decisão às fls. 121/124, com certidão de decurso de prazo à fl. 127.4. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, conforme fl. 180.5. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 165/172, no valor total de R\$ 15.401,07 (quinze mil, quatrocentos e um reais e sete centavos), atualizados até abril de 2008.6. Assim sendo, requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.7. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Int.

**2003.61.83.012795-3** - DANIEL NOGUEIRA COSTA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido de fl. 81, item b, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2003.61.83.012855-6** - JOSE FREIRE DE JESUS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 89/105 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2004.61.83.000670-4** - MARIA ALBERTINA FERREIRA TROFIMOFF(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.005362-7** - ORLANDO ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI)

PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2005.61.83.005163-5** - HEIDER JOSE RAMOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0764583-0** - MARINO SOARES LIBERAL X CARLOS ALBERTO SOARES LIBERAL(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 203 - Defiro. Expeça-se o officio requisitório, observando-se o despacho de fl. 185.2. Int.

**90.0011204-4** - CLEA MARIA XAVIER DE ARAUJO ORTEGA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Fls. 155/177 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.61.83.003045-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003071-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO GUALBERTO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fl. 44.2. Ao SEDI para incluir Santos Silva Sociedade de Advogados, CNPJ nº 06.124.920/0001-06 e OAB/SP nº 8040.3. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.20.002840-2** - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA PIMENTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 75, reconsidero o r. despacho de fl. 73. Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Int.

**2007.61.20.004246-0** - ADAIL JOSE ZERBINATTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista as manifestações de fls. 108/111, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez), manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, apresente a parte autora o seu atual endereço, para a realização da perícia social.Int.

**2007.61.20.005346-9** - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pelo autor às fls. 101/104.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006732-8** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2007.61.20.006773-0** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 92/94.Int.

**2008.61.20.000574-1** - RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 74/75), pelo INSS (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000656-3** - SUELI DA ROCHA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 131/133.Int.

**2008.61.20.001311-7** - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.001326-9** - BENEDICTO MACHADO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.001333-6** - OSCARINA ROSANGELA FELICIO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.001344-0** - ABELARDO DA COSTA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.001368-3** - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16)

3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 79/80), pela parte autora (fls. 77/78) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001489-4** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 247/248), pela parte autora (fls. 08/09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002339-1** - HECTOR RODRIGO OLIVA CARVAJAL(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002415-2** - YVONE CAVICHIOLI GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003082-6** - JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003301-3** - EDIVALDO DE PAULA(SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA E SP263195 - PAULA REGINA MUNHOZ DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 78/79), pela parte autora (fls. 80/81) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003511-3** - ABIGAIL APARECIDA ANTONIO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003628-2** - DJALMA ANTONIO GARCIAS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 77/78), pela parte autora (fls. 74/76) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003799-7** - MARIA CLEIDE DE MORAES RAYMUNDO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60), pela parte autora (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003919-2** - LAURINDO APARECIDO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004196-4** - MARINA DO CARMO BAYONA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 78/79), pela parte autora (fl. 77) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004368-7** - BRITO SANTOS DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 167/168), pela parte autora (fls. 165/166) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004816-8** - MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 90/91), pela parte autora (fl. 24) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005050-3** - VALDEMARES RIBEIRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.005255-0** - YOLANDO RODRIGUES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.005447-8** - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005881-2** - ENEDINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006231-1** - MARIO JORGE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.006365-0** - MARIA HELENA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2008.61.20.006693-6** - VILMAR PEREIRA PARDINHO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006876-3** - ANDRE CARNEIRO DE MORAIS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.007031-9** - EDUARDO ADALBERTO MORI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE



OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007250-0** - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA (SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 185/186) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007441-6** - MARIO ZANON (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007479-9** - MARIA ROSA DA SILVA PINHO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**2008.61.20.007609-7** - ANA MARIA MARTIN BUSCARDI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**2008.61.20.007708-9** - JUDITE DO CARMO PESSOA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**2008.61.20.007975-0** - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**2008.61.20.008270-0** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**2008.61.20.008379-0** - OSCAR LUIZ CIMATTI (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**2008.61.20.008381-8** - ANTONIETA MESSI GASPARELLO (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**2008.61.20.008416-1** - PAULO SERGIO FERREIRA DE FARIA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**2008.61.20.008641-8** - FRANCISCO JOSE DE MATHEUS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.008677-7** - APPARECIDA MARANI VIESI(SP251669 - RENATO TRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.008887-7** - ADRIANA APARECIDA SANTOS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.008953-5** - MANOEL MESSIAS RUAS(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009744-1** - AUGUSTO VICTURE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2008.61.20.009939-5** - GERIEL XAVIER(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.010020-8** - EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2008.61.20.010842-6** - CLOVIS MARQUES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.011008-1** - APARECIDO DOS SANTOS(SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.000404-2** - GILBER ANTONIO ABRAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000406-6** - ORIVAL MORATTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**2009.61.20.000409-1** - ARMINDA DE SOUZA MORAES VITORIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**2009.61.20.000412-1** - CREUSA MARIA PENHARELA FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.20.000439-0** - ANTONIO RIBEIRO LOPES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.20.000442-0** - DERICO DE ALMEIDA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.20.000443-1** - RUBENS DE PAULA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.20.000622-1** - NAIR BRONDINO ALVES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000939-8** - MARIA SEVERINA DE SOUZA LUIZ(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.20.001059-5** - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001071-6** - LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANAZILDA PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

- 2009.61.20.001154-0** - EVERALDO DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.
- 2009.61.20.001155-1** - RITA DE CASSIA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.
- 2009.61.20.001162-9** - ANGELA MARIA ALVES X ANGELA MARIA ALVES X PATRICIA ALVES BERNADO - INCAPAZ X PAMELA CRISTINA ALVES BERNARDO - INCAPAZ X RIAN ALVES BERNADO - INCAPAZ(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.
- 2009.61.20.001265-8** - CARMINO ROZA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- 2009.61.20.001393-6** - FRANCISCO VITORINO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- 2009.61.20.001394-8** - JOAO BATISTA GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- 2009.61.20.001481-3** - VITO APARECIDO LARocca(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- 2009.61.20.001540-4** - JOSE CAPARICA NETO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- 2009.61.20.001599-4** - PROCOPIO SANTOS NUNES SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- 2009.61.20.001602-0** - ANGELIN BOTELHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- 2009.61.20.001782-6** - VALDIRA LOMES DO NASCIMENTO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001874-0** - LUIZ CARLOS CARMELENGO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001877-6** - JULIANO VICENTE BACHIEGA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**2009.61.20.001901-0** - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002007-2** - ANTONIA RIGOLLON BORTOLO(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3978**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.001024-9** - HIDROMOR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.20.006584-6** - ROSA BRASILIA VASILCEAC(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.20.001624-8** - AMAURI SOARES DA SILVA X RUBENS RIBEIRO X MARIA MARTA GONDIN X ADEMIR TONI X ABRAO ABILIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.20.002622-2** - EDUARDO PASCOAL BASSETTI(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, e condeno as requeridas a ressarcir ao autor a quantia despendida para a demolição e reconstrução do imóvel no valor de R\$ 36.691,78, corrigida monetariamente, bem como o pagamento de indenização aos danos materiais, ou seja, despesas de aluguel, desde que devidamente comprovada, também corrigida monetariamente e, ainda, a pagar ao autor, à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, por tratar-se de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno as rés no pagamento das custas, das despesas

processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tudo devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.003106-8** - LELIA ARRUDA STELLA CAVICCHIA X MARCIA ARRUDA STELLA X JOANA DARC ARRUDA STELLA X MARCELO ARRUDA STELLA X AMERICO STELLA(SP025183 - MARCELO ARRUDA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.000778-2** - JOSE ESTAQUIO DOS REIS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como de atividade especial o período trabalhado de 01/02/1995 a 05/03/1997 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de serviço no montante 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Determino ao réu que averbe o referido tempo como prestado em condições especiais, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço quanto à Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 108.653.941-0) do autor José Estácio dos Reis (CPF nº 019.989.738-5). Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.003286-7** - LOURENCO MARTINS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.004348-8** - MARIA ROSA BOLDI MENDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.004374-9** - NEUZA RODRIGUES GIMENES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.005544-2** - MARCOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.005826-1** - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO, CPF 408.809.408-59 e (fl. 07), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e o seguinte período e respectivo índice: fevereiro de 1989 (10,14% - IPC), correção monetária e aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.20.006716-0** - MARIA DO CARMO TAVARES DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.008042-4** - DIRLENE BELARMINO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.008668-2** - ENIVALDO ALVES DE ASSIS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.009158-6** - ANTONIO FRANCISCO MOTTA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/08/1970 a 31/01/1971, de 02/10/1972 a 14/02/1973, de 18/06/1973 a 30/06/1974, de 01/11/1974 a 30/08/1975, de 01/10/1976 a 31/12/1988, de 09/02/1989 a 17/02/1989 e de 01/04/1989 a 06/02/1990 e de 26/02/1991 a 29/11/1991, convertidos em 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.000716-6** - FAUSTINO DA SILVA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF para resolução da lide (fl. 29), consistente no pagamento imediato do montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) e sua aceitação pelo autor (fl. 61), HOMOLOGO a composição realizada pelas partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, dando por resolvido o mérito desta ação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promover o depósito do valor acordado em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação do depósito, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001332-4** - ODELITA MARGARIDA DE SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário da autora Odelita Margarida de Souza, (NB nº 126.989.096-1), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001340-3** - GERVAL HONORIO DE CARVALHO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001610-6** - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.002384-6** - BENEDICTO MACHADO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor Benedicto Machado (NB nº 504.034.115-2), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.003174-0** - VANDA LUCIA BEZERRA X GIOVANE GONCALVES BRITO - INCAPAZ X ROSA BEATRIZ BRITO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRITO - INCAPAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão (NB 142.936.761-7) aos autores, referente ao período de 18/01/2007 (fl. 16) a 03/09/2007, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora. CONDENO ainda o INSTITUTO-RÉU ao pagamento de Honorários Advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos



do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.004042-0** - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido e CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 128.467.229-5) do autor Claudio Mazier Fioravante (CPF nº 593.969.208-78), pelo que, reconhecendo como de atividade especial os períodos trabalhados de 01/07/1967 a 12/06/1980, de 10/09/1980 a 01/10/1980, de 07/01/1981 a 27/03/1981, de 01/06/1987 a 19/02/1988, de 30/01/1989 a 09/02/1993 e de 02/08/1993 a 18/04/1995, que somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS totaliza tempo de serviço no montante 35 (trinta e cinco anos), 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, proceda à averbação do período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a conseqüente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como para que inclua na correção dos salários de contribuição os valores de verbas trabalhistas (horas extras e reflexos e diferenças salariais), concedidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 560/2003 que tramitou perante a 2º Vara do Trabalho de Araraquara/SP, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RML.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.004584-2** - RUI LAZARINI X ZELIA TEREZINHA ABREU DE SA LAZARINI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).P.R.I.

**2008.61.20.005064-3** - JOAO BUENO(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005104-0** - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor João Bernardo de Oliveira, CPF 595.064.828-53 e (fl. 08), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), com a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.006276-1** - HENRIQUETA TERRA DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 111.103.455-6) da autora, Henriqueta Terra dos Santos, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.829.400-7) que lhe serviu de base, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e a implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto

vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.006434-4** - ROSA MATTIAZZI DELANEZ X ODETE DELANEZ BOLSONI X ELIZABETH DELANEZ X MARIA DE LOURDES DELANEZ(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ..Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 2819-0) do de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.20.007110-5** - PAULO ALVES CAMPOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Paulo Alves Campos (NB 105.574.963-0), aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do referido benefício, considerando-se estes como sendo os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença precedente (NB 063.567.103-4), diante da redação do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e a implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.007520-2** - ANTONIO VALDEMIR DE GODOI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe.P.R.I.

**2008.61.20.007970-0** - EURIPES SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor Euripes Soares, RG 30.150.917-7 SSP/SP e CPF 483.679.158-87 (fl. 10), a caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.008604-2** - JOSE MARCHI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da

justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.008644-3** - APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a restabelecer o benefício de pensão por morte a autora APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (NB 137.069.341-6) a partir do seu bloqueio (01/09/2008 - fl. 24). Confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 29/31. Determino, ainda, que sobre o valor do benefício de pensão por morte deverá incidir o desconto de 30% (art. 154, 3, do Decreto n 3.048/99) até o esgotamento do crédito da autarquia que deverá ser corrigido com os mesmos critérios utilizados para o pagamento de benefícios atrasados. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n° 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.008962-6** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor Antonio Carlos de Oliveira, CPF 077.001.685-82, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: junho 1987 (IPC 26,05%), janeiro de 1989 (IPC 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%), fevereiro de 1991 (TR 7%). Devem incidir, também, juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n° 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009094-0** - JOSE AZEVEDO DE MEDEIROS(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isentos do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ao SEDI para inclusão de Selma Aparecida Rodrigues de Medeiros, no pólo ativo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009122-0** - ANTONIA JANNUNZZI FRACAROLLI X MARIA DE LOURDES FRACAROLLI X NEREIDE FRACAROLLI BIAZOTTI X CELIA REGINA FRACAROLLI SANFELICI X ONEIDE FRACAROLLI CAMURRA X ROMILDO FRACAROLLI JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

**2008.61.20.009128-1** - MARIA IDA FRANCOSE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n° 9.906-8) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n° 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.20.009132-3** - VALDECI LOUBAQUE RIBEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa

Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 6.497-3) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.20.009138-4** - ALBINA REGIANI CAFEO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 10.665-0) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.20.009208-0** - THEREZA BORTOLASSE CURIONI X ODAIR AMBROSIO CURIONI X ESPERIA CURIONI PUZZI (SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 5447-1, 9438-4, 8373-0 e 14242-7) do de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.20.009754-4** - MILTON CESAR DA SILVA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor Milton Cesar da Silva, CPF 071.796.178-81 (fl. 15), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), recompondo-se os valores, com a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009928-0** - LUIS CARLOS DE ALMEIDA NETO X IZILDA MARIA DE JESUS ALMEIDA CAZATTI X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS APARECIDO ALMEIDA X LEONIR DE JESUS ALMEIDA X LEONICE ALMEIDA CASTELETTI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 4.392-5) do de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.20.010066-0** - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO (SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

**2008.61.20.010168-7** - SATIKO ARAKI MURAKAMI (SP044165 - OSVALDO BALAN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe.P.R.I.

**2008.61.20.010178-0** - ANAIDE IVONE LORANDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.20.010372-6** - GUIMAR PRANDI FERRAREZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 3.383-0) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2008.61.20.010500-0** - LUCIO ARIVALDO ROSSI X FRANCISCA CARDOSO ROSSI(SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) na conta de caderneta de poupança dos autores (nº 16.715-7), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.20.010866-9** - ANTONIO APPOLINARIO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.20.001272-5** - LUIZ CEZAR POLIMENO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.20.003570-1** - FLAVIA LEANDRA DA SILVA X ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.20.009832-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.009094-0) JOSE AZEVEDO DE MEDEIROS(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO

ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isentos do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ao SEDI para inclusão de Selma Aparecida Rodrigues de Medeiros, no pólo ativo da presente ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 2008.61.20.009094-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3987**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.003828-4** - DIRCE PRANDI SANTOS X NILSON SANTOS X NILCE SANTOS MASSAMBANI X CANDIDO SANTOS JUNIOR(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.20.003346-5** - ORLANDO PROTTI X ARNALDO FRIGO X LUIZ FELICIO PIOVANI X BENTO GOMAS ASSUMPCAO X ORLANDO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

**2004.61.20.002346-4** - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.20.002042-0** - MARCELLO ENEAS RUDGE FURTADO X AIDA MARIA FURTADO CAMARGO X MARIA SILVIA FURTADO MONTEIRO X MARCELO ENEAS RUDGE FURTADO JUNIOR X JULIO DA CUNHA RUDGE FURTADO X ROSANA CUNHA RUDGE FURTADO X LUCIA CUNHA RUDGE FURTADO X ANTONIO JOSE DA CUNHA RUDGE FURTADO X AIDA LEITE DA CUNHA RUDGE FURTADO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.20.008390-8** - ANTENOR CARCELIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período trabalhado de 23/12/1958 a 25/05/1973 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de serviço no montante 36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 83.715.113-9) do autor Antenor Carcelin, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a conseqüente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como aplicar os critérios da Súmula 260 do TFR, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI, efetuando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condono, ainda, o réu ao

pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.004044-6** - GLORIA SOUZA BRAGA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MAYCON RICARDO SEBASTIAO - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA RICARDO(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X GABRIELI DOS SANTOS SEBASTIAO - INCAPAZ X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO)  
...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.004944-9** - VANESSA VIANA DOS SANTOS X VALDIR VIANA DOS SANTOS X VINICIUS VIANA DOS SANTOS X ROSANE ROSA VIANA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.003792-0** - RUTE CORREA LOFRANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
...Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 88/97, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 81/86. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001314-2** - SYLVIO PAULO DE ANDRADE(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor Sylvio Paulo de Andrade, (NB nº 116.391.056-0), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001318-0** - JOSE CIRILO DA SILVA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor JOSÉ CIRILO DA SILVA, (NB 108.065.287-3), nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001322-1** - APARECIDO AUGUSTO AGUIAR(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor Aparecido Augusto Aguiar, NB nº 121.717.744-0, nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001430-4** - ALOISIO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001492-4** - CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, e confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 45/46, para a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, as autoras CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA e JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA, com abono anual, com termo de início a partir da data do óbito do segurado falecido (14/10/2007 - fl. 15). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001632-5** - JOSE LUIZ MOLINA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001672-6** - JOSE CARLOS MACHADO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora José Carlos Machado (NB 055.681.120-8), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário,



nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001840-1** - IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 127.817.922-1) da autora, Iracema Aparecida Francisco Manoel, mediante o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios originários (auxílio-doença - NB 025.299.063-3, fl. 11 e aposentadoria por invalidez - NB 108.065.258-0, fl. 12), aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e a implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.002062-6** - RODOLPHO VON POELLNITZ(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 70.687.223-1) do autor RODOLPHO VON POELLNITZ, CPF nº 744.628.578-67, em conformidade com os critérios do artigo 58 do ADCT, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, pagando as diferenças eventualmente existentes observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.002080-8** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 77.854.406-0) do autor José Antonio Rodrigues, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (01/04/1986 - fl. 10), bem como a rever o referido benefício, em conformidade com os critérios da Súmula 260 do TFR, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, pagando as diferenças eventualmente existentes, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.002082-1** - DIRCEU JOSE DE LIMA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 131.778.114-4) do autor, Dirceu José de Lima, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade (NB 79.460.202-9) que lhe deu origem, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do

benefício à segurada (28/06/1985 - fl. 10), bem como a rever o referido benefício, em conformidade com os critérios da Súmula 260 do TFR, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, pagando as diferenças eventualmente existentes, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.002202-7** - EDNILSON IGNACIO X MARIA DO CARMO GREGORIO IGNACIO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela de fl. 46. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles puderem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.002896-0** - EDSON ANTONIO VERDI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 02/01/1959 a 30/04/1970 e de 01/05/1970 a 30/04/1974, na empresa EFA/Fepasa, que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de serviço no montante 36 (trinta e seis) anos 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, e condene o réu que averbe os referidos tempos, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como a revisar a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 081.345.847-1) em favor de Edson Antonio Verdi, a partir da data do requerimento administrativo, 06/01/1989 (fl.34), com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Isento o INSS do pagamento de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença, consoante art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005122-2** - JOSE CARLOS BRUNETTI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 70.685.318/0) do autor JOSÉ CARLOS BRUNETTI, CPF nº 149.203.608-00, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (29/09/1982 - fl. 22), bem como a rever o referido benefício, em conformidade com os critérios do artigo 58 do ADCT, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, pagando as diferenças eventualmente existentes, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005128-3** - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

...Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005757-1** - RUTI APARECIDA BARBERINI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isenta de custas, em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**2008.61.20.005772-8** - ZULMIRA IVONE NICOLETTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005842-3** - OSMAR RIZZO X PEDRO DORIZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 75/83 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.

**2008.61.20.005986-5** - JOSE VITORINO DA SILVA FILHO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.20.006756-4** - INIVALDO DE LIMA ALCEDO(SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo,

observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.006872-6** - JESUS ANTONIO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.007118-0** - OTAIDES DE ALMEIDA FRANCA X DIOGENES DE ALMEIDA FRANCA X UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 71/79 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.

**2008.61.20.007206-7** - VILSON DONISETE DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/69 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.

**2008.61.20.007598-6** - CARLOS ROBERTO JORGE CASEMIRO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a

REVISAR o benefício previdenciário do autor CARLOS ROBERTO JORGE CASEMIRO, (NB 105.574.999-0), nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.007754-5** - JOSE CAVASSINI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.007758-2** - JOSE SCOPELLI FILHO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 81.348.222-4) do autor JOSÉ SCOLPELLI FILHO, CPF nº 742.335.998-04, em conformidade com os critérios do artigo 58 do ADCT, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.007760-0** - ODAIR DONIZETI MILARE(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.007766-1** - MARIA LUCIA PALATO(SP242466 - RENATO SANTOS GONCALVES E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao SEDI, para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA LUCIA POLATO, conforme documento de fl. 12. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.008606-6** - ANTONIO APARECIDO SCHNEIDER(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**2008.61.20.008612-1** - ANTONIO MAGOLO FILHO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.008614-5** - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.008674-1** - MAXIMIANO DOS SANTOS RIBEIRO(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009120-7** - LUIZ AUGUSTO CORREIA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação por Luiz Augusto Correia, CPF 861.687.978-15 (fl. 10), para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do seu falecido pai Raimundo Manoel Correia (fls. 15 e 21), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), recompondo-se os valores, com a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010744-6** - ALDAIZA APARECIDA MANOEL FERREIRA(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.010745-8** - DIONE REGINA GONCALVES(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.20.000021-8** - LAERCIO MARQUES DA SILVA(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.20.000024-3** - CECILIA APARECIDA PIRES(SP135945 - MARCIA MARIA PIRES E SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**2009.61.20.000430-3** - MARIA NAZARETH DA SILVA GARDINI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.20.005148-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003623-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE PORTERO VILLA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 137/138 dos autos principais, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo eventual execução ser promovida nos autos principais. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.20.000148-2** - ANTONIO CANDIDO DAVID FILHO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fl. 146, extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006 deste Juízo Federal, segundo o qual Antonio Candido David Filho (autor) teria falecido. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.002070-1** - ELZA APARECIDA BORZI MICAI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 11/01/2010 às 08h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.004793-7** - GESSI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Designo o dia 18/08/2009 às 11h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.006333-5** - VANESSA DIAS DE AZEVEDO TOURO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 70/81, designo o dia 22/09/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006585-0** - JOSE GARCIA SOLER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**2007.61.20.006918-0** - CLEUZA DAMASIO FREIRE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 83/85, designo o dia 23/09/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006988-0** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 46/47: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

**2007.61.20.007472-2** - EDVALDO ROCHA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 10/08/2009 às 09h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.008169-6** - MARIA HELENA DE JESUS(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando as evidências constantes dos autos de que a autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 50/51), apresente a CEF, no prazo máximo de cinco dias, o termo de adesão eventualmente por ela assinado, sob pena de aplicação do artigo 359, I, do Código de Processo Civil. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora, para manifestação também no prazo de cinco dias. Após, tornem novamente conclusos os autos. Int.

**2007.61.20.009104-5** - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIM(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 77/82, designo o dia 22/09/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000126-7** - OSVALDO GOMES DANUNCIACAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 126/131, designo o dia 22/09/2009, às 15:30 horas, para a



realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000484-0** - MARIA ABIGAIL PERUSSI ZARANTONELLI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 117/123, designo o dia 22/09/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000858-4** - JAIME MORETO(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/71, designo o dia 23/09/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001095-5** - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Em tais termos, defiro o pedido de tutela antecipada, aqui recebido em virtude de sua natureza como medida cautelar (CPC, artigo 273, 7º), para determinar ao INSS que se abstenha de qualquer medida, administrativa e/ou judicial, atinente à cobrança do débito objeto deste feito (pagamento a maior do benefício 31/504.094.335-7, no período de 29.07.2003 a 30.11.2007), até ulterior decisão deste Juízo. Dando prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intimem-se, observando-se com relação ao INSS os termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/2004.Cumpra-se.

**2008.61.20.001117-0** - OZITA CATUREBA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 115/120, designo o dia 22/09/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001924-7** - LAUDELINO LUIZ ANTONIO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o falecimento do autor (fl. 97), decreto a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.Promova o advogado do autor a devida regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.20.001998-3** - EDIVALDO JOSE DE SANTANA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49), pela parte autora (fls. 04/05) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002029-8** - LUIZ BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de

perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 73/74), pela parte autora (fls. 71/72) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002394-9** - HAROLDO PACCE FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise do Processo Administrativo, converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que expeça ofício ao INSS, requisitando sua cópia integral.Após, ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.20.003902-7** - CYRO FLORIANO RIVALDO FILHO(SP217323 - JOSE SILVIO CARVALHO PRADA) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.003960-0** - ALCIDES FRIGIERI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de Alcides Frigieri, n. 055.482.477-9.Sem prejuízo, determino à Secretaria que junte aos autos certidões de inteiro teor dos processos 2008.61.20.003173-9 e 2008.61.20.002395-0, para a verificação de possível prevenção.Oficie-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004125-3** - PAULO CARMELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.3. Em mesma oportunidade, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral de sua CTPS, sob pena de implicações negativas no tocante ao onus probandi. 4. Ressalte-se desde já que, em havendo pedido de realização de prova pericial para aferir condições de trabalho, deverá a parte que solicitar a respectiva prova informar se a(s) sociedade(s) empresarial(is) a ser(em) periciada(s) encontra(m)-se ativa(s), bem como apresentar, em caso de resposta positiva, seu atual endereço. O descumprimento de tal determinação implicará impossibilidade de realização da prova pericial, o que também ocorrerá em caso de inatividade da(s) ex-empregadora(s).Int.

**2008.61.20.004970-7** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 96/101, designo o dia 22/09/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005311-5** - JOSE SCARSO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Requer o autor a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária incidente em seus 13º salários, percebidos anualmente em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 088.432.795-7, obtido junto ao INSS a partir de 22 de setembro de 1994.Ocorre que, após o advento da Lei n. 11.457/2007, passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, consoante a redação do artigo 2º, in verbis:Art. 2º: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.Em tais termos, acolho a preliminar arguida na peça contestatória, razão pela qual excluo o INSS da presente demanda por ilegitimidade passiva ad causam. Em mesma senda, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a petição inicial, promovendo a inclusão da União Federal no polo passivo. Após a providência

supra, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a retificação do registro cadastral, bem como seja efetivada a citação da União Federal, nos termos legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005335-8** - DARCY FERNANDES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Requer o autor a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária incidente em seus 13º salários, percebidos anualmente em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 063.745.710-2, obtido junto ao INSS a partir de 07 de dezembro de 1993.Ocorre que, após o advento da Lei n. 11.457/2007, passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, consoante a redação do artigo 2º, in verbis:Art. 2º: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.Desse modo, acolho parcialmente a alegação esposada à fl. 17, razão pela qual excluo o INSS da presente demanda por ilegitimidade passiva ad causam. Em mesma senda, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a petição inicial, promovendo a inclusão da União Federal no polo passivo. Após a providência supra, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a retificação do registro cadastral, bem como seja efetivada a citação da União Federal, nos termos legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006003-0** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PUBLICADO NOVAMENTE POR TER APRESENTADO INCORREÇÃO NA LAUDA DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR (06/04/2009).DESPACHO DE FL. 19: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado à fl. 18, pela Caixa Econômica Federal, trazendo, ainda, cópia integral de sua CTPS.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006386-8** - JOSE CARLOS MAURICIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 37/38), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006397-2** - ZILDA ALTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 02/03/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66/67), pela parte autora (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007247-0** - MODESTO PINHEIRO ALONSO X IZABEL MARTINI PINEIRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista à parte autora para manifestação, em cinco dias.Int.

**2008.61.20.007354-0** - ARNALDO PIRAGIBE DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**2008.61.20.007693-0** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 3. Ressalte-se desde já que, em havendo pedido de realização de prova pericial para aferir condições de trabalho, deverá a parte que solicitar a respectiva prova informar se a(s) sociedade(s) empresarial(is) a ser(em) periciada(s) encontra(m)-se ativa(s), bem como apresentar, em caso de resposta positiva, seu atual endereço. O descumprimento de tal determinação implicará impossibilidade de realização da prova pericial, o que também ocorrerá em caso de inatividade da(s) ex-empregadora(s).Int.

**2008.61.20.007960-8** - ADEMIR DE OLIVEIRA BASTOS(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 73/74), pela parte autora (fls. 75/76) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008963-8** - SANDRA LUIZA JORGE DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando as evidências constantes dos autos de que a autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 42/45 e 51), apresente a CEF, no prazo máximo de cinco dias, o termo de adesão eventualmente por ela assinado, sob pena de aplicação do artigo 359, I, do Código de Processo Civil. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora, para manifestação também no prazo de cinco dias. Após, tornem novamente conclusos os autos.Int.

**2008.61.20.009286-8** - BENEDICTO SANTANA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**2008.61.20.009887-1** - ANTONIO ALCIDES CALDEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia de que a parte autora já foi beneficiada com a aplicação da taxa de juros progressivos, pois sua opção pelo FGTS se deu antes da Lei n. 5.705/71, e levando ainda em conta a negativa de qualquer adesão ou saque feito pelo autor (fls. 30 e 36), apresente a CEF, no prazo máximo de (05) cinco dias, documento comprobatório de sua assertiva, sob pena de aplicação do artigo 359, I, do Código de Processo Civil. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora, para manifestação também no prazo de (05) cinco dias. Após, tornem novamente conclusos os autos.Int.

**2008.61.20.009949-8** - LIGIA MARIA PIN(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Sustenta a autora o direito à correção monetária do saldo de sua conta-poupança n. 00022576-2, pelos índices do IPC de junho/1987, de janeiro/1989, de março/1990, de abril/1990, de maio/1990 e de fevereiro/1991. Trouxe aos autos apenas o documento de fl. 11, insuficiente para a prolação da sentença. Posto isso, intime-se a CEF a apresentar extratos da referida conta, nos meses requeridos a título de revisão, bem como informar sua data de aniversário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos.Int.

**2008.61.20.010753-7** - ALDEGONDA NERY X JOANINA COCHI NERY X VALENTIM JOSE NEGRI NERY(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Sustentam as autoras o direito à correção monetária do saldo da conta-poupança n. 00014.420-9, pelo índice do IPC de janeiro/1989. Contudo, não resta comprovado nos autos a legitimidade de Aldegonda Nery. Assim, intime-a para que traga aos autos comprovação da co-titularidade, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua exclusão do polo ativo da lide. Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos.Int.

**2008.61.20.010959-5** - FRANCISCO CARLOS MATHIOLI X SOLANGE SUELY MATHIOLI X LUCINEIA

MARIA MATHIOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Sustentam os autores o direito à correção monetária dos saldos das contas-poupança n. 00002884-5 e n. 00012910-2, pelo índice do IPC de janeiro/1989. Contudo, quando do ajuizamento da ação, a viúva do titular das contas, Lourdes Baptista Quirino Mathioli, com quem se casou o de cujus em 20/12/1989 (fl. 09), não compôs o polo ativo do feito. Assim, intime o defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo de sua ausência, trazendo documento comprobatório em caso de impossibilidade de sua inclusão, ou que proceda a regularização do polo ativo da lide, incluindo-a, para que figure com os demais sucessores do falecido. Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos. Int.

**2009.61.20.000659-2** - GENIR SAMOEL ROSSI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Por tais razões, considero ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social e médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. VERA LÚCIA BELLENGANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, neurologista, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intime-se o perito, com urgência, para designação de data e horário para a realização da perícia médica. Após, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta.

**2009.61.20.001869-7** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**2009.61.20.004070-8** - MARINO TORTORA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...A tutela antecipada é de ser deferida em parte, apenas para determinar a imediata realização de perícia médica e de estudo sócio-econômico. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento constante à fl. 20, de que a parte autora teve seu benefício indeferido, tendo em vista que não foi reconhecido o direito ao benefício, em face do não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Com relação ao pedido de produção antecipada de provas, esclareço que sua realização só tem razão de ser no risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo. Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 849 do Código de Processo Civil. No caso em tela, as provas acostadas aos autos indicam que o autor tem 63 anos de idade (fl. 13) e que é portador de carcinoma, encontrando-se em tratamento de radioterapia (fls. 17/18). Tais circunstâncias, por si sós, recomendam a antecipação da prova pericial tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Ressalte-se que nada impede que seja determinada a realização da perícia médica, antes da fase instrutória, a fim de certificar sobre a incapacidade da parte. Assim sendo, determino a imediata realização de perícia social e médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/08/2009 às 1h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Intemem-se.

Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.031685-8** - JOSE ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP150428 - VANIA APARECIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS de fls. 153/156. Após, tornem conclusos. Int.

**2001.61.20.000128-5** - ANTONIO DE SOUSA X ALZIRA PEREIRA GONCALVES X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIA GONCALVES DA SILVA X AUGUSTO PEREIRA GONCALES X LEONILDO PEREIRA GONCALES X ROBERTO APARECIDO PEREIRA GONCALVES X MARIO BERGAMIN X ANTONIO FERREIRA FILHO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X CANDIDO DE SOUZA DUARTE X JANDIRA DE SOUSA DUARTE PEDROSO X JOEL DE SOUZA DUARTE X ELIAS DE SOUZA DUARTE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA DUARTE X LUIZ ANDRE DE SOUZA DUARTE X CRISTINA TEODORO LOURENCO X DOROTEA ROSA ALVES X DULCE ENEIA BOTELHO DA SILVA X MARIA ALICE LUIZ ANTONIO X CLEUSA LUIZ MANSINI X HELIO LUIS ANTONIO X GERONIMO LUIZ ANTONIO X VILMA ANTONIO DE LIMA X JOSE ALCARA X JOAO BATISTA LEITE X JOAO DE BRITO SILVA X JOSE HENRIQUE X GERALDA DOS SANTOS ALCANTARA X LAZARO LUCIANO X MARIA CATHARINA PINO X MARIA FRANCISCA DE HOLANDA X MARINA GOMES MARTINS X NILDA GOMES CARDOSO X PEDRO JOSE FILHO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e3) Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiro, conforme documentos de fls. 488/492. Int.

**2001.61.20.003476-0** - JOAO BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a concordância do INSS e com base no documento de fl. 200, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, a viúva MARIA SELMA TAVARES BARBOSA, CPF 403.341.298-00. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Aguarde-se manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 227. Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.004641-8** - LUIZA BATISTA DA COSTA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.20.001031-3** - MARLY APARECIDA CARNEIRO ARANTES(SP100944 - RICARDO TOFI JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 135/136: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Melhor analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Cumpra-se e após intemem-se.

**2003.61.20.002435-0** - JOAO APARECIDO ALVES X SUELI MONTANARI ALVES(SP185900 - JAIME SETSUO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Fls. 505/506: Intime-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de documentação solicitado pe- la CEF. Int.

**2003.61.20.002716-7** - PAULO PICININ X MARIA LUIZA GONCALVES X CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI X EDSON APARECIDO ANDRADE X ANTONIO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vista à parte autora da petição da Cef à fl. 226 e documento de fl. 228 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, tornem conclusos.Int.

**2003.61.20.003611-9** - MARIA LUZIA TAVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à requerente do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.005221-6** - SEBASTIAO DIAS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 90: Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.20.004078-4** - LUCIA NIVEZ MEDICCI GODOY X WALDEMAR GODOY(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 117/118: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores já foram levantados, conforme documentos de fls. 114/115.Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004841-2** - MARIA JOSE FARIA(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E Proc. RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 186-verso, intime-se a CEF para manifestação sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 155/185, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.20.007487-7** - TANIA MARIA LOPES MUNIZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 95: Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.20.005381-7** - JOAO DA CONCEICAO TOMAZ(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Em face do último parágrafo da r. sentença de fls. 104/109 determinando o reexame necessário, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 123, bem como todos os atos posteriores.3. Desentranhe-se as petições protocoladas sob n.ºs. 2009.200002373-1 e 2009.200008809-1 devolvendo-as as subscritores mediante recibo nos autos.4. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005513-9** - ESCALINO PEREIRA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 154: Intime-se a requerente a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual dos filhos menores do autor, a saber: Romário Julio Pereira e Ilton César Pereira.Com a vinda, dê-se ciência ao M.P.F.Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.20.005617-0** - ERGINO ALVES DE MATTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 87: Esclareça a requerente o seu pedido, tendo em vista a sentença de fls. 67/71, que julgou improcedente o pedido.Fls. 89/91: Defiro o pedido.Não obstante a ordem legal estabelecida no artigo 655 do CPC não tenha caráter rígido, absoluto, entendo que, no caso concreto, é de ser observada.Outrossim, não pode ser olvidado o contido no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/06 do CJF, que preconiza ter o bloqueio de contas via BACEN JUD precedência sobre outras modalidades de constrição judicial em casos de processos de execução.Saliento, por oportuno, que o bloqueio de contas via BACEN JUD não implica quebra de sigilo bancário, mas apenas bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional.Assim sendo, oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em

nome do(s) requerido(s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímese.

**2007.61.20.000491-4** - YOSHIO KIMURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 90: Esclareça a requerente o seu pedido, tendo em vista a sentença de fls. 69/74, que julgou improcedente o pedido. Fls. 92/94: Defiro o pedido. Não obstante a ordem legal estabelecida no artigo 655 do CPC não tenha caráter rígido, absoluto, entendo que, no caso concreto, é de ser observada. Outrossim, não pode ser olvidado o contido no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/06 do CJF, que preconiza ter o bloqueio de contas via BACEN JUD precedência sobre outras modalidades de constrição judicial em casos de processos de execução. Saliento, por oportuno, que o bloqueio de contas via BACEN JUD não implica quebra de sigilo bancário, mas apenas bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Assim sendo, oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido(s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímese.

**2007.61.20.001530-4** - MANOEL MARIANO DE LIMA X HELENA JESUS DE ALMEIDA DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.001862-7** - OZORIO SARTORI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007- CJF. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002439-5** - IVONE ORTINHO X INES ORTINHO X PAULO ORTINHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.20.008217-6** - ELIZABETH SOARES DE LIMA PINTO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 15 e 18/19. Providencie a secretaria a substituição, entregando-se os originais ao requerente, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls. 25/25-verso, encaminhando-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1484**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.005258-3** - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de novembro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE



SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2004.61.20.005538-6** - JOAQUIM AMBROZIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.20.002042-3** - BENEDITO EDSON DE SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Visto em inspeção. 1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

**2006.61.20.004750-7** - CLAUDETE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição às fls. 231/232. Int.

**2006.61.20.005242-4** - JOAO CARLOS GARCIA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2006.61.20.007663-5** - MAURICIO DIAS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int.

**2006.61.20.007809-7** - VANDERCI DE FREITAS LOPES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. 1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int.

**2007.61.20.002920-0** - DURCILIA VELARDI PETRINGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição às fls.67/68. Int.

**2007.61.20.004522-9** - CELINA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição à fl.84. Int.

**2007.61.20.006465-0** - NILCE VICENTIM(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.006589-7** - EVA DA PENHA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.87/88. Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, procuração por instrumento público, tendo em vista que a autora é analfabeta e as procurações de fls.13 e 29 não outorgam poderes ao procurador Cristiano Raimundo da Silva para representá-la em juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.006730-4** - EDNA APARECIDA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.20.007336-5** - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.20.007864-8** - ROBSON LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X CELIA CUSTODIO DA SILVA(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 83/84: Defiro parcialmente. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 11h30, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, CABENDO AO PATRONO da parte autora INFORMÁ-LA QUANTO À DATA, HORA e LOCAL da sua realização, CIENTIFICANDO-A, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

**2007.61.20.008272-0** - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.20.008517-3** - JOSE CELESTINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008718-2** - MARIA APARECIDA CLESCIC DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008729-7** - ANA LUCIA CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008752-2 - HELENICE SANCHES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

**2007.61.20.008756-0 - ZILDA APARECIDA DE LIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

**2007.61.20.008757-1 - ATEVALDO SOUZA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

**2007.61.20.008759-5 - JOSE ORAZIL PAOLI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

**2007.61.20.008760-1 - MARIA DE SOUZA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

**2007.61.20.008765-0 - VALDIR ROSA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro

documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008767-4 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 72: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.20.008768-6 - CRISPINA JOSEFA TONHETI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008770-4 - BENEDITO GERALDO GARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008771-6 - IVANI DE SOUZA EMILIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008774-1 - VERA LUCIA DAS GRACAS FERNANDES(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008846-0 - LEIDA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008848-4 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008929-4 - CLEIDE GAZZOLA BAGATINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008930-0 - JOSE ANTONIO CHIECO GARCIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com

endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008932-4 - WILMA CELIA ORACIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.008984-1 - SONIA APARECIDA MASTRIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008985-3 - ORAEDA MOREIRA DE MENEZES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008990-7 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008997-0 - JOSE NELSON DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2008.61.20.001538-2 - VICENTE DE PAULO SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 18/06/2009, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi redesignada para o dia 02 de julho de 2009, às 11h30min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

**2008.61.20.002378-0 - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 18/06/2009, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi redesignada para o dia 16 de julho de 2009, às 11h30min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

**2008.61.20.002430-9 - CRISTIANO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 18/06/2009, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi redesignada para o dia 23 de julho de 2009, às 11h30min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

**2008.61.20.002455-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 18/06/2009, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi redesignada para o dia 30 de julho de 2009, às 11h30min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

**2008.61.20.002597-1 - JOCELY SEOLIN ZELANTE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2009.61.20.000234-3 - WALDOMIRO LOPES(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CTPS com todos os vínculos empregatícios, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.000429-7 - MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2009.61.20.000434-0 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.000435-2 - VIRGILIO PENA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo

razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2009.61.20.000440-6 - NAIR PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.000441-8 - IVANILDO BATISTA DE ARAUJO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.000444-3 - IVANI DE SOUZA EMILIO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, 08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283), 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC) e 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Considerando que a cópia da CTPS juntada à fl.10, constam somente vínculos até 03/1983, comprove a parte autora, no mesmo prazo, que detinha a qualidade de segurada e a carência exigida quando da concessão do benefício de auxílio-doença em 24/03/2006, juntando outros documentos que façam prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), bem como apresente cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.000488-1 - AUREA MARIA DE OLIVEIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2009.61.20.000490-0 - JORACI PEREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.



**2009.61.20.000617-8 - AMARILDO RESSUDE(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12/13. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 01/06/2005 (fl.19) e considerando que a parte autora voltou a contribuir com a Previdência Social a partir da competência 11/2007 na condição de facultativa, requerendo o benefício de auxílio-doença logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Int.

**2009.61.20.000656-7 - ANGELA MARIA STAIN FIGUEIRA(SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, 11(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, comprove a parte autora, no mesmo prazo, que detinha a qualidade de segurada e a carência exigida quando da concessão do benefício de auxílio-doença em 21/03/2005, juntando outros documentos que façam prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), bem como apresente cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Int.

**2009.61.20.000776-6 - CARLOS EDUARDO GOMES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SPI67934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2009.61.20.000794-8 - SEBASTIAO LULIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias e 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.000805-9 - EDITE DOS SANTOS CRUZ(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apesar da rasura no ano da procuração à fl.09, tendo em vista as datas dos pedidos de auxílio-doença indeferidos pelo INSS serem 12/09/2008 e 29/10/2008(fl.23/24), entendo que a data correta da procuração é mesmo 05/01/2009. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no

mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2009.61.20.000816-3 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10/11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Sem prejuízo, considerando que a cópia da CTPS juntada à fl. 18, constam somente vínculos de 08/01/2004 à 07/03/2004, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que detinha a qualidade de segurada e a carência exigida quando da concessão do benefício de auxílio-doença em 19/10/2004, juntando outros documentos que façam prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), bem como apresente cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora.

**2009.61.20.000932-5 - IEDA PEREIRA DE GODOI(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2009.61.20.000933-7 - MARIA VALDELICE BEZERRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias e 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.001014-5 - CARLOS GIL DE MATOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2009.61.20.001137-0 - MARIA APARECIDA NUNES DAMASCENO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de

perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2009.61.20.001163-0 - FRANCISCA ANGELA BACURAU FERNANDES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. A final, vai deduzir sua pretensão formulando o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs ( causa de pedir ) demonstrando que a hipótese abstrata descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. Assim, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, narrando devidamente a causa de pedir com seu fundamento jurídico e formulando pedido certo e determinado de forma objetiva e clara quanto à sua extensão. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de cópia integral de sua CTPS onde constem todos os vínculos trabalhistas mantidos, bem como, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Int.

**2009.61.20.001167-8 - JANAINA PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.001187-3 - SANDOVAL TADEU BOCCHILE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2009.61.20.001189-7 - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2009.61.20.001234-8 - ROBERTO DE CAMARGO(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO -

CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Sem prejuízo, considerando que a cópia da CTPS juntada às fls.17/24, constam somente vínculos até 13/12/2000, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que detinha a qualidade de segurada e a carência exigida quando da concessão do benefício de auxílio-doença em 09/09/2005, juntando outros documentos que façam prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), bem como apresente cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora.

**2009.61.20.001303-1 - IVETE APARECIDA DOS REIS(SP223537 - RICARDO MILLER DE MORAES E SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra,11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.001311-0 - JOSIVAN AMADEU DE SOUZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuitaPostergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.20.003845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008306-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X LUCILENE DE FATIMA PENTEADO MACIEIRA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO)**

Visto em inspeção.Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação, apensando-se.Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.003846-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008849-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X HAILTON MURONI DO VALE(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)**

Visto em inspeção.Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação, apensando-se.Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.003847-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008967-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X ITAMAR DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)**

Visto em inspeção.Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação, apensando-se.Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.003848-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007105-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X IZABEL CRISTINA ALVES MIRANDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)**

Visto em inspeção.Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação, apensando-se.Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.003849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008965-1) INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X ANTONIO CARLOS BENEDITO AIELO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI)

Visto em inspeção. Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação, apensando-se. Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1496**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.003326-6** - ZILDA GORGULHO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação acima, desentranhe-se a petição juntada Às fls. 212/214, devolvendo-á a subscritora. Intime-se.

**2003.61.20.001629-7** - LUIZ DE OLIVEIRA X CELSO ADAIL PIASSI X ATILIO MORETE NETO X ALZIRA BAREA X DONIZETE LINS DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA )

Fls. 271/272: Defiro. Vistas a parte autora e ao INSS pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando-se pelo autor. Int.

**2003.61.20.006651-3** - JOSE PIRES LOURENCO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES E SP286320 - RENATA LIMA NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 92/94: Defiro. Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivu. Int.

**2004.61.20.000857-8** - ADEMAR RODRIGUES X ANGELO OKADA X CELIA PERCHES DE LAZARI X DENISE TEIXEIRA ZENATI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à autora Denise Teixeira Zenati do depósito de fl. 128. No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos ao arquivo até pagamento dos Precatórios. Int.

**2005.61.20.006427-6** - ADRIANO RENZI X ENEDIR RENZI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 110/111: Defiro. Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

**2005.61.20.007912-7** - EDA ADELINA FERRI RIBEIRO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 93: Defiro. Vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez)dias. Após tornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.20.002261-4** - ANTONIO MIRA X CARMINE NACHBAR MIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 178: Defiro. Vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez)dias. Após tornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.20.004841-3** - ARLINDO GREGORIO DA SILVA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl.79: Defiro. Vista ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.20.006813-8** - JOAO RIBEIRO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que complete o pedido de habilitação juntando nos autos cópia da Certidão de Casamento, RG e CPF da viúva ONEY BELLIN RIBEIRO, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1497**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.20.005909-5** - MARIA GONCALVES LUCAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo sócio-econômico. Sem prejuízo, apresentem alegações finais, no mesmo prazo supra. Intim.

#### **Expediente Nº 1500**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.20.007976-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME X REINALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JUNQUETTI

...Por tais razões, acolho o pedido da exequente, reconhecendo a existência de conexão entre as ações elencadas, nos termos do art. 103 do CPC, bem como DECLINO a competência para julgamento desta execução para a 1ª Vara Federal de Araraquara. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas modificações na distribuição. Int. Cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.20.004514-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

1. Fls. 32/51 e 89: tendo restado comprovado que o imóvel penhorado nos autos é bem de família, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o respectivo bem. Deixo de determinar a expedição de mandado de levantamento, eis que não houve o registro da penhora no cartório competente. 2. Fl. 89: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2532**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.23.001780-0** - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP153700 - MARIANNE DA COSTA ANTUNES LEITE E SP131103 - ADRIANA SAGIANI) X UNIAO FEDERAL

(...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação, por inépcia, com fundamento no art. 295, único, III do CPC e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, também do CPC. Sem custas tendo em vista a natureza da pessoa jurídica requerente. Fixo verba honorária em 15 (quinze) % sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito, autorizo o levantamento dos depósitos efetivados pela parte autora. P. R. I. C. (20/04/2009)

#### **MONITORIA**

**2007.61.23.000001-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER LUIS SANT ANNA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA)

(...) Considerando o teor da manifestação do réu às fls. 127, no sentido da desistência do recurso de apelação caso houvesse composição entre as partes, e a informação trazida aos autos pela autora de que a referida transação se efetuiu, homologo a desistência requerida, dando por prejudicadas, assim, as determinações de fls. 111, item III e de fls. 126, item III. Desta forma, ante a transação noticiada às fls. 129, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 794, II do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (27/04/2009)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.23.000634-5** - CLAUDINOR PICARELLI(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CASA NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

(...) Do exposto: (A) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da co-ré COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR- CAPES, e o faço para, com relação a ela, EXTINGUIR o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC; (B) Reconheço a renúncia do autor quanto ao pedido de expedição de diploma de pós-graduação com validade nacional, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, V do CPC; (C) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido alternativo, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do CPC. CONDENO a ré CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO a pagar ao autor, a título de danos emergentes e danos morais, o valor total de R\$ 26.863,15 (vinte e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e quinze centavos),

devidamente atualizados, desde a data da conclusão do curso pelo autor, até a data da efetiva liquidação do débito (súmula 43 do STJ). Juros, na forma do art. 406 do CC, desde a data de citação. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados, conforme art. 21, caput, do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 100). P.R.I.C.(15/04/2009)

**2006.61.23.001324-0 - VILMA APARECIDA SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(24/04/2009)

**2006.61.23.001511-9 - ANTONIO TRINDADE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão aposta às fls. 107/109 que atestou a publicação da sentença de fls. 86/93 com erro material, determino que a secretaria promova a retificação e nova publicação do julgamento a quo, devendo ainda a parte autora manifestar-se quanto a eventual desistência do recurso de apelação de fls. 98/100. Com efeito, restituiu integralmente o prazo à parte autora. SENTENÇA DE FLS. 86/93: ...Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Antonio Trindade Lima o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (05/04/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, Antonio Trindade Lima, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária na razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 05/04/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): 26/11/2008; RMI: hum salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.

**2006.61.23.001694-0 - MILTON DOMINGUES PEDRO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL**

(...) ACOLHO os embargos de declaração opostos à sentença, para, integrando-a, declarar o tópico final sentença nos termos seguintes: Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que estabeleço, com fundamento no 3º do art. 20 do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Intime-se pessoalmente o autor para fins de recolhimento das custas devidas, inclusive aquelas referentes ao preparo da apelação, no prazo de 10 dias. Int.(20/04/2009)

**2006.61.23.001765-7 - DOROTEIA DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.22/04/2009)

**2006.61.23.001858-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001857-1) MARIA JOSE BUENO DE FARIA X SEBASTIAO DOMINGUES DE FARIA(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E**

SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 742/751: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Mantenho, pois, o decidido, por seus próprios fundamentos.2- Considerando o ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 738/740 informando do recebimento do agravo no efeito devolutivo, determino o cumprimento do determinado às fls. 734, parte final, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.23.001335-8 - ROSMEIRI MIGUEL DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (27/04/2009)

**2007.61.23.001865-4 - NADIR LENARDUZZI MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (15/04/2009)

**2007.61.23.001958-0 - ERCILIA DE SOUZA CASARO X NELLO CASARO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (20/04/2009)

**2007.61.23.002010-7 - IVONE ANGELA PORTAO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (24/04/2009)

**2007.61.23.002146-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo-se os valores dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, entre janeiro de 1993 a julho de 1993, com a conseqüente elevação da renda mensal inicial, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (24/04/2009)

**2007.61.23.002148-3 - BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação da ORTN



em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme pleiteado pelo demandante, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal, salvo se neste recálculo da RMI do benefício do autor resultar valor inferior ao já pago pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista o pedido da parte autora quanto à observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos relativamente aos valores atrasados. P.R.I.C. (20/04/2009)

**2007.61.23.002180-0** - EDGARD CASTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme pleiteado pelo demandante, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal, salvo se neste recálculo da RMI do benefício do autor resultar valor inferior ao já pago pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista o pedido da parte autora quanto à observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos relativamente aos valores atrasados. P.R.I.C. (20/04/2009)

**2008.61.23.000268-7** - ANTONIO GOMES DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**Ante** todo o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de **DECLARAR**, para fins previdenciários, a existência de atividade rural do autor Antonio Gomes de Toledo, no período de 01/01/1964 a 03/02/1978, pelo que **CONDENO** o INSS para que, incluindo tal período de atividade rural no cômputo da contagem de tempo de serviço, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação ... Int. (27/04/2009)

**2008.61.23.000290-0** - ANTENOR BULGARELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**Ante** ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme pleiteado pelo demandante, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal, salvo se neste recálculo da RMI do benefício do autor resultar valor inferior ao já pago pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista o pedido da parte autora quanto à observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos relativamente aos valores atrasados. P.R.I.C. (24/04/2009)

**2008.61.23.000549-4** - CARLOS ALBERTO PALMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**Isto** posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que somente por ocasião dos cálculos efetuados nestes autos é que se pode verificar que a diferença pleiteada não acresceria no benefício do requerente. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (22/04/2009)

**2008.61.23.000586-0** - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (24/04/2009)

**2008.61.23.000641-3** - EROS MANZINI PRADO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, observando o disposto na legislação acima, conforme fundamentado, cujo resultado deverá refletir nos salários de benefício posteriores, bem como ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (22/04/2009)

**2008.61.23.000827-6** - STEFAN UMBEHAUN(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025490-0 do teor da presente decisão, nos termos do artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. P.R.I. (29/04/2009)

**2008.61.23.001030-1** - EMILIA MARIA DE SANTANA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, com a aplicação do referido índice na correção dos salários-de-contribuição, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC. P.R.I.C. (28/04/2009)

**2008.61.23.001080-5** - PAULO SERGIO CARDOSO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (20/04/2009)

**2008.61.23.001094-5** - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ X ANGELA FALABELLA BUENO(SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no

valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (27/04/2009)

**2008.61.23.001295-4** - REGINA FRANCO X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X OSWALDO FRANCO - ESPOLIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e a simplicidade da causa, bem como o julgamento antecipado da lide, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (22/04/2009)

**2008.61.23.001323-5** - JOSE BUENO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (15/04/2009)

**2008.61.23.001325-9** - LUIZ THEBAS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a autora litigando sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (15/04/2009)

**2008.61.23.001449-5** - CLAUDIO ROBERTO GARCIA(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do que foi exposto e não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int. (22/04/2009)

**2008.61.23.001528-1** - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (27/04/2009)

**2008.61.23.001654-6** - JOAO CARLOS GUISE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(27/04/2009)

**2008.61.23.001685-6** - LUIZ CARLOS MENOSSI(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (22/04/2009)

**2008.61.23.001734-4** - TARCISIO RIBEIRO CIRINO(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(20/04/2009)

**2008.61.23.001894-4** - RAILDO FELIX MORAIS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (27/04/2009)

**2008.61.23.001940-7** - LEONARDO CARLOS VIEIRA(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I. (27/04/2009)

**2008.61.23.002000-8** - CLEUSA MARCIANO PEDROSO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.(24/04/2009)

**2008.61.23.002004-5** - ELISABETH DA SILVA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(24/04/2009)

**2008.61.23.002064-1** - LEDA LEAL DA SILVEIRA(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(20/04/2009)

**2008.61.23.002080-0** - LEDA REGINA MONTANARI LEME(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(27/04/2009)

**2008.61.23.002169-4** - IOLANDA DE ALMEIDA PAIVA BUENO(SP197222 - LETÍCIA BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(20/04/2009)

**2008.61.23.002211-0** - MARIA ISABEL BUENO DE TOLEDO(SP197222 - LETÍCIA BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(20/04/2009)

**2008.61.23.002213-3** - MARY JANE OHASCHI NUNES DE AZEVEDO(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (22/04/2009)

**2008.61.23.002214-5** - MARIA RIBEIRO MAGALHAES GUAZZELLI(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(20/04/2009)

**2008.61.23.002223-6** - YASUSHI MORISHITA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros

(1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(22/04/2009)

**2008.61.23.002226-1** - MERCEDES FERREIRA DE DEUS(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto: JULGO, ainda, PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na(s) conta(s) de FGTS do(s) autor(es), demonstradas nos documentos juntados aos autos, os valores correspondentes ao(s) seguinte(s) índice(s) pleiteado(s):- relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%- relativo ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% Os mencionados índices devem ser aplicados aos saldos das contas do autor nos mencionados meses, com os devidos reflexos nos meses posteriores, excluindo-se os índices já aplicados pela CEF nos mesmos meses. Caso o autor já não seja titular da conta fundiária (por ter feito o saque total), os valores resultantes da presente condenação deverão ser pagos, em espécie, ao mesmo. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, aplicam-se aos depósitos os juros de capitalização, à taxa de 3% ao ano, consoante o art. 13 da Lei nº 8.036/90. Atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que eram devidas as diferenças até o efetivo crédito na conta ou pagamento ao autor. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2009)

**2008.61.23.002227-3** - SONIA DE FARIA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(22/04/2009)

**2008.61.23.002281-9** - VERA LUCIA BARSOTTI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (22/04/2009)

**2008.61.23.002300-9** - ANA MARIA DA COSTA SANTOS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (27/04/2009)

**2008.61.23.002323-0** - ROSA GENTILI FERRI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. P.R.I.(20/04/2009)

**2008.61.23.002344-7** - CELSO PASCHOAL BELTRAME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.(20/04/2009)

**2008.61.23.002370-8** - SYIOKA UETTA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(20/04/2009)

**2008.61.23.002381-2** - ISAO OTSUKA X SAKAE OTSUKA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(20/04/2009)

**2008.61.23.002383-6** - ALZIRO CARMIGNOTTO - ESPOLIO X CLINEU CARMIGNOTTO(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (22/04/2009)

**2008.61.23.002389-7** - FABIANO DORIGO - ESPOLIO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X LUIZ DORIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. P.R.I.(20/04/2009)

**2009.61.23.000094-4** - LYDIA GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP118103 - CLEONICE APARECIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(20/04/2009)

**2009.61.23.000230-8** - MARIA JOANA DARC OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.(27/04/2009)

**2009.61.23.000232-1** - MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I. (24/04/2009)

**2009.61.23.000234-5** - DAISY NIGRO MATHEUS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I. (24/04/2009)

**2009.61.23.000710-0** - EXPEDITO GATTI JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, e ainda, sua qualidade de segurada especial, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pela mesma. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(22/04/2009)



**2009.61.23.000711-2 - PAULO BATISTA DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Observo que o Atestado de Saúde Ocupacional juntado às fls. 33 (o mais recente), data de época em o autor ainda gozava do benefício. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (22/04/2009)

**2009.61.23.000721-5 - NICE MARIA FURLAN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pela autora, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (24/04/2009)

**2009.61.23.000756-2 - ANGELO DE SOUZA RAMOS(SP242268 - ANGELO DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que, atuando em causa própria, há declaração no corpo da inicial, fls. 22, no sentido da afirmação da impossibilidade econômica. De toda forma, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é advogado. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 11.000,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias, junto a CEF, guia DARF, código de receita 5762 (Prov. COGE 64/05).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.23.000080-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000001-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO RAFAEL PINTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA)**

(...) Em vista da concordância expressa do embargado, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/04/2009)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.23.000217-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CASSIANO APARECIDO GAROZI X ELISA APARECIDA DE GODOI(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC.

Determino a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Arcarão os réus, vencidos, com as custas do processo e honorários de advogados, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(20/04/2009)

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.23.002189-0** - BENEDITO MARCOS CARDOSO(SP088764 - MARIA DE FÁTIMA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (22/04/2009)

#### **Expediente Nº 2589**

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.23.000941-8** - STARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLAVEIS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Fls. 135/137. Dê-se ciência. Fls. 139/156. Indefiro a reconsideração pleiteada, em conformidade com a decisão proferida pelo E TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.019099-9. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

#### **Expediente Nº 2622**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.22.000096-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABRICA DE BEBIDAS TUPA LTDA X ENIO GONCALVES GIMENES X MIGUEL PORTATE X APARECIDO SCARABELLO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN)

O requerimento de fls. 183/185, onde se alega a ilegitimidade do sócio- gerente Aparecido Scarabello, para figurar no pólo passivo, em razão de sua permanência na empresa executada em época estranha à ocorrência do fato gerador, deve ser conhecido como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite argüir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício. Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade, às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Não se verifica, no caso sub judice, a ocorrência de situação em que se admite a exceção de pré-executividade para a finalidade pretendida pela excipiente. Nos termos do art. 124, II, do Código Tributário Nacional, a tratar da responsabilidade do sujeito passivo, são solidariamente obrigadas pela dívida tributária as pessoas expressamente designadas por lei. Não se

tem dúvida de que o artigo 568, inciso V, do CPC, ao atribuir ao responsável tributário a qualidade de sujeito passivo da execução, remete o interessado ao Código Tributário Nacional que, por seu turno, determina no artigo 135 serem pessoalmente responsáveis os sócios, mas restringe tal responsabilidade para as hipóteses de excesso de poder ou infração à lei, ao contrato ou aos estatutos. Eis, pois, o fundamento jurídico necessário e suficiente a legitimar a presença de Aparecido Scarabello no pólo passivo da ação executiva fiscal. Assim, a discussão acerca da responsabilidade do executado, deverá ser alegada através de embargos. Ademais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para à CEF, à disposição deste Juízo. Após, proceda-se à penhora e intimação do executado, inclusive acerca do prazo para oposição de embargos. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2056**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.25.002819-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE OLIVEIRA SANTOS(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido à f. 207. Oficie-se ao TRE a fim de que seja fornecido a este Juízo eventuais endereços atualizados da ré junto àquele órgão. Do mesmo modo, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária solicitando informações sobre eventual prisão da ré. Diligencie a Secretaria junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil a fim de obter o endereço da ré. F. 288: regularize o Dr. Luiz Claudio Ferreira dos Santos, OAB/SP n. 184.420, sua representação neste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ter seu nome excluído desta ação penal. Com a juntada das informações acima, dê-se vista ao MPF para manifestação.

**2009.61.25.001759-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Diante da certidão da f. 169, intime-se o Dr. Amando Camargo Cunha, OAB/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta, por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.27.001884-9** - GERALDO DALMA X LUIZ GERMANO NETTO X JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS X AMADEU LANOTOVITZ X OSVALDO REHDER X ANTONIO RODRIGUES X NEWTON DOS SANTOS TEIXEIRA X ARMANDO BARSOTINI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a habilitação dos sucessores do autor ANTONIO RODRIGUES. Int.

**2003.61.27.002356-4** - REINALDO MAUCH - ESPOLIO X ODETE DE OLIVEIRA MAUCH X CORNELIO RODRIGUES NETTO X VALTER PRIOLI X JOAO BATISTA GUIMARAES FABIANO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA

APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 177. 3. No silêncio, archive-se os autos.

**2003.61.27.002425-8** - JOAO BATISTA SILVINO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação para execução do acordo firmado. Int.

**2004.61.27.001263-7** - ARLINDO LEANDRO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia de pagamento do Depósito Judicial (fls. 153/154), encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.27.002819-0** - MARIA DO SOCORRO COUTINHO SALES - INCAPAZ(MARIA SILEIDE COUTINHO SALES) X MARIA ELAINE COUTINHO SALES - INCAPAZ(MARIA SILEIDE COUTINHO SALES)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a ausência na perícia da co-autora Maria Elaine Coutinho Sales.

**2005.61.27.000227-2** - JESUE GUERRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia do pagamento dos Depósitos Judiciais (fls. 124/125 e 129/130), encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.000233-8** - PEDRO SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a certidão de óbito juntada aos autos dá conta da existência de bens em nome do de cujos, intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, termo de nomeação de inventariante. Caso o inventário não tenha sido aberto, ou, ainda, na hipótese de o mesmo estar encerrado, habilitem-se todos os sucessores, igualmente no prazo supra. Após, voltem os autos conclusos.

**2006.61.27.000253-7** - SEBASTIAO GARCIA BORGES X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Acolho a manifestação de fls. 221/222 da Autarquia Previdenciária. Dessa forma, regularize-se a habilitação dos sucessores dos autores Sebastião Garcia Borges e Waldemar Spina. Após, abra-se vista à parte ré. Intime-se.

**2006.61.27.001334-1** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EDMAR DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Designo o dia 16/07/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls.82), que desde já ficam cientes da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de intimação. 4. Intime-se.

**2006.61.27.001496-5** - LUIZ ALBERTO GERALDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 438, de 30 de maio de 2005. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2006.61.27.002162-3** - ARACI DA COSTA MATIELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 -

RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação do item 3 de fl. 95, constando-se o nome do de cujus tal como retificado à fl. 108. Int.

**2006.61.27.002241-0** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Determino a expedição de RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberada ao advogado da parte autora, segundo cálculos apresentados (fls. 68/70). Ainda, expeça-se RPV em favor da parte autora, igualmente pautada nos referidos cálculos. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

**2007.61.27.000271-2** - ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao patrono da parte autora. Ainda, expeça-se RPV de valor correspondente a 30% do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactuada entre advogado e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços, fl. 11. Sem prejuízo do disposto supra, expeça-se RPV em favor do parte autora, conforme cálculos de fls. 65/69. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

**2007.61.27.000384-4** - CLELIA APARECIDA TOTINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários estipulados no acordo (fl. 129/130 - item 4), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 137/140. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.27.000455-1** - LUIZ VONE BENSI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado à advogada da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor do autor, conforme cálculos de fls. 184/185. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

**2007.61.27.000863-5** - ANESIO CANDIDO PINTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.003771-4** - ANA MARIA APARECIDA VALENTE LEITE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Vistos em inspeção. 2- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3- Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4- Intime-se.

**2007.61.27.004657-0** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Vistos em inspeção. 2. Designo o dia 16/07/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 09), bem como do depoimento pessoal da autora, que desde já ficam cientes da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de intimação. 4. Intime-se e Cumpra-se.

**2007.61.27.005162-0** - MARIA SABINA DE FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência à perícia designada. Int.

**2008.61.27.000754-4** - ROSARIO APARECIDO DE FREITAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da parte autora, informando-lhe que a este não compete acompanhar os

trabalhos médicos do perito, e que, caso haja reincidência na conduta de impedir a realização da perícia por não poder adentrar às dependências em que esta se realiza, ocorrerá a preclusão do direito de produzir prova pericial. Assim, aguarde-se a redesignação da perícia.

**2008.61.27.001181-0** - LUCAS ANADAN ORRU FILHO - MENOR X SONIA DIAS DA SILVA ORRU(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intimado quanto à especificação de provas, a Autarquia Previdenciária ficou-se inerte (fl. 134), enquanto que a parte autora arrolou testemunhas a fim de comprovar a dependência econômica do requerente (fls. 137/138). Ocorre que o autor é presumidamente dependente, tendo em conta a disposição do artigo 16, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessária a produção da indicada prova testemunhal. Assim, declaro encerrada a instrução. Ao MPF, após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.27.001314-3** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência à perícia designada. Int.

**2008.61.27.001905-4** - IVONE APARECIDA VERDU(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o depoimento pessoal. 2. Expeça-se carta precatórias, para a designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls.75), bem como do depoimento pessoal (fls. 88).

**2008.61.27.002685-0** - ALCIONE DE CASSIA PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da parte autora, informando-lhe que a este não compete acompanhar os trabalhos médicos do perito, e que, caso haja reincidência na conduta de impedir a realização da perícia por não poder adentrar às dependências em que esta se realiza, ocorrerá a preclusão do direito de produzir prova pericial. Assim, aguarde-se a redesignação da perícia.

**2008.61.27.003250-2** - APARECIDA MUNHOZ AMANCIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência à perícia designada. Int.

**2008.61.27.003355-5** - GUMERCINDO VIEIRA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Vista ao INSS quanto à habilitação indicada para o pólo ativo (fls. 109/115). Int.

**2008.61.27.004239-8** - GARIBALDI JOSE GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Indefero o pedido de inspeção judicial, requerido pela parte autora às fls. 79/80. Determino, por outro lado, a expedição de ofícios aos empregadores do autor, solicitando-lhes cópias das páginas do livro de registro de empregados a estes correspondentes. Após o retorno dos ofícios, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.004847-9** - GERALDO DE SORDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo ao INSS o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de juntada de cópia de procedimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.000217-4** - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.000220-4** - JOSE CARLOS MALANDRIN(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não da mesma. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.000221-6** - ROQUE BARBOSA DE JESUS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não da mesma. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.000329-4** - TEOFILLO ALVES DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.000330-0** - HELIO CICONELLO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não da mesma. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.000331-2** - JOSE CARLOS LAZARI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não da mesma. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.000333-6** - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.000428-6** - DURVALINA MACIEL DE CASTRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, solicitando-lhe cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fl. 21, a fim de que seja possível a verificação de litispendência ou coisa julgada. 3. Com o retorno dos ofícios, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.000442-0** - MARIA EDUARDA DE ASSIS (MARIA APARECIDA PEREIRA)(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à contestação apresentada aos autos. Após, voltem conclusos.

**2009.61.27.000562-0** - ORLANDO CONTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A causa de pedir deste processo coincide parcialmente com a veiculada nos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal da Capital (fls. 66 e 70/85). Todavia, naqueles autos foi proferida sentença terminativa com fundamento no art. 267, VIII do CPC, que implica apenas na formação da coisa julgada formal, não obstando nova propositura da ação. Dessa forma, cite-se e intime-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se.

**2009.61.27.000616-7** - IRANI JULIA HERCY DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolatação da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.000617-9** - JAIR CAMURI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente

de intimação, trazendo os seus dados completos. 4. Intimem-se.

**2009.61.27.001159-0** - DANDARA DA SILVA POMERANZI X RODOLFO POMERANZI NETO - MENOR X RAYSSA POMERANZI - MENOR X DANDARA DA SILVA POMERANZI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fl. 95: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Havendo interesse de menores, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2532**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.27.001991-0** - JOAO LEFORTE(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia da averbação de tempo de contribuição pelo INSS (fl. 165), manifeste-se a parte autora. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2003.61.27.000123-4** - JOSE ROBERTO PERETI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF-3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4. Intimem-se.

**2003.61.27.000124-6** - LUIS CARLOS DA COSTA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF-3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4. Intimem-se.

**2003.61.27.000299-8** - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP053221 - LAZARO AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia do pagamento do precatório (fl. 496/499), encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2003.61.27.002115-4** - JOSE FERNANDO LARGI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado do autor. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 108/112. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2003.61.27.002328-0** - RAIMUNDA JOSENILDA ESCORCE FERNANDES X REGINA APARECIDA OTAVIO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia do pagamento do precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2004.61.27.001259-5** - ANTONIA LO VAGLIO SUANNO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta que já havia sido noticiado às partes o deslinde da ação rescisório sem que nada requeressem (fls. 185), encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2004.61.27.001360-5** - MARIA NILZA LUDOVICO DELLA COLETA(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP111330 - HERALDO SERGIO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia do pagamento do precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2004.61.27.002229-1** - ALCINA DA GRACA QUILICE MAZIERO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção. Determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 127/128. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2004.61.27.002497-4** - MILTON MORAES DE VASCONCELOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE



ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora quanto à execução do julgado. Intimem-se.

**2005.61.27.000241-7** - GUMERCINDO NUNES DA CRUZ(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ao INSS para manifestação acerca da habilitação dos sucessores do autor. Intimem-se.

**2005.61.27.001818-8** - NADIR PRADO JUNQUEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

**2006.61.27.001440-0** - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Designem -se perícia social e médica com enfoque sob o período compreendido entre o ajuizamento da ação e a concessão administrativa. 3. Aguarda-se nova data para designação da perícia. 4. Intimem-se.

**2006.61.27.001863-6** - JULIANA MENDES LOPES - INCAPAZ X OFELIA MENDES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada (fl. 137), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.27.001303-5** - VERA LUCIA DA SILVA DAMACENO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (conforme estabelecido o acordo entabulado entre as partes - fls. 139/142 - item 4), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado do autor. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 153/156. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.27.003379-4** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 120/121 (fl. 127), encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2008.61.27.000232-7** - MARILZA DE FATIMA RIZZO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada (fl. 62), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.27.001515-2** - CLAUDIO ALVES DE SOUZA(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 73), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2008.61.27.002005-6** - SELMA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício anteriormente expedido. Intimem-se.

**2008.61.27.002202-8** - JOSE EDIL DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Justifique o autor sua ausência à perícia designada (fl. 128), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.27.002677-0** - LUIS CARLOS MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Designo o dia 16/07/2009 às 15:00 para audiência de conciliação. 3. Expeça-se mandado de intimação da autora. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003148-0** - ROSELY MARIA DE PAULA(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada (fl. 121), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.27.003597-7** - HELIO DA SILVA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.27.004631-8** - ORLANDO RECHIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A análise da tutela requerida fica postergada para o momento da prolação de sentença. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo seus dados completos. Intimem-se.

**2008.61.27.004902-2** - GELSON ALVES SATURNINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.27.005285-9** - SYNESIA MARCOTO PELOZI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.27.005287-2** - ANTONIO RECHIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.000218-6** - AMAURI DONIZETI TEODORO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.000219-8** - ADALBERTO LAURINDO GOMES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.000224-1** - PAULO VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.000327-0** - CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.000328-2** - VANI APARECIDA BURGUETE VIRGILIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL

BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.000513-8** - DENILSON EUGENIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quanto da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.000781-0** - ANTONIO JERONIMO DA CRUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

**2009.61.27.001097-3** - BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, caso repute necessário, apresente réplica à contestação. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo seus dados completos. Intimem-se.

**2009.61.27.001365-2** - JAIR REZENDE RODRIGUES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, caso repute necessário, apresente réplica à contestação. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo seus dados completos. Intimem-se.

**2009.61.27.002031-0** - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.27.002030-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001353-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X BENEDITA GOMES SASSARON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção Recebo os embargos interpostos em seu efeito suspensivo. Apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.27.000776-3** - JOSE ANTONIO ZULIANI(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Vistos em inspeção. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/50 (fl. 67), bem como a preclusão formal máxima do recurso interposto (fls. 70/71), encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.27.001805-9** - APARECIDO DA CRUZ BARBEIRO X VALDECI CAMARELLI X ANTONIO CARLOS CAMARELI X OZELIA DE OLIVEIRA HONORIO X SUELI APARECIDA CAMARELLI COSTA X HAMILTON COSTA X VALERIA CAMARELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção A fim de que possam ser expedidas as RPVs complementares, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 264/265, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

**2003.61.27.002171-3** - LICINIO LEONARDO DO NASCIMENTO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

\* Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que proceda à regularização da habilitação dos sucessores. Não cumprida a disposição supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.27.002329-1** - LUZIA LAGO DE SOUZA X GENI SACCO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intimem-se.

**2004.61.27.000421-5** - ADILSON ROSALINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Ante a notícia de pagamento do precatório (fl. 130), encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.27.000587-0** - MAURIEN COIMBRA GARCIA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Ratifico integralmente os termos do despacho de fl. 148. Assim, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.61.27.002307-0** - CATHARINA CARVALHO FREITAS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.001142-3** - MARIA PETRONILIA ANGELO FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Fls. 181 e 189: esclareça o Sr. Procurador da autora a notícia do óbito da requerente, bem como indique onde foi lavrada a certidão de óbito. Intimem-se.

**2006.61.27.001552-0** - RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial (fls. 128/130), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2006.61.27.001687-1** - EDINALDO CANDIDO DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Designo o dia 13 de agosto de 2009, às 14:30 horas, a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.27.002420-0** - SONIA APARECIDA DE MENDONCA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Fl. 122: ante a notícia de que não consta certidão de óbito da autora, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2006.61.27.002562-8** - CECILIA MAPELLI TABARIN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Expeçam-se deprecatas para tomada do depoimento pessoal da autora, bem como para oitiva das testemunhas por ela arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.27.002698-0** - LUIS FERNANDO OLIVEIRA PADUA - MENOR X JULIANA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP186356 - MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção 1. Fls. 115/118: defiro a expedição de ofício à pessoa jurídica indicada à fl. 115 solicitando-se o envio do livro de registro. 2. No tocante ao pedido de certidões de objeto e pé de eventuais reclamações trabalhistas distribuídas em desfavor da empresa onde alega o autor ter trabalhado, indefiro o pedido, posto que ineficaz ao deslinde

do mérito da questão trazida nos autos. 3. Aguarde-se o cumprimento da providência determinada no item 1 para verificação da viabilidade da produção de prova testemunhal. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.27.000816-7** - BENEDITA PARENTE(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução, onde será tomado o depoimento pessoal da autora e procedidas as oitivas das testemunhas arroladas pela ré, para o dia 06 de agosto de 2009, às 15:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.27.002578-5** - JOSUE VICENTE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a interposição do agravo retiro (fls. 156/161), manifeste-se o réu/agravado. Intimem-se.

**2007.61.27.002707-1** - SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Quanto à contraproposta de acordo (fls. 219/224), manifeste-se a Autarquia Previdenciária. Intimem-se.

**2007.61.27.003133-5** - HAMILTON ZANETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ao INSS para apresentação dos cálculos para execução do julgado. Intimem-se.

**2007.61.27.003381-2** - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários estipulados no acordo (fl. 91 - item 3), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fl. 91. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.27.003864-0** - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MIDIAN DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MIRIAN DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção Designo o dia 06 de agosto de 2009, às 16:30 horas, a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.27.004326-0** - SARAH CODOGNO VAZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada (fl. 144), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.27.004761-6** - VERA LUCIA TEODORO ROCHA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial. Intimem-se.

**2007.61.27.004762-8** - FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial (fls. 104/105), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.27.004805-0** - ZULEIDE MARIA SANTOS MARCAL(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção Tendo em vista que a autora não justificou sua ausência à perícia, declaro preclusa a prova pericial. Tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.27.000727-1** - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada (fl. 80), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.27.000752-0** - LUCIA ZARATINI DO NASCIMENTO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Eventual alegação de suspeição do Perito Judicial deve ser feita na forma disciplina pela legislação civil adjetiva. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora, informando-lhe que a este não compete acompanhar os trabalhos médicos do perito, e que, caso haja reincidência na conduta de impedir a realização da perícia por não poder adentrar às dependências em que esta se realiza, ocorrerá a preclusão do direito de produzir prova pericial. Assim, aguarde-se a redesignação da perícia.

**2008.61.27.001006-3** - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Fl. 59: ante os motivos expostos, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.27.002266-1** - BRUNA DUTRA MARCONDES - MENOR X PATRICIA DA SILVA DUTRA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**2008.61.27.002373-2** - CARMELITA FRANCISCA DE SOUSA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. À luz do artigo 407, parágrafo único do CPC, informe a autora se as testemunhas arroladas à fl. 80 buscam provar o mesmo fato, caso em que, deverão ser indicadas apenas 03 (três) testemunhas. Intimem-se.

**2008.61.27.002386-0** - ROWILSON JOAQUIM FAGUNDES DO COUTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias a fim de que se manifeste-se acerca da proposta de acordo do INSS.

**2008.61.27.002674-5** - ISABEL PORTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada (fl. 94), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.27.003152-2** - MARIA FRANCISCA DA SILVEIRA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Fls. 46/56 e 59: determino que o INSS traga aos autos cópia do procedimento administrativo do pedido do benefício da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.27.003451-1** - ANTONIO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada (fl. 80), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.27.003556-4** - CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o patrono da parte autora, informando-lhe que a este não compete acompanhar os trabalhos médicos do perito, e que, caso haja reincidência na conduta de impedir a realização da perícia por não poder adentrar às dependências em que esta se realiza, ocorrerá a preclusão do direito de produzir prova pericial. Assim, aguarde-se a redesignação da perícia.

**2008.61.27.003594-1** - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 173 e 176: defiro o depoimento pessoal da autora, bem como a produção de prova testemunhal, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a disposição do artigo 407, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.27.004318-4** - ANTONIO BENEDITO DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS e intime-se para que traga aos autos a cópia do procedimento administrativo pertinente, no mesmo prazo para apresentação da defesa.

**2008.61.27.004445-0** - EDNO FERREIRA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença será feita sua apreciação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-

se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.27.004625-2** - JOSE CARLOS DE RESENDE(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA E SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.27.000223-0** - JOSE DE SOUZA MOREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intimem-se.

**2009.61.27.000672-6** - MOACIR RUANO(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.27.001477-2** - ADENILSON APARECIDO CARLOS BRAGA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.27.003946-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002775-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE TAVARES FERNANDES - ESPOLIO X JOANA MORAES(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ)

Vistos em inspeção. Não requerendo as partes a produção de outras provas (fls. 82 e 86), declaro encerrada a instrução. Tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.055099-5** - ARCILIO TOFANIN(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista o valor levantado referente aos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2534**

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.27.001641-0** - TEREZINHA FARIA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X MARIA CAMPANHOLLI RIBEIRO X IRACI MACHADO DE MORAES X VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 223 e indefiro a expedição de ofícios para localização dos sucessores da titular do imóvel constante no registro do Cartório de Registro de Imóveis. Ocorre que o artigo 942 do CPC exige a citação daquele em cujo nome se encontra o imóvel objeto de usucapião, o que foi feito nos autos. Ademais, não há notícia, ao menos, de distribuição de inventário (fl. 111), bem como de qualquer averbação na matrícula do imóvel usucapiendo. Nesse sentido, colha-se:PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AÇÃO DECLARATORIA. SUPOSTA FALTA DE CITAÇÃO DO TITULAR DE DOMINIO. RECURSO DESACOLHIDO.- Tendo sido citado o titular do domínio do imóvel, conforme constava na matrícula do imóvel, não há que se questionar de nulidade pela falta de citação de eventuais sucessores para a ação de usucapião, haja vista a inexistência de qualquer averbação no registro a respeito do falecimento daquele. Hipótese em que, ademais, foram citados editaliciamente, por cautela, eventuais sucessores, tendo sido nomeado curador especial membro do parquet, sem prejuízo da atuação de outro promotor de justiça como custos legis.(STJ, REsp 32.586, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.02.1997, p. 24.03.1997, v.u.) Doutro giro, defiro a produção da prova testemunhal, devendo a autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.27.002307-3** - JOSE AMERICO PETERNELA X VERA LUCIA DO CARMO PETERNELA(SP080290 -

BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE DO PRADO

Vistos em inspeção Tendo havido manifestação da União (fls. 85/86), ao MPF. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.27.000548-8** - KIMIO INOUE X PAULO HIDETO INOUE(SP039307 - JAMIL SCAFF) X JOSE OSVALDO ZINIDARSIS X MARIA VIRGILINA GONCALVES ZINIDARSIS X VICENTE APARECIDO MARTINS X LOURDES MOREIRA CARVALHO MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos em inspeção. Fl. 81: ante a omissão dos autores, restou preclusa a aludida prova documental. Fls. 53/54: defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.27.001646-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VICTOR ROBERTO VECCHIO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 95, determinando a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que a mesma forneça o endereço atualizado do requerido. Com a resposta do ofício, voltem os autos conclusos.

**2003.61.27.001900-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA DE MORAIS CAGNIN(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 122/123, determinando seja expedido ofício à Delegacia de Trânsito, instruído com as cópias necessárias, a fim de que a mesma promova o bloqueio do aludido bem. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, devendo a mesma fornecer cópias das últimas cinco declarações de renda do executado. Com o retorno dos ofícios, voltem os autos conclusos.

**2004.61.27.000384-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ SERGIO BERNARDES X MARIA LUCIA PEDRO BERNARDES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Vistos em inspeção Arbitro os honorários do Defensor nomeado em R\$ 200,75. Expeça-se o necessário. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.27.000520-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TATIANA VIDAL PERAL(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora tendo em vista o decurso do prazo quinzenal para pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.27.000616-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ADRIANA JANUARIO FERREIRA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Vistos em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o que for direito. Não havendo manifestação no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.27.000629-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE CASSIO RAMALHO CINTRA X JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 73, intime-se a autora para que apresente memória discriminada e atualizada a ser executada, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

**2004.61.27.001440-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA PARADA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Vistos em inspeção Acerca da manifestação do réu colacionada à fl. 116, manifeste-se a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.27.001518-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILNIA APARECIDA ANDRE ORFEI

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 61, determinando seja expedida Carta Precatória com fins de citação para a comarca de Casa Branca, instruída com as cópias necessárias. À Secretaria para que proceda às anotações de fl. 71.

**2004.61.27.001886-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal possa diligenciar a fim de localizar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.27.001995-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE NICCIOLI

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória, intimando-se o executado a pagar a quantia de R\$ 4.230,53 (quatro mil



duzentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, CPC, acrescida de correção monetária e juros moratórios, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do débito, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a execução, intimando-se ao executado para que ofereça impugnação em 15 (quinze) dias.

**2004.61.27.002693-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO**

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória, intimando-se o executado a pagar a quantia de R\$ 3.722,74 (três mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, CPC, acrescida de correção monetária e juros moratórios, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do débito, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a execução, intimando-se ao executado para que ofereça impugnação em 15 (quinze) dias.

**2005.61.27.000352-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOLANGE MARIA DOS SANTOS BOARO X LUIZ ANTONIO BOARO**

Vistos em inspeção. Expeça-se nova carta precatória, com a finalidade de citação tão somente da ré Solange Maria dos Santos Boaro, instruída com as cópias necessárias. Com o retorno da mesma, voltem os autos conclusos.

**2005.61.27.000812-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALTER BATISTA DA SILVA**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 49, concedendo à Caixa Econômica Federal o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Proceda a Secretaria as alterações requeridas fls. 52.

**2005.61.27.001411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NELSON SILVIO POLICIANO**

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória, intimando-se o executado a pagar a quantia de R\$ 4.689,84 (quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, CPC, acrescida de correção monetária e juros moratórios, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do débito, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a execução, intimando-se ao executado para que ofereça impugnação em 15 (quinze) dias.

**2006.61.27.001167-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MIGUEL SBEGHEN SOBRINHO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA)**

Vistos em inspeção Ante o decurso do prazo para pagamento do débito, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

**2006.61.27.001169-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DANIEL NOGUEIRA DE TOLEDO**

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória, intruída com as cópias necessárias, citando o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 9.602,05 (nove mil seiscentos e dois reais e cinco centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereça embargos, independente de segurança do Juízo, com as advertências constantes do art. 1.102, C, CPC.

**2006.61.27.001173-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CLEUZA APARECIDA SALGADO**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Não ocorrendo manifestação no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.27.001688-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SPI22538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SPI29494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que houve decisão definitiva nos autos da exceção de incompetência relativa (fl. 162), manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do processo. Intimem-se.

**2006.61.27.002609-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ ANTONIO BORGES SAO JOAO LTDA X LUIZ ANTONIO BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento do valor atualizado da dívida, reconhecido em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender direito. Após, voltem os

autos conclusos.

**2007.61.27.002309-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PEDRO AUGUSTO NEGRI**

Expeça-se carta precatória, intimando-se o executado a pagar a quantia de R\$ 47.111,37 (quarenta e sete mil cento e onze reais e trinta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, CPC, acrescida de correção monetária e juros moratórios, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do débito, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a execução, intimando-se ao executado para que ofereça impugnação em 15 (quinze) dias.

**2007.61.27.004000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI**

Vistos em inspeção Expeça-se nova deprecata para citação e intimação do requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.27.000144-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZEU DA MATTA FUNES**

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória, intimando-se o executado a pagar a quantia de R\$ 87.503,96 (oitenta e sete mil quinhentos e três reais e noventa e seis centavos) no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, CPC, acrescida de correção monetária e juros moratórios, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do débito, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a execução, intimando-se ao executado para que ofereça impugnação em 15 (quinze) dias.

**2008.61.27.000146-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA GODOY DOTTA**

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória, intimando-se o executado a pagar a quantia de R\$ 81.134,53 (oitenta e um mil reais cento e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, CPC, acrescida de correção monetária e juros moratórios, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do débito, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a execução, intimando-se ao executado para que ofereça impugnação em 15 (quinze) dias.

**2008.61.27.000155-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESA MEIRE GERMINARI**

Vistos em inspeção. Intime-se a requerente, dando-lhe ciência do retorno da Carta Precatória expedida para fins de citação, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que entender direito.

**2008.61.27.000671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN**

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória, intimando-se o executado a pagar a quantia de R\$ 12.122,02 (doze mil cento e vinte e dois reais e dois centavos) no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, CPC, acrescida de correção monetária e juros moratórios, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do débito, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a execução, intimando-se ao executado para que ofereça impugnação em 15 (quinze) dias.

**2008.61.27.000761-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X CELSO LEMI FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)**

Vistos em inspeção Ante o decurso de prazo para oferecimento de embargos pelos co-requeridos, manifeste-se a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.27.001113-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO ANTONIO DINIZ**

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória, intimando-se o executado a pagar a quantia de R\$ 20.695,36 (vinte mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, CPC, acrescida de correção monetária e juros moratórios, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do débito, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a execução, intimando-se ao executado para que ofereça impugnação em 15 (quinze) dias.

**2008.61.27.001149-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO

Vistos em inspeção Fl. 68: defiro a expedição de deprecata para citação da pessoa jurídica no endereço dos sócios co-réus. Outrossim, ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos pelos requeridos pessoas físicas (fl. 69), manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

**2008.61.27.001732-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IONARA APARECIDA VALEIRO

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória, intimando-se o executado a pagar a quantia de R\$ 13.021,61 (treze mil e vinte e um reais e sessenta e um centavos ) no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, CPC, acrescida de correção monetária e juros moratórios, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do débito, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a execução, intimando-se ao executado para que ofereça impugnação em 15 (quinze) dias.

**2008.61.27.001733-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILAS SERGIO DE ASSIS X MARINA REHDER COELHO LUCARELLI X VITOR HUGO LUCARELLI

Vistos em inspeção. Primeiramente cumpre observa que é cabível a citação por edital na ação monitoria, haja vista que não há disposição expressa em sentido contrário, bem como que são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do procedimento ordinário. Em apanágio:Ação Monitoria. Citação por edital. É possível a citação por edital do réu em ação monitoria; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (art. 1.102 do CPC). Recurso conhecido e provido (STJ, REsp 175.090, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 29.10.1998, p. 28.02.2000). Assim, diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 47), noticiando que os co-requeridos Marina Rehder Coelho Lucarelli e Vitor Hugo Lucarelli residem fora do país, em local incerto, o que impede a expedição de carta rogatória, defiro suas citações por edital. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.27.002412-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 46, intime-se a autora para que apresente memória discriminada e atualizada a ser executada, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.002657-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JABUR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF quanto à deprecata devolvida. Após, tornem conclusos.

**2008.61.27.004761-0** - WALDIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção Não tendo sido apresentadas as contra-razões ao recurso de apelação interposto, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Doutro giro, registre-se que nesse momento não se faz necessária a citação do requerido, a teor do artigo 296, parágrafo único do CPC. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO INICIAL - CITAÇÃO DO RÉU PARA CONTESTAR A APELAÇÃO INTERPOSTA - DESNECESSIDADE - ART. 296, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO ENTENDIMENTO INTRODUZIDO PELA LEI N. 8.952/94. (...)2. À luz do art. 296, com a redação dada pela Lei n. 8.952, o réu não é mais citado para acompanhar a apelação interposta contra sentença de indeferimento da petição inicial. Mesmo na fase recursal, o feito prossegue apenas de forma linear - autor/juiz. O réu poderá intervir, mas sem necessidade de devolução de prazos recursais, porque o acórdão que reforma a sentença de indeferimento não chega a atingi-lo, pois, devolvidos os autos à origem, proceder-se-á à citação e, em resposta, poderá o réu alegar todas as defesas que entender cabíveis, inclusive a inépcia da inicial. (...) (STJ, REsp 507.301, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 13.03.2007, p. 14.04.2007) Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.002133-6** - FRANCISCO MARTINS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Ciência às partes da v. Acórdão do E. STJ. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento do recurso extraordinário (fl. 123). Intimem-se.

**2008.61.27.003117-0** - APPARECIDA DE MELLO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Fl. 81: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Já tendo a parte autora especificado as provas que busca produzir (fls. 91/92), manifeste-se o INSS no mesmo sentido. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.27.005316-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOAO AGUINALDO MIRANDA DA SILVA X EDNEIA APARECIDA PALANDI DA SILVA

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora quanto à deprecata devolvida. Intimem-se.

**2007.61.27.005318-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção Expeça-se nova deprecata constando-se o endereço constante à fl. 58. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.27.000005-9** - ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos em inspeção. A fim de que seja realizada a prova pericial, traga a Fazenda Nacional os autos do processo administrativo para que sejam apensados a estes autos. Após, ao Sr. Perito Judicial.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 920**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**97.0005102-1** - SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentada às f. 528-529.

**2007.60.00.001190-8** - FABIO CORREA DE OLIVEIRA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNLEC - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA Considerando que o r. despacho de fls. 70/72 foi proferido em 01/10/2007, e que, inobstante outro despacho à fl. 176 tenha instado o autor a respeito, este apenas pediu dilação de prazo à fl. 179, para cumprir o inicialmente determinado pelo juízo, sem, entretanto, até a presente data, comprovar tal cumprimento, revogo o despacho de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, nos termos alegados pela requerida às f. 115, o autor não alegou qualquer vício e nem formulou qualquer pedido de revisão contratua; assim, não há que se falar em especificação de provas. Conseqüentemente, registrem-se os autos para sentença. I-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0004748-3** - NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X OLYNTHO DAMSCENO LYRIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X MARIA LIVANETE DA SILVA LYRIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA

FREITAS SILVESTRE) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BANCO BRADESCO S/A(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS004466 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO E MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**96.0007989-7** - PEDRO JOSE CENTURIAO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar a reintegração do veículo sob litígio ao autor, consolidando sua posse e propriedade, pondo fim, assim, à condição de fiel depositário do referido bem e da caução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em se tratando de Fazenda Pública, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**2003.60.00.006115-3** - FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado para ter vista dos autos, conforme requerido à fl. 168.

**2005.60.00.002095-0** - MARCIO ACOSTA OLMEDO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZZOTO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**2005.60.00.003006-2** - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Aos recorridos para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2006.60.00.007805-1** - ELMO REINALDO CORREIRA X DIONE MOURA DE OURIQUES(MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MT002505 - JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA) X BURITY ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIO OLIVEIRA DE FREITAS X SILVANA ALCAZAS DE FREITAS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, II, do Código de Processo Civil e, por decorrência, extingo este processo, sem análise do mérito, com base no artigo 267, I, da mesma norma legal.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, e assim, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.002324-5** - LIA VICTORIA ZALDIVAR VILLARGRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL DE ARAUJO ALVES

Tendo em vista a concordância da ré (fl. 121) com o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 120), homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 46).Intimem-se as partes acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 18/06/2009.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.005929-0** - EDVALDO DE ABREU BUREMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, o pedido de justiça gratuita.Aguarde-se a vinda da contestação, e, se for o caso, intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.00.004414-1** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X AIRTON JOSE BIEZUS

Diante do acordo firmado entre as partes (fls. 65, 87 e 95), homologo-o, para que produza os seus legais efeitos, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, em três parcelas iguais, mensais e consecutivas, no prazo de trinta, sessenta e noventa dias (1ª, 2ª e 3ª parcelas, respectivamente), contados a partir da data da intimação da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2005.60.00.006512-0** - MARIA CHRISTINA DA SILVA SANTOS (MS001092 - BERTO LUIZ CURVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS em nome da requerente. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2009.60.00.001014-7** - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X ALVARO SAMPAIO X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X GETE OTTANO DA ROSA X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X KOKI ONO X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO (MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual. A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Int.

**2009.60.00.001016-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011177-4) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO (MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual. A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Int.

**2009.60.00.001448-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00.0003781-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DALVA MARIA CAVALLI (MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Destarte, julgo procedentes os embargos para extinguir a execução ante a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 794 e 269, IV ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (trezentos reais). P.R.I. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.00.002743-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011224-9) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LEVI MARQUES PEREIRA X ROSEMEIRE MESSA DE SOUZA NOGUEIRA X ELSA GUIMARAES MARCHESI X LUCY VIEGAS NASSER X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X CARMEN SANDRA MEQUI X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X MARCIO MARTINS (MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual. A nova redação

do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequêntes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

**2009.60.00.002889-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011222-5) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X MARIA ALICE PORTO ROSSI X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X ESTERINA CORSINI DA COSTA X LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA X ANGELA MARIA COSTA X ELOY COSTA X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequêntes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

**2009.60.00.002897-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011189-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JORGE JOAO CHACHA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X HERCULES MAYMONE JUNIOR X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X EDILBERTO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequêntes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

**2009.60.00.002898-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011169-5) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TITO GHERSEL X MARIO AMARAL RODRIGUES X ELIO CAPRIATA X CELSO GERONIMO CRISTALDO X RUTH PINHEIRO DA SILVA X MARISE FONTOURA PRADO IOVINI X MARLEI SIGRIST X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY X VICENTE FIDELES DE AVILA(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequêntes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

**2009.60.00.002900-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011229-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EDIMA ARANHA SILVA X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X INES FRANCISCA NEVES SILVA X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X IVAN ARAUJO BRANDAO X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação

do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequêntes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

**2009.60.00.002903-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011250-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X WALTER ANTONIO CANDIDO X JOAO BATISTA GARCIA X TARCILIA LUZIA DA SILVA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X ELESBAO MUNHOZ X JOSE CONTINI JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X NAHRI BALESDENT MOREANO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequêntes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

**2009.60.00.003485-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.005460-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0005401-0** - PEDRO JOSE CENTURIAO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de conceder ao requerente a posse e propriedade do veículo objeto do presente litígio, pondo fim, assim, à condição de fiel depositário., bem como a caução oferecida.Sem custas. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a suspensão do gravame sobre o imóvel oferecido em caução.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.00.002684-1** - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Designo audiência de conciliação para o dia 24.6.09, às 14h30, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

**2006.60.00.003156-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.002684-1) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES E MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 24.6.09, às 14h30, quando então, não havendo acordo, serão fixados os



pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

**2008.60.00.007634-8** - GLAUCIO PEREIRA DO VALLE JUNIOR(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
...Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

**2009.60.00.001029-9** - GERSON TADEU TOSTA ESPINDOLA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2009, às 17:00horas.Intimem-se.

**2009.60.00.001030-5** - VANIA HORTEGA OVELAR X LUIZ ALBERTO OVELAR(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Fls. 60. Os autores deverão requerer expressamente a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito.3- Para fins de análise do pedido de antecipação da tutela, tragam os autores cópia integral do processo de execução extrajudicial, que deverá ser obtido junto ao agente fiduciário.

**2009.60.00.001820-1** - PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA)

1- Defiro o pedido de extração de cópias. Int.2- Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 177).3- Após, conclusos para decisão.

**2009.60.00.002307-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X SEBASTIAO PESSOA BRITO

Intime-se a autora para recolher as custas processuais e para esclarecer a petição de f. 59, pois ora menciona que a busca e apreensão não é possível, depois pede a citação do réu para entregar a coisa ou depositá-la em juízo.

**2009.60.00.005354-7** - MARLENE FERNANDES CORTES VIANA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

...Por conseguinte, presente a verossimilhança das alegações e diante do fundado receio da ocorrência de dano irreparável à autora, consubstanciado no caráter alimentar dos seus vencimentos e, ainda, não configurada a situação de irreversibilidade da medida, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a reintegração da autora nos quadros do Exército, na condição em que estava.Intimem-se. Aguarde-se a contestação.

**2009.60.00.006754-6** - SANTIAGO BENITES DE OLIVEIRA(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X RECEITA FEDERAL

1- Emende o autor a inicial para apontar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no pólo passivo, uma vez que o órgão indicado não tem personalidade jurídica.2- No prazo de trinta dias, o autor deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

## **Expediente Nº 1018**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0004345-1** - CANDIDA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X ANORICA FERREIRA BARROS X HERMELINO ALVES X TEREZA FELIX DOS SANTOS X JULIA DE JESUS X JOAO FILINTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE AUGUSTO FILHO X JOSE DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA BARROS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA PINTO ALVES X VERGINIA GONCALVES AUGUSTO X SEVERINO OLAMPIO DE MOURA X MANOEL JOSE DAMAZIO X ORLANDA MOGGI DE GREGORIO X JOAO VALDOMIRO PINA X JOSEFA REGINA DE MOURA X JULIA LOURENCO CAPATTI X MANOELL ALEXANDRE DA SILVA X OLIVIA MAGNANE CAPATI X MARIA DA CONCEICAO ARANTES DAMAZIO X EUGENIO CAPATTI X JOSE DE GREGORIO X OLIVIA CAPATI X CONCEICAO DE OLIVEIRA MESQUITA PINA X NARCISO CORDEIRO DA SILVA X EMILIO NERY DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Expeçam-se alvarás em favor dos autores JOÃO DE SOUSA BARROS e sua mulher ANORICA FERREIRA BARROS, JOÃO VALDOMIRO PINA e sua mulher CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PINA e JOSÉ GREGÓRIO e sua mulher ORLANDA MOGGI DE GREGÓRIO. Com relação ao pedido do cessionário ESPÓLIO DE JOÃO FILINTO

DOS ANTOS e TEREZA FELIX DOS SANTOS, manifeste-se o Estado de MS (f. 1474). Expeça-se a certidão requerida à f. 1475 pelos autores ESPÓLIO EMILIO NERIS DE SOUZA; JOSÉ DOS SANTOS; JOSÉ AUGUSTO FILHO; JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO; NARCISO CORDEIRO DA SILVA e SEVERINO OLAMPIO DE MOURA. Aguarde-se a manifestação do ESPÓLIO de MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (F. 1454). Informe o autor JOÃO VIEIRA DE ARAÚJO acerca do inventário de sua falecida esposa, falecida, ao que parece, após a aquisição do imóvel expropriado.

**91.0002865-7** - ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 e junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor dos ofícios precatórios de f. 757-758.

**92.0003014-9** - ULISSES DO AMARAL(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X LUIZ CARLOS PECANTET(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ITABERAY SOUZA LIMA - espolio X EDINA ALVES LIMA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X CARLOS VELASQUE(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ALBERTO BORDENARUK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X IROCIDIA MARIA DO CARMO EULALIO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X HONORIO BRITES(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X INACIO VELOSO DE FRANCA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JOSE WOSNIAK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ITSUO OKAMOTO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AYLTON CALDAS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JOEL RABELO COSTA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ARNALDO SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JAYME AGUIAR COSTA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X PAULO MARTINS BORDENARUK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X MARCIO MARIO DIAS CARVALHO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X GEREMIAS DIOGO SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ANTONIO JOSE DA SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X EUNEDS FERREIRA FIGNES DE LUNA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X MARCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ALFREDO RIBEIRO AMARAL E SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X LUIZ DA COSTA FIGUEIREDO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ODILON MAZZINI(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AIR DA SILVA RAMALHO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X EUNICIO MARCAL ROSA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AGOSTINHO RIBEIRO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifestem-se os autores e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**93.0000710-6** - JOSE ANTONIO X DOMINGOS EMILIANO CORREIA X JULIAO VELASQUEZ X ALFREDO GONCALVES DA SILVA X ADALBERTO EVANGELISTA X RAMAO BARCELOS X AQUINO TOMAZ DA COSTA X FRANCISCO DE PAULA SALLES X DAGOBERTO GREGORIO DA BRASIL X THOMAZ PINTO DE MIRANDA(MS004824 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se o autor Thomaz Pinto de Miranda acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

**98.0000654-0** - OTAVIO BISPO DOS SANTOS(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Defiro o pedido do autor de f. 170. Int. Não havendo manifestação, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

**2006.60.00.003873-9** - JOSE RICARDO GUERREIRO X FERNANDO LUIZ GUERREIRO(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno os autores ao pagamento de R\$ 1.000,00 a favor de cada requerida, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

**2007.60.00.003183-0** - WANDERLEY LUIZ RODRIGUES(MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS005441 - ADELICE REZENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

...Diante do exposto; 1)-julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de aposentadoria; 2) - proclamo a prescrição das parcelas devidas pelo réu, alusivas ao período que findou em 27.04.2002; 3)-julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o réu a: 3.1) - retificar os valores dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria concedidos ao autor, levando em conta o valor da remuneração deste, reconhecida na ação trabalhista aludida na inicial, conforme laudo contábil de fls. 24-36; 3.2) - pagar as diferenças devidas ao autor, a partir de 28.04.2002, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESP n 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 4) - a pagar honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor das prestações vencidas (súmula 111 do STJ). Isento de custas. PRIC. Sentença sujeita a reexame.

**2007.60.00.004241-3** - VERA LUCIA TORMIN NETO X ROGERIO FERNANDES NETO (espólio)(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Dê-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**2007.60.00.011084-4** - MARIA ALVES DE ALMEIDA(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS011796 - MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às f. 171/184, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2007.60.00.011634-2** - AURELIANO FERREIRA DA SILVA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS004436 - CELIO CAMARGO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas pelo autor. PRI.

**2008.60.00.002194-3** - WALDIR DA SILVA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

1) Diga o autor se o réu cumpriu a sentença.2) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 340-346, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

**2008.60.00.013551-1** - ADELINO DE BARROS X NOEMIA AZAMBUJA DE BARROS(MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de prazo solicitado pela ré, conforme requerido às f. 90.Int.

**2009.60.00.001911-4** - ALAN VITOR CHAGAS JARDIM - incapaz X DULCINDO PEDROSO JARDIM(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) incluir o autor ALAN VITOR CHAGAS JARDIM como dependente do militar da reserva DULCINO PEDROSO JARDIM, no FUSEx; 2) pagar honorários ao advogado dos autores, fixados em R\$ 1.500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC; 3) reembolsar o autor das custas processuais adiantadas. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata inclusão do menor do FUSEx, por entender que se encontra presente o requisito do periculum in mora, diante da necessidade da assistência médica imediata revelada no laudo do eletroencefalograma de f. 19, enquanto que a verossimilhança decorre da procedência do pedido, reconhecida na presente sentença.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

**2009.60.00.002030-0** - ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X EDNA DA ROCHA RAMOS X ERCI AUGUSTA NANTES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1-Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias. 2- Não havendo outras provas, anote-se no sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.00.004230-7** - MARIA DEJANE MENDONCA GOMES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

1- Atenda-se o ofício de f. 320.2- Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados nestes autos, ou se desejam atualização. No silêncio, a execução será extinta, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.60.00.005672-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002865-7) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para reconhecer o excesso de execução, no que diz respeito às parcelas de auxílio-alimentação, adicional de insalubridade e férias em dobro, as quais deverão ser excluídas dos cálculos apresentados pelo autor à fls. 448 e 507 a 539 dos autos em apenso (91.2865-7), mediante simples cálculos aritméticos. Reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, em iguais proporções, pelo que a verba de honorários fica compensada. Sem custas. Expeça-se desde logo precatório do valor incontroverso. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação ordinária e da carta de sentença. F. 755: Defiro, concedendo a prioridade no andamento do feito, pelo fato do embargado ser idoso. Oportunamente, arquivem-se estes autos. PRI.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2006.60.00.007630-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003873-9) JOSE RICARDO GUERREIRO X FERNANDO LUIZ GUERREIRO(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto, rejeito a presente impugnação. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 2006.60.00.003873-9. Oportunamente, arquivem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2000.60.00.000996-8** - TALES OSCAR CASTELO BRANCO(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

Diante das provas produzidas no processo de nº 2003.60.00.011984-2, conforme despacho de f. 2759, e das petições de fls. 2761-4 e 2767-70, apresente o autor suas derradeiras alegações, em cinco dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

**Expediente Nº 1126**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.02.000589-0** - SERAFIM RICARDE AJALA(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: Defiro o pedido de fls.151/154, no tocante a redesignação da perícia e a substituição dos patronos.3 de julho de 2009, às 10:00 horas, parO perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.idade, consoante r. determinação de fls. 155, bem como para apreApós, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Mantenho, no que couber, as deliberações anteriores.Anote-se.Intimem-se.Fl. 160: Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de julho de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Antônio Pérciles Horácio Banzatto, sito à Rua Dr. Camilo Hermelindo da Silva,

970 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 155, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.04.000510-4** - ALZIRA BARROS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi homologado termo de acordo, conforme fls. 226, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor.Após, arquivem-se os autos.

**2004.60.04.000554-2** - ABERZALAN CANDIA CASTELO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi dado provimento parcial à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.04.000542-0** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls.52-57), no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**Expediente Nº 1506**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.60.04.000249-6** - LOIDA GABRIELA GIORGETTY PERES - INCAPAZ X VERA LUCIA VACA PEREZ - INCAPAZ X MARIA LUIZA SORRILHA PEREZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

LOIDA GABRIELA GIORGETTY PEREZ e VERA LUCIA VACA PAREZ, representadas por sua mãe, MARIA LUIZA SORRILHA PEREZ, ajuizaram o presente feito, procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento pela opção da nacionalidade brasileira provisória.Sustentam serem filhas de mãe brasileira e residirem no Brasil. Alegam estarem impossibilitadas de estudar pelo fato de não terem documentos necessários com a nacionalidade pleiteada. Juntaram documentos às fls. 06/21.O Ministério Público Federal, às fls. 25/29, manifestou-se no sentido de serem juntados os documentos necessários à comprovação de ser Maria Luiza Sorrilha Perez e Maria Luiza Perez Zorrilha a mesma pessoa.Assim, converto o julgamento em diligência para que as autoras atendam a manifestação Ministerial. Prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1814**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.05.000660-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.000170-8) MANUEL HERMETO DE VASCONCELOS JUNIOR(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo FORD KA, 1997/97, placas HRL - 3355, cor azul. Dê-se vista ao MPF. Intime-se. Após, decorrido o prazo, sem recurso, junte-se cópia desta nos autos principais e archive-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.60.05.002428-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002362-5) JOAO ALBERTO FERNANDES SANTOS(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória reiterado (fls. 56/63) e relaxamento de prisão/arbitramento de fiança (fls. 73/75) de JOÃO ALBERTO FERNANDES SANTOS, reportando-me a decisão (fls. 50/53, destes autos), forte no parecer Ministerial (fls.68/71). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.05.000197-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MARCOS ANTONIO DAMAZIO DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MAILTON NATANAEL DA CONCEICAO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X EWERTON COSTA CAMPOS(MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência:a) condeno o réu MARCOS ANTÔNIO DAMÁZIO DA SILVA, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei n 11.343/06, à 3 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e a pena de multa em 323 (trezentos e vinte e três) dias-multa, no menor valor legal;b) condeno o réu EWERTON COSTA CAMPOS, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei n 11.343/06, à 3 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e a pena de multa em 323 (trezentos e vinte e três) dias-multa, no menor valor legal;c) condeno o réu MAILTON NATANAEL DA CONCEIÇÃO como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei n 11.343/06, à 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e a pena de multa em 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no menor valor legal; d) absolvo os réus MARCOS ANTÔNIO DAMÁZIO DA SILVA, MAILTON NATANAEL DA CONCEIÇÃO e EWERTON COSTA CAMPOS, da imputação tipificada no artigo 35, da Lei n 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. O cumprimento das penas dar-se-á em regime inicialmente fechado. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos. Os réus não poderão apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, nos termos da resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça.Condenno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Recomendem-se os sentenciados na prisão em que se encontram recolhidos, expedindo-se mandados de prisão, após o trânsito em julgado desta. Decreto o perdimento do veículo IMP/CHEVROLET/TRAFFIC, placas HRL 8053, e dos aparelhos de telefonia celular apreendidos em poder dos réus MAILTON e MARCOS (fls. 15/16), devendo ser revertidos em favor da SENAD, para os fins do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso nº 2008.60.05.001575-6.Solicite-se ao Juízo de Execuções Penais desta cidade a transferência dos presos MARCOS e EWERTON para estabelecimentos penais diversos daquele em que o sentenciado MAILTON for cumprir pena, em razão da delação premiada.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1815**

#### **ACAO PENAL**

**2008.60.05.001024-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ANGEL GUSTAVO MOSTORINO FUNES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 211/212).2. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contra-razões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

## **Expediente Nº 731**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000547-0** - SUELI SOUZA LUZ(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.60.06.000916-5** - MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA X MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Defiro o pedido da parte autora (f. 180). Intime-a para depositar, no prazo de 10 (dez) dias, a primeira parcela referente aos honorários periciais, ressaltando que as demais (três) deverão ser feitas, mensalmente, e em sequência, através de comprovação nos autos. Com a confirmação do primeiro pagamento, intime-se o perito para o início dos trabalhos.

**2008.60.06.000069-5** - VARLEY FAVARO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 22/06/2009, às 15:00 hrs, no consultório do Dr. Ribamar Volpato Larsen, localizado na Larsen Clínica, Rua Amambai, nº 3605, na cidade de Umuarama-PR.

**2008.60.06.000989-3** - JOSE APARECIDO SATURNINO DE BARROS(MS011764 - ANA LUCIA STREICHER FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as cópias trasladadas às folhas 132/139, nos termos do despacho de folha 128.

**2008.60.06.001092-5** - ANDREIA MARIA RAMALHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da perícia a ser realizada no dia 06/07/2009, às 09:30, no Consultório do Dr. Itamar Larsen, sito à Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Umuarama/PR, CEP 87.501-070.

**2008.60.06.001304-5** - MOACIR PEREIRA DE CAMPOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de Conciliação a ser realizada no dia 26/06/2009, às 18:00, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.001379-3** - MARTINHO BELVIS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Tratando-se de conta de caderneta de poupança com dois ou mais titulares (f. 18 e 28), em princípio, há necessidade de formação do litisconsórcio ativo necessário, eis que, pela natureza da relação jurídica, a lide deve ser decidida de forma uniforme em relação a todos. Nesse sentido: (...) (TRF da 3ª Região - Agravo de Instrumento - 200003000532743/ SP - 6ª Turma - DJU DATA: 09/09/2005, p. 632 - Relator Juiz Lazarano Neto) Somente não será o caso de litisconsórcio ativo necessário se os titulares da conta bancária forem solidários, pois, neste caso, cada um dos titulares tem legitimidade para atuar independentemente do outro titular. Esse é o entendimento sufragado pelo E. TRF da 4ª Região: (...) (TRF da 4ª Região - Agravo de Instrumento - 200304010471614/PR - 3ª Turma - DJ 24/03/2004, p. 529 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Diante do exposto, intime-se a parte ativa para, em 15 (quinze) dias: a) se for o caso, emendar a inicial e incluir o (s) outro(s) titular(es) da conta poupança no pólo ativo; b) alternativamente, comprovar que se trata de co-titulares solidários, caso em que ficará dispensada a inclusão do outro contratante o pólo ativo.

**2009.60.06.000015-8** - INES PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica a ser realizada no dia 08/07/2009, às 15:00, na Clínica Larsen, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen no endereço: Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Umuarama/PR.

**2009.60.06.000158-8** - ADALGISA PEREIRA BATISTA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica a ser realizada no dia 08/07/2009, às 17:00, na Clínica Larsen, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen no endereço: Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Umuarama/PR.

**2009.60.06.000164-3** - CELIA MARIA DOS SANTOS ROSIVAL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Fica a parte autora intimada da perícia médica a ser realizada no dia 28/07/2009, às 14:00, na do Dr. Sebastião Maurício Bianco, no endereço: Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, fone (44) 3622-1261, Umuarama/PR.

**2009.60.06.000211-8** - EZIO SOBRAL DE LIMA X ERA LUCIA SOBRAL DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo socioeconomico, para manifestação prlo prazo de dez dias.

**2009.60.06.000284-2** - JOSE FRANCISCO DE AGUIAR(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do Laudo Socioeconômico, para manifestar-se no prazo de dez dias.

**2009.60.06.000286-6** - MARIA ROSIMEIRE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica a ser realizada no dia 08/07/2009, às 15:30, na Clínica Larsen, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen no endereço: Rua Amambaí, 3605, Bairro Zona 1ª, Umuarama/PR.

**2009.60.06.000288-0** - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica a ser realizada no dia 22/07/2009, às 14:00, na Clínica do Dr. Sebastião Maurício Bianco no endereço: Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, 3760 - fone (44) 3622-1261, Umuarama/PR.

**2009.60.06.000291-0** - GENI MARIA BRITO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica a ser realizada no dia 08/07/2009, às 14:00, na Clínica Larsen, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen no endereço: Rua Amambaí, 3605, Bairro Zona 1ª, Umuarama/PR.

**2009.60.06.000319-6** - IVONETE FERREIRA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Fica a parte autora intimada da perícia médica a ser realizada no dia 14/07/2009, às 14:30, na Clínica do Dr. Sebastião Maurício Bianco, no endereço: Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, fone (44) 3622-1261, Umuarama/PR.

**2009.60.06.000513-2** - JOSE SILVERIO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Autor alega, na inicial, que é portador de sequelas neurológicas decorrente de Acidente Vascular Cerebral, apresentando quadro de desorientação, déficit cognitivo e crises convulsivas. Em pedido de reconsideração (f. 33-39), o Autor alega que a decisão que postergou a apreciação da tutela antecipada acarretar-lhe-á lesão grave ou de difícil reparação, pois está sem condições psicológicas de trabalhar e arcar com as despesas necessárias a subsistência, além de correr o risco de ser preso, tendo em vista não estar pagando a pensão alimentícia de seu filho menor. Entretanto, verifico que as doenças do Autor estão incluídas na Lista CID10 - Doenças Cerebrovasculares (I60-E69) e G40- Epilepsia - entre aquelas patologias que necessitam de uma avaliação médica mais acurada para se verificar e atestar a existência e/ou grau de incapacidade apresentada. Ademais, é importante salientar que o Autor teve seu benefício de auxílio-doença inferido em outubro de 2008 e só em maio deste ano (sete meses depois), ingressou com a presente ação. Diante do que, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o despacho de f.30-31.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.06.000434-2** - RAMONA CONCEICAO TORRES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica a ser realizada no dia 08/07/2009, às 16:30, na Clínica Larsen, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen no endereço: Rua Amambaí, 3605, Bairro Zona 1ª, Umuarama/PR.

**2009.60.06.000192-8** - GERALDA BENICIA DOS SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de agosto de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as partes, ressaltando-se que as testemunhas arroladas à folha 09 comparecerão independente de intimação (f. 08). Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.



**2009.60.06.000308-1** - ROSA ROMEIRO VOGADO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de agosto de 2009, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.000075-0** - DEJANIRA VIRGILINA COUTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X DEJANIRA VIRGILINA COUTO X LUIS HIPOLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2005.60.06.000281-2** - ALYSSON CRISTIAN DE SOUZA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X VINICIUS VENANCIO DE SOUZA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X ANGELA CRISTINA VENANCIO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALYSSON CRISTIAN DE SOUZA X ANGELA CRISTINA VENANCIO X VINICIUS VENANCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2005.60.06.000347-6** - ROCHESTER FERREIRA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ROCHESTER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2005.60.06.001008-0** - MIGUEL DOS SANTOS VAREIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MIGUEL DOS SANTOS VAREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2006.60.06.000112-5** - FLORENCIO NUNES CORREA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X FLORENCIO NUNES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2006.60.06.000368-7** - APARECIDO DONIZETE VIEIRA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X APARECIDO DONIZETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2006.60.06.000382-1** - RONIS GONCALVES PEREIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X RONIS GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2006.60.06.001019-9** - JOAO BATISTA CUSTODIO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO BATISTA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.60.06.000006-2** - DIRCE DOS SANTOS VIANA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2005.60.06.000025-6** - IZABEL FREIRE DE OLIVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2005.60.06.000180-7** - THEREZINHA MARIA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X THEREZINHA MARIA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2006.60.06.000009-1** - JOEL JOSE SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2006.60.06.000641-0** - APARECIDA DIOMASIO WERLI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2006.60.06.000771-1** - NILSON DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2006.60.06.000947-1** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.60.06.000492-1** - CICERA DE SOUZA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.60.06.000868-9** - RITA DE JESUS NASCIMENTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.000088-9** - JOAO BEZERRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.000094-4** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.000126-2** - MARIA MADALENA FERNANDES LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.000199-7** - JOSE MARTILIANO DINIZ FILHO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.000437-8** - WILSON RODRIGUES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.000481-0** - DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região bem como o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**98.2001051-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCOS ANTONIO FERNANDES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI E MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON)

Baixem os autos a fim de juntar o Ofício nº. 91/2009-CR, oriundo da comarca de Cândido Mota/SP, protocolado sob nº. 3759-1, Ofício nº. 885/2009, oriundo da comarca de Guaíra/PR, protocolado sob nº. 3280-1 e Ofício nº. 388/2009 e certidão oriundos da comarca de Água Clara/MS, protocolados sob nº. 3456-1, Ofício oriundo do Juízo da comarca de Cândido Mota/SP protocolado sob nº. 3874-1. Assim, de acordo com o Ofício oriundo do Juízo da comarca de Guaíra/PR, ficam as defesas intimadas que, esta designou o dia 05 de outubro de 2009, às 13:45 horas para realização de audiência de inquirição da testemunha VALDEMAR JOSE.Sem prejuízo, expeça-se carta rogatória à testemunha arrolada pelo réu José Reynaldo Batos da Silva, cujos quesitos foram por ele apresentados às folhas 682/683 e pela acusação às folhas 686/687, Patrícia Carvalho França (folha 608, item 8).Após a expedição da referida carta rogatória, diligencie a Secretaria no sentido de localizar tradutor a ser nomeado pelo Juízo ou indicado pelo Setor competente da Justiça Federal, o qual deverá ser intimado(a) se aceita a incumbência, bem como para apresentar proposta de honorários, os quais deverão ser pagos pela parte ré.Por fim, proceda a Secretaria a degravação do CD de folhas 763 (relativo à oitiva da testemunha de defesa do réu José Reynaldo de Oliveira Fonseca (EDMAR ANTONIO DE OLIVEIRA FONSECA).Fica ainda a defesa intimada que o Juízo da comarca de Cândido Mota/SP, designou o dia 23 de julho de 2009, às 13:30 horas para realização da audiência de inquirição da testemunha APARECIDO ODIVALDO RONCHI, cuja carta precatória nº. 314/2008-SC (v. folha 609) foi expedida ao Juízo da comarca de Água Clara/SP, e remetida em caráter itinerante ao Juízo da comarca de Cândido Mota/SP, conforme ofício nº. 388/2009.Publique-se.

**2004.60.05.001061-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X IEDSON MARIO SCHIMIDT(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Conforme determinado no despacho de fl. 352, intime-se a defesa da proposta de honorários apresentada à fl. 357.

**2009.60.06.000161-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória nº. 111/2009-SC, cumprida.Sem prejuízo, cumpra-se em sua totalidade o despacho de f. 107, com urgência.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 732**

#### **ACAO PENAL**

**2009.60.06.000074-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fica intimada a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.